



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL

0008167-18.2008.403.6107 (2008.61.07.008167-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE DE LIMA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

Fl. 213: proceda-se à intimação pessoal do acusado Márcio José de Lima a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de revogação do benefício:1) justifique sua ausência de comparecimento em Secretaria no mês de novembro do ano de 2012, para informar e justificar suas atividades e 2) comprove documentalmente o pagamento da prestação alusiva ao mês de novembro de 2012 (ou para que justifique seu atraso ou inadimplência). Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010722-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010722-5) - LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora,

depois o réu.

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004735-20.2010.403.6107 - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000618-38.2010.403.6316 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA AMARAL(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Tendo em vista ter sido decretada a interdição do autor, conforme sentença acostada à fl. 94, regularize seu patrono sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo o autor representado por sua curadora, observando-se que o nome correto do mesmo é o do documento de identidade de fl. 09, ou seja, PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL, e não como consta na autuação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0000691-10.2010.403.6316 - OSVALDO FERRO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 72/89, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista

à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0000842-84.2011.403.6107 - VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000895-65.2011.403.6107 - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000897-35.2011.403.6107 - ANDREIA CARLA DE JESUS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000934-62.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 41: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 60 dias. Int.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001490-64.2011.403.6107 - APARECIDA CECILIO VALCE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001589-34.2011.403.6107 - ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001782-49.2011.403.6107 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001820-61.2011.403.6107 - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002461-49.2011.403.6107 - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002571-48.2011.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0003039-12.2011.403.6107 - APARECIDA PAULISTA SANCHES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos praticados até a juntada da defesa do réu. Deixo de aproveitar a audiência realizada (fls. 58/59) a fim de que não se alegue cerceamento de defesa visto que o autor pretende in casu comprovar o labor rural e atividade especial exercida. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 50/57 vº, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000758-38.2011.403.6316 - LOURDES ANHANI DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Efetivada a diligência, fica a petição e cópia da CTPS, eventualmente apresentada, recebidas como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003818-30.2012.403.6107 - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOJÚLIA GABRIELA ATHAYDE LIMA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/11/2010, portadora da Cédula de Identidade Rg 56.298.360-0-SSPSP e do CPF 453.313.288-06, filha de Paulo César de Lima e de Silmara Aparecida Oliveira de Athayde, representada por sua genitora, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ATHAYDE, brasileira, natural de Barueri-SP, nascida aos 05/12/1984, portadora da Cédula de Identidade RG 41.923.098-1-SSPSP e do CPF 338.607.048-50, filha de Jaci Alves de Athayde e de Luzia de Oliveira Santiago, residente na Rua Mário Spessotto s/n Lt 01 Qd E, Chácaras Arco-Íris - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal (artigos 3º e 14 do Decreto nº 6.214/07) - (AC 00015930620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 448 .FONTE_REPUBLICACAO.).Portanto, a União deve ser excluída da lide.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que a autora possui apenas 2 anos de idade, e mesmo que hígida fosse, estaria alijada do mercado de trabalho em razão da idade. No tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica da autora em relação aos seus pais, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo do feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.DESPACHO DATADO DE 23/01/2013, PROFERIDO À FL. 142:Fls. 121/141: recebo como emenda à inicial.Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 119 e vº.

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RENATO ESTEVÃO DE AGUIAR, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 28/02/1974, portador da Cédula de Identidade RG 25.782.536-8-SSPSP e do CPF 119.939.248-09, filho de José Lopes de Aguiar e de Isabel Estevão da Silva Aguiar, residente na Rua João Gonzales Munhoz nº 203 - Jardim Paulista - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual (fl. 08) e a declaração de fl. 09, visto que Aparecida Almeida de Oliveira atua nestes autos como representante de Arnaldo de Oliveira e não como requerente, e 2- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003928-29.2012.403.6107 - BRUNA CAMILA EUGENIO SOUZA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ação Ordinária nº 0003928-29.2012.403.6107 Autora: BRUNA CAMILA EUGÊNIO SOUZA Parte ré: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A Carta Precatória nº 730/2012. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Finalidade: Citação da União Federal. DECISÃO BRUNA CAMILA EUGÊNIO SOUZA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 34.006.562-X-SSPSP e do CPF 370.811.828-60, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira, com a condenação das rés a deferirem as solicitações de financiamento ao FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais. Para tanto, afirma que a exigência ofende princípios constitucionais que ensejam a criação do programa para o financiamento do ensino superior. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de créditos favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. A exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es) está contida no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) Sem dúvida alguma a lei é transparente ao exigir e de modo concomitante ou simultâneo a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e

do seu respectivo fiador. A c. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia do estudante contemplado e dos seus fiadores. Veja-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233) De outra banda constata-se na documentação juntada aos autos que a parte autora possui inúmeras inclusões nos cadastros restritivos e de proteção ao crédito - fl. 30. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o(a) Procurador Judicial da União Federal, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1.020 - 2º Andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 730/2012-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cite-se o Banco do Brasil S/A, na forma usual, servindo cópia da presente como carta de citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após a apresentação das contestações, sem que haja arguição de preliminares ou prejudiciais que requeiram a manifestação prévia da parte autora e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003930-96.2012.403.6107 - JUCELAINE APARECIDA BUENO GUANAIS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ação Ordinária nº 0003930-96.2012.403.6107 Autora: JUCELAINE APARECIDA BUENO GUANAIS Parte ré: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A Carta Precatória nº 732/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Finalidade: Citação da União Federal. DECISÃO JUCELAINE APARECIDA BUENO GUANAIS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 34.005.205-8-SSPSP e do CPF 310.111.008-43, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira, com a condenação da parte ré a deferir as solicitações de financiamento ao FIES e a formalizar o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais. Para tanto, afirma que a exigência ofende princípios constitucionais que ensejam a criação do programa para o financiamento do ensino superior. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de créditos favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. A exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es) está contida no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) Sem dúvida alguma a lei é transparente ao exigir e de modo concomitante ou simultâneo a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. A c. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia do estudante contemplado e dos seus fiadores. Veja-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos

fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233)De outra banda constata-se na documentação juntada aos autos que a parte autora possui duas inclusões nos cadastros restritivos e de proteção ao crédito - fl. 29.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o(a) Procurador Judicial da União Federal, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1.020 - 2º Andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 732/2012-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.Cite-se o Banco do Brasil S/A, na forma usual, servindo cópia da presente como carta de citação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Após a apresentação das contestações, sem que haja arguição de preliminares ou prejudiciais que requeiram a manifestação prévia da parte autora e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003931-81.2012.403.6107 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003931-81.2012.403.6107Autora: NAIR PEREIRA DOS SANTOSParte ré: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCarta Precatória nº 729/2012.mag.Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de AraçatubaJuízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.Finalidade: Citação da União Federal.DECISÃO NAIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 26.760.559-6-SSPSP e do CPF 257.818.598-02, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira, com a condenação das rés a deferirem as solicitações de financiamento ao FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais.Para tanto, afirma que a exigência ofende princípios constitucionais que ensejam a criação do programa para o financiamento do ensino superior.Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de créditos favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa.A exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es) está contida no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).(...)Sem dúvida alguma a lei é transparente ao exigir e de modo concomitante ou simultâneo a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador.A c. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia do estudante contemplado e dos seus fiadores. Veja-se:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233)De outra banda constata-se na documentação juntada aos autos que a parte autora possui inúmeras inclusões nos cadastros restritivos e de proteção ao crédito - fls. 30 e 31.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o(a) Procurador Judicial da União Federal, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1.020 - 2º Andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 729/2012-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de

Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na forma usual, servindo cópia da presente como carta de citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após a apresentação das contestações, sem que haja arguição de preliminares ou prejudiciais que requeiram a manifestação prévia da parte autora e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003932-66.2012.403.6107 - ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003932-66.2012.403.6107 Autora: ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Parte ré: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Carta Precatória nº 733/2012. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Finalidade: Citação da União Federal. DECISÃO ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira, com a condenação das rés a deferirem as solicitações de financiamento ao FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais. Para tanto, afirma que a exigência ofende princípios constitucionais que ensejam a criação do programa para o financiamento do ensino superior. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de créditos favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. A exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es) está contida no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) Sem dúvida alguma a lei é transparente ao exigir e de modo concomitante ou simultâneo a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. A c. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia do estudante contemplado e dos seus fiadores. Veja-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233) De outra banda constata-se na documentação juntada aos autos que a parte autora possui inúmeras inclusões nos cadastros restritivos e de proteção ao crédito - fl. 32. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o(a) Procurador Judicial da União Federal, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1.020 - 2º Andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 733/2012-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na forma usual, servindo cópia da presente como carta de citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após a apresentação das contestações, sem que haja arguição de preliminares ou prejudiciais que requeiram a manifestação prévia da parte autora e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

0003934-36.2012.403.6107 - MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO X BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003934-36.2012.403.6107 Parte Autora: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, brasileira, natural de Salinópolis-PA, nascida aos 28/06/1984, portadora da Cédula de Identidade RG 40.785.034-X-SSPSP e do CPF 318.992.038-93, filha de João Costa da Cruz e de Maria Conceição dos Santos Cruz; e seus filhos: BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/07/2002; e BRUNO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 17/02/2005, residentes na Rua São Carlos nº 1336 - Bairro Roseli - Araçatuba-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu marido e pai dos menores supramencionados (NELSON MACHADO JÚNIOR, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 21/06/1980, portador da Cédula de Identidade RG 45.413.685-7-SSPSP, filho de Nelson Machado e de Maria Iraide Gomes Machado), segurado da previdência social. Aduz que não recebem nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereram administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação ao cônjuge e filhos a dependência econômica é presumida. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 17 de agosto de 2012 - fl. 31 (data divergente à informada à fl. 02 - Petição Inicial). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011 -, publicada no DOU de 19/07/2011, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos

dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de fevereiro de 2011, no valor de R\$ R\$ 2.466,52 - Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 862,60. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Juntem-se aos autos as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO TEREZA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, natural de Araguari-MG, nascida aos 27/10/1946, portadora da Cédula de Identidade RG 38.430.389-4-SSPSP e do CPF 292.256.888-14, filha de Jovino Theofredo da Costa e de Izaura Cândida da Costa, residente na Rua Canjiro Takebe nº 1.029 - Bairro Jardim Casa Nova - Araçatuba - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSÉ CARLOS DE SOUSA, brasileiro, natural de Mirassol-SP, nascido aos 22/06/1956, portador da Cédula de Identidade RG 14.472.129-6-SSPSP e do CPF 017.088.898-33, filho de Osmar de Souza e de Angelina Martin de Souza, residente na Rua Guaraciaba nº 205 - Bairro Vila Nova - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial prestado como tecelão. Para tanto, alega que o tempo de serviço descrito na inicial foi exercido em condições especiais com a exposição a agentes nocivos a sua saúde, fator não considerado pelo INSS. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar as razões sustentadas pelo Instituto-réu para indeferir administrativamente o pedido de aposentadoria, desconsiderando alguns períodos de trabalho exercidos em atividade especial, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a carga do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que latente a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não há prova inequívoca

das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004052-12.2012.403.6107 - SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SILVINO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 01/10/1951, portador da Cédula de Identidade RG 36.925.672-4-SSPSP e do CPF 330.369.509-15, filho de Sebastião dos Santos e de Augusta Ribeiro dos Santos, residente na Madalena Lourenço Bruno nº 249 - Bairro Jardim Juçara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004122-29.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL, brasileiro, natural de Birigui-SP, nascido aos 07/07/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 11.965.287-SSPSP e do CPF 958.936.108-06, filho de Rivaldo Rodrigues Maciel e de Geraldina Gonçalves Rodrigues, residente na Rua João Gomes Guimarães nº 535 - Jardim Esplanada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: l-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002486-28.2012.403.6107 - ROSIMAR LINS DE SOUZA X ALEXANDRE LINS DE SOUZA - INCAPAZ X ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSIMAR LINS DE SOUSA, brasileira, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida aos 05/12/1960, portadora da Cédula de Identidade RG 36.831.633-6-SSPSP e do CPF 322.362.668-98, filha de Mário Lima de Sousa e de Sebastiana Lins de Sousa; e ALEXANDRE LINS DE SOUZA, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido aos 24/02/1997, portador da Cédula de Identidade RG 54.429.781-7 e do CPF 431.535.158-08, filho de Rosimar Lins de Sousa, ambos residentes na Rua Vitória Fortim nº 13 - Fundos - Araçatuba-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirmam que eram companheira e filho, respectivamente, de Valdevino Júlio dos Santos, falecido em 17/02/2012. Assim sendo, fazem jus à pensão por morte instituída por Valdevino, desde a data do óbito. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que o instituidor à época do óbito havia perdido a qualidade de segurado, ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, especialmente quanto à existência de outros filhos do falecido, beneficiários do regime de previdência na condição de dependentes, em tese, do segurado - instituidor (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991): Gabriel - menor de idade - 16 anos; Bianca - 18 anos; e, Gabriela - 19 anos - fl. 19. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003891-02.2012.403.6107 - IRACI ROBERTO FERREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO IRACI ROBERTO FERREIRA, brasileira, natural de Guararapes-SP, nascida aos 19/09/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 20.246.066-SSPSP e do CPF 088.634.618-56, filha de Lúcio Roberto e de Maria Groto Roberto, residente na Rua Curuzu nº 131 - Bairro Tiradentes - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. Converto o rito processual para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências quanto à retificação do Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004016-67.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-08.2011.403.6107) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Ouçã-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0) - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, com trânsito em julgado - fl. 114. Quanto ao mérito, foi exarado nos seguintes termos - fl. 108:(...)De fato, o benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo, conforme admitiu o INSS, ao invés de terem sido utilizados os salários-de-contribuição (anotação em CTPS), para cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 29, II, da Lei nº 8213/91. Destarte, faz jus a parte autora à revisão do benefício, nos termos do citado artigo, devendo o INSS implantar o benefício revisado e pagar as diferenças em atraso, observando-se a prescrição quinquenal(...). Portanto, verifica-se que emana do comando do decisum o reconhecimento do direito de o benefício da parte autora ser revisado na origem, e pagos os valores em atraso, levando-se em consideração ou utilizando-se os salários de contribuição (anotação em CTPS). Às fls. 116/123, o INSS, assevera que houve erro material no v. Acórdão suscetível de revisão por mera petição, tendo em vista que o correto para a realização do cálculo é a consideração do valor correspondente aos dias laborados pelo instituidor do benefício, falecido antes de completar o mês de trabalho (02/2001). Pois bem, na espécie, não se trata de mero erro material ou de cálculo conforme assinalado pelo INSS e, sim, questão relativa ao mérito de decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região, operando-se a preclusão com o trânsito em julgado do acórdão. Além da natureza infringente que envolve o pleito do INSS, observo que, no momento oportuno, a Autarquia não se utilizou do recurso adequado para manifestar a sua insatisfação deixando transitar em julgado a decisão emanada do TRF, não havendo possibilidade deste Juízo conhecer do pedido formulado à fl. 122, pela inadequação da via processual eleita. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao INSS, para cumprimento do julgado na forma em que prolatado pela e. 10ª Turma do TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de andamento do feito e produção de prova oral, considerando-se a certidão do oficial (fl. 91) de que não localizou a parte autora no endereço fornecido. Eventual fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que a parte depoente comparecerá independentemente de intimação. Int.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expediente supra: primeiramente, não obstante a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, há evidente equívoco na afirmação da parte autora, à fl. 272, eis que não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos. Ante o exposto, em face do erro material apontado, corrijo de ofício a r. sentença prolatada, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, devendo o dispositivo da sentença ser integrado em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte vencida, passando a constar o seguinte teor: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que promova o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intime-se.

0004516-07.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(RJ106075 - DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS E RJ074739 - SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA E RJ129168 - LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, objetivando a cobrança de débito resultante de custo operacional relacionados a serviços prestados pela autora aos empregados da requerida e seus dependentes vinculados ao PANSFER - Plano de Saúde dos Ferroviários. A parte autora juntou procuração e documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminares Incompetência do Juízo. Afirma a parte ré que devido a sua personalidade jurídica definida como Ente de Cooperação com o Poder Público, paraestatal da espécie Serviço Social Autônomo, a competência para processar e julgar as ações nas quais o SESEF é parte não é estabelecida no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A parte ré SESEF foi criada no âmbito do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a teor do artigo 1º da Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961. A finalidade de organismo cooperador da ré não desnatura a sua natureza de autarquia, integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, situação que pode ser verificada por meio da redação da Lei nº 3.891/1961, especialmente o seu artigo 8º, que ao tratar do regulamento, fixou que: a orientação descentralizadora dos planos e da sua execução, e centralizadora da fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Ademais, consoante o documento de fl. 156, a situação cadastral atual da ré, descreve sua natureza jurídica como sendo uma Autarquia Federal. Afasto a preliminar, diante do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; que cumpre aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assistência Judiciária Gratuita Nos termos da jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção. No entanto, no tocante às pessoas jurídicas, exige a jurisprudência que a dificuldade financeira seja concretamente comprovada, uma vez que, não fosse assim, bastaria uma dívida vencida, para, automaticamente, enquadrar-se a pessoa jurídica em situação de necessidade e já fazendo jus à gratuidade. No caso concreto, não basta a mera alegação de existência de dívidas ou de grave situação financeira, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas. Nesse sentido, colaciono cópia de ementa de julgado do c. STJ: Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal da insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 182557/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 25/10/1999 p. 79) Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pela parte ré, e indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de protesto indevido de título. A parte autora juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a determinação judicial para que a empresa NPJ Express Transportes exiba a Nota Fiscal, duplicata e demais documentos referentes ao presente caso. Também denunciou à lide a empresa NPJ Express Transportes. Por outro lado, a ré NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA foi citada e apresentou contestação. Denunciou a lide a empresa RV - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminares da CEFA pessoa jurídica denunciada à lide pela CEF, trata-se da ré NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA, que integra a relação processual, portanto, nada a deliberar a respeito. Quanto aos documentos relacionados pela CEF para apresentação em Juízo, já foram juntados aos autos pela ré NPJ - Express Transportes, por ocasião da contestação. Em relação à legitimidade passiva da CEF, a jurisprudência do c. STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a instituição financeira responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre

eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Posto isso, rejeito as preliminares da CEF. Denúnciação à lide. Indefiro o pedido de denúncia à lide da empresa RV - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Os motivos relacionados pela ré NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA para denunciar a lide a empresa RV - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda não estão relacionados ao objeto da presente lide que estão adstritos ao transporte e entrega das mercadorias. A questão versada nos autos é aferir se houve, ou não transporte e entrega das mercadorias, fato suscetível de gerar as despesas objeto do documento de fl. 58, o que, em tese, legitimaria o pedido de indenização da parte autora. O mérito relacionado à indenização de danos morais afirmada sobre a compra e venda das mercadorias, se fraudulento, ou não, já é objeto de processo que tramita na Justiça Estadual, e não influi na demonstração da realização dos serviços da denunciante que é o transporte, repito, tão somente transporte das mercadorias. Diante do exposto, afastos as preliminares arguidas pela CEF, e indefiro o pedido de denúncia à lide formulado pela empresa NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA. Concedo à parte ré NPJ - EXPRESS TRANSPORTES LTDA, o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a contestação, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO BATISTA LEAL (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ARLETE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Decorrido os trâmites processuais, às fls. 81/86, a parte autora formula pedido para que seja oficiado ao Juizado Especial de Andradina, com a finalidade de suspender o andamento do feito nº 0000733-30.20108.403.6316, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito. A questão como colocada pela parte autora remete a análise do pedido aos termos da fundamentação da sentença que extinguiu o processo nº 0000373-04.2012.403.6107 - fls. 72-verso e 73. Naquele decisum ficou determinado e esclarecido que a intervenção da parte autora em feito processado no JEF de Andradina-SP, com sentença prolatada e transitada em julgado, não pode ser ordenada por este Juízo, em face do Princípio do Juiz Natural. Transcrevo a seguir as razões lá expostas para o Juízo extinguir o referido feito (0000373-04.2012.403.6107): Os pedidos como formulados não possibilitam o deferimento por este Juízo, em face do princípio do Juiz Natural. Pois bem, conforme narrativa na inicial, a requerente já postulou sua inclusão no feito processado no JEF de Andradina-SP, que foi indeferido mediante prolação de sentença, com trânsito em julgado. Portanto, não existe fundamento jurídico algum que possa dar guarida à pretensão da requerente. Este Juízo não pode sobrepor bloqueio ou impor habilitação, repito, já indeferida, em processo que tramitou em Juízo distinto, cuja competência é absoluta. O inconformismo da parte deve ser manifestado pelos recursos admitidos em Direito, desde que oportunamente manejados. Ressalto, ainda, que eventuais postulações como as presentes, deverão de ser deduzidas perante o órgão judicante singular, competente, enquanto juiz natural da causa, ao correspondente esquadrinamento, já que se trata de decisão não sujeita à preclusão pro-judicado diante de eventuais circunstâncias modificadoras da situação que ensejou a exclusão da requerente. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 86. Por outro lado, manifestando-se a parte autora pela produção de prova documental, já realizada, e tendo a ré formulado pedido de julgamento antecipado da lide, determino o retorno dos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, após a intimação da parte autora acerca desta decisão. Intime-se. Publique-se.

0000850-61.2011.403.6107 - ZILDA VITORINO FERREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000850-61.2011.403.6107 Parte Autora: ZILDA VITORINO FERREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ZILDA VITORINO FERREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o MM. Juiz de Direito declinou da competência a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de falta de condição da ação, em virtude de sua ilegitimidade passiva, além disso o processo deve ser suspenso até o julgamento da ADPF nº 165-0. À fl. 33, a parte autora concordou com a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pedindo a inclusão do Banco do Brasil S/A, sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, incorporada pelo Banco Nossa Caixa S/A. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. A controvérsia reside na legitimidade passiva para a ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança mantida na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, incorporada pelo Banco Nossa Caixa S/A, que foi, posteriormente, adquirido

e incorporado pelo Banco do Brasil S/A. A parte autora concordou com o arguido pela CEF, em preliminares, quando da apresentação da contestação, ou seja, que a CEF é parte ilegítima para responder à ação. Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (Art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). Ademais, sobre a legitimidade passiva de instituição financeira no caso em exame, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), a orientação jurisprudencial está firmada nas seguintes conclusões: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 11.- Legitimidade passiva e responsabilidade das instituições depositárias. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I em parte, e Collor II. O fundamento central dessa conclusão está em que o vínculo jurídico contratual, no depósito em Caderneta de Poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária, e modo que as obrigações decorrentes desse vínculo contratual não podem juridicamente ser alteradas, sem violação de direito adquirido dos poupadores, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não têm poderes jurídicos para ingressar na intimidade do contrato de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de realizar parte da contraprestação a que contratualmente obrigada. Considerando as razões expostas entendo que é competente para o processamento da presente ação, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, os autos deverão retornar ao Juízo de origem para o seu prosseguimento. Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, para o seu prosseguimento. Recebo a petição de fl. 33, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assim como para inclusão do Banco do Brasil S/A, entidade financeira portadora de legitimidade passiva para responder à causa. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.I.

0001133-84.2011.403.6107 - JOSE VITORINO FERREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001133-84.2011.403.6107 Parte Autora: JOSÉ VITORINO FERREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO JOSÉ VITORINO FERREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o MM. Juiz de Direito declinou da competência a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de falta de condição da ação, em virtude de sua ilegitimidade passiva, além disso o processo deve ser suspenso até o julgamento da ADPF nº 165-0. À fl. 31, a parte autora concordou com a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pedindo a inclusão do Banco do Brasil S/A, sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, incorporada pelo Banco Nossa Caixa S/A. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. A controvérsia reside na legitimidade passiva para a ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança mantida na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, incorporada pelo Banco Nossa Caixa S/A, que foi, posteriormente, adquirido e incorporado pelo Banco do Brasil S/A. A parte autora concordou com o arguido pela CEF, em preliminares, quando da apresentação da contestação, ou seja, que a CEF é parte ilegítima para responder à ação. Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (Art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a

presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ).Ademais, sobre a legitimidade passiva de instituição financeira no caso em exame, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), a orientação jurisprudencial está firmada nas seguintes conclusões:A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11.- Legitimidade passiva e responsabilidade das instituições depositárias. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I em parte, e Collor II.O fundamento central dessa conclusão está em que o vínculo jurídico contratual, no depósito em Caderneta de Poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária, e modo que as obrigações decorrentes desse vínculo contratual não podem juridicamente ser alteradas, sem violação de direito adquirido dos poupadores, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não têm poderes jurídicos para ingressar na intimidade do contrato de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de realizar parte da contraprestação a que contratualmente obrigada.Considerando as razões expostas entendo que é competente para o processamento da presente ação, o Juízo o da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, os autos deverão retornar ao Juízo de origem para o seu prosseguimento.Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, para o seu prosseguimento.Recebo a petição de fl. 31, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assim como para inclusão do Banco do Brasil S/A, entidade financeira portadora de legitimidade passiva para responder à causa.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.P.I.

0001941-89.2011.403.6107 - ADAO DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação de fl. 102, de que o autor está recebendo o benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 25/07/2012.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0001118-81.2012.403.6107 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro. Redesigno para o dia 23 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de fl. 82.No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade.Intimem-se.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: defiro. Redesigno para o dia 23 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência mencionada nas fls. 27.No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-28.2012.403.6107 - ANESIO RODRIGUES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.O benefício previdenciário de pensão por morte é examinado em conformidade com a legislação vigente na data do óbito.Desse modo, considerando-se o que preconiza o art. 10 da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Dec. 89.312/84, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse em realizar prova pericial, apresentando-se os quesitos pertinentes, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Redesigno para o dia 09 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, para a audiência mencionada nas fls. 30, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se, servindo o presente como mandado de intimação, para os devidos fins.

000083-52.2013.403.6107 - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Redesigno para o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas, para a audiência mencionada nas fls. 38, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se, servindo o presente como mandado de intimação, para os devidos fins.

CARTA PRECATORIA

0003857-27.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO Nº 402/13. Redesigno para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, para a audiência mencionada nas fls. 29, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se, servindo o presente como mandado de intimação e ofício ao d. juízo deprecante.

0003875-48.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MOACIR MARTINS DE SOUSA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO Nº 403/13. Redesigno para o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para a audiência mencionada nas fls. 27, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se, servindo o presente como mandado de intimação e ofício aod. juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003226-54.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

Processo nº 0003226-54.2010.403.6107 Parte embargante: UNIÃO FEDERAL Parte embargada: JANE TERESA CORREA BARBOSA e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JANE TERESA CORREA BARBOSA e OUTROS, com qualificação nos autos, em face da sentença/acórdão prolatado(s) na ação principal em apenso, com trânsito em julgado. Com a inicial da presente ação, impugna-se o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução, havendo divergência quanto às verbas passíveis de incidência do percentual de 28,86%. Em sua impugnação, a parte embargada discordou e pediu a improcedência destes. Houve réplica. Decorridos os trâmites procedimentais de praxe, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. Deve ser observado o teor da coisa julgada. Com efeito, ficou consignada, na r. sentença e no v. acórdão, a necessidade de compensação em relação aos reajustes ulteriores. Assim, resta clara a necessidade de demonstração e compensação, no momento da liquidação da sentença, dos pagamentos eventualmente efetuados em virtude de reposicionamento dos autores, sejam em virtude da Lei nº 8627/93, da Medida Provisória 1704/98, ou de quaisquer eventuais outros reajustes posteriores, conforme disposto no julgado. Nessa linha, foram elaborados cálculos pelo INSS e pelo contador judicial, os quais somente divergem quanto à situação do autor HÉLIO DE MATOS CORRÊA, pois o INSS entende não haver saldo positivo a ser executado. No que se refere ao autor LEANDRO MARTINS MENDONÇA a alegação do INSS é que o mesmo ingressou nos quadros de procurador autárquico em 05.03.1997 (fl. 12), o que não foi refutado pela parte contrária. E o valor dos honorários é único e deve ser atualizado de acordo com os parâmetros estabelecidos na fl. 160 da sentença. Posto isso: I - No

que concerne aos autores HÉLIO DE MATOS CORRÊA e LEANDRO MARTINS MENDONÇA, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.II - Quanto aos autores remanescentes, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução quanto aos autores LUIZ VIÇOSO DA SILVA e OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA de acordo com os cálculos efetivados pelo contador judicial, conforme resumo de fls. 279, ao final (atualização para agosto/2005). Os honorários da ação principal estão estabelecidos na fl. 160 e foram fixados em quantia única de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo inválida interpretação extensiva, mas tão-somente correção monetária conforme consta na sentença. Nos presentes autos de embargos, em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, o que visa, ademais, a evitar a eternização da demanda. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-50.2004.403.6107 (2004.61.07.008355-7) - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DJALMA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença processado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A r. sentença (fls. 59/63) julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal à atualização das contas da parte autora conforme o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Determinou, ainda, que, uma vez incorporado tal índice ao saldo da caderneta de poupança, deve sobre o mesmo incidir, também, a correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi quando deveria ter sido. Fixados, também, juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c artigo 161, 1º do CTN. Por fim, arbitrados honorários advocatícios em R\$ 250,00. Opostos embargos de declaração pela parte autora, restaram acolhidos, para deixar cristalina a determinação judicial no sentido de que os cálculos fossem realizados em conformidade com o Provimento COGE nº 64. Acrescentou-se, outrossim, a fixação de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar dos últimos cinco anos da propositura da ação (prescrição quinquenal) - fls. 86-88. Interpostas apelações pelas partes, restou negado o apelo da Caixa Econômica Federal e dado parcial provimento ao da parte autora para reconhecer a prescrição vintenária dos juros remuneratórios e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, aponta a parte autora a conta de liquidação no valor de R\$ 6.295,82, atualizados até 10/2009. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal afirma que a quantia devida corresponde a R\$ 3.500,05. A Contadoria do juízo aponta que o valor devido totaliza R\$ 4.336,58, incluindo a verba honorária, havendo concordância da parte autora (fls. 194). Já, a Caixa Econômica Federal discorda dos cálculos elaborados, aduzindo, em síntese: a) a divergência entre os Cálculos da Contadoria e os da Caixa reside no critério de atualização monetária, posto que a Seção de Cálculos Judiciais utilizou os indexadores da Resolução nº 561/2007 do CJF ao invés de empregar os da Resolução nº 242; b) o critério de atualização monetária deve ser o fixado expressamente na decisão exequenda e não aquele em vigor na data do depósito, de modo que os novos índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovados pela Resolução 561/2007 do CJF são aplicáveis apenas às sentenças condenatórias proferidas após a edição dessa norma; c) os juros remuneratórios devem incidir apenas enquanto ativa a conta de poupança, não podendo incidir até a data final dos cálculos, tal como ocorreu, ou seja, após o encerramento das contas de poupança. É o breve relato. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Desta feita, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ. A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Neste ponto, portanto, não prosperam os argumentos da Caixa Econômica Federal, mormente em se considerando ter constado expressamente da r. sentença que a correção far-se-ia em conformidade com o Provimento COGE nº 64, em relação ao qual não houve insurgência da executada no momento oportuno, tendo se operado a preclusão. No que toca aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos por cuidar-se de juros contratuais, destinados exatamente a remunerar os depósitos em contas da espécie, que não o foram, no tocante ao objeto da demanda, por ato ilícito da instituição financeira, é de se ter em conta que, de igual forma, restaram reconhecidos no título executivo como devidos, observada a prescrição vintenária, por força do v. acórdão prolatado pela Quarta

Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, devem ser aplicados durante todo o período, respeitando-se o prazo prescricional, e não até o encerramento da conta. Isso porque, sobre esse ponto também se operou a preclusão da matéria, acobertada pelo manto da coisa julgada na forma dos artigos 467 e 468 do CPC, passível de modificação apenas pela via da ação rescisória, respeitados o prazo e pressupostos do aludido instituto. Assim, em fase de cumprimento de sentença não é possível rediscutir o título que ora se liquida, mas tão-somente adotar os critérios nele impostos. Feitas tais considerações, conclui-se que o cálculo da Contadoria do juízo (fls. 188) atende aos comandos impostos no decisum já transitado em julgado e deve ser, em seus termos, homologado. Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 188/192, e declaro liquida a sentença pelo valor apurado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito complementar. Após, realizado o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Publique-se.

0006219-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006219-4) - ALICE TARDIVO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALICE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença processado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A r. sentença (fls. 59/63) julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal à atualização das contas da parte autora conforme o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Determinou, ainda, que, uma vez incorporado tal índice ao saldo da caderneta de poupança, deve sobre o mesmo incidir, também, a correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi quando deveria ter sido. Fixados, também, juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c artigo 161, 1º do CTN. Por fim, arbitrados honorários advocatícios em R\$ 250,00. Opostos embargos de declaração pela parte autora, restaram acolhidos, para deixar cristalina a determinação judicial no sentido de que os cálculos fossem realizados em conformidade com o Provimento COGE nº 64. Acrescentou-se, outrossim, a fixação de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar dos últimos cinco anos da propositura da ação (prescrição quinquenal) - fls. 86-88. Interpostas apelações pelas partes, restou negado o apelo da Caixa Econômica Federal e dado parcial provimento ao da parte autora para reconhecer a prescrição vintenária dos juros remuneratórios e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, aponta a parte autora a conta de liquidação no valor de R\$ 6.295,82, atualizados até 10/2009. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal afirma que a quantia devida corresponde a R\$ 3.500,05. A Contadoria do juízo aponta que o valor devido totaliza R\$ 4.336,58, incluindo a verba honorária, havendo concordância da parte autora (fls. 194). Já, a Caixa Econômica Federal discorda dos cálculos elaborados, aduzindo, em síntese: a) a divergência entre os Cálculos da Contadoria e os da Caixa reside no critério de atualização monetária, posto que a Seção de Cálculos Judiciais utilizou os indexadores da Resolução nº 561/2007 do CJF ao invés de empregar os da Resolução nº 242; b) o critério de atualização monetária deve ser o fixado expressamente na decisão exequenda e não aquele em vigor na data do depósito, de modo que os novos índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovados pela Resolução 561/2007 do CJF são aplicáveis apenas às sentenças condenatórias proferidas após a edição dessa norma; c) os juros remuneratórios devem incidir apenas enquanto ativa a conta de poupança, não podendo incidir até a data final dos cálculos, tal como ocorreu, ou seja, após o encerramento das contas de poupança. É o breve relato. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Desta feita, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ. A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Neste ponto, portanto, não prosperam os argumentos da Caixa Econômica Federal, mormente em se considerando ter constado expressamente da r. sentença que a correção far-se-ia em conformidade com o Provimento COGE nº 64, em relação ao qual não houve insurgência da executada no momento oportuno, tendo se operado a preclusão. No que toca aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos por cuidar-se de juros contratuais, destinados exatamente a remunerar os depósitos em contas da espécie, que não o foram, no tocante ao objeto da demanda, por ato ilícito da instituição financeira, é de se ter em conta que, de igual forma, restaram reconhecidos no título executivo como devidos, observada a prescrição vintenária, por força do v. acórdão prolatado pela Quarta

Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, devem ser aplicados durante todo o período, respeitando-se o prazo prescricional, e não até o encerramento da conta. Isso porque, sobre esse ponto também se operou a preclusão da matéria, acobertada pelo manto da coisa julgada na forma dos artigos 467 e 468 do CPC, passível de modificação apenas pela via da ação rescisória, respeitados o prazo e pressupostos do aludido instituto. Assim, em fase de cumprimento de sentença não é possível rediscutir o título que ora se liquida, mas tão-somente adotar os critérios nele impostos. Feitas tais considerações, conclui-se que o cálculo da Contadoria do juízo (fls. 188) atende aos comandos impostos no decisum já transitado em julgado e deve ser, em seus termos, homologado. Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 188/192, e declaro liquida a sentença pelo valor apurado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito complementar. Após, realizado o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3831

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-89.2013.403.6107 - RAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclareça efetivamente quem é autoridade impetrada pertencente ao quadro do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Forneça, também, cópia da emenda e das fls. 02/13 a fim de formar contrafé. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1) - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000085-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000257-05.2011.403.6116 - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000812-22.2011.403.6116 - GINO MIGOTTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001442-78.2011.403.6116 - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001831-63.2011.403.6116 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001882-74.2011.403.6116 - LAURA DE SOUZA PETRUCI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000050-69.2012.403.6116 - NEUSA DAS GRACAS NOVAIS PINTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000148-54.2012.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000149-39.2012.403.6116 - SERGIO DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000351-16.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA CAMPELO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

de praxe.Int. e cumpra-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000478-51.2012.403.6116 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000488-95.2012.403.6116 - JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000798-04.2012.403.6116 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000909-85.2012.403.6116 - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001279-35.2010.403.6116 - JAYME IGNACIO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002184-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000487-13.2012.403.6116 - CLAUDIO RODRIGUES MARTINS -MENOR X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000286-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000286-8) - JOAO CHAPI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002116-90.2010.403.6116 - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000041-44.2011.403.6116 - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 88/89 - Assiste razão à parte autora quanto ao valor correspondente às custas judiciais (1% do valor da causa). Não obstante, não logrou comprovar o recolhimento das custas de remessa e retorno (R\$ 8,00). Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas de porte de remessa e retorno, a fim de regularizar o preparo da apelação, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001163-92.2011.403.6116 - GILBERTO ROQUE TOBIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001172-54.2011.403.6116 - SARA RIBEIRO DA MOTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001304-14.2011.403.6116 - OSCAR PERCON GREGORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001881-89.2011.403.6116 - DIRCE ANGULO DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001968-45.2011.403.6116 - LUIZ CONRRADO RUAS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002132-10.2011.403.6116 - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000019-49.2012.403.6116 - IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000113-94.2012.403.6116 - NELCI MARGARETH DE OLIVEIRA CLAUSEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000347-76.2012.403.6116 - ADELIA DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000452-53.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000512-26.2012.403.6116 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000681-13.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001415-61.2012.403.6116 - LUANA DO NASCIMENTO LOPES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001433-82.2012.403.6116 - NELSON NIZOLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001822-04.2011.403.6116 - ANTONIA DE SOUZA BUENO POLETTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000808-48.2012.403.6116 - LECI NERES DA SILVA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6909

MONITORIA

0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor de R\$ 24.100,95 (vinte e quatro mil e cem reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 15/01/2013, conforme cálculo apresentado pela exequente à f. 162/169, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Fica intimado o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor de R\$ 52.730,21 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e um centavos), atualizado em 09/01/2013, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 187/195, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001515-8) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000125-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000125-2) - DERMEVAL DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001142-97.2003.403.6116 (2003.61.16.001142-7) - JOSE DE PAULA LIMA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARQUES DOS SANTOS(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000839-73.2009.403.6116 Autor(a): JUCIENE APARECIDA DE MORAES Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ALICE MARQUES DOS SANTOS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 04 de JULHO de 2013, às 13h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2013, às 13h45min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se também as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): JUCIENE APARECIDA DE MORAES, RG 21.917.058-SSP/SP e CPF/MF 106.354.688-5, residente na Rua Nove de Julho, 240, Centro, Assis/SP, CEP: 19800-020. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. GILSON LUCIO, CPF/MF 039.369.738-06, residente na Rua Rio Grande do Norte, 519, Jardim Murilo Macedo, Paraguaçu Paulista/SP; 2. FÁTIMA APARECIDA DE MORAES AIRES, CPF/MF 110.794.598-47, residente na Av. Flamboyantes, 335, Vila das Árvores, Tarumã/SP; 3. HILDA GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF/MF 047.462.558-30, residente na Av. das Orquídeas, 380, Centro, Tarumã/SP. TESTEMUNHAS DO(A) RÉU(RÉ) ALICE MARQUES DOS SANTOS: 1. ANTÔNIO FAUSTINO, residente na Rua Domingos Paulino Vieira, 449, Vila Nova, Paraguaçu Paulista/SP; 2. ARNALDO PERANDRÉ MEIRA, residente na Av. Brasil, 1669, Vila Athaíde, Paraguaçu Paulista/SP; 3. LUIZ JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Quinze de Novembro, 95, Centro, Paraguaçu Paulista/SP. Expeça-se carta de intimação para a ré ALICE MARQUES DOS SANTOS, observando o endereço indicado na procuração de f. 192. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, ALMIR CAMARGO MARQUES e MARISA MARTINS DOS SANTOS (f. 221). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das petições e documentos juntados às f. 86/116, no prazo de 10 (dez) dias.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 149/150 Aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos documentos médicos, tais como atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos. Sobrevindo a documentação supracitada e quesitos complementares objetivos, diligencie-se nos termos do r. despacho de f. 146/147-verso. Silente, façam os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0001974-86.2010.403.6116 Autor(a): JOSÉ INÁCIO FERNANDES Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 18 de JULHO de 2013, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 23 de maio de 2013, às 16h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Outrossim, não obstante a certidão de decurso de prazo para o autor apresentar rol de testemunhas (f. 215), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. AUTOR(A): JOSÉ INÁCIO FERNANDES, RG 5.252.789-SSP/SP e CPF/MF 538.915.468-15, residente na Rua Dona Palmira, 215, Assis/SP. Cientifique-se o INSS deste e do despacho de f.

213 e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000352-35.2011.403.6116 Autor(a): VANDA APARECIDA DA SILVA Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 18 de JULHO de 2013, às 14h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 23 de maio de 2013, às 14h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se também as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): VANDA APARECIDA DA SILVA, RG 33.793.998-6-SSP/SP e CPF/MF 265.180.308-10, residente na Rua Cambará, 841, Assis/SP. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, RG 27.036.773-1 e CPF/MF 138.119.488-57, residente na Rua Campo Mourão, 410, Assis/SP; 2. WALDEMIR MARQUES TERRA, RG 18.342.800 e CPF/MF 082.525.668-20, residente na Rua Joaquim Nabuco, 241, Assis/SP; 3. FRANCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS, RG 33.285.871-6 e CPF/MF 215.102.678-75, residente na Rua Venezia, 62, Parque dos Girassóis, Pedrinha Paulista/SP. Cientifique-se o INSS deste e do despacho de f. 62, bem como dos documentos de f. 63/68. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000715-22.2011.403.6116 Autor(a): LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA, menor representado por GISLENE DOLORES DOS SANTOS Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e REINALDO FERREIRA NASCIMENTO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 04 de JULHO de 2013, às 14h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Outrossim, não obstante a certidão de decurso de prazo para o autor e o réu Reinaldo Ferreira Nascimento apresentarem rol de testemunhas (f. 90), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo-lhes novo prazo de 10 (dez) dias para arrolarem suas testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. AUTOR(A): LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA, representado por GISLENE DOLORES DOS SANTOS, RG 33.127.925-3/SSP-SP e CPF/MF 301.008.418-80, residente na Rua Piracicaba, 514, Vila Progresso, Assis/SP. RÉU(RÉ): REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RG 16.049.496-SSP/SP e CPF/MF 983.566.158-87, residente na Rua Edílson Aparecido dos Santos, 502, Vila São Benedito, Assis/SP, CEP 19804-765. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados às f. 76/98, pela Caixa Econômica Federal; b) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem consideradas menções genéricas ou sem justificação.

0000187-51.2012.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000187-51.2012.403.6116 Autor(a): IOLANDA DOS

SANTOS MIRANDA Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 04 de JULHO de 2013, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2013, às 16h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA, RG 20.182.346-9/SSP-SP e CPF/MF 080.195.458-40, residente na Rua João Binato, 70, Jardim Paraná, Assis/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 05, item a, ZILDA DE FÁTIMA TREVISAN e CLEUZA DO PRADO DE ANDRADE observando os endereços indicados nas declarações de f. 21 e 22. Cientifique-se o INSS deste e do despacho de f. 42 e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000806-78.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, oficie-se, com urgência, ao Dr. Luiz Carlos Carvalho (f. 47) e à Secretaria Municipal de Saúde em Assis, SP, solicitando cópia integral e autenticada do prontuário médico da autora, desde o primeiro atendimento. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de abril de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001032-83.2012.403.6116 - JAIME CUNHA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001303-92.2012.403.6116 - RUDINEI GOBETTI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0001551-58.2012.403.6116 Autor(a): ANTONIO BENEDITO DE LIMA Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 04 de JULHO de 2013, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2013, às 15h15min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Outrossim, não obstante a certidão de decurso de prazo para o autor apresentar rol de testemunhas (f. 121), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. AUTOR(A): ANTONIO BENEDITO DE LIMA, RG 5.740.366-7-3/SSP-PR e CPF/MF 438.041.529-53, residente na Av. Amazonas, 416, Tarumã/SP. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA X COSME DAMIAO VIEIRA X ELIAS DE ARRUDA VIEIRA X JOSE DAMIAO VIEIRA X MARIA TERESA VIEIRA X MARCIA IVONE DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000774-78.2009.403.6116 Autor(a): COSMO DAMIÃO VIEIRA e OUTROS Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 18 de JULHO de 2013, às 13h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 23 de maio de 2013, às 13h45min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se também as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob

pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTORES: 1. COSMO DAMIÃO VIEIRA, RG 17.230.052-SSP/SP e CPF/MF 054.416.378-89, residente na Rua Santo Antonio, 845, Vila Assis III, Assis/SP; 2. ELIAS DE ARRUDA VIEIRA, RG 21.916.368-SSP/SP e CPF/MF 110.751.218-25, residente na Vila Cabral, casa 22, Assis/SP; 3. JOSÉ DAMIÃO VIEIRA, RG 3.110.243-0-SSP/PR e CPF/MF 035.966.038-03, residente na Rua Raimundo Rocha dos Santos, 376, Jardim Eldorado, Assis/SP; 4. MARIA TERESA VIEIRA, RG 18.912.296-SSP/SP e CPF/MF 074.690.778-80, residente na Rua João Contrucci, 210, Vila Souza, Assis/SP; 5. MÁRCIA IVONE DE ARRUDA, RG 23.964.367-7-SSP/SP e CPF/MF 297.386.208-64, residente na Rua Santa Efigênia, 431, Assis IV, Assis/SP. TESTEMUNHAS DOS AUTORES: 1. MARIA DAS GRAÇAS GALDINO, RG 14.331.248-0 e CPF/MF 251.437.908-32, residente na Rua Santo Antonio, 450, Vila Marialves, Assis/SP; 2. Representante e Responsável pela Fiscalização do Programa de Inclusão Social pelo Trabalho do Município de Assis, domiciliado na Prefeitura Municipal de Assis, no Paço Municipal Professora Judith de Oliveira Garcez, na Av. Rui Barbosa, 926, Assis/SP; 3. VANESSA APARECIDA, residente na Rua Manoel David, 313, Parque da Colina, Assis/SP; 4. SILVANA LAURINDA MUNHOZ, residente na Rua Manoel David, 343, Parque da Colina, Assis/SP. Cientifique-se o INSS deste e do despacho de f.152 e, se o caso, o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor COSMO DAMIÃO VIEIRA em conformidade com seu CPF/MF, cuja cópia encontra-se acostada à f. 111. Int. e cumpra-se.

0002148-95.2010.403.6116 - JOAO MOREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001974-52.2011.403.6116 - CARLOS MARANGONI NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0002296-72.2011.403.6116 Autor(a): DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia __18 de JULHO de 2013, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 23 de maio de 2013, às 13h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se também as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO, RG 17.523.469-SSP/SP e CPF/MF 227.712.778-75, residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Rua Líbero Badaró, 789, Assis/SP. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. ODÉCIO DUTRA, residente na Rua Santa Izabel, 690, Assis/SP, Fone: 9605-8123; 2. EMILIANA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, residente na Rua Ida Minati Ferreira, 700, Assis/SP, Fone: 9656-2740; 3. MARIA FIGUEIREDO DA COSTA, residente na Rua Santa Efigênia, 611, Assis/SP, Fone: 9739-9451. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002101-53.2012.403.6116 - ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 04 de JULHO de 2013, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): ENEDINA MACHADO NEGRÃO, RG 29.983.446-3-SSP/SP e CPF/MF 273.713.238-07, residente na Rua José Coelho Barbosa, 1064, Vila Santa Rita, Assis/SP. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. CREUZA FAUSTINO DE OLIVEIRA, residente na Rua Adhemar de Barros, 516, Assis/SP; 2. APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, residente na Rua Francisco de Campos, 204, Assis/SP; 3. LUCIANA GONÇALVES, residente na Rua Francisco de Campos, 204, Assis/SP. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001794-02.2012.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Juízo Deprecante: Quarta Vara Federal de Guarulhos - SPAutos n.: 0001794-02.2012.403.6116 Autor(a): APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora, réu e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 18 de JULHO de 2013, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 23 de maio de 2013, às 15h15min. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. LEVINO GARCIA, RG 4.824.721 e CPF/MF 251.174.918-15, residente na Rua Aurélio Cataldi, 470, Vila Tênis Clube, Assis /SP; 2. BENEDITO BENTO DE MELO ALMEIDA, RG 170191667 e CPF/MF 054.160.068-03, residente na Rua Aurélio Cataldi, 424, Vila Tênis Clube, Assis /SP. Comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via correio eletrônico ou fac-símile, solicitando a intimação das partes. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6911

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES (SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-97.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Diante da necessidade de se aferir sobre quais subcontas relacionadas aos serviços prestados pela CEF a embargada fez incidir o ISSQN na apuração do débito em execução, intime-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo que deu origem às CDAs que instruem a inicial da execução. Com a juntada da cópia do referido procedimento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.A embargada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 132). Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em que pesem os argumentos trazidos pela executada às fls. 44/49, denota-se do documento de fl. 42/vº que os valores bloqueados já foram liberados, por tratar-se de quantia insignificante, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do pedido. Assim, em prosseguimento, aguarde-se manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(Proc. DEBORA LOPES CHIQUETO (157.970) E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Defiro a vista dos autos ao executado, conforme requerido à fl. 249, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOFLAM MATS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE AUGUSTO MERECIANO X FLAVIO MERECIANO

(...) De fato, conforme se observa dos documentos de fl. 268, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança nº 04210-5 (500), da agência nº 4081, do Banco Itaú Unibanco S.A., a quantia de R\$ 11.466,96 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Também, da análise dos demais documentos, verifico que o executado teve valores indevidamente bloqueados, referentes ao recebimento de honorários advocatícios, num total de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), em sua conta-corrente nº 04210-5 (100), agência 4081, também do Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 30), que, têm natureza única e exclusivamente salarial, e que os tornaria impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, o bom senso jurídico conduz à liberação parcial (dos R\$ 890,00) da conta-corrente nº 04210-5 (100).Quanto à constrição dos valores bloqueados na conta-corrente 29.778-X (R\$ 138,86), e conta-poupança nº

10.029.778-1 (1.62), ambas do Banco do Brasil S/A, há que serem considerados insignificantes em relação ao valor da causa, motivo pelo qual determino desbloqueio imediato. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 254/264 para determinar, com fundamento no artigo 649, X, do CPC, o desbloqueio do valor inferior a 40 salários mínimos, depositados na conta poupança nº 04210-5 (500), num total de R\$ 11.466,96 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), e do valor de R\$ 890,00, referente ao pagamento de honorários advocatícios, da conta corrente nº 04210-5 (100), ambos da agência 4081, do Banco Itaú Unibanco S.A., em nome do executado FLÁVIO MERENCIANO. Defiro, outrossim, o desbloqueio dos valores bloqueados na conta-corrente 29.778-X (R\$ 138,86), e conta-poupança nº 10.029.778-1 (R\$ 1,62), ambas do Banco do Brasil S/A, também em nome do executado Flávio Merenciano. Int. Cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Acolho a proposta do Sr. Perito apresentada à fl. 1271 e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais), cujo valor deverá ser depositado pela exequente ao final dos trabalhos. Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Cientifique-o, outrossim, que após o início dos trabalhos periciais, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial. Fica, desde já, autorizada a sua visita às dependências da empresa executada para realizar o encargo, devendo obedecer ao honorário comercial. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, façam os autos conclusos para análise da petição e documentos de fls. 1252/1266.

0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar o dispositivo da sentença de f. 82/85 (segundo parágrafo do item 3 da sentença de f. 82/85 e verso, e acrescentar um terceiro parágrafo ao mesmo item), o qual passa a ter a seguinte redação: 3. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por Íris Maria dos Santos, com o que desconstituiu a Certidão de Dívida Ativa nº 36.172.158-7 e, por consequência, declaro EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a rápida solução do litígio e as poucas intervenções do patrono da executada/excipiente, fixo a verba honorária sucumbencial em R\$1.000,00 (hum mil reais), a fim de cumprir o previsto no 4º do artigo 20 do CPC. Arbitro os honorários ao advogado dativo da executada, nomeado por este Juízo (f. 30), no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Sem penhora a levantar. Parte vencida isenta de custas. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de f. 82/85 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6912

CARTA PRECATORIA

0000247-87.2013.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Em complementação ao despacho de fl. 212, haja vista que a testemunha de acusação reside nesta cidade de Assis, SP, determino: 1. Intime-se o sr. MILTON MANABO DOI, Auditor da Receita Federal do Brasil, com endereço residencial na Rua Santos Dumont, 1610, Vila Orestes, em Assis, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 17 de abril de 2013, às 15 horas, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, referente aos autos de origem (n. 0002988-52.2012.403.6111). 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, Centro, em Marília, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal Milton Manabo Dói, para a audiência do dia 17.04.2013, às 15 horas. 3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, acerca da audiência designada.

0000355-19.2013.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X AURIMAR ALVES X JAIR LOPEZ DA SILVA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandados de intimação. Designo o dia 17 de ABRIL de 2013, às 15hs30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas abaixo qualificadas.- João Carlos Mozamboni, rua Smith de Vasconcelos, 722, atp 41, centro, Assis-SP;- Roberto Carlos Corte da Costa, rua Tibiriçá, 992, Vila Clementina, Assis-SP;- José Roberto Magalhães Prado, rua Vinicius de Moraes, 246, Parque das Acácias, Assis-SP;- José Carlos de Carvalho, rua Euclides da Cunha, 1040, Vila Ribeiro, Assis-SP;- José Aparecido Basílio de Souza, rua Américo Candido Dias de Almeida, 66, Parque das Flores, Assis-SP;- Karine Ângelo da Silva, rua Reinaldo Pires, 143, Vila Comercíarios, Assis-SP;As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercetivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso).Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.Intime-se à defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Acolho a cota ministerial de fl. 427.Intime-se à defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o original da certidão de óbito, cuja cópia foi juntada à fl. 425. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-13.2003.403.6116 (2003.61.16.000391-1) - MARIA DE LOURDES SARTORI DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0002014-78.2004.403.6116 (2004.61.16.002014-7) - ELIZIO JOSE PAULINO BOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001743-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001743-5) - JOSE APARECIDO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001183-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001183-1) - TEREZA FATIMA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000807-97.2011.403.6116 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 43/47 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 34, entre este feito e o de n. 0002359-90.2011.403.6183. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que precedeu e deu origem à pensão por morte; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO da pensão por morte nos termos formulados na presente ação. Int.

0001190-75.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001640-18.2011.403.6116 - DULCINEIA DE ALCANTARA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 40/43 e 54/91 - Acolho como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de ABRIL de 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 38/39 como emenda à inicial. Anote-se. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo n.º 115.699-010-3 (pensão por morte concedida em favor de Iracy Nasser Caggiano). Com a juntada da Contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001675-75.2011.403.6116 - ROSALINA ROSSI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 64/69 - Ante a sentença de improcedência prolatada às f. 58/59, prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0002028-18.2011.403.6116 - APARECIDA CAMARA BARROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000253-31.2012.403.6116 - ALICE GUSHIKEN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 42/47 - Ante a sentença de improcedência prolatada às f. 36/37, prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 23/86 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 17/18, entre este feito e o de n. 0056906-85.2009.403.6301. Quanto ao processo n. 0052259-23.2004.403.6301, o extrato de f. 40/41 é insuficiente para afastar a prevenção acusada. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para esclarecer a possível prevenção apontada no termo de f. 17/18 em relação ao processo n. 0052259-23.2004.403.6301, nos termos em que determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 20, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0000691-57.2012.403.6116 - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21/108 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 17, entre este feito e o de n. 0056927-61.2009.403.6301. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido de revisão noticiado à f. 13, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O agravo retido juntado à f. 38/39 não guarda relação com a decisão proferida nos autos à f. 36/37, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo, nos termos da decisão acima citada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60/63: De início, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) esclarecer o pedido contido no item V da inicial (f. 15), haja vista a afirmação constante da petição de f. 60/63, quarto parágrafo (f. 60). b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o

tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.Int.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60/75 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e as informações do extrato de consulta processual que ora faço anexar à presente decisão, afasto a relação de prevenção acusada no termo de f. 53, entre este feito e o de n. 0000798-53.2002.403.6116.Considerando a natureza da presente ação, amparo social ao idoso, desnecessária a prova pericial médica.Outrossim, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização do estudo social.Para tanto, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001514-31.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60/115 - Os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar a possível relação de

prevenção apontada no termo de f. 55, entre este feito e o de n. 0001543-28.2005.403.6116. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente o despacho de f. 57/57-verso, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo(s) pericial(is) judicial(is), estudo(s) social(is), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, todos da Ação Ordinária n. 0001543-28.2005.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 127, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000916-92.2003.403.6116. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho a manifestação de f. 142 como emenda à inicial. No entanto, considerando que o pedido envolve questões de natureza tributária e cível, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, promovendo também a citação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como réus: Município de Assis, Fazenda Nacional e União Federal. Com o retorno do SEDI, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001653-80.2012.403.6116 - RAILDES CARVALHO MIDENA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU

indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Int.

0001654-65.2012.403.6116 - CONCEICAO BIGARAN BRUGNARI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91. Int.

0001655-50.2012.403.6116 - APARECIDA DO CARMO GOMES (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte

RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Int.

0001656-35.2012.403.6116 - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Int.

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 16/18 - Ante as alegações e documentos apresentados pela parte autora e as informações do extrato de consulta processual que ora faço anexar à presente decisão, afasto a relação de prevenção acusada no termo de f. 12, entre este feito e o de n. 0002694-97.2012.403.6111. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de ABRIL de 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos, sob pena de prejuízo no julgamento: b.1. cópia integral e autenticada de TODOS os seus prontuários médicos, desde o primeiro atendimento; b.2. comprovantes de renda de TODOS os familiares mencionados na inicial (folha 03, quarto parágrafo). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001713-53.2012.403.6116 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo a períodos delimitados, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 24 de abril de 2013, às 10h00min, a perícia médica designada nos autos à f. 197/197 verso. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão acima mencionada. Int.

0000028-74.2013.403.6116 - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência acima, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular

quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001616-24.2010.403.6116 - ARLINDO CARDOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000084-10.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA JOSE OLIVEIRA ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme envelope devolvido à f. 36, a testemunha PAULA AUDIVINA O. DALAQUA não foi localizada no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14:45 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO JUVENAL GIROTTO X UNIAO FEDERAL

F. 397/400 - Em que pesem as alegações da parte autora, nada nos autos faz supor atuação profissional de natureza prevalente e/ou hierarquizada que demande publicação dos nomes de todos os advogados do processo, impondo-se inferir que tanto o advogado signatário do pedido de f. 397/400 quanto o Dr. Ednei Fernandes, OAB/SP 128.402, tomaram conhecimento da decisão de f. 376/382, mormente quando se constata da procuração de f. 32 que ambos os causídicos estão estabelecidos no mesmo endereço profissional e, portanto, trabalham no mesmo escritório de advocacia. Logo, não se sustenta a alegação de erro de publicação da decisão prolatada na Superior Instância, sob o argumento de omissão do nome do advogado que subscreveu as peças do processo, cuja finalidade óbvia é a devolução de prazo regularmente precluso. Nesse sentido, decidiu, em 11 de março de 2013, o PAULO DOMINGUES - Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001598-13.2013.4.03.0000/SP: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Tribunal para análise do pedido relativo à republicação de acórdão da 1ª Turma. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a publicação efetuada padece de vício, pois foi publicado, tão-somente, o nome do advogado Luiz Henrique Pimentel, OAB 264.822, sem menção ao nome do advogado Luiz Henrique da Silva Gomes, OAB/SP 265.922, que subscreveu todas as peças recursais, não tendo o juízo de origem competência para apreciação da questão. Não tem razão. Já baixados os autos à Vara de origem, cabe ao juízo a quo a análise da admissibilidade do pedido a fim de proceder à remessa do feito ao Tribunal. Por outro lado, não há qualquer vício de intimação no caso em tela, pois, não requerida a publicação dos atos processuais em nome exclusivo do advogado Dr. Luiz Henrique da Silva Gomes, é válida a intimação em nome de qualquer dos causídicos mencionados ou dos outros advogados constantes da procuração outorgada pela parte autora, que fazem parte do mesmo escritório, localizado no mesmo endereço. Não é diferente a orientação desta Corte sobre a questão versada. A título de exemplificativo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. 2013.03.00.001598-6/SP RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES AGRAVANTE : ROMEU BARNABE DA SILVA e outro: ERIKA HENSCHER DA SILVA ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PIMENTEL e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1

VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00009858020104036116 1 Vr ASSIS/SP I - É válida a publicação realizada na pessoa de apenas um patrono, existindo outros advogados habilitados a receber intimações. A ocorrência de nulidade de intimação só é possível na hipótese de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. II - Situação dos autos que é de procuração, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço, solicitando que as intimações também fossem realizadas em nome do outro patrono. III - agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AI 199903000624682, Juiz Heraldo Vitta, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 18/03/2011). Assim, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem. Int.. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado, ANGELO JUVENAL GIROTTO. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0001052-45.2010.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

F. 379/383 - Em que pesem as alegações da parte autora, nada nos autos faz supor atuação profissional de natureza prevalente e/ou hierarquizada que demande publicação dos nomes de todos os advogados do processo, impondo-se inferir que tanto o advogado signatário do pedido de f. 379/383 quanto o Dr. Ednei Fernandes, OAB/SP 128.402, tomaram conhecimento da decisão de f. 359/365, mormente quando se constata da procuração de f. 32 que ambos os causídicos estão estabelecidos no mesmo endereço profissional e, portanto, trabalham no mesmo escritório de advocacia. Logo, não se sustenta a alegação de erro de publicação da decisão prolatada na Superior Instância, sob o argumento de omissão do nome do advogado que subscreveu as peças do processo, cuja finalidade óbvia é a devolução de prazo regularmente precluso. Nesse sentido, decidiu, em 11 de março de 2013, o PAULO DOMINGUES - Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001598-13.2013.4.03.0000/SP: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Tribunal para análise do pedido relativo à republicação de acórdão da 1ª Turma. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a publicação efetuada padece de vício, pois foi publicado, tão-somente, o nome do advogado Luiz Henrique Pimentel, OAB 264.822, sem menção ao nome do advogado Luiz Henrique da Silva Gomes, OAB/SP 265.922, que subscreveu todas as peças recursais, não tendo o juízo de origem competência para apreciação da questão. Não tem razão. Já baixados os autos à Vara de origem, cabe ao juízo a quo a análise da admissibilidade do pedido a fim de proceder à remessa do feito ao Tribunal. Por outro lado, não há qualquer vício de intimação no caso em tela, pois, não requerida a publicação dos atos processuais em nome exclusivo do advogado Dr. Luiz Henrique da Silva Gomes, é válida a intimação em nome de qualquer dos causídicos mencionados ou dos outros advogados constantes da procuração outorgada pela parte autora, que fazem parte do mesmo escritório, localizado no mesmo endereço. Não é diferente a orientação desta Corte sobre a questão versada. A título de exemplificativo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. 2013.03.00.001598-6/SP RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES AGRAVANTE : ROMEU BARNABE DA SILVA e outro: ERIKA HENSCHER DA SILVA ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PIMENTEL e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00009858020104036116 1 Vr ASSIS/SP I - É válida a publicação realizada na pessoa de apenas um patrono, existindo outros advogados habilitados a receber intimações. A ocorrência de nulidade de intimação só é possível na hipótese de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. II - Situação dos autos que é de procuração, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço, solicitando que as intimações também fossem realizadas em nome do outro patrono. III - agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AI 199903000624682, Juiz Heraldo Vitta, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 18/03/2011). Assim, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem. Int.. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executados, SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-36.2000.403.6116 (2000.61.16.000545-1) - ALEXANDRINA DE LIMA FRANCO(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo em parte a determinação de f. 200/201, no que se refere a vista dos autos ao INSS para apresentar cálculos de liquidação. Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA, para que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer;Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, determino a transmissão dos ofícios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0) - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E Proc. RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001769-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001769-5) - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR OAB/SP 305.687: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002200-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002200-2) - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 24 de abril de 2013, às 9h30min, a perícia médica designada nos autos à f. 189/189 verso. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão acima mencionada. Int.

0001480-56.2012.403.6116 - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001626-97.2012.403.6116 - WANDERLEI PINTO DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 29, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos e, se hipótese de revisão de pensão por morte, deste e do benefício originário;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos

termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001667-64.2012.403.6116 - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 35/36, acompanhada dos documentos de f. 37/61 como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Quanto às demais determinações do despacho de f. 32/33, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar seu interesse de agir em relação do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou, querendo, restringir seu pedido ao benefício objeto de indeferimento na via administrativa. Int.

0001712-68.2012.403.6116 - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo a todos os períodos delimitados, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados; c) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS, especialmente das páginas relativas à qualificação e contratos de trabalho. Pena: inépcia da inicial.

0001745-58.2012.403.6116 - MARIA ANTONIA TORRES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001750-80.2012.403.6116 - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001751-65.2012.403.6116 - GILMAR ELOIS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JUNHO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o

comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 24 de abril de 2013, às 9h00min, a perícia médica designada nos autos à f. 92/93. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão acima mencionada.
Int.

0001771-56.2012.403.6116 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001777-63.2012.403.6116 - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ X IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de ABRIL de 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa,

1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002076-40.2012.403.6116 - LEONARDO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do CNIS que segue anexo ao presente, e, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 9H30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 103/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação,

CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000117-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco constante da procuração, notadamente no campo em que a parte constitui seus procuradores. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de ABRIL de 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, comprovem documentalmente que o seu genitor Paulo Sérgio Francisco de Almeida foi efetivamente recolhido à prisão na data mencionada na inicial, ou seja, em 21/05/2009.Na mesma oportunidade deverão apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.Pena de indeferimento da inicial.Int. e cumpra-se.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para a correção do assunto na autuação, haja vista que trata-se de benefício de auxílio-reclusão. Sem prejuízo, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária e ou certidão de recolhimento prisional atualizados. Pena de indeferimento da inicial. Apresentado o documento, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:40 horas, a ser realizada no Fórum Federal de Araçatuba/SP, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n.º 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, CEP 16020-050, e-mail araçatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680, pelo Dr. João Carlos D Elia. Outrossim, fica a PARTE AUTORA ciente do prazo de 5 (cinco) dias concedido nos autos da Carta Precatória n. 0000778-06.2013.403.6107 para, se o caso, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer neste Juízo, na data e horário acima referidos, para acompanhar a perícia, independentemente de intimação, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

CARTA PRECATORIA

0000289-39.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X PAULO ROBERTO MASCHIO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000242-9) - JOAO FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000113-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000113-0) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de f. 351, reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para o atual patrono do autor e as patronas que atuaram em defesa do autor, manifestarem-se. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos patronos da parte autora, fica, desde já, deferida a carga dos autos ao Ministério Público Federal para os fins requeridos às f. 336 e 352. Com a devolução dos autos, prossigam-se nos termos das decisões de f. 351 e 333/334. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 351: Considerando que esta ação foi proposta pela Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, substituída, ainda na fase de conhecimento, pela Dra. LUCIMAR PIMENTAL DE CASTRO, OAB/SP 168.629 (fl. 194), também substituída pelo Dr. EDSON

FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA (f. 279 e 281), e, considerando que as duas primeiras advogadas foram constituídas pelo autor e o último foi nomeado como Defensor Dativo, intimem-se-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, através de petição conjunta, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de tais valores serem rateados, em parte iguais, entre os causídicos acima nominados. Int.

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMEM CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001010-93.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA E PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000975-02.2011.403.6116 - ROSA CASSIANO DOS SANTOS FORTES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000432-62.2012.403.6116 - AMADEU FERMINO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS

para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000936-68.2012.403.6116 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000077-18.2013.403.6116 - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-10.2011.403.6116 - NEUSA MONTEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as petições de f. 73 e 74/75 como emenda à inicial. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 09h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas

(máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

000029-93.2012.403.6116 - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante os documentos juntados às f. 122/181, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 109. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 14h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo

396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000732-24.2012.403.6116 - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 54 - A alegação da parte autora contradiz os fatos por ela narrados na inicial (folha 03 - item 1,2) e a comunicação de decisão de f. 30.II - Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às

1h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;e) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejuízo no julgamento.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001041-45.2012.403.6116 - LUCI ELENA BENICIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 49/50 - Ante a apresentação dos documentos, dou por justificado o interesse de agir.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial

médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 16h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) juntar aos autos: e.1. cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); e.2. cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e.3. cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao benefício NB 31/552.981.696-3 (f. 50); e.4. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos aos benefício NB 31/552.981.696-3 (f. 50). VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a)

periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001584-48.2012.403.6116 - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejuízo no julgamento. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Sem prejuízo, proceda à Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 05, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data,

podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001586-18.2012.403.6116 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 08h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades

para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001587-03.2012.403.6116 - SANTINA MONTEIRO DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 07h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.X - Sem prejuízo, proceda à Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em

pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 17h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 18h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.X - Sem prejuízo, proceda à Serventia a

inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001401-77.2012.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 157/157 verso - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 138/140, Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio em substituição, a Dra. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, clínico(a) geral e psiquiatra, independentemente de compromisso.II - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.III - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo.IV - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.V - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir

testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL

0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARIO SILVIO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Em face da informação e documentos de fls. 712/716, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 718/719, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELA., CNPJ 49.857.840/0001-64, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos representados no proc. administrativo-fiscal n. 13828000125/2001-47. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

1. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório do acusado, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, SP, informando que os bens apreendidos nestes autos (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/01075/2010, proc. adm. 10646.000453/2010-84), em relação ao acusado FERNANDO RODRIGUES NACIONE, CPF 174.353.168-06, não mais interessam ao procedimento criminal, estando autorizada a destinação legal no âmbito administrativo. 3. Oficie-se à Polícia Federal autorizando a incineração dos medicamentos apreendidos (laudo pericial às fls. 25/30) e que se encontram no depósito da Delegacia de Polícia Federal, desde que confirmado que os peritos resguardaram alguns comprimidos para eventual contraprova.

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 369/369-verso para, deferindo o requerimento de fl. 328, admitir o ingresso no feito da empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ 43.035.146/0001-85, como assistente da acusação. Anote-se a procuração de fl. 329 e dê-se ciência ao assistente e aos defensores dos acusados. 2. Nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar a defesa da denunciada ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270 (R. Machado de Assis, 9-23, Altos da Cidade, fones 3212-1011 e 9113-5537, Bauru/SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 57) e pelo acusado (fls. 63/64), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8298

ACAO DE DESPEJO

0009570-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009570-3) - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0)) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A ação foi proposta por dois autores: Constantino Sobrinho e Maria do Carmo Sobrinho Yamauti em 17/08/2004. Compulsando os autos notei ausência de mandato para a procuradora outorgado pelo autor Constantino Sobrinho, somente uma cópia às fls. 34/35. Em 14 de fevereiro de 2006 foi determinado a regularização processual, sendo que sua procuradora não regularizou, alegando doença do autor (fl. 70). A Dr^a Valéria Dalva de Agostinho, OAB SP 74.363, foi nomeada advogada dativa (às fls. 25). A sentença de fls. 142/152 julgou procedente o pedido inicial para indenizar os autores em R\$ 8.472,56, a título de danos materiais e a R\$ 10.000,00 pelos danos morais, condenando a CEF em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi parcialmente reformada, nos moldes do relatório de fls. 188/192, diminuindo o valor atribuído a título de danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, com incidência da taxa Selic desde o arbitramento, nos termos do artigo 406 do CC e Súmula 362 do STJ, mantendo no mais a sentença. Conta apresentada pela CEF - fl. 203. É a síntese do Relatório. DECIDO. Considerando que a ninguém é possível exercer direito do outro sem o devido instrumento procuratório, sendo que até a presente data não foi regularizada a representação processual do autor Constantino Sobrinho, por medida de cautela determino que se oficie ao PAB CEF para abrir novas contas judiciais em nome de Constantino Sobrinho (exclusivamente) e nelas depositar 50% das verbas depositadas nas contas judiciais de fls. 204/206, 215/217, devidamente corrigidas. Quanto às verbas honorárias de sucumbência arbitradas em sentença, confirmadas pela 2^a Instância, e a disciplina que rege à renumeração dos advogados nomeados pela Justiça Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor para a advogada Dr^a Valéria Dalva Agostinho, haja vista que, até a presente data, não regularizou a representação processual do autor Constantino Sobrinho. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento da totalidade da importância devida aos requerentes em nome apenas de Maria do Carmo Sobrinho Yamauti, indefiro pelas razões acima expostas. Após a comprovação nos autos de abertura de contas judiciais em nome de Constantino Sobrinho como determinado, dê-se vista dos autos à parte autora para regularização da representação processual de Constantino Sobrinho, no prazo improrrogável de 15 dias.

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação Ordinária Autos nº 0004873-13.2012.403.6108 Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. Réus: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS Vistos, em decisão. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 341 + 600 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, na cidade de Avaré SP. Juntou documentos às fls. 12/70. Às fls. 86/90, foi proferida decisão convertendo o rito da demanda para o ordinário, deferindo a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, km 341 + 600 metros, na cidade de Avaré SP, determinando a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores. Os autos foram remetidos ao SEDI (fls. 92/93) para alteração de classe e expediu-se o Mandado de Citação e Intimação nº 048/2012-SD02/RNE (fl. 94). Às fls. 96/97 foi juntado o mandado de citação e intimação com diligência negativa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 341 + 600 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, na cidade de Avaré SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa,

em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, . Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação Ordinária Autos nº 0004874-95.2012.403.6108 Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. Réus: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS Vistos, em decisão. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 339, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano na cidade de Avaré SP, Bairro Jurumirim (favela da Biquinha). Juntou documentos às fls. 12/70. Às fls. 86/90, foi proferida decisão convertendo o rito da demanda para o ordinário, deferindo a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, km 339, perímetro urbano na cidade de Avaré SP, Bairro Jurumirim (favela da Biquinha), determinando a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores. Os autos foram remetidos ao SEDI (fls. 92/93) para alteração de classe e expediu-se o Mandado de Citação e Intimação n.º 047/2012-SD02/RNE (fl. 94). Às fls. 96/99 foi juntada manifestação da Defensoria Pública da União pedindo prazo para a desocupação da área. Às fls. 100/103 consta decisão mantendo o prazo para cumprimento da medida liminar. Às fls. 105/106 consta decisão em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Às fls. 107/115 consta comunicação de interposição de agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União. À fl. 116, foi juntada petição para nomeação de um patrono legal para atuar em favor dos réus e a intimação do Ministério Público Federal. Às fls. 117/118 foi juntada decisão em embargos de declaração negando provimento aos mesmos. Às fls. 119/125 foi juntado o mandado de citação e intimação com diligência positiva. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 339, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano na cidade de Avaré SP, Bairro Jurumirim (favela da Biquinha), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, . Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004875-80.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Ação Ordinária Autos nº 0004875-80.2012.403.6108 Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA

PAULISTA S.A.Réu: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA Vistos, em decisão.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 331 + 638 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano na cidade de Avaré SP.Juntou documentos às fls. 12/75.Às fls. 90/96, foi proferida decisão convertendo o rito da demanda para o ordinário, deferindo a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, km 331 + 638 metros, perímetro urbano na cidade de Avaré SP, determinando a expedição de mandado de citação e intimação.Os autos foram remetidos ao SEDI (fls.97/98) para alteração de classe e expediu-se o Mandado de Citação e Intimação n.º 046/2012-SD02/RNE (fl. 99).Às fls. 101/102 foi juntado o mandado de citação e intimação com diligência negativa.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse de a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 331 + 638 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano na cidade de Avaré SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.Bauru, . Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação OrdináriaAutos nº 0004877-50.2012.403.6108Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.Réus: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS Vistos, em decisão.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 343 + 480 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, na cidade de Avaré SP.Juntou documentos às fls. 12/70.Às fls. 85/90, foi proferida decisão convertendo o rito da demanda para o ordinário, deferindo a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, km 343 + 400 metros, na cidade de Avaré SP, determinando a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores.Os autos foram remetidos ao SEDI (fls.92/93) para alteração de classe e expediu-se o Mandado de Citação e Intimação n.º 048/2012-SD02/RNE (fl. 94).Às fls. 96/102 foi juntada petição de interposição de agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União.Às fls. 103 a Defensoria Pública da União requer seja nomeado um patrono legal para atuar em favor dos réus.Às fls. 104/105, foi juntada decisão do E. TRF 3ª Região foi negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. Às fls. 106/110 foi juntado o mandado de citação e intimação com diligência positiva.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse de a reintegração da posse na faixa de domínio da malha ferroviária no km 343 + 480 metros, à margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, na cidade de Avaré SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM

DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, . Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 8300

ACAO PENAL

0008765-47.2000.403.6108 (2000.61.08.008765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ONOFRE MARCIANO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)
Vistos. ÉZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA E SILVA, ONOFRE MARCIANO E ARLINDO CHINATO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), por violação aos artigos 171, 3º, c.c os artigos 14,II, 299 e 334, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, os acusados ludibriaram o Poder Judiciário e obtiveram a concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. À fl. 307, no dia 06/10/03, foi recebida a denúncia. À fl. 747 e 817, o feito foi suspenso em relação aos réus Ezio e Francisco. Alegações finais do MPF às fls. 915 e 916. Às fls. 932 a 936, alegações finais do réu Arlindo Chinato. Razões finais do acusado Onofre Marciano (Fls. 917 a 923). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Preliminar A ação penal tem como pretensão a aplicação do preceito secundário da norma criminal sobre os seus infratores. No entanto, diante da impossibilidade de aplicação dessa reprimenda àqueles que praticam o preceito primário da norma penal incriminadora, a lide penal não é útil à sociedade que visa resguardar. Destarte, há nítida falta de interesse de agir superveniente da demanda, de natureza penal, em que, diante dos elementos colhidos nos autos, a pena a ser aplicada em concreto estiver prescrita. Pois bem, neste caso em apreço, o réu é acusado da prática do delito de estelionato praticado em face do INSS, artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a qual prescreverá em abstrato, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Todavia, compulsados os autos, diante das provas amealhadas, Arlindo Chintao e Onofre Marciano em hipótese alguma, seriam condenados a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional seria de 8 (oito) anos, diante da prescrição retroativa. Nessa esteira, como a denúncia foi recebida em 06/10/03, certamente haverá a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, artigo 107, IV, do Código Penal. Diante disso, a manutenção desta ação penal somente acarretará prejuízos à União, desperdício da mão-de-obra desta Vara Federal que poderia ser aproveitada em outros feitos livres de tal vício. Ademais, a manutenção desta demanda representa afronta ao princípio constitucional da eficiência. Outrossim, é importante destacar que nos processos nº 2000.61.08.008767-0 e nº 2000.61.08.008849-2, este magistrado condenou o réu Chinato pela prática do mesmo crime, fruto da mesma conduta da aqui apurada, cuja pena base, antes da diminuição decorrente de crime tentado, foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Além disso, o Juiz Federal Massimo Pallazollo, no processo nº, 2000.61.08.008594-6, ao julgar o mesmo réu pelo mesmo delito consumado, decorrente da mesma conduta, condenou-o a 1 (um) ano de 6 (seis) meses de reclusão. Destaque-se que em razão da prescrição retroativa, em todas aquelas demandas, houve o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, o qual aplico analogicamente, extingo esta demanda sem julgamento de mérito diante da falta de interesse de agir do Estado. As custas processuais, na forma da lei (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO

GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Publique-se o despacho de fl. 295, dando ciência aos réus do retorno dos autos do e. TRF3. Após, considerando o requerimento do Parquet de fl. 298, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 278 e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 295: Tendo em vista o trânsito em julgado da veneranda decisão de fls. 291 e verso, manifeste-se o Parquet. Intimem-se.

0002138-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002138-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SYLVIO JOSE PEDROSO X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X RINALDO DONINNI FRAILE(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Intime-se o acusado SYLVIO JOSÉ PEDROSO para constituir novo advogado no prazo legal. No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Cópia do presente despacho servirá de: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 301/2012-SC02/CES ao réu acima referido. Intime-se o Ministério Público para cumprimento da deliberação de fl. 250/251, bem como publique-se para que a defesa do acusado Rinaldo Donini Fraile, Dr. Levi Sales Iacovone, OAB/SP 167.550 cumpra integralmente a deliberação, regularizando sua representação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 8302

MONITORIA

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Vistos. Abelardo de Paula Brasil Neto e Maria Aparecida Quaggio Brasil, devidamente qualificados à folha 02, moveram ação de obrigação de fazer combinada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da taxa de evolução de obra (IN 03 em diante) até a efetiva implantação da cobrança dos encargos mensais relativos à amortização do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (para aquisição de imóvel), bem como para que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto. Em apertada síntese, os autores alegam que adquiriram da ré, MRV Engenharia e Participações Ltda., um apartamento em construção, cujo pagamento se daria da seguinte forma: R\$ 7.634,00 como sinal, a ser pago em 22 parcelas de R\$ 347,00; R\$ 8.501,00 mediante depósito em conta destinada ao financiamento do imóvel e R\$ 76.500,00, por meio de financiamento habitacional, através da ré Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam que efetuaram regularmente o pagamento de todas as parcelas do sinal e que houve a liberação do valor financiado. Afirmam que as obras do empreendimento foram concluídas em 12/04/2012, de acordo com informações do site da ré MRV Engenharia e Participações Ltda, de forma que, em 10/07/2012, receberam comunicado informando que o bloco 5 encontrava-se liberado desde 26/06/2012 e, ato contínuo, receberam as chaves do imóvel, no início de agosto de 2012. Desde maio de 2012, os autores informam receber cobranças referentes à taxa de evolução de obra, embora o empreendimento já estivesse concluído desde abril de 2012. As importâncias referentes à taxa de evolução da obra referem-se a juros, prêmio de seguro e taxa de operação mensal, não à amortização do empréstimo contraído. A cobrança de tais parcelas ocorre mediante débito automático em conta corrente dos autores e, em não havendo saldo suficiente para o pagamento, a ré MRV se responsabiliza pelo pagamento das mesmas e, posteriormente, efetua a cobrança regressiva dos autores, mediante o envio de boletos. Dizem que estão pagando referida taxa quando, na verdade, já deveriam estar

pagando as parcelas referentes à amortização do saldo devedor do financiamento. Entendem, neste contexto, que não podem sofrer as consequências da inércia da ré MRV em regularizar e registrar a documentação do empreendimento, o qual não só se encontra concluído como também habitado por diversos moradores, sendo assim indevida a cobrança da referida taxa. Requereram a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de evolução da obra, até a efetiva implantação da cobrança de encargos mensais relativos à amortização do financiamento, bem como para que as rés se abstenham de inscrever seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Às folhas 131/132, esclareceram os requerentes que receberam uma Notificação Extrajudicial da ré MRV Engenharia Participações S.A. e requereram autorização para efetuarem o pagamento das parcelas em questão, através de depósito judicial. Nas folhas 137/139, os postulantes apresentaram cópia da guia de depósito, no valor de R\$ 2.420,43. Afirmam que tal valor é referente às parcelas em aberto, da taxa de evolução de obra, de novembro/12, dezembro/12 e janeiro/13 (IN03, IN04 e IN05). Requereram, ainda, os autores a intimação das rés acerca do depósito, bem como sua notificação para que fossem impedidas de efetuar a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), bem como para efetuar o cancelamento do contrato particular de promessa de compra e venda. Às folhas 141/142, o autor Abelardo de Paula Brasil Neto, ante o recebimento de comunicado informando a inclusão do seu nome junto ao SERASA, requereu a expedição de ofício ao SERASA para retirar o nome do autor do seu cadastro, sob pena de multa diária, uma vez que já realizou o depósito de folhas 139. A inicial veio acompanhada de documentos (folhas 12/91). Procurações às folhas 14 e 17. Houve pedido de justiça gratuita (folha 10). Proferido despacho, à folha 146, indeferindo o pedido de justiça gratuita, ante a presença robusta de elementos comprobatórios da condição de não pobreza dos autores. Determinou-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às folhas 148/149, os autores juntaram a guia de custas iniciais recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada, à folha 95. Foi determinada a citação das rés. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às folhas 100/130. Juntada à folha 156, verso, a carta precatória de citação da ré MRV, devidamente cumprida. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o depósito judicial das importâncias financeiras, relativas às obrigações contratuais debatidas no processo, não subsiste razão para que o nome dos postulantes permaneça assentado nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Nesses termos, defiro o pedido de liminar para o efeito de determinar aos réus que adotem as providências cabíveis ao imediato levantamento/cancelamento da restrição lançada no nome dos autores, no tocante aos contratos de financiamento firmado entre as partes, ou seja, contratos n. 340095813IN03, 340095813IN04 e 340095813IN05, ficando as mesmas impedidas de lançar novas restrições por conta da mesma controvérsia, objeto da lide (legalidade/exigibilidade da taxa de evolução de obra). Deverão as requeridas comprovar no processo o atendimento da presente determinação judicial. Aguarde-se o prazo para a apresentação de defesa por parte da ré, MRV Engenharia e Participações S.A. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do requerimento de fls. 605/606, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Dê-se ciência a exequente dos depósitos efetivados atinentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais e ao reembolso do valor das custas processuais. Sem prejuízo, intime-se a executada para justificar o motivo do não pagamento do valor que corresponde ao principal.

0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 264, verso: manifestem-se as partes acerca do destino dos depósitos.

0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8) - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3) - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo ratificação dos cálculos, expeçam-se RPVs, conforme fl. 78. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

0005919-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005919-2) - ANDERSON CARLOS FERRARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/131- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0009351-11.2005.403.6108 (2005.61.08.009351-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: retifique-se o polo destes autos, incluindo-se ARAÚJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, como terceiro interessado. Após, seja cumprida a citação já determinada - fls. 177. Não havendo discordância, deverá a Secretaria providenciar a expedição de RPVs, requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 11.256,51 e R\$ 1.125,65, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualização até 31/01/2013 - fl. 156. Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0) - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 260/267, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006

0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 171/173: retifique-se o polo destes autos, incluindo-se ARAÚJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, como terceiro interessado. Após, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, deverá a Secretaria providenciar a expedição de RPVs, requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 25.201,31 e R\$ 3.780,19, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualização até 31/12/2012 - fl. 161. Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 363- Defiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int.

0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6) - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se precisamente a parte autora, em até dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os valores apresentados pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, dê-se vista ao MPF e após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em prosseguimento, não havendo impugnação aos cálculos de liquidação do julgado, expeçam-se requisições de pequeno valor - RPVS, em favor da parte autora e de seu advogado, respectivamente nos valores de R\$ 18.976,57 e R\$ 1.897,65, atualizados até 28/02/2013.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 336: fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.Decorrido o prazo a respeito, seja cancelado o referido alvará e arquivados os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL
intime-se a parte autora para que, sendo o caso, proceda à citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se precisamente a parte autora, em até dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os valores apresentados pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, dê-se vista ao MPF e após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em prosseguimento, não havendo impugnação aos cálculos de liquidação do julgado, expeçam-se requisições de pequeno valor - RPVS, em favor da parte autora e de seu advogado, respectivamente nos valores de R\$ 28.710,76 e R\$ 1.282,64, atualizados até 28/02/2013.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fl. 292- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Int.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCEU DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 28.Após, cumpram-se as determinações de fls. 741 e 750 (remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA

ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

intimação/ciência para a exequente/autora manifestar-se sobre o(s) a informação da Contadoria de fls. 236, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Ficam intimadas as corrés, para querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias para cada, com início do direito à manifestação para a corré Sul América Cia Nacional de Seguros S.A. Decorrido o prazo, sem pedidos de esclarecimentos pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do Perito, que arbitro em R\$ 1056,60, valor que corresponde à três vezes o limite máximo estipulado para os honorários da área de Engenharia, em virtude da complexidade do objeto da perícia e em conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro da Resolução 558 do CJF. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a autora em prosseguimento. Não havendo discordância, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada/autora para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da

Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/143- Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 502: fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.Decorrido o prazo a respeito, seja cancelado o referido alvará e arquivados os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Intimem-se.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 263/266, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento das verbas reclamadas.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Após, ao MPF. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/106- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136 - Ciência à parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/98- Manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os valores apresentados pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em prosseguimento, expeçam-se requisições de pequeno valor - RPVS, em favor da parte autora e de seu advogado, respectivamente nos valores de R\$ 5.752,34 e R\$ 575,23, atualizados até 28/02/2013.

0007709-90.2011.403.6108 - ARTUR FRANCISCO DE CASTILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls 112/115, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/154- Manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 101, item b, em cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a apresentação de contestação por parte da CEF, fls. 1257, determino a alteração do polo passivo para a sua inclusão. Considerando que o tema competência é de ordem pública, torno sem efeito a decisão de fls. 1334/1335. Comunique-se o E. TRF, fl. 1338. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183/185- ciência às partes.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 108/120- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias.Int.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 156/158- À Contadoria do Juízo para manifestação.Com o retorno, dê-se ciência às partes.Int.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, caso ainda não tenham feito, no prazo de cinco dias, a fim de adequação de pauta.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Jussara Melo da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 546.084.319-3).Assevera, para tanto, ser portadora de diabetes, epilepsia, hipertensão e doença mental, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentada por sua família.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 11).Juntou documentos às fls. 09/26.Decisão de fls. 29/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.Quesitos e documentos apresentados pela autora às fls. 38/44.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 48/91, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 103/106.Estudo social às fls. 117/120.Manifestação da autora, fl. 122/123, reiterando o pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Decido. Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada. O requisito da deficiência restou demonstrado nos autos pelo laudo médico de fls. 103/106. O perito nomeado pelo Juízo, conclui que:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de insuficiência renal crônica, em tratamento com hemodiálise 3 vezes por semana, se encontra na fila para transplante renal e inapta ao trabalho, sendo sugerido um afastamento do mesmo por 2 anos. (fl. 106, conclusão); Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada de forma total para o trabalho, por um período mínimo de 02 anos, o que demonstra o atendimento ao requisito deficiência. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 . Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Do estudo social, elaborado às fls. 92/101, constata-se que:a) O núcleo familiar da autora compõe-se por ela, seu marido e 04 filhos(fl. 118, quesito 3);b) A autora não exerce atividade remunerada, portanto não faz jus a nenhum tipo de auxílio devido ao trabalhador e também não é titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial (fl. 118, quesito 4);c) O esposo encontra-se desempregado e os filhos são crianças, ainda não aptos para o trabalho (fl. 118, quesito 5);d) A residência em que mora a autora é cedida, pelos cunhados, irmãos do seu esposo, que são herdeiros do imóvel.(fl. 119, quesito 10). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora, o marido e os 04 filhos. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: Visita domiciliar realizada, estando presente a requerente, esposo e filhos. Trata-se de família que está vivendo no momento, com poucos recursos financeiros, provenientes de bicos relaizados pelo esposo da autora, que encontra-se desempregado, além da baixa remuneração advinda desses tais bicos, por volta de R\$ 60,00 semanais, a família recebe a ajuda da progenitora da autora, Sra. Sebastiana, que trabalha como diarista, e tem na medida do possível contribuído com o pagamento da conta de água ou luz, e da doação de uma cesta básica afertada pala Associação Bauruense de Renais Crônicos (ABREC). (...) Consideramos a situação da requerente vulnerável a risco social e pessoal, levando em conta as dificuldades para manter uma atividade remunerada que lhe garanta uma renda mínima capaz de suprir suas necessidades básicas, bem como da própria família, conforme descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, considerando ainda, que a mesma possui quatro filhos, sendo um adolescente e três crianças. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Sem prejuízo, ciência ao INSS, sobre o laudo médico e o estudo social, para manifestação, no prazo de 20 dias. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.

Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF, para manifestação.

0002226-45.2012.403.6108 - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170- Ciência à parte autora. Aguarde-se por trinta dias a vinda dos documentos. Int.

0002954-86.2012.403.6108 - HELIDA LIMA DE SOUZA(SP307927 - HELIDA LIMA DE SOUZA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/239 (fl. 242), arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Após, conclusos. Int.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS)

Ante o teor da contestação apresentada, manifestem-se as autoras, Abrantes & Cia Ltda. e Takashiro e Moniwa Ltda. ME, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverão apresentar réplica no prazo legal, bem assim especificar provas que desejam produzir.

0003532-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/177 à fl. 180, arquivem-se estes autos conjuntamente com os autos da impugnação ao valor da causa nº 00056352920124036108.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C, salvo em relação ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, no qual o recurso de apelação é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003929-11.2012.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação da(s) parte(s) acerca da devolução da carta precatória, fls. 231, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006, bem assim do teor do despacho de fls. 225: intimem-se as partes para alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença.

0004501-64.2012.403.6108 - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cumpra-se a determinação de fl. 559 (remessa ao arquivo).

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se, encaminhando-se ao endereço indicado à fl. 92

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos. Int.

0005795-54.2012.403.6108 - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao MPF, art. 75, Lei 10.741/2003. Após, à pronta conclusão.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Após, ao MPF. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

0005890-84.2012.403.6108 - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 245, para o dia 14/05/2013, às 14h35min. Deve a parte autora providenciar a presença das testemunhas residentes em Ribeirão do Sul, ante a manifestação de fl. 244. Intimem-se as demais testemunhas residentes em Bauru, a parte autora e o INSSInt.

0005900-31.2012.403.6108 - FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado à fl. 103, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0006125-51.2012.403.6108 Autor: Sebastião Joaquim de Almeida e outros Rés: Caixa Seguradora S/A e outra Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, para o dia 14/05/2013, às 14h00min. Int.

0006303-97.2012.403.6108 - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

A parte autora apenas acresceu, dentro do prazo legal, mais uma testemunha, ao rol anteriormente apresentado. Desta forma, cabível sua oitiva. Int.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 00065524820124036108 Autor: Adélia Rodrigues e outros Ré: Companhia Excelsior de Seguros e outro Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo disso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Após, ao MPF. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0006588-90.2012.403.6108 - MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação do(a) autora, fls. 217, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006621-80.2012.403.6108 - MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do representante da parte ré e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 189, para o dia 28/05/2013, às 15h35min. Intime-se.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA

AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 00068989620124036108 Autor: Lucinéia Pereira de Queiroz e outros Réis: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, qual o Órgão de trabalho das testemunhas, bem como o endereço de sua lotação, para que seja providenciada a intimação das mesmas e de seu superior. Com o cumprimento, intimem-se. Int.

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 152/158- Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de

recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0007774-51.2012.403.6108 - MARIA ALVES ANDRE (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, bem assim, intimação da parte autora acerca da juntada de cópia de procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, itens 4 e 6, da Portaria 06/2006.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000331-15.2013.403.6108 - NAIR MARTINS PINHEIRO X PEDRO MUNARI X JANDIRA PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO BRANDINO CAMILO X HILDENIR MACHADO X BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO SAID X HELENICE APARECIDA ROHRER X SILVANA MARA ROSSETTO X MARIA SOLANGE DIDONE X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALVES COSSI X WILMA LOPES BERNARDES X ROGERIO APARECIDO VIEIRA X CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA X WANDERLEY DOMINGOS RASI X JOEL DE MELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ARILZA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WALMIR PELLEGRINI X WALMIR PELLEGRINI X OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA ZULIAN X ADILSON CORREA DA SILVA X ARY MIRANDA DOS SANTOS X AGNALDO NONATO DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000531-22.2013.403.6108 - CARLOS LUCIANO X EGYDIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LOURENCO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X RITA CASSIA ANDRADE PISANI X VANDERLEI BROSCO X CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO X EDSON BATALINE X ROSILENE PICOLOTO X DANIEL LEAL MORALES X DIRCEU CORREIA X MICHELE DAYANA ANASTACIO BERNARDO X EDVALDO ULISSES DA SILVA RAMOS X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MANOEL GOMES DAMSCENO X WAGNER DE CARVALHO X JOAO LUIZ VIANA PEREIRA X MARY HELY BARBOSA PEREIRA X MARIA APARECIDA DELCHIANO X JURANDIR NUNES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X LIDIA NERIS RIBEIRO MARTINS X EUCLIDES

PEREIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000552-95.2013.403.6108 - CRISOLIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a CEF já contestou a demanda - fls. 723 -, apesar de não ter sido citada, resta mantida no polo passivo dos autos. De outra parte, considerando o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.

0000557-20.2013.403.6108 - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000583-18.2013.403.6108 - ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA X SALETE SILVERIO DA COSTA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência,

reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000625-67.2013.403.6108 - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu novo valor à causa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 152. Ocorre que o valor da causa, em casos como o presente, deve atender ao disposto no art. 260 do CPC. Assim, intime-se o autor a esclarecer como chegou ao referido valor, apresentando planilha a respeito. Com a resposta, à imediata conclusão.

0000876-85.2013.403.6108 - JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados

em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0000909-75.2013.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000949-57.2013.403.6108 - NEUZA MARIA DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Neuza Maria de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais) - fl. 08, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual corresponde a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora, R\$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais). Verificando, ainda, o valor das prestações vencidas, tomando por base a data da protocolização do pedido junto ao INSS, ou seja, 18/12/2008, - fls. 18 - até 07/03/2013, data da protocolização da demanda, chega-se a mais cinqüenta e dois meses (considerado os valores do salário mínimo de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012), logo, mais R\$ 28.093,00, o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 36.229,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00), valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 36.229,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) - fl. 18. Ocorre que o valor da

causa, em casos como o presente, deve atender ao disposto no art. 260 do CPC. Assim, intime-se o autor a esclarecer como chegou ao referido valor, apresentando planilha a respeito. Com a resposta, à imediata conclusão.

0000993-76.2013.403.6108 - ANTONIO ROBERTO CORREA LODI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 32.695,56, fl. 13, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, na forma da lei. Int.

0001077-77.2013.403.6108 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Antônio Marmo dos Santos, em face de Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de FGTS, referente aos planos econômicos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00, fl. 06, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001231-95.2013.403.6108 - FERNANDO CESAR CENEDESE(SP267681 - KARINE DIAS DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 68/70- À Contadoria do Juízo para manifestação. Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que

vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

0001018-89.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Proceda ao apensamento à ação ordinária 0006927-54.2009.403.6100. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Manifeste-se a parte embargada. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007413-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2010.403.6108) CAMILA RODRIGUES ASSEN PAVANI X CASSIA RODRIGUES ASSEN(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Ante a decisão proferida nos autos principais (00032066020104036108), remetam-se os presentes aos ao Juízo Estadual de origem. Int.

0000841-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-20.2012.403.6108) GRAZIELE DAIANE MUNHOZ X RAIANE STEFANI MUNHOZ X NADIR APARECIDA MODESTO MUNHOZ(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X APARECIDO DE PAULA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se decisão a ser proferido nos autos principais. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento - fl. 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Fls. 443/444 e 446/448: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0012223-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012223-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI
Ante o decurso do prazo decorrido, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP
Aguarde-se os demais depósitos a serem efetuados pela parte executada.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Vistos.Os embargos de declaração de fls. 330/332 voltam-se em face do comando judicial que determinou se desse cumprimento à obrigação de fazer, consistente na entrega à autora de uma via assinada do instrumento de confissão de dívida (cfe. dispositivo da sentença de fl. 195).Assevera a embargante que a decisão transitada em julgado nos presentes autos, é a decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do CPC, pelo D. Desembargador José Lunardelli, da 01ª Turma Julgadora do E. Tribunal Federal da 03ª Região, que deu provimento à apelação da embargante, desonerando a empresa de todas condenações sofridas pela r. sentença de fls. (fl. 331).O recurso foi manejado aos 07 de março de 2013, contra o despacho de fl. 328.Ocorre que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer se deu com a decisão de fl. 316 , da qual a ré Caixa Seguradora tomou conhecimento com a intervenção de fls. 317/323.O ato combatido pelos declaratórios (fl. 328) resumiu-se a constatar o descumprimento do comando judicial, e elevar a sanção pecuniária, diante da postura recalcitrante adotada pela Caixa Seguradora S/A.Assim, conclui-se que o recurso de fls. 330/332 é intempestivo, pois manejado em face do quanto já decidido à fl. 316.Denote-se, ademais, que a sentença de primeira instância, no que tange à obrigação de fazer imposta à ré seguradora, restou incólume após a revisão da instância ad quem, haja vista a decisão monocrática de fls. 240/244 ter dado provimento ao recurso da referida ré na forma acima fundamentada (fl. 244-verso). Não se divisando nas razões da decisão do E. TRF da 3ª Região qualquer linha sobre a obrigação de fazer, imposta à Caixa Seguradora S/A , tem-se que tal obrigação foi mantida, e seu cumprimento decorre já do trânsito em julgado do comando judicial.Assim sendo, não conheço, por intempestivos, os embargos de fls. 330/332.Não tendo a devedora pago a multa já arbitrada definitivamente, providencie-se o arresto dos valores, via Bacen Jud, sem prejuízo da incidência das astreintes já fixadas à fl. 328.Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-05.2011.403.6108 - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILALVA & LOURENCO LTDA
Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7436

MONITORIA

0003438-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILSON BENTO RICHARDES DA ROCHA X AIMEE DE CANDIO

A CEF objetiva o recebimento de valores decorrentes de contrato lavrado em Lins/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte Ré / Embargante intimada a se manifestar, em réplica, sobre a Impugnação aos Embargos Monitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003259-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALENTIM CARDOSO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante a manifestação do réu, à fl. 22, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Nomeio defensor dativo o advogado Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, que deverá ser intimado a apresentar embargos monitórios, caso aceite a nomeação. Considerando que o réu sinalizou com a possibilidade de acordo, designo o dia 28 de MAIO de 2013, às 15h05min, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007279-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE MARQUES PRADO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marlene Marques Prado, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 29.761,38, em razão de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.1153.160.0000447-39, pactuado em 20/07/2011. Assevera, para tanto, ter a requerida deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 37, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto

posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 37. Custas integralmente recolhidas à fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Daniele de Oliveira Garcia, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 24.437,67, em razão de contrato CONSTRUCARD Caixa nº 004078160000066709, pactuado em 24/08/2011. Assevera, para tanto, ter a requerida deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 27, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 27. Custas integralmente recolhidas à fl. 21. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA X GRACIELLE CRISTINA ROSA X GUILHERME HENRIQUE ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por Luzia Aurélio de Souza Rosa e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual. Às fls. 276/277, a parte autora, com a concordância da ré, renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada às fls. 269 (26/03/2013, às 15h30hs). Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007999-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos nº 0007999-71.2012.403.6108 Embargos à execução Embargante: André Luiz Ribeiro Bicudo Embargada: Caixa Econômica Federal Vistos. O embargante opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0008230-84.2001.403.6108, aduzindo a ocorrência de prescrição, a impenhorabilidade do bem de família e que o veículo apontado pela exequente está financiado. Prevê o artigo 738, do Código de Processo Civil que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Das cópias juntadas aos autos (fls. 13/281), verifica-se que: o embargante foi citado na execução em 28 de janeiro de 2002 (fl. 51), tendo apresentado os embargos à execução nº 0000920-90.2002.403.6108, em 15 de fevereiro de 2002 (fls. 57 e 195), os quais foram julgados improcedentes (fls. 256/259) e encontram-se em fase de cumprimento de sentença (fl. 266); em razão do levantamento da penhora a pedido da CEF (fls. 52, 62/63 e 81), foi expedido o mandado nº 151/2012 - SM03, cujo cumprimento resultou infrutífero, ante a constatação pelo oficial de justiça de tratar-se de bem de família (fl. 184). Conclui-se, portanto, que, ao contrário do afirmado na petição copiada às fls. 187/188, a juntada do mandado nº 151/2012 - SM03 não iniciou a contagem de prazo para a oposição de novos embargos, o que se daria somente nas hipóteses de substituição do bem penhorado ou reforço de penhora. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E

SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP273697 - RICARDO DUQUE TRENTINI E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008230-84.2001.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: André Luiz Ribeiro Bicudo Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson André Luiz Ribeiro Bicudo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 14.147,23, apurado após arrematação de imóvel, em razão da inadimplência de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0290.6132.274-3. É a síntese do necessário. Decido. A execução foi distribuída em 23 de outubro de 2001, efetivando-se a citação do executado em 28 de janeiro de 2002 (fl. 36). Em 22 de junho de 2004, foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 153), conforme postulado pela exequente (fls. 151/152), tendo as partes sido intimadas, por publicação, em 18 de novembro de 2004 (fl. 154). Às fls. 158/159 e 160/161, a CEF e o executado protestaram tão somente pela juntada de substabelecimento. O curso do processo apenas foi retomado em 2012 quando, após instada a manifestar-se (fls. 163/164), a CEF indicou bem à penhora (fls. 167/169). A suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, não é caso de suspensão do curso do prazo prescricional, eis que não inserida nas hipóteses elencadas no Código Civil (artigos 197 a 200). Ressalte-se que os embargos à execução nº 0000920-90.2002.403.6108 foram recebidos em 30 de junho de 2010 e sem suspensão da execução (fl. 28, daqueles autos). Desta feita, paralisado o feito por mais de cinco anos, em razão da inércia da parte autora, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA X GRACIELLE CRISTINA ROSA X GUILHERME HENRIQUE ROSA X LUIZA AURELIO DE SOUZA ROSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 106. Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002136-76.2008.403.6108 (2008.61.08.002136-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCELO TRINDADE

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 25. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, constante do extrato de fl. 105. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X JOSE ANTONIO DI SANTIS (SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens, em homenagem ao princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância de qualquer das partes, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 106/107. Int.

0002180-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA NUNES CALCADOS ME X VERA LUCIA NUNES

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 48, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas precatórias e o fato da precatória expedida - cópia de fl. 45 - ainda se encontrar no E. Juízo Estadual da

Comarca de Pederneiras / SP (Certidão retro).Assim, a exequente deverá, como ônus a si pertencente, acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecata diretamente no Juízo deprecado.De outro giro, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da carta precatória em questão.Int.

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0006531-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CASAGRANDE X SOLANGE DO PRADO CASAGRANDE

Vistos, etc.Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Casagrande e Solange do Prado Casagrande, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 20.693,49, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0286.6026699-0. Assevera, para tanto, terem os executados deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas.À fl. 74, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 74.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fls. 72, independentemente de cumprimento.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO RABELLO DE CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Roberto Rabello de Carvalho, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 25.923,67.À fl. 48, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Solicite-se a devolução do mandado de citação (fl. 47), independentemente de cumprimento.Levantem-se eventuais arrestos e penhoras existentes no feito.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 48.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 43).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-43.2001.403.6108 (2001.61.08.005368-8) - CLAUDIA MARIA LEME LOURENCAO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO DE FL. 439:Fls. 379, 436 e 438: expeça-se Alvará de Levantamento do montante integral depositado na conta 3965 - 635 - 3102-6 (apenso), em favor da parte impetrante.Com a notícia do cumprimento arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo.Intime-se somente a parte impetrante.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte IMPETRANTE para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006032-88.2012.403.6108 - AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E

SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls. 342 e seguintes) e da União (fls. 362 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Recebo, outrossim, as contrarrazões da União, de fls. 361. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Fls. 92/93: intime-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 84/86). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012844-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 253, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 106. Sem custas. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, constante do extrato de fl. 249, verso e dos valores constantes de fl. 244. Oficie-se à CEF para a devolução do valor à conta de origem. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA
Na sequência, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os requeridos (ora executados), na pessoa de seus advogados dativos, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, a executada deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Para cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF, FLS. 316/319. VALOR DA DÍVIDA EM 17/09/2012 = R\$ 23.988,41.

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

A CEF objetiva o recebimento de valores decorrentes de contrato lavrado em Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0008740-48.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANANIAS CUSTODIO DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS CUSTODIO DA SILVA
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 29, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 44, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007582-21.2012.403.6108 - TIAGO DANIEL TONIATO PULS(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de desistência formulado à fl. 57, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Despacho de fl.101: Fl.100: Apresentada pela ré(fl.43/51) a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 02/04/13, às 15hs30min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório da ré(fl.4 e 48). Requisite-se e intimem-se as testemunhas e a ré. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) Despacho de fl.164: Fls.157/159: designo a data 23/04/2013, às 14hs00 min para oitivas das testemunhas comuns Jéssica e José Augusto(fl.107/108), da testemunha arrolada pela defesa Hidemi Kawakami(fl.133 verso) e interrogatório do réu Jovair. Intimem-se as testemunhas e o réu, requisitando-se os servidores públicos. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8416

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA O Ministério Público Federal, às fls. 95/99, ofereceu denúncia em face de GUSTAVO SCABELLO MILAZZO, CRISTIANE DE FÁTIMA LEAL MILAZZO, ASTOR WEISS JUNIOR e AMAURI DWULATKA, qualificados nos autos, porque, na qualidade de administradores e responsáveis pela GMC TRADE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS Ltda., inseriram, em documento, declaração falsa, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante frente à Receita Federal, incorrendo na prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Consta ainda da denúncia que, na data de 05/11/2011, foi solicitado regime de trânsito aduaneiro para mercadorias acobertadas pelo conhecimento de carga aéreo HAWB nº 11054692, vinculado ao MAWB nº 1728485026, correspondendo à empresa GMC TRADE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

LTDA (...). No decorrer do desembaraço aduaneiro verificou-se que o real importador seria outra empresa, qual seja, a CLAMON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. A denúncia foi recebida às fls. 100. O réu ASTOR foi citado às fls. 237, constituiu defensor às fls. 104 e apresentou resposta à acusação à fl. 108/114. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa, considerando que não mais fazia parte do quadro social da empresa responsável pela importação desde 19.07.10. Apresenta o contrato social da empresa e suas alterações. O réu AMAURI foi citado às fls. 250-verso, constituiu defensor às fls. 231 e apresentou resposta à acusação à fl. 224/230. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa, considerando que não mais fazia parte do quadro social da empresa responsável pela importação desde 19.07.10. A ré CRISTIANE foi citada à fl. 244, constituiu defensor às fls. 161 e apresentou resposta às fls. 145/158. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa, considerando que apesar de constar do contrato social, a administração da empresa cabia exclusivamente a seu esposo GUSTAVO, visto que exerce atividade profissional diversa e não participa de qualquer decisão ou do dia a dia da mesma. O réu GUSTAVO foi citado à fl. 242, constituiu defensor às fls. 160 e apresentou resposta à acusação às fls. 145/158. Alega, em síntese, a atipicidade da conduta por não ter havido qualquer tentativa de ocultação do real importador e, portanto, caracterizada a ausência de dolo. É o relatório. Decido. I - ASTOR WEISS JUNIOR e AMAURI DWULATKA. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que assiste razão à defesa quando afirma que os réus ASTOR e AMAURI já haviam deixado a empresa em 19.07.2010, antes, portanto, dos fatos narrados na inicial. De fato, da análise da quinta alteração do contrato social da empresa GMC TRADE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., juntada aos autos (fls. 139/144), verifica-se que, naquele ato, datado de 19 de julho de 2010, os então sócios ASTOR e AMAURI retiraram-se da empresa, tendo sido novamente admitida a sócia CRISTIANE. De forma clara e suficiente demonstrou a defesa que ASTOR WEISS JUNIOR e AMAURI DWULATKA não mais faziam parte do quadro societário, de fato e de direito, ao tempo dos fatos. III - CRISTIANE DE FÁTIMA LEAL MILAZZO. Quanto a ré CRISTIANE, igualmente assiste razão à defesa. A quinta alteração do contrato social da empresa GMC TRADE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., que readmitiu CRISTIANE como sócia, é clara no sentido de que a administração cabia única e exclusivamente ao acusado GUSTAVO (cláusula quarta de fl. 216/221). Aliás, assim o era também já na constituição inicial da empresa, como demonstra a mesma cláusula quarta do contrato social (fl. 193/195). Ademais, logrou comprovar que a acusada exerce outra atividade profissional como se pode extrair de sua carteira de identidade funcional, carteira de trabalho e cartão de visitas (fls. 169/174), tendo, ainda, o réu GUSTAVO admitido em sua resposta à acusação que era o único responsável pela administração da empresa e pela importação supostamente fraudulenta, objeto dos presentes autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE, os denunciados ASTOR WEISS JUNIOR, AMAURI DWULATKA e CRISTIANE DE FÁTIMA LEAL MILAZZO, das imputações lançadas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 397, caput e 395, II e III, ambos do Código de Processo Penal. V - GUSTAVO SCABELLO MILAZZO. As questões levantadas pela defesa do réu dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo possível seu acolhimento de plano. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. ESTA JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, BEM COMO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SUMARÉ/SPP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8339

DESAPROPRIACAO

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOÃO TEIXEIRA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Vera Cruz -, assim descrito: lote 17, quadra G, transcrição 36.299.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/43. A inicial foi aditada às fls. 46/48. Foi deferida (fls. 127/128) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.A Infraero comprovou a publicação de edital de citação (fls. 141/143). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 144-verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Às fls. 148/149, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno, em julho de 2006, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 48), em 11/02/2010.A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização.Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.696,80, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre julho de 2006 e fevereiro de 2010. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data da ciência da decisão liminar pela União, em 05.12.2011 (fls. 130-verso).A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no

verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 127/128 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. CARLOS ROBERTO ORLANDI opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 367-374. Alegando que o ato judicial embargado contém omissão em relação ao pedido de anulação do ato administrativo que ensejou a cessação de seu benefício previdenciário, pretende seja julgado procedente esse sentido. Pretende, ainda, seja incluído no dispositivo da sentença a possibilidade de optar pelo benefício de aposentadoria especial NB 155.327.041-7, o qual foi concedido administrativamente no curso do presente processo. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. Quanto à análise do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo de cessação do benefício, não há omissão a ser suprida. Ao longo do ato sentencial embargado, o tema foi detidamente apreciado por este Juízo, resultando na prolação dos comandos condenatórios explicitados à f. 374, inclusive naquele contido no item (3.4). Com melhor sorte não conta o outro pedido declaratório de ff. 380-381. Em nenhuma passagem do item 4 (dos pedidos) de sua petição inicial o autor, ora embargante, postulou a emissão de provimento jurisdicional relacionado à concessão ou à garantia da aposentadoria especial. Assim, na medida em que na petição inicial ou em momento posterior à concessão da aposentadoria especial o autor se omitiu na apresentação desse pedido, não pode logicamente haver omissão judicial sentencial a respeito desse tema. Decerto que a sentença embargada não cria a obrigação jurídica a que o embargante necessariamente exerça o direito de percepção de uma das duas espécies previdenciárias lá contempladas. Ora, a própria definição de direito subjetivo carrega intrinsecamente consigo o caráter da facultatividade de seu exercício: o titular de direito subjetivo tem a faculdade de exercê-lo,

não a obrigação. Assim, poderá o embargante optar por não perceber nenhuma das duas espécies previdenciárias tratadas na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Nesse passo, em momento posterior à prolação da sentença embargada (na própria petição dos embargos de declaração e em outra petição) o embargante manifesta interesse em seguir percebendo a aposentadoria especial que lhe foi administrativamente concedida. Assim, diante de fato superveniente consistente na manifestação de vontade expressa, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de f. 374-verso. Poderá o embargante seguir percebendo a aposentadoria especial NB 155.327.041-7. Notifique-se eletronicamente a AADJ sobre a revogação, com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Reconsidero o despacho de f. 131 e defiro a produção de prova oral, por se tratar de prova necessária à comprovação do período rural. 2- Designo o dia 08/05/2013 às 14H30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Deverá a parte apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. 5- Cumpra-se.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

1) Defiro o ingresso da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para o registro pertinente. 2) Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, retificar a autuação no que se refere à classe da presente ação, de rito ordinário. 3) Sem prejuízo, determino que se solicitem informações à 7ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, quanto ao processo nº 0000900-25.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006. 4) Intime-se e cumpra-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça a divergência entre os pedidos contidos nos presentes autos e nos autos cuja prevenção foi apontada (0001021-92.2009.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara desta Justiça Federal, e 0001856-21.2012.403.6123, em trâmite perante a 1ª vara Federal de Bragança Paulista), especificando qual o interesse no presente feito. Deverá juntar cópia da petição inicial e sentença daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de litispendência e demais providências.

0002673-08.2013.403.6105 - SUSI LEA DOS SANTOS DA COSTA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Susi Lea dos Santos da Costa, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a reintegração da autora no cargo de técnica judiciária, área administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da

15ª Região Afirma a autora ser portadora de hemiplegia espástica à esquerda (CID G81) e haver sido aprovada no concurso público para o preenchimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em vaga destinada a candidatos portadores de deficiência. Alega haver tomado posse na data de 27/09/2006 e ter obtido notas satisfatórias em suas primeiras avaliações de desempenho. Aduz que, em razão de haver gozado licença médica durante grande parte do período avaliativo, não logrou êxito em suas últimas avaliações de desempenho, o que acarretou sua exoneração, por reprovação no estágio probatório, na data de 07/01/2010. Sustenta a autora que o estágio probatório deveria ter sido suspenso nos períodos em que esteve em gozo de licença para tratamento da própria saúde e que, havendo ingressado no serviço público em vaga destinada a candidatos portadores de deficiência, faria jus a um procedimento avaliativo adequado à sua particular condição. Funda a urgência do pedido na natureza alimentar da remuneração do cargo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária e instrui a inicial com os documentos de fls. 11/128. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Verifico que a autora, exonerada em janeiro de 2010, aguardou mais de três anos antes de ajuizar a presente ação. Assim sendo, não se justifica, aguardado tão longo período para o ajuizamento do feito, que agora se afaste o regular exercício do contraditório pela parte ré, para o fim de prontamente atender a pretensão da parte autora. Não se ignora que o caso tem matizes que o faz merecedor de cuidadosa atenção, porém, isso somente se dará no seu devido tempo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita. Concedo prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em prosseguimento, cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. MANDADO: Visando a dar efetividade à garantia constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10325/2013 #####, nos autos da Ação Ordinária nº 0002673-08.2013.4.03.6105, que Susi Lea dos Santos da Costa move em face da União Federal, a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando-se que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1. Justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC; 2. Juntar aos autos cópia de sua CTPS. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0002797-88.2013.403.6105 - ADEMIR ANTONIO SOARES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1. Justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC; 2. Esclarecer qual(is) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), especificando-o(s). Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Sentenciado em inspeção. GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando abstenham-se os impetrados da criação de óbice a que ela promova o abati-mento de valores a título de aproveitamento do prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, apurados ao final do ano calendário de 2009, dos valores devidos referentes a multa e juros relativos aos seus débitos incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 - REFIS da Crise. Defende que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 extrapou-lou os limites da lei ao limitar o aproveitamento pretendido por ela aos valores acumulados pela empresa somente até a data de publicação daquela referida lei - em 28.05.2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/60. A liminar foi indeferida (fls. 64). Inconformada, a impetrante inter-pôs agravo de instrumento (fls. 74/92). Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, limitando-se a alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, diante da inexistência de qualquer pleito da impetrante relacionado a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 93). O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, prestou informações (fls. 94/97), sustentando que a hipótese dos autos reclama observância da norma contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a legislação concessiva de benesses fiscais - no caso a Lei 11.941/09 - devem ser interpretadas restritiva-mente. Sustentou ainda que a adesão ao regime especial de consolidação previsto na lei referida caracteriza-se pela voluntariedade, devendo o contribuinte submeter-se às disposições legais para o fim de fruição do benefício a que terá direito. Refere, por fim, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi editada nos termos da previsão contida no artigo 12 da Lei 11.941/09, não havendo falar em qualquer ilegalidade que possa ser atribuída a este ato regulatório. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 99/100), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 104 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo inter-posto pela impetrante, o qual foi convertido na forma retida nos autos. Contraminuta da União às fls. 108/109. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, tenho por afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Assim o entendo, por razão de que o ato impugnado pela impetrante emana da aplicação das previsões contidas na Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com o Secretário da Receita Federal do Brasil. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante abstenham-se as impetradas da criação de óbice a que ela promova o abatimento de valores a título de aproveitamento do prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, apurados ao final do ano calendário de 2009, dos valores devidos a título de multa e juros relativos aos seus débitos incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Entende a impetrante que não tendo a lei previsto limitação tempo-ral para o fim do aproveitamento pretendido, não poderia a Fazenda Nacional e a Receita Federal fazê-lo por meio da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, reputando ilegal este ato regulatório. A pretensão não merece prosperar. Cumpre referir que, ao contrário do defendido pela impetrante, a própria Lei 11.941/09, fixou limitação temporal relativa às dívidas passíveis do parcelamento por ela previsto, assim dispondo em seu artigo 1º, parágrafos segundo e sexto: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas,

consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...). Nota-se, pois, que poderia o contribuinte valer-se do parcelamento previsto pelo artigo 1º, caput, da lei referida, para o fim de pagamento de dívidas vencidas até 30.11.2008, as quais seriam consolidadas na data do requerimento respectivo. Para além disto, fixou o artigo 12 da Lei 11.941/09, que Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse sentido, é que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que assim dispôs em seu artigo 27, 3º: Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB.. Bem se vê que o prazo impugnado pela impetrante restou fixado pela própria Lei 11.941/09, tendo a portaria apenas reiterado o já disposto pelo artigo 1º da lei, que estabeleceu o prazo de consolidação das dívidas a serem parceladas, qual seja, aquelas vencidas até 30 de novembro de 2008. Note-se, pois, que não inovou a portaria impugnada em face da legislação aplicável ao parcelamento perquirido pela impetrante. Com efeito, cumpre registrar que a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo benefício citado o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Note-se que ao pretender a incidência de disposições legislativas outras para além daquelas expressamente previstas pela Lei nº 11.941/2009, a impetrante pretende, em verdade, a criação de uma terceira modalidade de parcelamento, a ser individualmente concedida a ela, o que não é de admitir sob pena de violação ao princípio da isonomia, que informa a relação de todos os contribuintes com o Fisco Federal. Nesse sentido, veja-se pertinente excerto de julgado de nossa Corte Regional, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000047391, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 30.07.2010. p. 803). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007685-71.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Despachado em inspeção. Considerando a notícia de rescisão do parcelamento vinculado ao processo

administrativo nº 10830-456264/2004-37, em 01/12/2006, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autoridade impetrada para prestar informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. A esse fim deverá manifestar-se expressamente sobre a execução de atos efetivos à cobrança dos valores envolvidos no PA referido, informando ao Juízo de forma particularizada se os créditos ali referidos foram objeto de inscrição em dívida ativa e mesmo de cobrança por meio da competente execução fiscal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. KRAFOAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão das competências outubro de 1994 a julho de 1996 - fulminadas pela decadência - contidas na CDA nº 35.368.576-3 a ser incluída, pois, parcialmente no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/208. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 215/217, aduzindo a ausência de interesse de agir em razão de o crédito tributário objeto da CDA nº 35.368.576-3 ter sido objeto de revisão em 18/03/2010, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, por meio da qual se excluíram os valores fulminados pela decadência. Sustentou, ainda, que a notificação de lançamento do débito ao sujeito passivo ocorreu em 30/07/2001, razão pela qual estariam extintos os valores referentes às competências anteriores a 01/01/1996. Afirmou, por fim, que ainda que não se tivesse operado a revisão mencionada, ela poderia ter sido requerida administrativamente, conforme autorizado pela Lei nº 10.522/02 e pela Súmula Vinculante nº 08. Juntou documentos (fls. 218/224). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 225). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 230/245). Por ocasião da análise de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 246). Em face dessa decisão, a impetrante apresentou novo pedido de reconsideração (fls. 251/308) e opostos embargos de declaração pela União (fls. 310/317). Pela decisão de fls. 318, foi rejeitado o pedido de reconsideração formulado pela impetrante e acolhidos os embargos opostos pela União. A impetrante noticiou nova interposição de agravo de instrumento (fls. 324/347). O Ministério Público Federal opinou (fls. 348), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 359/362, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo nº 0000120-04.2012.4.03.0000, ao qual foi dado provimento. Às fls. 365, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo nº 0036309-15.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, em síntese, o que busca a impetrante é ordem que lhe permita incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 somente parte dos débitos contidos na CDA nº 35.368.576-3, por entender que as competências relativas ao período de outubro de 1994 a julho de 1996, foram fulminadas pela decadência. Com efeito, em informações a autoridade impetrada noticiou que: (...) o referido crédito já foi objeto de revisão pela Administração Tributária, nos termos da Súmula Vinculante n. 08/STF, em 18/03/2010, conforme consta nos extratos trazidos aos autos pela Impetrante e no doc. 1 em anexo. Verifica-se nos autos do processo administrativo que a notificação do lançamento ao sujeito passivo ocorreu em 30/07/2001. Dessa forma, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 08 e a regra prevista no art. 173, inc. I do CTN, conclui-se que todas as competências vencidas antes de 01/01/1996 foram fulminadas pela decadência. O extrato do débito n. 35.368.576-3 (doc. 2) demonstra que tais competências estão na situação I de Inativas, restando, portanto, em cobrança o saldo remanescente, que, inclusive, já foi objeto de negociação em uma das modalidades de Parcelamento previstas na Lei n. 11.941/09 (fls. 216). Para além disso, conforme mesmo já referido pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000120-04.2012.4.03.0000, que adoto como razões de decidir: (...) Na esteira da Súmula Vinculante nº 8, aplica-se o Código Tributário Nacional à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social. Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constituiu definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda

dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, 4º, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e, nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício. Nesse sentido, Recurso Especial n.º 640.848, do qual colho o seguinte excerto: (...) as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve o pagamento, não obstante a discussão quanto aos valores recolhidos (GRPS de fls. 313/319), é de rigor a aplicação da regra específica do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. (...) Desse modo, consoante se infere do agravo, o Auto de Infração (DEBCAD) n.º 35.368.576-3 refere-se às competências de 10/94 a 12/98, tendo sido consolidado o crédito em 30/07/2001. A agravada já efetuou a revisão administrativa do crédito, ocasião em que reconheceu estarem fulminadas pela decadência as competências vencidas antes de 01/01/96 (fls. 259/261). Aplicando-se o art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, denota-se que também as competências declinadas no presente recurso (dezembro de 1995 a julho de 1996) estão atingidas pela decadência. (...). Em suma, tendo a impetrante logrado demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se, pois, a concessão da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que exclua da CDA n.º 35.368.576-3, as competências relativas ao período de outubro de 1994 a julho de 1996 e, por conseguinte, recalcule as parcelas devidas pela impetrante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 - REFIS -, tomando em consideração, inclusive, as parcelas já quitadas. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-03.2012.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. CPFL JAGUARIUNA S/A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que afaste o impedimento de transmissão de seu pedido eletrônico de restituição de valores recolhidos a título de IRPJ, ano-calendário 2006, juntando com a inicial, documentos (fls. 18/77) para a prova de suas alegações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 85/90, sem arguir preliminares. No mérito, referiu que a tributação do IRPJ apurado com base na opção pelo Lucro Real coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se a ela as disposições dos artigos 150, 156, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional. Daí porque o direito de pleitear a restituição de tal imposto está passível de decadência em cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Defendeu que o fato gerador do imposto ocorreu no encerramento do ano-calendário de 2006, tendo se dado o marco inicial da contagem do prazo de cadencial em 31/12/2006. Referiu a existência do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999 e do Ato Declaratório SRF n.º 96/199, que regulam a matéria em sentido contrário à pretensão da impetrante. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 100), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, pretende a impetrante especificamente seja afastado o ato coator que impediu a transmissão do pedido eletrônico de restituição em razão do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de proceder, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), a restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, devidamente corrigido monetariamente com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ressalvado, contudo, a possibilidade de a Autoridade Impetrada fiscalizar os valores que serão indicados, no futuro, em processo de restituição/compensação (fls.

16/17). Cabe, inicialmente, anotar que a questão a ser deslindada no presente feito passa ao largo da ocorrência de prescrição ou decadência do direito à restituição de valores a título de IRPJ recolhidos pela impetrante, sendo tais temas apenas questões subjacentes à discussão central da ação, qual seja, a possibilidade de apresentação eletrônica, em 23/01/2012, de pedido de compensação de valores recolhidos no ano-calendário 2006. Pois bem. A compensação é forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A propósito, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ademais, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trataram de simplificar o procedimento da compensação. Verifica-se, pois, da inteligência desse quadro legislativo, que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização, bastando simples declaração do contribuinte ao fisco de que está compensando créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade dos valores compensados. Com a finalidade de regulamentar os critérios para a verificação da regularidade dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.1.2005, que trata da utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), dispondo o seguinte: Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Por todo o exposto, entendo não ser ilegal o prazo regulamentar de cinco anos estabelecido pela Receita Federal para apresentação eletrônica pelo contribuinte de pedido de restituição de valores tributários recolhidos a maior. Ora, conforme mesmo alegado pela impetrante (fls. 03): Quando da apuração final e anual do imposto, realizada para o preenchimento e transmissão da DIPJ, a Impetrante verificou que os pagamentos realizados por meio de antecipações ao longo de todo o ano calendário de 2006 (ficha 11 - DIPJ), acrescido do IR retido na fonte (ficha 54 - DIPJ), ultrapassaram o valor do tributo efetivamente devido, o que determinou a constituição de saldo negativo de IRPJ (ficha 12A - DIPJ), isto é, de crédito passível de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (...). Assim, quando da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, transmitida em 26/06/2007 (fls. 45), a impetrante já dispunha dos elementos necessários à apresentação do requerimento administrativo de restituição do indébito indicado. Para além disso, dos autos não se apura tenha a impetrante ao menos tentado formular o pedido de restituição em questão na forma escrita à Receita Federal, de modo a precaver seus interesses creditórios. Em suma, porque entendo legítima a previsão temporal pelo Fisco para o fim de apresentação eletrônica de pedido de restituição de indébito, a

denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o pro-cesso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5940

DESAPROPRIACAO

0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Diante dos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.032745-1, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Diante do silêncio do requerido, considerando que o feito já prossegue nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, às fls. 13, constato que a CEF juntou aos autos planilha contendo a evolução da dívida do embargante, a qual exhibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência. Saliente-se que, embora o embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar

cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0010360-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR GILSON SZOBOSLAI(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Considerando que não houve realização de acordo e que os embargos monitórios forma recebidos às fls.65, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Intimem-se os requeridos para que comprovem nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento dos termos do julgado. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo autor às fls. 572/575. Int.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 914/915, intimem-se os autores para que, havendo interesse na formalização de acordo, procurem uma agência da CEF. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias para realização do acordo. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 673. Considerando o parecer técnico de fls. 679/696, após o prazo acima concedido ao autor, dê-se vista às partes. Int.

0011161-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011161-9) - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/305. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o teor da petição de fls. 191, da CEF, na qual informa que inexistem valores a serem creditados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria e tendo em vista a concordância do INSS (fls. 212), requeria o autor o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enetendo desnecessária para o deslinde do caso a oitiva do gerente da agência do INSS, assim como a oitiva de testemunhas. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 197 verso, formulado pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0006204-39.2012.403.6105 - MAURICIO MARSOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a senhora perita para esclarecer as alegações do autor de fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.[*a perita manifestou nos autos; vista às partes nos termos acima*]

0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015026-17.2012.403.6105 - IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se.

0000985-11.2013.403.6105 - EUDITA ALVES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do CPF, nos termos do Provimento CORE 64/2005, art. 118, parágrafo primeiro. Deverá a autora, no mesmo prazo, esclarecer se está recebendo regularmente o benefício ou se pretende seu resbalecimento, tendo em vista o afirmado às fls. 08. Deverá a autora, ainda, esclarecer o critério utilizado para atribuição do valor da causa juntando, se o caso, panilha de cálculos. Diante da declaração de fls. 19, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010900-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)) ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 37/62, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 99. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Defiro, inclusive a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 529/12 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, Movidada por Caixa Econômica Federal. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de JAIR GEREMIAS DE LIMA (CPF/MF 039.211.958-70), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (PESQUISA JÁ REALIZADA E DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

MANDADO DE SEGURANCA

0008425-78.2001.403.6105 (2001.61.05.008425-7) - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante para que esclareça o quanto requerido às dls. 728. Face ao tempo transcorrido desde o protocolo da petição e a presente data, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do impetrante. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008167-92.2006.403.6105 (2006.61.05.008167-9) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE MOGI MIRIM

Fls. 247: Para que seja executada a multa, intime-se a impetrante para que requeira o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0012359-58.2012.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Defiro o pedido do impetrante de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por cópia simples, nos termos do Provimento 64/2005.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012933-81.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 175/176, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5942

DESAPROPRIACAO

0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO - ESPOLIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

Tendo em vista as cópias juntadas nos autos, bem como a certidão de fls. 117, dou por prejudicada a prevenção de fls. 34/59. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. CITE-SE a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Defiro, também, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, como requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Vista ao MPF. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, comprovando as suas distribuições no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0000132-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000132-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora executada para pagamento da quantia total de R\$ 36.110,11 (trinta e seis mil, cento e dez reais e onze centavos) atualizada em novembro 2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 89/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que, às fls. 31/70, a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Em que pese ter a parte ré, representada por curador especial, apresentado embargos monitorios por negativa geral, às fls. 339/340, mas considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices. Desse modo, com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da

dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0004299-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, sobrestado em arquivo. Int.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 98, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004164-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BASILIO MOREIRA

Considerando a ausência da requerida à audiência de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 46. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 371: defiro. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde solicitando os comprovantes de pagamento/fichas financeiras de AURELÍLIA PIOVAN CEBRIAN, referente ao período de dezembro/1190 até dezembro de 1999. Deverá referido ofício ser instruído com os números de CPF/MF, matrícula da autora e cópia do documento de fls. 80. Intime-se. Cumpra-se. (OFICIO JÁ EXPEDIDO).

0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) - INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 564/571: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia que se encontra na contracapa dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto aos pedidos de itens c.1 e c.2 de fls. 564/565, estes serão analisados quando do momento do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua

Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 336/339: Intime-se a autora a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Deverá, ainda, a autora trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Fls. 188: Defiro o pedido de depoimento pessoal dos réus, por entender necessário ao deslinde do caso. Defiro a juntada de novos documentos pelo autor, assim como a produção de prova testemunhal. Intimem-se os autores a apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0015675-16.2011.403.6105 - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 192/195 transitou em julgado em 18/10/2012, conforme certificado às fls. 200. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 203/215 (apelação) devolvendo-a, em seguida, a sua subscritora. Requeira a autora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, verificado novo silêncio da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. (PETICAO JÁ FOI DESENTRANHADA)

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de devolução de prazo, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 155. Int.

0001805-30.2013.403.6105 - JOSE CARLOS JARDIM(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro de fls. 36, não verifico a ocorrência de prevenção, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial

0001806-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA, residente e domiciliado na Av. Washington Luis, 2.600, apto 152, B2, Vila Marieta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0001823-51.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 114.409.774-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001834-80.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS IND. E COM.LTDA. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 47/2013 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a citação de REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS IND. E COM. LTDA, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Vereador José Antonio Nicola Argenti, 270, Ponte Preta, Louveira/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Ressalte-se que o autor é isento de custas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do bloqueio de ativos financeiros de fls. 203/204 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Ante o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 138, levante-se, por termo, a penhora que recaiu sobre 1/12 do imóvel, matrícula n.º 207, penhorado às fls. 116. Não tendo havido a nomeação, ou intimação, de depositário, desnecessária a expedição de mandado de intimação para liberação do encargo. Saliento, também, que não houve a formalização da penhora do bem dado em garantia, descrito na nota fiscal de fls. 107, como determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 112, sendo desnecessária a formalização de levantamento da penhora. Fls. 138, segundo parágrafo: defiro, inclusive a pesquisa pelo RENAJUD. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 00178184620094036105, Movida por Caixa Econômica Federal. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de STAR PLUS ESTÚDIO GRÁFICO LTDA (CNPJ 04.059.454/0001-99); SEBASTIÃO FLORENÇO DE SIQUEIRA (CPF/MF 820.794.471-49) e de RÔMULO FERREIRA SOUTO (CPF/MF 145.841.148-62), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS E TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA JÁ EXPEDIDO).

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 37 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Defiro, entretanto, pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Cumpra-se. Com o resultado, dê-se vista à CEF. (PESQUISA JÁ REALIZADA).

0004628-11.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VAGNER DE JESUS SILVA

Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Fundação Habitacional do Exército intimada da documentação da Receita Federal juntada nos autos às fls. 49/54, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008339-89.2010.403.6106 - DOROTI MACRI X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 229/230: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do teor da sentença de fls. 222/226.Após, com o retorno do ofício cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014658-08.2012.403.6105 - IRENE FERREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Certifique a Secretaria o trânsito em julgada do sentença, fls. 45/46.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4662

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUIZ FERNANDO TEIGAO X ANTONIO CARLOS TEIGAO X LEILA REGINA TEIGAO X SONIA MARIA TEIGAO MALDONADO MARTHOS(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Fls.165/177: tendo em vista o óbito do Réu Manoel Teigão, bem como da viúva, defiro a habilitação dos herdeiros, sendo: Luiz Fernando Teigão, Antônio Carlos Teigão, Leila Regina Teigão e Sônia Maria Teigão Maldonado Marthos, nos termos da lei civil.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 15 de Abril de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de

avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

Expediente Nº 4665

MONITORIA

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENNIS MANOUKIAN

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/04/2013, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.457: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2013 às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao FNDE para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4668

MONITORIA

0013861-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GERSON DOMINGUES

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória nº362/2012 expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

EXECUCAO FISCAL

0008160-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 17/2013, expedido em 15/03/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requerente do cancelamento do ofício requisitório 20130000006 em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, bem como a esclarecer qual é a sua razão social atual UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ou UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, comprovando nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3802

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Folhas 259: defiro. Expeça-se carta precatória para citação de Oswaldo Gomes da Cruz no endereço ali informado. Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 261. Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Oficie-se a SPPREV, no endereço informado às fls. 144, para que informe eventuais dependentes declarados pela Sra. Elvira Quirino, bem como de seus dados pessoais para localização dos mesmos, haja vista o falecimento da segurada. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, intimem-se os expropriantes.

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI Folhas 79 e 86, defiro. Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Luiz Salvi Netto, na pessoa de seu inventariante Sr. Luiz Mário Machado Salvi, no endereço de fls. 79. Ao SEDI para retificação para fazer constar ESPÓLIO DE LUIZ SALVI NETTO, no lugar de Luiz Salvi Netto.Int.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER Diante da manifestação de fls. 166/167, providencie a Secretaria a consulta do endereço constante no webservice das pessoas relacionadas no despacho de fls. 160. Após, sendo positiva, expeça-se carta para citação. Sempre prejuízo a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do DER-Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo.Int.

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 312: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. 2. Conciliação: a inicial, a contestação e a inércia das partes em relação ao despacho de fl. 140 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3. Preliminares: Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem. 4. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide recai sobre o labor comum e especial, como trabalhador rural (cód. 2.2.1, Dec. 53.831/64), entre 01.01.1973 até 30.04.1978, de 01.01.1979 até 20.11.1987, de 01.12.1987 até 30.04.1988, de 01.08.1988 até 30.11.1988, assim como o labor exercido sob condições especiais no desempenho da função de cozinheiro, entre 17.01.1989 até 08.02.2011, na Prefeitura de Itupeva. 5. Distribuição

do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações, nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. 6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas trabalho comum: considerando os pontos controversos, defiro a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do labor exercido nas empresas apontadas no item 4, em que exerceu a função de trabalhador rural (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar a sua existência à época, cópia do livro e ficha de registro de empregados, cópia de demonstrativos de pagamento e/ou de extratos de FGTS, dentre outros); b) testemunhal, ficando facultado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas. b) trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. 7. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). 8. Intimem-se as partes.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O Banco do Brasil S.A., alegou, preliminarmente, serem os autores carecedores de ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a repactuação da dívida pretendida, disponibilizada aos interessados através da Lei 10.437/2002, só foi manifestada pelos autores quase quatro anos após a data limite estabelecida, ou seja, dia 29 de junho de 2002. Considerando que esta preliminar se insere no mérito, esta somente será apreciada por ocasião da prolação da sentença. A União alegou em preliminar a falta de interesse de agir sob o argumento de que a ela é vedado transacionar, sendo que somente as instituições financeiras o poderiam. Assim, os autores deveriam entrar com a ação diretamente contra a instituição que concedeu o crédito rural. Considerando que a ação foi proposta contra o Banco do Brasil, instituição concessora do crédito, e que a União foi incluída na condição de Assistente Litisconsorcial do requerido em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0011336-14.2011.403.6105, interposto pelo Banco do Brasil S.A. indefiro a preliminar suscitada. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, possibilidade ou não de enquadramento da dívida dos requerentes (crédito rural) à Lei 10.437/2002. Deliberações finais O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO

PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ANTONIO MARQUES - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARQUES - INCAPAZ X FABIANO MARQUES - INCAPAZ X ANA MARINA GUERAZO MARQUES - INCAPAZ

Dê-se ciência aos autores da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 143, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
cópia do processo administrativo juntado em apartado: dê-se vista às partes.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS alegou que houve determinação para a realização de revisão na esfera administrativa, informe o mesmo que no caso específico do autor já foi realizada a referida revisão de sua renda mensal inicial, comprovando-o nos autos, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 24/01/2012 na Thyssenkrupp Metalurgia Campo Limpo Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido cinge-se na existência da qualidade de

dependência econômica em relação à segurada, filha solteira falecida em 16/12/2009. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos frequentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por PAULO CESAR BUDIN contra a COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo, com pedido de antecipação parcial da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas, pelo valor que entende devido, bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Pretende, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que firmou um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel com a primeira ré, financiado pela segunda ré, sendo o imóvel situado na Avenida Projeta, 01, nº 156 C, unidade nº 72, Bloco 08, Campinas. Argumenta que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, especificamente na Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66. Alega que ficou desempregado por um longo período, inviabilizando o pagamento das prestações. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A Cooperativa Habitacional Terra Paulista apresentou sua contestação à fl. 88/95, acompanhada de fl. 96/148, e a Caixa Econômica Federal à fl. 149/178, acompanhada de fl. 179/193. É o relatório. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: o autor efetuou um termo de renegociação da dívida, em 30.08.2005, incorporando prestações vencidas ao saldo devedor. O novo sistema de amortização pactuado foi o Sacre, tudo conforme cópia do termo acostado aos autos (fl. 183/184). Inicialmente, consigno que as alegações do autor referentes ao contrato inicial não podem ser acolhidas, em razão de a renegociação se configurar ato jurídico perfeito. Anoto que tal sistema de amortização possui a peculiaridade de manter a prestação inalterada durante um ano, sendo então recalculada com base no saldo devedor. No caso dos autos da planilha de fl. 185/193 observa-se que a prestação antes da renegociação era de R\$ 277,22 e passou para R\$ 341,79 (fl. 188 e verso), já considerando a incorporação de prestações ao saldo devedor. Após a referida renegociação, o valor da prestação foi decrescendo para R\$ 337,67 e R\$ 331,23. A alteração da prestação ocorrida em 01.07.2008 decorreu de incorporação de prestações ao saldo devedor, passando para R\$ 343,51, voltando a decrescer para R\$ 342,31, R\$ 333,76, R\$ 320,25, R\$ 308,93 e R\$ 296,58. Observo, ainda, que o saldo devedor estaria reduzindo consideravelmente, se o autor estivesse cumprindo o pactuado. Ocorre que o autor não vem pagando as prestações desde 30.07.2009. Assim, não há que se falar em onerosidade excessiva. Em relação ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas pelo valor que o autor entende devido, verifico que o valor cujo depósito se pretende é inferior ao da primeira prestação do contrato renegociado, valor este que avilta o contrato e não legitima a pretensão. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pedido que equivale ao refinanciamento da dívida, não pode ser atendido, pois, conforme farta jurisprudência, a credora não pode ser forçada a refinarciar o débito quando não há disposição legal ou contratual que a obrigue. Por fim, o pedido de suspensão de eventual execução extrajudicial não pode ser acolhido, posto que, segundo entendimento majoritário de nossos Tribunais, inexistente a pretensa inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tão somente pelo fato de ser extrajudicial o procedimento nele descrito. Entretanto, ainda que não seja objeto do pedido, saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. Em relação ao pedido de não inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, entendo que na existência de débitos é possível a inscrição de seu nome. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0011236-25.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/226: Mantenho a decisão de fls. 217/218 pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, consoante ressaltado na decisão ora impugnada, o prazo de doze meses para manutenção da qualidade de segurada não se aplica ao caso da autora (na condição de contribuinte individual, cfr. inc. VI, do art. 15, da Lei 8.213/91), sendo de se notar, no mais, que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que a parte autora apresenta patologias desde data muito anterior ao seu ingresso ao RGPS, não possuindo a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nº 31/560.388.421-1 o condão de impor o reconhecimento da qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista a inexistência de vinculação do Poder Judiciário às decisões administrativas da autarquia previdenciária, especialmente no presente caso em que a eventual regularidade da concessão ao aludido benefício não faz parte do objeto da presente demanda. Intimem-se.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-667,35 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 07/2004 a 09/2004. Afirma que não teve acesso aos documentos em razão do sigilo médico, tampouco logrou a requerida trazê-los ao processo o que entende não ter sido permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Prescrição Dispõe a Lei n. 9.656/98, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o

dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que a autora foi notificada da exigência administrativa em 18.03.2005 (fl. 36). Em seguida, apresentou impugnação em 19.04.2005 (fl. 31/34), a qual foi decidida em 02.06.2005 (fl. 30 e 35). Contra a referida decisão foi interposto recurso pela empresa autora em 08.07.2005, conforme notícia o ofício de fl. 38. Conforme resposta administrativa, o recurso interposto foi considerado intempestivo em 10.07.2012 (fls. 38/41), ao que se sucedeu a notificação da autora em 14.08.2012 (fl. 21). Saliento que a ANS somente em 10.07.2012 verificou que o recurso interposto em 08.07.2005 era intempestivo (fl. 38), ou seja, transcorreram (7) sete anos para que a administração pública analisasse o recurso interposto pela parte interessada. Ora, não se afigura plausível que o prazo prescricional fique interrompido por prazo superior ao prazo prescricional previsto em lei. Assim, sabendo-se que os créditos que se busca ressarcir se referem a despesas e gastos ocorridos entre 07/2004 a 09/2004, é de se reconhecer que com a impugnação tempestiva - que impediu a exigência do crédito pela ANS - houve interrupção do prazo prescricional até 02.06.2005 (data da decisão da impugnação administrativa da parte autora). Após esse prazo, considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece que o administrado tem direito à solução administrativa num prazo justo, deve-se ter como termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte após o término do prazo para o administrado impugnar a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, ou seja, se o recurso foi tido como intempestivo em 08.07.2005, tem-se que a autora foi notificada entre 02.06.2005 e 6.06.2005. Disto se tira que o prazo prescricional para a ANS buscar o ressarcimento começou a ser contado em 7 de junho de 2005. Entre 7.06.2005 e a data de ajuizamento da ação 27.09.2012 transcorreu prazo superior a (7) sete anos, razão pela qual a pretensão da ANS está aparentemente prescrita, nos termos do art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para as ações de ressarcimento. Portanto, verifico a presença da verossimilhança das alegações, sendo de rigor o deferimento da medida pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito apurado pela ANS. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e suspendo a exigibilidade do crédito pleiteado. Vista à parte autora da contestação no prazo legal. Considerando que a matéria é apenas de direito, esclareço que o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Intimem-se.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a informação, fornecida pelo Diretor Técnico II do Centro de Ressocialização de Atibaia, de que o segurado foi colocado em liberdade na data de 18.10.2012. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o documento de fl. 96, assim como sobre novas provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de cinco dias, a iniciar pelos autores. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo, em seguida, conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE

Dê-se ciência aos autores da certidão do oficial de justiça, fls. 44, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Int.

0000744-37.2013.403.6105 - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.CERTIDÃO DE FLS.98CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/153.835.974-7, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, bem como todos os períodos, seja especial ou comum, que pretende sejam considerados para concessão do benefício pretendido. Lembro ao autor que estas informações distribuídas aleatoriamente nos fatos ou causa de pedir não serão considerados se não estiverem expressamente em seus pedidos.Intimem-se.

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Diante dos documentos relacionados à vida pessoal da parte autora, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA quanto aos documentos constantes deste processo, ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do art. 155, parág. Único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004, deste Juízo.Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012367-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-94.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Diante do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 37/39, reconsidero a determinação para arquivamento proferida às fls. 18.Int.

0014980-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-43.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o mesmo foi estipulado de forma exagerada, prestando-se o pedido de condenação ao pagamento de danos morais à usurpação da competência do Juizado Especial Federal (JEF). Postula, assim, a

retificação do valor da causa para R\$ 22.400,00, montante correspondente à soma das 14 prestações vincendas (R\$ 11.200,00) e o dano moral em igual valor (R\$ 11.200,00), com a conseqüente remessa dos autos para o JEF de Campinas/SP. Devidamente intimados a se manifestarem, os impugnados nada alegaram, consoante certificado à fl. 16. É o relatório. DECIDO. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. Na presente impugnação inexistem tais elementos, visto que o impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal, partindo da premissa de ter sido formulado pedido de condenação ao pagamento de danos morais em valor suficiente a alteração da competência para a Justiça Comum Federal. Dessarte, considerando a ausência de elementos concretos, não é possível vislumbrar-se a evidência do propósito de burlar a regra de competência ou a inadequação do valor atribuído à causa com o seu conteúdo econômico, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0012554-43.2012.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, desansem-se os autos e remeta-se o presente feito ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Fls. 177/178 e 181/183: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. IGOR APARECIDO DE LIMA, bem como providencie a secretaria pesquisa pelo Sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Fls. 250/256: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação dos embargantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Mantenho o despacho de folhas 107Vº por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 109/117 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 107vº. Intimem-se.

0005844-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO MAGNI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fl. 52, tendo em vista que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, o que não é o caso, tendo em vista que o autor não comprovou as todas as diligências efetuadas. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 52. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que o réu NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS não foi citado, promova a CEF as diligências necessárias para a localização do endereço do réu. Publique-se a certidão de fl. 139. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.147/148: Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.58/60, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 0050528-38.2008.4.03.0000.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.117/140, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Fl. 263/277: Requeira a CEF o que for do seu interesse.Intime-se o curador especial dos despachos de fls. 220, 229, 232, 234, 238, 241 e 249. Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF a retirada da certidão de inteiro teor expedida para a devida averbação.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Compulsando os autos, verifico que a executada Rosana Zanella, não foi citada (fl.100), assim, expeça-se carta precatória para a citação da executada.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Considerando o determinado à fl. 61, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens passíveis de penhora.Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fl.134/141, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fl. 143: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Fls.111/112: Providencie a secretaria pesquisa pelo Sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se.(PESQUISA REALIZADA)

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Oficie-se à 7ª CIRETRAN, autorizando a transferência do veículo Fiat, modelo Doblô Adventure, ano 2005, modelo 2006, gasolina, cor verde, Placa DQY-8891, chassi 9BD11985461031690, RENAVAM 874510325, em favor do arrematante PAULO DE TARSO SILVA, sem a cobrança de eventuais dívidas anteriores à arrematação que recai sobre o bem arrematado à fl. 143. Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor do saldo remanescente da dívida. Após, venham os autos para apreciação do petitório de fls.171/172. Int.

0010553-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito. Após, expeça-se alvará em favor da CEF. Cumpridas as determinações, determino a suspensão do curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF o valor atualizado da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl.121. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.134. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESP. FL. 134: Fls. 130/133: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$-118.482,71 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar

certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.76/77: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. Marcelo Harada. Intime-se e cumpra-se.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Intimem-se os executados, na pessoa da Defensora Pública da União, a efetuarem o pagamento do valor devido (R\$303.598,22), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o r. despacho de fl.109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a informação de fls. 90/91, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 213/13 por 60 (sessenta) dias. Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o exequente as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados do autor passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl.59/60: Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado, no endereço de fl. 59. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 62: Desnecessário que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e apostado o ciente mesmo que por outra pessoa, no respectivo endereço do devedor. Indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls.82/95, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, bem como requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera. Int.

Expediente Nº 3891

DESAPROPRIACAO

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Despacho de fls. 277: Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 184/2012, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão retro, determino a imediata expedição de novo alvará de levantamento à exequente, intimando-a, na sequência, para sua retirada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido, com consequente arquivamento das vias em pasta própria. Com relação ao alegado na petição de fls. 203, reporto-me ao despacho de fls. 195, no qual houve a determinação de levantamento do valor da desapropriação, pela expropriada, sob a forma de expedição de Alvará de Levantamento, e não sob a forma de transferência bancária. Ressalto o entendimento de que o levantamento por meio de alvará é a forma mais segura, convencionada como padrão nos casos tais como o presente. Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Publique-se os despachos de fls. 240 e 241, juntamente com o presente, para ciência da expropriante Infraero e vista dos documentos a que os mesmo se referem. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da União Federal, de fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, para posterior retirada, pela Infraero, e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

0017306-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, tendo em vista as intimações da parte expropriante, cumpra-se o despacho de fls. 88, expedindo-se novo alvará de levantamento, nos termos determinados.Int.

0017482-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI X CONCETTA MARANO CANUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCETTA MARANO CANUTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI X MITIKO SASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017812-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI X RENATA ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TONINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS TONINI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

ACAO CIVIL PUBLICA

0016613-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do Juízo Estadual e as alegações da ré UNICAMP, officie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, solicitando a emissão de certidão de objeto e pé do processo nº 0038065-96.2012.8.26.0114 (nº de ordem 871/2012).Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO(MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os réus, em relação à falecida Cleonice Longo Flauzino: a) esclareçam se foi aberto inventário ou arrolamento de bens, bem como se houve homologação de formal de partilha; b) informem o nome do inventariante de referido arrolamento, juntando termo de sua nomeação, em caso positivo; c) juntem aos autos certidão de casamento da falecida ré com o Sr. Ranulfo Dias Flauzino, a fim de se aferir o regime em que foi celebrado; d) considerando a divergência entre os documentos de fls. 233/242 e o constante do item d de fls. 208/209, indiquem o nome de todos os sucessores da falecida. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 187, manifestando-se acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183/184. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Pela decisão de fls. 506/510 e 511/515 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006201-66.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Sendo assim, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 207: Defiro o prazo requerido.Int.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido à fl. 121, pela Seção de Cálculos Judiciais.Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do que determinado na decisão de fls. 109/110.Intime-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

Vistos.Dê-se vistas as partes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 80/82.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 72 em relação ao despacho de fl. 67, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 91 em relação ao despacho de fl. 86, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 41 em relação ao despacho de fl. 39, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012842-88.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0012842-88.2012.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos.Fl. 229: Inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel atualizada, constando o registro da penhora efetuada à fl. 85 dos autos.Nada a decidir quanto ao item 2 da petição, tendo em vista a decisão de fl. 226.Int.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI
Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 113 em relação ao despacho de fl. 108, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN
Vistos.Primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício n.º 000319/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fls. 130/137. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA
Vistos.Considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos a execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intime-se.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 119 em relação ao despacho de fl. 114, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005853-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR VITORINO FRANCO
Vistos.Considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos a execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intime-se.

0012842-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010399-67.2012.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP287024 - FLAVIO LEME GONÇALVES E SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Chamo o feito à ordem.Verifico que do despacho de fls. 59 constou equivocadamente a determinação de intimação da União Federal para manifestação, quando o correto seria o IBAMA.Assim, intime-se o IBAMA a se manifestar, nos termos da determinação de fls. 59.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Primeiramente dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 92, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido à fl. 95, primeira parte.Sem prejuízo, defiro o novo pedido de prazo suplementar, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 95, parte final.Intimem-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 38 em relação ao despacho de fl. 36, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 39 em relação ao despacho de fl. 37, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON MATIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 52 em relação ao despacho de fl. 48, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham

os autos conclusos.Intime-se.

0012825-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 347/350: Considerando a concordância parcial da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem assim, que o INSS já se manifestou quanto à inexistência de créditos a serem compensados (art. 100, da Constituição Federal), dê-se regular seguimento ao feito.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, com relação aos exequentes NILO ANTONIO CAMILO, PAULO TARSO DE SOUZA, REGINA MARCIA MOURA TAVARES, REINALDO MACHADO e SERGIO GUEDES DA FONSECA.Com a juntada da informação da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante valores relacionados à fl. 306, confirmados pela parte autora à fl. 348, exceto para o autor WALTER FORASTIERI.Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, em relação aos valores devidos ao autor WALTER FORASTIERI e a título de honorários advocatícios.Intimem-se.

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista a União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do cadastramento no que se refere ao item assunto, haja vista que os autores não são servidores públicos militares.Intimem-se.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 75. Nomeio como perito judicial, o Dr. Miguel Chati, para realização de perícia na especialidade de ortopedia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 13:00 para sua realização, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente.Nada obstante os quesitos apresentados às fls. 55/56 e 61/62, considerando que o exame será realizado por ortopedista, por sugestão da perita judicial em clínica geral (fls. 71/72), faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), conforme determinado às fls. 46/47.Int.

0002267-84.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 4.157,07 e o valor atual do benefício de R\$ 915,36, consoante informado à fl. 04, da petição inicial, temos como resultado a diferença mensal de R\$ 3,241,71, que multiplicados por 12 prestações resulta em R\$ 38.900,52 (trinta e oito mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos).Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 38.900,52. Ao SEDI para anotações.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)
Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o

Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 27), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Adelina de Azevedo, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente a referida compromissária-compradora.Sendo assim, considerando que a expropriada Adelina de Azevedo foi citada por edital (fl. 212/213), e a certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação (fls. 311), decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação os nomes de Carmine Campagnone - Espólio, Víctor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues, Carmem Sanches Ruiz Campagnone, José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches, Gustavo Maselli Sanches, André Gonçalves Gamero - Espólio e Izabel Gamero Santaliestra - Espólio.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Vistas ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/360: Mantenho as decisões agravadas de fls. 327/327v e fls. 335 (embargos de declaração) por seus próprios fundamentos. Suspenso o feito até que sobrevenha a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 343. Int.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Indefiro o quesito complementar de fls. 288, posto que, além da ré não especificar quais normas governamentais pretende sejam analisadas, não cabe ao perito aferir a regularidade ou não das normas adotadas pela empresa.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento à Sra. Perita via AJG.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000123-39.2011.403.6128 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pelo autor, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para sua oitiva, observando-se os dados indicados às fls. 198.Comunique-se ao Juízo Deprecado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Aguarde-se a resposta dos ofícios 700/2012 e 701/2012.Int.CERTIDÃO DE FLS.235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da

publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 213/215 e às fls. 216/233.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia médica na área de psiquiatria. No laudo pericial de fls. 147/211, além da Sra. perita afirmar a desnecessidade de perícia em outra especialidade, afirma veemente às fls. 160 que o transtorno de ansiedade e depressão estão controlados por medicação. Por outro lado, a capacidade ou incapacidade de uma pessoa não guarda relação com sua cura, caso contrário, qualquer pessoa que fizesse uso de medicamentos para tratamento de qualquer doença estaria, em tese, incapacitada para o trabalho. Ademais, muito embora a perícia no JEF tenha sido realizada em novembro de 2009, a conclusão da expert naqueles autos foi pela capacidade da autora e acrescenta, em resposta ao quesito 7 e 9 (fls. 229), que a doença psiquiátrica que a acomete possivelmente a acompanhará ao longo de sua vida e que tal quadro é controlável pelo uso de medicamentos e psicoterapia. Aponta ainda, às fls. 226, os medicamentos utilizados pela autora, corroborando a afirmação da perita nestes autos nomeada de que o quadro de depressão encontra-se controlado por medicação. Defiro, porém, o quesito suplementar da autora de fls. 220. Intime-se a Sra. perita a respondê-lo, no prazo de 10 dias. Com a juntada da resposta, expeça-se a solicitação de pagamento, bem como dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS.234: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento pericial juntado às fls. 232/233, realizado pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Citem-se as executadas através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDINALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDINALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a patrona da autora (endereço às fls. 213) a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 235, sob pena de desobediência, sem prejuízo de remessa de ofício e cópia dos autos à OAB para as providências que entender cabíveis. Int.

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como

vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que cada parte autora adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (03/1991 até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a PETROS, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Juntada as informações, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

Defiro o requerido pela exequente às fls. 468, devendo ser expedido ofício para Receita Federal, requisitando-se cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e cópia das 3 últimas declarações de bens e imposto de renda de Jair Eduardo Destro, CPF 281.647.958-79, em face da informação da Receita Federal, no ofício 005406/OF/DRF/CPS/SETEC, de que a executada Carmen Silvia Nascimento Destro apresentou declarações em conjunto com o sr. Jair. Int.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA

INFOSEC DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 12/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem

protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

Expediente Nº 3155

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Intime-se a Infraero a dizer, no prazo legal, sobre a informação de que o imóvel possui benfeitorias/ construção, tendo em vista as fls. 122, 129 e o laudo de avaliação de fls. 24/28 (lote não ocupado), Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, devendo ser certificado pelo oficial de justiça se no lote, objeto desta ação de desapropriação, há construção, benfeitorias e ocupantes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Cleo Jonas Cezimbra Lage, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a equiparação de seus vencimentos aos do grau hierárquico imediatamente superior, o pagamento das diferenças vencidas desde a data do diagnóstico da neoplasia maligna de próstata e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 30/31 e 162/163.Citada, fl. 43, a parte ré ofereceu contestação, fls. 50/60, em que alega que o autor já teria sido reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto hierarquicamente superior ao que ocupava enquanto em atividade, argumentando também que o artigo 110 da Lei nº 6.880/80 não teria conferido benefício algum aos militares reformados.Realizou-se perícia médica, tendo sido o laudo juntado às fls. 100/161.O autor apresentou, às fls. 171/178, parecer de seu assistente técnico.A União, à fl. 179, manifestou ciência acerca do laudo pericial e informou que não tinha mais provas a produzir.É o relatório do necessário. Dispõe o artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos inciso I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.Observa-se, às fls. 56 e 58, que o autor é militar reformado, fl. 56, desde 09/11/2007, tendo sua reforma sido publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2008, fl. 58.Consta também dos autos a informação de que o autor foi reformado como Coronel R1, com proventos de General de Brigada R1, fl. 26.Há ainda a informação de que o autor fora diagnosticado como portador de câncer de próstata em 08/04/2010, fl. 142, apresentando, atualmente, quadro de retite actínica e de ansiedadeAssim, há quatro pontos a serem considerados, que infirmam a pretensão do autor.O primeiro deles é o fato de já ser o autor militar reformado, tendo em vista que o artigo 110 acima transcrito aplica-se ao militar da ativa e ao militar da reserva remunerada, situações diversas, que mereceram tratamentos diversos pelo legislador.O segundo ponto é o fato de não estar o autor incapacitado de forma definitiva, afirmando a perita que sua incapacidade é total e temporária.O terceiro ponto consiste no fato de já estar o autor recebendo seus proventos equiparados aos de General de Brigada, ou seja, de nível hierarquicamente superior, considerando que detém a patente de Coronel.O quarto aspecto é o fato de ter sido o câncer de próstata diagnosticado em 08/04/2010, fl. 142, mais de dois anos após a sua reforma, sendo relevante a argumentação expendida pela União, no sentido de que, caso fosse acolhido o pleito do autor, à Administração Militar caberia a majoração dos proventos de todos os militares reformados sempre que adquirissem alguma moléstia.Não foi apontado qualquer vício no procedimento administrativo que culminou com a reforma do autor, tratando-se de ato jurídico perfeito.Assim, não se enquadra o autor na hipótese prevista no artigo 110 da Lei nº 6.880/80, de modo que resta, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013704-59.2012.403.6105 - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança proposto por TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LTDA no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 1830.900830/2008-85, em face do débito não ter sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e para que se expeça, em favor da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o débito constante do PA nº 10830.900830/2008-85 não pode obstaculizar a emissão da certidão pretendida, uma vez que ele foi incluído manualmente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 22/07/2011, dentro do prazo legal, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Sustenta que a consolidação do débito se deu de forma manual em virtude dele não constar em aberto no sítio da Receita federal no momento da consolidação pelo e-CAC. Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 16/100). Pelo despacho de fls. 103 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações e determinou que a impetrante retificasse o valor dado à causa de acordo com o valor do proveito econômico pretendido. As informações prestadas foram juntadas às fls. 110/126. A autoridade impetrada informa que a impetrante já interpôs outro mandado de segurança, em curso junto à 6ª Vara, pleiteando a análise da petição protocolada nos autos do processo administrativo em comento (PA nº 10830.900830/2008-85) e que nas informações prestadas neste outro mandado de segurança já foi respondida a questão relativa à impossibilidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário. No tocante à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada pela impetrante, a autoridade impetrada informa que ocorrendo a ausência de recolhimento de tributos devidos ou demais restrições impeditivas não há que se expedir a certidão pretendida. Às fls. 129/133 foi juntada cópia da petição inicial da ação mencionada pela autoridade impetrada nas informações e que tramita junto à 6ª Vara Federal de Campinas, conforme determinado às fls. 128. Emenda à inicial para retificação ao valor da causa juntada às fls. 136/139. Pela decisão de fls. 140/141v foi indeferido o pleito liminar. Parecer Ministerial, pela denegação da segurança, juntado às fls. 149/151. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 140/141v já foi proferida com as informações carreadas aos autos, razão pela qual quase nada há que se acrescentar com relação à referida decisão que indeferiu o pedido liminar. Neste sentido, passo a reproduzir a decisão retro citada como fundamento para decidir o pedido em tutela definitiva, apenas fazendo mais algumas considerações. Cinge-se a controvérsia posta nestes autos em definir se o débito tributário consubstanciado no PA nº 1830.900830/2008-85, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão manual no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida. Da análise detida dos autos, especialmente pela decisão administrativa de fls. 119/120, verifico que o débito consubstanciado no PA nº 10830.900830/2008-85 não estava disponível para consolidação no parcelamento, por não ter havido a desistência formal de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta, nos termos da IN nº 1.049/10 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011, ou seja, por não cumprimento das exigências pré-estabelecidas para inclusão no parcelamento. Assim, ante o teor das informações prestada pela autoridade impetrada e a ausência de provas nos autos que confirmem a alegação da impetrante, de que o débito constante do processo administrativo supra citado só foi incluído manualmente por não constar, em aberto, no sítio da Receita Federal no momento da consolidação, não reconheço a procedência do pleito da impetrante. Ressalte-se que o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança, conforme já asseverado, o direito deve ser certo e líquido. Neste sentido, uma vez não considerada a inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ausência de cumprimento de exigências, e por não haver prova nos autos em sentido contrário, não há que se reconhecer a sua suspensão da exigibilidade pleiteada, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, para fins de expedição da certidão pretendida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF.P. R. I. O.

0002094-60.2013.403.6105 - GHS CONSTRUTORA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GHS Construtora Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP, para imediata conclusão do procedimento administrativo em curso e, por conseguinte, a restituição dos valores a que faz jus. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante que os diversos pedidos de restituição, distribuídos entre 13/09/2010 a 03/02/2012, referentes ao período de 10/2010 a 01/2011, ainda não

foram analisados. Procuração a documentos, fls. 10/497. Custas, fl. 498. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 503. Em informações, fls. 510/512, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante possui domicílio fiscal em Louveira, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP. Devido à urgência, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote. Int.

Expediente Nº 3158

MONITORIA

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Intime-se a ré com urgência, através de sua advogada, para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF de fls. 114/115, devendo observar que a mesma é válida até o dia 28/03/2013, sendo que eventual renegociação deverá se efetivada diretamente na Agência de origem dos contratos. Deverá a CEF, até dez dias após o prazo de validade da proposta, informar ao Juízo acerca de eventual acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação ou não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria apontada nos embargos versa apenas sobre questões de direito. Int.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI E SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fabiane Soares da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja devolvido à conta poupança nº 013-00010232-4 o valor de R\$ 4.164,58 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 41.645,80 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Alega que teriam sido feitos saques indevidos em sua conta poupança e que teria buscado esclarecimentos sobre o ocorrido e, ante a ausência de resposta, propôs a presente ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/18. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação, fl. 21. Citada, fls. 25/26, a parte ré ofereceu contestação, fls. 28/49, em que alega que, em 08/11/2012, teria devolvido à autora os valores impugnados, corrigidos pelos índices aplicados à poupança, arguindo, então, preliminares de ato jurídico perfeito e de falta de interesse processual. No mérito, aduz que a autora teria, espontaneamente, assinado um contrato dando plena e irrevogável quitação do objeto da presente reclamação. Argumenta também que o saldo da conta poupança da autora teria sido recomposto em prazo razoável e que não haveria comprovação dos danos morais. Insurge-se contra o valor pretendido a título de indenização e alega que não seria caso de inversão do ônus da prova. A parte autora apresentou réplica, fls. 56/58. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 67. À fl. 69, foi proferido despacho que fixou o ponto controvertido e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte ré informou

que não as tinha, fls. 71/72, e a autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 73.É o relatório. Decido. Conforme já decidido à fl. 69, a questão relativa ao saque indevido da conta poupança da autora restou resolvida ante a restituição dos valores feita pela parte ré, de modo que se trata de reconhecimento da procedência deste pedido, remanescendo apenas o atinente à indenização por danos morais. Esclareça-se que se trata de reconhecimento da procedência do pedido e não de falta de interesse de agir, tendo em vista que a recomposição do saldo da conta poupança da autora foi feita em 09/11/2012, após a ré já ter ciência da presente ação, vez que fora citada em 25/10/2012 (fl. 25). Argui também a ré preliminar de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que a autora, quando questionara os saques feitos em sua conta poupança, teria assinado um contrato em que constava que, em caso de recebimento dos valores impugnados, daria plena e irrevogável quitação. Importante observar desde logo que referido contrato não foi trazido aos autos, apesar de ter sido concedida às partes a oportunidade de produzir provas. Ademais, se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, um contrato também não pode fazê-lo. Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que pende de análise apenas o pedido de indenização por danos morais. Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, dúvidas não há de que houve o dano, na medida em que a própria ré reconheceu que os saques impugnados não foram feitos pela autora ou por sua determinação. O nexo causal, por sua vez, reside na ineficiência do serviço prestado pela ré, devido à deficiência na segurança de seus equipamentos e procedimentos. Por fim, quanto à responsabilidade, a própria ré reconheceu que os saques não foram feitos pela autora ou por sua determinação, tendo restituído os valores debitados de sua conta poupança. Ademais, tendo o evento danoso ocorrido devido a fatos comissivos e omissivos dos agentes da ré, denotando hipótese de falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$3.000,00, que julgo suficientes para a reparação do dano, no caso presente. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Referido valor deve ser atualizado por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela condenatória em geral), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação ao pedido de devolução de R\$ 4.164,58 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fixo como pontos controvertidos a contratação pelo autor da conta corrente n. 2499-0, agência 676, da Caixa Econômica Federal; a utilização do cartão de movimentação e as transações bancárias efetuadas em referida conta, totalizando R\$ 66.758,28 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Dê-se vista ao autor da contestação, inclusive dos documentos juntados (fls. 43/52) para manifestação, assim como da informação da CEF de que não negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Coopergasp Cooperativa de Trabalho de Garçons, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade no

recolhimento do PIS e COFINS sob o argumento de que não possui receita, faturamento ou lucro. Ao final, pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao Pis e Cofins e repetição de indébito a partir do período de 05/2012. Alega a autora não auferir lucro, receita ou faturamento; ter como objetivo principal a prestação de serviços a seus associados, em nome destes e não a terceiros; não agir em defesa de interesses próprios e sim coletivos dos associados. Assim, não está inserida na regra matriz de incidência tributária, tanto do PIS quanto da COFINS. Procuração e documentos, 12/98. Custas, fl. 99. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. O pedido da autora depende da verificação, sob o contraditório, da natureza jurídica e material do ato cooperado praticado por ela e por seus cooperados, o que restará apurado após a fase probatória. Neste sentido: A contribuição ao PIS e à Cofins incide sobre os atos praticados por cooperativa com terceiros. As receitas resultantes da prática de atos cooperativos - que são aqueles que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas (art. 79 da Lei n. 5.764/1971) - estão isentas do pagamento de tributos, inclusive de contribuições de natureza previdenciária. Por outro lado, estão submetidas à tributação aquelas decorrentes da prática de atos da cooperativa com não associados. Assim, não se pode concluir que esteja vedada a tributação de toda e qualquer operação praticada pelas cooperativas. O fato de o art. 146, III, c, da CF prever o adequado tratamento tributário do ato cooperativo não significa isenção ou imunidade tributária ampla e irrestrita às cooperativas, com a desoneração do recolhimento de contribuições previdenciárias. Até porque, segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, em que se fundamentam os arts. 194 e 195 da CF, a expansão e manutenção do sistema de seguridade social serão financiadas por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Precedentes citados: REsp 1.192.187-SP, DJe 17/8/2010, e AgRg no REsp 911.778-RN, DJe 24/4/2008. AgRg no AREsp 170.608-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/10/2012. Informativo do STJ N. 0506/2012 Processo AG 200503000403539 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237006 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 549 AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03, ART.30 DA LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Preliminar suscitada pela agravante - inadequação da via eleita - que não se conhece sob pena de supressão de instância. 2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. 3. Agravada. Sociedade cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações. 4. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 5. Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 6. Não há se falar em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da COFINS e do PIS/PASEP pelas empresas tomadoras de serviços. Artigos 150, 7º, da Constituição Federal, 121 e 128 do CTN e 36 da Lei nº10.833/03. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador. 7. As normas relativas às contribuições para o financiamento da seguridade social (art. 195 da CF) independem de instituição e majoração por lei complementar. Instituição por lei, formalmente, complementar. Dispositivos materialmente tidos como de lei ordinária. 8. Admissível a modificação da L.C. 70/91 pela Lei nº 9430/96. 9. Alteração de definição, conteúdo e alcance do conceito de receita bruta. Questão superada pela EC 20/98. Ampliação da base de cálculo. Receita e faturamento são conceitos similares. 10. O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. MP 135/03. Possibilidade de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, nos termos dos 1º e 2º, do artigo 62 da CF (Precedentes do STF). 11. Preliminar suscitada pela agravante não conhecida. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória neste momento, à falta de prova da verossimilhança das alegações, sendo que o pedido antecipatório será reapreciado em sentença. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014698-87.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jofer Transporte Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que não lhe seja exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a seus servidores a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição nos últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 21/162. Emenda à inicial, fls. 188/254. Custas, fl. 255. Alega a impetrante que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e não se incorporam para fins de aposentadoria, portanto não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada com autos n. 0014697-05.2012.403.6105 (fls. 170/182) por se tratar de pedido distinto. Fls. 188/254: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 275.936,63 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto às férias indenizadas, não têm caráter remuneratório. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Quanto à contribuição ao SAT, aplica-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, tendo em vista que possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR

CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador e SAT) sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015179-50.2012.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão de fls. 238, diga a impetrante sobre o prosseguimento do agravo de instrumento interposto perante o TRF/3R (fls. 244/263).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1) - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDEVAL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 92/94 e do acórdão de fls. 115/117, com trânsito em julgado certificado à fl. 122. Às fls. 127/132 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 136). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000017 e nº 20110000018 (fl. 140/141), conforme determinado à fl. 133. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 144/145. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e confirmou seu recebimento às fls. 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 171/172: Ressalto que o benefício de auxílio doença não é um benefício definitivo e, conforme já constou da própria sentença (fls. 92/94), nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91, deve o autor se submeter a exames médicos periódicos. Ademais, nesta fase processual não há margem para se discutir a cessação do benefício do autor, que foi baseado no resultado da perícia médica realizada, conforme informou o INSS às fls. 182/185. . Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5) - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CELSO LUIZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 178/183v e do acórdão de fls. 245/249, com trânsito em julgado certificado à fl. 255. Às fls. 259/271 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 278). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000012 e nº 20120000011 (fl. 283/284), conforme determinado à fl. 279. À fl. 289, diante da divergência de informações processuais, o exequente foi intimado a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório. À fl. 293 foi juntada cota feita pelo patrono do exequente informando que os valores já foram levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Em face da informação supra, em vista do bloqueio negativo de valores (fls. 63/64), cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 60, dando-se vista à CEF, para se manifestar e requerer o que de direito em 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 60. Int. Despacho de fls. 60: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL

0015677-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
Manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL

0012345-26.2002.403.6105 (2002.61.05.012345-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JEFFERSON PEREIRA DE BARROS X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)
Em complementação à determinação de fl. 614, determino o cumprimento do V. Acórdão de fls. 442/448. Expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as, após, ao SEDI para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus a recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações referentes à condenação. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1164

INQUERITO POLICIAL

0008114-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008114-7) - JUSTICA PUBLICA X LAB MASTER DO BRASIL, INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)
Vistos, etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com escopo de apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, supostamente perpetrado pelo responsável pela empresa LAB MASTER DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade às fls. 160/161, tendo em vista a quitação do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10830.008386/2003-30, segundo informado pelo ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 140. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/09: Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do responsável pela empresa LAB MASTER DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA., com base no artigo 69 da Lei n. 11.941/09 e DETERMINO o arquivamento do feito. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR011186E - NAYANE FATIMA LEVANDOSKI DE CASTRO E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em sentença. ARY DOS SANTOS JÚNIOR e SIMONE MARGARETH DE CARVALHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 168-A, 1º, I, e 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA (CNPJ 04.401.484/0001-31), possuindo o dever legal de agir, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos empregados, no período de 11/2001 a 09/2003. Conforme consta da denúncia, a atuação delitiva dos acusados resultou débito confessado de R\$ 83.652,46 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2004. A exordial acusatória traz, em suporte à imputação, a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/11, o Contrato Social de fls. 35/42, a DEBCAD nº 35.523.585-4 de fls. 12/33 (Discriminativos Analítico e Sintético de Débito, às fls. 13/17 e 18/20, respectivamente), as cópias das folhas de pagamento e dos correspondentes recibos de pagamento de salários de fls. 43/148, demonstrando os descontos efetivamente realizados, e a informação do órgão fiscalizador que atesta, em 08.01.2007, que o débito encontrava-se em cobrança judicial (fl. 185). Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas de acusação, a saber: Solange Ribas DÁvila, Gicele Martins David dos Santos e Gislene da Silva Araújo (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 17.09.2007 (fl. 193). Após sucessivas tentativas frustradas de citação dos réus (fls. 198, 199/201, 205, 212, 215, 216, 228v, 236, 252, 255 e 261), foram Simone Margareth e Ary devidamente citados, em 01.12.2008 e 27.04.2009, respectivamente (fls. 253 e 263). Instrumentos de outorga de procuração, de substabelecimento e de revogação de mandato às fls. 243, 244, 331, 332, 333, 616 e 619. Os réus Simone Margareth e Ary, por seu advogado constituído, apresentaram defesa escrita de igual teor, às fls. 269/272 e 273/276, respectivamente, sustentando, em síntese, inépcia da denúncia e prescrição, para, ao final, pleitear a rejeição da denúncia ou o arquivamento do feito, além de pugnar pela indicação oportuna do rol de testemunhas, realização de perícia contábil e tomada de depoimentos via carta precatória, por razões de ordem familiar. Em 11.09.2009, sobreveio decisão que afastou as alegações de inépcia da denúncia e de prescrição e determinou o prosseguimento do feito (fls. 277/279). Na oportunidade, em relação aos requerimentos formulados pela defesa, o Juízo assim se manifestou: [...] V - DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA a) O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. b) Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: [...] (REsp 897782/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007) [...]. Em 11.03.2010, foram ouvidas as testemunhas de acusação Solange Ribas DÁvila, Gicele Martins David dos Santos e Gislene da Silva Araújo (fl. 314 - mídia digital de fl. 315). A pedido da defesa, foi expedida carta precatória para a realização do interrogatório dos réus, devidamente cumprida em 16.08.2010 (fls. 359/370). Em 20.09.2010, foi protocolada nos autos informação acerca da revogação da procuração outorgada pelos réus ao Dr. Luiz Antônio de Souza, OAB/PR nº 21.718, que até 17.09.2010 patrocinou regularmente a causa. Na mesma ocasião, foi juntado novo instrumento de outorga de procuração, também datado de 17.09.2010, aos Drs. Eduardo Sanz de Oliveira e Silva, Rossela Du Levandowski, Luiz Henrique Merlin, inscritos junto à OAB/PR sob os nºs 38.716, 35.244 e 44.141, respectivamente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 372), a defesa dos réus, invertendo a ordem estabelecida pelo dispositivo legal, atravessou petição na qual, alegando carência de defesa em razão da não indicação oportuna de prova testemunhal pelos advogados anteriormente constituídos pelos réus, requereu fossem recebidas como prova as declarações de cinco depoentes tomadas no escritório de advocacia perante escrevente juramentada de cartório (Anexo II - Documento 04 - item A) e as declarações escritas de fornecedores (Anexo II - Documento 03 - item B). Requereu, ainda, caso não fossem recebidas como prova as declarações mencionadas, fosse designada audiência para a oitiva de sete testemunhas então indicadas (item C), bem como a expedição de ofício à Receita Federal (item D) e a diversas instituições financeiras (item E). Na ocasião, juntou aos autos documentos que perfizeram 17 (dezesete) volumes de apensos, conforme certidão de fl. 379 (fls. 374/378 e Apensos e fls. 406/410). De sua parte, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse expedido ofício à Receita Federal para que informasse o valor atualizado do débito registrado na DEBCAD nº 35.523.585-4. Requereu, também, que se oficiasse à Receita Federal para obter as declarações de ajuste anual dos réus referentes aos anos-calendário 2001 a 2003 (IRPF 2002 a IRPF 2004), bem como as declarações de IRPJ, no mesmo período, da empresa TEPEQUEM (fl. 380), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 380 e 381). Em 14.03.2011, a Receita Federal informou que o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 11.08.2004 (fl. 382) e encaminhou, por cópia autenticada, os documentos requisitados (fls. 411/575). Em complementação, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que, em valores atualizados para outubro de 2011, a dívida referente à DEBCAD nº 35.523.585-4, que não registra pagamento ou parcelamento, corresponde a R\$ 147.830,62 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos - fls. 580/581). Em 04.03.2011, o feito foi redistribuído à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, instada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 381), a defesa reiterou os pedidos formulados às fls. 374/378 (fls. 406/410). Em 14.04.2011,

este Juízo assim se pronunciou acerca das diligências requeridas pelas partes:[...] Fl. 380. DEFIRO as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo a secretaria oficiari nos termos em que requerido, com prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias.Fls. 374/378. No tocante aos itens A e B requeridos pela defesa à fl. 376, a valoração acerca das provas apresentadas será realizada em momento oportuno.Em relação ao item C, reporto-me integralmente aos fundamentos da decisão de fls. 277/279, que considerou preclusa a prova testemunhal defensiva.Indefiro o quanto postulado pela defesa no item D (fls. 377/378), porquanto inútil ao deslinde do feito.Por fim, considerando o requerimento ministerial contido no item B (fl. 380), reputo desnecessária a colheita da prova pugnada pela defesa no item E (fl. 378). (fl. 578).Em 13.06.2012, foi certificado o transcurso in albis do prazo para a defesa manifestar-se sobre o teor do despacho de fl. 578, acima transcrito (fl. 582).Instado a manifestar-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, após regularizar a apresentação incompleta das razões (fls. 597 e 598), em sede de alegações finais, em síntese, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria da imputação lançada na denúncia, tendo em vista as provas documental e testemunhal carreadas aos autos, corroboradas pelo próprio teor dos interrogatórios dos acusados. Sustentou que não houve a devida comprovação da excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, alegada pela defesa como dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Pleiteou, assim, a condenação dos acusados Ary dos Santos Júnior e Simone Margareth de Carvalho, como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, por treze vezes em continuidade delitiva (fls. 583/596 e 599/613).A seu turno, a defesa, em alegações finais conjuntas apresentadas em 24.07.2012, sustentou, a título de preliminar e em suma, cerceamento de defesa, por denúncia genérica e pelo indeferimento do direito à produção de prova testemunhal, ao fundamento de preclusão, e indeferimento do pedido de obtenção de provas junto à Receita Federal e instituições bancárias, com ofensa, também, ao princípio de paridade de armas. No mérito, em síntese, sustentou: ausência de dever de agir por parte da ré Simone Margareth de Carvalho (atipicidade objetiva), responsabilidade que caberia exclusivamente ao corréu Ary dos Santos Júnior; ausência de dolo na conduta dos réus (atipicidade subjetiva); excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, diante da impossibilidade absoluta de adimplir as obrigações financeiras, e erro sobre a ponderação de situação justificante que exculpa a conduta dos acusados, que privilegiaram adimplir as obrigações trabalhistas e comerciais em detrimento da Previdência Social. Por fim, ressaltou as condições pessoais favoráveis dos acusados para requerer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da ação penal e, no mérito, a absolvição dos acusados (fls. 618/666).Certidões atualizadas de antecedentes criminais dos réus foram acostadas às fls. 290/300, 306, 329/330, 386/399, 576/577 e em apenso próprio.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.De início, passo a analisar as seguintes teses arguidas pela defesa como preliminares ao mérito: I - Inépcia da DenúnciaA defesa insiste em afirmar ser inepta a denúncia que não especifica a conduta de cada acusado e sequer descreve se a omissão seria dolosa ou culposa.Este Juízo já rechaçou tal alegação na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 193 e 277/279), não havendo motivo para desconstituir os fundamentos já lançados, que ora se mantêm.Além disto, verifica-se que a inicial acusatória expõe com clareza os fatos denunciados, indica a qualificação dos acusados, a data e o local dos fatos, a forma de execução dos crimes, apontando, até mesmo, a cláusula contratual que estabelece a responsabilidade dos réus pela gerência e administração da empresa no período correspondente. É o que basta para se ter por reconhecida a aptidão da denúncia, conforme firme entendimento jurisprudencial consolidado na Excelsa Corte e no Superior Tribunal de Justiça, do qual são expressão os seguintes julgados: Inq 2584, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno do STF; AgRg no REsp 1205830/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ e AgRg no REsp 1178817/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.Não prospera a alegação de que o apontamento da cláusula contratual discriminadora da responsabilidade gerencial da empresa era insuficiente para que a denúncia fosse recebida, sem perquirir sobre a efetiva função dos réus na administração empresarial. Não se trata de responsabilização objetiva.Para que a denúncia fosse recebida e a instrução processual desenvolvida, bastariam indícios de autoria. A referida cláusula do contrato social, mais do que indício, é uma prova documental da administração da empresa. Obviamente, não é prova absoluta; caberia contraprova e, para isto, desenvolveu-se a instrução probatória. Enfim, não há nulidade na denúncia nem no processo a partir e por conta dela. Preliminar rejeitada.II - Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimento de produção de prova testemunhal Para bem compreender o contexto em que ocorrido o indeferimento do requerimento defensivo de produção de prova testemunhal, de modo a sabê-lo violador ou não da ampla defesa, impende revisitar, por necessário, as diversas fases da instrução desta ação penal.Conforme supra relatado, os réus Simone Margareth e Ary somente foram encontrados para citação quando transcorrido mais de um ano do recebimento da denúncia, ocorrido em 17.09.2007 (citação em 01.12.2008 e 27.04.2009, respectivamente). Em 05.12.2008, os réus constituíram validamente como seu advogado o Dr. Luiz Antonio de Souza, OAB/PR nº 21.718, com o fim específico de promover a defesa na Ação Penal nº 2005.61.05.001303-7, conforme comprovam os instrumentos de outorga de procuração de fls. 243 e 244.Na defesa dos réus, o Dr. Luiz Antonio de Souza obteve carga dos autos (fl. 245) e apresentou resposta escrita à acusação em nome de cada um dos acusados, separadamente. Na oportunidade, sustentou, em idênticas razões, como preliminares ao mérito, inépcia da denúncia e prescrição. Não arrolou testemunhas, apenas manifestou que, oportunamente, apresentaria o rol delas.Especificamente, quanto à

prova testemunhal, este Juízo assim decidiu:[...] V - DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESAa) O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, Em 11.03.2010, registram os autos a presença e participação do advogado constituído pelos réus, Dr. Luiz Antonio de Souza, na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, ocasião em que formulou perguntas e obteve esclarecimentos (fl. 314 - mídia digital de fl. 315). Às fls. 332 e 333, foram juntados aos autos instrumento de revogação do mandato outorgado ao Dr. Luiz Antonio de Souza, OAB/PR nº 21.718, assinado por ambos os réus e datado de 17.09.2010, e novo instrumento de procuração outorgado na mesma data para os advogados Dr. Eduardo Sanz de Oliveira e Silva, OAB/PR nº 38.716, Drª Rossela Du Levandowski, OAB/PR nº 35.244, e Dr. Luiz Henrique Merlin, OAB/PR nº 44.141, com a finalidade de representar os réus na Ação Penal nº 2005.61.05.001303-7. Assim é que, a partir 17.09.2010, os réus passaram a se fazer representar nestes autos pelos novos patronos. Instados a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, em 15.12.2010, estes atravessaram a petição de fls. 374/378 sustentando carência de efetiva defesa até então, diante da falta técnica jurídica do antigo patrono que deixou de observar a disposição do art. 396-A do Código de Processo Penal. A despeito do criativo esforço argumentativo dos advogados que assumiram causa já em andamento, de todo extemporâneo por certo, não se verifica, sob qualquer prisma que se analise os atos jurídicos que compõem este processo, cerceamento de defesa algum que possa inquinar de nulidade a presente ação penal. A falta de arrolamento de testemunhas não caracteriza carência de defesa. O advogado anterior dos réus apresentou defesa preliminar, na qual argumentou questões processuais e de mérito, bem como participou ativamente da instrução probatória desenvolvida até sua saída. Evidentemente, se não forem arroladas testemunhas no momento adequado, estas não o poderão ser depois, apenas pela mudança de advogado, bem como não se trata de cerceamento de defesa o seguimento das regras processuais sobre o momento adequado da apresentação das provas. O processo deve ter uma ordem e uma marcha em direção à sentença. Esta ordem não pode ser alterada pelo simples ingresso de novo advogado, com críticas à falta de apresentação de testemunhas pelo advogado anterior. O novo patrono entra no processo na situação em que este se encontra, com suas fases completadas, suas preclusões e suas provas produzidas. Não lhe é facultado renovar atos preclusos, nem tal negativa se constitui em cerceamento de defesa. O instituto da preclusão, previsto no sistema processual penal brasileiro, é indispensável à boa ordem, ao bom andamento e à duração razoável do processo. Preliminar de cerceamento de defesa que rejeito pelas razões expostas e com amparo na seguinte jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prova testemunhal requerida intempestivamente perante o juízo da instrução. Contrariedade ao libelo acusatório. Não-apresentação de rol de testemunhas. Preclusão. Reexame da matéria. Impossibilidade, ainda mais quando simplesmente se reclama a realização da prova, sem demonstrar em que consistiria o prejuízo advindo à defesa (Súmula 523/STF). Agravo regimental não provido. (RE 315249 AgR, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 26/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00087 EMENT VOL-02066-06 PP-01147 - grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. DEFESA. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de rol de testemunhas na defesa prévia, aliada ao seu texto sucinto, bem como a inexistência de reperguntas, na colheita da prova testemunhal, não se erigem em falhas aptas a anular o processo (Súmula 523 - STF). [...] 3. Ordem denegada. (HC 14.775/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 143 - grifos nossos) III - Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimento de diligências destinadas à produção de prova documental, com ofensa ao princípio da paridade de armas. Impende registrar, por oportuno, que este Juízo permitiu à defesa dos réus, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a juntada de numerosos documentos, apensados em autos à parte, que perfizeram um total de 17 (dezesete) volumes de apenso, conforme atesta a certidão de fl. 379. Logo, faz-se necessário esclarecer que a preliminar de cerceamento de defesa ora em análise diz respeito tão somente ao indeferimento dos requerimentos formulados nos itens D e E da petição de fls. 374/378, cujo teor se transcreve a seguir: D) seja oficiado, na forma que tentou fazer esta defesa (ANEXO II: Documento 04), à Receita Federal do Brasil sediada em Campinas-SP requisitando as seguintes informações: (1) Certidão de informação discriminada e separada sobre quais contribuições previdenciárias a empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, como terceira responsável na relação tributária por recolher dos contribuintes (seus empregados), foram pagas desde sua constituição até o fim do ano de 2006; (2) Certidão de informação discriminada e separada sobre os valores pagos das contribuições previdenciárias que a empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, como terceira responsável na relação tributária por recolher dos contribuintes (seus empregados), realizou, desde sua constituição até o fim do ano de 2006; (3) Certidão de informação discriminada e separada sobre quando foram pagas as contribuições previdenciárias pela empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, como terceira responsável na relação tributária por recolher dos contribuintes

(seus empregados), desde sua constituição até o fim do ano de 2006; (4) Certidão de informação discriminada e separada sobre quais parcelas de contribuições previdenciárias a empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA, como terceira responsável na relação tributária por recolher dos contribuintes (seus empregados), deixou de repassar à Previdência Social, e ainda constam como não pagas, desde sua constituição até o fim do ano de 2006;E) seja oficiado, na forma que tentou esta defesa, requisitando o envio dos extratos bancários das contas correntes que os acusados ou empresa TEPEQUEM mantinha nas seguintes instituições bancárias nos anos de 2000 até o final de 2005: Banco do Brasil; Banco Safra S/A; Banco Sudameris S/A; Banco Real S/A.Na mesma fase processual, o Ministério Público Federal formulou requerimento das seguintes diligências:[...] a) seja oficiado a Receita Federal do Brasil para que informe o valor atualizado do débito registrado no DEBCAD nº 35.523.585-4 (f. 152); eb) remeta as declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2001 a 2003 (IRPF 2002 a IRPF 2004) dos acusados ARY DOS SANTOS JÚNIOR (CPF nº 756.099.759-72) e SIMONE MARGARETH DE CARVALHO (CPF nº 800.414.009-25), bem como as declarações de IRPJ, no mesmo período, da sociedade empresária TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA, CNPJ nº 04.401.484/0001-31. (fl. 380)Especificamente em resposta aos requerimentos de diligências formulados não só pela defesa, nos itens D e E supra transcritos, como também pelo Ministério Público Federal, este Juízo assim decidiu: [...] Fl. 380. DEFIRO as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo a secretaria oficial nos termos em que requerido, com prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias.[...]Indefiro o quanto postulado pela defesa no item D (fls. 377/378), porquanto inútil ao deslinde do feito.Por fim, considerando o requerimento ministerial contido no item B (fl. 380), reputo desnecessária a colheita da prova pugnada pela defesa no item E (fl. 378). (fl. 578).Não houve cerceamento de defesa algum em decorrência do indeferimento das diligências requeridas pela defesa nos itens D e E da petição de fls. 374/378, em contraposição ao deferimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial.Em primeiro aspecto, porque a documentação requerida pelo Ministério Público Federal é referente aos acusados e protegida por sigilo fiscal, de modo que o Ministério Público Federal não a poderia obter validamente sem ordem judicial. Já a documentação pretendida pelos réus também lhes pertence e, por isto, podê-la-iam obter sem intervenção deste juízo. Não houve comprovação de que os documentos pretendidos pela defesa foram anteriormente negados pela Receita Federal e pelas instituições bancárias. A juntada de mero protocolo de requerimento administrativo não faz prova do alegado indeferimento,De outro lado, houve ponderação da pertinência das diligências requeridas por ambas as partes, de modo a autorizar aquelas cuja adequação e utilidade restassem comprovadas ao fim a que se destinam, qual seja, o julgamento da causa. Nesse contexto, o órgão ministerial requereu diligências de modo a obter o valor atualizado da dívida, bem como informações acerca da variação patrimonial/renda da empresa e dos acusados no período correspondente aos fatos narrados na denúncia. São diligências destinadas a avaliar as consequências do suposto delito e a alegação defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, respectivamente. Já as certidões previdenciárias pretendidas pela defesa não se mostravam relevantes ao processo, nem à acusação, nem à defesa, como decidido à fl. 578. Os extratos bancários, além de poderem ser obtidos pelos próprios réus (correntistas), eram desnecessários à finalidade aparente de demonstração econômica dos acusados e da empresa, ante a requisição das declarações de ajuste anual do imposto de renda de referidas pessoas. Superadas as preliminares arguidas pela defesa, passo ao enfrentamento do mérito desta ação penal.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa e está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, que deu origem à denúncia (09/153). Releva notar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº. 35.523.585-4, conforme relatório fiscal de fls. 09/11, foi lavrada com base no LDC (Lançamento de Débito Confessado - fls. 12/34), Contrato Social da Empresa (fls. 35/42), Folha de Pagamento Analítica (por amostragem - fls. 43/114), GFIPs (fls. 115/148) e carta de comunicação à empresa (fl. 149). Ademais, tais débitos foram constituídos definitivamente em 11.08.2004, não sendo objeto de quitação ou parcelamento até o presente momento, conforme atestam os documentos carreados às fls. 382 e 580/581.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A prova da autoria decorre, inicialmente, da das cláusulas quinta e sexta do contrato social de constituição da empresa, juntado às fls. 35/42. Elas definem os acusados (únicos sócios) como administradores da empresa TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., no período narrado na denúncia (novembro de 2001 a setembro de 2003):Cláusula Quinta: a sociedade será administrada pelos sócios na qualidade de gerentes, aos quais compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.Cláusula Sexta: ficam investidos na função de gerentes da sociedade, dispensados da prestação

de caução, os sócios Ary dos Santos Júnior e Simone Margareth de Carvalho. Interrogado, o réu Ary afirmou que tanto ele quanto a ré Simone Margareth de Carvalho sempre foram sócios proprietários (com 49% e 51% das cotas, respectivamente) e gerentes da empresa TEPEQUEM, que atuava no mercado de venda de tecidos para decoração, cama, mesa, banho, colchões e travesseiros. Com relação às atribuições específicas de cada um dos sócios na empresa, na confusa tentativa de atribuir responsabilidades distintas àquelas estabelecidas contratualmente, informou, em manifesta contradição, que a Simone sempre trabalhou mais com a parte comercial, então ela ficava na área de vendas da loja e eu fiquei no administrativo. Administrativo era cuidar da parte de compras, de venda. Na verdade, compra era junto. Porque como eu ficava em contato com o público, então eu sabia mais o que o pessoal pedia. E a parte administrativa era mais cuidar dos pagamentos, de fornecedor (fls. 364/365). Verifica-se, das declarações apresentadas pelo réu Ary, que, conquanto não se prestem a esclarecer com clareza a delimitação das funções exercidas por cada um dos sócios na empresa, são seguras ao estabelecer sua própria atuação na área administrativa, com responsabilidade sobre pagamentos. De outra parte, a ré Simone Margareth, em seu interrogatório, afirmou ser sócia da empresa TEPEQUEM (com 51% das cotas) e dividir a administração do negócio a parte da administração em duas funções, porque não daríamos conta de fazer tudo junto. Então, na realidade, eu cuidava mais do setor de vendas, de compras, mas é óbvio que a gente sabia, claro, da situação da empresa, das dificuldades que estava se passando. Contudo, ao ser indagada se o réu Ary vendeu algum bem dele para investir na empresa ou para pagar dívida, contraditória e espontaneamente, admitiu participar da gestão financeira da empresa, ao responder que o senhor Ary tinha uma casa e um terreno aqui em Curitiba que foram vendidos na época. E eu passei a mão naquele dinheiro que era dele para também aplicar na empresa, para também pagar conta (fls. 367/370). No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida pela acusação, sob o crivo do contraditório, corroborou a participação de ambos os réus na gestão financeira e administrativa da empresa. Apesar de a testemunha de acusação Solange Ribas DÁvila nada ter acrescentado de relevante ao deslinde da causa, as demais testemunhas, ex-empregadas da empresa, forneceram relatos coesos e coerentes a respeito da participação dos réus na condução do empreendimento. Senão, vejamos. A testemunha de acusação Gicele Martins David dos Santos informou que os réus foram seus patrões. Declarou que foi balconista da empresa por uns dois meses, atendia clientes e recebia ordens dos gerentes e da Simone, mas não do Ary, que estava sempre na empresa, era marido da Simone e ajudava a administrar a loja. Esclareceu que [Simone] ficava no setor financeiro durante o dia e às vezes lá embaixo com a gente e que [Ary] tinha a mesma função da Simone, estava sempre lá ajudando a administrar a loja (fl. 314 - mídia digital de fl. 315). De sua parte, a testemunha de acusação Gislene declarou que trabalhou na empresa Tepequem de 01.10.2001 a 02.09.2003, atuando sucessivamente como balconista, telefonista e auxiliar de escritório. Indagada sobre quem administrava a empresa, respondeu que eram Ary e Simone. Perguntada sobre a situação financeira da empresa em 2003, se teria presenciado muitas demissões, disse que na área de vendas era comum haver demissões, mas também havia muitas contratações, sendo que não houve alteração significativa no quadro de funcionários entre 2001 e 2003 (fl. 314 - mídia digital de fl. 315). Não foram arroladas testemunhas pela defesa por ocasião do oferecimento da resposta à acusação, restando preclusa a produção de prova testemunhal em favor dos réus, consoante proclamado pela decisão de fls. 277/279. O requerimento da defesa, no sentido de que fossem recebidas como prova declarações de cinco depoentes tomadas no escritório de advocacia, perante escrevente juramentada de cartório (Volume 1 do Apenso - Anexo II - Documento 04 - item A), e declarações escritas de fornecedores (Volume 1 do Apenso - Anexo II - Documento 03 - item B), não comporta deferimento. Evidentemente, tais declarações não são provas documentais dos fatos declarados, posto que produzidas unilateralmente por uma das partes, no escritório do advogado desta, extemporaneamente, ou seja, bem depois dos fatos relatados, e com intuito deliberado e único de serem usadas no processo. E também não são provas testemunhais dos fatos declarados. Mesmo sendo prestadas perante escrevente extrajudicial, não foram produzidas na forma legal, diretamente perante o juízo e à parte contrária, com possibilidade de inquirição por ambos e sob compromisso legal, sob as penas do falso testemunho. O contraditório sobre a prova testemunhal se faz simultaneamente à sua produção, para possibilitar-lhe a credibilidade, mas não por simples vista posterior à parte contrária do que foi dito, sem possibilidade de reperguntas. Nesse sentido, consulte-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. FASE DO ART. 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHO EXTEMPORÂNEO. NULIDADE CAUSADA PELA DEFESA. ART. 565 CPP. AFRONTA AO ART. 231 E ART. 400 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL SOB A FORMA DE DOCUMENTO. DESÍDIA DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À BUSCA DA VERDADE REAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. Hipótese na qual durante a instrução processual somente foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista o defensor do réu não ter apresentado defesa prévia, tampouco rol de testemunhas. O momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é, para a acusação, na inicial acusatória e, para a defesa, no oferecimento da defesa preliminar. Se somente na fase do art. 499 do CPP o advogado de defesa

resolveu apresentar declarações por escrito da faxineira, a qual supostamente se encontrava trabalhando na casa do paciente, afirmando estar ele realizando trabalhos artesanais neste mesmo local, no dia e horário dos fatos investigados, incide à espécie o art. 565 da Lei Processual Objetiva, pois não se pode argüir nulidade a que se deu causa. Apesar de a declaração da faxineira ter sido apresentada sob a forma documental, trata-se, na verdade, de prova testemunhal reduzida a termo, a qual deveria ter sido oportunamente arrolada na defesa preliminar e ouvida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. O patrono do acusado não pode, tentando burlar o devido processo legal, juntar aos autos tal declaração, sob forma de prova documental, pois estando o feito na fase do art. 499 do CPP, encontrava-se configurada a preclusão da pretensão de oitiva de testemunha, pela desídia da defesa. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela oitiva de qualquer testemunha como do Juízo ser discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade de oitiva da extemporânea testemunha, para a formação de seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de defesa. [...] Ordem denegada. (HC 61.001/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 18/06/2007, p. 280 - grifos nossos) Ademais, as provas regularmente produzidas deixam clara a autoria dos réus. A prova documental (contrato social da empresa) demonstra a administração conjunta e exclusivamente deles, o teor dos interrogatórios, afinal, confirma que ambos efetivamente administravam conjuntamente o empreendimento e as testemunhas de acusação, que trabalharam na empresa, corroboram as provas anteriormente mencionadas. A análise da extensa prova documental juntada aos autos pela defesa, que, conforme já relatado, formou 17 (dezessete) volumes de apensos, não infirma as provas da autoria, tampouco comprova a principal intenção de sua juntada: ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. O fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico dos agentes (animus rem sibi habendi). Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS IN REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004)... (HC 96.092, Rel. Min. Cármen Lúcia, 02.06.2009). Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22 Código Penal), embora atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa dos denunciados. A defesa afirma que as contribuições previdenciárias deixaram de ser repassadas à Previdência Social, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre os negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e os denunciados em questão não trouxeram a contento provas inequívocas de que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, porém o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é dos réus. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, constata-se que os documentos juntados aos autos, nos dezessete apensos, a par de

numerosos, não se prestam ao fim almejado pela defesa, qual seja, a cabal comprovação da causa excludente de culpabilidade. Os muitos títulos protestados em favor e em detrimento da empresa deveriam vir acompanhados de balanços patrimoniais da pessoa jurídica, contemporâneos aos fatos denunciados, de modo a se aferir se realmente consubstanciaram, à época, óbice intransponível ao cumprimento das obrigações legais, o que não foi providenciado. Não há, pois, como aferir se a alegada dificuldade financeira, ainda que aparentemente existente, teria representado de fato a impossibilidade econômica do pagamento omitido ou se este pagamento só seria possível com sacrifício imediato do salário dos empregados ou de alguma despesa que, inadimplida, levaria a iminente extinção da empresa. Os documentos de fls. 51, 56, 61 e 65 do volume 17 dos apensos, por exemplo, comprovam que a empresa não estava em situação de iminente quebra, mas apenas com dificuldade nas vendas, e ainda despendia recursos com propaganda televisiva, ou, ao menos, contratava-as, no ano de 2003. Logo, poderia manejar seus recursos para não ser necessária a apropriação das contribuições previdenciárias de seus empregados. Pelas DIPJs da empresa, verifica-se que despendeu com publicidade e propaganda R\$ 318.026,34 e R\$ 233.272,53 nos anos de 2002 e 2003 (maior parte do período em questão), respectivamente (fls. 471 e 518), além de que possuiu grande movimentação financeira nestes anos (fls. 467/575), apesar de não obter bons resultados. Não se deveria apropriar de contribuições previdenciárias alheias para melhorar tais resultados. Entretanto, não há, nos autos, a devida comprovação de que os valores descontados dos salários dos empregados e não repassados à Previdência foram, como alegado pela defesa, empregados na própria empresa, especialmente no pagamento da própria folha de empregados. No caso, revela-se especialmente grave que a constituição da empresa pelos réus ocorreu em 11.04.2001 (contrato social de fls. 35/42), os documentos juntados ao processo demonstram que as primeiras contratações de empregados ocorreram no mês de outubro daquele mesmo ano (10/2001), num total de 95 (noventa e cinco) empregados (fls. 43/148), mas os réus deixaram de repassar à Previdência os valores descontados dos salários daqueles trabalhadores já na competência 11/2001, ou seja, no primeiro mês de funcionamento da empresa. E a falta de repasse perdurou em relação às competências de novembro de 2001 a setembro de 2003, ou seja, não há justificativa que se possa ter por razoável nesse contexto, pois fica evidente não se tratar de situação extraordinária e transitória de pessoa jurídica. Com efeito, as provas dos autos revelam uma prática absolutamente irregular, deliberada, rotineira e ínsita ao perfil administrativo e gerencial estabelecido pelos réus na condução do empreendimento, situação bastante diversa daquela que poderia ser tomada por excepcional dentro de um quadro de dificuldades financeiras extremas e momentâneas. Ademais, as declarações de imposto de renda dos réus demonstram que o patrimônio pessoal dos acusados permaneceu inalterado durante todo o período dos fatos narrados na denúncia. E, diga-se, de vulto considerável, pois superior em muito (mais de uma e de sete vezes, respectivamente) o montante devido à Previdência à época. Quanto à alegação de que os réus se desfizeram de patrimônio pessoal para saldar dívidas da empresa, os automóveis indicados a esse título pela defesa eram de propriedade da própria sociedade e não dos sócios, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 44, 45, 58 e 97 do Volume 16 do Apenso. Ante o exposto, CONDENO os réus ARY DOS SANTOS JÚNIOR, CPF nº 756.099.759-72, e SIMONE MARGARETH DE CARVALHO, CPF nº 800.414.009-25, qualificados na denúncia e nos interrogatórios, às penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Considerando que as circunstâncias judiciais são idênticas aos dois acusados, estabeleço a pena-base, na forma a seguir descrita: Verifico que o grau de culpabilidade foi superior ao normal para o tipo. Ao que se vislumbra dos autos, os réus nunca recolheram as contribuições previdenciárias, desde as primeiras contratações de empregados (em outubro de 2001), até a data próxima ao encerramento das atividades (final de 2003, quando a empresa já estava devolvendo as mercadorias, conforme diz o réu Ary em seu interrogatório - fl. 366). À míngua de elementos quanto à personalidade, à conduta social, aos motivos e às circunstâncias do delito, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências do crime não extrapolaram aquelas previstas no tipo penal. Com fulcro na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada um dos réus, Ary e Simone Margareth, em quatro meses acima do mínimo legal, tendo em vista a culpabilidade da conduta que lhes é desfavorável. Assim, estabeleço a pena-base para cada um dos acusados em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo ao tempo final dos fatos em questão (setembro de 2003). Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Do mesmo modo, inexistente causa de diminuição a ser considerada. Entretanto, há causa de aumento pela continuidade delitiva acima reconhecida, eis que a conduta delituosa perpetrada pelos réus se repetiu por vinte e três vezes (11/2001 a 09/2003), conforme atestam os documentos juntados às fls. 13/17. Assim, elevo as penas-base em (um quarto), pois os crimes ocorreram em três exercícios financeiros seguidos, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto) para crimes continuados no mesmo exercício fiscal, 1/5 (um quinto) para crimes continuados em dois exercícios fiscais e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo definitivamente as penas para cada um dos réus, Ary e Simone Margareth, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, bem como multa de 62,5 (sessenta e dois e meio) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em setembro de 2003, época da última conduta incriminada nestes autos, para cada condenado. Ante a quantidade da pena ora fixada, a primariedade e a maior parte das circunstâncias do art. 59 do Código Penal a favor dos condenados, o regime inicial para cumprimento da

pena será o ABERTO (art. 33, 2º, c, e 3º). Substituo cada pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo ser prestada em guia própria em favor do INSS; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e/ou da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos condenados. Registro a existência de referências nominais diversas em relação ao réu Ary dos Santos Júnior (Ary Meneses Franca dos Santos), sem que desse fato resulte qualquer prejuízo a sua correta identificação nestes autos, eis que o número do CPF (756.099.759-72) constante da denúncia, da citação válida, do interrogatório e dos demais atos do processo permaneceu inalterado. Por esta razão, considero como correto o nome registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil. Nestes termos, retifique-se a autuação para fazer constar o nome do réu Ary Meneses Franca dos Santos. P.R.I. e C.

0015023-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015023-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BELGINI(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MOISES DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. WALTER BELGINI e MOISÉS DE OLIVEIRA DA SILVA, denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 134/136 e 137/139. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem revogação, ACOELHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 174/175, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER BELGINI e MOISÉS DE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato descrito na denúncia, os acusados não deverão sofrer registro no rol dos culpados nem deste antecedente, exceto em registro à parte para efeito de impedir a mesma suspensão no prazo de cinco anos (analogia ao disposto no art. 76, 4º, da Lei n. 9.099/95 e conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 201100285430, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 26/4/2011). Destarte, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL

0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)

Vistos. GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Denúncia recebida em 25/08/2008 (fl. 192). Os réus foram citados às fls. 225 verso, 247 e 253 e apresentando resposta escrita às fls. 236/242, 260/263 e 229/235. Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 265/267). O prosseguimento do feito foi determinado à fl. 282, com designação de audiência admonitória em relação ao acusado Guilherme, que nesta oportunidade aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 288/289). Termo de comparecimento mensal do réu Guilherme às fls. 291, 305/310, 313/315, 317/322, 324, 326/333, 348/349, Certidão de Antecedentes de fls. 340/343, 350 e 351 e informação de total cumprimento das condições propostas às fls. 335/339. Diante da informação de que os corréus Paulo e Sebastião não residem em Campinas (fls. 248 e 300) foi determinado a expedição de cartas precatórias para fins de realização de audiência de suspensão do processo (fl. 282 e 301), tendo sido juntadas aos autos cópias das audiências realizadas, pela quais os denunciados aceitaram as propostas que lhe foram oferecidas (fls. 311 e 334). Instado a manifestar-se no

que diz respeito ao réu Guilherme, o órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade com base nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Requereu, ainda, que o aguardo das cartas precatórias referente aos demais réus. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Diante das informações que o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme as fls. elencadas acima, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 354/355, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes ao acusado GUILHERME. Quanto aos demais réus deste feito, PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO, aguarde-se o retorno das cartas precatórias onde cumprem a suspensão condicional do processo, para posterior manifestação do órgão ministerial. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-87.2012.403.6113) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por DAVI RICARDO SALAZAR LOPES e DORA LUZ NIETO DE SALAZAR em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem (fls. 12/13) (...) 1- Sejam acolhidas as preliminares arguidas; (...) 2 - A procedência destes embargos, em primeiro lugar para que seja reconhecida que a dívida cobrada é ilíquida e não possui amparo legal. Sendo portanto o montante do débito alegado pelo exequente ILÍQUIDO, INCERTO e INEXIGÍVEL; (...) 3 - A nulidade da penhora dos veículos, uma vez que o próprio imóvel quita a dívida, por se tratar de garantia hipotecária. (...) 4 - Que seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes desocupem o imóvel, entregue a embargada e quite sua dívida. (...) 5 - Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, pois, a requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo aposentada e não reunindo condições para custear o processo sem prejuízo de seu sustento próprio. (...) EX POSITIS, opõem-se os presentes embargos para que, seja julgada EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, IV, 3.º, 586, caput, e 618. I todos do Código de Processo Civil, uma vez que, já existe outra execução imposta pela embargada, impõe-se a procedência dos presentes embargos com a consequente improcedência da execução, com a condenação do Embargado a suportar o ônus da sucumbência, inclusive verba honorária na base de 20% do valor da execução, além de outros encargos legais. (...) Sustentam, em suma, que a execução é nula pois o título não é certo, líquido e exigível, não preenchendo os requisitos previstos nos artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil. Asseveram que existe uma medida cautelar inominada incidental em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de Franca, visando a suspensão de leilão extrajudicial (autos n.º 0004703-80.1999.403.6113). Afirmam que há excesso de execução, argumentando que a parte embargada utilizou-se do Decreto n.º 70/66, tentando executar o débito extrajudicialmente, mas foi impedido de prosseguir com a arrematação do imóvel, e posteriormente ajuizou nova ação de execução com base do Código de Processo Civil. Dizem que a Caixa Econômica Federal deve prosseguir com a execução nos autos n.º 0004703-80.1999.403.6113 e não ajuizar outra ação. Informam que o montante executado é de R\$ 420.792,16 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e noventa e

dois reais e dezesseis centavos), aduzindo que é manifesto o excesso de execução, o que acarretaria a impossibilidade jurídica do pedido e conseqüentemente a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Invocam, ainda, os termos do artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, aduzindo que deve ser suspensa a execução. Remetem aos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil e ao artigo 4.º da Lei n.º 5.741/71. Insurgem-se contra a multa de 10% (dez por cento), postulando seja aplicada a multa de 2% (dois por cento) prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial acostaram documentos (fls. 14/65). À fl. 66 determinou-se que os embargantes emendassem a inicial, juntado procuração e documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 68/70). Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 76/87. Preliminarmente, afirma que não houve o cumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, e a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega que não houve capitalização de juros e a constitucionalidade do artigo 5.º da MP n.º 2170-36/2001, bem como a legalidade da comissão de permanência e da multa moratória. Pleiteia, ao final, que estes os embargos não sejam acolhidos. Manifestação do embargante apresentada às fls. 88/95. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a sua existência, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial destes embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Não há que se falar em ausência de pressupostos autorizadores da execução extrajudicial, uma vez que as informações sobre o saldo, prestações, encargos e acessórios que constam na planilha de evolução do financiamento são suficientes à determinação da importância devida, pelo que se deduz que o débito goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. I - Ocorre certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem será sujeito a outras limitações. II - No que diz respeito à liquidez, no contrato de mútuo celebrado entre a CEF e os agravantes restou estipulado, expressamente, o valor (quantum objeto do empréstimo), no item 1; os respectivos encargos no item 9; tarifas e prêmio de seguro, no item 10; forma de pagamento, nos itens 12 a 14; e as penalidades, no caso de inadimplência, nos itens 20 e 21. III - Importante destacar que, a necessidade de se proceder aos cálculos dos encargos financeiros, da atualização monetária, assim como das respectivas penalidades, em razão da apontada inadimplência, não retiram a executividade do título, posto que, quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). IV - No tocante à exigibilidade, entendo que tal requisito também se encontra presente, haja vista que as prestações referentes ao contrato de empréstimo, apontadas pelo exequente como não pagas, já se encontram vencidas. Conforme o demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF, o início do inadimplemento ocorreu em 24 de dezembro de 2002. V - No que tange à ocorrência de prescrição da pretensão autoral, entendo que tal alegação deve ser rechaçada, porquanto a execução foi proposta em 25.10.2006 para cobrança dos valores não pagos, a partir de 24.12.2002, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil. VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200802010190837, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171594, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data::25/05/2009 - Página::160). De outro giro, a existência da ação cautelar n.º 0004703-80.1999.403.6113 em nada afeta o julgamento do presente feito, mormente quando se constata que esta foi extinta por perda do objeto, com arquivamento dos autos em outubro de 2012, bem como já foi apreciado o pedido dos mutuários no processo principal, encontrando-se também estes autos arquivados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0001679-87.2012.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002529-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2011.403.6113) MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARSHOES IND. COM. ARTEFATOS DE COURO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 13) (...) no mérito, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal, a fim de que sejam afastados todos os encargos abusivos por todas as razões expostas. (...) seja ordenado o processamento dos presentes Embargos,

determinando a intimação da embargada para impugná-los no prazo legal, querendo, sob pena de revelia. (...) Requer-se, desde já, a realização de todos os meios de prova em bom direito admitidos, expressamente pela prova pericial, a fim que se exclua das CDAs os malfadados encargos ilegais e também pela juntada de documentos, desde já requerendo determinação para que a Embargada junte aos autos os procedimentos administrativos que originaram a execução fiscal em apenso, tudo em obediência aos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e ao artigo 41, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.(...) Alega, em suma, a inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 127 proferiu-se decisão que recebeu os embargos. No ensejo, declarou-se extinto o processo com fulcro no artigo 269, XI relativamente ao embargante Marcelo Martins Ferreira Betarello. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 128/132). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da multa moratória aplicada. Pleiteia, ao final, que o embargante seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se às fls. 135/140. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n.º 0000068-36.2011.403.6113. Inicialmente registro que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Considerando a liquidez e certeza da CDA e o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei 6.830/80, competia à embargante juntar o Procedimento Administrativo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu. Passo a examinar o mérito dos embargos. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda abaixo : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o

momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). Finalmente, não cabem maiores discussões sobre a aplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Neste sentido cito decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 1. Deixo de apreciar a questão de majoração de alíquota do ICMS, visto tratar-se de matéria de competência da Justiça Estadual. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 6. No tocante aos acessórios da dívida previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, estes são devidos, cumulativamente, por serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. 7. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. 8. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, visto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. 9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores do principal, objeto da execução fiscal. 10. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168. 11. O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil. 12. Todos os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0000068-36.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-

91.2012.403.6113) BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BALL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, visando decretação de nulidade da penhora que recaiu sobre os veículos Fiat Fiorino e Honda Civic. Proferiu-se sentença à fl. 29 reconhecendo-se a intempestividade destes embargos, rejeitando-os liminarmente e declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. O embargante apresentou embargos de declaração aduzindo a ocorrência de omissão, eis que este juízo não teria se manifestado quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da empresa, que afirma ser matéria de ordem pública. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, e que haja manifestação sobre a impenhorabilidade sustentada na inicial dos embargos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Conheço dos embargos, mas não os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. O reconhecimento da intempestividade dos embargos veda a apreciação de quaisquer de suas alegações, ainda que de ordem pública que, de resto, poderão ser arguidas mediante simples exceção de pré executividade nos autos da própria execução fiscal. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000015-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-

11.2004.403.6113 (2004.61.13.004457-5)) MARCOS TADEU FERREIRA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DE DESPACHO FL. 42.3.(...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 44/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs contra BALL SYSTEM IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. EPP., EDUARDO BORGES FERREIRA e CARLA BORGES FERREIRA MARTINS visando a cobrança de valores relativos a Cédulas de Crédito Bancário. A ação de execução foi ajuizada em 31/08/2012. Foi determinada a citação dos executados em 06/09/2012 (fl. 90). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito cumprido foi juntado aos autos em 23/11/2012 (fls. 110/111). Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 131/140. Não formularam alegações preliminares. Fazem introdução sobre a natureza jurídica da exceção de pré-executividade, seu cabimento, natureza jurídica e tempestividade. Quanto ao mérito, sustentam, em suma, que a relação discutida é consumerista, que o contrato firmado entre as partes é de adesão, que há desequilíbrio contratual e lesão patrimonial, remetendo aos termos dos artigos 6.º, IV e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a taxa de juros cobradas, invocando os ditames dos artigos 406 e 591 do Código Civil, bem como do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, argumentando que a taxa aplicada não pode exceder 1% (um por cento) ao mês. Citam a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e sustentam a existência de anatocismo, mencionando diversos diplomas legais relativos à proibição da usura e que prevêm o crime contra a economia popular. Rogam, ao final, que a exceção seja acolhida, julgando-se extinga a execução com resolução do mérito, ao argumento de que os contratos de empréstimo estão eivados de vício. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 143/161. Preliminarmente, sustentou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública. Afirma que a matéria suscitada deve ser questionada por meio de embargos. No mérito, refuta os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade e pleiteia que esta seja rejeitada. É o relatório do necessário. Decido A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. A petição de fls. 131/140, embora seja denominada exceção de pré-executividade, não impugna matéria de ordem pública, passível de ser analisada nos próprios autos desta ação de execução fiscal. Discorre sobre nulidade de cláusulas contratuais e prática de anatocismo, o que exige produção de prova pericial contábil para sua análise, incabível em sede de execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). Por isso, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Nestes termos, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.

0002771-03.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X WAGNER SABIO DE MELO FILHO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o débito e ofereceu à penhora bens que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 655 do CPC. Instada, a parte exequente rejeitou a nomeação. Diante do exposto, haja vista que o dinheiro prefere aos bens nomeados, rejeito a nomeação e defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Como não foram ajuizados embargos à execução, da intimação da penhora não decorre novo direito de

propor embargos. Assevero, entretanto, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito em relação aos imóveis constantes da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400942-90.1998.403.6113 (98.1400942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

1. Tendo em vista que o veículo GM/Vectra, placa FRA 0481, ano 2006, RENAVAM 874668549, em nome do coexecutado LUIZ RIBEIRO DE LIMA (CPF 358.020.306-15), ainda não foi penhorado nos autos por não haver sido localizado, indique o executado sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sujeitos às penalidades do artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, determino ao credor fiduciário (BANCO BRADESCO) que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que o envolve o veículo supra: a) prazo de vigência do contrato, b) valor financiado e quantidade de parcelas, c) valor das prestações, d) prestações em atraso e e) saldo para quitação. 3. Com relação à indicação pelo executado do veículo Citron C4 Pallas, placa EPB 9551, para penhora dos direitos sobre este veículo, tais direitos pertencem à terceiro (RIBEIRO & LIMA REPRESENTAÇÕES DE CALÇADO), o qual não anuiu esta indicação. Assim, não é possível a penhora dos direitos sem a concordância do mesmo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Bradesco S.A. Cumpra-se e intemem-se.

0005401-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇOES DE FRANCA LTDA X ZITA BATISTA CINTRA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que FAZENDA NACIONAL move em face de PÉ CALÇADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA. e ZITA BATISTA CINTRA.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-12.2001.403.6113 (2001.61.13.002472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA. LTDA., ANIBA LUIZ DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-47.2006.403.6113 (2006.61.13.004172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ENGENDER CONSTRUTORA LTDA X ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO X CELSO LUIZ MUNZLINGER(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGENDER CONSTRUTORA LTDA., ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO e CELSO LUIZ MUNZLINGER, aduzindo, em suma, ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, argumentando que não estão configuradas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteia que seja reconhecida e decretada a ilegitimidade dos sócios, excluindo-os do pólo passivo da execução, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. A exequente apresentou resposta à exceção aduzindo que é inadmissível a exceção de pré-executividade no caso em tela, devendo a ilegitimidade dos sócios ser arguida em sede de embargos à execução. No mérito, rebateu as alegações dos excipientes, pugnando, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade com o normal prosseguimento do feito (fls. 217/222). É o relatório. Decido.A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa

do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Os excipientes alegam ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na condição de responsáveis tributários, uma vez que não restaram comprovadas as hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes de direito privado. A responsabilidade dos sócios e/ou administradores, caracteriza-se quando há indícios fortes de que houve dissolução irregular da sociedade e desde que comprovado terem exercido cargo de gerência. Um dos principais indícios da dissolução irregular é o encerramento das atividades sem qualquer informação aos órgãos oficiais. Neste sentido é a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a correspondência com AR retornou com a informação de que a empresa executada se mudou (fl. 63). O Oficial de Justiça também não teve sucesso em citá-la, conforme se constata da Certidão de fl. 73, na qual certificou que, no endereço da empresa conforme cadastro do exequente, está estabelecido o Serviço de Assistência Social de Pedregulho-SP, órgão da Prefeitura daquela cidade. Tendo sido certificado o encerramento das atividades da empresa no endereço informado ao exequente - lembrando que manter o cadastro atualizado é obrigação acessória de cada contribuinte - sem qualquer comunicação, caracterizando a dissolução irregular, é perfeitamente possível a inclusão dos sócios no polo passivo. Pelo exposto, indefiro o pedido dos executados e rejeito a exceção de pré executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

000253-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000253-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X E M RODRIGUES CUSTODIO FRANCA ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP move em face de E. M. RODRIGUES CUSTÓDIO FRANCA ME e ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Tendo em vista o cancelamento das hastas públicas designadas nestes autos, resta prejudicado o pedido da Fazenda Pública Municipal de Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002741-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE WIMMERS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC move em face de CARLOS HENRIQUE WIMMERS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-41.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANIEL GONCALVES BATISTA-ME X DANIEL GONCALVES BATISTA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

1. Fl. 90: haja vista que o executado, intimado, não cumpriu o despacho de fl. 89, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei 9.703/98 (art. 1.º, 3.º, II), proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, e que serão depositados em conta judicial vinculada a esta ação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira supra. 2. Efetuada a transformação, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001147-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO FERREIRA(SP268876 - CAMILA BARRETO

BUENO DE MORAES E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 271.2.(...)intime-se a parte executada sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 255, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc. 1. Fl. 175/176: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos dos artigos 9º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80 e 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel ofertado pela executada, transposto na matrícula 6.688 do 2.º CRI de Franca, de propriedade da terceira anuente Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da Lei 6.830/80). Ainda, expeça-se mandado para intimação da terceira anuente, na pessoa de seu representante legal. Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). (art. 659, 6.º, do CPC). 2. Fls. 116: ante a controvérsia sobre a avaliação do imóvel ora penhorado nos autos, designo como perito deste juízo o Sr. Fabio Betinassi Parro - CREA 506.033.921-6, para que efetue avaliação do imóvel em questão, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, efetuado o depósito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002015-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios uma vez que foi oferecido bem à penhora (fl. 22/24). Intime-se o executado para que apresente a matrícula do imóvel mencionado à fl. 22, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se.

0002285-18.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Dá análise dos autos verifico que o débito representado na Certidão de Dívida Ativa nº 5291-41 corresponde a Guia de Recolhimento da União emitida sob o nº 45504020226-x, e aparentemente foi considerado no montante total da dívida que foi objeto de depósito judicial, conforme se verifica do extrato analítico acostado às fls. 18/19. Entretanto, verifico que o executado embora tenha trazido aos autos o coprovante do depósito judicial à fl. 17, não trouxe qualquer documento relativamente ao processo em questão, de forma que determino que apresente a certidão de objeto e pé desse processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o ato, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

1. Fl. 84: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 82), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores JOANA DA SILVA (CPF 005.420.028-84) e PAULO BOTELHO BRANQUINHO (CPF 747.947.108-44). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 82), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os

móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quando houver bens que escapem às hipóteses do item 2, bem como possuam estimativa acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00, caso em que a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Haja vista a discordância da Fazenda Nacional (fl. 84), rejeito a nomeação de bens à penhora de fls. 75/76. Com efeito, a própria executada reconhece que os bens indicados não possuem valor de mercado, fato que afasta o interesse de licitantes em leilões e torna antieconômica a penhora (art. 659, 2.º, do CPC). 5. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0002791-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o débito e ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Por outro lado, instada a Fazenda Nacional, esta requereu que a penhora recaísse em dinheiro. Diante do exposto, haja vista que os bens nomeados são de difícil alienação judicial, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-39.2013.403.6113 - ELENILDA FERNANDES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 31/33. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELENILDA FERNANDES em face da FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, em que requer (fl. 15): (...) a) A CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO À RÉ QUE REALIZE A CIRURGIA NA AUTORA PARA RETIRADA DO OBJETO CIRÚRGICO DE SEU ABDÔMEN, OU ENTÃO, CUSTEIE UMA CIRURGIA POR MEIO DE UM HOSPITAL PARTICULAR. (...) b) Que seja cominada multa diária, no caso de não cumprimento da obrigação das requeridas, no valor de um salário mínimo nacional; (...) c) que a comunicação de concessão da tutela seja feita ao representante legal das Rés, imediatamente, e em caráter de urgência, face os riscos aos quais está

exposta; (...) d) a citação das entidades públicas requeridas para responderem aos termos da presente ação que, a final, deverá ser julgada procedente para condená-las a custear a cirurgia para retirada de material cirúrgico que se encontra no abdômen da autora, bem como sejam os Réus condenados ao pagamento de DANOS MORAIS no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação; (...) concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo (lei n. 10.060/50).(...)Aduz a parte autora, em suma, que em 03/01/2012 submeteu-se à cirurgia no abdômen em razão de uma obstrução intestinal na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde. Relata que, após a cirurgia, passou a sentir fortes dores abdominais, e que em 07/08/2012 procurou o Ambulatório Médico de Especialidades e em 04/03/2013 a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, constatando-se por meio de radiografias a existência de objeto metálico em seu abdômen esquecido durante aquela cirurgia.Assevera que procurou a primeira requerida para que o objeto fosse retirado, mas esta se recusou a fazer a cirurgia.Afirma que necessita com urgência que seja realizada cirurgia para retirada do referido objeto, pois não consegue mais realizar nenhuma atividade em virtude das fortes dores que sente, o que gera um agravamento de seu debilitado estado de saúde.Argumenta que compete ao Poder Público agir imediatamente, a fim de disponibilizar o tratamento necessário à autora pelo SUS ou arcar com os custos do tratamento particular, tendo em vista que a demora pode causar-lhe lesão permanente e risco de morte, remetendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.Invoca os termos do artigo 6.º, inciso I, letra d, artigo 7.º inciso II e artigo 9.º, inciso III da Lei n.º 8.080/90, bem como os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.Sustenta a existência de dano moral, em decorrência de ato ilícito originado pela negligência e imperícia do médico que realizou a cirurgia.Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, que se determine ao SUS a realização de cirurgia em seu abdômen para retirada do objeto cirúrgico ou então que este custeie uma cirurgia em um hospital particular, com cominação de multa diária em caso de descumprimento.No caso dos autos, verifico que a autora formulou pedido de condenação de obrigação de fazer cumulado com pedido de reparação de danos morais.Entretanto, esta cumulação de pedidos se mostra indevida, tendo em vista que não atende ao disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, que preceitua que a referida cumulação se mostra legítima quando o mesmo juízo for absolutamente competente para o julgamento de ambas as demandas.No caso dos autos, verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do pleito indenizatório, conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o suposto erro médico foi praticado por profissional de estabelecimento hospitalar privado conveniado ao SUS.Neste sentido, confira-se o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1218845, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. em 20/09/2012)Excluída a União do polo passivo do pleito indenizatório, não se mostra possível o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual, uma vez que existe pedido remanescente para o qual este ente político é parte legítima para figurar como réu.Desta feita, verifico a inviabilidade da cisão das demandas, sendo de rigor a extinção do feito relativamente ao pedido indenizatório.Por outro lado, constato que a competência para o processamento e julgamento da obrigação de fazer compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que o valor da causa não suplanta o patamar de 60 salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para responder pelo pedido de reparação de danos morais, e EXTINGO O PROCESSO nesta parte, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, DECLINO em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção a competência para processar e julgar o pedido remanescente. Encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional com as nossas homenagens, devendo tal ato ser cumprido com urgência.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1930

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 113 como Embargos de Declaração.Como é cediço, toda e qualquer medida liminar é precária. Assim, quero esclarecer que a autoridade impetrada está impedida de efetuar a compensação de ofício até que preste as informações adequadas, quando este Juízo novamente poderá se manifestar sobre a eficácia da decisão, podendo revogá-la ou estendê-la até que eventualmente o E. Tribunal de apelação tome conhecimento do feito.Por fim, esclareço que a decisão tanto impede a autoridade a proceder à compensação de ofício quanto a impetrante de utilizar seu crédito presumido de IPI. P. R. I.

Expediente Nº 1931

MONITORIA

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.Para tanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a solicitação feita pelo perito Criminal Federal - Responsável pela UTEC/DPF contida às fls. 261/262, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos originais a serem periciados, a fim de viabilizar a realização da perícia documentoscópica.Com o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se, com urgência, os documentos para serem periciados.Intime-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.Para tanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407.Providencie a Secretaria as instimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, a fim de comprovar o trabalho efetivamente exercido pelo autor após a data em que se tornou sócio da empresa Gráfica Capelinha Ltda.Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 14h40min, O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 15 de ABRIL de 2013, às 13:30 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 56) os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor?

Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 60), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003255-18.2012.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 11 de abril de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 54), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 10 de abril de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira

de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 45), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

000042-67.2013.403.6113 - FRANSERGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes. Para tanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se

0000589-10.2013.403.6113 - RAQUEL DE LIMA FREITAS FLAUSINO - ME (SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL E SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por José Adolfo Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais (fl. 36). Posteriormente, lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPPs (fls. 37/40 e 44/53), embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetido ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Por outro lado, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é aposentado do Regime Geral da Previdência Social, objetivando apenas majorar o seu benefício. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos, após o término da Inspeção Geral Ordinária (15 a

19/04/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002720-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-85.2010.403.6113) CELIO ROBERTO GONCALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo embargante. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14:00. As partes poderão arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste (CPC, art. 407). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Intime-se a defesa do acusado João Alves de Camargos acerca da não localização deste, conforme certidão de fls. 498, para que no prazo de 5 (cinco) dias, decline seu novo endereço, de modo a viabilizar sua intimação da realização da audiência de instrução. Não sendo declinado novo endereço, expeça-se edital de intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/93: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002347-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002347-0) - JOSE ERNANI BORGES X BENEDITIO RAFAEL PINTO BORGES X DILSON PINTO BORGES X OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5) - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste a parte autora sobre as páginas 63/65.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.87/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/114: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001234-88.2011.403.6118 - ONDINA JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/77: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/123: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 158/181: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 146/148 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 78/80: Vista à parte autora.

0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 96/125: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001070-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001070-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 54, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0001360-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001360-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDERSON MILESI DE LIMA REIS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. 88/93: Vista às partes do mandado de intimação

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002374-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002374-3) - ANA CANELA DO VALLE X ANA CANELA DO VALLE X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
REPUBLICAÇÃO PORTARIA PARA CEFIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0) - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 28/32: Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.3. Intime-se.

0000266-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000266-5) - LIVIA BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:5 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.5 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0) - IRACY JOSE DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Faça a remessa destes autos ao SEDI.

0000954-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000954-4) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 39, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 31/38: Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2008.61.18.002246-5, visto tratar-se de pedidos diferentes.3. Cite-se.4. Intime-se.

0001064-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001064-9) - FABIO FRANCISCO VILELA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
*PA 2,5 DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista tempo transcorrido sem manifestação da parte autora com relação aos despachos de fls. 21 e 24, venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0) - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 53/62: Vista à parte autora.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 150/152 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0) - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 84: Vista à parte autora.

0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Após, vista MPF.

0000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 50/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000422-46.2011.403.6118 - DONIZETE TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Recebo os autos em conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 39/42: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.3. Intime-se.

0000516-91.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 738/746: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-58.2011.403.6118 - JOSE SEVERINO LEAL(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, esclareça a parte autora a instrução da inicial com os documentos de fls. 13/17, vez que não consta pedido referente a conta poupança n 144165. 3. Intime-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 39: Defiro os requerimentos da parte autora.2. Intime-se a assistente social a elaborar laudo complementar conforme requerido.3. Intimem-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 79/82: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001083-25.2011.403.6118 - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 26/27: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001110-08.2011.403.6118 - LEIR EDYNA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 63/70: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000384-97.2012.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Esclareça a parte autora se algum dos filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 10, eram menores de idade na época do indeferimento. Em caso afirmativo, emende a petição inicial, adequando o pólo ativo da demanda incluindo-os, com suas respectivas qualificações e endereços para citação, bem como, cópias para a contrafé.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0000921-93.2012.403.6118 - IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado.Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM DECISÃO(...) Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a CEF com as advertências de praxe.P. R. I.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ...Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Ante o documento de fls. 64, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-49.2012.403.6118 - MARIA HELENA DE AZEVEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-60.2012.403.6118 - ELY LUCAS DE OLIVEIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ...Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 127/133: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004160-92.2013.4.03.0000/SP, que concedeu o efeito suspensivo ativo e determinando o afastamento da vedação à percepção de benefício pelo agravante, officie-se, com urgência, a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, a fim de que sejam adotadas as providencias cabíveis.2. Sem prejuízo, cite-se a União Federal.3. Intime-se. Cumpra-se

0001897-03.2012.403.6118 - UMBELINA FERNANDES DE MORAIS FERREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6.

Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-05.2012.403.6118 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Anote-se o trâmite do feito sob o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ante os documentos acostados pelo autor com a inicial, DEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000162-95.2013.403.6118 - BRUNO RAFAEL ANTUNES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ... Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. DECISÃO ... Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0000327-45.2013.403.6118 - MANOEL DO CARMO SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ante os documentos acostados pelo autor com a inicial, DEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000338-74.2013.403.6118 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. DECISÃO... Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, informe a autora a profissão que exerce, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

Expediente Nº 3785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Tendo em vista as petições juntadas pelas partes na execução fiscal em apenso noticiando acordo de parcelamento de débito nos termos da Lei 11.941/2009, e ainda, o que foi pedido pela Embargada nestes autos, manifeste-se a Embargante sobre eventual aplicação do artigo 6º da referida Lei(desistência dos Embargos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001088-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Tendo em vista as petições juntadas pelas partes na execução fiscal em apenso noticiando acordo de parcelamento de débito nos termos da Lei 11.941/2009, e ainda, o que foi pedido pela Embargada nestes autos, manifeste-se a Embargante sobre eventual aplicação do artigo 6º da referida Lei(desistência dos Embargos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001224-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8)) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Tendo em vista as petições juntadas pelas partes na execução fiscal em apenso noticiando acordo de parcelamento de débito nos termos da Lei 11.941/2009, e ainda, o que foi pedido pela Embargada nestes autos, manifeste-se a Embargante sobre eventual aplicação do artigo 6º da referida Lei(desistência dos Embargos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000325-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Tendo em vista as petições juntadas pelas partes na execução fiscal em apenso noticiando acordo de parcelamento de débito nos termos da Lei 11.941/2009, e ainda, o que foi pedido pela Embargada nestes autos, manifeste-se a Embargante sobre eventual aplicação do artigo 6º da referida Lei(desistência dos Embargos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000326-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Tendo em vista as petições juntadas pelas partes na execução fiscal em apenso noticiando

acordo de parcelamento de débito nos termos da Lei 11.941/2009, e ainda, o que foi pedido pela Embargada nestes autos, manifeste-se a Embargante sobre eventual aplicação do artigo 6º da referida Lei(desistência dos Embargos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

1. Diante da inércia da embargante em depositar o valor dos honorários arbitrados no r. despacho de fls.173 e verso, certificado às fls.173-verso, concedo o prazo último de 05(cinco) dias para a parte embargante depositar o valor dos honorarios do expert à ordem do Juízo conforme determinação de fls.173 e verso, sob pena de extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001828-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)) LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a garantia efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº0001371-75.2008.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado(CRECI) para impugnação, no prazo legal.3. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 20/35: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

0000557-58.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2010.403.6118) SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 56/63: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

0000252-40.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ATIVO, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 2. Fls.75: Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

0001518-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-

34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (Recolhimento através de GRU, cód. 18.730-5 e cód. 090017 - Unidade Gestora-UG, na CEF), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001660-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001912-6)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante, POR MEIO DE SEU DEFENSOR, para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo e cominação acima indicada providencie a embargante:.a)a juntada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança);.b)a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social (artigo 12, VI do CPC).Int.

0001698-78.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-57.2010.403.6118) JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001400-57.2010.4036118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001803-55.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-46.2011.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Aguarde-se regularização da garantia realizada nos autos da execução fiscal em apenso. 3.Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: a)a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança);.b) a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato com identificação do representante legal da empresa que em nome dela outorga.4.Int.

0001806-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000490-2)) LIGIA MARIA AZEVEDO(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a intempestividade dos Embargos interpostos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002245-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0001902-79.1999.403.6118. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000087-56.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-41.2013.403.6118) AFONSO DE OLIVEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 26 e 32 para os autos principais. Após, desanexem-se os autos a fim de encaminhá-los ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007061-48.1999.403.6103 (1999.61.03.007061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RHF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000552-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X LIEBHER BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP119933 - JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA E SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 151: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.280.1200-0, conforme pedido da exequente às fls. 151 e modelo de Guia(s) de fls. 148/149 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 206/2013/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2. Com a resposta, abra-se vista à exequente. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. 4. Cumpra-se.

0001793-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001793-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO. Int.

0001866-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001866-5) - INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADM ALIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fls. ____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO X WILSON ROBERTO RUCCINELLI(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000423-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/A LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 60: Preliminarmente, tratando-se de penhora efetivada sobre imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente a remessa de cópia da certidão do referido imóvel atualizada. 2. Com a resposta, se for o caso, abra-se vista à exequente. 3. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 4. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o

depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.6. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.7. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

0000517-62.2000.403.6118 (2000.61.18.000517-1) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MORANDINI DI GIOVANNI(SP033615 - JAIR GAYEAN)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002923-56.2000.403.6118 (2000.61.18.002923-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R OLIVEIRA FLORES - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(JOSE H SILVA PASSOS)(SP195496 - ANA PAULA AYRES)

1.Diga a exequente, expressamente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido do inventariante José Henrique da Silva Passos de fls.82/93 e reiterado às fls.96-verso.2.Após, venham os autos conclusos.3.Int.

0002933-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002933-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.223:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0002958-16.2000.403.6118 (2000.61.18.002958-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES

Fls.73/74: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida às fls.68 e verso.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002976-37.2000.403.6118 (2000.61.18.002976-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO X JOAO LENZI DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Devolva-se o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da exequente.Em razão da determinação supra, despicienda a certificação requerida pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

000057-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000057-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder ser dada de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese, e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.42/43. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0001534-65.2002.403.6118 (2002.61.18.001534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA X NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DECISÃO... DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por NILSON ANTÔNIO RODRIGUES QUERIDO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000139-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000139-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0000304-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000304-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA
Fls._____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA

DECISÃO...Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Não obstante, aplico multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao Excipiente, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista a conduta do INSS em apresentar Exceção de Pré- Executividade para discutir questão apenas decidida pelo Tribunal, transitada em julgado, não impugnada na ocasião oportuna (ainda junto à Justiça Estadual), nem através do recurso adequado em face do acórdão de apelação, tomando ainda o voto vencido do acórdão como decisão definitiva, a fim de induzir o julgador em erro e tumultuar o feito, condutas enquadradas nos incisos IV a VII do art. 17, do CPC, tais sejam: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, VI- provocar incidentes manifestamente infundados e VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

0000640-55.2003.403.6118 (2003.61.18.000640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCOS OTAVIO CAVALCA ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000493-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ)

1. Fls. 111/121: Defiro o pedido de nova avaliação dos bens penhorados, haja vista o longo tempo transcorrido desde a primeira avaliação. 2. Assim sendo, determinado seja esta realizada por avaliador judicial, com a maior brevidade possível, a fim de evitar maiores prejuízos à Executada, determinando a notificação do depositário/administrador anteriormente nomeado para acompanhar a avaliação e fornecer quaisquer documentos

que se façam necessários à diligência.3. Cumpra-se.

0001846-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

Dispõe o art. 185-A do CTN:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Considerando que o devedor ainda não foi citado, INDEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado.Outrossim, manifeste-se (o)a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000529-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000529-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SONIA MARIA ORTIZ

1.Fls.39/40:Anotem-se. 2.Retormem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente. 3.Int.

0001011-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001011-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FARAILDES DE ABREU(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000147-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta dta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000154-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE R BITTENCOURT ME(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X MARIANGELA GARZELLO BITTENCOURT(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Manifeste-se a exequente.

0001282-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001282-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

1.Fls.43/44:Anotem-se. 2.Retormem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente. 3.Int.

0000823-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

Fls.____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como,

a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0002191-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002191-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-AR UNIDADE RESPIRATORIA SC LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

DECISÃO... Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE LUIZ ALVES COELHO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES)

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Considerando a preclusão para o executado de eventual apresentação de impugnação em relação ao bloqueio efetivado conforme certidão de fls.47, venham os autos conclusos para transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se.

0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0002129-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002129-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOANA LINA SCHNEIDER

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002130-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002130-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PATRICIA APARECIDA SOARES

1. Fls. 23/24: Anotem-se. 2. Retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente. 3. Int.

0002252-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequirente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000316-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000316-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000542-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO CESAR DAVID

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000552-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA RODRIGUES
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando as informações de fls.50/52, defiro o pedido do exequente de fls.38, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 635, conta nº 308-9, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, importância esta a ser transferida para o BANCO DO BRASIL (001), agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5, conforme solicitação da exequente (cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 48), servindo cópia do presente despacho como ofício. 2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

0001331-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. INDEFIRO a citação por edital requerida pelo exequente, tendo em vista que o executado(a) foi citado(a) conforme Aviso de Recebimento positivo encartado nos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001603-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Promova a parte executada a formalização do requerimento de parcelamento pretendido da maneira informada pela exequente, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0001831-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001831-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em

decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001834-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ LAZARINI DOS REIS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001872-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001872-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocation no ARQUIVO SOBRESTADO.

000015-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000015-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA LEMES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

000032-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

000040-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000040-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito a Ordem. 3. Fls.32/33: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 6. Após, abra-se vista à exeçúente. 7. Int.

0000624-57.2010.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exeçúente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0001005-65.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRACI APARECIDA RODRIGUES DROG - EPP X IRACI APARECIDA RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. ____: Manifeste-se a exeçúente sobre a penhora realizada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

0001018-64.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROVLAVOR FCIA MANIP LTDA EPP X GILBERTO LEME

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 39/41, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Nesse sentido: [...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...] (TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008). Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Manifeste-se a exeçúente, em termos de

prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

0001239-47.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Inicialmente, defiro o prazo requerido pela exequente no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001400-57.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME

Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

0000584-41.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DA ANUNCIACAO DE FATIMA FORTES GAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000822-60.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEMIR JOSE BRETAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

0000954-20.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MYRIAN S BUFFET LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001152-57.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 26, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.263. Int.

0001230-51.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Devolva-se o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da exequente.Em razão da determinação supra, despicienda a certificação requerida pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001586-46.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Inicialmente, manifeste-se a parte executada em termos de regularização da garantia da execução, tendo em vista o óbice apontado pelo Cartório de Registro de Imóveis(fl.15/16). Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001828-05.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIMARA MARIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

1.Fl.25: Dê-se ciência à executada do teor da manifestação da exequente relativo há possibilidade de acordo extrajudicial.2.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a executada tomar as providências administrativas para efetivação de acordo com a exequente.3.Após, o decurso do prazo dado, não havendo manifestação nesse sentido,

abra-se vista ao exequente para prosseguimento do presente executivo.4.Int.

0001432-91.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LABORATORIO SANTA PAULA ANALISES CLINICAS LTDA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

Face à petição da Exequente (fls. 309/312), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO SANTA PAULA ANALISES CLINICAS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-16.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) Fls. 17/27: Manifeste-se a exequente.Int.

0001724-76.2012.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 15.02.2013SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2013SENTENÇA(...) Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/58 como embargos de declaração.Considerando a manifestação da Exequente às fls. 15/19 e os documentos apresentados pela Executada às fls. 24/25, defiro a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido, determinando a exclusão do nome da Embargante do cadastro de inadimplentes em relação ao débito constante da CDA n. 1.805/2012.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

0000019-09.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA EPP(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0000088-41.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Manifestem-se às partes, em prosseguimento, e em especial a exequente em relação a petição de fls.110, tendo em vista a pouca legibilidade do documento.Int.

0000271-12.2013.403.6118 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP240170 - NEUMAR ERIC MOELER JUNIOR) X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.04: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista ao seu procurador legal. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9317

MONITORIA

0003657-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIVAL JOSÉ FIRMINO ROMÃO, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.089,52, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu, citado, apresentou embargos às fls. 32/35.À fl. 55, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005502-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA DORTA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IOLANDA DORTA OLIVEIRA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.638,77, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.A ré foi citada (fl. 52).À fl. 53, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006029-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN QUINTINO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN QUINTINO DA SILVA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$22.640,87, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (fl. 52).À fl. 54, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I

0006669-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREY JUNIOR RUIZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREY JUNIOR RUIZ, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.258,26, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (fl. 35).À fl. 36, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007901-3) - GERSON SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERSON SERTÓRIO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pede a procedência do pedido. Trasladado às fls. 72/74 cópia da decisão que deferiu a liminar na medida cautelar n 2006.61.19.006104-5. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Remetidos os autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes (fls. 79/80), estes retornaram em razão da decisão de fls. 185/192 e 199/202. Contestação às fls. 99/133, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/228. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 208). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 205). Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 307), o que foi deferido. Encaminhado o processo à central conciliação, não houve composição amigável diante da ausência da parte autora (fls. 231). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada em contestação. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida à fl. 208, uma vez que as matérias debatidas pelas partes se referem apenas a questão de direito. Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que o autor pretende a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em

hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independer da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, o mutuário vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a computar taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva ao autor, porque com ela aquiesceu quando firmou o instrumento. O mesmo se diga da taxa de administração e cobrança pactuada pelas partes, que corresponde à remuneração paga pelo gerenciamento de uma operação de crédito. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua rescisão, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

DA TAXA DE SEGURO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia**

furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAc 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO AMORTIZADOS Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em alguns contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (dada a disparidade entre a forma de correção das prestações e do saldo devedor) os valores pagos ao mês podem ser suficientes para fazer frente apenas à amortização do capital, ou de parcela dos juros, sendo o montante restante, devido a título de juros, remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Na execução do contrato dos autores, no entanto, não ocorreu a amortização negativa, o que pode ser constatado da própria planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 141/148. APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. DA AMORTIZAÇÃO No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema se apuram de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Dos Juros Nominais e Efetivos A previsão contratual de taxa nominal de 6,0000% e efetiva de 6,1677% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3,

AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009).DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI 4.380/64 COMO LEI COMPLEMENTARA Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável.Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF:O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional.Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional.(...)Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192.Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifeiNesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras.Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária.Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com

o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, de maneira geral, a cláusula de mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válidas. No caso em apreço, a execução extrajudicial decorre de expressa autorização legal, sendo a escolha do leiloeiro pela instituição financeira uma mera operacionalização desse ato autorizado pela lei. Nulidade da Cláusula Vigésima Oitava - Execução Extrajudicial da Dívida

A cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência. Como visto, a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não há em sua previsão contratual. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.

Da cláusula 12ª do contrato (Saldo residual): Dispõe a Cláusula décima-segunda: Saldo residual - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. A tendência é de que não ocorra saldo devedor ao final do contrato, eis que nesse sistema há um equilíbrio entre o reajuste das prestações e do saldo devedor. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWARTZ, DJU: 24/05/2007) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo cautelar nº 2006.61.19.006104-5. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002093-3) - TEREZINHA MARIA DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

TEREZINHA MARIA DE LIMA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Esclarece que percebeu o amparo assistencial de 22/08/2006 a 21/03/2007, quando foi cessado pelo INSS por suspeita de irregularidade. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a manutenção do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de estudo social (fls. 31/33). Quesitos do INSS à fl. 37. Às fls. 40/53 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que a autora não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido. Estudo sócio econômico juntado às fls. 61/63, com manifestação das partes às fls. 66/73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/80. Complementação do Estudo Social às fls. 88/93, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 95, opinando pela improcedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de fl. 19 que a autora nasceu em 17/07/1940, contando, portanto, com 72 anos de idade atualmente. Desta forma, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente ao requisito econômico. A pesquisa de condição econômica encontrou circunstâncias díspares e divergências quanto aos fatos alegados. Na primeira visita da assistente social a autora declarou que estava separada do marido (fl. 62) e que residiria na Rua João Moretti, 232. Mas o INSS informou à fl. 73 que na pesquisa administrativa foi constatado que a autora residia em local diverso do alegado à assistente social. Instada a esclarecer tais fatos, a assistente social voltou ao local, obtendo informações divergentes das que lhe haviam sido passadas, sendo-lhe informado que a autora estaria residindo com o esposo em Itaquaquecetuba. Ao final, a assistente social concluiu: Tendo em vista as novas informações apresentadas, as inconstâncias nas informações prestadas, bem como, as dificuldades de localizar a Sra. Terezinha e verificar seu real vínculo familiar, reconsideramos a sugestão anterior e nos posicionamos como contrários a concessão do benefício até que tais fatos sejam esclarecidos como também nos colocamos a disposição para futuros esclarecimentos. (fl. 88) Desta forma, não foi comprovado pela parte autora o cumprimento do requisito econômico, pelo que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INACIO TAVARES SARAIVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Bresser (junho/87-26,06%), Verão (janeiro/89-42,72%), Collor I (março/90- 84,32%, abril/90-44,80%, maio/90-7,87%, junho/90-9,55% e julho/90-12,92%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 28/41), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem demonstrar se efetivamente foi firmado Termo de Adesão ou se houve pagamento administrativo de índices, não especificando em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, eis que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA,

CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. No que tange aos meses de junho e julho de 1990, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser aplicável o IPC/IBGE no período, consoante se colhe do acórdão ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSOS ESPECIAIS 1.111.201/PE E 1.112.520/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Entendimento deste Tribunal no sentido da aplicação dos percentuais de 9,61% (junho de 1990, BTNF), 10,79% (julho de 1990, BTNF) e 8,5% (março de 1991, TR) para a correção monetária das contas do FGTS. 2. Posição alinhada ao entendimento da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em 24/2/2010, dos REsp's 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos desta relatoria, nos termos do art. 543-C, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802600251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2010) Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índices aplicado a menor, com aquele ditado pelo IPC/IBGE, no mês de janeiro/89: 42,72%, março e abril/90: 84,32% e 44,80%, respectivamente. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre o autor e a CEF, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010098-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISABETH APARECIDA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação de imóvel de propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Sustenta a autora que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz a autora que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel está sendo ocupado de forma irregular pela ré, autorizando a medida judicial ora proposta. A liminar foi deferida (fls. 28/31). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/49, afirmando residir no imóvel juntamente com o arrendatário, não sendo possuidora como alegado na inicial. Réplica às fls. 55/56. A ré juntou aos autos Termo de Acordo firmado pelo arrendatário e a CEF, a fim de comprovar ser ele o possuidor do imóvel (fls. 61/67). A CEF requereu prazo para realização de diligência administrativa a fim de apurar o real ocupante do imóvel (fls. 71/72), o que foi deferido às fls. 73. A CEF informou que, em constatação administrativa, verificou que o arrendatário retornou a residir no imóvel, sanando a situação de esbulho (fls. 74), requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, salientando não se tratar de pedido de desistência, requerendo a condenação da ré nos ônus da sucumbência, juntando comprovante do reembolso das custas processuais. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora deve ser acolhido, em razão da falta de interesse de agir superveniente, diante da notícia de que o arrendatário retornou a residir no local, sanando a situação de esbulho que originou a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 51. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ré ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações de fls. 344/345 (de que o autor não faleceu), e ainda que o CPF que identifica o benefício nº 534.988.113-9 (cessado por óbito) pertence ao autor (fl. 22), intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, informe os detalhes do registro de óbito constantes do SISOBI (cartório, nº de registro, folhas etc). Após, oficie-se o Cartório respectivo (informando os detalhes do registro fornecidos pelo INSS) para que forneça cópia da Certidão de Óbito que ocasionou a cessação do benefício nº 534.988.113-9. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 22. Cumpra-se.

0001109-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001109-4) - ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROBERTO BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/60, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de

15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Não houve réplica (fls. 65). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside neste município de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado. Confirma-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)No caso vertente, verifica-se que o autor pleiteou os extratos das contas poupanças, porém, a CEF não os forneceu (fl. 17), razão pela qual deverá a instituição bancária juntá-los por ocasião do cumprimento de sentença, a fim de viabilizar os cálculos do quantum devido.A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)No entanto, verifico ausente o interesse processual no que tange ao mês de março de 1990.Tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS); III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA

CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS); IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTES COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. ... 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. ... IV - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ... 10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. ... 15 - Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido, carecendo de interesse processual quanto a este ponto. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990 e maio, em 44,80% e 7,87%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à

época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Quanto ao mês de junho de 1991, aplicável igualmente o IPC, posto ser este o índice que vigorou até junho de 1990, quando então foi substituído pelo BTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Comprovou ser a autora titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 4- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 5 - Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 7- Apelação da ré não provida e apelação da autora parcialmente provida. (TRF3 - AC 200861060098156, Des. Federal Nery Junior, DJF3 19/04/2010) No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de abril a junho de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, eb) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, no que tange aos meses de abril e junho de 1990, condenando-a a pagar à parte autora os percentuais de 44,80%, 7,87% e 12,92%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril, maio e junho de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001122-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001122-7) - DIRCEU SHIMIZU SCHAACK (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DIRCEU SHIMIZU SCHAACK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/48, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como

preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteio mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. (...) omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o

período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril e maio de 1990, em 44,80% e 7,87%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001970-40.2010.403.6119 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JULIO CESAR GASPERINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/74, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f)

falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 89/99. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Santa Isabel/SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito. Não ocorreu a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que

diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado,

consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n. No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003585-65.2010.403.6119 - RAFAEL JOSE LOBO FERREIRA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RAFAEL JOSÉ LOBO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/37, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 44/54. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Santa Isabel/SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso

em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito.Não ocorreu a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da

instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacíficou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÓMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA: 20/02/2008) g.n. No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a

contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006516-41.2010.403.6119 - ELISEU PEREIRA DE PAULA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

ELISEU PEREIRA DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Bresser (junho/87-26,06%, Verão (janeiro/89-42,72%), Collor I (abril/90 e maio/90 -44,80% e 7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21/87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 20/21), aduzindo que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA

INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. No entanto, apesar de reconhecido pela jurisprudência o direito à aplicação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (13/11/2001), consoante documento de fl. 22. Nestes termos, optou por receber as diferenças de correção monetária na via administrativa, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação tocante ao pedido de correção monetária relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Portanto, diante da orientação jurisprudencial e do acordo firmado nos termos da LC 110/01, improcede o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011502-38.2010.403.6119 - MARCIA APARECIDA FERRAZ (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCIA APARECIDA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Aditamento à inicial às fls. 23/33, recebido à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/48, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo; b) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; c) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; g) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; d) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena

de março/90 aos meses seguintes; e) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 54/62. Decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, proferida à fl. 63. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 75). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a especificação de provas, porém, nada foi requerido (fl. 84). É o relatório.

Decido Desnecessária a produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negritei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 02/12/2008, encontram-se prescritos os valores relativos ao mês de junho de 1987, considerando já havia escoado o aludido prazo vintenário. De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito,

como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...)
(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)No entanto, verifico ausente o interesse processual no que tange ao mês de março de 1990. Tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS); III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS); IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTA COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90. V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. ... 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. ... IV - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRÉSSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ... 10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. ... 15 - Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário -

que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido, carecendo de interesse processual quanto a este ponto. No mais presente o interesse de agir, sendo que as demais preliminares relativas ao Plano Verão e Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) No que tange ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas****

cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, eb) reconhecendo a ocorrência da prescrição relativamente ao mês de junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011969-17.2010.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação do Plano Governamental Collor II (fevereiro/91).Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 34/47), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários.Réplica às fls. 51/63.É o relatório. Decido.Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora.Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, eis que não foi objeto do pedido formulado na inicial.Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal.O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO

RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Portanto, inaplicável o IPC no percentual de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000679-68.2011.403.6119 - HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo espólio de HUMBERTO CRISTOVÃO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/56, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido,

sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 61/83. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside neste município de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a

vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteio mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 28/01/2011, encontram-se prescritos os valores relativos ao mês de abril e maio de 1990, considerando já havia escoado o aludido prazo vintenário. De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto aos demais períodos, a aplicação da correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacíficou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Porém, no que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, inexistir direito da parte autora de ver atualizados, no período de fevereiro de 1991, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente aos meses de abril e maio de 1990, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no que tange ao mês de fevereiro de 1991, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja

cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000684-90.2011.403.6119 - REGINALDO PEREIRA LOPES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por REGINALDO PEREIRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/36, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside neste município de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: Confirma-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária,

salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)No caso vertente, verifica-se que o autor pleiteou os extratos das contas poupanças, porém, a CEF não os forneceu (fl. 12), razão pela qual deverá a instituição bancária juntá-los por ocasião do cumprimento de sentença, a fim de viabilizar os cálculos do quantum devido.A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será

analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. No entanto, no que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, não existir direito da parte autora de ver atualizados, no período de fevereiro de 1991, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações de fls. 621/632, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se a correção monetária foi calculada corretamente pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração da parte autora. Int.

0001256-12.2012.403.6119 - ALCEU LEME DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCEU LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/12/2011, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Parecer médico pericial às fls. 68/74. Contestação às fls. 76/79, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77v e 86/89. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4

contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.494.513-1, no período de 06/05/2009 a 19/04/2011 e nº 540.764.158-1, no período de 21/05/2010 a 21/12/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido benefício em 01/08/2012, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 80). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 68/74). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que reputo desnecessária a realização de nova perícia, não prosperando as alegações de fls. 86/89. Ao revés do afirmado em impugnação, o laudo não atesta a incapacidade do autor, pois o parágrafo constante de fl. 70 apenas explica que a presença de doença somente significa incapacidade se for constatada através de exames clínicos específicos, e analisada em conjunto com a evolução fisiopatológica e à interação que esta impõe para perda da capacidade do trabalho. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 65. P.R.I.

0001668-40.2012.403.6119 - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos de declaração opostos por LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA, sob a alegação de que a sentença de folhas 98/102 contém contradição. Alega que foi reconhecida a incapacidade desde 04/2011, no entanto, no momento seguinte foi fixada a data de início de incapacidade na data de propositura da ação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Madja de Sousa Moura Florêncio, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, com pagamentos a partir de 08/03/2012, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Em verdade, não existe a contradição alegada pela embargante. Uma coisa é o início da incapacidade (DII), outra é o momento a partir do qual se reconhece o direito ao benefício. Após o início da incapacidade fixado (DII) não houve requerimento administrativo de benefício. O primeiro requerimento posterior à DII ocorreu apenas com a propositura da presente ação, razão pela qual se reconheceu o direito ao benefício apenas a partir de 08/03/2012. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da

sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0003855-21.2012.403.6119 - GILBERTO PEDRO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/07/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Parecer médico pericial às fls. 69/76. Intimada a se manifestar sobre o laudo, a parte autor ficou-se inerte (fls. 77/78). Contestação às fls. 80/83, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 59, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 544.907.738-2, no período de 17/02/2011 a 25/07/2011. Após, foi requerido benefício em 01/09/2011, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 61). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 69/76). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/76). Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 65.P.R.I.

0006051-61.2012.403.6119 - ALAIDE RODRIGO ROCHA PEREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALAIDE RODRIGO ROCHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em fevereiro de 2012 por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Parecer médico pericial às fls. 57/63. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 66/70 e 73v. Contestação às fls. 72/74, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 49, a parte autora requereu o benefício sob o nº 550.105.577-1, em 15/02/2012, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 52/63). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputo desnecessária a realização de nova perícia, consoante requerido às fls. 66/68. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas

que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 53. P.R.I.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA INÊS HONORATO DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 50/52 contém contradição. Sustenta que o início do benefício fixado está em contradição com a prova produzida nos autos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Madja de Sousa Moura Florencio, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, sendo esclarecido na fundamentação os critérios utilizados para fixação do início do benefício. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0007800-16.2012.403.6119 - SILVANIA REGINA DE MOURA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILVANIA REGINA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 29/05/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Parecer médico pericial às fls. 66/72. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75/78 (parte autora) e 81v (INSS). Contestação às fls. 80/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei

8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desse benefício, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 84, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 551.263.786-6, no período de 04/05/2012 a 29/05/2012. Após, foi requerido benefício em 13/07/2012, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 85). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 66/72). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a irresignação de fls. 75/78. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 63. P.R.I.

0008095-53.2012.403.6119 - CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 10/02/2006. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 32/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Parecer médico pericial às fls. 38/42. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 45 e 48v. Contestação às fls. 47/49, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve

haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 29, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.617.214-4, no período de 01/09/2005 a 10/02/2006. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 38/42). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria requerida à fl. 45, máxime considerando-se a ausência de comprovação ser o autor portador de moléstias psiquiátricas. A documentação juntada aos autos revela apenas a existência de seqüelas de poliomielite, nada mencionando quanto a eventual doença de origem psiquiátrica (fls. 14/16). Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta

ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 34v.P.R.I.

0008850-77.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente ou reabilitação profissional. Alega que teve o benefício cessado em 02/12/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 116/120). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Parecer médico pericial às fls. 124/132. Contestação às fls. 136/137, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 142/147. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 96/97, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.190.451-9 (de 12/10/2006 a 30/11/2008) e nº 535.406.835-1 (de 04/05/2009 a 02/12/2009). Após, foram requeridos benefícios em 01/07/2010, 19/10/2010, 18/03/2011, 04/05/2011, 11/07/2011, 28/03/2012 e 26/06/2012, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 104/115). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 124/132). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o

Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 119.P.R.I.

0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2012 por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Parecer médico pericial às fls. 55/60. Contestação às fls. 62/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 81/83. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 84/87. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4

contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 70, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 550.368.621-3, no período de 13/03/2012 a 07/08/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu o benefício em 10/09/2012, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 55/60). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prospera a irresignação de fls. 81/87. Saliento que a perita judicial, especialista em psiquiatria, possui capacidade técnica para realizar o diagnóstico do quadro clínico da autora, diante dos documentos médicos apresentados em cotejo com a avaliação psiquiátrica realizada por ocasião da perícia. O fato de a autora não responder às perguntas a ela direcionadas pela perita judicial foi objeto de análise, concluindo o laudo que a autora não possui os sintomas comuns apresentados em quadro de negativismo (fl. 58). Além disso, o atestado médico juntado às fls. 53 afirma que a autora encontra-se com o quadro estabilizado e não se refere à existência de incapacidade laborativa. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 48. P.R.I.

0011780-68.2012.403.6119 - DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 03/08/2010, o qual foi negado por parecer médico contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 72/80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Parecer médico pericial às fls. 83/88. Contestação às fls. 90/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91v e 98/99. Réplica às fls. 100/104. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu o benefício nº 542.023.538-9 em 03/08/2010, sendo este indeferido por conclusão da perícia, no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 16/18). Posteriormente, pleiteou requereu a concessão de auxílio-doença em 18/01/2012 e 27/07/2012, sendo ambos os pedidos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 83/88). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prospera a irresignação de fls. 98/99, sendo desnecessária a realização de perícia na especialidade de cardiologia, porquanto não há nos autos comprovação de que os problemas cardiológicos de que a autora é portadora sejam incapacitantes para o labor, à mingua de qualquer documento médico que ateste esta situação. Saliento que o relatório de fl. 25 apenas afirma que a autora deve permanecer em atendimento ambulatorial. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 78.P.R.I.

0014190-38.2012.403.6301 - REGINALDO COSTA LIMA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO COSTA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram documentos. À fl. 53, foi determinada intimação do autor para emendar a inicial, procedendo à correção do valor da causa, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 53, no prazo assinalado, não cabendo, no caso vertente, a intimação pessoal da autora, posto que se trata de emenda à inicial, cuja deficiência não suprida acarreta a extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32, uma vez que na presente ação a parte questiona a nova cessação ocorrida após o trânsito em julgado do processo 0000925-35.2009.403.6119, que tramitou perante a 4ª vara. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.886.770-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/03/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/11/2011 por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 60/61). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conclua a análise do pedido de recurso protocolado no benefício nº 42/147.030.045-9. Sustenta a existência de omissão administrativa na análise do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 13ª Junta de Recursos requereu diligência em 12/2010 (fl. 145/147), a qual foi cumprida pela parte em 13/02/2012 (fl. 144), estando essa documentação pendente de análise até o momento, mais de um ano após sua apresentação no processo administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao autor o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 152.846.071-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001635-16.2013.403.6119 - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.772.941-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/02/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 19/02/2013, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3

CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com

o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001648-15.2013.403.6119 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA ANUNCIADA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria do seu esposo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou

moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Narra que conviveu com o falecido por mais de 15 anos até seu óbito, ocorrido em 08/12/2011. Afirma, porém, que essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia,

embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 09 de outubro de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 547.055.298-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o pedido de benefício requerido em 14/07/2011 indeferido em por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi indeferido em 14/07/2011, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não subsistia (fl. 95.). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 20/09/2011 e 14/05/2012 os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 96/97). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio O Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 20 de Maio de 2013, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na

sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia do processo administrativo e das carteiras de trabalho da autora. Int.

0001855-14.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 75, tendo em vista que a parte questiona na presente ação a nova cessação, ocorrida após o julgamento do processo n 0000360-03.2011.403.6119 (fls. 24/29). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 547.880.814-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/08/2012, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 85/86). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 10/10/2012 e 01/03/2013, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 87/88). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à

concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio O Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico Designo o dia 20 de maio de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001870-80.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.051.603-1. Alega que teve o benefício cessado em 13/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/01/2012, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 110/111). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 08/03/2012 e 10/08/2012, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 113/114). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade

de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001873-35.2013.403.6119 - MARCELA FERRAZ DO SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELA FERRAZ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 162.082.976-0. Sustenta que teve seu benefício cessado em 14 de fevereiro de 2013, quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 162.082.976-0, cessado quando completou 21 anos de idade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo

195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010283-19.2012.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., em face da sentença de fls. 253/255, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão e contradição, pois a sentença não considerou a ilegalidade da exigência da garantia do parcelamento como condição para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo manifestar-se expressamente sobre este ponto. Por outro lado, a embargante prequestiona as matérias atinentes aos artigos 5º, LV, XXXIV b, e 93 da Constituição Federal e arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem assim arts. 126 a 128 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico a omissão apontada pela embargante, pois a sentença foi clara ao entender não existir ilegalidade na exigência de garantia extemporaneamente à concessão do parcelamento. A posição adotada pelo julgador encontra-se devidamente fundamentada, especialmente no trecho cujo teor transcrevo: O parcelamento é favor fiscal, de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em ingressar - ou não - no programa. Portanto, desde o início a impetrante tinha ciência da exigência legal acerca da prestação de garantia, de forma que, optando por aderir, anuiu a todos os seus termos. Conquanto não tenha sido determinada a prestação da garantia na época do deferimento do parcelamento, tal fato não inibe que seja exigida

posteriormente, vez que se trata de mandamento legal, estando a autoridade impetrada jungida ao estrito cumprimento dos ditames que regem a matéria. Assim, uma vez reconhecida a possibilidade de exigência posterior de apresentação de garantia, tal assertiva induz, conseqüentemente, à irregularidade do parcelamento já em andamento, fato que reflexamente faz com que não possa ser considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por se tratar de consequência inafastável da legitimidade da exigência da garantia, dispensável menção expressa a tal fato na sentença, pois a certidão de regularidade fiscal deve retratar fielmente a situação fiscal do contribuinte, de forma que, se o parcelamento carece de requisito legal para seu deferimento, por óbvio, não se encontra aperfeiçoada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista 151, VI, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os dispositivos legais, cujo prequestionamento pretende a embargante, referem-se exclusivamente à omissão e/ou contradição que reputa ocorrida. No entanto, uma vez ausentes os vícios invocados, desnecessária análise no presente momento. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002158-28.2013.403.6119 - FANEM LTDA X FANEM LTDA - FILIAL (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 46, tendo em vista a diversidade de objeto, bem como por se tratar de empresa com CNPJ diverso. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANEM LTDA. (CNPJ 61.100.244/001-30) e FILIAL (CNPJ 61.100.244/0002-11, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas descritas na inicial não se enquadram no conceito de remuneração trazido pela legislação que rege a matéria, pois a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) Por outro lado, o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período, gerando o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesta hipótese, não há efetivamente a contraprestação do serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, de forma que não pode constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. A questão, aliás, encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011)Ressalto que restou sedimentado, outrossim, que tal entendimento não se aplica aos valores pagos no período de férias regularmente gozadas e salário-maternidade, posto possuírem caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, mas sim remuneratório.Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101952672, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/06/2012) Por fim, no que tange às horas extras, cuidam-se de verbas de natureza remuneratória, pagas em razão da prestação de serviços em condições extraordinárias, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória:Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a

parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2012)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como mandado de intimação. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004148-88.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 47/48, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão ou obscuridade, por não ter a sentença observado que não houve resistência extrajudicial ao pedido de exibição, não podendo a CEF ser considerada vencida na demanda e condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, posto que a sentença afastou expressamente o argumento de falta de comprovação documental da recusa da CEF no fornecimento do documento, consoante se depreende de fl. 44. Nestes termos, julgou procedente a ação proposta pelo requerente, o que leva, via de consequência, à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0010534-08.2010.403.6119 - JOSE JAILSON DA SILVA PEIXOTO (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por JOSÉ JAILSON DA SILVA PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente possuir uma conta vinculada do FGTS, na qual constam valores não sacados em razão do fechamento da empresa em que laborava. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 18/22, aduzindo que o requerente não comprovou a hipótese de saque e da titularidade da conta vinculada em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 29). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que evidenciada a carência da ação. O requerente pretende proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer hipótese de saque prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Limita-se a alegar que o saldo não foi sacado em decorrência do fechamento da empresa empregadora, não trazendo qualquer documento hábil a amparar suas afirmações. Não há nos autos cópia da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou declaração do empregador acerca da rescisão, nem mesmo de qualquer diligência efetuada pelo requerente para tentar, ao menos, demonstrar a efetiva extinção da empresa. Assim, não demonstrando a ocorrência de quaisquer hipóteses constantes do aludido dispositivo legal, não se encontra configurado o interesse de agir na presente demanda, consubstanciado no binômio necessidade/adequação, autorizando, desta forma, o decreto extintivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 06), anotando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-04.2011.403.6119 - SELMA JORGE GUEDES(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por SELMA JORGE GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a requerente ser servidora pública municipal de Suzano, admitida em 01/04/1991 sob o regime celetista, sendo titular de conta vinculada do FGTS. Afirma que, por força da Lei Municipal nº 4.391/10, houve a conversão do regime para estatutário, conforme anotação na CTPS, deixando a empregadora de realizar os depósitos fundiários. Narra ter requerido o saque dos valores depositados em sua conta do FGTS, o que lhe foi negado, ao argumento da não ocorrência de hipótese de movimentação prevista em lei. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 49/52, aduzindo que a mudança de regime jurídico não altera a situação de fato do trabalhador, pois continua prestando serviços para o mesmo empregador, não configurando hipótese de saque. Réplica às fls. 56/57. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 59). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente. Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) No caso dos autos, a requerente comprova sua condição de servidora pública municipal admitida pelo regime celetista (fl. 14), bem assim a opção pelo FGTS (fl. 15). Demonstra, ainda, a ausência de depósitos em sua conta vinculada após julho de 2010 (fl. 16), quando foi alterado o regime jurídico de seu vínculo laboral pela Lei nº 4.391/10, consoante anotação em sua CTPS (fl. 19). Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitam o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo existente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da requerente. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-19.2012.403.6119 - MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cuida-se de alvará judicial requerido por MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a autora possuir saldo em conta vinculada do FGTS, classificada como inativa, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 4ª Vara Cível declinado da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 16). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 20/25), aduzindo que as quantias somente seriam devidas em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que conferia ao titular da conta vinculada a opção de buscar, pela via administrativa, o direito de receber as diferenças de correção monetária, razão pela qual não poderão ser sacados. Réplica às fls. 41/43. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 45). É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...) Verifico, pelo extrato acostado às fls. 13/14, que a autora possui valor a ser levantado em sua conta vinculada do FGTS. O fato de não ter a requerente assinado o Termo de Adesão ao FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/01 não pode constituir óbice para o saque, pois os valores constantes do extrato acostado aos autos lhe pertencem, além de serem efetivamente devidos, consoante amplamente reconhecido pelos Tribunais e pela própria Lei Complementar nº 110/01. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque e por se cuidar de valores efetivamente devidos à autora. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse está fora do regime do FGTS há mais de três anos, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence, a pretexto da necessidade da assinatura do Termo de Adesão. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade, pois se a correção monetária dos planos econômicos é devida a todos os trabalhadores, não há como excluir a requerente. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada da requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 14/15. Expeça-se o Alvará em nome da requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003388-42.2012.403.6119 - MARIA AMELIA LOPES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por MARIA AMÉLIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a requerente possuir três contas vinculadas do FGTS, nas quais constam valores não sacados, por se tratar contas inativas. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 22/25, aduzindo que a requerente não comprovou nenhuma hipótese de saque prevista legalmente. Réplica à fl. 25. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que evidenciada a carência da ação. A requerente pretende proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer hipótese de saque prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Limita-se a alegar que não logrou êxito em proceder ao levantamento do saldo, não esclarecendo qual a situação autorizadora do saque, nem mesmo trazendo qualquer documento hábil a amparar suas afirmações. Não há nos autos cópia da CTPS, do extrato das contas, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou declaração do empregador acerca da rescisão. Não comprova, outrossim, estar fora do regime por mais de três anos, ou outra situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, não demonstrando a ocorrência de quaisquer hipóteses constantes do aludido dispositivo legal, não se encontra configurado o interesse de agir na presente demanda, consubstanciado no binômio necessidade/adequação, autorizando, desta forma, o decreto extintivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-52.2012.403.6119 - ATILIO FRANCISCO PORTO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, extrato das contas vinculadas do FGTS, tendo em vista que aquele juntado às fls. 11/12 não demonstra a ausência de depósitos fundiários pelo período de 3 (três) anos, além de se referir a empregadores diversos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010570-79.2012.403.6119 - LEONEL DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por LEONEL DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz possuir uma conta vinculada do FGTS, cujo saque lhe foi negado, em razão da ausência do número do CNPJ do empregador na CTPS do requerente. Sustenta o direito ao levantamento dos valores, pois tal exigência não foi formulada sequer para a análise do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 24/25, aduzindo que a questão do CNPJ já foi resolvida, pugnando pela extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 28/29). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez evidenciada a falta de interesse de agir superveniente. Consoante informações prestadas pela CEF em sua contestação, a questão relativa ao CNPJ do empregador já foi solucionada, não mais remanescendo o óbice ao saque do saldo da conta vinculada pelo requerente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-32.2003.403.6119 (2003.61.19.005556-1) - GERALDO TAVARES BEZERRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 -

DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010910-57.2011.403.6119 - VANDERLEI CASSIANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012287-63.2011.403.6119 - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0006679-50.2012.403.6119 - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011398-75.2012.403.6119 - KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X SHEILA MAGDA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012677-96.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012679-66.2012.403.6119 - CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 9338

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004085-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002018-0)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003572-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003572-2) - ELIOMAR BOTO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA BOTO DA FONSECA SILVA

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010581-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010581-5) - EVALDO BISPO COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007781-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP223245 - MARINA MEDEIROS DE QUEIROZ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000096-83.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004636-77.2011.403.6119 - IVETE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009444-28.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010594-44.2011.403.6119 - EDIVAL BERNARDES(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante da informação supra, torno sem efeito a certidão de fl.43.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000991-10.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012217-12.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

ACAO POPULAR

0006363-37.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007921-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007921-9) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010630-86.2011.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls.33, a fim de manter a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.Região. Int.

Expediente Nº 9340

EXECUCAO DA PENA

0004109-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004109-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MEHARI AMANUEL(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 4109-33.2008.403.6119, pela qual DANIEL MEHARI AMANUEL foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária às fls. 67/68. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena pecuniária imposta, consoante fls. 67/68. Por outro lado, apesar de não existir nos autos notícia acerca do pagamento da pena de multa fixada, constato ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 24/03/2008 e para a defesa em 08/05/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em maio de 2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no que tange à pena de multa. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL MEHARI AMANUEL, nascido na Eritreia, em 09/08/1979, filho de Maheri Adhena e Ganat Tesfay. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0002175-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NIVALDO BARBOSA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurs

ACAO PENAL

0011280-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X IOLANDA LOPES COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CARLOS ALBERT BENAGLIA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. Com as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Expediente Nº 9341

ACAO PENAL

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada (dia 25/03/2013), às 16:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55 (negativa do cumprimento do mandado de busca e apreensão), para fins de citação e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001051-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON AVELINO SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de WASHINGTON AVELINO SOUZA, portador(a) do CPF. 326.119.068-07, residente e domiciliado(a) na Rua Cruz das Graças, 153, antigo 23, Jardim Monte Alegre, Guarulhos/SP, CEP. 07273-260, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 23.941,02 (vinte e três mil e novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER HENRIQUE DOS S FLORIANO

Tendo em vista que o(s) réu(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a citação do(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 77/2013 ##### deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a CITAÇÃO de CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS FLORIANO, portador do CPF. 299.325.358-18, residente e domiciliado na Rua Masato Sakai, 180, cs. 73-B, Sapucaia, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08538-300, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.277,37 (onze mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento voluntário do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao 1º do artigo surpacificado. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

Fls. 80/81: Manifeste-se a exaquite acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001460-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001460-3) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Fls. 99/101: Manifeste-se a exaquite acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007921-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do autos no arquivo. Int.

0010977-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INBREC CARDANS PECAS E SERVICOS LTDA. X ANTONIO AMANCIO BISPO FILHO X PAULA BELCHIOR DE LIMA BISPO

Ciência do desarquivamento destes autos. Intime-se a CEF para promover a retirada dos documentos originais desentranhados (fls. 08/81), bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0007770-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO DOS SANTOS. À fl. 60, a CEF noticia acordo extrajudicial e pede a desistência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fl. 60), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a citação do(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2013
deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA, inscrito(a) no CPF nº 264.295.908-28, residente na Rua Maranhão, 460, Jardim Planalto, Arujá/SP, CEP. 07400-000, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 20.008,25 (vinte mil e oito reais e vinte e cinco centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Deverá o Oficial de Justiça advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC, contados da data da juntada da carta precatória nos autos. 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos art. 659 e seguintes do CPC; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a

contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-69.2001.403.6119 (2001.61.19.005959-4) - COM/ E IND/ DE PANIFICACAO VIZELA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003645-77.2006.403.6119 (2006.61.19.003645-2) - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 369: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo, nada sendo demandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária de todo o processado, bem como, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0004747-27.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do recolhimento a menor no valor de preparo do recurso de apelação, intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento complementar na quantia de R\$ 99,44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprido, recebo a apelação do impetrante (fls. 236/262) no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Sem prejuízo, recebo a apelação do impetrado (fls. 274/330) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005912-12.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante da informação de fl. 359, desentranhe-se a petição de protocolo nº 201261190024835, juntada às fls. 322/325, acostando-se na contracapa, mediante certificação nos autos. Outrossim, ante a conexão deste feito aos autos do Mandado de Segurança nº 0006794-71.2012.403.6119, aguarde-se a manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento daquela demanda. Intime-se.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

DESPACHO PROFERIDO À FL. 215, EM 05/03/2013: VISTOS. Diante da constatação de flagrante erro material na qualificação das partes na decisão proferida às fls. 209/213, DETERMINO a sua correção de ofício, para que conste corretamente a qualificação das partes como segue: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, em que se (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-65.2013.403.6119 - HIGH BRIDGE SOLUTIONS IND/ ELETRONICA S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOSFls. 309/310: dê-se ciência à impetrante (manifestação do impetrado ao despacho de fl. 302).Diante dos

esclarecimentos da autoridade impetrada - que, agregados às justificativas anteriores lançadas às fls. 279/283, se revestem de razoabilidade suficiente - mantenho o despacho de fl. 285 em seus termos. Já apresentadas as informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0000408-88.2013.403.6119 - UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X DIRETORA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

VISTOS. Fls. 303/306: Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 296/297, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão de fls. 266/267. Não conheço dos embargos declaratórios, porque manifestamente incabíveis. E isso porque a decisão de fls. 296/297 se limitou a indeferir pedido de reconsideração deduzido em face de decisão anterior, esta sim indeferitória do pleito liminar da impetrante. Nesse passo, as considerações constantes da decisão ora embargada foram invocadas apenas como suporte do convencimento do Juízo quanto ao acerto da decisão anterior, que indeferiu o pedido de medida liminar com bases próprias. À toda evidência, os fundamentos ora invocados pela impetrante em seus embargos declaratórios dizem respeito aos fundamentos da decisão precedente (indeferitória da liminar), e deveriam, como tal, ser veiculadas, tempestivamente, em recurso dirigido contra aquela decisão. O que pretende a ora embargante, em realidade, é impugnar o próprio conteúdo da decisão que indeferiu a medida liminar, irresignação que, evidentemente, há de ser manifestada pela via própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por estas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela impetrante. Int.

0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a sua re-inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a expedição de certidão negativa de débitos tributários federais. Requer-se, ainda, se abstenha a autoridade impetrada da inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento - REFIS - e efetuou o pagamento das mensalidades previstas no acordo. Aduz que, em 30/04/2012, foi excluída do programa de parcelamento sem nenhuma notificação prévia, em afronta ao direito constitucional da ampla defesa. Relata, ainda, que, segundo informações fornecidas pela Receita Federal, a exclusão do parcelamento se deu por descumprimento de exigência legal, no tocante a consolidação dos débitos. Às fls. 50/68, diante apontamento de fls. 45/46, juntou a impetrante cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0009537-54.2012.403.6119, que teve trâmite pela 5ª Vara Federal de Guarulhos e foi extinto sem julgamento do mérito. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da documentação trazida pela impetrante, vê-se que a pretensão deduzida neste writ repete a que foi feita no Mandado de Segurança nº 0009537-54.2012.403.6119, extinto sem julgamento do mérito, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, (fl. 45/46 e 50/68). Conquanto a autoridade impetrada seja diversa - diante da adequação do pólo passivo pela impetrante - impõe-se o reconhecimento da identidade de pedidos e causa de pedir, circunstância que atrai a incidência da norma inserta no art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Por essa razão, reconheço a prevenção e, diante da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, determino o encaminhamento do feito à 5ª Vara Federal de Guarulhos. Cumpra-se. Int.

0001451-60.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda o impetrante ao recolhimento complementar das custas iniciais, em guia própria, conforme o previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, nos termos do disposto nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001653-37.2013.403.6119 - JOSE CIRIO SILVA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-acidente NB nº 94/114.082.301-6, desde a indevida suspensão administrativa, procedendo o pagamento do referido benefício inclusive do mês de novembro de 2012 e o mantenha até que seja julgado o mérito do presente mandamus. Sustenta o impetrante fazer jus ao recebimento cumulativo do auxílio-acidente e de sua aposentadoria. Requer a concessão liminar da medida. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de medida liminar, uma vez que não se me afigura presente, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. É preciso ter presente, no ponto, que a possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente depende da forma de cálculo daquela, uma vez que, se considerados os valores percebidos a título de auxílio-acidente para cálculo

do salário-de-benefício da aposentadoria (como manda o art. 31 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97), a cumulação não será permitida, sob pena de bis in idem. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se afigura impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. A competência para a solução do conflito toca à Justiça Federal, a que compete dizer sobre o benefício principal - aposentadoria previdenciária - com repercussão automática sobre o secundário - auxílio-acidente - que será mantido ou não, conforme o que ficar decidido quanto à composição do salário-de-benefício (Apelação Cível 200603990035098, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 10/06/2008). Tendo sido a aposentadoria por tempo de contribuição do autor concedida em 16/03/1998 (posteriormente, portanto, à edição da Lei 9.528/97, não se afigura viável, em princípio, a cumulação pretendida. Cumpre assinalar que a orientação jurisprudencial prevalecte no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem se firmando em sentido contrário à tese defendida na inicial, valendo citar, por todos, o precedente abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** [...] - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (Apelação Cível 200903990364629, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 29/09/2010 - grifamos). À luz do precedente transcrito, vê-se que, tendo sido a aposentadoria do autor concedida posteriormente à alteração legal promovida pela Lei 9.528/97, não se admitiria a cumulação pretendida. E tanto é o que basta para afastar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial com relação à possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006072-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006072-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO
Ciência do desarquivamento deste feito. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004887-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA GOMES DA SILVA que pretende a reintegração na posse do imóvel de imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (fl. 35/verso), interposto agravo instrumento para o qual foi negado provimento (fls. 44 e 56/57). A ré não foi citada (fl. 71). Às 73/74 foi comunicado o acordo efetuado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado acordo entre as partes (fls. 73/74), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo da demanda, devendo constar ANGELO GOMES DA

SILVA.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON WANDER DA SILVA HILARIO X ESMERALDA DA SILVA BRITO
DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 44/45), em face da decisão de fl. 42/verso, que indeferiu o pedido de liminar.Sem embargo do zelo do ilustre patrono da autora, vê-se que a decisão ora embargada não se ressent de omissão, obscuridade ou contradição alguma, tendo sido bastante clara em seus termos.Demais disso, prejuízo nenhum advirá para a CEF pelo fato de o pedido liminar ter sido indeferido e não ter tido sua análise meramente postergada, uma vez que, sobrevindo fato novo nos autos (consistente no eventual insucesso da audiência de conciliação), poderá a parte perfeitamente renovar seu pedido de deferimento liminar da reintegração pretendida.Por estas razões, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.Aguarde-se em Secretaria a oportuna designação da audiência de conciliação.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012479-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-78.2006.403.6119 (2006.61.19.003244-6)) FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos fundamentados no artigo 730 do Código de Processo Civil suspendo o trâmite da execução para cumprimento da sentença.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Com a resposta, manifeste-se o embargado, em 10 dias. A seguir, tornem-me conclusos. 6. Intimem-se.

0002927-70.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006338-9)) CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

0002928-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008440-2)) CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de

impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

0003378-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-49.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 115/128), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RUBEN FONTESS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBEN FONTES como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13 de setembro de 2009, por volta das 21h, na Alfândega do Terminal Internacional de Passageiros - TPS1, do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, RUBEN FONTES fez uso de documento público falso, consistente na Declaração de Saída Temporária de Bens - DSTB n. 361.528. Na cota ministerial de fls. 06/10, o MPF manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho. A denúncia foi recebida em 08/02/2011, ocasião na qual foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 06/10 e determinado o arquivamento do feito em relação ao descaminho, conforme decisão de fls. 13/15. Às fls. 22/31, cópia do processo administrativo. Citado, fl. 40v, o réu apresentou defesa escrita, através de advogado constituído, fls. 41/55, arguindo, preliminarmente, a absorção do crime de uso de documento público falso pelo crime do art. 2º da Lei n. 8.137/90 ou pelo descaminho, ao qual foi aplicado o princípio da insignificância; alegou, ainda, incompetência do Juízo ou aplicação da suspensão condicional do processo, em razão de ser o Juízo competente o JEF, em razão do crime-fim ser o previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/90. No mérito, alegou que utilizou o documento que lhe foi entregue de boa-fé. O acusado arrolou sete testemunhas. Às fls. 60/66, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento, deprecou a oitiva das testemunhas de defesa e declarou a preclusão da prova em relação à testemunha residente em Los Angeles/EUA. Às fls. 69/70, a defesa explicou a imprescindibilidade da testemunha residente em Los Angeles/EUA, o que foi indeferido, fls. 71/74. Às fls. 93/97, laudo documentoscópico relativo à DSTB; à fl. 99, a DSTB original. Em 08/09/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação, Wo Lee Mei e André Luiz Gonçalves Martins, e da testemunha do Juízo, Honório Takeshi Siguematu. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Edilberto Polenga Neto. Após, o acusado foi interrogado, tudo conforme arquivo de mídia digital de fl. 116. As testemunhas de defesa Bruno da Silva Dantas, Guilherme Medeiros, Sergio de Amorim Araújo e Guerino Anizelli Neto foram ouvidas através de carta precatória, conforme arquivo de mídia digital de fl. 167. Certidões de antecedentes criminais às fls. 124 (JFSP), 126 (JESP), 128 e 132 (JFGO). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 174/178). Na mesma fase, a defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição (fls. 184/197). Autos conclusos para sentença, fl. 198. Às fls. 208/217, decisão suscitando conflito de competência (entre o Juiz Federal Alessandro Diaferia, na época, Juiz Federal Titular da 4ª Vara, e o Dr. Tiago Bologna Dias, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, que estava em auxílio à 4ª Vara na época da conclusão dos autos para sentença). Às fls. 228/232v, acórdão da Primeira Seção do E. TRF-3 julgando improcedente o conflito de competência. Autos conclusos para sentença, fl. 240. É o relatório. Decido. Preliminarmente Não obstante e solução do conflito de competência de fls. 228/232, este magistrado ora se encontra novamente designado para exercício de suas atribuições perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, portanto é atualmente competente para o julgamento desta lide. Consunção por Descaminho e Insignificância Imputou-se ao réu a prática do delito do art. 304c.c. 297 do CP, descrevendo-se na inicial fatos que a este tipo se amoldam. Ocorre que a descrição da denúncia não corresponde aos fatos efetivamente apurados ainda na fase preliminar, tendo em vista que o réu foi indiciado pela prática não apenas do crime de uso de documento público falso, mas também pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, constando da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03 do apenso) que Pelo exposto, ficou evidenciado que o viajante pretendia introduzir no país mercadorias trazidas do exterior sem o devido recolhimento do imposto de importação, tentando ludibriar a fiscalização aduaneira com a falsificação de documentos, conduta tipificada no Art. 334 do Código Penal. O próprio representante do parquet também assim entendeu, afirmando que deixava de denunciar pelo descaminho em razão de sua insignificância, fls. 06/10. Tais fatos, que também assim se apresentaram na instrução processual, configuram o típico caso de descaminho uso de documento falso, consistente na Declaração de Saída Temporária de Bens - DSTB. Nessa esteira, o uso de documento falso não se configura como crime autônomo, mas claramente é meio para a prática do descaminho, nele se exaurindo, aplicando-se o princípio da consunção. Com efeito, a própria denúncia é expressa no sentido de que a finalidade da DSTB falsa era o descaminho, porquanto mencionou: Em razão de todo o ocorrido, foi emitido o Termo de Retenção n. 2477, datado de 13.09.2009, aplicando-se a pena de perdimento dos bens descaminhados, os quais estão descritos na relação de mercadorias de f. 05. (negritei) Assim, há evidente configuração de crime-meio (falso) para obtenção de vantagem que configura o crime-fim (descaminho) e a perfeita aplicação do princípio da consunção, conforme entende jurisprudência (STJ, HC 123342/PR, Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009). Ora, se os fatos apurados se amoldam ao tipo do descaminho, com absorção do uso de documento público falso, ante factum não punível, mas apenas este foi denunciado, com arquivamento daquele pela insignificância (fl. 15), o crime absorvido segue a sorte do principal, cabendo a absolvição por atipicidade. Isso porque é incontroverso que a conduta relativa ao descaminho é materialmente atípica, por incidir no caso o princípio da insignificância em função do valor dos produtos descaminhados, conforme já decidido às fls. 13/15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER RUBEN FONTES, brasileiro, solteiro, nascido aos

27/11/1975, em Goiânia/GO, filho de Cairo Fontes e de Paula Tavares Fontes, RG n. 2006622 SSP/GO, com endereço na Rua Pau Cetim, Quadra U3, Lote 03, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, da prática do crime tipificado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, absorvido pelo crime do art. 334 do mesmo diploma, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2753

MONITORIA

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 152. Recebo os embargos monitórios para discussão. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4 da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS (SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO)

Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 66. Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 44. Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002984-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para que se manifeste acerca da petição de fls. 36/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FREITAS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão de fl. 45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000688-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDES DE ALMEIDA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.848,73 (dezesete mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), apurada em 08/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC)

0000690-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MONTEIRO PINHO POLI
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.952,56 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurada em 09/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.561,43 (dezesete mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), apurada em 09/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7) - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 243/245. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8) - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova

pericial formulado pela parte Autora às fls. 238/239. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000244962, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, conforme requerido pelo INSS às fls. 338/340, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211/212: Indefero o requerido, já que referido pedido pode ser alcançado pela parte autora, ou demonstrando que tentou. Além disso, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete a parte autora comprovar o direito alegado. Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ou apresente os documentos que entender necessários.,PA 1 Int.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83: indefiro o requerido pelo INSS. Determino a intimação do autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da CTPS acompanhada de cópias reprográficas, para fins de conferência inicial do juízo, com posterior autenticação da secretaria. Após, junte-se aos autos e, ao final, abra-se nova vista ao INSS para que sejam adotadas as providências necessárias a conferência administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 36/2012 (fls.55/68), bem como para que apresentem no prazo legal seus memoriais.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 165/170, bem como acerca do retorno do ofício 457/2012, negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PÁ 1 Fl. 68: Por ora, comprove documentalmente a parte autora que requereu perante o INSS, o processo administrativo, já que o ônus da prova imcume ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PÁ 1 Fls. 262/283: Por ora, comprove documentalmente a parte autora que requereu perante o Hospital Sella Maris, o prontuário médico do de cujus, já que o ônus da prova imcume ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Por ora, postergo a apreciação do pedido do INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente as guias GFIPs, do período de 11/2005 a 03/2006, com a devida autenticação mecânica bancária, conforme guia apresentada à fl. 12, já que os documentos de fls. 14/50, são, a principio, meros relatórios emitidos do sistema SEFIP. Int.

0012600-24.2011.403.6119 - JUDITE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, o prazo improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a CTPS original e cópia emm Secretaria para que o Diretor de Secretaria autentique, sob pena de preclusão de prova, já que nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete a parte autora provar o direito alegado. Int.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de incompetência nº 0012191-14.2012.4036119, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de óbito do Autor, comprovando o alegado à fl 145, bem assim para os termos do despacho de fl. 184. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001120-15.2012.403.6119 - ADELSUITO JOSE CARDOSO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 22. Intimem-se.

0006392-87.2012.403.6119 - BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0010891-17.2012.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0011001-16.2012.403.6119 - ELISA APARECIDA DANIEL(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0000045-04.2013.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 86. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012191-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO JORGE DE MORAIS
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0007353-64.2011.403.6183. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA
Apresente a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, demonstrativo do débito atualizado. Após, conclusos. Int.

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 175 - Defiro o levantamento da quantia depositada à fl 169 em favor do Autor. Expeça-se alvará de levantamento. Fls. 205/206: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Tendo em vista as certidões de fls. 48 e 75 esclareça a CEF seu pedido de inclusão de Moisés Theodoro dos Santos, no pólo passivo da ação (fl. 60), bem como seu pedido de inclusão de Vitor Luppi, no pólo passivo da ação (fl. 78/79), requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA X THAIS DAVANSO MELO

Ante o informado pela parte Ré às fls. 66/68, apresente a CEF eventual demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Determino a expedição de nova carta precatória visando ao interrogatório da acusada JUNARA MARTINS, nos termos da manifestação ministerial de fl. 264/verso.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005574-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005574-0) - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI X FOUAD SAMI MATAR(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 695 e verso, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Manifestem-se as partes acerca da destinação dos bens apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000697-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007478-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTHONY FERREIRA MOFFETT(RJ130510 - DIANA RODRIGUES MUNIZ) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO(ES009262 - OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 1112/1131 e acórdão de fls. 1471/1480 e 1482. Expeçam-se as guias de recolhimentos, encaminhando-se as cópias de fls. 1112/1131 e do acórdão de fls. 1471/1480 e 1482. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação

do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado Anthony Ferreira, no endereço constante à fl. 1148, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Manifestem-se as partes, acerca da destinação dos bens apreendidos, no prazo de 05(cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Z

0004676-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004676-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que o réu Marco Antonio de Souza não foi intimado para a presente audiência, redesigno-a para o dia 15 de maio de 2013, as 15h30min. 2) Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima Thais de Andrade Borio, bem como das testemunhas Dra. Maria Isabel do Prado e Bruno Leonardo Gonçalves Lemos. 3) Saem os presentes intimados.

0008394-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentar razões recursais. Com a juntada das razões, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009478-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009478-6) - IVANILDO APARECIDO BARBOSA - INCAPAZ X DIRCE RUBIO BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009478-76.2006.403.6119 Exequente: IVANILDO APARECIDO BARBORA - INCAPAZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO:

BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por IVANILDO APARECIDO BARBORA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls.259/260), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 262, razão pela qual reputo

cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0005714-14.2008.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Verifico que ainda se encontra pendente o pagamento do Ofício Precatório de fl. 163, não estando, portanto, o feito apto à prolação de sentença de extinção. Desta sorte, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento. Cumpra-se. Int. Guarulhos, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 11 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5151 Autos n. 0011819-65.2012.403.6119 Autor: APARECIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02/05/1989 a 15/03/1993, trabalhado na empresa ZF do Brasil; 05/04/1993 a 01/09/1995, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.; 21/02/1996 a 21/02/2000, empresa V & M do Brasil S.A.; 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 29/11/2004 e 30/11/2004 a 13/10/2005, laborados na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda.; 27/09/2006 a 31/05/2007, laborado na empresa CVF Metalúrgica Ltda - EPP; e 15/10/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 21/05/2012, laborado na empresa Companhia Industrial Peças - CIP. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 54. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O período laborado na empresa V & M do Brasil S.A., de 21/02/1996 a 21/02/2000, conforme o formulário DIRBEN-8030 de fl. 26 e o laudo técnico individual de condições ambientais de fls. 27 indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (90 decibéis). Igualmente em relação aos períodos de 27/09/2006 e 31/05/2007, laborado na empresa CVF Metalúrgica Ltda - EPP, e de 15/10/2007 a 21/05/2012, laborado na empresa CIP - Companhia Industrial de Peças, os quais merecem ser reconhecidos como especiais, pois conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, respectivamente, às fls. 30/33 e 34/36, indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis). Já os períodos laborados nas empresas ZF do Brasil e BSH Continental Eletrodomésticos Ltda não merecem apreciação, vez que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 38/40. Por fim, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos vários períodos laborados na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., observo que conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 29, no período de 26/11/2002 a 12/09/2003, o autor esteve exposto ao agente químico óleo lubrificante, portanto, sujeito a hidrocarbonetos diversos (derivados de petróleo) constante do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, devendo tal período ser reconhecido como especial. De outra feita, quanto aos

demais períodos laborados na referida empresa, quais sejam, de 15/09/2003 a 29/11/2004 e 30/11/2004 a 13/10/2005, novamente nada há a apreciar, vez que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se infere dos documentos de fls. 38/40. Desse modo, defiro parcialmente os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos laborados na empresa V & M do Brasil S.A, de 21/02/1996 a 21/02/2000; na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., de 26/11/2002 a 12/09/2003; na empresa CVF Metalúrgica Ltda. - EPP, de 27/09/2006 a 31/05/2007; e na empresa CIP - Companhia Industrial de Peças de 15/10/2007 a 21/05/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001646-45.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 AUTOS N.º 0001646-45.2013.403.6119 AUTORA: MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/11. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, pois a autora se limitou a apresentar cópia das decisões administrativas, nas quais foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.?

Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5151Autos nº 0001655-07.2013.403.6119Autor: Hélio Aquino Assunção Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/34.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora

(infectologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001674-13.2013.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 AUTOS N.º 0001674-13.2013.403.6119 AUTORA: REGINA LÚCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINA LÚCIA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSS,

na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença por tempo indeterminado, desde a data da cessação indevida do benefício n.º 31/502.819.750-0, ocorrida em 31.03.2008, com o consequente pagamento das mensalidades em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, OU, em se comprovando sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Afirma que o benefício foi indevidamente cessado em razão da perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, na qual foi alterada a data de início da incapacidade da autora 08.08.1998, quando não teria direito ao benefício, ante a perda da qualidade de segurada. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/373. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 274, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 64/140). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, por ora, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista numa das áreas da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001680-20.2013.403.6119 - DIMAS ANTONIO CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081AUTOS N.º 0001680-20.2013.403.6119AUTOR: DIMAS ANTÔNIO CARISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que ao incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/64.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, bem como a necessidade de sua submissão ao processo de reabilitação profissional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi

ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001707-03.2013.403.6119 - JORGE SUBIROS DOMINGO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5151Autos n. 0001707-

03.2013.403.6119Autor: JORGE SUBIROS DOMINGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 128.184.971-2).Após, tornem conclusos.Int.Guarulhos, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 15 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081AUTOS N.º 0001865-58.2013.403.6119AUTOR: IRISMAR CARMO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez,

além do acréscimo legal se restar comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceiros, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 13/45. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 15 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081AUTOS N.º 0001897-63.2013.403.6119AUTORA: FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/99.É o relatório. Decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 100, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 103/110).Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial,

podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004741-35.2003.403.6119Converto o julgamento em diligência.Verifico que ainda se encontra pendente o pagamento do Ofício Precatório de fl. 198, não estando, portanto, o feito apto à prolação de sentença de extinção.Desta sorte, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento.Cumpra-se. Int.Guarulhos, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000191-89.2006.403.6119 (2006.61.19.000191-7) - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000191-89.2006.403.6119Exequente: ANA FRANCISCA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANA FRANCISCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls.195/196), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 198, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso,

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009748-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009748-2) - LINDINALVA SOARES FEITOZA X JOSE EDVALDO SOARES X EDNARIA SOARES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ALMIR DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDINALVA SOARES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0009748-66.2007.403.6119Exequente: LINDINALVA SOARES FEITOZA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO:

BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LINDINALVA SOARES FEITOZA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS.242/247), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 289, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002103-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002103-6) - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0004336-52.2010.403.6119Exequente: ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS.176/177), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 179, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0011685-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011685-0) - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X ALZIRA VALERIO GREGORIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0011685-43.2009.403.6119Exequente: KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS.120/121), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 123, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000633-16.2010.403.6119Exequente: JOÃO JOSÉ DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com

decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl.172), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 174, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GILSON LUCIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000643-60.2010.403.6119Exequente: GILSON LÚCIO ANDRETTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por GILSON LUCIO ANDRETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl.220), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 222, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AVONIR APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0004336-52.2010.403.6119Exequente: AVONIR APARECIDA SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por AVONIR APARECIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS.226/227), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 229, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005155-86.2010.403.6119Exequente: WALLANDESON DOS SANTOS SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 164), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 167, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007627-60.2010.403.6119Exequente: ANTONIO NAZARO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO NAZARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a

importância requisitada para pagamento (fl. 158), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 160, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0007880-48.2010.403.6119 Exequente: GENALDO BISPO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por GENALDO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 373/374), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 376, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012038-49.2010.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERVAL SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0012038-49.2010.403.6119 Exequente: ROBERVAL SOUZA MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ROBERVAL SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 278/279), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 281, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SUELY EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0000189-46.2011.403.6119 Exequente: SUELY EUNICE DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SUELY EUNICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 140/141), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 143, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS (SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001624-55.2011.403.6119 Exequente: ANA MARTA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANA MARTA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância

requisitada para pagamento (fls. 125 e 144), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 146, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003743-86.2011.403.6119 - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0003743-86.2011.403.6119 Exequirente: FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 218/219), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 221, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARMANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0008410-18.2011.403.6119 Exequirente: ARMANDO JOÃO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ARMANDO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 135/136), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 138, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3) - OTAVIO ARISTIDES CAETANO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 434/436: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Instituto-autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0004449-69.2011.403.6119 Autor: IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da

aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/19. Pela decisão de fls. 35/35 verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi afastada eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 20. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/46), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 47/48 e juntou documentos às fls. 49/57. Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 59), a autora requereu a produção da prova médico pericial (fl. 68). Não consta dos autos manifestação do INSS. A autora informou às fls. 64/67 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Pela decisão de fl. 70 foi negado provimento ao agravo. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fls. 71/73). Juntado laudo médico pericial às fls. 83/90. Manifestações das partes às fls. 99/102 e 123. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 128). Ofício do Instituto de Previdência do Município de Osasco às fls. 138/143. Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 153). As partes manifestaram-se às fls. 156 e 158/159. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da parte autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 131), percebo que a autora vem contribuindo à Previdência Social de forma regular, ainda que com alguns intervalos, desde outubro de 2008, com pagamentos efetuados em época própria. Instada a esclarecer suas atividades laborativas habituais, a parte autora informou que nunca exerceu atividade remunerada autônoma, acreditando que pagava INSS como contribuinte facultativo e assim foi explicado a autora pela Previdência Social. (fl. 156). Considerando que a autora esteve filiada a Regime Próprio de Previdência Social junto à Prefeitura do Município de Osasco de 19/08/2004 a 15/11/2011, passando a receber aposentadoria por invalidez a partir de 16/11/2011, não poderia de outubro de 2008 a novembro de 2011 verter contribuições para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo. Preceitua o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Assim, em consonância com o dispositivo acima transcrito, que proíbe a filiação do segurado como contribuinte facultativo quando já amparado por Regime Próprio de Previdência Social, constato que os recolhimentos efetuados de outubro de 2008 até novembro de 2011 foram efetuados de forma irregular porque concomitantes ao período em que a autora estava filiada a regime próprio instituído pela Prefeitura do Município de Osasco. As competências acima citadas não podem ser consideradas para cômputo de carência e verificação de qualidade de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, o laudo da expert do juízo que concluiu se encontrar a autora incapacitada de forma parcial e permanente desde janeiro de 2011 - data anterior à aposentadoria concedida pela citada municipalidade - mostra que quando do início da incapacidade, não se encontrava a autora regularmente filiada à Previdência Social, uma vez que os recolhimentos efetuados até novembro de 2011 devem ser desprezados. Desse modo, não faz jus a autora ao reconhecimento do pedido do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade laborativa, não mantinha a qualidade de segurado do sistema. Por fim, ressalto que a restituição dos valores recolhidos indevidamente, devem ser pleiteados pela via pertinente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAutos nº. 0008219-70.2011.403.6119 Ação Ordinária Autor: David Braga Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação, proposta por David Braga Silva, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do benefício de prestação continuada, com o pagamento de um salário

mínimo mensal, desde o requerimento administrativo, conforme estipulado na Lei n. 8.742/93, além das verbas da sucumbência. Sustenta autor, em síntese, ser portador de doença que o incapacita para os atos da vida civil e para o trabalho (autismo), não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la por seus familiares, de modo que faz jus a concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Pela decisão de fls. 44/44 verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão, a petição de fls. 40/41 foi recebida como emenda à inicial. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 48/53, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 53/54. Juntou documentos às fls. 55/73. Instadas as partes a especificar provas (fl. 75), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 76). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova médica pericial e a realização de estudo socioeconômico (fls. 77/78). Laudo socioeconômico juntado às fls. 92/105. Manifestação das partes acerca do laudo socioeconômico às fls. 108 e 109/110. Laudo médico pericial às fls. 126/131. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 131/133. Manifestações das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 139 e 140/141. Parecer ministerial às fls. 143/143 verso, pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não estarem presentes todos os requisitos legais necessários, senão vejamos: O perito médico diagnosticou o autor como sendo portador de transtornos globais do desenvolvimento e retardamento mental não especificado, concluindo que: O Autor apresentou hiperatividade, sinais de retardamento com limitações acadêmicas e limitações do funcionamento social. Mostra incapacidade na função de julgar, sobre si e sobre o mundo externo. Está incapaz para os atos da vida civil. O laudo socioeconômico de fls. 92/105, por sua vez, conclui, em síntese, que a família é composta por quatro membros (o autor, seus pais e seu irmão), com renda familiar mensal em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo R\$ 300,00 recebidos pelo autor como atendente de lanchonete, R\$ 300,00 recebidos pela mãe, manicure autônoma e R\$ 300,00 recebidos pelo pai fazendo bicos. Este valor, dividido entre os quatro integrantes da família, resulta em valor superior a 1/4 do salário mínimo da época da realização do laudo (2012). Enfatize-se que o E. STF julgou constitucional o requisito, que para a obtenção do benefício, a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Apesar do laudo socioeconômico revelar as dificuldades econômicas pelas quais vem passando a família do autor, o fato é que não configura a situação de miserabilidade, a qual o legislador originário quis proteger. Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, revogando-se, por consequência, a tutela anteriormente deferida às fls. 131/133. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N. 0012625-37.2011.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a realização do estudo social, nos termos da decisão de fls. 73/75. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do atual estágio da doença da qual é portadora. Cumpra-se e int. Guarulhos/SP, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0000731-30.2012.403.6119 Autora: LUCIANE MAGALI REKBAIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos

por danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor. O pedido de tutela antecipada é para ordenar à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao consumidor. Afirma que em dezembro de 2009 requereu dois cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, internacionais, os quais foram enviados à sua residência. Em janeiro de 2010, durante viagem ao exterior, seus cartões n.ºs 4007.7000.7667.3516 (Visa) e 5488.2602.2922.5396 (Mastercard), teriam sido bloqueados por suspeita de clonagem, o que lhe causou enormes prejuízos e danos morais, por haver ficado sem dinheiro e sem cartão no exterior. Afirma que ao chegar ao Brasil e notar que as faturas não haviam sido encaminhadas ao seu endereço, solicitou a ré por diversas vezes o reenvio das faturas, as quais não foram encaminhadas, o que acarretou no pagamento de compras sem saber se efetivamente eram suas. Em abril de 2010, recebeu a notícia que seu nome estava negativado pela ré desde 25.02.2010, motivo pelo qual após várias tentativas frustradas de resolver tal questão, acabou parcelando os cartões, mesmo discordando dos valores. Após a formalização do acordo a ré não enviou os boletos para pagamento, de modo que a autora teve que efetuar o pagamento diretamente no Caixa, e ainda assim a ré manteve seu nome do rol de maus pagadores. Juntou documentos (fls. 12/47). Houve emenda à petição inicial (fl. 53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 54 e verso). Citada (fl. 65), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 76/91). Afirma que não houve qualquer bloqueio por fraude, perda ou roubo e/ou extravio nos cartões finais n.ºs 5396 (mastercard) e 3516 (visa). O cartão mastercard foi desbloqueado em 14.01.2010 pelo telefone constante do cadastro da cliente e o cartão visa não foi sequer desbloqueado. Somente o cartão visa com final 6255 foi desbloqueado em 14.01.2010 através de telefone incluso no cadastro da cliente. Não foi registrado qualquer contato da autora com a Central de Atendimento cartões Caixa para notificação referente à contestação de titularidade ou contestação de compras realizadas. Sustenta que o cartão da autora não apresentou características de utilização fraudulenta, mas sim de inadimplemento, sendo portanto, a dívida tratada como despesas não pagas, fato que levou à inscrição do CPF da autora em cadastros restritivos. Alega que embora a autora tenha realizado acordo, diante da inadimplência da parcela vencida em março de 2011, o acordo firmado foi cancelado, sem renegociação do débito. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 95/120). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 127), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). A autora ficou-se inerte (fl. 145). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 132/134). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito: Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V, X e XXXII, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...).Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando

provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano moral, como neste caso, pela negativação do nome da autora nos cadastros restritivos, quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício à autora, tanto que lhe encaminhou cartões de crédito. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da autora. Alega a autora o seguinte: i) seus cartões com finais n.ºs 3516 (Visa) e 5396 (Mastercard) foram bloqueados por suspeita de clonagem; ii) recebeu a notícia do bloqueio em viagem ao exterior, quando já não contava com dinheiro suficiente para suprir suas despesas nos últimos dias de viagem; iii) solicitou por inúmeras vezes o envio das faturas para o seu endereço, as quais não foram enviadas; iv) entrou em contato com a ouvidora da CEF que nada resolveu; v) não efetuou o pagamento porque não recebeu as faturas; vi) firmou acordo com a ré mesmo discordando dos valores; vii) efetuou o pagamento das parcelas do acordo mas a ré incluiu indevidamente seu nome nos cadastros restritivos. A Caixa Econômica Federal por sua vez afirma que não houve bloqueio por motivo de fraude, perda, roubo e/ou extravio de nenhum cartão de crédito da autora; não consta contato da cliente com a central de atendimento a cartões para abertura de processo de contestação de despesas relativas ao cartão mastercard com final n.º 5396; a autora firmou acordo para parcelamento do cartão mastercard, mas deixou de efetuar o pagamento em 06.03.2011, o que ensejou o cancelamento do acordo e os demais pagamentos avulsos efetuados foram considerados apenas amortização da dívida; o cartão visa com final 3516, não foi sequer desbloqueado pela autora; alega que a autora não comprovou qual o período exato da viagem ao exterior e qual a data do retorno; o cartão visa com final 6255 foi cancelado em 28.04.2010 e a autora realizou acordo relativo a este cartão em 05.08.2010; a inclusão nos cadastros restritivos se deu por motivo de inadimplência. No presente caso, a autora apresentou os comprovantes de pagamentos avulsos relativos ao acordo efetuado no cartão mastercard final 5396 (fls. 16/19). Da análise de tais comprovantes verifica-se que a 1.ª parcela do acordo foi paga em 05.08.2010, no valor de R\$ 600,00 (fl. 18); da 2.ª a 7.ª parcela, os pagamentos foram efetuados corretamente conforme comprovantes de fls. 16/17; a partir da 8.ª parcela, a autora passou a efetuar os pagamentos com atrasos, pois a 8.ª parcela com vencimento em 03.2011 foi paga em 04.2011; a 9.ª em 06.2011; a 10.ª em 11.2011 e a 11.ª não há como se verificar, pois não consta do comprovante de fl. 19. Assim, tais comprovantes corroboram as informações dadas pela ré, de que em março de 2011, diante do inadimplemento do contrato, o acordo firmado pelas partes foi cancelado, sem renegociação do débito, e os demais pagamentos avulsos efetuados pela autora foram considerados como amortização da dívida. Do mesmo modo, não procede a alegação da autora de que o pagamento não foi efetuado ante o não recebimento das faturas. Do contrato juntado aos autos às fls. 114/117 consta da cláusula décima quarta, das obrigações do titular, item 14.1, i, o seguinte: i) consultar seu saldo devedor por telefone ou sistema eletrônico, caso não lhe seja disponibilizada a FATURA MENSAL com antecedência de dois dias de seu vencimento, tendo em vista que a não disponibilização da FATURA MENSAL não configurará excludente de responsabilidade para a efetuação do pagamento na data de vencimento. Assim, não há que se falar em impossibilidade de efetuar os pagamentos pelo não recebimento das faturas, pois é público e notório que os bancos dispõem de vários meios a fim de auxiliar os clientes na utilização e pagamento de faturas de cartões de crédito, de modo que não é crível que nenhum outro meio tenha sido

disponibilizado à autora a fim de consultar seus gastos. Quanto à alegação de que em viagem ao exterior seus cartões foram bloqueados por motivo de clonagem, também não procede. A autora não apresentou nenhum comprovante de que o banco tenha de fato bloqueado seu cartão por motivo de clonagem, nem mesmo menciona haver ligado no banco a fim de confirmar tal informação. Não há nem mesmo como saber se havia ou não limite disponível para utilização do cartão ou se quem lhe passou essa informação foi a loja ou o banco. O fato de a autora haver firmado acordo mesmo discordando dos valores, também não procede. A autora não era obrigada a renegociar o débito, por se tratar de mera faculdade. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. A partir do momento em que a Caixa Econômica Federal apresenta proposta de acordo, cabe exclusivamente a outra parte, manifestar ato de vontade de renegociar o débito, como fez a autora. A produção dessa prova cabia a autor, que deveria tê-la apresentado com a petição inicial ou, pelo menos, quando foi intimada a especificar provas, mas não o fez, conforme certificado à fl. 145, de modo que ocorreu a preclusão. A autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a existência de avença para parcelamento do débito nem a efetiva quitação das parcelas do contrato ao tempo devido. Nem mesmo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes restou documentada pela autora. A ré, por sua vez, informou que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos se deu diante da inadimplência da autora relativamente ao acordo não cumprido, de modo que agiu com amparo legal. Desse modo, não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, não obstante o envio do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer a parte autora em enriquecimento ilícito ou sem causa. Não havendo prova de que a autora teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001222-37.2012.403.6119 - DAMIAO DA SILVA MOTA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor à folha 165/166 tendo em vista que o expert nomeado nos autos é especialista nas áreas de Otorrinolaringologia e Psiquiatria, conforme consta do cadastro do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ademais, o mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não é razão para realização de novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 169/196 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo por MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA E PATRICIA DE SOUZA MENEZES. Após, prejudicada a prova pericial médica determinada às fls. 114/118, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Diante do erro de grafia do nome da autora Caroline constante nos documentos de fls. 177/178, providencie a parte autora a devida correção, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0006769-58.2012.403.6119 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor à folha 110/114 tendo em vista que o expert nomeado nos autos é especialista na área de Ortopedia, conforme consta do cadastro do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ademais, o mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não é razão para realização de novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008924-34.2012.403.6119 - VANUSA ROQUE DE AZEVEDO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 -

PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇA 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.^a Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0008924-34.2012.403.6119 Autora: VANUSA ROQUE DE AZEVEDO ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária em que a autora VANUSA ROQUE DE AZEVEDO pede a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de danos emergentes, no valor de R\$ 254,91 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) cumulados com os juros legais, e, a título de lucros cessantes, as atualizações da poupança, mais a indenização a título de dano moral, em valor não inferior 100 (cem) vezes o valor bloqueado, ou seja, R\$ 25.491,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais), acrescidos de juros e atualização montaria. Alega a autora que ao realizar consulta em seu extrato bancário para fins de saque constatou a existência de transações bancárias promovidas sem sua anuência, em 14.10.2010, qual seja, um depósito no valor de R\$ 500,00 seguido de um saque do mesmo valor, movimentações essas que desconhece. Alega que diante de tal fato sua conta foi bloqueada pela agência ré e que comunicou o gerente da agência sobre a fraude. Sustenta que seu último acesso a conta foi em 11.10.2010 e que jamais teve seu cartão magnético extraviado ou subtraído. Em razão do bloqueio da conta não pode realizar o saque de R\$ 254,91, o qual lhe pertencia, e que por tal motivo passou por inúmeras dificuldades financeiras, por estar desempregada e precisar do dinheiro para pagar contas emergenciais e para seu próprio sustento. Juntou documentos (fls. 23/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). Citada (fl. 41), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 42/52). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados. Afirma que não houve nenhum impedimento à movimentação da conta da autora, pois não houve bloqueio de valores, mas apenas e tão somente do cartão magnético. Sustenta que a autora não comprovou nenhuma falha na prestação de serviço que ensejasse a condenação em danos emergentes ou lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 42/52). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 75/82). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 84), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85). A autora ficou inerte (fl. 86). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Da preliminar: Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, porque está fundada na improcedência dos fundamentos da inicial, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. No mérito: Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, pela falha quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício à autora, tanto que a autora possui conta na agência ré. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da autora. Não há controvérsia acerca do fato de que em 14.10.2010 foi efetuado um crédito na conta da autora no valor de R\$ 500,00 e um débito de valor idêntico, e que tais movimentações financeiras não foram realizadas pela autora. A autora alega que desse fato decorreu o bloqueio da sua conta, o que acarretou diversos dissabores e dificuldades financeiras. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que não houve o bloqueio da conta mas apenas do cartão magnético da autora, o qual foi bloqueado por suspeita de fraude pela área de segurança da Caixa

em 14.10.2010, e que tal bloqueio não acarretou impedimento da movimentação financeira da autora, o que poderia ser realizado por outros meios, inclusive na agência bancária diretamente no caixa. Os extratos juntados aos autos tanto pela autora quanto pela Caixa Econômica Federal corroboram as afirmações da ré, pois o setor de fraudes da agência ré bloqueou apenas o cartão magnético por motivos de segurança, o que não impediria o acesso a movimentação por outros meios. Passo ao julgamento do pedido de reparação dos danos emergentes ou lucros cessantes. A autora não comprovou falha na prestação do serviço. Ao contrário, a ré demonstrou que no dia da suposta movimentação financeira fraudulenta, o cartão da autora foi bloqueado pelo setor de segurança do banco, a fim de se evitar outras movimentações indevidas com o uso do cartão magnético da autora, o que de fato não ocorreu. Mas ainda que se entenda que tanto o depósito quanto o saque no valor de R\$ 500,00 não foram realizados pela autora, não há como se afirmar que o serviço prestado foi defeituoso, pois o valor sacado da conta não lhe pertencia e o banco não lhe cobrou nenhum valor indevidamente pela movimentação indevida efetuada na conta. Assim, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, não estão demonstrados. Passo ao julgamento do pedido de reparação dos danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade da autora. Não há prova de que ela tenha sido privada de alimentos, remédios ou de outros bens materiais indispensáveis à subsistência nem de que tenha sofrido danos físicos e psicológicos, em decorrência do tempo decorrido entre a data do bloqueio do cartão magnético em 14.10.2010 e o desbloqueio 10.11.2010, tempo esse que pode ser considerado razoável para a ré apurar suposta fraude na conta da autora. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão aos atributos da personalidade. Também não procede a alegação de impossibilidade de acesso total a movimentação da conta, pois o bloqueio foi apenas do cartão magnético e não da conta, de modo que se necessário a autora poderia ter se dirigido à agência para efetuar tal saque. Mas ainda que assim não fosse, pelo extrato de fl. 29 em 11.10.2010 havia disponível na conta autora o valor de R\$ 34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos) e apenas em 08.11.2010 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), de modo que o valor total de R\$ 254,91 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) permaneceu na conta da autora e indisponível para saque com cartão magnético apenas por três dias. Assim, os fatos isolados da impossibilidade de utilização do cartão magnético e o saque indevido não causam, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido, sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes fragmentos dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. (...) 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Friso que nenhum dos fatos narrados na petição inicial, salvo quanto à movimentação indevida da conta, foram provados pela autora. De fato, ela não comprovou que deixou de concretizar qualquer compra nem que passou por constrangimento no comércio tampouco que não foi atendida devidamente na agência da ré quando foi contestar a movimentação indevida na conta, tanto é que o próprio banco se antecipou e bloqueou o cartão magnético assim que suspeitou de fraude, de modo que não restou comprovada nenhuma lesão a direitos da personalidade. Não havendo prova de que a autora teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. Os pedidos são improcedentes. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº

1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. Guarulhos,19 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0010048-52.2012.403.6119 - ORIPES ANTONIO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011732-12.2012.403.6119 - VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 38/39 dos autos, em 05(cinco) dias.Int.

0000228-72.2013.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 15 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000228-72.2013.403.6119 AUTORES: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA E HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA (INCAPAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Os autores Gracielle Castro Pereira Silva e Hallisson Matheus Castro Silva (menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Gracielle Castro Pereira Silva), pedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhes seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da prisão e vincendas, haja vista que seu genitor é segurado do sistema da Previdência Social e encontra-se recolhido à prisão, desde 09.01.2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para concessão de auxílio-reclusão. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Inicial às fls. 02/16. Procuração às fl. 19. Demais documentos às fls. 20/77. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 81). Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto eventual prevenção do Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, com relação aos autos n.º 0001850-60.2011.403.6119, porque diversa a causa de pedir ora formulada (fls. 89/107). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para o fim de que se determine a implantação imediata do benefício do auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que a negativa da concessão do benefício à parte autora na esfera administrativa contraria a legislação, porque desde a data em que o segurado foi solto em 27.10.2011 até a data em que novamente foi preso em 09.01.2012, não se passaram 12 (doze) meses do seu livramento, de modo que o segurado manteve seus direitos previdenciários resguardados. Alega que o fundamento de que o último salário-de-contribuição era superior ao previsto na legislação está em desacordo com o 1º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Assevera que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados pelo constrangimento de ordem financeira, já que incapaz de prover a própria subsistência. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que o segurado Alexandre Damião Santos Silva, desempregado à época de seu recolhimento ao cárcere, ainda se encontrava dentro do período de graça, a teor do art. 15, IV, da Lei n. 8.213/91. Nos termos referido dispositivo legal, durante o prazo de 12 (doze) meses após o livramento, o segurado ainda conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. O segurado Alexandre Damião Santos Silva em 02.03.2010 foi preso e permaneceu recluso até 27.10.2011. Em 15.03.2011, por força da decisão proferida nos autos n.º 0001850-60.2011.403.6119 que tramita no juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, os autores passaram a receber o benefício de auxílio-reclusão NB 144.977.904-4, o qual foi cessado em janeiro de 2012. Em 09.01.2012, portanto, pouco mais de 2 (dois) meses após ser solto, o segurado foi novamente preso (fl. 33) e lá permanece, aparentemente até a presente data, por força da ação penal n.º 0000681.60.2012.8.26.0224 em trâmite na 1.ª Vara Criminal de São Paulo, na qual o segurado foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão em

regime inicial fechado, por crime praticado em 09.01.2012, conforme consulta processual de fls. 73/75 e certidão de recolhimento prisional de fl. 33. O art. 16, 1º, do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, expressamente prevê que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tenha salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, no caso em tela, em consonância com o art. 15, IV, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 16, 1º do Decreto n. 3.048/99, têm-se que o recluso era segurado, posto em período de graça, e os autores fazem jus ao benefício pleiteado, estando presentes os requisitos da prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É de se salientar que por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, o benefício do auxílio-reclusão independe do período de carência. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio da autora, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer recluso. Para a comprovação da condição de preso do segurado, o beneficiário/dependente, deverá apresentar trimestralmente o atestado, firmado pela autoridade competente, que indique que o segurado ainda continua recluso. Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, sob pena de multa de 1% sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminado, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais da autora e do segurado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001008-12.2013.403.6119 - LOURIVAL FERREIRA COSTA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 15 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001008-12.2013.403.6119 AUTOR: LOURIVAL FERREIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/34. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, bem como a necessidade de sua submissão ao processo de realibitação profissional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente

alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SPI64116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001860-36.2013.403.61191. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja.2. Emende a autora a petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos no polo passivo como litisconsortes passivos necessários.3. Na mesma oportunidade deverá a autora comprovar que houve negativa no fornecimento dos medicamentos pleiteados por partes dos órgãos públicos.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005972-2) - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SPI34415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIVALDA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005972-24.2008.403.6119Exequente: MARIVALDA DA SILVA BARRETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-

se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIVALDA DA SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 264/265), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Com relação à petição de fl. 267, nada a decidir, tendo em vista que já esgotada a atividade jurisdicional deste juízo. Ademais, considerando o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter a autora a exames periciais periodicamente com vista à constatação da permanência, ou não, da incapacidade e a conseqüente cessação do benefício. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011849-71.2010.403.6119 Exequente: LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 138/139), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Com relação à petição de fl. 141, nada a decidir, tendo em vista que já esgotada a atividade jurisdicional deste juízo. Ademais, considerando o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exames periciais periodicamente com vista à constatação da permanência, ou não, da incapacidade e a conseqüente cessação do benefício. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057017-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057017-2) - DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA X AGRO PECUARIA MONGRE LTDA (SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 747/749. Após, venham os autos conclusos.

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.415: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001664-43.2011.403.6117 - APARECIDO QUINAGLIA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, em sede de repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n. 583.834, de relatoria do E. Ministro Ayres Britto, para estabelecer que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Ou seja, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem solução de continuidade, apenas altera a renda mensal de 91% para 100% do salário de benefício, conforme cálculo realizado pelo INSS à f. 125, com base na MR informada no documento de f. 72.Assim, indefiro o quanto requerido à f. 133, por se tratar de providência inócua.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 120.Int.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada.Após, tornem conclusos.

0001200-82.2012.403.6117 - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/65.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada.Após, tornem conclusos.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada.Após, tornem conclusos.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, a cópia completa da CTPS do segurado preso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000316-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-45.2007.403.6117 (2007.61.17.003406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZA CARRETO CASSOLARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.259/261.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000917-74.2003.403.6117 (2003.61.17.000917-0) - MAP SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAP SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI VIVALDO VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000801-87.2011.403.6117 - LUARA MARAISA FARDIM(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUARA MARAISA FARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do INSS (fls. 91/93), diga o autor, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.Int.

0002359-94.2011.403.6117 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000196-10.2012.403.6117 - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000889-91.2012.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.59/60.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001014-59.2012.403.6117 - MARIA ELZA SANTANA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001139-27.2012.403.6117 - PALMIRA DANIEL DORADOR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001145-34.2012.403.6117 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos

0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001349-78.2012.403.6117 - NICOLE FERRANTE MESSASI X MARIA DE FATIMA FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO RENATO MESSASI FILHO X MONICA BATISTA DA SILVA X LIVIA REINATO MESSASI X KARINA FERNANDA REINATO X NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI X SUSETTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001576-68.2012.403.6117 - LUCIO MARQUES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001662-39.2012.403.6117 - JOAO PEDRO CODOGNO X ANA VICTORIA CODOGNO X MONICA DE JESUS ARAUJO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

0001669-31.2012.403.6117 - BENEDITO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002074-67.2012.403.6117 - MARIA IZABEL SECOTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 77/78. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002116-19.2012.403.6117 - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002225-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002575-21.2012.403.6117 - MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002619-40.2012.403.6117 - MAIARA EDUARDA TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002633-24.2012.403.6117 - THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X RITA DE CASSIA FERREIRA

CARDOSO X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002636-76.2012.403.6117 - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000040-85.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-63.2013.403.6117 - JOSE VALDIR BASSANI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001863-31.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-87.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

Expediente Nº 8314

CARTA PRECATORIA

0002315-41.2012.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para readequação da pauta de audiência, CANCELO a audiência antes designada para o dia 04/04/2013, às 14h00mins, e a REDESIGNO para o dia 08/05/2013, às 14h00mins, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, brasileiro, RG nº 19.424.436/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Bairro Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000297-13.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Para readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 04/04/2013, às 14h00mins, e a REDESIGNO para o dia 08/05/2013, às 14h30min, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 7.842.298/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.035.978-68, residente na Rua Professor Nicolau Piráquine, nº 197, Bairro Auler, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Diante da diversidade de réus no pólo passivo da presente ação penal, os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para a carga de modo rápida, uma vez que a todas as defesas é assegurado o alcance ao processo quando necessário, no prazo legal. Int.

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESHINI(SP169988B - DELIANA CESHINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI

Para readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 04/04/2013, às 16h00mins, e a REDESIGNO para o dia 08/05/2013, às 16h00min, DEPRECANDO-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP (CP 129/2013), a INTIMAÇÃO do réu SIDNEY CARLOS CESHINI, brasileiro, RG nº 4.116.450/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 398.226.568-15, residente na Rua Guido Basso, nº 171, Jd. Vilage, Lençóis Paulista/SP para que compareça na data supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Primeiramente, observo que, quanto à precatória juntada às fls. 393 sob nº 394/2012, para ouvir a testemunha, já

fora cumprida às fls. 360, cuja oitiva de Jairo Soares Valério encontra-se acostada às fls. 368 dos autos. Diante da certidão de fls. 388/verso do sr. oficial de justiça, tendo em vista que a ré NEIDE APARECIDA MOTA se mudou sem comunicar seu novo endereço ou onde possa ser encontrada, DECRETO SUA REVELIA nos termos do art. 367, segunda parte do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito sem suas intimações. Quanto ao interrogatório da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. (FLS. 399). Int.

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Para readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 03/04/2013, às 14h00mins, e a REDESIGNO para o dia 07/05/2013, às 14h00min, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 3.280.282, inscrito no CPF sob nº 615.137.508-44, residente na Rua José Gonçalves da Silva, nº 199, Centro, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CP 128/2013-SC) a INTIMAÇÃO dos réus infra descritos, para que compareçam na audiência de instrução supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal, quais sejam: a) SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, brasileiro, RG nº 9.097.093/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 868.097.688-15, residente na Rua Caetano Gurgueira, nº 87, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Campinas/SP; b) NELSON JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.823.038-02, residente na Rua Maceió, nº 24, Vila Perseu Leite de Barros, Campinas/SP; c) RUBENS DIAS DA SILVA, brasileiro, RG nº 13.940.197/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.655.298-03, residente na Rua Dezesesseis, nº 25, Bairro Jd. Novo Maracanã, Campinas/SP; d) MÁRIO BRACHI, brasileiro, RG nº 11.982.837-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 017.054.118-51, residente na Avenida John Boyd Dunlop, nº 6600, Bairro Jd. Paulicéia, Campinas/SP. Advirtam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência na audiência supra designada, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 63/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003493-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003493-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Para readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 03/04/2013, às 15h00mins, e a REDESIGNO para o dia 07/05/2013, às 16h00mins, INTIMANDO-SE, para que compareçam: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. WILSON TONON, contador, inscrito no CPF sob nº 538.536.108-97, residente na Rua Guerino Salmazo, nº 879, Jaú/SP, a fim de prestar depoimento; 2) as testemunhas arroladas na defesa preliminar, para prestarem depoimento, quais sejam: a) JOSE VANDERLEY D'AMICO, residente na Rua Aristides Lobo Sobrinho, nº 190, Jaú/SP; b) ALFREDO ROMANO, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 886, Jaú/SP. INTIME-SE o réu EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO, brasileiro, RG nº 4.305.298-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 558.512.748-91, residente na Rua Sebastião Agostinho de Lima, nº 446, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se às testemunhas de que sua ausência poderá ensejar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Para readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 04/04/2013, às 15h00mins, e a REDESIGNO para o dia 08/05/2013, às 16h00min, INTIMANDO-SE o réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ, brasileiro, RG: 9.146.146 SSP/SP, CPF: 032.192.798-21, nascido aos 25/07/1962, filho de Antonio Sanchez e Julieta Sonia Lacorte Sanchez, natural de Jaú/SP, com endereço na Avenida Izaltino Amaral Carvalho, nº. 1239, Vila Assis, ou na Rua Rolando Mazza, nº. 215, Jardim Flamboyam, ambos em Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000096-21.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante da citação e intimação (fls. 75) do réu PAULO VÍTOR FICCIO e diante da ausência de defesa às fls. 78/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4041

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X EURIDICE PESSOA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL PESSOA, EURIDICE PESSOA e TEREZINHA MARIA FURLANETTI visando a cobrança da quantia de R\$ 22.801,63 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e sessenta e três centavos), decorrente de contrato de abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0000033-86. Rafael Pessoa Siqueira se deu por citado e apresentou embargos monitórios. Em sua peça processual, manifestou-se pela ocorrência da prescrição do título. Invocou a carência da ação e, no mérito, reiterou o argumento de prescrição e aduziu que o autor agiu em litigância de má-fé. Diz, sucessivamente, que caso não acolhida a prejudicial de prescrição, que deverá a autora apresentar o cálculo correto da dívida, de janeiro de 2004 a janeiro de 2008, discriminando em planilha os valores, bem como as taxas e índices utilizados dos juros e correção monetária. Terezinha Maria Furlanetti também apresentou seus embargos monitórios e, igualmente, invocou a prescrição do título. Invocou a carência da ação e, no mérito, reiterou o argumento de prescrição e aduziu que o autor agiu em litigância de má-fé. Diz, sucessivamente, que caso não acolhida a prejudicial de prescrição, que deverá a autora apresentar o cálculo correto da dívida, de janeiro de 2004 a janeiro de 2008, discriminando em planilha os valores, bem como as taxas e índices utilizados dos juros e correção monetária. Após tentativas de citação pessoal e a inércia da autora a fim de fornecer subsídios para a citação da corré Eurídice, determinou-se a sua citação por edital (fl. 178), o que foi realizado à fl. 186, nomeando-se curador. Mediante curadora, Eurídice Pessoa apresentou seus embargos monitórios. Pediu a improcedência da monitória por negativa geral. A autora apresentou as réplicas de fls. 203 a 212, 215 a 226 e 227 a 238. Sem especificação de provas, o Ministério Público manifestou-se à fl. 244. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O litígio prescinde de produção de provas em audiência. O argumento exposto nos embargos monitórios dos corréus Rafael Pessoa Siqueira e Terezinha Maria Furlanetti circunscrevem-se na prescrição das parcelas cobradas na ação monitória; bem assim, no recálculo dos valores, com apenas a inclusão do período de janeiro de 2004 a janeiro de 2008. No que concerne aos embargos de Eurídice Pessoa, o mesmo se fez por negativa geral. Dessume-se, portanto, que o curador especial pode ofertar defesa por negativa geral, como ocorreu na espécie. O efeito da defesa por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e ônus da prova sobre o autor, o que autoriza o juízo a analisar minuciosamente o pedido deduzido na inicial, em todos os seus aspectos. Na espécie, a autora juntou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos firmados com os requeridos e planilhas da evolução da dívida

(constando o lançamento dos encargos previstos no contrato), documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitória, tendo em vista a plena ciência dos requeridos em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 290305 - Processo: 200202010252579 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. - Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF200137939 - Fonte DJU DATA: 04/05/2005 PÁGINA: 115 - Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO - grifei). Assim, mostram-se presentes os requisitos para o exercício da ação monitória. A questão relativa à carência da ação, avivada nos embargos monitórios confunde-se com a análise da ocorrência ou não da prescrição. Assevero que o ingresso de uma ação monitória significa que o autor afirma possuir um crédito a receber, não atribui como dito fato delituoso (como dito à fl. 100, v.g.) aos réus. Ademais, a necessidade de prova da inadimplência merece julgamento de mérito da monitória e não extinção por carência de ação. Antes, porém, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). Deveras, contratos, como o da espécie, não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Superada a análise preliminar, cumpre-se abordar o argumento relativo à prescrição. a) Prescrição: Funda-se o pedido de prescrição e de recálculo dos valores a serem cobrados no argumento de que as parcelas exigidas estão abrangidas pela prescrição. Nos termos do pactuado, o valor mutuado deverá ser amortizado de forma parcelada (item 4, fl. 20, e item 6 de fl. 21), havendo explícita previsão de vencimento antecipado da dívida, em caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. Pois bem, da planilha de fl. 49, verifica-se que os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 20ª, vencida em 15 de agosto de 2004. Tendo havido o vencimento de três prestações mensais consecutivas, como se vê de fl. 49, já em 15 de outubro de 2004 teria a credora direito ao vencimento antecipado da dívida. Porém, não há qualquer indicativo nestes autos de que a credora tenha se valido do vencimento antecipado, assim, o prazo prescricional começa a correr a partir do vencimento da última prestação, isto é, 15/11/2007. Uma vez ajuizada a ação monitória em 21 de janeiro de 2008, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, assim, o argumento da prescrição. Neste diapasão: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06) Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301 - g.n.). Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp

1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010).E, diante do não acolhimento da prescrição, cumpre-se afastar os demais argumentos deduzidos pelos réus-embargantes que decorrem da assertiva da prescrição, entre eles o relativo cálculo correto da dívida, de janeiro de 2004 a janeiro de 2008. A dívida tal como apresentada e discriminada encontra-se corretamente apresentada (fls. 45 a 49), não havendo a necessidade de se formular novo cálculo. Diante da impugnação por negativa geral formulada pela curadora especial, passo a analisar os consectários objeto do pactuado. Não refuto a prestação principal, eis que o contrato de financiamento e seus aditivos dão substrato jurídico suficiente à cobrança. b) Capitalização dos juros e exclusão da Tabela Price: A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). No caso dos autos, o contrato foi inicialmente celebrado em 21 de outubro de 1.999 (fl. 16), de modo que não poderia haver capitalização de juros em período inferior a um ano. Todavia, houve já em junho de 2000 (fl. 22), um termo aditivo com a inclusão da capitalização mensal de juros (item 6 e 7 do referido aditivo). Assim, cumpre-se excluir da cobrança a capitalização de juros em período inferior a um ano no período de 15/11/99 a 1º de junho de 2000, data da vigência do termo aditivo que incluiu validamente a capitalização mensal de juros. Embora exista respeitável entendimento em sentido contrário, mantenho a adoção do entendimento de que a Medida Provisória 1.963-17/2000, no que tange à capitalização mensal de juros, aplica-se aos contratos de FIES. Neste ponto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861020127121, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99.) Logo, os embargos por negativa geral procedem em parte. Quanto ao percentual dos juros aplicados, com a ressalva do afastamento do período de capitalização mensal, saliento que o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 10 do contrato (fl. 14), tem fundamento na Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, que determinou ao Conselho Monetário Nacional - CMN, no seu artigo 5º, inciso II, a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436, de 1992, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Logo, nenhum reparo neste aspecto. Outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor não é de ser afatada. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionada: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos

outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9.1.3 - fl. 14), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes, inexistindo qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, ressaltando-se obviamente o período vedado de capitalização mensal de juros, já tratado. No mais, não visualizo óbices à ação monitoria. Por fim, afastado a alegação formulada pelas partes de litigância de má-fé. Não houve, quer do autor, quer dos réus, abuso no exercício dos atos processuais, nada recomendando esta condenação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0000033-86 e seus aditivos, firmado entre as partes, devendo a CEF, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, substituindo a capitalização de juros inferior a um ano no período declinado na fundamentação, pela capitalização anual. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, observada a capitalização dos juros determinada nesta sentença. Em razão da sucumbência, condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, eis que decaiu da maior parte do pedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Pela atuação do d. curador especial, arbitre-se os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requiram-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANDRÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que titulariza desde 16/02/2002, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como eletricitista nos períodos de 01/09/1982 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 23/01/1991 e de 24/01/1991 a 16/02/2002, na empresa Marilan Alimentos S/A. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 72), foi o réu citado (fl. 75-verso). Em sua contestação (fls. 77/82), o INSS ventilou, preliminarmente, a impossibilidade de a presente ação ser interpretada como prolongamento da situação deduzida no requerimento administrativo, em 16/02/2002. No mérito, invocou a prescrição e discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação do LTCAT em juízo, tratando, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 83/91). Réplica às fls. 94/98. Chamadas à especificação de provas (fl. 99), manifestaram-se as partes às fls. 101 (autor) e 103, frente e verso (INSS). Instado a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais (fl. 104), o autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa Marilan Alimentos S/A e reiterou o pleito de produção da prova pericial (fls. 109 e 110). Acerca do documento juntado, teve ciência o INSS à fl. 112. Deferida a prova pericial requerida (fl. 113), o laudo técnico foi juntado às fls. 128/191, a respeito do qual disseram as partes às fls. 195/202 (autor) e 203 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 207), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 212/213). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fl. 211, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 217/219, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o autor persegue, no presente feito, somente o reconhecimento das condições alegadamente especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/09/1982 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 23/01/1991 e de 24/01/1991 a 16/02/2002, quando trabalhou como eletricitista junto à empresa Marilan Alimentos S/A, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 16/02/2002. É o que se deduz do segundo parágrafo do pedido, formulado à fl. 09. De tal sorte, indefiro o pleito deduzido pelo INSS à fl. 103-verso, consistente na expedição de ofício às demais empregadoras do autor. De outro giro, a preliminar de impossibilidade de prolongamento da lide à situação existente na data do requerimento administrativo do benefício confunde-se com o mérito, e com ele será deslindada. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os vínculos de trabalho referidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 13/17) e pela contagem de tempo de serviço (fls. 51/52) que subsidiou a concessão administrativa do benefício de forma proporcional (fls. 58/59). Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a

jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que o laudo pericial produzido em Juízo confirma, em parte, as alegações deduzidas na peça vestibular.Com efeito, assevera o autor que na empresa Marilan Alimentos S/A sempre desenvolveu a atividade de eletricitista de manutenção, função passível de enquadramento como especial, no seu entender.Portanto, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.).Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Na espécie, o laudo técnico trazido pelo autor em mídia eletrônica à fl. 110 não indica a função por ele exercida, tampouco o agente agressivo ao qual esteve exposto no exercício de suas atribuições, conforme asseverado no despacho de fl. 113. Bem por isso, deferiu-se a produção da prova técnica, que assim concluiu:- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos compreendidos entre 01/09/1982 a 15/10/1986, 01/11/1986 a 23/01/1991 e 24/01/1991 a 29/04/1995, na função desempenhada (Eletricista de Manutenção), os trabalhos periciais, a partir de documentos acostados aos autos e constatações realizadas, indicaram que as atividades/funções desempenhadas pelo Requerente pelos Decretos n.º 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêem o enquadramento por categoria profissional;- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 06/01/2003, na função desempenhada (Eletricista de Manutenção), os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador, se expõe a agentes nocivos à sua saúde (físico - ruído), e protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, portanto, de acordo com o previsto

em norma, as atividades desempenhadas não podem ser consideradas como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (fl. 155). Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Como alhures asseverado, o exercício das atribuições de eletricitista, de per si, não basta ao enquadramento da atividade como especial, reclamando que a atividade seja desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Assim, equivocada a conclusão do perito do Juízo, ao enquadrar a atividade desenvolvida pelo autor até 29/04/1995 como especial sem indicar as tensões a que se sujeitava o autor. Deveras, o único trecho do laudo pericial a referi-las consiste na transcrição do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, descrevendo a função exercida pelo requerente, verbis: Fazer reparos na iluminação predial interna e externa, executar projetos de instalações de circuitos elétricos em novos equipamentos, montar e substituir resistências elétricas dos fornos, fazer inspeções e monitoramento em painéis de máquinas e fornos energizados com 380 220 e 110 V, fazer reparos em geral nas máquinas de empacotar biscoitos, fazer reparos em chaves seccionadoras nas Cabines primária 13.800 V e de Rebaixamento de energia elétrica, fazer manutenção preventiva em inspeções de Rotina nas Cabines primária, Secundária e Geradores de Energia, Central de Ar Comprimido e Central de GLP. Fazer reparos em placas de circuito impresso e equipamentos eletrônicos em geral de baixa e alta tensão, fazer reparos e testes de motores de CA, fazer reparos em ferramentas manuais elétricas, fazer levantamento de materiais para execução de instalações elétricas e operar o micro computador (fl. 138). Essa descrição, todavia, não basta para o reconhecimento da atividade como especial, eis que não caracteriza a exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts. Equivocou-se o perito, outrossim, ao rechaçar a especialidade da atividade para o período posterior a 29/04/1995, esteado no uso de EPIs. Nesse particular, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por conseguinte, de todo o trabalho pericial, aproveita à discussão travada nos autos apenas o nível de pressão sonora de 88 dB(A) referido pelo experto à fl. 139, aferido nos ambientes de trabalho que integram a rotina de trabalho regular do autor. Frise-se, nesse particular, que ao se pronunciar acerca do laudo pericial, a parte autora limitou-se a hostilizar a parte em que afastou a insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção individual (fls. 195/202), nada aludindo a respeito do agente agressivo eletricidade. Tendo isso em mira, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Marilan Alimentos S/A somente até 05/03/1997, eis que extrapolado o nível de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, conforme já esclarecido, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003. Diante disso, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1982 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 23/01/1991 e de 24/01/1991 a 05/03/1997, verifica-se que o autor totalizava, à época do requerimento administrativo (16/02/2002, consoante fls. 58/59), o tempo de 36 anos, 8 meses e 12 dias de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade

comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 1/1/1969 31/12/1970 2 - 1 - - - E. A. Pereira (aj. obras elétricas) 1/11/1971 31/3/1973 1 5 1 - - - EMEL (aj. obras elétricas) 1/5/1973 24/6/1974 1 1 24 - - - Julio Garcia Munhoz & Filho (eletricista) 8/7/1974 30/6/1978 3 11 23 - - - Julio Garcia Munhoz & Filho (eletricista) 1/12/1978 23/1/1979 - 1 23 - - - E. A. Pereira (motorista) 1/11/1979 16/8/1981 1 9 16 - - - Eletro Marília Ltda. (eletricista) 1/9/1981 30/8/1982 - 11 30 - - - Marilan (eletricista) Esp 1/9/1982 15/10/1986 - - - 4 1 15 Marilan (eletr. de manut. industrial) Esp 1/11/1986 23/1/1991 - - - 4 2 23 Marilan (eletr. de manut. industrial) Esp 24/1/1991 5/3/1997 - - - 6 1 12 Marilan (eletr. de manut. industrial) 6/3/1997 15/2/2002 4 11 10 - - - Soma: 12 49 128 14 4 50 Correspondente ao número de dias: 5.918 5.210 Tempo total : 16 5 8 14 5 20 Conversão: 1,40 20 3 4 7.294,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 12 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora no laudo pericial produzido em Juízo, que atestou a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 17/02/2010 (fl. 75-verso), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (17/02/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 58/59), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 01/09/1982 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 23/01/1991 e de 24/01/1991 a 05/03/1997. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor ANDRÉ MOREIRA (NB 122.434.859-9) desde a citação havida nos autos, em 17/02/2010 (fl. 75-verso), considerando, nesse proceder, o tempo de 36 anos, 8 meses e 12 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: ANDRÉ MOREIRA RG 9.736.072-SSP/SPCPF 558.564.118-20 Mãe: Maria Aparecida Moreira Endereço: Rua Luiz Dal'Evedove, 103, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 122.434.859-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1982 a 15/10/1986 01/11/1986 a 23/01/1991 24/01/1991 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais como rurícola e como motorista, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 03/02/2010. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 63), foi o réu citado (fl. 64). O INSS apresentou sua contestação às fls. 65/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/99, agitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido relativo ao tempo especial e de carência de ação, no que se refere aos vínculos já reconhecidos administrativamente como especiais. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não preencheu os requisitos para o gozo da aposentadoria pleiteada. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 102/114, com pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal. Chamadas à especificação de provas (fl. 115), manifestaram-se as partes às fls. 115-verso (autor) e 117, frente e verso (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 118, determinou-se a expedição de ofício às empresas Transenter Transporte de Serviços e Terraplanagens Ltda. e Madeireira Bassan, solicitando informações a respeito do veículo conduzido

pelo autor e, com relação à última empregadora, cópia de eventual laudo técnico pericial. As respostas foram juntadas às fls. 122/240 e 247, a respeito das quais disseram as partes às fls. 252/254 (autor) e 255 (INSS). O pedido de realização de perícia restou indeferido à fl. 256, determinando-se, de outra volta, a realização da prova testemunhal. Em audiência, afastada a matéria preliminar suscitada pelo réu (fl. 267, frente e verso), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 269/273). Ainda em audiência, o autor reiterou o pleito de produção da prova pericial, bem como a consideração do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de concessão da aposentadoria. Mantido o indeferimento da perícia técnica, o autor tirou agravo retido (fl. 267, frente e verso). As partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir foram rechaçadas pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 267, frente e verso), ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar argüida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. De outro lado, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, como arguido na contestação, tendo em vista que o reconhecimento administrativo alcança apenas parte dos períodos vindicados pelo autor, subsistindo seu interesse processual em relação aos demais interstícios. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral (fl. 267). Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou o pleito de produção de prova técnica, restando mantida a decisão proferida à fl. 256, com o seguinte teor: A prova pericial requerida às fls. 252/254 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico, perfil profissiográfico ou PPRa devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Fixado isso, observo que busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade especial na agropecuária, desenvolvida nos períodos de 01/07/1978 a 14/03/1979 e de 18/03/1979 a 30/04/1981, bem assim dos trabalhos exercidos em condições especiais como motorista de caminhão, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/02/2010. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto à atividade especial, releva salientar que os períodos de 02/01/1984 a 26/07/1984, de 02/04/1988 a 30/07/1989 e de 15/12/1989 a 29/08/1991 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, conforme deixa entrever a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia às fls. 40/41, cálculo que inclusive subsidiou o indeferimento do benefício, conforme comunicação de decisão de fls. 37/39. Tendo isso em mira, passo ao enfrentamento da lide, analisando os demais interregnos de atividade especial reclamados pelo autor. Nos períodos de 01/07/1978 a 14/03/1979 e de 18/03/1979 a 30/04/1981, sustenta o autor haver-se dedicado às atividades de agropecuária na Chácara Santa Teresinha e na Chácara Maria Lúcia, respectivamente, sujeitando-se aos agentes agressivos calor, umidade, poeira, esterco, agentes químicos (fl. 22) e urina, fezes, leite, sangue, placenta etc. (fl. 23). Todavia, esses períodos rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior

ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos.Com efeito, a testemunha José Ferreira dos Santos afirmou que trabalhou com o autor na Chácara Santa Teresinha, cultivando hortaliças, além de uva. Com relação às parreiras, afirma que carregavam as bombas de veneno nas costas, sendo que chegavam a usar luvas, máscaras e óculos nesse procedimento. Não esclarece, todavia, com que frequência ministravam o veneno na plantação, tampouco o identifica.Relativamente ao labor desenvolvido na Chácara Maria Lúcia, Florentina Ferrez Sato declarou que o autor cuidava do gado, mexendo com veneno e com esterco. Não há, todavia, qualquer esclarecimento acerca dos produtos químicos utilizados, não havendo como considerar esse período como demonstrado.Convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Para os demais períodos apontados na inicial, alega o autor haver desempenhado a atividade de motorista de caminhão, trazendo aos autos os seguintes documentos à guisa de demonstrar a especialidade das atividades: cópia de suas CTPSs (fls. 42/46), nas quais encontram-se registrados vários contratos de trabalho atribuindo ao autor a função de motorista; e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Serraria Marília Ltda. - ME (fls. 47/48), Serraria Santa Lúcia Marília Ltda. (fls. 49/51 e 52/55), Transenter Transp. Serv. e Terraplanagens Ltda. (fls. 57/58) e Madeireira Bassan de Marília Ltda. - EPP (fls. 59/60).No curso da instrução probatória, foram solicitadas informações às empresas Transenter Transp. Serv. e Terraplanagens Ltda. e Madeireira Bassan de Marília Ltda. - EPP, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 122/240 e 247.Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação

providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, verifico que apenas parte do período reclamado pelo autor nessa função comporta reconhecimento como tempo de serviço especial.Iso porque o autor logrou demonstrar documentalmente o exercício da atividade de motorista de caminhão para todos os vínculos de natureza urbana anotados em sua CTPS. Confira-se, nesse particular, os formulários PPP relativos às empresas Serraria Marília Ltda. - ME (fls. 47/48), Serraria Santa Lúcia Marília Ltda. (fls. 49/51 e 52/55) e Madeireira Bassan de Marília Ltda. - EPP (fls. 59/60), este último indicando o CBO 78.25-10 (Motorista de caminhão - rotas regionais e internacionais, conforme consulta realizada no sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego, <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>, acesso em 11/03/2013).Rememore-se que o trabalho desenvolvido junto à empresa Transenter Transp. Serv. e Terraplanagens Ltda. já foi reconhecido administrativamente como especial, consoante fls. 40/41.De tal sorte, aludidos vínculos não de ser reconhecidos como especiais por enquadramento até 05/03/1997. Para o período posterior, a atual empregadora do autor apresentou os laudos técnicos de fls. 122/240, revelando a ausência de identificação de qualquer fator de risco para a atividade de motorista (fls. 147, 173, 200, 215, 216 e 230/231). Ademais, os formulários de fls. 173 e 200 indicam que, para o agente ruído, não houve registro de comprometimento de saúde.Saliente-se, de outro giro, que a despeito de o autor afirmar na inicial que, além da atividade de motorista, também exercia atividades de serraria, operando serra circular, desengrossadeira e motosserra (fl. 21), não há nenhum documento nos autos a corroborar sua assertiva, não bastando, para esse desiderato, a prova oral produzida.Ainda que assim não fosse, não haveria como acolher a pretensão autoral no que se refere a esse interstício posterior a 05/03/1997. Deveras, afirma o autor que realizava as atividades de serraria apenas quando se encontrava na sede da empresa (fl. 21), o que descaracteriza a habitualidade e não intermitência exigidas pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/04/1982 a 23/11/1983, de 01/11/1984 a 12/02/1988 e de

03/11/1992 a 05/03/1997, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, os quais, somados aos interregnos já reconhecidos na esfera administrativa (de 02/01/1984 a 26/07/1984, de 02/04/1988 a 30/07/1989 e de 15/12/1989 a 29/08/1991), resultam em 12 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 42/46) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos de 01/04/1982 a 23/11/1983, de 01/11/1984 a 12/02/1988 e de 03/11/1992 a 05/03/1997) e aqueles já reconhecidos na orla administrativa (de 02/01/1984 a 26/07/1984, de 02/04/1988 a 30/07/1989 e de 15/12/1989 a 29/08/1991), verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 03/02/2010 (fls. 37/39), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Chácara Sta. Teresinha (serv. gerais) 1/7/1978 14/3/1979 - 8 14 - - - Chácara Maria Lúcia (trab. rural e aj. resp.) 18/3/1979 30/4/1981 2 1 13 - - - Serraria Marília (motorista) Esp 1/4/1982 23/11/1983 - - - 1 7 23 Serraria Sta. Lúcia (motorista) Esp 2/1/1984 26/7/1984 - - - 6 25 Serraria Sta. Lúcia (motorista) Esp 1/11/1984 12/2/1988 - - - 3 3 12 Transenter (motorista) Esp 2/4/1988 30/7/1989 - - - 1 3 29 Transenter (motorista) Esp 15/12/1989 29/8/1991 - - - 1 8 15 Madeireira Bassan (motorista) Esp 3/11/1992 5/3/1997 - - - 4 4 3 Madeireira Bassan (motorista) 6/3/1997 3/2/2010 12 10 28 - - - Soma: 14 19 55 10 31 107 Correspondente ao número de dias: 5.665 4.637 Tempo total : 15 8 25 12 10 17 Conversão: 1,40 18 0 12 6.491,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 7 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não ostentando a idade mínima para esse benefício quando do requerimento administrativo ou por ocasião da citação do INSS, consoante documentos de fl. 32. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como motorista de caminhão os períodos de 01/04/1982 a 23/11/1983, de 01/11/1984 a 12/02/1988 e de 03/11/1992 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a

inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/04/1982 a 23/11/1983, de 01/11/1984 a 12/02/1988 e de 03/11/1992 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, filho de Maria de Lourdes Viana de Oliveira, RG 11.693.656-SSP/SP, CPF 052.332.518-50, residente na Rua Ipê, 369, Jd. Marília, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA ALVES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 21/06/2011, eis que portadora de hérnia de disco, bico de papagaio, além de desgaste no fêmur, o que a incapacita, momentaneamente, às atividades laborativas. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Por meio da decisão de fls. 18/19, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depois de citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 25/31, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 33). Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 36). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 37), o laudo respectivo foi juntado às fls. 46/48. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 52/53 e 55, ocasião em que a autora protestou pela realização de perícia na área de cardiologia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 53, para realização de outra perícia agora com médico cardiologista. Registre-se que o perito não constatou ser a autora hipertensa, como citado, mas que esta, durante o exame, se referiu a uma hipertensão leve (controlada), nada fazendo concluir que tal enfermidade seja geradora de incapacidade. Ademais, na inicial somente foram mencionadas como impeditivas ao exercício do trabalho problemas de natureza ortopédica - hérnia de disco, bico de papagaio, desgaste no fêmur (fls. 03, primeiro parágrafo). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando o vínculo de trabalho que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 29/06/1989 (fls. 13 e 21). Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/48, produzido por médico especialista na área de ortopedia, a autora, no momento da perícia judicial, apresenta-se em bom estado geral, sem qualquer queixa maior referindo dor de discreta intensidade a nível lateral da coxa a Esquerda e Lombar baixa. Patologias com CID: M70.6 (Bursite Trocântérica) e ainda M51.8 (Transtorno dos discos intervertebrais Lombares) - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 48). Tal quadro, contudo, não gera incapacidade para o trabalho, podendo a autora exercer a sua atividade laborativa habitual (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 47). Registre-se que o próprio atestado médico anexado à inicial (fls. 08) já relatava tal fato, declarando estar a autora apta para o retorno ao trabalho a partir de 05/07/2011. Oportuno mencionar, ainda, que muito embora os atestados de fls. 14 e 15 apontem para a presença de incapacidade no período entre 06/06/2011 e 03/07/2011, os médicos peritos da autarquia não a constataram (fls. 11). Assim, e considerando que o expert judicial não fez menção à existência de incapacidade anterior à perícia, também não é possível conceder o benefício de forma retroativa, eis que não há certeza quanto à presença de inaptidão para o trabalho no citado período. Assim, inexistente a incapacidade, a autora não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão

veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-68.2011.403.6111 - PAULO CEZAR ANTONIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO CEZAR ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 19/02/1976 a 13/04/1978, que, somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, no lugar da aposentadoria proporcional que recebe desde 28/06/2011.Relata que no referido período exercia supostamente a função de estagiário na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, contudo, tal vínculo não tinha as características de estágio, mas sim de relação de emprego, de modo que deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, fazendo com que o tempo de 33 anos, 6 meses e 22 dias considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, aumente para 35 anos, 8 meses e 17 dias, o que lhe dá direito à aposentadoria com 100% do salário-de-benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/159).Por meio do despacho de fls. 162, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 164/165, instruída com os documentos de fls. 166/166-verso. Como questões preliminares suscitou incompetência absoluta do juízo e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não encontra amparo no sistema normativo a pretensão ventilada, razão por que não prospera o pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 169/172.Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova oral (fls. 175/176); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 177).Despacho saneador às fls. 178, afastando as preliminares arguidas e deferindo a produção da prova oral requerida pela parte autora.Rol de testemunhas foi juntado pelo autor às fls. 179/180.Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 190/194), apresentando as partes, na ocasião, razões finais remissivas.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto às preliminares arguidas na contestação, restou assim decido no despacho saneador de fls. 178:(...)Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça, uma vez que se busca na ação é o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários e não para fins trabalhista.A preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais.(...)Em relação à prescrição, considerando a data de início do benefício (28/06/2011 - fls. 75) e a do ajuizamento da ação (31/08/2011 - fls. 02), não há, com efeito, parcelas prescritas a serem declaradas, em decorrência do direito pleiteado na presente ação. Pois bem. Pretende o autor seja reconhecido como relação de emprego o período em que manteve vínculo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A na condição de estagiário, com início em 19/02/1976 e término em 13/04/1978. Referida anotação foi realizada na Carteira de Trabalho do autor, conforme fls. 25 dos autos, ali constando que se tratava de estagiário do curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, de acordo com a Portaria Ministerial nº 1002 de 29/09/67. Ora, o estagiário, ainda que remunerado por bolsa-auxílio, não se configura como segurado obrigatório da Previdência e, dessa forma, para fazer jus a contagem de sua atividade para fins de tempo de serviço, o autor necessitaria indenizar os cofres previdenciários pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições

inerentes ao sistema.V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.VI - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 240)PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - MÉDICO RESIDENTE E MÉDICO ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1.Tempo de serviço de autônomo só enseja reconhecimento se houver regular recolhimento de contribuições ou indenização à Previdência. 2.Estágio remunerado não se confunde com prestação de serviço. 3.A tônica do sistema previdenciário é o exercício da atividade laboral e não o aprendizado prático. 4.Apelação do autor improvida.(AC 96030537349, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002)Todavia, o que quer o autor considerar é que, muito embora formalmente o seu vínculo fosse de estágio, na prática houve um abuso dessa condição, de modo a predominar em sua relação laboral a produtividade, em detrimento do aprendizado, como se empregado fosse.Com efeito, em seu depoimento pessoal afirmou o autor que não exercia atividades de estágio no referido período, até porque a agência de Marília não possuía departamento jurídico na época, realizando ele, na verdade, o mesmo trabalho dos demais funcionários do banco que exerciam a função de auxiliar de escrita. Também relata que cumpria o mesmo horário, das oito da manhã até vinte para as seis da tarde, com uma hora e trinta minutos de almoço, recebendo, em retribuição, importância inferior aos demais, já que era bolsista. Relata, ainda, que na sequência do período de estágio foi contratado pela instituição financeira, continuando a exercer as mesmas atividades. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, que não deixaram qualquer dúvida de que o autor, no mencionado período, exercia as mesmas atividades e trabalhava pelo mesmo período que os auxiliares de escrita contratados como tal pelo banco, sendo salarial a única diferença existente.Nesse contexto, cumpre reconhecer que houve verdadeiro vínculo de emprego, de natureza subordinada e, assim, passível de reconhecimento no regime geral (art. 11, letra a, Lei 8.213/91).O fato de não haver salário, mas remuneração através de bolsa-auxílio, não afasta a caracterização do vínculo de natureza subordinada e não inibe o seu reconhecimento, em caso de desvirtuamento do compromisso de estágio. Outrossim, se houve omissão da fiscalização propícia a respeito do regular desempenho do compromisso de estágio e do efetivo recolhimento das exações previdenciárias, não pode o autor ser prejudicado quando do reconhecimento de seu benefício.Logo, passível de reconhecimento o período de 19/02/1976 a 13/04/1978 trabalhado pelo autor na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A para fins previdenciários, não se lhe aplicando o disposto no inciso IV do artigo 96 dantes mencionado, por se tratar, de fato, de segurado obrigatório da Previdência.E somado referido período ao tempo já reconhecido pelo INSS, nos termos da contagem de fls. 56/57 (33 anos, 7 meses e 16 dias), verifica-se que o autor totaliza 35 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço até 28/06/2011 (DIB - fls. 75) - desconsiderado o período concomitante de serviço militar e estágio -, o que lhe confere direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCTPS - fls. 22 14/04/1978 07/09/2010 32 4 24 - - -Serviço militar - fls. 46 11/01/1976 18/02/1976 - 1 8 - - - contribuinte individual - fls. 166 08/09/2010 28/06/2011 - 9 21 - - -estágio 19/02/1976 13/04/1978 2 1 25 - - - Soma: 34 15 78 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.768 0Tempo total : 35 5 18 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 18 O autor, desse modo, faz jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, pois tem direito ao benefício integral.Frise-se que referida revisão deve ser feita a partir do início do benefício proporcional por ele percebido (28/06/2011), considerando que o INSS já tinha ciência das condições do trabalho exercido no período ora reconhecido, consoante demonstram as cópias dos processos administrativos anexados aos autos (fls. 40/76 e 77/159).A renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº 9.876/99) e, em se tratando de diferenças, por óbvio que, no cálculo, haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A o período de 19/02/1976 a 13/04/1978, condenando o réu, por via de consequência, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 28/06/2011 (NB 156.039.763-0), de modo a corresponder a 100% do salário-de-benefício desde seu início, considerando o tempo de 35 anos, 5 meses e 18 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças verificadas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: PAULO CEZAR ANTONIORG 8.968.654-SSP/SPCPF 002.012.168-76 Mãe: Sylvanira Dezan Antonio Endereço: Rua Santa Helena, 1.967, Casa 52m, Jardim Estoril, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.039.763-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo de serviço reconhecido na ação 19/02/1976 a 13/04/1978 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-87.2012.403.6111 - MARIA MARTINS BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado. Pede a averbação do tempo de atividade rural sem registro, em conformidade com o período reconhecido na sentença do processo nº 2006.61.11.000801-0. Pediu a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Cópias dos depoimentos da autora e das testemunhas ouvidas no processo nº 2006.61.11.000801-0 foram juntadas (fls. 57 a 62). Contestação apresentada às fls. 65 a 69, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora replicou a contestação às fls. 72 a 75. Em especificação de provas, a autora pediu pesquisa in loco e designação de audiência para a oitiva de testemunhas. O INSS não especificou provas. O MPF teve ciência dos autos e se manifestou à fl. 83, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há a necessidade de produção de pesquisa in loco e de produção de prova testemunhal. A prova emprestada às fls. 57 a 62 é suficiente a subsidiar a análise do pedido da autora. Logo, julgo a lide no estado em que se encontra nos termos dos artigos 330, I e 400, I, do CPC. De fato, não há que se falar de coisa julgada com a anterior ação em que a autora postulou pedido de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir naqueles autos, como se vê das fls. 40 a 43, se circunscreveu à alegação de que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, enquanto que, aqui, pede-se que o trabalho rural seja computado com o trabalho urbano para fins de outro benefício, o de aposentadoria por idade urbana ou a aposentadoria por idade na novel redação da Lei 11.718/2008. É cediço que a improcedência de um pedido de aposentadoria por falta de comprovação de seus requisitos não gera a declaração contrária de que a autora jamais poderá ser aposentada. Logo, se baseado em outros fatos e em outros fundamentos, é possível o ajuizamento de pedido de aposentadoria diversa, sem ferimento à coisa julgada. Afasto, outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Diz o INSS que a pretensão veiculada encontra expressa vedação legal; todavia, esse argumento refere-se ao mérito do pedido, porquanto saber se a autora possui direito ao benefício requerido consiste em enfrentamento do mérito da ação. Ademais, a prescrição invocada pela autora em sua inicial, por certo, apenas abrange as prestações eventualmente devidas no período que antecede o lustro contado da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. No mérito propriamente dito, verifico que não houve na anterior sentença copiada nestes autos reconhecimento de tempo rural da autora. Sabe-se que somente faz coisa julgada o dispositivo e não os fundamentos da sentença (art. 469 do CPC). O dispositivo daquele julgado foi o de improcedência do pedido e, assim, não há reconhecimento do labor rural da autora. Nada impede todavia, que neste processo, se faça a análise da prova emprestada daqueles autos. Assim, ainda que se considerasse o período de trabalho rural da autora desde tenra idade até ao ano de 1.977, quando passou a exercer atividade urbana e, depois de 1.984, com base na prova emprestada (fls. 57 a 62), é de se ver que de igual forma com o por mim dito à fl. 49, a prova oral não é suficiente a demonstrar o labor campesino alegado: Ora, se a autora continuou a trabalhar no meio rural após o ano de 1984, quando deixou a Prefeitura Municipal de Marília, apenas a prova oral traz essa afirmação, o que não pode ser considerado, pois os depoimentos estariam sendo valorados isoladamente, sendo vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Outro aspecto importante deve ser mencionado. A autora alega que trabalhou nas lides rurais sem o devido registro, como bóia-fria (fl. 57), de modo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Por fim, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação oral de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (art. 48, 3º); isto é, imediatamente anterior à 08 de setembro de 2003 (fl. 58, 60 e 62) e não existe elementos materiais nos termos do artigo 55, 3º, da mesma lei, que subsidiem a alegação de que a autora retornou ao labor rural após 1.984. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Logo, computa-se para fins de carência apenas o período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Marília (fl. 14), demonstrado nestes autos, não atingindo a carência exigida de 132 contribuições para o implemento da idade no ano de 2.003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-16.2012.403.6111 - CLAUDIR APARECIDO GONCALVES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIR APARECIDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e demais documentos (fls. 06/11).Custas à fl. 12.Ante o relatório de fls. 13, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído a este Juízo (autos nº 1007300-79.1997.403.6111), foram juntadas cópias da inicial, sentença e decisões proferidas em segunda instância naquele feito (fls. 17/38), bem como da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, acostada à fl. 39.Afastada a possível relação de dependência entre os feitos, conforme quadro indicativo de fl. 13, foi o autor intimado a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e atualizado (fl. 40).Por meio da petição de fls. 43, o autor veio aos autos requerendo a desistência da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOEm que pese a decisão de fl. 40 que deferiu equivocadamente os benefícios da gratuidade, vez que não foram pedidos, há de se atribuir custas à pessoa que desistiu da ação. Por sua vez, diante de sua nulidade, revogo a concessão de gratuidade formulada.Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas como incorridas (fl. 12).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-30.2012.403.6111 - ILMA BERNABO FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por ILMA BERNABO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que exerceu, ao longo de sua vida, atividade no meio campesino.A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29).Ante o relatório de fls. 30, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à 3ª Vara Federal local (autos nº 0002300-37.2005.403.6111), foram juntadas cópias da inicial, sentença e decisão de segunda instância proferidas naquele feito (fls. 37/59), bem como da certidão de trânsito em julgado, acostada à fl. 60.Chamada a esclarecer o motivo da interposição da presente ação, haja vista ter sido implantada a aposentadoria por idade nos autos em trâmite na 3ª Vara local, a autora veio aos autos, por meio da petição de fls. 62/63, requerendo a desistência da ação.O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 64.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE

início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico à fl. 103 que a embargante juntou apenas cópia reprográfica do instrumento de mandato. Destarte, providencie a embargante a juntada aos autos da mencionada procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-63.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6)) ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Recebo o recurso de apelação dos embargantes em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que se refere exclusivamente aos honorários sucumbenciais, os quais deixaram de ser arbitrados. 2 - Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000540-72.2013.403.6111 - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000589-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-19.2012.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. que instruem os autos principais (feito nº 0003223-19.2012.403.6111). 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, ou ficha de cadastro de empresário individual, em sendo o caso. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Ante o teor da informação retro, revogo o despacho de fl. 500. Diga a exequente sobre a impugnação à penhora manejada às fls. 414/459, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002057-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINO CRISTINO RIBEIRO

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 151,15 (cento e cinquenta e um reais e quinze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição

em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Verifico que a exequente, atendendo a determinação de fl. 88, juntou à fl. 35 dos autos 1002716-32.1998.403.6111, em apenso, memória atualizada do débito referente àquele feito. Destarte, providencie a exequente a juntada de novas memórias atualizadas, referentes a ambos os débitos, desta vez nestes autos, onde a execução prossegue por critério de antiguidade da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação sobrestem-se os autos em arquivo. Com a vinda aos autos das respectivas memórias, cumpra-se o despacho de fl. 86. Int.

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos. Às fls. 188/189, 196/197 e 213, os coexecutados ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA e ALDO EMIDIO ROSA, respectivamente requerem o desbloqueio de suas contas correntes vinculadas com poupança, aduzindo que tais contas destinam-se à percepção de aposentadoria, e que os valores lá existentes são impenhoráveis. Juntaram documentos às fls. 192/195, 200/202 e 214/217. Instada, a exequente ficou silente. Considerando que os pedidos supra se encontram satisfatoriamente instruídos, passo a decidir: Os extratos de conta juntados pelo coexecutado Roque Paulino de Oliveira (fls. 192/195), ao menos no período que abrangem (28/11 a 15/02/2013) são aptos para comprovar que a mencionada conta vem sendo utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, não contendo movimentação atípica. Nela houve o bloqueio do valor de R\$ 6.972,59. De outra volta, o extrato acostado à fl. 201, referentes ao coexecutado ALDO EMIDIO ROSA, comprova que, de 31/01 a 15/02/2013 a respectiva conta foi utilizada exclusivamente para a percepção de sua aposentadoria. Na referida conta (nº 457.799-X, agência 6605-2 do Banco do Brasil S/A), foi bloqueada a importância de R\$ 100,94 (cem reais e noventa e quatro centavos), conforme consta do extrato bancário. Destarte, considerando que os valores bloqueados aos coexecutados supra (R\$ 6.972,59 - de Roque Paulino de Oliveira, e R\$ 100,94 - de Aldo Emidio Rosa, totalizando R\$ 7.073,53), constantes dos extratos por eles fornecidos, são oriundos de aposentadoria, inclusive com parte depositado em caderneta de poupança, reconheço a sua ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, não subsistindo razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução, determino o seu imediato desbloqueio via BACENJUD, oficiando-se caso necessário. Por outro lado, a fim de possibilitar a análise do pedido subsidiário formulado à fl. 213 pelo coexecutado Roque Paulino de Oliveira, com eventual desbloqueio do valor remanescente (vide extrato de fl. 208), deverá o interessado juntar aos autos os respectivos extratos comprovando que as aludidas contas se tratam de poupança, já que os documentos acostados às fls. 214/216 não permitem tal verificação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do referido pleito e a consequente conversão em penhora do valor que remanescer bloqueado. Int.

0003259-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO GONZAGA ME(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Ciência à executada dos documentos acostados às fls. 76/77. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000266-11.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Junte-se aos autos extrato BACENJUD contendo o resultado da minuta de bloqueio de fl. 26. Não obstante, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 27. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-74.1999.403.6111 (1999.61.11.009515-4) - IRMAOS FURLAN LTDA(Proc. HELIO RICARDO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000697-45.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto nos artigos 1º ou 2º da Lei 8.137/90, praticado, em tese, por Sinara Mesquita Serva. Sobreveio aos autos notícia de falecimento da investigada (fls. 67/69), fato constatado por meio da certidão de fl. 73. Pugna o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade. Síntese do necessário. DECIDO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito da investigada restou evidenciado pela certidão juntada à fl. 73, tendo o MPF se manifestado pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal, a punibilidade do agente deve ser extinta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SINARA MESQUITA SERVA, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de identificação (INI e IIRGD), como de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003723-1) - WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E Proc. ALVARO TELLES JUNIOR E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004075-24.2004.403.6111 (2004.61.11.004075-8) - MARINA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003967-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0) - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000206-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000206-0) - MANOEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 559/565) opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 546/551, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela

CEF, para reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, mas deixando de impor condenação em honorários, por ter considerado que ambas as partes sucumbiram. Afirma a parte embargante haver contradição na decisão combatida, pois deixou de arbitrar honorários advocatícios ao causídico vencedor da demanda, eis que sucumbiu em parte mínima, devendo ser a CEF condenada no pagamento dos honorários. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Diga-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência e, muito menos, com entendimento da parte. Como se depreende da decisão proferida, não houve fixação de verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença por ter ambas as partes sucumbido, eis que reconhecido o excesso de execução alegado pela CEF, mas não pelos fundamentos por ela apresentados. Confira-se o que restou decidido nesse aspecto: (...) No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, eis que houve reconhecimento de excesso de execução, mas não pelos fundamentos apresentados pela CEF, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. (...) Veja que a CEF tinha razão em propor o incidente, eis que havia excesso nos cálculos da parte exequente, todavia, os cálculos por ela apresentados também não estavam isentos de erros, como apontado pela Contadoria Judicial. Bem por isso, a verba honorária foi compensada, pois ambas as partes sucumbiram, acolhendo-se, ao final, o cálculo do Contador, este sim, em consonância com o julgado. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a parte recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, buscando seja fixada verba honorária a seu favor, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido por meio do recurso próprio, nunca em embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 559/565, eis que inexiste contradição a sanar na decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4042

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA (SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI)

Especifique a embargante Janice de Oliveira, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) Recebo os embargos monitorios de fls. 297/332 para discussão. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Ricardo Roma de Carvalho como litisconsorte passivo. Após, proceda-se a anotação do advogado no sistema AR-DA. Tudo feito, intime-se a CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006161-9) - ANTONIO MARTINS DA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000203-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000203-4) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a

baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora acerca da seu pedido de fl. 87, uma vez que de acordo com o julgado e se mantido pela Instância Superior, haverá diferenças a receber referente ao período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (15/05/2008) até a conversão para aposentadoria por invalidez (14/03/2012).Int.

0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000144-32.2012.403.6111 - JOAO TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000399-87.2012.403.6111 - ALCEU VENTURA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor de fl. 161, dando conta da designação de audiência para a oitava de testemunhas para o dia 18/04/2013, às 16h30, no Juízo de Direito da 2ª Vara judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo,SP.Int.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e a aposentadoria especial ou, sucessivamente a conversão dos períodos exercidos em atividades especiais em comum e a aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/45) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o(a) autor(a) requer o reconhecimento de todo o período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todos os períodos exercidos em atividades especiais e a aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perito às fls. 92/93, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntados os documentos, remetam-se suas cópias à perita a fim de finalizar o laudo pericial.Int.

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DO CARMO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, previsto na Lei nº 8.213/91, com o reconhecimento de período de labor rural desenvolvido na Fazenda Sítio Eto, acompanhada do ex-marido. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que considerados os períodos de atividade rural e urbana, ultrapassa quinze anos de trabalho, exigidos para a implantação do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/36). Às fls. 39, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a conversão do procedimento para o rito sumário, designando audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/53, seguido dos documentos de fls. 54/78. Agitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, argumentou que a autora não possui o número mínimo de contribuições para alcançar o período de carência previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91 (180 contribuições), conforme cálculo de fls. 72/73. Discorreu sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano (artigos 48 e seguintes da Lei de Benefícios). Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício. Em audiência, a questão preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada pelo Juízo, os depoimentos da autora e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 226/228 e 231), permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/88). Manifestação do MPF foi juntada às fls. 90/92, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Durante a audiência, a questão preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada pelo Juízo, que proferiu a seguinte decisão: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. (fl. 83). Afastada a preliminar, passo agora a análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, reconhecendo o período de trabalho rural desenvolvido entre 11/02/1980 a 15/04/1985, trabalho este que não foi anotado na sua CTPS, porém foram juntados o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do período e a CTPS do ex-marido em que foi anotado o trabalho deste período pelo mesmo empregador (fl. 27). Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou

mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia da CTPS de seu ex-marido, que demonstra o vínculo empregatício no Sítio Eto com o cargo de serviços gerais rurais no período de 11/02/1980 a 15/04/1985 (fl. 27); Rescisão de Contrato de Trabalho em nome da autora, que demonstra a atividade agrícola exercida junto ao seu - na época - marido, em igual período e empresa (fl. 32); contrato onde seu pai é qualificado como lavrador (fls. 34); cópia da certidão de casamento que demonstra o casamento da autora em 1972 e a dissolução da sociedade em 1992 (fl. 36). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu - na época - marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em audiência, afirmou a autora em seu depoimento pessoal que desde criança trabalhou junto ao seu pai, este arrendatário de terras, em regime de economia familiar. Aos vinte anos foi para São Paulo e lá permaneceu por cerca de um ano. Ao voltar para Marília, foi trabalhar na lavoura, contratada pela empresa agrícola situada no Sítio Eto, durante cinco anos e meio, porém só o ex-marido recebeu registro na CTPS. De seu turno, as testemunhas ouvidas (fls. 85/87) confirmaram que a autora trabalhou junto ao pai quando criança, ficou um período em São Paulo e voltou à Marília para trabalhar na empresa agrícola por cerca de cinco anos e meio, presenciando suas atividades por serem vizinhos e conhecidos desde criança. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados na CPTS, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante a sua infância e, após um intervalo, o labor rural por um período de cinco anos, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ela exercida na empresa agrícola localizada no Sítio Eto. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora a partir de 11/02/1980 até o dia 20/10/1991, considerando a Rescisão de Contrato de Trabalho em fls. 32, o depoimento das testemunhas e o registro na CTPS do ex-marido, cujo labor ocorreu no mesmo período e na mesma empresa, totalizando, portanto, 5 anos, dois meses e cinco dias de trabalho rural. Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Todavia, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural, o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque, como já mencionado, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto

do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos.

Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora a partir de 11/02/1980 até o dia 15/04/1985, considerando a Rescisão de Contrato de Trabalho em fls. 32, o depoimento das testemunhas e o registro na CTPS do ex-marido, cujo labor ocorreu no mesmo período e na mesma empresa, totalizando, portanto, 5 anos, dois meses e cinco dias de trabalho rural, o que resulta em 62 contribuições Somadas as 62 contribuições, reconhecidas pelo juízo em decorrência do labor rural da autora, às 149 anotadas em sua CTPS (fls. 20/24) e recolhidas individualmente (fl. 71), a autora irá contar com o total de 211 contribuições, um montante superior às 180 exigidas por lei. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 11/2/1980 15/4/1985 5 2 5 - - - Bayer do Brasil 9/6/1972 22/12/1972 - 6 14 - - - Hosp. Maternidade Pio XII 29/4/1978 11/10/1978 - 5 13 - - - José Fevero 1/6/1991 31/8/1991 - 3 1 - - - Marília Biscoitos Ltda -ME 3/6/1996 21/12/1999 3 6 19 - - - Aldino Grace 1/7/2000 9/7/2001 1 - 9 - - - Mirian Ogasawara D. T. Martins 1/7/2004 2/3/2009 4 8 2 - - - Fernando José Regonato 1/9/2009 10/3/2010 - 6 10 - - - Contribuição individual 1/8/2010 31/5/2011 - 10 1 - - - Contribuição individual 1/11/2011 31/5/2012 - 7 1 - - - Soma: 13 53 75 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.345 0 Tempo total : 17 7 15 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 7 15 Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana postulado, pois preenche os requisitos necessários, quais sejam, idade de 65 anos e carência de 180 contribuições mensais. Tendo em vista o pedido administrativo formulado em 17/08/2012 (fls. 14), o benefício é devido a partir de então, eis que já implementados todos os requisitos nessa época. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DO CARMO LIMA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde o pedido administrativo formulado em 17/08/2012 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autora beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 125.142.018-1), consoante extrato a seguir juntado, não comparecendo, portanto, à hipótese vertente, o fundado receio de dano.Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo por base o valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:Maria do Carmo LimaRG 11.821.316-7 CPF 100.572.298-64End.: Rua Mario Bataiola, 501 - bloco C-2 - apto. 33 - Nova Marília - em Marília SP - CEP 17523-212.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 26/07/1964, contando atualmente com 48 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fl. 10) não se mostra hábil a demonstrar a incapacidade do autor.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por PAULO CESAR ALVES DIAS no bojo da ação ordinária n.º 0002183-80.2004.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar quantia maior que a devida, pois, segundo entende, deve ser deduzido da condenação o período em que o autor esteve trabalhando, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/26, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 19/23) e os da parte autora (fls. 25/26). Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado ofertou impugnação às fls. 36/37, alegando que o embargante pretende alterar a coisa julgada, pois o acórdão não previu o respectivo desconto, autorizando tão-somente o abatimento de parcelas recebidas a título de benefício previdenciário. Sustenta, ainda, que estava incapaz desde a data de implantação do auxílio-doença na via administrativa, anterior ao período de trabalho em questão, sendo que o Instituto deveria ter continuado a pagar-lhe o benefício por incapacidade e não obrigá-lo a trabalhar doente cessando o benefício.

Chamado a falar em réplica, reiterou o INSS os termos da inicial e disse não ter provas a produzir (fls. 39).O embargado, por sua vez, citou como meio de prova o acórdão de fls. 120 dos autos principais (fls. 41).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODivergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 85/91 e r. decisão monocrática de fls. 118/121(ambas encartadas nos autos principais), sustentando o INSS que devem ser excluídas do cálculo as prestações referentes às competências em que o autor desenvolveu trabalho, entre 02/2002 e 09/2003. Registre-se que o autor não nega que permaneceu trabalhando, o que fez por necessidade, segundo afirma, diante da negativa da autarquia em continuar pagando-lhe o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 02/01/2002 a 02/02/2002. Também sustenta que a decisão que reconheceu o direito ao benefício não determinou o referido desconto, de modo que está o INSS a pretender modificar a coisa julgada. Com efeito, a incapacidade do autor para o trabalho foi reconhecida judicialmente, tanto que lhe foi concedido o benefício por incapacidade postulado desde a cessação administrativa do auxílio-doença e, se permaneceu trabalhando enquanto aguardava o desfecho do processo, o fez por precisão, em evidente prejuízo à sua saúde.O trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.)Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91).Registre-se, ainda, que a situação de trabalho do autor, exercido até 15/09/2003 (fls. 39 dos autos principais), não era desconhecida quando dos julgamentos de fls. 85/91 e 118/121 (autos principais), mas nada se mencionou sobre desconsiderar as referidas competências no cálculo dos valores devidos, consignando-se, apenas, na decisão proferida em segundo grau, a necessidade de dedução das importâncias recebidas por conta da tutela antecipada concedida (fls. 120, parte final).Portanto, não devem ser descontados do cálculo os valores devidos no período em que o autor manteve vínculo de emprego, entre 02/2002 e 09/2003, eis que sua permanência no trabalho, nessa época, não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, pois não pago a tempo o benefício previdenciário que lhe era devido.Dessa forma, cumpre fixar como valor devido pelo INSS, em razão da condenação que lhe foi imposta nos autos principais, aquele apurado pelo exequente, consoante cálculo de fls. 25/26 (161/162 dos autos principais). III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 79.513,39 (setenta e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos), posicionada para agosto de 2011. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (R\$ 79.513,39) e aquele apontado como devido pelo INSS (R\$ 52.339,83 - fls. 23).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006742-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO

CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLHÕES MARÍLIA LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 158,41 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-78.2000.403.6111 (2000.61.11.001067-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP038358 - ALGEMIRO DE ALMEIDA E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA X AUDITOR FISCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza das autoridades impetradas de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003920-7) - MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0) - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES X HELOISA PAGANINI DE MORAES X RODRIGO FARIA DE MORAES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA PAGANINI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0000589-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000589-2) - HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ZILDA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 192/193, bem como apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002027-14.2012.403.6111 - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MOREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-33.2003.403.6111 (2003.61.11.003236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-88.2000.403.6111 (2000.61.11.008406-9)) TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes do teor da informação de fl. 233.Aguarde-se o resultado dos leilões designados no juízo deprecado.Int.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, manifestem-se as partes acerca da informação do perito de fls. 174/175, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o perito, com urgência, solicitando para que suspenda a realização da vistoria até nova determinação do Juízo.Int.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ROSANGELA DOLCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/01/2006. Todavia, alega que trabalhou majoritariamente como atendente/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessas atividades o total de 25 anos, 10 meses e 17 dias sujeita a condições especiais até a DIB em 17/01/2006, pelo que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 22/176).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 180/181.Citado (fl. 185), o INSS ofertou sua contestação às fls. 186/190-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito,

sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, custas judiciais, juros de mora, bem como pleiteou a fixação da condenação após a citação válida. Réplica às fls. 193/200. Chamadas à especificação de provas (fl. 201), manifestaram-se as partes às fls. 202/203 (autora) e 204 (INSS). Por despacho exarado à fl. 205, instou-se a parte autora a apresentar cópia dos laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o que foi providenciado às fls. 210/251. Sobre os documentos juntados, manifestou ciência o INSS à fl. 255. À fl. 256, a prova pericial requerida restou indeferida. Na mesma oportunidade, designou-se data para colheita da prova oral postulada pela autora. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi conferido provimento (fls. 275/277). Em cumprimento ao determinado pela Superior Instância, determinou-se a adoção das providências necessárias à produção da prova técnica. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 284/287). O laudo pericial foi juntado às fls. 302/332, a respeito do qual disseram as partes às fls. 335/337 (autora) e 338 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal e de atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/01/2006. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 119/120, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01/03/1980 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 17/01/2006 (fl. 43), com o total de 30 anos e 23 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 13/06/1979 a 09/10/1979, de 29/04/1995 a 16/01/2006 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo) e de 01/07/1998 a 16/01/2006 (período concomitante, laborado pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 30/42) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício percebido pela autora (fls. 119/120). Note-se, nesse particular, que a autora foi inicialmente contratada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em 13/06/1979 para o cargo de serviçal (fl. 31), aí permanecendo até 09/10/1979. Posteriormente, foi recontratada pela mesma empregadora em 01/03/1980 para o cargo de atendente de enfermagem (fl. 31), passando a auxiliar de enfermagem a contar de 01/03/1981 (fl. 32), função ocupada até os dias atuais. Concomitantemente, a autora trabalhou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem no período compreendido entre 01/07/1998 e 06/04/2006 (fl. 31). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/42, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/60, os laudos técnicos juntados às fls. 212/251 e o laudo pericial produzido em Juízo, encartado às fls. 302/332. Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/51 indica que, mesmo contratada para o cargo de serviçal, a autora desempenhava as funções de atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 49), prevalecendo como agentes nocivos os agentes biológicos. É o que deixa entrever a minuciosa descrição das atividades registrada à fl. 48, corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, mesmo no período em que frequentava o curso de auxiliar de enfermagem - ainda que, como estagiária, realizasse as tarefas de menor complexidade. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52/58 e 59/60, os laudos técnicos encartados às fls. 212/251 e o laudo pericial juntado às fls. 302/332 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes observando horários, posologia e demais dados conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via sondas e medicamentos tópicos, aspirar pacientes traqueostomizados e proceder a lavagem da cânula, realizar curativos e retirada de pontos conforme prescrições médicas, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação em prontuário, auxiliar e/ou realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas. Auxiliar a equipe médica em procedimentos e exames quando solicitado, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitem de preparo, realizando tricotomia, higiene e cuidados específicos, conforme solicitação e rotinas, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, instalar oxigenioterapia quando prescrita, buscar materiais no almoxarifado, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia, preparar o paciente pós morte fazendo tamponamento e enfaixamento, conforme técnicas, fazer anotações de enfermagem, fazer controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso, quando prescrito, encaminhar materiais para manutenção e central de material. Preparar o leito para o paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta dos pacientes (fl. 53). Auxiliar na assistência ao paciente intubado, no pré, trans e pós-operatório; aspirar secreções; realizar mudança de decúbito para prevenção de escaras; realizar coleta de materiais como, sangue, fezes, urina e escarros; auxiliar na realização de sonda vesical, nasogástrica e lavagem intestinal; controlar sinais vitais utilizando o monitor cardíaco, controlar soro e oxigênio; encaminhar pacientes para exames especializados, transportando-os em macas ou cadeiras de rodas; preparar e administrar medicamentos conforme prescrições médicas; fazer curativos comuns, contaminados e auxiliar nos de maior complexidade; puncionar veias; fazer inalações; instalar nutrição parenteral; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; cumprir prescrições e fazer anotações de enfermagem; zelar pela limpeza e ordem dos materiais e equipamentos de acordo com normas e técnicas padronizadas; auxiliar no controle da disseminação de infecção hospitalar (fl. 59). Essas informações restaram corroboradas pelos laudos técnicos encartados nos autos, ratificando a exposição da autora, no desempenho de seus misteres, a riscos biológicos. Essa conclusão, todavia, não pode se estender aos períodos em que a autora laborou nos setores Dose Unitária na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 04/01/2002, conforme PPP de fls. 52/58) e Frente de Preparo na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 01/04/1999, consoante PPP de fls. 59/60). Especificamente para esses locais, os aludidos

PPPs e os laudos técnicos juntados às fls. 212/251 descrevem detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, considerando-a como atividade não-insalubre. Confira-se: Verificar as prescrições médicas para preparo dos medicamentos; Fazer as etiquetas de identificação de cada medicamento, contendo nome do paciente, leito, medicamento e dosagem do mesmo; Realizar a Preparação, a Diluição e Fracionamento dos medicamentos injetáveis, medicamentos orais, vias sondas, tópicos e vias cateteres, soros; em seringas ou dosadores adequados; Preparar medicamentos na Capela de Fluxo Laminar quando for necessário do medicamento específico; Separar cada medicamento em embalagens plásticas e selar, devidamente identificados por pacientes e setores; Encaminhar ou entregar os medicamentos devidamente identificados para as respectivas enfermaria e setores; Agilizar o preparo de medicamento urgentes ou em caso de emergências; Receber materiais e medicamentos enviados pela da farmácia e proceder a guarda dos mesmos; Realizar a conferência e contagens de estoque dos medicamento e materiais; Realizar a limpeza das prateleiras, bins de estoque e caselas dos pacientes; Verificar as datas de validade dos medicamentos em geral (fl. 53). Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo utilizando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações (fl. 59). Ademais, no laudo de fls. 225/237, elaborado no setor Dose Unitária da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, observa-se as seguintes ponderações: Esse setor não gera LIXO HOSPITALAR DE PACIENTES. Todo Lixo gerado é limpo, não tem contato com Pacientes objetos de Pacientes, fluidos, sangue ou Secreções, segregado de acordo com enunciado acima (fl. 130). Não encontradas exposições á Agentes Químicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo N° 11 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE LIMPEZA (fl. 235). Não encontradas exposições á Agentes Químicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo N° 13 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado - AUXILIAR DE ENFERMAGEM (fl. 236). Não encontradas exposições a agentes biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo N° 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE LIMPEZA (idem). Semelhante conclusão foi obtida no setor Frente de Preparo da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, verbis: Conforme as atividades desenvolvida pelo funcionário, não constatamos riscos relacionados à Norma Regulamentadora, aprovada pela Portaria N.º 3.214/78, e que possam evidenciar insalubridade (fl. 251-verso). Tais conclusões, como se vê, contrastam com aquela alcançada pelo d. perito judicial, que considerou a existência de condições agressivas à saúde e integridade física da Requerente pela exposição a agentes químicos utilizados na preparação de medicamentos (fl. 325). Entretanto, dentre as atribuições da autora como auxiliar de enfermagem, não se insere a preparação de medicamentos - ao menos no sentido empregado pelo d. perito. Com efeito, a descrição das atividades executadas pela autora, constante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos, revela que suas tarefas limitam-se à individualização dos medicamentos para cada paciente, preparando as doses para serem ministradas conforme prescrição médica. À toda evidência, auxiliares de enfermagem não produzem medicamentos (atividade, em regra, afeta a farmacêuticos e bioquímicos), não se vislumbrando a ventilada exposição a agentes químicos utilizados na sua composição. Rechaço, pois, a alegada exposição da autora a agentes nocivos no desempenho de suas atividades nos setores Dose Unitária na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 04/01/2002, conforme PPP de fls. 52/58) e Frente de Preparo na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 01/04/1999, consoante PPP de fls. 59/60), lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante os períodos de 13/06/1979 a 09/10/1979, de 01/03/1980 a 28/07/1995 (já reconhecido administrativamente - fl. 120), de 29/04/1995 a 03/10/2002 (na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia) e de 01/07/1998 a 31/03/1999 (na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Todavia, com esse reconhecimento, e excluído o período concomitante, a autora alcança apenas 22 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial até o dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo (17/01/2006, consoante fl. 43), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Textil Sabranco Ltda. (tecelã) 2/1/1976 30/10/1976 - 9 29 - - - Sta. Casa (serviçal) Esp 13/6/1979 9/10/1979 - - - - 3 27 Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 1/3/1980 28/2/1981 - - - - 11 28 Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 1/3/1981 3/10/2002 - - - 21 7 3 Sta. Casa (aux. enf.-dose unitária) 4/10/2002 16/1/2006 3 3 13 - - - FUMES (aux. enfermagem) 1/7/1998 31/3/1999 - 9 1 - - - FUMES (aux. enf.-frente de preparo) 1/4/1999 16/1/2006 6 9 16 - - - Soma: 9 30 59 21 21 58 Correspondente ao número de dias: 4.199 8.248 Tempo total : 11 7 29 22 10 28 Conversão: 1,20 27 5 28 9.897,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 27 Não verifico que o reconhecimento desses interregnos como especiais,

obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desses períodos como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 30 anos e 23 dias de tempo de serviço (fls. 119/120), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 13/06/1979 a 09/10/1979, de 29/04/1995 a 03/10/2002 (na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia) e de 01/07/1998 a 31/03/1999 (na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/06/1979 a 09/10/1979, de 29/04/1995 a 03/10/2002 (na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia) e de 01/07/1998 a 31/03/1999 (na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor da autora MARIA ROSANGELA DOLCI, filha de Bazica Palma Dolci, RG 12.871.263-SSP/SP, CPF 048.276.258-67, residente na Rua Ezio Banzato, 426, Bairro Nova Marília, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SILVIO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural, bem como de trabalho exercido sob condições que alega especiais, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/53). Por meio da decisão de fls. 56/57, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 60/64, acompanhada de documentos (fls. 65/67), arguindo como matéria preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação; no mérito sustenta, em síntese, que o autor não preenche o tempo mínimo necessário à concessão dos benefícios postulados. Réplica às fls. 70/74. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 75), o autor pugnou pela produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 72/74); o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 78). Formulários técnicos foram juntados às fls. 98, 99 e 100. Às fls. 106/145 o INSS fez juntar cópia do processo administrativo, onde fora concedida aposentadoria ao autor. Instado a manifestar-se, postulou o autor à fl. 148 pela implantação do benefício desde 07/01/2011 e pagamento dos atrasados até efetiva concessão administrativa. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 149, sem adentrar no mérito da demanda. À fl. 150 determinou-se ao autor a juntada dos originais de suas CTPS. À fl. 152 sobreveio pedido de desistência formulado pelo autor. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fl. 155). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF -

3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 56), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Outrossim, não é da alçada deste juízo o arbitramento de honorários entre patrono e cliente, conforme postulado pela autora à fl. 152, in fine; cabe à ilustre causídica perseguir a satisfação de seus interesses nas vias próprias, se assim entender pertinente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de celeuma sobre a cobrança de honorários contratuais da Dra. Larissa Toríbio Campos em face de seu ex-cliente Valter Alves da Silva, autor desta ação. Embora conste renúncia ao mandato outorgado nestes autos (fls. 153, 187 e fl. 10), até ao menos a ciência da renúncia pela advogada faz ela jus aos honorários pactuados, sem prejuízo do fato de a parte litigar sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 52) e não haver direito a honorários sucumbenciais (fl. 122) por conta de acordo celebrado, com trânsito em julgado (fl. 124). É que os benefícios da gratuidade judiciária concedidos às partes que a pedem, nos termos da Lei 1.060/50, não impede a contratação de honorários sobre parcela devida ao cliente, em caso de vitória na demanda, os denominados honorários ad exito. Neste ponto, já decidiu o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. 1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 2. Recurso especial provido. (REsp 1153163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) Mutatis mutandis, se o processo terminar por acordo entre as partes, e não havendo explícita disposição sobre honorários contratuais, não há óbice ao recebimento dos valores pactuados em percentual razoável sobre as prestações vencidas. Frise-se que os honorários contratuais têm origem diversa dos honorários sucumbenciais. Aqueles se originam do pactuado entre o cliente e o advogado por conta dos serviços contratados. Estes decorrem da distribuição do ônus de sucumbência conforme as regras processuais, devidos pelo vencido ao advogado do vencedor. No caso, diante do acordo celebrado, não houve honorários de sucumbência (art. 26, 2º, CPC, fls. 113 e 122). Ademais, embora não se possa precisar a data exata da celebração do contrato, eis que ausente qualquer reconhecimento de firma, há a indicação de que o mesmo foi celebrado em 17/02/2011 (fl. 147). Saliento que a ausência de reconhecimento de firma em contrato firmado por pessoa maior e presumidamente capaz para os atos da vida civil não invalida o contrato. Formalmente, também, a ausência de testemunhas também não o invalida (g.n.). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA PELA VIA DA EXECUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO ESTATUTO DA OAB (LEI N. 4.215/1963, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSA. CABIMENTO DA VIA. NORMA ESPECIAL. CPC, ART. 585, VII. I. A ausência de suficiente prequestionamento impede o exame da irresignação da parte em toda a sua extensão. II. O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 400.687/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 239) E o fato de a parte ter renunciado ao mandato outorgado à advogada, não retira da advogada interesse em cobrar, em nome próprio e nestes autos, o destaque dos honorários contratuais (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94). Logo, embora o contrato de honorários tenha aparência formal de validade, está, todavia, ligado à discussão no juízo cível. Pois bem, a cobrança do percentual de 30% sobre o pagamento dos salários de benefício recebidos no final do processo (contrato de fls. 146 e 147) refere-se à lide particular, entre a advogada e o ex-cliente, cuja competência para o julgamento não é da alçada federal, mas sim da Justiça do Estado, como bem declina a cláusula sétima do pactuado. Ao que consta, os honorários contratuais, se devidos, estão em discussão na mencionada ação de prestação de contas perante o Douto Juízo competente (fls. 148, 149, 164 a 176 a 179, 186), por conta de alegado pagamento antecipado da quantia de R\$ 3.846,00. Entendo que cabe a este juízo

avaliar a validade do contrato apenas para fim de decidir sobre a reserva de honorários. No caso, porém, em havendo litígio no âmbito estadual sobre a validade do pactuado ou, ao menos, da cobrança do contrato, cumpre-se, por cautela, manter em depósito o valor de destaque à disposição do referido juízo, quem caberá decidir sobre a lisura das contas decorrentes do serviço profissional da advogada em relação a seu ex-cliente. Eventual decisão deste juízo neste sentido poderá entrar em conflito com a ação de prestação de contas proposta perante o juízo competente (cf. artigo 918 do CPC). Em prosseguimento, considerando que não houve qualquer manifestação explícita do autor sobre os cálculos formulados pela autarquia, eis que os pedidos formulados até a juntada da renúncia do mandato se limitaram à juntada do contrato de honorários e o destaque dos RPV's (fls. 145 e 150) e, diante da imprecisão quanto à data que a advogada até então constituída teve efetiva ciência da renúncia (se na manifestação de fl. 157; no recebimento da correspondência de fls. 184, 185 e 187; ou em outra data), intime-se o autor por intermédio de seu novo patrono para se manifestar sobre a conta de fls. 137 a 143, no prazo de quinze dias. No silêncio será entendido que houve a concordância com os cálculos da autarquia. Intimem-se, inclusive a advogada Dra. Larissa Toríbio Campos.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de março de 2013, às 09h, na Empresa Márcio Augusto Tasso Me, sito na Rua Joquei Clube, nº 531, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000979-20.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ROBERTO SABAG RIFAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento que formulou na via administrativa em 24/06/2009. Relata que o INSS deixou de conceder o benefício por não ter computado na contagem de tempo de serviço o período entre os anos de 2004 e 2009 em que o autor exerceu trabalho como empresário, cujas contribuições devidas, não recolhidas à época, foram parceladas, prestações que vêm sendo regularmente quitadas, de modo que entende fazer jus à referida contagem, diante da aceitação do parcelamento do débito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/100). Por meio do despacho de fls. 103, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/106, instruída com os documentos de fls. 107/276. Em sua defesa, afirma que, no caso do contribuinte individual, em se tratando de pagamento de prestações a destempo, há necessidade da prova do efeito labor. Além disso, embora haja possibilidade de parcelamento das exações atrasadas, o seu reconhecimento para fins previdenciários exige a quitação integral dos valores devidos. Diante disso, sustenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido. Às fls. 279, informou o autor ter quitado o parcelamento realizado, juntando os documentos de fls. 280/282. Réplica às fls. 283/288, anexando o autor, novamente, os documentos relativos à quitação do parcelamento (fls. 289/290). Chamadas as partes para especificarem provas (fls. 291), veio o autor informar que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria postulado, razão por que requer o julgamento de procedência da ação, nos termos do pedido formulado. Juntou a carta de concessão do benefício às fls. 296/297. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 298). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, seja computado como tempo de contribuição o período em que, na condição de empresário, proprietário da empresa Freepass Intersports Artigos Esportivos Ltda - ME, era segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que as contribuições devidas no respectivo período, não recolhidas na época própria, foram objeto de parcelamento, cujas prestações vêm sendo regularmente pagas. Busca, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento formulado na via administrativa, em 24/06/2009, acrescendo-se aos demais, o período mencionado. Conforme informação prestada pelo INSS na contestação, demonstrada pelos documentos que anexou, verifica-se que o autor formulou na via administrativa três requerimentos de aposentadoria: o primeiro em 24/06/2009, onde se computou o tempo de 28 anos e 8 meses de contribuição (fls. 132/133), eis que, além de não ser considerado o período como empresário, de 2004 a 2009, também não se computou o período de 01/1974 a 09/1975, por ausência de comprovação de atividade remunerada no período; o segundo em 11/11/2011, somando-se o tempo de 30 anos e 6 meses de contribuição (fls. 227/228), quase o mesmo tempo computado para o terceiro requerimento apresentado em 21/03/2012, onde foram somados 30 anos e 5 meses de contribuição, sendo que, nestes últimos pedidos, houve consideração do período de 01/1974 a 09/1975, mas em nenhum deles incluiu-se o período de 2004 a 2009. Em sua defesa, sustenta o INSS que a legislação previdenciária não afasta a possibilidade de parcelamento das exações atrasadas, todavia, vincula o seu reconhecimento, para fins previdenciários (contagem de tempo de serviço e carência), à quitação integral do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa nº 45/2010. Com

efeito, a contagem do tempo de serviço do segurado empresário (contribuinte individual), diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização de contribuições em atraso (art. 45-A da Lei nº 8.212/91). Assim, no caso vertente, somente após o adimplemento integral das contribuições relativas ao período em que o autor recebeu remuneração decorrente de seu trabalho na empresa da qual era proprietário é que poderá ser computado o respectivo tempo de serviço, não sendo possível, portanto, conceder o benefício de aposentadoria antes de recolhidas todas as prestações do parcelamento realizado. Segundo se verifica nos documentos de fls. 210/211, o autor requereu o parcelamento das contribuições devidas em 26/11/2009, e somente veio a quitar integralmente o débito em 24/08/2012 (fls. 280/282). E após o adimplemento das contribuições em atraso o INSS concedeu-lhe o benefício postulado, eis que, em decorrência, alcançou o tempo necessário para obtenção da aposentadoria. Ao autor, portanto, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 27/08/2012, computando-se como tempo de serviço 35 anos e 1 mês, nos termos da carta de concessão de fls. 296. Ante o exposto, cumpre reconhecer que não é possível conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido formulado em 24/06/2009, eis que, nessa época, ainda não haviam sido adimplidas as contribuições devidas na condição de empresário, relativas ao período de 2004 a 2009, o que leva à improcedência do pedido formulado na inicial, tendo-se por correto o indeferimento na via administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-63.2012.403.6111 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por OSVALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 18/07/1977 a 09/06/1983 e 01/12/1983 a 17/02/1986 na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda, nas funções, respectivamente, de serviços gerais e torneiro, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento que formulou na via administrativa em 19/09/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/143). Por meio da decisão de fls. 146, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/152, instruída com os documentos de fls. 153/282, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a demanda é improcedente, eis que a exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, além de que a comprovação da exposição deve se dar por meio de laudo técnico, que não foi carreado aos autos. Na eventual hipótese de procedência, requereu a fixação da DIB na data da citação. Réplica às fls. 289/295. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 296), o autor protestou pela realização de perícia no local de trabalho e prova testemunhal (fls. 298/299); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 300). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, III, do CPC, o pedido da parte autora para realização de perícia na empresa Indústria Marques da Costa Ltda, visando à comprovação da natureza especial das atividades ali exercidas nos períodos de 18/08/77 a 09/06/1983 e 01/12/1983 a 17/02/1986, vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época. Registre-se, ademais, que foi trazido aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT realizado na referida empresa no ano de 2005 (fls. 94/107), o que dispensa a produção da prova pericial requerida. Também indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que não há qualquer dúvida quanto ao efetivo labor nos períodos mencionados e para comprovação da natureza insalubre das atividades exercidas, tratando-se do agente agressivo ruído (fls. 85 e 87), não se dispensa a apresentação de laudo técnico, eis que necessária a quantificação para fins de caracterização da nocividade para a saúde do empregado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento do tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda, nos períodos 18/08/1977 a 09/06/1983 e 01/12/1983 a 17/02/1986, trabalhados nas funções de serviços gerais e torneiro, respectivamente. Oportuno esclarecer que muito embora a parte autora indique como início do primeiro vínculo na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda a data de 18/07/1977, o correto é 18/08/1977, segundo a CTPS de fls. 30 e CNIS de fls. 147. E para demonstração das condições especiais do trabalho exercido, foram trazidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/86 e 87/88, onde se encontra apontado, como fator de risco, o agente físico ruído a 92 dB(A) para ambas as atividades desenvolvidas pelo autor, todavia, consta ali a informação de que nesta época não

havia laudo (item 16 de ambos os formulários). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Todavia, em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de

atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Não obstante, como já mencionado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos não trazem a identificação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental, até porque não foram elaborados com base no necessário laudo técnico. Assim, não servem para atestar as condições especiais do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos a que se referem. Verifica-se, contudo, que se encontra juntado às fls. 94/107 o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborado na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda no ano de 2005. E de acordo com o referido documento é possível constatar a natureza especial da atividade de torneiro exercida na referida empresa, eis que o referido trabalhador ficava exposto a nível de pressão sonora de 92 dB(A) ou 85 dB(A), dependendo do setor em que trabalhava, na roseta ou usinagem (fls. 104). Registre-se, ademais, que o fato de não ser o laudo contemporâneo ao período de atividade que se pretende reconhecer como especial não lhe retira a força probatória, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.) A esse respeito, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em recentíssima Súmula, publicada no D.O.U. de 24/09/2012, p. 114, assim estabeleceu: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Oportuno observar que o próprio INSS, quando da comunicação de decisão de fls. 135, referente ao pedido de aposentadoria formulado em 25/08/2009, apenas rejeitou como especial o período de 18/08/1977 a 09/06/1983, de modo que, cumpre concluir, reconheceu, desde essa época, a natureza especial da atividade de torneiro do autor no período entre 01/12/1983 a 17/02/1986. Por outro lado, em relação ao período em que o autor trabalhou em serviços gerais, entre 18/08/1977 e 09/06/1983, muito embora o PPP de fls. 85/86 igualmente indique que estava ele exposto a ruído de 92dB(A) durante a jornada de trabalho, o fato é que o laudo de fls. 94/107 não trata da função mencionada. E como já referido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, que não se encontra adequadamente preenchido, não basta para comprovar a condição especial da atividade. Desse modo, possível reconhecer apenas a natureza especial da atividade de torneiro desempenhada pelo autor no período de 01/12/1983 a 17/02/1986, porquanto exposto a nível de ruído superior ao limite legalmente estabelecido, como demonstrado através de LTCAT. De tal sorte, considerando a natureza especial do trabalho exercido entre 01/12/1983 a 17/02/1986 e somando-se aos demais períodos de trabalho do autor, verifica-se que contava ele com 35 anos e 1 mês de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 19/09/2011 (fls. 41). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS - fls. 30 13/03/1974 07/11/1974 - 7 25 - - - 18/08/1977 09/06/1983 5 9 22 - - - Esp 01/12/1983 17/02/1986 - - - - - 13/03/1986 19/09/2011 25 6 7 - - - Soma: 30 22 54 2 2 17 Correspondente ao número de dias: 11.514 797 Tempo total : 31 11 24 2 2 17 Conversão: 1,40 3 1 6 1.115,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 300 autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento administrativo formulado em 19/09/2011. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (27/04/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Oportuno registrar, consoante informação extraída do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o autor já recebe, desde 19/09/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.488.454-9). Assim, e diante do direito aqui reconhecido, cabe-lhe optar, na ocasião oportuna, pela situação que lhe é mais vantajosa, evidentemente mediante compensação de eventuais pagamentos concomitantes efetuados a título de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade laborativa do autor como torneiro no período de 01/12/1983 a 17/02/1986. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/09/2011 e renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as importâncias já pagas a título de aposentadoria no

mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor decaiu da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, está recebendo, desde 19/09/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSVALDO JOSÉ DA SILVA Nome da mãe: Maria Bernardete de Oliveira da Silva RG 13.328.405 - SSP/SPCPF 015.461.768-70 End.: Rua Virgílio Carvalho de Oliveira, 19, Núcleo Habitacional Maria Angélica Matos, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/12/1983 a 17/02/1986 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2010. Todavia, alega que laborou por 30 anos, 1 mês e 7 dias na empresa Ind. e Com. Sasazaki Ltda. sujeito a condições insalubres (agentes químicos e físico), sendo reconhecido como especial, por ocasião do pedido administrativo, apenas o interregno compreendido entre 21/10/1980 a 05/03/1997, razão pela qual propugna pelo reconhecimento do período remanescente (de 06/03/1997 a 27/11/2010, data do requerimento). Reclama o autor, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou no cálculo da renda mensal inicial os corretos salários-de-contribuição relativos aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2005, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial, bem como a alíquota do fator previdenciário com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/159). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida (fl. 162), foi o réu citado (fl. 163). Em sua contestação (fls. 164/165-verso), o INSS invocou a prescrição quinquenal e impugnou os documentos relativos aos salários percebidos pelo autor nas competências de janeiro, novembro e dezembro de 2005. Tratou, outrossim, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 166/239). Réplica às fls. 242/250. Chamadas à especificação de provas (fl. 253), manifestaram-se as partes às fls. 254 (autor) e 255 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 254 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pleito formulado à fl. 254, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 06/03/1997 a 27/11/2010 (data do requerimento administrativo), ressaltando que o período antecedente (de 21/10/1980 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial na orla administrativa. Com isso, propugna pela concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/11/2010. Sustenta o autor, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do benefício, relativos às competências de janeiro, novembro e dezembro de

2005. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais.i) Da aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que o autor laborou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 37/64), bem como pela contagem de tempo de contribuição (fls. 131/133) que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fl. 35). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período postulado (de 06/03/1997 a 27/11/2010), são úteis as cópias da CTPS de fls. 37/64, os formulários DSS-8030 de fls. 81 e 82, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/90 e os laudos técnicos de fls. 91/99 e 100/111. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face

do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que a cópia das CTPSs juntadas às fls. 37/64 revelam que o autor foi admitido em 21/10/1980 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. para o cargo de auxiliar geral (fl. 55), passando a exercer o cargo de encarregado de produção a partir de 23/01/1990 (fl. 63) e de pintor encarregado a partir de 01/02/1999 (fl. 64). Para o período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 83) indica que o autor ocupou as funções de pintor chefe a partir de 01/02/2008 e de Encarregado Trat. Pintura I a partir de 01/12/2009.Como encarregado de produção, função que ocupou entre 23/01/1990 e 31/01/1999, o formulário DSS-8030 de fl. 81 aponta que o autor esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos:O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendida nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de tambores de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que eram entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A).Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 91/99, notadamente à fl. 94, indicando que, na seção de pintura, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos como tintas à base de esmalte sintético, verniz acrílico e solventes thinner, considerados insalubres nos termos do item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99.De tal sorte, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como encarregado de produção, função na qual se ocupou até 31/01/1999.A partir de 01/02/1999, o autor exerceu a função de pintor encarregado já na nova fábrica da empregadora, localizada na Av. Eugênio Coneglian, consoante formulário DSS-8030 de fl. 82, sujeitando-se aos seguintes agentes nocivos:O segurado estava constantemente exposto a doses de ruído de 1,85 aos Agentes Químicos como tintas, esmaltes, thinner e xileno.Expunha-se o autor, portanto, aos mesmos agentes químicos a que se sujeitava o autor como encarregado de produção. Ademais, o laudo técnico

encartado às fls. 100/111 revela que, nesse ambiente de trabalho, as máquinas produziam ruído contínuo superior a 90 dB(A), salvo raras exceções (não inferiores, todavia, a 88 dB(A), conforme fl. 206-verso). Cumpre, pois, reconhecer o período de 01/02/1999 a 31/01/2008 como especial. O mesmo desfecho é de ser conferido aos períodos em que o autor laborou como pintor chefe (de 01/02/2008 a 30/11/2009) e como encarregado de tratamento de pintura (de 01/12/2009 a 27/11/2010). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 83/90 indica que, nessas atividades, o autor esteve exposto a agentes químicos (tintas e hidrocarbonetos aromáticos e derivados) e físicos (calor e ruído). Quanto ao ruído, o PPP indica que no período de 01/02/2008 a 30/11/2009 o autor esteve exposto a 90,7 dB(A), enquanto que no período posterior (a partir de 01/12/2009) os níveis de ruído aferidos foram de 92,1 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB (A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Logo, é possível considerar de natureza especial todo o período em que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (relevando salientar que o período de 21/10/1980 a 05/03/1997 já foi reconhecido como tal na via administrativa), totalizando o autor 30 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, em 27/11/2010 (fl. 35), suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m	dVértice Engenharia (serv. gerais)	21/2/1978 12/3/1978	-- 22	---
---	José Tiveron (serv. gerais)	1/2/1979 12/3/1979	- 1 12	---
---	Lajes Vértice (serv. gerais)	2/5/1979 10/10/1980	1 5 9	---
---	Sasazaki (aux. geral)	Esp 21/10/1980 30/9/1984	---	3 11 10
---	Sasazaki (aux. de chefe)	Esp 1/10/1984 30/6/1989	---	4 8 30
---	Sasazaki (líder de produção)	Esp 1/7/1989 22/1/1990	---	6 22
---	Sasazaki (encarregado de produção)	Esp 23/1/1990 5/3/1997	---	7 1 13
---	Sasazaki (encarregado de produção)	Esp 6/3/1997 31/1/1999	---	1 10 26
---	Sasazaki (pintor encarregado)	Esp 1/2/1999 31/1/2008	---	9 - 1
---	Sasazaki (pintor chefe)	Esp 1/2/2008 30/11/2009	---	1 9 30
---	Sasazaki (encarr. trat. pintura)	Esp 1/12/2009 27/11/2010	---	11 27
Soma:			1 6 43 25 56 159	Correspondente ao número de dias: 583 10.839
Tempo total :			1 7 13 30 1 9	Conversão: 1,40 42 1 25 15.174,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			43 9 8	Tendo em vista que os documentos considerados neste julgamento, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos, também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, consoante fls. 182/210, é devido o benefício desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/11/2010 (fl. 35). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 20/06/2012 (fl. 02). ii) Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2005. Consoante se verifica da carta de concessão juntada à fl. 35, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 27/11/2010. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 2.017,60 e que as competências de janeiro, novembro e dezembro de 2005 foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício. Todavia, do que se infere dos documentos de fls. 65/67, emitidos pela empregadora do autor, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses meses. Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro, novembro e dezembro de 2005) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 65/67, desde que observado o teto máximo. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas o autor era empregado da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo do recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ele penalizado por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição do autor nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão do autor. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. O autor, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período, porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 06/03/1997 a 27/11/2010, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início em 27/11/2010, início da vigência da aposentadoria por tempo de contribuição hoje auferida pelo autor (fl. 35). Outrossim, o benefício auferido pelo autor deverá ser revisto a partir da citação havida nos autos, em 24/07/2012 (fl. 163), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro, novembro e dezembro de 2005, como informado às fls. 65/67, observado o teto máximo vigente à época. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do

benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 55), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES RG 14.610.817 CPF 056.735.038-06 PIS 1083727681-8 Mãe: Mercedes Almeida Rodrigues Endereço: Rua Francisco Malta Cardoso, 1133, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 27/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-06.2013.403.6111 - MARIZA DA SILVA MAXIMIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c)

para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP - 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP - 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012)Contudo, tal não ocorre neste caso, eis que insuficientes para demonstrar a situação de necessidade e impossibilidade de arcar com as despesas do processo os

documentos anexados às fls. 13/14. Ademais, especialmente para as empresas com fins lucrativos o benefício somente deve ser concedido em situações especialíssimas, e desde que comprovada a condição econômica precária, circunstâncias que não se apresentam na espécie. Indeferida a gratuidade judiciária, deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Outrossim, verifica-se que a multa que a autora entende indevida e cujo lançamento pretende anular foi-lhe aplicada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (fls. 27/33), autarquia federal com personalidade jurídica própria. Dessa forma, deve a parte autora emendar a inicial para retificar o polo passivo da ação, eis que não tem a UNIÃO legitimidade para figurar no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências acima determinadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Registre-se. Cite-se. Int.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em condições especiais convertendo-se em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0000634-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000634-4) - FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E Proc. WILSON MARCOS MANZANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP065775 - CARLOS VERONEZI)

Fica o corréu Daniel Aparecido Fernandes ciente do r. despacho de fls. 349: Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para Ação Popular - classe 32. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado por meio da decisão de fl. 196. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao MPF. Se nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de manifestação, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 97/106) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 92/95-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação das partes em honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença é omissa, asseverando que o juiz não pode deixar de decidir QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS O JUIZ DEVE RESOLVER DE OFÍCIO (fl. 100, item 14, negrito no original). Argumenta que A PERÍCIA OFICIAL CONSTATOU SIM QUE A INCAPACIDADE APRESENTADA POR ESTE, DE TODO É AUTÊNTICA, CRÔNICA, E, GRAVOSA, E QUE PORTANTO, TORNA O SEGURADO INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO (fl. 102, item 28, negrito no original). Por fim, argumenta que NÃO PODE A R. SENTENÇA, DEIXAR DE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A ESTE CAUSÍDICO, PELO TRABALHO, ESBOÇO, E LABOR EMPREENDIDO, DURANTE TODO O TEMPO DE CURSO DA AÇÃO, salientando que a VERBA DE SUCUMBÊNCIA, É DIREITO ASSEGURADO DO ADVOGADO, E, NÃO ESTÁ PASSÍVEL DE DISCUSSÕES (fl. 105, item 44, destaques no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso

no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na espécie, o embargante aduz que a sentença objurgada teria incorrido em omissão relativamente a questões de ordem pública, notadamente quanto à análise da incapacidade do autor, que o torna insuscetível de reabilitação. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor, todavia, apenas de forma parcial e temporária, sendo passível de reabilitação, o que lhe assegura o direito a perceber tão-somente o benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 94). E essa conclusão decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorada nos relatos do perito médico de confiança do Juízo, que atestou a possibilidade de reabilitação do autor, inclusive com possibilidade de cura, ainda que parcial, das enfermidades que lhe acometem (7min08s a 7min49s e 8min11s a 8min21s da gravação audiovisual), no que foi seguido pelo assistente técnico da Autarquia-ré (15min04s a 15min15s). Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por outro lado, não se verifica qualquer vício no decisum no que se refere à verba honorária. Conforme apontado na sentença, as partes não foram condenadas no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca experimentada. De acordo com a inicial, o autor postulou a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido o auxílio-doença, na ponderação de tratar-se de um minus em relação à aposentadoria (fl. 94). Em razão disso, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com fixação da sucumbência recíproca, na forma do que dispõe o artigo 21, caput, do CPC. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.178/1.179: defiro, em parte. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 59.947.044/0001-76, código 96, no polo ativo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido. Prejudicado o pedido de inclusão do nome do estagiário de direito Jairo Oliveira Santos, inscrito na OAB/SP nº 195.804-E, com o fito de autorizá-lo a levantar quantia em nome da sociedade beneficiária, pois além de não estar regularmente investido de poderes para tal intento, o valor oriundo do requisitório será disponibilizado diretamente à sociedade beneficiária em conta bancária específica, sem a necessidade de expedição de alvará. Cumpra-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003829-47.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Às fls. 96/97, a empresa executada ofertou em penhora obrigações da Eletrobrás emitidas no ano de 1966, as quais, segundo ela, deteria o valor de R\$ 12.618.135,72 (doze milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Intimada a se manifestar sobre a nomeação, a Fazenda Nacional não a aceitou (fl. 149). Com efeito, não é possível entender que o título nomeado possa, de qualquer maneira, garantir a execução. Por vários motivos, a saber: a) a executada não trouxe aos autos o título original, comprovante de propriedade. b) por óbvio, não detém a cártula ofertada pela executada valor exprimível em moeda corrente, atual. c) títulos daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo art. 11, II, da Lei 6.830/80. d) finalmente, todas as apólices com a mesma característica da que foi indicada pela executada estão irremediavelmente prescritas. A Lei n.º 5.073/66, alterando a Lei n.º 4.156/62, estabeleceu o prazo de 20 anos para resgate dos títulos. Pois bem. Mesmo que se aceitasse a validade dos instrumentos legais acima descritos, a prescrição já teria alcançado as obrigações nomeadas, pois, tendo elas sido emitidas em 1966, o prazo para seu resgate teria seu curso encerrado em 1986, o que se verifica que de há muito transcorreu este prazo. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 96/145. Destarte, cumpram-se os itens 2.1 e 2.2 do despacho de fls. 90/92, conforme requerido pela exequente à fl. 149. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1001660-95.1997.403.6111 (97.1001660-1) - USINA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0007860-67.1999.403.6111 (1999.61.11.007860-0) - YANKS ALIMENTOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002499-30.2003.403.6111 (2003.61.11.002499-2) - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza das autoridades impetradas de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA -

SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/137, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ALMENDRO MIRON X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003016-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FREIRE

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA FREIRE, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 11/11/2004, localizado na Rua Nelson Rossato nº 169, bloco 8, aptº 801, Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade. Alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de março de 2012, totalizando o valor de R\$ 1.969,09, posicionado para 13/07/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Inicialmente foi determinado à autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promover o recolhimento das custas complementares. Designada audiência de justificação (fl. 26), deferiu-se à ré, na ocasião, prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fl. 31). Transcorrido o prazo assinalado, sem notícia de conciliação, o pedido de liminar foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. À fl. 40, a CEF informou que as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação foram pagas, assim como as despesas processuais despendidas e os honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 41/44. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Após realizada a audiência de justificação, com tentativa de conciliação infrutífera, sobreveio informação da parte autora no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, por falta de interesse de agir. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fl. 41. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4044

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao INCRA acerca do registro da transferência da titularidade, consoante documentos de fls.

2056/2091. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF de todo o processado, para eventuais requerimentos. Outrossim, oficie-se aos juízos onde tramitam os processos relativos aos créditos indicados nos itens 1, 2 e 4, de fls. 1596-vs/1597, bem assim, ao credor indicado no item 10 de fl. 1598, para que se manifestem e requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o mesmo fim, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca do crédito indicado no item 7 de fl. 1597-vs, bem assim a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca dos créditos indicados nos itens 3 e 5 de fl. 1597, no prazo supra. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, no aguardo de novas provocações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/03/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 16/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9) - ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/03/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 15/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1972 a 1988, sem registro em CTPS e em regime de economia familiar, bem como dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais, nos períodos de 01/10/1988 a 18/12/1990 e a partir de 31/08/1992, de forma que, averbado o período rural e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir do protocolo da presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/125). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 128), foi o réu citado (fl. 131-verso). Em sua contestação (fls. 133/141-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o marido da autora desempenha atividades exclusivamente urbanas desde 06/1977. De resto, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 142/151). Réplica às fls. 154/163. Chamadas a especificar provas (fl. 166), manifestaram-se as partes às fls. 168 (autora) e 170, frente e verso (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 171, determinou-se a expedição de ofício à atual empregadora da autora, solicitando informações a respeito de eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho da requerente. A resposta foi juntada à fl. 174. Deferida a prova técnica requerida (fl. 175), o laudo pericial foi juntado às fls. 193/254, a respeito do qual disseram as partes às fls. 258/262 (autora) e 263 (INSS). Designada data para colheita da prova oral (fl. 266), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 279/283). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fl. 278, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento do período em que desenvolveu atividades rurícolas em regime de economia familiar no período de 1972 a 1988, além do tempo de serviço exercido em condições especiais como escolhedeira na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda., para que, convertidos em tempo comum e acrescidos ao período de atividade comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que

se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 93), celebrado em 15/07/1972, qualificando seu marido como lavrador; certidão de nascimento dos filhos (fls. 94, 103 e 107), eventos ocorridos em 17/07/1973, 26/01/1977 e 17/03/1980, todos qualificando o cônjuge da autora como lavrador; cópia de registro de matrícula de imóvel rural (fls. 96/102), de propriedade da família do marido da requerente; notas fiscais (fls. 112/120) de venda de algodão em caroço e amendoim em casca, emitidas entre 17/03/1981 e 14/01/1983, indicando como remetente o marido da autora; e recibos de pagamento (fls. 121/123) e de restituição de adiantamento sobre venda de amendoim em casca, emitidos em 18/01/1983. Os demais documentos (certidões de batismo dos filhos, certificado de frequência de curso para delegado sindical realizado pelo marido da autora, histórico escolar do filho da autora e carteiras de vacinação) nada referem acerca de eventual labor rural desenvolvido pela autora ou seu cônjuge, de sorte que se afiguram imprestáveis à pretensão autoral. Presente, todavia, início razoável de prova material da condição de rurícola da autora, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que seu pai trabalhou em várias fazendas no Estado do Paraná, ali vindo a conhecer seu marido. Após o casamento, a autora continuou trabalhando no sítio de propriedade de seu sogro, no cultivo de amendoim, algodão, arroz e feijão. O sítio media sete alqueires, e não contavam com a ajuda de empregados. Trabalhou naquela propriedade rural até mudar-se para Marília. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que a autora dedicou-se ao labor rural, ao menos em parte do período reclamado, presenciando suas atividades por terem morado e trabalhado na mesma região que a autora e sua família. Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no Sítio Santa Luiz, de propriedade da família do marido da autora, até sua mudança para Marília. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora no período de 15/07/1972 (certidão de casamento da autora, juntada à fl. 93, documento mais remoto a qualificar seu marido como lavrador) a 01/06/1977 (dia imediatamente anterior ao início do labor urbano do cônjuge, já na cidade de Marília). Totaliza-se, assim, 4 anos, 10 meses e 17 dias de atividade campesina. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas junto à empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. nos períodos de 01/10/1988 a 18/12/1990 e a partir de 31/08/1992, onde trabalhou como escolhedeira. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 30/38), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 144. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO

COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em

comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanharam a peça inaugural (fls. 41/44) não se afiguraram suficientes para a demonstração das condições a que se sujeitava a autora no exercício de suas atividades. Bem por isso, determinou-se a produção da prova técnica, nos termos do despacho exarado à fl. 175.E de acordo com o laudo pericial, encartado às fls. 193/254, na ficha de registro constatou-se que a Requerente iniciou suas atividades na empresa, na função de escolheira, em 31/08/1992 e as desempenha até esta data, tendo como atividades principais fazer a separação de material (aparas de papel) que chega na empresa. Foi registrada exposição à agentes de riscos: agentes biológicos - material reciclado; e agentes físicos - poeira e ruído (fl. 202).Ainda de acordo com o relato do d. experto, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho da Requerente e foi registrado um Nível de Pressão Sonora - NPS igual a 87 a 98 dB(A), com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 204).Dessa forma, possível reconhecer como insalubre a atividade de escolheira, desenvolvida pela autora desde seu ingresso na atual empregadora, porque ultrapassados os limites legais de 80 dB(A) (estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003).Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não demonstrada a extrapolação do limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício, eis que a variação dos níveis de ruído entre 87 e 98 dB(A) descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91).De tal sorte, considerando-se o período rural ora reconhecido (de 01/05/1972 a 01/06/1977), bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/10/1988 a 18/12/1990, de 31/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2009, verifica-se que a autora contava apenas 27 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 15/7/1972 1/6/1977 4 10 17 - - - S. Sebastião Com. Aparas (escolheira) Esp 1/10/1988 18/12/1990 - - - 2 2 18 Dori (catadeira) 18/2/1991 30/12/1991 - 10 13 - - - S. Sebastião Com. Aparas (escolheira) Esp 31/8/1992 5/3/1997 - - - 4 6 6 S. Sebastião Com. Aparas (escolheira) 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - S. Sebastião Com. Aparas (escolheira) Esp 19/11/2003 10/9/2009 - - - 5 9 22 Soma: 10 28 43 11 17 46 Correspondente ao número de dias: 4.483 4.516 Tempo total : 12 5 13 12 6 16 Conversão: 1,20 15 0 19 5.419,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 2 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 15/07/1972 a 01/06/1977, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 01/10/1988 a 18/12/1990, de 31/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2009, junto à empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda..JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região

e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/10/1988 a 18/12/1990, de 31/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2009 como tempo de serviço especial, em favor da autora APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO, filha de Nazarena Ferras Raphael, RG 23.283.139-7, CPF 255.583.208-42, residente na Rua Sérgio Faria, 415, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 920: defiro. Designo o dia 10/06/2013, às 16h50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes e seus advogados via imprensa oficial.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Designo o dia 10/06/2013, às 16h50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, em conjunto com os autos em apenso. Face ao interesse de incapaz, intime-se o MPF. Intimem-se pessoalmente as partes e seus advogados via imprensa oficial.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA DALMA JORDÃO LAUREANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que está acometida de tumor abdominal (CID D48), com procedimento cirúrgico agendado para o dia 03/11/2010, e não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como vendedora ambulante da Yakult. Refere que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. Todavia, aduz que não dispõe das mínimas condições para continuar desempenhando suas atividades, as quais demandam grande esforço físico, pois passa o dia todo empurrando carrinho com os produtos, situação que foi ignorada pelo requerido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24). Nos termos da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 32), o INSS trouxe contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/45, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica foi juntada às fls. 50/53 (instruída com documentos de fls. 54/57). Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 62), o laudo técnico foi acostado às fls. 79/87; sobre ele manifestaram as partes às fls. 90/91 e 93. Às fls. 95/100 a autora carregou aos autos novos documentos médicos. Laudo complementar foi acostado à fl. 104; sobre ele manifestou-se a autora à fl. 108; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 110/111, acompanhada de documentos (fls. 111-vº/113), com a qual a autora anuiu (fl. 119). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 110/111, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FLÁVIO ROBERTO PUERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Miguel Puerto, ocorrido em 14/03/2008.Afirma o autor ser pessoa inválida, estando totalmente incapacitado para exercer qualquer tipo de atividade laboral e, diante disso, residia desde 1998 com o seu falecido pai do qual dependia economicamente.Busca, assim, a concessão do benefício desde o pedido administrativo ocorrido em 30/04/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração, rol de testemunhas e outros documentos (fls. 14/102).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a produção antecipada de perícias médicas e juntaram-se os quesitos do juízo (fl. 105/106). Citado (107), o INSS ofertou sua contestação às fls. 108/111, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar sua condição de maior inválido. Na hipótese de procedência do pedido, argumentou que seria uma ofensa ao art. 74 c.c artigo 16, I da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 112/116).Os laudos médicos foram juntados às fls. 126/130 e 134/138. A respeito deles, disseram as partes às fls. 160/162 (autora) e 164/165 (INSS), com pedido de complementação do laudo pericial.O INSS juntou seus quesitos complementares às fls. 168/170. Esclarecimentos dos peritos às fls. 177/180.As partes se manifestaram às fls. 183/184 (autora) e 186 (INSS). Vistas concedidas ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet às fls. 191/194, opinando pela procedência do pedido, com a concessão de pensão por morte ao autor.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, indefiro a produção de prova oral postulada pela parte autora à fl. 162, porque desnecessária, fazendo-o com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Miguel Puerto, ocorrido em 14/03/2008 (fl. 42), ao argumento de tratar-se de filho maior inválido.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Não há controvérsia acerca do óbito do pai do autor, ocorrido em 14/03/2008 (fl. 42), bem como de sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que o de cujus encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez quando do falecimento, consoante fl. 112.Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente do autor.Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.No caso dos autos, pelos documentos de fl.19, verifico que o autor é filho do falecido; porém, conta atualmente com 65 anos de idade.De acordo com os extratos do CNIS ora acostados, o único vínculo empregatício do autor data de 01/10/1976 a 30/10/1981 e, posteriormente, foram efetuados recolhimentos, porém não há atividade laboral cadastrada. Vale dizer que a incapacidade não deve ser adquirida antes dos 21 anos, mas antes do falecimento do genitor, entendimento já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado da pessoa falecida, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado dos falecidos, remanesce a questão sobre a dependência econômica da parte autora, a qual restou evidenciada pelo fato de que sua invalidez (constatada pelo laudo pericial) é anterior ao óbito de seus genitores. 3. Tal como consignado na decisão ora agravada, a dependência econômica restou comprovada mediante depoimentos testemunhais seguros e convincentes. 4. A fim de que a parte autora figure como beneficiária da pensão por morte, não há que se exigir invalidez desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos de idade, como quer fazer crer a autarquia, pois a condição de dependência econômica em relação aos de cujus está caracterizada tão somente pela invalidez anterior ao óbito daqueles. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma. AC 201003990337203. Rel. Baptista Pereira. Publicado em 13/10/2011) Negritei. Assim, faz-se necessária a comprovação da propalada invalidez. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial produzido por médico cardiologista, o autor é portador de Insuficiência Cardíaca (CID I 50), Fibrilação Atrial (CID I 48) e Sequela Tuberculose Pulmonar (CID A 16.2) que são suficientes para a sua incapacitação (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 127). Afirma que a incapacidade do autor é total (resposta ao quesito 5.1 do juízo - fl. 128) e não há possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fl. 129). Questionado acerca da incapacidade, o perito especialista em Pneumologia e Tisiologia, em laudo complementar de fls. 177/178, fixou a DII em fevereiro de 2007 (resposta ao quesito complementar ii do INSS - fl. 178), data que ganha força com o documento de fl. 148, este que demonstra a internação do autor ocorrida em junho de 2007, que comprova o grave estado de saúde do

autor, tendo como consequência a sua incapacidade para o labor. Dessa forma, resta comprovada a condição do autor de filho inválido, invalidadez esta que remonta desde fevereiro de 2007, o que faz com que tenha direito ao benefício de pensão por morte postulado, em razão do óbito de seu genitor Miguel Puerto. Por conseguinte, reputo presentes todos os requisitos legais, imperiosa a concessão do benefício ao autor. O benefício de pensão por morte deve ser deferido a contar da data do requerimento administrativo, em 30/04/2008 (fl. 21), nos exatos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 24/01/2011 (fl. 02).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - NB 145.162.323-0 ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **FLÁVIO ROBERTO PUERTO** o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE** - NB 145.162.323-0 com data de início na data do requerimento administrativo, em 30/04/2008 (fl. 21) e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: **FLÁVIO ROBERTO PUERTO** RG 3.893.466 - SSP/SPCPF 222.468.198-49 Mãe: Maria José Arruda Puerto End.: Rua Júlio Mesquita, 832 - Jd. Maria Izabel, CEP 17516-180 Marília/ SP Espécie de benefício: Pensão por morte Número do Benefício: 145.162.323-0 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de procedimento ordinário, cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIR PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que possui a idade mínima exigida por lei e que preenche a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Informa, ainda, que a ré não deu entrada no requerimento, mas sim foi processado o pedido a Benefício Assistencial ao Idoso. O benefício resultou indeferido sob alegação de que o autor não se enquadrava nos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde a data em que foi realizado o pedido administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 33. Aditamento da inicial às fls. 40/41, requerendo o autor, como pedido alternativo, a Concessão do Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS. Trata-se, na verdade, de pedido sucessivo, ou seja, se não concedido o benefício de aposentadoria por idade, que seja deferido o benefício assistencial ao idoso. Nesse sentido, conceitua o Código de Processo Civil: Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Recebida a petição como emenda à inicial (fl. 44). Citado (fl. 46) o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, aduzindo que a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às pessoas que anteriormente à entrada em vigor da Lei de Benefícios já exerciam atividade laborativa e, como tal, eram seguradas obrigatórias da Previdência Social, o que não é o caso do autor, que deve observar a regra geral e, portanto, cumprir 180 contribuições mensais a título de carência. Réplica às fls. 58/63. Chamadas as partes a

especificarem provas, a parte autora se manifestou à fl. 65 e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 66).O mandado de constatação foi juntado às fls. 70/80.Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 83/86 e juntou documentos às fls. 87/89. O INSS se manifestou à fl. 91.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 95/97, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda.Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base contribuições que verteu à Previdência, nos seguintes períodos: 01/12/1977 a 29/03/1978, 14/02/1979 a 16/03/1979, 02/05/1990 a 08/08/1990 e 01/05/1999 a 27/12/2004; também efetuou recolhimentos como contribuinte individual, referentes às competências 07/1985 a 04/1986. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nascido em 22/12/1942. Logo, segundo os documentos de fls. 13, completou 65 anos de idade em 22/12/2007.Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que o autor ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fl. 35; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa o autor demonstrar um número mínimo de 156 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2007.Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos.Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subseqüentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido.(AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010)Fixado isso, cumpre observar que o autor, por ocasião do implemento do requisito etário (22/12/2007, consoante fl. 13), contava apenas 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço, muito aquém da carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais (ou um ano e um mês) exigidas dos segurados que completaram a idade mínima no ano de 2007 (artigo 142, da Lei 8.213/91). Ademais, mesmo se considerado o período de 29/08/2005 a 02/07/2008 (fls. 20/22), o autor contaria apenas com 10 (dez) anos e 10(dez) dias de contribuição, e não 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses, como aponta em sua inicial. Por tais motivos, não prospera a pretensão do autor, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado.Passo agora à análise do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 68 (sessenta e oito) anos, eis que nascido em 22/12/1942 (fl. 13), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o auto de constatação realizado às fls. 70/80, datado de 28/06/2012, indica que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas: ele próprio e seu cônjuge, sra. Marly Cavalcanti Porto, que contava com 67 anos de idade na data da constatação (fl. 72). Residem em imóvel cedido, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 77/80. Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS acostado à fl. 91-verso, a esposa do autor recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, enquanto que o autor, eletricitista informal, recebe o valor mensal médio de R\$ 300,00, atingindo um montante de R\$ 922,00, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, a renda contraída pelo requerente e sua esposa. Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pela esposa do autor na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo.Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal.Por conseguinte, a renda familiar do autor está abaixo do limite previsto em lei, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a parcial procedência de sua pretensão é de rigor.Assim, estabeleço a DIB na data do requerimento administrativo, em 01/06/2011 (fl. 42). Por fim, tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Antecipação de tutela.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, antecipo a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor DEVANIR PORTO, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo ocorrido em 01/06/2011, consoante fl. 42. Outrossim, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A partir de 01/06/2011, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Sentença não

sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DEVANIR PORTO Rg 10.005.582-5 e CPF 792.057.048-49 Av. João Martins Coelho, 370, Sta. Antonieta, CEP 17512-310, Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO MESQUITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 19/07/2010. Relata o autor que por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1980 a 30/04/1981, 16/06/1987 e 22/06/1989 e 06/03/1997 a 19/07/2010, em que trabalhou como servicial e auxiliar de enfermagem, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, de 01/05/1981 a 09/06/1987 e 20/06/1989 a 05/03/1997, resultam em 30 anos, 2 meses e 12 dias de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/129). Por meio do despacho de fls. 132, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 134/136, instruída com os documentos de fls. 137/139, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Réplica às fls. 142/147. Chamadas à especificação de provas (fls. 148), a parte autora requereu a realização de perícia técnica na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 149/150); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 151). Por despacho exarado às fls. 152, indeferiu-se a realização da prova pericial, designando-se, contudo, data para colheita da prova oral. Notícia da interposição de agravo de instrumento foi trazida às fls. 154/167, recurso a que foi negado seguimento, consoante a r. decisão de fls. 170/171. Rol de testemunhas foi juntado pelo autor às fls. 168. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 183/189). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 183). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fls. 152: A prova pericial requerida às fls. 149, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica. (...) Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 154/167), recurso, contudo, a que foi negado seguimento (fls. 170/171). Reputo, pois, suficientes para o deslinde da controvérsia as provas documental e a testemunhal realizada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como servicial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 02/05/1980 a 30/04/1981, e como auxiliar de enfermagem, primeiro na Sasazaki S/A - Indústria e Comércio, no período de 16/06/1987 a 22/06/1989 e, posteriormente, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, entre 06/03/1997 a 19/07/2010, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Oportuno mencionar ainda que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). No

caso em apreço, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 85/86, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 01/05/1981 a 09/06/1987 e 20/06/1989 a 05/03/1997, ambos trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, os quais foram convertidos em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 19/07/2010, com o total de 35 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço (fls. 47). Resta, pois, analisar os demais períodos postulados, a fim de verificar se tinha a parte autora direito, já naquela época, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Observa-se da cópia da carteira de trabalho do autor anexada às fls. 30, que, em 02/05/1980, foi ele contratado para trabalhar como serviçal na Santa Casa de Marília, passando, em 01/05/1981, a exercer a função de atendente de enfermagem, segundo a anotação constante às fls. 32 dos autos e da CTPS. Registre-se que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade após 01/05/1981, nos termos da contagem de fls. 85/86. Para o período anterior, contudo, entre 02/05/1980 a 30/04/1981, necessária a análise das provas produzidas nestes autos. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, nesse período o autor trabalhava nas Dependências do Hospital - Pediatria, desempenhando atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta de lixo, varreções, executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. A prova oral colhida, contudo, não corrobora tais afirmações. Ambas as testemunhas ouvidas (José Arnaldo Guimarães e Maria Aparecida de Lima), que já trabalhavam na Santa Casa à época, disseram que o autor, quando lá entrou, começou a trabalhar diretamente na enfermaria, em ala mista, exercendo várias funções e trabalhando diretamente com os pacientes, fazendo curativos, dando banho, trocando cama, lavando materiais não descartáveis, sendo que, nessa época, de acordo com os depoimentos prestados, não se usavam luvas nos procedimentos, apenas luva de pano para dar banho nos pacientes. Tal descrição é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no referido período, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que, embora contratado como serviçal, exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Passível, portanto, de reconhecimento como especial o período de 02/05/1980 a 30/04/1981, trabalhado pelo autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. O mesmo ocorre em relação ao período de 06/03/1997 a 19/07/2010, época em que o autor também trabalhou na Santa Casa de Marília, mas agora contratado como auxiliar de enfermagem (fls. 40). Consoante o PPP de fls. 69/71, no período o autor trabalhava em Enfermarias de Internação/UTI, onde desempenhava atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde, estando sujeito aos agentes biológicos bactérias, fungos e vírus. Desse modo, igualmente não resta dúvida de que as atividades desempenhadas pelo autor no respectivo período, diante da submissão a agentes agressivos biológicos em razão do contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes, são passíveis de reconhecimento como especiais. Por fim, para o período de 16/06/1987 a 22/06/1989, trabalhado pelo autor na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda como auxiliar de enfermagem do trabalho (fls. 30), foi juntado aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 68, onde consta que o autor trabalhava em ambulatório médico, cujas atividades consistiam em organizar e administrar o setor de enfermagem; prestar primeiros socorros no local de trabalho; em casos de acidentes ou doenças, prestar atendimento ambulatorial aos funcionários; registrar dados estatísticos de acidentes ou doenças profissionais; prestar atendimento aos funcionários na residência ou acompanhar em hospitais se necessário; requisitar medicamentos para funcionários; controlar solicitação externa de doadores de sangue; auxiliar na execução do exame médico anual e executa atividades correlatas. Como fatores de risco cita os diversos tipos de agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos, parasitas, bacilos, protozoários, causadores de inúmeras doenças, visto que tinha contato direto com tais microrganismos no atendimento aos funcionários doentes. Por sua vez, segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas Roberto Menegaço e Benvindo Cassiano Neto, que trabalharam com o autor na Sasazaki, as atividades exercidas no ambulatório médico da empresa consistiam, em suma, na aplicação de medicamentos, fazer curativos, prestar assistência ao médico da empresa nos pequenos procedimentos ali realizados em decorrência de acidentes sofridos pelos funcionários, colheita de sangue e urina por ocasião dos exames periódicos. Daí se extrai que não é possível considerar como submetidas a condições especiais as atividades realizadas pelo autor no ambulatório médico da empresa Sasazaki. Os procedimentos ali realizados, além de marcados pela simplicidade são casuais, ou seja, o serviço ali prestado tem a manifesta finalidade de atender, emergencialmente, os empregados vítimas de acidentes do trabalho ou que necessitem de encaminhamento para tratar de doenças, estando longe de poder ser classificado como uma instituição de saúde, onde os riscos decorrem, inclusive, do local onde as atividades são realizadas. Rechaço, pois, a alegada exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de suas atividades no ambulatório médico da empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, no período de 16/06/1987 a 22/06/1989. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além daqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa - 01/05/1981 a 09/06/1987 e 20/06/1989 a 05/03/1997 -, os períodos de 02/05/1981 a 30/04/1981 e 06/03/1997 a 19/07/2010, trabalhados pelo autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, os quais, somados, totalizam 28 anos, 2 meses e 8 dias de

tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santa Casa 02/05/1980 30/04/1981 - - - - 11 29 Santa Casa 01/05/1981 09/06/1987 - - - 6 1 9 Santa Casa 20/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 16 Santa Casa 06/03/1997 19/07/2010 - - - 13 4 14 Soma: 0 0 0 26 24 68 Correspondente ao número de dias: 0 10.148 Tempo total : 0 0 0 28 2 8 Conversão: 1,40 39 5 17 14.207,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 17 Considerando que os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília haviam também sido apresentados na orla administrativa (fls. 51/101), o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 19/07/2010. Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (05/08/2011 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 02/05/1980 a 30/04/1981 e 06/03/1997 a 19/07/2010. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo formulado em 19/07/2010. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, além de estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 137-verso). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO MESQUITA DA SILVARG 15.817.040 - SSP/SP CPF 038.919.268-63 PIS 1.088.675.236-9 Mãe: Izabel Mesquita da Silva End.: Rua Antonio Lourencyl Serafim, 73, Bairro Santa Gertrudes I, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/05/1980 a 30/04/1981 06/03/1997 a 19/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que o perito fixar o início da incapacidade, acrescido de 25% pelo fato de depender de terceiros, mantendo-se, ainda, o pagamento do auxílio-acidente que recebe desde 21/12/1995. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oftalmologia. Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não

logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 39/40. Parecer da assistente técnica do Instituto-réu foi juntado às fls. 45/46. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 47/51. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida às fls. 54/55. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 57, frente e verso), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 63/64). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS (fls. 20/22 e 30), e o fato de estar em gozo do benefício de auxílio-acidente desde 21/12/1995 (fls. 28). Resta, portanto, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/51, produzido por médico especialista em oftalmologia, a autora apresenta cegueira legal bilateral (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 48), quadro que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício do trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 49/50), eis que não há, na atualidade, recursos para a recuperação de sua visão (Discussão e conclusão, parte final - fls. 50). A tal conclusão também chegou a assistente técnica do INSS, conforme se vê na manifestação de fls. 45/46. Dessa forma, não há dúvida de que a autora, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, oportuno mencionar que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade detectada, por não ter tido acesso ao histórico médico da periciada (respostas aos quesitos 10 da autora, 4 do Juízo e 6.2 do INSS). Por tal razão, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 29/02/2012 (fls. 33), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Diante disso, não há falar em prescrição. A concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem

ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Reclama, ainda, a autora o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Dispõe o dispositivo legal citado:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Na espécie, como se viu no laudo pericial, a autora apresenta cegueira legal bilateral, esclarecendo, ainda, o d. perito judicial que a autora está totalmente dependente, necessitando da ajuda de terceiros para suas necessidades diárias (resposta aos quesitos 11 e 12 da autora - fls. 49). Dessa forma, diante da constatação da necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe está concedido por meio da presente sentença.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, também pleiteia a autora seja mantido o pagamento do benefício de auxílio-acidente que recebe desde 21/12/1995. Veja que a autora recebe o referido benefício de auxílio-acidente desde dezembro de 1995, por sequela decorrente de acidente sofrido nesse mesmo ano de 1995 (fls. 28/29) durante o exercício do trabalho, onde a autora perdeu o dedo indicador da mão direita. Por sua vez, o benefício postulado nestes autos tem origem em incapacidade decorrente de doença diabético crônica descompensada, que causou lesões na estrutura ocular e levou à cegueira definitiva, segundo o médico perito (fls. 50 - discussão e conclusão), ou seja, o benefício de auxílio-acidente auferido pela autora e a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos têm origem em eventos infortunisticos distintos.Outrossim, a inclusão da aposentadoria como causa impeditiva para o recebimento do auxílio-acidente só ocorreu a partir da edição da Lei nº 9.528/97, em vigor a partir de 10/12/97, cerca de dois anos, portanto, da concessão do auxílio-acidente à autora.Assim, a cumulação é perfeitamente possível, ex vi do art. 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior a da Lei nº 9.528/97, que expressamente previa que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, tendo a incapacidade do obreiro ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97, como na hipótese, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, RESP - 468906, QUINTA TURMA, DJ; DATA: 11/12/2006, PÁGINA: 405, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)E mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DECLARADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência assentada do STJ, somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou haver comprovação de que a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, eclodiu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual faz jus o segurado à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria. 3. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP - 163986, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/06/2012)Portanto, o benefício de auxílio-acidente que vem sendo recebido pela autora não deve ser cessado.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora REGINA AUGUSTA

FERREIRA DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação ocorrida em 29/02/2012 (razão da parcial procedência da ação) e renda mensal calculada na forma da lei, o qual deverá ser pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente (NB 136.834.069-2). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante de sua iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS RG: 19.339.209-SSP/SP CPF: 067.836.808-27 Nome da Mãe: Aparecida Possidonio Ferreira Endereço: Rua Thomaz Alcalde, 1.505, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: --- -----Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de Espondilose (CID M 47) e Dor Lombar Baixa (CID M 54.5). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Ante o relatório de fls. 17, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à 2ª Vara local (autos nº 0004784-49.2010.403.6111), foram juntadas cópias da inicial, sentença e certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 22/29). Na decisão de fls. 30/31 afastou-se a litispendência em relação ao processo acima mencionado, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 53/54. O laudo pericial produzido por médico designado pelo Juízo foi juntado às fls. 59/66. Chamadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre laudo pericial às fls. 69/78, em que reiterou o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista seu caráter alimentar. Já o INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo às fls. 80, instruída com os documentos de fls. 81/83. Decorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS (fl. 87). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do

segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando os registros constantes na carteira de trabalho anexada às fls. 10/11, corroborado pelas informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado à fl. 32/33, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado da autora. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 59/66, confeccionado por médico Ortopedista e Traumatologista, a autora é portadora de Espondilodiscoatrose Lombar, enfermidade geradora de uma incapacidade parcial e temporária para o desenvolvimento de atividades laborais (fl. 63). Esclarece o perito que existem tratamentos fisioterápicos e medicamentosos para o controle desta patologia (fl. 63). Com o adequado tratamento, há possibilidade de obter resultados favoráveis em seu quadro patológico em um prazo aproximado de seis meses (fl. 63). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que a autora está parcial e temporariamente incapacitada, asseverou que o devido tratamento da doença é fundamental para o retorno a atividades laborais, conquanto não envolvam movimentos repetitivos ou sobrecarga de pesos (resposta aos quesitos 6.4 e 6.5 do INSS, fl. 66). Assim, não é caso de conceder a autora a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e a possibilidade de reabilitação (resposta aos quesitos 5.2 e 6.7 do INSS, fls. 65 e 66). Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade da autora, afirmando não ter dados concretos para fixar tal data (resposta ao quesito 4 do autor; 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 64 e 65). Por tal razão, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 30/01/2012 (fls. 45), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Em que pese a resposta afirmativa do perito à fl. 66, item 6.3, concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483) Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpra-se consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença - NB 548.365.695-0 em favor da parte autora. Não há demonstração de

vínculos de emprego ou de concessão de benefício inacumulável no período iniciado com a DIB. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder a autora MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA - NB 548.365.695-0 a partir de 30/01/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (o mesmo da citação), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir de então. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES RG: 12.690.263-X SSP/SPCPF: 991.817.388-20 Nome da Mãe: Maria Luiza Oliveira Chaves Endereço: Rua Lucélia nº 101, CEP 17511-010 Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Número do Benefício: 548.365.695-0 Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 30/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em trânsito em julgado, uma vez que há o reexame necessário da sentença de fls. 204/208. Indefiro, pois, o pedido de fl. 220. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando à condenação dos réus à indenização dos danos morais supostamente experimentados pelo autor, ante a indevida e reiterada negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Relata o autor que é servidor municipal aposentado, e que entabulou com a CEF o contrato de empréstimo nº 24.2001.110.0006347-25, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 277,31 diretamente descontadas em folha de pagamento. Todavia, embora os valores das parcelas tenham sido debitados de sua aposentadoria, passou a receber avisos do SERASA e do SCPC pelo inadimplemento das parcelas do empréstimo consignado. Mesmo tendo quitado todas as parcelas nas datas corretas, teve seu nome repetidamente incluído nos cadastros de maus pagadores, o que vem lhe causando grande constrangimento. Em sede de antecipação de tutela, requer que os réus sejam intimados a cessar o encaminhamento de seu nome aos cadastros de maus pagadores, bem como que seja oficiado ao SCPC e ao SERASA para cancelamento de todas as anotações efetuadas em nome do autor e referente aos empréstimos consignados entre as partes dessa ação, extintos ou em andamento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/34). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, as Folhas de Pagamento de fls. 13/19 notificam o desconto nos vencimentos do autor, sob a rubrica CONV.CX.FEDERAL, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, da importância de R\$ 277,31, valor acordado no Contrato de Crédito Consignado Caixa 24.2001.110.0006347-25 (fl. 12). Paralelamente, os documentos de fls. 25 e 27/33 dão conta de que a ré acusou o não-recebimento das parcelas do empréstimo, instando o autor a saldá-las, sob pena de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito - o que acabou por ocorrer (fls. 20/24). Nessa análise prévia, os documentos que instruíram a inicial autorizam a ilação de que os valores descontados do salário do autor não foram repassados pela fonte pagadora (Instituto de Previdência do Município de Marília) à Caixa Econômica Federal, de forma que,

nesse contexto, não pode ser ele responsabilizado pela suposta inadimplência. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá causar-lhe. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada, determinando à corrê CEF que promova a imediata exclusão do nome do autor dos cadastro do SERASA e do SCPC, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que a anotação decorra do contrato 24.2001.110.0006347-25. Nesse particular, refuta-se a pretensão de cancelamento de todas as anotações efetuadas em nome do Requerente e referentes aos empréstimos consignados entre as partes dessa ação, extintos ou em andamento, à míngua de demonstração documental da existência de outros pactos e de sua eventual quitação. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001464-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)) RICARDO DE GRANDE - ME (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO RICARDO DE GRANDE - ME opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento do valor que se encontra depositado judicialmente, objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD, eis que não tem qualquer participação do quadro societário da empresa executada Senior Engenharia de Marília S/C Ltda, que é formada pelos sócios, pessoas física, Ricardo de Grande e Alaine Aparecida Benetti de Grande. A firma, assim, que é parte absolutamente ilegítima para responder pela dívida fiscal cobrada, pois não é representante da empresa executada, sendo, portanto, nula a constrição de patrimônio seu. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Recebidos os embargos (fls. 28), a União apresentou contestação às fls. 31/32, defendendo a validade da constrição realizada, pois o patrimônio da pessoa física, titular de firma individual, com o desta se confunde, consoante entendimento jurisprudencial. Réplica foi apresentada às fls. 39/40, ocasião em que a embargante afirmou não ter mais provas a produzir. Em sua manifestação de fls. 42, requereu a União o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 0000880-02.2002.403.6111 a importância de R\$ 8.243,52 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bloqueada via sistema BacenJud em conta bancária do Banco Bradesco, pertencente à firma individual Ricardo de Grande - ME, e transferida para depósito judicial na Caixa Econômica Federal em 09/05/2012 (fls. 241/244 e 252 da Execução Fiscal). Referida constrição foi realizada a pedido da exequente, conforme cópia de fls. 13/14 destes autos, e deferida por meio do despacho trasladado às fls. 19, considerando que o patrimônio da pessoa física titular de firma individual com o desta se confunde, consoante entendimento jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à identidade de patrimônio da pessoa física e da firma individual por ela constituída. Confira-se, sobre o assunto, os julgados abaixo do e. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 3. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 4. Considerando que a executada não foi encontrada em seu estabelecimento, deve ser acolhido o pedido da agravante para que a firma individual seja regularmente citada por meio da pessoa física, realizando-se diligências no domicílio desta última para localização e penhora de bens de sua titularidade. 5. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, AI - 394277, Relator JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010, PÁGINA: 522 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição

de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u. , DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010). IV - Agravo inominado acolhido para, com fundamento no art. 557, 1-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento.(TRF - 3ª Região, AI - 392359, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, PÁGINA: 347 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIRMA INDIVIDUAL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA. I. A pessoa física e a empresa individual da qual é titular se confundem, não havendo divisão entre o patrimônio de uma e de outro, bem como entre as dívidas assumidas por uma ou por outra. II. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, afastando-se a alegada ilegitimidade passiva da embargante. III.A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal inicia-se no dia da intimação pessoal da penhora, de acordo com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV.Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - 731317, Relatora JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010, PÁGINA: 593 - g.n.)Registre-se que a pessoa jurídica Ricardo de Grande - ME não foi incluída no pólo passivo do executivo fiscal como responsável tributária por força do artigo 135 do CTN, mas apenas autorizada a constrição de numerário existente em seu nome em instituição bancária pela confusão existente entre os patrimônios da pessoa física e do empresário individual. Portanto, deve ser mantida a penhora realizada nos autos principais, eis que nenhuma nulidade se vislumbra na referida constrição. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora que recaiu sobre valores bloqueados em conta bancária de Ricardo de Grande - ME, correspondente à importância de R\$ 8.243,52, conforme guia de depósito de fls. 252 dos autos principais.Em face da sucumbência verificada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas processuais pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0000880-02.2002.403.6111), neles prosseguindo-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001652-21.1997.403.6111 (97.1001652-0) - COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA(SP142951 - LUDGERO DE SOUZA NASCIMENTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000590-98.2013.403.6111 - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL DOMINGUES CARDOSO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01.Sustentou que é pessoa física dedicada à produção rural, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Afirmou, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acenou, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição em testilha. Juntos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/45).Síntese do necessário. DECIDO.Não se ignora o

entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)

Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, não visualizo neste exame a inconstitucionalidade da Lei 10.256/01. Esta lei passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Em sentido símile, é o melhor entendimento da jurisprudência (g.n): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000086327, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 954.)

A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênia devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, dispositivo legal válido nesta análise. Tampouco comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item 1 do pedido inicial (fls. 24/25). Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o

impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial ao qual entende fazer jus, desde o requerimento de benefício apresentado na via administrativa, em 10/12/2009. Relata que o referido pedido administrativo de aposentadoria lhe foi negado, razão por que apresentou recurso naquela orla, sendo que, ao final, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu os períodos especiais postulados, somando, portanto, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, o que lhe dá direito ao benefício pleiteado. Afirma, contudo, que o INSS, por um equívoco na interpretação do acórdão proferido, concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recusando-se a implantar a aposentadoria especial pretendida, recusa que entende abusiva e ilegal. Juntou à inicial procuração, cópia de documento pessoal, carta de indeferimento do pedido de revisão de benefício e dos acórdãos proferidos no processo administrativo (fls. 07/24). Não obstante, para apreciação da questão posta faz-se imprescindível que o impetrante traga também aos autos os documentos que embasaram as decisões administrativas proferidas, eis que este magistrado não está adstrito à análise realizada naquela instância, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado de fato da lide demonstrado na inicial, convindo observar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição para verificação da ilegalidade, não havendo espaço para sua produção no curso da ação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9) - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

ACAO PENAL

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Defiro a substituição da testemunha Marcos dos Santos pela testemunha Dante Glaucius de Leo, indicada à fl. 657 pela defesa. Considerando o domicílio da testemunha indicada, consigno que deverá ser ouvida neste Juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser agendada oportunamente, ocasião em que deverá ser interrogado o réu.No mais, proceda a serventia a busca de informações acerca das precatórias de fls. 577 e 623.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente N° 4045

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa sobre a cota do MPF de fl. 530-vs. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7) - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU BISPO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR FERNANDES SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000749-12.2011.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001589-22.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca do teor da certidão de fl. 115, juntando aos autos o devido documento comprobatório ou providenciando, se for o caso, a retificação do nome junto ao cadastro da Receita Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/124). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000715-03.2012.403.6111 - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000827-35.2013.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome nos documentos de fls. 17, 18 e 20, juntando aos autos, se necessário, eventuais documentos comprobatórios. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000864-62.2013.403.6111 - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/06/2012. Esclarece que é portador de doenças incapacitantes - neoplasia maligna do rim e artrose no joelho direito - não tendo condições de exercer suas

atividades laborais como Auxiliar de Remessa (setor de reciclados) junto à empresa Spaipa S/A, atual Coca-Cola, para sua manutenção, pois está sem receber tanto os salários da empregadora como o benefício previdenciário. Informa, ainda, que a recusa administrativa pautou-se pela ausência de incapacidade. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/48).DECIDO.Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter a parte autora a doença de CID C64.0 - Neoplasia maligna do rim (fl. 30). A Lei 8.213/91, por sua vez, em seu art. 151, inclui expressamente a neoplasia maligna dentre as doenças para cuja concessão de auxílio-doença não há necessidade de observância de carência (art. 26, II). Dos extratos do CNIS ora acostados, e da CTPS do autor juntada à fl. 35, verifico que ele mantém vínculo em aberto iniciado em 19/05/2008; constato, também, que ele esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 14/08/2011 a 30/09/2011, 09/11/2011 a 24/11/2011 e 17/03/2012 a 01/06/2012. Passo, pois, à análise da incapacidade laboral.Muito embora se verifique que o autor, acometido de neoplasia maligna de CID 64.0 (Neoplasia maligna do rim), foi submetido a nefrectomia radical em 14/03/2012 e atualmente encontra-se em seguimento ambulatorial, conforme apontado no atestado de fl. 30, os documentos de fls. 23/24, datados de 18/09/2012, apontam que há restrição apenas para atividades pesadas.Da mesma forma, quanto à doença ortopédica, vê-se do documento de fl. 39, datado de 19/10/2012, que o profissional sugere ao autor evitar atividades de esforço e subir e descer escadas c/ frequência. Assim, ao menos neste exame provisório, não restou demonstrada a propalada incapacidade para o trabalho.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início dessa inaptidão. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- à Drª. MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA - CRM nº 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, 857, tel. 3422-6660, especialista em Clínica Médica; e- ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se, observada a urgência que o caso requer. Publique-se.

0000882-83.2013.403.6111 - HANNAH MAISANO ZIMMERMANN(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por HANNAH MAISANO ZIMMERMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora, estudante universitária, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/38).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111 e 0001984-48.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0002560-41.2010.403.6111Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso

universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVersa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da autora, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO MARILIENSE DE

IDIOMAS LTDA., AUGUSTO LUIZ MELLO e MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO, objetivando a parte autora a declaração de nulidade da intimação dinamizada no bojo de procedimentos administrativos que culminaram com a constituição de débitos em seu desfavor, inscritos em dívida ativa sob nos 37.179.085-9, 37.138.183-5, 37.179.086-7, 37.179.087-5, 37.179.088-3 e 37.179.089-1. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, resultando na lavratura de autos de infração. Todavia, à época da autuação a sociedade empresária já se encontrava com suas atividades suspensas, razão pela qual os Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF e termos de intimação para apresentação de documentos foram remetidos ao endereço residencial dos sócios. Apresentadas as defesas, os autores aguardaram a notificação da decisão em seu endereço residencial, tal como até então realizado. Não obstante, a intimação da decisão acerca da defesa apresentada foi encaminhada para o endereço da pessoa jurídica inativa, por via postal, não logrando êxito a diligência. Em seguida, deu-se a intimação da pessoa jurídica por edital, não sendo oportunizada aos requerentes a apresentação de recurso administrativo ou ainda realizar o pagamento ou parcelamento dos respectivos créditos tributários. Tal procedimento, no entender dos autores, afrontou os princípios do devido processo legal e da boa-fé administrativa, eis que inobservados os ditames do artigo 23, caput e 1º, do Decreto 70.235/1972, impondo-se a declaração de nulidade das decisões por preterir seu direito de defesa, a teor do artigo 59, II, do mesmo diploma. Entretanto, após a constituição definitiva, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e ajuizada a execução perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, distribuída sob nº 0004820-57.2011.403.6111. Além disso, o coautor Augusto Luiz Mello foi denunciado pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (ação penal nº 0001359-14.2010.403.6111) perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal local. Esteados nessas razões, propugnam os requerentes a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a consequente suspensão da execução fiscal nº 0004820.57.2011.403.6111, bem como a paralisação do curso da ação criminal nº 0001359-14.2010.403.6111, enquanto não decidida a presente ação. À inicial, foram acostados instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 24/561). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que não se exige a perfeita identidade dos elementos, bastando que exista uma ligação, um vínculo entre as ações que as faça passíveis de decisão unificada. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou, então, quando uma das causas é prejudicial em relação à outra. Na espécie, os créditos tributários contra cuja constituição se insurge a parte autora encontram-se ajuizados perante a Egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, consoante fls. 321/349. Naqueles autos, restou determinada a citação da pessoa jurídica por r. despacho datado de 19/12/2011 (fl. 322), cumprida mediante expedição de carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, consoante extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, que se junta na sequência. Não há notícia, ao menos por ora, de eventual oposição de embargos à execução. De toda sorte, hostilizando a parte autora a cobrança veiculada naqueles autos, ancorando-se em suposto vício na constituição dos créditos tributários, é conveniente a união de ambas e a apreciação concomitante, evitando-se, assim, prejuízos processuais, ineficácia de decisões ou, ainda, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da possibilidade de reconhecimento de conexão entre ação anulatória e execução fiscal ajuizada, confira-se o entendimento emanado do Colendo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Processo 200900263257 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Fonte DJE DATA: 10/05/2010 - Data da Decisão: 28/04/2010 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp

899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200900306610 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157808 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA: 24/08/2010 - Data da Decisão 03/08/2010 - destaquei).No caso em apreço, conforme alhures asseverado, a execução fiscal tramita pela E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com mesma competência territorial deste Juízo, de modo que aqui se aplica o artigo 106 do CPC, encontrando-se, assim, prevento o juízo da 3ª Vara Federal local para o processo e julgamento desta ação. Diante do exposto, reconheço a existência de conexão entre a presente ação anulatória e a execução fiscal nº 0004820-57.2011.403.6111 e, na forma da fundamentação supra, determino a remessa destes autos à E. 3ª Vara Federal local, para distribuição por dependência àquele feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, com a urgência necessária ante a pendência de apreciação do pleito liminar.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001198-33.2012.403.6111 - ORIDES RUFINO DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002136-28.2012.403.6111 - TEREZINHA TAVARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002491-38.2012.403.6111 - FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS VIEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003105-43.2012.403.6111 - ANA PAULA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL

DE VERA CRUZ

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Prefeitura Municipal de Vera Cruz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da executada, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requisiute-se o pagamento. Int.

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo de pagamento do precatório de fl. 216. Int.

0000691-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000691-9) - OSVALDO LIMA SAMPAIO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004895-09.2005.403.6111 (2005.61.11.004895-6) - JOAQUIM GUSSAN (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001802-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001802-6) - ROSELI GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003023-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003023-7) - ATILIO NALON (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002789-98.2010.403.6111 - MAURO DE SOUZA COSTA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL X FLORIZA FERREIRA MACIEL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Registro, outrossim, que as medidas pertinentes ao informado às fls. 157 estão sendo tomadas pelo Ministério Público Federal, nos termos da r. manifestação de fls. 162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5608

MONITORIA

0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Em face da informação da Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 89 no prazo, improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Sob pena de preclusão da prova pericial requerida, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP278814 - MARIANA DA SILVA SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a embargante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003461-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-14.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 73, pois os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (artigo 23 da Lei nº 8.906/94) e o subscritor da petição não atuou neste feito. Retornem os autos ao arquivo.

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal, ou seja, tão somente em relação aos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0003260-46.2012.403.6111 (fls. 52/53). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

0000708-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA
Indefiro o pedido de fl. 91. Escoado o prazo concedido à fl. 90, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS

Em face das certidões de fls. 25, 41 e 44/48, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000285-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCUS BOCCIA LEITE(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Fls. 26/30 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do certificado às fls. 115, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Fl. 253 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000610-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-26.2000.403.6111 (2000.61.11.005817-4) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002236-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002236-6) - YUZO MURAKAMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YUZO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7) - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2) - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da

0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1) - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 231, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6) - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DJALMA GODOY KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 136, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 142/144, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3) - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 137, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6) - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 288/314, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 212, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 217, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE DIAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 135, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDINELO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 106.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159 - Indefiro, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC). Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 157, sob pena de arquivamento dos autos.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 275 referente ao crédito do autor, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 286/288, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e considerando a divergência apontada pela parte em relação ao valor devido à título de honorários de sucumbência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 169, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARA CONCEICAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BATISTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 96, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 103/105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000132-18.2012.403.6111 - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 97, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

Tendo em vista as certidões de fls. 83 e 86, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO

Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado, bem como para apresentar o cálculo acrescido também dos honorários advocatícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré, ora exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2834

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Por considerar o interrogatório meio de defesa e tendo em vista a conclusão da prova testemunhal com a devolução da deprecata cumprida, concedo o prazo de 05 dias para a defesa manifestar se tem interesse no reinterrogatório do querelado. Em não havendo interesse na realização do ato, no mesmo prazo, poderá o senhor defensor adiantar manifestação se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do CPP. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Fl.772: diante da informação de que a testemunha Wilson Nunes encontra-se na inatividade, impossibilitando, assim, sua apresentação, e tendo em vista a proximidade da audiência designada, tenho por bem cancelar o referido ato. Por oportuno, sem prejuízo da depreciação em andamento, saneio o presente feito para firmar que as preliminares suscitadas nas respostas escritas oferecidas pelos réus não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fl. 223), designo a audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas de acusação. Requisite-se ao superior hierárquico da testemunha militar Jairo Lopes a respectiva apresentação, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP, informando-o da nova data ora designada. Quanto à testemunha Wilson Nunes, tendo em vista a informação de sua inatividade, intime-se-o por mandado. Intimem-se pessoalmente os denunciados e os advogados dativos, para o ato acima designado, expedindo-se o necessário. Solicite-se ao nobre juízo deprecado os bons préstimos de designar a audiência deprecada para após a data supracitada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000496-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINEI PIRES DE ANDRADE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 84), designo para o dia 23 de abril de 2013, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como tomado o interrogatório da acusada. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento, expedindo-se o necessário. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha de acusação, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3121

USUCAPIAO

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010234-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004239-92.2004.403.6109 (2004.61.09.004239-1) - NELSON AFONSO LUTAIF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002466-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002466-0) - MIRIAM MESSIANO CEZAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5) - VALDOMIRO BOSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004220-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004220-3) - MARIA DE LOURDES LOPES CANO X NELSON JAIR CANO X CARLOS RENATO CANO X CESAR RODRIGO CANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010203-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010203-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do RÊU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002043-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002043-1) - ARISTIDES COPPI - ESPOLIO X SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI X ARISTIDES COPPI JUNIOR X ELAINE CRISTINA COPPI X LUIS FERNANDO COPPI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF (nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001, com amparo na EC 32/2001) em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para a contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÊU em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005112-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005112-9) - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam

os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007603-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007603-5) - ELZA FERREIRA MARTINS X DJALMA FERREIRA MARTINS X ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010051-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010051-7) - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012603-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012603-8) - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012760-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012760-2) - MIGUEL MARCOS MARTINS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003800-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003800-2) - EVANIR WALDOMIRO TALHARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004254-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004254-6) - ISRAEL DE LIMA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004277-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004277-7) - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004619-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004619-9) - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006870-33.2009.403.6109 (2009.61.09.006870-5) - JOEL CARNEIRO(SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007445-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007445-6) - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Int.

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007657-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007657-0) - RONALDO MAGACHO DE ANDRADE(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008089-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008089-4) - JACO DAVI GOLOVATY(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008160-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS(SP085875 - MARINA

ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008831-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008831-5) - EUNICE ZAMBIANQUI TOGNATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7) - WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS na pessoa de seu Procurador, encaminhando-se cópia também ao EADJ, para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada, para que nos termos da sentença de fls. 123/130 e 137, converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde que preenchido os demais requisitos legais, ou esclareça o motivo de não fazê-lo.Cumprido, dê-se vista ao autor.Após, cumpra-se o despacho de fls. 148, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0009349-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009349-9) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009673-86.2009.403.6109 (2009.61.09.009673-7) - FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009778-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009778-0) - JOSE CARLOS FROMMELD(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009818-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009818-7) - PEDRO VANDERLEI MAGLIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009824-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009824-2) - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010397-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010397-3) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010964-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010964-1) - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010967-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010967-7) - GERALDO FLORES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao autor para as contrarrazões e para se manifestar sobre fls. 131-144. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens para apreciação da apelação e para o reexame necessário. Intimem-se.

0011062-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011062-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011347-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011347-4) - ELISABETE BERALDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011868-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011868-0) - APARECIDO FRANCISCO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012458-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012458-7) - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e

RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012637-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012637-7) - VALDIR BENEDITO RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5) - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos. Ao apelado (réu) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001879-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001879-0) - VALDIR SEVERINO VELOSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001944-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001944-7) - DANIEL LUIZ VENTRESCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002061-63.2010.403.6109 (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002382-98.2010.403.6109 - ANA MARIA MACHADO DE CAMPOS FANELLI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(A) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002603-81.2010.403.6109 - ARISTEU CORTE(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E

SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003077-52.2010.403.6109 - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003230-85.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TORRES X TEREZINHA CECILIA VENTURA TORRES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003663-89.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003694-12.2010.403.6109 - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003898-56.2010.403.6109 - LUIZA GOMES BARBOSA GORRIDO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004655-50.2010.403.6109 - JOAO FRANCO ALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/317: o INSS comprova o cumprimento da decisão às fls. 295/296.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005223-66.2010.403.6109 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006263-83.2010.403.6109 - ADAILTON RIBEIRO MATIAS X ANGELA APARECIDA CANDIDO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010395-86.2010.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES PRETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010675-57.2010.403.6109 - JOSE ANTENOR PIZOL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011701-90.2010.403.6109 - ANTONIO LUIS DE PAULA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011804-97.2010.403.6109 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011915-81.2010.403.6109 - MANOEL GHIZZILINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011919-21.2010.403.6109 - EDEMIRSOM ROBERTO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAINO X JOSE CLAUDIO ROMANCINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011925-28.2010.403.6109 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011939-12.2010.403.6109 - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012105-44.2010.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000747-48.2011.403.6109 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001268-90.2011.403.6109 - WESLEY ANDRE DOS SANTOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001340-77.2011.403.6109 - MARIA JOSE MECATTI BREDA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001353-76.2011.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001755-60.2011.403.6109 - CLAUDIO ADILSON NICOLETTI X ELISABETE DA SILVA NICOLETTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-s o autor a recolher as custas e o porte de remessa e retorno, tendo em vista a decisão preferida na impugnação, conforme cópia às fls. 84, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.Recebo as apelações do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR) para contrarrazões.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002537-67.2011.403.6109 - ROQUE CIRIANO JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002597-40.2011.403.6109 - VALTER NOVELLO MORENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003772-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e

RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005941-29.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO PAVANI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da tutela deferida na sentença ou o motivo de não fazê-lo. Sem prejuízo, encaminhe-se, novamente, e-mail ao EADJ com cópia da sentença e desta decisão. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006683-54.2011.403.6109 - VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007337-41.2011.403.6109 - CAROLINI ISABELLY DA SILVA COELHO - MENOR X FRANCIELLY VITORIA DA SILVA COELHO - MENOR X ANA PAULA MOTTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007799-95.2011.403.6109 - ROSANGELA RAMOS(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007902-05.2011.403.6109 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008098-72.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008777-72.2011.403.6109 - ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008896-33.2011.403.6109 - ISRAEL MATHIAS DE LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da CEF (nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001, com amparo na EC 32/2001) em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para a contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010778-30.2011.403.6109 - IVONE SALLES AMARAL X CARLA ARIELA SALLES AMARAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010877-97.2011.403.6109 - EDNILSON FRANCISCO BUCK(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011777-80.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012240-22.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO LARA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000004-04.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000440-60.2012.403.6109 - JOSE MESSIAS SAVIANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000728-08.2012.403.6109 - LUIZ GUSTAVO LOPES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000953-28.2012.403.6109 - RUBENS APARECIDO FIORIO X THELMA REGINA FRANCESCHINI FIORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeitos devolutivo. Ao apelado (réu) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001280-70.2012.403.6109 - APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001375-03.2012.403.6109 - JOSE EDUARDO PARUSSOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001869-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-38.2010.403.6109) HENRIQUE ANTONIO LUCREDI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CLS. EM 19/02/2013. DESPACHO: Recebo as apelações do AUTOR e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002530-41.2012.403.6109 - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003230-17.2012.403.6109 - ROBSON ROBERTO DE MORAES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003232-84.2012.403.6109 - HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003274-36.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003500-41.2012.403.6109 - JOAO BERTOLACINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004090-18.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006048-39.2012.403.6109 - DIRCEU IVO CARITA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006742-08.2012.403.6109 - LUIS JUSTINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004507-44.2007.403.6109 (2007.61.09.004507-1) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009311-16.2011.403.6109 - MANOEL APRIGIO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-05.2011.403.6109 - ORMINDO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (FLS. 168/172 - INFORMAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)Fls. 162/163: defiro.Comunique-se eletronicamente o EADJ para que dê cumprimento à sentença proferida, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.Intime-se também a Procuradoria Federal.Com a informação, dê-se vista à parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com nossas homenagens.Int.

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após,

subam os autos com nossas homenagens.Int.

0009269-64.2011.403.6109 - JOAO LUIS FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009361-42.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MARCAL(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011047-69.2011.403.6109 - VALDECI ANTONIO NOBRE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011079-74.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO MALAFAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação da parte IMPETRANTE em ambos efeitos.Ao apelado (PFN) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011900-78.2011.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação da IMPETRADA apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrado) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000015-33.2012.403.6109 - MAURO DOS REIS MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000017-03.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000748-96.2012.403.6109 - JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0002226-42.2012.403.6109 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003727-31.2012.403.6109 - NEIDE DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003890-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005672-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005672-2) - DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007130-76.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3148

CARTA PRECATORIA

0000638-63.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO DE PINHAL - PR X MARIA DO CARMO(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO E PR043820 - JOSE ANTONIO IGLECIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls.:21.Considerando a manifestação do advogado da parte autora, e a comprovação da impossibilidade de comparecer em audiência, redesigno a audiência para 10/04/2013, às 16:30 horas.Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o da redesignação.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos

princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002802-5)) JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004604-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (FLS. 988/994) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002815-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002815-5) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003451-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003451-2) - APARECIDA PALMERO ROCCA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004396-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004396-3) - MOACIR DONIZETI PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 301. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005926-36.2006.403.6109 (2006.61.09.005926-0) - IRMOS GRANUSSO SANTA GERTRUDES LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006694-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006694-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores

atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006766-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006766-9) - SEBASTIAO RODRIGUES VIANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARIO TOMAZ AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000854-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000854-2) - LOURIVAL TAVARES NOVAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 136/138: Prejudicado o requerimento do autor, tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício (fl. 130). Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-

se.

0005213-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005213-0) - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010510-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010510-9) - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010605-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010605-9) - JOSE CARLOS AMORIM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001788-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001788-2) - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004052-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004052-1) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006056-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006056-8) - JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8) - LUCIA SCIAN PASTORELLO X ANTONIO JOSE PASTORELLO X ELIZABETH APARECIDA PASTORELLO ROVERONI X MARIA LUCIA PASTORELLO PALAVER X LUIZA MARIA PASTORELLO X GILBERTO LUIZ PASTORELLO X FABIO RENATO PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012626-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012626-9) - OTAVIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8) - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000431-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000431-4) - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001099-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001099-5) - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: defiro o quanto requerido pelo INSS e determino o desentranhamento da petição de fls. 147/148, devendo ser entregue mediante recibo às advogadas da autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001639-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001639-0) - HELENO RODRIGUES DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002411-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002411-8) - ELIANA APARECIDA BOMFILIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002821-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002821-5) - FLAVIO MARAFANTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7) - JOSUEL JOSE DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do

Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0) - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005560-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005560-7) - CESAR AUGUSTO KATZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005626-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005626-0) - GERALDO GONCALES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006232-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006232-6) - JOSE DE OLIVEIRA GALDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008419-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008433-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008433-4) - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009788-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009788-2) - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010398-75.2009.403.6109 (2009.61.09.010398-5) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010615-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010615-9) - ANTONIO CARDOSO FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0) - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3) - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012171-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012171-9) - FAUSTO BUSCARIOL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000476-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000476-6) - EDSON ALCARDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 197, tendo em vista que o recurso de apelação recebido não pertence a este feito. Desentranhe-se a petição de fls. 193/196 juntando aos autos correspondentes. Fls. 199/226 e 227/228: Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001373-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001373-1) - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001553-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001553-3) - JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001781-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001781-5) - ELIZABETH CASSIA MENDES PEREIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001847-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001847-9) - OSVALDO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001849-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001849-2) - MOACIR NARCIZO SCAREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001853-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001853-4) - GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002028-73.2010.403.6109 (2010.61.09.002028-0) - IARA DONIZETH DE SOUZA(SP240668 - RICARDO

CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002463-47.2010.403.6109 - JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002740-63.2010.403.6109 - CLEMENTE GALVES SANCHES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003074-97.2010.403.6109 - OSMAR BATISTA DE BARROS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004320-31.2010.403.6109 - IRENE GUIM DE FATIMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004605-24.2010.403.6109 - AGENOR DO PRADO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004965-56.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005020-07.2010.403.6109 - LINDOMAR REGINALDO DE LIMA(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005034-88.2010.403.6109 - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005057-34.2010.403.6109 - ARMANDO SANCHES(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005255-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005848-03.2010.403.6109 - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006499-35.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BERTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/220: Recebo o recurso de apelação do INSS. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006674-29.2010.403.6109 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007660-80.2010.403.6109 - MANOEL LEONCIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008082-55.2010.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008815-21.2010.403.6109 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008975-46.2010.403.6109 - ROQUE MANOEL DETONI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009659-68.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO PASTRE X DORIVAL MENDES X ANTONIO ROBERTO TREVISAN X CATARINA MANFRE MENDES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009852-83.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO BERNARDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009947-16.2010.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010261-59.2010.403.6109 - ADEMILSON RAFAETA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010264-14.2010.403.6109 - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011182-18.2010.403.6109 - DECIO ROSADA FILHO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011694-98.2010.403.6109 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011726-06.2010.403.6109 - EVARISTO STENICO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011946-04.2010.403.6109 - OCTAVIO LOSITO DE PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011998-97.2010.403.6109 - BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001263-68.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001444-69.2011.403.6109 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001634-32.2011.403.6109 - AILZA ALVES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001662-97.2011.403.6109 - EXPEDITO PEREIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001941-83.2011.403.6109 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002270-95.2011.403.6109 - LOURDES SILVESTRINI X ANTONIO PAULO ALVES(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP217759 - JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SACILOTTO X LIGIA MARA L HAR SACILOTTO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002599-10.2011.403.6109 - ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002901-39.2011.403.6109 - CELINA DO NASCIMENTO CASARES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fl. 84: Cumpra-se com urgência a determinação contida na sentença, intimando-se o Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Intime-se.

0003134-36.2011.403.6109 - LUSBELINA APARECIDA GERALDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003418-44.2011.403.6109 - AMAURI MACEDO GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003713-81.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI DE PAULA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004059-32.2011.403.6109 - JORGE LUIZ MANTOVANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004060-17.2011.403.6109 - MARIA CINIRA GHIETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112/118: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fl. 119/120: Expeça-se imediatamente mandado de intimação para o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, conforme determinado na sentença (fl. 108). Intimem-se.

0004360-76.2011.403.6109 - CICERO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004799-87.2011.403.6109 - NIVALDO BATISTA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004882-06.2011.403.6109 - BENJAMIN BARBOSA DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005102-04.2011.403.6109 - JURANDIR GAIOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005320-32.2011.403.6109 - IVAN GONCALVES DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005852-06.2011.403.6109 - MAURO CATUZZO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 109/110: Nada a prover eis que esgotada a prestação jurisdicional. Fl. 121: Cumpra-se com urgência a sentença proferida oficiando-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Intime-se.

0006391-69.2011.403.6109 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006794-38.2011.403.6109 - JOSE MOTA DUARTE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007107-96.2011.403.6109 - ODARCI NATALE CADORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007634-48.2011.403.6109 - MATILDE STOK(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007691-66.2011.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007709-87.2011.403.6109 - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007768-75.2011.403.6109 - MARIA HELENA DA CONCEICAO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008059-75.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009715-67.2011.403.6109 - HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010335-79.2011.403.6109 - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011274-59.2011.403.6109 - EUCLIDES CASTILHO DO PRADO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012020-24.2011.403.6109 - JULITA SAMPAIO RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012213-39.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIMA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012224-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000206-78.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO ALEXANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000897-92.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005010-89.2012.403.6109 - JANETE GERCIANO DE BARROS X OSWALDO MIRANDA X TEREZINHA DE FATIMA DE MORAES X VAIL PEREIRA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-07.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação DO INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003851-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000798-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000798-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALTAIR ALVES MOURAO FILHO X CLAUDIO PICOLLI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA HELENA ALDRIGUETTI X MARTA DA SILVA PEREIRA X JORGE ANDRIOTTI X JOSE PIRES DE CARVALHO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
Recebo o recurso de apelação DO INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010056-93.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
Traslade-se cópia das fls. 23/24 para os autos principais. Fls. 29/31 verso: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002786-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003146-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-83.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1104479-19.1997.403.6109 (97.1104479-0) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Após a certificação do trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007307-26.1999.403.6109 (1999.61.09.007307-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001266-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001266-1) - SEBASTIAO COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
FLS. 118/120: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao

apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a apelante o recolhimento das custas faltantes e do porte de remessa e retorno, nos termos do Comunicado 030/2011 do NUAJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009685-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009685-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova o apelante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno em primeiro grau, nos termos do Comunicado NUAJ 030/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0007454-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007454-7) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008551-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008551-0) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1) - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005286-91.2010.403.6109 - LUIZ JOSE JACON X LUIZA AMELIA BOTECHIA JACON(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005329-28.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a apelante o recolhimento correto das custas processuais nos termos do Comunicado 030/2011 - NUAJ, observando-se o recolhimento para custas em 1º Grau.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005692-15.2010.403.6109 - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008417-74.2010.403.6109 - LUIS HILADIO PIRES ULIANA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP012275 - JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO FO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO e do SENAR no efeito devolutivo (fls. 426 e 435). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010866-05.2010.403.6109 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002427-48.2010.403.6127 - LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001420-41.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Promova a apelante o correto recolhimento do Porte de Remessa/Retorno nos termos do Comunicado 030/2011 - NUAJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003700-82.2011.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005584-49.2011.403.6109 - WILSON BENTO SOLDERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008499-71.2011.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008716-17.2011.403.6109 - APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008835-75.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009360-57.2011.403.6109 - LOURDES MARTINS SGARBI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010144-34.2011.403.6109 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 196/206: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010755-84.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010756-69.2011.403.6109 - INACIA RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010900-43.2011.403.6109 - NICASSIO SOARES CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011081-44.2011.403.6109 - APARECIDO QUINTILHANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl.162. Fl. 139/142: Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011200-05.2011.403.6109 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011739-68.2011.403.6109 - ROSELI PERINA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos do Comunicado 030/2011 do NUAJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001317-97.2012.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA E SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino que a apelante promova novo recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos do Comunicado NUAJ 30/2011, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0001460-86.2012.403.6109 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002019-43.2012.403.6109 - GEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003504-78.2012.403.6109 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003540-23.2012.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005506-21.2012.403.6109 - TERESA CRISTINA BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002984-55.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002328-8) - ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVAIR ALVARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.Intr.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-58.1999.403.6109 (1999.61.09.003496-7) - MARIA MENOCELLI CORTINOVIS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 240/246: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na

jurisprudência acerca do recurso cabível. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado pela decisão de fls. 237/238 parte final. Intime-se.

0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006696-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006696-3) - ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP299448 - ELOA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP305182 - MARCELLO TANILOLO PORTELA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação das PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003682-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003682-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9) - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002415-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002415-5) - JOAO APARECIDO BERG(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008397-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008397-4) - FRANCILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012639-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012639-0) - APARECIDA DE CARVALHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005046-05.2010.403.6109 - ADILSON ROBERTO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005522-43.2010.403.6109 - COSTA & REDIGOLO LTDA(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010750-96.2010.403.6109 - CICERO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000677-31.2011.403.6109 - VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002140-08.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ISMAEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002743-81.2011.403.6109 - IVAIR ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003149-05.2011.403.6109 - FLAVIO ANTONIO CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003589-98.2011.403.6109 - ISAIAS MUNHOZ RIBEIRO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003957-10.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004437-85.2011.403.6109 - GERALDO NARCISO BELTRAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006756-26.2011.403.6109 - SIGUEO OTSUBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008535-16.2011.403.6109 - ANTONIO MATOS SANTANA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009548-50.2011.403.6109 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009670-63.2011.403.6109 - CARMEM TERUEL FLORES TALASSO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010257-85.2011.403.6109 - JUAREZ PEREIRA PROENCA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002301-81.2012.403.6109 - LUIZ MAURI RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005611-95.2012.403.6109 - LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006862-51.2012.403.6109 - MARIA GLORET DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008137-35.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008144-61.2011.403.6109 - LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO X REGINA APARECIDA MOREIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011477-21.2011.403.6109 - ARNALDO DIAS JARDIM(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004180-26.2012.403.6109 - NIVALDO FELETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006568-96.2012.403.6109 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Depreque-se para a comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, o registro dos arrestos efetuados nos bens imóveis de fl. 285/286, bem como a intimação do Espólio de Alvaro Armbrusti, na pessoa da viúva Sra. Joraci Rodrigues Armbrusti, acerca dos arrestos, no endereço indicado pela CEF à fl. 300.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento do ato deprecado, para expedição da deprecata.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Alvaro Armbrusti, representado por Joraci Rodrigues Armbrust.Int. Cumpra-se.

0003104-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 93, de penhora das cotas sociais em nome dos executados, da empresa Orium Consultoria Empresarial Ltda.A participação no capital social dos executados na empresa Orium Consultoria Empresarial Ltda. não encontra expressão financeira de mercado, através de ações cotadas em bolsa de valores.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010.Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, determino a manifestação da CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela parte ré, sob as penas da lei. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de AMERICANA/SP, deprecando a citação dos réus. Int.

0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SERGIO SALVIATO

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação do réu à Comarca de LIMEIRA/SP.Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento,

deverá ser expedida por meio físico.Int.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, determino a manifestação da CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela parte ré, sob as penas da lei. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da determinação de fls. 72v.Int.

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu.Int.

0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0006146-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caraguatuba/SP, deprecando a citação do réu. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0008322-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008671-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIO APARECIDO FRIOL JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em

termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO SOARES

Providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação do réu à Comarca de Rio Claro/SP.Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0011653-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007527-0) - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo 42/140.846.876-7.Com sua vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a possibilidade de existencia de prevenção em relação aos processos n.ºs. 00055964720084036310 e 00056016920084036310.Concedo o prazo de 10 dias para que a co autora Marisilvia Menegatti Santo André Altarugio, traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo n.º 00056943220084036310, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP.Int.

0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1) - ANTONIO FERNANDES BUENO X REGINALDO BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo au autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial para fazer constar no pólo ativo o espólio de Antonio Fernandes Bueno, representado por Reginaldo Fernandes Bueno, corrigindo a grafia.Cumprido, remetam-se ao SEDI para cadastramento e cite-se.Int.

0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8) - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Int.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia técnica no Posto Shell 66 Ltda., localizado na cidade de Americana/SP, a fim de constatar se no período de 6/3/1997 a 5/10/2001, o autor exerceu a atividade de frentista em condições especiais de periculosidade ou insalubridade. Decorridos entre 15 a 11 anos dos fatos, não mais remanesce intacta a configuração básica da localização e do tipo das bombas de combustível utilizadas pelo autor, o escritório, o caixa e as pessoas e suas funções exercidas à época, bem como as roupas e equipamentos de proteção usados. A colheita de provas pelo perito para composição da situação vivenciada pelo autor está prejudicada pela ação do tempo e evolução tecnológica das máquinas utilizadas. Diante de tal quadro, o autor poderia ter se valido da produção antecipada de prova, para não se perder no tempo a apuração exata das condições em que exerceu seu labor. Intimem-se e façam conclusos.

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a requerida Caixa Econômica Federal sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio, mediante inclusão da União no polo passivo da ação. Afirma ser unicamente agente pagador dos recursos do benefício de seguro desemprego e que segue as normas determinadas pelo ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Razão assiste à requerida, vez que na eventual hipótese de procedência da ação, com o pagamento de parcelas de seguro desemprego ao autor, esses recursos serão custeados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e os recursos deste fundo integram o orçamento da União. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Comprovado pelo Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 2 - Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241. 3 - Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. 4 - Informaram a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego encontrarem-se disponíveis para o Impetrante as parcelas do seguro-desemprego requeridas, desde 15.10.2005, conforme documentos trazidos aos autos. 5 - Remessa Necessária e Apelações da CEF e da União a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF2 - AMS - 65110 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/01/2008 - Página::148) PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF3 - AC 34083 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 619) Dessa forma, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação da União como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço completo, inclusive com CEP, das empresas às quais deseja sejam oficiadas.Int.

0011445-50.2010.403.6109 - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, inclusive arrolando testemunhas, justificando-as.Int.

0012012-81.2010.403.6109 - CARLOS MARCO DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de suspensão do processo até o retorno da conclusão dos autos indicados com possibilidade de prevenção na instância superior.Arquivem-se sobrestado, aguardando provocação do autor.Int.

0012038-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, fixo os pontos controvertidos na verificação de tempo de trabalho comum, anotado em CTPS e o laborado em condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.O período de trabalho comum exercido de 10/5/1979 a 14/2/1980 e de 15/8/1980 a 28/11/1984, devidamente anotado na CTPS de fl. 45, foi reconhecido pela decisão de fl. 107, eis que sua inscrição na carteira de trabalho não apresentava rasuras ou vícios que pudessem dificultar seu reconhecimento, abalando sua presunção relativa.A propósito o v. acórdão da Colenda Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na apelação cível 1089293, processo nº 200603990062557:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). III - Somente com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum. IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79). V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença. VII - Apelação do INSS improvida.Assim, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de período já reconhecido por decisão e não afetado por alegação de falsidade. Isso porque competiria ao INSS trazer aos autos prova de fatos restritivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pelo autor. Como não o fez em momento oportuno e na contestação, há de se presumir a veracidade das anotações em sua CTPS.Intimem-se. Façam cls.

0003493-83.2011.403.6109 - VALDOMIRA MARIA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls.iNT.

0004080-08.2011.403.6109 - SALVADOR ALVES MOREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da afirmação do INSS no sentido de que apenas deixou de calcular juros e correção monetária em sua proposta de acordo, concedo ao autor o prazo de dez dias para nova manifestação.Após, cls.

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período laborado pelo autor na empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36, o qual, apesar de fazer menção ao contrato iniciado no ano de 1993, somente consignou responsável pelo registro ambiental a partir de 2002, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não em seu lay-out. Observo, ainda, que os autos não foram instruídos com cópia integral do processo administrativo do autor, já que não consta a análise do perito do INSS sobre o período laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, do qual já havia a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem o cálculo de seu tempo de contribuição. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos faltantes de seu processo administrativo, bem como apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda, na qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em 2002, se as condições de trabalho do autor, assim, como do maquinário, sempre foram os mesmos das que foram levantados pelo engenheiros de segurança trabalho, sob pena de improcedência desses pedidos. Int.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006618-59.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinat) dias requerido pela parte autora.Int.

0008672-95.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., de 03/01/2000 a 18/06/2000 e de 21/01/2001 a 26/04/2001, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011170-67.2011.403.6109 - GILBERTO DA MOTA BORGES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Scheffler Brasil Ltda., de 24/9/1984 a 5/11/1986, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais neste período, para comprovação da exposição ao

agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000468-28.2012.403.6109 - FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Eroise S/A Fiação e Tecelagem, Permatex Cimento Amianto S/A e André Luiz Dias Leme, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intemem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001905-07.2012.403.6109 - JOSE MARCELLO KOCH LEME(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002828-33.2012.403.6109 - EDUARDO BARBOSA DAS NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro a produção de prova pericial para comprovação da prestação de serviço em condições especiais durante o período de 23/8/1997 a 19/6/2007, na extinta empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças, somente com base no laudo de condições ambientais juntado aos autos. O laudo de avaliação ambiental foi produzido no ano de 1993, portanto, extemporâneo à época dos fatos. Desse modo, não há como se verificar as exatas condições de trabalho vivenciadas pelo autor durante o período almejado. Cite-se

0002977-29.2012.403.6109 - FERNANDO ALVES BAPTISTA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias de seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003041-39.2012.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº 00080710220054036109, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0003877-12.2012.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias quanto a alegação de prescrição aventada pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0009634-84.2012.403.6109 - GIANFRANCO DE MITRI X DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 07/2013 - GA 1313.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 78/78v e 190 e da presente decisão, mantendo-se uma via nos autos. No mais, cuide a Secretaria em renumerar os autos a partir da fl. 191 e publicar a decisão de fl. 190. A petição de fls. 193/194 será apreciada posteriormente, em conjunto com eventual manifestação da Caixa Economica Federal. DECISÃO DE FL. 190: Mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o alegado pelas partes, concedo o prazo comum de 15 dias para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca da alegação da parte autora que que em desobediência ao determinado, a instituição bancária continua cobrar pelos valores discutidos na presente ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 66 trata-se de mera cópia, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001273-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Vista ao embargante para réplica, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIDNEI LEANDRO BUENO
Indefiro o requerimento de novo bloqueio de ativos financeiros do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em

termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA MONTES POVOA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008953-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROMULO FERREIRA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

Diante da aceitação da CEF do bem ofertado pela executada para garantia da execução, lavre-se termo de penhora e depósito, pelo que fica o Senhor DORIVAL PORTERO MULLA, intimado através de seus advogados, para assinatura do termo de penhora no prazo de 48 horas, na qualidade de depositário fiel.Cumpra-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004170-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Vista ao réu, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores apresentados pela CEF.Após, façam-se os autos cls.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002702-80.2012.403.6109 - TANIA CRISTINA DA SILVA CANDIOTTO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça se os depósitos em sua conta vinculada do FGTS resultaram da sentença trabalhista e se o mencionado alvará, informado à fl. 16 e 20, refere-se ao levantamento do FGTS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004336-54.2002.403.6112 (2002.61.12.004336-0) - JOAO MORAIS DE LUCENA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002608-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002608-0) - ELOY BULHOES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010467-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010467-4) - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, implantar o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, e apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo

sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 121).

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a anuência do INSS aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria por idade reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDEZ ANSELMO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA (SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício do auxílio doença em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos

termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, implantar o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, e apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício aposentadoria por tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o

caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 116: Ciência à parte autora. Petição e cálculos de fls. 117/123: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício aposentadoria por invalidez reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação relativamente ao coautor Aníbal Suci. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes

cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7) - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado implantando o benefício concedido à Autora, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 103.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca do documento de folha 144, que comunica a implantação de seu benefício, bem como acerca da petição e documento de folhas 145/146, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-

se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 165).

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 330/331).

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado (folhas 114/117, bem como, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. da Resolução CJF nº 168. .PA 1,7 Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício auxílio doença reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de folha 86:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se

ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008981-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008981-0) - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO (PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora científica acerca do documento de folha 164 que comunica a implantação de seu benefício.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 86, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS (SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 123).

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO COSTA (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido e o requerido pela parte autora à folha 95, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e documentos de fls. 71/75:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 75). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 70. Intimem-se.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008131-53.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juí zo, fica a parte autora ciente de comunicado da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de fls. 53/56.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008823-52.2011.403.6112 - GENI LORIANA RAMOS PIRES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do Ofício da Agência de Previdência de Demandas Judiciais juntado à fl. 84.

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da renúncia ao prazo recursal (fls. 58), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA

PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA
BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA
X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X
ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO
VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO
DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X
AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA
MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X
DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO
FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X
EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X
FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X
GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA
FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM
PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X
HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS
OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X
JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X
JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X
CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ
BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE
ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X
JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO
DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X
OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA
DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X
LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X
MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS
SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO
DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH
FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA
CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ
BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL
FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL
SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS
DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO
VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA
CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE
ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS
SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X
MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE
JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X
MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA
GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X
MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA
PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X
NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X
NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS
DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X
ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL
PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA
GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO
PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E
DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X
SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS
VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE
OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO
NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA
VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X
VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA

EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVIZAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 649/652.

ACOES DIVERSAS

0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0) - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos depósitos judiciais relativo ao crédito da verba sucumbencial (fls. 366/367), requerendo o que direito, em termos de prosseguimento.

Expediente N° 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA ME X IND E COM DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Petição de folha 288:- Defiro. À Contadoria Judicial para atualização da conta. Após,, Vista às partes. Intimem-se.

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 1085: Apresentem os autores os cálculos das diferenças que entendem devidas. Após, vista à União. Intime-se.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/175), nos termos do julgado em r. sentença. Com a vinda dos autos, dê-se vista às partes. Int.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, relativamente aos co-autores Edite Arruda Graton, Ernesto João Occhiena e Desolina Rodrigues Foglia, nos termos da r. decisão de fls. 764. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 142, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 172/179: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Por ora, fica postergado o cumprimento da r. decisão de fls. 171. Intime-se.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os novos cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 176), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 108:- Considerando-se os atos praticados nos presentes autos, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. André Luiz de Macedo - OAB nº 202.578-SP, em R\$.507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 107. Intimem-se.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Fica a parte autora ciente do Ofício da Agência de Previdência de Demandas Judiciais juntado à fl. 116. Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a desistência ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 133, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000094-37.2011.403.6112 - MARIA ANJOS DA SILVA ALVES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 281, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 0 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002801-75.2011.403.6112 - EDSON NALINI VRECH(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 146), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora. Sem prejuízo, fica autarquia ré ciente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da sentença. Intimem-se.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte

interessada.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a desistência ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 59, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e o requerido à folha 74, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a desistência ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 45, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 136), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001824-49.2012.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES FIDELIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 37, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a desistência ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 53, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a desistência ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 46, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de

liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005780-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007526-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010114-10.1999.403.6112 (1999.61.12.010114-0) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E Proc. CARLA ROBERTA F DESTRO OABSP 222708) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA*A)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS, FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS E MIGUEL MEDEIROS, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Os executados procederam ao pagamento do débito, conforme guia de fl. 169. Instada, a UNIÃO se manifestou à fl. 171-verso requerendo a extinção da execução. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

I - RELATÓRIO: PAULO VICTOR DE MAYO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e de TOP ENGENHARIA LTDA., objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículos. Aduz que em 11.10.2006, às 14h30, no km 82,2 da BR 158, município de Piranhas-GO, o motorista do caminhão de sua propriedade se deparou numa curva com um veículo Celta no mesmo sentido, que se encontrava confuso em virtude de interdição da pista por máquinas e veículos de propriedade e responsabilidade dos Réus, sem a devida sinalização, vindo a colidir em virtude de se encontrar escorregadia a pista. Discorre sobre o cabimento de indenização pelos danos patrimoniais e lucros cessantes sofridos, dado que o acidente ocorreu por incúria dos Réus. Pede indenização pelos danos no veículo de sua

propriedade, pelos dias em que ficou parado sem gerar fretes e salário e comissões do motorista. Devidamente citada, apresentou a Ré TOP ENGENHARIA contestação onde sustenta inicialmente a inviabilidade do procedimento ordinário, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais os comprovantes dos lucros cessantes e despesas suportadas. No mérito, defende que a rodovia se encontrava devidamente sinalizada, com pessoal uniformizado, ao passo que a rodovia permitia ampla visão, de modo que o acidente decorreu de imprudência do motorista do caminhão de propriedade do Autor em não manter distância segura do veículo que trafegava à frente. Impugna o Boletim de Ocorrência, destacando que não há nexos causal e prova dos danos alegados, visto que dano simplesmente hipotético não é indenizável. De sua parte, o DNIT contesta levantando sua ilegitimidade passiva para a causa, dado que a dinâmica dos fatos denota a inexistência de nexos com ato da administração. Diz que o Autor não comprova a regularidade de seu veículo no momento dos fatos, sendo o acidente causado pelo próprio condutor, pois não ocorreria sem sua atitude imprudente em não reduzir a velocidade de acordo com as condições da pista. Defende que lucro cessante não se presume, não havendo nexos de causalidade a determinar a responsabilidade indenizatória. Sem réplica do Autor. Na fase de especificação de provas, o Autor se reportou aos documentos carreados com a exordial, ao passo que a Ré TOP ENGENHARIA requereu a oitiva de testemunhas, o que restou deferido. Ouvida uma testemunha por carta precatória, tendo a Ré desistido da oitiva das demais. Em alegações finais as partes manifestaram-se no sentido de reafirmar os argumentos expostos na exordial e nas contestações. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares levantadas restaram afastadas pela r. decisão de fl. 231, irrecorrida. No mérito, não assiste razão ao Autor. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das Rés em princípio é objetiva, a teor do art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar, um, de autarquia estatal responsável pela manutenção das rodovias, e outra, mesmo sendo empresa privada, de prestadora de serviço público. Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço, evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexos causal entre o defeito no serviço, alegado pela vítima, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há dúvida quanto à ocorrência do evento, mas não logrou o Autor demonstrar a deficiência no serviço público de recuperação e manutenção da rodovia. Com efeito, limitou-se o Autor, à guisa de prova de suas alegações, a juntar cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 13/17). Entretanto, esse documento não tem caráter absoluto, visto que, em relação à mecânica dos acontecimentos, foi lavrado com base nas informações prestadas pelos condutores e passageiros dos dois veículos envolvidos. Por outras, já veicula uma tese desde a gênese, tese essa que há de ser devidamente comprovada a tempo e modo. Quanto aos aspectos técnicos, sim, tem força probante, dado que consubstancia também uma perícia no local. Mas quanto às declarações e versões dos fatos, carece da devida confirmação - o que não ocorreu no caso presente. Segundo o que consta desse Boletim, tais pessoas declararam que havia um caminhão parado na pista de rolagem dos dois veículos envolvidos e, na pista contrária, vinha outro caminhão e uma máquina. Consta ainda que destacaram a inexistência de sinalização de bloqueio total da rodovia, pois haviam sido liberados metros atrás para seguir, e que a sinalização da via resumia-se a interdição de um dos sentidos para que o outro prosseguisse livre. Ao que consta, portanto, ambos condutores tinham sido alertados por sinalização de que havia obras na pista, mas não esperavam se deparar um caminhão parado na faixa em que seguiam e outros trafegando na contrária. Metros atrás haviam sido liberados sim, mas para adentrar a um trecho de obras e não para dele sair, dado que consta a interdição de uma das pistas. Ocorre que em situações como essa os condutores devem manter atenção redobrada, porquanto é natural que as máquinas em movimento ou até mesmo trabalhadores e ferramentas possam eventualmente obstruir parcial ou totalmente a passagem, de modo que aqueles que estão trafegando não raro devem até mesmo parar até que se dê ensejo à continuação da marcha. Aliás, mesmo esse fato (obstrução total da pista) não restou comprovado, porquanto, como dito, se trata de uma versão apresentada pelos envolvidos - do condutor do Celta buscando justificar o fato de ter diminuído a velocidade e do condutor do caminhão, de ter colidido com este. Porém, no próprio Boletim de Ocorrência há ressalva de que os veículos obstruintes não se encontravam no local e não foram identificados pelos policiais rodoviários, ao passo que o Autor não demonstrou preocupação com esse aspecto probatório, limitando-se a invocar como prova esse documento. Não se trata de situação em que, inadvertidamente, tenha surgido um evento inesperado e imprevisível, do qual não pudessem os condutores se precaver. Basta ver que, em sendo verdadeira a situação narrada (obstrução total), o condutor do veículo Celta diminuiu convenientemente a velocidade, o que não procedeu o motorista empregado pelo Autor; ao perceber a velocidade com que vinha o caminhão, o condutor que ia à frente tentou ainda acelerar para evitar a batida, mas, por razões que fugiam a seu controle, não conseguiu. Se foi possível ao condutor do Celta diminuir a marcha, certamente o condutor do caminhão só não o fez porque não estava com velocidade ou atenção necessárias às condições exigidas, e a situação narrada de se encontrar a pista escorregadia não o beneficia. Observe-se que não se trata de uma curva acentuada, conforme se

vê das fotos de fls. 357/359, especialmente a primeira à esquerda de fl. 357 e as duas primeiras à esquerda de fl. 359, permitindo visão de vários metros à frente. Nas fotos do Celta também é possível perceber, pelos danos causados, que a batida foi bastante forte, a indicar desenvolvimento de velocidade incompatível pelo caminhão. Enfim, resta claro que a conduta do motorista do caminhão de propriedade do Autor foi determinante para a ocorrência do fato danoso, não havendo como vincular a alegada inexistência de sinalização à ocorrência do evento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das Rés., Arbitro os honorários em favor do d. advogado dativo em metade do valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Condene ainda o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários de seu advogado em ressarcimento ao erário. Sobre os valores devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), mas a cobrança (dos honorários, custas e despesas processuais) fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS o restabelecimento de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sentenciado procedente (fls. 103/107), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 157/158), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 159/160). Instada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte autora nada disse (fl. 162-verso). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: AURELIO GENERALI, qualificado à fl. 2, sucedido por BRUNA GARCIA GENERALI e LUAN GARCIA GENERALI, representados por IRACI SOUZA GARCIA (fls. 86/89, 152/154, 190/192 e 203), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data perícia judicial. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/33). A decisão de fls. 37/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/54), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 55/62). O Autor, representado por novos advogados, reiterou os termos da inicial e apresentou novos documentos (fls. 68/79). Foi noticiado o falecimento do Demandante. Na oportunidade, os sucessores requereram a habilitação nos autos e ofertaram documentos (fls. 86/125). A Autarquia ré apresentou manifestação à fl. 128, expressando discordância. Às fls. 131/136, a parte Autarquia formulou pedido de realização de prova pericial indireta, com o qual a Autarquia ré manifestou concordância (fl. 139). A parte Autarquia reiterou o pedido de habilitação dos sucessores e ofertou novos documentos (fls. 151/154). Foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo pericial de fls. 160/164, acompanhado dos documentos de fls. 166/186. A Autarquia ré, intimada, apresentou documentos (fls. 189/202). Pela decisão de fl. 203 foi deferida a habilitação dos sucessores do Demandante. Acerca da prova técnica, a parte Autarquia apresentou manifestação às fls. 208/214, acompanhada de documentos (fls. 215/218). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 221/223). Apresentou documentos (fls. 224/226). A parte Autarquia apresentou manifestação às fls. 229/230. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pela parte Autarquia, que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.504.737-6, que teria sido cessado em 14.12.2007, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 11). Todavia, conforme documento de fl. 59 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdurou até 30.07.2007. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 560.504.737-6, cessado em 30.07.2007, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Conforme laudo de fls. 160/164, a perita oficial concluiu que o extinto Autor apresentava Fibrilação atrial constatada pelos laudos apresentados origem em 30.03.2009. Esteve internado no Hospital Regional de Presidente Prudente no período de 18.07.2009 a 29.07.2009. Também tinha patologia psiquiátrica com diagnóstico de transtorno de personalidade e comportamental, esteve internado no Hospital Bezerra de Menezes no período de 24.06.2009 a 13.07.2009 (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 161). Consoante respostas ao quesito 03 do Juízo (fl. 161), o Demandante apresentava incapacidade total para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita apontou a existência de incapacidade laborativa nos períodos distintos de 10.4.2007 a 17.1.2008, com diagnóstico de trombose venosa profunda e 30.3.2009 a 29.7.2009, com diagnóstico de fibrilação atrial e distúrbio de comportamento e personalidade (respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 161, e 03 e 05 da parte Autora, fls. 162/163). Contudo, em que pese a constatação de incapacidade para o trabalho em períodos distintos, o conjunto probatório revela a permanência do quadro incapacitante desde a cessação administrativa do benefício auxílio-doença (30.7.2007), que culminou com o evento morte em 29.7.2009. Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Com efeito, em perícia judicial indireta realizada em 4.4.2011, a sra. perita judicial constatou a existência de incapacidade laborativa no período de 10.4.2007 a 17.1.2008 amparada nos laudos médicos de 166 e 167. Ocorre que a conclusão médica do laudo produzido em 17.1.2008 (fl. 166), que determinou a fixação do termo final da incapacidade pela sra. perita judicial naquele período, é idêntica aquela lançada no laudo médico emitido em 3.7.2008 (fl. 168). Aliás, é possível aferir que no decorrer do tempo houve agravamento do quadro clínico do Autor, já que o laudo datado de 3.7.2008 (fl. 168) noticia que o extinto Autor apresentava Insuficiência de perfurante a 12 cm e 32 cm do solo em face medial da perna, situação esta diversa daquela verificada ao tempo do exame US doppler venoso membro inferior esquerdo realizado em tempo pretérito (fl. 167). A prova documental carreada aos autos, aliada ao óbito do Autor (29.7.2009, fl. 93), bem demonstra a gravidade do quadro clínico e a existência de incapacidade laborativa desde a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa. Passo à análise da carência e qualidade de segurado do Autor. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. O falecido Autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.504.737-6 no período de 28.02.2007 a 30.07.2007, conforme documentos de fls. 59/60. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do Demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Não obstante, considerando a concessão administrativa do benefício pensão por morte em favor dos sucessores do segurado Aurélio Generali, resta incontroversa a questão relativa à qualidade de segurado do extinto Autor (fls. 153/154). Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas e, ante o pedido formulado, é devido ao extinto segurado o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício nº 560.504.737-6 (DCB 30.7.2007) até 29.7.2009, data do falecimento do Autor, conforme certidão de óbito de fl. 93. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNA GARCIA GENERALI e LUAN GARCIA GENERAL, representados por IRACI SOUZA GARCIA, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a pagar-lhes as parcelas devidas a título de auxílio-doença devido ao segurado AURELIO GENERALI (NB 560.504.737-6) no período de 31.7.2007 (DCB) até 29.7.2009, data do óbito do segurado. Os valores atrasados (período de 31.7.2007 a 29.7.2009) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente ao extinto Aurélio Generali. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AURELIO GENERALI (SUCEDIDO POR BRUNA GARCIA GENERALI E LUAN GARCIA GENERAL); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 31.7.2007 a 29.7.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ

CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBRÓSIO, menor impúbere qualificado nos autos, representado por seu pai LUIZ CARLOS DE MELO AMBRÓSIO, conforme documento de identidade copiado à fl. 17 e certidão de casamento por cópia à fl. 36, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/49).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 57/65).Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 68/69) e o estudo socioeconômico, acompanhado de documentos, foi entregue (fls. 77/88). O médico perito informou a ausência do Autor ao exame pericial (fls. 90/91).Oportunizada a manifestação das partes a respeito do estudo socioeconômico, bem assim fixado prazo ao Demandante para que justificasse sua ausência à perícia (fl. 92), este apresentou suas razões (fls. 94/96), ao passo em que o INSS não se manifestou (fl. 104-verso).O Ilustre Representante do Parquet Federal requereu a expedição de ofício à instituição de apoio a deficientes, na qual o Autor estava internado, conforme relatado no estudo socioeconômico, bem assim, ao INSS, a fim de que informassem se o Demandante recebia algum tipo de benefício financeiro ou previdenciário. Postulou, por fim, nova data para a realização de perícia médica (fls. 105/106). O pedido foi acolhido (fl. 112), do que advieram as informações requisitadas (fls. 118/121 e 122/124), sobre as quais as partes não se manifestaram (fls. 125 e 133).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela parcial procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício em determinado lapso de tempo, acompanhado da nomeação de curador especial para a gerência dos valores relativos a essa parte da postulação (fls. 128/132).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Fixação de honorários médicos periciaisNão há como fixar honorários ao Sr. Perito, conforme requerido à fl. 91, porquanto o trabalho técnico não foi realizado, ainda que assim tenha ocorrido em razão do não comparecimento do Autor.Conquanto tenha sido especificado e reservado horário para o seu atendimento, ausências são ônus suportáveis pelos auxiliares do Juízo na função pericial, tanto quanto o são na condição de profissionais liberais no desempenho de sua atividade profissional, quando, nesse caso específico, pacientes com consultas marcadas, pelas mais variadas razões, não comparecem.Nesses termos, INDEFIRO o pedido.Fixação de nova data para o exame pericialRequereu o i. MPF, às fls. 105/106, a designação de nova data para a realização do exame médico pericial a fim de verificar a condição de deficiente do Autor.Desnecessária a providência, porquanto a situação de interno em instituição para deficientes, sobejamente demonstrada e comprovada pelo estudo socioeconômico de fls. 77/88 e pelo ofício de fls. 118/121, caracteriza essa condição, dado que os elementos carreados ao processo a tal remetem, tornando-se fato incontroverso, conforme a previsão do art. 334, III, do CPC, até porque o INSS a isso não se opôs, o que dispensa a produção dessa prova.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.Restou plenamente provado nos autos que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Consoante abordado no preâmbulo desta fundamentação, a realização de prova pericial nesse sentido se revela despicienda, porquanto o Autor se encontra internado em uma unidade da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, instituição reconhecidamente voltada, de forma pública e notória, ao acolhimento de pessoas detentoras de alguma espécie de deficiência intelectual, conforme faz prova o ofício de fls. 118/120, o qual também é acompanhado do atestado médico de fl. 121, no qual é expresso que não reúne condições para cuidar de si mesmo (fl. 121-verso). Sobre esses documentos o INSS não opôs resistência, e o ilustre Representante do MPF, quando de sua manifestação de fls. 128/132, ao encerramento da instrução,

reconheceu a condição de deficiente. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.Para tanto, é necessário avaliar a situação socioeconômica do Autor em dois períodos distintos: o de convivência familiar, delimitado desde a propositura da lide, até 15.8.2008, quando passou a residir, por força de ordem judicial, no LAR SANTA FILOMENA, neste Município, consoante relato do laudo de fls. 77/88, e o tempo que vem a partir de então, caracterizado pela internação na entidade assistencial de acolhimento a pessoas portadoras de deficiência intelectual.Em relação ao período familiar, o estudo socioeconômico de fls. 77/88, elaborado em 6.1.2009, informa que o Demandante, à época com 11 anos de idade, vivia com seu pai, Sr. LUIZ CARLOS DE MELO AMBRÓSIO, na ocasião com 60 anos, com sua madrasta, Sra. MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO, à época com 34 anos de idade, e com seu irmão nascido dessa nova união de seu pai, JONAS DANIEL DE MELO AMBRÓSIO, que contava, na oportunidade, 2 anos de idade. Narrou-se também que o pai do Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez e que sua madrasta, naquela oportunidade, não exercia atividade remunerada. Assim, integrava núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, seu pai, sua madrasta e seu irmão.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que somente o pai do Autor, Sr. LUIZ CARLOS DE MELO AMBRÓSIO, auferia rendimentos, relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 792,30, em valores da época. Também foi afirmado que, além da moradia cedida pela avó paterna, não recebiam qualquer tipo de auxílio de terceiros.De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com a alimentação da família redundavam em cerca de R\$ 400,00. A medicação que o genitor do Demandante utilizava era obtida junto ao sistema público de saúde.Constatou-se, ainda, que a residência onde habitava, classificada como de médio tamanho, é de propriedade de sua avó paterna, Sra. IZAURA CUSTÓDIO AMBRÓSIO, de 87 anos de idade, na qual ela também reside e cede parte desse imóvel, adquirido há mais de sessenta anos, à família do Autor. Foi também verificado que é construído em alvenaria, sem revestimento de cerâmica no piso e composto por seis cômodos, apresentando-se inacabado e sem pintura, mesmo depois de passar por reforma custeada pela avó do Demandante, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o pai do Autor, Sr. LUIZ CARLOS DE MELO AMBRÓSIO, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob nº 32/127.213.733-0, desde outubro de 2002, cuja remuneração, para agosto de 2008, época do encerramento do convívio familiar, foi de R\$ 792,13, sem se considerar verbas eventuais, como o 13º salário. Em relação à sua madrasta não foi possível a verificação de existência de contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais em razão da escassez de dados que a identificassem, sem olvidar a afirmativa, lavrada no estudo socioeconômico, de que, efetivamente, não desempenhava atividades laborativas.Assim, a renda familiar, à época, era composta apenas pela remuneração do pai do Autor, no valor de R\$ 792,13.Logo, pelo critério objetivo, a renda per capita, considerando-se esse benefício previdenciário, atinge o valor de R\$ 198,03, montante superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 103,75 para o mês de agosto de 2008.Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais, que devem ser considerados.Como muito bem restou demonstrado no estudo socioeconômico, resultado esse reproduzido nesta sentença, o Autor procede de anterior núcleo familiar que passava por processo de desestruturação, motivada pela perda de sua mãe, já separada de seu pai, seguida da perda de sua avó materna e, por fim, culminada pelo fato de que um tio materno, que detinha sua guarda, restituiu-o ao pai sob a alegação de que não teria mais condições de cuidá-lo em razão de comprometimentos psicológicos próprios.Já a nova família de seu genitor, com quem se abrigou, não reunia plenas condições econômicas de provê-lo, bastando a tanto as apurações e descrições do estudo socioeconômico, que apontam tanto a renda quanto as despesas dessa entidade

familiar, mas que revelam, principalmente, o modo de vida bastante precário que lhe propiciavam. Evidentemente, pessoas que apresentam as condições do Demandante despendem mais gastos e limitam, ou vezes até acabam por impedir, ante a necessidade de cuidado e atenção permanente, que os demais membros da unidade familiar possam exercer plenamente seu potencial econômico ativo. Acaba por ocorrer que toda a família envolve-se no cuidado, trato e atenção com a pessoa portadora de deficiência. Nessa linha fática, inclusive, a Auxiliar do Juízo foi conclusiva, conforme a parte final de seu trabalho, às fls. 83/86, onde, ao apresentar outras considerações que entendesse necessárias e pertinentes, em cumprimento ao rol de quesitos que lhe cabia, destaca-se a narrativa de que o pai do Autor se encontrava na terceira união matrimonial, possuindo oito filhos, sendo o Demandante fruto da segunda união. Mais adiante, em resposta aos quesitos do próprio Autor, foi atestado, relativamente ao quesito nº 6, à fl. 86, que a família vivia em condição de vulnerabilidade social, não possuindo bens e dispendo como única fonte de renda a aposentadoria de seu genitor, o qual se encontrava doente e sob tratamento, e detinha antecedentes de dependência alcoólica, de modo que dependiam de sua mãe, avó do Autor. Somado a isso, o casal - genitor e madrasta - dispunham de baixo nível de escolaridade, limitado ao ensino fundamental incompleto. Por esses aspectos, com base no princípio de que a lei processual atribui ao Juiz, no nosso sistema judiciário, livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concludo que resta provada a necessidade, àquela época, conforme toda a fundamentação antes formulada acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo. Desta forma, concludo que o Autor não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que fazia jus, naquele período, à concessão do benefício. Já em relação ao momento posterior a 15.8.2008, quando o Demandante deixou o convívio da família, a consulta aos sistemas CNIS e PLENUS revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Nesse sentido, verifico que o Autor, atualmente, já percebe o benefício assistencial a portador de deficiência, sob nº 554.295.053-8, concedido em 30.10.2012. Esse fato importa reconhecimento do pedido pelo Réu, conforme art. 269, II, do CPC, uma vez que, administrativamente, depois de instaurada a demanda e pendente o julgamento, concedeu o que o Autor aqui postula. Portanto, relativamente ao período de internação, que teve início em 15.8.2008 por meio de abrigo em instituição apropriada, determinado judicialmente, não há controvérsia quanto à situação fática, tanto no que diz respeito à deficiência, quanto à ausência de quem proveja o Demandante, não tendo mais relevância o fato de se encontrar assistido pelo Estado, já que houve a concessão do benefício. Devido, assim, de igual modo, o benefício assistencial desde a primeira internação, em 15.8.2008, até a concessão administrativa, em 30.10.2012. Considerando-se a condição do Autor, menor e deficiente, necessário se fará a presença de um curador para a administração dos valores ora reconhecidos, quando do recebimento após a regular fase de execução, bem assim, para a regularização de sua própria representação processual, já que seu pai não mais detém sua guarda. Assim, para o encargo, nomeio curador especial ao Autor, nos termos do art. 9º, I, do CPC, o Sr. CELSO ROBERTO PEGORIN, que já o representa perante o INSS, na condição de administrador provisório, justamente na percepção e administração do benefício assistencial que passou a receber, tudo conforme extratos do sistema PLENUS/REPRES. Tudo indica, pela evidência, que se trata de pessoa ligada à instituição onde se encontra internado, de modo que lá deverá ser procedida a intimação desse curador acerca desse encargo, bem como dos termos desta lide. Desde logo esclareço que, liquidados os valores, deverão ser depositados em conta judicial, passando a ficar sob a responsabilidade do curador a administração e prestação de contas, nos termos da lei civil. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 até 29.10.2012, data anterior à implementação, em 30.10.2012, desse mesmo benefício pela via administrativa. O valor mensal do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente nos meses das respectivas competências; eb) EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado na peça exordial, a partir de 30.10.2012, em razão da falta de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser considerado por ocasião da sentença, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos da codificação processual civil, tendo em vista a implementação, em favor do Autor, desse mesmo benefício assistencial NB 87/554.295.053-8, consoante a fundamentação. Fixo a data de início do benefício em 22 de abril de 2008, mesma data da citação do Réu, conforme fl. 51. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Intime-se o Sr. CELSO ROBERTO PEGORIN, no endereço que consta dos extratos do sistema PLENUS/REPRES, para que seja cientificado dos termos desta demanda, bem assim acerca do encargo de

curador especial do Autor, para o qual foi nomeado por meio desta sentença, conforme o art. 9º, I, do CPC, consoante a fundamentação. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBRÓSIO, representado por Celso Roberto Pegorin BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.4.2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29.10.2012 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda subsiste a questão atinente à data de início da incapacidade, se anterior ou posterior ao reingresso da demandante no RGPS, bem como que o perito não ofertou resposta conclusiva ao quesito complementar 02 de fl. 162 (laudo complementar de fls. 166/167), uma vez que afirma não haver incapacidade total da demandante, determino a intimação do senhor perito para que informe, se possível, a data de início do quadro de incapacidade parcial e temporária verificada no laudo de fls. 77/82, tendo em vista os documentos médicos que instruíram a inicial, bem como aqueles juntados às fls. 118/120 e 122/136. Com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: WILSON CAVALHEIRO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/22). A decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/39), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/65. A parte autora apresentou manifestação às fls. 72/73, pugnando pela realização de nova perícia. O INSSZ manifestou-se por cota à fl. 76. Pela decisão de fl. 77/verso foi determinada a realização de nova perícia. Sobreveio o novo laudo de fls. 79/94. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 51/66. O demandante apresentou manifestação às fls. 100/101 e o INSS manifestou-se à fl. 103. A decisão de fl. 104 determinou a vinda de novos documentos médicos do demandante. Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 108/150 e 160/225. Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 228/229 (autor) e 230 (INSS). Pela decisão de fl. 231 foi determinada a complementação do laudo médico judicial. Laudo complementar apresentado à fl. 234. O INSS manifestou-se por cota à fl. 236 e o autor apresentou suas razões às fls. 237/238, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Início pela incapacidade. Fazendo um cotejo das provas técnicas produzidas dos autos, verifico a existência de divergência entre as perícias realizadas. Com efeito, o primeiro laudo (fls. 60/65), produzido em 2008, informa a inexistência de incapacidade, ao passo que o trabalho técnico de fls. 79/94, realizado em 2010, atesta a existência de incapacidade desde o ano 2007 (laudo complementar de fl. 234). Entretanto, trata-se de trabalhos que se complementam e não se excluem, visto que o primeiro está voltado ao aspecto psiquiátrico, ao passo que o segundo ao aspecto físico, devendo ser considerados em relação ao conjunto. Nesse contexto, acolho como fundamento para o julgamento a perícia realizada em 07.06.2010, tendo em vista que o trabalho técnico de fls. 79/94, complementado à fl. 234, se encontra em harmonia com as demais provas coligidas, notadamente os documentos de fls. 108/150 e 160/225. Prossigo. O laudo pericial de fls. 79/94 informa que o demandante sofre de grave quadro de depressão, é etilista crônico, sofre de epilepsia, provavelmente devido aos anos de etilismo crônico, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 88. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 89), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do demandante, em caráter permanente. Sobre o tema, anoto que o perito considerou a atividade

de mecânico, sendo certo que o demandante não exerce tal atividade desde os idos de 1989, conforme informação constante do CNIS, bem como que o próprio demandante se declarou vigia ao tempo da propositura da demanda (inicial, fl. 02). No entanto, considerando o quadro clínico do demandante de etilismo crônico e epilepsia, considero-o incapacitado também para a atividade de vigia, declarada na inicial. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não obstante considerar pouco provável (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 89). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 17). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho e portador de quadro clínico de epilepsia e depressão, além do alcoolismo, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, apontou o perito judicial em 02.01.2007, com amparo em laudo psiquiátrico do médico assistente do demandante (laudo complementar de fl. 234). No entanto, atendo-me ao pedido e considerando o requerimento de benefício somente em 17.08.2007, reconheço a existência de incapacidade desde o requerimento administrativo. O demandante ostenta vínculos de emprego de 01.10.1976 a 30.12.1989 para o mesmo empregador (Auto Mecânica Sawa LTDA - ME), em períodos descontínuos. Após período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições nas competências 07/2006 a 06/2007, como contribuinte individual. Logo, estão preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, nos termos dos artigos 15, II, parágrafo único do art. 24 e art. 25, I, todos da LBPS. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o perito judicial, amparado em documentos médicos, fixou o início da incapacidade no ano 2007, não obstante informar de que o demandante está em tratamento desde os anos 1990. Por fim, leio no documento de fl. 20, bem como em consulta ao HISMED, que o benefício requerido pelo demandante em 17.08.2007 foi indeferido por conclusão médica contrária, a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. E ainda que se considerasse (falo em tese) a existência de incapacidade desde o início do tratamento médico (ano 1990, documento de fls. 110 e tópico do laudo judicial Histórico da moléstia atual, fls. 80/81), ostentaria o demandante qualidade de segurado. O último vínculo de emprego do autor foi encerrado em 30.12.1989, lembrando que aplicar-se-ia, no caso, o prazo prorrogado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, já que o demandante verteu mais de 120 contribuições ao RGPS sem perder a qualidade de segurado. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 560.756.069-0 (17.08.2007, fl. 20), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.06.2010, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 237/238. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória

já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 560.756.069-0 desde o requerimento administrativo (DIB em 17.08.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.06.2010. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON CAVALHEIRO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 17.08.2007 a 06.06.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 07.06.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da citação ou da data do requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/50), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 51/57). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/75. Instada (fl. 76), a Autarquia ré expressou interesse na realização de acordo (fl. 77). A Autora informou o agravamento de seu quadro clínico e apresentou novos documentos (fls. 81/86). Realizada audiência de conciliação, a Autora requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, sendo o pedido deferido (fl. 90). À fl. 93, a Autora informou a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 539.036.230-2) e forneceu documentos (fls. 94/100). A Autora informou a cessação do benefício auxílio-doença NB 539.036.230-2 e requereu a antecipação da tutela (fls. 105/110), sendo o pedido deferido, conforme decisão de fls. 112/113. Na ocasião, foi determinada a realização de nova prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 116). Sobreveio o laudo pericial de fls. 119/124, acompanhado dos documentos de fls. 125/154. A Autora apresentou suas razões à fl. 159 e, à fl. 161, informou seu desinteresse na produção de prova testemunhal. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da citação ou da data do requerimento administrativo. Consoante documentos de fls. 94 e 110, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 3.1.2010 a 17.4.2011 (NB 539.036.230-2). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 3.1.2010 a 17.4.2011. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de: a) 29.1.2008 (a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 527.095.789-9) a 2.1.2010 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 539.036.230-2, fl. 94) e b) a partir de 18.4.2011 (desde a cessação do auxílio-

doença NB 539.036.230-2). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisões administrativas nos períodos de 15.8.2006 a 30.9.2007 (NB 560.165.169-4) e 3.1.2010 a 17.4.2011, este no curso da demanda (NB 539.036.230-2), conforme documentos de fls. 51, 94 e 110. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 68/75 informa que a Demandante é portadora de uncoartrose avançada e hérnias discais da coluna vertebral lombo-sacra. Esta afecções não são passíveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos [paliativos] (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 71/72. E, consoante respostas conferidas aos quesitos 03 a 04 do Juízo (fl. 72), em face do atual estágio evolutivo das afecções, a incapacidade é de caráter permanente, estando a Autora inapta a ser reabilitada para o exercício de atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral (...). O expert não informou o termo inicial do quadro incapacitante, todavia, asseverou que a Autora afirmou que os sintomas se tornaram incapacitantes para suas atividades laborais habituais há 02 anos (2006) (resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 71/72). Registro que, no curso da demanda, a Autora percebeu benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.036.230-2 (período 3.01.2010 a 17.4.2011) por patologia diversa (CID-10 K80 - Colelitíase e CID-1- Z54 - Convalescença [secundário]) daquela que determinou o pedido formulado na esfera administrativa (CID-10 - M54.5 - Dor lombar baixa), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo, sendo determinada a realização de nova prova pericial (fls. 112/113). O trabalho técnico de fls. 119/124 aponta que a Autora é portadora de artrose lombar com protusões discais e esporão do calcâneo bilateral e está incapacitada total e permanentemente para a atividade de faxineira. As patologias são degenerativas e irreversíveis (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 120). O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da Demandante para outras atividades (leves) que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 120). No entanto, asseverou que, devido à idade avançada e ao baixo nível cultural, há poucas possibilidades (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 120). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá, eventualmente, ser reabilitada para outras atividades (leves) que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais que não sejam brandas, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 11.1.2008, amparado em exame de tomografia apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 121). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indevidamente indeferido (NB 527.095.789-9, 29.1.2008, fl. 28), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008, data da primeira perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante (fls. 60/61). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico que a demandante verteu algumas contribuições ao RGPS, de forma descontínua, nas competências 3.2008 a 11.2009 e 5.2011 a 6.2011. No caso, conclui-se que a demandante, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Anoto, por fim, que deverão ser compensados os valores recebidos pela Demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período de 3.1.2010 a 17.4.2011 (NB 539.036.230-2, fls. 94 e 110), bem como de tutela antecipada concedida nestes autos. III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de

concessão do benefício auxílio-doença no período de 3.1.2010 a 17.4.2011 (concessão administrativa do NB 539.036.230-2), tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 527.095.789-9 desde a data do requerimento administrativo (DER 29.1.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008, data da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 3.1.2010 a 17.4.2011 (NB 539.036.230-2), bem como de tutela antecipada concedida nestes autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante.Apreciando o laudo médico de fls. 68/75, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 29.1.2008 a 9.12.2008 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 26/37), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/69, acompanhado do documento de fl. 70.A demandante requereu a complementação do trabalho técnico (fls. 74 e 85). O INSS manifestou-se por cota à fl. 87.Deferido o pedido da demandante (fl. 88), o perito apresentou manifestação à fl. 90.Pela decisão de fls. 99/100 foi determinada a realização de nova perícia médica.Novo laudo juntado às fls. 102/107.A parte autora impugnou a nomeação do perito judicial (fls. 109/114). O pedido de impugnação foi indeferido (fl. 118).A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/124). Apresentou, ainda, novos documentos às fls. 125/131.Às fls. 134/140 foi trasladada cópia da decisão referente aos autos do agravo de instrumento 0025681-30.2012.403.0000 (2012.03.00.025681-0). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 560.312.663-5, 25.10.2006 a 25.01.2007).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 58/69, complementado à fl. 90, informa que a Autora é portadora depressão crônica conforme atestado médico Dr. Adriana Disaró - CRM 94.439 em tratamento e síndrome do túnel do carpo à esquerda e pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo direito, consoante resposta conferida ao quesito 02 da Autora, fl. 59.Conforme resposta ao quesito 02 e 04 do Juízo (fl. 61/62), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário.O perito não informou qual a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença nº 560.498.672-7 na via administrativa (CID-10 F33.9 - Transtorno depressivo recorrente sem especificação, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (26.02.2007, conforme consulta ao HISMED). Assinalo, oportunamente, que a demandante não formulou pedido específico de restabelecimento do benefício anterior (NB 560.312.663-5), tampouco restou comprovado nos autos que tenha requerido administrativamente a prorrogação de tal benefício. Logo, não há como retroagir o deferimento do benefício em momento anterior ao requerimento formulado em 26.02.2007.Por fim, deferido o

pedido de realização de nova prova pericial com médico especialista, foi designada nova perícia para o dia 16.12.2011, sendo apresentado o laudo de fls. 102/107. Na ocasião, informou o perito que a demandante apresenta quadro de depressão e fibromialgia, mas que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, cognitivos, mentais ou articulares que gerem incapacidade ou redução da capacidade laboral da parte autora (respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 103). As conclusões do perito vão ao encontro das apresentadas pelo expert que realizou a primeira perícia, ao tempo em que foi constatada a incapacidade de caráter temporário. Anotou aquele perito (primeira perícia), em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 61), que ora transcrevo: Resposta. É o caso da autora. Entende este perito que o quadro depressivo da autora é o fator determinante na incapacidade para o trabalho atual, sendo que a autora faz bom uso das mãos quando solicitado os exames e atestados para anotação, tem a função da pinça preservada no exame físico e exame de eletroneuromiografia (E.N.M.G.) após a cirurgia da mão direita compatível com síndrome do túnel do carpo leve. É a autora destra e declara ter cursado curso superior de psicologia incompleto. Nesse contexto, conclui-se que a demandante apresentava incapacidade, de caráter temporário, decorrente preponderantemente do problema psíquico e que, por ocasião da segunda perícia, não mais apresentava incapacidade. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitada para sua atividade laborativa habitual. De outra parte, ante a constatação da recuperação do quadro clínico da Autora, fixo a data de cessação do benefício auxílio-doença em 15.12.2011, dia anterior à segunda perícia judicial, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade da demandante. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 560.498.672-7 no período de 26.02.2007 (data do requerimento administrativo) a 15.12.2011, dia anterior à perícia que verificou a ausência de incapacidade da Autora. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora (NB 560.498.672-7) no período de 06.02.2007 (data da indevida cessação) a 15.12.2011, (dia anterior à perícia que verificou a recuperação do quadro clínico da demandante), negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.498.672-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.02.2007; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 15.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Consoante histórico médico apresentado às fls. 73/74, a Autora ré, amparada no documento de fls. 67/68, alterou a data de início da doença (DID) de 30.10.2003 para 1.1.1989 e a data de início da incapacidade (DII) de 04.11.2003 para 14.12.2001, determinando a cessação administrativa do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.143.128-0 (fl. 27). Considerando o noticiado no documento de fl. 153, em cotejo com os documentos de fls. 38 e 67/68, a indicar eventual erro na leitura do documento de fls. 67/68 ao tempo da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício (exame em 14.12.2004), manifeste-se o INSS, no prazo de (05) cinco dias, inclusive sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: IRANI DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/20). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 38/34), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 40/41. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/65. Intimadas, as partes não apresentaram manifestação, conforme

certidões de fls. 69-verso e 70.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, registro que, embora confusa, a petição inicial, em cotejo com os documentos que a acompanham, especialmente a comunicação de decisão de fl. 12, permite a identificação do pedido, qual seja, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.027.308-4 (DER 5.9.2008, fl. 12), indeferido administrativamente pela Autarquia ré, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Prossigo.Afasto a preliminar articulada às fls. 28/34, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 12).Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora verteu contribuição ao RGPS, na condição de contribuinte individual, NIT 1.103.126.511-7, em vários períodos distintos, sendo o último nas competências 1.2008 a 03.2010.Em Juízo, o laudo médico de fls. 52/56 concluiu que a Autora é portadora de Tendinopatia de ombro direito e hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 54.Consoante resposta aos quesitos 04 do Juízo (fl. 53) e 01 do INSS (fl. 54), tais patologias determinam incapacidade total para seu labor habitual (faxineira), em caráter permanente.No entanto, a sra. perita não afastou a possibilidade de reabilitação da Demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 53, asseverou a sra. perita que a Demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que não exija esforço físico de membros superiores.Vale dizer, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalhoAlém disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos (fls. 08/09), portadora de doença inflamatória crônica de caráter progressivo (respostas aos quesitos 02 e 10 do Juízo, fls. 53/54). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais que exijam esforço dos membros superiores, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos ao tempo da perícia administrativa que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, CID 10 - M75 - Lesões do ombro e M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites (secundário), consoante informação constante do HISMED, e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo (5.9.2008, NB 532.027.308-4, fl. 12).Insta registrar que, no curso da demanda, a Autarquia ré concedeu administrativamente à Autora o benefício auxílio-doença NB 540.440.347-7, que perdurou no período de 14.4.2010 30.11.2010, reconhecendo a existência de incapacidade laborativa devido às doenças CID 10 - G56.0 - Síndrome do túnel do carpo e CID-10 M75.4 - Síndrome de colisão do ombro [secundária] (conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), patologias essas igualmente diagnosticadas ao tempo do requerimento administrativo e da perícia judicial, a indicar a permanência do quadro incapacitante.Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 532.027.308-4 (5.9.2008, fl. 12), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.2.2012, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade da Demandante.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - FATO SUPERVENIENTE: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR IDADE:Importante salientar que os extratos CNIS e INFEN (colhidos pelo Juízo) noticiam que à Autora foram concedidos, administrativamente: a) auxílio-doença no período de 14.4.2010 a 30.11.2010 (NB 540.440.347-7) e b) aposentadoria por idade com DIB em 1.12.2010 (NB 154.165.992-6).Nesse contexto, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.4.2010 a

30.11.2010 (NB 540.440.347-7) e de aposentadoria por idade a partir de 1.12.2010 (NB 154.165.992-6). Todavia, fica ressalvada à Autora a possibilidade de não executar a presente sentença quanto à implantação da aposentadoria por invalidez, caso entenda que a manutenção da aposentadoria por idade (DIB 1.12.2010) seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso (a partir de 01/12/2010 - DIB da aposentadoria por idade) quanto aos benefícios por incapacidade. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos nos NBS 31/540.440.347-7 e 41/154.165.992-6, como mencionado anteriormente, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS. Anoto, por fim, que a Demandante, após permanecer em gozo de auxílio-doença (NB 560.672.478-9, 10.6.2007 a 16.10.2007), voltou a recolher contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências 1.2008 a 3.2010. No caso, conclui-se que a Demandante, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. IV - Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 532.027.308-4 desde a data do requerimento administrativo (DIB em 5.9.2008, fl. 12), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.2.2012. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Fica ressalvada à Autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 41/154.165.992-6 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito aos benefícios reconhecidos nesta sentença (a partir de 01/12/2010 - DIB da aposentadoria por idade). No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos nos NBS 31/540.440.347-7 e 41/154.165.992-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRANI DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.672.478-9 (Auxílio-doença); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 5.9.2008 a 12.2.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.2.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/61). A decisão de fl. 65/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou que o benefício da demandante ainda estava ativo por decisão administrativa, motivo pelo qual deixava de cumprir a decisão judicial (ofício de fl. 69). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 74/80), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 86/90. O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que a demandante ainda estava em gozo de benefício por decisão administrativa (fl. 96). Instada, a parte autora manifestou discordância com o pedido da autarquia federal (fls. 108/109). Determinada a realização de perícia, informou o perito o não comparecimento da autora ao ato designado (fl. 113). A decisão de fl. 115 sustou a medida antecipatória concedida, mesma oportunidade em que determinou a intimação da demandante para justificar o não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou que não havia benefício ativo por decisão judicial em favor da demandante (ofício de fl. 119). Ante a justificação apresentada pela autora (fls. 122/123), designou-se nova data para realização de perícia. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 126/131, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 132 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 135/136. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que nestes autos foi concedida medida antecipatória que foi descumprida pela autarquia federal, sob a alegação de que o benefício da autora estava em gozo de auxílio-doença por decisão administrativa (ofício de fl. 69), ao passo que o benefício da demandante foi cessado em 07.04.2011, mesmo na vigência de tutela antecipada. Sobre o tema, anoto que a decisão judicial, ainda que provisória (concedida em antecipação de tutela), substitui a vigência do ato administrativo de concessão de benefício, não sendo, pois, motivo para descumprir-lo. Logo, não poderia o INSS ter cessado o benefício sem prévia comunicação e

autorização do Juízo, conforme restou singelamente informado no ofício de fl. 119. No entanto, deixo de aplicar qualquer penalidade à autarquia ré tendo em vista que a parte autora não informou a cessação do benefício no momento oportuno, bem como que a própria autora, posteriormente, deu causa à sustação da medida antecipatória. Além disso, lembro que a demandante não informou a este Juízo que estava em gozo de benefício por força administrativa quando da propositura da demanda, fato que, em tese, viola o princípio da lealdade processual, insculpido no art. 14, II, do CPC, e que levaria (falo também em tese) a ausência de interesse na concessão da medida antecipatória. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 528.536.826-6, cessado em 11.09.2008, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao CNIS e conforme ofício de fl. 69, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença desde 10.11.2008 (NB 533.004.691-9), momento anterior à distribuição da presente demanda, permanecendo ativo, independentemente de antecipação de tutela, até 07.04.2011. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 10.11.2008 a 07.04.2011 (concessão do NB 533.004.691-9). Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 11.09.2008 até 09.11.2008 (dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa) e a partir de 08.04.2011, e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de lesão traumática do joelho esquerdo com seqüela importante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 127). Asseverou o perito que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 127). O perito oficial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia (23.01.2006), data apontada como de acidente sofrido pela demandante. A data remonta a período não pleiteado, anotando que em tal época a demandante estava ausente do RGPS, o que indicaria a preexistência da lesão/incapacidade. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que o INSS utilizou como diagnóstico para concessão de benefício patologia com CID-10 M23.2 - Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (grifei), a indicar que a autarquia previdenciária tinha conhecimento da não atualidade da lesão. Assim, considerando a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 528.536.826-6, CID M23.2 - Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga e M23.3 - Outros transtornos do menisco, conforme informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.09.2008, conforme informação constante do CNIS). Anoto, oportunamente, que o INSS não alega a falta de qualidade de segurada da demandante, bem como que consta, no HISMED, a informação de que a doença teve início em 01.01.2000 (DID), mas a data de início da incapacidade (DII) foi fixada apenas em 01.01.2008. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Anoto ainda que a demandante é pessoa jovem (47 anos, conforme documento de fl. 17), e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 542.352.587-6 desde a indevida cessação (10.02.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a demandante verteu algumas contribuições ao RGPS, de forma descontínua, nas competências 10/2008, 05/2011, 03/2012, 06/2012 e 10/2012. No caso, conclui-se que a demandante, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no

período de 10.11.2008 a 07.04.2011 (concessão administrativa do NB 533.004.691-9), tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 11.09.2008 até 09.11.2008 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença Nº 533.004.691-9 na esfera administrativa) e a partir de 08.04.2011, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. REVOGO em parte a decisão de fl. 115, relativamente à sustação da tutela antecipada, determinando, pois, o restabelecimento da medida antecipatória. Comunique-se à EADJ para restabelecimento do benefício da demandante (auxílio-doença NB 528.536.826-6.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOSBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.536.826-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1º período: 11.09.2008 a 09.11.2008 (DCB);2º período: a partir de 08.04.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor EDSON BARBOSA DOS SANTOS o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologado o acordo entre as partes (fls. 123/verso), a parte autora tornou-se credora dos honorários advocatícios.Expedido o ofício para pagamento (fl. 149), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 151).Instada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte autora nada disse (fl. 154).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.698.290-7, DCB 1.5.2009).Junta procuração e documentos (fls. 16/45).A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/60), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 61/65).O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 67/69).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do Demandante (fl. 70).Réplica às fls. 73/75.Conforme comunicado de fls. 76/78, mantida a decisão antecipatória da tutela, o agravo de instrumento foi convertido em retido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/96, sobre o qual o INSS foi cientificado.O INSS formulou proposta de conciliação (fls. 100/102), a qual foi recusada pelo Autor (fls. 105/107).Realizada audiência de conciliação, foi facultado à Autarquia ré prazo para manifestação (fl. 114).O INSS, sustentando a condição de segurado especial do Autor e o exercício de atividade laborativa, retirou a proposta de acordo anteriormente apresentada e ofertou novos documentos (fls. 116/125).O Demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 131/154, sobre os quais o INSS, intimado, nada disse, consoante certidão de fl. 156-verso.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.698.290-7, fl. 33). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial noticia que o Autor é portador de Estenose da coluna vertebral, Estenose do canal cervical e stent aorto-iliaco, consoante excertos da resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 93. E, conforme tópico Exame físico-Coluna vertebral (fls. 87/88) o Demandante apresenta Dor a palpação em todos os processos espinhosos, dor aos movimentos de flexo-extensão (sic), debilidade muscular, sensibilidade normal, reflexos normais (compatível com a idade). Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 90), tal quadro clínico determina incapacidade total e permanente para o trabalho. Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 90), o Demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 91. No entanto, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia judicial e aquela que determinou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 560.698.290-7 na esfera administrativa (1.5.2009, fl. 33). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (1.5.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.8.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, registro que, considerando a constatação de permanência do quadro clínico incapacitante desde a cessação administrativa do benefício (DCB 1.5.2009) e a manutenção da qualidade de segurado do Demandante em decorrência do vínculo empregatício mantido até 1.1.2005 (empregadora Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio) e do gozo de auxílio-doença até 1.5.2009, não prospera a alegação de eventual exercício de atividade laborativa pelo Autor e, por conseguinte, ausência de incapacidade laborativa, sustentada pelo INSS à fl. 116. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.698.290-7 desde a indevida cessação (DIB 2.5.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.8.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes ao Demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 2.5.2009 a 18.8.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 19.8.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELIAS GRILO CHAGAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/53. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 56/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 63). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 38/53 atesta que o Autor é portador de Hiperplasia Benigna de Próstata, Hipertensão Arterial Sistêmica, Lombalgia crônica por osteofitos e artroses e artrose no joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 49). Contudo, afirmou o perito que As patologias citadas atualmente não interferem na capacidade de trabalho nas atividades habituais. Encontro sinais claros e evidentes de capacidade de trabalho na atividade habitual., consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 49). Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 67/69, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-53.2011.403.6112 - ELSIO CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: ÉLSIO CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 22.2.2002 e que a RMI de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurada, pois o INSS não considerou como especial o período a partir de 28.4.95 até o desligamento, em 10.8.96, trabalhado como motorista na empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - DAEE. Pede a averbação como especial desse período, a revisão da renda inicial e o pagamento de diferenças sobre proventos já pagos. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde não trata da questão posta na lide. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o Autor que seja recalculada sua renda mensal inicial, considerando-se como especial o período de 28.4.95 a 10.8.96, trabalhado como motorista. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A redação original da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), previa a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57), bastando, portanto, o enquadramento na categoria profissional. Com a edição da Lei nº 9.032, de 24 de abril de 1995 (DOU 29.4.95), que deu nova redação a esse dispositivo, foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A Lei, no entanto, não especificou os meios de prova, sendo assim cabível qualquer dos meios admitidos em direito, exceto para ruído, para o que já se exigia laudo mesmo antes de seu advento. A Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, deu nova redação ao art. 58, passando a prever como meio de prova, em seu 1º, formulário embasado em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir de 6 de março de 1997, com a edição do Decreto nº 2.172, que a regulamentou, passou-se a exigir, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Já o art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Portanto, o reconhecimento administrativo do tempo de serviço especial anterior a 28.4.95 se deveu à antiga redação do art. 57 do LBPS, por simples exercício em atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial. E no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. Entretanto, entendendo perfeitamente enquadrável o período posterior ao advento da Lei nº 9.032 até o Decreto nº 2.172 por qualquer meio, visto que o LTCAT passou a ser exigido apenas com esta última norma, de modo que para tanto deve ser considerado suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em

laudo técnico.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 425)No caso dos autos, o formulário DSS 8030, então vigente, firmado por representante da empresa, demonstra que o Autor permaneceu na mesma atividade posteriormente a 28.4.95, especificando a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente (fl. 24).Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 10 de agosto de 1996 (desligamento).A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu:a) a averbar como especial o período compreendido entre 29.4.95 e 10.8.96;b) a revisar a RMI da aposentadoria 42-121.471.906-3 mediante a consideração do período especial antes especificado;b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento (14.7.2011).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que não se projeta valor superior ao limite legal (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ÉLSIO CAETANOBENEFÍCIO REVISTO: 42-121.471.906-3DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 22.02.2002 (DIB do benefício)RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, considerando como especial o período compreendido entre 29.4.95 e 10.8.96 (multiplicador 1,40).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:WILSON DA SILVA FERNANDES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.771.583-2 desde a cessação em 02.11.2008 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/49).A decisão de fls. 53/54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na

oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/70. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/81), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 93/95. Novos documentos apresentados às fls. 98/102 e 104/106, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela. Instado, a autarquia federal apresentou manifestou-se por cota à fl. 109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de patologias incapacitantes nos ombros. Transcrevo a resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 60). R. É portador de lesão e doença. Está acometido com as seguintes patologias em OMBRO DIREITO: -TENDINOPATIA/TENDINOSE DO SUPRA-ESPINHOSO; -CLACIFICAÇÃO GROSSEIRA ADJACENTE A CLAVÍCULA DISTAL (podendo corresponder a corpo estranho calcificado); E com as seguintes patologias em OMBRO ESQUERDO: -SÍNDROME DO IMPACTO INCIPIENTE; -ARTROSE ACRÔMIO-CLAVICULAR-TENOSSIVITE LEVE; (Grifos originais). Asseverou o perito tal condição determina incapacidade total para o labor habitual, de caráter temporário (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 60/61). Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito: R. Periciando doente desde 02/03/2006, conforme documento de fls. 49, onde comprova suas patologias. Contudo, estava incapacitado desde a data de 02/11/2008, conforme fl. 56, ocasião em que teve sua primeira alta pelo INSS, pois nesta ocasião ainda não estava reabilitado de suas patologias. No entanto, não há como acolher o termo fixado pelo perito (e também pleiteado pelo demandante), uma vez que o autor, após a cessação do benefício 505.771.583-2, passou a exercer nova atividade laborativa com registro em CTPS (empregador ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, período de 14.01.2009 a 01.10.2009), a indicar que havia recuperado a capacidade laborativa. Nesse contexto, e dada a similitude entre as patologias indicadas no laudo judicial e o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença nº 536.966.064-2 na esfera administrativa (CID-10 M61 - Calcificação e ossificação do músculo, conforme informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício nº 536.966.064-2 na esfera administrativa (10.02.2011, fls. 14 e 35). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 536.966.064-2 desde a indevida cessação (09.09.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que não são devidos os valores relativos ao período 13.09.2011 a 17.12.2011, tendo em vista o recebimento, na esfera administrativa, do auxílio-doença nº 547.824.820-3. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 93/95. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.966.064-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 536.966.064-2) desde a indevida cessação (09.09.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Não são devidos os valores relativos ao período 13.09.2011 a 17.12.2011, tendo em vista o recebimento, na esfera administrativa, do auxílio-doença nº 547.824.820-3. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON DA SILVA FERNANDES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.966.064-2; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.09.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não são devidos os valores relativos ao período 13.09.2011 a 17.12.2011, tendo em vista o recebimento, na esfera administrativa, do auxílio-doença nº 547.824.820-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização, devida a título de aposentadoria por invalidez desde 26.08.2004 e pecúlio, conforme disposto no art. 6º, II, da Lei 5.316/67. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/72). Instada (decisão de fls. 75), a demandante apresentou os documentos de fls. 84/127. A decisão de fls. 129/131 afastou a hipótese de litispendência com os autos da demanda 0002701-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002701-0), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 141/150. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 156/164), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o demandante não ostentava

qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 169/174. A demandante apresentou novos documentos às fls. 175/177, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (fl. 179). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 182/188. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 05.10.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde abril de 2011 (fl. 24). Rejeito, pois, a alegada prescrição. No entanto, no que concerne ao pedido de indenização desde 26.08.2004 (item f da peça inicial, fl. 24), declaro prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Prossigo. Desde logo, anoto que não existe coisa julgada decorrente do decreto de improcedência proferido nos autos do processo nº 0002701-28.2008.403.6112 uma vez que as patologias que fundamentaram o pedido, naquela oportunidade, são distintas das indicadas na peça inicial, conforme já delineado na decisão de fls. 129/131. Início pelo pedido de concessão de benefício por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 141/150 informa que a Autora é portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, TENDINOPATIA INFLAMATÓRIA NOS TENDÕES DO TÚNEL DO CARPO, TENDINOPATIA EM AMBOS OS OMBROS, TENOSSINOVITE DOS TENDÕES FLEXORES EM PUNHO DIREITO E CERVICOBRAQUIALGIA e SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 141. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 142), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter temporário. De acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 94), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em 20.03.2012, data da perícia judicial, ao tempo em que restou confirmado o quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 143). Na oportunidade, informou o perito que para apontar sua incapacidade analisei os documentos médicos dos autos e realizei exame físico, cujo comprovam seu quadro incapacitante. Afirmou o perito, da mesma forma, que a autora já estava doente em 14.05.2009, com amparo no documento de fl. 60 (que aponta patologias do ombro) e informou que houve agravamento da patologia Síndrome do Túnel do Carpo em 16.05.2011, com supedâneo no documento juntado à fl. 61. Não concluiu, no entanto, que já havia incapacidade em tais períodos. Bem por isso, não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. Além disso, leio no documento de fl. 40 que o benefício requerido pela demandante em 07.05.2011 foi indeferido por conclusão médica contrária, a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no laudo e aquela que fundamentou o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 546.035.507-5, CID-10: M75 - Lesões do ombro, conforme consulta ao HISMED), reconheço a existência de incapacidade desde o requerimento administrativo do benefício (07.05.2011). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato do CNIS. Acerca da qualidade de segurada, verifico que a demandante ostenta vínculo de emprego com registro em CTPS (fl. 33), vertendo contribuições no período de 01/2010 a 04/2011. Logo, restou também cumprido o requisito atinente à qualidade de segurada. In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a recuperação e reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Passo a análise do pedido de indenização formulado no item f da peça inicial. Pretende a demandante o pagamento, a título de indenização, dos benefícios devidos a título de Aposentadoria por Invalidez, a contar de 26/08/2004 pois não se encontram prescritos pelo pagamento do benefício auxílio-suplementar depois do auxílio-doença e a seguir, aposentadoria por invalidez, mês a mês. No caso dos autos, no entanto, nada há a indenizar. De início, verifico que a peça inicial da demandante apresenta imprecisões acerca das datas em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez que afirma que esteve em gozo de benefício previdenciário desde agosto de 2004 até abril de 2011, sendo que, conforme extrato CNIS, o último benefício auxílio-doença da demandante

foi concedido no período de 27.09.2007 a 30.01.2008 (NB 560.768.881-6), havendo recolhimentos previdenciários nas competências 12/2004 a 01/2006, em períodos descontínuos. Da mesma forma, não restou comprovada o recebimento de benefício auxílio-suplementar em qualquer período.No caso dos autos, no entanto, o pedido de pagamento de indenização no período postulado é improcedente uma vez que o perito indicou a existência de incapacidade apenas a partir de 20.03.2012, data da perícia judicial. Nesse contexto, tendo em vista a não constatação de incapacidade em período indicado pela demandante (anteriormente à abril de 2011), improcede o pedido de concessão de indenização pela não concessão de aposentadoria por invalidez desde 26.08.2004.Além disso, a demandante apresenta vínculo de emprego ativo com a empregadora Adriana Gonçalves de Oliveira desde janeiro de 2010 (CTPS de fl. 33), desempenhando suas atividades até abril de 2011, a afastar a alegação de incapacidade desde os idos de 2004.Por fim, o pedido formulado na presente demanda faz menção à condenação com amparo na Lei 6.367/76. Não obstante, não restou comprovado nos autos a existência de acidente de trabalho típico, tampouco apresentou documentos para dar suporte a tal pedido.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (07.05.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Também não procedem os pedidos de pagamento de indenização e do pecúlio previsto no art. 8º da Lei 6.367/76.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.035.507-5.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora (NB 546.035.507-5) desde o requerimento administrativo (07.05.2011), nos termos da fundamentação supra.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias

médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/INFBEN referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.385.841-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.04.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-40.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/41. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/53). Instada a apresentar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 55). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 38/41 atesta que a Autora é portadora de Depressão leve a moderada - não incapacitante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 40). No mesmo sentido, afirmou o perito não haver doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 39). Instada acerca do laudo pericial, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 55). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n° 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008941-28.2011.403.6112 - TANIA REGINA MORA DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: TANIA REGINA MORA DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a incidência do art. 29, 5°, da Lei n° 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 17/25). Convertido o julgamento em diligência (fl. 27), o Réu manifestou-se à fl. 29. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que à parte autora foi concedido somente um benefício por incapacidade (auxílio-doença n° 531.287.252-7 0 - DIB em 28/07/2008) após a edição da Lei 9.876/99. E os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI demonstram que o INSS apurou 38 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício do auxílio-doença n° 531.287.252-7 em R\$ 378,94 e a renda mensal inicial em R\$ 415,00 (um salário mínimo). Não obstante, verifiquei a ausência de interesse de agir da parte autora. Ocorre que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, de modo que não importa qual a base de cálculo ou o período considerado, para fins de apuração da RMI, já que o valor do benefício sempre será de um salário mínimo. Com efeito, no caso dos autos, utilizando apenas 30 salários-de-contribuição (80%) e desconsiderando os 8 menores

salários-de-contribuição (20%), referentes às competências 03/2006 (R\$ 336,21), 02/2006 (R\$ 336,98), 01/2006 (R\$ 338,26), 12/2005 (R\$ 339,62), 11/2005 (R\$ 341,45), 10/2005 (R\$ 343,43), 06/2005 (R\$ 343,67) e 04/2005 (R\$ 302,66), constato que o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 531.287.252-7 (DIB em 28/07/2008) é elevado para R\$ 390,59, de modo que a RMI permanece no valor de R\$ 415,00 (um salário mínimo), não gerando quaisquer diferenças em favor do segurado. A parte autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que, com a revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), não há alteração da RMI dos seus benefícios previdenciários. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a parte autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CLEMÊNCIA VIEIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora documentos de seu marido, da década de 1980, onde consta profissão de lavrador, inclusive prova de que era beneficiário de aposentadoria rural (fls. 14/21). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não seja contemporânea e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora, coincidindo com o relato prestado por sua neta. Jacob disse que conhece a Autora há cerca de 30 anos e que ela sempre trabalhou em lavoura. Ela já morava na cidade de Santo Expedito quando a conheceu, tendo trabalhado para a própria testemunha até por volta de 2002. Lorivaldo igualmente a conheceu há duas décadas. Disse que era arrendatário de terras juntamente com seu pai, e que a Autora trabalhou em lavouras deles em muitas oportunidades. Não me convenci do trabalho recente da Autora, como atestam as testemunhas, porquanto ela tem hoje 83 anos de idade e recebe a pensão do falecido marido. Inclusive, em suas declarações, a própria neta, de 37 anos, disse que não trabalha, vivendo a família basicamente da pensão recebida pela Autora. Não parece que justamente a Autora, de idade avançada, seja a única a trabalhar. Não obstante, não tenho dúvida do trabalho rural em período pretérito, quando as testemunhas vieram a conhecer a Autora, não se olvidando que no caso não há necessidade de comprovação de trabalho contemporâneo, visto que a Autora completou a idade há muito tempo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível.

Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, ao menos até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Mesmo que tivesse parado de trabalhar nos últimos anos, desde que mudou para a cidade, resta provado, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola e assim permanecia quando completou o requisito da idade. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 1985, de modo que quando do advento da regra acima já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 anos. Não obstante o dispositivo determinar contagem no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que ela já havia adquirido o direito muito tempo antes, pela conjugação idade/tempo, de modo a restar dispensada a verificação contemporânea ao requerimento. Passo a analisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 3.8.2012, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.

134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEMÊNCIA VIEIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/02/2010 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-47.2011.403.6112 - OTACILIO BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
OTACILIO BARROS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 56/61. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 72/75), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 79/84. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 56/61 atesta que o Autor é portador de Epilepsia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 57). Contudo, afirmou o perito que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. (...) A epilepsia da parte autora é passível de tratamento médico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 57). Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 79/84, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: CICERO BATISTA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/67). À fl. 70 foi determinado que o Autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado à fl. 68. A parte autora requereu dilação do prazo (fls. 72/74), a qual foi deferido (fl. 75). Manifestação da demandante às fls. 77/85. A decisão de fls. 87/88 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 94/108. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 111/114), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 118/125. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 94/108 atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Autor (fl. 95). Contudo, afirmou o perito que

Não foi constatado incapacidade laborativa no autor no atual exame físico pericial, onde o autor apresenta-se andando normalmente, sem uso de próteses ou órteses, eupneico, contactuante e colaborativo. (...), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 98).Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 118/125, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-17.2011.403.6112 - VERA LUCIA SANTANA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO:VERA LUCIA SANTANA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/36).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 49/55.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 64/65). Juntou documentos (fls. 66/68).Manifestação da Autora às fls. 72/78, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fls. 79/80.A demandante nada disse (certidão de fl. 80).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 49/55 atesta que a Autora é portadora de Carcinoide do apendice, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 63).Contudo, afirmou o perito o seguinte (relato ao tópico CONCLUSÃO, fl. 55):A autora de 42 anos de idade, de profissão auxiliar de serviços gerais foi acometida de apendicite aguda e operada, no exame anatomo paologico foi feito diagnostico de carcinoide do apendice, doença maligna e portanto indicado como prosseguimento do tratamento laparotomia para hemicolecotomia que ao exame anatomo patologico não mostrou malignidade, nem na peça nem no liquido peritoneal. Ficando com seqüela uma hérnia incisional que operada corrigiu seus sintomas, atualmente em controle ambulatorial de rotina oncologica da patologia incial e portanto apta a voltar ao seu trabalho.Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou manifestação às fls. 72/78, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fls. 79/80).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-37.2011.403.6112 - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO:MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado ELMODAN DOS SANTOS MEDEIROS, ocorrido em 20.7.2009.Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de mãe. Entretanto, na esfera administrativa (NB 156.988.488-6), o requerimento, formulado em 15.09.2011, foi negado sob fundamento de falta de qualidade de dependente.Pela decisão de fl. 32 e verso o pedido de medida antecipatória de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação da dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas, reportando-se as partes às suas anteriores alegações nos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº

20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 15/17, onde se noticia que ELMODAN DOS SANTOS MEDEIROS ingressou no sistema prisional em 20.7.2009, em regime semiaberto. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho Wanderson trabalhava como instalador de som, profissão que aprendeu como menor; que ele percebia em torno de R\$ 900 a R\$ 1 mil por mês; b) que à época do falecimento dele vivia com o marido, vindo a se separar um ano depois; c) que seu ex-marido é caminhoneiro e era o principal mantenedor da casa; d) que o de cujus auxiliava nas despesas; e) que tem outros dois filhos, ambos casados, um com 26 anos, motorista de caminhão, e outra com 24 anos, dona de casa; e) que trabalhou esporadicamente, nunca tendo registro em CTPS; f) que recebe pensão do ex-marido, no valor de R\$ 300, às vezes R\$ 350,00. As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do de cujus à manutenção da casa. MARIA DE FÁTIMA disse que a Autora se separou depois da morte do filho e que, à época do falecimento, morava com o marido e os três filhos; que o marido sustentava a casa e que Wanderson ajudava com despesas e manutenção, como as roupas que a Autora comprava da depoente. VERA LÚCIA disse que trabalhou como faxineira na casa da Autora e que seu pagamento era feito às vezes pelo ex-marido da Autora, às vezes por ela e outras pelo de cujus. Afirmou que à época do falecimento os demais filhos da Autora não eram casados, morando com ela e o pai. DANILO disse que jogava bola com o falecido e, embora conhecesse os familiares dele, nunca entrou na casa. Tem conhecimento que o Autor ajudava nas despesas, mas não soube dizer se ele tinha carro. Não há documentos a respeito da permanência, havendo notícia, pelo depoimento da Autora, que teria saído em junho/2012. A condição de segurado do recluso à época da prisão restou comprovada pelo extrato CNIS de fls. 39/42 que apontam último vínculo empregatício no período de 21.11.2006 a 03.11.2008. Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que ELMODAN mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica, ao passo que não há nos autos nenhum documento relacionado à mencionada dependência, restando que a prova se resume à testemunhal. Esta, no entanto, não foi forte e convincente suficientemente para a concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho Elmodan morava consigo desde 2006, quando se separou da companheira, morando atualmente em sua própria casa na vizinha Martinópolis com as duas filhas, que vieram de Campo Grande; b) tem outro filho e uma filha, ambos maiores e casados; c) morava com o marido até há poucos meses, mas atualmente se encontra separada; d) a renda do marido, como aposentado na profissão de fiscal da prefeitura, era de aproximadamente R\$ 1.000,00; e) ele lhe paga pensão de R\$ 350,00; f) há muitos anos não trabalha; g) Elmodan trabalhara na Vitapelli, onde percebia um salário-mínimo, mas à época da prisão trabalhava com fabricação de blocos de concreto para calçamento, percebendo uma mixaria; h) contribuía com a manutenção da casa pagando eventualmente contas de água e luz, porque ganhava muito pouco. As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes. Embora mencionem contribuições do de cujus à manutenção da casa, fazem-no por ouvir dizer. NIVALDO disse que morou próximo à Autora por dez anos, até há três anos; conhece toda a família da Autora, ou seja, os três filhos e o marido; ficou sabendo que Elmodan mora atualmente com três filhas, embora demonstrando que não sabe bem desse fato, tanto que mencionou que ele mora perto da Autora, ao passo que esta informou que ele se mudou para outro município; disse que a Autora sempre trabalhou como doméstica, sem saber, no entanto, para quem ela trabalharia atualmente; não tem informação a respeito da renda dos familiares, mas, segundo a Autora, ele sempre ajudava em casa, pagando algumas despesas. VALDICÉLIA era também vizinha. Disse que conhecia os filhos, embora sem relacionamento mais próximo com estes, apenas com esta. Ela tem três filhos, sendo dois homens e uma mulher, todos casados. Não pode dar maiores detalhes em termos de renda e trabalho do Elmodan e dos familiares. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, ao que consta a principal renda da família não era de fato a de ELMODAN, mas sim a remuneração mensal de seu genitor, como aposentado da prefeitura. De sua parte, uma das testemunhas mencionou inclusive que ela trabalharia como empregada doméstica, o que é bastante plausível. Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho. À época da prisão o núcleo familiar era composto pela Autora, seu marido e pelo filho, sendo a do marido a única renda regular, pois decorrente de aposentadoria como funcionário público municipal. Segundo a Autora, Elmodan trabalhava sem registro e ganhava muito pouco. Confira-se em seu depoimento: Ele trabalhava fazendo pedras, só que não era registrado... ele não tinha nem renda, porque era uma mixaria que não dava para quase nada... ajudava, porque pagava uma luz, pagava uma água, mas, coitado, já ganhava pouco, ia dar para quê? Para nada... É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava seus pais, e especialmente sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. E no caso presente, ao que consta era ele que dependia dos pais, pois não tinha renda fixa. De se destacar também, por evidente, sua situação econômica e social atual não é determinante para a concessão do benefício, devendo ser considerada aquela da época do falecimento. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Elmodan dos Santos Medeiros, filho da Autora. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: LEILA MILANI BUZETTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/33). A decisão de fls. 36/37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem

como determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/43, acompanhado dos documentos de fls. 45/61. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/69), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo à fl. 78. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 546.798.963-0, 28.06.2011 a 10.11.2011). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 39/43 informa que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e protusão discal lombar e está incapacitada para a atividade de empregada doméstica, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 40. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 40), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 11.03.2009, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado pela demandante. O período coincide com a concessão de outro benefício à demandante, em momento pretérito (NB 533.852.632-4, 09.01.2009 a 15.04.2010). De outra parte, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença nº 546.798.963-0 na via administrativa (CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.11.2011, conforme consulta ao CNIS), lembrando que a demandante formulou, nesta demanda, pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 546.708.963-0 (peça inicial, fls. 03/04). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitada para sua atividade laborativa habitual. Não obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante voltou a ostentar vínculo com registro em CTPS para o empregador ESPERANCA SERVIÇOS LTDA. - ME, com admissão em 18.05.2012, a indicar que cessou a incapacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 546.798.963-0 no período de 11.11.2011 (data da indevida cessação) a 17.05.2012, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora (NB 546.798.963-0) no período de 11.11.2011 (data da indevida cessação) a 17.05.2012, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LEILA MILANI BUZETTI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.798.963-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.11.2011; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 17.05.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-90.2012.403.6112 - LOURDES CASSU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LOURDES CASSU, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). A decisão de fls. 32/33 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizou-se

perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 36/40, acompanhado dos documentos de fls. 42/47. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade (fls. 52/61). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 67/72. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 53. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.02.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 12.12.2011 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. A Autora verteu contribuições ao RGPS nas competências 06/2001 a 10/2004 e 03/2005 a 09/2009 como contribuinte individual (costureira), percebendo benefício previdenciário no interstício de 20.10.2004 a 23.02.2005 (NB 505.379.068-6), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Após período ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições nas competências 07/2011 a 10/2011 (conforme extrato do CNIS de fl. 20) e formulou pedido de benefício em 12.12.2011. O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias ortopédicas incapacitantes (artrose em joelhos direito e esquerdo e em coluna lombar e cervical), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 37). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fls. 37), a incapacidade é permanente. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 13.06.2011, com amparo em exame radiográfico, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, reiniciou os recolhimentos previdenciários e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Sobre o tema, anoto que a demandante não impugnou a conclusão lançada pelo perito judicial acerca da gênese do quadro incapacitante, conforme se verifica da manifestação apresentada às fls. 67/72. No entanto, aduz a demandante que estaria no período de graça, em decorrência de contribuições anteriores e por estar desempregada, motivo pelo qual ostentaria a qualidade de segurada da previdência social, com supedâneo no 2º do art. 15 da LBPS. Sem razão, no entanto, a demandante. Estabelece o art. 15 da LBPS. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso presente, a demandante não demonstrou que tenha ostentado vínculo de emprego em momento anterior, sempre contribuindo para a previdência de forma autônoma, sem vínculo de emprego. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que o a norma invocada (2º do art. 15 da LBPS) visa proteger o trabalhador empregado que perde o emprego e, embora esteja procurando, não consegue nova colocação, fazendo jus então, nessa condição, à proteção previdenciária por período dilatado (24 meses). Nessa ordem de idéias, o mesmo em princípio não se aplicaria ao contribuinte individual, dado que não há

propriamente uma situação de desemprego. Entretanto, admito a possibilidade de se estender a hipótese a essa categoria de segurados, desde que, igualmente, esteja fora do regime previdenciário e deixe de verter contribuições involuntariamente. No entanto, não há como aplicar a esta hipótese o entendimento jurisprudencial de que basta a situação de desemprego para presumir a falta de colocação involuntária; há necessidade de se demonstrar que, a despeito de autônomo, o segurado esteve à procura de emprego, buscando sem sucesso perante os órgãos administrativos pertinentes (Ministério do Trabalho, Sine etc.) uma nova colocação. Isto não ocorre no caso presente, de modo que o prazo para perda da qualidade de segurado se resume à anualidade. Entender que a simples ausência de registro em CTPS leva à dilação do prazo seria estendê-lo automaticamente em 12 meses em qualquer situação, o que, evidentemente, não é o sentido da norma. Anoto, por fim, que a Autora, sabedora do não preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada, retornou ao RGPS, contribuindo durante o período para cumprimento da carência e, somente após, formulou pedido de benefício. Portanto, trata-se de incapacidade pré-existente ao reingresso no regime. Nesse contexto, não procedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-23.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 141.488.939-6), e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 49/58). Réplica às fls. 62/78. Na fase de especificação de provas (fl. 60), o Réu nada requereu (fl. 79vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência Considero prejudicado o pedido de reconhecimento da decadência, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, já que o Autor não postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 141.488.939-6 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo aos cofres da Previdência Social) a partir da citação. Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida

Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o

embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-96.2012.403.6112 - CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural. À fl. 16 foi determinado que a Autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A demandante se manifestou às fls. 18/21 e 22/23. O despacho de fl. 24 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como cumprisse o determinado à fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A demandante requereu dilação de prazo à fl. 25, a qual foi deferida (fl. 26). A autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 26-verso. Intimada novamente a regularizar sua representação processual e cumprir o determinado às fls. 16 e 24, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 27-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 27, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0004585-40.2004.403.6304 (termo de prevenção de fl. 14). Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ademais, verifico que a parte autora não regularizou sua representação processual (certidão de fl. 27-verso), o que constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 60: Fl. 8 - item e: Defiro em termos. Deve a Secretaria encaminhar as intimações preferencialmente aos d. advogados indicados, sem prejuízo da validade das dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos nos autos, do que desde logo fica advertida a parte. Sentença em frente, em 3 laudas. Intimem-se. Sentença fls. 61/62: I - RELATÓRIO: BENEDITA TEREZINHA DE JESUS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir 3 de fevereiro de 2012 (data do requerimento administrativo). Alega que recebeu auxílio-doença por um bom tempo, sendo cessado no ano 2011. Requereu novamente em 3 de fevereiro de 2012, quando foi indevidamente indeferido sob fundamento de conclusão médica contrária, haja vista que continua incapaz para o trabalho. Instada, a Autora defendeu não ocorrer repetição de demandas em relação a ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, porquanto a presente pede o restabelecimento de benefício, ao passo que a anterior seria voltada à conversão em aposentadoria. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 21/03/2012, a Autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 549.940.411-5), formulado em 03/02/2012, foi indevidamente negado pelo INSS, tendo em vista que, indevidamente cessado, não tem condições de retornar às suas atividades laborativas. No entanto, há coisa julgada em relação ao processo nº 2007.61.12.000211-1, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Deveras, as petições e os documentos de fls. 30/51 demonstram que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente à Autora: a) foi cessado na esfera administrativa em setembro/2006; b) foi restabelecido em razão da tutela concedida naquela ação, em janeiro/2010; e c) foi novamente cessado em decorrência do v. acórdão proferido pelo e. Egrégio TRF da 3ª Região, que reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada. Vale dizer, os documentos carreados revelam que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício), por não reconhecer incapacidade, apesar de seu quadro de saúde, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Observe-se que a Autora argumenta que continua incapacitada para o trabalho, o que, a despeito desse seu posicionamento, não impediu o julgamento pela improcedência de seu pedido. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto do acórdão anteriormente prolatado. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-40.2012.403.6112 - MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 40/44. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 58/64), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/68). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/73. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o

laudo de fls. 40/44 atesta que a Autora é portadora de Atrose lombar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 43). Contudo, afirmou a perita que a Autora A autora de 53 anos com diagnostico de artrose de coluna lombar. Referido glaucoma porem em exames apresentados anexo 1 não comprovado. Ultima atividade referida nos últimos dez anos de do lar. Não apresenta incapacidade para sua atividade., consoante relato ao tópico CONCLUSÃO (fl. 44). Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 72/73, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. No que concerne à alegação de existência de moléstia oftalmológica (glaucoma) feita pela autora à fl. 73, conforme relatado no laudo pericial, não ficou comprovada a existência da mesma (CONCLUSÃO, fl. 44). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-34.2012.403.6112 - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: CLAUDEMIR PEREIRA GROSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.139.013-9. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fls. 25/26 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/47. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/57) sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que o demandante exerceu regularmente seu labor, motivo pelo qual não apresenta incapacidade para o trabalho. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/64, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91 estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 35/47 informa que o Autor é portador de patologias adquiridas tipo tendinopatias (tendinites) em ambos os membros superiores, particularmente ao nível de ambos os cotovelos e no punho e ombros direitos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 43. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 43/44), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter temporário. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de ausência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários a partir da competência 12/2010. No caso dos autos, conclui-se que o demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurado, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. No entanto, afirmou o perito que o quadro incapacitante é temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em abril de 2011, com amparo em exames apresentados. No entanto, atendo-me ao pedido formulado e dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 550.139.013-9, CID-10 M77.1 - Epicondilite lateral, conforme extrato HISMED de fl. 32) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (16.02.2012). Reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, ambos da LBPS, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 04.11.2010 a 26.11.2010 (NB 543.383.868-0) e 04.04.2011 a 04.05.2011 (545.592.609-4), conforme extrato do CNIS de fls. 28/29). No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, o demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo (16.02.2012); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 62/64. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a

que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.139.013-9.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 550.139.013-9) desde o requerimento administrativo (16.02.2012), nos termos da fundamentação supra.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDEMIR PEREIRA GROSA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.139.013-9;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.02.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GASONI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:SILVANA CRISTINA GAZONI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 05/103).A decisão de fls. 107/108 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 115/119, acompanhado dos documentos de fls. 120/213.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 216/223), formulando, preliminarmente, proposta conciliatória. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 224/227).A Autora apresentou réplica à contestação, inclusive expressando discordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 229/230).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na

exordial, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a Demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 115/119 noticia que a Autora é portadora de hérnia discal lombar, obesidade severa e quadro depressivo e está totalmente incapacitada ao trabalho por tempo indeterminado. O perito asseverou ainda que as patologias que acometem a Autora são passíveis de tratamento clínico e/ou cirúrgico, estimando o prazo de 01 (um) ano para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 116). Conforme respostas conferidas aos quesitos 05 e 07 do Juízo (fls. 116/117), a Autora poderá recuperar a capacidade laborativa e ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Convém registrar que, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 118, em cotejo com as demais respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, o Sr. Perito concluiu que, atualmente, a Autora não apresenta condições de ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações, já que estimou o prazo de 01 ano para tratamento e reavaliação do quadro clínico. Nesse contexto, considerando a pouca idade da demandante (31 anos), conforme documentos de fls. 07/08, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 23.9.2005, amparado em exame de ressonância magnética apresentado pela Autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 117. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.04.2012, fl. 61), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. IV - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 537.564.427-0) desde a indevida cessação (DIB 01.05.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da Autora, conforme determinado às fls. 107/108. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVANA CRISTINA GAZONI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.564.427-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.05.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-15.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/48) A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/101. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 104/110), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 111/113). O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 117/120). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que o Autor formula na exordial pedido para condenar o INSS a estabelecer o benefício de Auxílio Doença do Requerente, desde a data do corte (fl. 9). Analisando a petição inicial, em cotejo com os documentos que a acompanham, especialmente as comunicações de decisão de fls. 44/45, é possível verificar que o Demandante busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 549.172.658-0 (DER 6.12.2011, fl. 44), indeferido administrativamente pela Autarquia ré. Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor apresentou quadro de abscesso em músculo psoas e coxa direita e foi devidamente tratado e atualmente não apresenta doença incapacitante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 57. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 12 do Juízo, fl. 58: Houve incapacidade quando o autor estava em tratamento do quadro infeccioso apresentado. Vale dizer, o Demandante apresentou incapacidade para a atividade ao tempo em que esteve afastado pelo INSS, mas atualmente não mais apresenta incapacidade laborativa. A conclusão da perícia judicial é corroborada pelo documento de fls. 13/14, que noticia a submissão do Autor a tratamento medicamentoso/cirúrgico, mediante internação hospitalar em 6.7.2011 e alta em 5.8.2011, ante a melhora de seu quadro clínico. Referido período é contemporâneo ao gozo do benefício auxílio-doença NB 546.718.296-6, que perdurou no período de 29.5.2011 a 28.9.2011, conforme extrato CNIS de fls. 112/113. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da autora (falta da qualidade de segurada), bem como que a Demandante, após manter vínculo empregatício até o ano de 1990, reingressou no RGPS apenas em 2009, determino a expedição de ofício à Clínica Santa Catarina (fl. 24), ao MED-RAD Serviço de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 25), à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Hospital Regional de Presidente Prudente, fl. 26, e AME-Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, fls. 27/30), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Ângela Maria Arlatti (data de nascimento: 18.7.1957), indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oficie-se ao Dr. Marcelo Fernandes Tribst (fl. 23), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da autora (falta da qualidade de segurada), bem como que o perito fixou a data de início de incapacidade no documentos mais antigo apresentado (29.06.2012, fls. 12/13), determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 12/13) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO (data de nascimento: 12.02.1964), indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oficie-se ao Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas (fl. 11), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos realizados pela demandante. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos

novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de ação proposta por MARINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/16). A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 26/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, propondo acordo. Juntou documentos (fls. 39/45). Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando o curto tempo desde a cessação, o pagamento de atrasados deverá ocorrer na via administrativa, como complemento positivo. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5085

CARTA PRECATORIA

0002095-24.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERMIDES RETALI(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP144137 - GILBERTO SEMENSATI DE ARO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de interrogatório da ré para o dia 14 de maio de 2013, às 15:50 horas. Intime-se a ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal indagá-la se pretende ser interrogada neste Juízo ou no Juízo de origem, reduzindo a termo sua declaração, conforme determinado na precatória. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014416-67.2008.403.6112 (2008.61.12.014416-5) - JUSTICA PUBLICA X DINORAH FRANCISCO FELIPE(PR053073 - JULIANA ALVES BALDI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 281: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 18 de abril de 2013, às 16:45 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guairá/PR.

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Despacho - Mandado Tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de depósito da prestação pecuniária referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como janeiro e fevereiro de 2013, intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar neste Juízo os comprovantes de recolhimento, advertindo-o de que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Sentenciado, WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR - RG nº 16.256.428-4 SSP/SP, residente na Rua Antônio Luiz Toledo Penachi, nº 19, Conjunto Habitacional Mário Amato, podendo também ser localizado na Av. Marechal Deodoro, nº 445, Vila São Jorge, ambos nesta cidade. Int.

0002465-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Cota de fls. 156/157: Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento da pena de multa e prestação pecuniária formulada pelo i. Procurador da República. Concedo o mesmo prazo para que a advogada subscritora da petição da petição de fls. 152/154 junte aos autos o instrumento

de procuração, nos termos como requerido. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Fl. 159: Vista ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010807-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-04.2012.403.6112) WESLEY HONORATO BERTOLDI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Wesley Honorato Bertoldi. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo General Motors, modelo Astra HB 2P Advantage, Código Renavam 84530011, placa DPN-7418, de Presidente Epitácio/SP, cor prata, ano de fabricação 2004 e ano do modelo 2005, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Rodrigo Viana da Silva, Fábio França de Souza e Valmir da Rocha Amorim, ocorrida no dia 31 de julho de 2012. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 24/25, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo em comento. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 24/25. Com efeito, embora o documento de fl. 09 e carnê de boletos bancários estejam em nome do requerente, não há a comprovação de que ele seja o real proprietário do veículo apreendido, uma vez que o investigado Rodrigo Viana da Silva informa que comprou o veículo já com o equipamento de rádio amador instalado, conforme depoimento de fls. 08/09 dos autos em apenso, prestado quando da lavratura do flagrante. Como salientado pelo órgão ministerial, o veículo possui alienação fiduciária e, pelo teor dos documentos de fls. 11, as parcelas estão em atraso desde 29 de junho do ano passado, podendo haver interesse da Financeira no veículo apreendido. Ademais, o veículo foi encaminhado à Receita Federal (fl. 46 do Inquérito), sendo, ao menos em tese, aplicável a pena de perdimento, o que inviabiliza sua entrega ao Requerente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo General Motors, modelo Astra HB 2P Advantage, Código Renavam 84530011, placa DPN-7418, de Presidente Epitácio/SP, cor prata, ano de fabricação 2004, modelo 2005, formulado por Wesley Honorato Bertoldi. Oficie-se à BV Financeira S.A. informando acerca da apreensão do veículo, para as providências que entender pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006968-04.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008541-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica o advogado do Representado intimado acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Cota de fl. 1936: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome dos réus SANDRO CAMARGO, EDNEY CAMARGO e RICARDO ROCHA. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas acerca do crédito tributário objeto desta ação. Deixo de certificar novamente nos autos a não apresentação da defesa prévia, nos termos da legislação processual vigente à época do ato, em relação ao réus Sandro Camargo e Edney Camargo, haja vista a certidão de fl. 1.257. Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Na sequência, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1687: Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 21 de março de 2013, às 09:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/GO, para interrogatório da ré.

0002092-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO CARMELLO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBERTO CARMELLO, RG n 17401440 SSP/PR, nascido em 24.05.1944, natural de Potirandava-SP, filho de Armando Carmello e Maria José Santana Carmello, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Denúncia que no dia 21 de outubro de 2008, por volta de 13 horas, no Lago da UHE Capivara, localizada na região de Porto Capim, no rio interestadual Paranapanema, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado foi surpreendido praticando ato de pesca e na posse de quarenta quilos de peixes da espécie Mandi, pescados mediante a utilização de diversas redes de emalhar, com malha de 70 mm, petrechos de uso não permitido, nos termos da Instrução Normativa nº 30/05, do Ministério do Meio Ambiente. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2009 (fl. 21). O réu foi citado (fl. 85) e apresentou defesa preliminar (fl. 94). Em audiência realizada perante este juízo, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas e o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão criminal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal; a defesa nada requereu (fls. 115/120). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do Réu (fls. 133/136); a defesa, por seu turno, sustenta que a confissão, desamparada de outras provas, não é suficiente para autorizar decreto condenatório (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração ambiental de fl. 03, boletim de ocorrência de fls. 04/05 e auto de exibição e apreensão de fl. 06 dos autos de inquérito policial 2009.61.12.002691-4, em apenso, que noticiam a prática de ato de pesca com petrecho de uso não permitido, ou seja, redes cujas malhas superam a medida permitida pela Instrução Normativa MMA nº 30/2005. Referida norma permite, no rio Paraná e seus afluentes, o uso de rede de emalhar cujas malhas sejam igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), no tocante à pesca comercial. No caso dos autos, os documentos antes referenciados apontam a utilização de redes com malhas de 70 mm (setenta milímetros). Não há dúvida, portanto, da existência do crime. A ação penal, contudo, é improcedente. Deveras, a prova oral produzida em juízo nada comprovou acerca da autoria delitiva. As duas testemunhas ouvidas afirmaram não se lembrar do acusado, presente em audiência, tampouco do fato descrito na denúncia, em razão de se tratar de ocorrência comum no policiamento ambiental. Em seu depoimento, a testemunha Eduardo Tadeu Barba afirmou se recordar do acusado apenas pelo nome. Prosseguindo, afirmou não se recordar da fisionomia do acusado nem dos fatos. Questionado pelo juízo e depois de folhear documentos do processo, confirmou ter sido testemunha do auto de infração e ter lavrado o boletim de ocorrência, mas nem olhando os documentos se lembrou dos fatos. De igual modo, também a testemunha Flavio Olivetti afirmou não se recordar do acusado e dos fatos, justificando a ausência de lembrança por se tratar de ocorrência comum na área ambiental a abordagem com redes de malhas superiores às permitidas por norma legal. Além da ausência de comprovação pela prova oral produzida, o acusado negou que tivesse utilizado rede com malha 7, em alusão à malha de 70 milímetros, bem assim o tamanho da rede que utilizava. Com efeito, o acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou veementemente que os 40 kg de mandi foram pegos na malha 8 (oitenta milímetros) e que havia, de fato, vinte metros de rede para pegar isca, que havia recebido de terceira pessoa. Conquanto o uso de malha de 80 milímetros também seja petrecho de uso não permitido nos rios e afluentes do rio Paraná, conforme disposto na Instrução Normativa MMA nº 30/2005, que permite o uso de redes cujas malhas sejam iguais ou superiores a 140 milímetros (art. 3º, inciso I), o fato é que o acusado não confessou a utilização do material que foi apreendido nos autos (8 redes de nylon medindo cada uma 50 metros de comprimento com 1,50 metros de altura, e malhas de 70 mm medidos entre os nós opostos - fl. 5/verso). Há ainda dúvida sobre a medida permitida no local. Segundo a denúncia, como dito, seria 140 mm., visto que invoca o inc. I do art. 3º da Portaria. Mas o art. 4º, inc. I, permite o uso de malha de 80 mm. nos reservatórios da bacia do rio Paraná, ao passo que o boletim de ocorrência (fl. 5) indica como local o lago da UHE Capivara, ou seja, um reservatório, pelo que aparentemente a denúncia se equivoca quanto à medida permitida. O acusado confirmou em juízo que realizava ato de pesca, e que foi autuado por policiais ambientais, mas não confessou os fatos como constantes da denúncia. Admitiu apenas que tinha no barco cerca de mil metros de rede, ressaltando no entanto que eram de tamanho liberado (a seu ver 80 mm.) e que não as havia usado, tendo usado apenas uma rede de 20 m. para pegar isca, a qual realmente é liberada para até 30 mm., conforme art. 3º, inc. IV. Além disso, ainda que confissão houvesse, não haveria sustentação para decreto condenatório, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de outras provas confirmando os fatos, ante os dizeres do acusado a contestar o conteúdo do auto de infração e do boletim de ocorrência. Como já apontado, a prova testemunhal nada comprovou acerca dos fatos descritos na denúncia, daí por que improcedente a ação penal, havendo dúvida razoável sobre como se deram. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, V, do Código Penal, ABSOLVO o Réu, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de fl. 525-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Humberto Antonelli, arrolada pela defesa. Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO).

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 241: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, no Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 284, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 33). Oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara das Execuções Penais de Araçatuba/SP, encaminhando cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, bem como solicitando informar se houve o recolhimento da pena de multa a que foi o réu condenado nos autos da Execução Penal Provisória. Após, com a resposta, venham os autos conclusos para decisão acerca da devolução do restante do numerário apreendido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando que o veículo apreendido (fls. 08/09) foi liberado da constrição judicial e autorizado a sua restituição ao acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Int.

0003015-66.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO HENRIQUE GOMES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X ELIZETE ALENCAR LEMES(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Cota de fl. 242/243 e 257: Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documento de fls. 237/239, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 64), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Indefiro, entretanto, o pedido de revogação da liberdade provisória, uma vez que, como bem salientado pela defesa do acusado às fls. 254/255, em caso de eventual condenação a pena não será cumprida no regime fechado, pois a reprimenda cominada ao delito autoriza a substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Oficie-se ao Juízo Federal da Vara Criminal de Maringá/PR, solicitando certidão de objeto e pé dos autos do Inquérito Policial n.º 5009265-12.2012.404.7003. Fl. 251: Oficie-se, ainda, aos Juízos Estaduais das Comarcas de Xambê/PR e Maringá/PR, solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 224. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 174/175: Por ora, intime-se a defesa do réu, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de decreto de quebra da fiança arbitrada e revogação da liberdade provisória, com a expedição de mandado de prisão. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Em face da petição retro, considero justificada a ausência do réu Alexandre Caobianco Neves nesta audiência. 3. Designo o dia 14/05/2013 para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ramiro de Oliveira Domingos Junior. 4. Arbitro os honorários dos defensores nomeados em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela Oficial para cada um. Requisite-se pagamento. 5. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - AUREA VILLAR DE PIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 113/118: Ciência ao INSS. Int.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1) - JOSE DA ROCHA CARNEIRO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002790-12.2012.403.6112 - MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISLAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 07 - item e). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000407-27.2013.403.6112 - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001308-29.2012.403.6112 - JOAO PAULINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002690-57.2012.403.6112 - ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado na sentença de folha 102. Intimem-se.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC), tendo a parte autora ciência dos autos nos primeiros 15 (quinze) dias, e a CEF, no prazo sucessivo. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001603-37.2010.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000732-70.2011.403.6112 - APARECIDO CABRERA AVANSINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004794-56.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO X ILDA FERMINO X CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI X LUIZ DE SOUZA LEITE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Tendo em vista a intempestividade do recurso adesivo e da peça de contrarrazões apresentados pelo parte autora, conforme certidão de folha 119, desentranhe-se a petição de folhas 104/113 e fls. 114/118 (protocolo nº 2013611200124421 e nº 2013611200124471), entregando-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 103. Intime-se.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002985-94.2012.403.6112 - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003572-19.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006265-44.2010.403.6112 - VILMAR MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5100

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 395/423: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 237/265: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Município de Regente Feijó-SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 946/947 apresentada pela União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003258-1) - ARALDO PEREIRA DE ARAGAO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Intime-se o INSS para cumprimento do julgado (fls. 171/172). Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 108/110. Em seguida, aguarde-se a apresentação dos cálculos (fl. 120). Int.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 109), em data de 14/08/2013, às 13:00 horas.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 71), em data de 22/05/2013, às 16:15 horas. Fica, ainda, a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 56/60, bem como sobre a contestação de fls. 63/68.

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários que elencou, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurados entre abril de 1999 e janeiro de 2000 e declarados à Administração por meio da entrega de DCTFs, das quais juntou cópias. Afirma que, levando em conta o momento da ocorrência desses fatos geradores, a entrega das respectivas declarações, ocorrida nas mesmas épocas dessas hipóteses de incidência tributária, a distribuição da Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, dada em 11.12.2007 perante a e. 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, na qual são exigidos, e, por fim, o despacho prolatado naquela Execução, que ordenou sua citação, datado de 13.12.2007, ficaria caracterizada a prescrição de tais créditos em razão do decurso do prazo fixado no art. 174, I, do CTN, corroborado pelo entendimento jurisprudencial consagrado pelo julgamento do REsp nº 1.120.295, Relator Min. LUIZ FUX, no regime do art. 543-C, do CPC. Argumenta, por fim, que o reconhecimento da prescrição pode ser decretado de ofício, pelo Juiz, inclusive quanto a questões patrimoniais, em razão da vigência do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e do art. 219, 5º, do CPC. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao fim de que fosse reconhecida e declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários prescritos cobrados na Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, que tramita perante a e. 4ª Vara Federal local, bem assim para que fossem suspensos quaisquer atos expropriatórios de bens penhorados naquela demanda, em razão da sustentada prescrição. Intimada a Autora a instruir o feito para apreciação e deliberação acerca de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, providenciou as peças necessárias, em face do que se decidiu não ocorrer qualquer dessas figuras processuais. Ainda, foi instada a esclarecer se havia oposto incidentes de defesa junto à Execução Fiscal referenciada, bem assim, juntar cópias de peças desse processo executivo (fls. 612 e 723). A Demandante apresentou manifestação a fim de esclarecer que havia interposto exceção de pré-executividade na qual levantou a ilegalidade da taxa Selic e a inconstitucionalidade da verba honorária prevista no DL 1.025/69, entretanto, não discutira a prescrição dos créditos tributários executados naquela lide. Expôs que essa exceção de pré-executividade não foi conhecida pelo e. Juízo da 4ª Vara Federal local, o que foi confirmado pelas instâncias superiores. Por fim, juntou as cópias necessárias a instruir a demanda, definidas na anterior decisão (fls. 727/728). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante a documentação juntada às fls. 797/937, que demonstram o objeto e o alcance da exceção de pré-executividade interposta em face da Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, incidente esse guindado até o e. STJ, sem sucesso, mas que se limitou a discutir a taxa Selic, o acréscimo do encargo legal do DL 1.025/69 e o direito e viabilidade de efetivar a garantia daquela Execução por títulos de crédito emitidos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, não vejo colidência entre aquele incidente e esta demanda, de

modo que passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dado que, pela situação do processo, nada mais obsta o avanço desta lide. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que não há prova, nem ao menos indício dela, no sentido de que os créditos tributários elencados pela Autora na exordial estejam, de fato, prescritos. Com efeito, as cópias das Certidões de Dívida Ativa que sustentam a Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, apresentadas às fls. 729/796, não trazem a riqueza de detalhes que, normalmente, é necessária para a perfeita aferição desses prazos de extinção do crédito tributário, quando se consideram todas as peculiaridades envolvidas. Também, convém desde logo deixar claro que não é caso de se determinar à Autora quais os elementos necessários a essa aferição, visto que isso é ônus probatório das partes na relação processual e litigiosa da demanda. Os documentos apresentados pela Autora em atendimento aos despachos anteriores tinham a finalidade de elidir a possibilidade de eventuais incidentes processuais formais, conforme os próprios despachos que os elencavam já expressamente diziam. Assim, no caso dos autos, e se valendo das referidas cópias das CDA, vê-se que a primeira delas, de fls. 731/752, que representa o crédito tributário inscrito sob nº 80 6 07 030840-35, tem como fato gerador mais antigo a competência abril de 2000, cuja contribuição teve vencimento em 15.5.2000. Nesse sentido, colhe-se dos autos, à fl. 145, que a entrega da DCTF dessa competência, bem assim do respectivo trimestre com a qual ele se iniciou, ocorreu em 14.8.2000, por meio eletrônico. As fichas relativas a Cofins de cada competência desse período trimestral encontram-se às fls. 155, 156 e 157. O que se destaca nessa DCTF, em contraposição com os respectivos anexos da CDA mencionada, com cópia às fls. 731/752, é que foi informado o pagamento das contribuições do respectivo período por meio de recolhimento por Darf, ao passo que na CDA está referido que, apesar de a forma de constituição do crédito ter-se dado por declaração de rendimentos, a notificação foi pessoal em 11/07/2005. Logo, não é possível saber, pelos elementos dos autos, se, por meio de eventual e competente procedimento administrativo, houve glosa dos pagamentos informados na DCTF. O fato é que, notificada a contribuinte em 11.7.2005, como consta na CDA, evidentemente que não prescritos os créditos tributários ajuizados ao final de 2007, com despacho de citação imediato, depois de vigente a redação atual do art. 174, I, do CTN. No que diz respeito à segunda CDA que instrui a EF indicada, juntada por cópia às fls. 753/773, apura-se que trata da dívida inscrita sob nº 80 6 07 031322-93 e tem por fato gerador mais antigo o mês de abril de 1999, do qual se apurou a contribuição que venceu em 10.5.1999. Observa-se que, nessa CDA, todas as competências, que vão de abril de 1999 a janeiro de 2000, apresentam como forma de constituição do crédito a modalidade termo de confissão espontânea, e a notificação como feita de modo pessoal em 21/03/2000. É de se considerar que, rotineiramente - o que implica dizer que não é regra absoluta -, essa modalidade de constituição do crédito, quando assim expressada nas certidões de dívida ativa, informa a efetivação de parcelamento das obrigações fiscais. Vai daí que, na mesma essência da conclusão quanto à CDA analisada anteriormente, não é possível saber, pelos elementos dos autos, se houve, de fato, parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, o que suspende, por consequência, sua prescrição, e, tendo havido, quando foi rescindido a fim de que viesse a ser proposta a Execução Fiscal referenciada. Ou seja, não há elementos mínimos para se concluir coisa alguma em favor da Autora, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que usufrui a dívida ativa, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Por fim, a terceira e última certidão de dívida ativa que lastreia a EF atacada, aqui por cópia às fls. 774/796, e que retrata a inscrição 80 7 07 006610-63, revela que o crédito tributário se refere, na verdade, à contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, e engloba como mais antigo fato gerador a competência abril de 2000, cuja obrigação teve vencimento em 15.5.2000. Essa situação fática documental repete aquela descrita em relação à CDA de fls. 731/752, que trata de Cofins apurada e devida e já inscrita sob nº 80 6 07 030840-35, cuja situação jurídica já foi analisada. Exatamente como naquela situação, a DCTF que materializou a constituição desse crédito tributário, segundo os elementos dos autos, mais precisamente à fl. 145, foi entregue em 14.8.2000, por meio eletrônico. As fichas relativas à contribuição ao Pis de cada competência abarcada pelo trimestre ao qual se refere essa DCTF se encontram às fls. 152, 153 e 154. O que também se destaca nessa DCTF, em contraposição com os respectivos anexos da CDA em questão, é que foi informada a compensação das contribuições do respectivo período apoiada em antecipação de tutela jurisdicional passada no processo nº 95.1205245-8, desta mesma 1ª Vara Federal, ao passo que na CDA está referido que, apesar de a forma de constituição do crédito ter-se dado por declaração de rendimentos, a notificação foi pessoal em 11/07/2005. Logo, também quanto a esta inscrição não é possível saber, pelos elementos dos autos, se, por meio do competente procedimento administrativo, houve glosa da autocompensação efetivada e informada na DCTF. O fato é que, como afirmado anteriormente, notificada a contribuinte em 11.7.2005, como consta na CDA, evidentemente que não prescritos os créditos tributários ajuizados ao final de 2007, com despacho de citação imediato, depois de vigente a redação atual do art. 174, I, do CTN. Assim, suficientemente analisada a farta documentação carreada aos autos pela Autora, nesta sede de cognição limitada, a conclusão a qual se chega é a de inexistência de qualquer traço de verossimilhança na alegação de prescrição, tanto dos créditos tributários elencados na exordial, à fl. 3, quanto de quaisquer outros buscados na Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, ajuizada perante a e. 4ª Vara Federal local. Ausente o primeiro requisito do art. 273 do CPC, relativo à verossimilhança, desnecessária a análise do segundo, que trata do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, ou da caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 58), em data de 14/08/2013, às 13:30 horas.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 113/114 e 116/117 - Manifestou-se o Autor a fim de requerer a realização de nova prova pericial, visto que a anterior fixou ser detentor de incapacidade temporária, de modo que caberia reavaliação médica em noventa dias, conforme laudo de fls. 100/107. Primeiramente, a perícia médica referenciada, que sugeriu a revisão de conduta terapêutica, é datada de 13.1.2013, de modo que o lapso nonagesimal ainda não cessou. De outro lado, a fixação do prazo em três meses não significa que o perito tenha estipulado data pré-determinada para cessação do benefício, mas apenas que o Autor deverá ser reavaliado periodicamente. Desta forma, considerando-se que o exame pericial reconheceu a incapacidade total, porém temporária, sujeitando o Autor a futuras reavaliações, não há necessidade de nova perícia neste momento e neste processo. Assim é que INDEFIRO os requerimentos nesse sentido. Vista ao INSS do laudo médico pericial de fls. 100/107 e das manifestações e documentos de fls. 113/114 e 116/125. Desentranhem-se as peças de fls. 108/110, buscando a Secretaria identificar a quais autos se destinam, neles juntando. Intimem-se.

0008760-90.2012.403.6112 - VILMA GOMES PIMENTEL (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de inruição e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os subscritores da petição de fls. 96/98 (Rosinaldo Aparecido Ramos e Rhobson Luiz Alves) intimados para regularizar o petitório supramencionado, subscrevendo-o. Prazo: Cinco dias.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO (SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie os nobres procuradores Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello e Paulo César Soares (fl. 10) a regularização da representação processual e civil do Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, considerando a narrativa da inicial no sentido de que é o Autor incapaz, condição aliás essencial para a sustentação do pleito apresentado. Int.

0000357-98.2013.403.6112 - HOMERO DIAS NETTO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Considerando que já houve determinação à fl. 34 para cumprimento do despacho de fl. 26 e que a autora informa que pediu o desarquivamento dos autos (fl. 37 - primeira parte), concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento dos despachos de fls. 26 e 34, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a parte embargante a instrução do presente feito com cópias do título e planilha com demonstrativo do valor dos cálculos que julga corretos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 566/574 e 581/583: Considerando o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor informado na petição de fls. 566/574, conforme extrato de fl. 522 (R\$752,69) e termo de penhora de fl. 525, pertencente ao executado Valdomiro Vila. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para que restitua a importância acima mencionada à conta de origem. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) sobre a certidão negativa de fl. 591 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. . Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 5105

ACAO CIVIL PUBLICA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Considerando a certidão retro, manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documento de fls. 536/537 (protocolo nº 2012.61120047590-1), juntando-a no feito pertinente (1207064-43.1997.403.6112). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 153/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 150/152: Ciência ao autor acerca do comunicado da agência da previdência social. Intimem-se.

0008616-19.2012.403.6112 - EDIMARCIA DOS SANTOS SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/05/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001770-49.2013.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 39/40, lavrados recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício. Destaque-se que a perícia médica havia indicado prorrogação do benefício até 17.1.2014, pendente de homologação, o acabou por não se confirmar. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 3. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.04.2013, às 13:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo,

apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.071.232-0 DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001996-54.2013.403.6112 - IRENE RAMOS FEITOSA BATISTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob fundamento de que é trabalhadora rural e está totalmente incapaz para trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora é segurada da Previdência Social, bem como incapaz para atividade laborativa é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. In casu, não há como verificar - neste momento processual - o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Ademais, anoto que os documentos médicos de fls. 18/23 juntados, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, trata-se de simples atestados, sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a parte Autora, além de serem anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença, datado em 21.02.2013 (fl. 17), não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 4. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, visto que verifico que não está presente a este primeiro requisito (verossimilhança das alegações) nem quanto a qualidade de segurado tampouco a incapacidade laboral da Autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. 5. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca reconhecimento de direito a renegociar dívida decorrente de empréstimo do FIES, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Pede medida antecipatória de tutela para que a Ré o convoque imediatamente para a renegociação e exclusão dos cadastros de inadimplentes.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, por enquanto não se verifica a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de conceder a medida antecipatória de tutela no sentido de renegociação imediata da dívida.Aduz o demandante que concluiu o curso de enfermagem e que, inadimplente, buscou a renegociação de seu contrato do FIES, mas que não teve êxito na esfera administrativa, socorrendo-se da via judicial.Afirma que preenche os requisitos para renegociação excepcional do contrato, com amparo na Resolução MEC/FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010, bem como que formulou pedido de renegociação na CEF (documento de fl. 35), ainda sem resposta.Em breve análise, não há como verificar se o demandante realmente preenche os requisitos constantes da referida Resolução, até porque o 2º do art. 2º dispõe que a aferição das condições estabelecidas e as simulações serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal.Assim, é de se indeferir o pedido de determinação de imediata renegociação.3. Entretanto, pede ainda a exclusão de seu nome de cadastro de devedores. Ainda que a medida tenha caráter cautelar, hei por bem deferi-la. Estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de negativar o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo à Ré com a medida, ao passo que demora no provimento poderia trazer conseqüências até irreversíveis, tal como dano moral decorrente de perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira o pedido.4. Diante do exposto DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CEF exclua o nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, se em decorrência do descumprimento do contrato do FIES.5. Cite-se e intime-se a ré. Com a contestação deve a Ré se manifestar especificamente sobre os dados previstos e apresentar simulação de renegociação nos termos do art. 2º, 2º, da Resolução nº 3/2010 do MEC/FNDE.6. Ante a manifestação de fl. 54, providencie a Secretaria a indicação de novo causídico à parte Autora pelo Sistema AJG, efetuando as intimações de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 822/830: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo em que o impetrante busca a

suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, patronal e dos segurados, a título de: Horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Aduz que se trata de verbas de natureza proter labore, de caráter indenizatório, que não integram, o salário do segurado. 2. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O impetrante pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Há plausibilidade em parte do direito invocado. Verifico a existência de verossimilhança das alegações do impetrante a justificar a concessão parcial da medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, declarando:- em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária;- que o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, de modo que não há de constituir base de cálculo de contribuição;- que as férias indenizadas não correspondem a remuneração, igualmente não integrando o valor da aposentadoria;- que o aviso prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária;- que a participação nos lucros e resultados não sofre incidência de contribuição previdenciária apenas se obedecer aos ditames legais, tal como previsto nas normas de regência;- que as horas extras integram a remuneração e se converte em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de empregados privados com a de servidores públicos, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário;- que o décimo-terceiro salário e os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade ostentam natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da CF/88;- que sobre o salário maternidade incide a contribuição previdenciária (2º do art. 28 da Lei 8.212/91); FALTAM: salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Confirmam-se, a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência

tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.5. Caso realizada ao arrepio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária.7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991.8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados.9. As expressões lucros e resultados, ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados.10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado.11. Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal.12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995).13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995....(REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC....2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais....5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, em razão do seu caráter salarial....(AMS 339477 [0004637-86.2011.4.03.6111] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - Data do Julgamento: 04/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 14/12/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas....(AMS 340802 [0008833-75.2011.4.03.6119] - SEGUNDA TURMA - rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR - Data do Julgamento: 11/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 18/12/2012)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-FUNERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO....2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.3. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.4. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação....(AI 487059 [0028032-73.2012.4.03.0000] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES...3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional.4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação.5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente.6. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei n 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria....(AI 479412 [0019373-75.2012.4.03.0000] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - Data do Julgamento: 23/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 30/10/2012)Nestes termos, é de ser indeferida a medida antecipatória de tutela em relação às horas extras e à participação nos lucros e resultados, porquanto esta rubrica já está albergada por não incidência se cumpridas as normas legais pertinentes.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias; c) as férias indenizadas; d) o aviso prévio indenizado e seu reflexo em gratificação natalina.FALTAM:salário educação, auxílio-creche, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturnoIntime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intime-se.

0001777-41.2013.403.6112 - ELIANE APARECIDA TEBAR BONINI(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 97: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. I - RELATÓRIO:ELIANE APARECIDA TEBAR BONINI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo readaptação para outra função, que não a de docente. Aduz em prol de seu pedido que é Professora de Educação Básica - PEB I do Município de Santo Anastácio, mas que, em virtude de distúrbios emocionais, está incapacitada para atividades em sala de aula desde 2008, vindo a ser readaptada administrativamente para outra atividade na escola em março/2009, ficando condicionada a readaptação definitiva a perícia do INSS, segundo a assessoria jurídica da Prefeitura. Entretanto, após prorrogações administrativas, mas sem essa providência pelo Instituto, foi novamente posta em sala de aula, resultando em afastamento por auxílio-doença em fevereiro/2012, cessado em agosto, por não mais reconhecer a perícia incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Defendendo necessidade e cabimento de readaptação profissional para outra função que não a de docente, pede ordem assecuratória dessa medida. Distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, houve deferimento de liminar para que providenciasse o INSS a readaptação em 5 dias e declinação de competência à Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, a incorreta indicação de polo passivo. Em mandado de segurança deve figurar a própria autoridade indigitada coatora e não o órgão ou pessoa jurídica, bem assim ser indicado especificamente qual o ato atacado. Trata-se de irregularidade sanável. Porém, no caso presente resta prejudicada providência neste sentido, porquanto incabível a própria impetração de segurança, dada a inviabilidade da via processual eleita. Com efeito, dos fatos e fundamentos alegados na exordial depreende-se que a não prorrogação do benefício pelo Instituto em sede administrativa decorreu de não reconhecimento de incapacidade, restando cessado o benefício de auxílio-doença em agosto/2012. De sua parte, a Impetrante defende estar incapacitada para a sua atividade habitual de professora, ainda que caiba a readaptação para outra função, sendo este seu pedido. Silencia sobre eventual restabelecimento temporário do auxílio-doença. A controvérsia instaurada na presente ação mandamental, portanto, tem seu âmago em saber se a Impetrante está ou não incapacitada para a função de docente. A prova do fato, porém, não dá lugar à ação mandamental. Acontece que a controvérsia é essencialmente fática, não apenas de direito. Não há dúvida que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados com a exordial. Acontece que, in casu, o fato a ser comprovado é a condição de incapacidade da Impetrante, sendo o reconhecimento de tal condição pressuposto para o provimento mandamental buscado, tendo como meio de prova uma perícia médica. Ocorre que via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, não raras vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade de perícia deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. III - DISPOSITIVO: Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova testemunhal quanto à matéria fática controversa, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295 e art. 267, VI, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. Declaro prejudicada a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Proceda a impetrante à regularização da exordial, apresentando cópia de seu estatuto social, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 25 possui poderes de representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000368-0) - MOISES RODRIGUES LIMEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7) - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8) - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES MEOLA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006662-69.2011.403.6112 - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006881-82.2011.403.6112 - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007239-47.2011.403.6112 - ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008137-60.2011.403.6112 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009469-62.2011.403.6112 - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006561-32.2011.403.6112 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI)

Homologo a secção da petição nº 201361120014101 atinente a juntada das fls. 191/277, que se deu para respeitar o limite máximo de folhas por volume de autos. Dê-se vista das petições das fls. 77/83, 84/135, 136/190 e 191/277 ao MPF, à União Federal (AGU) e ao IBAMA, pelo prazo de dez dias. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão de MÁRCIO DE ASSUNÇÃO PEREIRA no pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

MONITORIA

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a citação de TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA, CPF 357.996.328-77 (com endereço na Avenida Manoel Guirado Segura, 1015, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). devendo ser entregue Desentranhem-se as guias das fls. 31/35 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. á responsável pela sua distribuição e recolhimento dasSegunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do Impetrante (fls. 433/544) e da União Federal (fls. 546/559); tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante e a União as suas respostas, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001435-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-73.2013.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada, para a concessão de liminar para o fim de se determinar o fornecimento imediato de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, mediante caução de dívida com títulos de créditos cedidos por terceiros. Alega a requerente que sem a referida certidão está impedida de contratar com o BNDS a fim de ampliar suas instalações, conforme projeto que anexou, e que a garantia ofertada é suficiente para cobrir o débito tributário existente.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Segundo a documentação apresentada com a inicial, os bens oferecidos com a inicial como caução, não são hábeis a tal mister. É que, embora já tenha decidido favoravelmente, revejo meu posicionamento em razão do preconizado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual determina que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito. No caso dos autos, a autora oferece em garantia direitos creditórios recebidos por cessão.Porém, as cédulas ofertadas não passam senão de mero direito de crédito, e sendo, portanto, ilíquidas, não se prestam a caucionar débito tributário junto à Fazenda Nacional. Precedentes .Sendo a caução uma segurança ao juízo, não há que se admitir títulos cuja liquidez seja duvidosa, a fim de não transferir a suposta iliquidez ao credor, que não teria como receber seu crédito. Afigura-se, pois, juridicamente impossível a substituição da penhora por escrituras de cessão de crédito, pois que, referidos títulos não têm a liquidez necessária para garantia do juízo. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo

sem resolução do mérito, com amparo no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, revendo posicionamento anterior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000100-73.2013.403.6112. Sem condenação em verba de sucumbência porque não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010122-64.2011.403.6112 - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que: A) Foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 22 de Abril de 2013, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas DARCI SANFELICI e JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS. B) Foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 23 de Abril de 2013, às 15h30min, para audiência de oitiva da testemunha LINDAURA DAS NEVES SOUZA. Intimem-se.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 9 de Abril de 2013, às 17:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002057-12.2013.403.6112 - ALDIVA COSTA ALVES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 9 de Abril de 2013, às 18:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de Abril de 2013, às 11:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

0007393-31.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR SILVA MORENO X EDER MOREIRA ARAUJO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos Réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO(SP286113 - ELDER BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 94/96: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, devidamente corrigido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009193-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009193-4) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000894-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000894-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da União Federal no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Fls. 922: não há o que reconsiderar diante dos fundamentos esposados pela decisão de fl. 921, os quais tomo como razão de decidir. Outrotanto, não vislumbrei qualquer anormalidade na sequência de atos inserta no extrato de fl. 924; antes disso, seguem uma natural ordem de encadeamento. Intime-se e dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação em prosseguimento.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014616-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014616-2) - MARIA HELENA CONCEICAO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004403-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004403-5) - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 136, que informa a não localização do autora. Intime-se.

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o parecer técnico do assistente da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIADetermino a baixa dos presentes autos, para cumprimento da determinação contida nos autos de número 00020230820114036112, no sentido de que os feitos sejam apensados para julgamento em conjunto.No mais, aguarde-se o cumprimento das deliberações determinadas naquele feito.

0005945-91.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006940-07.2010.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO

CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 415/503. Fica a ré ciente, também, da petição e documentos de fls. 671/686 do feito em apenso (0004043062010403611).Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, à parte autora para que informe o estágio atual da ação que tramita perante a Juitça Estadual, de cujo desfecho este feito está a depender.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006077-17.2011.403.6112 - DALCI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAI - RELATÓRIOANTÔNIO ALONSO GUILLEN, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial.Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/49.Réplica à contestação às fls. 56/59.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 65/82, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente do autor, sem, entretanto, determinar a data de início da incapacidade. Quesitos complementares da parte autora à fl. 100.Manifestação da autora acerca do laudo pericial e da litigância de má-fé alegada pela autarquia-ré às fls. 124/128.Resposta aos quesitos complementares da autora à fl. 152.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de coisa julgada alegada pela autarquia federal.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2011, ao passo que a primeira ação foi intentada em 2009, certo que entre tais eventos houve o transcurso de lapso extremamente considerável, hábil a proporcionar eventual alteração no que tange à capacidade profissional da parte autora, motivando a apresentação de novo requerimento administrativo (fl. 19) e o ajuizamento de outra demanda. Afasto, nesses termos, a alegada coisa julgada.Passo ao julgamento do pedido formulado.O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 65/82 informa que o Autor apresenta Transtorno Afetivo Bipolar Grave (sem psicose), Ruptura parcial do tendão supra-espinhal de Ombro Direito, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, conforme resposta ao quesito 01, de fl. 70. Segundo o trabalho técnico, o Autor apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter permanente, conforme respostas aos quesitos 03 e 07, de fl. 73.Em que pese, portanto, o médico perito ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor, o expert do Juízo não conseguiu determinar a data de início da incapacidade apenas com base em relatos do acompanhante do autor, de laudos de exames e atestados médicos apresentados no exame pericial (quesito nº 10, de fl. 73). E o autor ajuizou ação previdenciária em Nova Andradina/MS no ano de 2009, com o fim de obter o benefício de auxílio doença. Entretanto, o perito nomeado pelo Juízo da comarca supramencionada concluiu pela capacidade laboral do autor. Assim, a data de início da incapacidade da parte autora não pode ser fixada em período anterior a 2009, pois a perícia realizada na anterior demanda constatou a capacidade laboral do postulante. A bem da verdade, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade recorrente, com períodos alternados de incapacidade e de requalificação das aptidões físicas e mentais, pois ao autor já foram concedidos alguns benefícios previdenciários em períodos descontínuos entre 2005 e 2009 (CNIS).Ainda nesse panorama, também não se pode olvidar que a parte

autora recebeu benefício previdenciário de 09/04/2007 a 20/06/2007 em razão de problemas psiquiátricos (CID F 411 - ansiedade generalizada), moléstia que guarda similitude com um dos problemas apontados pelo expert nomeado pelo juízo (Transtorno Afetivo Bipolar Grave). Nesses termos, tem-se que a parte autora possui, no plano psiquiátrico, incapacidade recorrente, com registro de sintomas incapacitantes quando ainda trabalhava na empresa Energética Santa Helena S/A (05/03/2001 a 19/05/2008), o que afasta a alegação de ausência de qualidade de segurado. Portanto, considero que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 15/12/2010 (fl. 19), vez que os exames e o laudo de fls. 16/18 corroboram a existência de incapacidade profissional em tal momento, certo que o ajuizamento da demanda em 30/09/2011 e a perícia judicial realizada em 12/06/2012 confirmaram a manutenção da incapacidade anteriormente configurada. Acerca da qualidade de segurado, verifico que o Autor ostenta vínculos no CNIS no período de 02/05/1983 a 19/05/2008, em períodos descontínuos (CNIS em anexo). Após tal interregno, o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, judicialmente concedido por meio da anterior demanda - período de 03/08/2009 a 30/09/2010 - HISCRE colhido pelo juízo. Consoante se infere dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação anterior foi posteriormente cassada, o que acarretou a cessação da benesse em 30/09/2010 (HISCRE). Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em

questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, no caso dos autos, conclui-se que a demandante mantinha a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante, fixado por esse magistrado na data de 15/12/2010. Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios de auxílio-doença, tanto administrativa como judicialmente, nos períodos de 15/09/2005 a 15/01/2006, de 09/04/2007 a 20/06/2007 e de 03/08/2009 a 30/09/2010, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 12.06.2012 (fl. 82), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre 15.12.2010 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (11.06.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 544.010.714-9 entre 15/12/2010 e 11/06/2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/09, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTÔNIO ALONSO GUILLEN. 2. Nome da mãe: Carmen Alonso Guillen. 3. Data de nascimento: 07/09/19614. CPF: 069.880.368.065. RG: 21.157.5266. PIS: 1.214.230.161-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Venceslau Braz, 36, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 544.010.714-9, em 15/12/2010 (fl. 19) e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (12/06/2012). 10. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Junte-se os extratos do CNIS, PLENUS e HISCRE referentes ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ZEFIRA DOS SANTOS Endereço: Avenida Castro Alves, 413, Parque dos Pinheiros Cidade: Alvares Machado, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Com urgência, intime-se o EADJ para implantação do benefício, conforme determinado na folha 53. Intime-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos pela parte autora, aguarde-se no arquivo nova provocação.Int.

0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002131-03.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇAI - RELATÓRIO RENATA GERONIMO MENONI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Argumentou, também, que recebeu esse benefício administrativamente, posteriormente cessado sob alegação de irregularidade na concessão, disso resultando que a Autarquia requereu a restituição dos valores percebidos. Defendeu o descabimento da devolução.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/47).Pela decisão de fl. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Pela petição de fls. 60/61, a parte autora requereu o não recolhimento dos valores recebidos à título de auxílio-doença pelo réu, bem como sua não inclusão em dívida ativa e cadastro de inadimplentes, os quais foram deferidos pela decisão de fl. 63.A autora não compareceu a perícia designada, justificando sua ausência às fls. 70/71.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de folhas 75/84.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 86/102). Formulou quesitos (fls. 103/104) e apresentou documentos (fls. 105/109).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 112/115.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.03.2012 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 16.07.2007 (fl. 42). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao exame do pedido formulado.A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Os requisitos do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 75/84 informa que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0), apresentando incapacidade total para sua atividade habitual, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo. Consoante resposta ao quesito 07 do Juízo, o quadro incapacitante é temporário (fl. 81).Consoante resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 81), a incapacidade é suscetível de recuperação.Por fim, afirmou o senhor Perito que a pericianda esteve incapacitada em 2002 e 2007, mas não houve possibilidade de afirmar eventual manutenção da incapacidade desde o período mais remoto, pois a demandante pode ter recuperado a capacidade profissional nestes intervalos - ao menos em determinados lapsos temporais. O expert concluiu a resposta ao quesito atinente à data da incapacidade aduzindo que a pericianda encontra-se incapacitada desde 16/10/2012 - quesito 10 de fls. 81/82.O benefício foi concedido pela autarquia em razão da isenção de carência decorrente da específica moléstia da autora (NB 560.387.646-4 - CID F202 - Esquizofrenia Catatônica - Alienação Mental) - PLENUS em anexo.Em relação às perícias médicas realizadas pela autarquia previdenciária, é possível observar que a data de início da doença (DID) foi inicialmente fixada em 30/08/2005, mas posteriormente alterada para 19/07/2005. Contudo, a data de início da incapacidade (DII) restou mantida: 12/01/2006. É o que se deduz da análise dos documentos de fls. 16 e 67.Cito, por oportuno, excerto do Ofício nº 822/2012 expedido pelo INSS em 31/05/2012, por meio do

qual é possível extrair o motivo da cessação da benesse em testilha (fl. 67):Conforme 1º, artigo 206, da Instrução Normativa nº 11 de 26 de setembro de 2006, se a doença for isenta de carência, a Data do Início da Doença e a Data do Início da Incapacidade, devem recair no 2º dia do primeiro mês de filiação, para que a requerente tenha direito ao benefício. NO caso da segurada, a Data do Início da Doença (19/07/2005) recaiu antes do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.Observe, entretanto, que a decisão do INSS viola, frontalmente, a previsão estampada no parágrafo único do artigo 59 da LBPS, que ressalva a possibilidade de concessão do auxílio-doença quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Diz o artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com tal dispositivo, a doença até pode ser anterior à filiação do segurado no RGPS. Nessa hipótese, todavia, a incapacidade deve surgir em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Eis a hipótese dos autos, pois a doença sobreveio em 19/07/2005, quando a autora ainda não desfrutava de filiação ao RGPS, pois a admissão no emprego ocorreu em 22/08/2005. Contudo, o quadro clínico que agravou a incapacidade sobreveio em 12/01/2006, quando a autora já se encontrava regularmente filiada ao RGPS.Com efeito, a exigência do INSS no sentido de que a data de início da doença e a data de início da incapacidade ocorram, nos casos de doenças que isentam de carência, a partir do 2º dia do primeiro mês de filiação para fins de deferimento do benefício por incapacidade não encontra guarida na Lei 8.213/91. Nesse particular, a Instrução Normativa extrapolou sua função e não pode ser invocada para fins de implicar solução contrária àquela entabulada pela Lei de Benefícios da Previdência Social.Nesse sentido é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Do mesmo modo que a aposentadoria por invalidez, esta prestação não é devida quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da lesão.(...)Caso a DID [data de início da doença] for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à décima segunda contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de doença que dispensa a carência, ou acidente de qualquer natureza.(ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 10. ed. Rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011. Pgs. 253/254.)Também é possível registrar que a autora trabalhou normalmente de 22/08/2005 a 12/01/2006 (mais de quatro meses), quando então foi acometida de agravamento capaz de lhe incapacitar mentalmente para o exercício de sua atividade profissional, o que bem esclarece o direito ao benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91.Portanto, reconheço a ilegalidade do ato administrativo que cessou o benefício 560.387.646-4, de modo que a autora tem direito ao restabelecimento de tal benesse desde a indevida cessação.O benefício de auxílio-doença afigura-se cabível ao caso em debate, pois a incapacidade é temporária e a autora tem plenas condições de recuperação, conclusões estas obtidas mediante análise do laudo pericial produzido em juízo.O reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença afasta, conseqüentemente, a exigibilidade dos valores cobrados pela autarquia. Contudo, a solução neste ponto seria idêntica ainda que esse magistrado rejeitasse o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pois o INSS não se desincumbiu de demonstrar eventual má-fé da autora.Com efeito, são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. A jurisprudência não destoa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a)

CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010)Gize-se que os benefícios previdenciários e assistenciais ostentam caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento pela não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)Presume-se, à míngua de qualquer elemento robusto em sentido contrário, a boa-fé da parte autora, e, reconhecido o caráter alimentar de seu benefício, indevida é a restituição dos valores recebidos. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 32/560.387.646-4 desde a data da cessação (16/07/2007), bem como para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE dos valores cobrados pelo INSS a título de restituição de benefício, no que diz respeito a período pretérito em que foi concedido e cessado administrativamente (NB 32/560.387.646-4).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (desde 16/07/2007), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria auxílio-doença à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-65.2012.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003335-82.2012.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0003482-11.2012.403.6112 - MARIA VANDETE IBOSHI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA - RELATÓRIOMARIA APARECIDA MENEZES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/35). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica e determinada a realização de constatação por oficial de justiça. A parte autora não compareceu ao exame pericial inicialmente designado, conforme manifestação do médico perito (fl. 45). Procedeu-se à juntada do auto de contestação (fls. 47/51), acompanhado de fotos de fls. 52/53. Com a falta ao exame pericial, a demandante apresentou justificativa e requereu sua redesignação às fls. 54/55. A perícia foi redesignada à fl. 56. Procedeu-se à juntada do laudo pericial (fls. 58/70), bem como de documentos que o acompanharam (fls. 71/72). O INSS foi citado (fl. 73), tendo apresentado contestação às fls. 74/80. Juntou documentos (fls. 81/84). Réplica à contestação às fls. 89/94. Documentos às fls. 95/96. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 98/101). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de

necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo demonstra que a autora é portadora de Câncer de Mama Esquerda tratada, com sequelas (grifos originais), que caracteriza impedimentos de longo prazo de natureza física, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Ainda segundo o expert, a supracitada moléstia incapacita total e permanentemente a autora, consoante se dessume da análise das respostas aos quesitos 03 e 07, de fls. 64/65. Ainda de acordo com a prova pericial, a incapacidade que acomete a demandante impossibilita a reabilitação ou recuperação de tal indivíduo (quesito 05, de fl. 64). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a autora reside ao lado de seu marido. Habita em casa de baixo padrão, cedida pelo seu irmão de criação, com móveis simples, antigos e necessários com dois cômodos e dois banheiros. Ademais, a demandante está prestes a ser despejada da residência. Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que é proveniente do marido da autora, o Sr. José Valdomiro Filho, cujo valor é de aproximadamente R\$ 250,00. Entretanto, o rendimento supramencionado é de natureza eventual, de modo que o núcleo familiar nem sempre pode dele usufruir. Despende cerca de R\$ 42,00 no pagamento da eletricidade e R\$ 29,00 com spray nasal para o seu marido, que sofre de asma e rinite alérgica. In casu, chega-se à conclusão de que a renda mensal gira em torno de R\$ 250,00, considerando-se os valores descritos no auto de constatação, o que enseja a concessão do benefício. Também não se pode olvidar que a autora é portadora de várias enfermidades e já alcança idade relativamente avançada, conforme laudos e atestados médicos que acompanham a peça inicial. Transcrevo, oportunamente, informações prestadas pelo Analista Judiciário Executante de Mandados: Informo ainda, por pertinente, que a autora vive com dificuldades. [...]. A autora encontra-se visivelmente deprimida com o retorno do câncer, com a nova cirurgia a que será submetida e com as dificuldades financeiras e incertezas que tem passado. Nessa toada, o contexto probatório permite a prolação de sentença de procedência. DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIBO perito fixou o início da incapacidade em abril de 2012, com base em relatos da autora e avaliação de mamografia datada de 30/04/2012 (quesito nº 10, de fl. 65). Portanto, a DIB deve ser fixada em 30/04/2012. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a

tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA MENEZES; CPF: 317.164.228-09; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rur. Rural, 925 - Chácara Rancho Alegre - Estrada R. Taboinha, Presidente Prudente; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.005.399-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 30.04.2012; DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias croqui de seu endereço, para que seja possível a realização do auto de constatação. Apresentado o croqui, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

0004255-56.2012.403.6112 - MARIA INES ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA INÊS ALVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/37). Pela r. decisão das fls. 39/41, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica e constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi apresentado (fls. 50/54). Na sequência, o laudo médico pericial foi carreado aos autos (fls. 55/68). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 71). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão

da não comprovação dos requisitos relativos à hipossuficiência e à deficiência (fls. 73/77). Intimada, a parte autora requereu a realização de perícia médica por médico especialista na doença que a acomete (fls. 81/82). Pela r. decisão da fl. 84, o requerimento da autora foi indeferido. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o

seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 55/68, apesar de apontar que a Autora é portadora de Transtorno Mental não especificado, não concluiu pela sua deficiência ou pela sua incapacidade total e permanente, levando-se em conta tanto a antiga quanto a atual definição que a Lei nº 8.742/93 atribui ao termo deficiência.O que se constatou é que a Autora padece de um transtorno mental não especificado, decorrente de uma lesão cerebral e uma doença física. Tal transtorno caracteriza-se por um comportamento diferente, desviante, anormal, que está sob tratamento médico e não incapacita a requerente para suas atividades habituais, conforme respostas aos quesitos 1 a 12, apresentados pelo Juízo e respondidos às fls. 60/61, e aos quesitos 2, 8, 16 a 23, propostos pelo INSS e respondidos às fls. 63/65, e, ainda, de acordo com o tópico Conclusão do trabalho pericial, lavrado às fls. 66/68.Assim, em que pese a conclusão final do trabalho técnico apontar a existência de moléstia, a teor do relatado, a redação do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de deficiência por meio do balizamento de impedimento de longo prazo, estabelece que tal se caracteriza como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial que haja incapacidade da Autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, não considero a Autora deficiente, pelo conceito legal.Ausente a comprovação da deficiência, não prospera o pedido formulado, motivo pelo qual deixo de apreciar os demais requisitos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IRENE RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (09/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como antecipou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A perita designada se declarou suspeita (fl. 44), sendo substituída, conforme manifestação judicial de fl. 45. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/62, sobre o qual as partes foram cientificadas. O laudo veio acompanhado dos documentos de fls. 63/65. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações sobre os benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Réplica e manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 77/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 47/62, atesta que a Autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com componente Asmático e Tendinite do Músculo Supra Espinhal e Artrose de Ombro Direito (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01, de fl. 52. Conforme respostas aos quesitos 03 e 07 (fl. 54), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade da demandante, de caráter permanente. Consoante, ainda, resposta ao quesito 05 de fl. 54, a incapacidade da demandante é de caráter absoluto, ou seja, para qualquer atividade laborativa. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa, de modo que fixo a sua data de início como a do indeferimento administrativo do benefício NB. 550.520.836-0, em 15.03.2012. Considerando as contribuições constantes do CNIS (em anexo), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.09.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (15.03.2012, fl. 22) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.09.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da

prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 548.325.671-5, no período de 15/03/2012 a 03.09.2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS referentes à Autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IRENE RODRIGUES DA SILVA 2. Nome da mãe: Rosa Fernandes Ribas 3. Data de nascimento: 15.10.1947. CPF: 380.389.328-385. RG: 39.985.176-86. PIS: 1.088.710.289-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Gazabin, 57, Vila Líder, Presidente Prudente/SP; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 550.520.836-0, em 15.03.2012 (fl. 22) até 03.09.2012, data anterior à realização do exame pericial e aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2012 10. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-70.2012.403.6112 - JOSE ALTINO NETO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006644-14.2012.403.6112 - ELSA ROSA BORGES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELSA ROSA BORGES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). Pela r. decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 61/75. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/90). A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 94/111, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela r. decisão de fl. 112. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (I) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (II) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (III) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 61/75 atesta que a Autora apresenta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 74. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a autora apresentou manifestação, conforme folhas 94/111. Entretanto, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas, etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-70.2012.403.6112 - DANILO FERREIRA BAVARESCO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO DANILO FERREIRA BAVARESCO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/40). Pela r. decisão de fls. 42/43 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 49/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/64). A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 68/70, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela r. decisão de fl. 71. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 49/59 atesta que o Autor apresenta Síndrome de dependência alcoólica, atualmente abstinente (CID 10 - F10.20), e usuário contumaz de cocaína. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 55. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, o autor apresentou manifestação, conforme folhas 68/70. Porém, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças que podem ser controladas por medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte

autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007449-64.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA Endereço Av. Mal. Castelo Branco, 2043, Taciba, SP Data da audiência 10/05/2013, às 9 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0008272-38.2012.403.6112 - MARTA SILVA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARTA SILVA DE SOUZA Endereço: Rua Rene Guimarães Ney, 113, Residencial Florenza Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0008547-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA Endereço: Rua Geraldo Alves Pinheiro, 275, Bairro Virgilio Cabral da Silva Neto Cidade: Santo Expedito, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0008687-21.2012.403.6112 - JULIA MARIA SINIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JULIA MARIA SINIGA DOS SANTOS Endereço R. Idelfonso de Souza Magalhães, 1036, Sandovalina, SP Data da audiência 10/05/2013, às 13:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0008809-34.2012.403.6112 - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA Endereço R. Emilio Falkembach, 749, centro, nessa Data da audiência 10/05/2013, às 16 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação,

cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): FABIO APARECIDO FRANCISCO Endereço: Bairro Limoeiro, margens da Rod. Raposo Tavares, Km 572, Casa 6, Campus 2 Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0009113-33.2012.403.6112 - DORACI VIEIRA DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte DORACI VIEIRA DE SOUZA Endereço Rua Natal, 18-06, Vila Maria, nessa Data da audiência 10/05/2013, às 14:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0009165-29.2012.403.6112 - PAULO ROGERIO FURLANETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): PAULO ROGERIO FURLANETO Endereço: Rua Enoke Pereira de Souza, 410, Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009426-91.2012.403.6112 - CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA Endereço: Rua Coronel Albino, 1197, São Judas Tadeu Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0009736-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO Endereço: Rua Benjamim Constant, 705, Vila Marcondes Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0009839-07.2012.403.6112 - VERA EUNICE DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): VERA EUNICE DA SILVA Endereço: Rua Carmel Farah, 209, Pq. Residencial São Lucas Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. COM URGÊNCIA, intime-se, o EADJ para que proceda à cessação do benefício conforme requerido pela parte autora nas folhas 94/96. Intime-se.

0010551-94.2012.403.6112 - ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVER(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVEREndereço: Sítio São Francisco, Bairro CavadoCidade: Anhumas SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: anote-se, ficando o advogado ciente de que lhe incumbirá a intimação do autor para comparecimento à perícia médica.Int.

0011050-78.2012.403.6112 - ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRAEndereço R. José Bonifácio Mori, 931, nessaData da audiência 10/05/2013, às 14 horasLocal da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0001037-83.2013.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ALVES FILHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com

deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 16/37) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: transtornos de humor orgânicos, transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, transtorno depressivo recorrente, episódios depressivos, síndrome de algias cefálicas, estado de mal epilético, esquizofrenia. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliado(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito a perícia médica, deixo para posteriormente designar data para perícia neurológica e psiquiátrica, tendo em vista que os peritos por ora não possuem disponibilidade de horários para realização das mesmas.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.
3. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para que se realize o auto de constatação, do referido autor: JOSE ALVES FILHO, brasileiro, casado serviços gerais, RG nº. 36.471.581-X/SSP/SP, CPF nº. 855.373.491-91, residente e domiciliado na Rua Arcanjo Miguel Pero, 305, Parque Antonio Oliveira, Presidente Venceslau/SP. Intimem-se, registre-se e cumpra-se. Em aditamento à decisão das fls. 40/42, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio a Doutora Karine K. L. Higa e designo para o DIA 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 11 HORAS para a realização de perícia médica na parte autora. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 33, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folhas 34/35). P.R.I.

0001878-78.2013.403.6112 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). 4. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em aditamento à decisão das fls. 27 e verso, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio a Doutora Karine K. L. Higa e designo para o DIA 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, para a realização de perícia médica na parte autora. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0001913-38.2013.403.6112 - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE TEIXEIRA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Defiro para que as publicações sejam

efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 10 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12).4. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Em aditamento à decisão das fls. 42 e verso, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio a Doutora Karine K. L. Higa e designo para o DIA 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 HORAS para a realização de perícia médica na parte autora.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0001980-03.2013.403.6112 - CLOTILDE PERUCCI BRAVO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Observo que a requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do benefício.É o relatório.Decido.Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o requerimento administrativo.Intime-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Observo que a requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do benefício.É o relatório.Decido.Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o requerimento administrativo.Intime-se.

0002007-83.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE GONCALVES MARINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a própria parte alegou que sua incapacidade é anterior ao reinício das contribuições (folha 03, 2º parágrafo). Assim, quando de seu reingresso ao regime da Previdência Social já estava incapacitada - eis a conclusão nessa fase de cognição sumária -, sendo a doença preexistente a sua nova filiação (conforme CNIS). Convém observar que as doenças que acometem a autora são degenerativas, o que evidencia a grande possibilidade de surgimento de incapacidade em momento em que a autora não detinha a qualidade de segurado. Além disso, tendo a parte autora requerido o

benefício em dezembro de 2012, não havia cumprido o período de carência (carência reduzida), uma vez que, conforme já dito, reingressou no regime da Previdência Social em outubro de 2012, como consta do CNIS. A corroborar tal entendimento, o documento da folha 30 demonstra que a autora já em novembro de 2012 não reunia condições laborativas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-87.2013.403.6112 - NAIR CHINAIDE GONCALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR CHINAIDE GONCALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-72.2013.403.6112 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ JOSE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Observo que não há nos autos o pedido administrativo do benefício.É o relatório.Decido. A função jurisdicional tem a finalidade de solucionar conflitos jurídico-sociais. E de tal idéia defluiu o interesse de agir como condição da ação. O interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial ou primário, apenas existe quando a providência pretendida está permeada de necessidade, utilidade e adequação. A necessidade pode ser verificada a partir da constatação de um efetivo conflito a ser solucionado e, no caso presente, tal não ocorre. Segundo consta do documento da fl. 20, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença da parte autora para que tivesse vigência até 10/03/2013. Na mesma oportunidade, o Instituto-réu consignou a possibilidade de que se lhe fosse pedida mais uma prorrogação, nos 15 dias precedentes à cessação prevista, ou ainda que se lhe fosse pedida reconsideração ou apresentado recurso, nos 30 dias subseqüentes. Sendo de tal modo, não se vislumbra conflito porque não se comprovou que a parte-réu oponha resistência à continuidade do benefício de auxílio-doença, tampouco da concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que o autor informe se requereu administrativamente a prorrogação do benefício ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0002060-64.2013.403.6112 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEMAR ALVES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Observo que não há periculum in mora, tendo em vista que segundo o que consta do documento de fl. 26, a requerente permanece em gozo do benefício de auxílio doença.Além disso, os documentos médicos trazidos aos autos pela parte requerente,

neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido pai, ocorrido em 26/12/2010 (fl. 19). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que os documentos das fls. 32/42, aparentemente, comprovam que o extinto esteve recolhido à prisão no período de 2002 a 2010. Assim, consultando o CNIS, verifica-se que o falecido, quando de seu encarceramento (2002), possuía a condição de segurado. Apesar disso, não verifico o periculum in mora a justificar a concessão do benefício. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em dezembro de 2010 (fl. 19), somente agora, decorridos mais de 2 anos, a parte autora pleiteia judicialmente a concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Observo que a requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do benefício. É o relatório. Decido. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na petição de fl. 39 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 13).

0002091-84.2013.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez

que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 15 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-53.2013.403.6112 - MARIA SANDRA DE SOUZA LUNA (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA SANDRA DE SOUZA LUNA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos,

conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-75.2013.403.6112 - JOSE HILTON DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE HILTON DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 10 de maio de 2013, às 14h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-52.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ROBERTO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 10h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-58.2013.403.6112 - VILMA RAMOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILMA RAMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 11h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item K da folha 16 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-12.2013.403.6112 - JOSE NUNES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE NUNES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 10 de maio de 2013, às 15h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006329-20.2011.403.6112 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010630-73.2012.403.6112 - MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA Endereço: Rua Ouro Branco, 25, Distrito de Floresta do Sul Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001967-04.2013.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X THIAGO GIBIN DE SOUZA X IVANILTON MORETI X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Designo para o dia 26 de março de 2013, às 16 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jackson Batista Coelho. 1. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS de INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ERICA ROBERTIANE DE CARVALHO, residente na Rua Messias Pereira dos Santos, 90, Bairro Humberto Salvador; MICHELE CRISTINA DOS SANTOS MARTINS FRANCISCO, residente na Av. Rosa Peretti, 359, Bairro Cecap; FERNANDO PORANGABA CARLOS, residente na Rua Luis Colnago, 50, Jd. Planalto; SILVANIA APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Haru Uoya, 362, Jd. Santa Mônica; LUCAS BISPO DA CRUZ, Rua Oswaldo Lopes Martins, 130, Jd. Santa Mônica e RENATA SILVA LIMA, residente na Rua Joaquim Marques Caldeira, 500, Jd. Planalto, todos nesta cidade, para comparecerem, munidas de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento nos autos acima mencionados, cientificando as partes interessadas de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Comunique-se ao Juízo deprecante a data acima designada e solicite-se que seja informado a este Juízo

se os acusados continuam presos e se eles possuem advogados constituídos ou dativos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o doutor Renato Antonio Pappotti.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010215-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA (PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que da publicação de fl. 119 não constou o nome do advogado dos embargantes, reabro às partes o prazo de 5 dias para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

0011309-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO ALVES MACEDO (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Apensem-se aos autos n.0013442-30.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ató contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Mais uma vez frustrada a tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0010939-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA

Considerando que nenhum novo endereço dos executados foi encontrado, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-44.2013.403.6112 - NATALIA ALICE SCHIAVON DE SOUZA SANTOS (SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP

Fl. 22: mantida a decisão de fl. 18/20, aguarde-se a vinda das informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 378/381, o ilustre advogado Dr. Walmir Ramos Manzoli propõe a execução de honorários advocatícios, sob o fundamento de que atuou na presente demanda na defesa dos interesses do INSS, como causídico credenciado. A União, por seu turno, opõe-se à execução pelo advogado, argumentando que os honorários dos antigos credenciados devem ser recolhidos aos cofres do Instituto com posterior repasse ao patrono de sua porcentagem. Delibero. Primeiramente, esclareço que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da relação jurídica processual. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da relação processual, em substituição ao INSS. No que diz respeito ao pedido do ilustre causídico, observo que não se discute aqui o direito do advogado ao recebimento da verba honorária. Vê-se, inclusive, que o INSS não se opõe ao pagamento da verba honorária (folhas 390/392) - tampouco o fazendo a União (folhas 402/403). O que se discute nos autos é a legitimidade para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pois bem, o dispositivo invocado pelo causídico (artigo 23

da Lei n. 8.906) até atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Entretanto, as partes, em livre manifestação de vontade, podem estabelecer sistemática diversa. É o que ocorre neste caso. Com efeito, o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o advogado e o INSS (folhas 387/388) prevê, em sua cláusula quarta, que a remuneração pelos serviços prestados deve obedecer ao disposto na Ordem de Serviço/INSS/PR n. 14/93. Mencionada ordem de serviço, em seus artigos 19 e 23, dispõe que os honorários arbitrados, após serem recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado. Assim, a cobrança dos honorários foi regulamentada pela ordem de serviço n. 14/93 - a qual faz parte da avença de representação processual firmada por partes capazes e tecnicamente equilibradas, não lhe podendo ser atribuída a pecha de nulidade. Além disso, o recolhimento da verba honorária tem, ainda, como fundamento, ao que consta da manifestação da União, limitar o valor recebido pelo advogado credenciado à remuneração do procurador autárquico, não podendo a ela ser superior. Tal determinação decorre de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 96.0013274-7/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, que estabeleceu o controle, pela autarquia, dos pagamentos efetuados aos advogados credenciados, devendo ser observado o limite mencionado. Sob tal colorido, o causídico, por um lado, renunciou à prerrogativa de execução de crédito de forma autônoma, em manifestação de livre vontade, tornando-se parte ilegítima a deflagrar a presente execução; e, por outro, deve se submeter ao procedimento administrativo de apuração de créditos, nos termos da normatividade que se inseriu no contrato firmado, bem como aos ditames da decisão judicial que limita seus recebimentos. Sobre o tema - afora a questão local atinente à limitação da verba -, veja-se precedente da 2ª Região da Justiça Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOVADO CREDENCIADO À AUTARQUIA FEDERAL - ADEÇÃO A NORMAS INTERNAS - RENUNCIA AO DIREITO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA PREVISTO NA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REPASSE ADMINISTRATIVO. 1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por ALEXANDRE BARBOSA contra a decisão que não reconheceu a legitimidade do advogado credenciado ao INSS para a execução de honorários decorrentes de condenação judicial, por entender que a questão deva ser resolvida na via administrativa, entre o advogado e a Procuradoria Especializada, após o recolhimento pelo devedor. 2 - No que tange aos advogados credenciados às autarquias federais, há normas internas prevendo que a execução dos honorários de sucumbência se dará em nome da própria autarquia, que posteriormente repassará um percentual do que for efetivamente recebido do devedor, proporcionalmente ao desempenho do advogado no processo. Por isso, tendo o agravante aderido às regras do INSS, aceitando se credenciar como advogado prestador de serviço à autarquia, presume-se que tenha renunciado ao direito de execução autônoma dos honorários de sucumbência, por se tratar de condição para a sua atuação como tal. 3 - O advogado credenciado renuncia ao direito à execução autônoma dos honorários de sucumbência para se submeter ao trâmite administrativo no repasse das verbas, não tendo sido demonstrado, ainda, o efetivo prejuízo à remuneração de seu labor, protegido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que autorize a flexibilização ou a derrogação do negócio jurídico celebrado com o INSS, como a renúncia da Fazenda Nacional por se tratar de crédito de pequena monta, por exemplo. 4- Agravo não provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG 201202010084482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2012 - Página: 229/230.) Ante o exposto, entendo que o ilustre causídico é parte ilegítima para propor a execução da verba honorária, não podendo figurar no pólo ativo dos presentes autos. Ao Sedi para correção da polaridade dos autos, devendo constar, como exequente, o FNDE e a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS, e executado o Instituto de Radiologia Presidente Prudente S/C Ltda. No mais, manifeste-se o FNDE e a União em prosseguimento. Intime-se.

000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4) - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA(SPI93762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo.Int.

000353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA X KATIA NEVES DE SOUZA(SPI69417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para execução na forma do artigo 730 do CPC, inaplicável, outrotanto, o julgado trazido à colação - fl. 237/238 - porquanto a obrigação de fazer aqui já restou adimplida, conforme documento de fl. 235. Decorrido o novel prazo assinado, arquivem-se.Int.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tratando-se de execução sob o regime do artigo 730 do CPC, cumpre à própria parte levantar cálculos. Indefiro, pois, o requerimento de remessa ao Contador, haja vista que aquele experto tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Os documentos necessários à elaboração dos cálculos podem ser obtidos na Internet, razão por que fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora iniciar a execução. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, silente a parte autora deverão os autos aguardar em arquivo. Int.

ACAO PENAL

0006967-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-74.2006.403.6112 (2006.61.12.004733-3)) JUSTICA PUBLICA X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 998, determino a expedição de Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de abril de 2013, às 14 horas, junto à Justiça Federal de Corumbá, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Francisco Rodrigues de Oliveira. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 750, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 737. Intimem-se.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Considerando que nada foi dito pela Defesa dos réus Maurício Marcicano e Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marcicano, acerca da manifestação judicial da folha 446, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Mônica da Fonseca Mendes Pedro. I. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para INTERROGATÓRIO dos réus MAURÍCIO MARCICANO E VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO, residentes na Rua Alfonso de Albuquerque, 401, telefones (11) 5973-6595, 8591-5688 e 8591-7888. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 111/117, 186/193 e 194/201, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 2. Determino, ainda, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, para INTERROGATÓRIO do réu MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO, residente na Rua São Raimundo, 155, Vila Mariana, telefones (11) 8163-5828 ou (11) 6301-9778 (esposa Eleni), São Bernardo do Campo, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 111/117 e 378, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 3. Determino, também, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS, para INTERROGATÓRIO do réu CARLINHOS JOSÉ DURANTE, residente na Rua Custódio Andries, 666, Bairro Santa Terezinha, telefones (67) 9267-4797 e 8120-8520 ou (67) 9285-7877 (sogra), Três Lagoas, MS. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 111/117 e 315/318, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 4. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular

9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. 5. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Diorgenne Pessoa Steca, OAB/SP 282072, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 2038, Vila Estádio, telefone 3222-7515, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200559-41.1994.403.6112 (94.1200559-8)) EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
(R. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FL. 237): Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0002653-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 58): Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.(R. DELEIBERAÇÃO DE FL. 66): Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de constatação de fl. 64 e verso. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, o Embargante, nos termos do r. despacho de fl. 58. Intimem-se com premência.

0006371-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 298): Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito de fl. 297 e verso. Assim, em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.(R. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FL. 304): Manifeste-se a embargante, se possui interesse na produção de provas, conforme despacho de fl. 298. Publique-se este despacho sem olvidar o de fl. 298. Int.

0008338-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0001422-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) 1. Fl. 48, item a. Defiro. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em que apurado o crédito tributário objeto da execução fiscal embargada.2. Fl. 48, item b. Defiro. Designo audiência para o dia 19 de junho de 2013, às 15:00 horas para a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da embargante.3. As partes deverão providenciar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento da indicação. 4. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário para intimação, inclusive do embargante, para depoimento pessoal.5. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que até a data acima designada apresente cópia atualizada do contrato social da pessoa jurídica COM. IND. CAMARGO IMP. E EXP. LTDA. Cumpra-se com premência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200559-41.1994.403.6112 (94.1200559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMILIO ESTRELA RUIZ CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EMILIO ESTRELA RUIZ X ANIDENE MELLO ESTRELA (R. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FL. 127): Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002502-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002502-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ERICH HEINZ BREDOW(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) Fl. 357: Por ora, esclareçam os Executados o teor do pedido, pois ao que parece, deveria ter sido direcionado a outro feito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 356.Int.

0000113-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000113-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SALIONI ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E MA007088 - RAPHAELA GALLETTI) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001811-94.2005.403.6112 (2005.61.12.001811-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP ZAINI RIBEIRO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Fl. 114 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Sem prejuízo, defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Int.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) (R. DECISÃO DE FL.(S) 252/253-VERSO): I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI, ALEXANDRE PIQUE GALANTE e MANOLO PIQUE GALANTE.Os co-executados MANOLO PIQUE GALANTE e NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI apresentaram exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentaram que não podem compor o pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziram que

não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. No que concerne à excipiente NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI sustentou, ainda, que deixou o quadro social em momento anterior aos fatos imponíveis a que se refere o crédito executado (fls. 144/149). Juntou procuração e documentos (fls. 150/165). Manifestação da exequente/excepta às fls. 171/192, alegando, em suma, que o meio processual utilizado foi ilegal por ausência de expressa previsão; ausência de matéria de ordem pública; inadequação processual; intempestividade, já que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos; ausência da comprovação dos fatos aduzidos na exceção; responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; insolvência da empresa devedora, permitindo a responsabilização dos sócios; confusão patrimonial; desvio de finalidade; falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Reconhece que a excipiente NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI deixou de figurar no quadro social em momento anterior aos fatos imponíveis. Entretanto, sustentou que tal fato não lhe aproveita, pois a pessoa jurídica contribuinte é uma empresa familiar, de forma que a excipiente, embora tenha deixado o quadro social formalmente, continuou a administrá-la. Juntou os documentos de fls. 193/215, assim como cópia do procedimento administrativo em que apurados os créditos executados. O excipiente MANOLO PIQUE GALANTE manifestou-se à fl. 218, apresentando os documentos de fls. 219/221. Instados a expenderem considerações acerca da impugnação da excepta, os excipientes reiteraram os termos da exceção de pré-executividade (fls. 222/231). Na oportunidade, instruíram o pleito com os documentos de fls. 232/250. Concedida vista à exequente dos documentos apresentados pelos co-executados, não houve manifestação (fl. 251). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade interposta deve ser acolhida em parte. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios excipientes. A co-excipiente NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI apontou, ainda, que deixou os quadros da sociedade empresária em momento anterior às datas em que ocorreram os fatos imponíveis. Embora sustente que a co-executada tenha continuado a gerir a pessoa jurídica, a exequente não comprou tal alegação. Com efeito, a excipiente não detém legitimidade para compor o pólo passivo desta demanda. Os débitos executados são referentes às competências 11/2000 a 11/2004. Logo, quando os fatos imponíveis ocorreram a excipiente já tinha se retirado da sociedade, ato registrado na JUCESP em 07 de janeiro de 1997 (fls. 160/165 e 195). Portanto, não há a possibilidade da co-executada ser responsabilizada pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a períodos em que não era mais sócia. A ilegitimidade manifesta deve ser reconhecida de imediato, no curso da própria execução, prescindindo do ajuizamento de embargos. É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade da excipiente é patente, de modo que o acolhimento do pedido por ela formulado se impõe. De outro giro, o co-executado MANOLO PIQUE GALANTE não conseguiu demonstrar sua ilegitimidade. Defende ser parte ilegítima, pois a responsabilização do sócio depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Aduz, que deste ônus a excepta não se desincumbiu. Esta, por sua vez, argumenta que a responsabilidade do sócio executado decorre da insolvência da empresa devedora; da confusão patrimonial; do desvio de finalidade; e da falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Portanto, vê-se que a alegação de ilegitimidade sustentada pelo co-executado MANOLO PIQUE GALANTE impõe a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica em instrução. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Outrossim, verifica-se que as dívidas ora em cobrança se referem a fatos imponíveis ocorridos entre 11/2000 a 11/2004, período em que o excipiente já integrava o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, na qualidade de sócio administrador, conforme se pode inferir da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada às fls. 193/196, onde consta que foi admitido, na qualidade de sócio administrador, em 13/09/1996, assim permanecendo, ao menos, até 30/08/2011 - data da última alteração registrada. A todo sentir, os créditos em execução podem ser cobrados do excipiente, já que se referem a fatos imponíveis de período em que integrava o quadro societário da empresa executada. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada

pelo sócio co-executado.III - D e c i s u m.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta às fls. 144/149, de forma que DEFIRO o pleito formulado por NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI, reconhecendo ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda executiva, ao passo que INDEFIRO o pleito formulado por MANOLO PIQUE GALANTE, por não demonstrada de plano a alegada ilegitimidade.Condeno a Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI do pólo passivo da demanda. Esclareço que a execução dos honorários ora fixados deverá ocorrer por meio de carta de sentença de forma a não prejudicar o trâmite da execução fiscal.Manifeste-se a Exeçüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-66.2006.403.6112 (2006.61.12.011045-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 107): Fls. 90 e 101/102 : Não restou suficientemente comprovado que o valor apanhado na conta da executada provém de conta poupança, à vista do extrato acostado à fl. 94.Desta forma, defiro o pedido de fls. 101/102.Requisite-se a imediata transferência no valor de R\$ 285,24 depositados na conta judicial de fl. 74, para a conta nº 206-0, agência 1.230, Banco Caixa Econômica Federal, inclusive o recolhimento das custas processuais finais, que deverão ser calculadas pela Secretaria, à conta do mesmo depósito (fl. 74). Deverá o banco mantenedor da conta judicial apresentar, no prazo de 48 horas, documentação comprobatória do cumprimento da presente determinação.Prestada a informação pela instituição bancária, intime-se o credor da data e valor da transferência, devendo ainda, manifestar-se acerca do saldo remanescente, atentando-se para a certidão acostada à fl. 106.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Cumpra-se com brevidade. Int.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 118): Fl. 116 : Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 107.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001846-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Fl. 214: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003444-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003444-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELARIA PRO HORSE LTDA ME(SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

Fl. 73: Defiro a juntada requerida. Fl. 75: Requerimento prejudicado. Fl. 76: Suspendo a presente execução até 30/12/2015, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Fls. 350/351: Nada a deferir, porquanto a execução já se encontra suspensa por força do r. despacho de fl. 347.Deste modo, aguarde-se o decurso do prazo determinado no mencionado provimento. Inobstante, dê-se ciência à Exeçüente acerca da r. sentença de fl. 348. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003304-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013769-0)) ALESSANDRO FIRMINO(MT015465 - EDSON RITTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 19): I - Relatório.ALESSANDRO FIRMINO opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 013769-72.2008.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Deliberação de fl. 18 determinou à parte embargante que procedesse emenda à inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, atribuir valor certo à causa, providenciar a apresentação de cópias devidamente autenticadas dos autos da execução (constrição e respectiva intimação). Foi também intimado a apresentar extrato da conta bancária de sua titularidade em que efetivado bloqueio judicial de valores lá mantidos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Referido provimento ainda deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 18-verso).É relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.II - Fundamentação.Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)III - D e c i s u m.Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 013769-72.2008.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201517-27.1994.403.6112 (94.1201517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Fl. 220 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1205271-06.1996.403.6112 (96.1205271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 413: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1206921-54.1997.403.6112 (97.1206921-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 130: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205052-22.1998.403.6112 (98.1205052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X PEDRO MARINI - ESPOLIO-(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0010526-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010526-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa da presente execução ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, dando-se antes ciência à exequente. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fls. 66 até que sejam pagas as custas, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289, 4.7.96. Cumpra-se.

0008270-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES

Defiro o pedido da executada de f. 202, no sentido de lhe dar vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de dez dias. Retornando os autos, determino à Secretaria que certifique: a) sobre o andamento dos embargos à execução nº 0004765-45.2007.403.6112, que motivou a suspensão desta execução (f. 188), e b) acerca do andamento da apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 2000.61.12.003019-7, na qual a parte executada pretende obter o provimento jurisdicional que desconstitua o título que embasa esta execução. Na hipótese de ainda estarem pendentes de julgamento, e desde que nada mais seja por ora requerido pelas partes, fica desde já determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de um ano. Int.

0009365-51.2003.403.6112 (2003.61.12.009365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Cota de fl. 188 verso : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 502: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a

suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008866-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRITO & ALVIM LTDA ME(SP097832 - EDMAR LEAL)

Fl(s). 134 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, requeira a exequente o que direito, promovendo regular andamento ao feito.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003310-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Fl. 19 : Defiro a livre penhora de bens do executado, no endereço fornecido, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória.Fl. 20 : Por ora, apresente o n. advogado substabelecendo instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fl. 21 é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Int.

0002318-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLEI SILVA BOMFIM(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

(.r deliberação de fl. 63): Fl. 62: Nada a deferir, porquanto já determinada a suspensão do feito (fl. 58).Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, como determinado.Antes, porém, intimem-se as partes deste, bem assim do provimento emitido à fl. 58.Cumpra-se com premência.(r. deliberação de fl. 58): Vistos. Tendo em vista o requerimento expresso do Credor à fl. 56, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 37/38. Providencie a Secretaria, via BACENJD.Ante os documentos apresentados, decreto sigilo dos autos.Após, considerando ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

PETICAO

0006614-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-

33.2012.403.6112) BANCO INDUSVAL S/A(SP270164 - ALEXANDRA SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 20/21-VERSO): Trata-se de requerimento apresentado por BANCO INDUSVAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, para cancelamento da indisponibilidade de bens determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112, averbada sob o nº 11, na matrícula nº 14.631, do Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, considerando o registro, em seu favor, da alienação do imóvel. Alegou que é credor fiduciária desse imóvel, conforme Contrato de Alienação Fiduciária nº 32.288 - registro R.5 da matrícula do imóvel., dado em garantia por MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em razão de obrigação assumida pela VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aduziu que o registro da alienação fiduciária do imóvel ocorreu antes da ordem de indisponibilidade de bens.Juntou ao requerimento via atualizada do imóvel sob matrícula nº 14.631, do Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme fls. 05/10, bem como regularização de sua representação processual (fls. 13/17).A União se pronunciou às fls. 19 e verso, sustentando que é pacífico o entendimento de que são penhoráveis os direitos - e não o bem -, decorrentes de contrato de alienação fiduciária; que a ação cautelar tem por escopo garantir a eficácia do futuro processo de execução, não havendo óbice que a indisponibilidade recaia sobre tais direitos; que o decreto de indisponibilidade não tem o condão de reduzir ou suprimir o direito do Requerente que, presentes os requisitos legais, poderá fazer valer a preferência de que goza, buscando a satisfação de seu crédito em eventuais valores remanescentes decorrentes da venda do imóvel. Requereu, ao final, o indeferimento do pedido.É o breve relato do necessário.Decido.Trata-se de requerimento de levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.631, do Cartório de Registro da Comarca de Ribas do Rio Pardo/SP, decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112.A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio

jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, pelo período que durar o financiamento, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Na prática, o devedor continua utilizando um bem que não mais lhe pertence. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá, rapidamente, reaver a posse direta das mãos do devedor e efetuar a execução da garantia, alienando-a. Já a Medida cautelar fiscal se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. As regras que presidem a cautelar fiscal, veiculadas inicialmente pela Lei nº 8.397/1992, com as posteriores alterações promovidas pela Lei nº 9.532/1997, permitem a constrição do patrimônio do devedor e, desse modo, a inibição de qualquer atitude que possa significar esvaziamento patrimonial que leve à insolvência. Assim dispõe o artigo 4º, da referida Lei: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Uma vez decretada a indisponibilidade, esse provimento, em regra, atinge somente o patrimônio do devedor ao tempo do ajuizamento, não se estendendo a bens eventualmente alienados anteriormente a não ser que seja hipótese de fraude à execução, quando incidentalmente ajuizada a ação cautelar, e direcionada a ação também ao adquirente, o que não é o caso. Ocorre que o credor fiduciário não detém, plena e ilimitadamente, a propriedade do bem imóvel, que lhe é transferida apenas para fins de garantia do seu crédito. Outrossim, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, mas nada impede, contudo, que incida penhora sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Assim, admitida a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro restrição em relação à indisponibilidade decretada nos autos da Cautelar Fiscal. Ainda, em princípio, todos os bens e rendas do sujeito passivo ou seu espólio respondem pelo pagamento da dívida ativa da FAZENDA PÚBLICA, inclusive os bens hipotecados ou de qualquer outra forma gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, conforme preceitua o artigo 184, do CTN, e artigo 30, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do imóvel sob matrícula nº 14.631, do Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo a indisponibilidade decretada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-97.2002.403.6112 (2002.61.12.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0)) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 156): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que requer o pagamento de verbas de sucumbência. Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO não se opôs aos cálculos formulados pelo exequente, razão pela qual foi expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 143/144 e 151). Às fls. 153/154, foi prestada informação de que houve o pagamento do valor executado. Cientificado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL (R. SENTENÇA DE FL.(S) 552): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI em face da UNIÃO FEDERAL em que requer o pagamento de verbas de sucumbência.Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a UNIÃO concordou com os cálculos formulados pelo exequente, razão pela qual foi expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 536/540).Às fls. 546, foi prestada informação de que houve o pagamento do valor executado.Cientificado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 549 e 551).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 317/321-verso): NORMA LUCIA AYALA CIABATARI ajuizou estes Embargos à Arrematação, inicialmente contra a FAZENDA NACIONAL, JOÃO CARLOS MARCONDES e DENISE NASCIMENTO CIABATARI MARCONDES, em razão de leilão positivo de bens Imóveis de sua propriedade, penhorados nos autos da Execução Fiscal n 1200989-51.1998.403.6112. Sustentou, em síntese, que a venda levada a efeito através de hasta pública não pode prosperar, em vista de sua flagrante nulidade, pois tanto ela quanto seu patrono deixaram de ser intimados das datas das praças, em desacordo com o disposto no artigo 687, 5º, do CPC. Afirmou que teve ciência da decisão que deferiu o praxeamento dos imóveis, mas não da que fixou as datas para sua realização. Aduziu que tomou conhecimento de que os bens penhorados haviam sido arrematados em 28/04/2010 por João Carlos Marcondes e sua mulher Denise Nascimento Ciabatari Marcondes e que, assim, a arrematação é nula, pois não teve oportunidade, pela última vez, para remir o bem constrito, acrescido dos consectários legais.Asseverou que a questão da intimação já foi sumulada pelo Eg. STJ, através da Súmula 121, que prescreve que na execução fiscal, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, e que sequer foi intimada da reavaliação dos bens, sendo nulo, portanto, o praxeamento dos bens penhorados na execução fiscal sem a sua intimação.Alegou, ainda, que considerando o valor atualizado da execução (de R\$ 21.310,86) e o valor dos bens penhorados (R\$ 120.000,00 um e R\$ 50.000,00 o outro imóvel), bastava que apenas um deles fosse alienado judicialmente, já que era suficiente para pagamento do débito executado, tendo ocorrido, no caso, excesso de constrição, em inobservância aos artigos 685 e 620, ambos do CPC .Concluiu que as praças realizadas em 14/04/2010 e 28/04/2010 são nulas de pleno direito, inclusive a arrematação, tendo em vista a ausência de sua intimação; que, com a anulação da hasta pública, os bens arrematados devem ser devolvidos pelo arrematante, ficando à disposição do Juízo, em garantia, até quitação do débito, ou até a realização de nova praça. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para suspensão dos atos de transferência dos imóveis ao arrematante, até julgamento da presente ação, bem como a procedência dos embargos com o reconhecimento da nulidade da arrematação e condenação dos embargados nos ônus da sucumbência.Juntou documentos às fls. 09/238.Deliberação de fl. 241 e 241 verso atribuiu parcial efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de sustar os atos conseqüentes, apenas em relação ao imóvel de maior valor (matrícula nº 10.552 - 2º CRI); não acolheu a propositura da lide em face de Denise Ciabatari Marcondes, indeferindo a inicial em relação à mesma; determinou o apensamento destes embargos à execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112; determinou a expedição de ofício ao 2º CRI a fim de que averbe o ajuizamento da presente ação nas matrículas dos bens arrematados; recebeu os embargos para discussão em relação aos demais embargados, determinando a intimação deles para impugnação.Averbação dos embargos nas matrículas dos imóveis arrematados (fls. 248/250-verso).O co-embargado João Carlos Marcondes apresentou impugnação aos embargos, às fls. 256/261, alegando, em síntese, que a certidão lançada pelo Oficial de Justiça, à fl. 207, afasta a narrativa da embargante quanto à não intimação da reavaliação dos imóveis, devidamente descritos à fl. 208; que a alegação de que não foi intimada das praças também não deve ser acolhida, uma vez que a embargante foi devidamente intimada, através de sua advogada, da decisão de fls. 191/192 através de publicação em 22/09/2009, momento em que já havia designação de data do leilão, mandado de intimação, constatação e reavaliação. Quanto ao excesso de penhora, consignou que não é matéria a ser tratada em sede de embargos à arrematação, conforme

artigo 746, do CPC, que deveria ter sido argüida no momento processual oportuno e que toda a matéria invocada está preclusa. Sustentou que não há causa de nulidade da arrematação, que se encontra perfeita e acabada; que, ainda que os embargos sejam julgados procedentes, somente caberá ao executado o direito de reaver a diferença, caso a dívida seja inferior ao valor recebido com o produto da arrematação. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Já a União Federal apresentou impugnação às fls. 267/271-verso, com documentos e extratos às fls. 272/293, sustentando que a embargante foi devidamente intimada da designação da hasta pública, não subsistindo a alegada nulidade, bem como da reavaliação dos bens penhorados, em 22/03/2010, conforme certidão copiada à fl. 207 dos autos; que com a efetiva intimação pessoal do executado, é desnecessária nova intimação do executado, dessa vez na pessoa de seu advogado, conforme artigo 687, 5º, do CPC; que, intimada da designação da hasta pública e da reavaliação dos bens penhorados, a embargante não ofereceu impugnação nem requereu nova avaliação. Quanto à alegação de excesso de penhora, alegou que, embora regularmente intimada da penhora, da avaliação originária, e da reavaliação, a embargante não apresentou qualquer impugnação à avaliação, quer quanto à eventual excesso de penhora, quer quanto à eventual depreciação no valor encontrado pelo oficial de justiça; que em momento algum houve impugnação ao valor da avaliação e reavaliação, induzindo à preclusão para a executada/embargante fazê-lo, conforme artigo 245, do CPC. Sustentou que a omissão da embargante quanto à defesa de seus próprios interesses deu azo à alienação de ambos os imóveis, assegurando ao arrematante todos os direitos decorrentes do ato; que sua inércia não poderá vir a lhe aproveitar de modo a anular o ato processual regularmente realizado; que eventual remanescente será devolvido à embargante, após a quitação da dívida; que assinado o respectivo auto, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irratável, nos termos do artigo 694, do CPC, o que assegura direitos a terceiros (arrematante, Fazenda Pública e leiloeiro oficial). A União consignou, ainda, que o devedor originário, em nome de quem se encontram registrados os imóveis arrematados, possui outras inscrições em Dívida Ativa da União (a CDA de nº 80.8.02.000350-80, objeto da execução fiscal nº 2002.6112.010056-1, no valor de R\$ 25.585,48, não garantida por penhora), que poderá ser satisfeita com o valor que sobejar da arrematação, ficando também satisfeita com o resultado da arrematação. Ao final, requereu a rejeição dos pedidos e a manutenção da arrematação tal como efetivamente efetuada. A embargante apresentou réplica às fls. 299/303 refutando as alegações apresentadas pelos embargados. Instadas a especificarem provas (fl. 304), a parte embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 310), bem como os embargados João Carlos Marcondes (fls. 313/314) e Fazenda Nacional (fl. 315). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330 do Código de Processo Civil. Cuida-se de insurgência posta contra a arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112. Realizada a penhora, os bens imóveis constritos foram reavaliados em R\$ 120.000,00 (Matrícula nº 10.552, 2º CRIPP) e R\$ 50.000,00 (Matrícula nº 10.807, 2º CRIPP), e arrematados em segunda praça, em 28/04/2010, pelo lance total de R\$ 115.000,00, tendo sido lavrado o respectivo auto de arrematação, tudo conforme cópias acostadas às fls. 208 e 235. Assim, passo a analisar as alegações da embargante. I - INTIMAÇÃO E REAVALIAÇÃO Inicialmente, descabida a assertiva da embargante quanto à inexistência de intimação para os leilões dos imóveis penhorados, realizados em 14 e 28 de abril de 2010, bem como da reavaliação levada a efeito, eis que, conforme deliberação de fls. 241 e verso, a certidão copiada à fl. 207 revela que a embargante foi intimada pessoalmente acerca da designação de hasta pública e das datas em que ocorreria, em 22/03/2010, bem assim, da reavaliação dos imóveis, ocorrida conforme cópia de fl. 208, em observância ao disposto no artigo 687, 5º do CPC. Os demais co-executados foram intimados nas pessoas de seus patronos, o que é perfeitamente válido, como se vê da sentença proferida nesta mesma data nos autos dos embargos de nº 0002796-87.2010.403.6112 e da ementa jurisprudencial abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES AO DEVEDOR E NÃO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 687, 5º, CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, 1ª, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. 1. Pretende a apelante obter a reforma da sentença que extinguiu os embargos à arrematação, por intempestividade, alegando a inobservância das disposições contidas no art. 236, 1º, do CPC c/c o art. 133 da CF/88 e ainda do 5º do art. 687 do CPC, vez que a intimação da designação das datas designadas para os leilões foi feita à executada, quando esta tinha procurador constituído nos autos. 2. Com a alteração do 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Tal medida teve o intuito de evitar manobras procrastinatórias por parte do executado. 3. Conforme demonstrado à fl. 70 (cópia da fl. 108 da execução fiscal), a executada foi devidamente intimada da designação das datas designadas para os leilões do bem penhorado em 17-03-08, na pessoa de sua representante legal. 4. Assim, com base no art. 687, 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o procurador constituído nos autos das datas dos leilões, quando intimado pessoalmente o devedor, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 5. Ademais, o advogado da executada foi regularmente intimado do despacho que ordenava à Secretaria a designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante. 6. Denota-se, assim, a completa extemporaneidade dos presentes embargos à arrematação, tendo em vista a data da arrematação do imóvel (28-05-

08) e a data em que foram protocolizados os embargos (16-06-08), ultrapassado que foi o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 746 do CPC. 7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. 8. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC - 1391268/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 16/04/2009, DJF3 DATA:28/04/2009, p. 880, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes) Portanto, não há se falar em ausência ou nulidade de intimação. II - EXCESSO DE PENHORA Quanto à alegação de excesso de penhora, esta não é a via adequada à sua alegação. Veja-se que a executada teve a oportunidade de questionar a constrição por diversas vezes nos autos da execução, inclusive após as constrições e mais especificamente após as avaliações e reavaliação. O artigo 685 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que após a avaliação dos bens penhorados, poderá o devedor pedir a redução da penhora quando ela for excessiva. Também a devedora poderia ter alegado excesso de penhora - e obtido sua redução - nos próprios embargos à execução, que foram interpostos, mas nada foi alegado naquela ocasião ou em qualquer outra. Os embargos à arrematação - com hipótese de cabimento restrita - podem ter por fundamento a nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora (artigo 746 do Código de Processo Civil), in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Vale dizer, eventual vício do ato de constrição já não pode ser discutido em embargos à arrematação, porque já restou superado. A questão relativa à alegação de excesso de penhora, portanto, resta preclusa, até como forma de garantir a lisura das hastas públicas e a participação dos arrematantes, terceiros de boa-fé. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO A SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 13 DA LEI N. 6.830/80. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A alegação de excesso de penhora deve ser deduzida nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta 6ª Turma. II - Suficiente a intimação pessoal do representante legal da empresa acerca da penhora efetiva. Rejeitada a alegada nulidade da execução em face da falta de intimação por publicação na imprensa oficial. III - Os bens penhorados devem ser avaliados pelo oficial que lavrar o respectivo auto, nos termos do art. 13, da Lei n. 6.830/80, podendo as partes interessadas impugnar referida avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão, inclusive para fins de redução da penhora. (AC 00103446520014036182, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010, p. 151). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.. EMBARGOS A ARREMATÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. AMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA. 1. As alegações do embargante/apelado não se enquadram dentre aquelas que autorizam a interposição de embargos à arrematação, expressamente previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil. 2. (...). 7. Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da excussão dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cedem diante das hipóteses previstas em lei. 8. Convém ressaltar, ainda, que consta ter sido o bem avaliado em NCz\$ 80,00 (fls. 40/41) e arrematado por NCz\$ 120,00, razão pela qual não subsiste a alegação da embargante de que o bem foi arrematado por preço manifestamente inferior ao de mercado comercial, na medida em que não juntou aos autos um documento sequer apto a comprovar suas alegações. 9. Condenação da embargante/apelada, como corolário da improcedência dos embargos à arrematação, no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado/apelante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do bem arrematado, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução

nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 10. Apelação do embargado provida para julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de de 1º grau reformada. (AC 00388157219904039999, Juiz Convocado Carlos Delgado, Trf3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 10/09/2008). GrifeiDe outra feita, não é demais acrescentar que o valor do bem penhorado pode ser superior ao do crédito exequendo, pois este deve ser atualizado, acrescido dos encargos tributários como multas, juros, e das outras despesas processuais como honorários advocatícios e custas processuais, que também devem ser quitadas no curso do processo executivo. De todo modo, do valor apurado com a arrematação qualquer valor que exceder ao crédito exequendo - acrescido das demais despesas processuais - é devolvido ao executado. Esta regra vem claramente estampada no artigo 710 do Código de Processo Civil, verbis:Artigo 710: Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedorSe tudo isso não bastasse, é de se acrescentar a existência de outros débitos de responsabilidade do devedor originário e dos demais coobrigados, que estão sendo cobrados pela União através de outras execuções fiscais em tramitação junto a esta Vara Especializada, consoante consulta ao sistema de informação processual deste Juízo, tal qual a execução fiscal nº 0010056-02.2002.403.6112, (com pedido de inclusão da embargante no pólo passivo, na condição de herdeira do devedor, conforme fls. 297/298 daqueles autos, pedido ainda não analisado). Há pedido da União para penhora do saldo que sobejar da arrematação, eis que naquela demanda não foram encontrados outros bens desembaraçados para sofrer a constrição judicial e, conseqüentemente, quitar o débito tributário.De tudo o que se depreende destes autos (e dos autos da execução fiscal e dos embargos à arrematação que tramitam apensados, de nº 0002796-87.2010.403.6112), constata-se que apesar de aparentemente ter ocorrido excesso de penhora, ele não foi alegado no momento processual oportuno pela embargante - ou por outro devedor - e nem nas inúmeras oportunidades que lhe foram dadas antes dos leilões públicos que culminou com a arrematação impugnada..A esse fato devem ser acrescidos a lisura do certame licitatório e o resultado positivo a que ele chegou, alcançando resultado prático e útil depois de 15 anos de andamento da execução fiscal (ela teve início no século passado, no distante ano de 1998) levando-a a cumprir seu objetivo e finalidade precípua, que é a satisfação do crédito exequendo. Destaco que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC). No entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico ao devedor quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo que é, exatamente, honrar o débito exequendo.III - DECISUMPosto isso, na forma da fundamentação supra, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À ARREMATAÇÃO opostos por NORMA LÚCIA AYALA CIABATARI em face da FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARCONDES.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos embargados, no percentual de 5% sobre o total da arrematação, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e rateado entre as duas partes que figuram no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e também para os autos dos embargos 0002796-87.2010.403.6112, desapensando-os. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014282-72.2010.403.0000/SP (fls. 262/265 dos autos da execução fiscal mencionada), ainda pendente de julgamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 363/371-verso): REINALDO TADEU AYALA CIABATARI e ANA EMÍLIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI ajuizaram estes Embargos à Arrematação, com pedido de liminar, inicialmente contra a FAZENDA NACIONAL, JOÃO CARLOS MARCONDES e DENISE NASCIMENTO CIABATARI MARCONDES, em razão de leilão positivo de bens Imóveis de sua propriedade, penhorados nos autos da Execução Fiscal n 1200989-51.1998.403.6112. Inicialmente requereram a concessão de liminar em antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão da outorga da carta de arrematação, até o trânsito em julgado da decisão nos presentes embargos; bem como a concessão de efeito suspensivo aos embargosNo mérito, sustentaram, em síntese, a nulidade da arrematação e das praças, em razão da ausência de intimação dos embargantes quanto à reavaliação dos bens penhorados, em desacordo com o disposto no artigo 659, do CPC; bem como a ocorrência de excesso de penhora. Afirmaram que o embargante Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari não foi intimado, conforme certidão de fl 192 e, da mesma forma, sua esposa; que a decisão de fl. 193 afirmou que esse executado tem advogado constituído nos autos e que ele ficará cientificado do leilão, mas que não houve nova intimação do executado na pessoa de sua procuradora, pois o verbo da decisão está no futuro (ficará cientificado), além do que a decisão determinou a intimação. Aduziu que a intimação deveria se efetivar em tempo hábil, conforme único do artigo 685, do CPC, antes do início da constrição (pelo menos 05 dias antes),

portanto, pelo menos até o dia 09/04/2010, contudo, a decisão de fl. 193 foi encaminhada para publicação somente em 12/04/2010, 02 dias da primeira praça, e também não constou na publicação o nome da procuradora do embargante Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari, Dra. Cibelly Nardão Mendes; que o Dr. Edson Freitas de Oliveira não é procurador do embargante Reinaldo e a procuração outorgada ao Dr. Fábio Adrian Noti Valério foi revogada pela juntada de procuração de nova procuradora; que a decisão foi publicada em 14/04/2010, exatamente no mesmo dia da primeira praça. Alegaram, ainda, a nulidade da decisão de fl. 175 que, de ofício, nomeou a herdeira Norma Lúcia Ayala Ciabatari representante legal do espólio nos atos expropriatórios, com base no artigo 179, inciso II, do CPC, bem como todas as intimações em nome da referida herdeira ou seus procuradores; que a opção pelo herdeiro mais velho somente será possível se mais de um estiver na condição de administrador e na posse dos bens; que a herdeira Norma informou ao Oficial de Justiça que a posse e administração dos bens penhorados estavam com o executado, ora embargante, Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari. Asseveraram que o espólio de Romeu Ciabatari Junior foi excluído do pólo passivo da execução, sendo que os bens penhorados ainda estão registrados em seu nome e que, portanto, nula a praça de bens em nome do espólio, o que leva à nulidade da arrematação. Alegaram, também, que não tiveram ciência das datas designadas para as praças; que apresentado pedido incidental de suspensão da praça, em 30/09/2009, foi proferida decisão a respeito em 27/04/2010, depois da realização da primeira praça e com ciência da procuradora na hora da segunda praça; que é pacífico que pendente de decisão qualquer pedido incidental, por certo a decisão impugnada também estará com seus efeitos suspensos até a intimação da parte quanto à decisão sobre o incidente; que, assim, somente a partir de 05 dias após 28/04/2010 é que seria possível iniciar os atos de expropriação, ou seja, a primeira praça. Consignaram que a questão da intimação já foi sumulada pelo Eg. STJ, através da Súmula 121, que prescreve que na execução fiscal, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, e que a citação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação, o que não ocorreu com o executado/embargante Reinaldo Tadeu, o que enseja a invalidade do ato e conseqüente decretação de sua nulidade. Alegaram, ainda, que, considerando que o valor atualizado da execução na data da praça era de R\$ 21.310,86, e que os bens foram avaliados em R\$ 120.000,00 um e R\$ 50.000,00 o outro, bastava que apenas um dos imóveis fosse alienado judicialmente. Concluíram que a arrematação deve ser declarada nula, com o cancelamento do auto de arrematação. Os embargantes ainda afirmaram que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação local, conforme previsto no caput do artigo 687, do CPC, sendo nulo, assim, o ato de praça; que o auto de arrematação não foi firmado pela arrematante Denise Nascimento Ciabatari Marcondes, esposa do arrematante João Carlos Marcondes; que tentou remir o bem antes da assinatura do auto de arrematação, pelo depósito do valor da dívida, conforme artigo 694, do CPC, o que foi indeferido; que somente depois de indeferido o direito de remir é que foi homologada a arrematação e assinado o respectivo auto; que a remissão pode ser requerida até a assinatura dos autos de arrematação ou adjudicação, ou da publicação da sentença de adjudicação; que o indeferimento do pedido de remissão também leva à nulidade do ato de alienação. Ao final, pugnaram pela concessão de liminar para suspensão da outorga da carta de arrematação e atribuição de efeito suspensivo aos embargos; bem como a procedência dos embargos com o reconhecimento da nulidade da arrematação e do auto de arrematação; a revisão do despacho que indeferiu a remissão, com o seu acolhimento e condenação dos embargados nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 21/257. Decisão de fls. 260/262 atribuiu parcial efeito suspensivo embargos à arrematação, a fim de sustar os atos conseqüentes apenas em relação ao imóvel de maior valor (matrícula nº 10.552 - 2º CRI); excluiu do pólo passivo Denise Ciabatari Marcondes; determinou o apensamento destes embargos à execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112; determinou a expedição de ofício ao 2º CRI para averbação do ajuizamento da presente ação nas matrículas dos bens arrematados; recebeu os embargos para discussão e determinou a intimação dos embargados para impugnação. Os embargantes interpuseram embargos de declaração em face da decisão (fls. 270/275), dentro do prazo legal (certidão de fl. 276), aos quais foi negado provimento pela decisão de fls. 277 e verso. Na seqüência, interpuseram agravo retido (fls. 281/287). O co-embargado João Carlos Marcondes apresentou impugnação aos embargos, às fls. 293/303, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos embargantes, eis que a representante legal do espólio é Norma Lucia Ayala Ciabatari. No mérito, sustentou que a assertiva de que não teriam sido intimados pessoalmente das praças não deve ser acolhida, pois foram devidamente intimados, conforme fls. 218 e 219/220; que a inventariante Norma foi intimada da constatação e reavaliação (fls. 228/229), e também o advogado de Reinaldo Tadeu (fls. 231/232). Quanto ao excesso de penhora, consignou que não é matéria a ser tratada em sede de embargos à arrematação, conforme artigo 746, do CPC, que deveria ter sido argüida no momento processual oportuno e que toda a matéria invocada está preclusa. Afirmou que não há causa de nulidade da arrematação, que se encontra perfeita e acabada, e nem da nomeação da herdeira Norma Lucia Ayala Ciabatari como representante do espólio. Rebateu as alegações quanto ao pedido incidental, a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação local, a ausência de assinatura da esposa do arrematante, e a ausência do espólio de Romeu Ciabatari Junior. Aduziu que não há amparo legal para o deferimento de efeito suspensivo, com a sustação dos atos referentes a um dos imóveis; que, ainda que os embargos sejam julgados procedentes, somente caberá ao executado o direito de reaver a diferença, caso a dívida seja inferior ao valor recebido com o produto da arrematação. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. Já a União Federal

apresentou impugnação às fls. 307/316, com documentos e extratos às fls. 317/338, sustentando que o embargante foi devidamente intimado da designação da hasta pública, através da advogada constituída que retirou os autos em carga, em 22/09/2009, cumprindo o propósito quanto à ciência acerca da hasta pública já designada; que, em relação à reavaliação dos bens penhorados, conquanto intimado da hasta pública o embargante não impugnou a avaliação originária do bem, operando-se a preclusão; que expedido mandado de reavaliação, o embargante não tomou ciência pessoalmente por dificuldades que ele próprio impôs; que o edital de leilão e intimação foi disponibilizado no Diário Eletrônico, tornando públicos os termos em que seria realizada a hasta pública. Alegou, também, que a insurgência do embargante quanto à legitimidade passiva no processo de execução não pode ser abordada nesta via, especialmente porque há muito o embargante compõe a relação processual; que já foi exercido o direito de defesa do embargante, por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, julgados improcedentes; que não é possível inovar a tese em sede de embargos à arrematação; que, dessa forma, a questão ora posta pelo embargante não é superveniente à penhora, razão pela qual não deverá ser conhecida. Afirmou que, no mérito, razão também não assiste aos embargantes; que é desnecessário que o espólio de Romeu Ciabatari Junior componha a relação processual, uma vez que o embargante é responsável pela dívida em cobro na Execução Fiscal em questão, eis que houve o bem por força da doação noticiada, bem como por sucessão causa mortis os demais bens deixados pelo falecido, donde a inexistência de qualquer interesse na decretação da nulidade invocada; que não se vislumbra, igualmente, qualquer nulidade em relação à representação do espólio da coexecutada Antonio Ayala Ciabatari, isso porque, não tendo sido levada a efeito a partilha dos bens deixados pelo de cujus, a responsabilidade tributária se transfere à figura do espólio, nos termos do artigo 131, inciso III, do CTN; que enquanto não houver nomeação de inventariante, nada há de irregular na decisão de nomeação da herdeira mais velha na qualidade de administradora provisória da herança - Norma Lucia Ayala Ciabatari, com fundamento no artigo 1797, inciso II, do CC; que intimado da decisão que nomeou Norma Lucia Ayala Ciabatari administradora provisória da herança (carga à advogada em 22/09/2009), o embargante não se insurgiu do modo adequado, tendo ocorrido preclusão. Sustentou a inexistência de nulidades processuais, eis que os embargantes tinham ciência inequívoca de todos os termos do processo, vez que representados em juízo por advogado constituído desde os idos de 1998; os supostos prejuízos advindos de eventuais nulidades processuais deverão ser demonstrados pelos embargantes, o que não ocorreu; que pedidos incidentais de sustação da hasta pública não obstam o prosseguimento da execução fiscal, não havendo previsão legal de efeito suspensivo automático na espécie; que também não se vislumbra qualquer nulidade por ausência de intimação da procuradora do embargante, uma vez que, cientificada dos termos processuais, a finalidade da norma foi cumprida; que inexiste na LEF exigência acerca da publicação do edital de leilão em jornal de grande circulação. No que se refere ao pedido de remissão, ela foi requerida após o encerramento do pregão e a conclusão da arrematação, ocorrendo a preclusão do direito para exercer tal direito, além de não ter sido acompanhado da prova do pagamento da dívida ou do depósito integral, conforme exige o artigo 651, do CPC; que, ainda, o agravo de instrumento, interposto contra a decisão que rejeitou a remissão, foi recebido sem o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Afirmou, também, que não há qualquer nulidade no auto de arrematação por ausência de assinatura da esposa do arrematante, cujo nome constou por ocasião da qualificação do arrematante quanto ao seu estado civil; que, por falta de previsão legal, não há necessidade de que o bem seja arrematado por ambos os cônjuges. Concluiu pela validade da arrematação realizada na Execução Fiscal nº 98.1200989-2. Quanto à alegação de excesso de penhora, alegou que, embora regularmente intimada da penhora, da avaliação originária, e da reavaliação, a embargante não apresentou qualquer impugnação à avaliação, quer quanto à eventual excesso de penhora, quer quanto à eventual depreciação no valor encontrado pelo oficial de justiça; que em momento algum houve impugnação ao valor da avaliação e reavaliação, induzindo à preclusão para a parte executada/embargante fazê-lo, conforme artigo 245, do CPC. Sustentou que a omissão da parte embargante quanto à defesa de seus próprios interesses deu azo à alienação de ambos os imóveis, assegurando ao arrematante todos os direitos decorrentes do ato; que sua inércia não poderá vir a lhe aproveitar de modo a anular o ato processual regularmente realizado; que eventual remanescente será devolvido à embargante, após a quitação da dívida; que assinado o respectivo auto, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 694, do CPC, o que assegura direitos a terceiros (arrematante, Fazenda Pública e leiloeiro oficial). A União consignou, ainda, que, se o caso de desmembramento do lance da arrematação, os embargantes deverão responder por todas as eventuais despesas realizadas pelo arrematante, além de serem condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados; que, se mantida a arrematação somente quanto ao bem imóvel de menor valor, que a ela seja atribuído o valor de avaliação, restituindo-se a diferença ao arrematante. Salientou, ainda, que o devedor originário, em nome de quem se encontram registrados os imóveis arrematados, possui outras inscrições em Dívida Ativa da União (duas já extintas e a CDA de nº 80.8.02.000350-80, objeto da execução fiscal nº 2002.6112.010056-1, no valor de R\$ 25.585,48, não garantida por penhora), as quais poderão ser satisfeitas, ainda que em parte, com o valor que sobejar da arrematação. Argumentou que em relação ao embargante e coexecutado Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari ainda existe uma inscrição de nº 80.1.98.005724-70, objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.12.12001747-27, que soma R\$ 193.639,27; que a parcela do saldo remanescente da arrematação cabível a ele deverá ser utilizada para a garantia/liquidação da Execução Fiscal nº 1999.61.12.001747-4, atualmente no TRF

da 3ª Região para processar e julgar recurso. Ao final, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. A parte embargante apresentou réplica às fls. 342/346 e 347/350 refutando as alegações apresentadas pelos embargados. Instadas a especificarem provas (fl. 355), a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 357), assim como os embargados João Carlos Marcondes (fls. 358/359) e Fazenda Nacional (fl. 361). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Cuida-se de insurgência posta à arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112. Realizada a penhora, os bens imóveis constritos foram reavaliados em R\$ 120.000,00 (Matrícula nº 10.552, 2º CRIPP) e R\$ 50.000 (Matrícula nº 10.807, 2º CRIPP), e arrematados em segunda praça, em 28/04/2010, pelo lance total de R\$ 115.000,00, tendo sido lavrado o respectivo auto de arrematação, tudo conforme cópias acostadas às fls. 230, 249/252 e 257. Assim, passo a analisar as alegações das partes. I - ILEGITIMIDADE DE PARTE Alega o arrematante/embargado que os embargantes são partes ilegítimas para ingressar com os embargos à arrematação, eis que tal direito somente poderia ter sido exercido pelo espólio de Romeu Ciabatari Júnior. Sem razão, contudo. Como se vê pelas decisões proferidas às fls. 42, 49 e 104 dos autos da ação de execução fiscal, a cobrança fiscal inicialmente foi proposta em face de Romeu Ciabatari Júnior e depois redirecionada para os verdadeiros proprietários do imóvel devedor do ITR, entre eles o embargante REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, que figura como devedor do executivo fiscal. Assim, ele é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos. II - INTIMAÇÃO E REAVALIAÇÃO Inicialmente, descabida a assertiva da parte embargante quanto à inexistência de intimação para os leilões dos imóveis penhorados, realizados em 14 e 28 de abril de 2010, bem como da reavaliação levada a efeito. O co-Executado Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari não foi intimado pessoalmente dos fatos, eis que ele próprio criou embaraços à sua efetivação, conforme narrativa do Oficial de Justiça, copiada à fl. 229. Contudo, sua procuradora foi antes intimada, à fl. 180, mediante carga dos autos em 22/09/2009, quando já havia a designação das datas para o praxeamento, aperfeiçoando-se a hipótese do artigo 687, 5º, do CPC, pela vista e carga do processo, ficando inequivocamente ciente de todos os atos até então cometidos. Tanto isso é verdade que chegou a se manifestar nos autos requerendo a suspensão da praça. Portanto, não há se falar em ausência de intimação, e nem nulidade nesse ponto. III - DA DECISÃO QUE NOMEOU NORMA LÚCIA COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO Descabida a alegação, através dos embargos à arrematação, de que a decisão de fl. 175 da execução fiscal, que nomeou a herdeira Norma Lúcia Ayala Ciabatari representante do espólio da co-devedora Antonia Ayala Ciabatária apenas e tão somente para o fim de acompanhar a hasta pública, seria irregular. A insurgência da parte embargante quanto à representatividade do Espólio de devedora falecida no curso da execução, sem inventário regularmente aberto, não gera qualquer nulidade nestes autos e também não pode ser objeto de discussão na estreita via dos embargos à arrematação, posto que foge dos limites impostos pelo artigo 746 do CPC. Conforme bem salientou o ilustre Dr. Cláudio de Paula dos Santos, MMº Juiz Federal, no item 4 da decisão de fls. 260/262 dos autos.... Ao contrário do que se afirmou, a decisão não foi passada de ofício, mas a requerimento da Exequente, conforme fls. 204/205, que se lastreou em critério objetivo para a eleição do representante, no caso, o herdeiro mais velho. O direcionamento da representação do espólio em virtude de administração dos bens poderia ocorrer se houvesse informação concreta sobre a administração do conjunto pela totalidade ou de sua maior parte e não relativamente a apenas um deles. Ademais, não é de se exigir da Exequente, como condição de validade absoluta do ato, a ciência de fato por demais volátil, já que a posse e a administração de bens de espólio pode ser, a todo momento, alterada. O critério apontado pela Exequente e fixado por este Juízo, como dito, é objetivo e lógico-formal. Além desse aspecto, outro, mais importante, deve ser invocado, que é o fundamento do tópico anterior: não houve nulidade com a nomeação procedida. Apesar de indicada e fixada como representante do ESPÓLIO para os procedimentos da hasta pública, o Juízo também adotou todas as medidas necessárias para a intimação do ora co-Embargante, e que se aperfeiçoaram na pessoa de sua i. Advogada, conforme já decidido. Ou seja, a nomeação agora questionada não retirou a possibilidade de plena cientificação dos atos do processo. Há que se considerar, ainda, que o meio de defesa próprio à oposição à Execução Fiscal, os embargos do devedor, puderam ser adequadamente sacados e autuados em apenso, sob nº 0001311-96.2003.403.6112, inclusive já julgados. (cópia às fls. 243/245-verso dos autos do processo principal - execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112). O Magistrado, na condução do processo judicial, especialmente na condução do processo de execução, deve adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para coibir o exercício irregular e abusivo do direito. De todo o processado, constata-se que apenas dois são os herdeiros de Antonia, ambos também figurando no pólo passivo da execução como co-executados, a exemplo dos espólios de seus pais: o embargante Reinaldo e Norma. As alegações de nulidade formatadas pelo embargante, à toda evidência, vêm desacompanhadas de demonstração de qualquer prejuízo, até porque ele - na condição de co-executado com procurador regularmente constituído nos autos, estava totalmente ciente das penhoras, das datas dos leilões e da possibilidade da venda dos imóveis penhorados em hasta pública. IV - AUSÊNCIA DO ESPÓLIO DE ROMEU CIABATARI JUNIOR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO A execução fiscal embargada foi ajuizada inicialmente em face de Romeu Ciabatari Junior, que doou aos seus herdeiros (Antonia, Reinaldo e Norma), antes de seu falecimento, o imóvel que deu origem ao crédito tributário em execução. Assim, houve a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução fiscal. Assim, os embargantes receberam o bem por força da doação

noticiada e receberam, por sucessão causa mortis, os demais bens deixados pelo falecido Romeu. Portanto, conforme consignado na r. decisão mencionada (fls. 260/262), item 5: Sem fundamento a alegação de que a ausência do ESPÓLIO DE ROMEU CIABATARI JUNIOR impossibilitaria a praça. O tributo ensejador da Execução é de caráter propter rem, e o bem gerador da obrigação havia sido doado aos Executados, inclusive à genitora deles, que depois faleceu no curso do processo. Daí o pedido de fls. 38/39 e a r. decisão de fl. 42 naquele processo. Desta forma, mais uma vez caracteriza-se tanto a ausência de nulidade quanto o total desinteresse processual na alegação, porquanto os Executados confundem-se com os próprios representantes e beneficiários do legado, de tal forma que a ausência de ESPÓLIO DE ROMEU CIABATARI JUNIOR não implica prejuízo algum a qualquer deles.. Além disso, intimado da decisão que nomeou Norma Lúcia Ayala Ciabatari administradora provisória da herança, o embargante não se insurgiu através do meio processual adequado, ocorrendo, portanto, o instituto da preclusão, como já visto acima. Também visto acima que tal fato não lhe trouxe nenhum prejuízo, já que tanto o embargante quanto Norma possuíam procuradores devidamente constituídos nos autos, sendo de todas as decisões e de todos os atos devidamente intimados. V - DA INTIMAÇÃO DE FL. 125-VERSO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL alegação de nulidade da intimação de fl. 125-verso, para que o embargante regularizasse sua representação processual e para informar se foi aberto inventário pelo falecimento de Antonia Ayala Ciabatari, feita na pessoa do advogado Edson Freitas de Oliveira, não tem qualquer relevância para os fatos sob análise, isso porque não tem relação alguma com os atos expropriatórios realizados em face dos bens penhorados e se trata de questão já superada no correr do processamento da mencionada execução fiscal, com a intervenção de um dos co-executados prestando a informação nos autos, conforme petição de fls. 127 dos autos da execução fiscal. Por fim, além da falta de relevância, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo advindo dessa intimação, seja para os executados, seja para a realização das hastas públicas impugnadas. VI - EFEITO SUSPENSIVO A REQUERIMENTOS FORMULADOS ÀS VÉSPERAS DO LEILÃO co-embargante Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari requereu nos autos da execução fiscal a suspensão da hasta pública (fls. 181/182), pedido esse indeferido pelo Juízo à fl. 205 dos mesmos autos, antes da alienação. Não obstante, novo pedido de suspensão do leilão foi apresentado pelo mesmo co-executado, na data de realização da segunda praça (fls. 206/209), também indeferido pelo Juízo, no mesmo dia. Os mencionados requerimentos não tinham o condão de sustar os atos do processo, como pretendido pelos embargantes, não sendo razoável que a todo e qualquer momento a demanda fiscal, principalmente em época de hasta pública, seja detida automaticamente por meras petições alegando incidentes, especialmente se infundados. Cabe às partes, no seu interesse, acompanhar o desfecho e não considerar como suspenso um leilão pelo simples protocolo de um requerimento. Não há qualquer previsão legal de efeito suspensivo automático na espécie. A execução corre no interesse do credor, não podendo se sujeitar às medidas protelatórias apresentadas pela parte devedora. Também não há qualquer previsão legal para que seja contado o prazo de cinco dias da decisão que indeferiu a suspensão do leilão, para que venha efetivamente a ocorrer nova praça, como consignou os embargantes. Se assim fosse, bastaria aos executados, às vésperas do leilão, a apresentação de requerimento para suspensão da hasta pública, mesmo sem qualquer fundamento, para frustrar o direito do credor de buscar a realização de seu crédito. Os requisitos legais para a realização das hastas públicas, no caso concreto, respeitaram os termos da Lei nº 6.830/80 e aqueles do Código de Processo Civil, não padecendo de qualquer nulidade. VII - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL Os embargantes também sustentam nulidade em razão de ausência de publicação do edital de leilão em jornal de grande circulação local, nos termos do artigo 687, do CPC. Contudo, não há qualquer exigência, nesse sentido, na lei especial que regula o processo de execução fiscal, Lei nº 6.830/80, que apenas prescreve em seu artigo 22, caput, que A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. VIII - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA ESPOSA DO ARREMATANTE NO AUTO DE ARREMATACÃO Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade do auto de arrematação por ausência de assinatura da esposa do arrematante, por falta de previsão legal. A arrematação foi efetuada por José Carlos Marcondes, não havendo necessidade que o bem seja arrematado por ambos os cônjuges. Além disso, o nome da esposa do arrematante apenas constou quando de sua qualificação. IX - REMISSÃO Os embargantes alegam, ainda, que o indeferimento do pedido de remissão também leva à nulidade do ato de alienação. A atual redação do artigo 693, do CPC, não mais prevê prazo de 24 horas para a assinatura do auto de arrematação, de modo que esta se torna perfeita e acabada no próprio ato, quando inclusive ele já é imediatamente lavrado, como ocorreu no presente caso. Dispõe o artigo 651, do Código de Processo Civil: Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (redação dada pela Lei nº 11.382/2006) A remissão de dívida, portanto, é cabível somente antes de ocorrer a alienação. In casu, os embargantes requereram a remissão somente após o encerramento da própria hasta, sem apresentar comprovante de pagamento da dívida ou do depósito integral. Assim, o pedido apresentado à época já foi objeto de análise judicial e indeferido pelo Juízo, encontrando-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 262/265 dos autos da execução fiscal nº 1200989-51.1998.403.6112). Dessa forma, não há como reconhecer a alegada nulidade. X - EXCESSO DE PENHORA Quanto à alegação de excesso

de penhora, esta matéria já foi analisada por este Juízo nos autos dos embargos à arrematação de nº 2793-35.2010.403.6112, interpostos por Norma Lucia Ayala Ciabatari. Estamos diante de repetição de matéria já apreciada por este juízo, motivo pelo qual reitero, aqui, as razões naquela sentença já expendidas: Quanto à alegação de excesso de penhora, esta não é a via adequada à sua alegação. Veja-se que a executada teve a oportunidade de questionar a constrição por diversas vezes nos autos da execução, inclusive após as constrições e mais especificamente após as avaliações e reavaliação. O artigo 685 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que após a avaliação dos bens penhorados, poderá o devedor pedir a redução da penhora quando ela for excessiva. Também o devedor poderia ter alegado excesso de penhora - e obtido sua redução - nos próprios embargos à execução, que foram interpostos, mas nada foi alegado naquela ocasião ou em qualquer outra. Os embargos à arrematação - com hipótese de cabimento restrita - podem ter por fundamento a nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora (artigo 746 do Código de Processo Civil), in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Vale dizer, eventual vício do ato de constrição já não pode ser discutido em embargos à arrematação, porque já restou superado. A questão relativa à alegação de excesso de penhora, portanto, resta preclusa, até como forma de garantir a lisura das hastas públicas e a participação dos arrematantes, terceiros de boa-fé. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO A SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 13 DA LEI N. 6.830/80. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A alegação de excesso de penhora deve ser deduzida nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta 6ª Turma. II - Suficiente a intimação pessoal do representante legal da empresa acerca da penhora efetiva. Rejeitada a alegada nulidade da execução em face da falta de intimação por publicação na imprensa oficial. III - Os bens penhorados devem ser avaliados pelo oficial que lavrar o respectivo auto, nos termos do art. 13, da Lei n. 6.830/80, podendo as partes interessadas impugnar referida avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão, inclusive para fins de redução da penhora. (AC 00103446520014036182, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010, p. 151). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.. EMBARGOS A ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. AMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA. 1. As alegações do embargante/apelado não se enquadram dentre aquelas que autorizam a interposição de embargos à arrematação, expressamente previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil. 2. (...). 7. Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da excussão dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cedem diante das hipóteses previstas em lei. 8. Convém ressaltar, ainda, que consta ter sido o bem avaliado em NCz\$ 80,00 (fls. 40/41) e arrematado por NCz\$ 120,00, razão pela qual não subsiste a alegação da embargante de que o bem foi arrematado por preço manifestamente inferior ao de mercado comercial, na medida em que não juntou aos autos um documento sequer apto a comprovar suas alegações. 9. Condenação da embargante/apelada, como corolário da improcedência dos embargos à arrematação, no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado/apelante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do bem arrematado, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 10. Apelação do embargado provida para julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação e para condenar a embargante nas verbas de

sucumbência. Sentença de de 1º grau reformada. (AC 00388157219904039999, Juiz Convocado Carlos Delgado, Trf3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 10/09/2008). GrifeiDe outra feita, não é demais acrescentar que o valor do bem penhorado pode ser superior ao do crédito exequendo, pois este deve ser atualizado, acrescido dos encargos tributários como multas, juros, e das outras despesas processuais como honorários advocatícios e custas processuais, que também devem ser quitadas no curso do processo executivo. De todo modo, do valor apurado com a arrematação qualquer valor que exceder ao crédito exequendo - acrescido das demais despesas processuais - é devolvido ao executado. Esta regra vem claramente estampada no artigo 710 do Código de Processo Civil, verbis:Artigo 710: Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedorSe tudo isso não bastasse, é de acrescentar a existência de outros débitos de responsabilidade do devedor originário e dos demais coobrigados, que estão sendo cobrados pela União através de outras execuções fiscais em tramitação junto a esta Vara Especializada, consoante consulta ao sistema de informação processual deste Juízo, tal qual a execução fiscal nº 0010056-02.2002.403.6112, (com pedido de inclusão da embargante no pólo passivo, na condição de herdeiro dos devedores originais Romeu e Antonia, conforme fls. 297/298 daqueles autos, pedido ainda não analisado) e outras certidões de fls. 317/338. Há, também, a execução de nº 1999.61.12.001747.4, no valor de R\$ 193.639,27, que a Fazenda Nacional movem em face do executado.Em face de tais execuções, há pedido da Fazenda Nacional para penhora do saldo que sobejar da arrematação em discussão, eis que naquela demanda não foram encontrados outros bens desembaraçados para sofrer a constrição judicial e, conseqüentemente, quitar os débitos tributários.De tudo o que se depreende destes autos (e dos autos da execução fiscal e dos embargos à arrematação que tramitam apensados, de nº 0002793-35.2010.403.6112), constata-se que apesar de aparentemente ter ocorrido excesso de penhora, ele não foi alegado no momento processual oportuno pelos embargantes - ou por outro devedor - e nem nas inúmeras oportunidades que lhes foram dadas antes dos leilões públicos que culminou com a arrematação impugnada..A esse fato devem ser acrescidos a lisura do certame licitatório e o resultado positivo a que ele chegou, alcançando resultado prático e útil depois de 15 anos de andamento da execução fiscal (ela teve início no século passado, no distante ano de 1998) levando-a a cumprir seu objetivo e finalidade precípua, que é a satisfação do crédito exequendo. Destaco que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC). No entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico ao devedor quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo que é, exatamente, honrar o débito exequendo.XI - DECISUMPosto isso, na forma da fundamentação supra, revogo o efeito suspensivo dado na decisão de fls. 260/261 e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À ARREMATACÃO, opostos por REINALDO TADEU AYALA CIABATARI e ANA EMÍLIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI em face da FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARCONDES.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos embargados, no percentual de 5% sobre o total da arrematação, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e rateado entre as duas partes que figuram no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se, bem como para os autos da Execução Fiscal nº 0010056-02.2002.403.6112 e embargos à arrematação de nº 2793.35.2010.403.6112. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014282-72.2010.403.0000/SP (fls. 262/265 dos autos da execução fiscal mencionada), ainda pendente de julgamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-14.2002.403.6112 (2002.61.12.006020-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JORGE TOSHIO BABATA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. REPUBLICAÇÃO DELIBERAÇÃO DE FL. 68): Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas das certidões de intimação, acerca da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, bem assim, proceda a pessoa física embargante, sua regularização processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise de admissibilidade destes embargos e apreciação do pedido liminar, se for o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X JOSE TADEU DE MORAES X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE MOLEDO RODRIGUES(Proc. ANDRE LUIZ M AZEVEDO OAB/SP 128.038)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 537): Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3a. Região. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos, copiada nestes autos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Eduardo Maia Tenório e Adriano Fábio Franchini do polo passivo da relação processual. No mesmo sentido, desconstituo as constrições de fls. 62 e 71, retificadas à fl. 511. Oficie-se o cancelamento dos registros junto ao órgão competente. Em prosseguimento, e, considerando que a exequente foi intimada a falar sobre seu interesse na permanência da penhora de fl. 380 e manteve-se inerte (fl. 512), desconstituo também, referida penhora, uma vez que os veículos pertencem a terceiro (fls. 439/440). Oficie-se o cancelamento junto ao órgão competente. Abra-se vista à exequente para indicar pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário dos imóveis penhorados às fls. 337 e 338, como já anteriormente determinado, sob pena de levantamento das constrições. Deverá a credora, ainda, promover a intimação dos coexecutados Prevel Presidente Veículos Ltda., Jose Tadeu de Moraes e Celso Gonçalves Arruda acerca das referidas penhoras, fornecendo endereços atualizados. Quanto aos dois primeiros, devem, também, ser intimados da inauguração do prazo para oposição de embargos. Se em termos, registrem-se as constrições. Int.(R. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FL. 548): Exequente: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA E OUTROS Despacho/Ofício 111/2013. Tendo em vista o teor da informação retro, determino à CIRETRAN local que cancele, no prazo de cinco dias, do(s) registro(s) da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o(s) veículo(s), penhorado(s) nos autos em epígrafe, marca/modelo GM/Kadett Ipanema Flair, placa BLB3534, chassi 9BGKV35SRRC338730 e GM/Corsa Super, placa FBR2222, chassi 9BGSD68ZVTC640789, cuja constrição originou-se do atuo de penhora lavrado na Carta Precatória nº 96.0500064-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, autorizo, excepcionalmente, a entrega deste ofício ao procurador do executado, mediante recibo nos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício dirigido à Doutora IEDA MARIA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS, Delegada de Polícia e Diretora da 14ª Ciretran de Presidente Prudente-SPCUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 537. Intimem-se e cumpra-se com premência.

1204214-84.1995.403.6112 (95.1204214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X JOAQUIM DOS SANTOS
Instada a manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do processo, com fulcro no disposto na Portaria MF 75/2012, nada disse a Fazenda Nacional sobre tal fato, pois, ao contrário, requereu medida que importa no prosseguimento dos atos executórios. Isso posto, aliado ao fato de que em situações concretas e idênticas à verificada neste feito, tem a exequente se manifestado pela suspensão do feito, com fundamento na supracitada Portaria, determino nova intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, e na pessoa de seu Procurador Seccional, manifeste-se de forma expressa e conclusiva acerca da possibilidade ou não de suspensão do processo pela Portaria MF 75/2012.2,15 Em caso positivo, será o processo suspenso em arquivo, independentemente de nova intimação da exequente, podendo, todavia, serem retomados os atos executórios, a critério da Fazenda Nacional. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Int.

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)
Fl. 358 e verso : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerida. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl. 351), uma vez que já há decisão do agravo acostada às fls. 354/357. Abra-se vista à exequente, para cumprimento da parte final da referida decisão. Int.

0005231-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
Cota de fl. 118 verso : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)
Fl. 149: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a)

Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0011349-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 164 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI

Fl. 123: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl(s). 125: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0007083-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFFICE PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fl. 137 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008363-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

(R. REPUBLICAÇÃO DELIBERAÇÃO DE FL. 48/49): Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): João Claudemir Ostete CPF 315.846.598-15 Despacho/Ofício 1.045/2012 Autos conclusos às 16h33m. Fl. 41: Defiro o pedido do executado. Analisando o extrato de fl. 47, verifico que a conta do executado foi alimentada apenas e tão-somente pelos créditos de proventos, impenhoráveis, portanto. Logo em seguida, houve o bloqueio por meio do BacenJud. Assim, sem maiores delongas, oficie-se à CEF para que restitua, no prazo de 48h, para a conta de origem, Banco do Brasil S/A, agência 7037-8, conta n. 1.089-8, a totalidade do valor depositado conforme fl. 40. Em razão do encerramento do expediente bancário nesta data, bem como o recesso forense que se inicia no dia 20.12.2012, determino que o presente ofício seja entregue no PAB-CEF pelo Oficial de Justiça plantonista, comprovando-se o cumprimento no primeiro dia útil após o fim do recesso. Ainda em razão da proximidade do recesso, determino, excepcionalmente, a intimação do executado por meio de contato telefônico, para ciência desta decisão. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfisp.jus.br. Int. (R. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FL. 53): Vistos. Fl. 50: Considerando que o desbloqueio dos numerários já foi efetivado (fls. 51/52), publique-se o despacho de fls. 48/49.

0004061-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 50): Fls. 18, 33 e 48: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Fls. 43/44: Pedido prejudicado. Int.(R. DA DELIBERAÇÃO DE FL. 66): Fl. 51 : A execução encontra-se suspensa, conforme despacho de fl. 50. Ressalte-se que não é caso de extinção da execução, mas tão somente de suspensão de sua exigibilidade e, por conseguinte, do curso da execução até o cumprimento do acordo. Publique-se o r. despacho de fl. 50, sem prejuízo deste. Int.

0005737-39.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRAJARA VENDRAMINI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Fl. 26 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000121-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO X PAULO ROGERIO KUHN PESSOA X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 85): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PAULO ROGÉRIO KUHN PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em que requer o pagamento de verbas de sucumbência. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a UNIÃO não concordou com os cálculos formulados pelo exequente, razão pela qual apresentou conta que entende correta (fls. 62/66 e 72/73). Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos da executada, razão pela qual foi expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 75/76 e 78). Às fls. 82/83, foi prestada informação de que houve o pagamento do valor executado. Cientificado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 258: Nada a deferir, porquanto já prolatada sentença às fls. 239/244, voluntariamente cumprida às fls. 249/251. Assim que comprovado o pagamento do alvará retro expedido, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 256. Int.

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 198 : Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Fl. 201 : Defiro a juntada das contrarrazões, como requerido. Int.

0000943-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004552-3)) GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 728/729): GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0004552-39.2007.403.6112, movida em seu desfavor pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, para cobrança de débito confessado em GFIP no período de 13/2005 a 08/2006. Alegou a parte executada/embarcante, em suma, inconstitucionalidade na formação do crédito tributário. Requereu a concessão de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos, asseverando que a continuidade da ação executiva poderá trazer prejuízos irreparáveis. Juntou procuração e documentos às fls. 21/722 e 725/727. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pleiteia a embargante a suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada. Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Feita esta ponderação, passo a analisar o pedido de suspensão da execução fiscal embargada. A Embargante lastreia seu pedido de suspensão no fato de que a continuidade da ação executiva poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis, argumento que, entretanto, não considero suficientemente relevante para o fim de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. É de se ver que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 739-A supra mencionado, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se verifica da cópia do Termo de Penhora acostada à fl. 716, a execução fiscal em apreço está parcialmente garantida, eis que o valor atualizado do crédito tributário em execução (CDA 36.011.101-7) corresponde a R\$ 54.363,42, conforme informação de fl. 616 dos autos da execução fiscal relacionada, enquanto que o valor total da penhora corresponde a R\$ 5.435,14. Assim, não resta preenchido um dos requisitos previstos no artigo 739-A, do CPC. Além disso, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido, o Eg. TRF3 já decidiu que: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC. 1. Desnecessária a juntada de cópia dos embargos à execução interpostos pela executada para a correta compreensão da controvérsia, eis que a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal. Além disso, a decisão agravada não trata de recebimento dos embargos e sim do prosseguimento ou não da execução, em razão da oposição de mencionados embargos. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada afastada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao determinar a suspensão da demanda executiva até o desfecho dos embargos à execução opostos. 3. No caso vertente, a toda evidência, ao proferir a decisão determinando a suspensão da execução até o desfecho nos embargos, o d. magistrado de origem demonstra que perfilha o entendimento de que a simples oposição dos embargos do devedor, desde que garantido o juízo, é suficiente para a suspensão da demanda executiva. 4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 5. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 6. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 7. A simples oposição dos embargos do devedor, ainda que o débito se encontre garantido, não suspende a execução fiscal; para tanto, devem ser observados os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC, em respectivos embargos à execução, devendo o magistrado se pronunciar a respeito. 8. No presente caso, a execução deve prosseguir até que o d. magistrado de origem se pronuncie nos autos dos embargos à execução acerca dos efeitos em que estes são recebidos, observando-se os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC. 9. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido. (grifo nosso)(Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382069; Processo: 2009.03.00.028992-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2011; Fonte: DJF3;

CJ1; DATA: 16/06/2011; PÁGINA: 1228; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Em assim sendo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Após, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004552-39-2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 2000.61.12.002455-0. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206295-35.1997.403.6112 (97.1206295-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) (R. DECISÃO DE FL.(S) 125/126): Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. O crédito exequendo se encontra parcelado e o feito suspenso, conforme deliberação de fl. 113. A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 114/118), alegando, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que os autos foram arquivados em 12/02/2003 e reativados somente em 05/09/2012, permanecendo arquivados por mais de nove anos. Requereu a o reconhecimento da prescrição aventada, com a extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 120 e verso, consignando que o débito (período de 06/95 a 07/95) foi constituído por termo de confissão espontânea em 14/08/1996; execução fiscal ajuizada em 19/09/1997; citação em 03/10/1997; havendo penhora de bens. Alegou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 27/04/2000, com exclusão em 01/10/2007; que, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 25/09/2009, encontrando-se, ainda, no referido parcelamento. Aduziu que a execução fiscal ficou suspensa em razão dos parcelamentos, causa de suspensão e interrupção da prescrição, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Requereu a rejeição das alegações, afirmando que destituídas de fundamento. Juntou extrato atualizado do débito às fl. 121/124. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. As alegações da executada não procedem. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos definitivamente interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a adesão da executada, inicialmente ao REFIS e posteriormente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme se infere dos documentos de fls. 122/123, interrompeu a fluência do prazo prescricional. Segunda a exequente, a executada vêm cumprindo religiosamente o acordo extrajudicial, uma vez que não há parcelas em atraso. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional encontra-se interrompido. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal. D e c i s u m Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA em face da UNIÃO, mantendo íntegra a CDA n.º 80.2.97.000404-14. Retornem os autos ao arquivo, devendo a exequente manifestar-se em caso de eventual descumprimento do acordo realizado extrajudicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0001014-40.2013.403.6112. Int.

0005521-98.2000.403.6112 (2000.61.12.005521-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

1. Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência.2. Regularize a parte Executada, em 05 (cinco) dias, sua representação processual trazendo aos autos via original do instrumento de mandato e comprovando, desde logo, que o(s) subscritor(es) da referida procuração possui(em) poderes para representar a executada em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inciso VI, do CPC), sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007676-40.2001.403.6112 (2001.61.12.007676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OLIVEIRA & ALONSO LTDA ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000626-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PISO E PAREDE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DECORACAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante o certificado, desentranhem-se as peças de fls. 26/29 para posterior entrega ao n. subscritor.Tão logo cientificado deste provimento, exclua-se o nome do i. causídico do sistema de informações processuais.Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, diga se o débito permanece parcelado.Int.

0006243-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009023-06.2004.403.6112 (2004.61.12.009023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TOK FINAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAME X JORDAO MONTALIFILHO X MARIO GAZONI X SERGIO GAZONI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DE MELO

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003329-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003329-9) - INSS/FAZENDA(PR026066 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CARLOS GRATON X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X MARIA CELIA HALDA GRATON (R. SENTENÇA DE FL.(S) 141): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS GRATON, GRATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e MARIA CÉLIA HALDA GRATON objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 136, o exeqüente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 74 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ante a inércia retro certificada (fl. 51), aguarde-se julgamento dos embargos opostos (fl. 47). Int.

0000229-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI) Visto etc. Antes de analisar a exceção de pré-executividade, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001441-18.2005.403.6112 (2005.61.12.001441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202932-06.1998.403.6112 (98.1202932-0)) LEONARDO DIB X JORGE DIB NETO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Sem prejuízo, comunique-se à autoridade administrativa, conforme a parte final da r. sentença de fls. 77/82. Int.Cumpra-se.

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 331: À vista das considerações tecidas pela embargada quanto aos quesitos apresentados às fls. 328/329, diga a embargante, no prazo de cinco dias, se permanece seu interesse na produção da prova pericial.Int.

0005000-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2)) PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fls. 109/116: Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002969-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001211-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6)) MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, trazendo aos

autos instrumento de mandato. Nesse sentido e a corroborar a determinação acima, resalto ao i. subscritor da inicial, Dr. Leandro Martins Alves, OAB/SP 250.151, que a procuração conferida e anexada à f. 301 dos autos da execução fiscal de nº 1204621-85.1998.403.6112 somente foi outorgada para o fim específico de atuação naquele executivo fiscal, motivo pelo qual, por óbvio, pretendendo substabelecer os poderes que lhes foram conferidos, conforme se antevê da cópia do instrumento de substabelecimento de f. 260, deverá fazê-lo mediante a apresentação de via original, com data posterior ou ao menos idêntica daquela que constar na procuração. De igual sorte, determino ainda à parte embargante que, no mesmo prazo de dez dias: a) traga aos autos cópias legíveis das peças de fls. 141, 176/183, 201/219, 246/253; b) proceda a autenticação dos documentos colacionados a este feito, podendo referida autenticação se dar nos termos do art. 365, IV, do CPC; c) junte ao processo o original da declaração de pobreza prestada pela embargante (f. 257), ed) esclareça o fato de ter anexado a estes autos cópia de declaração de pobreza firmada por Eugênio Eduardo Andreasi, uma vez que o mesmo não integra o pólo ativo da presente ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011281-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2)) MARY SATIE HONDO HONDA (SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA X ROSIVALDO DOTTA BALDI (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fl. 76: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido para que este Juízo officie à e. 4ª Vara Cível desta Comarca, indefiro, uma vez que a própria embargante, por seus meios, poderá solicitar as cópias dos documentos mencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201799-65.1994.403.6112 (94.1201799-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Cota de fl. 187 verso e 188 : Aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão definitiva dos embargos à execução nº 1204665-75.1996.403.6112. Sobrevindo a decisão, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. IN.t

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Fl. 1151: Ante o endereço apresentado, cumpra-se o despacho de fl. 1113, intimando-se Ítalo Michele Corbetta. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 608 dos embargos apenso. Int.

1202932-06.1998.403.6112 (98.1202932-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LEONARDO DIB X JORGE DIB NETO (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0001441-18.2005.403.6112 em apenso, expeça-se officio com premência à serventia extrajudicial competente, para levantamento da penhora de fl. 152. Int.

0007746-57.2001.403.6112 (2001.61.12.007746-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 199/200, 212/213, 216, 218, 225 e 226: Ante a expressa concordância da credora e do noticiado pelos credores trabalhistas, corroborado pelo e. Juízo laboral, officie-se ao CRI de Martinópolis/SP, solicitando o levantamento das penhoras que incidem sobre os imóveis 2.496, 2.497 e 4.339, determinadas por este Juízo. Cumpra-se com urgência. Após, manifeste-se a credora no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para andamento da execução. Int.

0001659-51.2002.403.6112 (2002.61.12.001659-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA (SP189653 - PAULO

HENRIQUE VECHIATO E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CARLOS CARAM
DALLAPICCOLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES
MACIEL)

Fl. 195 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001053-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE RIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 399/400): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ALEXANDRE RIQUE GALANTE E MANOLO PIQUE GALANTE. O co-executado MANOLO PIQUE GALANTE apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 226/230), onde formulou pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva, argumentando ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias essas autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. Juntou aos autos cópia de decisões e julgados proferidos em outros feitos (fls. 231/239 e 240/242). Manifestação da exequente/excepta às fls. 246/267, alegando, em suma, que o meio processual utilizado foi ilegal por ausência de expressa previsão legal; ausência de matéria de ordem pública; inadequação processual; intempestividade; que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos; ausência da comprovação dos fatos aduzidos na exceção; responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; insolvência da empresa devedora, permitindo a responsabilização dos sócios; confusão patrimonial; desvio de finalidade; falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Pugnou pela rejeição liminar da exceção. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, comprovantes dos montantes dos débitos fiscais e previdenciários da empresa devedora, CDA comprovando apropriação indébita e ficha cadastral da empresa devedora, comprovando a administração social dos requerentes (fls. 268/384). Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, noticiando que partes ideais dos bens penhorados nestes autos - imóveis matriculados sob nºs 24.355 e 40.108 2º CRIPP -, iriam a leilão em 20/12/2012 (fl. 386). Intimado (fls. 385 e 388), o co-executado/excipiente se pronunciou às fls. 390/398, reiterando os termos da exceção de pré-executividade apresentada. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade do sócio executado decorre da responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; da insolvência da empresa devedora; da confusão patrimonial; do desvio de finalidade; e da falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimados da penhora, em 28/06/2007, e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 72/74), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito dos co-executados de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-Executada. Outrossim, verifica-se que

as dívidas ora em cobrança se referem a fatos imponíveis ocorridos entre 07/2000 e 12/2001, período em que o excipiente integrava o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, na qualidade de sócio administrador, conforme se pode inferir da Ficha Cadastral da JUCESP, acostada às fls. 311/314 dos autos, onde consta que foi admitido, na qualidade de sócio administrador, em 13/09/1996, assim permanecendo, ao menos, até 07/10/2011 - data da última sessão registrada. A todo sentir, os créditos em execução podem sim ser imputados ao excipiente, já que se referem a fatos imponíveis de período em que integrava o quadro societário da empresa executada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por MANOLO PIQUE GALANTE. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Em prosseguimento, officie-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando informações acerca do resultado do leilão noticiado, conforme fl. 386. Caso tenha restada infrutífera a hasta, considerando o princípio da menor onerosidade, que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, bem como que os bens penhorados nestes autos superam em muito o valor ora execução, e que a empresa executada possui inúmeros créditos fiscais em execução nesta Vara, intime-se a Exequente a se manifestar acerca da possibilidade da redução de penhora. Prazo: 10(dez) dias. Ainda, tendo em vista que já transcorrido o prazo deferido à fl. 221, deve a exequente informar, conclusivamente, no mesmo prazo, se consolidado o parcelamento requerido pela empresa devedora, conforme noticiado às fls. 217/218, requerendo o que de direito em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Vistos. Intime-se o exequente do despacho de fl. 252. Após, aguarde-se conforme determinado no referido despacho. Int.

0011442-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011442-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fl. 76: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0008265-80.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 72 e 75 : Defiro a juntada da guia de recolhimento das custas finais. O ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 65. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido, certifique o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0010009-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fls. 78/80: Sobre os bens nomeados, manifeste-se a credora no prazo de dez dias. No que pertine ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a firma individual é, para fins tributários, equiparada à pessoa jurídica, traga a executada aos autos, no prazo de dez dias, documentos contábeis ou fiscais, que demonstrem a necessidade da concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pedido. Vindo aos autos, voltem conclusos para análise do requerimento. Int.

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira

parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006633-68.2001.403.6112 (2001.61.12.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009905-7)) PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000334-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-31.1999.403.6112 (1999.61.12.006640-0)) VLADMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 220: Defiro. Solicite-se o pagamento, consoante a parte final da r. sentença de fls. 210/216. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(R. DECISÃO DE FLS. 981/982): Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento do arrematante (fls. 905/906 e 957/959) para cancelamento da penhora que pende sobre o imóvel arrematado, bem como para apreciação do requerimento da EXEQÜENTE, de fls. 940 e verso, mais extratos de fls. 941/949, em que pretende a transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da arrematação havida nos autos, para satisfação integral do débito referente às Execuções Fiscais nºs 94.1200049-9 - feito principal, e apensos: 94.1200056-1, 95.1203842-0, 95.1203867-6, 96.1200440-4, 96.1200457-9, 96.1200458-7, 97.1200460-0 e 97.1203834-3, todos em tramitação perante esta 4ª V.F.. É o relato do necessário. DECIDO. O bem penhorado nos autos que foi levado a leilão público e arrematado, em 19/10/2010, por JML ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, REPRESENTADA POR JOSÉ MIRANDOLA FILHO, conforme termo de arrematação de fl. 715, guias de fls. 717/719 e auto de arrematação de fl. 720. O valor da arrematação foi depositado integralmente (fls. 715, 717, 728/730, 732/733, 750, 752 e 755), totalizando R\$ 2.525.025,42, conforme segue: Data do depósito Valor do depósito R\$ Fls. Dos autos 19/10/2010 41.666,67 715 e 717 24/11/2010 2.478.245,83 728/730 02/12/2010 5,12,92 732/733 e 750 15/12/2010 100,00 752 e 755 Total da arrematação: R\$ 2.525.025,42 A exequente apresentou nos autos o valor atualizado de todas as execuções fiscais, até a data da arrematação do bem (19/10/2010), conforme extratos de fls. 941/949, que totalizam R\$ 3.074.653,80, conforme segue: VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DATA DA ARREMATAÇÃO
CD Nº PROCESSO Nº VALOR (R\$) EM 19/10/2010
Fl. 80.7.92.001551-20 94.1200049-9 29.269,86
94180.6.92.001633-20 94.1200056-1 20.286,97
94680.7.95.000455-16 95.1203842-0 122.010,52
94780.6.95.001998-42 95.1203867-6 242.794,06
94880.6.96.000406-83 96.1200440-4 549.644,11
94980.3.95.000556-36 96.1200457-9 535.577,41
94480.3.96.000019-02 96.1200458-7 1.170.210,61
94580.7.96.009145-75 97.1200460-0 164.543,00
94380.3.92.000909-91 97.1203834-3 240.317,26
942 TOTAL R\$ 3.074.653,80 Inicialmente, ante a carta de arrematação de fls. 822/823, e o auto de imissão de posse de fl. 857, bem como a concordância da exequente (item 2, fl. 940-verso), defiro o pedido do arrematante, de fls. 905/906 e 957/959, e determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, para que se proceda ao cancelamento de todos os registros de penhora incidentes sobre o imóvel matrícula nº 36.103, em relação aos processos nºs 94.1200049-9, 94.1200056-1, 95.1203842-0, 95.1203867-6, 96.1200440-4, 96.1200457-9, 96.1200458-7, 97.1200460-0 e 97.1203834-3, acaso neles tenha sido determinada constrição por este Juízo da 4ª Vara Federal, trasladando-se cópia desta decisão e do ofício a ser expedido para cada um dos processos. Defiro, também, o requerimento da exequente e transformo em definitivo os depósitos de fls. 717, 730, 750 e 755, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, e 5º, da Lei nº 9.703/98, devendo ser convertido em renda em favor da Exequente, o valor correspondente ao crédito tributário em execução no presente feito, atualizado até a data de arrematação do bem (19/10/2010), providenciando também, a serventia, à conta do mesmo depósito, a reserva do valor correspondente às custas processuais finais dos feitos acima mencionados e, se o caso, o destaque dos respectivos honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências cabíveis. Considerando que o valor arrecadado é inferior aos dos créditos ora em execução, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe para quais processos pretende a averbação desse valor, bem como qual(is)

deles deve(m) prosseguir, sob pena da destinação/definição ser efetuada por este Juízo, devendo informar, ainda, se nos feitos que relacionar encontra-se satisfeita a sua pretensão executória. Com a resposta da exequente, proceda a serventia ao recolhimento do valor correspondente às custas processuais finais, dos feitos beneficiados pela arrematação, e se o caso, ao recolhimento dos respectivos honorários advocatícios, transformando em renda em favor da Fazenda Nacional eventual valor residual. Sem prejuízo, oficie-se com premência às 1ª e 2ª Varas do Trabalho locais, informando da inexistência de saldo remanescente, da arrematação levada a efeito nestes autos, bem como enviando cópia desta decisão e solicitando às mesmas a confirmação do recebimento da correspondência enviada, a fim de evitar reiterações desnecessárias. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002033-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X WALDEMIR ROBERTO

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado(a)(s): MW de Tarabai Com. Madeiras e Sub. Prod. Orig. Animal Ltda. (CNPJ), Maria Perin Roberto (CPF 029.680.718-40) e Waldemir Roberto (CPF 779.921.058-34) Despacho/Ofício 011/2013 Tendo em vista que a conta corrente da executada Maria Perin Roberto encontra-se indisponível, consoante extratos acostados às fls. 305/309, em razão de determinação judicial (fl. 272), defiro o pedido de fls. 298/300, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos proventos de aposentadoria, depositados na conta corrente nº 6425-4, agência 6661-3 de Presidente Bernardes/SP. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de proventos de aposentadoria. Ante os documentos apresentados, constando dados bancários, revigoro a ordem de sigilo decretada nos autos. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 273/281. Sem prejuízo, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008566-42.2002.403.6112 (2002.61.12.008566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 246: Mera informação de renúncia. Mantidos os demais procuradores no patrocínio da causa. Fls. 250/254: Requer o Executado a liberação de valores que afirma terem sido penhorados em março/2012, alegando sua impenhorabilidade, nos termos do art. 648, IV, do CPC e art. 7º, X, da CF. Ocorre que, do compulsar dos autos, não se observa qualquer bloqueio na data mencionada. Os bloqueios que existiam nestes autos foram efetivados em 2007 e 2009 (fls. 83/85 e 159/163, respectivamente). Tais bloqueios resultaram nas penhoras de fls. 87 e 168, das quais foram os executados pessoalmente intimados, inclusive do prazo para oposição de embargos (fls. 131 verso e 174). Deste modo, nada há a deferir, porquanto, decorrido o prazo para defesa, foram referidos valores transformados em pagamento definitivo (fls. 177/181). Assim, não comprovada a existência de novo bloqueio, determino o regular andamento do feito. Publique-se este despacho. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 263 e verso.

0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl.406): À vista da manifestação de fls. 404/405, defiro a conversão em renda da União, do saldo remanescente depositado à fl. 359, do modo como requerido pela credora à fl. 389. Cumpra-se com premência. (R. deliberação de fl.409): Fl. 408: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (R. deliberação de fl.411): Considerando as diretrizes de fl. 409 verso, reoficie-se para cumprimento do determinado à fl. 406. Instrua-se o expediente com cópia da fl. 409 verso. Após, vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0003153-96.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP315685 - ADRIANA DELIBORIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fl. 22 : Defiro a juntada da procuração, como requerida. Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada à fl. 18.Int.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001375-57.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, promova a embargante, no prazo de dez dias, a autenticação de todos os documentos juntados por cópia nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0001722-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Por ora, promova a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da intimação das penhoras, bem como da constrição de fl. 411 da execução fiscal, devidamente autenticadas. No mesmo prazo, autentique todos os documentos juntados por cópia nos autos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000252-5)) NELSON DA SILVA CARREIRA JUNIOR X ROSANA APARECIDA TEIXEIRA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS (r deliberação de fl. 138): Fls. 130/136: Assiste razão ao embargante Nelson da Silva Carreira Junior, a uma, porque o bloqueio ocorreu no mesmo dia em que creditados os proventos pela Secretaria da Fazenda (extrato de fl. 136), e a duas, porque à fl. 33 dos autos foram concedidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, que prevê, em seu art. 3º, inc. V, a isenção dos honorários de advogado. Deste modo, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 126/129. Oficie-se com premência à CEF, a fim de que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 137. Após, abra-se vista à embargada-exequente União, atentando para o fato de que a execução das verbas sucumbenciais somente poderá ser retomada, após a comprovação da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita, forte no art. 7º, da lei supracitada. Int. (r. deliberação de fl. 125): Fl. 122: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores

ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1205606-59.1995.403.6112 (95.1205606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

(R. DECISÃO FL.(S) 332/334): Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA. Às fls. 300/301, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 303/305, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Nome dos sócios que pretende incluir no pólo passivo à fl. 310. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 312 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fls. 313/314), a exequente requereu o afastamento da arguição de prescrição intercorrente e o redirecionamento do feito contra os corresponsáveis, nos moldes do pedido anteriormente formulado, alegando a possibilidade de concessão de parcelamento. Indagada acerca da existência ou não de parcelamento para o crédito tributário ora em execução (fl. 329), a exequente informou que o débito não se encontra parcelado, reiterando seu pedido anterior (fl. 330). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figur(arem) na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Através da petição de fls. 113 e verso refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia

fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA, foi citada via postal em 22/01/1996 (fl. 11), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios HENRIQUE ALVES SOBRINHO, JOSÉ CARLOS FIAMENGITI E MANUEL DE SOUZA ALVES somente em 23/11/2011 (fls. 300/301 e 310), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 300/301 e 310, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 582, desconstituo as penhoras incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas 22.861 do 2º CRI, e 26.605 e 26.606 do 1º CRI. Oficie-se requisitando o cancelamento dos

registros. Após, diga a exequente sobre a doação do imóvel objeto da matrícula 32.264 do 2º CRI (R.3/32.264 de fl. 374-verso), vez que o bem penhorado nestes autos não mais pertence aos executados Luiz Paulo Capuci e Jose Clarindo Capuci. Por ora, indefiro a expedição de carta precatória para praxeamento do bem penhorado à fl. 407, uma vez que os executados não foram intimados, tampouco fora nomeado depositário e registrada a constrição. Neste sentido, manifeste-se a credora. Int.

0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

1. Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência. 2. Considerando que a pessoa jurídica executada foi citada em 07.08.2001 (fl. 98), antes de apreciar a exceção de pré-executividade de interposta às fls. 324/329, diga a exequente sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. Após, voltem conclusos. Int.

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 355/356): I - Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de TRONCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA, DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI, FLÁVIO MORAES CREPALDI, JÚLIO CÉSAR MORAES CREPALDI e DEOLINDO CREPALDI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Às fls. 69/70 foram penhoradas partes ideais dos imóveis registrados sob os números 6.164 e 15.766 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, em reforço à penhora de fl. 20. Designada praça para a venda dos imóveis, o co-executado DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI veio aos autos arguir impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 15.766. Argumentou que referido imóvel é o único de sua entidade familiar, razão pela qual não pode responder pela dívida exequenda (fls. 324/328). Apresentou os documentos de fls. 329/336. Instada, a exequente manifestou-se contrária ao pleito de impenhorabilidade, sustentando, em apertada síntese, que na oportunidade em que realizada a constrição o requerente não residia no imóvel (fl. 348). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Não há como não reconhecer que o imóvel constrito é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Conforme se infere à fl. 70-verso, à época em que o imóvel reivindicado foi constrito, o executado DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI lá não estava residindo. Determinada constatação à fl. 337, confirmou-se que o requerente, atualmente, reside no imóvel (fl. 340). Também não é menos verdade que em todas as ocasiões em que Oficiais de Justiça deste Juízo compareceram ao imóvel para realizar diligências, lá encontraram o co-executado DEOLINDO CREPALDI e seu cônjuge, SR.ª THEREZA DE MORAES CREPALDI, genitores do requerente. Embora tenha o requerente/depositário deixado de residir durante algum período no imóvel, provavelmente após seu divórcio, é inegável que ele, conjuntamente com seus genitores, atualmente habitam a residência, constituindo uma unidade familiar. Ademais, os documentos trazidos pela exequente às fls. 48/53, 55, 58/59, 272, 274 e 277 demonstram que eles, o requerente Dionízio e seu genitor Deolindo, não têm outros bens aptos a garantir esta execução fiscal. Desta feita, a não ser o imóvel de matrícula n.º 15.766 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, inexistem outros bens que possam ser utilizados para quitar os créditos tributários executados. Logo, por ser o único bem do executado, que o utiliza para sua moradia e de sua família, o reconhecimento da impenhorabilidade e consequente desconstituição da constrição é medida que se impõe. III - D e c i s u m. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 324/328, razão pela qual DESCONSTITUO a penhora de fl. 69/70, incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 15.766 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Oportunamente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

0006661-31.2004.403.6112 (2004.61.12.006661-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUZIA APARECIDA DO AMARAL(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Fls. 140/141: Indefiro os pedidos. O valor bloqueado à fl. 120 (R\$1.271,28) foi restituído à devedora, conforme despacho proferido à fl. 134. Intime-se o credor, do inteiro teor do referido provimento, instruindo a carta com cópias das fls. 119 à 138, além das peças de praxe. Considerando que foram mantidos íntegros os depósitos de fls. 65, 84 e 99, cumpra a Secretaria com premência a primeira parte do despacho de fl. 119, oficiando-se à CEF, como determinado. Com a resposta, abra-se nova vista ao credor, a fim de proceder aos abatimentos dos valores e apresentar o valor atualizado do débito. Int.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) (R. DECISÃO DE FL.(S) 119/120-VERSO): I - Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Citada, a pessoa jurídica executada não efetuou o pagamento do crédito exequendo, razão pela qual foram penhorados equipamentos que guarnecem suas instalações, assim como um veículo tipo ambulância, conforme auto de fl. 73. Às fls. 84/90, alegou a executada impenhorabilidade dos bens constritos, argumentando que são essenciais ao desempenho de suas atividades, na forma do art. 694, IV, do Código de Processo Civil, assim como desempenha serviço público essencial. Instada, a exequente manifestou-se contrária ao pleito de impenhorabilidade, sustentando, em apertada síntese, que a pessoa jurídica executada não desempenha serviço público, assim como os bens penhorados não se encontram entre aqueles descritos como impenhoráveis pelo Código de Processo Civil (fls. 105/107). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Impenhorabilidade. Sustenta a executada a impenhorabilidade dos bens objeto da penhora de fl. 720 art. 649, V, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; [...] Deveras, incide impenhorabilidade sobre bens de propriedade de pessoa jurídica, na forma do transcrito art. 649, V, do CPC, quando estes sejam utilizados para as atividades precípuas da empresa contribuinte. Em sentido contrário, não estando os bens destinados à atividade primordial, podem eles sofrer constrição com consequente oferecimento à venda em hasta. Para fins de aferição de impenhorabilidade, deve ser analisada a atividade desempenhada pelos executados, para então avaliar se os bens são efetivamente indispensáveis ao escopo empresarial. Vale dizer, por conseguinte, que o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade-fim desempenhada pela empresa. Portanto, como a contribuinte atua no ramo hospitalar, os bens destinados ao atendimento à saúde dos pacientes são gravados pela impenhorabilidade, pois têm importância vital ao desempenho do escopo do estabelecimento de saúde. No que concerne ao veículo penhorado, o documento de fl. 77 informa que está registrado em nome da pessoa jurídica contribuinte e é classificado como veículo de carga/ambulância, o que é confirmado pela descrição feita pelo servidor deste Juízo Federal às fls. 73/74. Ora, impossível não reconhecer que o transporte de pacientes é inerente ao ramo da atividade econômica explorada pela HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., exigindo que tenha à sua disposição bens aptos a realizar esta tarefa. Veja-se que o transporte de pacientes obriga que a empresa tenha à sua disposição um veículo apto a tanto. O mesmo vale para os demais bens penhorados - aparelhos médico-cirúrgicos, pois possibilitam a realização de cirurgias e tratamento dos pacientes do nosocômio. São bens inerentes à atividade desempenhada, cuja indisponibilidade implica na diminuição ou impossibilidade da prestação de serviços de saúde. É de se ver, portanto, que tais bens têm relação objetiva, direta, com a atividade explorada pela contribuinte. Logo, privá-la destes bens específicos implicaria em dificuldades das mais diversas ao bom andamento das atividades por ela desempenhadas, configurando evidente violação ao princípio da execução menos gravosa para a parte executada. Nestes termos a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. ENCARGO LEGAL. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPOS HOSPITALARES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. 1. Segundo dispõe a Súmula 168 Tribunal Federal de Recursos, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há fato novo suficiente para fazer desconsiderar esse tranqüilo entendimento jurisprudencial. 2. Não pode ser conhecida causa de pedir nova, só alegada em sede de apelação, sob pena de ofensa ao princípio da eventualidade. 3. Embora sem previsão legal expressa, a penhora não pode recair sobre bens de uso essencial de hospital, já que o Estado tem o dever de zelar pela saúde da população, não sendo legítimo desaparelhar uma instituição privada que o auxilia no cumprimento de sua obrigação, tão-somente para satisfazer-se de multa aplicada por infração fiscal. 4. Apelação da embargada improvida. Apelação adesiva parcialmente conhecida e, nessa extensão, provida. (TRF4, AC 2002.04.01.014275-4, Terceira Turma, Relator

Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 11/12/2002) Sendo assim, tendo em estima que a empresa executada atua no ramo hospitalar, atividade que demanda o transporte e tratamento de pacientes, assim como a realização de cirurgias, deve ser reconhecido que os bens penhorados são indispensáveis para o regular cumprimento dos objetivos sociais, outra não é a solução senão o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens descritos à fl. 73.III - D e c i s u m. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 84/90, razão pela qual DESCONSTITUO a penhora de fl. 73. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Oportunamente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fl. 310: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigir-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 326/327: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013602-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002960-8)) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA Trata-se de cumprimento de sentença em que condenada a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada/Exequente. Conforme se depreende dos autos, seguiu-se o rito estipulado no art. 475-J do C.P.C. Intimada a Embargante, esta prontamente recolheu o valor devido por meio da guia DARF competente, não tendo havido qualquer contestação ao mérito da cobrança, de forma que não há mais qualquer decisão a ser proferida nestes autos. Desta feita, satisfeita a dívida, intimem-se as partes deste despacho. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se com premência.

0004102-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004101-0)) SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos. Do compulsar dos autos, preliminarmente, constato estar equivocada o cálculo de fl. 90 apresentado pela Fazenda Nacional no início do procedimento de cumprimento de sentença, posto que a condenação da executada/embarcante se deu para o pagamento de tão somente 10% a título de honorários advocatícios, que não poderiam alcançar a cifra de R\$ 9.748,01 em 26/02/2010, como constou na petição de fl. 89 e no cálculo de fl. 90 (isso porque o débito exequendo devido na execução fiscal é de R\$ 8.861,83 para 02/2010, como consta à fl. 91). Ainda nesse ponto, observo que o devedor já recolheu o valor devido a título de principal e possivelmente o valor relativo aos honorários, ao promover o recolhimento da quantia de R\$ 10.243,57 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos), conforme cópia de guia juntada às fls. 151. Relativamente a essa guia, diz a Fazenda Nacional que ela foi recolhida através de guia errônea, posto que deveria ter promovido seu recolhimento em guia DARF e não em guia GFIP (petição de fls. 153/154). Por outro lado, verifico, ainda, que todas as intimações efetivadas nestes autos foram corretamente direcionadas ao n. procurador constituído à fl. 5, pois não havia notícia de nomeação de outro advogado para patrocinar esta demanda. Assim, sem razão o subscritor da peça de fls. 180/181, que só agora foi constituído nestes autos (fl. 186), porquanto execução fiscal e embargos à execução tratam-se de ações autônomas, devendo a representação processual ser regularizada em cada uma. Por tudo que foi exposto acima, e, a fim de sanear estes autos, considerando que aparentemente o valor devido já foi pago, requirite-se a devolução do mandado expedido à fl. 179, independentemente de cumprimento, tornando sem efeito, desde já, eventual intimação realizada. Abra-se imediata vista à exequente, a fim de que informe qual a quantia efetivamente apropriada da guia de fl. 151 para a quitação da CDA em cobrança nos autos da execução, bem como o saldo remanescente. Deverá a exequente, ainda, informar o valor correto dos honorários advocatícios devidos na data de 15/12/2010, para que se verifique se houve o correto pagamento à fl. 151 e posterior correção da guia utilizada. Cumpra-se tudo com premência, dado o tempo já decorrido desde a baixa do feito do e. TRF 3ª Região. Com as respostas, venham os autos novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003199-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003595-6)) LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002699-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9)) HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0004417-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-62.2011.403.6112) MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001098-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-88.2011.403.6112) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Faltante apenas a certidão de intimação da constrição, considerando a certidão de fl. 59, recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida. Inobstante, providencie a Embargante, em 10 (dez) dias, cópia autenticada da referida certidão de intimação da penhora (fl. 29 da respectiva execução). Após, a(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003132-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ante o contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Com. de Bebidas Zero Grau Ltda. e José Luiz Martin. Sobre a contestação apresentada às fls. 344/349, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias. Int.

0001099-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X SILVIO LUIS CALDEIRA

Providencie os embargantes o endereço atualizado dos embargados Luís Carlos da Silva e Silvío Luis Caldeira. Após, citem-se. Citados os embargados, e apresentadas as contestações, citem-se a embargada Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 439-440-VERSO): Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ALEXANDRE PIQUE GALANTE E MANOLO PIQUE GALANTE. O co-executado MANOLO PIQUE GALANTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 336/340), formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação do contrato ou da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. Juntou os documentos de fls. 341/368. Manifestação da exequente/excepta às fls. 370/391, alegando, em suma, que o meio processual utilizado foi ilegal por ausência de expressa previsão; ausência de matéria de ordem pública; inadequação processual; intempestividade; que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos; ausência da comprovação dos fatos aduzidos na exceção; responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; insolvência da empresa devedora, permitindo a responsabilização dos sócios; confusão patrimonial; desvio de finalidade; falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios; e ausência de previsão legal para condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela rejeição liminar da exceção. Juntou os documentos de fls. 392/421, assim como cópia do procedimento administrativo em que apurados os créditos executados, apensado por linha à presente execução fiscal. Ofício da 1ª Vara do Trabalho, comunicando que designado leilão para bens pertencentes aos executados e também lá penhorados (fl. 423). Essa informação foi repassada à exequente, conforme fls. 424/425. Intimado, o co-executado/excipiente reiterou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 428/438). É o breve relatório. Decido. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios excipientes. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade dos sócios executados decorre da responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; da insolvência da empresa devedora; da confusão patrimonial; do desvio de finalidade; e da falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que os excipientes não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimado da penhora, em 31/03/2004, e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 51/54 e 85/88), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito do co-executado de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-Executado. Outrossim, verifica-se que as dívidas ora em cobrança referem-se a fatos imponíveis ocorridos entre 01/1999 a 10/1999, período em que o excipiente integrava o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte na qualidade de sócio administrador, conforme se pode inferir da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada às fls. 392/395 dos autos, onde consta que MANOLO foi admitido, na qualidade de sócio gerente, em 13/09/1996, assim permanecendo, ao menos, até 07/10/2011 - data da última sessão registrada. A todo sentir, os créditos em execução podem ser imputados ao excipiente, ainda que parcialmente, já que se referem a fatos imponíveis de período em que integrava o quadro societário da empresa executada. D E C I S U M Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por MANOLO PIQUE GALANTE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE

(R. DECISÃO DE FL.(S) 243/244-VERSO): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., MANOLO PIQUE GALANTE, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI E MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE. O co-executado MANOLO PIQUE GALANTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 142/146), formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação do contrato ou da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. Juntou os documentos de fls. 147/155 e 156/158. Antes mesmo da manifestação da exequente, as co-executadas NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI E MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE requereram o aditamento da exceção de pré-executividade, para que fossem incluídas no pólo ativo da objeção (fls. 160/161). O recebimento do aditamento ficou condicionado pelo Juízo à regularização da representação processual por parte de Miguela (fl. 162), o que ocorreu conforme fls. 163/164. Manifestação da exequente/excepta às fls. 166/187, alegando, em suma, que o meio processual utilizado foi ilegal por ausência de expressa previsão; ausência de matéria de ordem pública; inadequação processual; intempestividade; que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos; ausência da comprovação dos fatos aduzidos na exceção; responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; insolvência da empresa devedora, permitindo a responsabilização dos sócios; confusão patrimonial; desvio de finalidade; falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios; e ausência de previsão legal para condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela rejeição liminar da exceção. Juntou os documentos de fls. 188/231, assim como cópia do procedimento administrativo em que apurados os créditos executados, apensado por linha à presente execução fiscal. Intimados, os co-executados/excipientes reiteraram os termos da exceção de pré-executividade (fls. 234/242). É o breve relatório. Decido. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios excipientes. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade dos sócios executados decorre da responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; da insolvência da empresa devedora; da confusão patrimonial; do desvio de finalidade; e da falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que os excipientes não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelos sócios co-executados. Outrossim, verifica-se que as dívidas ora em cobrança referem-se a fatos imponíveis ocorridos entre 01/1996 a 10/1996, período em que os excipientes integravam o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, ainda que parcialmente, na qualidade de sócios administradores, conforme se pode inferir da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada às fls. 29/37 dos autos, onde consta que MANOLO foi admitido, na qualidade de sócio gerente, em 13/09/1996, assim permanecendo, ao menos, até 07/10/2011 - data da última sessão registrada; que NURIA foi admitida, na qualidade de sócia gerente, em 29/12/1994, assim permanecendo até sua retirada, em 07/01/1997; e que MIGUELA fazia parte do quadro constitutivo da empresa, na qualidade de sócia assinando pela empresa (como todos os demais sócios), assim permanecendo até sua retirada, em 13/09/1996. A todo sentir, os créditos em execução podem ser imputados aos excipientes, ainda que parcialmente, já que se referem a fatos imponíveis de

período em que integravam o quadro societário da empresa executada. D E C I S U M Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por MANOLO PIQUE GALANTE, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI E MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BONMART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 173/174: Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez), sobre as alegações da exequente. Int.

0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 143 e 144 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, bem como carga dos autos, como requerido. Prazo : 10 dias. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, promovendo regular andamento ao feito, no prazo de dez dias.Int.

0004666-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante a inércia retro certificada, deixo de conhecer da petição de fls. 62/113, ante a irregularidade da representação processual. Requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003214-88.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0001098-41.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0003786-10.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 25/28: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 28, possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005946-08.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 66/67: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004191-32.2001.403.6112 (2001.61.12.004191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000463-7)) MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494

- ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0003663-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-77.2010.403.6112) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Fls. 200/201. Defiro. Designo audiência de instrução para a data de 19 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da embargante. 2. As partes deverão providenciar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento da indicação. 3. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário para intimação, inclusive da embargante, para depoimento pessoal. 4. Fls. 203/204, item II. Defiro. Decreto a quebra do sigilo fiscal da embargante. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando a apresentação, na forma usual, no prazo de 15 (quinze) dias, das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-base 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. 5. Apresentada a documentação pelo Fisco, intemem-se as partes para ciência e considerações que entenderem pertinentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. 6. DECRETO SIGILO. Cumpra-se com premência. Int.

0008321-79.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 3123/3124 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão acostada às fls. 3136/3138. Intime-se a embargada das decisões de fls. 3101/3104 e 3115/3116. Int.

0001195-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-29.2012.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução por dinheiro. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006335-71.2004.403.6112 (2004.61.12.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE M. TREVIZAN-OAB/SP191334 E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) À vista do ofício acostado à fl. 278, dê-se ciência, por imprensa, ao administrador judicial Dr. Marinaldo Muzzy Villela, dos termos desta ação. Traslade-se cópia das fls. 284/300 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.004119-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201615-12.1994.403.6112 (94.1201615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 259/260): I - Relatório. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de preferência apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 220/222). Apresentou procuração e documentos (fls. 223/256). Alegou que nos autos da execução fiscal n.º 0008948-40.1999.403.6112, em trâmite nesta 4ª V.F., que move em face do executado, tendo por objetivo a cobrança de valores devidos ao FGTS, foi efetivada a penhora do imóvel arrematado nesta execução fiscal em 13/08/2004. Asseverou que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, mas admite-se o concurso de preferência; que os créditos devidos ao FGTS gozam do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, conforme 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, não havendo que se falar em concurso de preferência. Requereu a reversão do valor pago

pelo imóvel em conta judicial vinculada a feito por ela ajuizado em face do executado, em consonância com a ordem de preferência dos créditos. Salientou que não se cogita anular a arrematação levada a efeito nestes autos, porém quer que seja reconhecida a aplicabilidade do disposto no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, e artigo 186, do CTN. Protestou pelo levantamento dos valores depositados em razão da alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos, com o pagamento, em primeiro lugar, dos créditos devidos ao FGTS. A exequente se pronunciou à fl. 258, aduzindo que a constrição realizada neste feito é anterior ao pleito formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo improcedente qualquer pedido de preferência de crédito não garantido por prévia penhora. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. - Art. 29 (...) Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de 1988 das normas acima transcritas, que estabelecem o concurso de preferência entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constrictos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009).-PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que o valor decorrente da arrematação da parte ideal do imóvel penhorado nos autos, R\$ 16.670,00 (fl. 143), ocorrida em 13/08/2004, é superior ao valor da dívida em 02/2010, R\$ 5.909,82 (fl. 202), sendo integralmente pago em 18/08/2004, razão pela qual foi expedida carta de arrematação (fls. 146/147) e formalizado o auto de entrega (fl. 346). Destaco, inicialmente, que não há controvérsia quanto à primazia do crédito de FGTS sobre o crédito da exequente. Todavia, não vislumbro propriedade na reversão à CEF, a esta altura, do valor pago, porquanto consumada a arrematação há mais de seis anos antes de apresentado o pedido de preferência, sendo inviável a conversão do valor, pois quita as dívidas executadas, desonerando o executado.

Ademais, a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se o mesmo bem garante as execuções fiscais, o que não é, inclusive, o caso dos autos. Entretanto, quando formulado o pedido de reconhecimento de preferência dos créditos de FGTS pela CEF, o ato de venda e entrega já estava perfeito e acabado, conforme acima relatado, de forma que a conversão dos valores para o pagamento da dívida fundiária vai de encontro ao Princípio da Economia Processual. Nestes termos, não há como ser deferido o pleito da empresa pública federal. III - D e c i s u m. Assim, desde logo INDEFIRO o protesto pela preferência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000463-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000463-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. À vista da sentença prolatada nos embargos, aqui copiada Às fls. 206/228, confirmada pelo e. TRF 3ª Região (fls. 233/245), em cumprimento à v. decisão, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Margot Philomena Liemert, Werner Liemert e Ursula Martha Liemert do pólo passivo da relação processual. Desta forma, esta demanda prosseguirá somente em face da devedora pessoa jurídica. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra-se com premência. Int.

0009943-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X NELSON LOPES RIBEIRO X EDUARDO PEREIRA DE GODOY(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
(r. deliberação de fl. 215): Tendo em vista que o valor do imóvel penhorado à fl. 111 (conforme laudo de fl. 112) é superior ao valor do débito (fl. 214) e, considerando, ainda que o dinheiro tem preferência na ordem elencada no art. 11 da LEF, defiro o pedido de fl. 213. O levantamento da referida penhora ficará condicionado ao efetivo bloqueio de numerários em valor suficiente para integral garantia desta execução. Desta forma, defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. (r. deliberação de fl. 219): Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que o imóvel penhorado à fl. 111 foi arrematado, conforme certidão de fl. 129 verso e fls. 136/138. Desta forma, desconstituo referida constrição. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito, em dez dias. Cumpra-se. Int. (r. deliberação de fl. 223): Fl. 220 : Por ora, esclareça a n. procuradora signatária seu pedido, uma vez que não consta nos autos pedido de protesto por preferência, como afirmado. Prazo : 05 dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 219, com urgência. Int.

0010207-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATIAS & ATENCIA LTDA X EDUARDO ATENCIA X ANA MARIA MATIAS ATENCIA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl(s). 227: Defiro. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 223/225. Int.

0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 504/506): I - Relatório. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de preferência apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 383/386). Apresentou procuração e documentos (fls. 387/461). Alegou que nos autos da execução fiscal n.º 0006004-94.2001.403.6112, em trâmite nesta 4ª V.F., que move em face da executada, tendo por objetivo a cobrança de valores devidos ao FGTS, foi efetivada a penhora do automóvel M/Benz L. 1113, placa CQD 8278/SP; que referido bem foi arrematado nesta execução fiscal em 18/03/2009, com alienação de forma parcelada. Asseverou que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, mas admite-se o concurso de preferência; que os créditos devidos ao FGTS gozam do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, conforme 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, não havendo que se falar em concurso de preferência. Requereu a intimação do arrematante para que deposite os valores das parcelas em conta judicial vinculada a este feito, a fim de que sejam destinados em consonância com a ordem de preferência dos créditos. Salientou que não se cogita anular a arrematação levada a efeito nestes autos, mas sim que a que as parcelas sejam pagas no período convencionado mediante depósito judicial; que o fato da arrematação ter ocorrido de forma parcelada, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do disposto no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, e artigo 186, do CTN. Afirmou que nem sequer foi intimado a se manifestar sobre os termos do referido parcelamento; esclareceu que é perfeitamente possível o parcelamento

de débito de FGTS, nos termos da Res. nº 467/2004 do Conselho Curador do FGTS, e ainda que assim não fosse, a falta de previsão normativa não poderia ser obstáculo a que o FGTS recebesse seu crédito de forma parcelada. Protestou pelo levantamento dos valores depositados em razão da alienação judicial do bem veículo penhorado nestes autos, com o pagamento, em primeiro lugar, dos créditos devidos ao FGTS. A exequente se pronunciou às fls. 470/472, consignando que o pedido não comporta deferimento. Alegou que a requerente pretende rever ato jurídico perfeito e que a impossibilidade de deferimento do pleito reside na preclusão da faculdade da gestora do fundo. Além disso, asseverou que a arrematação ocorreu de forma parcelada, e que, malgrado o parcelamento, foi alocado ao débito desta execução, de modo que, em caso de inadimplemento, agora responde pela quantia o próprio arrematante, e não mais o executado. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. - Art. 29 (...) Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de 1988 das normas acima transcritas, que estabelecem o concurso de preferência entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constritos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009). - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que o valor decorrente da arrematação do veículo penhorado nos autos, R\$ 36.000,00 (fl. 304), ocorrida em 18/03/2009, é inferior ao valor atualizado da dívida em 03/2009, R\$ 55.159,09 (fl. 296), com o pagamento da primeira prestação à vista e o restante de forma parcelada. Com a apresentação do termo de parcelamento de valor de arrematação (fls. 308/311), foi expedida carta de arrematação (fls. 327) e formalizado o auto de entrega (fl. 346). O depósito da primeira parcela foi convertido em renda, a favor da exequente, conforme fls. 331, 339 e 341/344. Desta forma, o pagamento do valor da arrematação vem

sendo efetuado diretamente junto à exequente, conforme termo de parcelamento de valor de arrematação, sendo possível verificar que não será suficiente para quitação do crédito tributário em execução neste feito. Destaco, inicialmente, que não há controvérsia quanto à primazia do crédito de FGTS sobre o crédito da exequente. Todavia, não vislumbro propriedade na reversão à CEF, a esta altura, dos valores já pagos, bem como a eventual atribuição a ela de parte do que ainda pende de pagamento, porquanto consumada e parcelada a arrematação há mais de um ano e quatro meses antes de apresentado o pedido de preferência, sendo inviável a conversão do valor parcelado com a União, pois já direcionado a quitação ou abatimento da dívida executada, desonerando o executado. É fato que a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se o mesmo bem garante as execuções fiscais; é o caso dos autos. Entretanto, quando formulado o pedido de reconhecimento de preferência dos créditos de FGTS pela CEF, o ato de venda e entrega já estava perfeito e acabado, conforme acima relatado, de forma que a conversão dos valores para o pagamento da dívida fundiária vai de encontro ao Princípio da Economia Processual. Outrossim o crédito que tem a exequente é novo, nascido com o contrato de parcelamento, tendo como parte contratante o arrematante e não mais a pessoa jurídica executada. Nestes termos, não há como ser deferido o pleito da empresa pública federal. III - D e c i s u m. Assim, desde logo INDEFIRO o protesto pela preferência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010008-28.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Fls. 10/11: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. Quando em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0003151-29.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos à execução n. 0001195-41.2013.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

(r. deliberação de fl. 206): Fl. 205 : Não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 204. Int.(r. deliberação de fl. 204): Fl. 203 : Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 201, em favor da exequente, intimando-a para retirar em Secretaria, no prazo de 05 dias. Após, satisfeita a obrigação, ao arquivo-findo. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205418-32.1996.403.6112 (96.1205418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203925-20.1996.403.6112 (96.1203925-9)) MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde

já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-90.1999.403.6112 (1999.61.12.001605-6)) KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

fl. 70: Defiro a juntada requerida. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007294-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2)) ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 77/84: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004257-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6)) DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005834-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-51.2012.403.6112) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição, bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Ante o contido na certidão retro, apensem-se os autos. Int.

0009572-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5)) ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 55: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0001720-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-29.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0001723-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, a juntada de cópia da intimação da penhora (fls. 846/847 dos autos da execução pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos. Int.

0001726-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-03.2012.403.6112) ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 282, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência de pessoas físicas, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Ademais disso, não há a necessidade de recolhimento de custas nos embargos à execução. Torno sem efeito a certidão de fl. 81. Int.

0001810-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-32.2003.403.6112 (2003.61.12.007478-5)) VERDI TERRA FURLANETTO(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar o pedido e os fundamentos jurídicos dele, nem os demais requisitos de uma petição inicial. Assim, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II à VII, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001883-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203568-11.1994.403.6112 (94.1203568-3)) JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001993-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-74.2012.403.6112) SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001761-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203242-51.1994.403.6112 (94.1203242-0)) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO GARCIA GODOI X ENIDES MENEGHESHO GODOI
Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide da empresa executada Expresso Santa Fátima Ltda., ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre a parte ideal do imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202680-42.1994.403.6112 (94.1202680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X MARIA HELENA FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)
Fls. 345/355: Vista à excipiente nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ -

ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl. 830: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especialmente sobre a certidão de fl. 847. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)
Proceda a Secretaria ao registro da constrição de fl. 209. Fls. 238/243: Regularizem a pessoa jurídica, bem como os coexecutados, sua representação processual, por meio da juntada de procuração e cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação sobre a exceção de pré-executividade no prazo de dez dias. Int.

1206003-16.1998.403.6112 (98.1206003-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.Desapensem-se os autos, conforme determinado no r. despacho de fl. 203.Int.

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0005089-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP304387A - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)
Fls. 59/60: Deve a executada, comprovar, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 51, possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Fl. 237: Manifestem-se os Embargantes sobre os procedimentos administrativos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0009821-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-17.2012.403.6112) REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 44: Defiro a juntada requerida.Fl. 47: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida por dinheiro (fl. 40).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0001251-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-46.2012.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se garantida por dinheiro (fl. 54).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0001365-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-92.2011.403.6112) RÓCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0001549-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-57.2005.403.6112 (2005.61.12.002971-5)) IRINEU GASPARINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC, indicando sua qualificação completa. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.Inobstante, considerando que um dos fundamentos destes Embargos é a impenhorabilidade do único bem construído, suspendo, desde logo, os atos executórios sobre ele. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal pertinente, anotando-se tal circunstância na capa dos autos. Concedo, ainda, os benefícios das assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205616-06.1995.403.6112 (95.1205616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MEIRE LUCI ZANINELO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Antes porém, conforme requerido pela Credora, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placas BLI-4793 (fl. 257), via Renajud. Int.

1206206-12.1997.403.6112 (97.1206206-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Vistos. Fl. 701: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 703: Contra a r. decisão interlocutória passada em pedido de decretação de fraude à execução e exceção de pré-executividade (fls. 692/697) cabe agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação.Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta.Abra-se vista à exequente para cumprimento da parte final da decisão supracitada. Int.

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 -

THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos Embargos à arrematação (nº 0002793-35.2010.403.6112 e 0002796-87.2010.403.6112), como determinado na parte final da r. decisão de fl. 241.Int.

0006036-65.2002.403.6112 (2002.61.12.006036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SABROL MEDITORES LTDA X CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA

(R. DECISÃO DE FL.(S) 245/246): I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SABROL MEDITORES LTDA., CRISTINA MARCILENE DE SOUZA MORETTI, cujo nome atual é CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA, e SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA.A co-executada CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Agumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que nunca exerceu atos de gerência da pessoa jurídica contribuinte (fls. 212/227). Juntou procuração e documentos (fls. 228/238).Instada, a exequente/excepta manifestou-se à fl. 240 e alegou, em suma, que o documento de fls. 230/231 revela que a excipiente tinha poderes para representar a empresa, porquanto quando de sua entrada no quadro social, não houve alteração do contrato social original quanto a este ponto, ou seja, ela manteve os poderes de gerência do sócio retirante.É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização da sócia excipiente.Por sua vez, afirma a exequente que a co-executada manteve os mesmos deveres e direitos do sócio por ela substituído, dentre eles os poderes de gerência, retirada de pró-labore e uso da firma.Com efeito, quando a excipiente passou a integrar o quadro social da pessoa jurídica, manteve ela os mesmos direitos e deveres do sócio que deixava a sociedade empresária. Da leitura do instrumento de alteração do contrato social de fls. 235/237, verifica-se que não há qualquer cláusula desautorizando a excipiente de exercer a gerência da pessoa jurídica co-executada. Pelo contrário. O item E do referido documento prescreve que todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor. Conclui-se daí que a excipiente tinha poderes de gerência. Não por outra razão que quando do registro da alteração do quadro societário junto à JUCESP, restou consignado que a nova sócia tinha poderes para assinar pela empresa (fl. 231).Outrossim, verifica-se que as dívidas ora em cobrança se referem a fatos imponíveis ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996, período em que a excipiente passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, na qualidade de sócio administrador, assim permanecendo.Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-executada.III - D e c i s u m.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA. Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da co-executada CRISTINA MARCILENE DE SOUZA MORETTI seja retificado para CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA, na forma do documento de fl. 229.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 209. Devolvida a deprecata, abra-se vista imediatamente à exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Fls. 245/246: Providencie o n. advogado da Executada a juntada aos autos das peças originais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 244. Int.

0009129-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

(r. deliberação de fl. 133/134): I - Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL pretendendo a extinção desta demanda executiva, sob a alegação de ocorrência da prescrição do direito da executar o crédito tributário. A executada arguiu prescrição sob o argumento de que o prazo prescricional tem início com a constituição do crédito, na forma do art. 174, caput, do C.T.N. Aduz que o vencimento mais recente dos créditos executados ocorreu em 09.09.2003, de forma que deve ser reconhecido que foram eles constituídos em momento anterior àquela data. Desta feita, como o prazo de prescrição somente se interrompeu com o despacho que determinou sua citação, ato levado a efeito em 11.09.2009, portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco), deve ser reconhecida a ocorrência da causa extintiva dos créditos tributários (fls. 86/93). Instada, a excepta reconheceu que o crédito tributário inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09 efetivamente foi atingido pela prescrição, razão pela qual foi ele cancelado administrativamente. No que concerne aos demais créditos, informou que foram constituídos em 29.07.2003 por meio de Termo de Confissão de Débito decorrente de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003, oportunidade em que houve a interrupção do lapso prescricional e suspensão a exigibilidade dos créditos, na forma do art. 174, parágrafo único, inc. IV, c.c. art. 151, inc. VI, ambos do C.T.N. Aduziu que a pessoa jurídica permaneceu vinculada ao programa até fevereiro de 2006, quando dele foi excluída, ocasião em que o prazo prescricional retomou seu curso. Considerando que a demanda executiva foi ajuizada em agosto de 2009 e determinada a citação em setembro do mesmo ano, não há que se falar em prescrição (fl. 114). Juntou os documentos de fls. 115/125. Concedida vista das alegações da exequente, a excipiente manifestou-se às fls. 128/129, sustentando a ocorrência de prescrição, porquanto entre a data de sua exclusão do programa de parcelamento (fevereiro de 2006) e sua citação (maio de 2011), houve o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Logo, extintas as exceções pela ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Inicialmente, deve ser ressaltado que como a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09, promovendo inclusive seu cancelamento, no que tange a este crédito, a presente execução fiscal deve ser extinta por meio de sentença. Feita esta ponderação, passo à análise da defesa endoprocessual interposta pela executada. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar as alegações da excipiente. Inicialmente, a arguição de prescrição sustentava-se no fato de que o vencimento mais recente dos créditos executados ocorreu em 09.09.2003, devendo ser reconhecido que os créditos foram constituídos em momento anterior àquela data. Segundo a excipiente, o despacho que determinou a citação, ato apto a determinar a interrupção do lapso prescricional, foi levado a efeito em 11.09.2009, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco), sendo patente a ocorrência da causa extintiva dos créditos tributários executados. Em um segundo momento, após prestada informação pela excepta de que houve adesão da executada a programa de parcelamento, passou a executada sustentar que os atos balizadores do lapso prescricional são a exclusão do parcelamento - ocorrida em fevereiro de 2006 - e sua efetiva citação (maio de 2011). Portanto, prescritos os créditos executados. As alegações da executada não procedem. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Sendo assim, todos os créditos executados nesta execução fiscal, excetuando-se o débito inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09, foram constituídos em 29.07.2003 em decorrência de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003 (PAES), conforme fls. 117, 121, 123 e 125. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do C.T.N., o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos definitivamente interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a adesão da executada ao PAES na data de 29.07.2003 interrompeu a fluência do prazo prescricional, que tão somente retomou seu curso com a exclusão do programa de pagamento parcelado, fato ocorrido em fevereiro de 2006. Portanto, a partir de 02.02.2006, tinha a exequente o prazo de 5 (cinco) anos para interpor a execução fiscal pertinente à cobrança dos créditos ainda não satisfeitos. Entretanto, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do C.T.N., com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do lapso prescricional é levada a efeito mediante o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Logo, rescindido o parcelamento em 02.02.2006 e determinada a citação da excipiente em 11.09.2009, conforme fl. 70, não há que se falar em prescrição do direito da exequente cobrar os créditos

tributários regularmente constituídos, eis que decorridos menos de 5 (cinco) anos entre os atos. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal, excetuado aquele inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09.III - D e c i s u m. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, interposta por AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo íntegras as CDA's n.º 80 2 09 007479-09, 80 6 09 013837-64, 80 6 09 013847-36, 80 6 09 013848-17, 80 7 09 004146-04 e 80 7 09 004151-63. Segue sentença de extinção desta execução fiscal, com relação ao crédito tributário inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09. Retornem os autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 133/134): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada interpôs exceção de pré-executividade, arguindo ocorrência de prescrição (fls. 86/92). Instada, a exequente concordou com o pleito, no que concerne ao crédito inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09, razão pela qual promoveu o cancelamento administrativo do crédito (fls. 114/115). É relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. II - Fundamentação. Ante a concordância da exequente com o pleito de reconhecimento de prescrição impõe-se a extinção desta execução fiscal, com relação ao crédito de n.º 80 2 06 091630-09, sendo devidos pela exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o e Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) III - D e c i s u m. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito tributário inscrito sob o n.º 80 2 06 091630-09, com base legal no art. 269, II e IV, do CPC. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Esclareço que a execução dos honorários ora fixados deverá ocorrer por meio de carta de sentença de forma a não prejudicar o trâmite da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-46.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. O depósito de fl. 14 não é integral, porquanto não está atualizado, uma vez que representa o valor do débito em março/2012 (fl. 02). Assim, intime-se a Executada através de seu procurador constituído à fl. 13, para complementar o valor do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, suspendo o andamento desta execução até solução dos embargos opostos sob nº 0001251-74.2013.403.6112, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Apensem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208582 - DAUTO DE

ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI PERES REIS SOARES

Fls. 204/205: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 203. Int.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0008101-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI

Fls. 261/262: Por ora, comprove a executada a origem do valor bloqueado, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo : 48 horas. Com a juntada de documentos, abra-se vista à exeqüente, para manifestação, em igual prazo. Assim, postergo a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 271/280. Intimem-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 352

CARTA PRECATORIA

0001352-14.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ADIR JOSE VEIGA CUTI(RS014920 - PACIFICO LUIZ SALDANHA E RS032196 - PAULO ROMAN NOGUEIRA E RS063472 - RODRIGO ORTIZ SALDANHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 18/04/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a testemunha JOSÉ CARLOS DIAS, AUDITOR FISCAL, MATRÍCULA Nº 1.132.863, lotado na Delegacia da Receita Federal, na Av. Onze de Maio, 1319, e com residência na rua Tambaú, 36, apto 42, v. Cristina, Pres. Prudente, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 134/2013 para comunicar ao Delegado Chefe da Receita Federal que foi expedido mandado para intimação do Auditor da Receita Federal JOSÉ CARLOS DIAS, matrícula 1.132.863, visando seu comparecimento neste Juízo Federal no 18/04/2013, às 15:30 horas, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 135/2013 ao Juízo da Vara Federal Criminal de Uruguaiana/RS, para comunicar o teor deste despacho. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003860-98.2011.403.6112 - MILTON JOSE PAVANELLI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 52/54: Defiro o prazo de 48 horas para extração de cópias. Nada sendo requerido, no prazo posterior de três dias, após o término do período para extração das cópias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001040-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-05.2013.403.6112) DOMICIO GIACOMINI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X MARCOS GIACOMINI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA
Acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal de folhas 16/17 e defiro a liberação dos instrumentos de pesca, do barco, do motor, do tanque de combustível, do veículo marca/modelo VW/Parati CL(placas ABE 9842), do CRLV do referido veículo e do reboque placa AMT 2576, na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o

perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 163/2013, devendo ser remetido ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente, SP), com cópias de fls. 14/21 e 59 (dos autos 00003050520134036112), para comunicá-lo o teor do disposto no parágrafo retro e para que tome as providências cabíveis, comunicando-se a este Juízo. Cópia deste despacho, instruído com cópias das folhas 14/21 e 59 (dos autos 00003050520134036112), servirá de OFÍCIO Nº 164/2013 ao Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente (Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade), para comunicá-lo o teor do deste despacho e para que tome as providências cabíveis, comunicando-se a este Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 00003050520134036112.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000827-32.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 93/95: Defiro o prazo de 48 horas para extração de cópias. Nada sendo requerido, no prazo posterior de três dias, após o término do período para extração das cópias, retornem os autos ao arquivo. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001869-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) DANIEL DE SOUZA XAVIER (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Considerando a decisão de f. 119-121, proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 0001840-66.2013.403.6112 (cópias f. 28/30), onde foi concedida a Liberdade Provisória ao requerente, resta prejudicado o requerimento nestes autos. Desapense-se, após, archive-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004269-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOUZA

Trata-se de representação fiscal para fins penais - Ofício n. 115/2008 - GAB/DRF/PPE/SP - oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, informando sobre eventual ilícito penal contra ordem tributária imputado ao investigado FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOUZA. Com a notícia de parcelamento do débito (f. 53), opinou o Parquet pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 57-58), no que foi atendido (f. 61). Às f. 80-81, o Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício nº 29/2013, oriundo da Receita Federal, que informa a quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 15940.000504/2007-61 (f. 81), que deu origem a esta representação fiscal. É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do Investigado no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 15940.000504/2007-61, conforme divulgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP à f. 81. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOUZA, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1464 (04/03/2013): 1- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a realização de diligências para localizar o acusado JACQUES SAMUEL BLINDER; 2- Proceda a secretaria a realização de

pesquisa junto aos sites da Receita Federal, RENAJUD e BACENJUD; 3- Requisite-se ao Diretor da Divisão de Capturas que informe a este Juízo se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional ou o seu endereço, em caso negativo. 4- Tendo em vista que o réu Laércio Artioli manifestou desejo em recorrer e que seus defensores constituídos apresentaram petição no sentido de que não são mais advogados do referido réu, intime-se o sentenciado Laércio para constituir novo defensor, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo. DESPACHO PROFERIO À FL. 1469 (07/03/2013): Ante a juntada da petição retro, revogo o despacho de fls. 1464. Deixe a secretaria de proceder ao envio dos ofícios 174 e 175/2013. Depreque-se a intimação do réu Jacques Samuel Blinder (do teor da sentença), no endereço fornecido na petição de fls. 1467.

0000524-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000524-3) - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LEANDRO FIALHO PESSOA X AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X EDSON MOURA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Abra-se vista ao defensor do réu Percílio, pelo prazo de 3 dias. Nada sendo requerido, nas 72 horas subsequentes, retornem os autos ao arquivo.

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
AGNALDO RODRIGUES DA MATA e NEUZA ALEXANDRE DA SILVA foram processados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, quanto ao primeiro denunciado, e artigo 299, caput, e artigo 171, 3º c/c artigo 69, todos do Código Penal, em relação à segunda, em razão de terem inserido falsamente, em documento público, declarando falsamente que a pesca é seu principal meio de vida, quando, segundo o apurado, o primeiro exercia a função de ceramista - passando a ser pescador profissional somente a partir de março de 2005 - e a segunda as profissões de cabeleireira e manicure. A denúncia foi recebida 24/09/2007 (f. 245). O processo tramitou com a citação dos Réus (ver certidões de f. 275-verso e 276-verso), tendo NEUZA apresentado resposta à acusação às f. 283-286. Ante a não apresentação de resposta por parte do denunciado AGNALDO, foi-lhe nomeado defensora dativa (f. 289), que apresentou sua defesa preliminar às f. 293. Às f. 299 determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus (f. 299). Instado a se manifestar (f. 346), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal. Pediu, enfim, a absolvição sumária dos Acusados (f. 347-351). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra a Acusada NEUZA ALEXANDRE DA SILVA a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299, caput, c/c artigo 171, 3º, c/c artigo 69 todos do Código Penal, sendo igualmente imputada a AGNALDO RODRIGUES DA MATA a prática do delito previsto no art. 299 do mesmo codex. Entretanto, considerando a data dos fatos (entre 2002 a 2005, no caso de AGNALDO e de 2004 a 2005, no caso de NEUZA), a data do recebimento da denúncia (24/09/2007 - f. 245) e a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 299 do Código Penal é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público. E segundo estabelece o artigo 110, também do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada. Os 1º e 2º do mesmo artigo 110, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, como dito, a denúncia foi recebida em 24/09/2007, isto é, há mais de 5 (cinco) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, mesmo com a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, atribuída à Ré NEUZA, há considerar que os Acusados são primários e que possuem bons antecedentes, de

maneira que a pena a ser aplicada para cada um dos crimes ficará pouco acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que, ao que tudo indica, também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus AGNALDO RODRIGUES DA MATA e NEUZA ALEXANDRE DA SILVA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP solicitando a devolução da Carta Precatória ali registrada sob o n. 416.01.2011.000620-5 (f. 343), independentemente de seu cumprimento. Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Sandra Stefani Amaral, OAB/SP 158.900, nomeado por este Juízo para a apresentação da defesa prévia do Réu AGNALDO (f. 289) em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Também após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Visto em Inspeção. Fl. 655: Ciência às partes de que foi designado o dia 14/11/2013, às 14:00 horas, pelo Juízo de Panorama, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON CESAR MATHIAS pela prática dos crimes elencados nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, argumentando que o Denunciado obteve, por meio da Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP, carteira de pescador profissional, com a qual recebeu, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso, mesmo sem ter na pesca o seu principal meio de vida. Apurou-se, narra o MPF, que WILSON CESAR, em 21/02/2002, com consciência e vontade, requereu a referida carteira de pescador profissional ao Departamento de Pesca e Agricultura, fazendo inserir em documento público a declaração falsa de pescador profissional, quando, na verdade, era sócio proprietário e dirigente de uma empresa de cerâmica, posteriormente alterada para mecânica, de onde retirava sua principal fonte de renda. Além disso, narra a denúncia, o Denunciado requereu o benefício do seguro-defeso e recebeu 04 (quatro) parcelas no dia 22 de março de 2004, no valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2008 (f. 285). O Réu foi regularmente citado (f. 299-verso), tendo arrolados testemunhas às f. 300-302. O MPF requereu a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas (f. 304). Foi realizada audiência perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, em que foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa (f. 348-350). A decisão de f. 397 homologou a desistência da oitiva das duas testemunhas indicadas pelo MPF às f. 396. Em 24 de abril de 2012, perante o Juízo da Comarca de Panorama-SP, foram colhidos os depoimentos da única testemunha da acusação e da testemunha remanescente arrolada pela defesa (f. 429-432). Por meio de Carta Precatória de f. 446-448, procedeu-se ao interrogatório do Acusado. As partes nada requereram a título de diligências (f. 451-454). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Destacou que no período em que o Denunciado recebeu o seguro defeso, ele era sócio proprietário e dirigente de uma empresa de cerâmica, posteriormente alterada para mecânica, de onde tirava sua principal fonte de renda, conforme declarações de ajustes anuais dos anos calendários de 2003 a 2005 (f. 98-106). Destacou, ainda, que o Denunciado declarou na esfera policial que exerceu a pesca apenas até 21 de fevereiro de 2003, o que confirma o ilícito recebimento do seguro defeso no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Sustentou, ainda, que restou comprovado que o acusado WILSON fez inserir, em 21 de fevereiro de 2002, com consciência e vontade, em documento público - Carteira de Pescador Profissional -, a declaração falsa pescador profissional, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante, vez que ser pescador profissional é precedente para se obter o seguro defeso, bem como não se sujeitar às limitações impostas ao pescador amador. Rematou pugnando pela condenação do Acusado, nos termos expostos pela denúncia (f. 456-461). A defesa de WILSON CESAR MATHIAS, também em derradeiro colóquio, sustentou que o Acusado é inocente dos fatos que lhe são imputados. Disse que WILSON, na data da expedição da carteira de pescador profissional em 2002 era pescador profissional e tinha na pesca sua única fonte de renda, sendo que em 2003, ante a falta do pescado para vender e manter sua família, realizou outros serviços. A testemunha de acusação Waldecid Barbosa Garcia confirma que na

data dos fatos presenciou o Acusado várias vezes na semana pescando no rio, comprovando sua condição de pescador. Portanto, não há prova clara e objetiva de que o Acusado realizou qualquer tipo de falsidade ideológica ou que no ano de 2003 não tinha ele a pesca profissional como atividade principal, sendo que os outros serviços que realizou foram esporádicos e em razão das más condições de pesca para a manutenção de sua família. Sustenta, ainda, que a Lei 11.959/2009 permitiu que o pescador profissional realize outros trabalhos, conforme artigo 2º, incisos III e IV. Concluiu pedindo a absolvição do Réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 303/304). É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos a que foi denunciado o Acusado estão tipificados nos artigos 299, caput, e 171, 3º (4 vezes), c/c artigo 69, todos do Código Penal, que possuem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato, tendo em vista o documento de f. 48, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstra que o Acusado foi beneficiado pelo Programa Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal, no ano de 2004; o requerimento do Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal e documentos que o instruíram (f. 149-158); e a Carteira de Registro de Pescador Profissional n. SP-PES-018290, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (f. 55). No que tange à autoria, tenho que existem, do mesmo modo, provas suficientes da conduta do Réu, aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Com efeito, não se pode olvidar de que foi o próprio WILSON quem requereu a carteira de pescador profissional em 2002, declarou perante a Polícia Federal ter exercido a atividade de pescador profissional entre 17/12/2001 até 21/02/2003, e que, a partir de então, ele teria constituído uma empresa de cerâmica. Confirmou ter recebido o seguro desemprego relativo ao ano de 2003, mas pode ser que alguma parcela tenha sido paga em 2004 (f. 49). Em juízo (f. 447-448), o Réu afirma que teria exercido a pesca entre 1998 e 2004. Indagado sobre a contradição com o anterior depoimento prestado à Polícia (de que foi pescador profissional entre 17/12/2001 até 21/02/2003 - f. 49), não soube explicar. Esses depoimentos do Réu, no entanto, não se sustentam, na medida em que as declarações de imposto de renda do Acusado indicam, claramente, as atribuições que ele próprio declarou à Receita Federal nos períodos 2000/2001, como administrador, contador, auditor e afins (f. 109-110) e nos anos 2001 a 2005, como dirigente presidente e diretor de empresa industrial (f. 98-108). Note-se que essas informações constantes das declarações de imposto de renda foram prestadas voluntariamente pelo próprio Acusado e, nessa situação, não resta a menor dúvida de que WILSON exercia outra atividade, entre 2000 e 2005, distinta da pesca profissional. Realmente, se o Acusado exercia atividades nos períodos 2000/2001, como administrador, contador, auditor e afins (f. 109-110) e nos anos 2001 a 2005, como dirigente presidente e diretor de empresa industrial (f. 98-108), fica evidente que não poderia ter requerido a carteira de pescador profissional, em 2002, nem tampouco recebido o seguro desemprego em 2003/2004. Não prospera a alegação do Ilustre Advogado de defesa, quando sustenta que a Lei 11.959/2009 permitiu que o pescador profissional realize outros trabalhos, conforme artigo 2º, incisos III e IV (Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: ... III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais; ...). Digo isso porque, apesar de os incisos referidos (II e IV) nada dizerem sobre o exercício de atividade paralela, a Lei 10.779/2003 - que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal - estabelece claramente que a fruição de tal benefício está condicionada à prova de que o pescador não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira (art. 2º, IV, c). Confirmam-se os artigos 1º e 2º da Lei 10.779/2003, por serem pertinentes: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo

de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; eIV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; ec) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.Nítido, portanto, que o Acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (neste caso, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador), configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isente de responsabilidade penal o Acusado, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação do Réu, eis que requereu e obteve a carteira de pescador profissional o fim de receber de vantagens indevidas.Passo a fundamentação das penas, devendo, entretanto, anotar a incidência da figura do concurso formal (art. 70 do CP) no que diz respeito aos delitos dos artigos 299 (falsidade ideológica) e 171 (estelionato) do Código Penal), pois, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a falsidade é o meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material (HC 200802869679, Relatora LAURITA VAZ). Confira-se o inteiro teor da ementa:PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ). V - In casu, verifica-se que a r. sentença condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto à culpabilidade, circunstâncias, comportamento da vítima e personalidade, utilizando-se de expressões como: (...) alto grau de culpabilidade(...); (...) dolo de grande intensidade(...) e (...) personalidade do acusado ser voltada para a delinquência(...) . VI - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 200802869679, HABEAS CORPUS - 125331, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE: 08/03/2010).Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta os bons antecedentes do Acusado (f. 294-297 e 371-376), fixo a pena base do crime do artigo 171 do CP no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Ante o concurso formal, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Por fim, tem-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal no percentual de um terço (4 meses e 20 dias de reclusão e 4 dias multa), por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade de direito público, perfazendo a reprimenda final em 01 (um) ano, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o Réu WILSON CESAR MATHIAS pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, 171, 3º, c/c artigo 70, todos do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, a reprimenda de 01 (um) ano, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) entidade filantrópica desta cidade de Presidente Prudente; e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,

pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Ainda, com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA E GO021217 - HYRU WANDERSON BRUNO)
Fls. 595/604: Apresente o defensor Hyru Wanderson Bruno, OAB/GO, no prazo de cinco dias, o original da petição, procuração e guia de recolhimento das custas processuais. Com relação a informações relativas à execução penal, estas deverão ser dirigidas ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos de Execução nº 00002002820134036112. Para que não haja prejuízo, encaminhe-se cópia da petição ao Juízo da 1ª. Vara. Int.

0008567-85.2006.403.6112 (2006.61.12.008567-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Ante o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da ré para CONDENADO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação, bem como ao Cartório eleitoral o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Execução da Pena, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls 498/503: Nada a determinar, visto que já houve sentença ABSOLUTÓRIA, já tendo sido inclusive os autos arquivados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

(Fls. 2189/2199): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia e atipicidade (questões já decididas em Habeas Corpus - folhas 1843/1844), bem como os demais argumentos, visto que estão presentes nos autos todos os áudios e decisões que autorizaram as interceptações e prorrogações; que a transcrição dos áudios já foi indeferida às folhas 2185; que houve a adequada fundamentação na primeira decisão de interceptação, permanecendo válidos os fundamentos para as prorrogações e que a questão da incompetência e ilegalidade do início da apuração já foi decidido pelo TRF3. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP, que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal e que não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Citem-se e intimem-se os réus, que, querendo, poderão apresentar defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A CPP, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Forneça, o advogado SÉRGIO RICARDO RONCHI, OAB/SP 100.763, no prazo de cinco dias, o atual endereço do réu ROLAND MAGNESI JUNIOR, para que o mesmo seja citado. Int.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

1- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 2- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 3- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1- Ante o teor da informação retro, altere-se o NÍVEL DE SIGILO para NÍVEL 4.2- Reabro o prazo para a defesa manifestar-se nos termos do art. 402 e na sequência para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SONIA MARIA DA SILVA pela prática do delito previsto nos artigos 334, caput, e 29, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 10/04/2008, na Rodovia SPA 553, município de Regente Feijó-SP, a Denunciada foi surpreendida por policiais militares transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, avaliadas em R\$ 37.081,20 (trinta e sete mil, oitenta e um reais e vinte centavos). A mesma denúncia foi oferecida contra WILSON DE JESUS BRANDÃO, a quem foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, motivando o desmembramento do feito (f. 271/272). A denúncia foi recebida em 07/01/2010 (f. 220). A Ré foi regularmente citada (f. 290). Apresentada defesa preliminar (f. 276/283), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 297 e 298/301). Dando-se prosseguimento ao feito, determinou-se que o MPF oferecesse a qualificação e o endereço de uma das testemunhas por ele arroladas (f. 302). Em resposta, apresentou o Parquet a sua renúncia à oitiva da referida testemunha (f. 303). Ouvidas as demais testemunhas da acusação (f. 304 e 331/333), deferiu-se, com a concordância ministerial (f. 341), pedido formulado pela defesa no sentido de substituir a inquirição das suas testemunhas por declarações lavradas em cartório (f. 342 e 357). Instado a opinar sobre as mercadorias apreendidas (f. 307), requereu o MPF que fosse autorizada sua destinação legal (f. 316). Interrogada a Acusada (f. 376/372), foram as partes intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 375 e 377). Nada foi requerido pela acusação (f. 376), ao passo que a defesa requereu que fosse oficiado à Receita Federal para que informasse o valor do tributo que deixou de ser arrecadado, levando em consideração, para tanto, a totalidade e a base de cálculo assumida pela Acusada, ou seja, R\$ 7.000,00 (f. 378/379). Deferida a diligência requerida pela defesa (f. 380) e sua posterior complementação a pedido do MPF (f. 421), vieram aos autos as informações de f. 389/419 e 437/438, sobre as quais foram dadas vistas às partes (f. 442 e 444/445). Apresentadas as alegações finais (f. 381/384 - MPF e 422/433 - Defesa), tendo a acusação requerido a absolvição da Ré. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o tributo iludido por SONIA MARIA DA SILVA gira em torno de R\$ 18.540,60 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), de acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado por ocasião a apreensão (f. 389/419). E se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de valores sonogados cujo total é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas

a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência atualizada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...). (TRF3. RSE 00091566120074036106. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). É conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$ 10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja

ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a Acusada SONIA MARIA DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) (Fls. 868/870): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Com relação ao princípio da insignificância, será apreciada por ocasião da sentença.Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal,

com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha José Carlos Ramos (arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Alais). Defiro aos Réus LUCIANO, JALES e VOLNEI a assistência Judiciária gratuita. Deprequem-se as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu José Alais, residentes em outras localidades. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 54/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA para realização de audiência para oitiva de ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Alais)- Cabo PM - RE 932536A, 2º BPRV - 4ª Cia - GP/TOR, com endereço na Rodovia Marechal Rondon Km 527+400, Campus Universitário, Araçatuba. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 55/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM OURINHOS/SP para realização de audiência para oitiva de CARLOS HENRIQUE BELINE MAGDALENO, SD PM, RE 117040-6 e CARLOS EDUARDO DALBERTO, RE 117014-7 (testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu José Alais), 2º BPRV - 3ª Cia - 3º Pel - com endereço na Rodovia Orlando Quagliato Km 028+400 - zona rural - Ourinhos/SP. Ficam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, com endereço na rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberta, nesta, fone (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA (SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. 5- Ciência ao MPF. Int.

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE (SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X DANIEL BATISTA DE SOUZA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Defiro a extração de cópias requerida pelo Advogado do Acusado YOSSUO ZINOZUKE, pelo prazo de 3 (três) dias. Após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004575-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004575-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante o pagamento das custas processuais (f. 319), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES (SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELENO BATISTA PONTES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, em concurso formal com o artigo 273, 1º, inciso I, c/c com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Posteriormente, o processo foi desmembrado (f. 170), prosseguindo somente contra o primeiro acusado. Narra a peça acusatória que no dia 12 de maio de 2009, por volta de 09:00 horas, por ocasião da realização da operação denominada Operação Divisa, na rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do Km 522, distrito de Itororó do Paranapanema, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Montana, placas KJO-6518, conduzido pelo denunciado, e constataram a aquisição, importação e recebimento de diversas mercadorias de procedência estrangeira, oriundas do Paraguai, conforme descrição pormenorizada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.254/2009-21. Estas mercadorias tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 66.274,99 (sessenta e seis mil e duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sem o regular recolhimento de tributos devidos no montante total de R\$ 31.137,50 (trinta e um mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Apurou-se, ainda, que HELENO adquiriu no Paraguai e procedeu a importação clandestina de 30 (trinta) cartelas, contendo vinte comprimidos cada, totalizando 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento denominado Pramil, com finalidade comercial, o qual não possui registrado no órgão de vigilância sanitária. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2009 (f. 88). No mesmo ato, deprecou-se a citação dos acusados. HELENO BATISTA PONTES foi regularmente citado (f. 156 verso), tendo oferecido defesa prévia por Defensor constituído (f. 146-147 e 189-191), alegando que os fatos que lhe foram imputados ocorreram de forma diversa do relatado na peça acusatória. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA não foi citado (f. 166v), tendo, em seqüência, o Ministério Público Federal requerido a revogação do benefício de liberdade provisória e a conseqüente expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

(f. 168-169).A decisão de f. 170 determinou o desmembramento destes autos em relação ao corréu JOSÉ GERALDO, tendo sido autuados sob o nº 00040384720114036112. Estes autos prosseguiram, então, somente em relação ao primeiro acusado, HELENO BATISTA PONTES.Intimado a se manifestar sobre o destino das mercadorias e medicamentos apreendidos (f. 179) o Ministério Público Federal requereu a sua incineração (f. 180), o que foi permitido às f. 181. A incineração dos medicamentos foi realizada, restando acautelados 20 comprimidos para eventual contraprova (f. 246-250).Deu-se prosseguimento a ação penal (f. 197), deprecando-se a inquirição das testemunhas comuns à defesa e à acusação. As deprecatas, com as oitivas das duas testemunhas arroladas, vieram aos autos às f. 221-231 e f. 251-266. Nas audiências realizadas ausentes se faziam o réu HELENO e seu defensor constituído, tendo sido nomeados defensores ad hoc para estes atos. Deprecou-se o interrogatório do réu HELENO (f. 268), que, apesar de devidamente intimado (f. 283-284), não compareceu a audiência designada para o seu interrogatório (f. 286). Determinou-se, então, a intimação do MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 289), que nada requereu (f. 290). Intimada a se manifestar nos mesmos termos (f. 291), a Defesa de HELENO quedou-se inerte (f. 292).Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu HELENO BATISTA PONTES, nos termos da inicial acusatória, ante a comprovação da autoria e da materialidade delitiva (f. 294-300). Sustentou que a materialidade delitiva está comprovada no auto de apresentação e apreensão (f. 12-13); no laudo de exame de produto farmacêutico (f. 52-57); na informação fiscal atestando que os tributos iludidos importam em R\$ 31.137,50; e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 15940-000,254/2009-21 (f. 60-65). A autoria, por sua vez, está demonstrada na prova oral produzida, tendo o denunciado admitido, na fase policial, que adquiriu as diversas mercadorias e os medicamentos no Paraguai (f. 5). Os depoimentos dos policiais militares que participaram da ocorrência corroboraram a prova produzida.Intimada a defesa de HELENO para apresentar suas alegações finais (f. 301), o prazo transcorreu in albis (f. 302). Diante da não apresentação das alegações finais no prazo legal, determinou-se a intimação do réu HELENO para constituir novo defensor (f. 303), que, contudo, mesmo após ser devidamente cientificado (f. 314), não cumpriu esta determinação (f. 315). Ante a inércia deste réu, foi-lhe nomeada defensora dativa (f. 318), que teceu suas derradeiras manifestações (f. 322-326), requerendo a atenuação da pena diante da confissão exarada pelo denunciado HELENO. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Destaco, inicialmente, que o valor das mercadorias apreendidas e do tributo incidente sobre elas é significativamente superior ao patamar estabelecido no artigo 18, 1º, da Lei n. 10.522/02 (f. 59), afigurando-se de todo inaplicável o princípio da insignificância.Passo à análise da denuncia.O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.A meu juízo, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitiva.Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12-13) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 15940-000.254/2009-21 (f. 60-65) confirmam à saciedade a origem estrangeira das mercadorias apreendidas.Quanto à autoria, também não há qualquer dúvida, tendo o denunciado confessado ao Delegado de Polícia Federal que adquiriu as mercadorias no Paraguai, com o fim de revendê-las em bancas que possui em uma feira livre na cidade de Caruaru/PE (f. 5).Destaco que o acusado, apesar de ter sido devidamente intimado, não compareceu a audiência designada para o seu interrogatório judicial (f. 286).Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser apenado.Passo doravante ao exame da denúncia no que se refere à conduta descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.Conforme relatado, constam da inicial acusatória fatos que, em tese, se amoldariam ao tipo do artigo 273, 1º, inciso I, do Código Penal.O delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de HELENO BATISTA PONTES está assim descrito no Código Penal, verbis: Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou MedicinaisArt. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (alterado pela Lei nº. 9.677/98)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com o Acusado, após importação, os medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência do Paraguai, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de f. 2-3; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12-13 e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de f. 52-57.A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. O acusado HELENO BATISTA PONTES foi surpreendido no momento em que transportava os medicamentos e, quando questionado na ocasião de sua prisão, admitiu que os 30 envelopes do medicamento PRAMIL eram uma encomenda de outros vendedores ambulantes da feira; QUE todos os medicamentos foram adquiridos apenas pelo interrogado, sendo que também confessou que viajou de Caruaru/PE para Foz do Iguaçu, na companhia de José Geraldo a fim de adquirir mercadorias diversas no Paraguai - f. 5.Registrem-se, nesse propósito, que os policiais militares arrolados como testemunhas da acusação,

ratificaram seus depoimentos prestados na fase policial (f. 230 e f. 263). Logo, a conduta do Réu estaria, de fato e pela letra da lei, amoldada no 273, 1º, incisos I e VI, do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. É sabido que a atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. No entanto, ela deve ter como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir a esfera de algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente alta, e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima deste artigo chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). Portanto, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Assim, em nossa visão, a penalidade prevista no art. 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível. Conquanto não seja sancionável na forma do art. 273, 1º-B, a conduta do Denunciado se amolda, subsidiariamente, no delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na medida em que o agente importa, indevidamente, um produto para fins medicinais, ou seja, sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária e sem o pagamento dos tributos devidos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) A conduta do agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura incidência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos (PRAMIL) não constam do rol de substâncias entorpecentes. Ademais, o Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos, juntado às f. 52-57, atesta que o medicamento VIAGRA, que apresenta o mesmo princípio ativo do PRAMIL, tem sua comercialização permitida no Brasil. Pelo exposto, pois hei por bem adequar a conduta do Agente ao crime de contrabando ou descaminho que, ao nosso entender, restou efetivamente configurado. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reenquadramento da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU:21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES.

TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de descaminho, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. HELENO BATISTA PONTES não tem maus antecedentes (ver f. 135-138; f. 144-145). A consulta processual que segue demonstra que HELENO foi absolvido na Ação Penal 2008.70.02.007700-3 (f. 144-145). Noutro giro, havia grande quantidade de mercadoria estrangeira apreendida - o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 66.274,99 e dos tributos incidente é de R\$ 33.137,50 - e alta quantidade do medicamento apreendido com o Réu - 30 (trinta) envelopes, com 20 (vinte) comprimidos cada (f. 52). Por esses motivos, merece reprimenda mais severa, pelo que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 6 (seis) meses de reclusão, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena. Portanto, torno definitiva a pena do Acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado HELENO BATISTA PONTES para CONDENÁ-LO nas iras do artigo 334, caput, c/c o art. 29, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime para cumprimento da pena de reclusão é o aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos e , do CP, vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade assistencial Casa do Pequeno Trabalhador, localizada nesta cidade na Rua Domingos de Moraes, 476, Vila Roberto - Tel: (18) 3222-2655, podendo o Sentenciado pagar a importância de forma parcelada, caso necessite; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda-se às comunicações de praxe, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários da Defensora Dativa nomeada à f. 318 e subscritora da peça de f. 322-326, em (metade) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. As mercadorias apreendidas e que estão relacionadas às f. 59-65 ficam desvinculadas da presente ação penal, por não mais interessarem ao processo. Nada obsta, entretanto, o seu perdimento na esfera administrativa, podendo a Autoridade Fazendária (Receita Federal) dar destinação legal aos bens apreendidos. Os comprimidos do medicamento PRAMIL armazenados em poder da Autoridade Policial (f. 57) devem continuar acautelados para eventual contraprova. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Tendo em vista que os cigarros apreendidos nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-os da esfera penal, liberando-os à Receita Federal para destruição. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 139/2013, para requisitar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que proceda a destruição dos cigarros apreendidos neste feito. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao lançamento do veículo constante no auto de apreensão de fl. 12 no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 33/2013.Int.

0001421-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Autorizo a devolução dos valores apreendidos (R\$ 920,00 - novecentos e vinte reais - e \$ 2219,00 - dois mil duzentos e dezenove dólares) ao réu CLEITON , cujos depósitos estão comprovados às 46 e 66. Expeçam-se o competente alvará e ofício à CEF para que os dólares sejam entregues ao réu, devendo a retirada do alvará e a

expedição do ofício à CEF ser agendada pelo réu ou advogados do réu, os quais deverão estar devidamente representados nos autos, com autorização para tal, junto à Secretaria deste juízo (fone: 18-3355-3951), tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Intime-se. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE PORANGATU, GO, a intimação de CLEITON RODRIGUES ALVES, RG 4.186.287/SPTC/GO, CPF 823.724.111-87, com endereço comercial na Av. Adelino Américo de Azevedo, s/n, LT 45, casa 1, para manifestar-se, no prazo de 90 dias, sobre o disposto no parágrafo supra, observando-se que no silêncio, será decretada a perda dos valores ao Tesouro Nacional.Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Ante a ausência do réu na audiência anteriormente designada, e considerando, ainda, que FELIPE atualmente reside no município de Taciba/SP (f. 164), depreque-se o seu interrogatório para a Comarca de Regente Feijó. Ressalto, outrossim, que caso o acusado não possa prestar depoimento em audiência por não dispor de condições psíquicas, este fato deverá ser atestado e justificado por médico responsável pelo seu tratamento clínico.Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 25/06/2013, às 15:15 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, para realização de audiência de oitiva da testemunha Luciano Ferreira da Silva. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 36/2013, ao Juízo da Comarca de Itumbiara, GO, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereço na Rua Natal Vasconcelos, s/n, salas 6 e 7, Itumbiara, GO, do inteiro teor deste despacho.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei 4.117/62, com a aplicação do artigo 92, inciso III do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 04/08/2011, o Denunciado foi surpreendido por Policiais Militares transportando grande quantidade de cigarros, de forma clandestina, desacompanhada de documentação legal, concorrendo, com consciência e vontade, para a prática do contrabando. Segundo a denúncia, LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA foi contratado por pessoa não identificada para receber e transportar cigarros do Paraguai. Para tanto, deslocou-se até a cidade de Dourados/MS (f. 250) e, mediante pagamento, transportou, auxiliando a introdução em território nacional, 373.500 (trezentos e setenta e três mil e quinhentos) pacotes de cigarros de marcas diversas, que seriam entregues na cidade de São Paulo. A denúncia narra, ainda, que no Caminhão conduzido por LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA havia um rádio transceptor instalado, sem a devida autorização de funcionamento, que foi utilizado durante toda a viagem, restando configurada a participação do denunciado na utilização de telecomunicação, sem a observância do disposto nas Leis 4.117/62 e 9.472/97. A denúncia foi recebida em 23/09/2011. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e intimação do réu para apresentar defesa prévia. A decisão de f. 103 cessou a suspensão da CNH do denunciado, medida anteriormente aplicada quando da concessão da liberdade provisória (f. 48-49). O Ministério Público Federal juntou cópia de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, referente ao denunciado (f. 118-142). Após o denunciado não ter sido encontrado (f. 111) e da manifestação do MPF (f. 147), determinou-se a intimação da advogada que atuou na fase de inquérito policial (f. 148) para indicar o atual endereço do réu. Diante da informação do seu atual endereço (f. 153), novamente deprecou-se a citação e intimação do réu para a cidade de Naviraí-MS (f. 157), que foi devidamente cumprida (f. 164). O Acusado apresentou defesa preliminar (f. 173-174), tendo o MPF se manifestado às f. 177-178. A decisão de f. 181 determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de alegação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, inciso I a IV, do Código de Processo Penal. A mesma decisão deprecou a oitiva das testemunhas indicadas, comuns à acusação e defesa. A decisão de f. 187 desvinculou os cigarros apreendidos da esfera penal e liberou-os para a Receita Federal, autorizando a destruição. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida (f. 211-214), houve-se por bem proceder ao interrogatório do Acusado (f. 219 e f. 233-235). Abriu-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 237), que nada requereu (f. 238). Instada a se manifestar para os mesmos fins (f. 239), a defesa constituída do Acusado

permaneceu inerte (v. certidão de f. 244).O MPF (f. 246-247) requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (f. 263-282) e a juntada de cópia de outra peça acusatória contra o mesmo réu (f. 254-262). A mesma petição requer a aplicação dos artigos 341, inciso IV e 343, ambos do CPP.Na fase do art. 403 do CPP (f. 245), a partes apresentaram suas alegações finais.Em suas finais alegações (f. 248-253), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação do Réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, salientando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva.O Réu LEANDRO CRISTOVAM, em seu derradeiro colóquio (f. 295-301), pediu sua absolvição do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, uma vez que não importou ou exportou mercadoria proibida, mas apenas as transportou dentro do Brasil. Quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, inexistente nos autos qualquer demonstração de lesão ao sistema de comunicações. Caso seja condenado, a pena base deve ser aplicada no mínimo legal, bem assim reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Sustentou, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Registrou ser perfeitamente possível a aplicação de penas alternativas e que o perdimento de sua CNH lhe impossibilitará de trabalhar. Rematou pugnando pela absolvição e, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal em razão da confissão espontânea e a possibilidade de recorrer em liberdade.É o relatório, no essencial. DECIDO.O primeiro delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, e art. 29 do Código Penal):Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.Não há dúvida quanto à materialidade e a autoria delitiva. Com efeito, os documentos e laudos constantes dos autos confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria estrangeira apreendida, como também a sua irregular introdução no país (Auto de Apresentação e Apreensão - f. 71-77 e Representação Fiscal para Fins Penais - f. 120-140). Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento desta ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 115.785,00 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais) conforme documento de f. 71, do que se conclui que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União foi de R\$ 57.892,50 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No que se refere à autoria do delito, infere-se que na oportunidade em que foi ouvido em Juízo (f. 233-235), LEANDRO CRISTOVAM respondeu positivamente ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que a acusação é verdadeira.Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado também ratificaram os fatos em juízo (f. 214).Não é de acolher a tese da defesa, no sentido de que o Réu não teria cometido o delito do artigo 334 do CP por ter apenas transportado os cigarros no interior do Brasil. Digo isso porque o Réu tinha plena consciência de que se tratava de mercadoria estrangeira (do Paraguai), tanto que, como dito, ratificou os fatos narrados na denúncia.Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, tem-se que há de ser apenado.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo sido demonstrado pelo Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Crime do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62.Nada obstante a peça acusatória ter tipificado a conduta do Acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação como sendo a descrita no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, entendo que ela se enquadra naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, que tem o seguinte teor:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se:Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:(...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite..A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão:Art. 21. Compete à União:(...)XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações -

especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União:(...). XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) O caso dos autos, à toda evidência, não se refere a rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá à legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Procedo, assim, à emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, para apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 183, da Lei 9472/97. A materialidade restou cabalmente comprovada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 66-70). Neste laudo, em resposta aos quesitos formulados, os peritos concluíram pela necessidade de o equipamento ser certificado e

homologado pela ANATEL e pela necessidade de obter licença de operação (f. 69). O laudo pericial é, pois, incontestado quanto ao funcionamento do aparelho. Patente também a autoria delitiva. O RÉU tenta se eximir da responsabilidade da conduta, aduzindo que não sabia da existência do aparelho de rádio transmissor no veículo que conduzia e que não fez uso do referido equipamento (f. 235). Afirmou que o rádio que usou no caminhão era de canal aberto (rádio amador - PX). Perguntado se havia outro veículo (gol preto) ajudando no transporte da mercadoria - batedor -, o réu negou. Contudo, suas alegações não merecem consideração. Primeiro porque o laudo realizado no rádio transmissor atesta que o equipamento, localizado no caminhão que o Réu conduzia, estava em plenas condições de uso (v. respostas aos quesitos no laudo de perícia criminal federal - f. 66-70). Segundo, ao ser perguntado em juízo se tinha usado o rádio que se encontrava no caminhão, respondeu de forma positiva, tendo apenas negado que se comunicava com um carro batedor. E terceiro, os policiais militares confirmaram que o rádio transmissor estava em uso quando da prisão em flagrante (f. 214). Portanto, tendo o laudo de perícia criminal federal (f. 66-70) confirmado que o rádio transmissor estava em condições de uso, operava com potência de transmissão de até 55W e na faixa de frequência de 136 a 174 MHz, não tinha certificado de homologação perante a ANATEL e que poderia interferir nos sinais de estações licenciadas relacionadas aos serviços abrangidos pela região do espectro de frequência de 136 a 174 MHz, tenho que o delito restou configurado. Resta evidente, portanto, que o Acusado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA está incurso nas iras do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e do artigo 183, da Lei 9472/97, a seguir especificadas. Diante da grande quantidade de cigarros apreendidos e da notícia de que o réu foi novamente preso em flagrante pelos mesmos fatos aqui descritos (f. 254-262), atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o contrabando. O Réu não possui maus antecedentes, tendo confessado o delito em juízo. Essa pena, portanto, deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 4 (quatro) meses, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, tendo que vista ser inerente ao tipo previsto pelo artigo 334, 1º, alínea d, do CP a obtenção de vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ÍNSITA AO TIPO. 1. O contrabando é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, não exigindo prévia constituição do crédito tributário. 2. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem. (TRF4. ACR 00014326420084047004. Rel. Márcio Antônio Rocha. Sétima Turma. D.E. 04/02/2013) - grifo não original. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção, suficiente para reprimir o delito em questão. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Nesse sentido têm se pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portanto, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA

MANTIDA. 1/8 (...)9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno o Réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA nas penas de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 02 (dois) anos de detenção, para o delito previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Associação Assistencial Bezerra de Menezes Creche Mei Mei, nesta cidade de Presidente Prudente, valor que será descontado da fiança prestada; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (três anos e oito meses), cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de aplicação do artigo 92, III, do CP, tendo em vista que a prática dos delitos que geraram a condenação do Réu deu-se com a utilização de um caminhão Scânia, bem como pelo fato de o Réu responder por outra imputação de contrabando em razão do mesmo modo operando narrado nesta ação penal (f. 254-262). Suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 1 (um) ano. Também acolho o pedido do MPF de perda de metade do valor da fiança prestada nestes autos, ou seja, R\$ 5.000,00, tendo em vista a notícia de que o Réu praticou nova infração penal dolosa (f. 254-262), nos termos dos artigos 341, inciso V e 343, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, decreto o perdimento do caminhão-trator SCANIA T113 H 4x2 360, modelo 1996, ano de fabricação 1996, cor vermelha, a diesel, de 3 (três) eixos, placa AGN-3119 (Cascavel/PR), de Chassi nº. 9BSTH4X2ZT3264022, cabine nº 008825, motor nº MTF03264022; e do semirreboque juntamente apreendido (marca SCHIFFER, modelo GRANELEIRO, ano de fabricação 2005, modelo 2005, branca, três eixos, Placa AND-3703 de Curitiba-PR, com nº de identificação veicular 9ª9CS42735LDJ5682) pois, conforme Auto de Prisão em Flagrante de f. 02-03, e depoimento do Réu, referido caminhão e semirreboque foram utilizados especificamente para o cometimento dos crimes. Aliás, o que mais importa enfatizar, quanto ao caminhão apreendido, são as circunstâncias e a forma como vêm sendo utilizados para o transporte de cigarros na fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul e com destino ao Estado de São Paulo, sendo o caso dos autos uma dessas situações. Se nos atentarmos para o depoimento do Réu em juízo, veremos que o caminhão foi totalmente preparado (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. Atento a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. O Réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005879-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. 2- Sem Custas processuais. 3- Guardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)
À Defesa para os fins do art 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES

DE ALMEIDA)

1- Tendo em vista que os cigarros apreendidos nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-os da esfera penal e libero-os para a Receita Federal, autorizando a destruição. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 114/2013, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. 2- relação as cadeiras de bambu, intime-se o réu para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na restituição das cadeiras, comprovando a propriedade lícita de referidos bens, sob pena de serem doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos (item 3 do Comunicado nº 07/04 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - COGE). Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 39/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL, PR, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO do réu MARCELO GONÇALVES, RG n. 8147628-4-SSP/PR, CPF n. 041.433.219-98, filho de Marco Antônio Gonçalves e Maria de Lourdes Leandro Gonçalves, nascido aos 22/03/1981, natural de Cascavel, PR, com endereço na Rua Matelândia, 1389, J. Nova Iorque, Cascavel, PR, celular (45) 9993-1013, do inteiro teor deste despacho. Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Com relação as folhas de antecedentes, observo que já foram juntadas aos autos (fls. 40/43, 53 e 56) 3- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 60/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE EL DORADO/MS, para deprecar, com prazo de trinta dias: a) A citação do réu ALEXANDRE OLIANO, RG 1563719 SEJUSP/MS, CPF 018.975.711-60, com endereço na rua Santa Leonor, 890, Bairro ipê, Eldorado/MS, fone: (67) 9121-4457, dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. b) A Intimação do réu supracitado para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fls. 20), alterando a situação processual para réu. 5- Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação a ser dada aos cigarros e ao rádio receptor AM/FM. Com relação ao caminhão e ao Reboque, estes terão sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)
Fls. 77/78: À defesa para apresentar resposta à acusação (defesa preliminar), no prazo legal. Int.

Expediente Nº 357

ACAO CIVIL PUBLICA

0002598-31.2002.403.6112 (2002.61.12.002598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA (SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE-OAB/DF9542) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE) (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Visto em inspeção. Fl. 1965 - Defiro. Anote-se. Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA
ta-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, ARLINDO PINTON, JOSÉ IVO MARTINS, JOSÉ MILTON SCARELLI, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA, OSWALDO DE LIMA GARCIA, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e EVANDRO RIBEIRO DEZEM com vistas a prevenir/reparar dano ambiental provocado pelo imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, em Rosana - SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. Vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 96-97 do inquérito civil público anexo; o auto de infração ambiental de f. 98-100 (autos anexos); o laudo de perícia criminal federal de f. 128-158 (autos anexos) e os termos de declaração de f. 92-93, 105-108 e 110-116 (autos anexos). Há, pois, verossimilhança nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos requeridos, citando-os. A seguir, intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDIRSO DA SILVA
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDIRSO DA SILVA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estada da Balsa, imóvel identificado com o n. 29-33, bairro Beira-Rio, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante

prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. Vide, a propósito, os boletins de ocorrência ambiental de f. 15-16 e 244-246 do inquérito civil público anexo; o auto de infração ambiental de f. 12 (autos anexos); o laudo de perícia criminal federal de f. 260-280 (autos anexos), o relatório técnico de vistoria de f. 301-315 (autos anexos) e os termos de declaração de f. 228-229 e 283 (autos anexos). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se ao requerido, citando-o. A seguir, intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, a requerida CLEIDE APARECIDA DE MELLO ainda não foi citada. A CEF, após ser intimada, apresentou novo endereço desta requerida (f. 49 e 57). Contudo, a nova diligência também restou negativa (f. 73). Neste passo, defiro o quanto requerido pela Empresa-autora às f. 82, e determino que a Secretaria adote as providências necessárias junto aos sistemas BacenJud, Infoseg, Webservice, Plenus, CNIS e Renajud e SIEL, no sentido de localizar o atual endereço da requerida CLEIDE APARECIDA DE MELLO, CPF: 254.298.828-52. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados (f. 42v e 73), expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Não obstante, caso a Requerida não seja localizada nestes novos endereços, desde já defiro a expedição de edital de citação, com prazo de trinta dias, que deverá ser disponibilizado após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a Autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232 do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS

Visto em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Sem prejuízo, considerando o informado às f. 96 e 108, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem para apreciar o requerimento feito às f. 992-994. Como bem observado pelos subscritores da citada petição, as requisições de f. 900-917 não contemplaram os honorários sucumbenciais constantes do cálculo de f. 875, tal qual determinação de f. 886. Para sanar esta omissão, requirite-se o pagamento dos créditos de honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001626-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001626-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a manifestação da contadoria digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) PAULO ROBERTO BORGES ajuizou esta ação de indenização por danos morais em face da UNIÃO, do GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA e de LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI, com vistas a ser indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da divulgação e ampla repercussão de determinada entrevista concedida pela Delegada de Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli ao Jornal Oeste Notícias, veículo pertencente ao Grupo de Comunicação Paulo Lima, na qual faz denúncias graves sobre a existência de uma suposta quadrilha compostas por Policiais Federais no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente - SP, fazendo referência ao seu nome. Pede a condenação dos Réus ao pagamento de indenização, em valor que equivalha a 100 (cem) vezes o montante dos seus vencimentos. Na inicial, afirma o Autor que é Policial Federal há mais de 20 anos, tempo em que sempre foi cumpridor de seus deveres e obrigações, nada havendo em seu prontuário que desabone sua conduta no exercício de suas funções. Diz que sempre preservou os valores da honradez, do seu bom nome e de sua personalidade, de modo que as acusações proferidas pela Ré LUCIA, divulgadas pela imprensa a nível nacional, geraram-lhe não apenas dor e sofrimento íntimo, mas constrangimento

de sua imagem perante sua família, seus colegas de trabalho e o público como um todo. Assevera restar patente a existência do dano moral, visto que a Delegada de Polícia Federal agiu com abuso em suas palavras, transgredindo normas de direito que tutelam os interesses dos cidadãos, mormente ao direito à honra e a imagem de terceiro, ao passo que o Réu GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA, através do Jornal Oeste Notícias e da Rádio Globo, incumbiu-se de dar ampla divulgação aos fatos, sem sequer buscar verificar a sua veracidade. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou aos autos procuração e documentos. De início, determinou-se ao Autor que comprovasse a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme mencionado na inicial (f. 86). Em resposta, recolheu o Demandante as custas iniciais do processo, pugnando pelo reexame do pedido de assistência judiciária gratuita por ocasião da sentença (f. 87/89). Recebida a emenda à inicial, ordenou-se a citação (f. 91). O OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA contestou o pedido (f. 95/110) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o intitulado GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA não existe (de fato e de direito), tratando-se de pessoa diversa daquela a quem o Autor quer atingir. No mérito, afirmou ser fato incontroverso que a Delegada de Polícia Federal Dra. LUCIA CASTRALLI concedeu entrevista ao jornalista Cícero Afonso, do Jornal Oeste Notícias, periódico que, por sua vez, agiu com zelo e cuidado na divulgação da matéria, entendendo por bem não reproduzir a declaração na íntegra, mas, sim, narrar os fatos de maneira que poupassem os citados pela Delegada. Assegurou que, na ocasião, a Dra. LUCIA sabia que estava concedendo entrevista a um jornal, tendo espontaneamente ventilado os fatos alusivos à instituição pública a que pertence e a seus agentes, ciente de que sua conversa seria publicada. Sustentou que não houve citação de nomes na reportagem publicada pelo Jornal Oeste Notícias, ou mesmo redação de próprio punho que pudesse inflamar as denúncias feitas. Ao contrário, aduz que o Jornal não teceu considerações de mérito sobre as alegações da entrevistada, nem ao menos as julgou. Apenas narrou os fatos ventilados, inclusive com supressão de muitos deles, exercendo, assim, o seu direito de narrar e informar. Registrou que a mera declaração de dor não basta para consolidar o dano moral, que, neste caso, não foi comprovado pelo Autor. Contestou o valor almejado como indenização, considerando mister sua exclusão ou redução. Rematou pedindo a extinção do processo sem julgamento de mérito ou, caso apreciado, seja julgado totalmente improcedente o pedido de reparação por danos morais. A ré LÚCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI também apresentou contestação (f. 123/128), arguindo, preliminarmente, faltar interesse de agir ao Autor, uma vez que a única prova em que se baseia (degravação de fita) foi considerada prova ilícita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 2005.61.12.000898-0. Pediu, em razão disso, a extinção do processo, com fundamento nos art. 267, VI, 295, parágrafo único, III, e 301, X, do CPC. Relatou que exerceu a função de chefia da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente - SP e que enfrentou um grupo de Policiais Federais lotados nessa unidade que se insurgiram contra as nuances do novo método de trabalho implementado, grupo que apresentava graves desvios de conduta, com envolvimento em extorsões, peculato, contrabando e tráfico de drogas. Em razão disso, afirmou que sofreu um atentado à bala contra sua residência, além de ameaças veladas e ostensivas a seus familiares e um verdadeiro açoitamento moral decorrente da elaboração de panfletos apócrifos de teor falso e ofensivo à sua honra, divulgados no meio social, em empresas de comunicação e endereçados a diversas instituições públicas. Disse que o Autor integrava esse grupo e era um dos seus membros mais atuantes. Relatou, também, que embora estivesse afastada de suas funções, em gozo de licença médica para tratar da sua saúde em Salvador/BA, narrou seus dissabores ao jornalista Cícero Afonso, do Jornal Oeste Notícias, porque tinha, até então, uma relação de confiança e respeito por esse profissional. Afirmou que a conversa entre ela e o jornalista foi informal e reservada, sendo que, sem seu consentimento e sem haver sido alertada a respeito, o interlocutor gravou ardidamente o diálogo, publicando em seguida suas revelações de cunho pessoal, ditas em confiança e, não satisfeito, ainda repassou a gravação espúria para outras empresas de comunicação. Ressaltou que o Requerente em momento algum esclareceu em que consistiu o seu prejuízo moral, relembrando que as transcrições que fazem parte da inicial são derivadas de prova considerada ilícita (gravação clandestina), assim considerada nos autos do Habeas Corpus 2005.61.12.000898-0. Requereu a apreciação da preliminar para extinção do feito sem resolução do mérito, que seja julgado improcedente o pedido ou, ainda, que seja excluída do polo passivo da demanda, por faltar nexos causal entre a ação e o suposto dano alegado. Por fim, veio aos autos a resposta apresentada pela UNIÃO (f. 163/183). Nela, sustenta-se a ilegitimidade passiva do ente público, na consideração de que, no momento da entrevista, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI agiu como particular, não como Delegada Federal, visto que estava de férias e, portanto, desvestida da sua função, circunstância que afasta a responsabilidade objetiva do ente público por dano causado por seu agente. No mérito propriamente dito, sustenta-se como excludente a conduta culposa de terceiro, in casu, do jornalista do Jornal Oeste Notícias, posto que a Delegada cercou-se de todos os cuidados possíveis para evitar a divulgação dos nomes dos envolvidos. Defende-se que era de responsabilidade daquele profissional zelar pelo que foi combinado com sua fonte, devendo ter editado a gravação antes de repassá-la a qualquer um, especialmente a outros meios de comunicação. Rememora-se que por essa negligência, tanto o jornalista que recebeu a entrevista, Cícero Afonso, quanto o redator chefe do periódico, Homero Ferreira, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 20, 22 e 23 da Lei 5.250/67 c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal. A UNIÃO ainda argumentou que a Delegada Federal não atribuiu ao Autor nenhuma conduta desabonadora, bem assim que não há

liame de causalidade suficiente para responsabilizá-la por conta de eventual dano moral, uma vez que a divulgação não foi por esta perpetrada, mas pelos meios de comunicação privados. Relembrou que a gravação que deu origem à divulgação nos meios de comunicação foi clandestina, configurando, portanto, prova ilícita, o que, por expressa previsão constitucional, não pode ser admitida no processo, seja civil, seja penal. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar ou, se adentrado o mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente. Trouxe aos autos diversos documentos, dentre eles cópia do processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta da Delegada. Abriu-se vista ao Autor sobre as preliminares arguidas (f. 540). Em sua impugnação (f. 542/548), refutou o Requerente a preliminar de ilegitimidade passiva do OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA, afirmando que o GRUPO PAULO LIMA que indicou como Réu explora os meios de comunicação TV FRONTEIRA, OESTE NOTÍCIAS, RÁDIO DIÁRIO AM e RÁDIO GLOBO, apresentando-se ao público e à sua clientela como instituição única, sendo aplicável ao caso, do ponto de vista jurídico, a chamada teoria da aparência. Requereu, apesar disso, a regularização do polo passivo, para que passasse dele constar como segunda Ré a empresa OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA e para que também fossem citadas, através dos seus representantes legais, as empresas RÁDIO DIÁRIO AM, RÁDIO GLOBO AM e TV FRONTEIRA. Respondeu, ademais, às prefaciais arguidas pelas Rés LÚCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI e UNIÃO. Na sequência foram dadas vistas às partes para que requeressem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e necessidade (f. 553). LÚCIA CASTRALLI e UNIÃO requereram a produção de prova testemunhal e documental (f. 562/564 e 570/571). Intimados a se manifestarem sobre o pedido do Autor de inclusão de novas pessoas jurídicas no polo passivo (f. 603), o OESTE NOTÍCIAS apresentou a petição de f. 605/613, LÚCIA CASTRALLI, a petição de f. 614/615, e a UNIÃO, a petição de f. 617, após o quê foi deferido o pedido (f. 619). TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA., RÁDIO TUIUTI LTDA., RÁDIO DIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. e OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA. ofereceram contestação às f. 622/641. A TV FRONTEIRA e a RÁDIO TUIUTI afirmaram que não divulgaram a matéria combatida, motivo pelo qual o Autor não tem interesse na sua inclusão nesta demanda. Requereram, sob este argumento, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. A RÁDIO DIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE argumentou que apenas reproduziu matéria jornalística de interesse social e que os jornalistas do Jornal Oeste Notícias apenas narraram os fatos declinados naturalmente pela Delegada Federal LÚCIA CASTRALLI, poupando os nomes citados pela entrevistada, sem intuito de ofender a honra de qualquer pessoa. Pugnaram pela improcedência do pedido, por absoluta ausência dos elementos essenciais à responsabilização civil. Sobre essa última contestação, o Autor se manifestou às f. 680/685. Deferida a prova oral, designou-se a audiência de instrução, ordenando-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das partes e testemunhas residentes em outros municípios (f. 704, 720 e 738). Na assentada foram colhidos os depoimentos do Autor e da Ré LÚCIA CASTRALLI, assim como das testemunhas Aldemir Mertodio Bacovicz, Cícero Afonso De Oliveira, Celso Ailton Lima Campos e Homero Ferreira (f. 747/754). A UNIÃO requereu a juntada de peças processuais da ação de indenização por danos morais proposta por Naor Reinaldo Arantes pelos mesmos fatos narrados nesta ação - autos de n. 0007384-79.2006.403.6112 -, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (f. 780). O Autor também juntou novos documentos (f. 819/827). Às f. 896/899, consta a transcrição da oitiva pelo Juízo Deprecado do depoimento da testemunha Jerry Antunes de Oliveira; às f. 916/917, a transcrição do depoimento da testemunha Lúcio Alberto Gomes. Finalmente, com o retorno das deprecatas, manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 920/928, f. 931/942, f. 948/957 e f. 981/990). É o que basta como relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas nas contestações. I - Ilegitimidade passiva do Réu GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA. Consoante relatado, suscita a empresa OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o demandado GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA, a rigor, não tem existência fática ou jurídica, tratando-se de pessoa diversa daquela a quem o Autor pretende atingir. Em resposta, informou o Requerente tratar-se de um conglomerado de empresas que integram formalmente o mesmo grupo societário, apresentando-se ao público e à sua clientela como instituição única. Invocou a aplicação da denominada teoria da aparência e, mais adiante, requereu fossem incluídas no polo passivo da demanda as empresas OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORAS LTDA, RÁDIO DIÁRIO AM, RADIO GLOBO AM e TV FRONTEIRA, o que foi deferido após a oitiva dos demais Réus (f. 619). Citadas, apresentaram essas empresas manifestação conjunta (f. 622/641), esclarecendo que a denominação GRUPO PAULO LIMA refere-se apenas à forma de divulgação de marketing das companhias que têm como sócio comum o Sr. Paulo Lima, muito embora cada uma possua personalidade jurídica distinta, com atividades empresariais e administração igualmente diversas, sendo, assim, independentes. A TV FRONTEIRA e a RADIO TUIUTI LTDA (a mesma RADIO DIÁRIO AM) pediram ainda a sua exclusão da lide, sob o fundamento de que não têm envolvimento com os fatos articulados pelo Requerente. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial e das contestações dos referidos órgãos de comunicação, vislumbro que, de fato, o intitulado GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA, por não possuir personalidade jurídica própria, deve ser substituído na demanda por aquelas empresas que, regularmente constituídas - a despeito de eventual irregularidade quanto à sua identificação nos órgãos competentes -, o compõem. Saber se cada uma dessas empresas tem ou não ligação com os fatos narrados na inicial para, então, inferir a eventual extensão dessas

responsabilidades, a serem individualmente consideradas, consiste, noutro giro, em matéria umbilicalmente ligada ao cerne da demanda, pelo que em conjunto serão apreciados. Nessa ordem de ideias, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva do Réu GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA para determinar a sua exclusão da lide, mantendo, por ora, todas as demais empresas retro mencionadas e que, regularmente citadas, passaram a compor o polo passivo desta lide, vale dizer, o OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORAS LTDA, a RÁDIO DIÁRIO AM (ou Radio Tuiuti Ltda), a RADIO GLOBO AM (ou Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda) e a TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências de direito. II - Ilegitimidade passiva da UNIÃO. Considera-se a Ré UNIÃO parte igualmente ilegítima para compor o polo passivo desta demanda, por considerar não incidente, neste caso, o disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Alega, para tanto, que a Delegada de Polícia Federal responsável pelas declarações que, publicadas, deram ensejo aos danos imateriais agora invocados pelo Autor, agiu dessa maneira como particular, desvestida que estava, no momento em que foram prestadas, da sua função pública. Razão não lhe assiste. Com efeito, muito embora seja circunstância incontroversa nos autos que a entrevista ensejadora dos alegados danos foi realizada por contato telefônico quando a Ré LUCIA CASTRALI encontrava-se em Salvador/BA afastada do exercício da sua função de Delegada Federal em razão de férias ou por necessidade médica, fato é que, mesmo estando de folga, a Delegada Federal agiu na qualidade de agente público, divulgando fatos e impressões a que teve acesso sob essa condição. Não é demais lembrar que para a caracterização da responsabilidade objetiva basta a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Destarte, a partir da situação fática relatada nos autos, entendo configurado onexo causal entre a atividade pública e o efeito por ela alcançado, qual seja, a divulgação à imprensa de atos e investigações interna corporis da Polícia Federal e os danos morais supostamente causados à imagem do Autor. Rejeito, portanto, a prefacial. III - Carência de ação por alta de interesse de agir. Invoca a Ré LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI preliminar de falta de interesse de agir do Autor, por considerar que a única prova em que se baseia (degravação de fita) já foi considerada prova ilícita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 2005.61.12.000898-0. Pediu, em razão disso, a extinção do processo, com fundamento nos art. 267, VI, 295, parágrafo único, III, e 301, X, do CPC. A respeito dessa condição da ação, leciona Humberto Theodoro Júnior: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). Na espécie, ainda que trancado o Inquérito Policial instaurado para apuração da conduta da Delegada Federal, porquanto tido como escorado em prova clandestina e ilícita, por óbvio que subsiste o interesse do Autor no que tange ao pedido de indenização, tendo em vista que alega ter sofrido danos morais em virtude da publicação de tais declarações. Rejeito também essa preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito. Mérito Compulsando atentamente o processado, verifico que, ao longo da sua instrução, alguns pontos se tornaram incontestes. O primeiro deles, sem sombra de dúvidas, refere-se à inconsciência da Ré LUCIA CASTRALI de que a sua malfadada conversa ou entrevista com o jornalista do Jornal Oeste Notícias, Cícero Afonso de Oliveira, havia sido por este gravada. Com efeito, quando ouvidos em juízo (vide mídia eletrônica de f. 754), tanto um como o outro interlocutor deixaram transparecer que LUCIA CASTRALI não foi previamente avisada de que o diálogo entre eles estava sendo por qualquer modo registrado. Ao contrário, ratificou a Ré que não foi expressamente advertida da gravação, tampouco de que se tratava de uma entrevista formal, ao passo que o jornalista, na condição de testemunha, sequer assegurou que fez a advertência. Essa conclusão, aliás, é mesma extraída da decisão do HC impetrado em favor de LUCIA CASTRALI no Egrégio TRF da 3ª Região, merecendo destaque, por sua pertinência, as seguintes passagens daquele decisum (f. 147/150): Aliás, a omissão sobre a

informação da gravação, é praxe do jornalista e depende de sua conveniência ou não. É o que se depreende de suas alegações: QUE alega não se recordar se informou, à Delegada de Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli, que gravava a conversa mantida, via telefone, com ela; (...). Perguntado se o Depoente costuma gravar os entrevistados sem que os mesmos tenham conhecimento, a testemunha respondeu QUE, sempre que a gente acha necessário; Perguntado se grava sem o conhecimentos dos entrevistados, o Depoente respondeu QUE, não avisa ao entrevistado via de regra que está gravando a conversa telefônica. A segunda conjuntura que, a meu sentir, tornou-se incontroversa, refere-se à falta de autorização da Ré LÚCIA CASTRALLI para que suas declarações fossem publicadas in totum por quem quer que seja. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (f. 274/281 destes autos), esclareceu a Delegada que autorizou o repórter Cícero Afonso de Oliveira a publicar matéria relacionada ao trabalho que eu realizei, a associação ao tráfico, porque não se tratava de inquérito sob sigilo de justiça e com relação às perseguições sofridas pela Interroganda nesta Delegacia, enquanto exerceu o cargo de chefe desta, desde que fosse em tom impessoal, o que efetivamente, não ocorreu, porque ele fez a reportagem destacando trechos entre aspas (f. 276). Acrescentou, ainda, que no mesmo dia da conversação mantida com o repórter, através de contato telefônico com o APF Celso, tomou conhecimento de que a conversação havia sido gravada por Cícero; QUE, assim sendo, imediatamente, a Interroganda entrou em contato telefônico com Cícero, no telefone celular deste, dizendo-lhe que não autorizava a publicação, ou que fosse tornado público, de qualquer forma, o teor da conversação mantida, à exceção do que fora avençado. Não satisfeita, informou a Delegada-ré que ainda pediu à sua filha Roberta, que já havia trabalhado no jornal Oeste Notícias, que mantivesse contato telefônico com Cícero com o fim de reforçar o seu pedido. Aliás, o próprio Cícero Afonso de Oliveira, igualmente ouvido pela Polícia Federal (f. 231/235), ao ser perguntado se Roberta Castralli, filha da ora Ré LUCIA CASTRALLI, havia lhe feito um apelo via telefone pela não divulgação de fatos revelados por sua mãe, atestou que realmente houve o contato telefônico com Roberta, tendo o Depoente esclarecido a esta que já havia mantido o contato telefônico com sua mãe, Dra. Lúcia, e que não seriam publicados os nomes de pessoas citadas, conforme por ela solicitado (f. 234). Com tudo isso coaduna, ademais, o fato de LÚCIA CASTRALLI haver impetrado ação cautelar judicial contra o indigitado jornalista Cícero Afonso e o veículo de comunicação a que até então ele representava visando a busca e apreensão da fita gravada e a preservação de direitos, como também ação de indenização por danos morais e materiais, tendo obtido, inclusive, medida liminar para a busca e apreensão requerida (Autos de números 2345/03 e 2721/2003 da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme noticiado à f. 278 deste processado). Concluo ainda nesse sentido, vale dizer, no sentido de que LUCIA CASTRALLI não deu autorização para publicação integral da entrevista que concedeu a Cícero Afonso, simplesmente pelo exame do teor das declarações por ela feitas ao jornalista (vide de gravação da entrevista às f. 34/46). Ora, a despeito da gravidade do quadro delineado pela Ré, a partir do qual é facilmente presumível a sua fragilidade e até mesmo insatisfação diante de toda a situação em que se encontrava inserida, não é sequer razoável crer que ela, deliberadamente, tenha desejado a divulgação de declarações tão comprometedoras, em especial daquelas que atingem, em última instância, a própria Administração da Polícia Federal (seus superiores hierárquicos). Nesse cenário, convenci-me de que não houve qualquer carga de ilicitude na conduta atribuída à Delegada-ré, que, repito, não autorizou a publicação ou sequer a gravação do inteiro teor das suas declarações, revelando-se, isso sim, verdadeira vítima dos abusos cometidos por alguns jornalistas esquecidos da ética profissional e da verdadeira função da imprensa. E não sendo constatada qualquer conduta ilícita (culposa ou dolosa) do agente público (Delegada de Polícia Federal), não há dever de indenizar, reparar, restituir ou pagar, a título de dano material e/ou de dano moral, seja por parte da servidora, seja da Administração Federal, porquanto não caracterizada a lesão ao patrimônio material e/ou imaterial do Autor, provenientes de ação ou omissão perpetrada pelo Poder Público. Melhor sorte, no entanto, não socorre a um dos meios de comunicação. Com efeito, como já assentado, restou incontroversa a publicação, seja por meio escrito, radiodifusão ou televisivo da combatida entrevista concedida pela Ré LÚCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI ao jornalista Cícero Afonso de Oliveira. Essa publicação, veiculada inicialmente pelo OESTE NOTÍCIAS - nestes autos identificado como OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA - na edição de 19/07/2003 (f. 27/28), segundo o Autor, gerou-lhe dor e sofrimento íntimo, constringendo-o perante sua família, seus colegas de trabalho e mesmo perante o público como um todo. Pelo art. 186 do Código Civil aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem - ainda que de ordem exclusivamente imaterial - fica obrigado a reparar o dano. A responsabilidade civil relativa aos atos praticados pela imprensa, contudo, abrange a colisão de dois direitos fundamentais. De um lado, a liberdade da informação, de livre manifestação do pensamento e da difusão das idéias, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de imprensa (CF, art. 5º, IV e IX, e 220; Lei 5.250/67, art. 1º). De outro, normas de igual valor garantem também a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, inclusive na forma de reparação indenizatória, quando forem vítimas de ofensas consubstanciadas em abusos e excessos praticados através dos meios de comunicação (CF, art. 5º, V e X; Lei 5.250/67, art. 1º, fine, 12 e 49). Não ocorre qualquer antinomia entre os dispositivos sobreditos, os quais se harmonizam e se completam. A ampla liberdade de expressão é assegurada até o limite em que não atinja outros valores individuais, igualmente fundamentais. Vale dizer, os ditos direitos fundamentais devem ser sopesados e valorados e é sob essa visão que deve ser avaliada a hipótese dos autos. Nesse diapasão, há

que se atentar, por tudo o que já foi aqui registrado, que houve na espécie inquestionável abuso do direito de informar, por meio de conduta ilícita do representante do jornal OESTE NOTÍCIAS que, sem o consentimento ou mesmo a ciência da sua fonte, tornou públicas declarações pessoais da Delegada Federal, de gravidade tamanha, capazes sem sombra de dúvidas de gerar ao Autor o direito à indenização por dano moral. Destarte, não obstante o jornal OESTE NOTÍCIAS, em as matérias publicadas nos dias 19 e 20 de julho de 2003 (f. 27/28 e 30, respectivamente), tenha apresentado uma narrativa bastante resumida da entrevista concedida por LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI sem fazer qualquer referência direta ao Autor - o que, aliás, é reconhecido pelo próprio Demandante na petição inicial (f. 8), tenho que sua responsabilização deve decorrer não exatamente dessa publicação, mas, a rigor, da disponibilização da gravação para as demais empresas que compõem (ou compunham) o grupo de comunicação de que fazia parte, assumindo, com isso, o risco de que o diálogo viesse à tona sem a prometida edição, o que de fato ocorreu. Agiu, assim, imbuído de má-fé, se não, ao menos, de imperdoável negligência, do que decorre o seu dever de indenizar. Observo, noutro giro, que as emissoras de radiodifusão demandadas nesta lide - RADIO DIÁRIO AM e RADIO GLOBO AM, limitaram-se a divulgar as informações na extensão e como reprodução das informações a que tiveram acesso por meio da fita K-7 disponibilizada pelo OESTE NOTÍCIAS. Não há qualquer indicação de que as Rádios tiveram informação de que se tratava de gravação clandestina, ou sequer de que havia recomendação para edição do diálogo. Em outras palavras, vislumbro que o quadro probatório denota que as emissoras de rádio agiram dentro dos limites da informação e do direito de livre expressão, não havendo abuso no direito de transmitir e manifestar sobre os fatos. Não há prova do animus injuriandi e/ou caluniandi dessas Demandadas. Vale dizer, não há comprovação de que houve excessos por parte das Rés, de que houve falta de diligência na veiculação da matéria - desavisadas que estavam, ao que parece, da recomendação da edição - , nem mesmo de que foram feitas subjetivações ou juízo de valor na divulgação dos fatos. Nessa toada, não se configura a atitude das Rés RADIO DIÁRIO AM e RADIO GLOBO AM como ato ilícito e, conseqüentemente, ausente o elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. Por fim, noto que nada há nos autos que demonstre que a Ré TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA tenha veiculado a matéria em questão. E o ônus, neste caso, incumbia ao Demandante, porque a prova da ocorrência da divulgação televisiva da entrevista, com imputações alusivas ao seu nome, seria elemento constitutivo do direito que invoca como fundamento para indenização, traduzido pela garantia de inviolabilidade da sua intimidade, vida privada, honra e a imagem. E a ausência de substrato probatório mínimo imputada à parte a quem a alegação beneficiaria acarreta consequência jurídica quanto à pretensão deduzida em juízo, pois no campo do direito processual e no que diz respeito ao ônus da prova, divide o CPC, em seu artigo 333, a responsabilidade entre autor e réu, o que faz através dos seus incisos I e II. Em conclusão, tenho que a responsabilidade pelos danos aventados pelo Autor há de ser atribuída, com exclusividade, ao Réu OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA que não só obteve as indigitadas declarações por meios espúrios, como também deu causa à sua divulgação, repassando-as a outros meios de comunicação sem antes zelar por sua edição. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos publicados, que embora tenham trazido constrangimentos ao Autor, consistiam, ao menos em parte, em reprodução da verdade (vide documentação de f. 762/768); as condições econômico-financeiras do Réu, empresa de grande porte (considerado o capital social constante do seu contrato social - f. 649); a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pelo OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA ao Requerente. Ante o exposto, rejeito as prefaciais de ilegitimidade passiva da UNIÃO e de carência de ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apenas contra o Réu OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA, condenando-o ao pagamento dos danos morais em favor do Autor PAULO ROBERTO BORGES fixados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Considerando que o Autor procedeu ao recolhimento das custas necessárias para desenvolvimento do processo, ato incompatível com o pleito de assistência judiciária realizado, bem assim que não restou demonstrada a insuficiência de recursos por ele alegada, indefiro a benesse pleiteada. Como o Autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Réu GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA da lide.

0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6) - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE PASSADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FRANCISCA SOARES PRUDENCIO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal (f. 79-82 e 87-90).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 48-57), afirmando que não existe incapacidade laboral comprovada pelos médicos e, ainda que existisse, ela é anterior ao ingresso da autora no RGPS. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros de mora no percentual máximo de 6% e a partir da citação e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Designada a produção de prova pericial (f. 84), o laudo foi juntado às f. 96-105. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 109-110. O INSS afirmou ser impossível a composição amigável, uma vez que a doença é preexistente ao ingresso no RGPS (f. 111).Laudo complementar foi juntado às f. 114-116.Os prontuários médicos da autora foram requisitados (f. 125) a pedido de ambas as partes, documentos que foram juntados às f. 132-140, 145-149 e 157-163.Dos documentos, as partes tomaram ciência. Às f. 173-175, a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno se manifestou quanto à revogação do seu mandato pela autora, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios proporcionais ao tempo em que esteve vinculada à demanda.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada nos laudos de f. 96-105 e 114-116. O perito atesta que a autora está acometida de espondilodiscoartrose lombar

(progressão de doença artrósica degenerativa da coluna lombar - quesito 10 da f. 99), mas pode ser reabilitada para outra função que não exija grande esforço físico (quesito 3 - f. 97). Sob esse aspecto, a incapacidade é temporária (quesito 6 - f. 103). Afirma que a incapacidade é total (quesito 5 - f. 103) e permanente para sua função habitual de faxineira (quesito 4 - f. 97). O perito não soube determinar a data de início da incapacidade e, considerando-se as parcas contribuições que a autora realizou ao sistema da Previdência Social (conforme extrato do CNIS de f. 124 e anexo), iniciadas aos 65 anos (f. 14), os prontuários médicos da autora foram requisitados. Segundos os documentos apresentados, um Raio-X de 2005 já indicava mínima escoliose da coluna dorsal e lombar e mínimos sinais de espondilose dorsal (f. 134). Numa consulta em 04/05/2007, a anotação é que um exame indicava a patologia incapacitante, espondilodiscoartrose da coluna lombo-sacra (f. 140). O prontuário apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde indica que o atendimento e acompanhamento da saúde da autora iniciou em 14/07/2005 (f. 145) e que somente em 09/06/2006 houve referência ao início de uma escoliose (RX coluna disco lombar = mínima escoliose - f. 146). Na perícia médica realizada perante o INSS, em 22/12/2005, a autora relatou o início de cervico-lombalgia um ano atrás, ou seja, em 31/12/2004, conforme anotação do INSS (f. 68). O auxílio-doença foi concedido pelo motivo artrose não especificada (CID M 19.9). No exame administrativo datado de 30/11/2006, a autora relatou dores em toda a coluna cerca de 3 anos atrás e apresentou um Raio-X de coluna de 03/05/2005 com sinais de artrose lombar e discreta escoliose (f. 69). As dores relatadas pela autora não apontam para o início da incapacidade, já que se trata, como afirmou o perito judicial, de doença progressiva e degenerativa. Ainda que o início da doença seja anterior, a incapacidade é que deve ser posterior ao ingresso e reingresso da autora no RGPS (art. 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei 8.213/91). Após a alta programada para o último benefício de auxílio-doença, novo exame foi realizado na autora, em 09/05/2007, e o médico vinculado ao INSS afirmou que a segurada tinha doença crônico-degenerativa, passível de alívio sintomático, mas era capaz de exercer suas atividades habituais. O exame médico que apresentou à época era ainda o Raio-X de 2005, com sinais de artrose lombar e discreta escoliose (f. 70). Na perícia administrativa datada de 30/05/2007, a autora apresentou novo exame (Raio-X de 04/05/2007) e um atestado de 22/05/2007 com diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral (f. 71). Diante de toda a documentação, concluo que, apesar da idade avançada da autora quando do início de suas contribuições - em 04/2004, contava 65 anos - e do fato de ter passado a receber benefício previdenciário em 31/05/2005 por dores na coluna, após o pagamento de exatas 12 contribuições mensais, que preenchem o período de carência mínimo, a alegada preexistência da doença incapacitante não foi evidenciada neste processo. Pelo contrário, numa análise objetiva, todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade estão preenchidos, pois, quando do início da incapacidade, em 22/05/2007 (f. 20) - data do primeiro documento constante aos autos que atesta a espondilodiscoartrose de coluna vertebral -, a autora mantinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência (conforme CNIS anexo). Resta-nos saber qual é a extensão da incapacidade da autora para definir o tipo de benefício a ser concedido. Em 26/10/2009, quando realizada a perícia judicial, o perito atestou a possibilidade de a autora ser reabilitada, embora tenha classificado a incapacidade como total e permanente para sua atividade habitual (de faxineira). Hoje, a autora conta 74 anos e não se imagina que a reabilitação seja viável, considerando-se não só sua idade avançada como o fato de ter exercido sempre trabalhos domésticos (f. 68). Assim, defiro a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial (26/10/2009). Defiro ainda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.828.337-5 - por evidente que o quadro de incapacidade da autora já estava instalado desde 2007, quando cessado o benefício - até a data em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia a advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno o recebimento proporcional dos honorários sucumbenciais pelo período em que atuou como patrona desta demanda. É cediço que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que efetivamente atuou na demanda. Não obstante, havendo revogação do mandato no curso do processo, como é o caso, os honorários devem ser divididos de forma equilibrada a remunerar os serviços prestados pelos diferentes causídicos. Da análise do processado, verifico que a profissional supra referida atuou nesta ação, ajuizada em 03/06/2008, até julho de 2010, quando peticionou às f. 109-110, após a produção de prova pericial e quando o INSS já havia contestado o feito. Após essa data, a advogada Heloísa Cremonezi passou a atuar sozinha. Dessa maneira, considerando que atuou em praticamente metade do tempo de tramitação da demanda, incluindo a sua parte instrutória, arbitro metade do montante fixado neste provimento a título de honorários sucumbenciais à advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841. Quanto ao valor devido a título de honorários contratuais aos patronos constituídos, compreendo que a Justiça Federal não é competente para dirimir este conflito, visto que essa controvérsia é distinta da pretensão principal aduzida nesta demanda. Logo, eventual divergência quanto aos requisitos de existência, validade e eficácia do contrato advocatício deve ser resolvida na Justiça Estadual. Neste sentido, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo

respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação). 2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. 4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito. 5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 7. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessação de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários. 8. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo 3º do dispositivo processual recém mencionado. 9. Na hipótese de haver revogação do mandato, no curso do Processo de Conhecimento ou de Execução, e, em razão disso, haver mais de um procurador postulando a retenção de honorários advocatícios, não há como se definir a titularidade da verba honorária nem o montante devido a cada um dos procuradores, devendo a controvérsia acerca da validade e da eficácia do contrato de honorários ser composta mediante ação autônoma, a ser movida perante a Justiça Estadual. 10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução. 11. Ademais, a afirmação da parte exequente que os ora Exequentes em nenhum momento se negam a pagar o que é devido pelo serviço realizado pelo seu digno ex-procurador leva a crer que inexistente conflito entre o agravante e a parte exequente no que diz respeito aos honorários contratuais, não havendo, outrossim, nos autos em apenso, qualquer indício de litígio entre o agravante e a atual procuradora dos exequentes, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, nem duplo pleito de retenção de honorários contratuais. 12. Agravo provido, para: a) determinar a expedição de precatório em nome de Rogério de Bortoli Keller relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento e no processo de embargos à execução, com a remessa prévia dos autos à Contadoria Judicial, se necessário, para apurar o montante devido a tal título; b) determinar a reserva dos honorários contratuais em favor de Rogério de Bortoli Keller (in casu, 25% sobre o valor da causa ganha, consoante contrato da fl. 387 dos autos em apenso) do valor inscrito em RPV ou precatório. (AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/12/2009.) - grifo nosso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o restabelecimento do benefício NB 505.828.337-5, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com início a partir (DIB) de 26/10/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora recebe, desde 24/10/2009, benefício previdenciário de pensão por morte e, por isso, faltaria à essa medida o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Fixo 50% do valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor da advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841, e 50% em favor da advogada Dra. Heloisa Cremonesi OAB/SP 231.927. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação é

superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicadoNome do segurado FRANCISCA SOARES PRUDENCIONome da mãe Maria Belmira do LivramentoData de nascimento do segurado 18/08/1938Endereço Avenida Tancredo Neves, 1084, bloco 10, apto 11, Jardim Itatiaia, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 2.179.179-1/253.142.298-62PIS / NIT 1.168.390.641-6Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do Benefício (DIB) 31/05/2007 e 26/10/2009Data de início do pagamento (DIP) 01/03/2013 (aposentadoria por invalidez)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Determino que se intime o INSS, por meio do APSADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à implantação do benefício, nos termos do julgado.Sem prejuízo, considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes da manifestação da perita médica (f. 127-128).Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Defiro o habilitação de Francisco Antônio de Mello (CPF nº 969.401.408-59), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, inclusive, quanto ao determinado à f. 159.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora nos termos da determinação de f. 100.Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Ciência às partes da conversão em diligência. Em atendimento ao provimento do E. Tribunal

determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO complementar em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, especialmente indicando, pormenorizadamente, todos os gastos realizados pelo atual grupo familiar, bem como o grau de escolaridade da requerente (f. 153 e 155). Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Com o cumprimento da diligência, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO X REINALDO ANTONIO DO CARMO X SARAH ROSA DO CARMO X HELENA OLIVEIRA DO CARMO ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a habilitação de Helena Oliveira do Carmo Araújo (CPF nº 264.287.878-30). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em inspeção. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para manifestação da autora nos termos da determinação de f. 100. Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, defiro a realização de outra perícia, diante da manifestação da Autora de f. 116-117 e dos documentos de f. 118-128. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, em especial aqueles que foram juntados nestes autos (f. 38 e f. 118-128), e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o envio de cópias dos documentos de f. 82-100 ao Perito para análise e consideração quando da realização da perícia. Publique-se. Intimem-se.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos laudos complementares acostados às f. 517-518 e 519-520. Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às f. 66-67.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.DORIVALDO BISCARO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Ausente o requisito legal da verossimilhança, restou indeferida a antecipação da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e a citação (f. 45-47).Laudo médico pericial às f. 52-60.O INSS foi regularmente citado (f. 61) e apresentou contestação (f. 62-64), sobre a qual se manifestou o Requerente (f. 72-75).Determinou-se a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS (f. 77).Documentos juntados às f. 80-88 e às f. 92.Manifestação da parte autora às f. 95-96.A decisão de f. 110 designou nova perícia médica. Tendo em vista que o Autor residia em outro município, foi deprecada sua intimação acerca da nova perícia designada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado seu falecimento (f. 122).Em sua manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito (f. 124), o patrono do falecido Autor informou que os parentes da parte autora não providenciaram o atestado de óbito, nem se manifestaram acerca de eventual habilitação. Diante disso, requereu a extinção deste feito. Instado a se manifestar, o INSS concordou (f. 110) com o pedido de extinção.Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso acaso suceda o falecimento de qualquer das partes.A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos.Ocorre que, como acima relatado, este processo já está paralisado, no aguardo da regularização do pólo ativo - pela habilitação - há algum tempo, não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento (promovido por meio do causídico que representava o autor).Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago.Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico).Sob tal colorido, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção terminativa do feito.Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão

do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.JOSE CIRIACO DAS CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 20/06/1995 (f. 50), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial, bem como a averbação dos períodos rurais de 16/03/1954 a 14/01/1961 e de 02/10/1961 a 31/12/1970.Em despacho inicial (fl. 53), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fl. 56-83). Em defesa preliminar, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou que os pedidos são improcedentes por ausência de prova material do labor rural e por ausência de previsão legal para se incluir as contribuições sobre a gratificação natalina.Réplica às f. 108-123.A decisão de f. 138 deferiu a realização de prova oral, que foi devidamente produzida (f. 160; f. 181-184).Alegações finais da parte autora às f. 197-204 e do INSS às f. 206-211.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, enfrento a alegação de decadência.O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em

homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto

considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 20/06/1995 (fl. 50), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9.Verifico, ademais, que sucedeu pleito administrativo tendente à revisão do ato de concessão, conforme denota o documento de fl. 27, em 09/11/2007 - aliás, nos termos das alegações apostas na peça de ingresso.Sob tal colorido, não é a data da propositura da demanda que deve nortear a aferição do termo derradeiro do lapso extintivo, mas aquela em que, sob modo adequado e legalmente estabelecido, exerceu o segurado a potestade - ou, ao menos, alegou titularizá-la.Ainda assim, o requerimento administrativo ocorreu mais de três meses após escoado o decênio inaugural da decadência das potestades revisionais de benefícios do RGPS, sendo de rigor sua pronúncia nesta sede.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005856-68.2010.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consideração às manifestações do perito judicial (sugiro pesquisar com o médico assistente esta falta de memória e o fato de se perder, pois a doença afetiva não responde por este sintoma cognitivo, a epilepsia sim, mas não há comprovação diagnóstica ainda da mesma e precisa investigar se realmente tem uma lesão orgânica e epilepsia, pois o transtorno bipolar não o incapacita definitivamente para o trabalho que exerce), defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico neurologista Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 10h20, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, renove-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA objetivando a declaração de existência de vícios de construção no imóvel adquirido da segunda requerida, e a condenação das rés na reexecução do serviço, sem custo adicional para a Autora, sob pena de indenização por perdas e danos em favor da autora. Juntou procuração e documentos. Citadas (f. 53 e 103), as empresas requeridas apresentaram contestações (f. 54-97 e 104-140). Realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 147), as partes solicitaram a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, para que a empresa Constrinvest realizasse os reparos no imóvel objeto desta demanda, o que foi deferido. Às f. 149-156, a segunda requerida se manifestou alegando que a Autora não autorizou a entrada da ré em sua residência para a realização dos reparos. Em sua manifestação, a Autora informou que não lhe foram previamente esclarecidos os reparos e consertos que seriam realizados em seu imóvel (f. 159). Às f. 166-168, a empresa Constrinvest informou que cumpriu com todos os termos do acordo, requerendo, ainda, a extinção do feito com resolução do mérito. A autora, por sua vez, informou que os reparos exigidos na inicial foram realizados (f. 170). É uma síntese do necessário. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de fls. 168 e 170, as partes cumpriram o acordo pactuado em audiência (f. 147). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas pelas requeridas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na exordial, a Autora informou que convivia com seus dois filhos menores. No auto de constatação, contudo, o oficial de justiça apurou que a Demandante reside com seu companheiro, Valmir Santa Terra, que recebe

aposentadoria no valor de um salário mínimo (quesito 5c - f. 64). Em consulta ao Sistema Único de Benefício-DATAPREV, verifiquei que o companheiro da Autora não recebe qualquer benefício previdenciário, conforme extrato que adiante segue juntado. No Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, consta vínculo empregatício em aberto junto à empresa Destilaria Santa Fany LTDA, desde 07/06/2006, todavia, sem remuneração. Desta feita, determino que à parte autora esclareça, no prazo de dez dias, a atual situação empregatícia do seu companheiro, devendo juntar ao encadernado, ainda, extratos dos seus pagamentos. Com a vinda das informações abra-se vista ao INSS, no prazo de 05 dias, e, em seguida, ao MPF. Por fim, tornem-se os autos conclusos. Int. *

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO,

INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004808-40.2011.403.6112 - CELSO MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio

executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008060-51.2011.403.6112 - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008072-65.2011.403.6112 - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à f. 57.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMENIO DE JESUS MACHADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos f.23. No mesmo ato, determinou-se que a parte autora comprovasse não existir litispendência entre este feito e o notificado no termo de prevenção.Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 36-40), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da real necessidade de assistência permanente de outras pessoas para que o Autor possa desempenhar suas atividades diárias. Subsidiariamente discorreu sobre os juros de mora e honorários advocatícios, rogando que estes obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/09. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou seus quesitos.A decisão de f.43 deferiu a produção de prova pericial, assim como designou o perito para o encargo.O Autor se manifestou às f. 44-46, requerendo que seja nomeado outro perito, bem como que a perícia seja realizada na sua residência, visto que está com sérias limitações de locomoção.Às f.50 foi nomeado outro perito especializado nos males que acometem o Autor. No mesmo ato, deferiu-se a realização da perícia em sua residência.O laudo pericial foi juntado às f.53-58.O Demandante se manifestou acerca do laudo às f.61.O INSS tomou ciência do laudo às f.62.É o que importa relatar.DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 que assim prescreve:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, realizada a perícia (f. 53-58), constatou-se que o Demandante padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto portador de seqüelas de isquemia encefálica (quesitos 4 e 2 do juízo). Viu-se mais que em razão da sua patologia, o Autor possui alterações do equilíbrio, da marcha e da coordenação que são incompatíveis com qualquer labor, logo necessita da ajuda de terceiros para atividades da vida diária. Ressaltou, ainda, que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual, total e permanente, necessitando o Requerente de auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Conclui o Expert que o Autor necessita auxílio de outrem para atos cotidianos porque apresenta seqüelas neurológicas graves. Não é capaz de caminhar sem auxílio, realizar movimentos coordenados ou equilibrar-se. A necessidade do auxílio de outrem existe desde o início da doença. Não houve agravamento de sua condição clínica desde o início da doença (quesito 7 do juízo). Nessas circunstâncias, o pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do protocolo do pedido administrativo, ou seja, 03/11/2010 (f.13), visto que comprovada a dependência de terceiros desde àquela ocasião, conforme requerido na inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez n 32/538.576.929-7, a contar de 03/11/2010.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (estado de saúde do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação.A Autarquia Previdenciária fica responsável pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 538.576.929-7Nome da segurada Armênio de Jesus MachadoNome da mãe Emilia Joaquina de JususEndereço Rua Prof Olívia A. Kesrouani, 322 Conjunto Hab. Brasil Novo, Presidente Prudente, SPRG / CPF 646.236. SSP/DF / 493.319.658-34PIS / NIT 1.028.718.453-3Adicional de 25% artigo 45 da Lei 8.213/91Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Adicional 03/11/2010 (f.13)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-14.2012.403.6112 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 24 de abril de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001303-07.2012.403.6112 - MANOEL ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002630-84.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Companhia Província de Crédito Imobiliário (CNPJ 87.091.176/0001-20) no pólo passivo da presente demanda.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a referida empresa regularize sua representação processual.Cumpridas as diligências, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso para 22 de abril de 2013 às 10:00 horas.Int.

0003120-09.2012.403.6112 - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003933-36.2012.403.6112 - EDGAR BARBOZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte

recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004427-95.2012.403.6112 - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 10/07/2013, às 15:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0004891-22.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004923-27.2012.403.6112 - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência nesta audiência, sob pena de preclusão quanto a produção de qualquer outra prova. Suspendo, por ora, a expedição da Carta Precatória à Comarca de Presidente Epitácio, voltando a deliberar a respeito quando da manifestação ora requerida da Autora. Findo o prazo, com ou sem apresentação de petição, tornem-me os autos conclusos para decisão quanto ao encerramento da instrução. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006212-92.2012.403.6112 - GUIOMAR DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JULHIA VIANA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizado o laudo pericial (f. 42-52), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 56). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-66). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que à parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. A réplica foi apresentada às f. 72-74. À parte autora se manifestou acerca do laudo pericial produzido, requerendo nova perícia médica. Em atenção à decisão de f. 67, a parte autora requereu a produção de prova oral e apresentou rol de testemunhas (f. 75). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 42-52. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometido de Abaulamentos Disciais nos níveis de L2 a L5, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 47). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, bem como o pedido de produção de prova oral de f. 75. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e tal questão é de suma importância para se saber se a autora detinha qualidade de segurada no momento em que a incapacidade se instalou. Desse modo, determino que se intime o Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente - SP e o Dr. Marcelo Fernandes Tribst (f. 57-59), requisitando-se o prontuário médico da autora, servindo esta decisão de MANDADO. Com a juntada, solicite-se ao perito nomeado nestes autos que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos, fixando, se possível, a data de início da incapacidade. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Por fim, retornem-me os autos conclusos para a sentença.

0006825-15.2012.403.6112 - CICERO SOUZA SIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007170-78.2012.403.6112 - AURORA CICERELI GAZOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURORA CICERELI GAZOLA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que antecedeu o benefício de pensão por morte que recebe, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Requereu o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, inclusive do abono anual, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega ser inaplicável o fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Defende que na aposentadoria proporcional incidem apenas as regras de transição trazidas pela Emenda 20/98. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos nos termos da Lei 10.741/03 foram deferidos à f. 21. Citado (f. 22), o INSS ofereceu contestação (f. 23-25), aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o fator previdenciário consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que duas novas regras foram trazidas pela modificação feita pela Lei 9.876/99 no art. 29, I, da Lei 8.213/91, a saber, o cômputo da maior parte do período contributivo na composição do salário-de-benefício da aposentadoria e a criação de um dispositivo escalonar que jungisse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime (o fator previdenciário). Aduziu, ainda, que o STF já afirmou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, na ADI 2111. A réplica foi apresentada às f. 33-42. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a prejudicial de prescrição da pretensão, pois a parte autora requereu o pagamento das diferenças não abrangidas pela prescrição quinquenal. A autora postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que seu falecido esposo recebia (nº 129.126.018-5, DIB 30/10/2003), do qual se originou o benefício de pensão por morte (nº 135.298.732-2, DIB 16/11/2005), de que é titular. Traz a tese da inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Como claramente se vê, não há interesse jurídico no pedido formulado pela parte autora, na medida em que a aposentadoria que se pretende a revisão não é proporcional, mas sim aposentadoria por idade. Mas, mesmo que assim não fosse, não haveria interesse processual também quanto à revisão na aposentadoria que lhe foi concedida, porque, efetivamente, o fator previdenciário não foi aplicado no cálculo da RMI. Explico. A aplicação do fator previdenciário é imposta pelo art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que foi alterado pela Lei 9.876/99 e tem o seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Os benefícios a que se refere a lei são a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. A Lei 9.876/99, porém, afirma em seu artigo 7º que: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso da aposentadoria por idade, portanto, o fator previdenciário será aplicado, caso seja mais vantajoso para o segurado. Neste caso, a aplicação do fator previdenciário não era mais vantajosa, pois o fator previdenciário era de 0,7216 (resultado da fórmula constante no documento de f. 18) e o coeficiente era de 0,87, decorrente do cálculo pelo art. 50 da Lei 8.213/91. Tanto o é que não foi aplicado, como aparece no documento anexo, extraído do sistema PLENUS (coeficiente: 87%). Assim, falece à autora interesse na discussão a respeito da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e quanto ao pedido de revisão do benefício anterior ao seu para que o fator previdenciário seja excluído. Em face do exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da folha 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007708-59.2012.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007849-78.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE PAIVA SENA(SP024347 - JOSE DE CASTRO

CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (art. 327 do CPC). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 227, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de abril de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008408-35.2012.403.6112 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 35, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do autos. O laudo pericial foi juntado às f. 37-48. A decisão de f. 49 indeferiu a antecipação os efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-57), discorrendo, genericamente, sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e aduzindo que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. A Autora se manifestou às f. 62-64, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta como relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 37-48, no qual restou assentado que, de fato, há incapacidade total e permanente, (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 42), porquanto acometida de insuficiência cardíaca, devido cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva (quesito 2 do Juízo - f. 42). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. No tocante a qualidade de segurada e ao período de carência, contudo, tenho que estes requisitos não restam assaz satisfeitos. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, ressaltou que a Autora refere infarto agudo de miocárdio há três anos, aproximadamente, e dores em coluna cervical e lombar, crônica, com agravo em setembro de 2010, e menciona também dores em ambos os ombros, de início na mesma data (quesito 4 do Réu - f. 43). Em que pesem os atestados médicos de f. 27-28 não aventarem a provável data de início da incapacidade da demandante, os laudos médicos de f. 30-32, por sua vez, demonstram que em setembro de 2010 a Autora realizou os procedimentos de cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana com implante de dupla prótese intraluminal arterial. Em setembro de 2010 a Autora já havia perdido há muitos anos (14 anos) sua

qualidade de segurada, visto que seu último recolhimento datava de agosto de 1995, quando era empregada da empresa Duarte de Oliveira e Oliveira LTDA - EPP. Desta feita, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (fevereiro/2012), a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Isso, somado ao fato de que a Demandante retornou a verter contribuições ao RGPS, como segurada contribuinte individual, aos 63 (sessenta e três) anos de idade - quando já transcorrido quase todo o seu período de capacidade laborativa -, conduz à conclusão de que, a rigor, BENEDITA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008606-72.2012.403.6112 - FIDEIFIKO MATSUDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008799-87.2012.403.6112 - RENATO GONCALVES DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009499-63.2012.403.6112 - ANNA JULIA MAIA FERNANDES X JULIANA MAIA BELTRAME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a autora é menor impúbere que tem discreto leucoma no olho direito e baixa acuidade visual, mas tais patologias não são deficitárias ou incapacitantes, segundo o perito judicial (laudo de f. 44-46). A família da autora é composta por ela, seus 2 (dois) irmãos, também menores, sua mãe e sua avó. A mãe da autora declarou receber R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por realizar faxina duas vezes por mês e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, junto com a avó da autora, como faturamento de uma loja de roupas que possuem num salão na frente da casa onde a família mora. Além disso, os filhos recebem ajuda do programa Bolsa Família no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) mensais. A casa em que residem é de baixo padrão, segundo o oficial avaliador, responsável pelo estudo socioeconômico (f. 36-41), mas está em bom estado de conservação e é alugada pelo montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Pois bem. Nesta análise sumária, parece-me que falta verossimilhança nas alegações. Conquanto a renda per capita não ultrapasse em grande medida o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), verifico que não foi constatada a deficiência exigida pela LOAS. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009904-02.2012.403.6112 - DARIO ROSA DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010442-80.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010959-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DANTAS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010961-55.2012.403.6112 - SIDENIR ANTUNES DIAS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010967-62.2012.403.6112 - VALMIR MONTANHEI - ME (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011054-18.2012.403.6112 - MARIA ANITA SIQUEIRA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011088-90.2012.403.6112 - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011112-21.2012.403.6112 - STELA APARECIDA ORBOLATO (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011215-28.2012.403.6112 - MARLENE ALBERTO BINOTTI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011264-69.2012.403.6112 - MAURICIO GONCALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a autora é idosa, possuindo 67 (sessenta e sete) anos (f. 14). Por isso, é desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A família da autora é composta por ela, por seu esposo, que foi aposentado (por idade), e por seu filho solteiro Cleonilso Ercolino Caminaga. A autora declarou que vende produtos da Avon e produtos de cama e mesa e lava roupa para outras pessoas, auferindo em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. O filho da autora faz serviços gerais na fazenda do senhor Vivaldo Maradu e recebe um salário mínimo mensal.A família reside numa casa construída por um tio da autora dentro de um sítio que pertence a Manoel Crisma Maria. O oficial avaliador, responsável pelo estudo socioeconômico, afirma que a casa é de baixo padrão e está em regular estado de conservação. É pequena e possui 3 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Nela, não há telefone, mas o filho do casal tem uma motocicleta CG Titan 125, ano 1998. Segundo informações dos vizinhos, a autora vive de forma humilde. Mesmo que se exclua, por analogia, o valor da aposentadoria por idade do cônjuge-varão, também idoso (73 anos), com fundamento no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), ainda assim a renda familiar resultará em aproximadamente 800,00 (oitocentos reais) - um salário mínimo recebido pelo filho mais cem reais recebidos mensalmente pela autora. Nessa situação, a renda per capita ultrapassará consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Nesta análise sumária, portanto, parece-me que falta verossimilhança nas alegações porque não atendidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.Assim, considero inviável, em sede de cognição inicial, a concessão da tutela.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000982-35.2013.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 48. Onde está escrito ... perícia no dia 09 de abril de 2013, às 8:50 horas... leia-se ... perícia no dia 16 de abril de 2013, às 8:50 horas....Int.

0001933-29.2013.403.6112 - JOSE NILO DO AMARAL CHAVES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ NILO DO AMARAL CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho a que fazia jus ou, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. Nas linhas da vestibular o Autor aduz que veio a sofrer acidente do trabalho no dia 20/04/2004, no percurso de volta para a sua residência, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos para amenizar as lesões por ele sofridas nos membros inferiores. Diz que, desde então, encontra-se inapto para retornar às suas funções habituais, estando equivocada a decisão da Autarquia que o considerou em condições físicas de participar de processo de reabilitação. Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), foi possível vislumbrar que, de fato, o benefício que o Autor pretende restabelecer foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, município de residência do Autor. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002021-67.2013.403.6112 - NEUZA DA CUNHA LEONARDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 17/18). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção.Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora para o dia 23/04/2013, às 15:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP).Int.

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006202-48.2012.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.JACQUELINE PEREIRA GUSMÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado JOSÉ REINALDO MADEIRO JUNIOR, seu companheiro. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Alega que viveram em união estável desde 25 de novembro de 2000, mas somente firmaram declaração de união estável em 02 de agosto de 2004. Em 01 de fevereiro de 2007, a Autora requereu administrativamente o benefício ora requerido, que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou-se a citação do INSS (f. 71).Chamado o feito à conclusão, foi redesignada a audiência de instrução, e determinada a citação do ente autárquico com urgência (f. 75).Citado (f. 78), o INSS apresentou contestação (f. 81-99). No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Asseverou, ainda, que existiu união estável entre a Autora e o instituidor somente no período de 23/12/2006 a 17/08/2007, período em que Jacqueline titularizou o benefício de auxílio-reclusão. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pela fixação da DIB na data da citação, que os juros sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam aplicados somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e inquiridas três testemunhas por ela arroladas (f. 105-109). No mesmo ato, o patrono da parte autora esclareceu que o termo inicial do benefício vindicado é a data da segunda reclusão, qual seja, 03/07/2009. Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação (f. 105 e 121).Nestes termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8213/91 -, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) ReclusãoA reclusão está comprovada pela Certidão de Recolhimento Prisional (f. 14) demonstrando que o segurado instituidor se encontra novamente recluso desde 03/07/2009.Importante mencionar, ainda, que JOSÉ REINALDO está cumprindo pena em regime semi-aberto desde 05/03/2012.A partir de 09 de junho de 2003, data da edição do Decreto nº 4.729, o benefício de auxílio reclusão tornou-se devido também aos dependentes do segurado instituidor que esteja cumprindo pena no regime semi-aberto, como ocorre no caso em comento. Esta mudança, por sua vez, passou a ser descrita no artigo 116,5º, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Neste mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vaticina que o benefício de auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado, que esteja cumprindo pena em regime semi-aberto, somente até quando ele iniciar o exercício de trabalho remunerado, sendo dever do INSS cancelar esta benesse na ocorrência desta situação: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR IMPÚBERE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 201, IV, da Constituição Federal e o art. 80 da Lei nº 8.213/91 asseguram o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, pouco importando se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do apenado, já que a reclusão ocorreu em 31/03/1998, antes, pois, de transcorridos 24 meses da última contribuição, efetuada em nov/1997. 3. Observância, no tocante à prescrição, do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, segundo o qual não corre a prescrição contra incapazes, sendo devidas ao demandante as parcelas vencidas a contar da data do seu nascimento (em 21/01/2001), ocorrido posteriormente à prisão (em 31/03/1998), havendo de ser mantido o auxílio-reclusão até o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ressalvado ao INSS o direito de cancelar o benefício caso o segurado passe a exercer trabalho remunerado. 4. Correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041763520104058103, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::583.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR IMPÚBERE DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO. 1. Dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 2. Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão. 3. Hipótese em que a prova dos autos mostra-se suficiente ao reconhecimento de que, na data da prisão (9.8.2007), o custodiado exercia atividade rural em regime de economia familiar (contrato de trabalho do preso com a Empresa Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool, no período de 6.4.2005 a 24.5.2005; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuité/PB; Declaração de Exercício de Atividade Rural, onde se observa o lapso temporal de atividade rurícola, sendo de 1º de janeiro de 2005 até 8 de agosto de 2007; Certidão da 24ª Zona Eleitora de Cuité/PB contemplando a qualificação de agricultor do segurado desde 2004. Como se não bastasse, o MP qualificou o condenado na denúncia como agricultor (v. fl. 33), o que é repetido na guia de recolhimento de fl. 49. 4. Manutenção dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Quanto à atualização monetária e à forma de cálculo dos juros de mora, adoção do entendimento pacificado no âmbito desta Terceira Turma segundo o qual a partir da edição da Lei nº 11.960/09, o critério de correção monetária e juros de mora deve corresponder aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, mantendo-se os critérios de atualização previstos na Lei nº 6.899/81, do débito até a citação e, partir daí, a taxa SELIC, em substituição à correção e aos juros, até a vigência da aludida Lei nº 11.960. (EDAC 431543/01 - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 6.1.2010, p. 46) 6. Apelação do INSS improvida. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido, apenas para determinar o pagamento do auxílio reclusão a contar da data do requerimento administrativo, mantendo-se durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob o regime semi-aberto, nos termos do art. 116, parágrafo 5º, do RGPS. (AC 00052367820104059999, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2011 - Página::143.) Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do segundo encarceramento do segurado, podendo o INSS cancelar sua fruição a partir do momento que o instituidor passar a exercer atividade remunerada durante o cumprimento de pena em regime semi-aberto. b) Qualidade de segurado do recluso A qualidade de segurado do detento, por sua vez, está comprovada, visto que José Reinaldo Madeiro Junior verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista e motociclista, dos períodos de 03/2009 a 12/2010 e de 08/2011 a 09/2011, conforme extrato do CNIS juntado às f. 113-117. Instar asseverar, por oportuno, que o instituidor deixou, pela primeira vez, o sistema prisional em 17/08/2007 (f. 14), antes mesmo do seu reingresso como contribuinte individual ao RGPS, e, retornou ao encarceramento, como dito, em 03/07/2009, quando ostentava qualidade de segurado. c) Dependência econômica da parte autora Quanto à Autora, Jacqueline Pereira Gusmão, foram juntados aos autos os seguintes documentos, visando a comprovação da união estável entre ela e o recluso: a) f. 14: certidão de recolhimento prisional na qual consta a informação de que o instituidor foi preso em

flagrante em 06/06/2006;b) f. 15: declaração de união estável firmada entre a Autora e José Reinaldo em 02/08/2004;c) f. 18: ficha da Autora perante a Associação Habitar Vida Nova de Presidente Prudente cadastrada em 21/07/2003 na qual consta que José Reinaldo Madeiro Junior é seu cônjuge;d) f. 19-20: ficha do convênio celebrado pela Autora perante a OralMaster em novembro de 2002 no qual consta o instituidor como seu dependente;e) f. 21-23: cadastro da Autora perante o Escola da Família no qual consta como cônjuge da Autora o Sr. José Reinaldo, informação esta incluída em julho de 2004.No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 120), declarou que vive em união estável com José Reinaldo desde 2000, com quem residiu, aproximadamente, desde 2003/2004. Explicou que iniciou o namoro em 2000, mas conviveram efetivamente de 2003 até 2006, quando ocorreu a primeira reclusão. Em 2004, residiam na casa dos pais dele, e em seguida, por volta de 2006, se mudaram para uma casa perto do Parque do Povo, local em que ele tinha um depósito de água e gás. Afirmou que no período em que ele ficou preso, continuaram convivendo como marido e mulher. Quando José Reinaldo saiu da prisão, voltou a morar em sua companhia, na Rua Praia Grande, em uma casa no fundo da residência do genitor de Jacqueline. Não tiveram filhos juntos e a Autora disse não ter filhos de outros relacionamentos. Disse que José Reinaldo está preso desde janeiro do ano passado no município de São José do Rio Preto, no regime semi-aberto. Ele foi preso pela segunda vez em 2008 ou 2009. A Autora afirmou que atualmente não vai mais visitá-lo, mas que quando pode, José vem para esta cidade. Assegurou que não tem relacionamento com outra pessoa e que, atualmente, mora na residência dos pais. Durante o período em que viveram juntos, isto é, de 2003 a 2006, eles nunca não se separaram, mas José Reinaldo, as vezes, abandonava a residência do casal, devido ao uso de drogas. A testemunha Rosimeire Aparecida Martins Rocha explicou que reside próximo ao Bairro Jardim Bongiovani e que comprava gás e água do depósito do José Reinaldo, quando conheceu o casal, isto há mais de quatro anos. A Depoente comprou gás no estabelecimento por mais de seis meses. Sabe que eles moravam no mesmo local do depósito, e que o estabelecimento foi fechado depois que José Reinaldo foi preso. Quando os encontrava, eles demonstravam que eram casados, e os conheceu nesta condição. Afirmou também que José Reinaldo era quem pagava as despesas da casa, pois, na época, Jacqueline só estudava. Gabriela Novais e Silva narrou que conhece Jacqueline, pois a via na casa de Junior, e sabia que eles eram casados. Também conhece a mãe do segurado, Cleusa, e a sua irmã, Silvana, que é sua amiga. A Depoente afirmou que eles moravam juntos, antes de Junior ser preso, isto há uns quatro anos. Gabriela não freqüentava constantemente a casa da família, mas os viu juntos duas ou três vezes. Todavia, não sabe quanto tempo moraram juntos e nem o local em que residiam. Por fim, Maristela Nogueira contou que conheceu a Autora através de sua irmã. Quando a conheceu, Jacqueline morava com a sogra, que também é conhecida da depoente. Afirmou que viu a autora e Junior poucas vezes juntos, em uma lanchonete nesta cidade, isto antes de Junior ser preso. Não sabe, contudo, o endereço onde eles moravam juntos, visto que as informações que tem são dadas pela sogra (mãe de Junior). Depois que ele foi preso, a Autora voltou a morar com os pais, por falta de condições financeiras. Sabe ainda que eles tiveram um relacionamento por aproximadamente sete anos, por informação da própria Autora, pois com Junior a Depoente nunca conversou. Segundo relato da mãe do instituidor e da própria Demandante, quem contribuía com as despesas do lar era Junior, visto que a Autora não trabalhava. No período que ele ficou solto, eles não reataram o relacionamento.Nesses termos, a meu sentir, os depoimentos associados aos documentos colacionados não são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu companheiro, José Reinaldo Pereira Gusmão. Infiro isto por alguns motivos.Primeiramente, não foram colacionados aos autos documentos que levem ao convencimento deste Magistrado quanto à manutenção da união estável após a saída de José Reinaldo da prisão em agosto de 2007.Ademais, a Autora, atualmente, recebe o benefício de auxílio-doença (f. 111), o que demonstra que financeiramente não dependente dos proventos de José Reinaldo. Além disso, ela afirmou, em seu depoimento pessoal, que não mais o visita na penitenciária. Esta assertiva, por sua vez, demonstra o rompimento desta relação.Por fim, os testemunhos não foram convincentes quanto à existência da união estável desde 2007. A primeira testemunha só conhece a Autora e o instituidor do período anterior à primeira reclusão. A segunda depoente pouco soube informar sobre o casal. E a terceira testemunha afirmou que após a saída da penitenciária em 2007, Junior e Jacqueline não reataram o seu relacionamento.Destarte, ausente um dos requisitos legais (qualidade de dependente por dependência econômica), o pedido há de ser julgado improcedente.Deixo, por ora, de analisar o último requisito, qual seja, salário de contribuição, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, visto que ausente, como dito, a comprovação da dependência econômica.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011560-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006688-04.2010.403.6112, ao principal argumento de excesso nos cálculos da verba principal e dos honorários advocatícios. Defende que o valor devido a título de principal é de R\$ 21.000,71 (vinte e um mil reais e setenta e um centavos) e dos honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 1.507,23 (hum mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos). Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 36).Instada a se manifestar, anuiu o embargado com o cálculo da Autarquia (f. 39).É o necessário relatório. DECIDO.Considerando que as parte embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 39), tem-se como valor devido na execução, a título de principal o montante de R\$ 21.000,71 (vinte e um mil reais e setenta e um centavos) e a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 1.507,23 (hum mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até 10/2012.Nesses termos, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga, a título principal no valor de de R\$ 21.000,71 (vinte e um mil reais e setenta e um centavos), e a título de honorários advocatícios, na quantia de R\$ 1.507,23 (hum mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até 10/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 39.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e, ainda, considerando que a Embargada goza do benefício de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de f. 5-7 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-27.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA
Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em prosseguimento. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Visto em inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante de pagamento da guia cuja cópia consta à f. 474 (recolhimento realizado em 24/06/2010).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010206-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X CAMARA MUNICIPAL DE CAIUA
Visto em inspeção.Revogo o despacho de f. 236.Sobre os documentos e as manifestações dos Requeridos diga a Requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000860-76.2000.403.6112 (2000.61.12.000860-0) - MUNICIPIO DE PARAPUA(Proc. ADV. FLAVIO

APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Promova a secretaria o desapensamento destes autos do principal de nº 0001626-32.2000.403.6112, arquivando-os com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Visto em inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0005473-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005473-7) - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X KEILY SOLANGE DE ALMEIDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1) - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR ROGERIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Indefiro o requerido à f. 94 e 121-122, tendo em vista que não consta dos autos qualquer ato processual praticado pelo patrono subscritor das indigitadas manifestações. Ademais, eventual discordância entre os contratados deverão ser objeto de ação própria. Intime-se, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento. Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004958-55.2010.403.6112 - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO MINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004970-69.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEVES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001798-85.2011.403.6112 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 136. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento o referido documento mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008909-23.2011.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO VIDAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1237

CARTA PRECATORIA

0008710-94.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NEIDE DE BRITO SILVA DOS SANTOS(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 43), para o dia 03/07/2013, às 15:00 horas.Promova a secretaria as requisições, intimações e comunicações necessárias, com urgência. Int.

0008984-58.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 32), para o dia 02/07/2013, às 15:00 horas.Promova a secretaria as requisições, intimações e comunicações necessárias, com urgência. Int.

0009059-97.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENERIO ROSSI SOBRINHO(BA030987 - LUIZIANE BRITO VASCONCELOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 18), para o dia 03/07/2013, às 14:30 horas.Promova a secretaria as requisições, intimações e comunicações necessárias, com urgência. Int.

0000936-76.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 05 / 06 /2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Marcelo Teixeira, arrolada pela defesa.Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes.Oficie-se ao MM. Juiz deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.Notifiquem-se as partes.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001526-53.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO X PAULO ANTONIO CAMPOS(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

O advogado Rafael Mendonça de Angelis, OAB/SP 306.527, postula em favor de Renan César Capatto, portador do RG Nº 40545132-5 SSP/SP. inscrito no CPF nº 347.931.258-67, liberdade provisória sem fiança.Alega que o averiguado restou preso em co-autoria com Paulo Antônio Canpos, em flagrante delito, aos 12/03/2013, por violação ao disposto no artigo 289, 1º do Código Penal, vez que, ao que consta, tentava ele introduzir em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), inquinada de falsidade.Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido, sustentando que da análise dos relatórios médicos trazidos aos autos pela defesa (fls. 23/30), restou comprovado tratar-se de pessoa portadora de deficiência mental moderada e distúrbios

de aprendizagem,Ademais, afirmou o Parquet a ausência de necessidade e utilidade da manutenção da custódia cautelar.Ao final requereu o Ministério Público Federal fosse a liberdade provisória concedida a Renan César Capatto, mediante termo de compromisso.Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal para o fim de deferir o pedido do requerente, concedendo a Renan César Capatto, portador do RG N° 40545132-5 SSP/SP. inscrito no CPF n° 347.931.258-67, a liberdade provisória, mediante as condições de a) não alterar o endereço residencial sem prévia autorização deste juízo; b) comparecer em juízo, em todos os atos para os quais for intimado. Promova a serventia a expedição do competente termo de compromisso, bem como do respectivo alvará de soltura, encaminhando-os à autoridade carcerária, para imediato cumprimento.Cumram-se, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0004329-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OMAR NAHAS objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória.Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 de reclusão, no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, cada qual fixado em 1/3 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 16, c.c. art. 1º, I e II, da Lei n.º 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída em duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 1 cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 227, 229/233, 235/237, 239/243, 245, 247/248, 250/251, 254/256, 259/261, 263/273, 276, 278/283, 285/286, 288/307, 309/320, 323/326.Por essa razão, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela extinção da punibilidade (fls. 329 e 331).É O RELATÓRIO. DECIDO.O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 227, 229/233, 235/237, 239/243, 245, 247/248, 250/251, 254/256, 259/261, 263/273, 276, 278/283, 285/286, 288/307, 309/320, 323/326. O MPF e a defesa opinaram pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 329 e 331).Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal:Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado OMAR NAHAS (portador do CPF 071.368.548-49) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Defiro o pedido de vistas formulado as fls. 1042/1043, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, cumram-se as determinações de fls. 1037.

ACAO PENAL

0012943-47.2006.403.6102 (2006.61.02.012943-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE objetivando apurar a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de empreender viagens por mais de 10 dias para fora dos limites da circunscrição judiciária, sem prévia autorização do Juízo, bem como de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; 2) Comparecimento trimestral à Secretaria deste Juízo até o dia 10 de cada mês, por 2 anos; 3) Prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica trimestral na Secretaria deste Juízo, no valor mínimo de R\$ 50,00, durante o primeiro ano da suspensão, perfazendo um total de 4 (quatro) cestas básicas. Observa-se que o réu cumpriu integralmente as condições, conforme documentos de fls. 358/369, 371/374 e 379. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 382). É O RELATÓRIO. DECIDO.O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 358/369, 371/374 e 379. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 382).Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no

9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI X RAFAEL DA SILVA CARVALHO X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANHELA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Verifico que erroneamente juntou-se a esses autos a Carta Precatória nº 025//2012-C, que deveria ser endereçada aos autos da Ação Penal nº 00010339-74.2010.403.6102, também em trânsito neste juízo. Assim, em tempo, determino se proceda ao desentranhamento da referida deprecata, vem como dos documentos que a instrui (fls. 238/248), à mesma, para oportuna juntada aos autos nº 0010339-74.2010.403.6102, lavrando-se certidão. Com o adimplemento, abra-se vista ao subscritor de fls. 264/266, pelo prazo de 03 dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

MANDADO DE SEGURANCA

0003790-77.2012.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITALIA(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, submetendo a sentença de fls. 125/127 ao duplo grau de jurisdição. exp. 3558

0007542-57.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante sustenta que está sujeito ao pagamento da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, destinada à seguridade social, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, a qual vinha recolhendo com alíquota definida pela classificação na forma do Decreto 3.048/99 e alterações. Informa a impetrante que o artigo 10, da Lei 10.666/2003, inovou no plano normativo e criou a possibilidade de Poder Executivo reduzir em 50% ou aumentar em 100% as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, para financiar as aposentadorias especiais e os benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho, conforme regulamento. Objetiva com a presente ação seja declarada a invalidade do FAP, considerando a sua inconstitucionalidade e a sua ilegalidade pela: a) violação do art. 195, 9º, da CF - utilização de critérios estranhos aos previstos para a definição de alíquotas; b) violação do artigo 150, I, da CF - inconstitucionalidade da majoração do GUIL-RAT (art. 10 da Lei 10.666/2003); c) violação do art. 195, 5º da CF - equilíbrio atuarial das contribuições previdenciárias; d) impossibilidade de instituição de tributo como sanção por ato ilícito conforme disposto no art. 3º, do CTN; e) violação à finalidade social da própria instituição do FAP; f) impossibilidade de extrapolação da alíquota originária do GUIL-RAT, ad argumentandum, limitada a 3%; e g) violação à segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, publicidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade referente à inconsistência da metodologia do cálculo. Ao final, pede a concessão da liminar para suspensão da cobrança segundo a alíquota majorada pelo FAP e a concessão da segurança para afastar a aplicação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, declarando-se a sua inconstitucionalidade, bem como o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 368/383).

Preliminarmente, alegou que o presente feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito por falta de condições da ação mandamental e, além disso, pelo questionamento ser em relação à lei em tese, contrariando o disposto na Súmula 266 do STF. No mérito, alegou que a contribuição previdenciária patronal do SAT anterior ao FAT não levava em consideração a qualidade do ambiente de trabalho e que a partir da autorização do 3º do art 22 da Lei 8212/91 isso poderia ser feito para estimular investimentos em prevenção de acidentes. Com o advento da lei 10.666/2003 afirma que houve a materialização desta política extrafiscal, ou seja, há legalidade na regulamentação do FAT pela Previdência Social. Aduz ainda que o FAT não se confunde com uma sanção, pelo contrário, o objetivo do legislador teria sido o de promover justiça fiscal, promovendo isonomia e razoabilidade ao incentivar que as empresas busquem a redução dos acidentes de trabalho. Ao final, assevera que a criação do FAP embasada na lei 10.666/2003 é constitucional, pois concretiza os princípios da igualdade, da equidade na forma da participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Pediu a denegação da segurança. Apresentou documentos. Nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 deu-se ciência do feito à União, a qual não se manifestou (fls. 364/365). O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrario sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseada em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido toa a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo Ministro Maurício Corrêa:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O impetrante invoca ofensa ao princípio da legalidade estrita quanto à alíquota da contribuição previdenciária para financiamento do acidente de trabalho considerando que o artigo 10, da Lei 10.666/2003 delegou indevidamente ao Poder Executivo, nos termos de Regulamento e através do Conselho Nacional de Previdência Social, a concretização de sistemática de cálculo própria do FAP para cada contribuinte, que, por fim, acaba por dimensionar a própria alíquota da referida contribuição, ora reduzindo-a, ora majorando-a, modificando a escala de alíquotas anterior, de 1%, 2% ou 3%, com redução pela metade ou aumento pelo dobro, resultando no amplo espectro de alíquotas que poder variar de 0,5% a 6,0%. Assim dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/03:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três

por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Grifo nosso. A norma realiza estipulação efetiva de limites máximo e mínimo para flutuação e fixação da alíquota real a ser aplicada, a situar-se derradeiramente entre 0,5 e 6%, sobre a base de cálculo do tributo em comento. Diante da lacônica redação legal, não se pode dizer que seu texto, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais referencias de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma esgotante a previsão do estabelecimento da alíquota para cada contribuinte, sem inovação substancial por parte do regulamento. Aliás, remeteu expressamente ao regulamento a fixação das alíquotas, estabelecendo alguns critérios que o administrador deveria utilizar para tanto. No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispor: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Por sua vez, as Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS estabeleceram complexa metodologia, definindo a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, da gravidade, do custo, tal qual do próprio FAP. Muito embora a regulamentação em apreço tenha se adstrito perfeitamente às raias traçadas especificamente pelo art. 10 da Lei n. 10.666/06, o que poderia levar à conclusão de que o administrador se restringiu o regulamento aos parâmetros delegados pela lei, verifico que tal delegação, em verdade, implicou em criação da alíquota por ato regulamentar que fixou complexa fórmula para fixação de alíquotas individualizadas para cada contribuinte, criando um rol infinito de alíquotas, ofendendo princípios básicos como os da legalidade, segurança jurídica, isonomia e razoabilidade. A instituição de complexa metodologia, sob a rubrica de FAP, para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social em comento, na forma de coeficiente a ser multiplicado por suas alíquotas básicas, para somente então ter-se a efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo, não desnatura seu caráter de fator integrante do conceito de alíquota - esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa ou mensurável do fato gerador e o tributo correspondente. Em outras palavras, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério para mensuração do tributo, e nesse passo compõe a matriz tributária. Nesse ponto, necessária a observância do disposto no art.

150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada, com espeque no art. 146, II, da mesma Carta, pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, que por seu turno, no que interessa ao caso em tela, dispõe ser a lei, em sentido próprio e restrito, o único instrumento jurídico passível de edição para estabelecer: [...] IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as específicas exceções ao princípio da legalidade veiculadas pela Constituição (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Trata-se do princípio da estrita legalidade tributária, do qual Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88, aborda o alcance no seguinte sentido: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente, A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. [...] A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento. Aliás, é muito fácil de se entender por que é assim. O princípio da legalidade existe para limitar o poder de tributar, e essa limitação é feita exatamente pela divisão de Poderes. O Legislativo dispõe, estabelece, prescreve; o Executivo apenas executa. Assim, a Administração Tributária não tem atribuição para estabelecer o valor do tributo. Todos os elementos necessários para esse fim devem estar na lei. Grifo nosso. Neste sentido, ainda, os magistérios de Luciano Amaro, em seu Direito Tributário Brasileiro, 12. ed., p. 112-113: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público. [...] Por isso não tem a autoridade administrativa o poder de decidir, no caso concreto, se o tributo é devido e quanto é devido. [...] Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo [...] os critérios de quantificação (medida) do tributo. [...] À vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos aos contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto contenham e apenas se contenham na lei. Na lição de Yonne Dalácio de Oliveira, o que põe em relevo o caráter do tipo cerrado é a sua limitação precisa, o que se obtém, como no conceito abstrato, por meio da determinação exaustiva de suas características consideradas sempre necessárias. Grifo nosso. Roque Antonio Carrazza: ...Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que nasce e é exigível. Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da união e às contribuições sociais previstas no 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos. E Leandro Paulsen (Direito Tributário, 8. ed., p. 194): Não há possibilidade de delegação da competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direto na lei, quais as situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento que tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos intra legem. Assim sendo, por meio de decreto ou regulamento só se pode explicitar o texto legal, ou, no máximo, estabelecer os meios e as formas de cumprimento das disposições contidas na lei; meios e formas instrumentais já que se está no campo da estrita legalidade. Assim é porque o princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte e essa limitação está baseada na limitação de poderes: o Legislativo dispõe, estabelece e prescreve, e o Executivo aplica. Portanto, a Administração Tributária, por meio de qualquer órgão seu, não tem atribuição para estabelecer o valor do tributo, todos os elementos necessários a esse fim devem estar na lei. Por sua importância ao tema, transcrevo parte do voto do Ministro Carlos Veloso, no RE 343.446/SC, em que a questão da delegação pura e o conceito de delegação condicionada aos parâmetros legais foi posta e apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com a

conclusão de que os elementos essenciais da exação tributária devem estar previstos na lei e não poderiam ser modificados por ato regulamentar, cuja competência delegada é restrita à definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas para fins de enquadramento dos contribuintes na alíquotas já fixadas de forma ampla e geral para todos. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal não sancionou a possibilidade de fixação de alíquotas individualizadas para cada contribuinte por meio de metodologia a ser definida pura e exclusivamente por critérios da administração expedidos por meio de regulamento puro e simples, como ocorre no caso dos autos. Neste sentido os trechos do voto relacionados à questão:...Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi:(...) estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração, dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte Americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica. (Frankfurter, *The Public and its Government* (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, *Direito Constitucional Americano*, Forense, págs. 349/350). (...)Aduzi, mais:(...) Em trabalho de doutrina que escrevi - *A Delegação Legislativa - A legislação por associações*, no meu *Temas de Direito Público*, 1ª ed., 2ª Tiragem, págs. 424 e segs. - registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, com técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação.No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente.[...] No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inciso II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte:(...) Ressalva-se que a Lei nº 8.212/91, define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, dese que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar.Em se tratando de hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são

passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). (Transcrição de trechos do voto do Ministro Relator Carlos Veloso no RE 343.446/SC - grifos nossos). É de clara observância, portanto, que naquele caso o STF entendeu que a fixação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave não ofendia o princípio da legalidade, pois tais fatores são definidos por fatos e seriam usados tão somente para enquadrar os contribuintes nas alíquotas que já estavam previstas, não alterando a base de cálculo, a hipótese de incidência ou mesmo os percentuais já definidos. No caso dos autos a hipótese é diversa, pois o artigo 10, da Lei 10.666, de 08/05/2003, atribui ao regulamento a definição de alíquotas, que podem ter variação infinitesimal entre 0,5% a 6%. Não se trata, portanto, de apuração de situação de fato que possa servir para o enquadramento do contribuinte em classes de alíquotas já existentes na lei. Desde já anoto que não se pode admitir a interpretação absurda de que todo este rol infinito de alíquotas já estaria contido na determinação legal, pois afrontaria claramente o princípio da segurança jurídica e o princípio da isonomia. Nos termos do decidido pelo STF no RE 343.446/SC, a lei poderia validamente atribuir ao regulamento a definição de conceitos como desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica e índices de frequência, gravidade e custo. Entretanto, a metodologia do cálculo da alíquota não poderia ter sido delegada à administração, por meio do Conselho Nacional de Previdência Social, na medida em que a lei não definiu com precisão as condicionantes e os critérios de cálculos, os quais constituem os padrões essenciais para a correta delegação ao regulamento. A lei não definiu, por exemplo, a periodicidade da apuração dos índices de frequência, gravidade e custo, o que seria relevante para fins estatísticos. Além disso, não há previsão de exceções, como fatos da natureza. Ao contrário do disposto no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, não se trata de simples enquadramento dos contribuintes por meio de definições de conceitos que podem ser validamente atribuídos por meio de padrões e condicionantes ao regulamento. Trata-se, na verdade, de verdadeiro aumento de tributo por meio de decreto que FIXA para cada contribuinte uma alíquota diversa e individualizada. Dessa forma, empresas com a mesma atividade econômica e com índices de sinistralidade próximos estarão sujeitas a alíquotas diversas, num verdadeiro exercício do absurdo que não ocorreria caso fosse o caso de simples definição de conceitos para fins de enquadramento em base de cálculo, alíquota e fato gerador. Vale ressaltar, que as razões invocadas pelo Ministro Carlos Veloso no RE 343.446/SC estão limitadas e condicionadas ao caso concreto, pois no julgamento do RE 290.079/SC, tendo o pleno do STF decidido pela impossibilidade de delegação legal ao Poder Executivo para fixação das alíquotas do salário-educação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, REExt 290.079/SC, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 17/10/2001). Em outro caso análogo referente à validade da delegação efetuada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.712/79 a órgão administrativo para o estabelecimento de alíquota de contribuição ao IAA, ainda que sob os limites que estipulava, frente ao princípio da legalidade estrita previsto na Carta de 1988, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, 5º, do ADCT, só se tendo por

incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, REExt 238.166/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, 05/06/2001) (Grifou-se) Da forma como previsto na Lei 10.666/2003, o Executivo pode alterar os critérios de cálculos do FAP por meio de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão evidentemente subordinado, conforme seus primários interesses, dentre os quais, o de aumento de arrecadação de tributos, evidenciando a insegurança jurídica rompida pela ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, não pode a lei atribuir ao Executivo o poder de decidir quanto tributo quer receber, salvo em obediência direito à vinculação legal, única forma de oferecer garantias mínimas aos contribuintes. O FAP é determinante na definição da alíquota e não poderia ser delegado ao Executivo em razão da vedação constante no princípio da legalidade estrita, cuja mitigação somente diz respeito aos impostos de importação e exportação, IPI, IOF e ICMS e CIDE sobre combustíveis, na forma dos arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b, da Constituição. Aliás, mesmo essa alteração ainda continua vinculada ao princípio da legalidade, pois, conforme afirma Roque Antonio Carrazza: A correta proposição descritiva do 1º do art. 153 da CF, nosso ver, é: o legislador poderá fixar o teto e o piso de alíquotas dos impostos alfandegários e do IOF, permitindo, assim, que o Executivo, obedecendo às condições fixadas na lei, as faça variar dentro desses limites. Em relação ao IPI, no entanto, estes teto e piso são de fixação legal obrigatória, porquanto o tributo deve obedecer, como já vimos, ao princípio da seletividade (cf. art. 153, 3º, III, da CF), pelo quê a proposição descritiva em tela é: o legislador deverá fixar teto e piso de alíquotas do IPI, a fim de que o Executivo, obedecendo às condições fixadas na lei, as faça variar dentro desses limites, fazendo assim valer o princípio da seletividade. Vemos, pois, que o Executivo não pode sequer fixar as alíquotas do imposto sobre a importação, do imposto sobre a exportação, do imposto sobre a exportação, do IPI e do IOF. O que pode é muito menos: apenas variar, entre um piso e um teto, as alíquotas já fixadas pela lei. E somente pode fazê-lo atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, como, aliás, prescreve o art. 153, 1º, da CF. O que se quer ter por válido neste caso é que um órgão da administração direta, qual o CNPS, defina alíquotas para a cobrança do SAT. Entendo, neste sentido, pela inconstitucionalidade da referida lei ao violar frontalmente o princípio da legalidade estrita. Além disso, alegou-se que havia permissão legislativa para que o CNPS levasse em consideração as estatísticas de acidentes de trabalho para fins de enquadramento das empresas, como forma de estímulo fiscal, o que haveria sido levado a concretude por meio da lei 10.666/2003, mais especificamente no seu art. 10. Segundo o 3º do art. 22 da lei 8.212/91: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Porém, a finalidade legal de estímulo a prevenção de acidentes de trabalho não pode servir de fundamento para delegar ao regulamento a criação de alíquotas, pois tal regulamento extrapola da função que lhe é inerente, conforme afirmamos acima, e passa a interferir, sem permissão legal, na alíquota de um tributo, o que só pode ser feito por meio de lei. É neste sentido que não caberia a alegação função extrafiscal da norma sem que houvesse autorização constitucional para mudança da alíquota por decreto. A Constituição somente excepcionou os tributos com típicos efeitos extrafiscais e que, por isso mesmo, estão a exigir pronta intervenção estatal na economia, por seu próprio dinamismo, como se observa no artigo 153, 1º. Entendo, portanto, que o referido FAP, longe de ser uma política extrafiscal, acaba sendo uma contribuição parafiscal, pois são destinadas ao financiamento da Previdência Social, em consonância com a definição clássica de parafiscalidade. Se a finalidade é parafiscal, isso implica reconhecer que não é dado ao Poder Executivo o poder de alterar as alíquotas de qualquer forma. Aclara nosso raciocínio a exposição de Hugo de Brito Machado, ao explanar sobre contribuições de intervenção no domínio econômico, claras contribuições de finalidade extrafiscal: A finalidade da intervenção no domínio econômico concretiza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente parafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. Acaso o legislador ordinário pudesse estabelecer validamente outros casos de extrafiscalidade, por qual razão a Constituição Federal teria invocado apenas alguns tributos específicos para tal função? A resposta é simples, a extrafiscalidade é uma mitigação ao princípio da legalidade que deve estar expressamente prevista na Carta Magna, sob pena de ofensa ao referido princípio. Aduziu-se ainda que a instituição do FAP traria isonomia na busca da redução de acidentes de trabalho. Entendo que não. Explico. A justificativa para referida igualdade seria dada em função de que se reduziria a contribuição de quem mais investisse em segurança do trabalho e se aumentaria a daqueles empregadores que não investem na aludida área. Tal premissa carece de verdade. Em um caso hipotético, uma referida empresa poderia investir infinitamente em segurança do trabalho, tanto em capacitação como em instrumentos de segurança, e ainda assim, a quantidade de acidentes de trabalho jamais chegaria a zero. O que se quer dizer é que em algumas atividades o risco é inerente. Impossível chegar ao zero. Sendo assim, criar-se-ia uma situação em que uma empresa, mesmo investindo em segurança, poderia, inclusive ter um aumento na sua alíquota. E, penso que, se há possibilidade de uma empresa, ainda que investindo em segurança conforme quer o INSS, vir a pagar a maior a referida contribuição, acontece clara violação ao princípio da isonomia. Fere o princípio em comento porque se admite a criação de alíquotas em função de um risco, que, a partir de um determinado momento não está mais no controle do empresário. Conforme

a resolução 1308/09 do CNPS o cálculo do FAP seria baseado em índices de gravidade, frequência e custo; em seqüência, vem a resolução 1309/09 e inclui a taxa de rotatividade como fator para se calcular o FAP, pois, haveria algumas atividades em que a entrada e saída de empregados afetaria, beneficiando, algumas empresas em que a taxa de rotatividade é alta. Sendo assim, qual é a segurança dada ao contribuinte de que o CNPS não achará mais uma variável e a aplique na fórmula para se encontrar o FAP? Nenhuma. Anoto, por fim, que as questões relativas ao enquadramento da impetrante por preponderância da atividade não serão analisadas nos autos, uma vez que envolvem matérias de fato que dependem de dilação probatória que é inviável em sede de mandado de segurança. Transcrevo, a seguir, trechos da sentença proferida nos autos do processo 2009.72.00.013653-9/SC, que passam a fazer parte integrante deste julgado, dada a semelhança das alegações, em especial, o reconhecimento da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da fixação da alíquotas com aumento de até 100% por meio de Decreto:...Se no caso tais normas infralegais o fizeram com maior ou menor apuro, justiça tributária, vinculação a elementos objetivos, respeito ao equilíbrio atuarial etc., tais aspectos refogem à presente análise, eis que prejudicados por óbice precedente, qual seja, o impedimento de se relegar a regulamento expedido pela Administração, em substituição ao legislador, a definição da metodologia de fixação da alíquota do tributo. Destaco que não se cogita aqui de óbice fundado na exorbitância do poder regulamentar, visto que nada indica que as normas infralegais em exame atuaram em excesso aos padrões expressamente delegados pela lei aludida, inovando na ordem jurídica. Nem tampouco de que dita lei, ao cometer atribuição a regulamento sob determinadas condições, haja infringido a vedação constitucional genérica à delegação pura do Legislativo ao Executivo. Cuida-se de coisa distinta: de se haver verificado que o exercício da delegação, mediante edição de norma hierarquicamente inferior à lei em sentido estrito, ao atuar no estabelecimento da efetiva alíquota aplicável ao tributo em questão, invadiu o campo da reserva absoluta de lei ordinária, incidente especificamente na seara tributária por força de regra constitucional. Ou seja, a lei delegou, mesmo que não de forma pura e ainda que estipulando limites, o que não podia. Efetivamente, o que caracteriza a legalidade tributária, distinguindo-a da legalidade geral, é exatamente seu caráter absoluto, de aversão a incompletudes e delegações quanto aos aspectos substanciais da geração da obrigação tributária. O fato é que o montante do tributo, com a regulação ora objetada, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, não permitindo que o contribuinte identifique o quantum da exação meramente diante dos termos em que vazada a lei ordinária instituidora, ficando na dependência da disciplina do regulamento para fazê-lo. Trata-se de nítido desrespeito à necessária completude da lei tributária impositiva e à imprescindibilidade do estabelecimento expresso do aspecto quantitativo (Paulsen, p. 195/197). Também não há dúvida em que os termos do art. 10 da Lei n. 10.666/06, ao confiar a regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo em valor até quatro vezes menor ou maior, outorga descabida margem de liberdade ao administrador de plantão, incompatível com a ordem tributária constitucional. Consoante esta, a autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - à terminante previsão em lei. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em parte para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação ao impetrante e afastar, em consequência, a aplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco do impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO:...Publique-se r. sentença de fls.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp. 3558

Expediente Nº 3573

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001431-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-72.2012.403.6102) LEANDRO APARECIDO MOREIRA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 59/60: Defiro. Intime-se o requerente a promover a juntada aos autos de cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica (se houver) referente ao ano-calendário de 2011 (exercício 2012), no prazo máximo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, juntamente com seu apenso (nº 0002149-54.2012.403.61.02), observadas as providências de estilo.Int.

ACAO PENAL

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Diante da inércia da defesa, intimem-se os réus para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, bem como que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1A VARA CRIMINAL BARUERI PARA A DATA DE 11/04/2013 AS 13H45MIN.

0014135-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)
Expeça-se nova carta precatória para cumprimento das determinações de fl. 336. Int.

0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
...dê-se nova vista às partes... (prazo da defesa)

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Intimem-se os defensores ausentes acerca das deliberações de fls. 646

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Fl. 453: Recebo o recurso interposto pela defesa, bem como suas contrarrazões à apelação do MPF. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Diante da certidão supra, intime-se o réu acerca da inércia do seu advogado, bem como para que, no prazo de 05 dias, promova a apresentação de suas alegações finais ou constitua novo defensor nos autos. Deverá o acusado ser

alertado de que, no silêncio, sua defesa prosseguirá sob o patrocínio da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, se o caso, abra-se vista ao Defensor Público da União, cabendo ao interessado entrar em contato com tal órgão de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, na Rua Aureliano Garcia de Oliveira, 266, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória e Mandado.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da incidência da atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do 12 do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda n. 62/2009.DECIDO.De início, salienta-se que, conforme a redação do 12 do art. 100 da Constituição da República (redação dada pela Emenda n. 62/2009), os juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança somente são aplicados aos valores requisitados se esses valores forem pagos com atraso, fora do prazo legal para pagamento, conforme se depreende da expressão para fins de compensação da mora.Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal disciplinou no art. 2.º, incisos IV e V, da Orientação Normativa n. 02/2009 que, não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição da República quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição e que, haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs, respectivamente.Assim, no caso tem tela, como o pagamento se deu no prazo legal não há que se cogitar qualquer inclusão de juros de mora.No tocante aos critérios da correção monetária, verifica-se que os valores requisitados são atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgados pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-los, conforme dispõe o art. 7.º da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, os pagamentos efetuados pela Justiça Federal encontram-se em perfeita consonância com o disposto no 12 do art. 100 da Constituição da República.Isto posto, INDEFIRO o pedido de pagamento de suposto saldo remanescente.Intime-se a parte autora.Após, como a execução já foi satisfeita, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos das f. 221-231 e 234-247, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 233, dê-se vista a parte autora, para que, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2) - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

BIANCA NASCIMENTO DE PAULA e CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. As autoras aduzem, em síntese, que, na qualidade de filha e viúva do segurado VEDIER DA CRUZ DE PAULA, respectivamente, pleitearam, em 21.12.2009, o benefício da pensão por morte junto ao INSS; que o pedido foi indeferido, com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Afirmam, no entanto, que o de cujus permaneceu trabalhando até seu último dia de vida. Juntaram documentos (fls. 23-69). A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu. Houve emenda à inicial (fl. 79-82). Às fls. 84-108, foi juntado o procedimento administrativo (NB 140.960.761-2) referente ao pedido de pensão por morte. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 110-122. Às fls. 156-159 e às fls. 189-191, foram prestados os depoimentos testemunhais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1 - Requisitos legais Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213-91, e são a relação de dependência econômica e a existência da qualidade de segurado relativamente ao instituidor do benefício. 2 - Da perda da qualidade de segurado do instituidor De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que o instituidor do benefício contribuiu para a Previdência Social até 1.5.2004, quando contava 96 contribuições (fl. 123). Assim, manteve sua qualidade de segurado até 1.5.2006, ou seja, até 24 meses após a cessação das contribuições, conforme previsto no 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213-91. Por outro lado, a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar que o suposto segurado permaneceu trabalhando até o dia de sua morte. As testemunhas arroladas pelas próprias autoras responderam que: conhece Vedier, pois eram pintores e trabalhavam juntos em obras, sendo que as vezes Vedier era ajudante do depoente, as vezes trabalhava como sócio. Afirma que trabalhou junto com Vedier por cinco anos, mas que já não trabalhava como ele nos dois anos que antecederam o óbito (grifos meus) (IZAC DE JESUS MANTOVANI, fls. 190-191). A última vez que Vedier trabalhou registrado foi para a empresa Leão & Leão. Depois disso, ele não trabalhou mais registrado, apenas fazia bicos de pintor. Quando faleceu, era o primeiro dia de trabalho de Vedier na obra onde ocorreu o acidente. Vedier não prestava serviços para Izac, eles trabalhavam juntos fazendo bicos... (NESTOR DE PAULA, pai do falecido, fl. 191 e 191, verso) Assim, por ocasião do óbito (20.2.2009), o falecido já não ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, ausente um dos requisitos para a sua concessão, não restou preservado o direito das autoras à pensão almejada. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060-50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 121-123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 125), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRÍCIO MONTEIRO NUTI (SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por DORACI PERINI SIMPLICIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do registro de consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Maria Godi Bim nº 312, bairro Planalto Verde em Ribeirão Preto, adquirido em razão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes. A parte ré noticiou a arrematação do imóvel e o depósito judicial do valor remanescente ao valor da dívida, a ser devolvido à parte autora (fls. 95-99). Às fls. 111-112, Fabrício Monteiro Nuti (arrematante) informou o ajuizamento da Ação de Imissão na Posse em face da autora, cujo objeto é o imóvel em questão (processo nº 2565/2011 que tramita na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto). Posteriormente, a própria autora noticiou a homologação do acordo firmado nos autos do processo nº 2565/2011, pelo qual se comprometeu a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao arrematante, requerendo a extinção do presente feito (fls. 181-185). As rr.

decisões da fls. 188 e 190 determinaram a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora e do arrematante Fabrício Monteiro Nuti, os quais foram devidamente quitados (fls. 199-202). Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda do interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I.

0005362-05.2011.403.6102 - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD contra a sentença prolatada às fls. 273-274, que julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda o benefício da aposentadoria por idade (NB 41 155.091.297-3), com DER em 19.10.2010. A sentença embargada ainda concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promovesse a concessão do benefício assegurado naquela sentença, com DIP na data em que foi proferida àquela decisão, com o cancelamento concomitante do NB 41 157.021.653-0. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não se manifestou a respeito do reconhecimento dos períodos de 1º.8.1973 a 19.12.1976, 20.12.1976 a 11.8.1979, 12.8.1979 a 24.2.1983 e 2.9.1987 a 31.1.1988, os quais a autora pretende sejam acrescidos aos que já foram admitidos pelo INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, verifico, de fato, a existência de omissão na sentença de fls. 273-274, no tocante à análise do pedido de computar-se, perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tempos de serviço exercidos pela autora, nos períodos de 1º.8.1973 a 19.12.1976, de 12.8.1979 a 24.2.1983 e de 2.9.1987 a 31.1.1988, para a ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO; e, no período de 20.12.1976 a 11.8.1979, para a empresa Santa Emília - Distribuidora de Veículos e Autopeças S.A, razão pela qual passo a analisá-lo. No caso dos autos, verifica-se, de acordo com a Declaração anexada à fl. 25, que o tempo de serviço em que a parte autora pretende seja computado em sua aposentadoria por idade, já foi considerado na concessão de outro benefício, no regime estatutário. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) (grifei). Saliento que, embora haja a existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, em períodos concomitantes, o tempo de serviço é único, não podendo ser acolhido o pedido, sob pena de concessão de duas aposentadorias, em regimes diversos, mediante o cômputo do mesmo tempo de serviço, o que como já mencionado, está expressamente vedado pelo inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, as ementas do nosso egrégio Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTAGEM DE TEMPO JÁ CONSIDERADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Para fins de aposentadoria por tempo de serviço, requerida em face do Regime Geral da Previdência Social, é vedada a contagem do tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria por regime previdenciário diverso, conforme previsto no art. 72, III, do Decreto n. 89.312/84 e art. 96, III, da Lei n. 8.213/91. II - Não há vedação legal relativa à acumulação de benefícios previdenciários oriundos de sistemas diversos, desde que cumpridas as condições

exigidas por cada regime, individualmente considerado. III - Apelação dos autores improvida. (DÉCIMA TURMA, Desembargador Relator: Sérgio Nascimento, DJU data 22.6.2005, pág: 567).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DUPLA APOSENTADORIA - MESMO PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o segurado valer-se do mesmo tempo de serviço para obter o benefício dessa modalidade duas vezes, ainda que tenha contribuído para tanto. Vedação legal expressa nos artigos 54, VII, 3º do Decreto 83.080/79 e 96, III, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação da autora improvida. (PRIMEIRA TURMA, Desembargador Relator: Roberto Haddad, DJU data 31.5.2001, pág: 79).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada.P. R. I.

0000956-04.2012.403.6102 - ISRAEL EDSON CASEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001361-40.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Luiz Carlos da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos declinados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-22.A decisão de fl. 39 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 49-64 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 65-76 (instruída pelos documentos de fls. 77-88), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 92, onde foi requerida a realização de perícia, indeferida pela decisão de fl. 94. Nessa mesma decisão, foi facultada a apresentação dos formulários previstos pela legislação, mas o autor não realizou qualquer manifestação a esse respeito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de

formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por

categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos (fls. 3-4), durante os quais não desempenhou qualquer atividade passível de enquadramento em categoria profissional (na época em que havia previsão legal em tal sentido) e, ademais, não juntou qualquer formulário, apesar da oportunidade que lhe foi dada para isso pela decisão de fl. 94. Em suma, o autor não cumpriu o ônus de provar as alegações quanto aos fatos que compõem a causa do pedido deduzido na presente ação, motivo pelo qual a declaração de improcedência é a única solução possível para o presente caso. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-

1950.P. R. I.

0002441-39.2012.403.6102 - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da constatação da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 155.125.866-5, parte autora foi regularmente intimada para demonstrar a persistência do interesse na presente demanda (fls. 109-114), mas não cumpriu a diligência. A solução para a omissão é presumir a ausência de interesse, com a consequência dada pelo do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

0002459-60.2012.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002946-30.2012.403.6102 - BENEDITO JOSE GOMES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002951-52.2012.403.6102 - JOEL LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 149-155), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 157), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002971-43.2012.403.6102 - LUIZ MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003756-05.2012.403.6102 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CECÍLIA CUNHA HERDADE contra a sentença das f. 213-214, verso, que, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.A embargante aduz, em síntese, haver contrariedade entre a fundamentação e a prova realizada nos autos, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização conta-se da ciência inequívoca, pelo autor, do ato lesivo. Sustenta, ainda, a existência de omissão em razão da ação de cobrança dos expurgos ter sido ajuizada antes da incidência dos prazos prescricionais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, assiste razão à

embargante. De fato, não está prescrita a presente ação, ajuizada em 18.5.2012. Isso porque o termo inicial para a fluência do prazo prescricional de três anos (artigo 206, 3.º, do Código Civil) não é 10.8.2006, como equivocadamente mencionado na sentença, mas sim a data em que a autora teve ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, ou seja, 28.9.2010, data da prolação do acórdão da Turma Recursal do Juizado (f. 130-131). Assim, passo a analisar os pedidos formulados. Quanto ao pedido de dano moral, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo sustenta a autora, o ato ilícito da ré baseia-se no erro de interpretação dado ao extrato juntado à f. 124, que resultou na informação equivocada, nos autos 2006.63.02.007112-3, que tramitou no Juizado Especial Federal, de que o marido da autora, Antônio Herdade, falecido em 20.2.1993, teria efetuado os saques da conta vinculada ao FGTS por meio da suposta adesão à Lei Complementar n. 110/2001. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que, de fato, a autora, no ano de 2006, ingressou com a ação de cobrança no Juizado Especial Federal. No mesmo ano, a ré juntou naquela ação documentos com a informação equivocada de que o marido da autora, morto em 20.2.1993, teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, fazendo com que a ação de cobrança fosse extinta sem resolução do mérito definitivamente, em 28.9.2010 (data da confirmação do julgamento pela Turma Recursal). Inconformada com a situação, a autora então ingressou com Medida Cautelar de Exibição de Documento, com o intuito de obrigar o Banco-réu a apresentar o documento que comprovasse a suposta adesão de seu marido. A CEF, em outubro de 2011, em contestação, assumiu o erro esclarecendo que não houve adesão alguma pelo requerente, de sorte que, assim, não há que se falar na existência do termo ou mesmo de outros documentos relativos à suposta adesão (f. 143). Analisando a conduta da ré, verifica-se que houve realmente falha no seu modo operacional. O documento da f. 121 comprova que a CEF, nos autos n. 2006.63.02.007112-3, onde a parte autora buscava a correção da conta vinculada de seu marido, informou que o trabalhador Antônio Herdade, mesmo tendo falecido em 1993, efetuou, regularmente, os saques em suas contas vinculadas nos termos da LC 110/2001, o que vem a ratificar a adesão por ele efetivada (sic, f. 121). Assim, de um lado, na ação de cobrança referida, a ré afirma que o marido da autora, falecido no ano de 1993, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. De outro, na ação cautelar de exibição de documentos, informa não haver documento nenhum a ser exibido, em razão de o falecido não ter aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Desse modo, restou comprovado o erro gravíssimo cometido pela ré, mormente por conduta perpetrada por uma empresa pública federal, que deveria resguardar interesses particulares a ela confiados, segundo a lei. A conduta em análise assemelha-se a uma fraude processual, e que induziu o magistrado do Juizado Especial Federal em erro, julgamento que acabou prevalecendo com o resultado final do julgamento pela Turma Recursal. Os fatos ocorridos no sistema do Juizado Especial Federal acabaram fazendo com que a autora tivesse que suportar prejuízos de ordem moral e, possivelmente, de ordem material. A reparação de danos morais deve ser estipulada para o fim de desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva e de modo a compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo nem elevá-la a cifra enriquecedora. No caso dos autos, deve ser levado em conta, para a aferição do dano moral, o tempo despendido na solução dos problemas advindos do ato da CEF, bem como a perda da oportunidade de a parte autora, eventualmente, receber o pagamento dos expurgos da conta vinculada ao FGTS, pertencente ao seu marido, por meio da ação de cobrança. Destarte, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em torno de 5 (cinco) vezes o valor a que teria direito a autora, caso a ação de cobrança viesse a ser julgada procedente (R\$ 2.149,95, f. 144), é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. No tocante ao dano material, pretende a embargante indenização por danos materiais em quantia equivalente a valor a que supostamente teria direito, caso obtivesse êxito na ação de cobrança mencionada. Segundo afirma, referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de a ré, em 10 de agosto de 2006, haver juntado no referido processo um documento supostamente falso que demonstrava que seu falecido esposo teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 110/2001. Conforme demonstrado nos autos, a ré assumiu que errou quando afirmou que Antônio Herdade, falecido em 20.2.1993, havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. No entanto, como demonstrado pela própria autora, referido pedido já foi objeto de outra ação, transitada em julgado. Nesse aspecto, a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento, quando cabível, de ação rescisória, que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei. Assim, com o esaurimento de referido lapso temporal, está-se diante da chamada coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de: extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e julgar parcialmente procedente o pedido de danos morais, condenado a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condene, ainda, as partes ao pagamento das custas, em metade, pela autora, ficando suspensa a execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12), e a outra metade, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 164-171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré não irá apresentar suas contrarrazões (f. 173), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005693-50.2012.403.6102 - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO e M^{ARCIO} ALBERTO BARBARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS e a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do mencionado contrato. Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jardinópolis sob nº 12.586, firmou com a ré, em 4.8.2010, contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no montante de R\$ 106.136,67 (cento e seis mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses; b) a primeira prestação, no valor de R\$ 1.048,93 (mil e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), venceu em 4.9.2010; c) o pagamento nos termos contratados foi feito até o mês de abril de 2010; d) a prestação de maio foi paga parcialmente, restando, segundo os critérios da parte ré, um saldo devedor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); e e) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm o sistema de amortização SAC, a capitalização de juros autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que é inconstitucional; a cobrança de taxa de administração; e a contratação de seguro habitacional. Pedem o recálculo do saldo devedor e das prestações do financiamento; a restituição, em dobro, dos valores pagos em excesso; e a revisão das cláusulas contratuais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleitearam provimento jurisdicional que autorizasse o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, no montante que entendem ser o devido, e que determinasse à parte ré que se abstenha de proceder à inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 33-80). Despachos de regularização às fls. 83 e 102. A r. decisão das fls. 105-106 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 114-124, ao qual foi negado seguimento (fls. 165-167). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 127-153, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004 e da formulação de pedido genérico. No mérito, a afirma a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos das fls. 154-161. Réplica às fls. 169-171. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, ao contrário do que constou na contestação, os autores, cumpriram a determinação do despacho de regularização da fl. 83 e quantificaram os valores que pretendem controverter, conforme petição e documentos das fls. 85-98. Portanto, foi atendida a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Destaco, outrossim, que os autores indicaram as cláusulas contratuais que consideraram abusivas, bem como o valor das prestações do financiamento que julgaram correto, o que demonstra que não há pedido genérico, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual e a consignação em pagamento de valores atinentes às prestações do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Anoto, nesta oportunidade, a possibilidade da cumulação dos pedidos formulados na inicial. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Cumulação de pedidos. Consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Emprego do procedimento ordinário.- Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados.- O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido.- Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico.- Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário.- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 200201056036 - 464439, Terceira Turma, DJU 23.6.2003, p. 358) Outrossim, da análise dos autos, verifico que, em 4.8.2010, as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas prevêm: a) as taxas de juros nominais e efetivos; b) o sistema de amortização SAC; e c) a cobrança da taxa de administração e de prêmios de seguro (fls. 37-62). Feitas essas considerações, passo a apreciar as questões que se impõem. Da aplicação do CDC aos contratos de adesão. Aplicam-se as medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, essa proteção não é absoluta, devendo incidir somente nos casos em que há efetiva comprovação de

abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (omissis) V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200400376702, DJe 16.11.2009) Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, a abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da alegada capitalização de juros no sistema SAC. É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (omissis) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. (omissis) (TRF-4ª Região, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, D.E. 2.12.2009) Da inconstitucionalidade da MP nº 1.963-2000 reeditada sob o nº 2.170/2000. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, que tramita no Supremo Tribunal Federal, discute a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.710. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória nº 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Ademais, entendendo aplicável a norma questionada, quando convencionado pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Dos juros nominais e efetivos. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. No caso dos autos, as partes pactuaram juros à taxa nominal de 8,5563% ao ano e à taxa efetiva de 8,9001% ao ano (fl. 38), os quais estão dentro dos limites estabelecidos na Lei 8.692/93. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (omissis) 6. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 7. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato de fls. 19/28 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 6,1677% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200861000070490 - 1394773, Primeira Turma, DJF3 16.9.2011, p. 328) Da cobrança da taxa de administração e dos prêmios de seguro. O contrato em questão, em sua cláusula oitava, prevê a cobrança de determinados acessórios, dentre os quais a taxa de administração e os prêmios de seguro (fl. 44), não sendo razoável que se considere nula a respectiva cláusula para o fim de afastar a cobrança dos acessórios. A propósito: SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (omissis) 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 199961050124891 - 855790, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 08.10.2009, p. 190). AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATACÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. (omissis) XI - A contratação do seguro encontra-se prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, devendo, ainda, o mesmo ser

convencionado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores, portanto, não há como considerar ilegal sua cobrança.(omissis)(TRF da 3ª Região, AC 00125260320064036100 - 1454429, Segunda Turma, e-DJF3 20.6.2011, p. 666). Ainda convém destacar que a contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, d e f). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. Ademais, os valores cobrados a título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador (TRF da 2ª Região, AC 200551020033754 - 387738, Sétima Turma Especializada, DJU 7.3.2007, p. 129). Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito, sem a respectiva concessão e medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, destaco o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) Dos pedidos de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior e de consignação em pagamento. Anoto, nesta oportunidade, que, conforme consignado no r. despacho da fl. 102, o valor incontroverso das prestações do financiamento deveria ser pago no tempo e modo contratados, nos termos previstos no 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2004. Outrossim, somente o valor controvertido deveria ser depositado judicialmente, independentemente de autorização judicial, conforme consignado na r. decisão das fls. 105-106. Considerando que nenhum depósito foi efetivado nestes autos e, em razão dos fundamentos desta sentença, restam prejudicados os pedidos de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior e de consignação em pagamento. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 102. P. R. I.

0005789-65.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006629-75.2012.403.6102 - JOSITA ALVES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007161-49.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SANTANNA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marcos Donizetti Santana ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular. Juntou documentos de fls. 8-38. A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-70). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A

ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a

presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 13.4.1984 a 3.3.1989, 11.12.1998 a 30.4.1999, 1.5.1999 a 12.12.2005, 6.3.2006 a 4.5.2006, 18.7.2006 a 18.10.2006, 2.1.2007 a 10.9.2009 e de 10.9.2009 a 2.3.2012 (DER). Feita essa observação, verifico que durante o primeiro vínculo, de 13.4.1984 a 3.3.1989, a parte autora desempenhou a atividade de trabalhadora rural (pecuária, fl. 19), que jamais foi considerada especial para fins previdenciários. Quanto a alegada exposição, na referida função, a agentes biológicos, entendo que esta não pode ser tida como habitual e permanente. Portanto, esse período é comum. Quanto aos demais vínculos, de acordo com os formulários, perfis previdenciários profissiográficos e laudos juntados aos autos (fls. 20-28), restou demonstrado que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 90 dB até 12.12.2005 e acima de 88 dB posteriormente). Em suma, são especiais os períodos de 11.12.1998 a 30.4.1999, 1.5.1999 a 12.12.2005, 6.3.2006 a 4.5.2006, 18.7.2006 a 18.10.2006, 2.1.2007 a 10.9.2009 e de 10.9.2009 a 2.3.2012 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa (fls. 29 a 30, verso), tem-se que o autor, na data da DER, dispunha do tempo especial total de 22 anos, 4 meses e 7 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial dos períodos de 11.12.1998 a 30.4.1999, 1.5.1999 a 12.12.2005, 6.3.2006 a 4.5.2006, 18.7.2006 a 18.10.2006, 2.1.2007 a 10.9.2009 e de 10.9.2009 a 2.3.2012 (DER) (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Aguinaldo Chinarello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-45. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 56-104 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 105-133 (instruída pelos documentos de fls. 134-137), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 141-147. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) 1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano

medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já reconheceu como especial o período de 27.2.1991 a 28.4.1995, pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.11.1986 a 24.1.1991, em que trabalhou como sapateiro, de 1.5.1995 a 16.8.1997, de 10.3.1998 a 30.3.2004 e de 17.1.2005 a 3.1.2012, em que trabalhou como vigilante. O primeiro período é comum, tendo em vista que as atividades de sapateiro jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer formulário (ou laudo) demonstrativo da exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação em vigor na época. Relativamente aos demais períodos, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante de 1.5.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado ao final do tópico anterior é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. Portanto, a presente sentença, na parte em que será a favor da parte autora, se limitará a reconhecer o referido caráter para o mencionado tempo. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 1.5.1995 a 5.3.1997, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.

0009381-20.2012.403.6102 - FRANCISCO ORASMO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 124), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001247-67.2013.403.6102 - PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a indenização a título de danos morais, no valor compreendido entre R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos) e R\$ 99.102,12 (noventa e nove mil e cento e dois reais e doze centavos). A parte autora sustenta que a autarquia previdenciária em dois momentos cancelou indevidamente o benefício previdenciário por ela recebido, sem justa causa, ocasionando-lhe prejuízos

de ordem moral e financeira. Juntou documentos (fls. 17-211).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, defiro a gratuidade para a autora.Destaco, em seguida, que no caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito.Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos n. 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue:3 - Do dano moralNo que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Custas, na forma lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Considerando a decisão proferida nos autos da ação principal n. 16166-18.2000.403.6102, em apenso, cuja cópia encontra-se à fl. 126, declarando inválidos os atos executórios praticados, tendo em vista a satisfação do mesmo crédito já realizada nos autos n. 16862-29.2006.403.6301, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006767-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO)

Considerando a decisão proferida nos autos da ação principal n. 3301-94.1999.403.6102, em apenso, cuja cópia encontra-se à fl. 38, declarando a nulidade de todos os atos praticados em nome da parte autora posteriormente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desconstituindo, assim, a execução iniciada naqueles autos, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que os atos praticados em seu nome foram invalidados, nos termos da mencionada decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001914-24.2011.403.6102 - DORACI PERINI SIMPLICIO (SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por DORACI PERINI SIMPLÍCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel localizado na rua Maria Godi Bim nº 312, bairro Planalto Verde em Ribeirão Preto, bem como a consignação em pagamento das parcelas vencidas do financiamento decorrente do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes. A decisão da fl. 46 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando, à parte ré, que se abstenha de realizar qualquer ato de disposição do imóvel, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 102-114, ao qual foi dado provimento (fls. 129-131). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 52-99. Réplica às fls. 121-127. Nos autos principais (processo nº 2413-08.2011.403.6102), a parte ré noticiou a arrematação do imóvel e o depósito judicial do valor remanescente ao valor da dívida, a ser devolvido à parte autora (fls. 95-99). Às fls. 111-112 dos mencionados autos, Fabrício Monteiro Nuti (arrematante) informou o ajuizamento da Ação de Imissão na Posse em face da autora, cujo objeto é o imóvel em questão (processo nº 2565/2011 que tramita na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto). Posteriormente, a própria autora noticiou a homologação do acordo firmado nos autos do processo nº 2565/2011, pelo qual se comprometeu a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao arrematante, requerendo a extinção do feito (fls. 181-185 dos autos principais). No processo principal (nº 2413-08.2011.403.6102), foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora e do arrematante Fabrício Monteiro Nuti, os quais foram devidamente quitados, dando ensejo à extinção do feito. Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda do interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada do relatório de pesquisa anexo - segundo o qual a RMI do benefício da parte autora, com DIB em 1.9.1984, foi de Cr\$ 318.834,52, com reajuste da RMA para R\$ 957,57, - e das fls. 83 e seguintes dos autos dos embargos apensos (nº 10851-57.2010.403.6102). Observo, ademais, que, no presente feito, a parte autora postulou a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial e a aplicação da ORTN-OTN na correção de todos os salários de contribuição. Apenas o último pedido foi acolhido pela coisa julgada. Destaco, ademais, que a parte autora propôs ação idêntica quanto ao pedido acolhido na presente ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 16862-29.2006.403.6301), no qual sua postulação foi julgada procedente e os valores devidamente pagos em 10.10.2007 (fls. 102-103 e 106-107 dos embargos apensos), ou seja, antes do início da execução nos presentes autos, sem qualquer questionamento da parte autora. Sendo assim, nada obstante esta ação tenha sido proposta anteriormente, é certo que já houve a total satisfação da mesma pretensão no feito ajuizado depois, bem como que nada há a executar nos presentes autos. Ante o exposto, declaro inválidos os atos executórios praticados nos presentes autos, tendo em vista a satisfação do mesmo crédito já realizada nos autos nº 16862-29.2006.403.6301, que não foi questionada pela parte autora no referido feito. Int. Traslade-se cópia para os autos dos embargos apensos (nº 10851-57.2010.403.6102).

Expediente Nº 3042

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003778-63.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A secretaria deverá cumprir o dispositivo final da sentença das f. 164-165 expedindo o alvará de levantamento, em favor da parte autora. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0006571-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Primeiramente determino que a Prefeitura Municipal de Bebedouro regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada na f. 147 se trata de cópia. Cumprido o item supra, intime-se a União para que proceda a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

MONITORIA

0010019-97.2005.403.6102 (2005.61.02.010019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Em face da desistência homologada no egrégio TRF da 3. Região na f. 161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001207-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Nada a decidir com relação ao pedido da f. 115, tendo em vista a sentença da f. 62 que homologou acordo e extinguiu os autos. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Ciência à parte ré da informação da CEF na f. 171. Defiro 15 dias para que a parte ré compareça na agência onde formalizou o contrato e conclua o acordo mencionado nas f. 145-150. Com o decurso do prazo acima, sem a devida comprovação nos autos da formalização do acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005037-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Em face da desistência homologada no egrégio TRF da 3. Região na f. 155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Em face do pedido da parte ré na f. 74, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.04.2013, às

15h. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) Ciência ao advogado do autor LAURIPPEC COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ora exequente, com relação ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023716-17.2012.403.0000, no sentido de afastar o destaque dos honorários contratuais. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridos os itens acima, a secretaria deverá expedir os ofícios requisitórios ou precatórios, observando a penhora realizada nas f. 235-237, devendo os valores ficarem a disposição deste Juízo. Após, intimem-se as partes novamente, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0011184-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011184-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 dias para parte PEREIRA ALVIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002874-77.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Em face do trânsito em julgado da f. 370, a secretaria deverá proceder ao desapensamento destes autos, dos autos da Ação n. 0000776-22.2011.403.6102, arquivando estes, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2) - MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Considerando o teor das fls. 229-231, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0303142-15.1998.403.6102 (98.0303142-2) - JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liquidação do ofício requisitório pelo interessado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0306179-50.1998.403.6102 (98.0306179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303142-

15.1998.403.6102 (98.0303142-2)) JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do cancelamento do ofício requisitório n. 20120000151, referente às custas processuais e requeira o que de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, referente apenas aos honorários de sucumbência, tendo em vista a liquidação do ofício requisitório à f. 573. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002490-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002490-9) - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o arquivamento sobrestado dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Manifeste-se o executado BIOSEV BIOENERGIA S.A. sobre requerimento de conversão em renda realizado pela União na f. 1250, no prazo de 10 dias. O silêncio do executado será entendido como concondância com o pedido da União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011975-80.2007.403.6102 (2007.61.02.011975-2) - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMUS AGROTERRA LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: HUMUS AGROTERRA LTDA Determino que a CEF promova a conversão em renda das contas judiciais n. 2014.005.88006630-2 e 2014.005.88006631-0, conforme requerido pela UNIÃO na f. 800, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON VIOTTI JUNIOR

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3043

MONITORIA

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM SERGIO ALVES(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005253-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução. Int.

0008615-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO QUAGLIO MARTINS

Tendo em vista a renegociação da dívida informada pela CEF nas f. 29-35, determino o sobrestamento do feito, conforme requerido pela autora, observadas as formalidades legais. Int.

0009691-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA

Manifeste-se a CEF com relação aos embargos monitórios apresentados pela Defensoria Publica da União, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA DE MENEZES X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Defiro a vista requerida na fl. 223, pelo prazo de 10 dias. Não ocorrendo manifestação no prazo, ao arquivo, com baixa.Int.

0010981-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010981-4) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva da parte autora, com relação ao despacho da f. 416. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Reitero os termos do despacho da f. 764 para que o réu USINA ALTA MOGIANA S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL recolha as custas de preparo da carta precatória, para oitiva das testemunhas em São Joaquim da Barra - SP, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ANTONIO SERGIO CURY E OUTRORÉU: UNIÃO Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 3995.005.8328-3, conforme requerido pela UNIÃO na f. 485, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000777-07.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A parte autora, ora apelante, deverá recolher a diferença das custas processuais, conforme apontado no extrato da f. 341, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005083-82.2012.403.6102 - CONSINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008320-27.2012.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 280-282, verso, entendendo haver omissão e contradição no julgado, na medida em que este não permitiu a instauração de dilação probatória e julgou improcedente o pedido por ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.Com efeito, a sentença foi prolatada com base no disposto pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado do pedido), porquanto os fatos relativos à causa estão suficientemente demonstrados pelos documentos existentes nos autos, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada por meio do presente recurso. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Depois de ser regularmente intimado para justificar o valor originariamente atribuído à causa (R\$ 1.000,00 [fl. 19 verso]), o autor elevou o montante para R\$ 27.600,00 (fl. 259 verso), valor esse atraindo a alçada do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro esta Vara Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011623-2) - LUIZ VIEIRA CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo recursal do agravo de instrumento n. 2004.03.00.004508-4 (f. 100 e 105) para estes autos. 3. Após, desapensem-se os autos do referido agravo destes autos. 4. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão das f. 288-293, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos. Int.

0005076-42.2002.403.6102 (2002.61.02.005076-6) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a improcedência do pedido, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado do acórdão das f. 171-175, conforme certidão da f. 178, arquivem-se os autos. Int.

0005297-88.2003.403.6102 (2003.61.02.005297-4) - CARLOS HENRIQUE PARREIRA X APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA PARREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU E SP076556 - CARLOS CESAR CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 507-508, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à parte autora a, no prazo de (15) quinze dias; 1) Juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos etc), hábil a comprovar que os períodos de 1.4.1995 a 26.10.1995 e 1.3.1996 a 24.7.1997, foram efetivamente exercidos em atividade especial. 2) Esclarecer divergência existente entre os documentos de fls. 79, 81-88 e de f. 80. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista o requerido pelo perito (f. 273), revogo sua nomeação. 2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil José Tácito Neves Zuccolotto Filho (CREA 060159446-8), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora nas f. 243-244, bem como apresente proposta de honorários. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. 4. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 -

GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0012484-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012484-3) - TIAGO VIDAL RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 170-171), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto novamente o feito em diligência.Tendo em vista o pedido da parte autora e, ainda, o fato de ela não haver esclarecido em sua inicial (f. 4), nem tão pouco demonstrado na documentação juntada aos autos, a profissão por ela exercida no período de 23.1.1978 a 11.4.1980, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que ela regularize o feito, com a juntada da documentação pertinente. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009500-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009500-8) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 139-141 e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Determino a intimação da parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a adesão alegada pela CEF na fl. 122 e documentos de fls. 123-124. Caso não haja manifestação no prazo, ao arquivo, com baixa. Int.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o retorno da precatória com os depoimentos das testemunhas, dê-se vistas às partes para a apresentação de memoriais, no prazo legalmente previsto. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007145-32.2011.403.6102 - EROS FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

F. 140: dê-se vista à parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição das f. 59-60 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 49.400,00, bem como requisite-se ao SEDI a devida regularização.2. Analisando a sentença proferida nos autos n. 0007392-

63.2009.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (f. 49-51), o qual encontra-se aguardando julgamento dos recursos das partes pela 5.^a Turma Recursal de São Paulo, verifico a ocorrência de litispendência em relação aos períodos de 9.1.1984 a 24.7.1987, 24.8.1987 a 30.3.2001, 19.11.2003 a 15.4.2009 e 1.^o4.2001 a 18.11.2003, uma vez que já foram objeto de apreciação naquele processo, razão pela qual determino a exclusão dos referidos períodos, prosseguindo-se os presentes autos somente em relação ao período de 16.4.2009 a 17.7.2012 (DER, f. 25).3. Assim, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito apenas para o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16.4.2009 a 17.7.2012, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009909-54.2012.403.6102 - EDNA DIAS DE SOUZA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição da f. 93-97 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 43.266,75, bem como requisite-se ao SEDI a devida regularização.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.885.796-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000462-08.2013.403.6102 - MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a petição das f. 53-54 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Seguros S.A. no polo passivo da presente demanda.Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S.A. visando, em síntese, à indenização securitária vinculada a contrato de financiamento imobiliário - SFH, de imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, SP, em face do suposto falecimento do coautor Sandoval Lázaro Alves, para quitação do percentual da composição da renda que era de sua responsabilidade.É o relatório. Decido.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no polo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido o Agente Financeiro da operação de financiamento dos recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute indenização securitária. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à cobertura de cláusula securitária, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a empresa Seguradora. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Emb. Decl. no AgReg no AgReg no AI n. 1037904, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.5.2009, DJE 19.6.2009, e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região no Agravo Legal em AC n. 0047612-07.2008.4.03.9999, 2.^a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29.3.2011, e-DJF3 8.4.2011.O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do polo passivo da ação, a parte remanescente (Caixa Seguros S.A.) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, declinando da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo recursal, requisite-se ao SEDI a exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda.Publique-se. Intime-se.

0001031-09.2013.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se ao SEDI a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 19.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 161.018.485-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001044-08.2013.403.6102 - DELMA DE SOUZA MAZONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n.

10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001105-63.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS KAZUO SHIMONO(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001137-68.2013.403.6102 - KATIA DOS SANTOS GOMES(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001178-35.2013.403.6102 - NILTON ALVES PINHEIRO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001197-41.2013.403.6102 - MARCIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006736-66.2005.403.6102 (2005.61.02.006736-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-95.2003.403.6102 (2003.61.02.005400-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004017-72.2009.403.6102 (2009.61.02.004017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ BENEDITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Desapensem-se os presentes autos do feito principal n. 0013889-48.2008.403.6102.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0026716-30.2009.4.03.0000 (f. 97-99), com trânsito em julgado (f. 100), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0) - DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Intime-se a CEF para que junte aos autos os comprovantes da apropriação de valores para a amortização da

dívida do contrato da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após a juntada dos comprovantes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
F. 343: indefiro o pedido da CEF para apropriação dos valores depositados na conta n. 00026291-1, Agência 2014, operação 005, uma vez que os referidos depósitos estão vinculados ao processo principal n. 0003112-04.2008.403.6102.Cumpra-se o despacho da f. 340, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante a manifestação do INSS e cumprimento da conversão requerida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 292), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007784-31.2003.403.6102 (2003.61.02.007784-3) - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré cumpriu o julgado nos termos decido, por meio da da apresentação dos extratos das

contas dos autores (f. 72-162), bem como a falta de previsão para o pagamento do ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria (f. 342), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019734-92.2012.4.03.000.Int.

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

1. Defiro o pedido formulado pela CEF (f. 193), suspendendo o prosseguimento do feito por não possuir o devedor bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.2. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 686

HABEAS DATA

0009276-43.2012.403.6102 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB(SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES E SP262585 - CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Fls. 81/84: Recebo em aditamento à inicial.Trata-se de Habeas Data impetrado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESB em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, Luis Cláudio da Costa, objetivando, em sede de liminar, a retificação de sua classificação no banco de dados.Esclarece o impetrante que foi classificado na faixa 2, posicionando-o em 337º lugar no ranking de instituições de ensino superior, o que o coloca em um grupo considerado inadequado, devido a um equívoco com relação à avaliação do seu corpo docente realizada em 2009, no Índice Geral de Cursos da Instituição - IGC divulgado no ano de 2010, o qual considerou o CPC - Conceito Preliminar de Curso, dos cursos de graduação que fizeram o ENADE em 2008, 2009 e 2010.É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, CEP 70340-909, e que a competência para apreciar e julgar a medida se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste writ, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301176-90.1993.403.6102 (93.0301176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300135-88.1993.403.6102 (93.0300135-4)) MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308952-39.1996.403.6102 (96.0308952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316529-44.1991.403.6102 (91.0316529-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-54.1999.403.6102 (1999.61.02.000911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305108-47.1997.403.6102 (97.0305108-1)) AEROMEC COML/ LTDA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.0009613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000470-29.2006.403.6102 (2006.61.02.000470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-71.2004.403.6102 (2004.61.02.004397-7)) OLINTO FERREIRA DA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014244-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009668-7)) TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ME X JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução, desapensando-os. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004895-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-83.2003.403.6102 (2003.61.02.010988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INGEDORG ANGELICA SCHETCH BUOSI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDIRA UNDINA DE CARVALHO X AIRES BUOSI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011885-14.2003.403.6102 (2003.61.02.011885-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X HELOISA MARTINS ALVES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 101), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012784-41.2005.403.6102 (2005.61.02.012784-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO JULIATI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 66/67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002306-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002306-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO EDNO CONTE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009674-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009674-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 2205/2004 (fl. 17), que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007102-95.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

0001973-75.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3398

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-68.2012.403.6126 - VALDECIR APARECIDO DAVID(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002548-11.2012.403.6126 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006638-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Defiro o pedido de fls. 59/60, convertendo a presente ação em Ação de Execução por Titulo extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as providencias cabívies.Intime-se.

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do cumprimento negativo do mandado.Int.

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA

Tendo em vista que o provimento liminar pretendido na presente demanda visa atingir bens que se encontram na posse de terceiros que não integram o pólo passivo da presente ação, bem como diante da impossibilidade de se considerar a realização das medidas constritivas pleiteadas contra os terceiros estranhos ao processo, determino que o autor promova a emenda da petição inicial, promovendo a correção do pólo passivo da presente ação, nos limites do bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MONITORIA

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 75 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Cartas Precatórias de fls. 61 e 72 juntadas aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo requerido pelo autor as fls. 294. O pedido de início da execução, somente será apreciado após a regular habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo acima deferido, sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0000072-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000072-0) - LUZIA SIQUEIRA CISI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante dos levantamentos informados, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005267-34.2010.403.6126 - MYLENA MARIANO(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., mantenho a suspensão determinada as fls. 46. Intime-se.

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 -

SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta informe se houve erros na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, conforme alegado pela autora na petição inicial, quando em contejo com o item n.8 da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 302. Após, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo concedido primeiro em relação ao autor. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., concedo para no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006705-27.2012.403.6126 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Em razão do quanto informado às fls 128/129, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das custas processuais.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000096-91.2013.403.6126 - JEFERSON ALVES FEITOZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000463-18.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS PAULA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000550-71.2013.403.6126 - DOUGLAS VIEIRA GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001085-97.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA(MG077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-11.2007.403.6126 (2007.61.26.002527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060404-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE VENDRASCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência às partes retorno do presente processo E. TRF - 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para o feito principal, procedendo ao desamparamento dos autos. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005003-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-57.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pelo Embargado. Intime-se.

0000908-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060404-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060404-9) - JOSE VENDRASCO X JOSE VENDRASCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes do retorno deste processo do E. TRF - 3ª Região. Remetam-se estes autos a Contadoria Judicial para que seja efetuado novo cálculo, de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região nos embargos à execução. Int.

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IRINEU TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 4460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMER CARLETTE RODRIGUES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0) - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem, reconsidero o despacho de fls. 198, em que pese a parte autora tenha juntada documentação na petição de fls. 195/197, a irregularidade no seu nome ainda persiste. Conforme documento de certidão de casamento e identidade expedida em 14/12/2011, o nome da autora está grafado ODINEIA FRANÇA DOS SANTOS CARNEIRO, nome que passou a usar após o seu casamento. No entanto o documento CIC consta sem o acréscimo do sobrenome do seu cônjuge. Dessa forma, fica condicionada a expedição de novo ofício requisitório a regularização do nome da autora junto a Secretaria da Receita Federal ou apresentação de documento atualizado que comprove o retorno do uso do nome de solteira. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se o feito no arquivo ulterior provocação. Int.

0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7) - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento da quitação contratual, com reconhecimento da inexistência do débito do saldo devedor em razão da cobertura do FCVS, com posterior cancelamento da hipoteca.Requer, às fls. 421, a expedição de ofício ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Santo André determinando a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob nº 35.553.Decido.Nada a deferir tendo em vista tratar-se de requerimento estranho ao objeto da lide. A tutela concedida, declaratória da inexistência de saldo devedor em contrato de financiamento, não tem condão de transferir a propriedade do bem imóvel sobre o qual recaia a garantia da dívida (hipoteca).Intime-se.

0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0) - ELIEL BARBOSA DE SOUSA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de fls.170, expeça-se mandado de intimação para a parte Autora promover a regularização determinada às fls., 166, no prazo de 15 dias. Para a expedição das requisições de pagamento será necessária a regularização supra determinada. Intimem-se.

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a decisão comunicada às fls.213/217, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento para regular traslado da conta de liquidação acolhida, possibilitando a regular expedição da requisição de pagamento.Intimem-se.

0005981-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005981-6) - OSCAR BARBOSA DA SILVA X ROSALIA LOIOLA BARBOSA DA SILVA X ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA X MARIA PERPETUA BARBOSA DA SILVA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A presente ação se encontra com transito em julgado, sendo que restou mantida a decisão de fls.841, a qual decidiu sobre a impugnação apresentada.Assim mantenho os despacho de fls.861 e 866 pelos seus próprios fundamentos, diante do ecerramento da presente demanda como supramencionado.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001112-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001112-5) - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X IARA DE NEVES GREC(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF às fls.153/160.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001266-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001266-3) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Complemente a CEF o depósito dos valores da execução, em consonância com os valores remanescentes apurados pela contadoria às fls.154/160, no valor de R\$ 6.113,11 (10/2012), efetuando-se o depósito em conta a disposição deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o pedido de condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% sobre os valores controversos, diante do acolhimento da impugnação, que deverá ser suportado pela parte Autora, em caso de cessação do estado de necessidade que se encontram, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita conforme decisão de fls.24. Arquivem-se os autos.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir sobre a petição de fls. 129 a 136, tendo em vista a sentença já proferida. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006248-29.2011.403.6126 - TARCISIO CELSO NEGRETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005682-46.2012.403.6126 - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo Autor, apresentando, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, expedindo-se carta precatória, de acordo com o endereço das testemunhas arroladas pelo parte autora na exordial.Int.

0006258-39.2012.403.6126 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 11/07/2013, às 14h e 00 min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000059-73.2013.403.6317 - MATHEUS TONELOTTO - INCAPAZ X SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do requerimento de desistência da ação formulado pelo autor na petição de fls. 69/70.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o pedido de vista formulado pela parte pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-24.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Traslade-se cópia da sentença e a manifestação de fls.129/133 para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MIGUEL(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação do TRF - 3ª Região da conversão em depósito à ordem deste Juízo dos valores referentes ao exequente sucedido Jose Batista de Souza, expeça-se alvará de levantamento, em nome de Maria Aparecida Miguel, referente à quantia depositada, conforme dados constantes do Extrato de Pagamento de fls. 200. Após, providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. No mesmo prazo, requeira a parte o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes. Intime-se.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONSELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1) - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Nos presentes autos existe uma divergência entre as perícias oficiais realizadas para aferir a capacidade laboral da autora. A primeira perícia foi realizada nos autos da ação de interdição realizada perante a 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (processo n. 2541/2009) e o segundo exame pericial foi realizado nos presentes autos, onde se perquire a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, pela necessidade de assistência permanente de cuidador. Em que pese os notáveis entendimentos esposados pelos peritos subscritores dos respeitáveis laudos periciais, a questão acerca da incapacidade mental para os atos da vida civil e para o trabalho se encontram dissonantes. Isto porque, o laudo exarado pelo Dr. Lúcio dos Santos Scaramuzzi (CRM n. 63.070), nos autos do processo de interdição em tramite perante a justiça estadual, se afirma categoricamente que: A examinada e portadora de doença mental adquirida há três anos, de prognóstico incurável que a torna incapaz em grau total e em caráter permanente para os atos da vida civil. (fls 104, por cópia). De outro lado, no laudo exarado pela Dra. Thatiane Fernandes (CRM n. 118.943), na avaliação para deslinde desta causa, afirma o seguinte: (...) Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e

irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para as atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. (fls 139, dos presentes autos, original), concluindo pela ausência de incapacidade laborativa e ratificando suas conclusões periciais, às fls 168, diante dos questionamentos suscitados pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Assim, diante desta questão prejudicial tormentosa, mister se faz necessária a realização de uma terceira perícia, com o fito se estabelecer se a autora, de fato, está ou não apta para o exercício de atividade laboral, bem como se é possível sê-lo diante da inaptidão para os atos da vida civil eventualmente atestado nos autos da interdição civil. Assim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de nova prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos complementares no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, a todos os quesitos já apresentados e constantes dos autos e, ainda, aqueles que forem apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem-me os autos, imediatamente, conclusos. Sem prejuízo, solicite-se certidão de inteiro teor dos autos do processo de interdição n. 2541/2009, que tramitam perante à 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto

a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0) - JOAO PAIOLA NOAL (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO PAIOLA NOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003147-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003147-7) - MARIA JOSE ASTOLPHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0) - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR LOPES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4463

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste o executado, ora embargante, sobre o interesse de acordo ventilada pelo exequente as folhas 28, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 131. Aguarde-se em secretaria, por vinte dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000865-7) - CUSTODIO JOAQUIM EMILIO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL PSS DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001712-38.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 136. Int.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido nos autos à autoridade coatora para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002278-84.2012.403.6126 - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000996-74.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ACISA - Associação Comercial e Industrial de Santo André, em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o fim de obter segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos na folha de salário dos associados sobre terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e seu adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale transporte, vale alimentação, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente do trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras de banco de horas, adicional noturno e de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio creche, auxílio educação, 13º salário e ajuda de custo. Indeferida a liminar com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a impetrante veio a Juízo solicitando retificação da movimentação processual tendo em vista não ter formulado pedido de liminar. Decido. Inicialmente cumpre reconsiderar a decisão que indeferiu a liminar proferida anteriormente, tendo em vista ausência de pedido específico. Compulsando os autos verifico tratar-se de mandado de segurança coletivo e, portanto, sujeito a regras próprias de impetração. Assim, passo a apreciar a legitimidade ativa da impetrante. O mandado de segurança coletivo figura dentre os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; De seu turno, o inciso XXI, do mesmo artigo, preceitua que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Firmou-se orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade de autorização específica, em assembléia geral, para impetração de mandado de segurança coletivo. Neste sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 21.278 (Ag. Rg.) e nº 20.936. Mas, como toda substituição processual, a legitimação é condicionada à defesa de interesses da categoria que representa e exige autorização, ainda que genérica, no estatuto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSIONISTAS DOS POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em nome da categoria, independentemente de autorização expressa, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Nesta hipótese, trata-se de legitimação extraordinária, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal. Precedentes. II - In casu, não há a legitimidade ativa, tendo em vista que o sindicato impetrante não está expressamente autorizado pelo seu estatuto a representar judicialmente os pensionistas dos policiais civis do extinto Território Federal de Rondônia, não existindo qualquer cláusula relativa à referida substituição processual. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. (MS 7414 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0026695-9. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ 09/06/2003 p. 168) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. CF, ARTS. 5º, XXI E LXX, B. RECURSO ORDINÁRIO. 1. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, no interesse geral de seus filiados, sendo prescindível autorização individual e expressa destes ou em assembléia geral se do respectivo estatuto já a consta expressamente. 2. Não fazendo o estatuto da recorrente qualquer menção, de forma clara e expressa, sobre a defesa de seus associados em juízo como um de seus objetivos institucionais, não há como reconhecer-lhe legitimidade ativa automática. 3. Recurso conhecido e não provido. (RMS 11365 / RO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0105140-1. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. DJ 09/10/2000 p. 165). A impetrante sustenta sua legitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 2º e 22º dos estatutos sociais, in verbis: Artigo 2º: São objetivos da ACISA: I - Representar os empresários e os prestadores de serviços, junto aos Poderes Públicos municipal, estadual, federal e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, propondo ou reivindicando medidas e ações de interesse para estas classes, bem como para a comunidade em geral; (...) Artigo 22: São atribuições do Presidente: I - Representar a ACISA, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele,

constituindo procurador quando necessário; Extraí-se, da análise destes artigos, que tais disposições não constituem autorização para que a ACISA represente seus associados, judicialmente, na defesa de interesses de cunho individual homogêneo. Ressalte-se que não se confundem os interesses da pessoa-jurídica ACISA com aqueles de seus filiados. Assim, os estatutos poderiam contemplar autorização expressa e genérica para defesa dos interesses dos associados em Juízo, contudo, não é o caso dos autos. Ainda, releva anotar que a Ata da Reunião da Diretoria da ACISA, na qual foi apresentada a proposta da presente demanda, não se substitui à autorização expressa dos seus filiados, conforme preconiza o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação mandamental, em razão da ilegitimidade da impetrante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigos 295, II, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001100-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001145-70.2013.403.6126 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001185-52.2013.403.6126 - AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001187-22.2013.403.6126 - GILDO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001215-87.2013.403.6126 - AGNALDO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001216-72.2013.403.6126 - WALTER FALASCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001224-49.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Defiro o pedido da justiça gratuita.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Sem prejuízo, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 7º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicialIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5340

MONITORIA

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl.187 e 189. Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002904-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a

serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Nada a decidir por ora em relação à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o executado não foi intimado do bloqueio. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para solicitar as três últimas declarações do Imposto de Renda no sistema INFOJUD. Cumpra-se.

0010187-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA PALMIERI CORREIA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011806-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO

Ante o noticiado à fl.90, republique-se o despacho de fl.87 ao patrono correto. FL.87. À vista do irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, e tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000936-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de BERTOLDO ROSA CARNEIRO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 19.644,55, (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 17/01/2012. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 001810160000024801, celebrado em 19/04/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 14/10/2011. Com a inicial vieram documentos. O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, o excesso de cobrança, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros e a cobrança de juros extorsivos. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 70/82. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual restou indeferida pelo Juízo, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Com efeito, o contrato firmado entre as partes e o extrato Demonstrativo de Compras por Contrato, de fl. 17, preenchem suficientemente os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo embargante, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêem a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro e dos acréscimos relativos ao IOF, cuja cobrança não é prevista para o contrato em questão, e a acumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei n. 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula n. 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e os julgados supramencionados, se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos exorbitantes, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice, embora elevada (1,98% ao mês - fl. 9), encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência e à suposta cobrança de IOF, bem como à alegada acumulação de correção monetária e comissão de permanência, as quais não restaram comprovadas. Além disso, restou claro que, não tendo negado a aquisição de material de construção mediante utilização do Cartão Construcard, ao requerer a declaração de

nulidade do contrato e a restituição em dobro das três parcelas pagas, pretende o réu/embarcante obter tutela jurisdicional que autorize a não-restituição do mútuo, num verdadeiro enriquecimento sem causa, em detrimento da Instituição autora. Ademais, o embarcante, imputa ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados. Em consequência, uma análise criteriosa dos embargos conduz à sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embarcante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 19.644,55 (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - valor atualizado até 17/01/2012 (fl. 20), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0001175-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA LARA(SP265543 - EDNALDO SEVERINO DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 61/63, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-70.2011.403.6104) ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em que pese o pedido do embarcante de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001144-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-20.2012.403.6104) EVANDRO WALZ(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

Fl.244. Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde maio de 2012. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Providencie a parte exequente a juntada da cópia da matrícula do imóvel mencionado á fl.233. Int. Cumpra-se.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Comprove documentalmente a parte exequente que a administração do espólio será representada pela viúva. Int. Cumpra-se.

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do corrêu EMILIANO CIOLA MAZZETTO, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004570-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002149-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002149-3) - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a devolução do mandado de averbação original. Após, expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINUSSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TABOADA COUTO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA
Esclareça a parte autora seu pedido de fl.126, tendo em vista as restrições existentes no veículo de fls.110/111. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5349

MONITORIA

0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008912-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS ANJOS LIMA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR PEREIRA PITA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0011178-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR COUTINHO
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001103-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENALDO XAVIER

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000178-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000587-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004977-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008780-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BACKSTRON

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003121-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AELSON DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis

de penhora. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6757

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008351-75.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-08.2011.403.6104) BENEDITO LEONEL DE ASSIS X ROSILENE DE OLIVEIRA GARDIN(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 53/54: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, os veículos apreendidos quando da prisão do investigado Benedito Leonel de Assis, sob o fundamento de que pertencem aos requerentes, terceiros de boa-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição (fls. 52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão aos requerentes. Conforme consta nos autos do IPL nº 0008349-08.2011.4.03.6104, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários abordaram o indiciado, e constataram haver, contra ele, mandado de prisão em aberto, o que os levou a efetuar vistoria no interior do veículo, quando encontraram diversos documentos falsos. Na oportunidade, além dos documentos, restaram apreendidos dois veículos, a saber, caminhonete Fiat/Strada Adventure CD, ano 2010, cor cinza, Placa EMR5209, chassis 9BD27844DA7280052, e a caminhonete Fiat/Strada Adventure Flex, ano 2008, cor verde, Placa EBD4478, chassis 9BD27804D87081238. Os documentos juntados pelos requerentes às fls. 28/33, incluindo-se a pesquisa realizada junto ao DETRAN, revelam que, de fato, os automóveis pertencem a Benedito Manoel de Souza e Josefa da Silva Teixeira, sendo que a caminhonete Fiat/Strada Adventure CD, ano 2010, cor cinza, Placa EMR5209, chassis 9BD27844DA7280052 é de propriedade de Benedito, e a caminhonete Fiat/Strada Adventure Flex, ano 2008, cor verde, Placa EBD4478, chassis 9BD27804D87081238 é de propriedade de Josefa. Ademais, além de não haver dúvida acerca de quem são os proprietários dos veículos, ressalto que a investigação tem como objetivo apurar eventual prática do delito de falsificação de documento público, com o qual referidos proprietários não têm qualquer envolvimento, ao menos a priori, de modo que tudo induz à conclusão de que se trata de terceiros de boa-fé, sendo cabível a restituição, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. No mais, quanto ao pedido de restituição da carteira de habilitação e do documento de identidade do investigado, tal não merece ser acolhido, uma vez que, tratando-se de delito de falso o objeto da investigação, bem como considerando o fato de que os objetos apreendidos ainda não foram periciados, tal medida se revelaria temerária, colocando em risco, eventualmente, prova da materialidade delitiva. Diante do exposto, DEFIRO TÃO SOMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS acima descritos. Oficie-se ao 1º Distrito Policial de Barra do Turvo, encaminhando cópia desta decisão, e informando que a autoridade policial deverá proceder a entrega dos veículos aos seus legítimos proprietários ou seus procuradores, mediante termo, que deverá ser remetido a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008349-08.2011.4.03.6104 em apenso, e, com a juntada do referido termo, e após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente ao arquivo, com as providências de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL

0007272-71.2005.403.6104 (2005.61.04.007272-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Fls. 384: Fls. 381: intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito), endereço atualizado do acusado, para que seja intimado acerca da audiência designada. Intime-se, ainda, a defesa, acerca do despacho de fls. 375. Fls. 275: Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória. No que tange à alegação de que o feito deve ser suspenso, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento de débitos

tributários, tal também não merece prosperar diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 350), prestada em maio de 2012, de que a empresa é devedora de 08 prestações consecutivas (09/11 a 04/12), o que implica na rescisão material de seu parcelamento. Isto posto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será realizado o interrogatório do réu e ouvida a testemunha de defesa, para o dia 10 de abril de 2013, às 15:30 horas. Intime-se o acusado no endereço de fls. 309, bem como a testemunha arrolada (fls. 340). Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 74

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205412-42.1991.403.6104 (91.0205412-4) - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0205413-27.1991.403.6104 (91.0205413-2) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0202769-77.1992.403.6104 (92.0202769-2) - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acordão. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS E SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando nos autos da execução fiscal em apenso, verifico que houve alteração do patrono da executada, ante o falecimento do anteriormente constituído. Assim, regularize o embargante sua representação processual, juntando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 171/173: defiro. Concedo ao Embargante prazo de 30(trinta) dias como requer. Aguarde-se manifestação em Secretaria. Int.

0013493-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013493-9) - LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Republique-se o despacho de fl. 51. Desp. fl. 51: Dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente do procedimento administrativo, copia juntada às fls. 28/35, pelo prazo de 5 dias, devendo no mesmo prazo serem especificadas as demais provas que pretende produzir, justificando-se

0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Por ora, esclareça a executada, objetivamente, em dez dias, se a documentação juntada pela embargada relacionada ao procedimento administrativo (fls. 99/104), tal como se encontra, é suficiente para apreciação das questões abordadas nos presentes embargos. Em caso negativo, justifique, especificamente, a necessidade da vinda da alegada documentação faltante. Deverá, ainda, em relação à perícia, mencionar, de forma discriminada, a razão

da prova pretendida. Após, com tais esclarecimentos, voltem conclusos para análise dos pedidos constantes nos itens a e b de fls. 132/133.Int.

0010753-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010753-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006603-42.2010.403.6104 - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Providencie o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da execução fiscal, bem como da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005382-87.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000236-31.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001515-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0)) VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005432-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Ante a garantia apresentada (fls. 31), recebo os presentes embargos p ara discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqu eles autos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta d ias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017389-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017389-8) - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls.441/445: Defiro, intime-se o embargante pela imprensa oficial, para recolher a verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001621-92.2004.403.6104 (2004.61.04.001621-9) - ALLAN KARDEC LEME DA SILVA(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE PESCA VANGUARDA LTDA
Manifeste-se o embargante sobre a certidão de fl.213, do Sr.Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização da empresa embargada, devendo o embargante diligenciar para fornecimento do endereço da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200786-77.1991.403.6104 (91.0200786-0) - UNIAO FEDERAL X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(RJ067773 - CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI) X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA

SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA)

1- Fls.106/109: Indique a executada qual advogado constituído deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais (RG e CPF). 2- Ante a alteração da denominação da executada, conforme documentos apresentados, remetam-se os autos ao sedi para proceder a retificação do polo passivo devendo constar FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A . Int.

0202849-75.1991.403.6104 (91.0202849-2) - UNIAO FEDERAL X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls.93/95.Int.

0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEIENBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6830/80, intime-se o executado sobre a retificação da CDA n. 31.807.091-0, conforme mencionado às fls. 243/249.Int.

0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELCHI MIGOTTO FILHO X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DJALMA FISCHETTE FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 386: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, rearquivando-se. Int.

0008970-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008970-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.04.008970-0EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O exequente requer (fls. 16) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, extinto sem o exame do mérito, os Embargos à Execução nº 2009.61.04.009953-6, em apenso, trasladando-se para estes cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001516-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Primeiramente, regularize a executada a representação processual, acostando instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). No mais, ciência sobre a informação da exequente à fl. 39 , a qual informa que procedeu à alteração da inscrição n. 80.6.07.037838-4 para ativa ajuizada garantia penhora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-60.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Ante a documentação juntada pela requerida às fls. 17/103, diga a requerente, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-94.2013.403.6104 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 49: acolho como emenda à inicial. Segundo o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/10/2010). Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a Impossibilidade de reunião de ação anulatória e execução fiscal em vara especializada ante a competência absoluta em razão da matéria (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378899, Relator(a) ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 588). Destarte, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação anulatória, que é de competência de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de Santos. Muito embora nada conste no termo de prevenção de fls. 46, à luz do documento de fls. 39, encaminhem-se os autos à E. 4ª Vara Federal local para verificação de litispendência, com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201646-78.1991.403.6104 (91.0201646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ZIM ISRAEL NAVIGATION LTD X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ZIM ISRAEL NAVIGATION LTD. E AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA. A União foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa de citação das devedoras (fls. 08 verso e 09), sendo que o pedido formulado em sua cota foi deferido (fls. 10), resultando na resposta da Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 12). Porém, ante a ausência de manifestação da exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, conforme despacho de 15 de outubro de 1992 (fls. 15). Em 09 de junho de 2008, a exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como indicou à penhora o crédito que seria recebido pela parte executada no processo movido contra a União, sendo que os respectivos autos nº 90.0202015-5 foram distribuídos à 4ª Vara Federal em Santos (fls. 16). Após, foi determinada a citação da executada em seu atual endereço (fls. 25), bem como deferido o requerido pela União a fls. 16 (fls. 38). Intimada acerca da penhora efetuada (fls. 48), a executada opôs exceção de pré-executividade, pela qual requereu a decretação da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da União em honorários advocatícios (fls. 52/53). Em sua impugnação (fls. 99/106), a União sustentou que o crédito tributário exequendo não foi atingido pela alegada prescrição, requereu a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos nº 90.0202015-5, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, bem assim a extração do correspondente valor bloqueado de R\$ 51.960,85, a ser depositado na conta da CEF em favor da União (Fazenda Nacional). É o relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a prescrição, mas a intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, e não a prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, como alegado pela executada/excipiente, na medida que esta última, de fato, não ocorreu. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar

o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo e a prescrição foram suspensos em 15 de outubro de 1992 (fls. 15). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 15 de outubro de 1993, sendo que o processo restou arquivado até 17 de junho de 2008 (fls. 15 verso), portanto, forçoso reconhecer-se que houve o decurso de lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição na modalidade intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim atento ao valor da execução, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos levada a efeito a fls. 47, bem como a liberação em favor da executada/excipiente do valor do depósito descrito a fls. 84/87 dos autos, expedindo-se alvará de levantamento. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, estes autos. P.R.I.

0204935-82.1992.403.6104 (92.0204935-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ORGANIZACOES AFONSOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intimem-se os patronos da executada, para que informem a este Juízo a localização dos bens penhorados nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido às fl. 116.

0202401-97.1994.403.6104 (94.0202401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

Fls. 504/507: Verifico que a exequente não se manifestou quanto à parte final do despacho da fl. 482, que diz respeito à liberação dos imóveis penhorados (fls. 109, 112 e 208). Verifico, também, que a subscritora das petições das fls. 307/308 e 476/477 não regularizou a sua representação processual, como determinado nos despachos das fls. 309 e 320, sendo que a executada está devidamente representada nos autos (fls. 378/380). Assim, a fim de viabilizar a extinção deste feito, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a liberação dos bens acima descritos. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X WAGNER JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Wagner Jorge a fls. 58/71 com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS. Alegou o excipiente a admissibilidade da exceção para afastar a legitimidade de parte. Salientou que a execução foi ajuizada diretamente contra os sócios, sem qualquer tentativa de localização da empresa. Afirmou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções de FGTS, nos termos da Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que não integra a sociedade desde 09 de janeiro de 1997, sociedade esta que remanesce ativa, portanto não há que se falar em dissolução irregular da sociedade. Destacou que não se pode admitir que a ausência do pagamento do tributo configure sua responsabilidade pelos débitos empresariais. Requereu a concessão de tutela antecipada ante o receio de dano irreparável decorrente de possível expedição de mandado de livre penhora de seus bens, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade para o reconhecimento da

ilegitimidade de parte. A Fazenda Nacional não apresentou impugnação (fls. 86, vº). Determinada a citação, a empresa não foi localizada (fls. 10 e vº), o que motivou o pedido de fls. 12/13 para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS, que foi deferido (fls. 14). Os nomes dos sócios figuram na Certidão de Dívida Inscrita (fls. 31). o relatório. DECIDO. A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Ante a não localização da empresa em sua sede (fls. 10 e vº), seria possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios, conforme determinado por força da decisão de fls. 14. A teor do disposto na Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). A responsabilidade poderia, então, ser atribuída ao sócio, em caso de dissolução irregular, todavia, no caso dos autos, muito embora a empresa não tenha sido encontrada em 1998 (fls. 10 v.), o excipiente trouxe documentos que comprovam que a empresa executada está ativa, isto é, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 83) e o termo de opção pelo REFIS (fls. 85), onde consta endereço diverso daquele diligenciado pelo oficial de justiça. Destarte, não comprovada a dissolução irregular da sociedade, na hipótese dos autos, inviável a responsabilização do sócio. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, determinado sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, equitativamente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ao SEDI para a retificação da autuação para constar como exequente: Fazenda Nacional/CEF e exclusão do coexecutado Vagner Jorge. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. Intimem-se.

0205447-55.1998.403.6104 (98.0205447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RENALDO MAZIERO

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0000216-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000216-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 189.Fl. 222: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se extinto por pagamento.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010801-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011596-80.2000.403.6104 (2000.61.04.011596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALPI VEICULOS LTDA X NORD MOTORE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SPI77883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X LEONARDO ELOY RODRIGUES X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO(SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 596/597), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custa ex lege.Defiro o traslado de cópias conforme requerido pela exequente às fls. 596/597.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se.P. R. I.

0002057-56.2001.403.6104 (2001.61.04.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROSANGELA ANDRADE FRANCO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESQUEMA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA X LILIAN FATIMA MARQUES X MARINA HELOISA EDITH FRAZAO LAY(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

VISTOS.Pretendem os Srs. Helcio Benedito Padovam e Maria Aparecida Lopes dos Santos, às fls. 139/158 dos autos, a desconstituição da constrição incidente sobre os imóveis (apartamento nº 92-duplex e garagens) registrada em 27-06-2005, respectivamente, sob nº 07 nas matrículas nºs 74.605, 74.616 e 74.617 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos.Fundamentam o pedido no fato de terem arrematado ditos imóveis no dia 03-07-2003 (fl.143), em hasta pública realizada pelo MM. Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos de nº 1110/96, sendo que a respectiva carta de arrematação foi expedida em 21-11-2008 (fls. 157/158), por força da tramitação dos Embargos à Arrematação, a final julgados improcedentes. Ouvida, a Fazenda Nacional, ressaltando a preferência do crédito tributário, requereu a transferência do total do depósito do valor da arrematação ou, alternativamente, a transferência do valor da dívida exequenda nestes autos, no importe de R\$ 220.176,57 (duzentos e vinte mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), mantendo-se a penhora até a efetivação da transferência do valor (fls. 161/162).Oficiado, o MM. Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Santos, por meio do ofício de fl. 179, comunicou a este Juízo Federal da impossibilidade de transferência do montante de R\$ 220.176,57, uma vez que a adjudicação do imóvel dera-se pelo valor do débito, não havendo valores remanescentes depositados nos autos.Manifestando-se a respeito, a exequente alegou que a arrematação não extingue a garantia do imóvel, e, como não foi intimada na forma dos artigos 615, II e 698, do CPC, tal arrematação é nula e inexistente em face da União. Assim, requereu seja declarada inexistente a arrematação perante a Fazenda Nacional e prosseguimento do feito com a designação de leilão dos aludidos imóveis (fls. 182/190)É o relatório.DECIDO.Inicialmente, resalto aparente equívoco na informação constante do ofício de fl. 179, oriundo do MM. Juízo de Direito da 6^a Vara Cível de Santos, posto que menciona o imóvel adjudicado como sendo APARTAMENTO Nº 91-A (DUPLEX) da MATRICULA 45.810, o que não guarda relação com os imóveis objeto do presente pedido de desconstituição de penhora, que são o APARTAMENTO Nº 92 - DUPLEX e GARAGENS registrados nas matrículas nºs 74.605, 74.616 E 74.617, do Segundo Registro de Imóveis de Santos. Feito o reparo, cumpre registrar que, conquanto a carta de arrematação seja título de domínio, seu efeito somente opera com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Registre-se ainda que, a teor do disposto no 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a existência de penhora anteriormente averbada no ofício imobiliário tisa a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, salvo prova inequívoca de ciência da demanda em curso.Na hipótese dos autos, os imóveis objeto do Auto de Penhora de fls. 79/79º lavrado em 25.05.2005 e averbados no ofício imobiliário em 27.06.2005, não poderiam ter sido arrematados sem que a ora exequente tivesse sido intimada, prova esta que não foi carreada aos autos pelos petionários de fls. 139/140, e cuja ausência, a rigor, torna a arrematação ineficaz em face da União. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 139/140

e mantenho a penhora incidente sobre os imóveis. Sem prejuízo do ora determinado e em face do teor do ofício de fl. 179, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santos para que informe se, em relação aos imóveis objeto do Auto de Penhora de fls. 79/79vº remanesce valor depositado nos autos de nº 562.01.1996.019745-1/000000-000, nº de Ordem 1110/96, e em caso positivo, determine a transferência do mesmo à disposição este Juízo Federal, para a Caixa Econômica Federal -CEF - Agencia 2206 - PAB/JF SANTOS. Após, tornem conclusos.Int.

0010249-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Fl. 126: Defiro. Traga aos autos, o ilustre patrono do espólio de José Ruivo, certidão de objeto e pé do inventário de bens deixados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000040-42.2004.403.6104 (2004.61.04.000040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos Estatuto, bem como cópia da última assembleia, aportando eventuais alterações ocorridas. Fl. 108: Risque o nome do advogado, Dr. André Luiz Negrão Taveira Bezerra, da contracapa do feito, excluindo-o do sistema processual. Diante da informação trazida aos autos pelo Sr. Antonio Carlos Belote, de que não mais exerce atividades profissionais junto ao OGMO, desde 28.8.2009, expeça-se mandado de substituição de depositário judicial. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de sua desconstituição do cargo de depositário judicial, formulado à fl. 105.Int.

0000049-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000049-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Tendo em vista que os depósitos relativos a penhora sobre os créditos junto ao OGMO vêm sendo recolhidos mensal e individualmente em cada processo, não justificando, com isso, manter a reunião dos feitos, determino o desapensamento dos autos, por inaplicabilidade do princípio da economia processual. Fl. 232: Risque o nome do advogado, Dr. André Luiz Negrão Taveira Bezerra, da contracapa do feito, excluindo-o do sistema processual. Diante da informação trazida aos autos pelo Sr. Antonio Carlos Belote, de que não mais exerce atividades profissionais junto ao OGMO, desde 28.8.2009, defiro o pedido de fl. 223, desconstituindo-o do cargo de depositário judicial. Expeça-se mandado para nomeação de novo depositário em substituição ao anteriormente indicado, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe a este Juízo o valor atualizado referente aos depósitos realizados nos presentes autos. Int.

0002688-92.2004.403.6104 (2004.61.04.002688-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TROLEZE

Fl. 36/37: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0002023-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAFALDA LAFALCE(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores realizados através de penhora dos ativos financeiros da executada, com alegação de ilegitimidade passiva, já que a executada vendeu o imóvel anteriormente, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de taxa de ocupação de período posterior à venda (fls. 97/101).A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 123/130).É a breve síntese do necessário.DECIDO. A executada comprovou a venda, registrada em 1986, do imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação relativa ao período de 1999 a 2003 (fls. 106/107), todavia não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, motivo pelo qual não se pode falar em ilegitimidade passiva, a ponto de se deferir o desbloqueio dos ativos financeiros.A taxa de ocupação,

conforme definição do Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.. De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. No caso dos autos, a transmissão da propriedade ocorreu por escritura datada de 24.01.85 (fls. 106 v.) e solicitada a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à SPU apenas em 2004 (fls. 113), não tendo sido cumpridas exigências (fls. 131). Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Nestes termos, considerando que o ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da executada para responder pela cobrança dos débitos em questão. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328397, Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 384). E mais, Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data::29/09/2011 - Página::365). Por outro lado, não há se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. Intimem-se.

0006869-05.2005.403.6104 (2005.61.04.006869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA.(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005225-90.2006.403.6104 (2006.61.04.005225-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003292-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003292-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO DUARTE DE MATOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 53, no prazo legal.

0008045-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X SANTEL SANTISTA COM E ASSIST TEC DE TELEFONES LTDA ME X MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA X LUZIA LEME MENDES X MARIA DE LOURDES FERREIRA X JOSE LEME MENDES X MOISES FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcos Antonio Borges da Silva (fls. 93/110) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A execução fiscal foi proposta em 12 de julho de 2007 para a cobrança de: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Funcionário Público ou fundo de participação do servidor - PIS/PASEP no importe de R\$ 12.410,71 (doze mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos). Alegou o excipiente que não foram localizados bens da empresa suscetíveis de constrição, o que motivou sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, com sua citação em 27.04.2009. Saliu a admissibilidade da exceção de pré-executividade para impugnar a matéria, posto referir-se a créditos tributários prescritos. Destacou que o ato citatório se deu decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência da constituição do crédito tributário, o que caracteriza a prescrição. Tampouco incidiu causa de sua interrupção, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Disse que o mero inadimplemento das exações não gera a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos empresariais. Ademais, não praticou atos com excesso de poder ou com infração à lei ao contrato social ou estatuto, a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Consigna, por sua vez, que o ônus da prova a respeito de tais condutas cabe à Fazenda exequente. Afirmou que se retirou da sociedade em 14.04.1997, segundo registros da Junta Comercial. Pleiteou pelo reconhecimento da prescrição das exações sob comentário referentes aos períodos de: 1995, 1996, 1997 e 2001, pelo acolhimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pela concessão da gratuidade da justiça ante a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, pela contagem dos prazos em dobro, nos termos da Lei Complementar 80/94, e, por fim, pela condenação da exequente aos ônus da sucumbência. A Fazenda Nacional impugnou o meio de defesa (fls. 114/123), nos termos a seguir: - A legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto sua condição de sócio administrador à época dos fatos geradores. - A prescrição atingiu apenas parte dos créditos tributários, portanto não há se fixar honorários advocatícios em consonância com o princípio da causalidade. Do exame da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/53) se depreende que só figura a empresa como corresponsável. É o relatório. DECIDO. O excipiente retirou-se da sociedade em 14.09.97 (fls. 61). Segundo entendimento da jurisprudência, o sócio somente responde por débitos relativos ao período em que conservava esta qualidade dentro da empresa executada, assim, no caso dos autos, responderia por débitos anteriores a setembro de 1997. Ora, as únicas CDA's que aparelham a execução, nas quais constam débitos anteriores a 1997, são as de n. 80 6 02 016911-64 e 80 7 02 003429-45, sendo certo que todos os débitos nelas constantes estão prescritos. Nestes termos, tenho que o excipiente não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que não remanesce débito que poderia ser de sua responsabilidade. Quanto, a alegada prescrição dos créditos tributários cumpre destacar que a própria Fazenda Nacional reconheceu a prescrição quanto aos seguintes débitos (fls. 118/119): 1) 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativo à inscrição 80 2 06011433-60; 2) Prescrição total da inscrição 80 6 02 016911-64 e 3) 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativo à inscrição 80 6 03 090251-73; 4) 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativo à inscrição 80 6 06 016661-40; 5) Prescrição total da inscrição 80 7 02 003429-45. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao IRPJ, COFINS e PIS/PASEP, todos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação (fls. 54). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que houve o transcurso do lapso prescricional nos casos citados pela excepta, lembrando que há prova da data de entrega das declarações, sendo inviável o reconhecimento da prescrição, por outro turno, nos demais casos, uma vez que o excipiente não levou em consideração o período de tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, durante o qual a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, também, interrompido o lapso prescricional, em face do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como para reconhecer a prescrição quanto aos períodos incontroversos, acima discriminados, a saber: 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativa à inscrição 80 2 06011433-60; prescrição total da inscrição 80 6 02 016911-64; 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativa à

inscrição 80 6 03 090251-73; 1º (primeiro) quadrimestre de 2001, relativo à inscrição 80 6 06 016661-40 e prescrição total da inscrição 80 7 02 003429-45. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). No caso dos autos, a excepta deu causa à interposição de exceção de pré-executividade, tendo o excipiente se valido da Defensoria Pública da União, situação a qual poderia ter sido evitada, desde que cumprisse, anteriormente, o quanto determinado pela Súmula Vinculante n. 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção parcial da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com apoio no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, na forma do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94. Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Ante a manifestação sobre a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, DEFIRO a gratuidade da justiça postulada a fls. 110. Ao SEDI para a exclusão de MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA - CPF Nº 787.270.068-91, do pólo passivo. P.R.I.

0008273-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012553-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012553-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA COSTA TEIXEIRA

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000415-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000415-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000427-81.2009.403.6104 (2009.61.04.000427-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001279-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001279-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 50/61: Mantenho a decisão de fls. 44/47 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0006270-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006270-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CASA LIMPA PRODUTOS QUIMICOS E DEDETIZACAO LTDA

Regularizem os Srs. Advogados RICARDO GARCIA GOMES e MARCELO DE MATTOS FIORONI a representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Em igual prazo, providencie o Conselho Exequente

Instrumento de Mandato outorgado aos seus ilustres Procuradores, para arquivamento em Secretaria. Int.

0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para esta Vara. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002778-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirmo que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que

se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002818-72.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGISMUNDO FRAMIL FILHO

VISTOS. Pela petição de fls. 91/107, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como que não seja condenada em honorários advocatícios, pois entende que, no presente caso, a propositura da execução, no momento em que ocorreu, não se mostrava indevida mas, ao contrário, se mostrava a solução mais condizente com a correta defesa do interesse público. Em face das determinações dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido. No entanto, em que pesem os argumentos lançados pela exequente da referida petição, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência e considerando que houve indevido ajuizamento da execução fiscal. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 6º, assim dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:... (destaquei). Da mesma forma, o artigo 12 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prescreve: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (grifei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 29.03.2010, porém, pelo documento da fls. 102, colacionado pela exequente, observa-se que mesmo antes daquela data já constava na base de dados da Fazenda a informação da ocorrência denominada negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, datada de 06.12.2009. Entendo que no presente caso restou configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o requerimento de parcelamento da dívida é anterior à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Apelação Cível nº.: 200672050040749 Relator: Vilson Darós Órgão Julgador: TRF da 4ª Região - Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2006 - data da publicação: 25/10/2006 ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS CDAS 91604014211-03 E 91604014212-86, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ainda que no caso em apreço não tenha ocorrido cancelamento da inscrição em dívida ativa, verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 17/80). Aliás, por meio da peça de exceção, a executada aduziu que a Fazenda acolheu o seu pedido de parcelamento da dívida, previsto na Lei 11.941/2009, bem como que as parcelas foram adimplidas, além de sustentar a nulidade da execução em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base nos artigos 151, do Código Tributário Nacional e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de

pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, com base nos critérios estabelecidos no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003209-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0008042-88.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAFE VEICULOS LTDA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Pela petição das fls. 53/56, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010019-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010028-77.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em

impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010031-32.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/22, dão conta de

que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010032-17.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não

se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010034-84.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do

art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010049-53.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010058-15.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010060-82.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de

propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010061-67.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar

no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010089-35.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ

06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0010223-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 28/36) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/36, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais

(Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010224-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010232-24.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora

Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010238-31.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-

lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000199-38.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em

questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002644-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X DEBORA APARECIDA MENDONCA

Fl.15: Susto o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes. Aguarde-se em secretaria.int.

0007665-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAMARATY LOGISTICA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Pela petição de fls. 102/104, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 60/97). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar

nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007832-03.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W.A.R. REPRESENTACOES LTDA(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 108/109: Defiro. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 97/98, encartando-os na contracapa da execução fiscal n.º 0007839-92.2011.403.6104 como contrafé. Intime-se o executado para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009295-77.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A

destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009299-17.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 15) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 15, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades

tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009300-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.

10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009303-54.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18/19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009304-39.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas

à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009305-24.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 16) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 16, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento

Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 09, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009306-09.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009321-75.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução,

não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009325-15.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº

10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009359-87.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em

especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009363-27.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009387-55.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009448-13.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de

propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009461-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 20, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009467-19.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 13/18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 13/18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se.

0001821-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇARAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX, qualificada nos autos, ajuíza ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e anulação de execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 27/11/2001. Na inicial, requereu (a) o recálculo da primeira prestação, com a exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração; (b) a aplicação exclusiva do coeficiente de atualização do FGTS para atualização das parcelas mensais; (c) a declaração de nulidade das cláusulas leoninas; (d) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (e) a redução da multa para 2%, conforme o CDC. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a antecipação dos efeitos da tutela, para o depósito das prestações, no valor que entende devido, sendo a credora ainda impedida de alienar o imóvel e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. A sentença das fls. 89/94 extingui o feito sem análise do mérito, decisão essa que foi revertida pelo TRF3 (fls.143/144). Em petição de aditamento, a parte autora postulou: (g) a nulidade do processo de execução extrajudicial; (h) o reajuste das prestações pelo PES; (i) o afastamento do cálculo de juros sobre juros; (j) a redução da taxa de juros para 6,0621%; (k) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS; (l) a inversão dos ônus da prova. A decisão da fl.178 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 182/211. Ventilou a preliminar de carência de ação, pois o imóvel foi adjudicado em 07/2005 e vendido a terceiros em 06/2008. Apontou a impossibilidade de depósito das prestações vencidas e vincendas através de depósito judicial, ante o vencimento antecipado do contrato. Suscitou a prescrição do direito à revisão. Defendeu a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, pugnando pela rejeição de todos os pedidos, bem como a regularidade do trâmite da execução extrajudicial. Requereu a integração da lide pela adquirente do imóvel. Houve réplica (fls. 223/232). Determinada à parte autora que juntasse cópia dos autos do processo de execução extrajudicial, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento da atual proprietária do imóvel para integrar a lide, uma vez que não resta configurada hipótese para a formação de litisconsórcio passivo. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 11/2001. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame da preliminar de carência da ação suscitada pela CEF. Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento da mutuária acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. A preliminar deve ser acolhida. Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 27/11/2001. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até abril de 2004, deixando a mutuária de adimplir as prestações seguintes. Consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame, a dívida será considerada vencida antecipadamente,

independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel adjudicado na data de 25 de julho de 2005, conforme averbação lançada na matrícula das fls. 149/151. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:09/09/2005, p. 523-grifei) E não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os

procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Considerando-se que a parte busca também o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame dos pontos suscitados na emenda à inicial. Fulcra a demandante sua insurgência nos seguintes pontos: a falta de discriminação das prestações e encargos não pagos e também do saldo devedor nos avisos de cobrança, a falta de notificação pessoal da execução extrajudicial e para purgar o débito, a falta de indicação do prazo para pagamento nas notificações, a impossibilidade de o agente fiduciário ter dado início ao procedimento de execução, a ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação (Folha e Estadão), a ausência de intimação acerca dos leilões e nulidade dos editais publicados, pois não observados os requisitos legais. Todos os argumentos acima indicados devem ser prontamente rejeitados, pois são apenas argumentos desprovidos de qualquer suporte probatório. A autora deixou de apresentar cópia do procedimento extrajudicial a evidenciar as diversas nulidades apontadas. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo a requerente providenciado a documentação necessária a evidenciar sua irresignação, ainda que concedidos mais de 6 meses para tanto, deve ser a insurgência de pronto rejeitada. Aliás, causa curiosidade o fato de não ter a parte anexado à emenda da inicial citados documentos (na forma exigida pelo artigo 283 do CPC), pois certamente apenas de posse dos mesmos poderia a demandante ter constatado as nulidades apontadas e a inobservância dos requisitos legais. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido revisional, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa, em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Considerando-se que a parte autora efetuou depósitos judiciais, no valor que entendia devido e sem correspondente ordem para tanto, fica a mesma autorizada a levantar as quantias depositadas após o trânsito em julgado.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA TEREZA SARTORI COUTO E SAUL GALILEU SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de seu falecido pai referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Instados a regularizar o feito, os autores quedaram-se inertes, o que acarretou a extinção do feito. O TRF anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fl.51). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 36/52). Houve réplica às fls.94/105. Documentos apresentados pela ré (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a

preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 31/05/2007, ou seja, quando não esgotado o prazo vintenário, em relação aos Planos Bresser e Verão. No mérito, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse a existência da conta poupança, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, A CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança indicada na inicial, demonstrando que a poupança em questão teve com data de abertura o mês de abril de 1990. A parte autora não produziu qualquer prova apta a infirmar a constatação levada a efeito pela Caixa, de forma que deve arcar com sua desídia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), igualmente divididos entre os requerentes. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que teve contra si ajuizada três execuções fiscais, inicialmente distribuídas a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo sob nºs 2004.61.14.005727-0 (para cobrança das CDAs nºs 80604028776-99/COFINS e 807040007715-05/PIS), 2005.61.14.001358-0 (para cobrança das CDAs nºs 80604096378-04/COFINS e 80704025249-12/PIS) e 2005.61.14.002056-0 (para cobrança da CDA nº 80205034505-00/IRRF). Argumenta que aludidos débitos estão todos extintos, alguns por decisões judiciais transitadas em julgado, outros por pagamento ou compensação e, ainda, pela prescrição. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade de aludidos créditos. Pede final anulação dos mesmos, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a União contestou o pedido, levantando preliminares de incompetência do Juízo e de parcial falta de interesse de agir, face ao cancelamento das CDAs nºs 8020503450500, 8070400771505 e 8060402877699. Quanto ao mérito, afirma que os créditos indicados nas CDAs nºs 8060409637804 e 8070402524912 ainda são parcialmente devidos, após retificação já efetivada pela Secretaria da Receita Federal. Sobre a prescrição, menciona que a Autora obteve a suspensão da exigibilidade dos créditos por meio de decisão judicial, não havendo falar-se em contagem de prazo prescricional no período. No mais, expõe a forma de cálculo do prazo prescricional em se tratando da COFINS e do PIS e afirma ser decenal o interregno, nos moldes dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando em desfavor da Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou as preliminares e indicou não haver saldo remanescente a ser cobrado sobre as CDAs ainda ativas, reiterando o pedido. Instadas as partes a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pleiteando a Autora a produção de prova pericial, o que foi deferido. Sobreveio laudo com respostas aos quesitos formulados apenas pela Autora, sobre o mesmo manifestando-se ambas as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. No que respeita ao pedido anulatório dos créditos objeto das CDAs nºs 8020503450500, 8070400771505 e 8060402877699, constata-se carecer a Autora do direito de ação, ante a superveniência de falta de interesse de agir, na medida em que os créditos de que tratavam restaram cancelados em 15 de agosto de 2007, 18 de setembro de 2007 e 16 de abril de 2008, respectivamente, conforme documentos de fls. 257/259. Resta examinar as CDAs nºs 8060409637804 e 8070402524912, cujos créditos, segundo afirma a Ré, ainda são parcialmente devidos, após retificações efetuadas pela Secretaria da Receita Federal. A CDA nº 8060409637804 trata de créditos de COFINS incidentes sobre os meses de abril de 1998, julho a setembro e novembro de 1999, enquanto a CDA nº 8070402524912 cuida de créditos de PIS relativos aos meses de julho a setembro e novembro

a dezembro de 1999. Sobre tais créditos, ainda parcialmente exigidos pela Ré, aduz a Autora que nada mais é devido, pois ambas as exigências tratam de supostos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre receitas outras que não o faturamento da empresa no período, sendo certo que, por força de decisões judiciais obtidas nos autos dos mandados de segurança nºs 1999.61.14.001509-4 e 1999.61.14.001510-0, obteve a garantia de pagar tais exações apenas sobre o faturamento, afastando o alargamento da base de cálculo determinado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Sobre a CDA nº 8060409637804/COFINS, o laudo pericial produzido nos autos conclui que, após retificações administrativas, a Ré manteve a cobrança dos períodos de apuração de agosto e novembro de 1999, nos valores de R\$ 40.586,90 e R\$ 50.715,22, também afirmando que a exigência é relativa à cobrança de COFINS sobre receitas outras, diversas do faturamento da empresa, estando abarcada, portanto, pela sentença transitada em julgado lançada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.001510-0, a indicar a inexigibilidade. No que respeita à CDA nº 8070402524912/PIS, o mesmo laudo esclarece que, também depois de retificado o débito pela União, foi mantida a cobrança sobre os meses de apuração de agosto, novembro e dezembro de 1999, nos valores de R\$ 8.719,23, R\$ 10.630,33 e R\$ 2.579,70. Quanto ao débito de agosto de 1999, atestou a expert que, de fato, o crédito em cobrança está ligado a receitas diversas do faturamento, sobre as quais não poderia a Ré fazer incidir o PIS, conforme decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.001509-4. Relativamente ao débito de PIS calculado sobre o mês de dezembro de 1999, atestou a perícia o recolhimento por guia DARF, a qual, de fato, se encontra copiada à fl. 144, resultando, por conseguinte, extinto o crédito pelo pagamento. Faltou, porém, tratar do débito de PIS ainda exigido pela União sobre o mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 10.630,33, considerando que, quanto ao mesmo, a perícia não mencionou acobertamento por decisão judicial, extinção pelo pagamento ou por compensação. Entretanto, o mesmo entendimento deve ser aplicado, ante o apontamento da perícia de que a cobrança em questão diz com o PIS incidente sobre receitas diversas do faturamento, sendo de amplo conhecimento que tal somente se mostrou possível a partir da edição da Lei nº 10.637/2002. Nenhum argumento consistente foi apresentado pela Ré em ordem a contrariar o laudo pericial produzido nos autos (fl. 420). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO quanto ao pedido de anulação dos débitos de que tratam as CDAs nºs 8020503450500, 8070400771505 e 8060402877699, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, anulando as CDAs nºs 8060409637804 e 8070402524912. Pagará a União custas e honorários periciais em reembolso, devidamente atualizados, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1) - MANOEL DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação de lançamento de débito tributário e indenização por danos morais. Narra ter sido surpreendido com o recebimento de DARF-PGFN para o pagamento de IR referente ao IR 2003/2004 e 2004/2005. Diz que foi informado que o débito teria se originado de débito de pessoa jurídica em seu nome. Nega ter sido titular de sociedade comercial ou ter perdido seus documentos pessoais. Refere que não apresentou declaração de ajuste de IR nos citados exercícios, frisando que então estava no gozo de auxílio-doença, em valor mínimo. Aponta estar inscrito no CADIN em virtude dos lançamentos realizados. Postula a anulação dos lançamentos tributários objeto dos processos administrativos nº 13819 600314/2009-81 e 13819 600724/2007-60 e da multa imposta no processo nº 13819 6000314/2009-81, imposta pela entrega da declaração fora do prazo legal. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl. 35 concedeu ao autor os benefícios da AKG, indeferindo a tutela antecipada pretendida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/46, na qual aponta que o tributo lançado decorre de declarações de rendimento apresentadas pelo contribuinte em 28/01/2005 e 10/03/2005. Bate pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 78/84. Vieram aos autos os documentos das fls. 89/96, 100/129, 136/155 e 169/170. É o relatório do necessário. Decido. Consta dos autos que o demandante foi notificado para pagar débitos relativos (a) ao IRPF ano-base 2003, inscrição nº 80107041962-05, (b) ao IRPF ano-base 2004, inscrição nº 80109043704-62, e (c) à multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste no ano de 2004. Alega o autor, em síntese, que não entregou qualquer declaração à Receita Federal, nos períodos controvertidos. Explica que é pessoa humilde, que sempre trabalhou como ajudante de produção, não tendo laborado como comerciante ou sido titular de sociedade empresarial. Destaca que esteve no gozo de auxílio-doença NB 504.157.513-0 ao longo dos anos de 2004 e 2005, no valor mínimo, amparo esse que foi prorrogado até 2009. Bate que o débito relativo ao IRPF é indevido, postulando indenização pelos danos morais sofridos em virtude das preocupações oriundas da situação narrada, salientando estar inscrito no CADIN. A situação fática descrita é bastante curiosa, pois resta evidenciada que de fato houve a entrega das declarações de ajuste referentes aos exercícios de 2004 e 2005 em nome do autor (fls. 89/96). Informado o recebimento de rendimentos tributáveis e não recolhido o imposto devido, houve a inscrição em dívida ativa dos dois débitos, além da imposição de multa pelo atraso na entrega da declaração no ano de 2004. Muito embora as informações cadastrais lançadas nos citados documentos correspondam às do autor, o que afastar a hipótese de pessoa homônima, chama a atenção o valor dos rendimentos

informados, supostamente recebidos pelo autor no exercício da ocupação da função de motorista autônomo. Segundo a cópia da CTPS das fls. 138/155, Manoel sempre exerceu profissões braçais, como pedreiro, servente, ajudante de serviços gerais, operador de máquina e prensista, recebendo remuneração de pequena monta. O último vínculo laboral encerrou-se em janeiro de 2003, sendo a remuneração fixada em valor mínimo (fl.155). Aponta o autor que recebeu benefício previdenciário no período em questão, informação essa que é confirmada pela consulta realizada na data de hoje ao sistema DATAPREV, a qual confirma que Manoel teve concedido auxílio-doença em abril de 2004, no montante de R\$ 611,20, cancelado somente em março de 2008,. Tal informação faz presumir que a parte não estava em condições de desempenhar atividade laboral, estando amparado pela Previdência Social, de modo a lhe assegurar a manutenção de seu sustento. Embora as regras processuais exijam do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, considero que a aplicação de tal sistemática resta impossibilitada no caso em exame. É fato que as declarações foram preenchidas e entregues às autoridades fiscais. Porém, não há como demonstrar que Manoel não preencheu aquelas, sendo descabido exigir-lhe tal prova. Além disso, o rendimento formal recebido pelo requerente ao longo dos anos calendários em questão o dispensaria de apresentar a declaração de ajuste, sendo questionável a entrega de documento em que a renda informada acarreta o surgimento de obrigação tributária para pessoa isenta. Vale frisar ainda que consta dos documentos citados que Manoel desempenharia a função de motorista, trabalhando como profissional autônomo. Entretanto, o autor comprova que sua primeira habilitação, na categoria B, ocorreu apenas em janeiro de 2010 (fl.136), e que então estava no gozo de benefício previdenciário. Chama atenção ainda o fato de ter Manoel mantido vínculo com o RGPS com trabalhador urbano por cerca de 25 anos. Tais elementos fáticos tornam razoável a conclusão de que Manoel não preencheu as declarações controvertidas. Mais do que isso, fazem presumir que o demandante não auferiu de fato os rendimentos ali lançados, o que torna a exigência do imposto de renda indevida. Logo, resta acolher o pedido de anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80107041962-05 e 80109043704-62. É necessário, por via de consequência, anular a multa imposta pelo atraso na entrega da declaração de ajuste no ano de 2004, ante a dúvida acerca do responsável pela confecção do referido documento. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, é certo que a esfera jurídica de Manoel restou atingida pela inscrição de seu nome junto ao CADIN. Porém, não se pode fechar os olhos para o fato de não estar configurada a existência de ato ilícito por parte da Fazenda Nacional, pois a conduta do órgão público está dentro dos limites de sua atuação. Houve a entrega das declarações e o necessário processamento. Verificada a existência de tributo a recolher, não quitado no prazo legal, restou observado o procedimento legal, qual seja, a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do nome do contribuinte ao cadastro de devedores. Por tais motivos, entendo que não se pode imputar qualquer responsabilidade à requerida pela inscrição, de forma que vai o pedido de indenização por danos morais rejeitado. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular os débitos referentes aos processos administrativos nº 13819 600314/2009-81 (inscrição nº 80109043704-62), 13819 600724/2007-60 (inscrição nº 80107041962-05) e da multa imposta no processo nº 13819 6000314/2009-81. Ante a verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável, decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de devedores por longo período, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de seu nome do CADIN, no prazo de cinco dias da ciência dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da existência de sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 232/242. Alega a parte Embargante que o decisum contém erro material, tendo em vista que as custas processuais e os honorários advocatícios não foram aplicados à parte sucumbente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na decisão embargada, uma vez que sendo a Ré a parte sucumbente, devem ser-lhe imputada as custas processuais e os honorários advocatícios, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. Desta forma, o parágrafo da sentença que trata do assunto passa a ter a seguinte redação: Face à sucumbência mínima da parte Autora, arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da

condenação. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

NELSON ROITBERG E OUTROS ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de seu direito de serem mantidos em seus respectivos cargos e salários, revogando-se o ato que os removeu da classe S-1 e determinou o retorno à classe D-III. Narram que são médicos peritos previdenciários, contratados na vigência da Lei nº 5.645/1970. Referem que em setembro de 2009 foram promovidos da classe D-III para a classe S-1, o que acarretou aumento de sua remuneração em patamar aproximado de 10%. Dizem que em abril de 2010 foram notificados pela gerência executiva da autarquia acerca da anulação da progressão funcional anteriormente concedida, em virtude de divergência de interpretação legal (ausência de regulamentação específica). Apontam que por ocasião da progressão ocupavam a classe mais alta do plano de carreira, tendo sido criada a classe S-1 para dar continuidade à progressão funcional prevista em lei. Alegam que por conta da decisão anterior passaram a frequentar cursos de pós-graduação. Relatam que a autarquia reduziu seus vencimentos, mesmo diante do cumprimento da carga horária exigida e da frequência aos cursos de especialização, requisitos para a progressão cancelada. A decisão da fl. 317 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 340/346, na qual defende sua atuação. Explica que a progressão funcional indicada na inicial foi concedida em setembro de 2009, com amparo na Lei nº 11.907/09 e em orientação da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos. Aduz que em abril de 2010 foi reconhecido o equívoco na interpretação do texto legal, o que acarretou a revisão do ato, que observou os princípios da auto-tutela e do contraditório e ampla defesa. Ressalta que não houve a exigência de devolução dos valores equivocadamente recebidos. Esclarece ainda que o parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº 11.907/09 depende de ato regulamentador, além de regras adicionais para a concessão da progressão funcional, as quais não foram preenchidas até o momento. Houve réplica (fls. 409/412). É o relatório. Decido. Segundo os documentos anexados, os peritos médicos previdenciários ocupantes da classe/padrão D-III sofreram progressão funcional para a classe/padrão S-1, em setembro de 2009, com base na orientação recebida da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimento de Recursos Humanos, progressão essa supostamente amparada na Lei nº 11.907/2009. O cerne da controvérsia passa pela redação do artigo 37 do citado dispositivo legal, assim redigido: Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial: I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo; II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do 3º deste artigo. 5º Até que seja regulamentado o 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. A leitura do parágrafo segundo do dispositivo é suficiente para evidenciar que a lei não é auto-aplicável, conferindo a futuro regulamento a possibilidade de normatizar os critérios de progressão funcional dos integrantes da carreira de perito médico previdenciário. Segundo informa a autarquia, não houve a edição do ato infralegal, de forma que progressão dos integrantes da carreira deveria observar as regras então aplicáveis. Vale referir ainda que a nova legislação acerca do tema trouxe requisito pontual para a progressão em seu parágrafo 5º, exigindo dos profissionais certificado de conclusão de curso de especialização específico, promovido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação em parceria com o INSS. Diante da ausência de regulamentação exigida e da pactuação das parcerias com as instituições de ensino superior à época da concessão do ato impugnado, forçoso concluir que o cancelamento da progressão funcional pela Administração Pública não

foi abusivo. Pontuo outrossim que o fato de terem os autores concluído cursos de especialização não é garantia para o reenquadramento pretendido, pois apenas os cursos promovidos em parceria com a autarquia devem ser reconhecidos como atos para tanto. Frise-se, de outro giro, que o vínculo estabelecido entre o servidor público e o Estado é de caráter legal, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, são possíveis alterações quanto ao sistema de remuneração, estruturas das carreiras, formas de ingresso e ascensão funcional, desde que observada a irredutibilidade remuneratória. Vale dizer que a progressão funcional não é um direito subjetivo do servidor, mas procedimento balizado pelo preenchimento de diversos requisitos, os quais devem estar minuciosamente previstos. Tendo ocorrido equívoco na progressão dos demandantes, está a Administração autorizada a utilizar-se de seu poder de autotutela, o qual lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos quando eivados de vícios de legalidade, desde que observados o prazo decadencial e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os documentos anexados à contestação são suficientes para evidenciar que o prazo quinquenal foi observado, bem como foi possibilitada aos servidores a apresentação de defesa escrita. Logo, não há motivo para declarar o direito dos postulantes em serem mantidos na classe/padrão a que foram equivocadamente enquadrados. Por fim, resta afastar o pedido de manutenção da remuneração decorrente da errônea progressão. É certo que ao servidor público é assegurado o direito à irredutibilidade remuneratória. Porém, aquele diz com os vencimentos do servidor devidamente enquadrado em determinada classe-padrão, não se justificando a manutenção dos vencimentos da classe superior, por progressão funcional equivocadamente concedida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pro rata. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000383-61.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré a repassar-lhe a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês. Narra a requerente, advogada, que foi contratada pelo INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução. Afirma ter sido nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa Promea Produtos Eletrometalúrgicos Ltda., tendo atuado nos embargos opostos pela executada e logrando êxito, obtendo em seu favor sucumbência de 10% sobre o valor da execução. Refere que o título executivo foi cobrado, não ocorrendo o repasse da verba honorária. Salienta que o contrato firmado com a autarquia previa que o pagamento dos serviços prestados em ações de execução fiscal decorreria dos honorários firmados, quando a decisão for favorável à autarquia. Frisa que a verba de sucumbência pertence ao causídico, de modo que deve receber o montante indevidamente destinado aos cofres públicos. A decisão da fl. 103 concedeu à demandante os benefícios da AJG. Citada, a Fazenda Pública ofertou contestação às fls. 109/112, suscitando a preliminar de ausência de interesse processual. Concorda com o pagamento da verba pretendida, sem o acréscimo de juros de mora anteriores à data de citação. Houve réplica às fls. 119/125. Reconhecida a nulidade da citação efetuada, foi determinada a citação da União Federal (fl. 223). A União apresentou contestação às fls. 229/248, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Pugna pela improcedência da ação, salientando que não é possível aferir se houve a atuação integral do profissional credenciado, repisando a nulidade do contrato que criou a obrigação ora exigida. Réplica às fls. 254/283. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Isso porque com a edição da Lei nº 11.457/07, foi criada a Super Receita, órgão que passou a se responsabilizar pela arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS. Como se vê, a União passou a atuar como sucessora processual do INSS, de forma que detém legitimidade para responder à presente demanda. Rejeito também a preliminar de prescrição, porquanto não houve o decurso do prazo quinquenal para a cobrança dos honorários entre a data do pagamento supostamente indevido, em 27/09/2010 (fl. 98), e o ajuizamento do presente feito, em 01/2011. A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi contratada para pelo INSS como advogada contratada em dezembro de 1993, tendo atuado na defesa da autarquia em vários feitos, dentre os quais os embargos à execução fiscal nº 2000.61.14.004866-3 (fls. 52/65). Processados os embargos, o INSS restou vitorioso, obtendo o direito à verba de sucumbência. A empresa executada efetuou o depósito da citada quantia (fls. 96/99). Defende a requerente que os honorários em questão lhe pertencem, de forma que objetiva provimento judicial que lhe assegure o repasse de tal verba, devidamente atualizada. Acerca do tema, dispõe a OS/INSS/PG nº 14/93: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Dos Honorários Advocatícios. Nas Execuções Fiscais. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o

advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.A primeira vista, poder-se-ia concluir que a autora faz jus aos honorários postulados. Porém, a pretensão esbarra no reconhecimento da nulidade de todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois da promulgação da Constituição de 1988 nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, sentença essa proferida em julho de 2007, Tendo em conta que o contrato que embasa a pretensão da autora foi declarado nulo, ou seja, perdeu sua eficácia, torna-se descabido reconhecer como devido o repasse dos honorários à parte autora. Vale frisar ainda que o pagamento da honorária ora pretendido ocorreu em setembro de 2010, muito depois do alegado desligamento da requerente do quadro de advogados contratados pela autarquia, ocorrido em 2007 (conforme narrativa ventilada na exordial - fl.04), e da decisão acima citada. A documentação juntada a este caderno processual não permite verificar se a advogada de fato acompanhou o trâmite processual do feito em que houve a cominação dos honorários ora pretendidos, mormente quando se observa que o descredenciamento ocorreu muito tempo antes da extinção da execução pelo pagamento, de forma que incide, em tese, a regra do item 20.2. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, sendo parcialmente procedente o pedido do autor para aplicar os juros progressivos na Lei nº 5.107/66. A correção, ora embargada, trata de juros de mora e correção monetária sobre os valores encontrados com a aplicação dos juros progressivos.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA.JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 08/08/1997. Na inicial, requereu (a) a incidência do CDC; (b) o reconhecimento da existência de lesão enorme; (c) que a amortização das quantias ocorra anteriormente à correção do saldo devedor; (d) que os juros compostos da Tabela Price sejam afastados; (e) que o Preceito de Graus seja utilizado para recalculas as prestações. Postulou também (e) a incidência da taxa de juros simples de 5,9% ao ano; (f) a exclusão da taxa de administração; (g) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, conforme planilha que apresenta; e (h) o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66. A decisão proferida às fls. 79/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Houve agravo contra a decisão, ao qual foi negado provimento. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls.105/147, na qual apontam a ilegitimidade da CEF, ante a cessação do crédito à EMGEA. Ventilaram as preliminares de prescrição e de carência de ação, salientando a má-fé do litigante. Defenderam a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, pugnando pela rejeição de todos os pedidos.Houve réplica (fls. 245/256).Foi ordenada a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado às

fls.281/299, sendo oportunizada manifestação dos litigantes acerca do mesmo.É o relatório. Decido.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 08/08/1997. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas requeridas.Afirma a CEF não deter legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Embora a transferência esteja provada nos autos, deve a Caixa permanecer no pólo passivo da demanda, pois foi a responsável pela gerência e administração do financiamento habitacional, devendo responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ad causam sustentada pela CAIXA, acolhendo, por outro lado, a de legitimidade da EMGEA, mantendo ambas no pólo passivo da demanda.Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta o autor nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, de modo que o citado prazo não se aplica ao caso concreto. De outra banda, assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida e a arrematação do imóvel pela EMGEA, no ano de 2006 (fl.235). A prefacial deve ser acolhida.Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 05/08/1997. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até março de 2002, deixando o mutuário de adimplir as prestações seguintes. Consoante determina a cláusula Vigésima Sexta do contrato ora em exame (fl.35), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA na data de 10 de maio de 2006, conforme informa a CEF em sua contestação.A parte ficou inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em junho de 2011, ou seja, mais de cinco anos após a arrematação do bem.De fato, não há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a

pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.(AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:09/09/2005, p. 523-grifei) E não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé, formulado pelas requeridas, entendo que não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 16 do CPC a ensejar a aplicação da multa punitiva. Muito embora as teses ventiladas pelo mutuário sejam desprovidas de amparo, seja por conta da anterior arrematação do imóvel, seja pela correta aplicação das regras contratuais pela CEF, ou ainda pela tentativa de alteração de cláusulas contratuais sponte própria e anos após o término da relação contratual, tais fatos não se amoldam às hipóteses legais que indicam a litigância de má-fé. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao pedido revisional, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inaplicabilidade do DL70/66, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa, em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004717-41.2011.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento por vício formal. Narra que teve contra si lançado débito referente ao imposto sobre a renda de 2005/2006, no valor de R\$ 5.606,58, em decorrência da

omissão quanto aos valores recebidos por sua filha e dependente, atinentes a estágio remunerado. Assevera que, malgrado conste no procedimento administrativo a entrega da notificação de lançamento em seu endereço residencial, tal não se verificou. Afirma que não assinou o recebimento da correspondência, bem como outro membro de sua família, referindo que em seu bairro há vários imóveis irregulares, o que ocasiona a repetição de números nas residências e erro na entrega das correspondências. Diz que em virtude desse extravio, não pode usufruir do desconto da multa e do parcelamento da dívida. Acresce que ofertou impugnação ao lançamento, tida como intempestiva. A União apresentou contestação às fls.37/39, na qual ressalta a presunção de legalidade que revestem os atos administrativos. Refere que o Decreto nº 70.235/72 determina que a intimação do contribuinte deve ser realizada em seu domicílio, não havendo exigência de intimação pessoal. A decisão das fls.42/43 indeferiu a tutela antecipada pretendida, em face da qual foi interposto agravo de instrumento. Houve réplica (fls.69/73). Veio aos autos cópia integral do processo administrativo, sobre a qual não se manifestou a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A notificação do lançamento ao devedor se perfectibiliza com o envio do documento de cobrança para o endereço do contribuinte, acarretando a constituição definitiva do crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. Acerca da intimação do lançamento ao contribuinte, assim determina o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...omissis...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...omissis...) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer pela via postal, sendo suficiente para a sua regularidade prova de que a correspondência foi entregue no endereço que o contribuinte indica como seu domicílio fiscal. Nesse particular, cumpre apontar que remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota citado entendimento, dispensando a ciência pessoal do sujeito. Nesse sentido, cito: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (REsp 754210/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2008) Segundo o aviso de recebimento da fl. 102, a notificação do contribuinte acerca do lançamento complementar de imposto de renda ano calendário 2005 foi devidamente efetivada, pois entregue no endereço informado por aquele junto à Receita Federal, o qual é o mesmo indicado na petição inicial. Logo, não há razão para o reconhecimento da eiva indicada. No que diz com o argumento de que existem imóveis residenciais invadidos no bairro, havendo o recebimento incorreto de correspondências, resta sinalar que o autor não fez prova de que o logradouro indicado não corresponde de fato a seu endereço residencial, ou ainda que a correspondência em questão foi de fato entregue em lugar diverso, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o valor da causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Fica a obrigação suspensa, em face do benefício da AJG, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

CLAUDIO ROBERTO DIAS e CICERA GOMES DIAS, qualificados nos autos, ajuízam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AGATA, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos. Apontam que em 09/12/2010 firmaram, com a CEF a através de venda direta, contrato particular de compromisso de compra e venda para a

aquisição de um apartamento integrante do condomínio réu. Dizem que conforme cláusula contratual, o apartamento lhes seria entregue livre e desembaraçado de qualquer ônus. Narram que foram impedidos de participar e votar de assembléia do condomínio em virtude do débito das taxas condominiais então existente, que se referiam a período anterior à compra realizada. Apontam que procuraram maiores informações com o corretor credenciado pela Caixa, sendo informados que a Caixa havia comunicado ao síndico a venda do imóvel, bem como informado aquele ser a responsável por eventuais débitos das cotas condominiais até então vencidas. Sublinham ainda que houve o ajuizamento de ação de cobrança das citadas cotas, tendo sido citados por oficial de justiça, razão de novo constrangimento. Pretendem ainda o reembolso das despesas efetuadas com a contratação de advogado para a apresentação de defesa na ação de cobrança. A decisão da fl.93 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.101/107, na qual explica que noticiou a venda do imóvel ao condomínio, requerendo então informações acerca de eventuais débitos de taxas condominiais para pagamento. Aduz que em agosto de 2011 efetuou a quitação do débito, não tendo agido de má-fé ou ainda de forma ilegal. Nega a existência de dano moral, em síntese. Réplica às fls.19/120.Parque Residencial Tiradentes- Edifício Ágata contestou a demanda às fls. 123/131, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Sublinha a natureza propter rem das cotas condominiais, de forma que agiu dentro dos limites legais ao exigir a dívida dos proprietários da unidade. Frisa que incumbia aos adquirentes pesquisar acerca de eventuais demandas judiciais em nome dos anteriores proprietários, o que teria evitado o evento. Bate pela legalidade da negativa da participação na assembléia e da ciência dos demais condôminos acerca dos inadimplentes. Réplica às fls.167/169. É o relatório. Decido antecipadamente a lide (art. 330, inc. I, do CPC), ante a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto de início a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo condomínio réu. Como a causa de pedir também diz com a ação judicial intentada por aquele, resta evidenciada a necessidade de sua participação na demanda. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso concreto, narra a parte autora ter sido impedida de participar de assembléia do condomínio em virtude de débitos das cotas referentes a sua unidade. Alega ainda que se sentiu constrangido por ter sido acionado judicialmente para a cobrança da citada dívida.É certo que incumbia aos interessados na compra do apartamento ter diligenciado no sentido de apurar eventuais pendências do imóvel a ser adquirido. Entendo, porém, que a CEF deixou de agir corretamente ao fazer constar do contrato que o imóvel que estava sendo alienado estava livre e desembaraçado de qualquer ônus (cláusula primeira-fl.19). Pela documentação anexada, percebe-se que a Caixa, apenas após a venda, contactou a administradora do condomínio para indagar acerca de eventuais dívidas (fl.65), realizando o pagamento meses depois. Tal conduta atesta a inverdade da cláusula citada, revelando irresponsabilidade e descaso da instituição com os mutuários. Concluo que a situação narrada gera o dever de indenizar os compradores, que acreditavam estar comprando bem livre de qualquer ônus, certamente passando por dissabores e constrangimentos por conta da dívida posteriormente noticiada. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Quanto ao fato de terem sido acionados pelo condomínio para a cobrança das cotas vencidas ao longo da ocupação do anterior morador, considero que o segundo requerido agiu dentro dos limites legais. Tendo em conta que as despesas de condomínio configuram obrigação propter rem, é legítima a substituição do anterior devedor pelos novos donos do apartamento. Saliente-se outrossim que a Caixa quitou a dívida, não sendo necessária tal providência por parte dos autores. Quanto ao pedido de ressarcimento pelas despesas com a contratação de advogado para apresentação de defesa na ação de cobrança ajuizada pelo condomínio, entendo que o pedido improcede. Determinam os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e servem para remunerar o seu trabalho. O fato de ter a parte autora optado pela contratação de profissional e de ter avençado o pagamento de honorários profissionais de forma voluntária, ao invés de ser representado pela defensoria pública ou ainda de ter observado o Estatuto quanto à remuneração, não gera o direito de ser reembolsado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar aos autores o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. A quantia mencionada deve ser atualizada desde a data do ilícito (assinatura do contrato, em 09/12/2010) e acrescida de juros de mora legais a contar da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AGATA, extinguindo o feito em relação ao mesmo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao condomínio réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Em relação à CEF, reconheço sua sucumbência majoritária, arbitrando os honorários em favor da parte requerente em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a singeleza do feito e o

trabalho realizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Alega a embargante contradição e obscuridade na sentença no que tange a incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Aduz que, analogicamente a atualização monetária, os juros de mora somente devem incidir a partir da sentença, momento em que passa a existir a obrigação. Requer o embargante a reforma da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, o pedido foi devidamente fundamentado e julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Posto isto, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007166-69.2011.403.6114 - GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 7 de abril de 2008 recebeu a fiscalização da Receita Federal objetivando a apuração de recolhimentos de IRPJ sobre o ano-calendário de 2005, ao final sobrevindo a emissão de autos de infração relativos à falta de recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI, além de multa por falta de apresentação de DIPJ. O auditor fiscal responsável pelo procedimento mencionou que a empresa optou pelo regime de tributação pelo lucro real naquele ano, porém entregando DIPJ zerada, em desacordo com a legislação vigente, por isso intimando a Autora a apresentar diversos livros e documentos. Ante a suposta falta de entrega de documentos, apurou a receita da empresa através de extratos bancários da movimentação financeira de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, arbitrando o lucro, caracterizando a omissão de receita e lançando os tributos incidentes, além de aplicar multa, tudo no valor total de R\$ 4.953.754,55. Segundo o apurado pela fiscalização, no mês de setembro de 2005 a empresa teria omitido receita no valor de R\$ 7.318.236,19, resultante da diferença entre depósitos recebidos em conta corrente e quantias efetivamente escrituradas. Argumenta que referida diferença se explica pela existência de movimentações bancárias que deverão ser desconsideradas, especificamente um crédito do Banco Gerdau no valor de R\$ 6.937.033,00 que, na verdade, constituía estorno de débito indevido promovido pelo mesmo banco no mesmo dia por erro de digitação, quando, na verdade, deveria a instituição bancária lançar a débito da Autora a quantia de R\$ 69.370,33, para pagamento de uma duplicata. Assevera que a defesa administrativa tratou do fato, porém o fisco entendeu por manter sua decisão. Menciona que deveria a empresa ser autuada por efetivas receitas e não sobre dinheiro que apenas transitou pela conta corrente de forma indevida. Requereu antecipação da tutela e pede a anulação dos autos de infração em tela ou a redução equitativa do débito com base na documentação juntada, arcando a União com custas em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. A medida iníto litis foi indeferida. Citada, a União indicou que a base de cálculo utilizada para lançamento tributário, no valor de R\$ 6.937.033,00, será retirada da autuação, que, porém, restará mantida em seus demais termos. De outro lado, aponta a inexistência de impugnação administrativa da Autora contra o lançamento, por isso não sendo o débito revisto antes do ajuizamento da ação. Menciona que o erro foi causado pelo banco e não pela União, por isso não devendo responder pelos ônus decorrentes da sucumbência. Finda requerendo a extinção do processo, arcando a Autora com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora argumenta com o reconhecimento jurídico do pedido, devendo a ação ser julgada procedente, nos termos do art. 269, I e II do CPC, carreando à União a responsabilidade pelo reembolso de custas e pagamento de honorários. No mais, requereu o julgamento antecipado da lide. Sobreveio petição da União Federal demonstrando que os autos de infração foram alterados, excluindo-se da base de cálculo a movimentação

financeira de R\$ 6.937.033,00, sobre isso reiterando a Autora posição pelo reconhecimento jurídico do pedido e o entendimento de sucumbência da Ré. Por fim, veio aos autos requerimento da Autora reiterando requerimento de antecipação de tutela, para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo a expedição de CPF-EN e a suspensão da cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, além da retirada de apontamento junto ao CADIN. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise da petição inicial deixa claro que a Autora intentou com a presente ação a total anulação dos autos de infração que lhe foram lançados, subsidiariamente pleiteando, de outro lado, a redução dos valores devidos com fulcro na retirada da base de cálculo da quantia de R\$ 6.937.033,00. Houve o reconhecimento jurídico apenas do pedido subsidiário, acolhendo a União o pleito secundário de redução dos valores devidos, admitindo não constituir a movimentação de R\$ 6.937.033,00 efetivo crédito em conta corrente, na verdade decorrendo de erro de digitação levado a efeito pelo Banco Gerdau, remanescendo válidos os autos de infração quanto aos demais valores lançados. Quanto aos demais lançamentos apurados como movimentação a descoberto de documentação fiscal pela Receita Federal, nenhuma prova a respeito da insubsistência dos autos de infração produziu a Autora, bastando-se em alegar, sem provar, que outros valores também haveriam apenas transitado pela conta, sem que caracterizassem receitas. Logo, ante o reconhecimento jurídico do pedido subsidiário, a procedência da ação é de rigor. A União deverá responder integralmente pelos ônus decorrentes da sucumbência, a uma porque a Autora decaiu em parte mínima da pretensão, nos moldes do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, a duas, porque a empresa realmente apresentou defesas administrativas levantando o mesmo argumento agora aceito em contestação (fls. 324/348), o qual, entretanto, restou desconsiderado. Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que a empresa de fato não cuidasse de manejar a defesa cabível, deve-se atentar para o fato de que o agente fiscal já dispunha de dados que permitiam, de pronto, saber do equívoco indicado, ainda assim optando pela autuação abruptamente excessiva. Com efeito, vê-se que o agente utilizou-se dos extratos bancários da empresa para, com base nas movimentações neles lançadas, arbitrar a receita. Do mesmo extrato constava o débito de R\$ 6.937.033,00 e o crédito, por estorno, de mesmo valor, efetuado no mesmo dia. Ora, crédito resultante de débito estornado se anula! Trata-se de regra comezinha de contabilidade, não se podendo entender como pode o fiscal entender que aquele crédito, no mesmo dia anulado pelo débito em quantia idêntica, com expressa indicação de que se tratava de estorno, pudesse configurar receita da empresa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário pelo reconhecimento jurídico manifestado pela Ré, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o único fim de anular parcialmente os autos de infração de que tratam a presente ação, em ordem a retirar da base de cálculo a receita de R\$ 6.937.033,00, conforme já providenciado pela Receita Federal. Pagará a União custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Indefiro o requerimento ulterior pelo qual é reiterado o pleito de antecipação de tutela, pois as autuações ainda remanescem hígdas quanto ao valor que sobejou após a retirada da aludida quantia da base de cálculo dos tributos, sendo certo, ademais, que a Receita Federal já procedeu às devidas retificações (fls. 264/297), não havendo, por ora, cobrança indevida a exigir a intervenção do Judiciário nos moldes requeridos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008813-02.2011.403.6114 - DIJALMA PROCOPIO DE PAULO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DIJALMA PROCOPIO DE PAULO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 29/42. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. Na petição das fls. 45/47, notícia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento

de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls. 46/47, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 17/07/2001. Não tendo o requerente suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do

caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Deixo de condenar a parte nas penas de litigância de má-fé pois entendo que o ajuizamento da presente demanda, ainda que claramente desnecessário, não se amolda às situações previstas pelo artigo 17 do CPC com aptas à aplicação da pena pretendida, Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008931-75.2011.403.6114 - RUCKER DO BRASIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls.63/64, com o qual concordou a Ré à fl. 88, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o pedido foi apresentado antes de realizada a citação da União. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
M BIGUCCI COM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, autorização para efetuar o depósito judicial no valor dos débitos de nº 39.819.275-8 e 39.819.272-3, bem como a expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a inexistência dos débitos de nº 39.819.275-8 e 39819.272-3, que foram lançados por erro de informações na GFIPs, motivo pelo qual requereu a revisão administrativamente, ainda não solucionada. Alega, ainda, a prescrição dos débitos cobrados e o seu pagamento. A decisão da fl. 62 indeferiu a tutela antecipada postulada. Citada, a União apresentou a contestação da fl. 69, na qual noticia o pagamento dos créditos tributários que obstavam a expedição da certidão pretendida. Entende que tal conduta caracteriza renúncia ao direito. A empresa autora apresentou emenda à inicial às fls.74/75, na qual explica que efetuou o pagamento dos créditos ante a necessidade da emissão da certidão pretendida. Postula a declaração da inexistência dos débitos adimplidos, com a restituição das quantias recolhidas. A União impugna o pedido de emenda, nos termos do artigo 294 do CPC. Manifestação da parte autora às fls.81/82. É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda ao rejeitar o pedido de emenda à inicial. Nos termos do artigo 294 do CPC, o aditamento da petição somente pode ocorrer antes da citação da parte demandada. Após a citação, somente com o consentimento da parte contrária poderá haver a alteração do pedido ou da causa de pedir. No caso dos autos, o pedido de emenda foi protocolado em 10/02/2012 (fl.74), após, portanto, a resposta da União, protocolada em 09/02/2012. O prazo não se conta da juntada da peça processual, como defende a autora, mas do protocolo, de modo que vai rejeitado o pedido formulado à fl.75. Quanto ao pedido inicialmente formulado, declaração de inexistência dos débitos inscritos sob nº 39.819.275-8 (fls. 28) e 39.819.272-3 (fls. 31), considero que o pagamento do débito, após a rejeição do pedido de tutela antecipada e antes da citação da União, implica confissão do débito e renúncia ao direito invocado. Dessa forma, considero que a empresa não tem mais interesse processual no julgamento, pois reconheceu o direito do credor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com análise do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários à Fazenda, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado, em observância ao princípio da causalidade. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Alega que em maio de 2011 encerrou sua conta corrente adimplindo todas as obrigações; no entanto, em outubro do mesmo ano recebeu comunicações do SCPC e SERASA e constatou ser devedor do contrato vinculado a Ré, supostamente quitado. Afirma que procurou o PROCON e a CEF, que, em resposta, reconheceu o erro e informou que a pendência não mais existia e que nenhum ônus seria gerado ao cliente. Não obstante, aduz que ao tentar efetuar uma compra em fevereiro do corrente ano, verificou que seu nome ainda constava do rol do sistema de proteção ao crédito. A decisão da fl.30 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou agravo retido contra a mesma. A CEF apresentou contestação às fls.42/46, na qual aponta que o recolhimento efetuado para a quitação do débito não foi suficiente,

havendo pendência no valor de R\$ 172,78, que acarretou a inscrição. Defende a legalidade da negativação e a inexistência do dever de indenizar. Houve réplica às fls. 75/83. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Resta demonstrado que o autor possuía conta junto à CEF, tendo requerido o encerramento daquela em 04/05/2011. Na ocasião, existia débito junto à Caixa no valor de R\$ 2.870,02, tendo efetuado a parte o pagamento no valor mencionado para a quitação da dívida (fl. 61). A CEF sustenta que o valor depositado era insuficiente para o adimplemento do débito, pois quando feito o pagamento em questão, a dívida teria sido majorada por conta dos encargos previstos no contrato. Após a reclamação efetuada por Jose ao PROCON local, a Caixa lhe enviou correspondência, com data de 31/10/2011, na qual explica que o pagamento do saldo devedor gerou uma diferença, que já teria sido regularizada (fl. 27). Observo que não há prova de ter a instituição noticiado ao autor, quando do encerramento da conta, a futura existência de valor residual, de forma que forçoso concluir que o crédito foi efetuado no montante efetivamente devido. Considero ainda que a conduta da CEF foi lesiva ao cliente. A instituição bancária, além de deixar de informar acerca de eventual resíduo, encaminhando o débito para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, enviou-lhe correspondência, após reclamação no PROCON, noticiando que a diferença teria sido regularizada e que não haveria ônus ao cliente, alegações essas que se revelaram inverídicas. Entendo configurada má prestação do serviço bancário, pois violado o dever de informação que deve acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que não apenas o supra mencionado art. 14 do CDC ressalta a importância do dever de informação ao consumidor, mas também o art. 6º, III do mesmo diploma legal que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Inegável o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pelo demandante. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo o correntista inscrito na SERASA, o que torna a inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (100 salários mínimos) é por demais excessivo, mormente tendo em conta que não demonstrou o autor ter sido prejudicado pela pendência. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito indicado (R\$ 142,86), referente ao saldo residual apurado após o encerramento da conta mantida junto à instituição e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-77.2012.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOAO CARLOS CAPASSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez em 2010, sendo o pleito acolhido. Diz que as parcelas em atraso foram pagas acumuladamente, ocorrendo o desconto de R\$ 755,07 a título de imposto de renda retido na fonte. Afirma que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.38 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citada, a União apresentou contestação às fls. 44/47, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Defende a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Houve réplica às fls.51/57É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Com razão a Fazenda ao apontar a inépcia da inicial. A leitura dos autos dá conta de que ao autor ajuizou ação para a concessão de benefício previdenciário, obtendo êxito, Quando do pagamento das prestações em atraso, ocorrido em 20/04/2012, houve a retenção de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 755,07 (fl.12).Considerando-se que a retenção efetuada constitui mera antecipação do tributo, apenas com a apresentação da declaração de ajuste no ano de 2013 haverá a tributação definitiva, observando-se os demais rendimentos auferidos pelo contribuinte e as deduções legais. Logo, não é possível, no presente momento, determinar se a retenção foi ou não devida, o que prejudica o pedido de restituição. Posto isso, e com fundamento no art. 267, VI, CPC, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CAROLINE TORAL CREMONEZZI e ANDRE LUIZ CRISPIM, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram que em 11/10/2011 foram vítimas de roubo, ocasião em que houve a subtração do cartão da conta poupança mantida em nome da primeira requerente junto à Caixa. Noticiado o ocorrido ao banco réu imediatamente, foi requerido o bloqueio do cartão. Alegam que foram surpreendidos com saques efetuados na referida conta entre os dias 14 e 26 de outubro de 2011, no valor total de R\$ 9.011,10. Alegam que comunicaram à agência o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Dizem ainda que a quantia sacada seria utilizada no pagamento de despesas de sua festa de casamento, não sendo possível o pagamento da empresa de buffet contratada para a realização da celebração, o que acarretou o cancelamento da pré-reserva, Buscam o ressarcimento do prejuízo sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em duas vezes o valor indevidamente sacado, para cada cônjuge. A decisão da fl.68 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.73/81, na qual aponta que os saques ocorreram pois os ladrões tiveram acesso à senha do cartão. Impugna o pedido de dano moral, ressaltando a ausência de prova da contratação do buffet e a existência de contas em outras instituições bancárias a suportar as despesas. Houve réplica às fls.87/92.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.A leitura dos autos dá conta de que os autores foram vítimas de assalto em 11/10/2011, ocasião em que foi subtraído, dentre outros bens, o cartão da conta poupança em nome de Caroline. Comunicada a ocorrência à polícia, foram realizadas duas ligações para o atendimento da CEF na noite do roubo (fl.27). Conforme o documento da fl.30, foram realizados saques na referida conta poupança entre os dias 14 e 26 de outubro de 2011 e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 9.011,10. Em caso como o dos autos, a jurisprudência tem exigido do correntista a prova da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Nesse sentido, cito:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO. ÔNUS DA PROVA DO CLIENTE . SEM COMPROVAÇÃO. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial,

enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. - A polêmica dos autos, resta, pois, em saber se o alegado dano ocorreu por culpa da parte autora, na linha do alegado pela CEF, de que não houve negligência de sua parte, e sim da autora, eis que tais transações somente são possíveis através da utilização do cartão magnético e da senha secreta, e a senha é cadastrada pelo próprio cliente. - Não há prova nos autos de que o saque efetuado na conta da autora foi indevido ou resultante de uma conduta negligente da Caixa. Quando a pessoa opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. - Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. Este foi, inclusive, o entendimento do Eg. STJ ao julgar caso semelhante (Resp no. 417845, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ data 19/08/2002). - No caso, a autora não se desincumbiu desta ônus pois limitou-se a juntar documentos que não comprovam a responsabilidade da CEF pelo ocorrido não tendo sequer requerido a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades. -Assim, não há como se imputar a CEF a responsabilidade pelos saques efetuados na conta poupança da autora - Recurso conhecido, e provido.(TRF 2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 30.01.2007)De tudo que consta dos autos, conluo que resta evidenciada a má-prestação de serviços pela CEF. Ficou comprovado que na noite do roubo a titular do cartão entrou em contato com a CEF (fl.27), seguramente para noticiar a perda do cartão magnético e requisitar seu bloqueio, o qual deveria ter sido feito imediatamente. Resta provado também que três dias após a comunicação, foram realizados os três primeiros saques, seguidos de tantos outros (fl.30). Chama a atenção ainda que ocorreram saques diários em valor superior ao permitido pelo BACEN, o que denota falha no sistema de controle da CEF. Além disso, e como frisa a instituição, estão presentes os indícios de fraude nas retiradas, realizadas em curto espaço de tempo e valores altos. Por tais motivos, forçoso concluir que houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido negligente ao não impedir os saques fraudulentos após o roubo do cartão. Fica a mesma condenada ao ressarcimento da quantia indevidamente retirada, devidamente atualizada. Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais sofridos, observo que toda a documentação anexada a fim de comprovar a contratação de serviços para a realização da festa de casamento dos autores foi emitida já no ano de 2012. Não há qualquer elemento material que indique a existência de compromissos financeiros já assumidos quando da época do roubo que acarretariam a utilização dos valores indevidamente retirados. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou aos demandantes vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta poupança da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206)Por tal razão, indefiro o pedido de ressarcimento pelos danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o montante indevidamente sacado de sua conta poupança 3878-2000, no valor de R\$ 9.011,10, a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da

Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-37.2012.403.6114 - LINA MARIA MARCELINO NASCIMENTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) LINA MARIA MARCELINO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.1207 - Magnólia), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações em dezembro de 2010, no total de R\$ 621,46. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, tendo a instituição considerado que não havia indícios de fraude a ensejar a restituição do montante. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A decisão da fl.31 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.36/45, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e denexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls.54/55.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 05, 07 e 08 de dezembro de 2010 (fl.28) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 621,46. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 13 de dezembro de 2010, tendo feito reclamação por escrito à Caixa no dia 15 de dezembro de 2010 (fls.25/27). A reclamação da correntista não foi aceita, já que entendeu a CEF que as retiradas não tinham características de fraude. Segundo alega, a movimentação de valores em contas bancárias somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. Apesar de ter a relação em tela de inegável cunho consumerista, concluo não ser caso de inversão do ônus da prova. Não tendo sido apresentado qualquer indício de fraude ou erro do sistema de segurança do banco, presume-se que os saques foram realizados por pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e à senha. Nesse particular, vale frisar que é do correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético e pela manutenção do sigilo de sua senha. Frise-se que a jurisprudência tem reiteradamente considerado que compete ao correntista provar da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Logo, descurando-se do dever de agir com o necessário cuidado no uso de sua senha e de seu cartão, não é possível imputar culpa à instituição financeira por eventual descuido do cliente que possibilite a terceiro acesso àqueles, mormente quando a parte indica que mantinha lembrete de sua senha secreta em seu celular (fl.28).A título ilustrativo, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.(RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005)CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004)Inexiste, pois, por parte da demandada, um ato ilícito capaz de gerar danos, não merece acolhida o pedido de restituição dos valores das transações bancárias supostamente não autorizadas e ressarcimento pelos alegados danos morais sofridos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-76.2012.403.6114 - FABIO ZIGANTE NETO X ANA REGINA BORTOLETE(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FABIO ZIGANTE NETO e ANA REGINA BOTOLETE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária entabulado em 06/08/2008. Na inicial, se insurgiram contra (a) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor; (b) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada (SAC) pelo método hamburguês; (c) a amortização negativa. Requereram (d) a aplicação do CDC; (e) o reconhecimento da existência de lesão enorme e onerosidade excessiva; (f) a devolução do indébito, em dobro; (g) o afastamento da taxa de administração; (h) o recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00; (i) o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A decisão das fls.64/65 concedeu aos requerentes a AJG postulada, indeferindo o pedido de tutela antecipada. O TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para autorizar o pagamento do valor que os mutuários entendem como correto diretamente à CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.72/98. Suscitou a existência de litigância de má-fé, pois os autores pagaram apenas 26 prestações do financiamento, Apontou a ausência de impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o vencimento antecipado do contrato. No mérito, salientou, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, batendo pela improcedência dos pleitos.Houve réplica às fls.150/170.É o relatório. Decido.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária entabulado em 06/08/2008. Afasto de início a preliminar de carência de ação, pois ainda que tenha ocorrido o inadimplemento dos mutuários e o vencimento antecipado do contrato, não há provas de ter ocorrido a retomada do imóvel, fato esse que impediria a revisão pretendida. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cumprе salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.Ainda nesse tópico, pontuo que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. O contrato traz de forma clara e específica os termos da pactuação, indicando os direitos e obrigações das partes, inexistindo a alegada ausência de transparência, boa-fé ou método desleal. Sinalo ainda que os contratos que se destinam ao financiamento da aquisição de casa própria são amplamente regulamentados, não havendo espaço para negociação específica, como pretendem os requerentes. Defendem os autores que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumprе referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro

da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida.(AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204)A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.Agravo não provido.(AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008)Pugna a parte autora pela substituição do sistema de amortização constante pelo método hamburguês.Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.O pedido de afastamento da amortização negativa vai rejeitado, porquanto aquela não foi demonstrada. Saliento que o contrato sob análise adota o sistema de amortização constante, no qual o pagamento da parcela acarreta a amortização de parte do débito e dos juros sobre o saldo devedor. A singela leitura da planilha de evolução de débito anexada às fls.104/109 é suficiente para demonstrar que enquanto houve o adimplemento regular das prestações, houve a diminuição constante do saldo devedor, de modo que o sistema adotado é favorável ao mutuário, além de não possibilitar a presença de anatocismo. Quanto à cobrança da Taxa de Administração, entendo que não há ilegalidade. Aquela está expressamente prevista no contrato, sendo legítima. Referido encargo serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.(TRF1, AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), - QUINTA TURMA, 29/10/2009)No que diz com a exigência de contratação de seguro, explico que o mesmo é obrigatório, consoante as determinações do art. 14 da Lei nº 4380/64 e artigos 20, alíneas d- e f- e 21 do DL 73/66. A alegação de suposto descumprimento de norma de defesa do consumidor (venda casada) não merece guarida, pois deve haver prova de ter a Caixa recusado proposta de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, o valor do prêmio deve ser apurado conforme a avaliação do bem garantido, e não ser calculado conforme o valor do saldo devedor, segundo defendem os autores. O pedido de recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00, não prospera. Segundo aquelas, os reajustes do seguro serão efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se, entretanto, que os demandantes não provaram onde e quando o agente financeiro deixou de aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, o que fulmina de pronto seu argumento.Por outro lado, não há de se falar em lesão contratual, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal

hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Tampouco há razão para se reconhecer a existência de situação de onerosidade excessiva a acarretar o desequilíbrio contratual. O histórico inflacionário do país não mais era observado quando da assinatura do contrato, em 2008. Inexistem fatos supervenientes que tenham acarretado a alteração do cenário econômico existente quando da pactuação, o que impede a acolhida de tal argumento. Postulam os autores o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Não há na petição inicial qualquer justificativa para citado pleito, de forma que o mesmo não comporta exame. No que diz com o pedido de condenação dos autores às penas da litigância de má-fé, entendo que não há abusividade por parte do mutuário inadimplente em questionar a legalidade do conteúdo contratual. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005542-48.2012.403.6114 - RODRIGO MIRANDA LOPES(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de rescisão de contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre o autor e o Banco do Brasil afasta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42 do C. STJ. Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0000217-58.2013.403.6114 - AIRTON PONTES ALVES X MARIA TEREZA OREFICE BARROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da AJG. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 103, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000665-31.2013.403.6114 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA X THATIARA LACERDA DE MOURA MADIOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de anulação de ato jurídico contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a anulação do processo extrajudicial de venda do imóvel adquirido mediante financiamento bancário. Narram ter comprado um apartamento através contrato de compra e venda com mútuo com alienação fiduciária em 2009, o qual foi inadimplido, o que acarretou a retomada do imóvel pela Caixa. Impugnam a cobrança de juros capitalizados, Guerreiam a aplicação da Lei nº 9514/97, ao fundamento de ofensa aos princípios do contraditório e da inafastabilidade de jurisdição. Pedem, em tutela antecipada, autorização judicial para depositar as parcelas vencidas, suspendendo-se a venda do bem até o trânsito em julgado do feito. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da AJG. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 21/10/2009. Confessam os mutuários que inadimpliram o contrato, o qual pretendem regularizar mediante o depósito do valor em aberto. Consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame (fl.33), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a averbação 4 na matrícula do imóvel (fl.57), consolidado a propriedade resolúvel até então existente. Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da alegada ilegalidade da capitalização utilizada para a apuração do saldo devedor ou ainda no depósito do valor em atraso, apurado unilateralmente, uma vez que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI

Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC - 1707788, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No que diz com a alegada violação dos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, pontuo que o contrato de financiamento foi firmado com pacto de alienação fiduciária. Nessas hipóteses, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que os devedores foram instados a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inertes. Tal fato acarretou a consolidação da propriedade em nome do banco réu e o desapossamento dos ora autores, hipótese essa de traditio brevi manu. Não há, pois, de se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, já que quando da assinatura do contrato as partes foram devidamente cientificadas do mecanismo que seria utilizado em caso de inadimplemento, o qual decorre de lei cogente, ou ainda necessidade de participação do Judiciário no processo, Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001461-8) - CURSO PROFITEC S/C LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o numerário bloqueado não teve atualização ou rendimento, promova a Secretaria a atualizado dos valor exequendo de R\$ 1.100,00 de 03/03/2010 (fls.39) para a presente data, a fim de possibilitar a conversão em renda em favor da União e levantamento pelo executado do valor excedente. Após, dê-se vista as partes. Silentes, voltem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0004701-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004701-0) - TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Certidão de fls.87/90: Promova a embargante a abertura de conta judicial, informando este Juízo os respectivos dados, a fim de possibilitar a regularização do pagamento realizado em guia equivocada. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0005199-86.2011.403.6114 - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Fls.802/803: Desentranhem-se o documento de fls.387, substituindo-o por cópia a ser providenciada pela serventia, restituindo o original ao embargante. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0001617-44.2012.403.6114 - BEDAL IND/ METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intímem-se.

0000792-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-55.2012.403.6114) EROS CONSULTORIA S/S LTDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos auto de penhora e respectiva intimação, documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 283 do CPC. Outrossim, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) SERGIO ISAC DOMINGOS DOS SANTOS(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SÉRGIO ISAC DOMINGOS DOS ANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em virtude da penhora em conta poupaça de sua titularidade. Com a exordial o embargante apresenta documento (fls.20/22). Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME e Fabio Ricardo Virgens integrar o pólo passivo da demanda.Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, bem como documentos indispensáveis à propositura do feito, tais como: cópia da CDA, Mandado de Citação, Penhora e avaliação do executivo fiscal, e extratos bancários reconhecidos/autenticados pelo banco emissor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1503826-34.1997.403.6114 (97.1503826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BILO CONSTRUTORA LTDA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)

Fls. 313/333: a sociedade limitada é aquela cujo capital social encontra-se dividido em quotas, pertencendo uma ou diversas a cada sócio, cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integração do capital social, conforme prevê o art. 1052 do Código Civil, aplicável ao caso em tela por força do art. 4º, 2º da Lei 6830/80. Indefiro, portanto, o pedido da co-executada Márcia Regina Petrucci da Silva de responder apenas à 5% (cinco por cento) do valor cobrado nessa execução. Em caso de inconformidade, deverá a mesma ingressar com Ação própria e não nestes autos. Fls. 358/363: Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) BILO CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.588.633/0001-42, MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 036.127.308-86, LUIZ ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 008.537.608-61. A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino: 1) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal; 2) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD; 3) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos; 4) a expedição de ofícios: a) a Comissão de Valores Mobiliários; b) à Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo; c) ao Departamento de Aviação Civil; d) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial; Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2. Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN. Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504581-58.1997.403.6114 (97.1504581-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo a executada providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais

sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

1510015-28.1997.403.6114 (97.1510015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
Defiro a vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

1511913-76.1997.403.6114 (97.1511913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X JOAO SOUZA DA SILVA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)
Em razão do teor inconclusivo da petição de fls. 249, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo improrrogável e derradeiro de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o pedido do executado às fl.s 163/190.Após, deliberarei quanto à falência.Int.

0010077-40.2000.403.6114 (2000.61.14.010077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a vista pela parte executada, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002890-39.2004.403.6114 (2004.61.14.002890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência ou parcialmente cumprida, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

0000525-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Fls.: 146/151: Trata-se de pedido da coexecutada GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente/poupança que mantêm junto ao Banco Bradesco S/A, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de abril, maio e junho de 2012 e consulta de pagamento mensal da empresa empregadora (Basf S/A).Da análise dos autos, anoto que a executada se deu por citada em 18/02/2010 (fls. 55), apresentando exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 111/115.O executado interpôs agravo de instrumento, o qual não teve notícia de efeito suspensivo até a presente data, motivo pelo qual a execução prosseguiu, com requerimento de penhora pelo sistema bacenjud, o qual foi deferido e cumprido às fls. 133/145.Em petição de fls. 146 a coexecutada apresenta nova exceção de pré-executividade, é o breve relato, passo a decidir.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram

esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, a coexecutada não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência, conforme se verifica em vários depósitos e transferências recebidas em datas distintas (dia 06,07,08,12,19,20 e 22/11/2012, 07/12/2012), os quais somam uma quantia de R\$ 15.440,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais). Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante dos valores de fls. 144/145, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a coexecutada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 136, de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do débito exequendo. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Decorrido o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004604-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Vistos. Intime-se a Executada da retificação do valor do débito de folhas 192/212 e 213/221. Após, designe-se data para realização de leilão.

0001937-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001953-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H R RODAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)
Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0003457-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo

expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003936-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEMESB-CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(PR038236 - RAFAEL SBRISSIA)

Tendo em vista o silêncio do executado, deixo de conhecer a petição apresentada às fls. 225/236. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de fevereiro, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 220, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008178-55.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOCEIRA PRISCILANDIA LTDA-EPP X DENISE COELHO GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X SAMUEL TADEU DA SILVA X PEDRO MANOEL COELHO

Apresente a coexecutada extratos dos três meses anteriores à data do bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação e posteriormente, venham os autos conclusos para análise. Int.

0008681-76.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA DE VEICULOS BRAGA LTDA(SP274951 - ELISA VILLARES E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Requer a executada TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS BRAGA LTDA às fls. 40/60, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 69/71 ressalta que o pagamento da parcela a que se refere o art. 14-A, parágrafo 2º, I, da Lei nº. 10.522/2002 foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 05.11.2011, conforme documento acostado aos autos às fls. 71. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 30/09/2011 (fls. 34/35), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 37, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora realizada às fls. 37, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Diante disso, indefiro o prazo requerido pela executada às fls. 76/80 para consolidação do parcelamento alegado. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 32/33. Int.

0000218-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILVAN G. DE ASSIS PERFUMARIA - ME(SP081193 - JOAO KAHIL) X GILVAN GOMES DE ASSIS
Defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007536-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EASYPACK REPRESENTACAO LTDA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)

Requer a executada EASYPACK REPRESENTAÇÃO LTDA às fls. 70/73, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 82/99 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro, com pedido de penhora no rosto destes autos referente à execução fiscal de nº 20086114007710-8. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 31.07.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 70/73. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 08.03.2011 (fls. 39), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 39, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado e em havendo saldo remanescente deverá a instituição financeira transferi-lo para os autos de nº 20086114007710-8 a disposição deste Juízo. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 2008.6114007710-8. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007891-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS ED(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 184, apresente o executado documentos comprobatórios de sua alegada imunidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14, I do CTN. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silente, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de março, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 52, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009249-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANOEL DA PENHA LIMA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista que o requerido às fls. 34 em relação à liberação dos veículos já foi atendida conforme documento de fls. 32, suspendo o o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0009505-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o

princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA**. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0000824-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WATER LAB - LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001894-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTERNATIVA S DOG SHOW COMERCIO DE PRODUTOS P(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Requer a executada ALTERNATIVAS DOG SHOW COM/ DE PRODUTOS PARA CAES LTDA às fls. 58/65, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 68, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 24.08.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 60/65. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.06.2012 (fls. 48/50), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 48/50, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 72, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004808-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da sua petição. Regularizados, venham os autos conclusos para análise da petição do executado. Silente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0004916-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)
Requer a executada ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP às fls. 38/70, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 73, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 28.01.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 52/70. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 23.01.2013 (fls. 36), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 36, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 81, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005187-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMO(SP119840 - FABIO PICARELLI)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, Bens indicados às fls. 17/28, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto à petição de fls. 37/101, bem como ao destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Silentes, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 107, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0006788-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP153123 - STELA MARAFIOTE)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007168-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) Fls. 55/56: Indefiro, posto que nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

0008393-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PE(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em relação ao pedido de fls. 22, indefiro, visto que tal documento poderá ser obtido pelo executado ou seu patrono devidamente constituído junto ao órgão exequente. Prossiga-se na forma o despacho de fls. 21. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506771-91.1997.403.6114 (97.1506771-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASF S/A

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005048-62.2007.403.6114 (2007.61.14.005048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007023-3)) FARMATES FCIA MANIP DROG LTDA ME(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMATES FCIA MANIP DROG LTDA ME

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5) - ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ERBERTT BECKER DE MELO

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos. Fls. 36. Defiro vistas à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001162-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004582-15.2000.403.6114 (2000.61.14.004582-0) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHEFE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2) - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Considerando a sistemática de atualização dos depósitos judiciais efetuados junto a CEF (conta 635), e para evitarem-se dificuldades por ocasião do levantamento dos valores, expeça-se alvará de levantamento pelo valor histórico de R\$ 14.716,84 em 12/11/2007 (fls. 333, verso), devendo a atualização ser aplicada pela CEF por ocasião do efetivo levantamento.O saldo remanescente na conta deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal.Intimem-se.

0000253-03.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fl. 85/117, oficie-se novamente à autoridade coatora para que ratifique ou não as informações já prestadas nos autos, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASSIO PEREIRA HONDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a ilegitimidade passiva, a inconstitucionalidade dos recolhimentos para o SAT, INCRA, SESC e SEBRAE, bem como da taxa SELIC. Juntou procuração (fls. 28/29). Recebidos os embargos (fls. 31). A União apresentou impugnação (fls. 34/45), em que alega a legitimidade passiva do embargante e a constitucionalidade das cobranças ao SAT, INCRA, SESC e SEBRAE, bem como da taxa SELIC. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 46). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). O embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 55/57). Decisão às fls. 60 deferiu a prova pericial requerida pelo embargante. O embargante apresentou quesitos às fls. 62/64 e a União, às fls. 66, que foram indeferidos em decisão às fls. 101. Na mesma decisão foi determinada a juntada, pelo embargante, do procedimento administrativo. O embargante informou a impossibilidade de apresentar o procedimento administrativo, requerendo a expedição de ofício à RFB (fls. 102/103). Determinada a expedição de ofício à RFB (fls. 104), apresentou-se cópia do procedimento administrativo (fls. 110/228). O embargante apresentou novos quesitos às fls. 231/232. A União não apresentou quesitos e requereu o indeferimento do pedido do embargante de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois as questões postas são de direito e envolvem fatos comprováveis pelos documentos juntados. Considero preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Os quesitos apresentados às fls. 231/232 são impertinentes, daí indeferidos. Nos termos em que proposta a demanda (CPC, art. 128), o embargante alega ora ilegalidade, ora inconstitucionalidade, ora inexigibilidade dos tributos e consectários em cobro. Tais questões são de direito. Nenhum dos quesitos atina com a causa de pedir. Inadmissível que, de forma transversa, sirvam de ampliação velada da demanda. Além disso, questões de direito são propriamente resolvidas pelo Juízo, não pelo contador. Pela mesma razão, por se tratar de questões de direito, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que o próprio embargante trouxe aos autos sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, onde consta um patrimônio de mais de um milhão de reais (fls. 85). Mesmo que se trate de patrimônio imobilizado, não pode este ser desconsiderado, sendo contrário ao conceito de parte necessitada (cuja situação econômica não permita pagar custas processuais e honorários advocatícios), previsto na Lei nº 1.060/50. Assim, tendo o próprio embargante demonstrado que possui condições financeiras de arcar com os custos processuais, indefiro o pedido de gratuidade. Passo à análise do mérito. A alegação de ilegitimidade de parte não procede. Observo que, em que pese a execução ter sido ajuizada originariamente somente em face da pessoa jurídica, constam no título que embasa a execução os nomes dos sócios Cássio Pereira Honda, Fábio Pereira Honda e Anna Maria Pereira Honda como corresponsáveis tributários. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo aos sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). Não havendo qualquer prova nos autos capaz de retirar a presunção de que goza a CDA, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante. Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações do embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Por fim, passo a discorrer sobre a constitucionalidade dos recolhimentos ao SAT, SESC, SEBRAE e INCRA. Da contribuição ao SAT: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para o SAT restou superada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 343.446, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da referida contribuição, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a improcedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade. Ficou ainda consignado que: As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Da contribuição ao INCRA: Reputo, da mesma forma, ser legítima a sua cobrança, pois foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, de 22/10/2008), que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e, por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice à sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. Das contribuições ao SESC e SEBRAE: A contribuição para o SESC, assim como as contribuições para o SESI, SENAC, SENAI e SEBRAE, são contribuições de intervenção no domínio econômico e como tal, diversamente das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conquanto todas estejam previstas no artigo 149 da Constituição Federal, não exigem contraprestação estatal direta ao contribuinte. Também não há necessidade de instituição dessas contribuições por lei complementar, visto que tais contribuições não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional. Ademais, já se pacificou na jurisprudência que modernamente as empresas prestadoras de serviços com finalidade lucrativa são eminentemente comerciais e, assim, devem recolher contribuições ao SESC e ao SEBRAE (AGARESP 201102593138, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 14/05/2012). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. Disponho complementarmente: 1) Indefiro a gratuidade ao embargante. 2) Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4) Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 5) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS (SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante, para manifestação em cinco dias sobre os documentos juntados pela União às fls. 380/493. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001989-24.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 -

HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000399-75.2012.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ LEONIDIO ANTONIAZZI, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Afirma, preliminarmente, a conexão da presente ação com os autos da ação ordinária nº 0001571-86.2011.403.6115, na qual questiona a legalidade dos débitos ora sob execução. Alega, ademais, em síntese, a prescrição, bem como a retenção do imposto de renda sob execução em ação trabalhista na qual foi vencedor. Sustenta que, mesmo retido o valor do IR por determinação judicial, foi surpreendido por intimação da Delegacia da Receita Federal, solicitando documentos para análise de informações contidas na declaração de imposto de renda do autor, que alega ter atendido a intimação e apresentado os documentos. Afirma que, mesmo ciente de que os valores declarados pelo autor foram recebidos em reclamação trabalhista, a RFB considerou inexistente o recolhimento do imposto e instaurou indevidamente o procedimento nº 13857.000691/2010-01. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/403). Determinada a juntada de cópias referentes aos autos nº 0001571-86.2011.403.6115 (fls. 405). O embargante apresentou as cópias requeridas às fls. 407/432. Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, decisão às fls. 434 declinou da competência a esta 1ª Vara, em virtude da conexão dos presentes autos com o processo de nº 0001571-86.2011.403.6115. Reconhecida a conexão, bem como a competência desta 1ª Vara, foi determinado o aguardo do retorno dos autos nº 0001571-86.2011.403.6115 da PGFN para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 438). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de desconstituir o débito inscrito na CDA nº 80.1.11.002989-49 (procedimento administrativo nº 13857.000691/2010-01), em execução nos autos de nº 0002110-52.2011.403.6115 em apenso. Em análise conjunta dos presentes autos com a ação ordinária nº 0001571-86.2011.403.6115, com a qual foi reconhecida a conexão, verifico que naqueles autos foi proferida sentença de procedência, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela União, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão. Naqueles autos restou comprovada a extinção do crédito tributário sob execução, pelo cancelamento administrativo, em 17/02/2012. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 01/03/2012 e sendo o cancelamento do crédito anterior ao ajuizamento, reputo haver falta de interesse processual do embargante, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido citada a parte embargada, não se completando a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-54.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2010.403.6115) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 152, bem como a se manifestar acerca do pedido de fls. 161, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000926-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-74.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001492-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-16.2011.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001949-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002184-2)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 -

AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.4. Intimem-se.

0001992-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-

83.2005.403.6115 (2005.61.15.000867-2)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRAMER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo. Afirma que o lançamento foi feito por meio de aferição indireta, sem que fosse levada em conta a contabilidade da empresa; afirma irregularidade na aferição da área construída; a violação do princípio da retroatividade com a aplicação da IN nº 100/2003; a aplicação irregular de índices. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/106). Determinada a correta instrução documental dos embargos (fls. 107). O embargante informou o oferecimento de bem em garantia à execução (fls. 108/115). É o relatório. Fundamento e decido. Pela decisão na execução fiscal que constitui penhora por termo, assegurando-se o juízo, admito os embargos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Pretende o embargante a anulação do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, em razão dos vícios que alega na inicial. Verifico que o lançamento do débito se deu em maio de 2004 (conforme consta nas CDAs que baseiam a execução). Portanto, em que pese não haver nos autos a data exata do fim do procedimento administrativo, resta evidente que este ocorreu em data anterior ao ano de 2004. O prazo decadencial para a ação anulatória de processo administrativo de lançamento de tributo é de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32). O embargante ajuizou a presente ação em 13/09/2012, ou seja, claramente após o decurso do prazo decadencial para ajuizamento de ação para discussão da validade do processo administrativo. Além disso, conforme disposto no Código Civil (art. 207), o prazo decadencial não se interrompe e não se suspende. Portanto, ultrapassados os cinco anos do processo administrativo, decaiu o embargante do direito de revisão para anular o ato administrativo de lançamento. Do fundamentado, pronuncio a decadência do direito de anular o auto/lançamento fiscal; extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Disponho complementarmente: 1) Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 2) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 3) Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 4) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso e para a ação ordinária de nº 0000079-88.2013.403.6115. 5) Intime-se a União, nos termos do art. 219, 6º, do CPC. 6) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-

56.2006.403.6115 (2006.61.15.000194-3)) ALDA MARINA RIGA FERREIRA ME(SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebidos os embargos.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001147-10.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-

80.2011.403.6115) DAMIAO LEITE DE ALMEIDA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DAMIÃO LEITE DE ALMEIDA em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 79652 do CRI local. Alega o embargante que adquiriu o imóvel referido de Christian Richard da Silva e Valéria Florêncio da Silva em 14.05.2008 que, por sua vez, adquiriram o bem da Araguaia Construtora, na data de 28.04.1996. Diz que após a aquisição, em 17.10.2008, lavrou com a Araguaia Construtora instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel referido. Afirmou que em 03.05.2012 se viu impedido de regularizar o registro do terreno no CRI de São Carlos diante da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 10-43). Deferida a gratuidade, a embargada foi citada e apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios pelo fato de não ter sido registrada a alienação no oficial imobiliário (fls. 50-3). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 52). No caso, o compromisso cedeu os direitos, dentre os quais a posse (cláusula 3, fls. 17), antes da indisponibilidade decretada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 43), pela ausência do registro. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro (fls. 43). Aos olhos de todos, somente Araguaia C.B.E. AS é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC), julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 79.652 do CRI local. Sem honorários. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso; b. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 79652, oficiando-se por cópia desta o CRI; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) FABIO LUIS BACCHINI X TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI X REGIANE ALVAREZ SCOVOLI X PEDRO LUIZ SCOVOLI X EDILSON WAGNER MARTINS X ALEXANDRE GOMES ASSUMPCAO X JULIANA GARCIA DIAS X WILLIAM DE SOUZA DIAS X MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO X TIAGO APARECIDO VELLANO X JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS X ISABEL DE CASIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FABIO LUIS BACCHINI, TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI, REGIANE ALVAREZ SCOVOLI, PEDRO LUIZ SCOVOLI, EDILSON WAGNER MARTINS, ALEXANDRE GOMES ASSUMPCÃO, JULIANA GARCIA DIAS, WILLIAM DE SOUZA DIAS, MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO, TIAGO APARECIDO VELLANO, JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS e ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (0001582-48.2011.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120, 81.899, 81.208 e 81.837 do CRI local, sob a alegação de serem os bens de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/76). Indeferido o pedido de liminar (fls. 77/78). A União manifestou-se às fls. 82/85, concordando com o pedido em relação aos imóveis de matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120 e 81.899, e se opondo ao pedido quanto aos imóveis de matrículas nº 81.208 e 81.837. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido no que toca os imóveis registrados sob as matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120 e 81.899, considerando que as alienações dos imóveis ocorreram antes da vigência da LC nº 118/2005 (fls. 82). Quanto aos imóveis de matrículas nº 81.208 e 81.837, conforme exposto na decisão que indeferiu a liminar, verifico que os embargantes Mariane Garbuio Garcia Vellano, Tiago Aparecido Vellano, Juliana Garcia Dias e William de Souza Dias trouxeram aos autos escritura pública de compra e venda lavrada em Tabelião de Notas, na data de 30/05/2008 (fls. 51/52). Da mesma forma, os embargantes Jorge Luiz Andrade Farias e Isabel de Cássia Migliatti Andrade Farias apresentaram escritura pública lavrada em 23/06/2008 (fls. 57/59). Verifico, ademais, que a inscrição em dívida ativa dos débitos sob execução ocorreu em 24/12/2002, 03/07/2006, 11/12/2008 e 26/04/2011 (fls. 04, 31, 35, 44, 71, 180 e 185 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 23/08/2011, e a citação do executado, em 06/09/2011 (fls. 295). Assim, havendo inscrição da CDA nº 80.7.02.028733-87 (fls. 180) no ano de 2002, e sendo os documentos que comprovam a propriedade dos imóveis supra referidos datados de 2008, não resta demonstrada a posse anterior à data de inscrição do débito em dívida ativa, de modo a afastar a aplicação do art. 185 do CTN, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários

(STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Assim, em relação aos mencionados imóveis, não havendo provas hábeis a demonstrar a posse anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa, deve ser mantida a constrição realizada nos autos da execução. Por fim, a respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Aos olhos de todos, somente G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência de parte do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora. Do fundamentado, resolvendo o mérito, julgo: 1. procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai sobre os imóveis registrados sob matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120 e 81.899 do CRI local (art. 269, inc. II, do CPC); 2. improcedentes os embargos, em relação aos imóveis de matrículas nº 81.208 e 81.837 (art. 269, I, do CPC). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Deixo de condenar o embargado em honorários, pois o reconhecimento jurídico do pedido foi feito à luz de fatos sabidos a pós o ajuizamento. Disponho complementarmente: 1) Oficie-se ao CRI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120 e 81.899; 2) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso; 3) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JURACY DIAS X ELZA PEREIRA DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Deixo de analisar o pedido de fls. 260, pois irrelevante para o deslinde da habilitação. 2. Defiro o pedido de fls. 179, reiterado às fls. 265, e autorizo a apropriação do valor da arrematação pela CEF. 3. Fls. 266: vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em quinze dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por JOSÉ DE SOUZA, sob o argumento de que se trata de benefício pago pelo INSS. Relatados brevemente, decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 119 que foi bloqueado o valor total de R\$ 514,75, em contas de titularidade do coexecutado José de Souza, sendo R\$ 511,61, no Banco Santander, e R\$ 3,14, no Banco do Brasil. Consigno que o extrato juntado às fls. 175/176 comprova que a conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, conforme crédito na referida conta, em 04/05/2012, no valor de R\$ 862,65. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 04/05/2012 e cumprida no dia 05/05/2012 (fls. 305), ou seja, no dia seguinte ao do recebimento do benefício previdenciário. Assim, a referida verba não chegou a adentrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, a fim de ser considerada valor penhorável, devendo ser deferido o pedido do coexecutado. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 511,61 em nome de José de Souza, relativo à conta corrente nº 01.006848-4, agência nº 0528, do Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 119. Disponho complementarmente: 1) Providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud. 2) Intime-se o executado, bem como o procurador às fls. 174, para que tragam, no prazo de 15 dias, procuração para atuar nos presentes autos. 3) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001002-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES (SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato

decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001003-90.1999.403.6115 (1999.61.15.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001004-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001005-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001006-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001007-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais. Intimem-se.

0001008-15.1999.403.6115 (1999.61.15.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA

SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais.Intimem-se.

0001009-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais.Intimem-se.

0001010-82.1999.403.6115 (1999.61.15.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais.Intimem-se.

0001011-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais.Intimem-se.

0001012-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em que pese as alegações do executado de configuração de nulidade processual, em decorrência da falta de ato decisório para o prosseguimento da execução nos autos de n. 0001001-23.1999.403.6115, observo que data mais de 10 anos a certidão de apensamento, sendo, neste ínterim, oportunizadas varias vistas ao executado, assim, ratifico o curso da execução nos autos supracitados. No tocante ao pedido de decretação de prescrição, o mesmo já foi objeto decisório em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos principais.Intimem-se.

0001036-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001036-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X CARLOS ALBERTO BLANCO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da prescrição intercorrente, noticiada pela parte exequente a fl. 206, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Conforme requerido pela exequente, dê-se nova vista nos termos do art. 20 da Lei 11.033/04.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO

TAVONI) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA ME X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR

Verifico que às fls. 217 foi realizado bloqueio de valores em conta do executado, em valor que excede o montante da dívida. A União, às fls. 224, requer a transferência dos valores para conta única do tesouro. O executado, às fls. 225, requer a remessa dos autos à contadoria, para se apurar o valor do débito, requerendo a liberação do excedente ou a intimação do devedor para complementar o valor, caso insuficiente. Primeiramente, reputo ser desnecessária a remessa dos autos à contadoria, considerando-se que a própria exequente trouxe ao processo o valor atualizado do débito, conforme se verifica às fls. 224-verso (R\$ 41.220,94). Considerando a expressa concordância do executado na conversão do valor em renda em favor da exequente (fls. 225), deve o valor do débito ser transferido para conta única do tesouro, liberando-se o excedente em favor do executado. Assim, decido: 1) Providencie, nesta data, a transferência do valor atualizado do débito (fls. 224-vº) para conta à disposição do Juízo, bem como o desbloqueio do valor excedente. 2) Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para conta única do tesouro, devendo a exequente informar o pagamento integral do débito nos autos. 3) Com a resposta da exequente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILIBRANTE) X COPPI IND/ E COM/ ARTEFATOS DE METAIS LTDA X MILTON CARLOS COPPI X MARIA ANGELICA COPPI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela patrona dos terceiros interessados nos autos (fls. 163). Publique-se. Int.

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA X LUIS PEREIRA LOPES X JOSE CARLOS PEREIRA LOPES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FRANCISCO PEREIRA LOPES X REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES X THEREZINHA CONFOLONIERI X ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ELAYLA PENNA PEREIRA LOPES(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA LOPES, sob o argumento de que se trata de benefício pago pelo INSS (fls. 328/331). Relatados brevemente, decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 305/306 que foi bloqueado o valor de R\$ 1.803,10, em conta de titularidade do coexecutado José Carlos Pereira Lopes, no Banco Bradesco. Consigno que o extrato juntado às fls. 333 comprova que a conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, conforme crédito na referida conta, em 04/02/2013, no valor de R\$ 1.966,27. A ordem de bloqueio judicial foi emitida e cumprida no dia 05/02/2013 (fls. 305), ou seja, a referida verba não chegou a adentrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, a fim de ser considerada valor penhorável, devendo ser deferido o pedido da coexecutada. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.803,10 em nome de José Carlos Pereira Lopes, relativo à conta corrente nº 111-2, agência nº 3465-7, do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 305/306. Providencie nesta data o cadastramento do desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud. Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão às fls. 320. Publique-se. Intimem-se.

0001715-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Defiro o prazo requerido a fls. 19. Após, com ou sem manifestação, vista ao exequente. Publique-se. Int.

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)

1) Tendo em vista a anulação da arrematação ocorrida nos autos e a dissolução do concurso de credores instaurado, conforme item 4, da decisão às fls. 772, reputo faltar interesse na manifestação da CEF às fls. 843/845. Alegações acerca de concurso de credores deverão ser analisadas pelo Juízo competente quando aquele for eventualmente instaurado. Assim, deixo de analisar o pedido apresentado pela CEF. 2) Quanto à manifestação da União às fls. 848, relevante mencionar que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, não havendo nos autos, ademais, qualquer notícia de concessão de antecipação dos efeitos da tutela neste sentido. Além disso, as alegações que a exequente ora reitera (fls. 825) já foram analisadas na decisão às fls. 832. Portanto, indefiro o pedido apresentado pela União. 3) Por fim, em relação ao pedido dos arrematantes às fls. 850/852, de desistência da arrematação, consigno que, conforme já mencionado, nos autos foi proferida decisão de anulação da arrematação (fls. 772). Assim, desfeita a arrematação não há do que desistir; indefiro o requerimento. 4) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 856:1. Diante do indeferimento do pedido da exequente (item 2 de fls. 854), cumpra-se a determinação de fls. 772, item 2, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 322,671,672,679 e

839), bem como das custas judiciais (fls. 323), em favor dos arrematantes.2. Intime-se o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar aos arrematantes a comissão paga.3. Cientifique-se à CEHAS o teor deste despacho, instruindo-se com cópia de fls. 772, 848 e 854, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos.4. Expeça-se mandado de retificação e registro de penhora, reduzindo-se a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.357 ao que sobeja em propriedade da executada.5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.6. Publique-se. Intimem-se.

0002643-31.1999.403.6115 (1999.61.15.002643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D, APARECIDA SIMIL) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

Manifeste-se o exequente sobre a juntada de fls. 298/305. Após, conclusos. Publicada a decisão em agravo (fls. 308), é plenamente eficaz. Providencie o desbloqueio.

0006093-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI ME X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio realizado através do sistema Renajud (fls. 175/176). A fim de se evitar o impedimento à regularização dos veículos bloqueados, mas também a fraude à medida cautelar de bloqueio, necessária se faz a efetivação da penhora dos bens. Em que pese a certidão às fls. 135-verso, o pedido do executado permite concluir que este encontra-se na posse ao menos do veículo Mercedes Benz, placas CZB 7407, objeto do pedido de desbloqueio. Assim, antes de deferir a liberação da restrição sobre o veículo, indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a localização dos veículos elencados às fls. 143, a fim de se realizar a penhora dos mesmos, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Tendo em vista o requerimento do exequente de fls 212, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0001244-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GREMIO RECREATIVO E ESP IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Verifico que às fls. 135 foi realizado bloqueio de valores em conta do executado, em valor que excede o montante da dívida. Às fls. 136, a parte executada requer a conversão em renda do valor do débito, a liberação da penhora às fls. 57/58, bem como a final extinção da execução. A CEF, às fls. 139, requer a conversão em renda do valor da dívida. Tendo em vista a concordância entre as partes, deve o valor bloqueado às fls. 135 ser convertido em renda, no montante do débito, sendo liberado o valor excedente. Decido: 1) Providencie, nesta data, a transferência do valor atualizado do débito (fls. 140) para conta a disposição do Juízo, bem como o desbloqueio do valor excedente. 2) Desconstitua a penhora realizada às fls. 57/58. 2) Oficie-se à CEF para que converta o valor em renda do FGTS, devendo a exequente informar o pagamento integral do débito nos autos. 3) Com a resposta da exequente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001959-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO X JOSE FERNANDO FAVORETTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Tendo em vista o requerimento do exequente, fls 120, intime-se a empresa executada para manifestar-se em 10 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, fls 61, intime-se a empresa executada para manifestar-se em 10 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002227-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COPEX REPRODUCAO DE COPIAS S/C LTDA ME(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

X ROSANA CAVARETTI DE ARRUDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPEX REPRODUÇÃO DE CÓPIAS S/C LTDA ME, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que alega a prescrição (fls. 156/159, 160/163). Reposta da União à exceção às fls. 189/190. Relatos brevemente, decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente a prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Relevante mencionar, ademais, que o art. 174, parágrafo único, IV, prevê a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese da adesão ao parcelamento. No presente caso, verifico a seguinte situação em relação a cada uma das CDAs sob execução: CDAs nº 80.6.04.047606-59 e 80.6.04.047607-30 (destes autos): a constituição definitiva do crédito se deu através de termo de confissão espontânea em 06/03/1997, data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. O prazo prescricional, entretanto, foi interrompido pelo parcelamento (REFIS), durante o período de 28/04/2001 a 06/01/2002 (fls. 192, 194). Tendo sido a presente execução ajuizada em 06/10/2004, considera-se interrompida a prescrição em 09/06/2005, quando da entrada em vigor da LC nº 118/05, como discorrido acima; CDAs nº 80.4.04.071928-00, 80.6.04.106583-21 e 80.6.04.106584-02 (autos nº 0000181-57.2006.403.6115): em que pese não haver nos autos a data da constituição definitiva dos créditos, verifico que os fatos geradores mais remotos ocorreram em 04/1999, 06/1999 e 04/1999, respectivamente. A prescrição permaneceu interrompida pelo parcelamento (REFIS) de 28/04/2001 a 06/01/2002 (fls. 192, 194), tendo sido novamente interrompida pelo despacho de citação em 24/08/2006 (fls. 34 daqueles autos), sendo o ajuizamento da ação datado de 17/01/2006; CDA nº 80.4.04.068875-97 (autos nº 0002845-32.2004.403.6115): apesar de não haver nos autos a data da constituição definitiva dos créditos, verifico que o fato gerador mais remoto ocorreu em 05/2000. A prescrição permaneceu interrompida pelo parcelamento (REFIS) de 28/04/2001 a 06/01/2002 (fls. 192, 194). Tendo sido a presente execução ajuizada em 09/12/2004, considera-se interrompida a prescrição em 09/06/2005, quando da entrada em vigor da LC nº 118/05. Assim, como se pode observar, em todos os casos acima analisados não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos débitos em questão pela Fazenda. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se o determinado na decisão de provimento ao agravo às fls. 179/180. Para tanto: 1. encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosana Cavaretti de Arruda (CPF nº 156.257.488-45) no polo passivo da presente ação; 2. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Tendo em vista o requerimento do exequente, fls 152, intime-se a executada a manifestar-se em 10 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente.

0000604-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Manifeste-se o executado, através de seu advogado constituído, acerca do pedido da exequente, juntado a fls. 77/83, no prazo de 10 dias..Após, conclusos.Publique-se. Int.

0001805-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001805-7) - FAZENDA NACIONAL X RUBENS JOSE NEGRAO(SPI85935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
1. Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providencie a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.5. Defiro o pedido de vista a fls. 151.6. Publique-se. Int.

0000484-71.2006.403.6115 (2006.61.15.000484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO VIDROS RN DE SAO CARLOS LTDA-EPP(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)
Manifeste-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido da exequente de fls. 48/52, no prazo de 10 dias, e após, conclusos.Publique-se. Int.

0000489-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RIO TEXTIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)
Manifeste-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido da exequente de fls. 77/79, no prazo de 10 dias, e após, conclusos.Publique-se. Int.

0000500-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EDSON ALVES BASTOS EPP(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido da exequente de fls. 90/94.Após, conclusos.Publique-se. Int.

0001813-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO(SP265663 - GISELE SOARES)
Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vera Lucia de Campos Octaviano, para cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.1.07.041558-60.A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 101/102).É o relatório.Fundamento e decido.Havendo a extinção dos débitos, pela incidência do art. 14 da Lei nº 11.941/09, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-71.2008.403.6115 (2008.61.15.002122-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE TELLES FILHO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
Manifeste-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido da exequente a fls. 102/104, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Publique-se. Int.

0001702-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE QUERINO TAVARES NETO(SP122002 - JOSE QUERINO TAVARES NETO)
Intime-se o executado, por publicação, a se manifestar acerca do pedido de fls. 56, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Após, vista ao exequente.Publique-se. Int.

0002052-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SG LOGISTICA LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)
Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido de fls. 122, no prazo de 10 dias,

sob pena de prosseguimento do feito. Após, vista ao exequente. Publique-se. Int.

0002081-70.2009.403.6115 (2009.61.15.002081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido de fls. 160, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, vista ao exequente. Publique-se. Int.

0002292-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002292-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FERNANDA TELLES VESTIBULARES LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido de fls. 59, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, vista ao exequente. Publique-se. Int.

0000167-34.2010.403.6115 (2010.61.15.000167-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Manifeste-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído acerca do pedido da exequente de fls. 57, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000292-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)

Manifeste-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído acerca do pedido da exequente de fls. 48, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000389-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000389-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Manifeste-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído acerca do pedido da exequente de fls. 79, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000391-69.2010.403.6115 (2010.61.15.000391-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

Manifeste-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido de fls. 103, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0002320-40.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 94/110), consistentes em debêntures da Eletrobrás, tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 216/220). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, é de notório saber que tais títulos não possuem, atualmente, valor de mercado. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros

livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. Prevalecendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600442-34.1998.403.6115 (98.1600442-9) - FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl. 186, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Conforme requerido pela exequente, dê-se nova vista nos termos do art. 20 da Lei 11.033/04. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000441-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X AUGUSTINHO COELHO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X INSS/FAZENDA X ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A

Verifico que houve bloqueio de valor em conta de titularidade do devedor, em montante superior ao valor da dívida (fls. 113). Diante da petição às fls. 116, defiro o desbloqueio da quantia excedente e determino a transferência do valor do débito à conta a disposição do Juízo na CEF. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor excedente à dívida, bem como a transferência do valor remanescente para conta do Juízo. Observe-se complementarmente: 1. Intime-se a União para que, diante da concordância expressa da parte, informe a forma de conversão em renda do valor do débito. 2. Após, proceda-se à conversão em renda em favor da União, nos termos requeridos, e venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

0001492-83.2006.403.6115 (2006.61.15.001492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002117-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 198, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-96.2005.403.6115 (2005.61.15.000504-0)) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 94 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA

Vistos.Primeiramente, o valor de R\$ 254,14 que requer o executado seja levantado (fls. 518) já foi desbloqueado por meio do sistema Bacenjud, conforme se observa do extrato de fls. 515, nada havendo depositado nos autos além do valor executado.Defiro a conversão em renda nos termos em que requerido pela União do valor acostado às fls. 517 (fls. 522).No mais, declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o executado Inctam Indústria Cerâmica Tambaú Ltda., conforme guia de depósito de fls. 517, obtido mediante bloqueio no sistema bacenjud, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino:a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da união do valor de fls. 517, mediante DARF no código de receita nº 2864;b) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c) Anote-se a conclusão para sentença nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 76 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 81 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-26.2011.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução, em face do pagamento dos honorários advocatícios, conforme ofício de conversão em renda e extratos de pagamento de às fls. 140/142, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 72), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

MONITORIA

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 202/211: Vista a parte ré do documento carreado aos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Retifico a decisão de fls. 446. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3º, fls. 446. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se à parte autora, se concorda com a petição juntada as fls. 121/125, dos autos pelo réu-INSS, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há valores a serem recebidos. Nada mais sendo requerido ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que inicialmente o perito judicial afirmou que a parte autora, em razão das perdas súbitas de consciência, encontrava-se parcialmente incapacitado para a sua atividade habitual, em decorrência do trabalho exercido em altura de 40 metros, que colocava em risco sua integridade física (fls. 33). Posteriormente, asseverou o perito que a incapacidade do autor era total para atividades multiprofissionais, não esclarecendo a data em que teria iniciado a sua incapacidade (fls. 85). Questionado mais uma vez sobre o início da incapacidade do autor, o perito asseverou que na data da perícia (04/07/2011) não existia incapacidade laborativa (fls. 97). Desta forma, não houve pela perícia médica esclarecimentos suficientes dos quais pudessem extrair a presença ou não dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade, tendo em vista, principalmente, a existência de uma série de contradições nos laudos médicos apresentados. Assim, para que possa haver um julgamento acertado por parte deste Juízo, solicito ao perito médico que esclareça se a parte autora é ou não incapacitada e, em caso positivo, se de forma total (para todas as atividades laborativas) ou parcial (somente para a atividade habitual do autor). Por fim, caso constatada a incapacidade laborativa, informe, ainda, a provável data em que iniciou esta incapacidade. Após, às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Intimem-se.

0004162-48.2011.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A petição juntada pela parte autora, as fls 61/81 será apreciada oportunamente, tendo em vista a fase em que se encontram os autos. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Esclareça a parte autora à divergência do nome que consta no R.G. e no CPF juntados às fls. 12 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo o caso comunique-se a SUDP para providenciar a retificação do nome da autora. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Célia Mesquita de Farias, avó paterna da parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado ao pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, relativas ao período de 16/08/2009 a 30/09/2011, pela prisão do segurado de quem era dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/32). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 35). Em contestação, o INSS deduziu proposta de transação (fls. 38/53), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 56). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, caso frustrada a transação (fls. 58/60). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, deixo de homologar a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 38/39), não obstante aceita pela guardiã da autora (fls. 56), tendo em vista que a autora é menor impúbere representada por sua guardiã e que a transação ultrapassa os atos de mera administração, dependendo de autorização judicial para sua validade (art. 1.748, inciso III, combinado com o art. 1.774, ambos do Código Civil). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA 193.748 - STJ - 3ª TURMA - DJ DE 24/09/2001, PÁG. 293 RELATOR MINISTRO CASTRO FILHO MENTA: [] III - Ainda que, in casu, possível fosse admitir-se a desnecessidade de reexame do conjunto fático probatório, o recurso especial não teria melhor sorte, vez que a transação celebrada pela genitora em nome do filho menor é ato que não se contém nos simples poderes de administração conferidos aos pais pelo Código Civil. Agravo a que se nega provimento. Demais disso, ainda que a autorização judicial no caso competisse a este Juízo, não seria possível concedê-la, porquanto nenhuma vantagem adviria para a parte autora. Ora, a parte autora pleiteia o pagamento de valores atrasados relativos a benefício previdenciário de auxílio-reclusão do período de 16/08/2009 a 30/09/2011 e o feito está pronto para julgamento, o que reduz a urgência da solução final do litígio. Ademais, como se verá a seguir, a procedência da ação é manifesta, de sorte que a parte ré de nada abre mão em favor da parte autora, senão apenas da interposição de recurso, enquanto que a homologação do acordo traria prejuízo a incapaz, que receberia somente 90% dos valores correspondentes às prestações vencidas, excluídos, ainda, os juros moratórios. Passo, pois, ao julgamento da lide. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige-se prova de prisão de segurado da Previdência Social, de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 80 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91), além de prova de baixa renda, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. A prisão e a qualidade de segurado da Previdência Social vêm provadas por documentos acostados à inicial (certidão de recolhimento prisional - fls. 30; carteira de trabalho e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado preso, com vínculo até dezembro de 2008 - fls. 22 e 50). A dependência econômica, no caso, é presumida. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A condição de dependente da parte autora está comprovada pela certidão de nascimento (fls. 14). Há prova também de que o segurado preso, na data da prisão em 16/08/2009 (fls. 30), tinha renda inferior ao limite estabelecido para recebimento de auxílio-reclusão, pois, conforme consta da planilha de remunerações do sistema DATAPREV (fls. 52), o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$730,22, inferior ao limite de R\$752,12 vigente para o ano de 2009 em que efetuada a prisão. Provados, de tal sorte, todos os requisitos legais do benefício de auxílio-reclusão, a procedência do pedido é de rigor. A data de início do auxílio-reclusão da autora KEROLYN é fixada na data da prisão, 16/08/2009 até 30/09/2011, conforme pleiteado, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento à autora KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA, representada por Célia Mesquita de Farias, dos valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão, com data de início na data da prisão (16/08/2009) até 30/09/2011, conforme pleiteado (fls. 11), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. O benefício deverá ser implantado no sistema eletrônico do INSS para o fim de registro, com data de início (DIB) em 16/08/2009 e data de cessação (DCB) em 30/09/2011. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início até a data de cessação do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA Número do CPF: Não consta Representante: Célia Mesquita de Farias Número do CPF (representante): 106.780.058-18 Nome da mãe: Aline de Oliveira Libório Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. Manoel Cunha, 255, Santa Fé, Olímpia/SP Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/08/2009 Data cessação do benefício (DCB): 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Não há prestações vincendas O período de vigência do benefício é certo, visto que não há prestações vincendas. De outra parte, o valor do último salário-de-contribuição do segurado (R\$730,22) multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício (29) resulta em valor (R\$21.176,38) muito aquém do limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil para o reexame necessário. Assim, embora a sentença seja ilíquida e não se tenha ainda o valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial que terão que ser calculados, é possível afirmar com segurança, neste caso, que o valor da condenação não ultrapassará o limite do reexame necessário, se não houver interposição de recursos. Por esse motivo, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal para conhecimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que, querendo, apresente o valor da condenação que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos fatos narrados na inicial, bem como da conclusão constante do laudo médico pericial às fls. 94, defiro o requerimento da parte autora (fls. 101) e determino a realização de perícia também na área de neurologia, a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico como quesitos deste juiz os já relacionados às fls. 28/29 dos autos. Intime a parte autora para esclarecer seu endereço residencial, tendo em vista as informações de fls. 71 e certidão de fls. 80. Após, intime a perito social designado às fls. 29 da realização do estudo social. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000844-23.2012.403.6106 - ANA FERREIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001121-39.2012.403.6106 - LAERCE BASSETTI DA SILVA - INCAPAZ X MIGUEL JOSE DE LIMA FILHO (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de maio de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No mesmo prazo, traga o INSS cópia do procedimento administrativo do benefício nº 158.316.564-6 do autor (fls. 65/66). Após, vista à parte autora. Intimem-se.

0002041-13.2012.403.6106 - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação da efetiva retenção de imposto de renda sobre verba recebida acumuladamente, assim como sobre os juros moratórios. Com a juntada, vistas à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver omissões e contradições na sentença de fls. 114/116, ao argumento de que no julgamento da lide não se atentou aos documentos acostados aos autos pelo INSS, os quais reconhecem o direito à revisão pretendida. Para fundamentar seu argumento apresentou situações idênticas, nas quais a embargada interpreta que frações numéricas devem ser desprezadas para apuração do período básico de cálculo. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Ademais, as situações apresentadas pela parte embargante não se assemelham ao caso tratado nos autos, visto que nas memórias de cálculo de fls. 123 e 124, a retirada de um salário-de-contribuição do período básico de cálculo não tornou impossível atingir 80% de todo o período contributivo. Diferentemente no caso tratado nestes autos, em que a retirada de apenas uma contribuição prejudicaria a obtenção do percentual mínimo de 80%. O que pretende a parte requerida com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 67/70: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0005119-15.2012.403.6106 - ANTONIO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não

havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o(a) autor(a) não está obrigado(a) a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o(a) autor(a) promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0007294-79.2012.403.6106 - ALZIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 09:20 horas, na Rua

XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o Dr. Antonio Yacubian Filho designou a perícia médica para o dia 07 de maio de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls.364/365.Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a decisão de fls. 189, para constar que não há necessidade de vista pela parte ré, já que não houve sua citação nos autos.No mais, mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003003-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-26.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que não foi noticiado o efeito suspensivo do recurso de agravo interporto, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012644-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012644-9) - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.910/912.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000228-14.2013.403.6106 - PRALOTES LOCACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB

SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

Não vislumbro risco de perecimento do direito no aguardo da apreciação do pedido de liminar por ocasião da sentença. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-16.2013.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança manejado por Sebastião Antonio dos Santos - incapaz, representado nos autos por José Clares dos Santos, devidamente qualificados, visando, em sede de liminar, que seja afastada a exigência feita pela autoridade coatora, no sentido de que o impetrante tenha que apresentar termo de curatela atualizado, bem como confeccionar nova procuração com firma reconhecida em cartório, para que possa promover a liberação do valor depositado por conta da concessão de seu benefício previdenciário, no Processo nº 0008350-94.2005.4.03.6106, ajuizado perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada. Sendo assim, notifique-se o impetrante para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para correção do pólo passivo do presente mandado de segurança, conforme indicado na petição inicial (GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 082/2013 - Ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 066/2013 - Ao PROCURADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010454-5) - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro vista dos autos ao advogado da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005476-92.2012.403.6106 - MAURO SOARES(SPI307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, por GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., visando à sustação, independentemente de caução, de protesto relativo a débito inscrito em dívida ativa da União (Certidão de Dívida Ativa nº 80597002932-41 - multa pelo não recolhimento de FGTS), sob a alegação de que tal providência seria indevida, argumentando que o crédito tributário estaria prescrito, considerando-se a data de seu lançamento (14/07/1997) e os termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/13. Considerando a data em que seria efetivado o protesto (09/08/2012) e o recebimento dos autos em Secretaria somente em 10/08/2012 (fl. 15), por conta da inexistência de requerimento de remessa urgente por parte da Autora - que ajuizou a ação apenas na data-limite -, foi proferido o despacho de fl. 16, para que esclarecesse quanto ao interesse no prosseguimento da ação. No mesmo despacho foi determinada a complementação das custas, bem como a indicação da ação principal a ser proposta e a juntada de seus estatutos sociais. Em resposta, apresentou a petição de fls. 17/18, pugnano pelo cancelamento do protesto (pedido sucessivo incluído em sua petição inicial), também providenciando a complementação das custas e a juntada dos documentos de fls. 20/38 (contrato social e documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, estes últimos apontando para sua falência). Em razão da falência e do disposto no art. 103 da Lei nº 11.101/05, foi intimada a regularizar sua representação judicial, com a apresentação de cópia da nomeação do administrador judicial (fl. 39). Nova petição foi apresentada às fls. 41/42, sendo requerida, desta vez, a substituição da empresa autora pelos seus sócios, Sra. Mauro Soares e Susy Helena de Oliveira (docs. fls. 43/48), pleito este deferido, consoante decisão de fl. 49. A apreciação da medida liminar foi postergada para momento seguinte à apresentação da contestação. A União Federal foi citada. Apresentou contestação, suscitando preliminares (incompetência absoluta do juízo e inadequação da via eleita), requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 55/56v). É o relatório do essencial. Decido de maneira concisa, conforme disposição contida no artigo 459, caput, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a matéria versada no presente feito diz respeito à cobrança de dívida decorrente de penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, que se insere no

âmbito da competência da Justiça do Trabalho, de acordo com a regra estampada no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal. Outrossim, observo que a Parte Autora questiona ato judicial emanado dos Autos da Execução Fiscal nº 00771-2005-044-15-00-2, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Portanto, não apenas em razão da matéria, mas também por implicar em revisão de decisão proferida por Juiz do Trabalho, no âmbito de execução fiscal em curso perante a Justiça especializada, a presente ação não encontra viabilidade neste Juízo Federal. Tais circunstâncias, em tese, ensejariam a alteração da competência, em virtude da matéria, a teor do disposto no artigo 113, do Código de Processo Civil. No entanto, a meu ver, seria inútil a remessa do feito à Justiça do Trabalho, uma vez que o pleito ora formulado pelo requerente em sede de ação cautelar, não é a via processual adequada para obter a proteção ao seu interesse. Ora, se a pretensão do requerente, com o ajuizamento do presente feito, cinge-se a modificar determinação judicial de protesto, proferida nos autos de execução fiscal, tenho que ausente se acha um segundo requisito de existência do direito de ação, qual seja, o interesse processual, na medida em que eventual pretensão neste sentido deve ser alcançada por meio de petição dirigida ao juízo que ordenou o protesto da dívida em tela, in casu, a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, ou através de via recursal ou, quiçá, mandamental. Assim, conclui-se que o requerente é carecedor da ação, porquanto utilizou a via processual inadequada, circunstância que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, julgo extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Na medida em que ambos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (cf. decisão de fl. 49), tal verba somente poderá ser executada se os sucumbentes, em até cinco anos, perderem a condição legal de necessitados, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5) - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a consulta efetuada às fls. 284, providencie a autora a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que divergente dos outros documentos contidos nos autos. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-38.2000.403.0399 (2000.03.99.001449-4) - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 156 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, ainda, que a Secretaria junte consulta eletrônica com o atual andamento do processo falimentar, pelo menos uma vez ao ano. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7451

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Fls. 348/375: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 134/135: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 96/110, quantos bastem para satisfação do débito (fls. 119/125). Restando infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0112/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: CELSO ANTÔNIO FERREIRA, RG. 5.788.904-1 SSP/SP, CPF/MF 055.282.831-61, com endereço na Avenida da Luz, nº 1900, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$16.196,54, posicionado em 19/06/2009. Fl. 105: Considerando que a penhora corre por conta e risco da exequente, defiro o requerido nos seguintes termos. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: 1) Proceda à PENHORA da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 94.476, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, localizado na Rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 170, nesta cidade, pertencente ao executado acima identificado, para garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais; 2) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) AVALIE o bem constrito, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 4) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositado o bem, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada do mandado, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-82.2008.403.6106 (2008.61.06.002427-6) - PAULO DE CASTRO TEIXEIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259. O juiz, com a sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (artigo 463, incisos I e II, do CPC). Ademais, o impetrante conhece o teor da súmula 269, do Supremo Tribunal Federal (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Por outro lado, verifico que o impetrante - com a prática reiterada de atos impertinentes ao bom andamento dos autos (conforme se depreende do conteúdo de fls. 228, 229, 231/232, 233, 234, 236/237, 239/242, 245, 250/252, 255, 256 e 258/259), não tem permitido a intimação do MPF quanto à sentença proferida, nem tampouco o cumprimento do disposto no artigo 14, 1º, da lei 12.016/2009 (fl. 203 - 28/09/2012), que, inclusive, pode redundar na reforma da sentença e cassação da segurança, razão pela qual fica, desde já, advertido que, na reiteração de conduta, será penalizado nos termos da legislação processual vigente, eis que não incompatível com o rito do mandado de segurança. Cientifique-se o MPF, intime-se o impetrante e cumpra-se integralmente a sentença de fls. 202/203, remetendo-se os autos ao TRF3, para o reexame obrigatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3) - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA

Fl. 255. Defiro a penhora sobre os valores bloqueados à fl. 251/verso e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, à disposição deste Juízo. Renove-se a ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se em relação aos executados Ana Maria Serrano e Jonas Carlos Garcia o valor remanescente devido. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência acima citada, liberando o excedente, se for o caso. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA

Fl. 466 e verso: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 450 e 459) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Com a juntada das guias respectivas, expeça-se o necessário visando à conversão em renda da União Federal dos valores depositados, observando-se o código de receita informado pela exequente (fl. 466). Após, considerando que a ordem de bloqueio eletrônico de valores mostrou-se infrutífera, abra-se vista à União Federal para as providências quanto a eventual inscrição do débito remanescente em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN Nº 809, de 13 de maio de 2009. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

Fls. 74/76: Indefiro o requerido, haja vista que a sentença de interdição possui caráter constitutivo, portanto, os atos praticados anteriormente pelo interditado são revestidos de validade. O requerido foi devidamente citado na pessoa de sua representante legal (fl. 64) e não efetuou o pagamento do débito ou opôs embargos à monitoria. Dessa forma, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu, até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal. Com a comprovação da transferência do valor bloqueado para a CEF e sendo a quantia suficiente para a garantia do débito, intime-se o executado, na pessoa de sua representante legal, inclusive para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 2º, do CPC. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente

para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN

Certidão de fl. 273: Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 271). Em caso positivo, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando-se o excedente, se for o caso. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005463-9) - OSMAR DONIZETE DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 283/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSMAR DONIZETE DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, para que seja averbada como especial a atividade exercida no período de 01/08/1980 a 30/12/1987, 01/03/1988 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 20/07/1999, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008210-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008210-0) - FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 219/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): Francisco de Moraes Réu: INSS Fl. 200/212: Cumpra o INSS a determinação de fl. 195, retificando a implantação do benefício (alteração da DIB), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a retificação do benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 279/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO DE ARAUJO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206

(Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 278/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSICLE PORTELLA DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000669-29.2012.403.6106 - RAIMUNDA DINIZ DE OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 280/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RAIMUNDA DINIZ DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício assistencial da autora à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/212. Considerando a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006293-59.2012.403.6106 - APARECIDA MANOELA CORREDERA (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 87. Indefiro. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, vista ao réu para memoriais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 447/462. Ciência à exequente, observando-se o teor da certidão do Sr. Oficial quanto à arrematação do imóvel

(mat. 23.349) penhorado nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB), certificando-se.Intimem-se.

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) OFÍCIO Nº 296/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)EXECUTADO: José Luis Aranha e OutrosFl. 496. Prejudicado.Em reiteração ao ofício nº 149/2013, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de intimar o Gerente responsável do PAB da CEF, neste Juízo, para que proceda à restituição ao numerário do Tesouro Nacional dos depósitos judiciais de fls. 479/485 (cópias anexas), devendo o depósito ser efetuado em Conta Única, através da guia GRU, no Banco do Brasil; Unidade Gestora: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Número de Referência: 2005.03.00.037982-3 (nº do precatório), remetendo a este Juízo a guia devidamente cumprida.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se com a máxima urgência, sob as penas da lei.Após, cumpra-se a decisão de fl. 493, nos seus demais termos.Intimem-se.

0709692-80.1997.403.6106 (97.0709692-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) Fls. 411/422. Ciência ao exequente. Providencie a inclusão no sistema processual dos advogados petionários apenas para publicação do presente ato.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005823-14.2001.403.6106 (2001.61.06.005823-1) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X AMERICA FUTEBOL CLUBE Fl. 229. Indefiro. Sendo a executada devedora da União em diversas ações tributárias inscritas na Dívida Ativa, e considerando ainda resultarem infrutíferas as tentativas de bloqueio de numerário (fls. 224/225), reputo inviável o prosseguimento da lide.Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) Abra-se vista à exequente para manifestação, consignando a devolução da carta precatória às fls. 224/227.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB), certificando-se.Intimem-se.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SCARAMAL CABRAL Fls. 188/189. Ciência à exequente do depósito judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 7472

MONITORIA

0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR Fl. 230/verso: Nada a deferir. O requerido Renato Aparecido Sardinha foi devidamente citado em seu atual endereço: Rua Pará, nº 150, Catanduva/SP (fl. 82).Por outro lado, verifico que a carta precatória expedida com finalidade de citar o requeridos Solange Maria Ferreira Salomão e Walfredo Trazzi Salomão Junior foi devolvida

sem cumprimento, por duas vezes, por não ter a autora atendido as decisões do Juízo Deprecado. Observo, ainda, que, de acordo com o certificado às fls. 190/verso e 217, os requeridos Solange e Walfredo podem ser localizados no endereço constante da deprecata (Rua Aparecida do Taboado, nº 141, Jardim Salles, Catanduva/SP) no período noturno ou aos domingos. Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que os requeridos residem na cidade Catanduva, localidade onde foi firmado o contrato, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a petição e os documentos de fls. 20/42 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. A parte autora requer, liminarmente, que seja determinado à embargada que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão e, ainda, que se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado no contrato objeto da execução.

Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Formulou-se pedido de justiça gratuita. Decido. No caso dos autos, pelo menos em cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, haja vista que a inclusão da embargante como executada decorre de sua condição de avalista em relação ao contrato firmado entre a empresa e a CEF.

Irrelevante, assim, se era sócia ou não da empresa quando da assinatura do contrato. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, não pode ser acolhido em razão da ausência de depósito ou caução suficientes, não estando a execução garantida por penhora (fls. 40/42). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico, visando à alteração do valor de causa para R\$48.550,12 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e doze centavos). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0316/2013. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executados: SARAH AUADA KHOURI ME E OUTROS. Ciência as partes do trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia do termo de audiência (fls. 141/143), da sentença de fls. 146/verso e da respectiva certidão de trânsito (fl. 148) à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos Embargos à Execução nº 0002543-25.2007.403.6106, em que figura como apelante SARAH AUADA KHOURI e como apelada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cópia do presente servirá como ofício eletrônico. Considerando o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7473

MONITORIA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007686-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS MALDONADO

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RUBENS MALDONADO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.096,02, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 20.05.2010. Juntou procuração e documentos. Expedida carta precatória para a citação do requerido (fl. 29). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 31/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Oficie-se ao Juízo deprecado, servindo cópia desta como ofício, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro aos embargantes Manoel Argemiro da Silva e Zilda de Paula Matos os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) Atribuindo valor à causa;b) Instruindo os embargos com cópias da petição inicial da execução (fls. 02/04), do instrumento de mandato outorgado pela exequente (fl. 05 e verso), do título executivo (fls. 06/16), do demonstrativo do débito (fls. 20/21), bem como de fls. 38/40 e 60, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003336-85.2012.403.6106 - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 77/78: Não se trata de condenação no pagamento de custas em reembolso e sim no recolhimento de custas processuais em razão de imposição legal.Assim, não há que se falar na aplicação do artigo 730, do Código de Processo Civil e sim da disposição contida no artigo 14, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, a seguir descrito: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por

ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.Diante do exposto, indefiro o requerido.Concedo à autoridade impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 76, repassando às instituições financeiras a ordem de bloqueio.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Fl. 101: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6) - ODETE PAVANIN DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.0008959-7) - GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDSON LUIS PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho à fl. 113. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor e ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 172. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 120. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004501-70.2012.403.6106 - DURVAL CASIMIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 71/74, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004800-47.2012.403.6106 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

108/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Vistos. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO move contra ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fl. 202). O executado efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 205). Dada vista à exequente, manifestou concordância (fls. 208/209). Os valores foram convertidos em renda da União (fls. 212/213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos e o executado efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 205), sendo os valores convertidos em renda da União (fls. 212/213), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). No caso das APPs situadas às margens dos rios, as alterações limitaram-se a alterar a metragem da proteção obrigatória, ou a anistiar as infrações e permitir a manutenção das ocupações nas áreas que tenham sido consolidadas até 22 de julho de 2008. No presente caso, existe laudo técnico discriminando as áreas em que a ocupação ocorreu. Além disso, trata-se de área ocupada anteriormente a 2008 (já que a ação foi proposta anteriormente). Assim, entendo que não é o caso de suspensão do processo. As análises da inconstitucionalidade e da perda superveniente de interesse serão feitas no momento da sentença. Intime-se o réu para que promova o depósito integral dos honorários periciais, vez que somente foi recolhido 30% do valor. Anoto que a perícia será realizada após o depósito integral. Intimem-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.340, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 109/verso.Intime(m)-se.

MONITORIA

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0137/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ATIBAIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETO e OUTROS Defiro o pedido da autora de fls. 206/verso. Cite(m)-se o(s) sucessor(es) do falecido Antonio Justino Massoneto. Considerando que um dos sucessores tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ATIBAIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) SOLANGE MASSONETO HAMATI, portadora do CPF nº 035.000.468-43, nos seguintes endereços:a) Rua Angelica, nº 181, casa 4, Jd. das Flores, na cidade de ATIBAIA/SP;b) Rua Esmeraldo Tarquínio, nº 349, Jd. Tapajós, na cidade de ATIBAIA/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 23.022,86 (vinte e três mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos - valor posicionado em 11/07/2008 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 152/156.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 74/verso.Intime(m)-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PEÇAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0134/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): KAIROS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA ME e OUTROS Defiro o pedido da autora a fls. 69/verso. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requeridos abaixo relacionados: a) KAIROS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.843.372/0001-91, na pessoa de seu representante legal; b) MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA, portadora do RG nº 13.906.603-2-SSP/SP e do CPF nº 085.772.448-73; c) ELCI ARANI FERREIRA COSTA, portadora do RG nº 6.683.559-SSP/SP e do CPF nº 112.215.578-66, Nos seguintes endereços: a) Rua Cussy de Almeida, nº 1718, centro, na cidade de Araçatuba/SP; b) Rua Primeiro de Maio, nº 100, Vila Bandeirantes, na cidade de Araçatuba/SP; c) Rua Itapura, nº 214, na cidade de Araçatuba/SP; d) Rua Governador Pedro de Toledo, nº 528, Vila Bandeirantes, na cidade de Araçatuba/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.745,32 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos - valor posicionado em 30/07/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(u): CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA e OUTROS Defiro o pedido da autora de fls. 70/verso. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido, JOSÉ MARIO DA SILVA, portador do RG nº 12.955.475-SSP/SP e CPF nº 888.111.828-91, nos seguintes endereços: a) Rua Frederico de Freitas, nº 265, FD1, Jardim João Paulo II, nesta cidade; b) Rua Lafayette José Spinola, nº 1884, Cidade Jardim, nesta cidade; c) Rua Carlos Gomes, nº 980, centro, na cidade de Bady Bassitt. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.137,95 (doze mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos - valor posicionado em 07/01/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82. Requeira o vencedor (Caixa) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0136/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA/MT Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHI Ante a manifestação da autora de fls. 89/verso e a Certidão de fls. 73, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA/MT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHI, portadora do RG nº 6.236.075-SSP/SP e do CPF nº 018.590.048-81, com endereço na Agropecuária Santa Fé, KM 679, Estradão, município de Nova Xavantina/MT. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 27.084,72 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 13/08/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(u): LEA ELENA PANZARINI NAJN Defiro o pedido da autora de fls. 76/verso. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida, LEA ELENA PANZARINI NAJN, portadora do RG nº 5.314.005-SSP/SP e CPF nº 030.565.098-07, nos seguintes endereços: a) Av. Juscelino Kubitschek, nº 2240, apto 73, Jardim Tarraf II; b) Rua Pernambuco, nº 2841, Redentora, nesta cidade; c) Av. Parente, nº 86E, Jardim Ouro Verde, nesta cidade; d) Rua São Bento, nº 412, Vila Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade; e) Rua Adib Buchala, nº 150, Bloco A, apto 21, Vila São João, nesta cidade; f) Rua Argemiro R. Goulart, nº 1105, A32, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.992,79 (dezesete mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos - valor posicionado em 25/02/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de

Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS Intime-se a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 30/01/2013. Intimem-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO Indefiro o pedido da autora formulado a fls. 62, vez que já houve tentativa de citação do réu nos endereços declinados às fls. 54/60, conforme certidões de fls. 45 e 50.Intime(m)-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0135/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE ITUMBIARA/GOAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO Defiro o pedido da autora a fls. 58/verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ITUMBIARA/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO, portador do RG nº 932.229-SSP/AL e do CPF nº 677.815.864-68, nos seguintes endereços:a) Rua Messias Domingos da Costa, nº 735, Bairro Dona Marolina, na cidade de ITUMBIARA/GO;b) Rua Moisés Domingos da Costa, nº 735, Bairro Setor Central, na cidade de ITUMBIARA/GO;c) Rua V19, Quadra 18, Lote 16, Vila Vitória, na cidade de ITUMBIARA/GO.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.793,09 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos - valor posicionado em 17/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI Intime-me a autora (CAIXA) para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 17/01/2013. Intimem-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS Intime-me a autora (CAIXA) para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 17/01/2013. Intimem-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR Intime-se a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 30/01/2013. Intimem-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 48/49), conforme item IV da decisão de fls. 47.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9) - ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Intimem-se.

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/206.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a impossibilidade de realização de acordo, conforme informado pelas partes, necessária a realização de prova pericial conforme determinação da decisão de fls. 606/607. Nomeio perito o Sr. CESARINO CORREIA JUNIOR, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).Tendo em vista que o(s)autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita (fl. 323), os honorários periciais serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Desentranhem-se as petições e guias de depósitos juntados às fls. 573/583, 585/586, 588/597, 601/604, 609/620, 624/625, 630/631, 634/637, 642/643, 647/648, 703/707 e 709/412, juntando-as por linha.Observo que não há necessidade da autora fazer a juntada mensal dos comprovantes de depósitos, os quais deverão ser guardados consigo, e apresentados se solicitados pelo Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.Aguarde-se o pagamento do ofício

precatório.Intimem-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Manifeste-se a exequente (União-PFN) acerca da petição e documentos de fls. 447/624.Intimem-se.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) ante a entrega das cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região.Intime(m)-se o patrono para retirada.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o grande lapso temporal decorrido entre a intimação (05/08/2010) e o efetivo depósito (25/05/2011 - principal e 08/07/2011 - juros), mantenho a decisão de fl. 98 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a executada (Caixa) para integral cumprimento, com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de encerramento da conta, conforme requerido à fl. 85.Intime-se.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a concordância do autor à fl. 115, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 92 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 -

APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que remeto para publicação na Imprensa Oficial a decisão de fl. 78, abaixo transcrita: Considerando que as tentativas de citação da ré DAN-PET nos endereços constantes dos autos restaram infrutíferas, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, conforme requerido pelo autor à fl. 49, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV, CPC). Expeça-se o necessário. Com a expedição, intime-se o autor para providência de publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. pa 1,10 Certifico, ainda, que o Edital encontra-se expedido e aguarda retirada pelo interessado para publicação nos termos da decisão de fl. 78.

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vista à autora da petição e documentos de fls. 556/560. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006755-50.2011.403.6106 - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 126/135, 151/157 e 188/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 119), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente Social Maria Regina dos Santos, do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Mantenho a decisão de fl. 81, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

FL. 331/336: Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário completo das atividades exercidas em condições especiais das empresas ELETROMETALURGICA ROSSI LTDA, fl: 80 e 230, AÇUCAREIRA CORONA S/A, fl. 30 e 232, MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A, fl. 35 e 236, OPTBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, fl. 39/40 e 238 e FUNDIÇÃO FERBRONZE, fl. 50. Há PPP das empresas BRAILE BIOMÉDICA S/A, DANTE ANTONIO MIATELLI E GELMÓVEIS, porém não há informação sobre o nível de ruído, nem outros fatores de risco a que esteve exposto. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever das empresas manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia por similaridade no local de trabalho.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E

SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Desentranhe(m)-se o documento juntado à fl. 21, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Defiro o pedido para esclarecimento sobre o laudo pericial. Assim, intime-se o Sr. Perito para que informe se devido à sequela informada no laudo houve perda da força na mão direita do autor, especialmente para o desenvolvimento de atividade braçal.

0002823-20.2012.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003266-68.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
FL. 140: Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais da empresa CONSTRUMONTS MONTAG. INDUS. LTDA, porém não há informação sobre o nível de ruído, nem o calor a que esteve exposto.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.Verifico também que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais da empresa MDA MONT. IND., porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever das empresas manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia no local de trabalho.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 233, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004175-13.2012.403.6106 - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004365-73.2012.403.6106 - JOAO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Braisl e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 30/36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o benefício concedido em sede de Agravo ainda não foi implantado, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao restabelecimento do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 46/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O autor alega que houve saque fraudulento de valores em sua conta corrente nº 0002383-1, agência 2205 junto à CAIXA, da qual sequer possui cartão de débito. Pelos extratos de fls. 29/61, ficaram comprovados os débitos relativos à cesta de serviços, além de alguns depósitos, saques e pagamentos de contas de energia elétrica. Tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à demandada, e por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada, que comprove o fornecimento ao autor de cartão de débito e saques relativos à referida conta e respectiva senha pessoal. Determino também à CAIXA que informe como foram feitos os depósitos, saques e

pagamentos da contas de energia elétrica indicados nos extratos de fls. 29/61. Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se-ão provados os fatos alegados pelo demandante. A parte ré terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra. Após, intime-se novamente o autor para falar em 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 62/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 54), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007262-74.2012.403.6106 - ROSA ALVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos e a profissão do autor, que em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 228,02 (duzentos e vinte e oito reais e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0001062-17.2013.403.6106 - CREUSA LIMA GASPARETO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ 4. Agravo de instrumento provido Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 44653Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADAData da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRADecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores que pretende sejam repetidos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001096-89.2013.403.6106 - GREGORY FERREIRA VERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme petição de fl. 35.Ciência ao autor da redistribuição.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção, atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Intime-se

0001151-40.2013.403.6106 - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007049-68.2012.403.6106 - MARIA CARDOSO DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000379-77.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH(PR027834 - FULVIO LUIS STADLER

KAIPERS) X NELSON CARDOSO DA SILVA X TOMAZ MARQUES FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 Para a oitiva da testemunha Sinval Celico, arrolada pela acusação, designo o dia 27 de junho de 2013, às 16:00 horas. Intime-se SINVAL CELICO, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3975, Apto 71, Jardim Europa, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 5004079-42.2011.404.7003/PR. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

0000758-18.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MÁRCIO GOULART DA SILVA, residente na Adir Attab, nº 345 e SÉRGIO DE ASSIS FERREIRA, residente na Rua dos Bonbeiros, nº 183, ambos nesta cidade, designo o dia 02 de agosto de 2013, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.61.08.005843-0. Intime-se o réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, residente na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, aptº 142, também nesta cidade, para a referida audiência. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta .PA 1,10 Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 68/verso. Intime(m)-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pelo embargante às fls. 89/91. Outrossim, indefiro os pedidos contidos nos itens b e c, já que a parte pode requerer diretamente tais documentos. Apenas no caso de inércia ou negativa do órgão, caberá movimentação deste Juízo. Deixo anotado que cabe a CAIXA o ônus de provar que o embargante possui outros imóveis, vez que pelos documentos trazidos na execução, consta que Fernando de Freitas Carvalho é proprietário de apenas um imóvel (fls. 16/17). Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000921-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Intimem-se novamente os embargantes para cumprirem integralmente o despacho de fls. 69, devendo promover emenda a inicial para requerer a citação do embargado Luiz Carlos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo embargante por falta de previsão legal (Art. 535, do CPC). Quanto ao pedido de suspensão da execução (artigo 1052 do CPC), será apreciado após a emenda à inicial. Intime-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 20/21. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor dado à causa (fls. 20 - R\$ 15.000,00). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-20.2003.403.6106 (2003.61.06.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ROBERTO FABRICIO X JOSE ROBERTO TORRES X MARIA ELOISA JANELI TORRES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o traslado da decisão proferida pelo E. TRF 3 (fls. 77), que extinguiu esta execução com fundamento no art. 794, II, do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando os termos do acordo, abra-se vista a CAIXA da petição e documentos de fls. 228/230. Intimem-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0122/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT Exequente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -BNDESExecutado(s): RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA, ROBERTO LUCATO HANSEN, JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA MARSON SOUZA. Considerando que a Carta Precatória juntada às fls. 242/273 não foi cumprida na sua integralidade, vez que o cônjuge do executado não foi intimado da Penhora e considerando também a petição de fls. 283, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: INTIMAÇÃO do co-executado JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA, portador do RG nº 301.669-SSP/MT e do CPF nº 058.535.988-13 e de sua esposa e também co-executada ANA CLÁUDIA MARSON SOUZA, portadora do RG nº 22.032.282-SSP/SP e do CPF nº 908.454.121-91, ambos com endereço na Rua Sothero Silva, nº 1051, apartamento 502, centro, na cidade de Rondonópolis/MT, do Auto de Penhora e Depósito dos bens descritos às fls. 255/257, bem como da Avaliação dos mesmos às fls. 259/261. Instrua-se com cópia de fls. 255/257 e 259/261. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente às fls. 275/278. Torno sem efeito o teor de fls. 279/280, bem como proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 0087/2013. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 163/165. Intimem-se os executados para comprovarem nos autos o cumprimento do acordo. Após, abra-se vista a exequente. Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do executado ANTONIO AMADIU (fls. 156/158), excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Manifeste-se a CAIXA acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 171 e 174), Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 172/173) e documentos juntados na carta precatória devolvida (fls. 176/184), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CASA SÃO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 251/verso. Cite(m)-se o(s) sucessor(es) do executado falecido Sebastião Augusto de Oliveira, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ e MARIA ÂNGELA, nos seguintes endereços: a) Rua XV de Novembro, nº 3915, Redentora, nesta cidade; b) Rua Jaci, nº 3227, Redentora, nesta cidade; c) Av. Alberto Andaló, nº 3975, apto 141, centro, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 281.081,87 (duzentos e oitenta e um mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor posicionado em agosto de 2007. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo,

considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) Fls. 499/511: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelos executados por falta de previsão legal (Art. 535, do CPC).Intime-se a União da decisão de fls. 486/487, bem como para dar prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO Intime-me a exequente (CAIXA) para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 17/01/2013. Intimem-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) Fls. 149/170: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 149 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem mais de 10 anos.Considerando que os documentos de fls. 169/170 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Chamo o feito a ordem. Considerando que o executado interpôs Embargos a Penhora distribuído sob nº 0006563-83.2012.403.6106, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente a fls. 75/verso e torno sem efeito a decisão lançada a fls. 76. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Fls. 132/152: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 132 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e tem mais de 10 anos, conforme fls. 133/134. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 83/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) devolução da Carta Precatória de fls. 71/126.

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0138/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: FELIX SAHÃO JUNIOR Considerando os termos da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 98, nomeio como depositário do imóvel penhorado o Sr. FELIX SAHÃO JÚNIOR, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Considerando que a Carta Precatória juntada às fls. 94/106 não foi cumprida na sua integralidade e considerando também que o depositário ora nomeado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:a) Intimação do

executado FELIX SAHÃO JÚNIOR, portador do CPF nº 742.831.388-00, com endereço na Rua Marília, nº 660, Jardim São Francisco, nessa cidade de Catanduva-SP, da penhora e avaliação realizados às fls. 99 e 104, bem como de que foi nomeado depositário do bem penhorado;b) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel.Instrua-se com cópia de fls. 98/105.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Intime-me a exequente para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 24/01/2013. Intimem-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o pedido de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela exequente a fls. 81/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 80/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/MANDADO nº 0299/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): SUELI MEIRE BACCANConverto em Penhora a importância de R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301750-1, na Caixa Econômica Federal (f. 108).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora a executada SUELI MEIRE BACCAN, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 2051, apto 112, na cidade de Mirassol-SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 106/108).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI
Fls. 99/110: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Considerando que a Carta Precatória nº 0244/2012 juntada às f. 49/73 não foi cumprida, vez que os executados não foram citados, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 65, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 98/99).

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

Defiro o pedido de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela exequente a fls. 42/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi prolatada sentença nos autos da ação penal, mantendo a apreensão do veículo, e mais, considerando que foi expedido ofício à Receita Federal requisitando informações quanto à situação do mesmo na esfera do processo administrativo fiscal, necessária a vinda das informações.com as informações da Autoridade Fiscal, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido da restituição do veículo.Quanto aos pedidos de fls. 35 serão analisados em momento oportuno.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 308, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 309, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000167-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 66: Mantenho a decisão de fls. 56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001236-26.2013.403.6106 - WALDOMIRO DAUD FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X GERENTE DE ENGENHARIA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SUBSTITUTO DA ANAC

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão para, de ofício, retificar a primeira parte da decisão de fl. 100 e receber a apelação do(a) ré(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Intimem-se e após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0008225-87.2009.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para o correto cadastramento da classe processual, devendo constar classe 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes da distribuição. Abra-se vista para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-92.2000.403.6106 (2000.61.06.003893-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Federal Econômica. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5) - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DELERMO COGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5) - ODILIA MANTOVANI AVANSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f. 133, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se.

0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 194, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0) - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores da implantação do benefício. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 meses para Keila, 83 meses para Rosemarcia, 141 meses para Kevin e 141 meses para Jonathan. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do autor de fl.s 159/160, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 57 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 (vinte e três) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar, por ora, a petição do INSS de fl. 113. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque dos honorários no Banco do Brasil e do principal na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º

12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 (dezenove) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 (dezesete) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 (dez) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da manifestação da Contadoria.

0005108-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9)) ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZ DOS SANTOS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CABRERA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 84/87 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0003319-69.2000.403.6106). Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de

Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Fls. 203/205: Manifeste-se a exequente, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RENATO DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO

Defiro o prazo por 90 (noventa) dias requerido pela exequente a fls. 225/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Chamo o feito a conclusão.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, considerando que foi mantida a penhora do imóvel, a pedido da exequente.Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime-se a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 202/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação

judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CAIXA a autorizar o saque do saldo da conta do FGTS do exeqüente e honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução com relação aos honorários advocatícios (fls. 84), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Defiro o pedido de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela exequente a fls. 113/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela exequente a fls. 164/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

Fls. 113/140: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 135/137 e 139/140 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RAMOS JUNIOR

Defiro o prazo por 30 (trinta) dias requerido pela exequente a fls. 66/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI) X UNIAO FEDERAL X MARY SOARES DE OLIVEIRA

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 346. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER SIMONATO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 75/76), conforme item IV da decisão de fls.74.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOPES

Indefiro o pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente a fls. 55/verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 31/36. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Defiro quanto aos demais pedidos. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 116/121: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 79/80), conforme item IV da decisão de fls. 78.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO SIMPRINI
Converto em Penhora a importância de R\$ 3.068,45 (tres mil, sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-301851-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 230). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze

dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIAO) para que requiera(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Antes de apreciar o pedido da União de fls. 143/144, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEODORO DA SILVA
Fls. 40/43: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 40 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 42/43 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 60/verso. Intime(m)-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 78/80), conforme item IV da decisão de fls. 77.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 49/verso. Intime(m)-se.

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 40/verso. Intime(m)-se.

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 54/verso. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA
Fls. 33/37: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 33 não foi bloqueado por

este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema conforme fls. 34. Considerando que os documentos de fls. 36/37 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002740-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente a fls. 40/verso. Intime(m)-se.

0006196-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado requerido pela exequente a fls.

33/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 31/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000413-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000413-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARRASCO(SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 614/616, o qual reconheceu a nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia e declarou extinta a punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, transitou em julgado (fls. 618), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002798-85.2004.403.6106 (2004.61.06.002798-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP019490 - ABDO HASSEM) X ROGERIO ALMEIDA DOMINGUES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) Considerando a certidão de fls. 276, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 272, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM DA SILVA

Ante a omissão do réu Joaquim da Silva em constituir defensor, regularmente citado e intimado por edital (fls.

623), e considerando a redação do artigo 366 e seus parágrafos, estabelecida pela Lei nº 9271 de 17 de abril de 1966, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 656) para suspender o presente feito, ficando suspensa também a contagem do prazo prescricional a partir desta data. Determino o desmembramento do feito para que esse prossiga em relação aos réus Adalton Quirino da Costa Pereira e João de Deus Braga e o feito desmembrado prossiga em relação ao co-réu Joaquim da Silva. À SUDP para exclusão do réu Joaquim da Silva do polo passivo. Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. Prazo de 24 horas.

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002817-57.2005.403.6106 (2005.61.06.002817-7) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 163/168, o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação em relação ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e extinguiu a punibilidade em relação ao artigo 48 da mesma Lei, transitou em julgado com a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 237), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Considerando a certidão de fls. 332, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento ao Dr. Ademir Cesar Vieira. Cumpra-se a determinação de fls. 329, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de Catanduva-SP. Intime(m)-se.

0004086-34.2005.403.6106 (2005.61.06.004086-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

À SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) acusado CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL, conforme documentos e fl. 265. Após, arquivem-se os autos.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 280, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. PA 1,10 Réu: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, residente na Rua Ivaí, nº 3964 - aptº 72, Vila Marim, nessa cidade-SP, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório; d) reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais; e) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo; f) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais; g) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente,

agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros; h) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00; i) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas. Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 244/245, 278, 280.

0006640-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006640-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSWALDO FERNANDES GIMENEZ(SP114871 - PEDRO LUIS BADAN DE SANTANNA)

Considerando a certidão de fls. 216, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumprase o último parágrafo do despacho de fls. 213, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Considerando que o defensor constituído dos réus não se manifestou acerca da determinação de fls. 280, intimem-se pessoalmente os réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE FRANÇA para que forneçam os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução das fianças prestadas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF e Comarca de Caicó-RN para intimação dos réus. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASILIA-DF. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ ALVES DE FRANÇA, portador do RG nº 2.682.044, com endereço na QNL 04, Bloco G, Casa 12, Taguatinga-DF, na cidade de Brasília-DF, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Advogado do réu: Dr. Miguel Madi Filho - OAB/SP 59.393 Para instrução desta segue cópias de fls. 131, 273 (frente e verso) e 280. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAICÓ-RN. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 28.841.995-9, com endereço na Rua Otávio Lamartine, nº 625, Centro, na cidade de Caicó-RN, fone (84) 9958-3900, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Advogado do réu: Dr. Miguel Madi Filho - OAB/SP 59.393 Para instrução desta segue cópias de fls. 130, 273 (frente e verso) e 280. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Recebo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 399 como Embargos de Declaração. Dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias. Após, tornem conclusos.

0006856-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006856-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDINEIA DA SILVA(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 171 para: a) expedir ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Cópia desta servirá de ofício. b) Intimar a ré Claudinéia da Silva, na pessoa do seu defensor, para que apresente seus dados bancário, a fim de possibilitar a restituição da fiança. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do numerário para a referida conta bancária. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000728-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO ROBERTO CAVALLI(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

PROCESSO nº 0000728-56.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: JUSTIÇA

PÚBLICA Réu: FÁBIO ROBERTO CAVALLI (Adv. dativo: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior - OAB/SP nº 107.815) .Fls. 321/322: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Conquanto a oportunidade para arrolar testemunha seja a da apresentação da resposta por escrito, em homenagem ao princípio da ampla defesa concedo o prazo de 03 dias para a defesa apresentar o rol de testemunha. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E MG107496 - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006024-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)
PROCESSO nº 0006024-88.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ODIVAL ESMERALDO PETROCILO (Adv. Constituído: Dr. Airton Jorge Sarchis - OAB/SP nº 131.117). Réu: MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI (Adv. Constituído: Dr. Christian Procópio de Oliveira Rebuá - OAB/SP nº 225.628). Fls. 130/141: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 254/2550) para determinar o prosseguimento normal do feito. Indefiro a realização de perícia odontológica, vez que a defesa poderá trazer aos autos documentos hábeis a comprovar as suas alegações. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: DENISE CANDELORO CURTI, residente na Rua Leno Braile, nº 356, Jd S. Fernandez e NEIDE SOLANGE DE GUIMARÃES PERS PIACENTI, residente na Rua M.M.D.C. nº 610, Jd. Estrela, bem como para interrogatório dos réus: ODIVAL ESMERALDO PETROCILO, residente na Rua Ramiz Gattaz, nº 120, Bairro Jardim Nazareth e MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, residente na Rua Ary Freitas Mugnaini, nº 536, Jardim Mugnaini, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DUARTE CESPEDES X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144, vez que o réu João Gomes de Abreu não preenche os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo. Assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Novo Horizonte-SP, para citação do réu João Gomes de Abreu, dando-lhe ciência da acusação. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 85), intime-o através da imprensa oficial, para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Considerando que o réu Marcelo Duarte Céspedes faz jus ao benefício processual, acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal de fls. 144, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP, para citação do réu Marcelo Duarte Céspedes, dando-lhe ciência da acusação, bem como a intimação do mesmo sobre

o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos (fls. 46). Intimem-se.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Considerando que a testemunha Clóvis Roberto Piovezan não foi encontrada (fls. 387), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Receita Federal informou a data do fato, ou seja a data da constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 389), providencie a secretaria à confecção de nova planilha de análise da contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Intime-se o réu Clemente Francisco da Silva Neto para que justifique o pedido de substituição da testemunha Hélcio de Barros por Eduardo Bosak. Prazo de 03 dias. Considerando que a testemunha Henrique Pinheiro Pavão não foi encontrada (fls. 646), manifeste-se a defesa. Prazo de três dias sob pena de preclusão.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO) PROCESSO nº 0004816-98-2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WAGNER FERNANDES SIMIONI (Adv. Constituído: Dr. Paulo Francisco Carminatti Barbero - OAB/SP nº 93.546). Fls. 196/208: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, vez que a defesa poderá trazer aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: PAULO CÉSAR DALÚZIA, residente na Rua Elisa Senhorini, Quadra 16, Lote 18, Bairro Damha III; WELLINGTON NASCIMENTO, residente na Rua Alberto Sufredini, nº 2191; VALDEMIR GONÇALVES, residente na Rua Alamentino Arroyo, nº 990, Jd Iolanda; MAURÍCO DEMARCHI, residente na rua Expedicionários, nº 1682, Parque Industrial; CAMILO DE MATOS ANDRÉ, residente Fritz Jacob, nº 372, Parque Industrial e LUÍS PAGANINI, residente Rubião Júnior, nº 2360, centro, todos nessa cidade. Cópia desta servirá de mandado. Carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROBSON RODRIGO DE PAULA (Policial Militar), domiciliado na Rua Capitão João Floriano, nº 3142, bem como para interrogatório do réu WAGNER ROBERTO SIMIONI, residente na rua João Abranches, nº 857, Cohab I, ambos nessa cidade. Outrossim solicito a intimação do réu WAGNER ROBERTO SIMIONI para comparecer neste Juízo, para a audiência de oitiva de testemunha. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 176/179 e 196/208. Intime-se da defesa para que forneça endereço e qualificação corretos da testemunha Fábio César Dalúzia. Prazo de 03 três dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007948-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Fls. 86: defiro vista dos autos pelo prazo da resposta por escrito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007561-51.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls 29, e considerando que após a decisão de fls. 22 apenas o advogado da requerente efetuou carga dos autos, conforme se verifica às fls. 25 e 28, intime-se o Dr. Felipe Pala Ayruth - OAB/SP 322.395, para que restitua aos autos a folha faltante (fls. 22), caso esteja em seu poder, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica vedada a retirada dos autos pelo referido advogado, enquanto não esclarecido o extravio da folha da decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

EXECUCAO FISCAL

0002300-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Considerando que nos Embargos nº 1999.61.06.009234-5 discute-se apenas verba honorária, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a juntada das cópias das decisões proferidas nos referidos Embargos obtidas através de consulta ao site do TRF-3ª Região. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

Fl. 308: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 305 em favor da perita nomeada à fl. 280. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do Ludo Pericial de fls. 309/328. Com as manifestações, tornem conclusos. Intimem-se.

0005497-20.2002.403.6106 (2002.61.06.005497-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CASSIA S. N. GAUDIO-ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a petição de fl. 290, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de junho de 2007, informando o código de receita e o número do processo administrativo, referentes ao parcelamento do lance, para transferência dos valores da Arrematação. E ainda, para que informe o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir voltem os autos conclusos para novas deliberações, em especial acerca do depósito de fl. 208, decorrente de bloqueio via Bacenjud (fl. 274). Intimem-se.

0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CQM SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X MANOEL DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Execução Fiscal e Apenso: 2003.61.06.013836-3 e 2003.61.06.013837-5. Exequente: Fazenda Nacional. Executado(s): CQM Serviços Técnicos Ltda, CNPJ: 60.253.408/0001-05; Carlos Augusto Querido, CPF: 746.891.858-91; Manoel dos Santos Filho, CPF: 679.400.728-20 e Cláudio Antonio Querido, CPF: 930.578.308-20. Endereço(s): Rua Mato Grosso, nº 1.770, Ipiranga, CEP: 14.055-560 - Ribeirão Preto/SP (Webservice). CDA(s) n(s): 80 2 03 026259-07, 80 6 03 070495-20 e 80 6 03 070496-01. Valor: R\$ 67.124,01 (jun/2011). DESPACHO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA n. Revogo a decisão de fl. 230 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto os depósitos de fls. 233 e 238 em penhora. Intime-se o coexecutado MANOEL DOS SANTOS FILHO, através de publicação (procuração - fl. 149), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de

Embargos. Considerando o novo endereço supra encontrado no sistema Webservice, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, cujos atos deprecados são os seguintes: A intimação da empresa executada e dos coexecutados Carlos Augusto Querido e Cláudio Antonio Querido, no endereço acima descrito, acerca da penhora de fls. 233 e 238 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo e-mail abaixo indicado. Com o retorno da Deprecata, se decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo à favor da Exequite o valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fls. 233 e 238 - conta: 3970.635.00001682-2), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno da Carta Precatória, se negativa a diligência, ou, se em termos as determinações supra, com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe se o valor remanescente, requerendo o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas - email: sjrpreto_vara05_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Prejudicado o pleito de reavaliação requerido pela Executada às fls. 254/257, visto que já determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 252 (Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem...). Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0006485-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X W FLORES & FLORES LTDA X WANDERLEY FLORES(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 166/173, eis que já proferida sentença à fl. 150, com trânsito em julgado à fl. 155. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009440-40.2005.403.6106 (2005.61.06.009440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRATORNORTE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ZILDA PEREIRA X PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Maria Zilda Pereira, CPF: 258.178.778-30 e Patrícia Helena de Souza, CPF: 181.568.468-26. CDA(s) n(s): 80 4 05 052848-74. Valor R\$: 478.829,89 (06/2010). DESPACHO MANDADO Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2010.03.00.029044-3), prossiga-se com a presente Execução Fiscal. Declaro CITADA a coexecutada MARIA ZILDA PEREIRA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 183). Abra-se vista à Exequite para que forneça as cópias para instrução do mandado, sob pena de arquivamento dos autos. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) Responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija-se a(s) Rua Jamil Feres Kfourri, nº 61, apto 11, São Manoel, CEP: 15.091-240 - Nesta e CITE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) PATRICIA HELENA DE SOUZA supra mencionado(s) (ou arreste(m)-lhe bens, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a

diligência citatória, deve o(a) Oficial de Justiça informar se o (a)(s) citando(a)(s) está(ão) em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 231, II e 232, I, do CPC. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências e estejam presentes as hipóteses dos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado para prática de referido ato. Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade da Responsável Tributária PATRICIA HELENA DE SOUZA, bem como da Responsável Tributária MARIA ZILDA PEREIRA (Rua Tobírio Arroyo Valério, nº 1000, Apto 31, Bairro Bom Jardim - Nesta), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito executando, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item b e seguintes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos

ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente e quando a penhora tenha sido anteriormente suspensa em razão do parcelamento da dívida e que a Exequente requeira o prosseguimento devido à rescisão do mesmo. Intimem-se.

0002387-23.2006.403.0399 (2006.03.99.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Superticks Comércio Ltda, CNPJ: 65.589.392/0001-11. Responsável Tributário: João Garcia Martins Neto, CPF: 043.061.738-01. CDA(s) n(s): 80 6 95 002205-58. Valor: R\$ 201.838,00 (06/2011) DESPACHO OFÍCIO Revogo a decisão de fl. 111 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Sem prejuízo, converto os depósitos de fls. 164, 165 e 169 em reforço de penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 129), acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, determino a transformação em pagamento definitivo da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fls. 164, 165 e 169), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

0002676-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIETI & CHIQUETO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LT X JOSE CARLOS ANTONIETI(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Aprecio o pleito de fls. 297/298 do executado José Carlos Antonietti. Na petição de fls. 285/286 o mencionado executado requereu a autorização do Juízo apenas para licenciar o veículo descrito à fl. 263. Tal pretensão foi acolhida na decisão de fl. 289 e o documento de fl. 295 atesta que somente está vedada a transferência do veículo, sendo possível o licenciamento. Comprove o executado, no prazo de 10 dias, que persiste a restrição de licenciamento. Após, conclusos. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 289. Intime-se.

0005611-80.2007.403.6106 (2007.61.06.005611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS KFOURI(SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 167. Fl. 180: Face o requerido no item 1.0 de fl. 153 e a Declaração de Pobreza de fl. 160, concedo ao Executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, indevidas as custas processuais de fl. 172. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005571-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Irmãos Passarini Representações Ltda, CNPJ: 64.970.023/0001-01. CDA(s) n(s): 80 2 09 006195-87, 80 6 09 010922-80, 80 6 09 010923-60 e 80 7 09 003252-53. Valor: R\$ 28.333,20 (09/2011) DESPACHO OFÍCIO Revogo a decisão de fl. 118 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Sem prejuízo, converto os depósitos de fls. 132 e 136 em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 122), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transformação em pagamento definitivo da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a

ser transformada (fls. 132 e 136), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

0002770-73.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)
Execução Fiscal Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Célia Regina Costa São José do Rio Preto, CNPJ: 02.910.765/0001-94 CDA(s) n(s): NFGC nº 506390756 Valor: R\$ 55.169,20 (04/2011) DESPACHO OFÍCIO Revogo a decisão de fl. 44 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Sem prejuízo, converto os depósitos de fls. 50 e 52 em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 37), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda do FGTS do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fls. 50 e 52), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

0006553-73.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES)

Pretende a Executada Vânia Maria Vianna Tavares, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/35, a extinção do presente feito porque, segundo alega, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mesmo. Manifestação da exequente às fls. 58/72 alegando, em suma, que a exceção não é a via adequada para as alegações formuladas e que em razão das atividades que a Excipiente exerce, há necessidade de inscrição da mesma no Conselho. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade. Observe-se que, ao contrário do que alega a Excipiente, a firma executada após a alteração do objeto social ocorrida em 2005, continuou a explorar a atividade de pet shop e continuou tendo a requerente como sua administradora (vide fls. 40 e 74/75). Também, ao contrário das alegações, a alteração de endereço ocorreu em 2007 (fl. 41) e o objeto social continuou o mesmo, ou seja, continuava a explorar a atividade de pet shop, conforme se extrai da ficha cadastral da Jucesp de fls. 74/75. Assim, eventual exercício de fato de atividade não ligada à fiscalização do Conselho Exequente, conforme alega, depende de dilação probatória, não cabível nesta via, assim como as demais alegações, pois demandam maiores discussões entre as partes (vide a respeito a Súmula n. 393 do STJ). Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0000231-03.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)
Não conheço do pleito de fls. 25/178, eis que o presente feito não é sede adequada para apreciação do lá requerido. Indefiro a nomeação de bens de fls. 16/20, eis que o documento de fl. 182 não se refere à empresa proprietária do imóvel ofertado. Ainda sim, se fosse o caso, o referido documento não dá poderes para onerar o patrimônio da empresa executada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000529-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSEMAR CORNELIO DE ALVARENGA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
O pleito da executada à fl. 31 deverá ser efetuado junto a exequente, pois trata-se de medida administrativa. Cumpra-se a decisão de fl. 30, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime.

0003963-89.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir de fl. 36. Indefiro o pedido de apensamento deste feito com os autos nº 2002.61.06.002949-1 requerido pela empresa executada às fls. 34/35, visto que os mesmos encontram-se em fase processuais distintas. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007036-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 33: anote-se. Esclareça a executada a divergência entre o CNPJ da empresa proprietária do bem ofertado (fl. 41) e o seu próprio (fls. 02 e procuração de fl. 33), juntando, se caso, a necessária carta de anuência. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do mandado de fls. 29/30. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007947-52.2010.403.6106 - NELSON PRANDI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NELSON PRANDI

Despacho exarado em 23 de abril de 2012: Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o bem indicado à fl. 73, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 69 e em outros a serem pesquisados no sistema webservice, para garantia da dívida já acrescida de multa no percentual de dez por cento, no valor total de R\$ 6.053,11.No ato da penhora, deverá o responsável pela diligência intimar, da realização da constrição e da avaliação, o próprio executado (ou representante legal deste), ou ainda, o patrono do executado, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo possível a intimação pessoal do devedor, ou não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se carta com a mesma finalidade, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional do executado, existente nos autos, conforme previsão do artigo 238, parágrafo único, do C.P.C., alterado pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento de execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo remetam-se ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do artigo 475, parágrafo 5º, do C.P.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) Fl. 177/178: Indefiro uma vez que tais diligências incumbem à parte autora, que deverá buscá-las por seus próprios meios.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho datado de 23/05/2011: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010067-82.2007.403.6103 (2007.61.03.010067-3) - MANOEL LUCAS NETO(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 99: defiro para fixar o valor dos honorários do advogado ANDRÉ JACINTO DE CARVALHO, OAB-SP nº 223280, nomeado às fls. 43, no máximo legal da tabela da Justiça Federal, devendo o peticionário providenciar seu cadastramento junto ao sistema AJG. Expeça-se a Secretaria o quanto necessário.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes das fls. 159 e seguintes.

0007597-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007597-0) - LUIS FERNANDO MACHADO X LEVI DE MATTOS X MARCOS GERALDO MORGADO X MARCOS MEDEIROS DA SILVA X NIVALDO ALMEIDA SOUSA X NELSON BATISTA NEVES X KATIA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X LUCIENE APARECIDA VIANA X LEONILDE ROQUE DOS SANTOS DE JESUS X LUIZA DE FATIMA MUNIZ DOS SANTOS X LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PADUA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AVELINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BENTO X MARIA APARECIDA FREIRES X MARIUZA RODRIGUES GOMES X MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA X MARISA DOS SANTOS PARISE X MARIA IRENE SODRE X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA ALVES PEREIRA X MAIA DE FATIMA LUCIANO X MARIA DAS DORES BARBEIRO X MONICA ANDREOZZI BRUHNS X NIVIA APARECIDA DOLFINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Preliminarmente providencie a patrona do autor a juntada aos autos da certidão de casamento do mesmo, uma vez que às fls. 02 e 09 ele aparece como sendo solteiro. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007038-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007038-0) - LOURDES CECCON VALANDRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido, intemem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença, restando preclusa a prova pretendida, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0007198-44.2010.403.6103 - JANE CRISTINA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos

autos.

0007851-46.2010.403.6103 - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007854-98.2010.403.6103 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENESES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0001886-53.2011.403.6103 - JOSE EDSON DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004876-17.2011.403.6103 - NILTON JOSE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifíqco que a Informação de Secretaria de fl. 49 está equivocada, tendo em vista a fase processual que se encontra o processo. Detarte, torno-a sem efeito.Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005819-34.2011.403.6103 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009758-22.2011.403.6103 - DEJANIRA HENRIQUE DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0010106-40.2011.403.6103 - RAISSA NASCIMENTO DA COSTA MIGUEL X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA COSTA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Fls. 92/104: Providencie e requeira a parte autora o quanto necessário para a inclusão no polo passivo desta ação a Sra. Iolanda Maria Vicente dos Santos, consoante listisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000143-71.2012.403.6103 - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. V - Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003066-70.2012.403.6103 - VALDENY EUZEBIO ALVES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007665-52.2012.403.6103 - MARCOS MARTINS BERNARDES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em

maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.Após, Cite-se e Intimem-se.

0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007721-85.2012.403.6103 - EXPEDITO BISPO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007760-82.2012.403.6103 - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0007825-77.2012.403.6103 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0007894-12.2012.403.6103 - ENEAS NOGUEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0007906-26.2012.403.6103 - FRANCISCO FELIPE ZEFERINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos que comprove o recolhimento do imposto alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001018-84.2012.403.6121 - RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição da ação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-26.2011.403.6103 - MITSUO YAMADA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento (fls. 57/58), cumpra-se a parte autora o determinado à fl. 44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-65.2000.403.6103 (2000.61.03.004749-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0008731-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008731-6) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001049-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001049-7) - PEDRO QUIRINO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404390-89.1996.403.6103 (96.0404390-0) - A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS DO JORDAO(SP013660 - MIGUEL FARAH) X INSS - GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM TAUBATE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 347: defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0401480-21.1998.403.6103 (98.0401480-7) - JOEL DA SILVA FERRAZ X CLAUDIA DE ANDRADE DUARTE X DENISE BESSA VASCONCELOS X FABIO COX DE BRITTO PEREIRA X GERALDO GOMES CAVALCANTI X JAIR ANTUNES DE SOUSA ELIAS X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARCELO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X NELSON ANTONIO CLAUDIO X RONALDO SARDINHAS DIAS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre fls. 138 e seguintes.

0002145-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002145-1) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003917-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003917-0) - ROSANGELA APARECIDA E SILVA ALENCAR(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005588-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005588-6) - MANOEL JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000665-40.2008.403.6103 (2008.61.03.000665-0) - LILIAN AMARAL DE CASTRO TOZADORI(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001539-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001539-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004306-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004872-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004872-2) - WILSON RODRIGUES ANTUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007928-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007928-7) - MAURO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007976-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007976-7) - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001127-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001127-2) - JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004206-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004206-2) - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008425-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008425-1) - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001160-45.2012.403.6103 - ELENIR RIBEIRO DA ROSA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 75/79: Torno sem efeito, em parte, a determinação de fls. 71/72. Tendo em vista as duas diligências realizadas pela Assistente Social, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 13, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001461-89.2012.403.6103 - JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007953-97.2012.403.6103 - JOSE CEZAR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6855

ACAO PENAL

0005787-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005787-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON BARBARA BICUDO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

ADILSON BARBARA BICUDO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 16.11.2010 (fls. 137), que o réu, em meados do dia 18.6.2008, com plena vontade de praticar a conduta proibida, inseriu declaração ideologicamente falsa em documento particular, com o intuito de obter serviços de segurança sem empresa legalmente constituída. Às fls. 150-150/verso, foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento, que foram aceitas, conforme termo de audiência acostado às fls. 158-158/verso. Folha de antecedentes às fls.170 e 186. Às fls. 185, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições propostas. É o relatório.

DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que as condições de suspensão do processo foram impostas nas seguintes condições: a) proibição de se ausentar do estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório em juízo para informar e justificar as atividades; c) informação imediata ao juízo, em caso de mudança; d) fornecimento de uma cesta básica, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), divididos em seis vezes iguais, à creche Nica Veneziani, informando o juízo acerca do cumprimento. Os recibos de fls. 166, 167, 169, 172, 174 e 176 comprovam o pagamento da cesta básica. Os termos de comparecimento de fls. 162, 165, 168, 171, 173, 175, 178 e 183 comprovam igualmente o período determinado de dois anos de comparecimento em juízo. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 187-192. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ADILSON BARBARA BICUDO (RG nº 343745276 SSP/SP e CPF 224.627.968-27). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL

0001334-74.2000.403.6103 (2000.61.03.001334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

ANTÔNIO MARCO PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10.12.2007 (fls. 249), que os réus, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentaram introduzir em circulação e guardavam consigo cédulas falsas. Consta dos autos que no dia 01.10.1999, policiais militares, após serem informados por comerciantes de que dois indivíduos, que utilizavam um veículo Opala, placas BMX 1638, estavam tentando passar notas falsas no comércio do Bairro Eugênio de Melo, em São José dos Campos, abordaram referidas pessoas na Rua Vilaça, tendo apreendido uma nota falsa de cinquenta reais em posse de Antônio Marco Pereira de Souza. Logo em seguida, abordaram também a pessoa de Francisco de Assis Oliveira Martins, que era o dono do veículo, e estava saindo de um hotel, encontrando em seu poder outra nota falsa de cinquenta reais com número de série sequencial. Citados (fls. 296), os réus foram interrogados às fls. 297-303, mas não apresentaram defesa prévia (fls. 330). Ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, WANDERLEY DE OLIVEIRA às fls. 331-333. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 369-374, em que requereu a condenação de ambos os réus. Indagado pelo Juízo acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 378-383. Folha de antecedentes dos réus às fls. 355-359 e 402. Alegações finais das Defesas às fls. 415-417 e 421-426. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 16-18. O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que os exemplares de notas no valor de cinquenta reais das séries A9068099858A e A9068099856A, são falsos. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, pelo fato das notas apresentarem impressão de baixa qualidade, sem nitidez nas micro letras, ausência de talho doce, registro de superposição, utilizando papel moeda antigo como suporte para receber impressão colorida da matriz. Os peritos informaram, também, que a falsidade de referidas notas apresenta qualidade que pode iludir o homem comum. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte dos réus. Observe-se, a propósito do assunto, que é de causar bastante estranheza que a apuração dos fatos tenha se dado a partir de simples boletim de ocorrência, sem que os acusados tenham sido presos em flagrante delito (como tudo indicava ser o caso). Veja-se que o réu FRANCISCO declarou à Polícia Federal em São José dos Campos que foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil no dia da apreensão das notas falsas (fls. 44). Ademais, os policiais militares responsáveis pela apresentação das notas falsas à autoridade policial prestaram declarações quase um mês depois dos fatos (fls. 23-23/verso). Ambos afirmaram que a abordagem aos acusados ocorreu depois de um chamado via Centro de Operações (COP), tendo sido feita uma denúncia de que dois indivíduos estariam tentando efetuar compras com notas falsas. Ocorre que nenhum outro dado sobre essa suposta tentativa foi colhido no curso da investigação, de tal forma que não está sequer remotamente provado que os réus tenham efetivamente tentado introduzir as notas

falsas em circulação. Restaria a possibilidade de uma condenação pela conduta de guardar consigo uma nota falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), tipo penal exclusivamente doloso. Sem embargo das declarações dos policiais ouvidos na fase de investigação, é fato que foram apreendidas duas notas falsas, uma com cada réu. Nenhum dos policiais soube especificar em que local exato estavam as referidas notas, aduzindo genericamente que os investigados estavam portando tais notas. Ambos os réus negaram peremptoriamente que soubessem da falsidade das notas. Em seu interrogatório, ANTÔNIO MARCO PEREIRA DE SOUSA alegou que, apesar de ter sido encontrada uma nota falsa em seu poder pelos policiais que o abordaram, não sabia da falsidade da mesma, tendo em vista que, naquele dia, havia realizado a cobrança de diversas pessoas pela venda de camisetas, já que é camelô, tendo recebido muitas notas naquela oportunidade. Disse ter realizado cobrança nos bairros Colonial, Bosque e em Santana, negando ter estado em Eugênio de Melo. Não soube dizer o que o réu Francisco estava fazendo no hotel quando foi abordado pelos policiais. Disse que no dia da abordagem, não trocou, nem dividiu dinheiro com o réu Francisco. Não soube explicar o porquê das notas estarem em numeração sequencial. O réu FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS, por sua vez, negou a acusação imputada e disse que, no dia dos fatos, observou que o réu Antônio estava sendo abordado por policiais no carro de propriedade do réu. Tendo rumado em direção à abordagem, os policiais também passaram a olhar a carteira do réu, tendo encontrado uma nota falsa entre setecentos reais que portava. Disse que possuía uma máquina de estamperia, e que costumava vender camisetas para supermercados e padarias. Afirmou que, naquele dia, realizou cobrança e esteve na Praça Afonso Pena, Jardim Sapo, Dom Pedro e Campo dos Alemães, não tendo estado em Eugênio de Melo. Declarou que, naquele dia, não trocou ou dividiu dinheiro com o réu Antônio. Não soube explicar o porquê das notas estarem em numeração sequencial. A testemunha WANDERLEY DE OLIVEIRA, policial militar, disse em seu depoimento que não se recorda dos acusados. Afirmou que, juntamente com seu companheiro de serviço, já falecido, abordou duas pessoas que ocupavam um veículo Opala, cujo número da placa não se recorda, mas que havia sido por ele anotado em razão de acionamento que receberam pela notícia de que havia pessoas tentando passar notas falsas no bairro Eugênio de Melo. Afirmou que se depararam com o veículo suspeito ainda naquele dia, tendo abordado, inicialmente, o ocupante do veículo, e logo em seguida, o outro indivíduo que saía de algum local comercial. Todavia, não pôde confirmar se foram encontradas notas falsas na posse dos mesmos, apesar de se recordar que ele e seu companheiro de serviço foram homenageados em razão da abordagem, já que esta ocorreu no final do turno do dia. Recordou-se apenas que duas pessoas foram levadas à delegacia naquele dia portando dinheiro falso, e que eram notas de cinquenta reais. Embora o longo decurso de tempo entre os fatos e o momento em que este testemunho foi prestado pudesse justificar algumas inconsistências, o fato é que a generalidade dessas declarações não permite um juízo seguro sobre os fatos. Se agregarmos a isso que a falsificação das notas era de boa qualidade (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que os réus desconheciam a falsidade das notas. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que eles tinham perfeita ciência dessa falsidade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). No que se refere à conduta específica de guardar moeda falsa, é elucidativo o seguinte precedente do mesmo Tribunal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (TRF 3ª Região, ACR 2003.61.16.001450-7, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 10.6.2010, p. 38), grifamos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver os réus FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS (RG nº 15.448.829-X - SSP/SP e CPF 026.001.428-19) e ANTÔNIO MARCO PEREIRA DE SOUSA, RG nº 37.248.333-1 - SSP/SP e CPF 847.873.683-20), das acusações que lhe foram feitas, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Banco Central do Brasil de que as notas apreendidas não mais interessam a este feito, podendo ser destruídas (fls. 50). Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6885

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006117-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006117-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ESPEDITO SABINO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X LUCENILDO LOPES DE FREITAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

ESPEDITO SABINO DA SILVA E LUCENILDO LOPES DE FREITAS são investigados pela prática, em tese, do crime de exploração de serviços de radiodifusão, previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Às fls. 88-88/verso sobreveio o requerimento do Ministério Público Federal acerca da extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, entre a data do fato até a presente data. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao MPF quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime tipificado no artigo 70 da lei 4.117/62. O prazo prescricional aplicado para o delito em questão seria de 04 (anos), tendo em vista que comina pena máxima de detenção de 02 (dois) anos. Assim, entre a data da ocorrência dos fatos (21.7.2008) até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção da prescrição, certo é que se passaram mais de 04 anos. Não havendo quaisquer das circunstâncias que possa resultar no aumento da pena in perspectiva, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, atribuído nestes autos a ESPEDITO SABINO DA SILVA, RG 24.058.446-6 SSP/SP e CPF 652.329.924-49 e a LUCENILDO LOPES DE FREITAS, RG 29.251.827-4 SSP/SP, CPF 171.379.788-78. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Considerando que o transmissor apreendido nestes autos (fls. 05) não tem marca, modelo, certificação ou homologação da ANATEL (fls. 34) determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Justiça Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. A mesma providência deverá ser adotada quanto ao receptor de link. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL

0000490-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000490-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se a ré, na pessoa de seu curador, Sr. Amílcar Francisco Ribeiro (fls. 213 e 249), para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. III - Expeça-se Guia para a execução da medida de segurança aplicada à ré, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na sequência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. IV - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903819-74.1995.403.6110 (95.0903819-9) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA X IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 356/357, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903637-54.1996.403.6110 (96.0903637-6) - APARECIDA CONCEICAO GUEDES DA SILVA X APARECIDO LEITE X ARLINDO FRAGA X AUGUSTO LEMES MACHADO X GEDIAEL DE MORAIS X GENNY DE OLIVEIRA LOPES X GERALDO JOAO X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X TEREZINHA DE JESUS MOGLIA DA SILVA X THEREZINHA DA GLORIA CARPEGIANI(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos, etc.Preliminarmente quanto aos autores Aparecida Conceição Guedes da Silva, Teresinha do Carmo Mariano de Andrade e Therezinha da Glória Carpegiani, verifico que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, na fase de conhecimento (sentença de fls. 170/180, confirmada pelo V.Acórdão de fl. 213).Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 170/180, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 213, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os valores referentes a aplicação da taxa progressiva de juros.Tendo em vista a informação prestada pela CEF, de que já foram aplicados os juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, à época, nada mais sendo devido nestes autos e, ante a não manifestação da parte autora acerca do informado, apesar de regularmente intimada (fls. 255), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os autores APARECIDO LEITE, ARLINDO FRAGA, AUGUSTO LEMES MACHADO, GEDIAEL DE MORAIS, GENNY DE OLIVEIRA LOPES, GERALDO JOÃO e TEREZINHA DE JESUS MOGLIA DA SILVA prossigam na execução do julgado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004613-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 260, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000979-23.2012.403.6110 - FRANCISCO ROGERIO LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO IANNI E OUTRA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos V, letra a do artigo 12, I e II do artigo 25, e o inciso IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, e que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os requerentes ao recolhimento da contribuição prevista nos dispositivos declarados inconstitucionais. Na petição inicial, os autores argumentam que são pessoas físicas -

marido e mulher - criadores de suínos e bovinos em quatro propriedades rurais - Sítio Alvorada, Sítio São Benedito, Fazenda Apiá Mirim e Sítio Cotovia -, com 91 empregados permanentes, e que são contribuintes da contribuição social para o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, com valores descontados nas notas fiscais. Alegam que a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177 que, no entanto, têm efeito inter partes; que o art. 8º do art. 195, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 8, prescreve que o sujeito passivo das contribuições sociais será o produtor rural sem empregados, sendo que produtor que, como os autores, têm empregados permanentes, já contribuem para a seguridade social com base na folha de salários e por meio da COFINS, de modo que a cobrança com base no art. 25 da Lei nº 8.212/91 implica em duplo recolhimento; que a contribuição introduzida na Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97, 11.718/08 e 10.256/01, é inconstitucional diante da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, 4º, CF), não sendo possível considerar que o art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 trate de mera majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249 e 1252/1259. Na decisão de fls. 1263/1267 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como concedido prazo aos autores para que esclarecessem a qualidade de produtores rurais/contribuintes individuais, tendo em vista os documentos de fls. 18/20 que demonstram que, exceção feita a Antonio Ianni e Outra, os demais estão cadastrados no CNPJ como sociedade empresária limitada. A parte autora apresentou resposta por meio da petição e documentos de fls. 1270/1283, recebida como aditamento à inicial por despacho de fls. 1292. Em face do indeferimento da antecipação da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1284/1291), recurso este que, conforme pesquisa por mim efetuada no sistema processual dessa Corte, encontra-se pendente de julgamento. A União foi devidamente citada e, protocolou a contestação de fls. 1300/1309, sem alegar preliminares. No mérito aduziu que os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não são aplicáveis ao caso presente, pois se referem a eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, que não foi objeto de análise pelo STF e ampara validamente a cobrança da contribuição sob exame após 2001, com pleno respaldo no art. 195 da Constituição Federal, após a Emenda nº 20/1998. Afirma a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois a hipótese de incidência está descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto os incisos desse artigo, mantidos na redação anterior a 1998, apenas trazem o critério quantitativo; diz, ainda, que a contribuição debatida substituiu a contribuição patronal que incidia sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, não tendo sido criada nova fonte de receita, que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS e que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Em fls. 1310 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 1313/1319, oportunidade em que os autores informaram que não tinham provas a produzir. A União manifestou-se às fls. 1321, dizendo que também não pretendia produzir provas, mas protestando pelo direito de produzir contraprovas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), consoante se verifica nos documentos acostados em fls. 116/133, 311/339 e 396/416 (resumos de folhas de pagamento). Portanto, não existe qualquer dúvida de que os autores exploram sua atividade rural como pessoas físicas com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que os julgados do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS, apesar de evidentemente gerarem importantes precedentes que tendem a ser observados por todos os juízos e tribunais do Brasil, não devem ser aplicados de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01. Com efeito, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG e no RE 596.177/RS declararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, nos casos concretos, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal geram precedentes relevantes que, necessariamente, tendem a ser observados por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS, existem aspectos das decisões que não se tornaram muito claros. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o entendimento externado nos

autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação aos julgados proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177, um dos fundamentos objeto dos votos dos relatores foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Quanto à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG. Ocorre que a Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substituiu a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 (caput e incisos I e II), ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 363.852-1/MG e nº 596.177. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Ao ver deste juízo, respeitosamente e salvo engano de interpretação, esse entendimento não se altera diante do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 596.177/RS, segundo o qual Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, 4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o 8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.. Ocorre que se tratou de pronunciamento ainda não definitivo, uma vez que a matéria relativa à Lei nº 10.256/2001 não foi julgada pelo Colegiado naquela ocasião, tanto que a ementa foi lavrada nestes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, Pleno, RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2011) Relativamente à alegada dupla tributação, o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor ou o pecuarista que em seu nome próprio vende sua produção aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, sendo que em relação ao agricultor, esse é o entendimento desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Quanto ao agricultor, diga-se, ainda, que só existem controvérsias relacionadas com a sua tributação como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural

como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, diz-se que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna,

como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar os julgamentos proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177/RS de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos nos julgamentos do RE 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais autores, uma vez que eles requerem a suspensão da exigibilidade da exação, sendo que, conforme comprovantes de inscrições no CNPJ de fls. 17/20 e cadastros perante a fazenda estadual de fls. 1272/1283, os autores iniciaram suas atividades, as quais configuram hipótese de incidência da tributação guerreada nestes autos, no ano de 2006, isto é, quando já vigente a Lei nº 10.256/01, pelo que a sua pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. Finalmente, acerca da inconstitucionalidade, alegada genericamente, do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, também não assiste razão à parte autora. Com efeito, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, não se trata de disposição sobre conflito de competência em matéria tributária, de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar nem tampouco de norma geral em matéria de legislação tributária e desse modo, não se aplica à hipótese aventada a reserva feita à lei complementar pelo art. 146 da Constituição Federal. Outrossim, observo que o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, expressamente autoriza que lei ordinária eleja como sujeito passivo da obrigação pessoa diversa do contribuinte, responsável originário pela dívida, ao estabelecer que Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ... I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em resumo, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da parte autora não pode prosperar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição cobrada na forma do art. 12, inciso V, letra a, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 0022723-71.2012.4.03.0000), informando a prolação de sentença neste processo.

0005397-04.2012.403.6110 - NEIL HUGH BAKER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NEIL HUGH BAKER propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/116.786.858-4, desde 13/10/2000, pois, naquela época, a parte autora contava com 32 anos 03 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.786.858-4), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Em sua contestação de fls. 53/62, protocolizada tempestivamente em 27/08/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total

improcedência da ação. Devidamente intimado (fls. 64) o autor não apresentou réplica, nem se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 64, verso). Também devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social também não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 64, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de seis anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de agosto de 2012, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a

demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ CARLOS FIGUEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 30.06.1998 (fl. 14, item b). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 09.05.1977 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 18.12.1998 (fl. 04) requereu, em 30.06.1998 e em 10.04.2012, o benefício em tela, porém o demandado, nas duas ocasiões, considerou os períodos como tempo comum, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Requer o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos 09.05.1977 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 18.12.1998 (fl. 14, item a) e a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, em 30.06.1998. Juntou documentos (fls. 16 a 60). Emenda à inicial em fls. 66-8. Em fls. 69 a 70 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,

publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a empresa Philips do Brasil Ltda., de 09.05.1977 a 30.11.1997, e para a empresa Philips Eletrônica do Nordeste S/A, de 01/12/1997 a 18.12.1998 (fl. 04). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos, em fls. 23-8, os laudos emitidos pelas suas empregadoras (Philips do Brasil Ltda. e Philips Eletrônica do Nordeste S/A), assim como os formulários DSS8030 neles embasados e cópia da sua CTPS (onde descritos os períodos em que exerceu cada função mencionada nos laudos), sendo que consta: - nos períodos de 09.05.1977 a 30.10.1978, 01.11.1978 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.01.1983, 01.02.1983 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 30.11.1997, em que exerceu as funções, respectivamente, de Mecânico Eletrônico, Técnico Eletrônico, Supervisor de Montagem Elétrica, Chefe da Seção de Manutenção Eletrônica e Chefe do Departamento de Manutenção Eletrônica, sempre no setor Resistores de Carbono da empresa Philips do Brasil Ltda., esteve exposto a ruído de 81 db(A) e a tensão acima de 250 volts;- no período de 01.01.1998 a 18.12.1998, em que exerceu a função de Chefe de Manutenção no departamento/setor Fábrica de Componentes Passivos/Produção da Philips Eletrônica do Nordeste S/A, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A). Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 01.11.1978 a 30.11.1997, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, durante a maior parte do período alegado como laborado em condições prejudiciais à saúde pelo autor (de 29.01.1979 a 30.11.1997), a legislação previdenciária vigente não considerava o agente eletricidade como agressivo, para fins previdenciários.

Assim, há que ser considerado como laborado sob o agente agressivo eletricidade somente o período de 09.05.1977 a 28.01.1979. Ainda em relação ao período laborado durante a vigência do Decreto n. 53.831/64, observo que as atividades exercidas pelo demandante na Philips do Brasil Ltda. (Mecânico Eletrônico, de 09.05.1977 a 30.10.1978, e Técnico Eletrônico, de 01.11.1978 a 28.01.1979) não estão arroladas no anexo ao Decreto n. 53.831/64. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento, além da eletricidade, já analisada, nos demais agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. Neste período, repito, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o laudo pericial de fls. 24-5, em que consta a exposição a agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao limite estabelecido pela norma em comento, isto é, esteve exposto a ruído correspondente a 81 dB (A), pelo que, também neste aspecto, o período de 09.05.1977 a 28.01.1979 deve ser considerado como especial para os fins de concessão de benefício. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. Conforme laudos juntados aos autos em fls. 24-5 (Philips do Brasil Ltda.) e 27 (Philips Eletrônica do Nordeste S/A), o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB(A), de 29.01.1979 a 30.11.1997, e de 87 dB(A), de 01.01.1998 a 18.06.1998. Assim, constato que o autor, de 29.01.1979 a 18.06.1998, não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decretos nn. 83.080/79 e 2.172/97 - ruído acima de 90 db(A)). Em suma, deve ser considerado como tempo especial somente o período de 09.05.1977 a 28.01.1979, em que o demandante trabalhou na Philips do Brasil Ltda, pois há enquadramento nos itens 1.1.8 (operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts) e 1.1.6 (operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, desde que expostos a ruído acima de 80 dB(A)), do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.3. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998 - e aqui observo que o demandante, na inicial, ao delimitar sua pretensão, foi expresso ao requerer a concessão do benefício a contar de 30.06.1998, data do requerimento administrativo do benefício objetivado -, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Tanto em 30 de junho de 1998, data pleiteada para a concessão do benefício, quanto em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, até 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, até 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data especificada no pedido para a concessão do benefício ora requerido (data do requerimento administrativo - 30.06.1998 - fl. 14, item b) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 02.11.1957 - fl. 18), não preenchendo, ainda, o requisito relativo ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 16.12.1998, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, uma vez que, após o encerramento do seu último vínculo laboral, em 18.12.1998, não mais verteu qualquer contribuição ao RGPS. Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício na data pleiteada (anterior à data da publicação da EC 20/98), pois não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, as quais preconizam,

concomitantemente, a idade mínima de 53 anos e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos de contribuição.4. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborado em condições especiais o período de 09.05.1977 a 28.01.1979, em que o demandante trabalhou na Philips do Brasil Ltda (nas funções de Mecânico Eletrônico, de 09.05.1977 a 30.10.1978, e de Técnico Eletrônico, de 01.11.1978 a 28.01.1979, exposto a ruídos excessivos e à tensão superior a 250 volts), que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Considerando a sucumbência mínima do INSS - uma vez que, de todo o período objeto do pedido de reconhecimento como especial (mais de 20 anos), somente obteve a parte autora êxito relativamente ao interregno de 09.05.1977 a 28.01.1979 (menos de 2 anos), condeno a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, parágrafo 4º, e art. 21, PU, ambos do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento, e das custas processuais, observado o item 2 de fl. 63.P.R.I.

0006454-57.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando ao reconhecimento judicial de que é indevida a inclusão dos créditos de ICMS, utilizados para pagamento de fornecedores, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a anulação do Auto de Infração MPF 0811000/00029/11 e a repetição dos valores indevidamente compensados de ofício, a título de PIS e da COFINS, em razão do débito apurado (fls. 20-1). Dogmatiza, em suma, que adquiriu embalagens para a sua produção e, em pagamento a tais aquisições, repassou aos seus fornecedores créditos de ICMS, como lhe autorizam o art. 25, 2º, II, da Lei Complementar n. 87/1996 e art. 73, III, letra a, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, porém, sem contabilizar na conta (classificação contábil) de resultados os valores correspondentes, e, portanto, sem ensejar a tributação pelo PIS e pela COFINS. A autora requereu à Receita Federal do Brasil ressarcimento de créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e, durante a fiscalização desencadeada para a verificação do seu direito, foi autuada por ter entendido o auditor fiscal que a cessão de crédito de ICMS gerou receita e, portanto, deve servir como base de cálculo às contribuições. Afirma que: não estava furtando-se das hipóteses de incidência do PIS e da COFINS, tendo ocorrido interpretação equivocada dos fatos pelo fiscal, pois todos os atos da operação são acompanhados pela Administração, inclusive sendo o Fisco que discrimina a classificação contábil que deve ser dada, para que seja válido o procedimento perante a Receita Estadual de São Paulo; o fiscal desvirtuou a natureza de adimplemento de obrigação contratual da operação; entender que a percepção de insumos acarreta a geração de receita e faturamento é incompatível com a base impositiva disposta pelo legislador. Acresce que, ainda que aguardasse o recebimento dos créditos de ICMS, para depois realizar o pagamento das embalagens, não haveria incidência de PIS e COFINS sobre esses valores, pois os créditos de ICMS decorrentes do regime de não-cumulatividade não são tributados pelo PIS e pela COFINS. Aduz que a transação com o fornecedor foi de compra e venda, onde o pagamento se deu através de transferência de créditos fiscais, sem geração de receita para a autora, mas sim, para o seu fornecedor. No mais, argumentou que a autuação fere os princípios da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco, da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a moralidade administrativa. Juntou documentos (fls. 22-249 e 252-273). Decisão de fl. 282 afastou a prevenção em relação ao feito n. 0001662-94.2011.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, e determinou a citação. Contestação às fls. 287-292, sem arguição de preliminares. No mérito, a ré pugnou pela improcedência da demanda. É o resumido relatório. Passo a decidir. 2. Primeiramente, pertinente frisar que a hipótese dos autos não se refere à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, motivo pelo qual não existe impedimento ao julgamento da presente demanda, em face da ADC n. 18 MC/DF. Ademais, ainda que se cuidasse de tal matéria, não haveria óbice ao julgamento, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial, autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo (180 dias, a contar de 15/04/2010) fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF. 3. Ainda, de início, necessário consignar que, tal como sustenta a autora às fls. 03-04, são diversos os objetos desta ação e dos autos de n. 0001662-94.2011.403.6110, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Como esclarece a demandante e é possível verificar dos documentos trazidos aos autos, naquela ação, distribuída em 15/02/2011, pretende-se a anulação do auto de infração MPF 0811000-2010.00541-0 (fls. 256-71), tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, com apresentação de apelação (fls. 278-81). Neste feito, objetiva-se a anulação de outro auto de infração, MPF 0811000/00029/11. Observa-se que no Relatório Fiscal de fls. 112-8 o n. do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi indicado como sendo 0811000-2010-00541-0, sendo possível, contudo, verificar que tal indicação decorreu de equívoco, uma vez que, somando-se os valores principais a pagar (PIS e COFINS) indicados à fl. 118, os totais são os mesmos constantes dos Autos de Infração com cópias às fls. 91 e 101, nos quais está indicado

MPF 0811000/00029/11. Além disso, tanto os autos de infração quanto o relatório foram assinados digitalmente em 09/05/2011, pelo auditor fiscal Marco Antonio Thadei Donato, enquanto a ação judicial autuada sob n. 0001662-94.2011.403.6110, onde se discute o auto de infração originado do MPF n. 0811000-2010-00541-0, foi distribuída antes, em 15/02/2011 (fls. 278-81). Acresça-se que os documentos juntados com a inicial não foram impugnados pela ré. Portanto, passo ao exame do mérito, ou seja, à análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com anulação do auto de infração decorrente do MPF 0811000/00029/11 (fls. 91-118) e compensação dos valores indevidamente compensados de ofício, envolvendo o período de apuração de maio/2006 a junho/2007.4. Sem razão a parte autora. Antes da alteração do art. 195, I, da CF/88, pela EC n. 20/98, para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, o critério material das suas hipóteses de incidência era o faturamento (art. 2º da Lei n. 9.718/98). O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 correspondia, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado, ou seja, o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Nesse contexto, a ampliação do conceito de faturamento trazida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, no sentido de que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas., tem sido afastado, porquanto inconstitucional, prevalecendo a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, contudo, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. Nesse passo, a respeito da específica situação da autora, ou seja, da incidência do PIS e da COFINS sobre os créditos de ICMS transferidos para terceiros, relativos ao período compreendido entre maio/2006 e junho/2007, é preciso que se diga que a mencionada Lei n. 10.637/2002 expressamente reconheceu tais créditos como receita e os excluiu da base de cálculo do PIS/PASEP, apenas em relação aos créditos de ICMS originados de operações de exportação. Confira-se o texto legal: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Conclui-se, portanto, que, a par de considerar o legislador que o crédito de ICMS repassado a terceiros é receita, apenas excluiu da base de cálculo do PIS o crédito originado de operações de exportação (art. 25, 1º, II, da LC nº 87/1996) o que não consta ser a hipótese dos autos. Quisesse também ter afastado tal receita da incidência do PIS, no caso das transferências de créditos de ICMS realizadas com suporte no art. 25, 2º, II, da Lei Complementar n. 87/1996, como no caso da autora, teria feito de forma expressa. Note-se que, mesmo em relação às exportações, o transcrito inciso VII do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 apenas produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, a teor do art. 33, I, letra c, da Lei n. 11.945/2009, ou seja, até 31/12/2008, mesmo no caso das exportações, a regra é pela incidência de PIS sobre o crédito de ICMS cedido a terceiros. A situação é a mesma em relação à COFINS, como se infere do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, na redação dada também pela Lei n. 11.945/2009, nestes termos: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da

venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Também aqui o inciso VI do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 apenas produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por força do art. 33, I, letra d, da Lei n. 11.945/2009. Nesse campo, ademais, incide o disposto no art. 111 do CTN, de modo que não pode este juízo, sem autorização da legislação tributária, afastar hipótese de incidência de tributos, como pede a parte autora. Nesse diapasão, correto foi o entendimento externado pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no julgamento do Processo n. 11065.101172/2007-46 (Acórdão 3301-00.920, em 02/05/2011), que recebeu a seguinte ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 BASE DE CÁLCULO, RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros, auferidas até 31 de dezembro de 2008, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa. OMISSIS Do voto do Relator, acolhido à unanimidade, extraio os seguintes excertos, à guisa de ilustração. No mérito, ao contrário do entendimento da recorrente, os ingressos decorrentes de cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros constituem receitas não operacionais e não recuperação de custos. Toda realização de um direito registrado ou não no ativo da pessoa jurídica aumenta sua situação líquida e constitui receita. Se decorrente de sua atividade econômica, o ingresso será classificado como receita operacional se, ao contrário, decorrer de atividade que não faz parte de seu objeto econômico, será classificado como receita não-operacional. E, ao comentar o art. 1º da Lei n. 10.833/2003, o voto registrou: Do exame desse dispositivo, conclui-se que a opção do legislador foi a generalização da incidência da COFINS não-cumulativa, excluindo de sua incidência apenas as receitas e ingressos expressamente elencados no 3º acima transcrito. As receitas e/ou ingressos decorrentes da cessão de créditos de ICMS a terceiros, mediante dinheiro e/ou pagamento na aquisição de matérias-primas e insumos empregados no processo produtivo de mercadoria, não foram contempladas. A cessão de crédito de ICMS a terceiros constitui um negócio jurídico entre o cedente, no caso a requerente, e o cessionário, neste caso, o fornecedor/vendedor de matérias-primas adquiridas por aquele. Tanto é que foi efetuada mediante a emissão de nota fiscal, salvo prova em contrário com pagamento à vista. O fato de operação, por opção da requerente, transitar ou não por conta de resultado não significa nem prova que não houve ingresso no patrimônio da pessoa jurídica. Independentemente da forma de escrituração, sempre haverá ingresso em dinheiro, título e/ou mercadorias. Registre-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 606.107/RS, sendo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional suscitada, porém não houve julgamento do mérito, até o momento. De se concluir, em resumo, que a autoridade fiscal agiu em estrito cumprimento da lei, não havendo que se falar em desvio que ofenda os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa. Igualmente, não tendo a fiscalização desbordado dos termos legais ao lavrar os autos de infração, ao contrário do que alega a parte autora, não houve utilização do tributo com efeito de confisco. Finalmente, improcedente o pedido de anulação das autuações, fica prejudicada a pretensão de repetição dos valores indevidamente compensados de ofício. Sem prejuízo, no entanto, releva observar que a demandante não comprovou nos autos que efetivamente houve a compensação dos valores considerados devidos pelo Fisco, a título de PIS e COFINS, sobre os créditos de ICMS, nos autos de infração lavrados conforme fls. 91-118. Ao contrário, pelo que se lê dos autos não houve a dita compensação de ofício. Consta do Relatório Fiscal que os valores a pagar são pertinentes ao período compreendido entre maio/2006 e junho/2007 e foram verificados em procedimento administrativo no qual se apuraram créditos de PIS e COFINS pleiteados pela autora, via pedidos de ressarcimento/declarações de compensação (PER/DCOMPs). Afinal, as PER/DCOMPs foram homologadas (fls. 218/246), verificando-se crédito remanescente, após as compensações pretendidas que, no entanto, não foi aproveitado de ofício. É o que se extrai da conclusão do Relatório Fiscal (fl. 116): Através do termo de intimação nº 03, cuja ciência ocorreu em 12/04/2011, a fiscalizada foi intimada a apresentar as notas fiscais emitidas para as

transferências de créditos do ICMS. Também foi intimada a informar se ofereceu à tributação do PIS e da Cofins a receita das citadas transferências de crédito. As notas fiscais de transferência foram apresentadas, porém, a fiscalizada não se manifestou a respeito da tributação dessas transferências. Diante da impossibilidade de aproveitamento de ofício dos créditos da PERD/COMPs acima citadas, com os débitos ora apurados, tais valores estão sendo lançados através de Auto de Infração, com os seguintes valores; (sic). Da mesma forma, não consta das planilhas trazidas às fls. 252 e 254 que tenha ocorrido compensações em relação aos 2º, 3º e 4º Trimestres de 2006 e 1º e 2º Trimestres de 2007, mas, sim, que houve ordem bancária/depósito em conta corrente do saldo apurado nesses períodos. Desse modo, ainda que fosse procedente o pedido de anulação dos autos de infração, não restou comprovada nos autos a alegada compensação. 5. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC (mormente considerando a importância da demanda para a parte autora), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - aproximadamente 2% do valor atribuído à causa - fl. 21), devidamente atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C.

0006473-63.2012.403.6110 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO SOARES DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/109.053.116-5, desde 28/01/1998 pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição. Requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social, em 30/05/2011, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.651.188-4, que foi indeferido em 10/06/2011. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.053.116-5), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.651.188-4, a partir da DER em 30/05/2011, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/127. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 130. Na mesma decisão este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo desta demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 131/134. Em sua contestação de fls. 138/147, protocolizada tempestivamente em 05/11/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Réplica às fls. 150/152, reafirmando os termos da petição inicial. Devidamente intimada a parte autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 153). Também devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas. (fls. 154, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de dez anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de maio de 2011, DER do novo benefício n.º 42/156.651.188-4, requerido pela parte autora perante o INSS. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de

desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 130. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-20.2013.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 68), não cumpriu integralmente o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - item 1 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 e no Parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 68. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se, com urgência, à Desembargadora Federal relatora do AI noticiado às fls. 97-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006007-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006007-4) - ORAL CENTRO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Diante disso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, requisitando a conversão em renda da União, através de guia DARF, código de receita 2864, dos valores depositados às fls. 313 e 318, e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003063-94.2012.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega de correspondência de forma individualizada nas residências dos moradores associados da autora, conforme indicação dos remetentes. Diz a inicial que o Jardim Residencial Tivoli Park tem natureza de loteamento fechado nos termos descritos no artigo 4º da Portaria nº 311, de 18/12/1998, sendo que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais, bem como as casas edificadas no seu interior são individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, estão identificadas por códigos de endereçamento postal e possuem caixas coletoras de correspondência. Afirma, ainda, que por negar-se a ré a fazer a entrega individualizada das correspondências, a autora foi obrigada a contratar serviço terceirizado para a realização dessa tarefa, embora o serviço postal seja monopólio da União, cuja exploração foi delegada à ECT, acrescentando que não se aplica à autora a regra do art. 6º da Portaria nº 311. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/53. Em cumprimento aos despachos de fls. 55 e 66, a autora manifestou-se às fls. 56/59, 62/65 e 67/69, promovendo o regular recolhimento das custas processuais devidas e afirmando o seu interesse no processamento da ação pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa. A decisão de fls. 70/73 deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Jardim Residencial Tivoli Park, entregando correspondências nas edificações existentes nas ruas situadas no interior do loteamento que possuam caixa coletora, com comprovação nos autos do cumprimento da ordem no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação. Tendo em vista o requerimento expresso da autora pelo prosseguimento do feito pelo rito processual sumário, designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré. A ECT foi devidamente citada e intimada, tendo apresentado a petição e documentos de fls. 84/86, requerendo vista dos autos, isenção de custas processuais e preparo, bem como os benefícios do art. 188 do Código de Processo Civil. Deferida a vista, às fls. 95/145 a ré informou a interposição de agravo de instrumento em face da antecipação de tutela, sendo que o recurso teve negado o efeito suspensivo (fls. 146/154) e depois foi convertido em agravo retido e apensado a estes autos (fls. 155/157 e 267). Realizada a audiência conforme termo de fls. 159/160, sem conciliação, a ré apresentou a contestação e documentos juntados às fls. 164/266 e a autora informou o cumprimento da antecipação de tutela. Na audiência, as partes também foram questionadas sobre as provas que pretendiam produzir, respondendo a autora que não tinha interesse na produção de provas e requerendo a ré que a autora trouxesse aos autos autorização de todos os condôminos que residem nas casas atualmente habitadas, relacionada com a entrada do carteiro dentro do condomínio em razão de questões de segurança, o que foi deferido para cumprimento no prazo máximo de trinta dias. Em sua contestação (fls. 164/216), os Correios não alegaram preliminares. No mérito, aduziram que a autora busca o atendimento do seu pleito com base na Portaria 311/98 que, no entanto, foi revogada pela Portaria nº 567/11, do Ministério das Comunicações, sendo que o Jardim Residencial Tivoli Park sempre foi atendido pela distribuição domiciliária de correspondências, mesmo antes da antecipação da tutela, já que o serviço postal era prestado com observância do princípio da legalidade e em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.538/78 e no art. 5º da mencionada Portaria nº 567/11, mediante entrega da correspondência na portaria do condomínio, em razão da restrição de acesso e trânsito de pessoas no interior do loteamento fechado, que é cercado de muros. Afirmam que o regulamento interno do Jardim Residencial Tivoli Park prevê um verdadeiro poder de polícia, pelo qual os prestadores de serviço têm que se identificar na portaria e efetuar cadastro prévio para acessar o interior do loteamento, inclusive com dias e horários pré-determinados, além de não poderem circular na área verde, área de lazer e demais áreas comuns do Residencial, o que afronta a Constituição Federal. Dizem, ainda, que a criação de novos distritos de distribuição domiciliária demanda estudos técnicos e procedimentos administrativos específicos e que o cumprimento da antecipação de tutela, em benefício de poucos que optaram por viver segregados da

sociedade em geral, pode prejudicar a população de Sorocaba, pois será necessário o remanejamento de pessoal até que sejam realizados novos estudos e aporte de recursos. Argumenta a requerida, também, que a Sociedade autora é associação, comunidade, coletividade e condomínio de fato, não comportando o conceito legal de loteamento, sendo-lhe aplicáveis os artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, que está informado pelos fundamentos da socialidade, efetividade e eticidade; acresce que também são violados pelo estatuto da Sociedade Melhoramentos os direitos de associação, de ir e vir, de propriedade e a função social desta, que a requerente não demonstrou que é vontade de todos os seus moradores mitigar a segurança a fim de reduzir custos de manutenção, que a distribuição interna de correspondência pela Associação não viola o monopólio postal da União, uma vez que a empresa pública não sofre qualquer concorrência e cumpriu o seu munus, nos termos da Portaria nº 567/01, bem como que a inviabilidade de entrega de correspondências nos condomínios verticais é a mesma encontrada nos condomínios horizontais. Finalmente, sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, pedindo a sua revogação, e pede explícito pronunciamento, para fins de prequestionamento, dos dispositivos da Constituição Federal e dos Códigos Civil e de Processo Civil que indica (fls. 214). Às fls. 270/278 a demandante juntou relatório de autorização dos associados para liberar a entrada do carteiro nas dependências do Residencial. Dada vista à ECT dos documentos trazidos aos autos pela autora, a demandada manifestou-se às folhas 285/297, dizendo que a Sociedade de Melhoramentos revelou falta de interesse processual por não ter demonstrado que é de interesse de todos os moradores a entrega de correspondência intramuros, requerendo a extinção da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mérito, reiterou todos os termos da defesa. A seguir, os autos vieram conclusos, em cumprimento ao despacho de fls. 299. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. De fato, não procede a alegação de falta de interesse processual, feita após a contestação (fls. 285), que será apreciada com fundamento no artigo 303, inciso II, e art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Afirma a ré que a Sociedade de Melhoramentos Jardim Residencial Tivoli Park não tem interesse processual porque não demonstrou que todos os moradores do local têm interesse na distribuição das correspondências porta a porta. Neste tópico, não tem razão a ECT, haja vista que o interesse processual da autora é evidente, diante da negativa dos Correios de prestação do serviço postal na forma almejada, o que obrigou à contratação de terceiros para a distribuição da correspondência dentro do loteamento, como constou da inicial. Em sendo assim, há clara necessidade de comparecimento em Juízo para o alcance de uma utilidade, qual seja, a entrega da correspondência dos moradores do Jardim Residencial Tivoli Park pelos Correios em suas casas e não, na portaria do condomínio. Em verdade, de acordo com os fundamentos da ECT para o seu pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, parece referir-se a ré a uma outra condição da ação, que é a legitimidade ativa. Nesse aspecto, registre-se que a Sociedade está autorizada a defender em Juízo os interesses dos seus associados, como se extrai do estatuto juntado às fls. 22/28, nestes termos: Artigo 25 - Compete ao Diretor Presidente, dentre outras atribuições inerente ao cargo: a-) Representar a Sociedade em Juízo ou fora dele, ou passivamente, em conjunto com qualquer dos demais Diretores; (Sic) Por outro lado, o art. 5º do mesmo documento estabelece que São membros da sociedade todos os proprietários, compromissários compradores, cessionários ou compromissários cessionários de direitos sobre imóveis localizados no LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK. Portanto, considerados os termos do estatuto, bem como o art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, e o art. 116 do Código Civil (A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado), desnecessária é a autorização individual prévia de cada um dos associados, como destaca Alexandre de Moraes, in verbis: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica. (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 24ª ed., 2009, pág. 83). Desse modo, sob tais fundamentos, entendo presentes as condições da ação e passo, portanto, ao mérito da questão. Inicialmente, cumpre destacar que compete à União manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Referido monopólio foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 46, sendo que, ao ver deste juízo, tal fato obsta que a autora contrate empresa terceirizada para distribuir correspondências no interior do loteamento. Ademais, a Lei nº. 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos serviços postais, em seus artigos 3º e 4º assim dispõe: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do

serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Destarte, é necessário verificar se a ré tem o dever de prestar o serviço de entrega de correspondência aos destinatários em suas próprias residências no interior do condomínio fechado, ou se bastaria a entrega na portaria ou em depósito de caixa receptora única. A ré sustenta que o condomínio ou loteamento fechado cercado por muros e com portaria controlando o acesso da população, se enquadraria no conceito de condomínio previsto na Lei nº 4.591/64, de forma que as correspondências deveriam ser entregues com base no artigo 5º da Portaria nº 567/11, isto é, através de uma caixa receptora única instalada na área de acesso ao loteamento. Ao ver deste juízo, os loteamentos ou condomínios fechados, representam uma realidade fática que se espalha por todo o país de forma rápida e irreversível. Em realidade, não existe uma regulação específica da legislação federal para esse fenômeno, haja vista que o loteamento fechado (cercado por muros e com portaria) é uma criação da sociedade que não tem regulamentação em legislação federal (Lei nº 6.766/79, Lei nº 4.591/64 ou Código Civil), cabendo à União legislar urgentemente sobre a matéria. Note-se que a questão da existência de vias, praças e espaços livres aprovados pelo município dentro do loteamento cercado e com acesso controlado, faz com que seja um fenômeno urbanístico distinto do loteamento previsto na Lei nº 6.776/79, e também distinto do condomínio horizontal previsto na Lei nº 4.591/64 e no Código Civil, que não fazem qualquer menção ou regulam a questão da existência de vias públicas dentro do território condominial (que, muitas vezes, pode ser constituído de mais de mil lotes/casas). Ou seja, estamos diante de habitações em que as áreas de domínio público - aprovadas pelo poder público municipal - têm utilização privativa dos moradores. Em sendo assim, mister se faz interpretar a Constituição Federal e as normas vigentes para se definir a questão, posto que estamos diante de fenômeno singular com 15 (quinze) ruas e mais de 170 (cento e setenta) unidades autônomas, de acordo com a listagem de fls. 272/278, e, ao ver deste juízo, não pode ser comparado com um condomínio horizontal de poucas casas (vilas), em que a entrega das correspondências em uma caixa coletora única não traz prejuízo aos consumidores e moradores. A empresa pública federal afirma que a entrega da correspondência dos residentes no condomínio da associação autora deve ser feita na sua portaria e que esta deve se desincumbir da entrega em cada uma das casas. Sustenta a ECT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que a entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas deve ser centralizada em portaria ou em caixa receptora única conforme previsto no artigo 5º, da Portaria 567/11. Entretanto, ao ver deste juízo, o escopo da referida norma infralegal é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, seja feita quando a coletividade apresentar vultosa dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. Nesse sentido, nos casos em que o carteiro enfrentaria dificuldade quase intransponível para a entrega da correspondência, para viabilizar a prestação dos serviços postais, o legislador tratou de dispor de forma adequada, utilizando a regra da razoabilidade, de forma a não descumar o regime de monopólio da União. Dessa forma, a Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. Não obstante, o caso em apreciação é totalmente distinto do caso de entrega de correspondência em edifícios, empresas ou habitações coletivas horizontais de pequeno porte. Com efeito, estamos diante de condomínio fechado, que possui ruas devidamente pavimentadas, com aprovação da prefeitura de Sorocaba, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, denominação própria, casas numeradas e atribuição de Código de Endereçamento Postal (CEP), sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. Nesse sentido, os documentos de fls. 41/53, consubstanciados em fotos do interior do Jardim Residencial Tivoli Park, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 2º da Portaria nº 567/11, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas, nas quais constam inclusive os CEPs a elas atribuídos, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal. Ao ver deste juízo, a disposição constante do artigo 5º da Portaria nº 567/11 não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e localizados em logradouros com denominação estabelecida pela prefeitura e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência. Isto porque, delegar a atividade de entrega de correspondências a empregados de loteamento ou a terceiros por este contratados significa esvaziar o conceito de monopólio da ré. Destarte, se a ECT se recusa a entregar correspondências em loteamentos fechados com ruas identificadas e casas numeradas, ou seja, sem qualquer dificuldade adicional, não faz sentido a manutenção do monopólio da União. Por oportuno, há que se ponderar que a contratação pela sociedade autora de terceiros para fazer a entrega das correspondências dentro do loteamento, para os respectivos moradores, seria questionável judicialmente pela ré (e com razão), pois estaria frustrando o monopólio constitucional de entrega de cartas. Adotando-se a interpretação da ré, entendo que

seria possível que surgisse no mercado empresas especializadas em efetuar a triagem e entrega de correspondências dentro de condomínios fechados, cujos clientes seriam justamente as associações/sociedades responsáveis pela manutenção das estruturas dos loteamentos fechados. Ocorre que, se tal fato ocorrer, ao ver deste juízo, haveria menoscabo ao monopólio da União. Em sendo assim, não é possível admitir que a tese exposta nestes autos pela ECT tenha guarida, já que representa contradição flagrante com a defesa intransigente que a ECT faz para assegurar o seu monopólio. Na realidade, a postura da ECT em casos de loteamentos fechados frustra o próprio monopólio que ela deve defender por imperativo constitucional, sendo que uma das razões para a existência desse monopólio é justamente a relevância e necessidade da correta prestação do serviço de entrega postal. Permitir que um agente da ECT despeje diariamente um número imenso de documentos e correspondências na portaria do loteamento, para que este faça (por conta própria ou de terceiros) a correta triagem e entrega das correspondências através de pessoas nem sempre qualificadas, faz com que o serviço público de entrega de objetos postais não tenha a segurança e praticidade necessárias. Tão necessárias que levou o Constituinte Federal a estabelecer um monopólio em favor da União que objetiva um controle rígido sobre esse serviço relevante, controle este absolutamente centralizado em uma única empresa pública federal. Por outro lado, o fato de haver a necessidade de breve identificação do carteiro antes de entrar no condomínio fechado não gera inviabilidade de entrega de correspondência dentro do condomínio horizontal, já que se trata de uma simples identificação - que poderá ser dispensada quando o carteiro se tornar conhecido dos empregados do condomínio - feita antes da entrega de centenas de correspondências nos logradouros públicos que compõem o condomínio, havendo falta de razoabilidade na assertiva da ré de que a identificação inviabiliza a entrega, como no caso dos edifícios verticais em que não existe caixa coletora do lado de cada unidade de modo a gerar possível violação da intimidade dos moradores caso a entrega fosse feita porta à porta. Da mesma forma, não obstam a prestação do serviço de entrega de encomendas pelos Correios as regras estabelecidas no Regulamento Interno do Jardim Residencial Tivoli Park (fls. 29/36) para a realização de obras particulares, inclusive estabelecendo horários para a circulação dos trabalhadores e entrada de máquinas e materiais a elas relativas (item 1), haja vista que no caso concreto não se cuida dessa hipótese. Igualmente, também não representam entrave à entrega de correspondência porta a porta pela ECT, o disposto no item 2.2.4 do estatuto (Os serviços e prestadores de serviço de qualquer natureza não poderão circular na área verde, área de lazer e demais áreas comuns do Residencial, exceto babás em serviço ou acompanhante de morador, ficando a sua circulação restrita à residência a qual presta seus serviços.), haja vista que esta disposição claramente tem por finalidade restringir o acesso do prestador de serviço à área necessária para a realização da sua tarefa - no caso expresso, a área da unidade específica que o contratou - e, desse modo, não se aplica ao prestador de serviço público que, como no caso dos carteiros, atuará para dar atendimento a todas as residências, ou seja, que terá área de circulação muito mais ampla, necessária ao cumprimento do seu mister. Outrossim, a necessidade de resguardar o monopólio constitucional da União em relação aos serviços postais - fato este que, logicamente, pressupõe a prestação de um serviço de qualidade desde a postagem até a entrega física ao destinatário - gera a razoabilidade da interpretação de que o artigo 5º da Portaria nº 567/11 não se aplica aos condomínios ou loteamentos fechados, sendo que decisão de tal jaez implica em assegurar o interesse público de que todos os cidadãos brasileiros recebam suas correspondências com eficiência e agilidade, sendo falaciosos os argumentos da ré no sentido de que para atender a determinação de fls. 70/73, necessário será o remanejamento de pessoal até que sejam realizados novos estudos onde se aponte os recursos para criação de um novo distrito de distribuição que contemple o Loteamento Fechado Jardim Residencial Tivoli Park (fls. 186) e de que não é razoável ou mesmo proporcional, prejudicar toda uma população para atender o interesse de alguns afortunados, que optaram em segregar-se dos demais. (fls. 212). Por oportuno, ressalve-se que, caso exista alguma casa sem numeração ou sem caixas receptoras de correspondências, tal fato não pode servir de argumento para obstar a prestação do serviço por parte da ECT em relação às demais residências, pois, se a correspondência não puder ser entregue, deverá retornar à agência, com as anotações devidas para fins de eventual devolução, arcando o morador com o ônus de se adequar às normas infralegais que propiciam o bom desempenho do serviço público postal. Note-se que a própria Portaria 567/2011 prevê em seu art. 2º, inciso VI, como requisito para a entrega externa em domicílio, que os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou que haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.; já o parágrafo único do mesmo art. 2º acresce que Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas a critério da ECT. Ainda, este juízo concorda integralmente com as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal,

conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2006.61.10.014002-9, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 23/07/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00087109620094036103, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05/07/2012) Relativamente às alegações feitas em contestação acerca de eventuais inconstitucionalidades constantes do Regulamento Interno do Jardim Residencial Tivoli Park - violação ao direito de propriedade, afronta aos direitos de associação, de ir e vir e de livre exercício da profissão -, consigno, em acréscimo a toda a fundamentação até aqui expendida, que as normas internas da parte autora não são objeto da lide, restrita ao reconhecimento do direito dos seus moradores à prestação de serviço público de entrega de correspondência pelos Correios diretamente nas residências, e desse modo, não cabe a este Juízo pronunciar-se especificamente, nestes autos, sobre tal matéria. Finalmente, quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados às fls. 214, releva observar que O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão,... (EAREs 1.298.728/RJ), bem como que, desde que o magistrado tenha se pronunciado sobre a tese jurídica..., resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de modo que prescindível a exata menção aos dispositivos legais apontados como violados. (AGRESP 1.330.823/RS). Em conclusão, a pretensão inserta na petição inicial merece acolhida, mantendo-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 70/73. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cumpra obrigação de fazer consistente na efetiva prestação de serviços postais no interior do Jardim Residencial Tivoli Park, ou seja, em cada residência devidamente identificada e não apenas na portaria do loteamento fechado, mantendo integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 70/73 destes autos. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais pagas pela autora em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a pouca complexidade da matéria e que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. A Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT é isenta de custas - sem prejuízo do reembolso à parte vencedora - e seus prazos são contados em dobro, por força do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 (STJ, Segunda Turma, AGA 200101293041, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004; STJ, Segunda Turma, RESP 200801297228, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/09/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que IZABEL LOPES DE JESUS DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 72/75 julgou improcedente o pedido da parte autora, mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática de fls. 103/105, deu provimento à apelação da demandante para condenar a Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais, no montante de R\$ 2.192,50, com juros moratórios com início na data do evento danoso (03/02/2003 - fls. 05), calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 107 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 108/110, requerendo a parte pagamento no valor de R\$ 7.621,43, atualizado até setembro de 2012. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em cumprimento à decisão de fls. 112, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.621,43 (fls. 118/119) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 114/117), onde alegou excesso de execução, reduzindo o valor devido para R\$ 4.965,14, atualizado até novembro de 2012. A autora manifestou-se às fls. 121/122, requerendo a rejeição da impugnação. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos conforme fls. 126/128. Regularmente intimadas as partes, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 131), requerendo a homologação da conta da auxiliar do Juízo e o levantamento do valor excedente depositado, com condenação da parte autora em honorários advocatícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contadoria Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na decisão prolatada às fls. 103/105, tendo em vista que ficou expressamente estabelecido que o valor do prejuízo material a ser ressarcido é de R\$ 2.192,50, e que deverão ser acrescidos juros de mora com termo a quo na data do evento danoso, calculados pela taxa Selic, sem acumulação de qualquer outra forma de atualização. Com efeito, o julgado contém comando claro e evidente. A exequente pretende o pagamento de R\$ 7.621,43, valor para 17/09/2012, sem especificar o percentual da taxa Selic acumulada que foi aplicado (fls. 109/110). Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 117 (R\$ 4.965,14, para 06/11/2012), a Contadoria Judicial afirma estarem corretos, porém a executada indica pequena diferença a maior em relação à conta do auxiliar do Juízo, em razão do percentual acumulado da taxa Selic utilizado (126,46% pela Caixa Econômica Federal e 125,24% pelo contador), o que se explica porque a devedora expressamente consignou que fez incidir Correção integral no 1º mês e Correção integral no último mês, enquanto a Contadoria segue a regra do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a qual no cálculo dos juros exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta. Ocorre que, de acordo com o próprio Manual, em havendo determinação judicial em outro sentido, esta deve prevalecer e, desse modo, considerando os termos do título judicial em execução, corretos estão os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (fls. 118/119), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da

executada Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 4.965,14 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) para novembro de 2012 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme sentença de fls. 72/75. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 117, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 429/432, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código de receita 2864, do valor depositado à fl. 310. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEDRO DAL COL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código de receita 2864, do valor total depositado na conta n. 3968-005-70626-7, referente aos honorários advocatícios pagos pela executada neste feito (fls. 414). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900371-30.1994.403.6110 (94.0900371-7) - MANOEL HORIE(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fl. 333 Oficie-se ao JEF/SP, informando que, nos autos n. 94.0900371-7, houve o pagamento de R\$1.045,17 (em 14/03/2007), ao autor MANOEL HORIE, instruindo o ofício com cópias dos documentos de fls. 293/4, 299, 303/5, 37 e 310. Após, retornem os autos ao arquivo.

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1) 401/402 - Os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 56 da Resolução n. 168/2011, sejam os valores de natureza alimentícia ou comum. Diante disso, desnecessária a expedição de mandado de levantamento (sic) como requerido às fls. 408/409. 2) Ciência à parte autora dos depósitos efetuados às fls. 411/413. 3) Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 381, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903183-74.1996.403.6110 (96.0903183-8) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora, ora executada, para juntada ao feito do original da guia de fl. 208.Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 495 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 566/571.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 495 e 575.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$175,61 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 501 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 556/561.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 501 e 562/verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$206,31 (duzentos e seis reais e trinta e um centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 606 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 629/634.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 606/607 e 635 e Verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 648/649 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR

APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 436/437 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 619/620 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 652/653 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Fls. 699/700 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 528 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 596/601.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 528 e 605.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$160,11 (cento e sessenta reais e onze centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 470 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 539/544.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 470 e 545 e Verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$354,30 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 552/553 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 571/572 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 481. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3) - LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.2. Com a vinda dos documentos ao feito, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 215/217 e esta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que na decisão de fl. 222 não houve o rateio dos valores referentes ao principal e honorários sucumbências devidos à parte autora.Diante disso, cumpra-se o determinado à fl. 222, expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores abaixo discriminados:Principal: R\$ 7.206,16Honorários: R\$ 1.306,17Total: R\$ 8.512,33 Certifique-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0015702-86.2008.403.6110 que houve a compensação do valor devido à União Federal a título de honorários sucumbências com o valores devidos neste feito. Int.

0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2) - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que não houve rateio do valor referente aos honorários contratuais do valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 331/332, conforme requerido pelo procurador do autor à fl. 313. Diante disso, cumpra-se o determinado à fl. 341, expedindo-se o ofício precatório do valor devido ao autor, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - fls. 316/317), nos termos dos arts. 8º e 23 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 5 de dezembro de 2011, bem como expeça-se ofício requisatório referente aos honorários sucumbenciais, conforme abaixo discriminado: Valor total devido autor: R\$63.746,65 Honorários contratuais destacados: R\$19.123,99 Valor referente autor após destaque:R\$44.622,66 Honorários sucumbencias: R\$ 6.374,66 TOTAL GERAL: R\$70.121,31 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatório/requisatório expedidos nestes autos.Int.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 325.Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 318/321, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o

pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas corrés Eletrobrás e União, nos seus efeitos legais. Custas de preparo do recurso da Eletrobrás à fl. 624/625 e de porte e remessa à fl. 626/627.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fl. 161 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Fl. 157/160 - Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$929,20, conforme resumo de cálculo de fl. 147, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006395-06.2011.403.6110 - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos, bem como os da Exceção de Incompetência em apenso (n. 0007242-08.2011.403.6110) e os do Agravo de Instrumento n. 0037218-57.2011.403.0000, à Justiça Federal do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMPENSADOS UNIAO LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 158 - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecendo o endereço correto para citação da corré Compensados União Ltda.Int.

0008031-07.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO EUGENIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/209 e 210/213 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor para ...intimação da Autarquia Federal , com a conseqüente expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV... (sic).Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado.Intime-se.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunamente, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunamente, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003427-66.2012.403.6110 - MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 1067 e de porte e remessa à fl. 1068.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003921-28.2012.403.6110 - SAVO PASLAR(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 252.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 71 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de sentença que condenou a parte ré a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte a partir de 04/09/1985. Distribuído perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo somente em 20/07/2012, quando já se encontrava em fase de expedição de ofício precatório. Por medida de cautela, antes de qualquer ato, determinei a intimação da parte autora a fim de que informasse se estava recebendo o benefício. Em resposta, a procuradora da parte autora informou o óbito daquela, ocorrido em 25/03/1992 (fl. 288) e requereu a habilitação de seus herdeiros. Ocorre que a conta homologada perante a Justiça Estadual considerou valores referentes ao lapso temporal de setembro/1985 a setembro/1993, abrangendo, portanto período em que a autora já havia falecido (data do óbito 25/03/1992). Diante disso e tendo em vista que referida conta foi elaborada em setembro/2008 (fls. 212/217) e homologada em novembro/2008, quando já havia sido instalada esta 10ª Subseção Judiciária, tenho que, nessa ocasião, o Juízo Estadual era incompetente para a prática de qualquer ato neste feito. Diante disso, declaro nulos todos os atos praticados nos autos a partir das fls. 189, quando do recebimento do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que naquela ocasião já se encontrava instalada esta Justiça Federal de Sorocaba. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 275/330. Após, venham conclusos para início da execução. Int.

0005232-54.2012.403.6110 - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 25/09/2012 (fls. 3207/3208) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 3215/3228, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 85: Intime-se pessoalmente o autor da designação de audiência para oitivas de testemunhas para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga/SP.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU)

STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se tem condições de manter um veículo (em seu nome), Fiat/Uno Mille Economy, ano 2010, consegue arcar com as despesas processuais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observada a correção do valor atribuído à demanda, conforme item abaixo.3. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, tudo conforme o disposto no art. 260 do CPC; b) esclarecendo seu pedido, mencionando, expressamente, quais índices pretende sejam aplicados ao seu benefício, bem como sob quais critérios deseja a revisão do benefício;c) esclarecendo por que razão trata, na inicial, da revisão envolvendo a ORTN e o art. 58 do ADCT, porquanto já foi objeto da ação que tramitou no JEF, consoante acusa o quadro de prevenção de fl. 19 e documentos juntados, referentes àquela demanda.4. Intime-se.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2) O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme pesquisa a ser juntada a seguir, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, VW GOL 1.0 GIV, ano 2011, modelo 2012, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo os itens d1 e e do pedido (fls. 19 e 20), uma vez que afirma à fl. 05 que ...A parte de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição... (sic). 4) Indefiro seja determinado ao demandado que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 20, item j), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.5) Intime-se.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD, CNIS e PLENUS.2) O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme pesquisa a ser juntada a seguir (a renda provém de uma aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 1.768,93 - e da sua remuneração na empresa Johnson Controls Ps do Brasil Ltda - R\$ 10.649,07), aliado ao fato de manter três veículos em seu nome, um deles, Chevrolet/Onix ano 2012, modelo 2013, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no quántuplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da mesma Lei, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Indefiro seja determinado ao demandado que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 18, item j), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.4) Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 23, das informações ora juntadas a estes autos (CNIS, RENAJUD e PLENUS) e desta decisão para instauração de IPL com o intuito de apurar o cometimento, perante este juízo, com a apresentação da DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA que não corresponde, a princípio, à realidade, do delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.5) Intime-se.

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD, CNIS e PLENUS.2) O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme pesquisa a ser juntada a seguir (a renda provém de uma aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 2.21,29 - e da sua remuneração na empresa Johnson Controls Ps do Brasil Ltda - R\$ 4.055,34), aliado ao fato de manter veículo em seu nome, Honda Fit, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no triplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da mesma Lei, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Indefiro seja determinado ao demandado que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 24, item j), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.4) Sem prejuízo do acima disposto, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 28, das informações ora juntadas a estes autos (CNIS, RENAJUD e PLENUS) e desta decisão para instauração de IPL com o intuito de apurar o cometimento, perante este juízo, com a apresentação da DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA que não corresponde, a princípio, à realidade, do delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.5) Intime-se.

0008406-71.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de tempo de serviço urbano e de tempo especial e concessão, a partir do primeiro requerimento administrativo (28/06/2010), com o pagamento dos atrasados (fls. 13-4). Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/17 e 19/91, além do instrumento de procuração de fl. 18. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 44.412,31 (fl. 15) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI revisada para R \$1.584,81 (fl. 17). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, e pesquisa efetuada por este Juízo através do sistema HISCREWEB, que ora determino a juntada, é de R\$ 26.467,03, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/106243898-9: R\$ 1.495,44 (fl. 16)- RMI revisada: R\$ 1584,81 (fls. 16/17)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 89,37- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 89,37 = R\$ 1.072,44- Valor das prestações vencidas (de 06/2010 a 12/2012, conforme valores apresentados na planilha de fls. 16/17) = R\$ 25.394,59- Valor da causa: R\$ 26.467,03 FUNDAMENTAÇÃO3. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 26.467,03 (vinte e seis mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0004197-26.2012.403.6315 - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000248-90.2013.403.6110 - MARCOS AURELIO SALVADOR(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 47) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, ora juntada a estes autos, constatei que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito. 3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso, corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, inciso V, do C.P.C. 4. Intime-se.

0000306-93.2013.403.6110 - RENE PONTES(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 38/39), com exceção da de n. 0007334-84.2010.403.6315, e que tramitaram no JEF não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles processos possuem objeto diverso desta. 3) Quanto aos autos de n. 0007334-84.2010.403.6315, verifico que houve sentença julgando improcedente o feito, com base no laudo pericial datado de 20/09/2010 que concluiu estar o autor, à época, capacitado para o trabalho. Logo, o período anterior a 20/09/2010 não poderá ser discutido nesta ação, pois já alcançado pela coisa julgada material. 4) Diante disso, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) retificando a data inicial do benefício que pleiteia; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. 5) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça seu pedido, uma vez que, conforme se depreende das pesquisas realizadas junto ao Sistema Plenus, que ora determino sejam juntadas, o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido sob n. 560.467.691-4, com DDB em 01/02/2007, foi transformado no benefício de auxílio-doença n. 505.868.767-0, com o mesmo DDB (01/02/2007). O benefício de auxílio-doença n. 505.868.767-0 é que foi pago à parte autora até 07/07/2009 e não o de aposentadoria por invalidez como constou na inicial. 6) Intime-se.

0000404-78.2013.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRCIO DA CRUZ LEITE, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando anulação autos de infração nº 014791039, 023940197, 014791032 e 014791036 (fl. 07) que originaram inscrição em dívida ativa da União de nn. 90.5.99.005965-96, 90.5.99.005959-48 90.5.00.000660-07 e 90.5.01.002902-60.2. Nos termos do inciso VII do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia decorrente de multa fiscal aplicada por Delegacia Regional do Trabalho, referente ao recolhimento incorreto de FGTS (diga-se, controvérsia relativa às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho), caso destes autos. Nesse sentido: Processo EDAMS200731000015319EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - 200731000015319Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 14/02/2011 PAGINA: 996 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para anular todos os atos processuais proferidos pela Justiça Federal. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MULTA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. O presente mandado de

segurança objetiva a anulação de ato administrativo supostamente eivado de vício (cerceamento de defesa), decorrente de penalidade (multa) imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Delegacia Regional do Trabalho), em virtude do não recolhimento de parcela obrigatória do FGTS. 2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 45/2004, afirma que não mais compete à Justiça Federal e, sim, à Justiça do trabalho o julgamento de controvérsia decorrente de multa fiscal aplicada por Delegacia Regional do Trabalho, hipótese dos autos. 3. A Lei n. 8.036/1990, que trata do FGTS, em seu art. 26, dispõe: É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. 4. Dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, com a declaração de nulidade dos atos decisórios, e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 14/02/2011. Isto posto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Justiça do Trabalho em Itu (domicílio da parte autora - fl. 02), para onde determino sejam os autos remetidos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000923-53.2013.403.6110 - DIENI GOMES TARGUETA (SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Marta Maria Rodrigues Vieira propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte de João Carlos Vieira (NB 78.683.371-8), desde a data da cessação do pagamento (05.05.2004), assim como a revisão do seu valor, a fim de que seja mantida a equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão. Segundo narra a inicial, a parte demandante era casada com o instituidor, união esta que perdurou até a data do óbito deste e da qual nasceram duas filhas, as quais, junto com a demandante, eram as titulares do benefício em tela. Assevera que, quando suas filhas completaram 21 anos, o demandado, ao invés de manter o pagamento do benefício, pagando-o integralmente à demandante, dependente remanescente, simplesmente cessou o seu pagamento. Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação, em seu favor, do benefício pretendido. Juntou documentos. II) São pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado ser a pessoa falecida segurada da Previdência Social e se encontrar aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido João Carlos Vieira, na medida em que o benefício n. 78.683.371-8, de cujo restabelecimento pretende a demandante, foi pago à ela e às suas filhas desde a data do requerimento administrativo, em 14.11.1984 (fls. 15 e 19), até 05.05.2004 (fl. 23), ocasião em que as filhas da demandante com o falecido completaram 21 anos, tendo a cessação do pagamento sido motivada justamente pela idade limite das beneficiárias. Demonstrada, também, pelos documentos de fls. 17 e 21 (respectivamente, certidão de dependentes do segurado expedida pelo INSS e certidão de casamento), a condição de dependente legal da demandante relativamente ao segurado falecido (cônjuge, na época do óbito do segurado, conforme reconhecido pelo Instituto à época da concessão), sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. Por fim, pertinente mencionar que, conforme cópia do processo administrativo de concessão, que ora determino seja colacionada ao feito, não houve qualquer auditoria ou procedimento que implicasse no reconhecimento de incorreções à época da concessão, não havendo, assim, qualquer razão, a princípio, para o demandado, ao invés de passar a pagá-lo integralmente à demandante, cessar o seu pagamento. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à percepção do benefício de pensão pela morte de seu marido João Carlos Vieira. III) Isto posto, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), havendo, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora, bem como existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o benefício NB 78.683.371-1, em favor da demandante MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA (RG 19.178.968 SSP/SP, CPF 081.744.438-60, data de nascimento: 28.04.65, nome da mãe: Emília Augusta de M. Rodrigues e endereço: Rua Juarez Ferreira nº 47, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP), na condição de beneficiária cônjuge (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), com DIP para 18.03.2013. IV) Defiro à parte demandante os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0001018-83.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 8.500,00, proveniente do seu atual emprego (na METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e o fato de manter três veículos (em seu nome), um deles, Honda/FIT LX Flex, ano 2008, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 3 desta decisão), arbitradas no quádruplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da mesma Lei, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas - à fl. 06 constam apenas as vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C.4) Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 06, 19 a 21, 23, das informações ora juntadas a estes autos (CNIS e RENAJUD) e desta decisão para instauração de IPL com o intuito de apurar o cometimento, perante este juízo, com a apresentação da DECLARAÇÃO que não corresponde, a princípio, à realidade, do delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.5) Intime-se.

0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000238-46.2013.403.6110 - RENATA RODRIGUES GALVAO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:RENATA RODRIGUES GALVÃO ajuizou, em 08 de agosto de 2.012, Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho em Itu, em face de HUSITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA., visando a que seja a reclamada compelida a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de julho/2010 a janeiro/2011 (fl. 03, verso).A reclamante afirma que manteve vínculo empregatício com a reclamada no período de 08/10/2009 a 17/10/2011 e que no interregno supracitado (07/2010 a 01/2011) não foram efetuados os depósitos referentes às contribuições previdenciárias.A Juíza da Vara do Trabalho em Itu, à fl. 13, declinou da competência em favor da Justiça Federal em Sorocaba. Assim, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído à 1ª Vara Federal em Sorocaba.Relatei. Decido.2. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de obrigação decorrente da relação de trabalho, concorde dispõe o art. 114, I, da CF/88.Além do mais, somente se justificaria a distribuição de ação de conhecimento entre dois particulares perante esta Justiça Federal se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça fundamentam esse entendimento:Processo CC 200901834840CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108046Relator(a)NANCY ANDRIGHISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA

SEÇÃOFonteDJE DATA:06/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo do Trabalho da 2ª Vara de Cotia - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria. 3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão25/08/2010Data da Publicação06/09/2010 ProcessoAGRCC 200900298071AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103297Relator(a)ALDIR PASSARINHO JUNIORSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA

SEÇÃOFonteDJE DATA:06/10/2009DecisãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão23/09/2009Data da Publicação06/10/2009Assim, entendo que o Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba não é competente para o processamento do feito.3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara do Trabalho em Itu (fl. 13) e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça do Trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988.4. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial (fls. 03/04) e da decisão de fl. 13.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 53/55, da conta de fl. 42/44, da certidão de trânsito em julgado de fl. 57-verso e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004487-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 37/38, da conta de fl. 30, da certidão de trânsito em julgado de fl. 40 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005440-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/40, da conta de fl. 07, da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pela UNIÃO nos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000155-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-38.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)

Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ONEI DE BARROS JUNIOR, com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0007671-38.2012.4.03.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instado a se manifestar, o excipiente sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba (fls. 06/07). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Com o ajuizamento da ação autuada sob nº 0007671-38.2012.403.6110, pretende o autor, ora excipiente, obter ressarcimento dos equipamentos apreendidos pela ANATEL, assim como a condenação desta em lucros cessantes, ao pagamento de gastos com advogado e outras despesas decorrentes do processo criminal, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais estimados em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) O excipiente é autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, possuindo escritórios regionais nas capitais das demais unidades da Federação, inclusive São Paulo (conforme informações constantes do site oficial: <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>). Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;..... Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais. Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, entendo não ter razão o excipiente e, conseqüentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000155-30.2013.4.03.6110, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal -, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de pessoa física residente nesta cidade de Sorocaba, sob jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000446339, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, j. 06/04/2010, v.u) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 02/2005). OPÇÃO DO JURISDICIONADO.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1. Empresa privada ajuizou ação ordinária contra autarquia federal (DNPM), objetivando a invalidação de débito fiscal, concernente à Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). 2. Embora já em funcionamento a 17ª Vara/PE (Petrolina), com jurisdição abrangente do Município de Ouricuri (onde domiciliada a autora), instalada pela Resolução TRF5 nº 02/2005, além da 8ª Vara/PE (na mesma Subseção), a empresa privada preferiu ajuizar o feito, em 16.04.2009, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 12ª Vara/PE (Recife), sendo que o Juízo dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos à Subseção de Petrolina, na qual os autos foram distribuídos ao Juízo da 17ª Vara/PE, que também se entendeu incompetente. 3. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais. 4. Segundo o permissivo constitucional, a autarquia federal pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. OMISSIS 8. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado (12ª Vara/PE). (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 26/08/09, vu)DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0007671-38.2012.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0000460-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-86.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO)
Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP em face de THIAGO FRALETTI PEIXOTO, com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0000009-86.2013.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instado a se manifestar, o excipiente sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Com o ajuizamento da ação autuada sob nº 0000009-86.2013.403.6110, pretendeu o autor, ora excipiente, determinação ao réu no sentido de fornecer-lhe vista da prova de redação realizada pela no ENEM/2012, a fim de possibilitar-lhe avaliar a correção dos critérios de correção aplicados e, em caso de discordância, determinação ao INEP para que procedesse à revisão da referida prova de redação e, alterada a nota, fosse esta lançada no sistema de modo a permitir sua utilização dentro do período de inscrição no SISU. O excipiente é autarquia federal cuja sede, assim como toda a sua estrutura organizacional, está localizada na cidade de Brasília/DF (informações constantes do site oficial: <http://portal.inep.gov.br/institucional-estrutura>). Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;..... Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais. Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, entendo não ter razão o excipiente e, conseqüentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000009-86.2013.403.6110, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal -, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de pessoa física residente em Itapetininga/SP, sob jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba. Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor

pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000446339, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, j. 06/04/2010, vu)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, PARÁGRAFO 2O, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 02/2005). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1. Empresa privada ajuizou ação ordinária contra autarquia federal (DNPM), objetivando a invalidação de débito fiscal, concernente à Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). 2. Embora já em funcionamento a 17ª Vara/PE (Petrolina), com jurisdição abrangente do Município de Ouricuri (onde domiciliada a autora), instalada pela Resolução TRF5 nº 02/2005, além da 8ª Vara/PE (na mesma Subseção), a empresa privada preferiu ajuizar o feito, em 16.04.2009, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 12ª Vara/PE (Recife), sendo que o Juízo dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos à Subseção de Petrolina, na qual os autos foram distribuídos ao Juízo da 17ª Vara/PE, que também se entendeu incompetente. 3. Nos termos do art. 109, parágrafo 2o, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais. 4. Segundo o permissivo constitucional, a autarquia federal pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. OMISSIS 8. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado (12ª Vara/PE). (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 26/08/09, vu)DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0000009-86.2013.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6) - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - MENOR (ANDREA APARECIDA DA SILVA)(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve o rateio do valor fixado no julgado entre as exequentes. Diante disso, determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 567, nos valores abaixo discriminados: Helena Beatriz Prestes Fonseca = R\$19.648,87 Gabriel Alexandre Prestes Fonseca = R\$19.648,87 Izabela Caroline da Silva Fonseca = R\$19.648,87 Honorários advocatícios = R\$5.894,66 TOTAL = R\$64.841,27. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001300-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte executada, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2500

EXECUCAO DA PENA

0002398-15.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON

FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO01. Nos termos do parecer ministerial de fls. 300 e 300/verso, defiro o pleito formulado pelo condenado Adilson Francisco da Silva à fl. 285 (na data de 29/08/2012), concordando que sua próxima apresentação em Juízo seja feita somente no próximo trimestre de 2012, haja vista que o mesmo compareceu, normalmente nos meses de outubro de 2012 e janeiro de 2013 (fl. 302 e fl. 303). 2. Intime-se pessoalmente o condenado acerca da presente decisão, bem como na pessoa de sua defensora constituída, Dra. Janaina Rosa Fidêncio, OAB/SP 193.891, para prestar esclarecimentos acerca do deslocamento que realizou para do Estado de Mato Grosso - MT, sem apresentar informação nos autos (caso tenha empreendido viagem a trabalho) ou sem apresentar requerimento nos autos (caso tenha empreendido viagem em caráter particular).CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO ADILSON FRANCISCO DA SILVA, RG nº 45.480.936 SSP/PR, no seguinte endereço: Rua Paulo Varchavtchick, nº 538 - Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP, OU ONDE POSSA SER ENCONTRADO. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação nos termos do Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-83.2013.403.6110 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pela autora a fls. 35/38, comprove a CEF o cumprimento da decisão de fls. 29/30 em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 5129

EXECUCAO FISCAL

0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas bancárias dos Bancos SANTANDER S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do executado FIORE MAURICIO GRAZZIOSI, correspondentes a R\$ 2.370,22 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 42/49, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que efetuou o parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/2002, o qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo em face da realização do referido parcelamento.Não obstante a ausência de manifestação da exequente sobre a data em houve o parcelamento administrativo do débito, constata-se pelos documentos juntados às fls. 45/46, que o mesmo se concretizou antes da realização do bloqueio judicial, atendendo ao que determina a lei.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos Bancos SANTANDER S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do executado FIORE MAURICIO GRAZZIOSI, correspondentes a R\$ 2.370,22 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte dois centavos).Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da

sua expedição. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000547-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000547-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA MACHADO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 068246-8, agência 0513 do Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 1.093,14 (um mil noventa e três reais e quatorze centavos), em nome da executada ELZA MARIA MACHADO, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 43/67, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, a executada comprovou através dos comprovantes de recebimento (fls. 50/52 e ainda do extrato bancário juntado à fl. 54). Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 46 DETERMINO a liberação do valor bloqueado na conta corrente bancária n.º 068246-8, agência 0513 do Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 1.093,14 (um mil noventa e três reais e quatorze centavos), em nome da executada ELZA MARIA MACHADO. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Intimem-se

0001442-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA DE MATTOS

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001462-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSINEI APARECIDA BATISTA DE MELLO NOVAES

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001467-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSENI CORDEIRO DE LIMA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001471-78.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERGINIA DA PENHA LOPES

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5683

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ)

Fl. 354. Antes de dar seguimento à execução, e considerando: Que se trata de ação ajuizada originariamente pela Rede Ferroviária Federal S/A (extinta), substituída processualmente pela União, em face do Município de Araraquara/SP, por meio da qual pleiteia indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta), julgada procedente em primeira instância (fl. 199) e confirmada, em sua essência, nas instâncias recursais (fl. 226/230, 254/259, 290/299 e 324/326); .Que, segundo o laudo pericial produzido na fase instrutória (fl. 160/176), a área apossada constituía faixa de segurança da ferrovia Araraquara-Rio Preto e foi utilizada para implantação de melhorias viárias (implantação de acostamento na Rodovia Manoel de Abreu, que liga Araraquara a Américo Brasiliense; vide fl. 3 da inicial) que são usufruídas pelo povo, não havendo qualquer indício de que tenha sido dada destinação privada ou indevida à área em questão; O valor relativamente pequeno da área indevidamente apossada; Que a União instituiu no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Ato Regimental nº 5/2007, posteriormente alterado pelo Ato Regimental nº 2/2009, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), com competência para, dentre outras, dirimir pela conciliação as controvérsias entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal e os Municípios (Decreto nº 7.392/2010, Anexo I, art. 18, inc. III); Que a regularização e o repasse às prefeituras de áreas não operacionais da antiga RFFSA têm sido viabilizadas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), e que, embora o presente caso aparente ser diverso (a área apossada constituída faixa de segurança da ferrovia, e não área não-operacional), é possível à União transigir em virtude do fato consumado, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em submeter o presente feito à conciliação na CCAF, ficando cientes de que, no silêncio, será dado prosseguimento à execução. Intimem-se.

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Fl. 147: Tendo em vista que todas as diligências realizadas para a localização dos requeridos restaram negativas, defiro a requisição de informação do endereço pelo sistema Bacen Jud.Com a resposta, abra-se nova vista a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Fl. 91: considerando que já foi realizada diligência no endereço informado (fl. 49), diga a CEF, no prazo de 10 (dez), o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Fl. 49: indefiro, tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização dos requeridos.Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço dos réus.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000419-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA)

Recebo o aditamento de fl. 40, bem como os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 35/38 e 40.Int.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Fls. 28/29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 22/23 para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela CEF à fl. 28.Após, em não sendo encontrado o requerido, expeça-se carta precatória para citação, observando-se o endereço indicado à fl. 29, devendo a CEF, para tanto, efetuar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0002996-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento oferecida pela embargante à fl. 45.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Fl. 33: aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO

Fl. 36: tendo em vista a certidão de fl. 32, defiro a requisição de informação do endereço do requerido pelo sistema Bacen Jud.Com a resposta, abra-se nova vista a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE

Expeça-se carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia fixada na r. sentença de fl. 35 e verso, conforme requerido às fls. 37/39, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas às diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Fl. 35: considerando que não será designada nova audiência de conciliação, officie-se ao Juízo Deprecado para que determine o cumprimento dos demais atos deprecados.Int. Cumpra-se.

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007306-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DONIZETI MARIANO DESTRO

Fl. 35: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 107/125).

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/72, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-78.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000432-65.2003.403.6120 (2003.61.20.000432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da planilha de cálculos de fls. 06/08 e 21, da r. sentença de fls. 26/29, da r. decisão de fls. 70/71, bem como de seu respectivo trânsito em julgado de fl. 73, para os autos da Ação Sumária n.º 0043350-83.2000.403.0399, onde prosseguir-se-á a execução.3. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA

Fl. 75: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS PEIXOTO JACOBINO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.830,28, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.0598.191.0000031-03. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17).[À fl. 20 foi determinada a citação do executado. O executado foi citado à fl. 35. À fl. 42 foi certificada a não realização da penhora de bens pertencentes ao executado. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 46 o bloqueio de créditos disponíveis em conta bancária em nome do executado, através do Sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 51. Certidão de penhora através do Sistema Bacenjud à fl. 52. À fl. 67 a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 68. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. É o relatório.DecidoTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fl. 76: dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Fl. 42: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 27 verso, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004962-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 104ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de maio de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2013, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013390-05.2011.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/144, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0008803-03.2012.403.6120 - HENRIQUE CARLOS NETO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE CARLOS NETO, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento das parcelas do seguro desemprego que foram bloqueadas. Aduz, em síntese, que em 14/05/2012, fez requerimento para habilitação no seguro desemprego, recebendo em 13/07/2012 a primeira parcela. Relata que seu benefício foi suspenso sem motivo justificado. Afirma que até o momento não houve regularização da situação, nem apresentação de justificativa quanto motivo que ensejou a suspensão do pagamento das parcelas. Juntou documentos (fls. 06/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial e requisitada as informações a autoridade impetrada. O impetrante manifestou-se à fl. 21. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/36, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em face de ser apenas receptor do seguro desemprego. No mérito, asseverou que foram liberadas as quatro parcelas remanescentes no valor de R\$ 905,67 cada uma, perdendo o objeto o presente feito. Juntou documentos (fls. 37/40). À fl. 41 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/36. O impetrante manifestou-se à fl. 43 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório.DecidoA presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.Com efeito, pretende o impetrante com a presente ação o recebimento das parcelas do seguro desemprego que foram bloqueadas. Pois bem, informou a autoridade impetrada às fls. 31/36,

que foram liberadas as quatro parcelas remanescentes no valor de R\$ 905,67 cada uma. Em face das informações da autoridade impetrada o impetrante requereu à fl. 43, a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim sendo, é de ser extinta a presente ação sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0010572-46.2012.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra o disposto nos artigos 49 a 55, inciso V da Instrução Normativa da RFB 900/2008, no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos procedimentos administrativos ns. 13851.720005/2005-04 e 13851.720006/2005-41. Juntou documentos (fls. 20/45). Custas pagas (fl. 26). À fl. 48 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, conforme disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. A impetrante manifestou-se às fls. 49/50. O aditamento à inicial foi recebido à fl. 51, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/57 e 58/59. A impetrante desistiu do presente feito (fl. 63). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 63. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010879-97.2012.403.6120 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS JOSÉ DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o desbloqueio de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que sua conta corrente n. 00.000028994-4, agência 6512, Banco do Brasil foi bloqueada em face de pendência com a Receita Federal. Afirma que referida conta é para recebimento de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como, que juntasse aos autos prova que indique a existência do ato coator, sob pena de extinção. O impetrante manifestou-se às fls. 18 e 19/20. Juntou documentos (fls. 21/23). O aditamento foi recebido à fl. 25, oportunidade em que foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o impetrante comprovar a existência do ato coator. Não houve manifestação do impetrante (fl. 25/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a emendar a petição inicial para comprovar a existência do ato coator, o impetrante deixou de fazê-lo (fl. 25/verso). Apesar de mencionar na inicial que sua conta-corrente bancária acha-se bloqueada em virtude de pendência na Receita Federal do Brasil, nada nos autos indicia isso, ou mesmo a existência de um ato coator, praticado por autoridade pública federal. Sequer há demonstração de que a mencionada conta-corrente esteja, de fato, bloqueada. A petição inicial deve indicar, de forma clara e mediante o encadeamento dos argumentos, os fatos e os fundamentos do pedido, sob pena de ser considerada inepta. Embora tenha sido assinalado prazo ao autor para regularizar os termos de sua petição - prazo este posteriormente prorrogado - o fato é que não cumpriu a determinação judicial, o que enseja o indeferimento da petição inicial. Dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8) - DONISETE APARECIDO GODOY(SP021621 -

EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONISETTE APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por DONISETTE APARECIDO GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos fls. 181/182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 697, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 199/200 e a certidão de fl. 201, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, CPC.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO

0005348-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 123, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISIVAL OLIVEIRA GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005555-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005555-3) - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 94.Int. Cumpra-se.

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S O S SERVICE POSTO LTDA

Fl. 149: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DE SOUZA

SENTENÇADecido de forma concisa, nos termos do art. 459, parte final, do Código de Processo Civil.Processada e julgada a presente ação monitória, os requeri-dos foram intimados para pagarem a quantia fixada na sentença (fl. 165).O requerido José Braz de Souza, ora executado, juntou ter-mo de acordo por meio do qual teria renegociado a dívida (fl. 166).Intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 175v.), mesmo após ter retirado os autos em carga (fl. 175).É o relato do necessário. Decido.Tendo deixado transcorrer in albis o prazo para se manifes-tar sobre as alegações do executado José Braz de Souza, tem-se por in-controverso que a dívida exequenda foi renegociadaMesmo que assim não fosse, vê-se pelo documento juntado nas fl. 167/169 que se trata do mesmo contrato objeto da ação monitória, nº 0309.160.0000071-70, tendo sido concedida dilação de prazo por mais 24 meses, a contar da data da assinatura da renegociação.Renegociada a dívida, falta ao título executivo originado des-te processo um de seus requisitos essenciais, qual seja, a exigibilidade.Sendo o título inexigível, falta à execução/cumprimento de sentença um de seus pressupostos de prosseguimento válido, o que con-duz à extinção do feito aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC, já que nem todas as formas de extinção de uma execução es-tão contempladas no art. 794 do CPC.A aplicação das normas relativas à execução de título extra-judicial é válida nos casos de cumprimento de sentença, por expresse permissivo legal (CPC, art. 475-R).Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, EXTINGO o fei-to, aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC.Sentença tipo C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ar-quivem-se os autos.

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 282/291, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se.

0007448-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007448-9) - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 99/107).

0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Fl. 56: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

Fl. 56: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 55, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010024-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 30 verso, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011606-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE TREVISOLO

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE TREVISOLO. Juntou documentos (fls. 06/20). Custas pagas (fl. 21). À fl. 24 foi designada audiência de justificação.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 25 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório.DecidoVerifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 25). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,

desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003812-0) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, devendo nele constar a União em vez do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 446, requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 535/537: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004538-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004538-4) - ROSA MARIA FREI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E Proc. ALBERTO ARRIENTE ANGELI)

1. Fl. 158: Indefiro a expedição de alvará do depósito de fl. 118, ressalto contudo que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. 2. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 158, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 5. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X

BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 161: Defiro, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 138/153, para integral cumprimento. Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 157/158. Cumpra-se. Int.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 345/349, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAHUD DINAH FARAH ROMIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da decisão de fls. 135/141. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 188/196, oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Int. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 62/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta judicial à ordem do juízo. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 100/101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 73, expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados na conta do PIS/PASEP. Intimando o autor para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intime-se o i. patrono do autor, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 88/89 e 96/97: Reitere-se o ofício n.º 667/2012 (fl. 79) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 71/75, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício concedido à autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia da implantação, prossiga-se conforme determinado à fl. 84 encaminhando-se o processo ao E.TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007466-13.2011.403.6120 - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta judicial à ordem do juízo. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 44/48, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/106, intime-se a UNIÃO para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008729-80.2011.403.6120 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0) - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 174 e a petição de fl. 175, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial n.º 1900133805170, referente ao ofício requisitório expedido sob n.º 200961200012210, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de eventuais interessados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9) - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: Tendo em vista a informação de fl. 277, bem como até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 241/246 .

0007018-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007018-2) - MARGO RODRIGUES VERGARA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARGO RODRIGUES VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/114: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe qual planilha pretende executar, bem como traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174/177: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, na forma da Resolução n.º 168 de 2011 - CJP. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais o patrono da autora não concordou, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 309/311, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA, OAB/SP n. 240.108, através do

Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 162, comunicando a este Juízo.Int.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 216/239 .

0008644-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008644-3) - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 118, comunicando a este Juízo.

0011222-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IRACY DOS SANTOS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/93, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/58.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados às fls. 61/62.Int.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 501/505 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/208 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/184 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 733/736 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 196/202 e fls. 203/226 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar e se manifestar sobre o informado pela CEF às fls. 214/219. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 290/304 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/147 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/101 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007394-60.2010.403.6120 - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/211 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/146 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/161 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/103 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0001944-05.2011.403.6120 - DANILO ALVES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/106 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 246/260 e fls. 261/271 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009298-81.2011.403.6120 - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/167 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010273-06.2011.403.6120 - VALMIR COSTA PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 391/409 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/196 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000948-70.2012.403.6120 - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações e suas razões de fls. 316/324 e fls. 325/353 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081817-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081817-7) - MARIA HELENA PIEROBOM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005581-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005581-6) - RUTH BERGAME PICCHI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DE LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004886-83.2006.403.6120 (2006.61.20.004886-0) - LAZARO MANZINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004374-66.2007.403.6120 (2007.61.20.004374-9) - NEUZA RODRIGUES GIMENES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005795-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005795-5) - SORAYA MARIA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006040-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006040-1) - HELENA LOPES CUNHA ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006084-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006084-0) - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIZA DO CARMO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001322-28.2008.403.6120 (2008.61.20.001322-1) - APARECIDO AUGUSTO AGUIAR(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001593-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001593-0) - NELSON AMELIO DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002054-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002054-7) - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002765-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002765-7) - ALTAMIRO REIS ARANTES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fl. 150. Oficie-se a AADJ para imediata cessação do benefício.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI X THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005956-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005956-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007598-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007598-6) - CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009626-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009626-6) - LORIVAL BENEDITO DEOLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010715-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010715-0) - TERCILIA GENARO GOUVEA X SANDRA APARECIDA DE FREITAS GOUVEA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI X JOAO LAURENTI DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARGENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002011-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002011-4) - DAVID ARMENINI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004492-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004492-1) - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006649-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006649-7) - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009932-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009932-6) - ANTONIA APARECIDA BERBEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000323-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000323-4) - APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005821-84.2010.403.6120 - VALDEMAR PEREIRA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008385-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002669-91.2011.403.6120 - LUIZ DE MENDONCA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002905-43.2011.403.6120 - GISLAINE CRISTINA AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003614-78.2011.403.6120 - VALCIR MARTINS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003968-06.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003974-13.2011.403.6120 - MARIA ZILDA DE SOUZA FRANCISCO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003983-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ COSCOLIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009319-57.2011.403.6120 - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0007759-46.2012.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/45: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 09, nos termos do Provimento-COGE nº 64. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005848-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005848-9) - TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM)

Fl. 859: considerando o tempo dispendido, as viagens e entrevistas realizadas, além da complexidade da matéria em análise, defiro parcialmente o pedido do expert para o fim de fixar definitivamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor complementar, observando-se o valor anteriormente depositado (fl. 666).Após, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se o perito para retirá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Submetida à perícia médica, o expert atestou a falta de capacidade da demandante para a execução de atos rotineiros, julgando gravemente prejudicado o desempenho de atividades como aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problema e tomar decisões [...] (quesitos n. 06 e n. 07, fl. 89).Desse modo, promova a parte autora a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 234/244, designo o dia 07/05/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a exatidão dos valores pagos à parte autora, decorrentes da revisão administrativa do benefício n. 029.547.994-9, realizada pelo INSS, conforme documentos de fls. 58/61.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 128/129, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 153.834.164-3, DIB 07/11/2010), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil (quesito n. 12, fl. 82), e considerando a regularização processual já operada neste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos à conclusão para a prolação de sentença.Int.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 113/117, designo o dia 07/05/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a exatidão dos valores pagos à parte autora, decorrentes da revisão administrativa do benefício n. 121.717.588-9, realizada pelo INSS, conforme documentos de fls. 25 e 65/732. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 89/90. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Intime-se. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 80/81, defiro o pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada, pelo que designo o dia 07/05/2013, às 14:00 horas para a sua realização. PA 1,10 Exclua-se o presente processo da pauta de audiências do dia 02/04/2013. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 233: Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 230, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuando o depósito dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 98: Embora os patronos do autor não tenham justificado a ausência até a abertura da audiência, o que poderia conduzir ao prosseguimento da instrução, nos termos do art. 453, parágrafo 1º, do CPC, o fato é que a ausência justificada da parte autora é causa de adiamento da audiência. Assim, redesigno a presente audiência para o dia 04/06/2013, às 14h00min.(...)

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 166: Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 163, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuando o depósito dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 166: Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 163, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuando o depósito dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.116.426-4), em decorrência do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fl. 111, designo o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se, por mandado, a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 09). Intimem-se. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos termos da proposta de acordo, encartada aos autos às fls. 127/130. Com a resposta, intime-se a parte adversa para manifestar-se, se assim o desejar. Posteriormente, conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 112/114: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 96/98. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente laudo complementar com a conclusão da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/79, designo o dia 02/04/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a não realização da perícia médica devido ao falecimento da parte autora, e considerando a habilitação dos herdeiros, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (...) (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA)

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 492/500, designo o dia 07/05/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011786-72.2012.403.6120 - DANILO INFANTE(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 169/176, designo o dia 07/05/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227 e 228/229: Ciência às partes da V. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, oficie-se o INEP da V. decisão de fls. 226/227. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos com ela apresentados de fls. 140/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nelciza de Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por artrose, dorsalgia, radiculopatia, escoliose grave de coluna, fibromialgia, redução de espaços intervertebrais, esclerose óssea subcondral da superfície de troquiter, na inserção do tendão do manguito rotatório bilateral (ombros), outras sinovites e tenossinovites, bursite do ombro, entre outras enfermidades. Em virtude disso, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 518.992.563-0), em 19/12/2006, mas teve seu pedido indeferido. Posteriormente, o benefício por incapacidade lhe foi concedido no período 16/10/2008 a 01/02/2009. Aduz que, embora cessado o benefício, seus problemas de saúde persistem. Juntou documentos (fls. 09/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0000732-85.2012.403.6322 e determinado à autora que trouxesse a contrafé, necessária à citação do requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 47). À fl. 48 a requerente foi novamente intimada para cumprimento da determinação de fl. 47, tendo trazido aos autos documentos para a instrução da contrafé. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 50, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 58 anos de idade (fl. 12) e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 16/18 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 50), registram vínculos empregatícios a partir do ano de 1980, nas funções de trabalhadora rural, empregada doméstica e faxineira, até o ano de 2010, além do recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa, nas competências de 02/2008 e de 08/2008 a 01/2012. Ainda, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/10/2008 a 01/02/2009 (NB 532.656.551-6). Para comprovação da

alegada inaptidão, acostou aos autos expediente médico (fls. 28/2006) referente aos anos de 2006 (fls. 28/32), 2009 (fl. 36), 2010 (fl. 37), 2011 (fl. 38) e 2012 (fls. 33/35 e 40/41). Referidos atestados descrevem as patologias afirmadas pela autora na inicial, contudo não comprovam sua incapacidade total e recente para o trabalho. Por esta razão, deve prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS de fl. 20/21 e 23/27 que indeferiram a concessão do benefício em questão. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000860-95.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fl. 22. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Int.

0002930-85.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO PELOIA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Jumar Pereira de Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 13/12/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 161.454.003-6), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 21/01/1986 a 15/10/1987 e 13/11/1987 a 28/06/1989 (Bambozzi Soldas Ltda.), de 17/07/1989 a 22/05/1990 (Indústria Mecânica Panegossi), de 22/04/1991 a 02/09/1994 (Royal Citrus Ltda.), de 22/02/1995 a 21/05/1995 (Confiança Serviços Administrativo SS Ltda.), de 22/05/1995 a 21/05/1995 (Bambozzi Soldas Ltda.), de 01/09/1999 a 23/02/2001 (Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão), de 06/06/2001 a 16/08/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 04/10/2005 a 01/01/2006 e de 09/01/2006 a 13/12/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.). Juntou documentos (fls. 28/83). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 86/87. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 83), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da consulta ao sistema CNIS (fls. 74/79), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 64/69) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laudevino dos Santos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 13/09/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.013-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/12/1990 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 02/12/2000 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), de 16/08/2006 a 30/09/2006, de 01/10/2006 a 30/04/2010 e de 01/05/2011 a 13/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que referido período de trabalho totaliza 25 anos, 06 meses e 05 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 27/62. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 62), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, consulta ao sistema previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 53/58), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu apenas parte dos períodos em que o autor laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 47/48). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-48.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL

Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, do CPC, conforme cálculo apresentado às fls. 247/278. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE

PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Emende a requerente a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme fls. 21/24, 52/56 e de acordo com o art. 259, V, da norma supracitada; b) providenciando o recolhimento da diferença das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000857-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-92.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, bem como do parágrafo único do art. 2º, do parágrafo 1º do art. 4º e do art. 7º, todos, da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma o impugnado ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a consequente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração em torno de R\$ 5.551,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais), de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 05).Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando, apenas, o valor da aposentadoria de de R\$ 3.402,01 (três mil, quatrocentos e dois reais e um centavos).Dessa forma, considerando restar configurada, via Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a renda do Autor-Impugnado é suficiente para arcar com as custas do processo e demais despesas inerentes à demanda judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedido à fl. 53 nos autos da Ação Ordinária nº 0011720-92.2012.403.6120.4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao Autor, ora Impugnado, nos autos principais.Outrossim, deixo de condenar o impugnado no pagamento do décuplo do valor das custas, ante a ausência de comprovação de que o autor tenha agido com má-fé.Em decorrência, providencie o impugnado o recolhimento das custas judiciais devidas, a ser comprovado nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011720-92.2012.403.6120.Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito a ordem.Suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios.Intime-se o i. patrono da parte autora para que traga aos autos o contrato original de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906 de 4 de julho de 1994 do Conselho Da Justiça Federal.Int.Cumpra-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o documento de fl. 153. Int.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA

GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Defiro, altere-se o requisitório de fl. 148 no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, após proceda a transmissão dos requisitórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5742

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Considerando que os interessados, devidamente intimados, nada requereram, determino, com fulcro no art. 62, 4º, da Lei 11.343/2006 (bens apreendidos), e 144-A do Código de Processo Penal (bens sequestrados), a alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados na medida cautelar objeto do processo 0001042-18.2012.403.6120, devendo-se depositar o resultado obtido em conta vinculada aos presentes autos, a fim de se aguardar o desfecho das ações criminais intentadas e já julgadas em primeira instância. Deveras, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, trata-se de medida que preserva o interesse de todos no processo, já que tais bens sofrem, com o passar do tempo, deterioração e depreciação que lhes retira o valor econômico, além do custo gerado com a manutenção do depósito. Se, eventualmente, algum dos bens vier a ser liberado no futuro, poderá já ter perdido totalmente seu conteúdo econômico, o que não interessa nem mesmo às pessoas de quem foram apreendidos/sequestrados. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens apreendidos. Após, com a juntada, cientifique-se a Senad, intimem-se a União, o Ministério Público Federal, bem como os interessados, nos termos do art. 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/06. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X

AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

FL. 840:Em vista da certidão de fl. 839 e do requerimento de fl. 838, feito pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado de busca e apreensão em relação aos veículos constantes da decisão de fl. 834 e da relação de fl. 835.Intimem-se. Cumpra-se. FL. 842:Chamo o presente feito à ordem.Observo que o despacho de fl. 840 está apócrifo, sendo assim, ratifico o teor de seu conteúdo e os atos praticados.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 685 e a manifestação da Procuradora da República à fl. 688, intime-se o defensor Dr. Marcos Alexandre Perez Rodrigues, OAB/SP nº 145.061, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro da acusada Rosa Tesani Piva e eventual impossibilidade dessa em comparecer à audiência designada para o dia 10/04/2013 neste Juízo Federal.Cumpra-se.

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA E SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Trata-se de Ação Penal na qual VITORIO GIAQUETTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 615/624. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos e multa.A defesa informou o falecimento do réu (fls. 628/630).Diante da juntada da certidão de óbito (fl. 641), o parquet requereu a extinção da punibilidade (fl 645).É o relatório. DecidoA certidão de óbito de fl. 641 comprova que o réu faleceu em 22/04/2012.De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. A esse respeito:CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.I. Constatado o falecimento do réu, devidamente comprovado por atestado de óbito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.II. Extinção da punibilidade do réu declarada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.III. Recurso de embargos de declaração prejudicado.(EDcl na APn .404/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 18/08/2008)Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 645 e, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITORIO GIAQUETTO, RG 14.874.491 SSP/SP e CPF 073.701.078-92.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P. R. I. C.

0000532-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X VILERCIO CONSTANTINI X OLAERTE CONSTANTINI X PAULO ROBERTO AMARAL SOUZA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

DESPACHO DE FL.618:Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 614/verso que negou provimento ao recurso ministerial e manteve a sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus, conforme certidão de fl. 617, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar extinta a punibilidade em relação Vilercio Constantini, Paulo Roberto Amaral Souza e Divaldo Evangelista da Silva.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 619:Chamo à ordem o presente feito.O despacho de fl. 618 laborou em equívoco material ao constar (...) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar

extinta a punibilidade em relação a Vilercio Constantini, Paulo Roberto Amaral Souza e Divaldo Evangelista da Silva (...).Assim, RETIFICO em parte o despacho de fl. 618, que passa a ser a seguinte: Onde se lê Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar extinta a punibilidade em relação a Vilercio Constantini, Paulo Roberto Amaral Souza e Divaldo Evangelista da Silva, passa-se a ler Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar extinta a punibilidade em relação a Vilercio Constantini, Paulo Roberto Amaral Souza e Olaerte Constantini.Quanto ao mais, mantenho o despacho tal como está lançado.Cumpra-se.

0001008-24.2004.403.6120 (2004.61.20.001008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 424 e verso que julgou extinta a punibilidade do réu, conforme certidão de fl. 427, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar extinta a punibilidade em relação ao réu Paulo Sérgio Silveira.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

0000882-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 411, conforme certidão de fl. 415, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido.Oficie-se à Receita Federal autorizando a destinação legal dos bens relacionados no AITAGF nº 0812200/03138/07 (fls. 34/38).Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.Cumpra-se.

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CLEONICE BARBOSA DE LIMA X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Defiro o requerido pela Procuradora da República à fl. 681 e dou por citados os acusados Ricardo Galdon Prados e Vladimir da Silva Prados, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, já que constituíram procurador nos autos (fls. 523 e 535) e apresentaram resposta à acusação (fls. 515/522 e 531/534).Indefiro o pedido de prisão preventiva dos acusados Ricardo Galdon Prados e Vladimir da Silva Prados, formulado pela Procuradora da República à fl. 681, já que compareceram espontaneamente nos autos, constituíram procurador (informando endereço) e apresentaram resposta à acusação.Depreque-se a citação da acusada Cleonice Barbosa Lima e sua intimação para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, no endereço informado à fl. 682/verso.Intimem-se os defensores do acusado Kenji Adriano Carvalho para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os defensores dos acusados Willian Seraphin Barbosa Medeiros, Dercelino Antônio de Araújo e Antônio Roberto Golozzi Bigongiari para que, no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 677.Cumpra-se.

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista a manifestação da acusada de que deseja apelar da sentença (fl. 287), dê-se cumprimento ao despacho de fl. 282, intimando-se o defensor para apresentar as razões recursais no prazo legal.. Cumpra-se.

0004823-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fl. 256: Tendo em vista que o novo endereço fornecido da testemunha de defesa Damião do Amaral Matias e do réu José Lourenço da Silva Junior indica que ambos são domiciliados em Araraquara-SP, oficie-se ao Juízo deprecado informando a dispensa da inquirição da testemunha supra mencionada, pois será ouvida neste Juízo.

Inclua-se na pauta a oitiva da testemunha Damião do Amaral Matias que deverá ocorrer juntamente com o interrogatório réu (fl. 241) designado para o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 07/2013 expedida para intimação do réu, independente de cumprimento. Intime-se a testemunha de defesa Damião do Amaral Matias. Intime-se o réu sobre a audiência designada na Vara Criminal da Comarca de Matão-SP, bem como a deste Juízo. Intime-se o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 86/88) em face de Gustavo Afonso Ianelli, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 86/88, oferecida em desfavor de GUSTAVO AFONSO IANELLI. Cite-se o acusado Gustavo Afonso Ianelli. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, na qual deve se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Em face do oferecimento da denúncia e seu recebimento, prejudicada a análise, neste momento processual, da petição de fl. 89/93, cujos argumentos (atipicidade da conduta) serão analisados por ocasião da resposta à acusação. Cumpra-se.

0000605-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NATALINA ROSSI VICENTE(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X JOSE WELIGTON BRITO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) SENTENÇA DE FLS. 194/198:Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 17-0422/2010 e procedimento administrativo em Apenso (2 volumes), ofereceu denúncia em face de NATALINA ROSSI VICENTE e JOSÉ WELIGTON BRITO, dando-os como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por terem os denunciados, em unidade de desígnios, apresentado declaração falsa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a finalidade de obter para a primeira ré o benefício de amparo assistencial ao idoso. Consta da denúncia que Natalina, em 02/02/2005, orientada por seu procurador José Weligton, firmou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na qual fez constar a falsa informação de que não residia mais com o seu esposo, o que possibilitou a concessão do benefício n. 88/506.690.559-2, já que o INSS, persuadido pela referida declaração, considerou preenchidos os requisitos legais. Conforme a peça acusatória, assim agindo, os denunciados induziram e mantiveram em erro a autarquia entre 08/2005 e 01/2009, período no qual a vantagem indevida foi auferida pela ré, no total de R\$ 16.447,96 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), soma posteriormente ressarcida ao INSS por meio de abatimento do valor da pensão por morte que Natalina passou a receber depois do falecimento do marido. Em 2 volumes em apenso encontram-se peças informativas do Ministério Público Federal, compostas pela representação da Procuraria Federal do INSS em Araraquara faceando o processo de concessão e cessação do benefício. Integram o inquérito policial termo de declarações da ré (fl. 12), relatório circunstanciado de investigação (fls. 21/22), declarações do corréu (fl. 30), laudo pericial documentoscópico n. 0283/2011 (fls. 19/55) e relatório da autoridade policial (fls. 67/68). A denúncia foi recebida em 18/01/2012 (fl. 77). Citados (fls. 85/86vº), os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 99/120 e 125/128). Em síntese, o acusado José requereu a absolvição sumária e a corré Natalina arguiu a prescrição e requereu a assistência judiciária gratuita. A i. Procuradora da República manifestou-se às fls. 150/152. Afastada a prescrição, o Juízo declarou inexistirem causas que justificassem a absolvição sumária, anotou que as demais matérias aduzidas em defesa escrita são dizeis respeito ao mérito e designou data para audiência, determinando, também, a intimação da ré para comprovar a hipossuficiência (fls. 153/154). Na audiência de fls. 171/175, gravada em sistema audiovisual, foram ouvidas a testemunha comum Nicolau Pinheiro e as testemunhas do Juízo Maria Terezinha Sobral e Murilo Muniz, homologando-se a desistência da testemunha Bruno Oliveira Gonçalves. Em seguida os réus foram interrogados. As partes manifestaram desinteresse em novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 177/183), aduziu que a materialidade restou demonstrada pelo procedimento de concessão do benefício, autuado como Apenso II. Afirmou que os réus admitiram a autoria das assinaturas a eles atribuídas e asseverou que o benefício foi obtido a partir de declaração comprovadamente falsa, uma vez que

restou demonstrado que a acusada e o marido não eram separados. Conforme asseverou, apesar das várias versões apresentadas por Natalina sobre a situação do casal, que afirmou inclusive que não havia lido a declaração que assinara, a acusada agiu com evidente dolo, já que disse pessoalmente ao funcionário do INSS que estava separada, agindo por vontade própria para manter a mentira. Em relação ao acusado José Weligton, afirmou que cabe a absolvição, já que contra ele restaram apenas as palavras de Natalina, cujas declarações não merecem crédito, segundo o Parquet. Requeu a absolvição de José e a condenação de Natalina, nos moldes da denúncia. A defesa de Natalina Rossi Vicente, em manifestação final (fls. 185/188), arguiu preliminar de prescrição. No mérito, afirmou que a ré é pessoa de idade avançada, com 76 anos, e o interrogatório comprovou que é ingênua e desconhece a legislação previdenciária; não houve prejuízo ao INSS já que o dinheiro foi restituído; a acusada assinou sem ler os documentos e o fez por determinação de José Weligton. Requeu a absolvição. Por sua vez, José Weligton Brito, em seus memoriais (fls. 189/192), aduziu que quando Natalina procurou por seus serviços já se declarou separada, afirmando que não convivia com o marido havia 15 anos aproximadamente, portanto, a declaração foi formulada com base nas informações da ré. Afirmou que Natalina procedeu de modo muito confuso sempre que indagada sobre o fato e que as palavras da corré não merecem crédito. Requeu a absolvição por insuficiência de provas. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 23, 79, 97/98, 124, 146/148, (Natalina) e fls. 80, 91/96, 123, 132, 134/141 e 143/145 (José). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante dos documentos acostados e do valor do benefício recebido, conforme noticiam os apensos e afirmou ré em seu interrogatório, concedo a Natalina Rossi Vicente os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50, pedido formulado quando da apresentação de defesa escrita às fls. 125/128. A preliminar de prescrição suscitada pela defesa de Natalina em alegações finais sob a argumentação de que se trata de crime instantâneo já foi afastada às fls. 153/154, decisão que agora se reitera apenas para evidenciar o enfrentamento do tema arguido, uma vez que, na situação dos autos, inicia-se a contagem do prazo prescricional quanto à beneficiária com a supressão do recebimento do benefício indevido (REsp 1206105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 22/08/2012). A defesa, entretanto, também menciona a incidência da previsão contida no art. 115 do CP por ter a ré Natalina 76 anos de idade. Consigne-se que a hipótese do art. 115 versa sobre a redução dos prazos prescricionais e, no caso da maioria senil aludida pela defesa, exige, para a sua análise, a prolação da sentença com a fixação da pena em concreto. Conforme entendimento sedimentado dos Tribunais, não se aplica a prescrição em perspectiva. As demais matérias alegadas, entre elas as eventuais implicações do ressarcimento do dano, são relacionadas ao mérito, que passo a examinar. Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou NATALINA ROSSI VICENTE e JOSÉ WELIGTON BRITO, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e afirmando que ambos, ajustados e em unidade de desígnios, induziram e mantiveram o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro para que a ré recebesse, indevidamente, o benefício de amparo assistencial ao idoso (Loas) n. 88/506.690.559-2 entre 08/2005 e 01/2009. Consta da denúncia que a ré foi orientada por seu procurador José Weligton a firmar uma declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na qual foi inserida a falsa informação de que Natalina estava separada do marido, Sebastião Vicente, havia aproximadamente 15 anos, documento que ambos apresentaram ao INSS e por meio do qual convenceram a autarquia a conceder o Loas. A vantagem indevida obtida por esse meio fraudulento, segundo a peça inicial, gerou ao INSS o prejuízo de R\$ 16.447,96 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), quantia ressarcida posteriormente aos cofres da Previdência Social por meio de abatimento do valor da pensão por morte que Natalina passou a receber com o falecimento de seu marido. Materialidade. As provas trazidas aos autos comprovam que o INSS concedeu o benefício assistencial (Loas) n. 88/506.690.559-2 entre 08/2005 e 01/2009 à ré Natalina, como se observa no procedimento de concessão nos apensos. Também nos apensos estão encartados o requerimento de benefício assistencial, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar na qual a autora declara que vive sozinha, a procuração passada a José Weligton e a declaração firmada por Natalina nos seguintes termos (fls. 01/07 do Apenso II): (...) declara que embora o seu estado civil seja de casada conforme certidão de casamento em anexo, não convive com o seu marido há mais de 15 anos e desconhece o seu paradeiro. (...) Às fls. 31/34 do Apenso II, observa-se que o valor recebido indevidamente pela ré durante a vigência do amparo assistencial foi integralmente ressarcido aos cofres do INSS. É o que esclarece a informação de fl. 31 do referido apenso: Nesta data realizado encontro de contas, onde foi descontado o período em concomitância do benefício 88/506.690.559-2 com o benefício 21/137.069.385-8, resultando em complemento positivo no valor de R\$ 21.337,04. A falsidade da informação inserida na declaração de renda, que induziu em erro o INSS, foi comprovada por pesquisas efetuadas pela autarquia, conforme se constata às fls. 14/20 do Apenso I. Igualmente, comprovam a falsa declaração o relatório circunstanciado dos agentes policiais (fls. 21/22 da ação penal) e a declaração da ré na instrução criminal, quando interrogada. Na perícia criminal documentoscópica n. 0283/2011 (fls. 49/25 da ação penal) os peritos examinaram o material gráfico apresentado e afirmaram que os exames grafoscópicos revelaram convergências gráficas entre os lançamentos questionados (assim-natura em nome do requerente e do representante legal) após nos documentos encaminhados e descritos no item material questionado. Os peritos concluíram que Natalina e José assinaram os documentos submetidos a exame já referidos, quais sejam, requerimento de benefício e declaração datada de 02/02/2005 (fl. 54): Em conformidade com os exames, os

lançamentos apostos em forma de assinaturas partiram dos respectivos punhos dos fornecedores do material gráfico padrão, ou seja, Natalina Rossi Vicente e José Weligton Brito. Autoria. Concluída a instrução criminal, o Ministério Público Federal alegou falta de provas para a condenação do assessor previdenciário José Weligton Brito, mas requereu a condenação da ré Natalina Rossi Vicente. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas uma testemunha comum, Nicolau Pinheiro, e duas testemunhas do Juízo, Maria Terezinha Sobral e Murilo Muniz. Na sequência procedeu-se interrogatório dos acusados (fls. 171/175). A testemunha Nicolau Pinheiro afirmou que é vizinho de Natalina, já que é proprietário de uma chácara nas proximidades da chácara da ré. Assegurou ter conhecido pouco o marido da acusada, no entanto sabe afirmar que o casal morava junto na chácara. Disse não ter certeza se eles se relacionavam como casal, mas sabe que moravam na propriedade. Em seu depoimento não há qualquer menção às condutas dos réus. A testemunha Maria Therezinha Sobral já trabalhou com o acusado José Weligton Brito e afirmou que ele possui um escritório dedicado a serviços de aposentadoria. Disse que ajudou o réu no escritório em determinada ocasião mas não conhece o procedimento nem quanto era cobrado do cliente. Segundo ela, o cliente transmitia a informação para o réu e ele a transcrevia. Murilo Muniz, por sua vez, afirmou que trabalhou por cerca de 3 anos no escritório do acusado. Assegurou que o réu apresentava-se como assessor previdenciário e entrevistava os clientes de portas abertas. Disse que o réu ouvia a narrativa do cliente e transcrevia as informações. A testemunha se recorda de Natalina e sabe dizer que ela esteve em mais de uma oportunidade no escritório, porém não se lembra do que ela disse. Afirmou que José Weligton cobrava do cliente o primeiro salário. Em seu interrogatório judicial, José Weligton Brito afirmou ter sido funcionário da Previdência Social entre 1980 e 1997, de onde saiu por ter aderido ao programa de demissão voluntária, oportunidade em que abriu o escritório de prestação de serviços na área previdenciária. Assegurou que o escritório é sua fonte de renda e por isso não comprometeria o seu trabalho praticando irregularidades. Disse que sempre orienta os interessados sobre as exigências e as implicações em torno dos benefícios. Segundo ele, se o interessado não possui contribuições, presta-lhe orientação sobre a possibilidade de obter o amparo assistencial. Alegou não se lembrar claramente do que Natalina lhe disse na ocasião, em razão do tempo transcorrido. Assegurou, no entanto, ter orientado Natalina sobre os requisitos do benefício do Loas e também de que as informações que constam da declaração foram prestadas pela ré. Por fim, disse que não atuou na solicitação do benefício de pensão por morte obtido posteriormente pela acusada. Natalina Rossi Vicente, por sua vez, interrogada na instrução criminal, depois de ouvir a leitura da peça acusatória, confirmou ter assinado documento para fins de obtenção de benefício. Inicialmente, afirmou ter se dirigido ao escritório do acusado na intenção de se aposentar por idade e que, ao assinar os documentos, pensou que estava aposentando por idade. Em seguida, afirmou que o assessor previdenciário lhe disse que por idade não teria jeito. A acusada confirmou, no interrogatório, que nunca se separou do marido e que a renda é dos dele. Segundo ela, o acusado nada perguntou sobre a renda familiar. Negou que tenha dito que estava separada havia mais de 15 anos. Disse que o requerimento de pensão por morte não foi assessorado pelo corréu, pois procurou outro profissional, já que José Weligton tinha feito coisa errada. A ré afirmou residir em chácara própria. Na audiência, a ré portava seus óculos. A ilustre Procuradora da República requereu a absolvição do assessor previdenciário por entender que não há provas suficientes para a condenação. Efetivamente, não há nos autos provas de que o acusado José Weligton tenha atuado de modo desleal em prejuízo do INSS em outras ocasiões. Comprovado que mantinha há vários anos o escritório de assessoria para matérias previdenciárias, não há razões concretas para crer que poria em risco a sua atividade, seu ganha-pão, em-bora isso seja possível em tese. As testemunhas nada afirmaram que desqualificasse a conduta profissional do acusado. Além disso, conforme foi salientado pelo Parquet, Natalina em suas diversas declarações atribuiu a conduta exclusivamente ao réu, porém não foi convincente nesse aspecto. Portanto, diante da manifestação do MPF, a absolvição do réu é a medida mais adequada. Natalina, por sua vez, desde que foi iniciada a investigação administrativa pelo INSS (fls. 14/22 do Apenso I), fornece dados contraditórios ou com distorção. Nas declarações prestadas ao INSS, a ré disse que seu marido não queria que ela continuasse a receber a Loas pois achava que estava errado e que o mesmo queria vir até o INSS para cessar o pagamento da Loas e queria deixar-lhe a pensão por morte. Interrogada em Juízo, Natalina em várias ocasiões, ao ser indagada, aparentou agir com cuidado, em rodeios, procurando adaptar a resposta à pergunta da maneira que melhor lhe beneficiasse. Isso ocorreu, por exemplo, ao ser questionada sobre o seu objetivo ao procurar o corréu, quando afirmou, inicialmente, que pensou estar se aposentando por idade. No entanto, diante de novo questionamento, afirmou que havia sido informada que por idade não seria possível se aposentar. Ora, se Natalina sabia que não seria possível aposentar-se por idade, como disse, em interrogatório, ter ouvido do corréu, não haveria de pensar que estava se aposentando por idade, como inicialmente afirmou ao ser indagada em Juízo. Esta e outras afirmações titubeantes de Natalina levaram o Ministério Público Federal, em alegações finais, a asseverar que a ré apresentou informações confusas. Outrossim, se o marido era contrário à percepção, pela ré, do benefício da Loas, conforme informação prestada por Natalina ao INSS em 05/09/2005 (fls. 19/20 do Apenso I), deveria ela ter ciência da irregularidade. Ressalta-se que essa informação foi colhida em procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Observa-se que das informações de benefício extraída do Sistema Dataprev pelo INSS consta que a acusada recebeu o amparo social ao idoso 506.690.559-2 a partir de 10/02/2005 até a cessação em 05/02/2009 (fls. 28 do A-penso I). Embora conste também do documento que a cessação ocorreu em 28/08/2005, isso se deve ao fato de o cancelamento do

amparo assistencial ter re-troagido à data coincidente com a data de concessão da pensão por morte n. 21/137.069.385-8. O marido da autora faleceu em 29/08/2005 (fl. 38 do Apenso I). Como o cancelamento do amparo assistencial retroagiu, houve a compensação entre os valores pagos indevidamente pelo benefício irregular e as quantias devidas pela pensão por morte implementada também com data retroativa. Daí, portanto, o ressarcimento dos valores ao INSS. Especificamente no presente caso, somente a palavra de Natalina atribui a conduta delituosa ao corréu. No entanto, em relação a ela há a série de elementos já delineados, suficientes para convencer o julgador de que agiu com consciência, livremente, na busca do benefício de amparo social que, por fim, recebeu indevidamente entre 10/02/2005 e 05/02/2009, tendo retornado posteriormente ao INSS para pleitear a pensão por morte. Logo, presente o dolo. Diz o art. 171, 3º, do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, delito atribuído aos acusados na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. (...) A percepção do amparo ao idoso prolongou-se no tempo, entre 2005 e 2009, configurando hipótese penal de crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, conforme narrado na denúncia. O fato de a quantia recebida indevidamente ter sido restituída aos cofres previdenciários não afasta a tipicidade nem gera a extinção da punibilidade do agente no caso do crime em debate. Na espécie, é necessário sublinhar que não houve voluntariedade, nem espontaneidade no ressarcimento. Restou, portanto, demonstrada a autoria quanto a Natalina. Dosimetria da Pena - Natalina Rossi Vicente Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa (art. 171, 3º do CP). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão. Observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. 23, 79, 97/98, 124, 146/148, que a ré é primária e não possui anotações criminais. Inexistem nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, 1 (um) ano de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, é aplicável a atenuante prevista no art. 65, I, segunda parte, do Código Penal, por ter a ré Natalina idade superior aos 70 anos na data desta sentença. Natalina nasceu em 22/12/1935 (fl. 13). Não obstante, nesta fase a pena não pode ser inferior ao mínimo previsto para o tipo penal, que, no caso, é de 1 ano. Na terceira fase, observo a presença das causas de aumento em decorrência da previsão do 3º do art. 171 do CP, diante do estelionato qualificado ou majorado praticado em prejuízo da Previdência Social, e também do art. 71 do Código Penal, ante a configuração da continuidade delitiva. Pela primeira causa de aumento (3º do art. 171 do CP), elevo a pena em 1/3, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva é bastante frequente e costuma se dar ao longo de vários anos, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, entendo inaplicável o critério puramente matemático para o cálculo do percentual de aumento, já que isto levaria sempre ao aumento máximo previsto em lei. Utilizo-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3). Assim, por consequência do crime continuado (art. 71 do CP) praticado entre 08/2005 e 01/2009, ou 42 competências, fixo a causa de aumento em 1/3, fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, observando que não há causas de diminuição. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 17 (dezesete) dias, nos termos do art. 59 do CP. Consigno que entendo inaplicável aos crimes continuados a regra prevista no art. 72 do Código Penal. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, tendo em vista que a condição econômica da ré segundo os dados dos autos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, respeitada a idade, a condição de saúde e as habilidades da ré; b) prestação pecuniária, consistente no

fornecimento de 3 (três) cestas básicas, uma a cada mês, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ WELIGTON BRITO, RG 35389789-9 SSP/SP, nascido em 07/06/1959 em Guape (MG), filho de Olívio Antonio Brito e Rita Cassia de Jesus, das imputações relacionadas à prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal que lhes são feitas neste processo, por entender que não há provas suficientes para a condenação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. 2) Julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR a ré NATALINA ROSSI VICENTE, RG 20100665 SSP/SP, filha de Antonio Rossi e Maria Schiavon, nascida aos 22/12/1953 em Araraquara/SP, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, às penas privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 17 (dezesete) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), cada um, do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 3 (três) cestas básicas, uma a cada mês, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada uma, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, já que a regra inserta no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, tem por escopo facilitar o ressarcimento das vítimas, gerando, no próprio processo penal, o respectivo título executivo judicial. No presente caso a quantia recebida indevidamente pela acusada já foi ressarcida à Previdência Social. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pela metade, a cargo da ré Natalina Rossi Vicente (Lei 9.289/1996, art. 6º), observando, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitando em julgado a sentença, após as devidas intimações, venham os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição. Não sendo reconhecida a prescrição: a) Inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; Após, ao SEDI para as anotações pertinentes e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 201: Natalina Rossi Vicente foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa penal, no montante de 17 dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 194/198). A sentença foi prolatada em 04/03/2013 e transitou em julgado para a acusação em 13/03/2013 (fl. 200vº). Nos termos do que prevêm os art. 110 c/c 109, inc. IV, do Código Penal (redação de ambos determinada pela Lei n. 7.209/1984), a prescrição se opera no prazo de 04 anos quando for aplicada pena superior a 01 ano, desde que não exceda de 02 anos. A denúncia foi recebida em 18/01/2012 (fl. 77). Tendo sido condenada pelo delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal por ter auferido, indevidamente benefício de amparo assistencial ao idoso mediante fraude, no caso tratado nos presentes autos, dada a natureza permanente da conduta, constata-se que a prescrição retroativa não se operou, pois a contagem de lapso prescricional começa a fluir a partir do cancelamento do amparo assistencial, qual seja, 05/02/2009 (fl. 28 do Apenso I). Intime-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 194/198. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8) - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004836-18.2010.403.6120 - DIVACI NUNES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005526-47.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO PEREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6) - GENESIO GOMES DA SILVA(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006463-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006463-2) - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001841-08.2005.403.6120 (2005.61.20.001841-2) - MARIA DAS DORES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004663-33.2006.403.6120 (2006.61.20.004663-1) - ZILDA DAL-RI GUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ZILDA DAL-RI GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006401-56.2006.403.6120 (2006.61.20.006401-3) - GERALDO MAXIMINO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAXIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE

FATIMA DOS SANTOS GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARA SEVERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003358-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003358-6) - MARIA ELENA SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003590-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003590-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8) - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRESPOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006077-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006077-2) - MARIA DE FATIMA COLLETI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008581-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008581-1) - JULITA NUNES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULITA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009201-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009201-3) - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1) - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO

DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELY SEOLIN ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008950-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008950-0) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5) - PAULINA JULIA ALVES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA JULIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000151-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000151-0) - ELISABETE EMILIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VINICIUS ARAGAO - INCAPAZ X ELISABETE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001473-57.2009.403.6120 (2009.61.20.001473-4) - SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6) - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002406-30.2009.403.6120 (2009.61.20.002406-5) - IVAIR CANDIDO DE SOUZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAIR CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5) - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004872-60.2010.403.6120 - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000459-67.2011.403.6120 - EDNA ANGELICA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002007-93.2012.403.6120 - EDISON RODRIGUES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000521-9) - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 113/116-v) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 153/160) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007483-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007483-0) - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002105-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002105-2) - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002179-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002179-9) - CARLOS PIRES BARBOSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 98/107) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003041-11.2009.403.6120 (2009.61.20.003041-7) - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 52/59) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004272-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004272-9) - ADEMAR CASSEMIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005009-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005009-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 98/107) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005311-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005311-9) - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO NERY(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 435/446) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007501-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007501-2) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 151/160) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007835-75.2009.403.6120 (2009.61.20.007835-9) - ROBERTO GOMES COELHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 102/111) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008111-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008111-5) - ELIZEU FERNANDES BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 99/108) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008471-41.2009.403.6120 (2009.61.20.008471-2) - CLAUDEMIRO FELIX DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 84/94) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 330/335) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INCRA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 392/397) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INCRA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 71/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002407-78.2010.403.6120 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 98/107) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 93/97) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004101-82.2010.403.6120 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 70/75) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005643-38.2010.403.6120 - INACIO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007568-69.2010.403.6120 - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007821-57.2010.403.6120 - VALDECI MARQUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008075-30.2010.403.6120 - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 100/109) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008307-42.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 56/65) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008376-74.2010.403.6120 - JOSE CASTORINO DE QUADROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/194: Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009792-77.2010.403.6120 - MARCIA VALERIA SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009868-04.2010.403.6120 - SEVERINO MELO DA SILVA FILHO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 64/67) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002105-15.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA REBELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 72/78) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/181 e 183/189: Recebo as apelações interpostas pelo autor e réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 107/113) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011837-20.2011.403.6120 - CAROLINA BELLOTI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizada a petição, recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 81/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007499-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3053

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-44.2013.403.6120 - ALAN SANT ANNA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

A autoridade apontada como coatora atravessou petição requerendo esclarecimentos acerca do alcance da decisão das fls. 53-56. A impetrada suscita o seguinte questionamento: em cumprimento à liminar a instituição deve proceder à matrícula da interessada de acordo com o contrato padrão ou; deve proceder à matrícula excluindo a cláusula 11 da avença, que estabelece a responsabilidade do aluno pelo pagamento da mensalidade na hipótese de não ser confirmada a contratação do FIES pelo FNDE? Pois bem. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a manifestação da impetrada, a cláusula que prevê a responsabilização do estudante pelo pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades na hipótese de não ser formalizado o contrato de financiamento pelo FIES decorre de norma expressa, no caso a Portaria Normativa n 24, de 20 de dezembro de 2011. Esse diploma acrescentou o art. 2ª-A à Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Por conseguinte, ao acrescentar ao contrato cláusula prevendo a responsabilidade pelos encargos do curso na hipótese de não ser formalizado o FIES, a instituição não incorreu em ilegalidade, uma vez que se orientou por norma editada pelo MEC. Por conseguinte, em adendo à decisão das fls. 53-56, esclareço que a concessão da liminar não desobriga o impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão, sem a exclusão da cláusula décima primeira. Intimem-se.

Expediente Nº 3054

EXECUCAO FISCAL

0000110-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Fls. 141/143: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 61 a favor da Fazenda Nacional, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

DECISÃO escopo da nomeação de curador especial ao revel citado por edital é realizar a defesa de mérito do réu, uma vez que não se sabe ao certo se o destinatário da citação tomou ciência do ato de chamamento ao processo - daí por que esta modalidade de citação é adjetivada de ficta. Em poucas palavras: o curador atua para concretizar as garantias do contraditório e da ampla defesa daquele que não tomou conhecimento da ação, a não ser por conta de uma ficção jurídica. Se no processo de conhecimento é fácil identificar a função e, mais importante, o momento em que se faz necessária a atuação do curador especial, no processo de execução não é bem assim. É que no processo executivo não há propriamente defesa de mérito, se não pela via dos embargos. Bem pensadas as coisas, como o devedor não é citado para se defender e sim para cumprir a obrigação, parece mais lógico só se reputar revel aquele que, tendo a oportunidade de opor embargos, não o faz. Não se olvida que em alguns casos o prazo para oposição de embargos começa a fluir a partir da citação (é o que se passa, por exemplo, com a ação monitória), de modo que nestas hipóteses é imperiosa a nomeação do curador imediatamente após a constatação da inércia do citado por edital, sob pena de nulidade de todos os atos posteriores à citação. Todavia, a oposição de embargos em execução fiscal depende da constrição de bens para garantia do juízo, em valor equivalente à dívida ou ao menos até o limite do patrimônio do devedor. Logo, não há razão para, em execução fiscal, nomear curador especial ao executado citado por edital antes da ocorrência de ato que possa trazer algum gravame ao executado revel (v.g penhora de bens), uma vez que é nesse momento que se abre a possibilidade do exercício da defesa do devedor. Aliás, na generalidade destes casos (execução na qual o devedor não é localizado) o que ocorre é que depois de algumas tentativas infrutíferas na busca de bens (diligências por oficial de justiça, busca de informações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, tentativa de bloqueio de ativos pelo BacenJud etc) o credor se rende e pede a suspensão da execução fiscal; na sequência os autos são sobrestados, até que se descubram bens ou a pretensão do exequente seja fulminada pela prescrição - desnecessário apontar qual das hipóteses ocorre com mais frequência. Por fim, cumpre anotar que a tese até aqui esboçada não ofende a súmula 196 do STJ (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), uma vez que o verbete em destaque aponta a necessidade de nomear curador especial exatamente para a oposição de embargos. Com efeito, o exame dos precedentes que fundamentam a súmula (REsp. 28.114/RJ; REsp. 38.662/RJ; REsp. 35.061/RJ; REsp. 38.662/RJ; REsp. 17.103/RJ; REsp. 37.652/RJ; REsp. 32.623/RJ; REsp. 9.9841/SP) mostra que o escopo do verbete é assentar que o curador especial tem legitimidade para opor embargos, tema que até a edição da súmula dava azo a muita controvérsia - parte da doutrina e da jurisprudência entendia que os embargos não são meio de defesa, mas sim ação incidental autônoma, de modo que sua propositura depende de poder de representação específico, que o curador especial não ostenta. Tudo somado, postergo a nomeação do curador até que se encontrem bens passíveis de penhora ou se verifique outro ato que traga gravame ao devedor, como por exemplo para responder recurso do exequente em relação a eventual decisão favorável ao devedor. Intime-se o exequente acerca da presente decisão, bem como para que diga sobre o prosseguimento da execução fiscal, em até 20 dias.

0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUÇÕES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP281086 - MARÇAL THIAGO DE ALMEIDA) X NATALINO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 148, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado constituído à fl. 136, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008176-82.2001.403.6120 (2001.61.20.008176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROZZABONI & VILELA LTDA X FRANCISCO CLAUDINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)
Fls.246/260. Determino o levantamento da penhora dos bens móveis de fls.22 e 35, bem como, da penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada de fl.61. Expeça-se mandado para intimação da empresa executada, na

pessoa de seu representante legal, José Carlos Teixeira, acerca da substituição da C.D.A. e do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, embargar a execução, nos termos do art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, observando-se o endereço de fl.264.Defiro consulta de informação de óbito do executado Francisco Claudino, através do sistema SIEL da Justiça Eleitoral.Após juntada do mandado, tornem os autos conclusos para apreciar demais pedidos.Intime-se. Cumpra-se.

0001270-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003527-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003527-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP152431 - RODRIGO CASTELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária n. 0000185-21.2002.403.6120 que reconheceu a ocorrência da decadência do direito do INSS em constituir o crédito tributário nº 32.394.779-4 (fls. 138/140), encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora efetivada à fl. 124.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 189/200: Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 0001271-61.2001.403.6120 que tornou insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel matrícula n. 31.354, determino a expedição de mandado de levantamento da respectiva penhora.Por esta razão, resta prejudicada a apreciação dos requerimentos acostados à fl. 168.Na sequência, cientifique-se o depositário Wagner Martins da Silva do inteiro teor desta decisão.Por fim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado (fls. 87/87vº).No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003172-93.2003.403.6120 (2003.61.20.003172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 164/165: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0000146-19.2005.403.6120 (2005.61.20.000146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INFORMATICA PAULISTA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X ARGEMIRO PEDROSO X MARIA JOSE DE NOBILE PEDROSO Fls. 88: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior (fl. 87).Int.

0006967-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALMIL-SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA EPP X NORIVALDO PEREIRA LUZ X ALMIR ROGERIO CORTEZ(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

DECISÃO escopo da nomeação de curador especial ao revel citado por edital é realizar a defesa de mérito do réu, uma vez que não se sabe ao certo se o destinatário da citação tomou ciência do ato de chamamento ao processo - daí por que esta modalidade de citação é adjetivada de ficta. Em poucas palavras: o curador atua para concretizar as garantias do contraditório e da ampla defesa daquele que não tomou conhecimento da ação, a não ser por conta de uma ficção jurídica.Se no processo de conhecimento é fácil identificar a função e, mais importante, o momento em que se faz necessária a atuação do curador especial, no processo de execução não é bem assim. É que no processo executivo não há propriamente defesa de mérito, se não pela via dos embargos. Bem pensadas as coisas, como o devedor não é citado para se defender e sim para cumprir a obrigação, parece

mais lógico só se reputar revel aquele que, tendo a oportunidade de opor embargos, não o faz. Não se olvida que em alguns casos o prazo para oposição de embargos começa a fluir a partir da citação (é o que se passa, por exemplo, com a ação monitória), de modo que nestas hipóteses é imperiosa a nomeação do curador imediatamente após a constatação da inércia do citado por edital, sob pena de nulidade de todos os atos posteriores à citação. Todavia, a oposição de embargos em execução fiscal depende da constrição de bens para garantia do juízo, em valor equivalente à dívida ou ao menos até o limite do patrimônio do devedor. Logo, não há razão para, em execução fiscal, nomear curador especial ao executado citado por edital antes da ocorrência de ato que possa trazer algum gravame ao executado revel (v.g penhora de bens), uma vez que é nesse momento que se abre a possibilidade do exercício da defesa do devedor. Aliás, na generalidade destes casos (execução na qual o devedor não é localizado) o que ocorre é que depois de algumas tentativas infrutíferas na busca de bens (diligências por oficial de justiça, busca de informações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, tentativa de bloqueio de ativos pelo BacenJud etc) o credor se rende e pede a suspensão da execução fiscal; na sequência os autos são sobrestados, até que se descubram bens ou a pretensão do exequente seja fulminada pela prescrição - desnecessário apontar qual das hipóteses ocorre com mais frequência. Por fim, cumpre anotar que a tese até aqui esboçada não ofende a súmula 196 do STJ (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), uma vez que o verbete em destaque aponta a necessidade de nomear curador especial exatamente para a oposição de embargos. Com efeito, o exame dos precedentes que fundamentam a súmula (REsp. 28.114/RJ; REsp. 38.662/RJ; REsp. 35.061/RJ; 38.662/RJ; REsp. 17.103/RJ; REsp. 37.652/RJ; REsp. 32.623/RJ; REsp. 9.9841/SP) mostra que o escopo do verbete é assentar que o curador especial tem legitimidade para opor embargos, tema que até a edição da súmula dava azo a muita controvérsia - parte da doutrina e da jurisprudência entendia que os embargos não são meio de defesa, mas sim ação incidental autônoma, de modo que sua propositura depende de poder de representação específico, que o curador especial não ostenta. Tudo somado, postergo a nomeação do curador até que se encontrem bens passíveis de penhora ou se verifique outro ato que traga gravame ao devedor, como por exemplo para responder recurso do exequente em relação a eventual decisão favorável ao devedor. Intime-se o exequente acerca da presente decisão, bem como para que diga sobre o prosseguimento da execução fiscal, em até 20 dias.

0007829-10.2005.403.6120 (2005.61.20.007829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 184/192: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 178 a favor da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 163. Sem prejuízo, expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça constatar se a empresa executada permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005488-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005488-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR ARARAQUARA ME X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Tendo em vista a indicação do advogado Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, pelo sistema AJG(fl.57), nomeio-o curador especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) dos executados. Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005496-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005496-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J E DA SILVA ARARAQUARA-ME X JOSE EVANEIDE DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista a indicação do advogado Dr. Fernando Rafael Casari, pelo sistema AJG(fl.50), nomeio-o curador especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) da empresa executada. Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007644-35.2006.403.6120 (2006.61.20.007644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ

Fls. 85/86: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fls. 261/278: mantenho a decisão de fls. 255/256 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos da respectiva decisão.Int.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0002004-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 138/146: Suspendo o curso da execução em relação aos débitos remanescentes constantes nas CDAs n. 80.2.06.059790-63, 80.6.06.132128-16, 80.6.06.132129-05 e 80.7.06.030947-29 nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Nos termos do item 3º, XXVI, b, da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente dos leilões negativos.

0004972-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCELO ALVES PACIFICO ME(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Tendo em vista a indicação da advogada Dra. Rosicler Aparecida Padovani, pelo sistema AJG(fl.47), nomeio-a curadora especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) da empresa executada.Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007761-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007761-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fls. 69/72: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0008623-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008623-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CELIA DE BARROS

Recebo os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002072-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002072-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO TROPICAL SHOPPING LTDA X ANA LUCIA SACCHI X JOSE ANGELO CARDASSI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista a indicação do advogado Dr. Mário Sérgio Ota, pelo sistema AJG(fl.48), nomeio-o curador especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) dos executados Ana Lúcia Sacchi e José Ângelo Cardassi.Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002832-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) Fls. 32/33: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior (fl. 30).Int.

0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) Fl. 86. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0008092-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ADRIANA DE BARROS Fl. 44: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0008493-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

1. Fls. 79/84: Suspendo o curso da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 80.6.08.011932-89 e 80.7.08.002708-13, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs 80.2.08.003789-28, 80.3.08.000580-84 e 80.4.08.002365-08, postergo a apreciação para após o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente.2. Fls. 85/93: tendo em vista a regularização da representação processual, reconsidero o disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 78. Proceda-se à inclusão do nome do advogado constituído à fl. 71 no sistema informatizado deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0008502-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADORE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP.(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Tendo em vista a indicação do advogado Dr. Rafael Fabrício Simões, pelo sistema AJG(fl.68), nomeio-o curador especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) da empresa executada.Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Nos termos do item 3º, XXVI, b, da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente dos leilões negativos.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC, para regularizar sua representação processual de acordo com o disposto na cláusula sexta da alteração contratual juntada às fls. 76/80.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente das petições juntadas às fls. 41/73. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int.

0004274-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO) X EZEQUIAS RODRIGUES PERES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.252/271.Intime-se.

0006323-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO

Fls. 107/109: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 99 no tocante à expedição de mandado de citação à co-executada Aline Patrícia Fenerich Modolo.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão dos correios juntada à fl. 102. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006719-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 60/66: intime-se a co-executada Marlene Carnavalle Solcia para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora objeto da matrícula n. 56.574.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000772-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO BERNAL - ME X RICARDO BERNAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista a indicação da advogada Dra. Reni Contrera Ramos Camargo, pelo sistema AJG(fl.39), nomeio-a curadora especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) da empresa executada.Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002926-53.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP278079 - GABRIELA MALHEIROS MARUN FERRARI)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à fl. 129, nos termos da decisão de fl. 132.Com a vinda do mandado, cientifique-se à exequente da informação supra.Int. Cumpra-se.

0003875-77.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA LUCIA CABRERA X MARIA LUCIA CABRERA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0010719-43.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME.A empresa devedora foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário vencido entre 07/2004 e 06/2007 (fls. 39 e 47/68). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamento em 07/2008 e juntou documentos (fls. 73/142).II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita.O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos vencidos entre 07/2004 e 06/2007 e segundo documentos juntados pela Fazenda Nacional a empresa executada aderiu a parcelamento em 18/07/2008 (fls. 75/81).Ora, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito interrompe a prescrição:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 174. A ação para a cobrança

do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, enquanto o contribuinte encontrar-se adimplente com os pagamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito e, via de consequência, a prescrição. No caso, porém, suspensa a exigibilidade e interrompida a prescrição em 07/2008, o parcelamento não foi adimplido de modo que a exigibilidade foi restaurada com o cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa. Logo, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos, ocorrida entre 07/2004 e 06/2007 e a interrupção da prescrição em 07/2008 tampouco entre essa data e a citação da executada (16/12/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0005756-55.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC, para regularizar sua representação processual de acordo com o disposto na cláusula sexta da alteração contratual juntada às fls. 47/51. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da notícia do parcelamento do débito. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int.

0006313-42.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA FERREIRA INFORSATO

Recebo os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013117-26.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 07/40: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e outorgado por Arnosti Transportes Ltda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000349-34.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MMC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito. Int.

0000976-38.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0001031-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAR DE ARARAQUARA AUTOMOVEIS LTDA.(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP181432E - CARINA DA SILVA GAMBA)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002214-92.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Constato que o advogado Dr. Sandro Marcondes Rangel, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a

irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.20.Intime-se. Cumpra-se.

0002614-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS SUZUKI(SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0003882-98.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 35: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003891-60.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA FELIPE MOTTA

Fl. 35: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0010333-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0011868-06.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERA LUCIA BORGES ISAAC

Fls. 12: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001597-35.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120) MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se à parte executada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001420-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001420-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA X MARIA HELENA CORREIA FLORIO(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Fl. 209: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)
Dê-se vista à parte exequente da informação supra. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)
Dê-se vista à parte exequente da informação supra. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fl. 100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006502-98.2003.403.6120 (2003.61.20.006502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA(SPO20589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Fls. 78/79: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0005624-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA
Fls. 161/162: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
- Fls. 307/317 - Trata-se de pedido da executada Usina Maringá visando o indeferimento de penhora sobre bem imóvel matriculado sob n. 986, do CRI de Cravinhos, ou a suspensão da decisão de fls. 305, até julgamento dos recursos de agravo que discutem a existência do grupo econômico. Alega, em apertada síntese, que a penhora deve recair somente sobre bens de sua propriedade. Consoante decisão proferida no agravo de instrumento pela relatora Des. Federal Regina Helena Costa, a Usina não tem legitimidade para insurgir-se contra decisão judicial que afeta a esfera jurídica de outra empresa (fls. 325/326). Assim, INDEFIRO os pedidos.- Fls. 333/334 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando (a) a redução a termo da penhora relativa ao imóvel matrícula n. 986, do CRI de Cravinhos, pertencente à Citro Maringá, intimando-se o proprietário na pessoa de seu advogado, constituindo-o depositário no mesmo ato, (b) a intimação dos devedores a respeito do penhora eletrônica de ativos (Bacen Jud) e a conversão em renda a favor da União dos valores por meio de DARF; (c) penhora eletrônica de veículos automotores livres que indica; (d) e, sem prejuízo da penhora, pede o bloqueio dos veículos obstando

eventuais transferências, pagamentos de multas e licenciamento. (a) Quanto à penhora do bem imóvel Matrícula n. 986, 1º CRI de Cravinhos, de fato, até a presente data ainda não foi realizada. Ocorre que ainda não foi realizada a citação das empresas Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., ato que foi postergado apenas para o cumprimento cautelar do BACEN JUD, já efetivado (fl. 271/272). (a.1) Assim, cumpra-se a determinação de fl. 269, citando-se e intimando-se.(a.2) Intime-se a Usina Maringá acerca da penhora do imóvel matriculado sob n. 264, CRI local (fls. 329).(a.3) Após, cumpra-se a determinação de fl. 305vs., in fine, penhorando-se o bem imóvel matriculado sob n. 986, CRI de Cravinhos, da empresa Citro Maringá, intimando-se.(b) Quanto ao pedido para intimação da penhora on line de ativos, já consta determinação à fl. 269. Relativamente à conversão em renda do valor penhorado, aguarde-se a citação e intimação das executadas.(c) No que diz respeito à penhora de quatorze veículos automotores da Transbri, observo que razão assiste à Fazenda já que a soma dos valores dos bens já penhorados (fls. 72 e 271/272) continuam insuficientes para a garantia do débito. Assim, DEFIRO o pedido para penhora dos veículos automotores pertencentes à Transbri, placas DPC 0638, DPC 0637, DPC 0635, DZZ 3190, DZZ 3189, EEB 3981, EEB 4068, DZZ 3491, DZZ 3463, DZZ 3462, DZZ 3772, DZZ 3771, DZZ 3774, DZZ 3724. Antes, porém, intime-se a Fazenda Nacional para que forneça o endereço no qual os veículos podem ser localizados.Expeça-se mandado, ou carta precatória, conforme o caso, para cumprimento da determinação. (d) Quanto ao pedido para bloqueio dos veículos, a fim de obstar a transferência, pagamento de multas e licenciamentos, observo que o impedimento de transferência decorrerá automaticamente da efetivação da restrição pelo registro da penhora no sistema RENAJUD. Assim, este pedido resta prejudicado.Quanto à restrição para pagamento de multa, entendo, por ora, descabida e contrária à expressa determinação legal que impõe ao infrator o pagamento de penalidade por infração à legislação de trânsito. No que toca à restrição do licenciamento, a Fazenda não apresentou qualquer fundamento que justificasse sua pretensão. Por outro lado, impedir o licenciamento (licença para um veículo trafegar nas vias públicas) só serviria para impedir o uso regular do veículo redundando em sua paralisação e num possível sucateamento, prejudicando os interesses da Fazenda.Intimem-se. Cumpra-se.

0006974-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS JOSE DA CRUZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Fls. 64/65: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0002059-02.2006.403.6120 (2006.61.20.002059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)
Fls. 127/131. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0003302-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARTINS COSTA X LAUDELINO GUIMARAES LIMA JR(SP016693 - GERALDO MUCIO)
Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000723-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000721-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALUMINIO S/A - LAMINACAO E EXTRUSAO - SUC DE IRMAOS DOSUALDO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Após, levante-se eventual penhora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI

MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

... Com a juntada, vista às partes no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0006344-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON JOSE DEMORI(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008452-98.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fls. 23/24: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

MONITORIA

0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução para a i. causídica ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - OAB/SO 174.054. 2. Intime-se a advogada nomeada para que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária arbitrada nos autos, diligencie e promova seu cadastro junto a esta subseção, nos termos do Comunicado nº 15/2010 - Pres. De 06/08/2010 e Edital de Cadastramento nº 02/2009, sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária.

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

1- Fls. 51/52: considerando que não foi encontrado novo endereço da parte executada, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIENE MOURA SOUZA

1- Fls. 36: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-08.2003.403.6123 (2003.61.23.001250-6) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP148772 - MARCELO GODKE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 494: observando-se os termos da execução promovida pela CEF, determino, em complementação aos termos do decidido Às fls. 740, que se promova a regular intimação da executada CAFÉ NEGRÃO IND. E COM. LTDA. para pagamento da presente execução em favor da CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em guia de depósito judicial junto ao PAB da agência 2746-CEF, neste Fórum Federal, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIRES APARECIDA CESILA - INCAPAZ X MARCOS FELIPE CESILA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os ofícios de fls. 146/157 oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do cancelamento das Requisições de Pagamentos, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF/MF dos autores TAMIRES APARECIDA CESILA e MARCOS FELIPE CESILA atualmente maiores de 18 anos, bem como regularize as devidas representações processuais. PRAZO: 10(dez)dias. 2. Após, cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão do CPF/MF das partes. 3. Feito, providencie a secretaria a expedição de novos Ofícios Requisitórios. 4. Silente, aguarda-se manifestação no arquivo sobrestado.

0001559-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001559-7) - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000289-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000289-0) - NOEMIA GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resolução 117/02 - TRF/3ª Região e substancialmente referente aos termos da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, que determinam que deve constar nas referidas requisições, o nome do beneficiário exatamente como o contido no seu respectivo CPF/MF, traga a parte autora cópia do CPF/MF devidamente autenticada ou com declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade da mesma, para regularização dos autos. Após, cumprido o supra determinado, promova a secretaria às devidas retificações nas requisições expedidas e seu encaminhamento.

0000987-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000987-2) - PEDRO APARECIDO GOMES X DINAH LOURDES PEREIRA GOMES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002226-73.2007.403.6123 (2007.61.23.002226-8) - JANDIRA GONCALVES SOARES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000154-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000154-3) - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA X ALEXANDRE GRASSON MOREIRA X JOSE DIVANIR MOREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 239/240: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (AUTO PEÇAS MOREIRA & GRASSON LTDA EPP E OUTROS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em GUIA DARF, sob código 2864, consoante indicado pela União ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 240) num total de 22.002,71 (vinte e dois mil e dois reais e setenta e um centavos). Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0001480-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001480-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resolução 117/02 - TRF/3ª Região e substancialmente referente aos termos da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, que determinam que deve constar nas referidas requisições, o nome do beneficiário exatamente como o contido no seu respectivo CPF/MF, traga a parte autora cópia do CPF/MF devidamente autenticada ou com declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade da mesma, para regularização dos autos. Após, cumprido o supra determinado, promova a secretaria às devidas retificações nas requisições expedidas e seu encaminhamento.

0002022-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002022-7) - WALDEMAR MUNIZ(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000072-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000072-5) - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resolução 117/02 - TRF/3ª Região e substancialmente referente aos termos da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, que determinam que deve constar nas referidas requisições, o nome do beneficiário exatamente como o contido no seu respectivo CPF/MF, traga a parte autora cópia do CPF/MF devidamente autenticada ou com declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade da mesma, para regularização dos autos. Após, cumprido o supra determinado, promova a secretaria às devidas retificações nas requisições expedidas e seu encaminhamento.

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0001242-84.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002029-16.2010.403.6123 - MAICON RIVERLEY SILVA - INCAPAZ X RITA MARCIA PEREIRA ARANTES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002035-23.2010.403.6123 - PEDRO ALVES DE GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002185-04.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002419-83.2010.403.6123 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000201-48.2011.403.6123 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000354-81.2011.403.6123 - SERGIO DONIZETE ORTIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000413-69.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000415-39.2011.403.6123 - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original do autor, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 161/163.

0001131-66.2011.403.6123 - CRISTIANO LEITE DE MELO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE MELO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001279-77.2011.403.6123 - NELSON CASQUEIRO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA DOCHA BAPTISTA BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resolução 117/02 - TRF/3ª Região e substancialmente referente aos termos da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, que determinam que deve constar nas referidas requisições, o nome do beneficiário exatamente como o contido no seu respectivo CPF/MF, traga a parte autora cópia do CPF/MF devidamente autenticada ou com declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade da mesma, para regularização dos autos. Após, cumprido o supra determinado, promova a secretaria às devidas retificações nas requisições expedidas e seu encaminhamento.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000068-69.2012.403.6123 - MARISA LIMA DE ANDRADE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000168-24.2012.403.6123 - IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 85: considerando o teor do ofício 638/2012 encaminhado pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da não localização da parte autora no endereço declinado, informando ainda que a mesma reside atualmente na cidade de Paulínia/SP, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico

informe o atual e correto endereço da referida parte com pontos de referência, telefone, etc. Feito, expeça-se Carta Precatória para realização do estudo sócio-econômico.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000210-73.2012.403.6123 - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 85/86 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000565-83.2012.403.6123 - RAQUEL DORTA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Em termos, tornem conclusos

0000710-42.2012.403.6123 - NORMANDO JOSE PADOVAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000922-63.2012.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto o contido na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0000794-82.2008.403.6123 conforme fls.106/110,e, considerando informação constante nos extratos do CNIS às fls. 103/105 de que a parte autora recebe benefício objeto destes autos desde 23/01/2008, justifique a referida parte seu interesse na presente demanda, no prazo de 05(cinco)dias.2. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001312-33.2012.403.6123 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls. 48/49: considerando o teor do ofício 641/2012-SEMADS, encaminhado pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da não localização da parte autora no endereço declinado, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico informe o atual e correto endereço da referida parte com pontos de referência, telefone, etc. Feito, renove-se o ofício para realização do estudo sócio-econômico. 2- Manifeste à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

0001518-47.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001536-68.2012.403.6123 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Em termos, tornem conclusos

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001746-22.2012.403.6123 - CELSO BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição de fls. 47 informando do não comparecimento da parte autora à perícia designada,

justifique a referida parte o ocorrido, trazendo aos autos prova documental da referida ausência, para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas.3. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.5. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001964-50.2012.403.6123 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os documentos de fls. 21/37 para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.6. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PINHALZINHO/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002028-60.2012.403.6123 - RENATO FRANCO BRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002078-86.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar,

indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, visto que consta nos extratos do CNIS de fls. 22/27 vínculos urbanos de seu cônjuge no período de 1996/2005 e recebimento do benefício de auxílio doença - ramo de atividade - comerciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Fls. 08: indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido.

0002557-79.2012.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pedra Bela - SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA/SP, identificado como nº 66/2013. Int.

0000023-31.2013.403.6123 - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...tontura de forma constante, com crises constantes...(sic) , não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos. Int.

000024-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 24/28, constam vínculos urbanos do cônjuge em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

000025-98.2013.403.6123 - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...problemas de saúde, ou seja, psiquiátricos (depressão) ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos. Int.

000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...labirintopatia e bronquite crônica ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos. Int.

0000027-68.2013.403.6123 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça a parte autora se a mesma mantém união estável com CARLOS BUENO DA SILVA pai de sua filha LUANA EVA BUENO DA SILVA conforme consta às fls. 17. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000028-53.2013.403.6123 - SALETE DONIZETE DE GODOY GOMES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

0000030-23.2013.403.6123 - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como cópia do Laudo Médico da perícia realizada nos autos nº 0000170-04.2006.403.6123. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico do autor e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 67/2013. Int.

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar o correto pedido, conforme requerido na inicial: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-85.2010.403.6123 - MARCOLINO APARECIDO MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000017-24.2013.403.6123 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-69.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

1. Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente a r. determinação de fls. 78, trazendo aos autos o atual endereço da corrê NATÉRCIA COLAGRANDE BANHOS. 2. Concedo o prazo de 10(dez)dias para que a CEF

manifeste-se expressamente quanto ao contido no r. despacho de fls.78.

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 184 - em 01/10/2009), restando pendente a reparação do dano ambiental.Fls. 302. o MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado não teria cumprido a reparação imposta, especialmente no tocante à reparação ambiental.Embora devidamente intimados, o acusado e a defesa não se manifestaram (fls. 295/296 e 299/301).Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 184), resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95.Intime-se a defensora para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP.Ciência ao MPF.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 227. Defiro. Expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação RORANI BREVES DOS SANTOS JUNIOR (policial rodoviário federal).Int.

0001029-10.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001733-23.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando-se que já há carta precatória distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Joaquim para oitiva da testemunha (fls. 143 - autos 0000948-50.2013.8.24.0063) e o constante às fls. 137/142 no sentido de que a outra testemunha de acusação - Sr. FABIANO DE RIBEIRO - lá reside (fls. 141), oficie-se àquele Juízo, servindo este como ofício nº ____/2013, para que proceda a oitiva também desta segunda testemunha referida, além da já deprecada.Cancele-se a audiência designada por este Juizo para o dia 18/04/2013, recolhendo-se o mandado de fls. 133.Ciência ao MPF. Int.

0002273-71.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001412-6) - SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Para a realização da nova perícia intime-se o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, a fim de designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Em face dos trabalhos realizados (nova perícia) arbitro a título de honorários ao perito nomeado, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica ORTOPÉDICA, marcada para o dia 10/04/2013, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARGARIDA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARGARIDA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado, ante a ausência da autora para a conclusão do exame médico.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial. Designada data para a realização da perícia, a autora, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato e, novamente intimada, não justificou a ausência, motivo pelo qual, deu-se por preclusa a realização da prova médico-pericial. Concedido prazo para memoriais, apresentou o INSS suas considerações finais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento da autora para a realização da perícia médica, embora devidamente intimada. Os documentos médicos juntados às fls. 12/17, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, que decorreria de trombose no pulmão, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso.É mais. Verifica-se pelas informações do CNIS (fl. 69), que a autora encontra-se em pleno exercício profissional, possuindo vínculo formal de trabalho com a Prefeitura Municipal de Tupã/SP, desde julho de 2012. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 09.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OZANO VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à implantação do auxílio-acidente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera o autor ter sido vitimado por acidente de trabalho no ano de 1998, percebendo, desde 17/06/1999 até os dias atuais, benefício de auxílio-acidente. Afirma ainda que, em razão de ter sofrido infarto do miocárdio em 2009, teve agravado o seu estado de saúde, não reunindo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor a carrear cópia integral do processo administrativo, todavia trouxe aos autos apenas cópia do comprovante do requerimento formulado ao réu em 08/06/2011, o qual traz a data de agendamento da perícia médica.Citado, o INSS, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais.Como cedo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.No caso sub judice, o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 112.831.560-0), desde 17/06/1999 até os dias atuais, benefício de natureza previdenciária, o que lhe confere a condição de segurado da Previdência Social, tal como estabelecido pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam. - As enfermidade diagnosticadas são idênticas às que deram origem ao benefício concedido administrativamente, com a circunstância de que se agravaram, logo, aplicável, in casu, o entendimento jurisprudencial desta corte, segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de contribuição deveu-se à doença incapacitante. - Comprovado que o autor está em gozo de auxílio-acidente, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, consoante o que dispõe o art. 15 da Lei 8213/91. - A perícia médica concluiu que o requerente está, total e definitivamente, incapacitado para o seu trabalho habitual, justificando-se, pois, a concessão do benefício. - Juros de mora mantidos no percentual de 6% ao ano, ex vi dos artigos 219 e 1062 do Código Civil - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante devido. Outrossim, o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro, no sentido de que aludida verba deve ser fixada sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, o que não se confunde com a incidência dos honorários sobre parcelas vincendas, nos moldes em que veda a Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deve obedecer aos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, nos moldes do art. 41 da Lei 8213/91 e alterações posteriores. O termo inicial para sua aplicação é o da concessão da aposentadoria. - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação, consoante dispõe o artigo 219 do CPC. Inviável a fixação do benefício a partir do requerimento administrativo, posto que indemonstrado. - Apelo autárquico parcialmente provido. Apelo do autor provido.(TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Apelação Cível n. 166006 - Processo n. 94030223782 - DJU de 18/02/2003 - pág. 589 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DESCARACTERIZADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 15, I DA LEI N 8.213/91). 1. O artigo 15, I da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que mantém o vínculo com a Previdência Social, independente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não impôs qualquer restrição, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar a abrangência do dispositivo legal face ao caráter do benefício. 2. Estando comprovada a incapacidade laborativa do autor mediante farta prova documental, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 5ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 142475 - Processo n. 9805348920 - DJ de 17/09/1999 - Pág. 369 - Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE).A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze)

contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme se têm das informações colhidas do CNIS (fls. 117/119), na época em que foi vitimado por acidente, que lhe proporcionou a obtenção de auxílio-doença e posterior concessão de auxílio-acidente, o autor mantinha vínculo trabalhista com PR Transportes Ltda. - ME, vigente de 01/04/1998 a 24/11/1999, ou seja, pelo tempo necessário ao preenchimento da carência exigida (12 contribuições, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos, segundo diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 81/89, o autor é portador das seguintes enfermidades: a) Sequela de fratura-luxação de coluna cervical, representada por limitação de cerca de 40% dos movimentos de rotação e inclinação lateral do pescoço. Não existem sinais ou sintomas de neuropatias devidas à compressão de raízes nervosas. b) Cardiopatia. O periciando está aguardando agendamento de angioplastia. c) Espondilartrose lombar incipiente. - resposta ao quesito judicial 2 a. Asseverou, ademais, o examinador estar o autor incapacitado total e permanentemente para sua atividade habitual (motorista) e para aquelas que exijam esforço. Embora a conclusão médica não se coadune como o requisito exigido para o deferimento do benefício pretendido - incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa -, entendo que tal conclusão há de ser devidamente sopesada, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do autor: pessoa de idade avançada (63 anos, pois nascido em 21/09/1949 - fl. 13) e cardiopata (aguardando tratamento cirúrgico), revelando-se, assim, improvável sua habilitação para o exercício de atividade laborativa, não se podendo cogitar, por isso, da possibilidade de readaptação para trabalhos sedentários, como consignado pelo perito judicial (fl. 84). Nestes termos, uma vez comprovados, nos moldes da Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Frise-se, por necessário, que a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, situação dos autos. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício, não é possível retroagir à concessão do auxílio-acidente, uma vez que a inaptidão total para o trabalho só restou evidenciada em 2009, quando agravado o quadro doentio do autor em virtude do infarto sofrido. Por sua vez, indevida a fixação a partir do requerimento administrativo formulado em 08/06/2011, pois o autor não comprovou ter comparecido à perícia médica do INSS, a qual poderia ter constatado a incapacidade ora referida. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 03/08/2011 (data da citação). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OZANO VICENTE DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 370.237.808-15. Nome da mãe: Quitéria Marinheiro de Lima. PIS/NIT: 1.106.008.809-0. Endereço do segurado: Rua Rômulo de Giuli, 1942 - Centro - Iacri/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-acidente atualmente percebido pelo autor (NB

112.831.560-0) em aposentadoria por invalidez, a contar de 03/08/2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período da condenação, porquanto inacumuláveis os benefícios (artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o marco inicial das diferenças havidas e o valor estimado mensal da prestação, sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001095-27.2011.403.6122 - VALERIA BATISTA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. VALÉRIA BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico. Não se realizou, todavia, a prova médica determinada, tendo em vista a ausência da autora ao ato designado pelo perito nomeado, razão pela qual foi declarada sua preclusão. Dada por encerrada a fase de instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, uma vez que, se concedido deferido o benefício ora pleiteado, seu termo inicial deverá corresponder a 24.03.2011, data da postulação administrativa (fl. 22). No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais não restaram implementados. De efeito, sem necessidade de render análise quanto ao estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 53/71, não se vislumbra ser a autora pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, em razão de sua ausência à perícia médica designada, não obstante tenha sido devidamente intimada.Por outro lado, os documentos médicos juntados às fls. 12/20 não permitem aferir, com a necessária certeza, a existência da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar ser incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso, reputando-se legítima a decisão do INSS que deixou de reconhecer o direito ao benefício em razão da não constatação de incapacidade (fl. 22)Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001105-71.2011.403.6122 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Invocando em seu favor edição recente da Súmula n. 490, do E. Superior Tribunal de Justiça, pugna o INSS, à fl. 151, pela remessa dos presentes autos à instância superior, a fim de que seja submetida a reexame obrigatório a sentença proferida às fls. 140/147, que o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativa a 06/01/2011.Sem deixar de levar em consideração as discussões que sempre envolveram a questão relativa à necessidade ou não de submeter a reexame necessário as sentenças condenatórias de valor ilíquido proferidas contra o INSS, notadamente em razão do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, há que ter em mira, no caso presente, a disposição contida no artigo 463 do CPC, consubstanciado no princípio da imutabilidade das decisões, elencando, em seus incisos, as únicas hipóteses em que se permite ao magistrado alterar o teor de sentença já publicada.In casu, não se vislumbra nenhuma das situações estabelecidas pelo inciso I do dispositivo legal acima citado, uma vez que não contém o decisum inexactidão material ou erro de cálculo a merecer retificação, tratando-se a questão de mero entendimento judicial, no sentido de que, embora a sentença condenatória não imponha ao réu o pagamento de valor determinado (líquido), é razoável supor que, levando-se em conta o período da condenação, a abranger parcelas vencidas e eventuais vincendas, computando-

se inclusive os honorários sucumbenciais, o valor da condenação não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sendo cabível a aplicação, no entender deste juízo, da exceção prevista no 2º do artigo 475 do CPC, que diz respeito à dispensa do reexame obrigatório em tal hipótese. Nesse ponto, é de se consignar que o verbete em que busca amparar-se o réu, embora se destine a orientar os operadores do Direito, não detém efeito vinculante. Também não é possível acolher a petição de fl. 151 como embargos de declaração, dada sua intempestividade (art. 536 do CPC), mesmo considerando os prazos privilegiados de que goza a autarquia previdenciária (art. 188 do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 151. Cientifique-se a parte autora acerca do teor da sentença de fls. 140/147. Intimem-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cópia do procedimento administrativo.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA DA CRUZ GOMES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, prejudicada por força de agravo de instrumento interposto pela autora. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 08 de junho de 1946 (fl. 07), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Aurélio Gomes), é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição deste, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 na época da perícia). Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, conforme se extrai do relatório socioeconômico produzido, acompanhado pelas fotografias de fls. 56/69, a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em bom estado de conservação, com quatro cômodos e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, lavadora tanquinho, liquidificador etc), além de possuírem despesas com telefones fixo e celular, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, desde o indeferimento administrativo (21/07/2011), ao argumento de ser pessoa incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pela família. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. À fl. 48, veio aos autos notícia de que o autor encontra-se recluso na Penitenciária de Avanhandava. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de

pedido de benefício assistencial, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei ns. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. O benefício assistencial de prestação continuada possui três características. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Neste diapasão, estando atualmente o autor recolhido em estabelecimento prisional, sob a tutela do Estado, este estará sendo o responsável por sua manutenção enquanto perdurar a segregação, não havendo, deste modo, interesse processual na lide. Está presente o interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. De outro norte, as condições para o deferimento ou não do benefício devem ser verificadas no momento do pedido, razão pela qual pode o autor postular novamente o benefício quando for posto em liberdade. Assim sendo, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários advocatícios da advogada nomeada em 1/3 do valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser o autor pessoa incapaz para as atividades laborativas e atos da vida civil, deverá advogado que patrocina a causa promover a interdição da parte autora. Com a nomeação do curador, deverá o causídico juntar aos autos a cópia do termo de curatela, bem como a procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes. Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 180 dias. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Da análise dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 156/158 e do laudo médico elaborado pelo perito, observo que as questões formuladas pela autora foram objeto de análise pelo perito. Ademais os documentos médicos trazidos pela autora condizem com contido no laudo pericial. Vale salientar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Dê-se ciência dos documentos trazidos pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000285-18.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E

SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas pela APS de Adamantina/SP.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. JOSÉ GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, com pagamento retroativo a cessação do benefício de auxílio-doença n. 544.651.897-3, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e citado o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessário à concessão dos benefícios vindicados, seguindo-se apresentação de réplica. Declinada, de ofício, a competência da Justiça Estadual, por não decorrer o problema de saúde de acidente do trabalho, vieram os autos encaminhados a esta subseção Judiciária Federal, seguindo-se ciência da redistribuição do feito. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS deixou de formular proposta de acordo sob o argumento de o causídico do autor ter, injustificadamente, rejeitado outras propostas apresentadas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre observar não mais subsistir pedido de concessão de auxílio-acidente, pois demonstrado não ter sido o acidente de trabalho a causa da patologia apresentada pelo autor, não sendo desprocurado observar, ainda, ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações de natureza acidentária, ex vi do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença anteriormente deferido, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas informações constantes do CNIS (fls. 13/14, 26/27 e 66/68), que discriminam todos os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles, como rurícola, para o empregador Marcos Fernando Garms e Outros, no lapso de 14.01.2006 a 06.06.2011, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 544.651.897-3, que vigorou de 03.02.2011 a 19.04.2011. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, até porque, esteve o autor no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência. Com relação ao mal incapacitante, asseverou o examinador, na discussão lançada no laudo pericial produzido que: Do visto e analisado pelo Perito o mesmo conclui que o Periciando é portador de varizes no membro inferior esquerdo sem indicação para cirurgia com tratamento clínico permanente, conforme declaração do especialista em exames médicos apresentados item 4. Considera o perito que a função que o Periciando exercia até 2011 de rurícola no corte de cana, a patologia vascular tem risco de agravamento e complicações, sendo a formação de úlceras varicosas, inflamações e conseqüentemente a trombose; desta forma o mesmo considera que existe incapacidade parcial e definitiva para a função exercida, podendo ser reabilitado para outros tipos de funções compatíveis com sua patologia [...]. No tocante a provável data de início da incapacidade, o expert foi contundente no sentido de que foi a partir da declaração do médico especialista em cirurgia vascular em 16.06.2011. E indagado sobre a possibilidade de reabilitação para outra atividade, afirmou o perito Sim. Para atividades compatíveis com sua patologia (resposta ao quesito judicial 2 b), tendo ainda esclarecido que a moléstia do autor pode ser minorada com tratamento adequado (meias de compressão, repouso relativo e uso de medicamento), mas que mesmo minorada poderá o autor exercer atividades que não exerça pressão sobre o membro inferior esquerdo (respostas aos quesitos 6.4 e 6.5, formulados pelo INSS). Não obstante a conclusão pericial, tenho que, possuindo o autor histórico de trabalhador braçal - como servente de pedreiro e rurícola (cortador de cana) -, em realidade, encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades habituais, cujo desempenho, necessariamente, exercerá pressão sobre o membro inferior esquerdo, pois inexistente a possibilidade do exercício do trabalho rural ou como servente de pedreiro sem emprego de esforço físico intenso, devendo ainda ser considerado o fato de o autor possuir baixa escolaridade (estudou apenas até o 4º ano do primário), fatores que, no entender deste julgador, constituem óbice à readaptação para o exercício de outra atividade laborativa. Corroborado o alegado o fato de autor não ter obtido êxito em novo contrato de trabalho após a rescisão de seu último vínculo empregatício formal (fl. 67 - 06.06.2011). Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, pois a moléstia que possui o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, conforme acima exposto. Assim, uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima

exigida, a incapacidade permanente e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, como há apontamento no CNIS de trabalho do autor posterior à cessação do auxílio-doença n. 544.651.897-3 (fl. 67), fixo na data apontada pelo perito como a do início da incapacidade, ou seja, 16.06.2011, quando se pode ter certeza quanto à presença do risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ GOMES DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.06.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 120.244.838-01. Nome da mãe: Maria de Souza Alves. PIS/NIT: 1.208.043.137-6. Endereço do segurado: Rua João Capioto, 223, Parque Ipiranga, município de Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 06.06.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Determino a suspensão destes autos, pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar a sobrevinda da decisão judicial acerca da ação proposta para reconhecimento de união estável do autor de cujus e sua companheira. No mesmo prazo, proceda a diligência esclarecedora acerca do desarquivamento do feito nº 0000741-12.2005.403.6122, quando então deverá a parte autora trazer aos autos as cópias da petição inicial, laudos periciais elaborados, sentença e acórdão. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000980-69.2012.403.6122 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001190-23.2012.403.6122 - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nada obstante a manifestação da parte autora em haver interesse na autocomposição da lide, a ré pugnou pelo prosseguimento do feito. Destarte, especifique o autor quais provas deseja produzir a fim de demonstrar os fatos articulados na inicial, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001249-11.2012.403.6122 - MARINO GOMES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINO GOMES RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do deferimento administrativo (03/03/2010), a fim de que se convertam, com acréscimo multiplicador, os períodos de serviço ditos como especiais (operário, tratorista e operador de máquinas) em comum, e some-se aos demais interregnos incontroversos, medida suficiente para majorar o tempo de serviço apurado pelo INSS, com o pagamento das diferenças havidas acrescidas de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que o autor carresse aos autos eventuais formulários de SB 40, DSS 8030 e laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos ditos por especiais após 12/1997, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo sem a apresentação de novos documentos, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o autor já perceber aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido apurado, na ocasião, mais de 35 anos de serviço. No mérito, aduziu, em síntese, não fazer jus o postulante a convalidação dos períodos ditos como especiais em comum. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, trata-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de conversão de atividades ditas especiais, lapsos de 23/03/1982 a 31/07/1986 (operário), 01/08/1986 a 28/03/1993 (tratorista) e 01/03/1993 a 28/02/2010 (operador de máquinas), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para majorar o tempo de serviço apurado pelo INSS. Inicialmente, necessário consignar que, no tocante aos lapsos de 01.08.1985 a 01.03.1993 e 02.03.1993 a 28.04.1995, carece o autor de interesse processual, porquanto já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documento de fl. 18. Todavia, remanesce interesse jurídico no prosseguimento do feito em relação ao reconhecimento, como especial, de período anterior a 01/08/1985 (operário) e posterior a 28.04.1995 (operador de máquinas), os quais, uma vez declarados como tais, podem, em tese, implicar na majoração da RMI do benefício atualmente percebido pelo autor. Portanto, a controvérsia repousa na propalada atividades ditas por especiais, quais sejam: de operário e operador de máquinas, esta última em interregno posterior a 28.04.1995. No mais, sobre a questão posta, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei

9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado como operário de 23/03/1982 a 31/07/1986, tratorista de 01/08/1986 a 28/03/1993 e operador de máquinas de 01/03/1993 a 28/02/2010, na Prefeitura Municipal de Bastos. Oportuno consignar que, conforme acima dito, em relação aos períodos 01.08.1985 a 01.03.1993 (operário/tratorista) e 02.03.1993 a 28.04.1995 (operador de máquinas), não recai controvérsia, pois já enquadrados como especiais pelo INSS (fl. 19). No tocante ao primeiro interregno pleiteado - 23.03.1982 a 31.07.1985 -, na função de operário, não deve ser

reconhecido como exercido em condições especiais. De primeiro, porque a atividade não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Segundo, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 11) dá conta de que o autor estava sujeito aos fatores de risco ergonômico e psicossocial de forma ocasional e intermitente, ou seja, não havia habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, capazes de ensejar o acolhimento da pretensão. Ademais, oportuno consignar que, em diversas ocupações, os trabalhadores estão sujeitos aos fatores de risco mencionados. O que caracteriza a nocividade é o excesso a que estão submetidos, acima dos limites de tolerância fixados, seja em razão da natureza, da intensidade do agente e ou do tempo de exposição (art. 189 da CLT), circunstâncias não evidenciadas na hipótese. Também não comporta conversão de especial para comum o período de 28.04.1995 a 28.02.2010, quando esteve no exercício da função de operador de máquinas que, como a anterior, não é prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E da análise do documento de fl. 11 (PPP), o qual se propôs à pretendida demonstração, não se tem comprovado o labor em condições especiais, porque, embora mencione que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, não traz qualquer especificação quanto aos níveis ou intensidade da exposição no local de trabalho, tampouco fora carreado aos autos laudo das condições ambientais, embora oportunizado prazo para tanto (fls. 28/29). A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Deste modo, não reconhecidos os períodos especiais pleiteados pelo autor, a pretensão de revisão do benefício concedido administrativamente deve ser rechaçada. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2013, às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 73/82 como emenda da inicial. Como é de conhecimento público o falecimento do Doutor Vicente Ulisses de Farias, OAB/SP N° 194.283, a fim de não constar publicações dos atos processuais deste feito em nome do referido patrono, consigno que a partir desta data o nome do causídico será excluído do sistema de Autuação de Registros de Atualização de Advogado do Processo - ARDA. Não vislumbro prejuízo, tendo em vista a existência de demais advogados à patrocinar os interesses da parte autora. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o n° do

RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001485-60.2012.403.6122 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/08/2013, às 09:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã. Intímese.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intímese.

0001653-62.2012.403.6122 - ARIBATE MARIANO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intímese.

0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2013, às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intímese.

0001722-94.2012.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2013, às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intímese.

0001723-79.2012.403.6122 - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/08/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intímese.

0001781-82.2012.403.6122 - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intímese.

0001793-96.2012.403.6122 - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/08/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intímese.

0001802-58.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intímese.

0001820-79.2012.403.6122 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001874-45.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/04/2013, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001875-30.2012.403.6122 - ELENICE PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2013, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os LAUDOS MÉDICOS elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da empresa FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, requisitando que esclareça a este Juízo, no prazo de 15 dias: 1- se o autor foi contratado por força do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91; 2- quais as atividades desempenhadas pelo autor. No mesmo prazo, encaminhe cópia dos exames admissionais efetuados pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pelas cópias dos laudos médico-periciais juntados aos autos e pelo próprio estado de saúde do autor - em internação, aguardando transplante de fígado, a incapacidade não é ponto controvertido. Gira controvérsia acerca da data de início da incapacidade, fixada na data do acidente (02/11/2010), em momento que o autor, em princípio, não detinha condição de segurado. Segundo os laudos, o autor também já era portador de moléstia hepática em estado avançado. Desta feita, antes de analisar o pedido de produção de prova pericial por carta precatória, oficie-se ao médico assistente do autor, Dr. Gemur Colmanetti Júnior, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da ficha médica do autor, bem assim relatório descrevendo, a data em que Paulo Sérgio dos Santos teve diagnosticada a cirrose hepática, a data de seu primeiro atendimento relativo à doença, o histórico tratamento e, se possível, a partir de que data pode-se considerar o autor incapacitado para o trabalho. Após, com a resposta, analisarei o pedido de produção da prova por carta precatória. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001953-24.2012.403.6122 - ANTONIO ADELICIO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2013, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000156-76.2013.403.6122 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que o ponto controvertido cinge-se na renda per capita da família do autor. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA

LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Reconsidero entendimento anteriormente firmado, de modo a dispensar a juntada do laudo médico-pericial no pórtico da demanda, sem prejuízo de se trazer, oportunamente, a conhecimento do Juízo, o conteúdo desta decisão administrativa. Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS informa que o autor mantém vínculo empregatício com a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000266-75.2013.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em dez dias, emende o autor a petição inicial a fim de: a) trazer aos autos cópia do processo administrativo; b) esclarecer se requereu a averbação do período reconhecido na ação 2008.61.22.000087-6, comprovando documentalmente. Publique-se.

0000282-29.2013.403.6122 - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO

CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000283-14.2013.403.6122 - TATIANE FELIX LAZARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Deverá a parte autora instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICO e SOCIAL. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Deverá a parte autora instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização

de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de complementar o processo administrativo, trazendo aos autos cópia do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) pericial(is) emitido(s) pelo INSS. Resta, por conseguinte, indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo. A previsão de requisição prevista no art. 399 do CPC subsiste em caso de a parte não conseguir, por seus próprios meios, os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV- No que tange ao pedido de antecipação da prova pericial, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato determinei -, verifico que a perícia médica já foi realizada em 21/12/09, ficando prejudicado o pedido formulado. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0074532-76.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 371) Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Deixo consignado que cópia deste despacho poderá ser utilizado para requerimento, perante a autarquia previdenciária, de cópia do procedimento administrativo em nome do autor FRANCISCO CARLOS MARAN, bem assim de todos os laudos médico-periciais. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9) - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES ROSA(SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SATIKO HASHIOKA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativo ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano, devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o narrado na inicial, mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurada especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregada, devidamente anotados em carteira de trabalho. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 06 de novembro de 1953, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, em propriedade pertencente à família de seu esposo, localizada no município de Bastos, SP, denominada Granja Hashioka, nos períodos de 06.07.1980 a 08.08.1982, 01.04.1985 a 30.11.1987, 01.10.1989 a 30.10.1992 e de 10.08.1995 a 28.02.1997. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, trouxe a autora os seguintes documentos: declarações de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos (fls. 18/29), formal de partilha e respectivo registro (fls. 31/36 e 38), certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 37), folhas de consulta de declaração cadastral (fls. 39/42), certidão de nascimento da filha Cláudia Yukie Hashioka (fl. 66) e sua certidão de casamento (fl. 67). Tratando-se de pretensão

de ver estendida a condição de trabalhador rural do marido, uma vez que os períodos em que se busca a comprovação do labor rural são todos posteriores ao seu casamento, e, considerando que a autora não possui documentos em seu próprio nome, tenho que apenas a certidão de casamento (fl. 67) e de nascimento da filha (fl. 66) é que se prestaram a tal desiderato, por fazerem expressa menção à profissão de seu esposo, Mituyoshi Hashioka, como sendo a de lavrador. Não é despiciendo observar que as declarações de exercício de atividade rural, firmadas pela autora no Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos (fls. 12/15), não se revestem dos requisitos legais, notadamente a homologação pelo INSS, equivalendo, quando muito, a mero testemunho. Quanto aos demais documentos, nenhuma referência fazem quanto às atividades exercidas pela autora ou pelo marido, prestando-se apenas (os de fls. 31/36 e 38) à comprovação da existência da propriedade rural em que afirma a autora ter laborado. No mais, em audiência, a autora informou que, após se casar com Mituyoshi Hashioka, no ano de 1980, passou a trabalhar em atividade rural, no sítio pertencente à família do marido, localizada no município de Bastos, SP. No local, diz ter ficado até 1982, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar no meio urbano, primeiro em loja de confecções e, depois, em mercado, ambos os estabelecimentos localizados no município de Bastos. Asseverou que, depois de 1982, não mais voltou a trabalhar em atividade rural, porém, ao ser questionada sobre tal fato em repregunta formulada por seu patrono, esclareceu que ...eu nunca fiquei parada..., esse tempo parado eu já ia pra lá... pro sítio nosso. As testemunhas inquiridas em juízo, Cacilda Pizoti Itagati, Edvard Fermino Vieira e Josni Alves, informaram conhecer a autora pelo menos a partir de seu casamento, tendo esclarecido que, depois que se mudou para a cidade de Bastos, a passou a se dedicar à atividade de natureza urbana. Nesses moldes, pelo que se extrai da prova oral colhida, é possível concluir que a autora, depois que se mudou para a cidade, passou a se dedicar com exclusividade ao trabalho urbano, não obstante seu esposo tenha dado continuidade ao trabalho na propriedade da família. No que se refere à época da mudança da autora do sítio para a cidade, cabe destacar o depoimento prestado pela testemunha Edvard Fermino Vieira, que afirmou, com convicção, ter tal fato ocorrido no ano de 1982, o que também já havia sido num primeiro momento informado por ela em seu depoimento. Em sendo assim, tomando os elementos de prova materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido somente parte do trabalho rural afirmado, qual seja, o correspondente ao período compreendido entre 06.07.1980 (data de seu casamento) até 08.08.1982 (dia anterior ao contrato de trabalho celebrado com a Fiação Bratac S/A). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 11/15) e informações do CNIS (fls. 85/86), estas, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valendo para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 318 162 0 Contribuição 26 6 4 Tempo Contr. até 15/12/98 18 8 28 Tempo de Serviço 28 7 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/72 18/08/78 u c Fiação de Seda Bratac S/A 6 0 1801/09/78 30/04/80 u c Costa & Jardim Ltda 1 8 006/07/80 08/08/82 r x Rural sem CTPS (rec. Judicial) 2 1 309/08/82 21/03/85 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 7 1303/12/87 12/09/89 u c Rainha dos Tecidos de Bastos Ltda 1 9 1003/11/92 01/08/95 u c Rainha dos Tecidos de Bastos Ltda 2 8 2901/03/97 29/08/99 u c José Miguel Manzano & Cia Ltda 2 5 2901/10/99 25/11/08 u c Pio e Pio & Cia Ltda 9 1 25 Como se observa, até a data do requerimento administrativo (25.11.2008), data em que pretende seja fixado o benefício, a autora computava apenas 28 anos, 7 meses e 7 dias de serviço, não fazendo jus, portanto, naquela época, à aposentadoria por tempo de contribuição, afigurando-se, portanto, legítima a decisão do INSS que indeferiu o benefício. Todavia, é de se ver que a autora continuou a trabalhar, o que fez até 11/12/2011, quando rescindiu o contrato de trabalho que mantinha com o empregador Supermercado Santo Antônio de Bastos Ltda (fl. 15), sendo que, até 12/06/2012, data que será tomada como marco inicial do benefício, conforme adiante se verá, já perfazia 31 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Por oportuno, a circunstância de ter considerado como fato constitutivo do direito invocado a permanência da relação previdenciária, encontra fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil. Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2012, o período de carência é de 180 contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado, haja vista o período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, considerando que a autora, em 25.11.2008, época em que formulou requerimento administrativo, não havia implementado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, deve ser fixada em 12/06/2012, quando requerido (e concedido) o benefício n. 155.261.660-3 (fl. 89, verso). Outrossim, não se verifica a presença dos requisitos

exigidos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome da Segurada: SATIKO HASHIOKA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: sem informação nos autos. DIB: 12/06/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: 12/06/2012. CPF: 072.212.948-36. Nome da mãe: Jitsue Mori Hada. PIS/NIT: 1.042.488.447-7. Endereço do segurado: Rua General Osório, n. 1.210 - Centro - Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 12/06/2012, levando-se em conta o tempo de serviço apurado na presente ação (31 anos, 7 meses e 23 dias), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Eventuais diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Entendo tratar-se de hipótese de sucumbência recíproca (a autora no tocante à data de início do benefício postulada e o INSS por conta do período rural ora reconhecido), razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que - se existente - não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000955-56.2012.403.6122 - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual estabelecimento penitenciário o segurado instituidor encontra-se recolhido, se no município de Cáceres/MT ou Araputanga/MT. Após, officie-se à Cadeia Pública informada, requisitando que envie a este Juízo o atestado de permanência carcerária de Cláudio Roberto de Oliveira, data de nascimento 08/06/1975. Instrua-se o presente ofício com cópia de fl. 93, bem como desta decisão. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 95. Publique-se.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aguarde-se por 30 dias, a fim de que a parte autora promova a juntada das cópias solicitadas. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000241-62.2013.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 20 de março de 2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-69.2013.403.6122 - ALDO ALVES DE MIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por ALDO ALVES DE MIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que seja computado o vínculo empregatício, de 01.05.1974 a 12.06.1981, como tempo de serviço comum, pois anotado em CTPS, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o impetrante, em 18/10/2012, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi negada, sob o fundamento de não ter implementado o tempo de serviço mínimo necessário (35 anos). Tal fato se deu em razão de não ter sido computado o vínculo empregatício, de 01.05.1974 a 12.06.1981, como tempo de serviço, o qual, somado ao demais interregnos, permitiria a concessão da prestação perseguida. Assim, por encontrar-se referido vínculo anotado em Carteira de Trabalho, entende o impetrante ter o INSS violado direito líquido e certo quando do indeferimento. Com a inicial vieram documentos digitalizados em mídia de CD. São os fatos em breve relato. Decido. É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário. Explico. A pretensão deduzida pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício do impetrante com Honor Affonso de

Almeida Filho, no período de 1º de maio de 1974 a 12 de junho de 1981. Segundo se tem dos documentos digitalizados em mídia de CD (fl. 13), a Carteira de Trabalho do impetrante foi emitida em 25.04.1977 (fl. 78), bem como o livro de registro de empregados da citada empresa foi aberto em 23.10.1975 (fls. 11 e 15). Assim sendo, verifica-se que ambos não guardam contemporaneidade ao vínculo anotado em CTPS, que se refere à admissão em 1974. Deste modo, considerando existir fundada dúvida quanto à data de início da efetiva prestação de serviço do impetrante, ou até mesmo da sua existência, necessária a realização de instrução probatória, que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Dessa forma, ante a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura do mandamus -, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. FATOS CONTROVERSOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inviável, na via do mandado de segurança, a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados e que estariam comprovados nas cópias da carteira profissional acostadas aos autos, quando o indeferimento vem fundado na formulação de exigência de apresentação de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, do exercício de atividade rural e da efetiva existência das empresas empregadoras, reconhecendo apenas parte do tempo de contribuição postulado. 2. Hipótese de pronunciamento acerca de fatos controversos, cujo deslinde, consoante cediço, se mostra de todo incabível na via expedita do mandado de segurança. Inteligência do art. 1º da Lei 1.533/51. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236853, 2ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJU 14/05/2003, pág. 408). Em decorrência do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 267, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2818

ACAO CIVIL PUBLICA

0000795-93.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSANGELA MARIA DE LIMA CUNHA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

Cite-se o IBAMA. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, procedendo-se ao cadastramento da ré AES TIETÊ S.A, conforme petição inicial. Declaro nulos os atos de citação e intimação do Município de Rubinéia (fls. 47/49) e da CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 80/82), haja vista que os mesmos não são partes nesta ação. Desentranhem-se as contestações de fls. 50/76 e 83/143, devolvendo-se-as aos seus respectivos subscritores. Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000796-78.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X HANAI CRISTINA PANDINI LELIS MOREIRA(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Cite-se o IBAMA. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme petição inicial. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...). De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP17666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Fls. 210/212: Com razão a parte ré no que tange à intimação dos atos processuais destes autos, ficando, todavia, prejudicada a nulidade pretendida, na medida em que a parte interessada já apresentou manifestação nos autos e o cadastro dos advogados no sistema processual já foi regularizado, não tendo havido qualquer prejuízo. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Depois de intimadas as partes deste despacho e de devolvidos os autos, voltem conclusos para decisão acerca das provas a serem produzidas. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES

Vistos, etc. Fls. 281/285 e 426/429: Após o deferimento de imissão na posse em favor do expropriante (fls. 266/267), os senhores KOSUKE ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI atravessam petição nos autos requerendo, basicamente, a suspensão da determinação de imissão na posse, a ordem para que o autor os inclua no polo passivo da lide em razão de se encontrarem na posse do imóvel desapropriado por força de contratos de parceria agrícola, e que o autor respeite os prazos estipulados nos contratos até o ano de 2017. Caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a avaliação das benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar), a fim de que sejam devidamente indenizadas. Sustentam, inicialmente, que na matrícula do imóvel objeto da desapropriação não há qualquer registro sobre este processo judicial. Aduzem que, em 03.02.2010, firmaram com os expropriados Milton Luiz Arantes e Nair José Chemit Arantes vários contratos de parceria agrícola para a produção de cana-de-açúcar, cujos vencimentos estão condicionados à última safra do ciclo (plantio) que se dará após o quinto corte, no ano de 2017. Entretanto, recentemente foram surpreendidos com a notícia de que vários trabalhadores sem terras estariam na iminência de adentrarem na propriedade com base na decisão de fls. 266/267 proferida nestes autos. Destacam que a presente ação somente foi ajuizada em 20.08.2012, por força de Decreto assinado em 17.08.2010 e publicado no D.O.U. em 18.08.2010, sem, contudo, levar em consideração as benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar) existentes na propriedade rural. Afirma, em razão desse quadro, serem terceiros de boa-fé. Instado a se manifestar sobre essa questão (fl. 327), o INCRA, às fls. 426/429, pugna pela total improcedência da argumentação levantada pelos peticionários. Sustenta que os arrendatários não possuem direito real sobre o imóvel desapropriado e que, portanto, não poderiam figurar no polo passivo da lide, devendo, se o caso, buscarem seus

direitos na vias próprias em face do proprietário do imóvel desapropriado. Destaca que os contratos celebrados geram efeitos apenas entre as partes contratantes. Defende que, segundo o laudo de vistoria e avaliação que acompanha a inicial, é possível ver que as benfeitorias reprodutivas versavam sobre pastagens, cana-forrageira e eucalipto. Salieta que a questão da boa-fé dos peticionários deve ser discutidas nas vias próprias, sendo notório que há vários anos os trabalhadores sem terras estavam acampados na proximidade do imóvel, e que o decreto declaratório de interesse social foi publicado no DOU em 18.08.2010. É a síntese do que interessa.

DECIDO. Entendo que a razão está com o INCRA. O MM. Juiz Federal, ao prolatar da decisão de fls. 266/267, entendeu que a petição inicial veio instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido de imissão na posse, razão pela qual, diante do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, nada mais fez do que cumprir a lei e, conseqüentemente, promover a efetiva realização dos atos iniciais inerentes à desapropriação. Noto, ademais, que o agravo de instrumento interposto contra essa decisão não ganhou o desejado efeito suspensivo (fls. 441/443). No mais, observo que o legitimado passivo na ação de desapropriação é somente o detentor do domínio ou da posse das áreas cuja expropriação se requer, sendo, no caso, Milton Luiz Arantes e sua esposa Nair José Chemit Arantes. Vejo que os arrendatários Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki são terceiros estranhos à lide e possuem, em verdade, um direito obrigacional, e não um direito real sobre o imóvel. Possuindo interesse jurídico na demanda, caberia apenas a intervenção dos arrendatários nestes autos na modalidade de assistência simples (art. 50 do CPC). Entretanto, na medida em que esta modalidade de intervenção de terceiros necessita de concordância das partes, e já tendo o expropriante manifestado sua contrariedade, deixo de admiti-los no pólo passivo do feito. Dessa forma, uma vez que o contrato de arrendamento vincula apenas os arrendatários e os expropriados, eventual discussão acerca da boa-fé dos primeiros, assim como a apuração dos prejuízos decorrentes, deve ser buscada por meio das vias ordinárias em face dos expropriados. Cumpre ressaltar que o fato de os contratos terem sido firmados antes do competente decreto declaratório de interesse social em nada muda a situação dos autos, na medida em que tal alegação, repise-se, somente é cabível por vias próprias e entre as partes contratantes. Até mesmo porque, deflagrado o processo expropriatório, a consequência lógica e natural de seu desfecho é a extinção automática do contrato de arrendamento. Corroborando esse entendimento e, evitando alongar-me numa discussão já pacificada na jurisprudência pátria, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIO DE IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL. SUSPENSÃO. I - O arrendatário, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de desapropriação, deve manejar ação própria para obter indenização por eventuais prejuízos. Nesse sentido: TRF 5. Primeira Turma. AC nº 237749/PE. Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO (conv.). Publ. DJ de 29/11/2002, p. 911. II - A suspensão do processo se justifica pela necessidade de se manter a coerência, a harmonia das decisões judiciais. Não seria juridicamente razoável que a sentença que venha a ser proferida na ação ordinária ajuizada pelo arrendatário, no sentido de revisar ou manter o valor da indenização apurada pelo INCRA para as benfeitorias, contrariasse a sentença do processo de desapropriação, seara legalmente prevista para a discussão acerca de tais valores. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 200805000138205 - AG - Agravo de Instrumento - 86714 - Quarta Turma - DJ - Data: 26/03/2009 - Página: 242 - Nº: 58 - REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ARRENDATÁRIO. DIREITO PESSOAL. 1. A relação do arrendatário com o expropriado é obrigacional pessoal, não sendo oponível a terceiro. 2. Existe ação própria para que o agravado deduza a sua pretensão, não podendo figurar no pólo passivo da desapropriação. 3. Agravo provido. (TRF4 - AG 9704753381 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - QUARTA TURMA - DJ 11/11/1998 PÁGINA: 560 - REL. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ARRENDATÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. FACULTADA A INCLUSÃO NO FEITO COMO ASSISTENTES SIMPLES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de desapropriação, nos termos do art. 16 do Decreto-lei n 3.365/41, é tão somente do proprietário ou do detentor de direito real de fruição sobre a coisa, sendo que os contratos de arrendamento, por sua natureza obrigacional, são considerados extintos por ocasião da desapropriação. 2. Os arrendatários poderão ingressar no feito como assistentes simples, e não como litisconsortes passivos necessários. 3. Agravo improvido. (TRF1 - AG 200901000685923 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000685923 - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA: 08/04/2010 PAGINA: 67 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. BIS IN IDEM. NATUREZA PESSOAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DISCUSSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA AUTÔNOMA. SENTENÇA MATIDA. 1. Não houve ilegalidade do ato administrativo expropriatório, isto porque, dá-se a extinção do contrato de arrendamento pela ocorrência da desapropriação. O arrendamento, com a edição do decreto de desapropriação, restou extinto, conforme preceitua o art. 26 do Decreto nº 59.566/66 (Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) 2. Ademais, em sendo a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade, eventuais direitos obrigacionais não são a ela oponíveis, ainda que, tão-só pelo fato da desapropriação, restem impossibilitados de ser exercidos. É o que ocorreu no caso: com a desapropriação do imóvel e a imissão do expropriante na posse do bem, ficou automaticamente extinto o contrato de arrendamento,

pois o seu bem imóvel objeto do contrato deixou de ser de propriedade do arrendante. Assim, com o advento do decreto de desapropriação, restou extinto, de pleno direito, o arrendamento. 3. Dessa forma, aos titulares de direitos obrigacionais atingidos pelo ato de desapropriação, no caso, o Apelante, restam as vias ordinárias. 4. Como bem perfilhou o douto julgador a quo, o contrato de arrendamento rural gerou direitos de natureza pessoal, razão pela qual é incabível a condenação do INCRA em perdas e danos, devendo o arrendatário, ora Apelante, utilizar-se de via de ação adequada em face da USINA TANQUES S/A, para obter a indenização por eventuais prejuízos, não cabendo, assim, a pretensão de indenização em face da Autarquia Federal. 5. Uma eventual condenação da Autarquia Federal na indenização pretendida pelo Apelante provocaria um duplo ônus para o INCRA, uma vez que, em sede da Ação de Desapropriação n.º 00.0017098-4, foi efetuado depósito do valor da indenização, inclusive, das benfeitorias, abrangidas as realizadas pelo Apelante. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200805000227470 - AC - Apelação Cível - 443189 - Primeira Turma - DJ - Data: 31/07/2009 - Página: 125 - Nº: 145 - REL. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Por fim, no tocante ao pedido de avaliação das benfeitorias reprodutivas, noto que estas foram levadas em consideração no Laudo de Vistoria e Avaliação que instrui a inicial, com data de 23.11.2010, conforme se denota à fl. 69. Devo observar, ainda, que, ajuizada ação cautelar de produção antecipada de prova n.º 0000782-31.2009.403.6124, a perita nomeada pelo Juízo, em resposta aos quesitos formulados, não desconsiderou a área de plantio de cana-forrageira (1,499ha), concluindo, ao final, se tratar a Fazenda São Vicente de propriedade improdutiva (fls. 216/255). Por todo o exposto, rejeito os pedidos dos senhores KOSUKE ARAKAKI e RIOMASSA ARAKAKI formulados na petição de fls. 281/285, de forma a manter a decisão de fls. 266/267, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Aguarde-se, por ora, a juntada da carta precatória de citação dos réus e a devida defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Vistos, etc. Inicialmente, observo que ainda não havia sido decidida a questão da imissão na posse da fazenda expropriada porque ainda não havia sido devidamente comprovado nos autos o lançamento das TDAs referentes à presente desapropriação, bem como o depósito do valor das benfeitorias (fls. 159/160). Ocorre que o INCRA já providenciou o cumprimento desses pontos (fls. 170/177 e 179/180), razão pela qual competiria a esta magistrada proferir, neste momento, decisão acerca da imissão na posse da fazenda expropriada. Entretanto, considerando a necessidade de que tal decisão esteja alinhada à eventual decisão de tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001364-26.2012.403.6124, determino que se aguarde, por ora, o breve momento da apreciação da tutela antecipada naqueles autos, a fim de que esta ação de desapropriação e aquela ação ordinária sejam analisadas em conjunto, evitando eventuais decisões conflitantes. Determino, portanto, que a Secretaria promova a conclusão destes autos no momento em que também promover a conclusão dos autos n.º 0001364-26.2012.403.6124 para a apreciação do pedido de tutela antecipada ali formulado. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos uma cópia da petição inicial do feito n.º 0001364-26.2012.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000942-5) - SEBASTIANA FURLAN MARCHETTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000233-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000233-2) - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei

8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de AILTON GOMES DA SILVA, ÂNGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS, ADAUTO GOMES DA SILVA E ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 105/107, 127, 115/118 e 133/134 no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - JAIR FERNANDES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001615-20.2007.403.6124. Autor: Jair Fernandes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Maria Alves da Silva, qualificada nos autos, representada por Jair Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, José Fernandes da Silva. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome dela. Nesta mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS e a ciência ao MPF (fl. 19). Foram devidamente juntadas as cópias do procedimento administrativo em nome da parte autora (fls. 20/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da parte autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção das custas processuais. Houve réplica (fls. 49/50). Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 51), enquanto o INSS manifestou o seu interesse na autenticação da prova documental e no depoimento pessoal da parte autora (fl. 53), razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 54). Informou a advogada da parte autora o falecimento da titular do direito discutido nos autos e, imediatamente, requereu a habilitação de Jair Fernandes da Silva no polo ativo da lide (fls. 60/61). Cancelada a audiência, decidiu-se que o processo deveria permanecer suspenso até que fosse decidida a habilitação de herdeiros (fl. 67). Peticionou o INSS, às fls. 70/71, afirmando que não se opunha ao pedido de habilitação de Jair Fernandes da Silva, desde que ele trouxesse certidão de casamento original e atualizada a evidenciar a existência de matrimônio com a falecida. A parte autora juntou aos autos a certidão de casamento atualizada (fl. 80). Em cumprimento ao despacho de fl. 82, peticionou a parte autora requerendo a habilitação das herdeiras Zélia Alves da Silva e Célia Alves da Silva (fl. 84). O INSS se manifestou à fl. 95, afirmando que não se opunha ao pedido de habilitação de Jair Fernandes da Silva. Entretanto, rejeitava o pedido de habilitação das filhas da postulante, Zélia Alves da Silva e Célia Alves da Silva, porquanto eram maiores ao tempo do óbito. Com a manifestação favorável do INSS, foi homologado o pedido de habilitação de Jair Fernandes da Silva, razão pela qual este passou a ocupar o polo ativo da lide (fl. 98). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 101/102), enquanto o INSS manifestou-se no sentido de que não pretendia produzir outras provas (fl. 104). Colhida a prova oral em audiência designada, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 115/119). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à

comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelos documentos de fls. 14 e 16, que revelam que José Fernandes da Silva, falecido em julho de 2005 (fl. 10), era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Interdição de Maria Alves da Silva (fl. 07); b) Cópia do RG e CPF de Maria Alves da Silva (fl. 08); c) Cópia do RG e CPF de Jair Fernandes da Silva (fl. 09); d) Certidão de Óbito de José Fernandes da Silva (fl. 10); e) Cópia da Comunicação do INSS (fl. 11); f) Cópia do RG e CPF de José Fernandes da Silva (fl. 12); g) Cópia da CTPS de José Fernandes da Silva (fls. 13/14); h) Certidão de Nascimento de José Fernandes da Silva (fl. 15); i) Termo de Rescisão de Contrato de trabalho de José Fernandes da Silva com a empresa Quatro Marcos Ltda. (fl. 16). Em seu depoimento pessoal, o demandante Jair Fernandes da Silva disse que, quando do falecimento de seu filho, moravam o depoente, a mulher (Maria Alves), o filho (José) e outra filha (Zélia) no mesmo endereço (Rua Braz Polizio, 525, Jales/SP). Destacou que, antes de falecer, o filho do depoente trabalhava no Frigorífico Quatro Marcos e ganhava por volta de R\$ 1.200,00. Esclareceu que a mulher do depoente era doente e não recebia benefício, enquanto ele já era aposentado. Ressaltou que sua filha Zélia trabalhava como doméstica e ganhava cerca de um salário-mínimo. Por fim, relatou que José Fernandes ajudava nas despesas da casa, pagava as contas de água e luz, bem como as passagens do depoente para Campinas, onde faz tratamento. A testemunha Amarildo, por sua vez, afirmou o seguinte: Quando o filho do autor faleceu, ele trabalhava no Frigorífico, porém não sabe quanto ele ganhava. Ele morava com o pai, a esposa deste e duas irmãs, Célia e Zélia, na Rua Braz Polizio. A esposa do autor não trabalhava, era do lar. Sabe que Jair já era aposentado. As filhas do autor trabalhavam, mas não sabe dizer em que função. Jair era o arrimo de família, mas José ajudava nas despesas da casa. Afirma que dona Maria era doente. Não se recorda quando ela faleceu. (fl. 117) A testemunha Wilcimar prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu José, filho do autor. De início ele trabalhava como servente de pedreiro e depois passou a trabalhar como registrado no frigorífico. José morava com os pais, Jair e Maria, e as irmãs Zélia e Célia. Sabe dos fatos porque o depoente mora na rua de baixo da casa do autor. Dona Maria era doente e não trabalhava. Jair trabalhava e depois aposentou por invalidez. Quanto às irmãs, uma trabalhava de empregada e não sabe da outra. Relata que José ajudava o pai e a mãe nas despesas da casa. Esclarece que era a filha Célia quem trabalhava como empregada doméstica. (fl. 118) Josemberg, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: José trabalhava num frigorífico antes de falecer. Morava com os pais, Jair e Maria, e as irmãs, Zélia e Célia, no Jardim Santa Izabel. Jair já estava aposentado quando o filho faleceu. Dona Maria não trabalhava, porque era doente. Sabe que Célia trabalhava como doméstica, porém não se recorda se a outra trabalhava. Jair e José eram responsáveis pelo sustento da casa. José auxiliava nas despesas da casa, como contas de água e luz. Não sabe dizer qual o valor da remuneração de José no frigorífico. A filha Célia também ajudava os pais nas despesas da casa, mas não sabe com o que exatamente. (fl. 119) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no tocante à prova da dependência econômica em relação a seu filho, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observo, de início, que apenas o documento de fl. 10 (certidão de óbito) integra o rol previsto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, e demonstra apenas que a parte autora e o falecido residiam no mesmo município (Jales/SP). Os demais elementos juntados referem-se tão somente a documentos pessoais, e nada provam acerca da alegada dependência econômica. Não há, portanto, qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe ou do pai. Ressalte-se, neste ponto, ser pouco provável que o falecido sustentasse a parte autora, já que Jair (o pai) recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 735,45 (fl. 77), enquanto aquele recebia salário no valor de R\$ 453,07 no mês anterior ao de sua morte (fl. 14). Corroborando esse quadro, noto que a testemunha Amarildo asseverou que Jair era o arrimo da casa, embora José também ajudasse nas despesas da casa. Acrescente-se, ainda, que as outras duas testemunhas ouvidas disseram que, além de José, as outras irmãs chamadas Célia e Zélia também moravam na casa dos pais e auxiliavam nas despesas da casa. Deixo anotado na ocasião, que, conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Aliás, é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa. Assim, a ausência de prova que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e a parte autora, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001725-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001725-7) - SUMICO OKUMURA SATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 139/140). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc.

E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 136/140 para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 127/127v promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001532-4) - AGAMENON DE OLIVEIRA GOMES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001532-33.2009.403.6124.Autor: Agamenon de Oliveira Gomes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇA Agamenon de Oliveira Gomes, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/26).Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 28), peticionou a parte autora, às fls. 31/32, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores teriam sido referentes ao benefício de auxílio-doença ajuizados no Juizado Especial Federal.Foi então determinado o traslado, para esta ação, das principais peças dos processos apontados no termo (fl. 33). Cumprida a determinação (fls. 34/61), novamente peticionou a parte autora, às fls. 63/64, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores teriam sido referentes ao benefício de auxílio-doença, os quais acabaram sendo extintos sem julgamento de mérito. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a realização de perícia e a citação do réu (fls. 65/66).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/72, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ.Houve a substituição do perito judicial (fl. 121).Peticionou a parte autora, às fls. 127/128, informando o seu falecimento.O perito cientificou o Juízo que a parte autora deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 130).Peticionou a parte autora, às fls. 133/134, juntando a devida certidão de óbito.O INSS, ao seu turno, informou que a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos juntados às fls. 140/143 dão conta que a parte autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez antes mesmo de seu falecimento. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002701-55.2009.403.6124 Autor: Pedro Schiavinati Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Pedro Schiavinati, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde o início da década de 60. Diz que, no período de 1968 a 1972, trabalhou nas culturas de café, laranja, milho e arroz, na propriedade do Sr. Lungato. Depois disso, trabalhou no período de 1973 a 1974 para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jales. Após, retornou à propriedade do Sr. Lungato, onde trabalhou no período de 1974 a 1979. Em seguida, foi contratado como vendedor pela empresa Gregorini & Navarro Ltda, tendo trabalhado nesta no período de 1979 a 1982. Trabalhou então na empresa Irmãos Mahfuz Ltda no ano de 1983 e, posteriormente, como vendedor autônomo. Trabalhou, também, como vendedor na empresa Cocavel - Comercial Caparroz de Veículos Ltda nos períodos de 1985 a 1992, de 1993 a 1995, e de 2001 a 2004. Além disso, ressalta que prestou serviços na Fazenda Sete Copas, de propriedade de José Antônio Caparroz, no período de 1995 a 2001. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/31, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural. Sustenta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna os documentos apresentados na inicial. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1979. Houve réplica (fls. 66/67). Diante da ausência do autor, de seu advogado e das testemunhas arroladas no dia da audiência de instrução e julgamento, o INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação. Diante disso, a MM. Juíza Federal Substituta deu por encerrada a instrução processual e determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 82). Sobreveio sentença de improcedência do pedido ante a ausência de prova material e testemunhal acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor (fls. 83/84). Em face dessa sentença, o autor interpôs o competente recurso de apelação (fls. 87/91) enquanto o réu apresentou as suas contrarrazões (fl. 94). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença prolatada, uma vez que, em se tratando de benefício previdenciário, a ausência de produção de prova testemunhal acarretaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Assim, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova testemunhal (fls. 96/99). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 115/118). É o relatório necessário. Fundamento e decido. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em

29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 08/05/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título Eleitoral (fls. 08/09); - Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1979, na qual o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Certificado de Dispensa de Incorporação, datado do ano de 1970, qualificando-o como lavrador (fl. 11); e - CTPS com vínculos empregatícios urbanos no período de 02/1973 a 08/1974 para Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jales; no período de 07/1979 a 06/1982 para Gregorini & Navarro Ltda; no período de 09/1982 a 12/1983 para Irmãos Mahfuz Ltda; e nos períodos de 08/1985 a 03/1992, de 07/1993 a 12/1995, e de 05/2001 a 09/2004 para Cocavel - Comercial Caparroz de Veículos Ltda (fls. 12/14). Em seu depoimento pessoal, alegou Pedro que tem 61 anos de idade e mora em Jales/SP desde 1952. Disse que trabalha atualmente como corretor de carros e imóveis, mas que já exerceu atividade rural na década de 60 a 70. Afirmou que já trabalhou no Córrego do Veado, em um sítio de propriedade de Moacir Lungato, onde cultivava laranja, arroz e feijão com os irmãos e o pai. Destacou que a produção era vendida e que trabalhava em sistema de meação. Relatou que permaneceu nesse local até a década de 70 e que, depois disso, exerceu atividades urbanas nas empresas J Mafuz, SAE e Cocavel. Segundo ele, trabalhou na fazenda da Família Caparroz, em serviços gerais, como apanhar laranja, café e limpar piscina a partir do ano 2000, ganhando por dia. Afirmou que ficou trabalhando nessa propriedade rural até 2004/2005 e, depois disso, passou a exercer a atividade de corretor na cidade. Por fim, esclareceu que tinha cerca de 09 ou 10 anos quando passou a trabalhar na propriedade de Moacir Lungato, sendo que, nessa época estudava em uma escola na zona rural. A testemunha Moacir, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 61 anos de idade e mora em Jales/SP desde que nasceu. Conheceu o autor porque este já trabalhou no sítio do depoente. Isso foi antes de 1995, data em que a propriedade entrou em venda. Sabe que o autor trabalhava como meeiro no café. Não se recorda se o autor era casado e com que ele trabalhava. O café era vendido e uma porcentagem ficava para o autor. Não se lembra a época em que o autor passou a trabalhar neste sítio, e tampouco a data em que ela saiu. Depois que o autor saiu do sítio, o depoente teve contato com o mesmo porque ele trabalhava no comércio veículos (Cocavel) da cidade de Jales/SP. (fl. 117) A testemunha André prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 43 anos de idade e mora em Jales/SP desde que nasceu. Conheceu o autor porque na época em que o depoente trabalhava na Ford, o autor trabalhava na fazenda do Sr. José Antônio Caparroz, que na época era dono da empresa. Tinha contato com o autor porque a contabilidade da empresa e da fazenda era feita de modo conjunto. Conheceu o autor entre 1994 e 1995. Sabe que o autor era funcionário da fazenda, mas não era registrado. Não sabe informar quais eram as funções exercidas pelo autor na fazenda. Pelo que se recorda, o autor permaneceu por 6 ou 7 anos na referida propriedade, até o ano de 2001. (fl. 118) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao

longo dos lapsos de 1968 a 1972, de 1974 a 1979 e de 1995 a 2001, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. De início, assinalo que, embora o documento de fl. 11 traga a qualificação do autor como lavrador quando de sua dispensa do serviço militar obrigatório, não há como se conferir validade ao mesmo, uma vez que a qualificação da parte foi preenchida à lápis, ao passo que as demais informações lançadas no certificado foram datilografadas. Desta feita, observo que o único documento válido juntado aos autos que qualifica o autor como lavrador remonta ao ano de 1979 (certidão de casamento - fl. 10). Ora, sendo este o documento mais antigo que qualifica o demandante como ruralista, não há como atribuir a ele efeito retroativo e, tampouco, efeito prospectivo, já que, a partir de 07/1979, o autor passou a exercer atividades urbanas (fl. 13). Conclui-se, assim, que não há início de prova material contemporâneo ao período que se pretende provar (1968 a 1972, de 1974 a 1979 e de 1995 a 2001), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de ruralista, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nesta ação, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000721-39.2010.403.6124 - LOURDES ALVES CARDOSO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000861-73.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Autos nº 0000861-73.2010.403.6124 Autor: MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Portaria nº 743/2005, bem como a restituição da quantia atualizada de R\$ 82.425,67 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) debitada da conta do Município em maio/2005. Narra a parte autora, em síntese, que a Emenda

Constitucional nº 14, de 12/09/96, a par de dar nova redação aos arts. 34, 208, 211 e 212 do texto constitucional e ao art. 60 do ADCT, autorizou a criação de um fundo denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Relata que o referido Fundo restou implantado pela Lei nº 9.424, de 24/12/96, que passou a obrigar os Estados e os Municípios a contribuírem com seus próprios recursos para uma conta única durante dez anos. A União, por sua vez, ficou obrigada a divulgar anualmente um valor mínimo nacional, de forma a complementar os recursos do Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcancem o mínimo definido nacionalmente. Alega que, em 10 de maio de 2005, foi editada a Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, dispondo sobre a divulgação de novos coeficientes decorrentes de ajustes feitos no número de matrículas, que ocasionou enorme dedução dos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, no valor de R\$ 82.425,67. Defende que tal dedução vai de encontro aos princípios da legalidade e do devido processo legal, na medida em que somente poderia se dar por meio de lei e com a observância ao contraditório e à ampla defesa. Aduz, ainda, que a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional a que tinha direito o autor configura violação à autonomia municipal e, em consequência, ao princípio federativo. Sustenta, outrossim, que o Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a sistemática do FUNDEF, em seu art. 2º, 4º, dispõe que a revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF somente será admitida após a determinação do Tribunal de Conta da União, o que não ocorreu no caso. Ademais, segundo o seu art. 3º, 6º, a União não poderia ultrapassar o prazo de 30 dias do encerramento do exercício para o fim de realizar ajustes. Segundo o autor, a Portaria nº 743/2005 nada mais fez do que reiterar os procedimentos das Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, cuja ilegalidade foi reconhecida pelos tribunais pátrios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/32). Determinou-se, à fl. 34, a emenda da inicial, o que acabou sendo devidamente cumprido à fl. 35. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 37). Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/74, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito. Aduz, ainda, ser necessária a inclusão dos demais municípios do Estado de São Paulo como litisconsortes passivos necessários. Defende a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial e a ausência de interesse processual. Argui a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, argumentando que, por força da Portaria nº 743/2005, o valor reclamado pelo Município de Macedônia /SP foi estornado da conta vinculada com o FUNDEF, no dia 10/05/2005, em virtude do acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do censo escolar 2004 e, conseqüentemente, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Entretanto, após a realização dos acertos, teria sido creditada quase a totalidade do valor questionado. Defende que o débito em tela não se confunde com aqueles realizados com base nas Portarias nº 252/2003 e 400/2004, sendo inaplicável, em razão disso, o disposto no art. 3º, 6º e 7º do Decreto nº 2267/1997, que estabelecem as condições para a realização dos ajustes na complementação da União. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 88/103). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. O pedido de inclusão do FNDE no polo passivo da lide deve ser afastado, uma vez que ele não possui papel de executor sobre o FUNDEF, mas exerce atribuições meramente administrativas, e por delegação da União Federal. Cito, nesse sentido, o julgado recente da 8ª Turma do TRF1, na apelação cível nº 671220104013310, datado de 25/03/2011, e cujo relator foi o juiz convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEF. LEI 11.494/2004. PORTARIA/MEC N. 952, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE: ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL: LEGITIMIDADE. 1. Por norma expressa no art. 60, V, do ADCT e da Lei n. 11.494/07, fica a cargo da UNIÃO complementar os recursos dos fundos, sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 2. Pela regulamentação da Portaria/MEC n. 952, de 8 de outubro de 2007 e do art. 30 da Lei n. 11.494/07 o FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas delegadas da União relativas à orientação, supervisão e fiscalização sobre os fundos estaduais e não executiva. 3. Os eventuais efeitos jurídico-financeiros de eventual condenação recairão sobre a União e/ou o Estado da Bahia. 4. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 150 do STJ. 5. Apelação parcialmente provida. Remessa dos autos à origem para prosseguimento. 6. De ofício determinar a intimação do autor para emendar a inicial, sob pena de extinção. Fica afastada, por outro lado, a necessidade de citação dos demais Municípios do Estado de São Paulo como litisconsortes passivos necessários. Ora, o fato de os demais municípios estarem em situação similar a do autor não possui o condão de torná-los partes legítimas para o feito. Isto porque eventual julgamento de procedência afetará tão somente o Município autor, que pretende a restituição das verbas supostamente subtraídas pela ré. Não prospera, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se busca na presente ação ordinária a restituição da dedução de valores efetuada em 2005 na conta conveniada com o FUNDEF e o

Município, em razão de suposta ilegalidade da Portaria nº 743/2005, o que é juridicamente factível. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento. Com efeito, a regra prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e as de reparação civil não é aplicável in casu, pois a matéria controvertida nos autos é de direito constitucional e administrativo, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/03. Ora, considerando que o repasse dos valores que o autor entende devidos ocorreu em 10.05.2005 (fl. 32), e que a presente ação foi ajuizada em 31.05.2010, não há que se falar em prescrição. De outro lado, verifico que a preliminar de ausência de interesse processual diz respeito ao mérito da demanda e, assim, nele será analisada. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, em sua redação original, prescrevia o seguinte: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. O referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 14/96, nos seguintes termos: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Da simples leitura dos dispositivos transcritos deduz-se que o FUNDEF constitui um grande avanço na tentativa de universalizar o ensino fundamental. Antes da criação do referido Fundo, era muito comum os Estados e os Municípios desrespeitarem a obrigatoriedade de aplicação de parte de sua receita, em percentuais mínimos previstos na Constituição, com a educação. E, quando os recursos eram aplicados, não havia a devida atenção com o ensino fundamental. Nessa linha de raciocínio, a EC nº 14/96 veio corrigir as distorções na aplicação e execução orçamentária, tanto da União quanto dos Estados e Municípios, no que tange à educação. O FUNDEF restou regulamentado pela Lei nº 9.424/96, que prevê, inclusive, a complementação dos recursos do Fundo pela União, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O ponto controvertido nos autos gira em torno da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, cuja ilegalidade defende o autor, já que, por meio dela, teria sido debitado da conta vinculada do Município com o FUNDEF, em 10/05/2005, a vultosa quantia de R\$ 82.425,67, sem que fossem assegurados os princípios ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 56/2011 - DICON/PROFE/FNDE, datado de 19.04.2003, extrai-se a real situação tratada nos autos, senão vejamos: Conforme de observa das informações técnicas, o alegado débito, no valor de R\$ 82.425,67 foi acompanhado de um crédito no valor de R\$ 82.038,65, resultando em uma diferença a menor, portanto, de R\$ 387,02. Este, portanto, o efeito financeiro negativo da mencionada portaria. Resta daí evidente a MA-FÉ PROCESSUAL do autor que, convenientemente, esqueceu-se de mencionar que o débito efetuado foi acompanhado de um crédito de valor praticamente equivalente, acarretando em uma diferença senão irrisória, certamente irrelevante perto do valor pleiteado na presente lide. (...) Observamos que, conforme consta das informações técnicas, a Portaria 743/2005, foi editada com o objetivo de: 1) ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da Lei nº 9.424/96; e 2) divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização

do Magistério - FUNDEF para o exercício de 2005, assegurando o cumprimento de nova forma de desdobramento do ensino fundamental, que passou a ser considerada no Decreto nº 5.374/2005, em quatro seguimentos: i) séries iniciais urbanas, ii) séries iniciais rurais, iii) séries finais urbanas, e iv) séries finais rurais e educação. Até então, o ensino fundamental era desdobrado, para fins de repasse dos recursos do FUNDEF, apenas em dois seguimentos: i) séries iniciais e ii) séries finais. Em função do referido desdobramento do ensino fundamental implementado pelo Decreto nº 5.374/2005, houve a republicação do Censo Escolar de 2004 (que deveria refletir os novos seguimentos então criados) e, conseqüentemente, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para o exercício de 2005 (portaria 743/2005). Os acertos financeiros efetuados em função Portaria nº 743/2005, portanto, não teve por objeto o ajuste da Complementação da União ao FUNDEF (sic), mas sim realizar o acerto financeiro (contábil) em razão da criação de novos municípios (que possui origem constitucional, não podendo ser limitada por norma infraconstitucional, e muito menos regulamentar), bem como - e principalmente - do desdobramento do ensino fundamental, previsto no Decreto nº 5.374/2005 (norma de mesma hierarquia que o Decreto 2.264/1997 (...)). Portanto, é possível perceber que, em 10/05/2005, foi estornado na conta conveniada com o FUNDEF o valor reclamado pelo Município autor (R\$ 82.425,67), em virtude do acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 e, por consequência, dos dados dos coeficientes de distribuição de recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Entretanto, após a realização dos acertos necessários, foi creditado nesta mesma conta o valor de R\$ 82.038,65, resultando na diferença a menor de R\$ 387,02, conforme se denota à fl. 78-verso, informação que inclusive foi omitida pelo autor. Apenas em reforço, frise-se que a Portaria nº 743/2005 não teve por objeto a complementação da União ao Fundo, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, mas sim, ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, em razão da criação de novos municípios. Bem por isso, tornam-se inaplicáveis à espécie as disposições insertas no art. 2º, 4º, e art. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 2.264/1997, bem como os precedentes trazidos pelo autor acerca das Portarias nº 252/2003 e 400/2004. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo, entretanto, de condená-lo ao pagamento de custas processuais, haja vista a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário (Classe 29)Autos n.º 0001375-26.2010.403.6124Autor: Alaor Silvério TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Alaor Silvério Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício assistencial constitucional ao deficiente. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial. Alega que essa questão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0001961-05.2006.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 56/58. Assim, de forma a verificar a eventual ocorrência de coisa julgada, determino que a secretaria proceda ao traslado para os presentes autos das principais cópias do processo n.º 0001961-05.2006.403.6124 (petição inicial, perícia médica, estudo socioeconômico, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001763-26.2010.403.6124 - TEREZINHA ROSSIGALLI SCURCIATTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001763-26.2010.403.6124. Autora: Terezinha Rossigalli Scurciatto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Terezinha Rossigalli Scurciatto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/35). A decisão de fl. 37 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o

pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Determinada a expedição de carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, a mesma acabou sendo devolvida sem o seu efetivo cumprimento, tendo em vista que, na audiência designada compareceu apenas a advogada da autora (fl. 185). Peticionou o INSS, às fls. 188/189 verso, refutando a alegação da autora de que trabalhava em regime de economia familiar. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência da ação sem, contudo, renunciar ao direito (fls. 267/268). Ouvido a respeito, o INSS manifestou-se no sentido de que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito discutido no processo (fl. 271/verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito da causa. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 23, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 26 de janeiro de 1954, contando, assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 26 de janeiro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 23); - Cópia da Certidão de Casamento, lavrada em 1976, na qual consta a autora como doméstica e seu marido como motorista (fl. 24); - Cópia da matrícula nº 3.793 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, referente à Fazenda Ponte Pensa, na qual consta o marido da autora como agropecuarista e a demandante como do lar e, posteriormente, comerciante (fls. 25/27); - Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do marido da autora, datadas dos anos de 1989, 1995, 2010 e 1985, respectivamente (fls. 28/31); - Cópia do Certificado de Reservista do pai da autora, datado do ano de 1953 (fl. 32); - Certificado de Cadastro junto ao INCRA em nome do pai da autora, datado do ano de 1985, qualificando-o como trabalhador rural (fl. 33); - Certidão de Casamento dos pais da autora, com assento lavrado no ano de 1944, na qual o pai é qualificado como lavrador (fl. 34). Observo, entretanto, que a audiência de instrução no Juízo Deprecado não foi realizada em virtude de ausência injustificada das testemunhas e também da autora, o que se depreende do termo de fl. 185, sendo certo que, logo após a devolução da carta precatória e da manifestação do INSS, a autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual o réu não concordou, por não ter havido a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da autora seria julgado improcedente. Deveras, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos, é possível observar que, com exceção do documento de fl. 29, os demais não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1995 a 2009). No que se refere à certidão imobiliária de fls. 25/27, nota-se que qualifica a autora como do lar e, posteriormente, como comerciante. No mais, tenho que restam

descaracterizados como início de prova material os documentos produzidos em nome do marido e do pai da autora. Isto porque o documento de fl. 24 (certidão de casamento - 1976) qualifica a autora como doméstica e o seu marido como motorista, o que corrobora o exercício da atividade urbana exercida por ele, conforme consultas ao CNIS de fls. 45/47. Além disso, há registro do pai da autora no sistema CNIS como contribuinte individual, na ocupação de pedreiro (fls. 49/51). De outro giro, vejo que o grande volume da produção constante nas notas fiscais de fls. 96/110 evidencia que a atividade rural era desenvolvida em larga escala. Corroborando esse quadro, observo que a área total explorada é de 95,5 hectares (fl. 94). Resta evidente, portanto, que o marido da autora é considerado produtor rural (contribuinte individual) e, assim, a demandante não pode enquadrada na categoria de segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001394-95.2011.403.6124 - LUCIMAR GONCALVES ABRANTES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001502-27.2011.403.6124 - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001502-27.2011.403.6124Autora: Flavia Tamires da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇAFlavia Tamires da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (fls. 02/05). Junta documentos (fls. 06/42). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 43), o despacho de fl. 44 determinou que a autora se manifestasse a respeito. Peticionou a autora, à fl. 46, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Determinada a juntada, pela parte autora, de cópia da petição inicial do processo nº 0001525-41.2009.403.6124, a providência foi cumprida às fls. 48/52. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende a autora, por meio desta ação e sob a alegação de tratar-se de segurada especial, a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ane Ketely Carvalho. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do Processo nº 0001525-41.2009.403.6124, conforme se nota às fls. 49/52. Frise-se que tal processo encontra-se em grau de recurso, conforme pesquisa efetuada no sítio do TRF da 3ª Região nesta data e cuja juntada aos autos fica determinada. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC), não sendo caso de mera desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), como pretende a parte autora (fl. 46). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000277-35.2012.403.6124 - JOAO SOARES BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000277-35.2012.403.6124Autor: João Soares BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAJoão Soares Borges, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Instada a parte autora a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 17, a providência foi cumprida (fls. 20/22 e 23/25). Com a juntada das cópias necessárias à verificação da prevenção, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). De início, observo que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 17, embora referente ao mesmo benefício, contém pedido diverso, não havendo identidade com a

presente ação ordinária, razão pela qual passo ao exame do mérito. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a pretendida revisão nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 27 de fevereiro de 2012 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão almejada. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000045-86.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE URANIA X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a suspensão ou exclusão da inscrição e/ou registro de seu nome junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Único de Convênios - CAUC, por conta de dois apontamentos referentes ao convênio firmado com o Ministério do Turismo (convênio de origem nº CV-1007/2009) e à Regularidade Previdenciária junto ao Cadastro de Registro de Adimplência, até decisão definitiva de todos os atos da prestação de contas e o término do parcelamento realizado junto ao Instituto de Previdência Municipal. Requer, ainda, seja determinada a contratação das propostas de convênio nº 020897/2012 (recapeamento asfáltico em diversas vias urbanas), nº 020814/2012 (recapeamento asfáltico em diversas vias urbanas) e nº 012421/2012 (aquisição de patrulha mecanizada). Alega o autor, em apertada síntese, que a primeira pendência refere-se à prestação de contas da 22ª Festa do Peão de Boateiro de Urânia/SP, a qual encontra-se em análise perante o Ministério do Turismo. A segunda pendência, por sua vez, refere-se a uma dívida do autor para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Urânia/SP, a qual encontra-se regularmente parcelada, inclusive com os pagamentos em dia. Sustenta que as duas pendências apontadas estão injustamente impedindo o autor de realizar a contratação dos convênios acima mencionados. Salaria que as referidas pendências não estão definitivamente consolidadas e, portanto, não poderiam impedir a celebração dos convênios. Pugna, assim, pela procedência da demanda (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/47). É o necessário. Decido. Da análise dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser, ao menos por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre o direito apontado (fumus boni iuris). Deveras, não foram juntados aos autos documentos sólidos o bastante para afastar a veracidade das pendências do autor junto ao SIAFI e CAUC. Ora, analisando o documento de fls. 32/39, relacionado à prestação de contas da 22ª Festa do Peão de Boateiro de Urânia/SP, verifico que o Ministério do Turismo atesta que em vários tópicos do evento não houve resposta do conveniente (ex: 01 - Relatório de Execução Físico- Financeira; 2 -

Divulgação do evento através de veiculação em TV regional durante 4 dias com 10 inserções diárias de 30 segundos nos dias 17, 18, 19 e 20/09/2009, 3 - Divulgação do evento através de veiculação em rádio sendo 5 rádios da região com 200 inserções de 40 segundos cada uma nos dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25/09/2009), o que provavelmente levará à rejeição das contas apresentadas. Ademais, noto pelo teor do documento de fl. 31 que, desde meados de agosto de 2012, o autor já tinha plena ciência de tais irregularidades na prestação de contas, o que afasta, de pronto, o alegado perigo da demora. Por outro lado, no tocante ao parcelamento do débito perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Urânia/SP, verifico que, além de não ter sido juntada uma cópia do cheque referente ao pagamento da primeira parcela, também não foi juntado nenhum documento do próprio Instituto de Previdência Municipal atestando a regularidade do parcelamento firmado. Imperioso destacar que a jurisprudência pátria permite a exclusão de municípios dos aludidos cadastros tão somente quando o novo gestor (prefeito) comprove efetivas medidas tendentes a punir o seu antecessor, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E EXCLUSÃO DO CAUC. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. ATO ORIUNDO DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. CABÍVEL O AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo de ação na qual ente federativo municipal objetiva a liberação de recursos federais bloqueados em face de restrição cadastral no CAUC, visto que cabe à referida empresa pública a incumbência de efetuar o repasse das aludidas verbas federais. 2. Conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e exclusão do CAUC, por se consubstanciarem eles em instrumentos imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, mostra-se cabível a exclusão da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o ente municipal tenha outro administrador que não o faltoso e comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior, ressaltando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 200539000097871 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200539000097871 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:276 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Ocorre que, no caso dos autos, a análise dos documentos de fls. 14, 28/31, 40 e 43/46, nos permite concluir que o atual gestor municipal, Francisco Airton Saracuzza, é o mesmo gestor da época das irregularidades apontadas no SIAFI e CAUC. Não havendo, portanto, a presença de um dos requisitos autorizadores, o pedido de tutela antecipada merece ser prontamente indeferido, uma vez que os seus requisitos são necessariamente cumulativos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000135-94.2013.403.6124. Autor: Manoel Rodrigues de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Manoel Rodrigues de Almeida em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Inicialmente, verifico que a advogada subscritora da petição inicial, Dra Érica Cristina Molina dos Santos - OAB/SP 227.885, não está habilitada a funcionar nos autos, tendo em vista que a procuração de fl. 08 foi outorgada apenas ao advogado Aauto José de Oliveira - OAB/SP 263.552. Dessa forma, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora esclarecer o pedido de tutela antecipada que consta do nome da ação, emendando a petição inicial, se for o caso, bem como se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 80, que apontou o Processo nº 0002635-82.2012.403.6314 do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - 1ª Vara Gabinete, juntando cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, se houver. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000152-33.2013.403.6124 - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000152-33.2013.403.6124. Autor: Aristeu Ferreira do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que é segurado obrigatório da Previdência Social e que recebeu auxílio-doença de 24/02/2010 a 06/06/2012. Relata, ainda, que, em 24/07/2012, realizou novo pedido de auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de que não

teria sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 22). Afirma, para corroborar suas alegações, que sofre de problemas do coração e que, em 12/01/2007, foi submetido a cirurgia cardíaca, trazendo prontuário médico e atestados. Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/85). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico

comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autor (NB 552.436.824-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000153-18.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000153-18.2013.403.6124. Autor: José Joaquim do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho, tendo formulado dois pedidos na esfera administrativa da autarquia, porém ambos restaram negados. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/73). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. De início, anoto que o primeiro pedido administrativo do autor foi de aposentadoria por idade, como se constata do documento de fl. 24, e não de auxílio-doença, como relatado na petição inicial (fl. 04). Apenas no segundo pedido foi requerido o auxílio-doença, conforme documento de fl. 25. Inobstante, malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo de auxílio-doença negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses

anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB: 553.801.702-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000161-92.2013.403.6124.Autora: Mara Lucia Santana Franzini.Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 31/01/2013. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/29). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente, in casu, a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo de auxílio-doença prorrogado até 31/01/2013, tendo sido constatada a incapacidade àquela época, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho

ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 546.892.489-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral, suspendendo a decisão administrativa de cessação progressiva e se abstendo o INSS de continuar a cessação progressiva daquele benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Ao final, requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor. Pretende a anulação da perícia médica, sob a alegação de que foi realizada por médico sem especialidade registrada, que não solicitou exames complementares. Por fim, afirma que não está apto ao trabalho e não teve sua capacidade laborativa restabelecida. Tendo em vista que não houve decisão do recurso administrativo apresentado em julho de 2012, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/26). Junta documentos (folhas 27/182). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente, in casu, a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a cessação progressiva do benefício foi motivada pela suposta recuperação da capacidade laborativa, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e

quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB: 540.019.446-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6) - LUIZ PELAES LEATI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros do de cujus, inclusive com a juntada da certidão de óbito, regularizando, se o caso, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, em analogia ao art. 231 do CPC, expeça-se edital de intimação dos herdeiros e eventuais interessados, a fim de que promovam as suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000557-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000557-7) - MARIA ROSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LEONOR AGUSTINHO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000817-93.2006.403.6124.Exequente: Luiz Carlos Marques.Executada: União Federal.Execução Contra a Fazenda Pública.Vistos, etc.Esclareça a Dra Danieli Fátima de Jesus - OAB/SP 260.367 se renuncia aos poderes que lhe foram conferidos pela Fundação CESP por meio do substabelecimento de fl. 274, tendo em vista que, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 281, atualmente figura como advogada do exequente.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre quem pretende fazer o levantamento do saldo existente nas contas de depósito judicial nº 0597-635-00000128-5 (antiga conta nº 0597.005.00000584-1, conforme fls. 305 e 314) e 0597.005.00000758-5 (fl. 381), referente a honorários sucumbenciais pagos pela Fundação CESP, considerado o pedido de fl. 386 (em nome do advogado Heraldo Pereira de Lima - OAB/SP 112.449) e a restrição contida no substabelecimento de fl. 384.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de fevereiro de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8) - ALVIRA GALICIOLO PINTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALVIRA GALICIOLO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a advogada da parte autora à habilitação dos herdeiros Antônio e Claudemir conforme consta na certidão de óbito de fl. 151, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como junte aos autos cópia da certidão de casamento da autora e do Sr. José Maria da Silva.Esclareçam os habilitados a divergência do nome da autora com o de sua genitora constante nos documentos de identidade juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA CARDOSO Fls. 166/168. Considerando que não cabe ao juiz interferir no objeto da relação contratual entre o profissional e seu cliente, seja para criar, alterar ou mesmo homologar ajustes e reajustes, indefiro o destaque dos honorários contratuais.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 145/145v.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9) - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIKO HUZITA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informe a CEF número de conta bancária para transferência do numerário que foi objeto de bloqueio e depósito nos autos, referente a honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000657-58.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Exequente: UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL DE MARABÁ/PA.Executado: OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº589.975.048-00, com endereço na Fazenda Alvorada, Córrego do Cavalo, Santa Albertina/SP. DESPACHO / MANDADO Nº 0150/2013. Inicialmente, solicite-se ao Juízo Deprecante, por comunicação eletrônica, para que informe, com urgência, eventual interposição de Embargos à Execução, sendo positivo, informe o número atribuído aos autos e o atual andamento.Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL DE MARABÁ/PA.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0150/2013-EF-dpd, DO EXECUTADO, OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº589.975.048-00, com endereço na Fazenda Alvorada, Córrego do Cavalo, Santa Albertina/SP.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação das hastas públicas, pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-25.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEGOLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JAYME PEDRO PÊGOLO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JAYME PEDRO PÊGOLO, com endereço na Rua três, nº 2466, centro, Jales/SP.Comunique-se o Juízo Deprecante, por comunicação eletrônica, acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: ANTÔNIO SANCHES CARDOSO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, ANTÔNIO SANCHES CARDOSO, com endereço na Rua Antônio Castanheira, nº 2916, Jardim América, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ISALTINA MARIA BARBOSA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº3355, Bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP, CEP nº15.015-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ISALTINA MARIA BARBOSA, com endereço na Rua Valdir Públio de Souza, nº 1321, Vila Guimarães, General Salgado/SP, CEP nº 15.300-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-20.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALILIO MARCOS PIVARO

Fls.28: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0000830-30.2013.8.26.0189(nº de ordem 109/2013), distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$13,59, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0000093-79.2012.403.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl.241. Intimem-se.

0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: KM LAMINADORA LTDA, MILTON CARLOS FIOCHI E KELVER LUIS MERLOTTI. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO KM LAMINADORA LTDA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, nº 1551, Sala A, Distrito Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Kever Luis Merlotti, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, nº 1551, Sala A, Distrito Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Milton Carlos Fiochi, com endereço na Rua Marginal, nº 57, Jardim Romero, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO

APARECIDO PAPASSIDERO E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: JOSÉ APARECIDO LOPES E NATALINO JOSÉ SOARES. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2013. Fl. 170: inicialmente, tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Sem prejuízo, designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ APARECIDO LOPES, com endereço na Avenida Francisco Jalles, nº 1575, Jd. Nova Vida, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 318/2013, DO EXECUTADO, SR. NATALINO JOSÉ SOARES, com endereço no Sítio Galete, Córrego do Jataí, Zona Rural, Urânia/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000525-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA (SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X IVAN BERTUCCI NUNES

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 325/326: A exequente requer a aplicação do sistema Bacenjud, a fim de possibilitar a penhora de ativos financeiros da executada. Observo, entretanto, às fls. 313/316, que os bens penhorados garantem quase que a integralidade do valor da execução (fl. 328). Dessa forma, rejeito, por ora, a aplicação do sistema Bacenjud, e determino o regular processamento da execução em seus ulteriores termos. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a Exequente, através de e-mail, para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, IVAN BERTUCCI NUNES (Rua Sete, nº 1659, Jardí Micena, Jales/SP) e depositário, Sr. IVAN BERTUCCI NUNES (Avenida Vinte e Um, nº 2029, Jardim América, Jales/SP). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, IVAN BERTUCCI NUNES, com endereço na Av. Vinte e um, nº 2029, Jardim América, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. IVAN BERTUCCI NUNES, representante legal da executada, com endereço na Rua Elizabeth, nº 1531, Jales/SP. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001102-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001102-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Executado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE JALES LTDA DESPACHO / MANDADO Nº 0042/2013 . Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0042/2013-EF-dpd, DA EXECUTADA, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE JALES LTDA, na pessoa de seu representante legal, GONÇALO MACHADO DA SILVA, com endereço no Sítio São Gonçalo, Córrego do Coqueiro, Zona Rural, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000019-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X EDITORA 4 CORES LTDA ME(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDITORA 4 CORES LTDA ME DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EDITORA 4 CORES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, FRANLEY GARCIA MACHADO, com endereço na Rua Silvio Alves Balbino, nº 431, Distrito Industrial II, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. FRANLEY GARCIA MACHADO, representante legal da executada, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, nº 1021, Jardim Monterrey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP, CEP nº 15.015-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal e depositário, Sr. CARLO POLISELI, Avenida Francisco Schmidt, 979, centro, Santa Albertina/SP. Intimem-se. Cumpra-se

0000090-27.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X

CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.A executada CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, insurge-se contra a cobrança do débito promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Alega, em síntese, que o débito consubstanciado nas certidões de dívida ativa descritas na inicial já estavam parcelados antes mesmo do ajuizamento da presente execução, o que acarretaria a falta de interesse de agir da exequente (fls. 41/54). A exequente, por sua vez, defende a ausência de previsão legal para a interposição de exceção de pré-executividade. No mérito, se reporta às razões colhidas em procedimento administrativo realizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no bojo do qual se concluiu que a executada não estaria com o débito parcelado (fls. 99/101). É a síntese do que interessa. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente é admissível com base em argumentos sólidos que dizem respeito a matérias de ordem pública, acerca das quais ao juiz é dado conhecer de ofício. Versando a presente exceção sobre uma das condições da ação (falta de interesse de agir), imperioso que a mesma seja conhecida e apreciada. Ora, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos de fls. 102/104, que a executada fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 antes mesmo da propositura desta ação, porém não logrou sucesso na consolidação do referido parcelamento. Assim, é possível concluir que a exigibilidade dos créditos em cobro não se encontra suspensa, sendo de rigor o prosseguimento da presente execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/54, e determino o regular processamento da execução em seus ulteriores termos. Designo os dias 12 e 26 de ABRIL de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a Exequente, através de e-mail, para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA na pessoa de seu representante legal FRANCISCO SIMÕES DE MELO e depositário, Sr. ODMILSON FRANCISCO SIMÕES, Rua Francisco Jalles, nº 2055, Centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000093-79.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0002931-78.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Cumpra-se.

0000207-18.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA 4 CORES LTDA ME

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EDITORA 4 CORES LTDA ME DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EDITORA 4 CORES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, FRANLEY GARCIA MACHADO, com endereço na Rua Silvio Alves Balbino, nº431, Distrito Industrial II, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. FRANLEY GARCIA MACHADO, representante legal da executada, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, nº 1021, Jardim Monterrey, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-87.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY DAMETO - EPP(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: WANDERLEY DAMETO - EPP DESPACHO / CARTA DE

INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA WANDERLEY DAMETO - EPP, na pessoa de seu representante legal, WANDERLEY DAMETO, com endereço na Avenida Industrial, nº 602, Parque Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. WANDERLEY DAMETO, representante legal da executada, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº 23, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-34.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA MATSUCON LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUTORA MATSUCON LTDA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CONSTRUTORA MATSUCON, na pessoa de seu representante legal, ANDRÉ HIDEAKI MATSUKAWA, com endereço na Rua Quatro, nº 2874, Jardim América, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. ANDRÉ HIDEAKI MATSUKAWA, representante legal da executada, com endereço na Rua Quatro, nº 2874, Jardim América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-63.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA 4 CORES LTDA ME

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDITORA 4 CORES LTDA ME DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EDITORA 4 CORES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, FRANLEY GARCIA MACHADO, com endereço na Rua Silvio Alves Balbino, nº431, Distrito Industrial II, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. FRANLEY GARCIA MACHADO, representante legal da executada, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, nº 1021, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OSWALDO SOLER JUNIOR. DESPACHO / CARTA DE

INTIMAÇÃO Designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, na pessoa de sua representante legal, Maria Christina Fuster Soler Bernardo, com endereço na Avenida Francisco Jales, nº 1851, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, com endereço na Rua nove, nº 2072, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OSWALDO SOLER JUNIOR, com endereço na Rua quatro, nº 2580, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fls. 95/96 - Aguarde-se em Secretaria por trinta dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/157 - Defiro a inclusão da Municipalidade no polo passivo do presente feito. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Manifeste-se o Município em dez dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual. Int.

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Fls. 57 - Indefiro a retirada dos comprovantes juntados autos, nos termos requeridos, posto faltar capacidade postulatória à Gerência do PAB da instituição bancária, ora autora. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da

carta precatória. Int.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o silêncio da parte autora, requeira o réu o de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, apresente a parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 205 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000624-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000624-2) - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. Int.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 376/377 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Havendo discordância com relação às propostas ora apresentadas, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, proceder ao depósito dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 368. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais relativos à prova contábil. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 142/143 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a decisão noticiada às fls. 551/554, suspendo o processo até julgamento final do agravo de instrumento. Int.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fls. 268/270 - Ciência à parte ré. Oficie-se à instituição depositária para que converta os valores de fls. 256 em favor da parte autora, nos termos requeridos. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 97 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001684-67.2012.403.6127 - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da concordância contida às fls.101, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 127 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002913-62.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/130 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0000571-44.2013.403.6127 - JESSICA DA SILVA CORREA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP264374 - ADRIANA DOS SANTOS MARIANO) X GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica da Sil-va Correa em face de GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda objeti-vando receber indenização por danos moral e material.Sustenta que desconhece a requerida, mas teve seu segu-ro desemprego cancelado porque consta registro de contra-to de traba-lho com referida empresa.Relatado, fundamento e decido.A ação foi proposta por pessoa fisica em face de enti-dade de direito privado, com sede em São Paulo-SP, não se vislum-brando nenhuma das hipóteses de competência deste Juízo Federal pre-vistas no artigo 109, I, da Constituição Federal.Diante da distribuição irregularmente dirigida (ação proposta em Juízo incompetente), impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Fls. 119 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-84.2012.403.6127 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6) - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Tabarim Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 84/85). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/72). Realizou-se prova pericial médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência circulatória com úlceras venosas em ambos os membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica severa, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.07.2012, data da realização do exame médico pericial. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fl. 96, pois a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 133/136), em face da sentença (fls. 126/127), alegando contradição, pois foi determinado o início do pagamento do benefício em 05.10.2012, mas a cessação administrativa se deu em 01.08.2011. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a sentença atacada determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial. Como se vê, o embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer o embargante não configura contradição. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-30.2012.403.6127 - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-79.2012.403.6127 - JENI BARON ARCANJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos César de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). Interposto agravo de instrumento, o TRF negou-lhe seguimento (fl. 132). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 92/96). Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). Realizou-se prova pericial médica (fls. 140/142), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que o autor é portador de necrose asséptica de cabeça femoral direita, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por isso, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu. Com efeito, apesar de constar no quesito 9 do INSS que a incapacidade é permanente, extrai-se da análise do seu conjunto, em especial da conclusão pericial, que, na verdade, se trata de incapacidade temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 17.09.2012, data da realização da artroplastia do quadril direito. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio

doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte reque-rente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte au-tora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade defi-nitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regên-cia (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 17.09.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sen-tença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados os eventualmente pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001942-77.2012.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Leandrini Cardoso Schilive em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 43/46). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência

da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença degenerativa do sistema nervoso central, moléstia que lhe causa incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao início da incapacidade, assentou o perito judicial não ser possível fixar uma data, tendo em vista o caráter progressivo da doença. De outro giro, verifico que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20.04.2010. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.06.2011. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 18.05.2012, a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, não havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/66 e 70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência vascular na perna esquerda, artrose e lesão meniscal no joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 08.06.2011, data da realização do exame de ressonância magnética no joelho esquerdo (fl. 32). Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 25.04.2012 foi indevido, devendo a aposentadoria por invalidez ser paga desde essa data. Por fim, o fato do autor ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Improcede, assim, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período acima descrito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.04.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de

mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização mone-tária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001981-74.2012.403.6127 - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-43.2012.403.6127 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Aparecido Pino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/68). Realizou-se perícia médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.04.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0002065-46.2010.403.6127. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de espondilolistese grau 2 e discopatia

lombos, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 29.02.2012, data da realização do exame de imagem da coluna lombossacra (fl. 33). Assim, o indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 02.04.2012 foi indevido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 02.04.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Regina Rego Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 62). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 65/68). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais

indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada de joelhos e insuficiência vascular severa nos membros inferiores, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 22.08.2012, consoante exame médico apresentado na perícia médica. Assim, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise dos documentos apresentados pelo requerido (fls. 70/72), verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até maio de 2011. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.07.2012. Dessa forma, quando do início da incapacidade (22.08.2012), a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002389-65.2012.403.6127 - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002469-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002618-25.2012.403.6127 - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul, o qual informa que foi designada audiência para o dia 16 de maio de 2013, às 13:30 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Int.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002652-97.2012.403.6127 - LARISSA GABRIELI MUSSOLINI - INCAPAZ X LETICIA EDUARDA MUSSOLINI - INCAPAZ X DENISE LATANSI NUNES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-72.2012.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002743-90.2012.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002903-18.2012.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002905-85.2012.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 68/71: ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo determinado (60 dias). Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elsa Regina Scaramuzza Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Jose Doniseti Machado, ocorrido em 20.08.2009. Sustenta que Natacha Regina Machado, filha do casal, ingressou com ação pleiteando a pensão e, naquele processo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à sua apelação para, reconhecendo a qualidade de segurado do falecido, determinar o pagamento da pensão, recebida de fato pela filha até seus 21 anos de idade. Contudo, após a cessação, o INSS indeferiu pedido administrativo, aduzindo perda da qualidade de segurado do instituidor, do que discorda, pois, em suma, a qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida judicialmente (autos n. 0002736-69.2010.403.6127). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O INSS interpôs a-gravo de instrumento (fl. 355) e o TRF3 o converteu em retido (fls. 366/367). Citado, o requerido informou que a autora recebe pensão por morte do primeiro marido e sustentou a improcedência do pedido pela inexistência de coisa julgada, da qualidade de segurado do falecido e do direito à aposentadoria (fls. 90/101). A autora manifestou-se sobre provas (fl. 369/370) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fls. 373/375). Relatado, fundamento e decido. Trata-se de matéria de direito. A condição de segurado do instituidor (Jose Doniseti Machado) já foi judicialmente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão de fls. 66/68). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto a este ponto, tendo em vista a existência de coisa julgada. Em decorrência da aludida ação judicial, incontro-verso nos autos que o INSS pagou o benefício de pensão por morte a Natacha Regina Machado de 20.08.2009 a 11.08.2012 (fl. 53). O requerido foi parte na referida ação. Poderia ter se insurgido contra o acórdão, apresentando recursos cabíveis ou ação rescisória, mas nada fez, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado com as consequências advindas. No mais, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). No caso, a autora era casada com o instituidor (fl. 107), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Por fim, também é fato que autora já recebe uma pensão, pela morte de seu primeiro marido (fl. 111). Assim, dada a impossibilidade de cumulação (art. 124, VI, da Lei 8.213/91), resta à autora, na esfera administrativa, exercer o direito de opção pela mais vantajosa. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 09.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 29). Não estão presentes os requisitos para se antecipar os efeitos da tutela, pois a autora, como exposto, recebe mensalmente um benefício de pensão, não havendo o perigo de dano. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme o solicitado. Intime-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/46: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0000515-11.2013.403.6127 - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/47: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000588-80.2013.403.6127 - ANTONIO JORGE SOUZA RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 60/66, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl: 84: defiro. Int.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor de fls. 330/342, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em favor do autor desta ação, Claudiomiro de Lima, nos exatos termos da minuta de fl. 157. Após, aguarde-se a comunicação da liberação dos valores para saque. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a embargada acerca de fls. 509/520 a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002928-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000154-5)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-82.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-43.2002.403.6127 (2002.61.27.000887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA X MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY X ARNALDO BRANDAO DE GODOY

Defiro o pedido retro. Vista dos autos à exequente para regular prosseguimento do feito.

0001560-36.2002.403.6127 (2002.61.27.001560-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) Fls. 379/380: defiro. Intime-se o executado do retorno destes autos, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 381: defiro. Após o decurso do prazo conferido supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 248: indefiro, por economia processual, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para o cumprimento das demais diligências. Intime-se o patrono da executada a fim de que traga aos autos o endereço atualizado de seu representante. Após, expeça-se carta precatória para nomeação de depositário e registro da penhora.

0001584-49.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA X DEBORA REGINA PELLA NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão provisória da advogada MARIA INÊS VILLA MOREIRA - OAB 65.749 junto ao Sistema Processual através da rotina ARDA. Após, intime-se a executada a trazer aos autos procuração e cópia do contrato social, devendo requerer em 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0004041-54.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBINSON CESAR TEODORO PACIANI(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA E SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome da procuradora MARIA ALEXANDRA FERREIRA - OAB 237.621. Após, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0002363-67.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURICIO COUTINHO MACHADO(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO)

Vistos em decisão. Prove o exequente sua alegação de que notificou o ex-cepto sobre o débito referente às anuidades, como afirmado em sua manifestação (fl. 29), além de informar se houve defesa em processo administrativo, comprovando-se documentalmente. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5752

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 108/113, verifico dever ser declarada nos autos a desconsideração da personalidade jurídica do Auto Posto Jaguari, com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.078/90 e assim sendo permanecerão como réus apenas os senhores MIGUEL JACOB e JOSÉ JULIÃO. No tocante à tempestividade da contestação ofertada por Miguel Jacob, acolho integralmente a manifestação do MPF, restando intempestiva a contestação de fls. 73/85, bem como totalmente válida sua citação via edital, já que antes

da expedição do referido edital, duas cartas precatórias haviam sido expedidas para tal mister, ambas negativas. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do AUTO POSTO JAGUARI LTDA. do pólo passivo da presente ação, em vista da desconsideração da sua personalidade jurídica e diante disso, desconsidero a manifestação do MPF de fls. 51/52. Decreto a revelia dos corréus JOSÉ JULIÃO e MIGUEL JACOB e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 718

ACAO CIVIL PUBLICA

0000005-96.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 157/160, na parte do dispositivo relativa à condenação do autor em honorários, os quais foram fixados em R\$1.000,00 e, por extenso, registrados dois mil reais. Assim, corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 157/160, para substituir o trecho relativo à condenação em honorários, pelo seguinte texto: Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao Município de São Joaquim da Barra/SP. Com efeito, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA / SP. Determino ainda ao Procurador da municipalidade que promova a regularização da representação processual do ente público, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de ITAMAR ROMUALDO objetivando a condenação do requerido nos termos da Lei nº 8.429/92, o qual, enquanto prefeito do Município de Ipuã/SP, teria praticado atos de improbidade administrativa tais como: i) falta de aplicação dos recursos recebidos referentes ao mesmo convênio; ii) falta de formalização para designação do fiscal do contrato relativo ao convênio nº 0258922-99/2008. Relata o requerente que o requerido, durante o exercício do mandato de Prefeito de Ipuã, entre 2005 e 2008, celebrou contrato com a UNIAO, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reforma e a revitalização da Praça Ana Gotardo Romualdo, no referido Município. Informa ainda, com base no relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, que foram repassados pela UNIAO ao Município de Ipuã, o montante de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), juntamente com recursos municipais no importe de R\$ 52.231,00 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e um reais). Notícia que, entre o creditamento dos valores em conta-corrente e sua liberação, não houve aplicação do numerário em poupança, fundo de curto prazo ou títulos da dívida pública federal, conforme previsão contratual. Além disso, sustenta também o requerente que, apesar de existir a figura do responsável pela fiscalização de obras no Município a designação do fiscal para acompanhar a execução do contrato deve ser atribuída formalmente, como dispõe o art. 67, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. Notificado, o requerido apresentou defesa, alegando, em síntese, não estar comprovada a existência de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual requer a rejeição da petição inicial (fls. 19/210). É o relatório. Decido. A competência para julgamento e processamento da presente ação, pela documentação juntada aos autos, é da Justiça Comum Federal, nos termos do Enunciado n. 208 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante o órgão federal), uma vez que o Município de Ipuã/SP recebeu, por meio do contrato n. 0258922/2008, verba federal para executar a reforma e

vitalização de praça localizada naquela urbe, com o dever de prestar contas à União. Incidente, portanto, à espécie o enunciado ora citado. Não se cuida de aplicação do Enunciado n. 209 da mesma Corte, pois não há prova de incorporação da verba ao patrimônio municipal. As demais questões trazidas pelo requerido referem-se ao mérito e não autorizam, sem a necessária dilação probatória, a rejeição da petição inicial, providencia reservada somente às hipóteses de inexistência de ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre no caso dos autos. Os elementos trazidos aos autos são indicativos no sentido de que houve prática de atos de improbidade administrativa. Aplicável, nessa fase do processo, a máxima in dubio pro societate. Nessa linha, as alegações do réu envolvem fatos que devem ser esclarecidos no curso da instrução, sendo temerário rejeitar a petição inicial prematuramente, sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...)7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ.8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.9. Recursos Especiais não providos. (REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011) Inaplicável, portanto, o disposto no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, de forma que recebe a ação de improbidade administrativa proposta em face do réu ITAMAR ROMUALDO, que deve ser citado com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se o MPF.

MONITORIA

0002704-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ipuã-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002705-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTINS DA SILVA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 45/49, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002739-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILIO LOPES BARBOSA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 14/18, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002740-05.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002741-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DANILO DIAS DA CUNHA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 13/17, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002742-72.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DEVAIR AMBROSIO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 21/25, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002784-24.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ROBERTO DIAS JUNIOR

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 20/24, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002785-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002786-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARLENE SILVA LOURENCO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002788-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCIO DOS REIS ARAUJO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-04.2012.403.6138 - DOUGLAS FERNANDO SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 48/49v, bem como da certidão de fl. 51, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-17.2012.403.6138 - SILVIO CANDIDO DOURADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 50/51, bem como da certidão de fl. 54, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-48.2012.403.6138 - JUVECI FERREIRA MACHADO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 75/76v, bem como da certidão de fl. 79, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-85.2012.403.6138 - ENEA MARIA DE CAMPOS BARBOSA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 85/86v, bem como da certidão de fl. 89, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-64.2012.403.6138 - SINESIO ANDRE ROSENO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 86: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização.Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa.De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 68/78) no duplo efeito.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 83: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização.Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa.De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 65/75) no duplo efeito.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 83: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva

da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 65/75) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 47: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 86: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 68/78) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001290-27.2012.403.6138 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 57: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 46/56) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-12.2012.403.6138 - ALTIVA VALIM VIANNA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 61: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse

modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 50/60) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-49.2012.403.6138 - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 40: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-34.2012.403.6138 - MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 71: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 53/63) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-19.2012.403.6138 - REINALDO DOS SANTOS GOMES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 77: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 59/69) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-71.2012.403.6138 - EURIPEDES TAVARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 57: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério

Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-56.2012.403.6138 - HIPOLITA BARBOSA SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Ademais, na época da prolação da sentença ainda não havia sido celebrada a transação noticiada pelo embargante, de modo que seria impossível ao magistrado tomar conhecimento de seus futuros termos. De todo modo, consoante informações juntadas aos autos, a embargada teve suas revisões efetuadas, com pagamento, em fevereiro de 2013, das parcelas atrasadas, salvo aquelas, obviamente, alcançadas pela prescrição, o que resulta na perda do objeto dos embargos. Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001302-41.2012.403.6138 - MARIA JOSE DE FREITAS CRICO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 47: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-26.2012.403.6138 - ELI DONIZETTI MARTINS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 75: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 57/67) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 79: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de

preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 61/71) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 55: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 61/71) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 74: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 56/66) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-48.2012.403.6138 - LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 73: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 55/65) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-79.2012.403.6138 - ALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 47: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério

Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-64.2012.403.6138 - REGINA MARIA RECHE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 80: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 62/72) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-49.2012.403.6138 - ADALARDO DE PAULA E SOUZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 49: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-04.2012.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ CORREA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 78: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 60/70) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-71.2012.403.6138 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 79: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 61/71) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001398-56.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 81: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 63/73) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-26.2012.403.6138 - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 81: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 63/73) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 79: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. De outro vértice, em face da situação peculiar dos autos e embora a apelação em mandado de segurança, quando concedida a segurança, seja recebida no efeito devolutivo, recebo a apelação do INSS (fls. 61/71) no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 56: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança. Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização. Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001405-48.2012.403.6138 - CELIO MACHADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 60: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização.Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 57: Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Não obstante haja o descumprimento mencionado, tal fato não se deve à má-fé ou recalcitrância do impetrado, mas de limitação existente no sistema informatizado do INSS, sem previsão de regularização.Desse modo, não é hipótese de adoção de medida para cumprimento da ordem judicial, mas de aguardar a regularização da situação ora noticiada, com pagamento de eventuais valores atrasados na forma acordada entre o Ministério Público Federal e o INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, como forma, também, de preservação da isonomia, tendo em vista a opção do impetrante pela via administrativa.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-56.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE FRANCISCO PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138.É o relatório.DECIDO.Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n.8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o

Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do que aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-41.2012.403.6138 - DARCY PRESTES CASAROTTI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do que aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-26.2012.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face do

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-11.2012.403.6138 - LELIA ANGELO PINHEIRO BRUNELLE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LELIA ANGELO PINHEIRO BRUNELLE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros,

procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n.8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-93.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA PIMENTEL LANDUCCI COLMANETTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARTE MARCULINO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n.8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse

processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do que aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-78.2012.403.6138 - RICARTE MARCULINO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARTE MARCULINO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativo, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do que aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-18.2012.403.6138 - JUNIOR CESAR VITORIO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE

REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie e conclua todos pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com o pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 26/29, em que alega os atrasados devem ser pagos na forma da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro pela perda superveniente do interesse processual, em razão da realização da revisão administrativamente. Quanto aos valores atrasados, aduz que o pagamento deve ser feito no prazo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. É o relatório. DECIDO. Em sentenças recentes, concedi a segurança para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da autoridade apontada como coatora, integrante dos seus quadros, procedesse à revisão dentro de determinado prazo, reconhecendo, desse modo a ilegalidade administrativa. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138 e da transação celebrada no seu bojo, modifiquei o meu entendimento anterior para, superando-o, prestigiar o processo coletivo em detrimento ao individual, como melhor forma de solução de conflitos submetidos à apreciação judicial, de modo a, a partir de então, não verificar ilegalidade da Administração no tocante, especialmente, ao prazo para pagamento das revisões de benefícios previdenciários e acidentários concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o pedido é de conclusão de todo o processo administrativo de revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, segundo alegações do impetrante, sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, compreende a análise do pedido, deferindo-o ou não, e, em caso positivo, o pagamento dos valores atrasados. Cuida-se, portanto, de ato administrativo praticável, ou praticado, em fases distintas. É ato simples, mas com fases distintas, muito bem delineadas. Informa a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada que fora realizada administrativamente a revisão pleiteada, no que não haveria mais interesse de agir, em razão de sua perda superveniente à impetração. Discordo em razão do pedido formulado nos autos, no sentido de conclusão do processo administrativa, da análise do pedido ao pagamento dos atrasados. Nessa esteira, permaneceria o interesse processual, somente quanto aos valores atrasados. No entanto, nessa parte, não há ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, porque, conforme acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, os pagamentos de valores atrasados serão pagos nos prazos nela estipulados, de acordo com critérios estabelecidos entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, com posterior homologação judicial. Não há, portanto, falar-se em ilegalidade da Administração, que atuou de acordo com a transação efetuada com o Parquet Federal, em sede de processo coletivo destinado à solução da controvérsia e com vistas a evitar, ainda, a multiplicação de demandas individuais, desiderato máximo das ações coletivas. Além disso, como forma de preservar a isonomia, tendo o impetrante optado pela via administrativa, não pode a ele ser outorgado tratamento mais benéfico do aquele dispensado aos demais administrados que se submeteram aos termos do acordo celebrado na mencionada ação civil pública. Haveria, claramente, quebra da igualdade, o que, de toda sorte, não é tolerado pela nossa ordem jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-92.2013.403.6138 - JBS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra o CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF do Município de Andradina / SP, lotado nas instalações do impetrante, objetivando: i) liminarmente e inaudita altera parte, que a autoridade coatora receba produtos de origem animal acompanhado de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF; ii) a transmissão de todas as decisões, inclusive a referente ao pedido liminar, via fac-símile, à autoridade coatora, dada a urgência da medida; iii) a concessão definitiva da segurança pleiteada com a confirmação da liminar. Narra o impetrante que a consultoria jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA manifestou-se no sentido de que o médico veterinário contratado pela municipalidade e cedido a SF/SP, por não ser titular de cargo de fiscal federal, jamais poderá assinar certificados sanitários. Informa que, por meio do Memorando nº 40/2012, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA foi orientado a autorizar os médicos veterinários cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal, ante as consequências que o acatamento imediato e incondicional que o Parecer da Consultoria Jurídica trará às exportações brasileiras assim como devido à

impossibilidade de substituição de funcionários conveniados por servidores do MAPA. Contudo, noticia o impetrante que, por meio do Memorando nº 23/2013, do SIPOA/DDA/SFA-SP, ao invés da autorização supramencionada, os fiscais do SIF do Estado de São Paulo foram informados de que, caso aceitem produtos certificados por médicos veterinários cedidos de outras esferas que não a federal, sujeitar-se-ão às consequências e eventuais punições. Tal orientação, segundo relata o impetrante, motivou o impetrado a recusar-se a receber a carne proveniente do abate em outras unidades frigoríficas do impetrante, sob a alegação de que os Certificados Sanitários que acompanham o produto são emitidos por médicos veterinários conveniados. Diante disso, relata a interrupção da produção e a existência de containers parados, com carne a ser desossada bem como clientes aguardando os produtos e contratos a serem cumpridos. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos inicialmente relatados. É o relatório. DECIDO. Pela descrição dos fatos na petição inicial, a atividade econômica da impetrante sofre séria restrição decorrente do número insuficiente de fiscais agropecuários para emitirem os certificados sanitários necessários à exportação de carnes. Nesse contexto, não se pode falar em livre exercício de atividade econômica, uma vez que o Estado, que deveria garanti-la, não o faz e, mais, não fornece meios para tanto. Também não se pode perder de vista que as atribuições de fiscais federais agropecuários, servidores de carreira, não pode ser usurpada por terceiros, sob o pretexto de inexistência de número mínimo daqueles servidores; se eles não existem quanto necessários, que se contrate mais, pela via do concurso público, adequada à contratação de servidores públicos. Desse modo, não deixo de considerar ilegal a emissão de Certificados Sanitários Nacionais (ou certificado de inspeção sanitária federal) por médicos veterinários contratados por municípios ou estados, em substituição aos fiscais agropecuários, vinculados à União. De toda forma, não pode o administrado sofrer as consequências da ineficiência estatal, com nítido prejuízo da sua atividade econômica, de sorte que, considerando o caráter perecível dos bens produzidos pela impetrante, é possível afastar-se, por ora, o contido no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura quanto à exclusividade da emissão de certificados sanitários nacionais por parte dos fiscais federais agropecuários, para autorizar que os médicos veterinários conveniados, contratos por municípios e/ou estados, emitam os referidos certificados. No entanto, naqueles estabelecimentos do impetrante em que há fiscal agropecuário federal, somente estes servidores podem emitir certificados sanitários nacionais, pois nessa situação não há razão para delegação de atribuição típica dos fiscais federais agropecuários a qualquer outro profissional, ainda eu habilitado para exercício do mister. Há, portanto, necessidade de intervenção judicial para garantir direito líquido e certo concernente no livre exercício de atividade econômica. Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada somente para que a autoridade coatora receba o produto de origem animal acompanhado de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF, nos estabelecimentos da impetrante em que não exista fiscal federal agropecuário; naqueles em que há servidor ocupante do referido cargo, somente este poderá emitir certificado de inspeção sanitária federal. De todo modo, para evitar o perecimento de cargas contendo produto de origem animal enviadas ao estabelecimento de Barretos até o final desta semana, cujo certificado de inspeção sanitária foi expedido por médico veterinário conveniado, mesmo nos estabelecimentos em que há fiscal agropecuário federal lotado, deverá a autoridade impetrada recebê-las. A partir do dia 25/03/2013 vale a ressalva aqui assinalada. A autoridade impetrada, na qualidade de fiscal federal agropecuário, detém os dados a respeito dos estabelecimentos da impetrante em que há lotação de servidor ocupante do aludido cargo. A decisão deverá ser cumprida imediatamente. Oficie-se, com urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002250-80.2012.403.6138 - OILSON TADEU LANCONI (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por OILSON TADEU LANCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a concessão e expedição de ALVARA JUDICIAL para levantamento dos saldos do PIS / PASEP, depositados em sua conta na referida instituição financeira. Aduz, em síntese, estar acometido de doença grave, razão pela qual necessita da verba pleiteada para a sua subsistência. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, o interesse da União. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito pois não foi comprovada a doença em estágio terminal (fl. 31/36). Em decisão de fl. 39, foi indeferido o pedido de liminar e determinado ao requerente que comprovasse o seu estado de saúde. Por último, o requerente juntou atestados médicos com base nos quais requereu a reapreciação do pedido liminar (fls. 131/134). É o relatório. DECIDO. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.

Intime-se a União para que se manifeste informando se tem interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se

0000303-54.2013.403.6138 - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ALVARA JUDICIAL para levantamento dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, depositados junto à sua conta vinculada. Para isso, formula o requerente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a promover a liberação imediata dos valores depositados em sua conta fundiária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito, devendo manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-31.2010.403.6139 - JULIA RODRIGUES DA ROSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 18/23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 24/30). Réplica a fl. 32. Despacho determinando especificação de provas, fl. 33 e designando audiência de instrução de julgamento, fl. 36. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 44/46). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na

DER; (c) tempo de trabalho igual a 102 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/05/1998), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia: (1) sua CPTS, onde constam três vínculos de contrato de trabalho como cozinheira, nos períodos de 01/11/1986 a 30/08/1988, 01/07/1990 a 14/06/1991 e 01/04/1992 a 04/08/1992 (fl. 09/11); (2) certidão de casamento ocorrido em 10/10/1959, onde o então marido da autora, Domingos Leite da Rosa foi qualificado como lavrador (fl. 12); (3) escritura pública de testamento, datada de 08/03/2000, constando como testador, Frankelin dos Santos, que foi qualificado como lavrador e como beneficiária a autora (fl. 13). Além deste, verifico ter sido juntado pelo INSS a pesquisa no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), onde consta que a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária (NB 07670422727, DIB em 30.12.1983) e o segurado que deu origem a esse benefício tinha por ramo de atividade ferroviário (fl. 27). Quanto à certidão de casamento da autora com Domingos Leite da Rosa qualificado como lavrador, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1959. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Também deixo de considerar como início de prova material a cópia da CTPS da autora, onde constam apenas registros de vínculos empregatícios urbanos, como cozinheira, nos períodos de 01/11/1986 a 30/08/1988, 01/07/1990 a 14/06/1991 e 01/04/1992 a 04/08/1992 (fl. 09/11). Tocante a cópia da escritura pública de testamento, lavrada em 08.03.2000, tendo como testador Frankelin dos Santos, qualificado como lavrador, e como beneficiária a autora, deixo de reconhecer como início de prova (fl. 13). Tal se deve, inicialmente, porquanto, embora conste a autora qualificada como lavradora, este documento foi emitido depois do prazo da carência, o qual se encerrou em 1998 (requisito etário preenchido). Ao depois, pela sua extrema fragilidade como prova, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos, nem da união estável (autora consta no documento como viúva), nem do exercício de labor rural pelo terceiro (amásio/testador). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 04/4/13, às 10h30min)

0000383-20.2010.403.6139 - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que há muitos anos exerce atividades como trabalhador rural. Informa possuir 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/26). Despacho de fl. 27 concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica consta das fls. 40/45. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 46). Despacho de fl. 48 designou a audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento o autor prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele arroladas (fls. 53/55). O réu apresentou alegações finais à fl. 59. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 46.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. O requerente, nascido em 19/03/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 16 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 19/03/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: CTPS

onde consta registro de trabalho como tarefeiro rural para o empregador LISANDRO LOPES DE PROENÇA, no período entre 01/07/1997 e 29/07/1998 (fl. 14); romaneios de remessa de mercadoria do produtor em nome do próprio autor, datados entre os anos de 1999 e 2010 (fls. 16/26); Os documentos apresentados pelo autor podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho rural por ele desempenhado, pois são contemporâneos aos fatos que se pretende provar e atestam o exercício de atividade rurícola. Em que pese constar na CTPS do autor registro de 01 (um) vínculo de emprego urbano, para o empregador EMPREITEIRA DE OBRAS CAMARGO PIRES S/C LTDA., verifica-se que este perdurou por ínfimo período de tempo entre 01.08 a 31.10.2007. Entretanto, não sendo suficiente este contrato para descaracterizar a condição de trabalhador, que deu na sai maioria no meio rural. Nesse sentido temos o precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. 2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992. 3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200681100004803, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Herculano Manoel da Silva e Áureo Osvaldo dos Santos, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor sempre prestou serviços rurais. Como se verifica, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor desenvolveu atividade na lida rural, como empregado tarefeiro rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(sem os destaques)Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 21/10/2010 (fl. 27).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida, ocorrida em 21/10/2010 (fl. 27).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSÉ MARIA DE JESUS RODRIGUES (CPF n. 266.261.118-92 e RG n. 26.286.385-6 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 21/10/2010 (fl. 27);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-44.2010.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/76 e 77/80: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Salvador Pereira de Campos. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.Assim, homologo o pedido de habilitação requerido, em relação aos habilitantes Eufrosina Pereira da Conceição e José Carlos Pereira, deferindo para estes eventual pagamento de haveres do de cujus. Considerando que a notícia do óbito do autor foi trazida aos autos no último dia do prazo recursal, suspendendo o prazo a partir de então e defiro a devolução de 01 (um) dia de prazo para eventual interposição de recurso.Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62 e, na sequência, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros acima habilitados.Int.

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que a maior parte de sua vida exerceu atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35). Despacho de fl. 36 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 39/48). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 49/56). Réplica ofertada às fls. 58/60. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 61). O despacho de fl. 63 designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 67/69). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 61.2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais

(produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 06/05/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 06/05/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 23/06/1973, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) certidão de casamento dos genitores do autor, evento ocorrido em 17/12/1932 (fl. 11); 3) procuração firmada pelo autor em 20/05/1974 (fl. 12); 4) recibos de entrega de declaração de rendimentos referentes aos exercícios de 1974 e 1975 (fl. 13); 5) certificado de saúde e de capacidade funcional em nome do autor, emitido em 29/09/1975 (fl. 14); 6) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 05/11/1976 (fl. 15); 7) certidão de nascimento de Zaqueu Sales Machado, filho do autor, ocorrido em 02/02/1978 (fl. 16); 8) inscrição eleitoral em nome do autor, emitida em 26/03/1979 (fl. 17); 9) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, referente à inscrição eleitoral de fl. 18; 10) certidão de casamento da filha do autor, Terezinha Aparecida Machado, ocorrido em 07/12/1991, onde o genro do autor, Diniz de Oliveira foi qualificado como lavrador (fl. 19); 11) certificado de cadastro no INCRA em nome de Diniz de Oliveira, referente ao exercício de 1987 (fl. 20); 12) declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1992 (fls. 21/24); 13) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 25/28); 14) CTPS do autor, onde consta registros de trabalho como: servente, no período de 01/12/1975 a 30/11/1976; como trabalhador rural, no período de 17/01/1979 a 17/05/1979 para o empregador FAZENDA SÃO VIRGÍLIO LTDA.; como servente no período entre 16/06/1979 e 25/06/1981 para o empregador S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM; como ajudante de mineração, no período de 12/04/1982 a 01/04/1986, para o empregador INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A (fl. 30); como ajudante, no período de 02/05/1986 a 14/05/1986 para o empregador TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA.; como ajudante para o empregador TENENGE Técnica Nacional de Engenharia LTDA, no período de 09/06/1986 a 01/10/1986; como servente no período de 18/03/1992 a 07/05/1992 para o empregador MFL Mineração; como Auxiliar de Serviço de Campo, no período de 11/05/1992 a 31/07/1992 para o empregador PREFEITURA DE ITAPEVA (fl. 31); como serviços gerais no período de 01/11/1994 a 11/07/1995 para o empregador MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA; como tarefeiro rural para o empregador AGRO COMERCIAL TAQUARI VAI LTDA., no período entre 16/07/1997 e 27/02/1998, como tarefeiro rural, para o empregador RODRI & NIGRIS LTDA., no período entre 31/05/1999 e 17/06/1999 (fl. 32); e como serviços gerais em estabelecimento agropecuário para o empregador WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS, nos períodos de 01/03/2000 a 17/10/2000 e de 14/05/2003 a 02/01/2004 (fl. 32/33). Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 50/52). Os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS, acima mencionados, contemporâneos ao período de carência a comprovar. Cumpre observar que, apesar de constar em sua CTPS, bem como na pesquisa CNIS - Cidadão (fls. 49/52), registro de vínculos urbanos do autor, verifica-se que estes ocorreram anteriormente ao período de carência do benefício aqui discutido, sendo que o último deles (serviços gerais para o empregador MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA) somou apenas oito meses de trabalho (no período de 01/11/1994 a 11/07/1995) e ocorreu logo no início desse período de carência, de modo que não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. 2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992. 3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200681100004803, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Oscar Fabri e Nelson Vieira de Oliveira, ouvidas em Juízo,

foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura, tendo trabalhado tanto com registro em carteira, como também na condição de bóia-fria. Ambos afirmam que atualmente o requerente encontra-se trabalhando na lavoura, na propriedade de seu genro. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. O mesmo se pode afirmar do registro para o empregador WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 32/33 e 50/51), cujo estabelecimento foi qualificado na CTPS como agropecuário, sendo confirmado pelas testemunhas que o labor exercido pelo autor para esse empregador foi de natureza rurícola. Tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito

etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rural pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 02/08/2010 (fl. 36).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 02/08/2010 (fl.36).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO MACHADO (CPF n. 748.979.938-49 e RG n. 16.563.144 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 02/08/2010 (fl. 36);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que há muitos anos exerce labor rural e que possui 60 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21).Despacho de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/30). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 31/34). Réplica ofertada às fls. 36/42.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 44).O despacho de fl. 46 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 51/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 44.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O

PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 15/01/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 15/01/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: sua CTPS, onde consta registro de trabalho como trab. braçal rural para o empregador PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A., no período entre 01/03/1997 e 30/11/1997 e no período entre 01/12/1998 e 16/09/1999; como trab. braçal rural, para o empregador ANTONIO STECCA, no período entre 01/12/1997 e 28/02/1998; como trabalhador rural para o empregador LUIZ FINENCIO, nos períodos de 02/10/2000 a 30/03/2001 e de 01/10/2001 a 02/03/2002; como trabalhador rural para o empregador CSLL PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA., no período entre 21/03/2002 a 13/05/2002; como trabalhador rural para o empregador RODRI & NIGRIS S/C LTDA., no período entre 13/01/2003 a 12/04/2003; como trabalhador em geral para o empregador MACHADO SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA.ME, no período entre 23/09/2003 a 14/10/2003 (fls.16/20). Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente e de sua esposa, sra. Maria Goreti de Lima (fls. 31/34). Os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS, acima mencionados, contemporâneos ao período de carência a comprovar. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Joaquim Lima de Almeida e Milton Donizete Marques, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura, tendo trabalhado tanto com registro em carteira, como também na condição de bóia-fria, na qual continua laborando. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Nesse norte, temos que, Existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS, para exercício de atividade rural, constituem início de prova material. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635173, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)E, ainda, veja-se o julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE

PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. - (omissis) Provada a condição de trabalhador rural com CTPS assinada por períodos superiores ao exigido na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, possível extrair da petição inicial da demanda originária fundamento que autorize a análise do pedido de recálculo da renda mensal do benefício sem se amarrar aos recolhimentos posteriores a julho de 1991, até mesmo em razão da descrição bastante clara e perceptível de todos os vínculos constantes da CTPS desde 1º de junho de 1978, do encarte de farta documentação a respeito e do teor da contestação oferecida nesta rescisória, a denotar o verdadeiro propósito do segurado. - A se entender de modo diverso, sobejaria enorme injustiça, ao se ignorar os períodos laborados em tempo anterior, registrados na CTPS do segurado, tolhendo-lhe direito legítimo de ter o valor de sua aposentadoria fixado segundo parâmetros manifestamente favoráveis. (AR 200703000973717, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:15/07/2010 PÁGINA: 96.)Tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais.Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 06/04/2010 (fl. 22).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 06/04/2010 (fl.22).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: EURICO ANTUNES DE LIMA (CPF n. 081.848.648-17 e RG n. 7.563.933 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 06/04/2010 (fl. 22);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-37.2011.403.6139 - HILDA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10-37). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 53-60) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 61-68). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 82-85).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a

comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/09/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) CTPS em branco (fls. 10-11); (ii) recibo de compra e venda de imóvel em que a autora e seu cônjuge, João Batista de Moraes, figuram como compradores (fl. 15); (iii) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Batista de Moraes, ele qualificado como lavrador em 1969 (fl. 16); (iv) histórico e declaração escolar, certidão de batismo dos filhos, cartão de saúde da criança e fotos (fls. 18-37). Além dos documentos acima listados, verifico ter sido juntado pelo INSS a pesquisa CNIS-Cidadão do marido da autora (fl. 67). Verifico, inicialmente, que a CTPS da autora encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não implica, necessariamente, haja a autora somente se dedicado ao trabalho rural, motivo pelo qual não a considero como prova indiciária dessa alegada atividade rurícola. Quanto à certidão de casamento, tal documento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1969, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Além da apontada extemporaneidade daquele documento, a pretensa condição de trabalhador rural restou fulminada com a juntada da pesquisa CNIS-Cidadão em nome de João Batista de Moraes, marido da autora. Verifico por esse documento que ele passou a desenvolver atividade de servidor público estatutário (natureza urbana), a partir do ano de 1982, até pelo menos em 1999, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco (fls. 66/67). Quanto à prova oral, a autora confirmou, em seu depoimento, que o marido trabalha, de fato, como pedreiro naquele município, desde 1982, e lá permanece exercendo a referida função. Relatou haver vendido, à época, o imóvel no qual desenvolvia atividade rural em âmbito familiar, passando a se dedicar somente ao trabalho de diarista (boia-fria), atividade que ainda desempenha atualmente. Quanto à existência de vínculos de trabalho diverso da atividade rural em nome do marido da autora (servidor público municipal), conforme mencionado acima, tal fato impede a extensão da inicial qualidade de rurícola desse para a autora. Isso se devendo, pois consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário da requerente. Assim, afastando a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhador rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Em face da comprovada condição urbana do marido e levando em conta a ausência de documento em nome próprio da autora, tendente a comprovar atividade rural independente, deixam de ter relevância para o presente caso os demais documentos, como, histórico e declaração escolar, certidão de batismo dos filhos, cartão de saúde da criança e fotos (fls. 18-37). Por outro aspecto, a teor das alegações da peça inicial, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em

virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-63.2011.403.6139 - BELMIRO JOSE DE ALMEIDA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). Despacho de fl. 10 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 12/15). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 16). O despacho de fl. 18 designou audiência de instrução e julgamento. Réplica às fls. 22/23. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 25/27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, um único documento pertinente, a certidão de conversão de união estável, na qual tanto o autor quanto sua esposa Terezinha de Jesus Batista Almeida foram qualificados como lavradores, evento ocorrido em 31/08/2009 (fl. 09). Embora não se exija do trabalhador rural prova mês a mês do trabalho exercido durante o período de carência, a prova inicial deve, ao menos, demonstrar indícios de que o autor realmente tenha se dedicado às atividades campestres durante esse lapso temporal, ainda que não tenha sido de forma ininterrupta. Não é o que ocorre no presente feito, em que não há qualquer vestígio, seja na documentação apresentada pelo autor, seja na pesquisa CNIS - Cidadão juntada pelo INSS (fls. 32/34) do exercício de trabalho rurícola do autor. Inclusive no CNIS o que consta é um único registro, com duração de apenas três meses, de atividade urbana exercida pelo autor para a empregadora MARIA DA GLÓRIA CARDOSO SANTOS ABREU, no período entre 01/09/1977 a 10/12/1977. Com relação à prova testemunhal, embora as testemunhas Valdemar Encle e Cleusa de Fátima Silva tenham afirmado que conhecem o autor de longa data, tendo inclusive trabalhado com ele, afirmando, ainda, que tanto ele quanto sua esposa trabalham em atividades rurícolas, não souberam precisar os períodos em que esse trabalho foi desempenhado, não sendo possível, através dessa prova, aferir as atividades do autor no período de carência. Ou seja, a prova oral não foi suficiente para estender a eficácia probatória do

documento apresentado pelo autor por todo o período de carência do benefício em questão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerceu atividades rurícolas e que possui de 67 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15).Despacho de fl. 21 negou a antecipação da tutela requerida pelo autor, concedeu-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/35). Réplica ofertada às fls. 38/40.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 42).O despacho de fl. 44 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, bem como a testemunha por ele arrolada Francisco Tadeu Bortolato (fls. 49/50), sendo designada nova audiência para oitiva da testemunha Jorge Medeiros dos Santos (fl. 52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 42.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco)

anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 13/08/1943, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 13/08/2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: sua CTPS, onde consta registro de trabalho como serv. gerais para o empregador SOUZA & OLIVEIRA ITAPEVA S/C LTDA., no período entre 21/11/1988 e 06/03/1989; como trabalhador rural, para o empregador JM AGROFLORESTAL LTDA., no período entre 02/05/1991 e 01/06/1991 (fl. 13); e como trabalhador rural para o empregador FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A., nos períodos de 01/01/1993 a 13/05/1995 (fl. 13). Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 29/35). Os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS, acima mencionados, contemporâneos ao período de carência a comprovar. Cumpre observar que, apesar de haver nos autos notícia de registro de exercício de atividade urbana por parte do autor, no caso, na ocupação de serv. gerais verifica-se que este ocorreu anteriormente ao período de carência do benefício aqui discutido, e por período ínfimo, motivo pelo qual os desconsidero. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Francisco Tadeu Bortolato e Jorge Medeiros dos Santos, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura na condição de bóia-fria. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Tais registros, lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Nesse norte, temos que, Existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS, para exercício de atividade rural, constituem início de prova material. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635173, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)E, ainda, veja-se o julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. - (omissis) Provada a condição de trabalhador rural com CTPS assinada por períodos superiores ao exigido na tabela do artigo 142 da

Lei 8.213/91, possível extrair da petição inicial da demanda originária fundamento que autorize a análise do pedido de recálculo da renda mensal do benefício sem se amarrar aos recolhimentos posteriores a julho de 1991, até mesmo em razão da descrição bastante clara e perceptível de todos os vínculos constantes da CTPS desde 1º de junho de 1978, do encarte de farta documentação a respeito e do teor da contestação oferecida nesta rescisória, a denotar o verdadeiro propósito do segurado. - A se entender de modo diverso, sobejaria enorme injustiça, ao se ignorar os períodos laborados em tempo anterior, registrados na CTPS do segurado, tolhendo-lhe direito legítimo de ter o valor de sua aposentadoria fixado segundo parâmetros manifestamente favoráveis. (AR 200703000973717, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 96.) Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 26/05/2010 (fl. 21 v.). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 26/05/2010 (fl. 21 v.). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ DIOCEZANO RODRIGUES FORTEZ (CPF n. 890.204.058-53 e RG n. 36.222.245-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 26/05/2010 (fl. 21 v.); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/36). Despacho de fl. 37 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 39/42). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 43/47). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 48). O despacho de fl. 50 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 55/57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 48.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/12/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 01/12/1949, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento

pessoal juntado à fl. 14. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: 1) CTPS com registro de trabalho como serviços gerais, no período de 01/12/2001 a 24/05/2002 e de 01/04/2003 a 01/12/2004 para o empregador AUTO POSTO ESTRELA DE RIBEIRÃO BRANCO LTDA. (fl. 12); como serviços rurais gerais, no período de 01/05/2008, sem data de saída, para o empregador ARLINDO ZAMBELAN (fl. 13); 2) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva, com data de admissão em 25/09/1985 (fl. 14); 3) notas fiscais de produtor em seu nome, atestando venda de produtos agrícolas, com datas de emissão no período entre outubro de 1998 e janeiro de 1999 (fls. 16/17 e 22/31); 4) Declaração cadastral de produtor rural (inscrição), onde consta como data de abertura da inscrição 27/05/1998 e prazo de validade 20/05/2001 (fl. 21 e 32); 5) notas fiscais expedidas pela empresa Agro Lima Ltda., onde consta o autor como comprador e está ilegível a descrição dos produtos comprados (fl. 34). Embora conste nos autos documentos que revelem o exercício de atividades rurícolas pelo autor, verifica-se por sua CTPS que ele exerceu atividades urbanas dentro do período de carência, de 01/12/2001 a 01/12/2004, ou seja, posteriormente ao período em que exerceu atividade campesina, descaracterizando-o como trabalhador rural. Nesse sentido, cito a jurisprudência de nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). II - Não há como reconhecer a atividade rural após o início dos vínculos urbanos do autor anotados em sua CTPS (fls. 18/23). III - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido. (APELREE 200403990311937, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1370.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. Apesar da existência de início de prova documental nos autos, o que foi corroborado pelas testemunhas, em pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, verifica-se a existência de vínculos urbanos que não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural. - Agravo legal não provido. (AC 200703990121281, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 529.) As testemunhas Paulo Franco e Orlando Camargo embora afirmem que conhecem o autor de longa data e confirmem que ele exerce atividades rurícolas plantando produtos agrícolas em terra arrendada, não souberam precisar o período em que o autor vem exercendo esse labor, não sendo, portanto, possível verificar a verossimilhança de suas alegações. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-09.2011.403.6139 - ORACY AMARAL DE OLIVEIRA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/33. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.36/39) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.40/42). O juízo estadual/ vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45). Despacho de fl. 47 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. (fls. 51/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse

período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/07/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: (1) sua CTPS onde constam registros como operário entre os anos de 1973 e 1980, registro como trabalhador rural no período de 22/02/1989 e 08/03/1989, registros como servente entre os anos de 1989 e 2005 (fls. 14/21); (2) recibos de declaração de ITR referentes aos exercícios de 2005 e 2006, em nome de Maria Trindade do Amaral (fls. 24/25); (3) Certidão de Cadastro no INCRA do imóvel rural denominado Chácara Santa Izabel, emitida em 13/03/2009, onde consta como declarante Antonio Francisco de Oliveira (fl. 26); petições, plano de partilha e sentença de homologação referentes ao processo 339/98 de inventário dos bens deixados pela genitora do autor (fls. 27/33). Os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material do período da carência do benefício postulado. Explico. Verifica-se de sua CTPS (fls. 14/23) que ele exerceu predominantemente atividade urbana durante sua vida, como, operário em setor industrial, servente em prestadora de serviço, serviços gerais de empresa de artefato de cimento. Tal fato esta nos autos comprovado pela pesquisa CNIS - Cidadão juntada pelo Instituto requerido às fls. 40/42. Não consta na prova coletada qualquer documento comprovando que o autor tenha exercido atividades rurícolas nos intervalos entre os empregos urbanos e dentro do período de carência. O único período de labor rural documentado é o que consta em sua CTPS (fl. 18), que é ínfimo (menos de 01 mês), não excluindo sua qualidade de trabalhador urbano. Os demais documentos apresentados pelo autor, ou não se referem a sua pessoa ou qualificam-no como operário, não havendo menção ao alegado trabalho rural, como dito, desqualificando-o como segurado especial (rural). Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULO URBANO DO PRÓPRIO AUTOR POR LAPSO TEMPORAL RELEVANTE (1977 A 1994). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. O fato do próprio autor ter mantido vínculos empregatícios urbanos em longo período (1977 a 1994) descaracteriza a qualidade de segurado especial rural, devendo buscar, em sendo o caso e atendidos os requisitos próprios, a aposentadoria urbana. 2. Precedentes da Turma Nacional de Jurisprudência. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDIDO 200381100155348, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 09/08/2010.) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-98.2011.403.6139 - JOAO APOLINARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27). Despacho de fl. 28 concedeu à parte autora os

benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 31/37). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 38/42). Réplica fl. 45. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 47). O despacho de fl. 49 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 52/54). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/10/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 05/10/1949, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 06. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: 1) Contrato de Trabalho firmado entre o autor e o empregador ADÃO CARLOS FINÊNCIO para plantar e formar 4.500 pés de tomate, datado de 10/11/2005, com prazo de validade no período entre 10/11/2005 e 24/04/2006 (fl. 08); 2) comunicação de dispensa, onde o autor consta qualificado como serviços rurais gerais, constando como data de admissão 01/11/2002 e como data de demissão 30/04/2003 (fl. 09); 3) Consulta Declaração Cadastral constando o autor como produtor rural, com data de início em 09/04/2007 (fls. 10/11); 4) recibo de entrega de ITR referente ao exercício de 2009 (fls.12/14); 5) recibos de pagamento de salários expedidos pelo empregador ADÃO CARLOS FINÊNCIO, onde o autor consta como serviços rurais gerais e como trabalhador rural, referentes aos meses de junho, julho e outubro de 2004 e ao décimo terceiro salário dos anos de 2004 e 2002 (fls. 15/17); 6) recibos expedidos pelo autor referente a participação como meeiro de tomate, datados de 28/04/2006 e 05/09/1998 (fls. 20/21); 7) CTPS onde consta registros como serviços rurais gerais e trabalhador rural para o empregador ADÃO CARLOS FINÊNCIO nos períodos de 01/11/2011 a 01/07/2002, 01/11/2002 a 30/04/2003, 01/11/2003 a 15/04/2004, 01/06/2004 a 10/11/2004, 01/12/2004 a 14/06/2005, 10/11/2005 a 24/04/2006 (fls. 22/26). Além dos documentos acima elencados, verifiquei foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 38/41). Os documentos trazidos pelo autor são aptos a servir como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido, eis que contemporâneos ao período de carência do benefício buscado. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS; todos estes, frise-se, contemporâneos ao período de carência a comprovar. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Estes registros de contratos de trabalho lançados nos documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Nesse sentido, temos, Existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS, para exercício de atividade rural, constituem início de prova material. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635173, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Osvaldo Rodrigues Pedroso e João Rodrigues da Costa, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 18/12/2009 (fl. 28).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 18/12/2009 (fl.28). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO APOLINÁRIO (CPF n. 073.149.118-19 e RG n. 28.513.248-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 18/12/2009 (fl. 28); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/11. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 13/15). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 16/20). Réplica ofertada às fls. 22/25. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 31). O despacho de fl. 33 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls.38/40). O réu apresentou alegações finais à fl. 44. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Verifica-se dos autos haver a parte autora anexado com sua peça inicial os seguintes documentos: 1. certidão casamento com José Bento dos Santos, evento em 1995, quando ele se declarou lavrador; 2. certidão de óbito de José Bento dos Santos, evento em 1996 (fls. 10/11, respectivamente). Com estes documentos infere-se que o óbito do marido da requerente, José Bento dos Santos, ocorreu na data de 04/11/1996 (fl. 11), sendo concedido para a autora o benefício da pensão por morte de trabalhador (NB 1454622285), com DIB de mesma data do evento morte. Com isso, se chega à conclusão de que os documentos juntados, em especial as certidões de casamento e de óbito do marido, não servem como início de prova material, pois, embora neles conste a profissão do marido da requerente como lavrador, tal presunção de trabalho conjunto, cessa com a morte do cônjuge/varão no ano de 1996. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP,

RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Por outro aspecto, verifica-se na prova oral que esta modalidade pouco acrescentou em prol da autora. A testemunha João V. Almeida mencionou ter trabalhado na lavoura com a autora em 1984 ou 1986, ou seja, bem antes do período de carência. Já a testemunha Pedro Wilson relatou nunca ter trabalhado com a autora diretamente, entretanto, sabe que ela é diarista, pois a testemunha é vendedor de adubos e percorre as propriedades rurais da região, assim a viu trabalhando. Por essa trilha, diante da escassez de provas, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-05.2011.403.6139 - VERA LUCIA WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 15/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/24). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 25). O despacho de fl. 27 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 31/33). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/05/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de nascimento de seus filhos Claudenilson José de Ramos, Vanderleia Gonçalves Ramos e Luciana Gonçalves Ramos, fatos ocorridos em 06/01/1982, 27/12/1973 e 26/09/1978 respectivamente, constando o pai/marido autora qualificado como lavrador (fls. 08/10); 2) ficha de identificação civil de Claudenilson José de Ramos, datada de 25/08/1998 (fl. 11). Observo que foi juntado pelo INSS a pesquisa CNIS - Cidadão de Pedro José de Ramos, pai dos filhos da autora (fls. 20/24). De início, deixo consignado que todos os documentos apresentados em nome da requerente, certidão de nascimento dos filhos (fls. 08/10), referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1996/2010). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo

exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A ficha de identificação civil, emitida pela SSP/Polícia Civil paulista, em nome do filho da requerente, Claudenilson José de Ramos, consta qualificado como lavrador, embora contemporânea ao período a ser provado, nada afirma sobre o exercício de atividade rurícola pela autora. Esta afirma trabalho como bóia-fria em outras propriedades e não em regime de economia familiar, situação na qual esse documento poderia ser aceito.Com relação à pesquisa CNIS - Cidadão juntada pelo INSS (fl. 21/22), verifica-se que, embora constem em nome de Pedro José de Ramos vários vínculos de contrato de trabalho rural durante o período de carência, a própria autora afirmou em depoimento pessoal, que estão divorciados há cerca de vinte e cinco anos. Nesse mesmo aspecto do divórcio/separação da requerente, a testemunha Roque de Araújo (fl. 32) informou que ela não vive com o marido faz uns 10 anos. Desse modo a qualidade de rurícola do ex-marido (terceiro) já não era mais extensível a ela, a contar do divórcio/separação.Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos dos atrasados, observando a atual renda mensal implantada.Quanto a eventuais diferenças dos créditos do benefício, após sua implantação, as mesmas deverão ser verificadas e requeridas diretamente na respectiva Agência Previdenciária.Int.

0003526-80.2011.403.6139 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação à alegação de existência de coisa julgada feita pelo INSS à fl. 303, verifica-se pela pesquisa juntada aos autos pelo próprio Instituto (fls. 305/306) que a ação proposta perante o JEF de Avaré (processo 0010667-78.2009.403.6315) foi protocolada muito posteriormente ao presente feito. Dessa forma, não há falar em coisa julgada em relação a este processo, pois tal alegação deveria ter sido feita nos autos em trâmite pelo JEF, no

momento adequado. Com relação à execução do julgado, constata-se através da pesquisa em anexo, extraída do sistema DATAPREV, que já foram pagos ao autor/ exequente os valores referentes às parcelas atrasadas e , inclusive, ele encontra-se recebendo o benefício de amparo social concedido via judicial, nessa demanda, constando como data do último pagamento o dia 07/03/2013. Diante do acima exposto, abra-se vista às partes para se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0005010-33.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O autor, acima nominado, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/32. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 33). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 34/36) impugnando o pedido e juntou documentos (fls.37). Réplica às fls. 40/42. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl.48). No despacho de fl. 52, foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 57/59). O autor apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 61/ 79. O réu apresentou seus memoriais finais às fls. 83/84. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Conforme se depreende do documento pessoal do autor juntado no processo (fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: sua CTPS (fls. 09/15); certidão de casamento, ocorrido em 06/09/1975, onde se encontra qualificado como lavrador (fl. 16); cadastro no programa Saúde da Família (fls. 17/18); certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos entre os anos de 1987 e 1997 (fls. 19/21/22/24/27). Os documentos apresentados não servem como início de prova material do período da carência do benefício postulado. Vejamos, em síntese. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1975. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Quanto aos registros de nascimento de seus 05 (cinco) filhos, tais documentos são, identicamente, extemporâneos ao período de prova da carência; entretanto, o que mais chama a atenção é que neles não há menção ao alegado trabalho rural do autor. Já na sua CTPS apresenta registro de apenas um vínculo empregatício como operário, no período entre 19/03/1973 e 31/08/1973. O cadastro no programa Saúde da Família também não pode ser considerado como início de prova material, ainda que o autor esteja nela qualificado como lavrador e a data de elaboração esteja dentro do período de carência do benefício buscado, pois a profissão do autor consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido, mutatis mutandi: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para

fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005822-75.2011.403.6139 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola na condição de diarista há mais de trinta anos, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa que completou a idade de 60 anos em 2008. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/21). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 22/26). Despacho de fl. 29 designando audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/ vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 30). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/11/2011, às 10h50min (fl. 32). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele. O INSS à fl. 49 manifestou-se pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 30. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 08/01/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 162 meses anteriores à idade mínima. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação, no qual sua profissão está ilegível, datado de 28/05/1968 (fl. 09); 2) CTPS onde constam registro de trabalho como operário, no período de 17/06/1969 a 27/06/1969 para o empregador SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A; como operário no período de 03/07/1969 a 27/07/1969 para o empregador FUJIWARA HISATO S/A; como trabalhador rural nos

períodos de 01/09/1978 a 28/02/1979 e de 01/08/1979 a 30/04/1980 para o empregador ERHARD DOLDER (fl. 11); como tarefeiro rural no período de 02/12/1980 a 01/04/1981 para o empregador ITARARÉ EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA; como servente no período de 06/07/1983 a 06/08/1983 para o empregador CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.; como trabalhado braçal, nos períodos de 01/09/1983 a 31/01/1985 e de 01/03/1985 a 31/08/1985 para o empregador ERHARD DOLDER (fl. 12); como retireiro no período de 05/11/1985 a 31/03/1986 para o empregador LUIZ KAPPHE (fl. 13); como serviços rurais no período de 11/01/1988 a 27/01/1988 para o empregador FRANK- COMÉRCIO E SERVIÇOS RURAIS LTDA.; como aux. de serviços gerais, no período de 02/03/1988 a 14/04/1989 para o empregador PLANEMADE - PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A; como serviços gerais no período de 03/01/1994 a 11/07/1995 para o empregador DCAMARGO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. (fl. 15); .Embora revelem a existência de contratos de trabalho rurícola em nome do autor, grande parte dos registros constantes em sua CTPS não servem como início de prova material, pois, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Outrossim, verifica-se a existência de diversos vínculos de natureza urbana, tanto em sua CTPS quanto na pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS às fls. 22/26. Inclusive, o único registro em sua CTPS que é contemporâneo ao período de carência do benefício em questão é em atividade urbana, na função de serviços gerais no estabelecimento DCAMARGO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, restando, dessa forma, descaracterizada a qualidade de trabalhador rural. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 47/48. As testemunhas Sebastiana Antíti Juvêncio e Manoel José de Souza, arroladas e ouvidas em juízo, afirmaram, em síntese, que conhecem o autor de longa data, que trabalham na lavoura como bóia fria e que o autor exerce a mesma profissão. Não obstante as testemunhas tenham mencionado longo período trabalho rural exercido, seus depoimentos foram vagos e não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Além disso, as duas testemunhas relataram que atualmente o autor exerce a profissão de pedreiro.Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que

nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-35.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES ALVES DE SOUZA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 12/16. Despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 18/21) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 22/24). Réplica a fl. 27/30. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 39/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/04/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: certidão do cartório eleitoral informando que na inscrição eleitoral de seu esposo, Reinaldo Proença de Souza, expedida em 05/07/1968, ele havia sido qualificado como lavrador (fl. 15) e certidão de casamento da autora, ocorrido em 14/04/1984 (fl. 16). Verifica-se que ambos os documentos apresentados são extemporâneos, não servindo, portanto, como início de prova material. Quanto à certidão de casamento da autora com Reinaldo Proença de Souza qualificado como operário, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1959, além de não indicar trabalho rural por ambos os contraentes. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Identicamente, a certidão eleitoral em nome do eleitor

Reinaldo Proença de Souza, marido da autora, remete a inscrição na justiça especializada no ano de 1968, quando se declarou lavrador. Entretanto, segundo a pesquisa CNIS em nome do marido da autora, depois desses eventos do casamento e da inscrição eleitoral, este passou a exercer diversas atividades urbanas, como, na PM de Itapeva, na Construtora Phoenix Ltda., e outras, com marca de trabalho essencialmente urbano (fls. 22/24). Assim, não se pode estender a inicial qualificação de lavrador do marido em benefício da requerente. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 33/34 e 35 vº). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/34), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para fins de manifestação, pois trata-se de interesse de incapaz (fl. 214). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006690-53.2011.403.6139 - CATARINA ROSA RAMOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Despacho de fl. 13 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/40). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41). O despacho de fl. 43 designou audiência de instrução de julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, a qual não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas. Decorreu in albis o prazo para que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 50). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acórdão transitada em julgado em 24.08.2006 (fls. 19/30), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0048235-76.2005.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 19/30. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por

sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Catarina Rosa de Ramos Custódio e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora na autuação, conforme seu documento pessoal de fl. 07. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-71.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe 029 - Procedimento ordinário n. 0010918-71.2011.403.6139 Autor(a): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho/decisão Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário/assistencial. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial. Nesse mesmo sentido cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. I - Agravo legal, interposto por Francisca Maria Bezerra de Oliveira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, para o cálculo das diferenças devidas, seja aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. II - O agravante alega a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.404/97. IV - As alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. Precedentes do STF. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In

casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. Com isso, acolho os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 247/258. Expeça-se ofício precatório/RPV observando os referidos cálculos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando os períodos de trabalho rural que pretende ter reconhecido, desconsiderando o período já reconhecido administrativamente; b) esclarecendo se o pedido trata de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 12/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 19, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012469-86.2011.403.6139 - VARGAS ALBERTO CORITAR(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VARGAS ALBERTO CORITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 231/235 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 217, uma vez que o feito já foi julgado. Encaminhe-se cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado destes autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, para evitar eventual pagamento em duplicidade, conforme apurado em prevenção. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 219/226. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1. Fls. 10: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Ciência as partes da redistribuição destes autos.3 . Requeira os autores o que de direito, no prazo legal.4. Int.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas.2. Não acolho a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se trata de ação visando a regularização do PIS da autora, para que sejam inseridos os dados corretos no cadastro, relativamente ao período de 1995 a 1997, consoantes registros constantes da CTPS. Requer-se também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.3. Ademais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que é responsável pelo cadastramento do PIS. Pelo mesmo fundamento, indefiro a inclusão dos empregadores da autora e da sra Maria de Fátima Carneiro de Freitas.4. Fls. 44: especifique a parte ré a quais empregadoras deverão ser expedidos os ofícios mencionados no 2º parágrafo desta petição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.5. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da determinação de sigilo. 6. Int.

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL requerida às fls. 12, 73 e 75, item 6 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo

caso de incapacidade temporária ou parcial?9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto as partes apresentação de eventuais outros quesitos em complementação aos já apresentados às fls. 57, 77, 79/82 e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Intimem-se.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte.Alegam os autores que, na qualidade de beneficiários (viúva e filhos então menores) do segurado MARINO LAURENTINO, segundo consta dos autos o de cujus prestava serviço, contudo não possuía anotação em carteira, nem recolhia como autônomo. Requereram junto ao INSS em 27/08/2009, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o falecido já não detinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito em 17/01/2003 (fl. 41).É o breve relatório. Decido.Fl. 120/121: Em face dos esclarecimentos acerca do comprovante de endereço do autor acolho as declarações de prestadas.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido dos autores foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 04 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta

decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS no pólo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento do tempo especial. Instada (fl. 75), a parte autora emendou a inicial às fls. 77/82 para regularizar o valor da causa e comprovar e justificar a propositura da presente ação trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77/82 como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão da espécie do benefício do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46) através da conversão do tempo exercido em condições especiais; é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/84: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda da contestação. 3. Int.

0005676-27.2012.403.6130 - CARMEN CECILIA JACINTHO(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 28/29, a fim de que este juízo determine à Caixa Econômica Federal trazer aos autos os documentos mencionados no item 1, de fls 28 e item b, parágrafo 2º de fls. 29, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. 2. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) trazer aos autos a documentação mencionada no item 1 desta determinação; b) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do C.P.C. 3. Int.

0000420-69.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para anular os créditos federais patrimoniais lançados com base no artigo 116, 2º, do Decreto-lei nº 9.760/46, e determinar que a União se abstenha de constituir qualquer outro crédito com fulcro no mesmo dispositivo legal. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela judicial, para determinar que a União Federal se abstenha de efetuar qualquer registro no CADIN ou outro cadastro restritivo, que tenha por fundamento os créditos por multa de transferência, a fim de se garantir a manutenção e/ou instituição de novas transferências voluntárias ao município. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de multa administrativa sobre a transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, sujeitos a regime enfiteutico. A exação objeto da presente demanda não possui natureza tributária, e sim de receita patrimonial da União, que por sua vez rege-se por legislação própria. Acerca da multa de transferência do domínio útil, devida pela mora da informação, o Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe o seguinte: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Consoante se verifica, a multa é devida àquele que não cumpre a obrigação de informar à União, através do S.P.U., sobre a transferência do domínio útil do imóvel. O objetivo da norma é a manutenção atualizada do cadastro do imóvel público, de propriedade da União, independente do alienante ou adquirente ser isento de foro ou laudêmio. O baixo percentual da multa revela que a imposição não possui intenção arrecadatória, mas saneadora dos cadastros públicos imobiliários, de modo a coagir o adquirente a se apresentar à SPU. Destarte, considerando que a Municipalidade não observou o prazo exigido pelo artigo acima transcrito, tem-se como devida a multa aplicada. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário, consoante dispõe o DL 9.760/46. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, o cumprimento das obrigações legais é exigido do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. Com mais razão essa dupla exigência se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. Muito embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, ainda que seja isento do pagamento de foro e laudêmio. O fato da aquisição ter sido originária, por força de desapropriação, não altera as obrigações legais do adquirente do imóvel em regime de enfiteuse, cabendo a ele promover os atos administrativos pertinentes à regularização do cadastro perante a SPU. Por fim, a inscrição do nome da parte autora no CADIN não fere qualquer princípio legal, não se justificando a determinação de exclusão do nome da demandante do referido órgão de restrição ao crédito, em virtude da existência de demanda judicial. Neste caso, estando a autora em situação de devedora inadimplente, o seu nome pode ser mantido no CADIN. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Cite-se e Intime-se.

0000723-83.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 110, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.3. Intime-se.

0000841-59.2013.403.6130 - RICARDO APARECIDO MATHIAS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, que em meado de 2005 foi diagnosticado com as patologias de cardiopatia hipertensiva, transtorno delirante induzido, transtorno mental hipertensão, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno esquizoafetivo de tipo depressivo que o incapacitam para desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 01/07/2009 (fl. 28). É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há mais de 03 anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001025-15.2013.403.6130 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Gonçalves de Lima em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a exclusão do seu nome junto a empresa INTERFACE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, requerendo ainda a condenação da União Federal a danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).Alega a parte autora que, em 18/06/2005, recebeu em sua residência uma notificação de cobrança tributária da Receita Federal, relativa à empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda. Aduz que, por não conhecer tal empresa, em um primeiro momento permaneceu inerte, acreditando tratar-se de um erro da Receita Federal, porém, aconselhado por sua esposa, dirigiu-se à Receita Federal, onde tomou conhecimento de que a empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda. fora registrada tendo o seu nome como sócio. Assustado com a situação, dirigiu-se à Junta Comercial de São Paulo por várias vezes, até conseguir a cópia do Contrato Social onde, segundo ele, constatou o seu nome e a sua assinatura. Notou, porém, que a assinatura estava grosseiramente falsificada.O autor registrou boletim de ocorrência, conforme fl. 18, e entrou com pedido junto a Receita Federal, solicitando alteração do quadro de sócio e administradores da pessoa Jurídica no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, tendo em vista nunca ter pertencido ao quadro societário daquela empresa. O referido pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 20/22. O autor alega, ainda, que em 2007 foi fazer o recadastramento de seu CPF, mas não o conseguiu, em razão do débito pendente da empresa Interface Informática

e Computação Gráfica Ltda. junto à Receita Federal. É o relatório. Decido. Pelos fundamentos expostos pelo autor, verifico que a razão que objetivou a presente ação consiste no fato de seu nome e CPF ter sido usado indevidamente, segundo alega, na abertura da empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda., a ocasionar a cobrança de crédito tributário e bloqueio do número de CPF. É flagrante que o pedido de exclusão do autor junto à empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda. deve ser apresentado em face do Estado de São Paulo, responsável pelos atos administrativos da JUCESP, nos termos do art. 6º. da Lei 8.934/94. De fato, conforme constou da decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor (fls. 20/22), não é competência da Receita Federal julgar a nulidade do contrato social ou da alteração de contrato social, desconstituindo ato da JUCESP. Neste aspecto, fosse apenas este o pedido, a causa deveria ser tratada na Justiça Estadual, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ; Processo 200802538947; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência 101060; Rel. Min. Massami Uyeda; Segunda Seção; V.U.; DJE:30/06/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (STJ; Processo 200702261510, CC - Conflito de Competência 90338; Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção; DJE:21/11/2008; RSTJ VOL.:00213; PG:00252) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ; Processo 200800116672, DJE:02/06/2008; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 02.06.2008) Todavia, remanesce o interesse do autor em face da União Federal quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, no tocante aos aspectos tributários federais decorrentes da alegada falsidade da constituição e do registro da pessoa jurídica em questão, a justificar a competência da Justiça Federal. Quanto ao pedido de tutela antecipada, na forma prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A plausibilidade do direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, os referidos requisitos não se fazem presentes. O pedido de concessão de exclusão do nome do autor junto à empresa INTERFACE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, ou seja, a exclusão do seu nome do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, foi indeferido pela Receita Federal, após a análise em procedimento administrativo, no qual se verificou que não é competência da Receita Federal julgar a nulidade de Contrato Social, suas alterações ou anular atos da JUCESP. Observo também que não está comprovado nos autos que a Receita Federal bloqueou injustamente o CPF do autor, tampouco há alguma prova a demonstrar de plano a viciada constituição ou alteração contratual da empresa INTERFACE - INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., pois o autor sequer apresentou o respectivo contrato social ou sua alteração, a possibilitar a confrontação das assinaturas neles lançadas. A ficha cadastral de fls. 26/27 não revela, por si só, a apontada falsidade documental, o que haverá de ser melhor investigado durante a instrução do feito. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo da Receita Federal foi desarrazoado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de exclusão do nome do autor junto a empresa INTERFACE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., regularizando, se o caso, o polo passivo da ação, nele incluindo o Estado de São Paulo, responsável pelos atos da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8) - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VISEX VISORES DE VIDRO LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

Expediente Nº 422

MONITORIA

0012879-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FELICIANO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO FELICIANO DO NASCIMENTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.473,78, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/30.O réu foi citado (fl. 38). Na ausência de oposição de embargos foi expedido mandado de intimação nos termos do art. 1102-C do CPC, por meio de AR, o qual foi devolvido sem cumprimento (fl. 40).A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 44, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013600-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MALDONADO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO MALDONADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.031,45, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/27.O réu foi citado (fl. 36). Na ausência de oposição de embargos foi expedido mandado de intimação nos termos do art. 1102-C do CPC, por meio de AR, o qual foi devolvido cumprido (fl. 38).Foi designada audiência de conciliação para 24.09.2012, às 16:30 h. (fl. 39).A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 41, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020305-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS JOSÉ DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.135,95, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/26.Foi expedido o Mandado de Citação do réu (fl. 32), sem notícia do seu cumprimento pela Central de Mandados.A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 33, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em

vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020680-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.228,68, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22).O réu foi citado (fl. 29). Ofereceu embargos (fls. 31/33). A autora apresentou impugnação (fls. 38/43).A audiência de conciliação foi designada para 14.12.2012, às 17:00, a qual restou prejudicada diante da informação do réu (fls. 52/59) e autora (fl. 62) que as partes firmaram acordo de renegociação da dívida requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação e a impugnação foi oferecida pelo réu, as partes noticiaram o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte ré (fls. (fls. 55/59), é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, devido à informação pela parte autora que as partes compuseram amigavelmente com relação às custas e honorários advocatícios (fl. 62).Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021733-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DE AZEVEDO SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO DE AZEVEDO SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.602,87, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/24.O réu foi citado (fl. 28). Foi designada audiência de conciliação para 24.09.2012, às 17:00 h. (fl. 30). Prejudicada a intimação do réu para a audiência de conciliação, conforme correspondência devolvida (fl. 32), pelos correios. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 33, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO DA MASCENA FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FRANCISCO DA MASCENA FILHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.078,41, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/23.O réu foi citado (fl. 30). Foi designada audiência de conciliação para o dia 24.09.2012, às 13:00 h. A Audiência não foi realizada na data marcada diante da ausência do réu.A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 34, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANO SILVA DOS REIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO SILVA DOS REIS em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.059,33, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls.

06/23.Foi expedido o Mandado de Citação do réu (fl. 26), sem notícia do seu cumprimento pela Central de Mandados.A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 30, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003092-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.471,53, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/31.O réu foi citado (fl. 38). A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 39, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004291-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Teor da informação de secretaria: Informo a Vossa Excelência que foi entregue nesta Secretaria petição informando motivo de ausência em audiência admonitória que deveria ter sido realizada no dia 13/03/2013, não ocorrendo a mesma por ausência do pólo passivo. No dia 14/03/2013 foi feita a baixa na referida carta precatória, a fim de ser devolvida ao Juízo Deprecante, encontrando-se a mesma ainda em Secretaria. Consulto a Vossa Excelência como proceder.Teor do despacho: Tendo em vista a informação supra, reative-se a movimentação processual da referida carta precatória. Após, junte-se a petição aos autos. Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação da parte. Informe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Proceda a secretaria ao cadastro do defensor do condenado no sistema processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005027-62.2012.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AMAZONAS X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA)

Trata-se de carta precatória expedida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, nos autos da ação penal 2007.32.00.007291-0, sob nº 406/2012. Realizou-se audiência no dia 06 de março de 2013, sendo ausente a senhora Rosana Aparecida de Souza, em virtude de sua não localização. Pela defesa dos réus José Fernandes e Benedito Herança foi solicitado prazo para indicação de novo endereço da testemunha, sendo o mesmo informado às fls. 41/42. Assim, designo o dia 06 de maio de 2013, às 16h30min, para a oitiva de Rosana Aparecida de Souza, com endereço à Passagem Abaru, 1502, casa 73, Chácara Quiriri, Carapicuíba, Cep 06341-430. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste: INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s), para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0014375-41.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020806-91.2011.403.6130 - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 672/676, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de SANTANA DE PARNAÍBA - PREFEITURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI / SP, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os valores pagos a título de terço constitucional (1/3) de adicional de férias; c) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e/ou auxílio acidente. A embargante alega haver contradição e obscuridade na sentença prolatada, cingindo-se em dois pontos: a) incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias (gozadas ou indenizadas/obonadas); b) a respeito da compensação tributária pleiteada na inicial e rejeitada na sentença. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não cuidou em atender ao pedido formulado na inicial, quando, na fundamentação da decisão, afirmou que: a impetrante não especificou no pedido a que título se insurge quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das férias (gozadas ou indenizadas/abonadas), pois, segundo alega, nos itens 3.9 a 3.12 e item 7 da peça inicial, ela própria discorreu sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos a título de férias, ou seja, gozadas, indenizadas ou abonadas e, nesse ponto, a sentença apresenta-se obscura. Com relação à contradição, segundo a embargante, reside na improcedência do pedido de compensação, que se baseou no não preenchimento dos requisitos do art. 170 do Código Tributário Nacional, pois não apresentou prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos, certos e vencidos. Segundo afirma a embargante, a documentação juntada é vasta, exaustiva e completa, comprovando o crédito passível da compensação pleiteada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. O pedido formulado pela embargante na exordial se mostra por demais genérico com relação ao item férias, pois, ao formular o pedido final, não especificou as várias hipóteses de incidência sobre o pagamento das férias. Ao contrário, tanto ao discorrer sobre as férias como ao formular o pedido final, a impetrante restringiu-se à incidência contributiva das férias e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, portanto não há a obscuridade alegada pela embargante. Com relação ao pedido de compensação não deferido, afirma ter juntado vasta documentação comprovando o direito à compensação, por meio dos relatórios analíticos denominados Resumo para Empenho do mês, referente ao período pleiteado - 10/2006 em diante, e das GPSs do mesmo período devidamente recolhidas. Apesar do esforço expendido pela embargante para demonstrar a sua pretensão, a documentação juntada não comprova que houve as incidências e os recolhimentos das verbas ora discutidas, portanto, da mesma forma, não há a contradição alegada pela embargante. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, obscuridade e contradição na decisão de fls. 672/676 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-42.2012.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 190/191: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença prolatada a fl. 167/171, devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/12/2012. Intimem-se

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante

correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ante o teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

0001022-60.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos da impetrante, verifico que os novos documentos acostados às fl. 136/162 não são suficientes para convencer este Juízo quanto à inexistência de outros obstáculos capazes de impedir a expedição da pretendida certidão.O documento de fl. 29, que acompanhou a inicial, já demonstrava a existência de

impedimento para emissão da certidão, devendo a impetrante haver diligenciado administrativamente, a fim de obter informações quanto a esse impedimento, antes de apontar como ato coator a resistência da autoridade em expedir a CND, fundamentando o pedido apenas em relação ao DEBCAD 60414716-3. Portanto, o exato cumprimento da medida liminar se dá em observar a inexistência de óbices à emissão da certidão, além daquele apontado na inicial. Assim, havendo impedimentos para a expedição, entendo correta a resistência da autoridade impetrada, sem que isso configure descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 89/90. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005415-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIANE APARECIDA MATA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento cautelar proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIANE APARECIDA MATA, em que se pretende a notificação da requerida para o pagamento de todas as parcelas decorrentes da obrigação assumida em contrato firmado com o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sob pena de caracterização de esbulho. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 32), noticiando que houve o pagamento da dívida ao FAR, informando que não tem mais interesse na notificação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a requerente se manifestou à fl. 32, informando que não tem mais interesse na notificação em virtude do recebimento do valor devido pela requerida e, ainda, que não há nos autos a prova de que a requerida tenha sido notificada, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por se tratar de feito não contencioso. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento cautelar proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS, em que se pretende a notificação da requerida para o pagamento de todas as parcelas decorrentes da obrigação assumida em contrato firmado com o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sob pena de caracterização de esbulho. O mandado de Notificação foi expedido (fl. 28), não havendo notícia do seu cumprimento pela Central de Mandados. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 29) noticiando que houve o pagamento da dívida ao FAR, informando que não tem mais interesse na notificação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a requerente se manifestou à fl. 29, informando que não tem mais interesse na notificação em virtude do recebimento do valor devido pela requerida e, ainda, que não há nos autos a prova de que a requerida tenha sido notificada, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por se tratar de feito não contencioso. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005587-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MILTON CONCEICAO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento cautelar proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MILTON CONCEIÇÃO SILVA, em que se pretende a notificação da requerida para o pagamento de todas as parcelas decorrentes da obrigação assumida em contrato firmado com o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sob pena de caracterização de esbulho. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 25), noticiando que houve o pagamento da dívida ao FAR, informando que não tem mais interesse na notificação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a requerente se manifestou à fl. 25, informando que não tem mais interesse na notificação em virtude do recebimento do valor devido pela requerida e, ainda, que não há nos autos a prova de que a requerida tenha sido notificada, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por se tratar de feito não contencioso. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista, para o dia 20 de março de 2013, às 15h40min, para oitiva de testemunha. Expeça-se mandado de intimação da ré.

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação das alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. A seguir, proceda a secretaria a intimação dos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN, nesta ordem, a fim de terem vista dos autos e apresentarem a mencionada peça processual.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como da realização da oitiva das testemunhas Juraci de Fátima Braga e Jair Benedito Braga. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2013, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação do réu Luiz Carlos Rodrigues. Intimem-se.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 03 de julho de 2013, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Ciência às partes da redesignação da audiência, pelo Juízo Deprecado, para oitiva de Luiz Vanderlei Pardi e interrogatório do réu, para o dia 25 de abril de 2013, às 15h30min.

0000278-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, em apertada síntese, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação por radiofrequência, por meio de estação de retransmissão de sinal de televisão em local situado na cidade de Jandira/SP. Relata que os agentes da ANATEL, em 04 de março de 2010, em fiscalização de outra entidade que detinha os direitos de prestação de serviços de telecomunicações, detectaram no mesmo local a existência de um serviço de retransmissão de televisão - RTV 800, prestado por Fundação de Fátima, que recebia o sinal do canal 48 UHF de Osasco e o modulava para o canal 57 UHF, por meio de equipamento com 150 watts de potência e antena com 30 metros de altura. Segundo os agentes, o denunciado informou na ocasião que havia cedido o local para o funcionamento da retransmissora de televisão. Consta do inquérito policial em anexo o Termo de Representação Criminal (fls. 04/06); Auto de Infração lavrado pela ANATEL (fls. 07/08); Termo de Apreensão de equipamento (fls. 09/10); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 11/12); Parecer Técnico e Relatório de Fiscalização lavrados por agente da ANATEL (fls. 13/24); Interrogatório de Antonio Fernando da Silva (fls. 31/33) e relatório da autoridade policial (fls. 42/43). O DD. Juízo da 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo declinou da competência territorial, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 62). A exordial foi recebida, fl. 64. Seguiu-se a citação, fls. 74/75, tendo a defesa apresentado a exceção de ilegitimidade de parte de fls. 82/83 e resposta inicial de fls. 85/91, na qual apontou irregularidades no procedimento fiscalizatório e alegou desconhecer a ausência de outorga pública no momento da fiscalização, cuja concessão do serviço de radiodifusão era de responsabilidade de outra pessoa. Arrolou uma testemunha e apresentou documentos. Pelo despacho de fls. 102/102v., este Juízo afastou a absolvição sumária e indeferiu o pedido de diligência formulado pela defesa, designando a audiência de instrução. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa e interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica. A defesa requereu a juntada de novos documentos e as partes apresentaram alegações finais, ambas requerendo a absolvição do réu, pela ausência de prova de autoria delitiva pelo acusado, e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação ao suposto autor do fato (fls. 122/156). É o breve relatório. Fundamento e

decido.No que se refere à materialidade delitativa, encontra-se ela comprovada pelos documentos lavrados pelos agentes de fiscalização da ANATEL, em especial o auto de infração de fls. 07/08, o termo de apreensão dos equipamentos de fls. 09/10 e parecer técnico de fls. 13/14, que alude ao uso de um transmissor em funcionamento no canal 57, com potência de 150 watts e sistema irradiante. Todavia, quanto à autoria delitativa, a instrução criminal não revela que o acusado foi o responsável pelos fatos.Em seu interrogatório em juízo, o acusado informou que é o proprietário do imóvel em que estava instalado o equipamento de radiotransmissão, tendo franqueado o seu uso para o Sr. Manoel Antonio Bernardi Costa, responsável pela Fundação de Fátima e pela instalação da retransmissora de TV em sinal UHF. Disse desconhecer a situação jurídica da referida estação, acreditando que, na época dos fatos, a documentação já estivesse em ordem, como de fato teria ocorrido dias após a fiscalização da ANATEL.A testemunha de defesa Manoel Antonio Bernardi Costa assumiu a responsabilidade técnica e jurídica pela instalação do equipamento de retransmissão de sinal de TV UHF no prédio pertencente ao acusado, apresentando os argumentos de que a emissora, no dia da fiscalização, encontrava-se em fase de testes, e já estava em andamento o processo administrativo de concessão do serviço de radiotransmissão. Apresentou em audiência os documentos de autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário, no Município de Jandira, por meio do canal 57, cuja outorga ocorreu em 6 de dezembro de 2010, conforme a Portaria n. 1.268/2010 do Ministro das Comunicações (fl. 152).Pelo que se depreende dos autos, o acusado, apesar de se encontrar presente no local dos fatos e deter algum conhecimento sobre o procedimento de outorga de concessão de rádio e TV, não tinha consciência da aparente ilegalidade praticada pelo representante da Fundação de Fátima, que instalou em seu imóvel a retransmissora do canal 48 - UHF.De fato, não há prova consistente do dolo do réu em violar as leis de telecomunicações ou de radiodifusão, em especial a proibição de desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicações ou de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.É fato que o procedimento de outorga específica do referido serviço público já se encontrava em andamento quando da visita da ANATEL (fls. 131/135), sendo razoável a suposição do réu de que não havia impedimento jurídico ao funcionamento da estação televisiva, até porque não era de sua responsabilidade a instalação e a prestação do serviço delegado de radiocomunicação.Dessa forma, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP, por inexistir prova de ter ele concorrido para a infração penal.Com relação aos fatos praticados por Manoel Antonio Bernardi Costa, responsável pela Fundação de Fátima e pela instalação da retransmissora de TV, há indícios da prática de infração penal, já que a estação aparentemente operava antes mesmo da autorização concedida pelo Ministério das Comunicações, o que há de ser apurado em autos próprios, evitando-se a contramarcha processual pela presença de novo réu, a impor o reinício indesejável de todo o procedimento penal. Não antevejo, de pronto, a alegada prescrição da pretensão punitiva com relação a ele, diante dos fatos ocorridos em 04 de março de 2010, seja sob o ângulo do enquadramento penal previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, seja quanto às penas previstas no art. 183 da Lei 9.742/97. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ANTONIO FERNANDO DA SILVA da imputação prevista no art. 183 da Lei 9.742/97, com fundamento no art.386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal.Custas na forma da lei.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes com relação à conduta praticada por Manoel Antonio Bernardi Costa, nos termos da fundamentação. Deixo de dar destinação aos bens apreendidos, por se tratar de direito de terceiro e em face da possível ocorrência de infração administrativa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 707

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 09 de MAIO de 2013, às 14:30 horas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Com a juntada da mencionada planilha, dê-se vista ao(à) ré(u). Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Fls. 30/46: Em que pese ter o autor ajuizado ação consignatória com relação ao débito contratual que deu origem a esta ação, verifico que houve comprovação de depósito de apenas duas parcelas vencidas. Assim, indefiro, por ora, a revogação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

Fls. 27/28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 26/27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

Fls. 38/39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000508-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SEVERINO DA SILVA

VISTOS ETC. Compulsando os presentes autos, verifico que o endereço constante na inicial e no Contrato de Abertura de Crédito - Veículo de fl. 13 diverge daquele contido na notificação extrajudicial juntada à fl. 19. Inclusive, pertencem a municípios distintos. Diante do exposto, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a divergência ora apontada. Intime-se. Jundiaí-SP, 13 de março de 2013.

MONITORIA

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Conforme se depreende dos autos, a parte ré formulou pedido de suspensão dos autos até a composição amigável com a CEF (fls. 73/74). A CEF não aceitou o pedido de suspensão, e informou que não houve sucesso na tentativa de composição e requer a continuidade da ação (fl. 89). Tendo em conta que não houve pagamento do débito nem oposição de embargos monitorios, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias),

realize o pagamento da dívida de R\$ 16.932,00 (em 31/07/2012) devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. OBS: VISTA A CEF - REU NÃO LOCALIZADO.

0003585-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK FELIPE PIFFER GAINO

Fl. 31: Intime-se o réu para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil), no endereço ora informado.Int.OBS.: VISTA A CEF - REU NÃO LOCALIZADO.

0005071-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil), nos dois primeiros endereços informados a fl. 94.Restando infrutífera a intimação, providencie a autora o pagamento e juntada dos comprovantes das custas e taxas estaduais necessárias, tendo em conta que a citação no terceiro endereço informado só é possível por meio de Carta Precatória.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.Int.OBS.: RÉU NÃO LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS - PROVIDENCIE A AUTORA A SEGUNDA PARTE DA DECISÃO.

0005075-27.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Fls. 94/100: Intime-se o peticionário para que assine a petição no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desentranhamento.Regularizados, à Caixa Econômica Federal para manifestação.Int.

0005967-33.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Júlio César Clemente Roncada e Sandra Aparecida de Oliveira, objetivando a cobrança referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 01/09/2009 sob n 2950.001.0000095-62, considerado vencido em 02/08/2011.Embargos monitórios opostos às fl. 37/65.Realizada audiência, houve homologação do acordo firmado, com resolução do mérito nos termos do inciso III do art. 269 do CPC (fl. 79).À fl. 86, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito, de acordo com o que ficou estipulado em audiência realizada por este Juízo em 04/12/2012.Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de Sandra Aparecida de Oliveira no pólo passivo, para fins de futuras e eventuais prevenções.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2013.

0000234-52.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS.: VISTA A CEF - REU NÃO LOCALIZADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do réu no endereço informado.Int.

0010214-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e cumpra-se.OBS: VISTA A EXEQUENTE - RE CITADA - PENHORA NÃO REALIZADA

0010215-42.2012.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA CUESTAS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e cumpra-se.OBS.: VISTA A EXEQUENTE - REU NÃO LOCALIZADO.

0010578-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do executado no endereço fornecido.Int.

0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e cumpra-se.OBS.: VISTA A EXEQUENTE - REU NÃO LOCALIZADO.

0000111-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON KLEBER MARQUES

OBS.: VISTA EXEQUENTE - RÉU NÃO LOCALIZADOExpeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou a não localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Recebo a apelação dos impetrados SENAI e SESI (fls. 3095/3121), União Federal (fls. 3152/3195 e 3232/3255), do SEBRAE (fls. 3261/3282) e do impetrante (fls. 3206/3231). Vista às partes para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000334-07.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MANOEL DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ/SP, com pedido liminar e de Justiça Gratuita, objetivando a desaposentação / renúncia à aposentadoria atual, NB 108.482.334-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), para posterior concessão de nova aposentadoria - cuja espécie não consta da inicial - mais favorável, independentemente da restituição das prestações previdenciárias anteriormente recebidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). Houve intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 24). Logo após, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do ora exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 25, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P. R. I. Jundiaí, 13 de março de 2013.

0000532-44.2013.403.6128 - EDISON POVOA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edison Povoia em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, imediatamente, dê-se cumprimento ao Acórdão nº 17980/2012, proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, com a implantação da aposentadoria especial, NB 159.804.119-0. O impetrante sustenta, em síntese, demora na implantação do benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 08/27. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 11 de março de 2013.

0000665-86.2013.403.6128 - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorima Indústria e Comércio Ltda. - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar para que seja imediatamente reincluída no Simples Nacional. Sustenta a impetrante que foi excluída indevidamente do regime Simples Nacional desde 31/12/2012, na medida em que todos os débitos citados para sua exclusão encontram-se com suspensão de exigibilidade junto à Vara de Execução Fiscal da Comarca de Itatiba-SP. Foram apresentados os documentos de fls. 07/60. É o breve relatório. Decido. A impetrante não apresenta qualquer documento a comprovar a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança judicial. Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 11 de março de 2013.

0000700-46.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Barão Magazine Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras, quebra-de-caixa e vale alimentação em pecúnia.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial.As alegações de não incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de quebra-de-caixa, horas extras e auxílio-alimentação em pecúnia não vêm sendo acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo citar:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória..... (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00233146720114030000/ 448185, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., D.J. 18/06/2012)Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiá, 15 de março de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010044-85.2012.403.6128 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009230-73.2012.403.6128 - FERNANDO RYUITI YONEMURA MATSUBA(SP080070 - LUIZ ODA) X NAO CONSTA

Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil.Após, aguarde-se a retirada em Secretaria por 05 (cinco) dias.Noticiado o cumprimento, arquivem-se.OBS.: MANDADO EXPEDIDO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

Expediente Nº 332**EXECUCAO FISCAL**

0000213-47.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

VISTOS, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/12/2011, e distribuída em 13/12/2011 sob o nº 0000213-47.2011.403.6128, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 002175-31.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 15/12/2011 (fl. 07), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/173), requerendo a decretação da nulidade do título executivo constante na inicial e, em consequência, a extinção do feito. Embasa sua pretensão no reconhecimento e decretação de nulidade da notificação de lançamento nº 2008 / 962038700070080, em respeitável sentença judicial proferida nos autos nº 0013071-82.2011.403.6105 (fls. 148/150), pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, ainda pendente de trânsito em julgado.A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 178/188), argumentando que: (i) a matéria não poderia ser objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade; (ii) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez; (iii) o objeto discutido na ação anulatória mencionada pela parte excipiente seria diverso daquele em cobro nos presentes autos; e (iv) o momento da realização do fato gerador do Imposto de Renda seria a disponibilidade efetiva da renda e, portanto, sua incidência deveria recair sobre o recebimento da verba acumulada, não tendo como base de cálculo as prestações pagas a cada mês. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente merece acolhida.Consta da inicial a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 002175-31, abalizada na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009, em que são incluídos os rendimentos auferidos pela parte ora excipiente no ano-calendário 2008, todos componentes do procedimento administrativo nº 13839 003732/2010-21. A respectiva notificação de lançamento recebeu o nº 2009 / 998171421712247 (fls. 24/26). A respeitável sentença judicial proferida nos autos do procedimento ordinário nº 0013071-82.2011.403.6105 (fls. 148/150), pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, agora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 187), decretou a nulidade da NFLD nº 2008 / 962038700070080 (cópia reprográfica juntada a fls. 20/22). Ou seja, uma notificação de lançamento decorrente da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008, em que são computados os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007.Efetivamente, as notificações de lançamento supracitadas não apresentam qualquer identidade, pelo que assistiria razão à parte excepta diante de uma apreciação superficial. Ocorre que, na mesma e respeitável sentença judicial supracitada, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi confirmada e, conseqüentemente, foi suspensa a cobrança do DARF nº 8011100217531, e de qualquer outro que decorresse da apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre o montante acumulado da aposentadoria recebida em atraso pelo autor, ora excipiente. (...) confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ver apurado o imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de

aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês (...) (fl. 150, in fine). Indubitavelmente, a DARF 8011100217531 ora mencionada, cuja exigibilidade foi suspensa pelo 2ª Vara Federal de Campinas, corresponde à guia de recolhimento relativa ao débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 002175-31, objeto da notificação de lançamento nº 2009 / 998171421712247, e em cobro nos presentes autos. Saliento que o ajuizamento do presente executivo fiscal data de 05/12/2011, e a respeitável decisão judicial proferida nos autos 0013071-82.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, em sede de antecipação de tutela, data de 07/12/2011. Uma suspensão superveniente, portanto. E, nos termos do disposto no artigo 150, inciso V, do Código Tributário Nacional, a concessão de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial - diversas do Mandado de Segurança - suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que foi reconhecido pela própria parte excepta, à fl. 180, verso. Razão assiste, portanto, à parte excipiente. Entendo desnecessária a apreciação dos demais argumentos apresentados pela parte excepta. Restam eles prejudicados face à constatação supracitada. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 150, inciso V, do Código Tributário Nacional, e em acatamento à respeitável sentença judicial proferida nos autos nº 0013071-82.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, SUSPENDO, por ora, esse executivo fiscal. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte exequente (ora excepta), que deverá ser intimada da presente decisão. Desde logo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.

0001108-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.029338-41, 80.6.10.058908-16, 80.6.10.058909-05 e 80.7.10.015027-46. À fl. 90, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada quitou o débito das Certidões de Dívida Ativa n 80.2.10.02338-41 e 80.7.10.015027-46, em relação as Certidões de Dívida Ativa n 80.6.10.058908-16 e 80.6.10.058909-05, pugna a exequente pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que a executada incluiu tal débito ao Parcelamento Simplificado disciplinado pela Lei n 10.522/2002, e encontra-se em situação de regularidade. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, com relação as CDAs 80.2.10.02338-41 e 80.7.10.015027-46. Com relação às demais, sobresto o feito por 180 dias, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 239

EXECUCAO FISCAL

000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº

12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000299-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO PA 1,15 Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, bem como que a penhora on-line foi infrutífera (fls. 74/74-verso), intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000537-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto à penhora realizada às fls. 99, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0000629-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Fls. 32/41: recebo os embargos infringentes, porque tempestivos e preenchidos os requisitos do art. 34, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para sentença.

0000767-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Ante a informação prestada às fls. 80/85 sobre a realização de entendimentos entre as partes para efeito de composição, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se houve parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Fls. 32: defiro a suspensão do andamento da presente execução até o dia 10.09.2013. Assim, julgo prejudicado o cumprimento do despacho/mandado de fls. 31/31-verso. Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Indefiro o pedido de fl. 83, tendo em vista que trata-se de repetição do pedido de fls. 73/74 já analisado às fls. 79 e cumprido pelo Sr. Executante de Mandados, conforme se verifica pela certidão de fls. 81. Assim sendo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento efetivo do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

fl: 40/41 - Tendo em vista que já foi apresentado o valor atualizado do débito, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação. Restando negativo o bloqueio, deve a parte exequente se manifestar, em trinta dias, sobre como pretende dar prosseguimento ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000952-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA

Fls. 34: anote-se o nome do defensor constituído. Considerando que o executado já se declarou ciente do bloqueio judicial (R\$ 2.105,45), confessou a dívida e afirmou que não se opõe quanto ao valor penhorado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como quanto à proposta formulada pelo executado para saldar a dívida. Cumpra-se. Intime-se, inclusive da manifestação de fls. 34.

0001100-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Defiro a suspensão da execução até 30.11.2013, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 145

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Vistos, etc..Acolho os quesitos formulados pela parte ré (fls. 2353-2356), bem ainda admito o assistente técnico por ela indicado.Fls. 2360-2368: razão não assiste ao expropriante, eis que o perito nomeado nos autos tem a confiança deste Juízo por possuir formação científica necessária para a avaliação da área em demanda, sendo esta o objeto da perícia a ser realizada pelo expert.Ademais, consoante disposto no art. 429 do Código de Processo Civil, poderão as partes, inclusive por seus assistentes técnicos, não apenas acompanharem a vistoria do local, mas também utilizarem-se de todos os meios necessários à colheita dos elementos que venham embasar o laudo, possibilitando ao expropriante, in casu, presenciar toda a averiguação, pelo que não vislumbro qualquer ameaça de prejuízo ora ensejada. Assim sendo, prossiga o feito, devendo O INCRA comprovar o depósito da parcela inicial dos honorários do perito, conforme determinado à fl. 2351, no prazo último de dez dias, informando a Secretaria o CPF do vistor, conforme requerido.Após, à perícia, lembrando ao perito que deverá comunicar às partes e aos assistentes o dia e hora para ter início a avaliação, nos termos do art. 431-A do CPC.Int..

USUCAPIAO

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Expeça a Secretaria o competente edital de citação, que deverá ser afixado e publicado conforme disposto no art. 232, II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 57

ACAO PENAL

0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 27.10.2009 (folha 85). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 152/153, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 23.05.2011 (folha 188/189). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 263/264, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS

ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 16.12.2010 (folha 184/185). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.378/379, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 01.06.2012 (folha 44/45). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 86/87, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 35

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001808-04.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CLEUDINEI JOSE CASTILHO X NEIVA APARECIDA SANTANNA DA SILVA(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Vistos.Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, CLEUDINEI JOSÉ CASTILHO e NEIVA APARECIDA SANTANNA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 304 do Código Penal. Os objetos e bens apreendidos, relacionados no boletim de ocorrências lavrado pela autoridade policial (fls. 25/32), os depoimentos das testemunhas e, sobretudo, as confissões, embora extrajudiciais, dos autuados prenunciam a materialidade delitiva e deixam preenchido o requisito formal de que se carece nesta análise preambular da legalidade da prisão.Sem embargo, solicite-se à digna autoridade policial que envie a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecimentos sobre a data e hora em que ocorreu a prisão em flagrante, bem como, que envie cópia do auto de exibição e de apreensão dos bens descritos no boletim de ocorrência nº 34/2013, informando ainda onde os mesmos estão depositados e quem se configura como depositário. Deverá também a autoridade policial enviar as cópias das demais peças do formal indiciamento, folhas de antecedentes e cópias dos documentos pessoais, haja vista que somente foram encaminhados os termos de interrogatório. Considerando que o autuado Cleudinei José Castilho não teve assistência de advogado durante a autuação, deverá a autoridade policial informar o motivo, bem como, se comunicou a prisão à Defensoria Pública. Por cautela, nomeie-se advogado pela Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, bem como, comunique-se a distribuição do feito ao advogado que assistiu aos demais autuados. Consta que aos autuados foram informados os direitos constitucionais (cientificados sobre a identificação da autoridade policial que presidiu o ato e sobre o direito de receber assistência familiar e de advogado, respeitada sua integridade física e moral e de manter o silêncio).Adivaldo Messias da Silva e Neiva Aparecida Santanna tiveram seus interrogatórios assistidos pelo Dr. Duílio Rodrigues Cabello, OAB/SP 228.571 (fls. 11 e 20).Enfatizo que quanto ao autuado Cleudinei José Castilho que disse não ter condições de pagar advogado, dispensando a presença de um para o ato, oportunamente, após os esclarecimentos da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público Federal, será deliberado conclusivamente a respeito.No mais, os elementos constantes dos autos fazem convencer, prima face, que foram cumpridos os requisitos do art. 301 e seguintes do CPP; dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente será deliberado sobre eventual manutenção da custódia ou concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 66/2009, com a redação dada pela Resolução nº 87/2009, ambas da Presidência do CNJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos presos, bem como as certidões dos feitos eventualmente informados.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 36

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de medida cautelar visando a suspensão dos efeitos do ato de convocação exarado pelo requerido - convocação para a prestação do Serviço Militar Obrigatório, no Tiro de Guerra 02-048 - Botucatu, com pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a convalidação da medida liminar em definitiva, bem assim, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme Leis nº 1.060/50 e nº 7.115/83.Aduz o requerente, em síntese, ser portador de sérios problemas de alergia, conforme atestado médico apresentado com a petição inicial (fls. 16/19), o que o tornaria inapto ao serviço militar obrigatório.Sustenta que o médico responsável pelo exame clínico realizado no Tiro de Guerra anotou na ficha do autor que ele estava apto com restrição devido ao problema de alergia que o jovem apresenta. O médico mencionou ao autor que estaria conversando com S.Tenente responsável pelo tiro de guerra para saber

se haveria a dispensa do candidato. Alega o requerente, em resumo, que a chefia da instrução do Tiro de Guerra não levou em consideração seu estado de saúde, que o impede de prestar o serviço militar obrigatório, considerando as atividades desenvolvidas pelos convocados e a localização da referida unidade militar, em região com alta incidência de mata e insetos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu. Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1967, transcrevo: Art 2º: Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. (...) Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos: a) físico; (...) Art. 28. São isentos do Serviço Militar: a) por incapacidade física ou mental, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar das Forças Armadas; Entendo, assim, que ainda que pretenda o requerente a suspensão da convocação para prestar serviço militar obrigatório, com a expedição do certificado de reservista, sem qualquer tipo de anotação ou restrição, o fato é que sua insurgência funda-se na aptidão, ainda que restrita, conferida pelo médico da requerida, pois, ao asseverar que, em razão do seu quadro alérgico, não poderia desempenhar as atividades atinentes aos atiradores de guerra, estaria inapto, por lógica conclusão. Analisando a documentação médica trazida com a inicial (fls. 16/19), subscrita pela Dra. Elaine Gagete Miranda da Silva, alergista, verifica-se que o requerente é portador de rinoconjuntivite grave alérgica, apresentando teste positivo a ácaros, fungos e gramíneas, bem como de reação local à picadas e ferroadas de insetos, dita, urticária papular. Verifica-se, ainda, da documentação que acompanhou a inicial (fls. 21/24) que o requerente vem comparecendo ao Tiro de Guerra para prestação do serviço militar obrigatório, matriculado no dia 1º de março de 2013, de segunda-feira à sábado, no período matutino. Neste momento de cognição sumária, com base na documentação apresentada, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A ameaça de lesão grave ao direito se perfaz pelo risco à saúde do requerente, pois, sua condição de alérgico grave, atestada por profissional médico, confrontada com o ambiente em que encontra-se instalado o Tiro de Guerra nesta cidade de Botucatu, per se, sugere que há possibilidade iminente de violação. Por outro lado, a irreversibilidade das conseqüências advindas da inobservância das recomendações de referida profissional médica, mormente pelos riscos ambientais a que está exposto o requerente, ante a localização do Tiro de Guerra, próximo à mata, e de acordo com as atividades ordinárias desempenhadas pelos jovens convocados, impõe reconhecer presente a urgência para deferimento da medida. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos dos artigos 799 e 804 do mesmo diploma legal, e determino a suspensão da prestação do serviço militar obrigatório pelo requerente, até ulteriores deliberações deste Juízo, após a realização de perícia médica. Assim, considerando a unilateralidade da prova apresentada, determino que o requerente seja avaliado em perícia médica, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, no dia 08/04/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Botucatu, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77, Vila Assumpção, Botucatu, a qual deverá comparecer munido de documentos pessoais e médicos que tiver em seu poder. Apresentem, as partes, em 10 (dez) dias, quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos. Oficie-se à autoridade militar do Tiro de Guerra 02-248 de Botucatu, na pessoa do seu Chefe de Instrução, Sub-Tenente GUTEMBERG MARTINS DE MORAES, com urgência. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 37

CARTA PRECATORIA

0000628-84.2012.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Analisando a manifestação do MPF, de fls. 29/verso, observo que a testemunha MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI atualmente é domiciliada no município de São Manuel e, portanto, deverá ser inquirida pelo juiz do lugar de sua residência. Assim, mantenho a audiência já designada para oitiva das testemunhas Edson Luiz Castanho e Arnaldo Machado, as quais são domiciliadas no município de Botucatu, sede deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes. Após o cumprimento da precatória, remetam-se ao Juízo da Comarca de São Manuel, em caráter itinerante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 19

MANDADO DE SEGURANCA

0001852-84.2013.403.6143 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

O pedido formulado pela impetrante é a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, ao argumento de que não é a responsável pelos tributos que o Fisco lhe imputa. Se é assim, o valor da causa deve refletir o montante do débito (a soma dos valores de fls. 1013 e 1042), que é o efeito patrimonial resultante do eventual acolhimento da pretensão declaratória. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Apesar da natureza declaratória da demanda, seu provimento resulta em vantagem econômica, uma vez que se pretende declaração de inexigibilidade tributária, por isso tem de haver identidade entre o valor da causa, ainda que fixado por estimativa, e os efeitos patrimoniais do tributo discutido. Precedentes. 2. Correto o indeferimento da inicial por descumprimento da ordem judicial que determinou a juntada e não foi feito. 3. Apelação improvida (AMS 200638000074067. REL. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:27/06/2008 PAGINA:531).PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ANULATÓRIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido pela autora na ação principal, que, no caso, visa a desconstituição do auto de infração e das respectivas multas aplicadas. 3. Precedentes do E. STJ e da 1ª Região. 4. O pedido vertido na ação anulatória (relativa a créditos tributários exigidos da autora após sua exclusão o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS), visa a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Selic, da multa prevista no art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, bem como a inexigibilidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, incidentes nos valores da dívida representada nos processos administrativos nºs. 10830.451.182/2001-53 e 10830.451.184/2001-42. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este considerado inapropriado pela agravada que ofereceu impugnação. 5. O valor da causa deve ser aquele que a parte autora pretende excluir da quantia que lhe está sendo cobrada, os acessórios da dívida, tal como determinado pelo r. Juízo a quo. 6. Agravo de instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados (AI 200603000084566. REL. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. TRF 3. DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 583. 6ª TURMA).No caso dos autos, é patente que o valor aferido pelo impetrante é substancialmente inferior ao valor da dívida que está a impugnar. Isso posto, fixo o prazo de dez dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Int.

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-34.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, revogando-se, desta forma, a nomeação elencada às fls. 68, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a

comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000765-93.2013.403.6143 - BALTAZAR NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000795-31.2013.403.6143 - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autor o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000817-89.2013.403.6143 - ALESSANDRA MATHIAS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 154: Manifeste-se a parte autora acerca da liberação do pagamento de seu crédito. Int.

0001974-97.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001975-82.2013.403.6143 - DAVID ZORZANELLO MEDEIROS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em vista do trânsito em julgado certificado às fls. 156, arquivem-se os autos. Int.

0001976-67.2013.403.6143 - JAILDO PEREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face do despacho de fls. 151, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1, 10 Int.

0001984-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 708

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública da União, pela Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor de Mato Grosso do Sul e pela Agência Brasileira de Defesa de Direito e Promoção da Justiça contra a Caixa Econômica Federal, em que as Autoras aduzem, em síntese, que a requerida ofendeu direito adquirido de seus poupadores, acarretando-lhes perda de parte da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança a que tinham direito, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. O MPF manifestou-se nos três autos. Juntou parecer às f. 157-183 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, opinando pelo chamamento do feito à ordem, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC (o que foi atendido às f.184-187 dos mesmos autos, f. 201/202 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f.142-143 dos autos n.0004203-81.2007.403.6000) e pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para ajuizar ação coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos em favor de pessoas que não se enquadram no conceito legal de hipossuficientes. A Defensoria Pública da União manifestou-se às f.189-192 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, aduzindo que a Lei Complementar nº132/2009 extirpou qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Saliento, ademais, que não se pode confundir a fase de conhecimento com a própria execução da demanda, ocasião em que se verificará a situação de cada um dos executantes individualmente. A CEF requereu o sobrestamento dos feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, em que o Ministro Sidnei Beneti sugeriu a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância (f.193-195 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, f. 226-228 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f.146-148 dos autos n.0004203-81.2007.403.6000). O MPF requer o reconhecimento da litispendência entre as ações ora tratadas com a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região (f.201-202). É o relatório. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de existência de litispendência entre as ações civis públicas n. 0004417-72.2007.403.6000, n. 0004418-57.2007.403.6000 e n.0004203-81.2007.403.6000, apenas, e a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Para que se sustente a existência de litispendência, hábil a provocar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, é necessária a postulação de ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.225-262 dos autos n.0004417-72.2007.403.6000, que a parte autora que ingressou com a ação civil pública ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região é o Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, em defesa de seus próprios associados, sendo que a sentença proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária limitou-se a abranger os poupadores da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul que, à época, mantinham com referida instituição bancária contratos de poupança de forma cumulativa aos índices nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e maio e junho 1990 (44,8% e 7,87%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, que somente poderão executá-la

caso fossem associados da autora quando da propositura daquela ação. Logo, em se tratando de autoria diferente das presentes ações civis públicas, não há falar em litispendência entre as demandas em questão. Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 301, 1º, 2º e 3º do CPC na relação entre as demandas em apenso e a ação em trâmite no E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de litispendência. Quanto ao pedido de sobrestamento dos presentes feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, entendo que tal alegação não merece acolhida. Vejamos. A aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância é tese que foi rejeitada pelo E. STF no julgamento do RE 626307, em que o Ministro Dias Toffoli, acompanhou na íntegra o parecer da Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento da decisão, para o fim de determinar o sobrestamento dos feitos que tratam dos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até julgamento final da controvérsia pelo STF, não sendo obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória (STF - RE 626307/Relator: Ministro Dias Toffoli, decisão em 27/08/2010, publicada em 01/09/2010). Indefiro, por isso, o pedido de sobrestamento dos presentes feitos. No que se refere à alegação do MPF de ilegitimidade ativa da Defensoria para a propositura da ação civil pública em comento, ressalto que a Lei Complementar nº 132/2009 estabeleceu que é função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Assim, irrefutável que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras. Ademais, não se pode olvidar que a execução da demanda referente a direitos individuais homogêneos será realizada por cada um dos executantes, ocasião em que cada circunstância pessoal de hipossuficiência será levada em conta. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da ação n. 0004417-72.2007.403.6000. Diante da natureza das ações n. 0004203-81.2007.403.6000 e n. 0004418-57.2007.403.6000, em que as associações autoras buscam a tutela coletiva para o alegado direito dos substituídos, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9494/97, apresentando a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Após, com a juntada dos documentos ora requisitados, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 12 de março de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004417-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004417-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública da União, pela Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor de Mato Grosso do Sul e pela Agência Brasileira de Defesa de Direito e Promoção da Justiça contra a Caixa Econômica Federal, em que as Autoras aduzem, em síntese, que a requerida ofendeu direito adquirido de seus poupadores, acarretando-lhes perda de parte da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança a que tinham direito, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. O MPF manifestou-se nos três autos. Juntou parecer às f. 157-183 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, opinando pelo chamamento do feito à ordem, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC (o que foi atendido às f. 184-187 dos mesmos autos, f. 201/202 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f. 142-143 dos autos n. 0004203-81.2007.403.6000) e pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para ajuizar ação coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos em favor de pessoas que não se enquadram no conceito legal de hipossuficientes. A Defensoria Pública da União manifestou-se às f. 189-192 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, aduzindo que a Lei Complementar nº 132/2009 extirpou qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Saliento, ademais, que não se pode confundir a fase de conhecimento com a própria execução da demanda, ocasião em que se verificará a situação de cada um dos executantes individualmente. A CEF requereu o sobrestamento dos feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, em que o Ministro Sidnei Beneti sugeriu a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância (f. 193-195 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, f. 226-228 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f. 146-148 dos autos n. 0004203-81.2007.403.6000). O MPF requer o reconhecimento da litispendência entre as ações ora tratadas com

a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região (f.201-202). É o relatório. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de existência de litispendência entre as ações civis públicas n. 0004417-72.2007.403.6000, n. 0004418-57.2007.403.6000 e n.0004203-81.2007.403.6000, apensas, e a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Para que se sustente a existência de litispendência, hábil a provocar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, é necessária a postulação de ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.225-262 dos autos n.0004417-72.2007.403.6000, que a parte autora que ingressou com a ação civil pública ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região é o Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDICI, em defesa de seus próprios associados, sendo que a sentença proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária limitou-se a abranger os poupadores da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul que, à época, mantinham com referida instituição bancária contratos de poupança de forma cumulativa aos índices nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e maio e junho 1990 (44,8% e 7,87%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, que somente poderão executá-la caso fossem associados da autora quando da propositura daquela ação. Logo, em se tratando de autoria diferente das presentes ações civis públicas, não há falar em litispendência entre as demandas em questão. Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 301, 1º, 2º e 3º do CPC na relação entre as demandas em apenso e a ação em trâmite no E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de litispendência. Quanto ao pedido de sobrestamento dos presentes feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, entendo que tal alegação não merece acolhida. Vejamos. A aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância é tese que foi rejeitada pelo E. STF no julgamento do RE 626307, em que o Ministro Dias Toffoli, acompanhou na íntegra o parecer da Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento da decisão, para o fim de determinar o sobrestamento dos feitos que tratam dos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até julgamento final da controvérsia pelo STF, não sendo obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória (STF - RE 626307/Relator: Ministro Dias Toffoli, decisão em 27/08/2010, publicada em 01/09/2010). Indefiro, por isso, o pedido de sobrestamento dos presentes feitos. No que se refere à alegação do MPF de ilegitimidade ativa da Defensoria para a propositura da ação civil pública em comento, ressalto que a Lei Complementar nº 132/2009 estabeleceu que é função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Assim, irrefutável que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras. Ademais, não se pode olvidar que a execução da demanda referente a direitos individuais homogêneos será realizada por cada um dos executantes, ocasião em que cada circunstância pessoal de hipossuficiência será levada em conta. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da ação n. 0004417-72.2007.403.6000. Diante da natureza das ações n. 0004203-81.2007.403.6000 e n. 0004418-57.2007.403.6000, em que as associações autoras buscam a tutela coletiva para o alegado direito dos substituídos, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9494/97, apresentando a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Após, com a juntada dos documentos ora requisitados, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 12 de março de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública da União, pela Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor de Mato Grosso do Sul e pela Agência Brasileira de Defesa de Direito e Promoção da Justiça contra a Caixa Econômica Federal, em que as Autoras aduzem, em síntese, que a requerida ofendeu direito adquirido de seus poupadores, acarretando-lhes perda de parte da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança a que tinham direito, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. O MPF

manifestou-se nos três autos. Juntou parecer às f. 157-183 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, opinando pelo chamamento do feito à ordem, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC (o que foi atendido às f.184-187 dos mesmos autos, f. 201/202 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f.142-143 dos autos n.0004203-81.2007.403.6000) e pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para ajuizar ação coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos em favor de pessoas que não se enquadram no conceito legal de hipossuficientes.A Defensoria Pública da União manifestou-se às f.189-192 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, aduzindo que a Lei Complementar nº132/2009 extirpou qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Saliendo, ademais, que não se pode confundir a fase de conhecimento com a própria execução da demanda, ocasião em que se verificará a situação de cada um dos executantes individualmente.A CEF requereu o sobrestamento dos feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, em que o Ministro Sidnei Beneti sugeriu a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância (f.193-195 dos autos n. 0004417-72.2007.403.6000, f. 226-228 dos autos n. 0004418-57.2007.403.6000 e às f.146-148 dos autos n.0004203-81.2007.403.6000).O MPF requer o reconhecimento da litispendência entre as ações ora tratadas com a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região (f.201-202). É o relatório. Decido.Passo a analisar, inicialmente, a alegação de existência de litispendência entre as ações civis públicas n. 0004417-72.2007.403.6000, n. 0004418-57.2007.403.6000 e n.0004203-81.2007.403.6000, apensas, e a ação civil pública n. 0010808-82.2003.403.6000/MS que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Para que se sustente a existência de litispendência, hábil a provocar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, é necessária a postulação de ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.225-262 dos autos n.0004417-72.2007.403.6000, que a parte autora que ingressou com a ação civil pública ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região é o Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, em defesa de seus próprios associados, sendo que a sentença proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária limitou-se a abranger os poupadores da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul que, à época, mantinham com referida instituição bancária contratos de poupança de forma cumulativa aos índices nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e maio e junho 1990 (44,8% e 7,87%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, que somente poderão executá-la caso fossem associados da autora quando da propositura daquela ação. Logo, em se tratando de autoria diferente das presentes ações civis públicas, não há falar em litispendência entre as demandas em questão.Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 301, 1º, 2º e 3º do CPC na relação entre as demandas em apenso e a ação em trâmite no E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de litispendência.Quanto ao pedido de sobrestamento dos presentes feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, entendo que tal alegação não merece acolhida. Vejamos.A aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância é tese que foi rejeitada pelo E. STF no julgamento do RE 626307, em que o Ministro Dias Toffoli, acompanhou na íntegra o parecer da Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento da decisão, para o fim de determinar o sobrestamento dos feitos que tratam dos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até julgamento final da controvérsia pelo STF, não sendo obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória (STF - RE 626307/Relator: Ministro Dias Toffoli, decisão em 27/08/2010, publicada em 01/09/2010).Indefiro, por isso, o pedido de sobrestamento dos presentes feitos. No que se refere à alegação do MPF de ilegitimidade ativa da Defensoria para a propositura da ação civil pública em comento, ressalto que a Lei Complementar nº 132/2009 estabeleceu que é função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII), como no caso em tela. Assim, irrefutável que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras . Ademais, não se pode olvidar que a execução da demanda referente a direitos individuais homogêneos será realizada por cada um dos executantes, ocasião em que cada circunstância pessoal de hipossuficiência será levada em conta. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da ação n. 0004417-72.2007.403.6000.Diante da natureza das ações n. 0004203-81.2007.403.6000 e n. 0004418-57.2007.403.6000, em que as associações autoras buscam a tutela coletiva para o alegado direito dos substituídos, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9494/97, apresentando a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.Após, com a juntada dos documentos ora requisitados, venham os autos

conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 12 de março de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o seu endereço pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo de 10 dias, sobre o acordo celebrado às fls. 314-315.

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Ciência às partes de que foi designado o dia 23/4/2013, às 09h, à Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta Capital, para realização de perícia no autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012375-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA:
JEDEÃO DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2386

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de fls. 215, o pedido de inversão do ônus da sucumbência bem como a questão dos honorários, contidos às fls. 219/221, manifeste-se à União Federal. Campo Grande (MS), em 18 de março de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos do art. 593, inciso I e seguintes do CPP, recebo recurso de apelação. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande/MS, em 15 de março de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007600-32.1999.403.6000 (1999.60.00.007600-0) - MARILDA LOPES DE ANDRADE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E PR025300 - HECTORE OCAMPO FILHO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007181-02.2005.403.6000 (2005.60.00.007181-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004557-34.1992.403.6000 (92.0004557-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(MS002650 - JAIRO FARACCO) X EDUARDO RODRIGUES ARIMURA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LAURENTINO CAPISTRANO S. NETO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005671-32.1997.403.6000 (97.0005671-6) - CASSIA APARECIDA NUNES(MS005273 - DARION LEAO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Remeta-se cópia da decisão destes embargos ao Juízo de Direito da comarca de Pedro Gomes, MS, para ser juntada aos autos principais nº 021/95. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012376-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012489-09.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013080-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOCIANE GOMES DE LIMA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução

do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004279-42.2006.403.6000 (2006.60.00.004279-2) - KATIANE ORTIZ DUARTE DE LIMA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS003761 - SURIA DADA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007120-68.2010.403.6000 - LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO MS - CEE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0002129-44.2013.403.6000 - JOSE AUGUSTO SIMOES NETO(MS014457 - MARCELA MINARI) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPM

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 146, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2537

MANDADO DE SEGURANCA

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo BANCO BRADESCO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, buscando provimento judicial que declare a nulidade da apreensão do veículo Fiat/Uno Mile Fire, cor branca, ano/modelo 2002, chassi 9BD15822524405169, RENAVAM 784926042, placa HRG 6646, obstando eventual pena de perdimento sobre o mesmo.Aduz que o veículo em questão foi apreendido quando conduzido por terceiro, transportando mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Informa ser o proprietário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária firmado com Edenír Rocha Teixeira, no qual o veículo foi dado em garantia, sendo o devedor mero detentor, visto não ter adimplido com sua obrigação contratual. Acrescenta que não teve qualquer participação no ato ilícito, sendo terceiro de boa-fé, pelo que não pode responder pelo ato. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 38/50.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63. Aduz que a apreensão do veículo e as demais medidas administrativas foram pautadas na lei, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Afirmo que contratos firmados entre particulares não têm o condão de afastar a incidências das normas do fisco, uma vez que isso estimularia a prática de ilícitos, pugnado pela cassação da liminar parcialmente deferida e pela improcedência da ação.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/69).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOEm sede de liminar, assim me manifestei:Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º,

XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O Auto de Infração (fls. 28/30) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009. Por sua vez, dispõe essa legislação: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei). Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(es) do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. No auto de infração consta que no dia 23 de setembro de 2010, Policiais Cíveis da Delegacia de Polícia de Bonito/MS apreenderam mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em poder de ANTONIO MACIEL e ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, conforme Ocorrência Nº 1020/2010. Em suma, privar o autor de seu

patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Registro precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 3. No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário. 4. É certo que a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da propriedade do mesmo e que, em caso de inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada, deve deter a posse do bem. 5. Apelo do Banco do Brasil provido. (AMS 200860060001640 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188). Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento Fiat/Uno Mile Fire, cor branca, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BD15822524405169, RENAVAL 784926042, placa HRG 6646, até o julgamento final desta ação, ressaltando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. O impetrante logrou êxito em demonstrar nos autos, a propriedade do veículo apreendido (contrato de fls. 14/20 e documento de f. 25), assim como sua não participação no ilícito que levou a apreensão do veículo. Neste sentido é também o parecer do Douto Representante Ministerial, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...). 6. Quando se põe em discussão a possibilidade de restituição de veículo apreendido em virtude de transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a premissa básica para o enfrentamento da questão meritória é a análise da boa-fé, que se traduz, basicamente, no não envolvimento do Impetrante na infração que deu causa à apreensão impugnada, além, é claro, da demonstração inequívoca da alegada propriedade. In casu, resta indubitável o não envolvimento do Impetrante no ilícito fiscal e penal praticado, tendo em vista a relação negociai mantida com Edenir Rocha Teixeira (responsável pela conduta ilícita), que tem, no objeto da apreensão, a garantia da dívida que os vincula. Mencione-se, ainda, que o Impetrante é uma instituição financeira, o que afasta, salvo prova em contrário, qualquer discussão sobre a possibilidade de ter tido participação na prática ilícita ou estar ciente de que o veículo seria empregado naquela atividade. 7. Mister esclarecer, doutra parte, que no contrato de alienação fiduciária a propriedade do bem pertence ao fiduciário (instituição financeira), ficando o fiduciante tão-somente com a posse direta, até que a dívida seja totalmente quitada, momento em que este passará a deter tanto a posse como a propriedade da coisa. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infitngível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (...) É um negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva, uma vez que a propriedade fiduciária cessa em favor do alienante, com o implemento dessa condição, ou seja, com a solução do débito garantido, de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. Na mesma toada está o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, in litteris: (...) Trata-se a alienação fiduciária em garantia de contrato instrumental do mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem de seu patrimônio. Essa alienação faz-se em fidúcia, de modo que o credor tem o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como o seu depositário e possuidor direto. Feito o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que volta a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. (...). (destacamos) 8. Nessa esteira, tendo em conta que o impetrante é o legítimo proprietário do veículo apreendido, e que, como depreende-se do arcabouço probatório, o bem se encontra gravado (Certificado de Registro de Veículo às f. 25), e também considerando que a postulante não teve qualquer participação no ilícito fiscal, não há como se manter a apreensão

do veículo.(...)9. Por fim, salienta-se que tal entendimento não objetiva defender a inviabilidade de apreensão e/ou decretação de perdimento dos bens alienados fiduciariamente. Para que isso ocorra, contudo, necessário que esteja demonstrado nos autos a proporcionalidade da medida e a participação do terceiro proprietário na conduta ilícita praticada. Isso porque, por mais que haja interesse público na prevenção de novos atos que atentem contra o interesse fiscal da Administração, a atuação estatal deve se pautar dentro dos ditames normativos, os quais, por sua vez, impossibilitam a punição àquele que não concorreu, mesmo que indiretamente, para a ilicitude.10. À luz do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICOFEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, ressalvada eventual restrição que porventura haja no juízo criminal.Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante, mantendo a liminar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat/Uno Mile Fire, cor branca, ano/modelo 2002, chassi 9BD15822524405169, RENAVAL 784926042, placa HRG 6646, ressalvando, por oportuno, que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.

0002256-79.2013.403.6000 - ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNCAO(MT009098 - RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO E MT014615 - PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos.I - RELATÓRIOERICK TIAGO DE JESUS ASSUNÇÃO impetrou este mandado de segurança em face do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, com pedido de liminar, pretendendo a declaração da ilegalidade do ato de convocação e para que o impetrado se abstenha de exigir sua convocação e incorporação ao Órgão Militar, bem como para que seja mantida a dispensa por excesso de contingência.Inicialmente ajuizada em Cuiabá, a ação foi redistribuída para este Juízo.O Setor de Distribuição apontou prevenção ao processo nº 0000419-86.2013.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal.II - FUNDAMENTODe acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, o Mandado de Segurança nº 000419-86.2013.403.6000 foi distribuído em 17/01/2013, com o mesmo pedido e causa de pedir deste, e no mesmo dia foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar. Em 29/01/2013 foram juntados os mandados expedidos para cumprimento da decisão, inclusive o de notificação da autoridade impetrada.Diante disso, é o caso de litispendência (art. 219 do CPC) impondo-se a extinção deste processo.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-83.2013.403.6000 - REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para que inicie suas atividades laborais na Coordenação Nacional do Índio Regional de Campo Grande - MS.Relata que foi removida, de Ponta Porã para Campo Grande, por motivo de doença de sua genitora, nos termos da Portaria 62/DAGES, de 22/02/2013. No entanto, ao se apresentar ao impetrado, foi informada de um e-mail que determinava seu retorno à origem.Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que os efeitos do referido ato somente poderiam ser suspensos por outra portaria.Com a inicial vieram procuração e outros documentos.Decido.O ato que removeu a impetrante nos termos da alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria 62/DAGES no Boletim de Serviço e no Diário Oficial, em 26/02/2013.Assim, em razão do Princípio do paralelismo das formas (mesma similitude procedimental), apenas por meio de outra Portaria poderia a Administração anular ou revogar o ato, ou até mesmo remover de volta a servidora, em procedimento similar, fundamentadamente. No caso, observa-se que não há referência ao ato que teria sobrestado a portaria de remoção, no e-mail transmitido à Coordenação Regional de Ponta Porã, MS. Assim, não há respaldo legal na ordem, transmitida por e-mail, de que a impetrada não poderá ausentar dessa Coordenação até que seja concluída nova análise do processo.O perigo na demora está o motivo da remoção: doença em pessoa da família.Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o exercício da impetrante na Coordenação Regional de Campo Grande da Fundação Nacional do Índio enquanto durar a presente demanda, onde deverá exercer as suas atribuições sem empecilhos.Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002515-74.2013.403.6000 - ISANDREY PIMENTEL AZEDO(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado efetive a matrícula, permitindo sua frequência no curso de MEDICINA VETERINÁRIA, disciplinas previstas no 7º (sétimo) e 9º (nono) semestres, conforme grade que segue anexa, no Estabelecimento de Ensino mantido pela ora impetrada. Aduz que em 21/02/2013 renegociou os débitos de 2012, mas a liberação da documentação ocorreu somente em 05/03/2013. Em decorrência, por ter encerrado o período de matrícula em 28/02/2013, seu pedido foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Não obstante a quitação do débito - declaração anual de quitação de débitos -, o pedido de matrícula foi indeferido por estar fora do prazo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a realização de matrícula extemporânea quando houver impedimento anterior em razão de débitos com a instituição de ensino. Ademais, a demora administrativa na liberação da documentação após a renegociação dos débitos em tempo hábil não pode prejudicar o estudante. Assim, encontra-se presente o *fumus boni iuris* no tocante a matrícula. No entanto, as matérias a serem cursadas deverão ser tratadas no âmbito acadêmico. O perigo de demora decorre das consequências que a ausência da matrícula traz para o aluno. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante no curso de MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do requerimento formulado em 05/03/2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2538

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-27.2013.403.6000 - RENATO TONIASO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade de tributo mediante seu depósito integral. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: () II - o depósito do seu montante integral; Como se vê, o impetrante simplesmente almeja o cumprimento do dispositivo acima transcrito. Por outro lado, o valor a ser depositado está em mãos da autoridade retentora, no caso o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, necessário que o depósito seja feito pelo retentor a fim de efetivar o conteúdo normativo do inciso II do art. 151 do CTN. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o precatório poderá ser liquidado a qualquer momento, ensejando o recolhimento do tributo em questão. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do IRRF incidente sobre o precatório n.º 0007376-91.2004.8.12.0000. Oficie-se à autoridade retentora solicitando o depósito do valor do tributo em conta judicial à disposição deste Juízo (obter o número da conta na CEF, informando-a no ofício). Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-58.2013.403.6000 - WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X PAULO ROBERTO LUCCA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE PROC. ADM. DISCIPL. DO INCRA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para determinar a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 54290.003234/2011-81. Alegam que foram notificados na condição de investigado/acusado. No entanto, seus nomes não constariam no relatório que originou o PAD e, na notificação, estaria ausente a exposição fática e jurídica sobre as imputações as quais os impetrantes deveriam se defender. Ademais, os atos praticados após 28/09/2012 seriam nulos uma vez que o ato que autorizou a prorrogação do prazo dos trabalhos foi publicado após a validade do ato anterior. Sustenta a necessidade de motivação e fundamentação das decisões administrativas. Com a inicial vieram documentos e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo

disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.(...)Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.O PAD foi instaurado em razão do Relatório de Demandas Especiais elaborado pela Controladoria Regional da União do Estado de MS, ou seja, por documento público, onde consta que a partir das irregularidades constatadas, é possível concluir que a Superintendência Regional do INCRA-MS não tem realizado a contento o acompanhamento dos recursos repassados (...), fls. 76/77 do PAD.Assim, constatada a irregularidade no serviço público (materialidade dos fatos), cabia a instauração de processo para apuração dos fatos nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90. Ademais, apontou-se a ciência das irregularidades no âmbito da Superintendência, pelo que seria cogente que a Autoridade tivesse procedido a sua apuração no passado como o é agora.Por outro lado, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso, houve apenas a notificação prévia dos impetrantes para ciência do PAD em que figuram na condição apenas de investigados, de forma que não há afronta aos referidos princípios.Outrossim, a investigação tem como fim apurar a existência ou não de indícios de materialidade e autoria da infração administrativa. Havendo tais indícios - consubstanciado neste caso pelo relatório da CGU -, é dever da administração instaurar o processo administrativo disciplinar para, a partir de então, por meio de dilação probatória, comprovar ou não a existência da infração e a respectiva autoria (art. 143). No momento da instauração do PAD pela Portaria, há indícios de autoria, mas não há indiciamento de ninguém com a descrição pormenorizada dos fatos (art. 151). No momento, os impetrantes estão na condição de investigados, porque o indiciamento com a descrição pormenorizada dos fatos apenas se dá após a fase instrutória (art. 151), o que pode resultar ou não no indiciamento dos impetrantes. Com certeza é constrangedor ser chamado a um procedimento administrativo, mesmo como investigado, mas não se pode falar ainda, até o presente momento pelo menos, que haja prática de ato ilegal pela Administração.Ressalte-se que, havendo indícios da prática de ilícito por vários servidores (relatório da CGU), é dever da Administração a instauração de processo em face de todos eles, pois a apuração da irregularidade funcional é vinculada (art. 143). Cabe observar, contudo, que a instauração de processo disciplinar em face de parte dos servidores, como alegam os impetrantes, sujeita eventualmente o administrador às penas da lei pelos processos não instaurados, mas não implica na nulidade do processo iniciado corretamente. Por fim, destaque-se que a 3ª Seção do Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que (...) a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento (MS nº 7.962/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/7/2002). Necessário nesses casos a prova do efetivo prejuízo para a defesa, o que não se vê nesse momento processual.Ausente, portando, o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de março de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL

0001975-07.2005.403.6000 (2005.60.00.001975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E MS005443 - OZAIR KERR)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca dos documentos apensados a estes autos (certidão de fl. 607), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Fls. 5621: Tendo em vista manifestação do acusado Márcio Socorro Pollet de que irá comparecer à audiência do dia 04/04/2013, às 14 horas, para ser reinterrogado, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 093/2013, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória n. 268/2013-SC05.B ao Juízo Federal Distribuidor de Porto Alegre para a oitiva da testemunha Romeu Fabris. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004079-30.2009.403.6000 (2009.60.00.004079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDIR ALVES PEREIRA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X PAULO SERGIO CELINI(PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO E PR003576 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Diante disso, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 111/112. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDIR ALVES PEREIRA e PAULO SÉRGIO CELINI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. CITEM-SE os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de carta precatória. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL

0007541-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WALID ABDALLAH(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Ao MPF, para se manifestar acerca da certidão de fls. 269, bem como ao defensor constituído para informar o endereço atual de seu cliente. Após, conclusos.

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANDRE LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR)
Intime-se o advogado, Dr. Munir Yusef Jabbar OAB/MS 10.582, para juntar aos autos sua procuração, no prazo de quinze (15) dias.Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Tendo em vista que a defesa da acusada Marize Lechuga de Moraes Boranga informou o novo endereço da testemunha Hyali Bacelar Barros (f. 228), expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Lourenço/MG. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 163/2013-SC05-A, para a Comarca de São Lourenço/MG, para a oitiva da testemunha de defesa Hyali Bacela Barros, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ELIANE APARECIDA NOVELLI, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.ABSOLVO o réu MILER QUESADA CASQUET, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. CONDENO o réu ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1110 (mil cento e dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu ANTONIO DE SOUZA, qualificado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 14 (catorze) anos e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2254 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MILER QUESADA CASQUET, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, os réus condenados não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Não podem apelar em liberdade os réus Antonio de Souza, Aderval Guimarães da Silveira e Miler Quesada Casquet. Pode apelar em liberdade o réu Marco Antonio Marcondes Lourenço Plaza.Entretanto, em relação ao réu Miler, deve ser oficiado e encaminhada, com urgência, guia de recolhimento, para adequação do regime, transferindo-o para estabelecimento prisional semiaberto. Condeno os réus ao pagamento das custas. Não há confisco de bens.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor dos réus Eliane Aparecida Novelli e Marco Antonio Marcondes Lourenço Plaza.Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus Antonio de Souza e Aderval Guimarães da Silveira. Outrossim, oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Inicialmente, intime-se a defesa para se manifestar acerca das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de

cinco dias.Tendo em vista a petição da defesa de fls. 289, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Comarca de Bandeirantes/MS.Com a colheita do depoimento da testemunha, depreque-se o interrogatório do réu.Intimem-se advogado, réu e MPF.

0002940-72.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1494 - PATRICIA ICASSATI ALMIRAO) X EDSON LIMA DE SOUZA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON LIMA DE SOUZA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

1) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Alessio Ferreira Severino, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência.3) Aguarde-se o retorno da precatória noticiada às fl. 210, 211 e 212, para oitiva da testemunha Nelisândia Barbosa da Silva, arrolada pelas partes.4) Homologo a desistência da oitiva da Luiz Alexandre Gomes da Silva. 5) Designo o dia 04 de junho de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha Wolney de Almeida Lima, devendo ser intimado no endereço indicado no ofício apresentado em audiência.6) Intime-se a defesa, para que se manifeste-se, no prazo de três dias, sobre a testemunha Gilson Alves Duarte, que não foi encontrada (fl. 200) Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Despacho de f. 218 : Desentranhe-se o ofício de f. 217, arquivando-o em pasta própria, em face da solicitação do Inspetor Chefe da Delegacia da Policia Rodoviária Federal, preservando-se o endereço e a segurança da testemunha Wolney de Almeida Lima.No mais cumpra-se o despacho de f. 213/214.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Isto posto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO, JÚLIO CESAR MARTINS BARROS e JULIO CESAR PEREIRA MORAIS, dando-os como incurso nas penas descritas na denúncia de fls. 287/292.Citem-se, pessoalmente, os réus para responderem a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.O acusado Julio César Pereira Moraes também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa.Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à DPU.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias de praxe.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO

Intime-se a defesa da acusada Adenilma Albres Barboza para juntar aos autos a declaração referente ao pedido de gratuidade de justiça.Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a defesa preliminar da acusada Adenilma Albres Barboza, inclusive pedido de relaxamento da prisão em flagrante (f. 368/371).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor das informações de fls. 510/511, no sentido de que o acordo de cooperação jurídica internacional se restringe à matéria criminal, resta prejudicado o requerimento do autor.Quanto à negativa do Banco Rural no fornecimento das informações requeridas, esta se mostra legítima, pois ainda que se cogite do prazo vintenário a que estariam sujeitas as operações bancárias anteriores à vigência do Novo Código Civil, fato é que referido prazo se aplica apenas às relações anteriores a janeiro de 1993, uma vez que quanto às operações bancárias posteriores não houve o transcurso de mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, devendo ser aplicado o regramento da legislação revogadora (artigo 2028, CC/2002).Ademais, a ação foi ajuizada em 23/01/2001, oportunidade na qual a parte autora, por cautela, poderia ter requerido a exibição dos documentos, o que não fez.Nada obstante, com o fim de esclarecer a realidade dos fatos, entendo pertinente seja solicitada cópia integral dos autos da ação penal nº 0001336-85.2002.403.6002 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, documento que deverá ser apensado por linha a estes autos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.Nada sendo requerido ao perito, a título de complementação do laudo apresentado, solicite-se o pagamento requerido às fls. 524/526.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o perito judicial, para que este tome conhecimento de que o pagamento será efetivado apenas após eventual complementação do laudo requerida pelas partes. Cumpra-se.

0002254-26.2001.403.6002 (2001.60.02.002254-5) - CLAUDIO FERREIRA BOTELHO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 94.Após, cumpra-se a determinação anterior, arquivando-se.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, na oportunidade, o réu Agleison Ramos Omido não manifestou interesse na produção de prova pericial no imóvel. Ademais, referido réu já apresentou manifestação em relação aos laudos constantes dos autos e carrou laudo de perícia indireta realizado por seu assistente técnico, o qual infirma com veemência as conclusões contidas no laudo técnico produzido pela autora.Assim, mormente por se tratar de feito ajuizado há quase 10 (dez) anos, incluído na Meta nº 2 do CNJ por ainda estar pendente de julgamento, vislumbro inoportuna a produção de mais um laudo pericial no local, por caracterizar medida despicienda e meramente protelatória.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados nos itens a e b da manifestação de fls. 839/841.Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 842/846 e apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido este, com ou sem manifestações, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003010-93.2005.403.6002 (2005.60.02.003010-9) - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico in casu que já foi proferida sentença nos presentes autos (folhas 202/206), momento em que este juízo exauriu sua jurisdição, nada obstante, o recurso de apelação interposto pela parte autora às folhas 213/224, recebido às folhas 226, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de folhas 236/237.Assim, eventuais providências de cunho não processual, como o pedido do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS para que seja oficiado à EADJ da Gerência Executiva para revisar-se o ato de concessão administrativa do benefício de

aposentadoria por idade da parte autora (NB 142.963.575-1), são de incumbência exclusiva da Autarquia-Ré, e não estão dentro da esfera de competência do Poder Judiciário. Por último, considerando que a sentença de improcedência da ação transitou em julgado para ambas as partes, e ainda, a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, bem como não haver execução a ser promovida, arquivem-se os autos.

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 211/215 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005356-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005356-8) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de viúva a fim de integrar a lide e recorrer da sentença de folhas 198/200, bem como para receber eventuais créditos atrasados decorrentes de reforma da sentença, e ainda propor pedido de pensão por morte. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, acatando o parecer do Ministério Público Federal de folha 223-verso, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA REGINA DA SILVA SANTOS, vez que os documentos de fls. 209/211, comprovam a qualidade de dependente/sucessora do requerente EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Sem razão o réu, contudo, no que se refere à discordância quanto ao pedido de habilitação (folhas 215/216), com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, pois é cediço que há possibilidade de recebimento de eventual crédito atrasado e/ou pensão por morte, situações que autorizam o deferimento de tal pedido. Considerando que foi interposto recurso de apelação à folha 203, reputo desnecessária a devolução do prazo recursal à parte autora, a teor do artigo 507 do CPC. Portanto, recebo o recurso de apelação da sucessora processual MARIA REGINA DA SILVA SANTOS, interposto às folhas 203, e razões de apelação de folhas 204/205, no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 508 c/c 518, caput, e 520 do CPC. Dê-se vista ao réu, INSS, para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do artigo 518 do CPC. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Nada obstante, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo procedendo à inclusão da viúva, MARIA REGINA DA SILVA SANTOS, no referido polo, excluindo-se o autor anterior Edvaldo Pereira dos Santos. Quanto ao preparo, considerando a sucessão processual, intime-se a parte autora, MARIA REGINA DA SILVA SANTOS, para emendar o pedido de habilitação, a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita. Caso a parte autora sucessora requeira os benefícios da gratuidade judiciária será isenta de efetuar o preparo. Caso não o faça, deverá efetuar o preparo, inclusive, porte de remessa e de retorno, sob pena de sua apelação ser considerada deserta, consoante dicção do artigo 511 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Em face da manifestação de fl. 259, intimem-se, pela Imprensa Oficial, as representantes legais das rés EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, para comparecerem à audiência designada à fl. 257, a fim de prestarem declarações. Ao SEDI para retificar a grafia do nome Agropecuária referente à ré EMBRAPA nestes autos e nos reunidos de n. 0002161-19.2008.403.6002. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ONILDO DA SILVA DINIZ pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, o autor é portador de deficiência física. Requereu o benefício administrativamente em 14/10/2008, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 07/12). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a

realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 16/17). Às fls. 26/29 é apresentada contestação pelo INSS. Às fls. 30/31, quesitos. Juntou documento à folha 32. À fl. 44, a assistente social informa não ter encontrado o autor no endereço declinado nos autos. Às fls. 47/49, o autor se manifesta sobre a contestação. À fl. 53 é determinado dar-se vista ao MPF, bem como o autor sobre o fato de não ter sido encontrado, e a realização de conclusão para nomeação de novo perito, ante a não aceitação do médico perito de fl. 42. À fl. 53-v, o MPF diz não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção, razão pela qual deixou emitir parecer, bem como desnecessária futura intimação sobre o feito. À fl. 64, o autor informa o endereço a ser encontrado pela assistente social. Às fls. 66/69, é acostada perícia médica. Às fls. 71/72, o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. Às folhas 84/86 é acostada a perícia socioeconômica. Às fls. 88/89, o autor se manifesta sobre o laudo pericial socioeconômico. Às folhas 90, o INSS, instado, deixa de oferecer proposta de acordo, conforme fl. 91. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 02/12/1960, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: Apresenta hipotrofia da musculatura da cintura escapular direita (sem investigação diagnóstica) e deformidade em pé esquerdo sugestiva de pé torto congênito.... O autor relatou que já trabalhou na atividade rural e como pintor. As lesões apresentadas pelo autor existem desde a infância e não ocorreu agravamento com o passar dos anos.... O autor não possui condição de permanecer exercendo a atividade de pintor ou mesmo a atividade rural. A lesão do membro inferior esquerdo não o incapacita para tais atividades, entretanto, a limitação da mobilidade do ombro direito impede a realização de qualquer atividade braçal ou que necessite a elevação do membro superior direito.... A doença não impede a realização de atividades leves, como caminhadas e que não necessitem carregar peso, como atividade de vigia, portaria, vendas, recepção, atendimento em balcão, telefonista, atendimento de telemarketing, etc..... A doença causa incapacidade parcial e permanente..... Não está reabilitado. Não obstante, o médico perito tenha enumerado uma série de atividades que o autor poderia exercer, não é crível tal ilação, ante o quadro clínico delineado na referida perícia. Ora, quem empregaria um deficiente físico, cuja deficiência consiste na hipotrofia da musculatura da cintura escapular direita e deformidade em pé esquerdo sugestiva de pé torto congênito, para ser vigia, atender na portaria, vendas, recepção, atendimento em balcão, telefonista, atendimento de telemarketing? Cediço é que em todas estas atividades exige-se ficar muito tempo em pé ou sentado, esforços físicos insustentáveis devido à própria deformidade. Indaga-se o senhor perito confiaria um emprego de vigia de seu estabelecimento ao Autor? O Autor, efetivamente, com sua baixa escolaridade, conseguiria um emprego de telefonista, ou de balconista em uma loja de confecções? O INSS dispõe de programa de reabilitação profissional que qualifique um pintor de paredes para serviço de telemarketing? Faça essas indagações para demonstrar que o julgamento de casos dessa natureza deve ser feito levando-se em conta a situação concreta do jurisdicionado no contexto social em que vive. Se ignorarmos esse aspecto, a tutela jurisdicional terá sido negada pelo viés mais nocivo ao Estado de Direito e suas instituições, o cinismo. No caso vertente, no próprio laudo, o perito afirmou que o autor não está reabilitado, então como poderia trabalhar em todas aquelas atividades sugeridas pelo perito? O processo não pode ser tido como um mero jogo de lógica formal, sob pena de se ignorar a promessa constitucional de acesso à justiça que se ultima com processo equo. Ademais, cumpre observar que a incapacidade para os fins da seguridade social - tanto previdência, como assistência - deve ser avaliada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso significa dizer que incapaz é aquele que não consegue realizar a atividade laboral compatível com sua formação intelectual e profissional, sem sentir desconforto que atinja a sua dignidade. Com efeito, se a pessoa estiver acometida por doença que lhe impeça de exercer a sua atividade devido às dores e mal-estar advindos de esforço físico, exigir que continue trabalhando nesse estado, é ignorar completamente o princípio que assegura a existência digna ao Ser Humano. Nessa ordem de ideias, capaz é aquele que consegue desempenhar as atividades para as quais possui qualificação, sem sofrimento físico. Assim, aplicando-se a referida sistemática ao caso em exame, considero o autor incapaz para o exercício de atividades laborais que garantam o sustento seu e de seu filho de 06 (seis) anos de idade. Preenchido, de conseguinte, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 84/86, a parte autora reside com o filho, de 06 anos de idade, estudante de do 1º ano do ensino

fundamental. O autor declarou à perícia social, que trabalhava como ajudante de pintor e recebia um salário de R\$ 300,00, esporadicamente. Esclareceu que todas as vezes que trabalha sente muitas dores, logo tem de ficar alguns dias sem trabalhar para se restabelecer (fl.85). A renda per capita da família é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram.Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, o autor reside com o filho de 06 (seis) anos de idade, sendo que somente ele percebe renda de R\$ 300,00 (trezentos reais). Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas o autor e seu filho. Assim, a família possui renda per capita no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inferior ao mínimo legal.O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Tendo em vista a data do requerimento administrativo que se deu em 14/10/2008, o benefício será devido desta data.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor ONILDO DA SILVA DINIZ, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 14/10/2008 (DER - fl. 12).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 15/03/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 064/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: ONILDO DA SILVA DINIZRG DO SEGURADO: 000948439 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 718.491.301-91BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2008DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 15/03/2013

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls.159/171, em face da decisão de fls. 172/174.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0000029-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000029-9) - ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converto o julgamento em diligência.Nos extratos colacionados pela autora às fls. 10/11 constam a operação 643, que se refere às contas que tiveram os saldos acima de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) bloqueados na época do Plano Collor I. Destarte, os documentos trazidos pela parte autora comprovam inequivocamente a verossimilhança de suas alegações, ao menos quanto a existência da conta poupança durante o período do supramencionado plano.Sem razão, portanto, a ré, quanto às alegações de que a conta-poupança da autora foi aberta apenas em período posterior ao pleiteado na exordial.Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias.Desentranhem-se as petições de fls. 92/93 e 101/102 destes

autos, uma vez que se referem a feito distinto (0000037-29.2009.403.6002), no qual deverão ser juntadas. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA AUREA HESPANHOL BERBEL pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora é pessoa acometida por enfermidade crônica de depressão, que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa, por ficar constatada renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). Concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 31/33). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 37/40). Quesitos às folhas 41/42. Documento, extrato do CNIS, juntado à folha 43. Apresentação de quesitos pelo MPF às folhas 45/46. À fl. 53, a perita social informa que não encontrou a autora no endereço declinado nos autos. Às fls. 54/63 é acostado laudo médico pericial. À fl. 64, as partes são instadas a encaminharem proposta de acordo. O INSS diz não haver proposta às folhas 65/66, inclusive postulou no sentido de que a autora não comprovou a renda per capita legal. À fl. 68 é realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 71/74, a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial médico. E às fls. 75/76, a autora presta informação sobre o seu endereço. À fl. 77-verso, o MPF se manifesta favoravelmente à nova designação de perícia social. Às fls. 83/86 é acostado o laudo socioeconômico. À fl. 87, o INSS, instado, deixa de propor acordo, conforme fl. 87-v. Às fls. 98/99, o MPF, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção, deixa de opinar. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 13/05/1945, tendo, pois, 67 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com seu marido. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 83/86). Afirma que a casa em que moram é cedida pela irmã do Sr. João. Os gastos com moradia, água e luz perfazem aproximadamente R\$ 76,00 (setenta e seis reais), com medicamento R\$ 300,00 (trezentos reais) e alimentação R\$ 200,00 (duzentos reais). A renda per capita familiar é de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), proveniente da aposentadoria por invalidez que o marido da autora recebe. Relata a expert que a situação é de fragilização econômica, pois a renda é insuficiente a garantir a sobrevivência mínima de duas pessoas vulneráveis em decorrência da idade e, no caso da autora, por possuir problema cardíaco, ser portadora hérnia de disco na coluna, ser hipertensa, ter um cisto no rim e é depressiva, necessitando de auxílio de seu esposo. Além disso, o esposo da autora encontra-se acometido por câncer no intestino e gasta a maior parte do salário com sua própria saúde. Logo, o salário percebido pelo esposo da autora em decorrência da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, é todo gasto com medicamentos, pois, segundo o laudo socioeconômico, todos os remédios são comprados por não existirem na rede pública. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside somente com seu marido. Segundo rol do artigo 20, 1º, já citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de 1/2 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o marido da autora, que possui atualmente 75 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam: incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à mulher desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de um salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. O requerimento administrativo foi formulado em 17/03/2009, portanto, fixo a data de início do benefício nesta data. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 17/03/2009, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11/03/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 058/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL RG DA SEGURADA: 26.161 SSP/MTCPF DA SEGURADA: 022.067.591-01 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 11/03/2013

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES RÉU: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a petição de fl. 50, cancele-se a audiência designada à fl. 49. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 35, e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 47/48 ao Juízo de Nova Andradina/MS. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado, bem como recolher as custas referentes à diligência naquele Juízo, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Mantenho, no mais, Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 027/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de Nova Andradina/MS, para a COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL da autora, TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES, com endereço apostado à fl. 2, e para a OITIVA das testemunhas por ela arroladas à fl. 47/48, MARIA INES MELLA, JONAS MARQUES, LUIZ EDMIR DE MORAES e MARIA SILVESTRE DA SILVA, todos com endereço informado nas respectivas folhas, na cidade de Nova Andradina/MS. Cópias anexas: Fls. 02/09, 23/37, 40/42, 47/48, 49, 50, e deste despacho.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a requerida o despacho de fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001205-32.2010.403.6002 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/145, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 148/157, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Manifeste-se o requerido, no mesmo prazo, acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004138-75.2010.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de folha 179. Consigno, que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intimem-se.

0004281-64.2010.403.6002 - LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004281-64.2010.4.03.6002, em que são partes: LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente a autora LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES. Ausente sua advogada, Dra. Sônia Martins, inscrita na OAB/MS sob o n.º 4.079. Presente o réu, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). AVIO KALATZIS DE BRITTO, matrícula n.º 1963275. Ausente as testemunhas arroladas pela autora: ODORICO MARCELINO DA SILVA, IDEVAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, WILSON DIAS PINTO e ROSARIA PEREIRA DE MORAIS SILVA. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito que: Aberta a audiência. Apesar de intimadas as partes não compareceram e tão pouco justificaram o não comparecimento. Dessa forma presume-se a desistência da prova. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0005434-35.2010.403.6002 - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA JOSE RODRIGUES pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei n.º. 8.742/93. Aduz que tem de 67 anos, pessoa idosa e seu marido também é idoso

portador de mal de Alzheimer, necessitando cuidados especiais de terceiros, pois devido à doença mantém tratamento médico constante e uso de medicação, fraldas geriátricas, alimentação especial de alto custo, com despesas que comprometem boa parte da renda auferida; que seu esposo aufera a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) advinda de sua aposentadoria por invalidez; outrossim, que se faz urgente a contratação de uma pessoa para assistência permanente do seu cônjuge, devido às dificuldades de locomoção e coordenação motora que padece em função das doenças e sequelas, sendo que a autora também é pessoa idosa e doente e já não tem condições físicas para fazer ditas atividades; que o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/2003, no parágrafo único do artigo 34 diz que o benefício concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração fls. 11 e documentos de fls. 12/29. A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 32/33. O réu, em contestação de fls. 35/42 dos autos defende a legalidade do ato. Quesitos e documentos às fls. 43/52. Às fls. 58/59 foi juntado relatório socioeconômico. Às fls. 60, o INSS, instado, pede a improcedência da demanda. Às fls. 62/68, a autora manifesta-se sobre a perícia socioeconômica e concorda com ela, aludindo que faz jus ao benefício assistencial de Loas, que a aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora não obsta ao recebimento deste por ela. Às fls. 72/73 o MPF opina pela procedência da demanda. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A autora possui sessenta e sete anos, eis que nascida em 15/06/1945. Pelo documento de fls. 17 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora demonstra sua condição de idosa pelo documento (CPF) de fls. 16 dos autos. Pontuo que quanto ao requisito objetivo miserabilidade, este deve ser analisado em cada caso concreto, sem o rigor matemático imposto pela lei. Na hipótese em exame, não entra no cômputo da renda familiar o valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, uma vez que o mesmo é portador de mal de Alzheimer e o valor que recebe a título de aposentadoria por invalidez tem sido gasto em medicamentos. Assim, quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico foi conclusivo em atestar que a autora não possui renda; que a renda familiar mensal é de R\$ 1.800,00 (um mil, oitocentos) reais, todavia esse recurso tem sido gasto com medicamentos para o aposentado que sofre de mal de AZHEIMER, sendo que a maior parte do medicamento não é encontrada na rede pública de saúde. A filha da Autora, Aurení Rodrigues, com 40 anos, percebe salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) que é gasto com as suas despesas pessoais. Além disso, a pericianda sofre de problemas auditivos e vasculares. Por esses motivos, necessita de auxílio financeiro para sua manutenção, pois a aposentadoria do esposo é toda gasta com medicamentos e cuidados médicos para com este, pois necessita de uma terceira pessoa para ajudá-lo a se locomover, inclusive usa fraldas geriátricas. No diagnóstico social, a assistente social conclui: a titular relata que a aposentadoria do esposo, portador do Mal de Alzheimer quase não suporta os gastos com medicamentos, pois nem sempre tem na rede pública de saúde os medicamentos necessários, a mesma relata ter problemas auditivos e problema vascular, necessita de ajuda de LOAS, pois não tem condições de trabalhar e precisa se manter. A filha mora com ela, mas trabalha para manter as despesas próprias. Os gastos elencados no laudo socioeconômico são R\$ 80,00 (oitenta reais) com luz, R\$ 60,00 (sessenta) reais com água, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) com alimentação, R\$ 200,00 com remédio, R\$ 50,00 (cinquenta) reais, com telefone, R\$ 100,00 (cem) reais, com transporte. Ora, somando-se estes gastos resultam em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta) reais. Segundo aduz o réu, e colaciona comprovante aos autos, o marido da autora, José Ferreira Rodrigues, é beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.082,74 (mil, oitenta e dois reais, setenta e quatro centavos), bem como a assistente social informa no laudo social que a filha do casal, Aurení Rodrigues, possui renda de R\$ 700,00 (setecentos) reais. Todos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico R\$ 840,00 deduzidos do valor de R\$ 1.800,00 totalizam R\$ 960,00 - novecentos e sessenta reais-, ou R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), portanto, abaixo da metade do valor do salário mínimo. Infere-se, ainda, que a autora não tem renda própria, pois não pode trabalhar por possuir problemas de saúde, que aliado à sua idade,

67 (sessenta e sete) anos, torna inviável a sua inserção no mercado de trabalho; sendo que o casal sobrevive apenas do benefício que o esposo da autora, gravemente doente, recebe da previdência a título de aposentadoria por invalidez. O custo da manutenção de um casal em idade tão avançada requer um desembolso maior que o recebido pelo cônjuge da autora, considerando-se o alto custo dos medicamentos e de material de higiene necessários para a manutenção do idoso portador de AZHEIMER, de forma que a Autora necessita da proteção do Estado a conferir-lhe benefício assistencial de prestação continuada para garantir-lhe uma vida digna. Neste sentido, entendo que o requisito da miserabilidade familiar encontra-se preenchido. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 23/02/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA JOSE RODRIGUES, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início do pagamento na data desta sentença (05/03/2013). Eventuais valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 05/03/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 052/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA JOSE RODRIGUES RRG DO SEGURADO: 000821302 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 029.962.841-86 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa deficiente - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/02/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/03/2013

0000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, da Presidente em exercício, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 06/03/2013, redesigno a audiência do dia 06/03/2013, para o dia 03/04/2013, às 14:30 horas. Consigno que a autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO APARECIDA DE CÁSSIA MACHADO SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a petição inicial, a autora é portadora de fratura de vértebra lombar, que a incapacita para trabalhar. Requereu o benefício em 02/02/2010 (fl. 86). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 09/67). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 70/71). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 77/83). Quesitos às folhas 84. Documentos às folhas 85/87. Às folhas 89/100 é colacionado o laudo pericial médico. Às folhas 101, o INSS, é instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo, manifestando-se à folha 102 pela improcedência da demanda, salientando que não restou demonstrado que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Às folhas 106/107 o MPF diz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando

constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 04/01/1969, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos (fls. 89/100): Apresentou sequelas definitiva de fraturas de coluna lombar e de antebraço esquerdo, não estabilizadas, sintomáticas e de difícil solução, mesmo se submetendo a nova cirurgia.... Resultou em incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.... Não poderá ser reabilitada profissionalmente. ... Data do início da doença: 26.01.2008 Data o início da incapacidade: 15.02.2012 (data da radiografia do antebraço, lesão essa que traz maior limitação funcional). Preenchido, pois o requisito da incapacidade. No tocante ao requisito renda, ante o requerimento expresso da autora, cujo motivo do indeferimento foi por não haver incapacidade para a vida e para o trabalho, consoante, extrato do CNIS, acostado pelo réu à folha 86, julgo prejudicado, em observância à teoria dos motivos determinantes. Insta salientar, que segundo a teoria dos motivos determinantes a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, sendo assim, ante a fundamentação supra, julgo prejudicada a análise do requisito renda. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora demonstrou ser incapaz para a atividade laboral assim como para a vida independente. Por outro lado, o INSS não demonstrou que a autora possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. O requerimento administrativo foi apresentado em 01/02/2010 e o indeferimento ocorreu por parecer contrário da perícia médica (fl. 86). A incapacidade foi reconhecida a partir de 15.02.2012 (data da radiografia do antebraço, lesão essa que traz maior limitação funcional), razão pela qual adoto esta data como DER. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 15.02.2012. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11.03.2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista, caso eventualmente reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 057/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: APARECIDA DE CÁSSIA MACHADO SANTOS RG DA SEGURADA: 000633626 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 582.109.971-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.02.2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 11.03.2013

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, da Presidente em exercício, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 06/03/2013, redesigno a audiência do dia 06/03/2013, para o dia 03/04/2013, às 15:30 horas. Consigno que a autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se.

0001825-10.2011.403.6002 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, da Presidente em exercício, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 06/03/2013, redesigno a audiência do dia 06/03/2013, para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas. Consigno que a autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu Marco Antonio Delfino de Almeida, uma vez que a causa de pedir do presente feito está atrelada à suposta conduta abusiva e dolosa do requerido, o que justifica sua permanência no polo passivo da lide. Necessário frisar, por oportuno, que agindo nos limites de suas prerrogativas, no exercício de suas funções, certamente os agentes públicos não devem responder pessoalmente pelos danos causados a terceiros. É a garantia de independência no exercício da função pública, imprescindível ao agente público no desempenhar de seus misteres. Nada obstante, o exercício desta prerrogativa não pode extrapolar as atribuições funcionais previstas em lei, devendo neste caso, o agente público que se move por interesses escusos, sem amparo na lei ou prevaricando, responder regularmente por sua conduta, sem que lhe seja garantida a mesma proteção daqueles que atuam corretamente. Neste particular, não há dúvidas sobre a impossibilidade de atestar, desde já, que o réu carece de legitimidade para figurar na demanda, uma vez que a preliminar se confunde com o mérito da causa e deverá com ele ser analisado. Com efeito, somente após a instrução processual será possível vislumbrar se o réu agiu em conformidade com suas atribuições funcionais ou atuou de má-fé. Só então se poderá falar em legitimidade ou ilegitimidade passiva. Melhor razão não assiste às demais preliminares arguidas. Ora, a pretensão aduzida pelo autor é de complementar a Recomendação nº 9/2010, no sentido de informar expressamente o número de hectares de cada município envolvido na referida recomendação, bem ainda o estágio de todos os processos judiciais e administrativos, de modo a minimizar os prejuízos advindos da suposta conduta abusiva adotada pelo Procurador da República requerido, convalidando, assim, o ato praticado. Percebe-se, sob esse prisma, que a indigitada ilegalidade estaria presente não na forma pela qual o ato foi praticado, mas sim quanto ao seu conteúdo material e motivação reprovável, razão pela qual entendo presente o interesse processual da autora, que atua na pretensão de minimizar os prejuízos oriundo do ato aos seus filiados, produtores rurais. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse processual. Parece óbvio, ainda, a legitimidade da autora, que atua na defesa dos interesses de seus filiados, produtores rurais atingidos pela recomendação editada, possuam estes ou não imóveis em áreas demarcadas, uma vez que, segundo a exordial, os efeitos negativos do ato se irradiam por toda a classe produtora. Assim, ainda que as instituições financeiras sejam indiretamente atingidas por eventual decisão proferida neste feito, é completamente descabida a alegação de que a parte autora estaria agindo na qualidade de substituta processual destas, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar as demais questões pendentes. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, ficando esta, porém, adstrita à questão controvertida consubstanciada na alegada extrapolação das funções, abuso de poder e dolo na conduta praticada pelo Procurador da República requerido. A delimitação da prova oral se justifica pelo fato de não haver nos autos pedido de indenização a justificar a produção de prova acerca dos prejuízos causados pela expedição da recomendação, até porque estes são manifestos, o que não imputa ao ato, de pronto, a pecha de ilegal ou inconstitucional. Nesta toada, não havendo pretensão indenizatória deduzida no feito, indefiro a produção da prova pericial requerida à fl. 446. Registre-se que a União Federal e o Parquet não indicaram provas a produzir (fl. 448). Designo o dia 23/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, justificando a pertinência de cada oitiva. As partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Ante os requerimentos de depoimento pessoal formulados, caberá aos patronos de cada parte informar-lhes acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Quanto ao

pedido de comprovação do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede recursal, verifico que o requerido Marco Antonio Delfino de Almeida opôs novos embargos de declaração contra o acórdão cuja cópia consta à fl. 458, este ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de consulta processual anexo e que faz parte integrante desta decisão, razão pela qual a medida não se justifica. Por fim, saliento que o encaminhamento das cópias da petição de fls. 434/442 ao Conselho Nacional do Ministério Público já foi efetivado, consoante se verifica do teor da certidão de fl. 443. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES propõe a presente demanda em face da União Federal, na qual requer a anulação do ato de licenciamento pela Força Aérea Brasileira - FAB, a fim de que seja reintegrado para o fim de realizar tratamento médico e, se for o caso, seja REFORMADO, nos termos da lei, eis que sofreu acidente em serviço, a ser comprovado mediante produção de prova documental e testemunhal, bem como se encontra incapaz para realizar atividades desempenhadas pelos serviços da FAB. Aduz o autor, em síntese: que foi incorporado para o Serviço Militar em 01/08/2003; que em 28/06/2005, sofreu acidente em serviço quando participava de atividade física nas dependências da Base Aérea juntamente com seus pares permitida por seus superiores hierárquicos; que machucou seu joelho e desde aquela época não possui condições para o desempenho de atividades para a atividade militar e vida normal; que acabou sendo licenciado indevidamente em 01/08/2007, conforme, Boletim Interno datado de 08/08/2007 (fl. 36), enquanto estava em tratamento médico (Inspeção de Saúde - BI 23/08/2007 - fl. 37). Com a petição inicial, (fl. 02/14), foram juntados os documentos de folhas 15/65. À fl. 68, foi deferida a gratuidade judiciária, reputada desnecessária a apreciação de tutela antecipada, ante a ausência de requerimento, bem como determinado ao autor esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 02 e 18, o que é feito à fl. 71. Às fls. 76/83, a União apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação do autor, bem como em relação à pretensão indenizatória; no mérito, sustenta a legalidade do ato de licenciamento e ausência de direito à integração; a não caracterização do sinistro como acidente em serviço e da inexistência de direito à reforma; a impossibilidade de manutenção de militar temporário na condição de agregado; quanto aos danos morais, que não se aplicam as regras de direito civil tendo em vista se tratar de demanda de cunho administrativo; e ainda, que os honorários advocatícios observem o disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, sendo fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação e os juros moratórios sejam fixados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos às fls. 84/90. À fl. 94, o autor requer a produção de prova pericial e testemunhal, cujos quesitos e rol serão apresentados oportunamente. Às fls. 95/104, o autor apresenta réplica rebatendo às alegações constantes da contestação apresentada pela Ré, afirmando que as teses ventiladas na inicial estão acobertadas pela jurisprudência, bem como reitera o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 105, a Ré, União, diz não ter outras provas a produzir. Decido. No tocante à alegação pela Ré, União, às folhas 76/86, de prescrição do direito de ação da parte autora, compulsando a documentação acostada às folhas 36/37, verifico que o ato de licenciamento, objeto da lide, ocorreu na data de 23/08/2007, e a ação foi ajuizada na data de 01/07/2011, portanto, antes de decorridos 5 (cinco) anos, entre a ocorrência do ato de licenciamento e o ajuizamento da demanda, não infringindo o autor, portanto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Quanto à pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil cumulado com artigo 1º do Decreto 20.910/32. Prescrito, portanto, o direito à pretensão indenizatória do autor. Lado outro, à vista de elementos de plausibilidade (folhas 27/37, 50/58, 59 e 61) da existência do direito alegado pela parte autora, determino a realização de prova pericial, a ser consubstanciada através de laudo médico pericial produzido por perito do juízo, a fim de comprovar se o acidente (lesão no joelho) ocorreu em serviço e as eventuais sequelas decorrente dele, e se aquele, e/ou estas, tornaram o autor definitivamente incapaz para o serviço da Aeronáutica e para a vida civil. Para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 16/04/2013, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 2005? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem

relação direta com o acidente sofrido em 2005?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Outrossim, apreciarei sobre a pertinência de realização da prova testemunhal, após a juntada aos autos do laudo médico pericial. Intimem-se.

0003674-17.2011.403.6002 - CELESTINO BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 51/52, uma vez que a advogada subscritora do substabelecimento não possui poderes no presente feito. Após, considerando a falta de justificativa acerca da ausência à perícia redesignada à fl. 46, conforme determinado às fls. 25/26, cumpra-se a parte final da referida determinação, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência. Em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003791-08.2011.403.6002 - DEJANIRA DAS NEVES JACIR(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI- RELATÓRIODEJANIRA DAS NEVES JACIR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA, falecido em 24.05.2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/38 dos autos. Citado, às fls. 42/49 o réu contesta o feito, aludindo a falta da comprovação da união estável bem como da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 50/57. Às fls. 60-v, o pedido de tutela antecipada é indeferido, bem como designada audiência de instrução. Às fls. 63/64, a autora arrola testemunha e requer a juntada de documentos às fls. 65/66. Às folhas 46-7 a autora impugna a contestação. Foram ouvidas as testemunhas da autora às fls. 70/72. Depoimento pessoal da autora às fls. 69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que este percebia benefício de aposentadoria por invalidez conforme extratos de folha 57. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos prova testemunhal que comprova a União Estável (fl. 70/72), na qual consta a interessada como convivente do segurado. Com relação à prova testemunhal, no depoimento da fl. 70, ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS aponta: Que conhece a D. Dejanira, sim, há 23 anos, bem como o senhor Afonso Celso de Andrade, o qual conheci na mesma época. Eles moravam de frente para a minha casa. Eles vivam bem, moravam juntos. Eles já mudaram juntos para lá. Quando eu cheguei eles moravam em outro local, depois passaram a morar de frente. Que ele foi para Campo Grande fazer tratamento, onde sua mãe morava, ficava lá e ficou por lá para fazer o tratamento. Eu sei que ele morreu de câncer, mas como ele morreu eu

não sei. Ele faleceu, ele ficou em Campo Grande de 1 a 2 anos. A Dejanira trabalhava, ele não. Ele trabalhava antigamente. Por sua vez, a testemunha FAUSTINO RODRIGUES, às folhas 72, aponta: O senhor conhece a D. Dejanira, sim, há mais de 20 anos. O senhor Afonso Celso de Andrade, os conheci eles já estavam juntos. Eu ia muito na casa dela, é que eu sou pastor, e o filho dela fazia parte de um departamento. Ela mora no mesmo lugar, nome da rua, bairro. No centro, sempre morou no mesmo lugar, desde que eu a conheci. O Afonso Celso sempre morou lá, ele tinha parentes em Campo Grande. Ela sustentava a casa. Ele ficou fazendo tratamento fora, não. Em Campo Grande, ele tinha parentes. Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu que a dúvida consistia na falta de preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91 especialmente quanto aos documentos apresentados administrativamente. Há prova inequívoca nos autos, a saber, a testemunhal de folhas 70 e 72 que expressamente mencionam a autora como companheira do falecido. Assim, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora era companheira do seu falecido marido MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas (fls. 70 e 72) encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e, além disso, cumpre observar que ambas as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado falecido tiveram viveram juntos por muitos anos, até dois anos antes do óbito do sr. Afonso Celso Machado de Andrade em junho de 2011, fato que se deu em virtude do tratamento de câncer que ele estava realizando. Desse modo, resta evidente que a autora mantinha relação de união estável com o segurado Afonso Celso Machado de Andrade. No tocante ao fato alegado pelo INSS às folhas 75/76 que quem sustentava a casa era a autora, isto não lhe retira o direito de perceber pensão por morte, pois, referido fato ocorreu no final da convivência dela e do segurado falecido, quando o autor já estava doente, conforme afirmado pela testemunha Ariovaldo Alves dos Santos. Ademais, o direito aos alimentos decorre de previsão constitucional, sendo devido por ambos os cônjuges, como no caso de união estável que é equiparado ao casamento civil. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre DEJANIRA DAS NEVES JACIR e AFONSO CELSO MACHADO DE ANDRADE, merece acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão ao indeferimento administrativo em 09/08/2011 (fl. 11). Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 155.100.825-1 Nome da segurada TEREZINHA CARVALHO ROSARG/CPF 000.123.020 SSP/MS e CPF 203.342.221-68 Benefício concedido Pensão por morte de MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.03.2013 Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N.º 063/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 155.100.825-1, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004654-61.2011.403.6002 - ALTIVO ROBERTO DE MELO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No intuito de se aferir o início de prova material, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos, os seguintes documentos: escritura originária de venda e compra do imóvel rural descrito à folha 18 e cópia do processo de Retificação de Registro Público relativo a ele, bem como, outros pertinentes. Cumpra-se.

0000168-96.2012.403.6002 - MARIA LUCIA GONCALVES VIANA X ROBERTO VIANA (MS007280 -

JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 32/82, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO X LEDONIO ALESSIO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente feito se encontra vinculado à decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos de nº 020.09.001712-9 (atual 0001071-34.2012.4.03.6002), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, decisão esta cassada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 640.570/DF. Destarte, tendo em vista que os autos nos quais foi concedida a medida antecipatória também foram remetidos a este Juízo Federal, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da ação distribuída sob o nº 0001071-34.2012.4.03.6002, notadamente visando evitar a prolação de decisões conflitantes. Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem a prolação de sentença nos autos de nº 0001071-34.2012.4.03.6002, façam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 29 de junho de 2012.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 129, como emenda à inicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte colacione cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, nos termos do despacho de fl. 127. Cumpra a autora, no mesmo prazo, o referido despacho, no tocante à apresentação da planilha. Intime-se.

0003508-48.2012.403.6002 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sônia Teixeira dos Santos, incapaz, representada por seu Curador Airton Norberto dos Santos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Alega, em síntese, ser portadora de retardo mental moderado (CID 10: F71), cardiopatia e malformações craniofaciais, molestias que a impossibilitam de prover a própria subsistência e realizar as atividades cotidianas sozinha. Do documento acostado à fl. 34 percebe-se que a autora teve seu benefício negado na via administrativa, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. Segundo a autora, e de acordo com os documentos de fls. 42/45, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/69). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante à necessidade de realização de estudo socioeconômico para comprovação da renda familiar per capita da parte autora, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada no que diz respeito à concessão do benefício assistencial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 34), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, domiciliada na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima

descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido(a) o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-33.2012.403.6002 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos. No caso dos autos, a requerente VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização da produção rural que adquire do empregador rural pessoa física, até decisão final do presente feito. Fundamenta sua pretensão na inexistência de previsão legal acerca da sub-rogação da requerente na obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS. Alega, em síntese, que com a declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso do dispositivo que atribuía ao adquirente dos produtos rurais a responsabilidade tributária, sem que outra norma posterior tenha imputado aos adquirentes referida obrigação, deve ser declarada a inexistência da relação jurídico tributária e a ilegitimidade das retenções e recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos a título do tributo em testilha. Todavia, em juízo de cognição sumária, não vislumbro no caso a verossimilhança das alegações da parte autora, imprescindível à concessão da medida antecipatória pleiteada. Mister consignar-se que a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, não parece acertada a tese defendida pela parte autora, uma vez que no julgamento dos recursos extraordinários paradigmas restou assentada apenas a inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, permanecendo incólume, entretanto, a obrigação de recolhimento da contribuição em testilha pelo adquirente com fulcro no inciso III, do mesmo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, este com a redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida posteriormente na Lei nº 11.488, de 2007. Ora, considerando que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 quaisquer

receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em exame, o recolhimento do tributo com base nas leis posteriores a 15/12/1998 passou a ser devido, inclusive pelos adquirentes, cuja responsabilidade tributária se encontra disposta no artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Com efeito, as Leis nº 10.256/2001, 11.488/2007, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo mais que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se devido o recolhimento pelo adquirente da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.488, em 15/06/2007, pelo que descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-90.2012.403.6002 - EDUARDO HENRIQUE WOLF SIQUEIRA DA ROSA (MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se, mediante carga dos autos, o réu na pessoa de seu representante legal, acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se acerca de todo o teor deste despacho. Ao SEDI para retificar a grafia do nome da parte autora para constar consoante documento de fl. 14, bem como para apor a numeração no próprio documento, considerando que as fls. 13, 14 e 17 são apenas suporte, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 162, do Provimento 64/05-CORE. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora se trata de pessoa idosa e portadora de doenças. Pleiteou o benefício assistencial de LOAS, o qual lhe foi negado na via administrativa, sob o argumento de possuir renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 26/27). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 31/37). Documento, extrato do CNIS, juntado à folha 38. Às fls. 40/50 é acostado laudo médico pericial. Juntados documentos às fls. 51/56. À fl. 57, o INSS, instado, deixa de propor acordo, inclusive postulou que não houve preenchimento do requisito objetivo, qual seja, a autora não comprovou a renda per capita legal. Às fls. 60/65, a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial socioeconômico. À fl. 67/68-verso, o MPF se manifesta favoravelmente ao pedido autoral. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 17/10/1939, tendo, pois, 73 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito (fl. 16). Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com seu marido e um filho. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, que possui 81 anos, no valor de um salário mínimo. O filho, de 35 anos, professor de música, autônomo, não possui renda fixa e

limita-se a pagar o botijão de gás, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais).No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 40/46). Afirma que a casa em que moram é própria, contudo está em péssimo estado de conservação. Os gastos com água e luz perfazem aproximadamente R\$ 137,65 (cento e trinta e sete reais, sessenta e cinco centavos), com medicamentos para a autora e seu esposo, somam R\$ 221,48 (duzentos e vinte e um reais, quarenta e oito centavos) e alimentação, higiene e limpeza, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com consulta médica - coparticipação, R\$ 15,00 por consulta. A renda per capita familiar é de R\$ 226,66 (duzentos e vinte e seis reais, sessenta e seis centavos), proveniente da aposentadoria por invalidez que o marido da autora recebe. Relata a expert que a situação é de fragilização econômica, pois a renda é insuficiente a garantir a sobrevivência mínima de duas pessoas vulneráveis em decorrência da idade ainda mais, no caso da autora, que é acometida por problema de hipertensão arterial, dependente de acompanhamento de médico cardiologista. Além da hipertensão e idade avançada, a Autora tem de se submeter à cirurgia devido à catarata. Relata que o esposo da autora já se submeteu à cirurgia cardíaca, é esquizofrênico, bastante nervoso e irritado e interrompeu várias vezes a visita domiciliar, pois mostrava um comportamento truculento. Observou ainda que o relacionamento entre ambos é bastante conturbado e que a Autora tem o papel de zelar do marido doente. Logo, o salário percebido pelo esposo da autora em decorrência da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, é todo gasto com medicamentos, pois, segundo o laudo socioeconômico, todos os remédios são comprados por não existirem na rede pública. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu marido de 81 anos, e filho de 35 anos, sendo que este presta contribuição no valor de um botijão de gás. Segundo rol do artigo 20, 1º, já citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os três integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de 1/3 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o marido da autora, que possui atualmente 81 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam: incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à mulher desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. O requerimento administrativo foi formulado em 31/01/2011, portanto, fixo a data de início do benefício nesta data. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 31/01/2011, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas

administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 15/03/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 065/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: EUGENIA SIQUEIRA ORTIZRG DA SEGURADA: 001.896.942 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 032.750.831-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 15/03/2013**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO E GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de fl. 343, decreto o sigilo de documentos, que deverá ser anotado pela secretaria no módulo e na rotina MV SJ, nível 4, do sistema de movimentação processual. Em face do incidente apontado às fls. 343/370 com pretensão de compensação pela entidade devedora, manifeste-se o beneficiário do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Considerando já ter havido reiteração de penhora on line, conforme fls. 326/327, indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 330/331, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF 5ª região, AG 84216 - 200705000936919, 2ª Turma, Rel. Dês. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4497

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente apazada para 12 de março de 2013, às 14h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 15h, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira e Estevão

Minhos. Adite-se a carta precatória, distribuída sob o n. 0050164-66.2012.401.3400, a fim de que seja intimado o acusado Marcos Dias de Paula acerca da redesignação da audiência, para a nova data de 23.04.2013., às 15h, devendo ele comparecer na sede deste Juízo de Dourados na nova data informada para a audiência de instrução e julgamento. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado da 12ª Vara de Brasília que informe se o acusado foi devidamente citado e se necessita de nomeação de defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N. 71/2013-SC02 à 12ª Vara Federal de Brasília/DF, em aditamento à carta precatória de n. 0050164-66.2012.401.3400; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira e Estevão Minhos.

ACAO PENAL

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 26/02/2013, para a nova data de 18/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento Filho todos domiciliados em Dourados. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Campo Grande, para a oitiva da testemunha Fábio Batista Durex, a fim de que seja intimada acerca da redesignação da audiência para o dia 28.06.2013, às 15h30min, devendo a testemunha comparecer na sede do Juízo Deprecado na nova data informada, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N. 992/2012-SC02 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0008856-53.2012.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha Fábio Batista Durex, acerca da redesignação da audiência para o dia 18.06.2013, às 15h30min, devendo ela comparecer na sede do Juízo Deprecado na nova data informada, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado e às testemunhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento, todos domiciliados em Dourados. EM TEMPO: Tendo em vista a certidão de folha 253, intime-se a defesa do acusado Edson Kloeter Batista Marques, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o endereço atualizado da testemunha FÁBIO BATISTA DUREX, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4498

EXECUCAO FISCAL

0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(MS011618 - CARINA BOTTEGA E PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)

Fica o(a) executado intimado(a) da expedição do alvará de levantamento nº 13/2013 (fl. 224), devendo comparecer nesta Secretaria para retirar as vias que lhe cabem, no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento à sentença de fl. 219.

Expediente Nº 4499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001687-43.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal Previdenciária nas folhas 51/54, designo o dia 24/04/2013, as 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a autora ser intimada através de sua advogada.

0004086-45.2011.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA

E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora busca nesta ação comprovar o exercício de lides rurais em regime de economia familiar, faz-se necessária a realização de audiência para oportunizar a oitiva de testemunhas bem como colher depoimento pessoal do autor. Assim, designo para o dia 08/05/2013, às 13:30 horas, audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Esclareço que caberá ao autor apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação, sendo certo que a comunicação por meio de oficial de justiça somente ocorrerá caso haja motivo justificado. Fica desde já advertido o autor que o seu não comparecimento injustificado implicará na pena de confissão. Intimem-se.

0004099-44.2011.403.6002 - ZELANDIA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 24-04-2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER (RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 302/303. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela Autora, para comprovar o exercício de atividade como campesina, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 24-04-2013, às 13h30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara, quando será tomado o depoimento da Autora, conforme requerimento do INSS na folha 292. Apresentado o rol das testemunhas pela Autora, no prazo 10 (dez) dias, (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, depreque-se suas oitivas ao Juízo Federal da Subseção de Santo Ângelo/RS, conforme requerido pela parte autora na folha 302. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sendo que a Autora através do seu Advogado, bem como da expedição da Carta Precatória.

0000596-78.2012.403.6002 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA (MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a ré ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Marcos Rogério Vieira de Brito objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da sua enfermidade. Requer, ainda, indenização por dano moral, o recebimento do soldo desde a sua desincorporação e a realização antecipada da prova pericial. O autor pede antecipação de tutela. Decido. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, em 28/02/2010, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar, devendo ser ressaltado que em inspeção de saúde realizada no Exército, a qual ostenta presunção de legitimidade, consignou-se que a doença do autor era preexistente à incorporação (fl. 87). De idêntico modo, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, porque acostados apenas exames e

prescrições medicamentosas, cabendo assinalar que o autor foi licenciado como incapaz temporário para o serviço militar. Logo, não restou verossímil as alegações da parte autora quanto a existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há três anos (fevereiro/2010), e a data de protocolo do presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao pedido de antecipação de prova pericial, vislumbro a necessidade de sua realização, o que fica deferida. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? A incapacidade é temporária ou permanente? Cite-se a União, observando as formalidades legais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor, através de seu advogado, para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta ofertada pela Autarquia Federal Previdenciária nas folhas 59/64, designo o dia 24-04-2013, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Autora ser intimada através do seu Advogado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4500

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome

constante no documento juntado aos autos na folha 17 e o que consta no cadastro junto à Receita Federal.

0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003932-61.2010.403.6002 - SIDRONIO PEDRO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004500-77.2010.403.6002 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000607-44.2011.403.6002 - CELIA MARGARIDA BANNWART(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do

Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003470-70.2011.403.6002 - MANOEL SARTARELO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004066-54.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO COUTO ALENCASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, informar, no mesmo prazo assinalado acima, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado, bem como manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4501

ACAO PENAL

0004967-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004967-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ALBERTO DA SILVA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Ocasão em que será realizada a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. 4. As testemunhas arroladas pelas partes, cujos endereços pertencem à outra jurisdição, serão inquiridas pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Assim sendo, para a data supramencionada, designo os seguintes horários para colheita de provas: a) às 15h30min, para oitiva das testemunhas Antônio Claudio Leonardo Barsotti, Regis Marlo Martins Pereira, Romualdo Homobono Paes de Andrade, Reinan Bispo Sobral e Alexandre Sheid, residentes na Cidade de Campo Grande/MS. b) às 16h15min, para oitiva da testemunha José Alberto da Silva Junior, residente na cidade de Naviraí/MS. 5. Intime-se o réu a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada, quando será interrogado na audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados. 6. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Mandado de Intimação. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4502

CARTA PRECATORIA

0000071-62.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X FAZENDA NACIONAL X EUATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

OS leilões designados à fl. 11 serão realizados na Av. Marcelino Pires, n. 2101 - 1º andar, em Dourados/MS - SINDICOM. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013.

EXECUCAO FISCAL

2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X JOSE GALDINO BASSAN X TELECOM ENGENHARIA LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

DESPACHO DE FL. 265: 1. Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. 5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. 7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. 8. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. 9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. 11. Expeça-se o competente edital. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 279: Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando

da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 287:Fls. 284/286: Defiro. Expeça-se carta precatória para a intimação dos executados: TELECOM ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ 01.089.747/0001-20, na pessoa do seu representante legal EDGAR ANTONIO CIPOLLA e de EDGAR ANTÔNIO CIPOLLA, CPF 826.610.228-72, bem como o respectivo cônjuge, se casado for, no endereço à Rua Petú nias, n. 362, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande/MS, CEP 79.040-650, bem como expeça-se mandado de intimação para o executado JOSÉ GALDINO BASSAN, CPF 780.801.698-53, bem como o respectivo cônjuge, se casado for, na Rua Denise Freire Bassan, n. 140, Jardim Europa, em Dourados/MS, intimando-os dos despachos de fls. 265 e 279, que designam para os dias 18 e 29/04/2013, às 14:00 horas a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do imóvel penhorado objeto da matrícula n. 10.413 do CRI Dourados, a serem realizados na Av. Marcelino Pi res, n. 2101 - 1º andar, em Dourados/MS - SINDICOM, bem como da reavaliação do imóvel penhorado constante à fl. 282.Não sendo possível a intimação pessoal dos e xecutados e/ou respectivos cônjuges, será suprida pela publicação deste despacho e pelo edital de leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei n. 6.830/80.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001682-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001682-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Considerando que as diligências determinadas por este Juízo não foram cumpridas integralmente, uma vez que não houve a intimação do depositário do bem penhora, Sr. NOEL FUKUDA NOGUEIRA, desentranhe-se os mandados de fls. 189/191 e 196/197, para integral cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2965

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiências para as seguintes datas:1) 4 de abril de 2013, às 15:15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto (Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/n, centro), para oitiva da testemunha Lucidalva Bárbara (carta precatória n. 0000591-52.2013.8.26.0439);2) 6 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Subseção Judiciária de Bauru (Av. Getúlio Vargas, 21-05), para oitiva da testemunha Thaís Tech Gaiotti (carta precatória n. 0000633-44.2013.403.6108).

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E

SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)
X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, e conforme determinado no despacho de fl. 1056, ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 2 de abril de 2013 para início dos trabalhos periciais, a ser realizado nos imóveis rurais denominados Fazenda Canoas I e II, sob responsabilidade do perito Dr. Cirone Godoi França.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL

0000637-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXILDA LEYVA CABANILLAS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Intime-se o defensor da ré, Dr. Gerson Rafael Sanchez, OAB/MS nº 3.398, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 5290

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.Tendo em vista as alegações das partes e a existência de família residindo na área a ser desocupada, designo audiência para o dia 28/05/2013, às 14h00min, para tentativa de resolução da celeuma da forma menos drástica possível.Para tal ato deverão ser intimados para comparecimento, além das partes, os atuais ocupantes da área.Intime-se. Cumpra-se.

0000143-77.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos.Admito o ingresso da União no feito, nos termos delineados à fl. 290. Proceda-se às alterações necessárias no sistema.Tendo em vista a natureza da medida pleiteada - reintegração de posse - especialmente pela existência de família residindo na área ocupada, designo audiência para o dia 28/05/2013, às 15h00min, para tentativa de resolução da questão da forma menos drástica possível.Para tal ato deverão ser intimados para comparecimento, além das partes, os atuais ocupantes da área.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta,

com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Ana Joaquina Ribeiro de Arruda, acompanhada de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Domingos Ramão de Souza, Maria de Lourdes Barbosa Razek. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Dou por encerrada a instrução processual. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5292

ACAO MONITORIA

000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Com fulcro na Portaria 18/2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 129/130. Prazo de 10 (dez)dias.

Expediente Nº 5293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 552.702.414-8.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5314

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000502-87.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-29.2013.403.6005) JOAO FLORES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o crime ostenta gravidade concreta (tráfico internacional de maconha e cocaína), as circunstâncias da prisão indicam refinamento criminoso e propensão para a prática de crimes altamente ofensivos, a residência do autuado no Paraguai possibilita fuga e a integração ou não a organização criminosa somente poderá ser aquilatada mediante instrução processual, de maneira que a custódia é proporcional, garante a ordem pública e assegura a aplicação da lei penal.Int.Ponta Porã, 18 de março de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000465-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000465-60.2013.4.03.6005 Vistos, etc. ZENÓBIO FRANCO GAÚNA, qualificado nos autos, formula novo pedido de liberdade provisória (fls.02/16), sustentando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e, ainda, que não foi preso em flagrante; em sua residência não foram encontradas drogas ou arma de fogo; não praticou nenhuma conduta prevista na Lei nº 11.343/2006, sendo que está custodiado ...apenas por ter VISTO/ASSISTIDO embalar drogas no Paraguai, e ser ESCONDIDO droga em veículo também no Paraguai, (...) (fl.04). Juntou documentos às fls. 17/88. Manifestação ministerial contrária ao pleito às fls. 92/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que o presente pedido trata-se de reiteração de pedido de liberdade já interposto perante este Juízo e indeferido pela decisão proferida aos 04/07/2012 (Processo nº 0001612-58.2012.4.03.6005 - fls. 98/103), com pedido de reconsideração, também indeferido (decisão de 25/07/2012). Constatado, ainda, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir as decisões proferidas anteriormente. Limita-se a reiterar as alegações fundamentadamente refutadas, anteriormente, por este Juízo. Ademais, verifico que a prisão preventiva do requerente baseia-se em razões concretas que atendem, por ora, as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente mencionado na decisão de fls. 98/103, dos autos nº 0001612-58.2012.4.03.6005, onde se consignou expressamente a presença de indícios de que o requerente ZENÓBIO, em tese, integra organização criminosa voltada à prática de ilícitos de tráfico internacional de entorpecentes/associação, altamente estruturada e dedicada ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Observo, ainda, que tal decisão constou a potencial participação direta do requerente ZENÓBIO no tráfico de 177 kg de MACONHA, ocasião em que atuou, em tese, como o funileiro/mecânico que preparou o veículo para o acondicionamento da droga. O preparo e a ocultação da droga no veículo também foi, em tese, realizado pelo Requerente, desta feita com a ajuda do também representado ISMAEL FERREIRA GAÚNA. Além disso, conforme se depreende às fls.1386/1388, dos Autos da Interceptação Telefônica nº 0002872-10.2011.4.03.6005, já em março de 2012 despontavam fortes indícios de que o Requerente era o funileiro da organização criminosa, a qual durante o período investigado traficou, em tese, o total de 56,4 kg de COCAÍNA e 8.949,88 kg de MACONHA. Assim, constata-se que a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar dos requerentes, uma vez que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através dos laudos preliminares de constatação e laudos definitivos, todos com resultado positivo para maconha e cocaína, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que não há nos autos, qualquer documento que comprove que o custodiado exerça ocupação lícita, possua residência fixa e ostente bons antecedentes. Pelo contrário, o próprio indiciado, perante a autoridade policial, informou que reside em outra unidade da federação, o que pode representar um risco à instrução processual caso não venha a ser encontrado para responder ao processo. Ademais, a manutenção da custódia também se justifica para resguardar a ordem pública. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar instrução processual, a aplicação da Lei penal e a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias acima delineadas. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a atual legislação - de forma bem acertada, inclusive, ao que nos parece - prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada por ZENÓBIO FRANCO GAÚNA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de Março de 2013. Érico

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios porque faleceram e não houve condenação (a rigor, inexistente), de acordo com o art. 20, caput, e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para: I - condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas da autora 013.00.008.930-1 e 013.00.000272-9, a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acréscimos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de fevereiro de 1989 até a data de ajuizamento da ação. II. condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas da autora 013.00.008.930-1 e 013.00.000272-9, a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acréscimos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e diferenças correlatas, o que não é obstáculo a que o autor proponha demanda para obter outro tipo de aposentadoria. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Julgo, portanto, procedente o pedido e condene o INSS a conceder amparo social a Verondina Correa da Silva,

desde a DER (DIB: 21/05/2012) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 13/03/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz e de que reside no Brasil. Sabe-se que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora, da realização de Estudo Social e de constatação de residência no Brasil (tendo em vista que a autora é paraguaia) - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido; d) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; e) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000363-38.2013.403.6005 - FERNANDA BENITES (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fundamento e decido. Encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a tese de que a discussão acerca da inexistência de débito impede a inserção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido: (...) é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, spc, cadim etc., enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo, a fim de evitar lhe prejuízos e constrangimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. 1ª câmara cível 201090084099 des. Vitor Barboza Lenza 84710-1/180 -

Agravo de Instrumento DJ 567 de 29/04/2010.(...) Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, 4ª Turma, Resp. 419058/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/09/2002). Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a autora obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte. Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ponta Porã, 11 de março de 2013. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI; Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2013. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000263-83.2013.403.6005 - CATARINA RODRIGUES CHAVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000271-60.2013.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001272-17.2012.403.6005 - ADRIANA RACIO CARDOZO MACIEL - incapaz X PLACIDA MACIEL FLEITAS X ERIKA ELIZABETH CARDOZO X CANDIDO CESAR CARDOZO MACIEL X IGNACIO

CARDOZO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de registro de nacionalidade brasileira requerido por Adriana Racio Cardozo Maciel, Erika Elizabeth Cardozo, Candido Cesar Cardozo Maciel e Ignácio Cardozo Maciel.Indevidas custas e honorários advocatícios Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49, pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91, a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 1º de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002672-66.2012.403.6005 - CEFERINA SANCHEZ ROJAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Ceferina Sanchez Rojas, filha de Venianos Sanches, nascida em 22 de novembro de 1.985, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73.Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000355-61.2013.403.6005 - WILMA ESCOBAR TORRES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, a devida legalização pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, da tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil (fl.10), conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto.4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA GROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI - incapaz X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/07/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, podendo

oferecer defesa escrita ou oral. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Item c: indefiro ante a ausência de prova da imprescindibilidade da expedição de carta precatória, notadamente porque há testemunhas de Ponta Porã/MS e a CF e o CPC exigem que o magistrado indefira diligências inúteis e chegue ao célere julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4) - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5) - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001759-55.2010.403.6005 - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002720-93.2010.403.6005 - WILSON CASTRO MARTINELLI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CASTRO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o recebimento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar o pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 12 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUKIKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003116-70.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0003289-94.2010.403.6005 - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ESPINDOLA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENY ARAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EONICE DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000259-80.2012.403.6005 - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001180-39.2012.403.6005 - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002239-62.2012.403.6005 - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão

de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-14.2010.403.6005 - MATIAS MEZA ARTETA X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIAS MEZA ARTETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1520

ACAO DE DEPOSITO

0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

1) Considerando o despacho de fl. 211 e a certidão de fl. 232, DECRETO a revelia do réu nos termos do art. 13, II, do CPC.2) Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 198/209.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 333/367, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1) Fls. 103: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 1.210 do Projeto de Assentamento Itamarati II - MST; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Fls. 143: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 346 do Projeto de Assentamento Itamarati II - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 13:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0000548-13.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELZA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Fls. 91: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 112 do Projeto de Assentamento Itamarati II - FETAGRI; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 13:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM

1) Intime-se o réu para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado revel.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001736-41.2012.403.6005 - FOX BRASIL TRANSPORTES(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-83.2013.403.6005 - CICERA JESUINO DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Fls. 60: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCACAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 12 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000459-53.2013.403.6005 - ANA DOS SANTOS FLORES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI

ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido em relação ao Banco do Brasil, com base no art. 267, VI, e determino sua exclusão do polo ativo; e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, formulado pela União em face de Victor Hugo Venturini, Pio Eugênio Venturini e Ada Maria da C. R. Venturini, mas deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque os réus deram causa à incoação do processo (princípio da causalidade). Determino a retificação do polo ativo, para que conste como autora a União.Sentença sujeita ao reexame necessário porque a União é sucumbente e o valor da causa é superior a 60 salários mínimos.Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PABLO PERALTA ALVARENGA

1) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 224, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 82/2012-SD, expedida em 03 de outubro de 2012, conforme fls. 197.Cumpra-se.

0000517-90.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X KADMO CARRICO CORREA X EDNA ICASATI CORREA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 88, informando, se for o caso, o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista ser imprescindível a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 518 do CPC.

0000518-75.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR RAUPP FERREIRA X ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 76, informando, se for o caso, o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista ser imprescindível a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 518 do CPC.

0001952-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO SERAFIM DA SILVA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC.Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 61, do Projeto Assentamento Rio Feio, localizado em Guia Lopes da Laguna/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Após, vinda a contestação, ao MPF.Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 14 de março de 2013.ÉRICO

0002802-56.2012.403.6005 - SERGIO BASTIAN X GRACIELA JULIANA RUCKS HOFFMANN(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se os autores vivem da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2013, às 13:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.Ponta Porã/MS, 15 de março de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI) . Considerando a realização de Correição pelo Ministério Público Federal no período de 19 a 22 de março de 2013, cancelo a audiência designada para o dia 21 de março de 2013, às 13h30. 2. Redesigno a audiência das testemunhas de defesa para o dia 16 de maio de 2013, às 14h30.3. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0011945-84.2012.403.6000.4. Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (346/2013-SCAP) AO JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANASSÉS FABRÍCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433808, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitada ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas (fl. 13). Afastada possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do réu (fl. 114). Em petição (fls. 115/119), o autor requereu a reconsideração da anterior com a imediata apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido à fl. 132. Novo pedido de reconsideração e de imediata apreciação do pedido formulado pelo autor (fls. 136/137), o qual foi apreciado pela decisão de fl. 138, que deferiu o pedido para excluir dos cadastros de inadimplentes a restrição relativa à infração objeto desta demanda, bem como para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão. Citado, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. O Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 175). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 191). O autor impugnou a contestação às fls. 193/200, especificando as provas que pretendia produzir. Intimado (fl. 225), o Ibama deixou de se manifestar quanto à especificação de provas (fl. 238). Decisão, à fl. 239, a produção de prova testemunhal foi indeferido, mas determinando a realização de perícia no local a fim de se identificasse o período em que houve a edificação do imóvel objeto destes autos, bem assim quanto a reformas e ampliações posteriores e à distância quanto ao rio Paraná. Comunicação de decisão no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, ao qual foi negado seguimento. O laudo técnico foi juntado às fls. 263/300, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 308/312 (autor). Designada inspeção judicial no local (fl. 317), foi juntado o relatório respectivo às fls. 319/323. À fl. 324, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 332/336. Petições do autor, à fl. 327, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 337/339, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Intimada (fls. 343/344), a Autarquia Federal deixou de se manifestar quanto ao laudo pericial (fl. 345). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 346/349). Vieram os autos conclusos. Determinou-se a baixa em diligência para juntada de documentos - petição do Ibama requerendo novo prazo para manifestação sobre a perícia. O pedido do Ibama foi deferido à fl. 352, tendo a autarquia se manifestado sobre o laudo pericial às fls. 353/355. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de dois autos de infração, lavrados pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado e, após, continuado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor as multas de R\$15.000,00 e de R\$30.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 24,05 metros (fl. 269). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 10 anos (fl. 269), ou seja, data de, aproximadamente, 2001. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 269). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto,

sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, mormente diante do fato de ter sido constatada a ampliação da estrutura edificada conforme consignado acima, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólumes os autos de infração impugnados, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual não daria causa a impacto ambiental maior do que os demais imóveis edificados naquela região, sendo, no máximo, de igual monta (resposta ao terceiro quesito - fls. 270), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora,

diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 293/294), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 138, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Segundo o laudo produzido nestes autos, a construção teria sido realizada em 2001, ou seja, posteriormente à Lei em comento. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, mormente porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000693-1, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação

pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela.No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, mas por outros fundamentos, quais sejam, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fls. 225 e 227).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida à fl. 138, apenas no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções em apenso (autos n. 0000806-88.2010.403.6006 e 0000808-58.2010.403.6006).Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 26 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ADÃO CORREA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de labor rural exercido, bem como de período trabalhado em atividades insalubres, procedendo-se à correlata averbação destes períodos junto ao INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 103.O INSS foi citado (fl. 104) e ofereceu contestação (fls. 105/119), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nenhum documento contemporâneo que indique que o autor exercia atividade insalubre e estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural postulado, alega que o autor não trouxe aos autos início razoável de prova material, não sendo possível o referido reconhecimento com base em prova exclusivamente testemunhal. Entende que os documentos juntados pelo autor são extemporâneos e que não é possível a consideração de labor rural por menor de 14 anos. Pediu a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.Impugnação à contestação às fls. 125/129.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 131) e o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 132).Decisão, à fl. 133, deferindo a produção das provas requeridas pelo autor. O autor juntou documentos às fls. 152/169.Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de uma testemunha do autor: Robert Wagner Souza (fls. 170/172).Realizada audiência de instrução no Juízo Deprecado de Rosana/SP, em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor: José Alves Menezes e Carolina Medeiros (fls. 180/182).Laudo pericial acostado às fls. 200/250.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à Carta Precatória retornada e ao laudo pericial acostado, o INSS manifestou-se à fl. 251-verso e o autor às fls. 255/257, oferecendo quesitos suplementares. Intimado o perito a responder aos quesitos suplementares do autor, aquele o fez às fls. 265/293. Sobre os esclarecimentos, as partes se manifestaram à fl. 294-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de aproximadamente oito anos, exercido na adolescência até a vida adulta, em que teria exercido atividade rural sem registro. Traz, como início de prova material, cópias de certificado de dispensa de incorporação e de título eleitoral (fls. 57/58), em que consta como sua profissão a de lavrador.Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, não pode ser considerado como início razoável de prova material, pois, malgrado trate-se de documento que ostenta fê pública, tem-se que as anotações quanto à profissão e residência do autor se encontram feitas a lápis, ao contrário das demais informações, as quais foram datilografadas. Diante disso, há a possibilidade de que o documento tenha sido adulterado, o que retira sua fidedignidade e, em consequência, a possibilidade de sua consideração como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - [...] III - Os documentos apresentados para embasar o pedido configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Somente o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não se presta a tal fim, pois todos os dados foram datilografados no referido documento e somente a profissão e o local da residência foram manuscritos com a utilização de lápis, o que gera dúvida quanto à veracidade de seu conteúdo. IV - [...] X - Apelação a que se nega provimento.(AC 200361200053555, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 413,

destaquei.)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- [...]. 7- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(AC 200203990192678, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 332.)Sendo assim, resta como início de prova material apenas o título eleitoral de fl. 58, emitido no ano de 1974, em que consta como profissão do autor a de lavrador. Assim, reputo existente o início de prova material, ainda que frágil, mas sendo, inclusive, contemporâneo ao tempo que se pretende comprovar. Cabe assinalar, ademais, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o início de prova material produzido foi devidamente corroborado por prova testemunhal suficiente para elastecer os dados ali contidos durante o período que pretende o autor ver considerado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e com o depoimento pessoal, sendo aptos a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período apontado na inicial.Em seu depoimento pessoal, afirma o autor que morou no sítio que pertenceu a seu avô desde que nasceu até cerca de 25 anos de idade. Esse sítio tinha 10 alqueires (2 hectares de pasto, meio alqueire de reserva e o restante era plantação) e nele só trabalhava a família do autor, que era composta de seis trabalhadores. Afirma que não pagavam mão-de-obra, a não ser em época de colheita. Em geral, apenas trocavam serviço, sendo que às vezes vinham vizinhos trabalhar no sítio. Disse que tinham animais para ajudar nos serviços do sítio, mas não trator, e que o pai do depoente dava ao seu avô uma certa porcentagem do produto colhido como compensação pelo uso da terra. Declarou que, enquanto exerceu atividade no sítio, não recebeu salário de seu pai, nem mesmo percentual da produção, sendo que o resultado da venda do produto colhido era revertido em prol da família. Afirmou, por fim, que quando começou a trabalhar de servente ainda morava no sítio.Confirmando o depoimento do autor, a testemunha José Alves Menezes afirmou que conhece o autor desde aproximadamente 1965/1966 e que ele trabalhava no sítio André Correio de Mello, na roça, com seus pais, tendo ali trabalhado até 1975/1976, época em que foi trabalhar numa empresa com carteira assinada. Disse que o sítio pertencia ao avô do autor, acreditando possuir mais de dez alqueires, sendo a produção destinada para consumo próprio. De igual modo, a testemunha Carolina Medeiros disse que conhece o autor há cerca de 35 anos, tendo-o conhecido no sítio Santo André, de propriedade de seu avô, sendo que via o autor trabalhar na roça. Disse que, quando conheceu o autor, ele tinha uns 16 anos de idade, acreditando que ele tenha trabalhado no sítio até os vinte anos de idade, tendo ido, depois, para a Camargo Corrêa. Assim, os depoimentos das testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do autor, sendo coerentes, ainda, com os documentos produzidos nos autos. Esses elementos, assim, levam à conclusão de que, efetivamente, o autor trabalhou como rurícola aproximadamente desde 1967 (conforme pedido do autor, devidamente comprovado) até 31.05.1975 (data imediatamente anterior à obtenção de seu primeiro emprego urbano, com registro em CTPS).Cabe assinalar que não se pode confundir a situação do rurícola quanto à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria com a situação relativa à contagem de carência e à condição de segurado. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Isto porque o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 há de observar as disposições constitucionais da época (Constituições de 1967 e 1969), que apenas proibiam o trabalho do menor de 12 anos. Nesse sentido: (...) sob a égide das Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiu-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Ora, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. Aliás, é essa a interpretação dada à Lei nº 8.213/91

pelo próprio INSS no âmbito administrativo (...). Como demonstrado, a idade mínima considerada pela Lei nº 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. (TNU, Proc. nº 2002.70.00.005438-0/PR, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25.03.2003) Desse modo, procedente o pedido, nessa parte, para o reconhecimento do período de labor rural pretendido. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Cumpre frisar, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). [...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é

certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos em que trabalhou em várias empresas, nas funções de servente, ajudante de eletricista e vigia. Entretanto, entendo que o autor não conseguiu comprovar, com relação a nenhuma delas, o enquadramento como especial ou a submissão a agentes nocivos. Com efeito, quanto ao período laborado anteriormente à exigência de formulários e laudos técnicos (até 28.04.1995, inclusive), verifico que as categorias então exercidas pelo autor não se enquadram como especiais, nos termos do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigentes à época. A par disso, quanto ao período posterior, não há qualquer documento, nos autos, que indique a exposição do autor aos agentes nocivos constantes da legislação correlata. De fato, os documentos de fls. 153/169 consistem em formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos ambientais individuais referentes ao autor em diversos de seus empregos, todos eles com a mesma conclusão de que o autor não esteve exposto a agentes nocivos e de que o autor não esteve exposto, durante sua jornada de trabalho no período avaliado, a agentes que, caracterizasse riscos à sua saúde e/ou integridade física. Exceção, nesse grupo, é feita apenas quanto ao formulário de fl. 153 (repetido à fl. 157), o qual diz respeito a trabalho do autor de 16.07.1981 a 28.04.1995, na função de vigia, afirmando que o autor se encontrava exposto aos agentes nocivos calor, chuva, poeira etc.. No entanto, quanto à chuva e à poeira, não encontram previsão no Anexo I do Decreto n. 53.831/64, nem no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 como ensejadores de aposentadoria especial. Quanto ao calor, por sua vez, como já dito, sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Contudo, não consta nos autos laudo técnico relativo a esse agente nocivo, no período de trabalho mencionado, o que também impede o reconhecimento da exposição do autor ao mesmo. O formulário de fl. 53, por sua vez, também não traz qualquer agente nocivo a que estaria exposto o autor. Já o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 52 aponta como fator de risco de invasão de terceiros e atentados com mãe armada, o qual também não está indicado na legislação aplicável à época (Decreto n. 4.882/2003). Por fim, tem-se que o laudo pericial, mesmo após resposta aos quesitos suplementares, concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor, no período laborado nas instalações da Bertin S/A, atual JBS S/A, de 05.09.2008 até a atualidade, não estão enquadradas como especiais de acordo com a legislação vigente (Decretos de ns. 3.048/99 e 4.882/2003) - fls. 246/247. Cabe destacar que o fato da atividade eventualmente ser considerada de risco, perigosa, insalubre, penosa ou similar, até mesmo para fins de adicionais previstos na legislação trabalhista, não acarreta sua consideração como especial para fins da legislação previdenciária, a qual está sujeita à sua normatização própria. Logo, do que foi exposto, não foi comprovado o exercício de nenhuma atividade sob condições especiais. Por sua vez, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (28 anos, 4 meses e 29 dias - fls. 63/64) ao tempo de serviço rural ora reconhecido (8 anos e 5 meses), possui o autor o tempo de serviço total de 36 anos, 9 meses e 29 dias, suficiente, pois à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral. Vale destacar que o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). Nesse sentido, vejo que, na DER, o autor já atendia a carência exigida, visto que reconhecidos pelo INSS 347 contribuições (fl. 64). Por sua vez, a qualidade de segurado foi dispensada, para esse benefício, pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: (a) reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.01.1967 a 31.05.1975; (b) determinar ao INSS que averbe o período reconhecido no item a; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (21.10.2009) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei de regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fl. 298), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA,

DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula n. 490 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 27 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Verifico que o laudo pericial contém pontos contraditórios que prejudicam a pertinência de suas conclusões, a exemplo dos seguintes:a) No item 1-b (fl. 74-verso), afirma o perito que o periciando não necessita de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação, no entanto, em resposta ao quesito n. 15 do INSS (fl. 76 - se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na administração, na higiene, para se vestir?), afirmou que Sim, há necessidade. b) No quesito n. 04 (fl. 75), o perito informa, quanto à data de início da doença, que há mais de 6 anos e comprometimento psíquico é crônico; já nos quesitos 5, 6 e 7 de fl. 75-verso, o perito apresenta mais três outras possíveis datas de início da doença, respectivamente, desde (os 59 anos de idade), há 20 anos, há 10 anos e desde os 10 anos de idade. Cabe ressaltar, ademais, que a resposta ao quesito 5 (desde (os 59 anos de idade), há 20 anos) causa espécie, pois o autor, nesta ação, possuía, na data da perícia, 23 anos (fl. 74-verso e fl. 14). Assim, aparentemente o perito estaria se referindo a outro periciado, na resposta a este quesito. Diante do exposto, bem como da ausência de elementos outros que possam formar a convicção desta magistrada quanto à incapacidade do requerente, determino seja o perito intimado para que esclareça os pontos aqui mencionados, bem como ratifique ou retifique, conforme o caso, as conclusões do laudo de fls. 74/76. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Com a juntada da manifestação, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal para que, desejando, se manifestem. Após, tornem conclusos para sentença.Naviraí, 27 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000556-21.2011.403.6006 - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUTH DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, às fls. 19/21, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntados laudos de exame periciais realizados em sede administrativa (fl. 29/31). O INSS foi citado (fl. 53) e ofereceu contestação (fls. 54/58), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente no que se refere à incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Laudo pericial acostado às fls. 67/73.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, pois não houve proposta de acordo pelo INSS (fl. 75).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado da autora. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a enfermidade da autora teria tido início no começo do ano de

2005: cirurgia de mastectomia realizada em 01.04.2005 (fl. 14); início do tratamento do câncer de mama em 03.03.2005 (fl. 29); o relato de que em dezembro de 2004 descobriu câncer de mama (fl. 31). Por sua vez, o laudo pericial não é claro quanto ao início da enfermidade / incapacidade, relatando, apenas, que o início da doença deu-se há mais de 2 anos. Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fl. 62, a primeira contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em maio de 2005. Assim, quando do advento da incapacidade - fim de 2004/início de 2005 - a autora ainda não detinha a qualidade de segurada. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que eventual incapacidade da autora decorreria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a autora não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91, que afastam a necessidade de carência nos casos de segurados acometidos de doenças como neoplasia maligna (câncer), não modifica a conclusão acima. Com efeito, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, a qual, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS (MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor se manifestou favorável à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, intime-o a efetuar o depósito do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Com o depósito, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, bem como comparecer em Secretaria para efetuar o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-02.2011.403.6006 - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial em seu local de trabalho (Sanesul) para comprovação dos fatos. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Depreque-se a sua realização ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra a sede da empresa supracitada. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio de 2010 a abril de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial,

realizado em 9 de maio de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001376-40.2011.403.6006 - GISELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GISELIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de salário maternidade. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Realizada audiência de instrução, a autora e as testemunhas deixaram de comparecer. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/91. Intimada pessoalmente a autora para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, ela não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, intimada nos endereços informados nos autos, não foi encontrada em nenhum deles. Cabe destacar que, segundo o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais). No entanto, a execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial para comprovação dos fatos. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Olaria Santa Catarina Ltda.) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 19-28. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Quanto aos locais de trabalho do autor que não se encontram mais em atividade (Inconal Indústria e Comércio de Madeira Ltda), deverá ser realizada perícia por similaridade na empresa Madeireira Aeroporto, consoante requerido. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001503-75.2011.403.6006 - ARMANDO COELHO ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO COELHO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 25, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 26), o INSS ofertou contestação (fls. 27/33) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao benefício n. 514.149.663-7, pois o mesmo já foi revisto administrativamente. Quanto ao outro benefício, sustenta também estar ausente o interesse de agir, pois a parte autora não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Intimada a autora para se manifestar sobre a contestação, esta deixou escoar in albis o prazo oferecido para tanto (fl. 37-verso). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pelo autor: os auxílios-doença de ns. 514.149.663-1 e 522.297.798-0, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar com relação ao auxílio-doença de n. 522.297.798-0. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença da autora de n. 522.297.798-0 já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Por sua vez, quanto ao benefício de n. 514.149.663-1, malgrado o INSS tenha indicado a existência de revisão administrativa deste (fl. 36), no curso dessa revisão foi constatada, administrativamente, que o segurado não possuía direito à revisão, conforme tela do Plenus também em anexo. Assim, quanto a esse benefício, o interesse de agir da autora persiste, em razão do indeferimento administrativo demonstrado. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que não se aplica nesse caso. Malgrado a ausência de requerimento, a revisão foi feita administrativamente e indeferida. Desse modo, restou caracterizada a resistência ao pedido do autor e, conseqüentemente, configurada a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito, apenas quanto ao benefício n. 514.149.663-1. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, quanto ao benefício em questão, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição, ainda que de ofício, conforme autorização do art. 219, 5º, do CPC. Com efeito, pelo exame dos dados do benefício n. 514.149.663-1, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 28.10.2005, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já em meados de 2010. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.11.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 514.149.663-1 já se encontram prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esse benefício. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício de n. 522.297.798-0; e (ii) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao benefício de n. 514.149.663-1. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta

sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001628-43.2011.403.6006 - ALCEMIR MOTTA CRUZ (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCEMIR MOTTA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$14.946,81 (quatorze mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até o ajuizamento da demanda, correspondentes à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante todos os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal, de 30.02.2007 a 14.07.2007, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Escrivão de Polícia Federal. Afirma o autor que em fevereiro de 2007 foi convocado a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovado, nomeado e empossado no cargo de escrivão da Polícia Federal. Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Escrivão de Polícia Federal, conforme constava no item 14.2.4 do Edital do concurso. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84, que fixa o percentual de 80%, em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 15). A União Federal foi citada à fl. 87, tendo apresentado contestação às fls. 88/98, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito, sustenta que a interpretação das normas em vigor, pelo autor, é limitada, pois ele desconsidera a base de cálculo sobre a qual ira incidir o percentual do auxílio financeiro discutido. Isso porque, segundo o Decreto-lei n. 2.179/84 (norma cuja aplicação o autor pretende), o percentual de 80% incide sobre o vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra o candidato. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.624/98, não apenas o percentual do auxílio financeiro foi alterado, mas também sua base de cálculo, que passou a ser a remuneração do cargo a que estivesse concorrendo o candidato. Diante disso, não se verifica especialidade do Decreto-lei em relação à Lei, pela incompatibilidade das disposições de cada qual; assim, o critério a ser utilizado para o conflito deve ser o da cronologia, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer a improcedência do pedido inicial e, caso seja julgada procedente, requer sejam os juros de mora aplicados conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 107/118, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimada, a União disse também não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de mérito unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição merece rejeição. A Lei n. 7.144/83 assim estabelece: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Por seu turno, o art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 preceitua: Art. 11 Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação. Inicialmente, vejo que a Lei n. 7.144/83 não se aplica ao caso porque não cuida de dívidas da União, mas da anulação de quaisquer atos relativos a concursos públicos cuja modificação seja apta a alterar o seu resultado final, conforme expressamente nela previsto (art. 1º). Essa interpretação também está em harmonia com a norma que determina a incineração das provas e demais materiais inservíveis (art. 2º). Se o dies a quo do prazo prescricional é a data da homologação do resultado final, evidentemente a pretensão a ser extinta é a de alteração desse resultado, tanto assim que, uma vez impedida essa via, as provas e demais materiais que poderiam servir de prova para eventual questionamento do resultado final podem ser descartadas, porque não mais terão utilidade. Portanto, trata-se de lei especial, mas de objeto específico sem nenhuma relação com o caso dos autos, no qual o autor não pretende promover qualquer alteração no resultado final do concurso, mas tão somente exigir diferença de auxílio financeiro que acredita ser seu direito, quer dizer, cobrar dívida passiva da União da qual se julga credor. Diante disso, inaplicáveis as disposições da referida Lei à hipótese em tela. Por sua vez, também a aplicabilidade ao caso da norma do art. 11 do Dec.-Lei n. 2.320/87 deve ser descartada. Essa norma, além de igualmente se referir a atos capazes de alterar o resultado de processo seletivo, expressamente se refere àqueles atos visando a matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, ou seja, atos anteriores ao curso ou ao treinamento propriamente dito. No caso dos autos, a pretensão se volta contra pagamentos de auxílio financeiro a menor do que o devido durante o curso de formação, não antes dele. Por essas razões, afastadas as disposições em comento, que se aplicam a situações específicas que não se confundem com aquela dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser aquele regulado pelo art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos. No caso, as parcelas que o autor afirma ter recebido em valor inferior ao devido foram pagas de fevereiro a julho de 2007. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em

14.12.2011, não decorreu o prazo quinquenal com relação a nenhuma das referidas parcelas, de modo que a arguição de prescrição deve ser afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão Federal ao autor enquanto este era aluno do Curso de Formação Profissional oferecido pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, caput, assim determina: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Entretanto, o Decreto-Lei n. 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei n. 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal; já a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal. Assim, atendidos estão os termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: Art. 2º. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso do autor se aplica a norma especial. Por sua vez, o fato de o Decreto-lei n. 2.179/84 prever base de cálculo diversa (vencimento) daquela prevista na Lei n. 9.624/98 (remuneração) não modifica a conclusão acima. Em primeiro lugar, porque a diversidade de bases de cálculo não traz a incompatibilidade entre as leis mencionadas pela União, mas apenas confirma o tratamento diverso entre as situações. Em segundo lugar, a circunstância de que, atualmente, a remuneração da carreira faz-se mediante subsídio, e não por vencimento acrescido de gratificações, não faz prevalecer a Lei n. 9.624/98 sobre o Decreto-lei n. 2.179/84. Isso porque o regime de subsídios foi imposto à carreira apenas em 2006, pela Medida Provisória n. 305/2006, ou seja, em momento posterior a ambas as normas, de modo que ambas, portanto, se encontram anacrônicas com relação ao referido regime de subsídios, independentemente da redação de uma ou outra ser mais consentânea com o mesmo. Assim, apenas esse raciocínio não prospera para ensejar a conclusão pela revogação do Decreto-lei n. 2.179/84 pela Lei n. 9.624/98, devendo prevalecer a especialidade já reconhecida. Por conta disso, possui razão o autor, devendo a União pagar-lhe a diferença ora reconhecida, com a incidência de (a) correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e (b) juros de mora desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil), devendo ser esses dois consectários calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Como o cálculo de fls. 10/11, malgrado não tenha sido impugnado especificamente pela requerida, contemplou juros desde a data do pagamento dos valores a menor, e não desde a citação, como seria o correto, deixo de homologá-lo, proferindo sentença ilíquida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor ALCEMIR MOTTA CRUZ o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Escrivão Federal, correspondente ao período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia (12.02.2007 a 03.07.2007), descontados os valores efetivamente pagos. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos e de juros de mora desde a citação, devendo ambos os consectários ser calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000164-47.2012.403.6006 - MILDA NERES BUENO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-72. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-45. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames de imagem relativos à enfermidade. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor.

0000284-90.2012.403.6006 - SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000646-92.2012.403.6006 - MARIA DIAS SPOLLADORE (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DIAS SPOLLADORE em face da UNIÃO, objetivando a restituição pela requerida, em dobro, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), referentes aos últimos cinco anos, no valor de R\$2.700,62 (dois mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos), bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer da demanda. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias é ilegal, pois tal adicional possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A título de antecipação de tutela, requereu a determinação judicial de que a requerida se absteresse de proceder aos descontos da contribuições previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago à autora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 19, tendo a parte autora recolhido as custas à fl. 21. Decisão, à fl. 22, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União ofereceu contestação (fls. 26/37), alegando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados, dado que se trata de remuneração do empregado. Na eventualidade da procedência do pedido de restituição, pugna pela observância do prazo de cinco anos estabelecido para a cobrança do indébito em face da Fazenda Pública; pela incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e pela impossibilidade de restituição em dobro, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relações de direito tributário, como no caso. Réplica às fls. 41/42. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão fática encontra-se suficientemente comprovada nos autos e os demais aspectos questionados são matéria exclusivamente de direito. Desde logo, afasto a arguição de prescrição levantada pela requerida. Isso porque a parte autora pretende o ressarcimento de contribuições recolhidas a partir de novembro de 2007 (v. fl. 03). Diante disso, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.05.2012, nenhuma das parcelas reclamadas foi atingida pela prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, requerendo a repetição do que já foi indevidamente recolhido a esse título. Inicialmente, sem prejuízo das ponderações formuladas na decisão de fl. 22, fato é que a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, quanto a este, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador ou servidor para fins de aposentadoria, ressaltando-se que tal raciocínio aplica-se tanto para o servidor estatutário quanto para o trabalhador celetista. Nesse sentido: O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do ST, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DF, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ) Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...] 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (AMS 00222182120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. [...] 5. Agravo legal não provido. (AI 00300154420114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012) Diante disso, deve ser adotado o entendimento sedimentado pelas Cortes de Uniformização da legislação federal e constitucional, no sentido do não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Cabe destacar que, com fulcro nesse posicionamento, a Lei n. 10.887/2004 veio a ser alterada para determinar, expressamente, a exclusão do adicional de férias da incidência da contribuição previdenciária do servidor (PSS), conforme se constata da redação do art. 4º, 1º, X, da referida Lei, dada pela Lei n. 12.618/2012: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) [...] I o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) Por sua vez, essa alteração deveu-se, justamente, à farta jurisprudência no sentido da

não incidência em questão. Com efeito, a referida alteração já havia sido tentada, mediante a Medida Provisória n. 556/2011 (a qual, entretanto, perdeu a eficácia), nos seguintes termos, conforme sua Exposição de Motivos: O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes. Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AI AgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11 de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros. Assim, essas considerações corroboram o direito ora reconhecido. Deve a União, portanto, restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias. O valor a ser restituído à autora deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/98, não cabendo a cumulação desse índice com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, visto que a referida taxa já se compõe dessas duas grandezas. Assinalo, nesse ponto, que entendo não caber, no caso, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Tal entendimento, aliás, foi também adotado no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Ademais, não há que se falar na restituição em dobro dos valores cobrados. Em primeiro lugar, porque a autora não indica, em sua petição inicial, a causa de pedir para tal pedido de restituição em dobro, donde se constata, desde já, inépcia de tal requerimento. Em segundo lugar, fato é que a previsão de restituição em dobro de valores pagos indevidamente encontra guarida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em se tratando, o caso em comento, de relação jurídico-tributária, a esta não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação tributária, a qual, por sua vez, nenhuma menção faz quanto à repetição em dobro do indébito. Por fim, diante da incidência da taxa Selic e da não aplicabilidade da restituição em dobro, deixo de homologar o cálculo de fl. 03, malgrado não impugnado especificamente pela requerida, e profiro, por conseguinte, sentença ilíquida. Deixo, ainda, de reconsiderar a decisão de fl. 22, tendo em vista que, atualmente, a autora não possui interesse em que a União se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a legislação atual já é expressa nesse sentido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir, à autora, as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no período de novembro de 2007 até dezembro de 2010 (fls. 03 e 12/16), bem como de recolhimentos feitos a esse título no curso desta demanda, estes últimos a serem comprovados na fase de liquidação. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, vedada a cumulação desta Taxa com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplico ao caso o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001230-62.2012.403.6006 - ANTONIO RAIMUNDO BORGES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia do autor, intime-o pessoalmente a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória não cumprida de fls. 76-93. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001090-28.2012.403.6006 - KEMILLY VITORIA DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X MAGDA PIRES DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001267-89.2012.403.6006 - NAIARA DA SILVA OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por NAIARA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Jheniffer Thaís Oliveira de Lima, em 03.01.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 18). O INSS foi citado (fl. 19) e ofereceu contestação (fls. 20/25), alegando que não houve comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência, pois os documentos juntados são extemporâneos ao período de carência não se prestando, portanto, à comprovação do labor rural. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas, tendo a autora, em alegações finais, reportado-se aos termos da inicial (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento juntada à fl. 13 comprova a maternidade. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos unicamente certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informando a destinação de lote/gleba/parcela rural, datada de 12.08.2010. No entanto, esse documento não pode ser considerado início de prova material, tendo em vista não ser contemporâneo ao período de carência (dez meses anteriores aos partos), sendo, na verdade, posterior ao nascimento da filha da autora, ocorrido em 03.01.2010. Ainda que assim não fosse, ressalto que o referido documento aponta a concessão do lote/gleba/parcela rural de n. 132 à autora desde 03.08.2010. Ora, essa data, além de ser também posterior à data de nascimento da filha da autora, contradiz os depoimentos da autora e das testemunhas no sentido de que estão no lote desde meados de 2007. Assim, não há qualquer início razoável de prova material quanto ao trabalho rural alegadamente exercido pela autora, tendo em vista, inclusive, que a certidão de nascimento não indica a profissão dos pais (fl. 13). Consequentemente, não é possível a concessão do benefício pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001608-18.2012.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 27, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação (fls. 30/34), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Destaca que a certidão de casamento acostada ficou descaracterizada pelo exercício de atividade urbana posterior pelo cônjuge da autora. Além disso, a autora teria recebido LOAS por força de antecipação de tutela concedida judicialmente que ao fim foi revogada, além de ter-se filiado no Regime de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 37/41). A contestação original foi juntada às fls. 42/51, com documentos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que

os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2000. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 114 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias de certidão de casamento realizado em 1964 e das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1965, 1973 e duas de 1974, todas elas constando como ocupação de seu marido a de lavrador. Trouxe, ainda, cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho rural de seu marido, no período de 15.04.1991 a 13.09.1991, bem como ficha cadastral de comércio em seu próprio nome, qualificando-a como lavradora, e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2012. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[RE] 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4. O caráter especial das atividades exercidas de 14.01.1980 a 05.02.1985 e de 06.02.1985 a 08.11.1995 restou comprovado pelos formulários associados aos laudos técnicos juntados. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidões de casamento e nascimento e termo de rescisão de contrato de trabalho) perdem credibilidade diante do extrato do CNIS trazido com a contestação do INSS, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1978 a 2004, entremeados por raros vínculos rurais (apenas dois, durante alguns meses dos anos de 1990 e 1991). Além disso, o extrato do Plenus, também trazido pelo INSS, indica que o marido da autora recebe aposentadoria por idade na qualidade de comerciário desde 2004. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão

à esposa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado n 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ. 3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)Por sua vez, a par da declaração do Sindicato, em nome da própria autora consta apenas o documento consistente em cadastro da autora em comércio, no qual consta sua qualificação como lavradora. No entanto, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data, não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Além disso, não é demais dizer que trata-se de ficha cadastral supostamente aberta em 2010, não sendo, pois, contemporânea aos fatos a comprovar, pois emitida em data posterior ao implemento da idade pela autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

000045-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000045-1) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERNESTO VOLPATO ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)

Conforme autoriza o art. 4º da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência ao requerente (protocolo 2013.60060001445-1) que os autos estão à disposição para vista

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Fls. 215/216; requer o impetrante a execução do julgado. Entretanto, não houve condenação da União a pagar indenização ao requerente, mas sim a declaração da nulidade da pena de perdimento do veículo e, portanto, a determinação de restituição do bem ao impetrante (fls. 99/102 e 192/194). A questão relativa à indenização iniciou-se em virtude da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS ter informado que o veículo foi destinado e, nesse caso, haver previsão de indenização (fls. 122/124). Assim, a obrigação de entregar o veículo ao impetrante restou certa, no presente caso. Não dispondo a União-Fazenda Nacional do bem, deve indenizar pelo valor indicado no auto de apreensão. Por essas razões, fixo o valor da indenização, para pagamento na via administrativa, em R\$ 25.000,00, que deve ser atualizado nos termos do parágrafo 2º do art. 30 do Decreto-Lei n. 1455/76. Intime-se a Fazenda Nacional para dizer se fará o pagamento na via administrativa, bem assim apresentar os valores atualizados a serem pagos ao impetrante. Em caso de resposta positiva, oficie-se a agência local da Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial vinculada aos autos, a fim de efetivar o pagamento determinado da indenização. Em caso de resposta negativa, deve o impetrante requerer sua citação para os fins do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0001399-49.2012.403.6006 - MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIACOMETI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIOACOMETI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/GOL 1.0 GIV, Flex, placas HTN 3276, ano 2009, modelo 2010, cor branca, chassi 9BWAA05WXAP073096, Renavam 183701488. Em síntese, alega que, em 10/08/2012, o referido veículo, conduzido por seu filho Douglas Junior de Oliveira Giacometi, foi apreendido por uma equipe do Exército Brasileiro - 2ª Companhia de Infantaria, em razão do transporte de 4 (quatro) pneus e 4 (quatro) rodas, todos de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. Afirma, no entanto, que havia adquirido o veículo de SILVACAR AGENCIA DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, tendo emprestado ao seu filho e não tinha, portanto, conhecimento de que este se deslocaria até o Paraguai para adquirir as mercadorias apreendidas. Sustenta que a autoridade impetrada violou o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que se baseou no Decreto-Lei nº 1.455/76 e não na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Por fim, alega ser desproporcional o valor das mercadorias apreendidas em comparação ao valor do veículo e que, além disso, não restou demonstrada sua participação no ilícito fiscal, o que comprova a ilegalidade do ato administrativo que decretou o perdimento do bem. Juntou procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 41/42). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 53/63), destacando que se trata de sanção administrativa de perdimento de veículo por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Assevera que o veículo foi abordado por militares da 2ª Companhia de Infantaria do Exército Brasileiro, em 10.08.2012, na zona secundária do município de Eldorado/MS e que, na ocasião, o automóvel era conduzido por Douglas Junior Oliveira Giacometi, filho da impetrante, com quatro pneus com rodas de liga leve novos instalados e ainda transportava, em seu interior, outros quatro pneus novos e três rodas aparentemente usadas. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.001631/2012-27, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria e do veículo. Informa que, em 27.09.2012, a impetrante impugnou, tempestivamente, o auto de infração, estando pendente de apreciação e que, portanto, o rito processual deu-se em consonância com o princípio da legalidade, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei nº 1.455/76. Ressalta que os argumentos trazidos pela impetrante carecem de fundamentação consistente, não sendo inequívocos a ponto de afastar a responsabilidade da interessada pela infração aduaneira, uma vez que as circunstâncias fáticas se amoldam à responsabilidade objetiva imputada à impetrante. Acrescenta que o condutor flagrado na importação irregular, Douglas Júnior Oliveira Giacometi, é filho da impetrante, razão pela qual o próprio vínculo familiar entre ambos é motivo forte para emergir a responsabilidade da impetrante pelo cometimento da infração aduaneira, tendo em vista que não é empresta um veículo sem tomar as devidas cautelas e sem se furtar do risco a que seria exposto. Destaca que, em consulta ao sistema interno da Inspeção, constatou-se que o condutor do veículo é reincidente em infrações à legislação aduaneira, possuindo outros três processos de igual natureza em seu nome, sendo que em cada uma das ocasiões utilizava-se de um veículo diferente, em nome de terceiros. Salientou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada e, além disso, a habitualidade na conduta é argumento suficiente para a desconsideração

do aludido princípio. Ademais, sustenta que a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder dever de agir, sob pena de responsabilidade funcional. Asseverou que o Decreto-Lei nº 1.455/76 e a Lei nº 9.784/99 possuem a mesma natureza de lei ordinária, estando, portanto, ambas no mesmo patamar de hierarquia e, sendo assim, o fato de o Decreto-Lei nº 1.455/76 trazer regras específicas sobre o processo administrativo de perdimento de bens prevalece em relação à Lei nº 9.784/99. Por fim, argumentou que não houve violação ao devido processo legal, uma vez que a impetrante foi regularmente intimada via edital, tendo apresentado tempestivamente sua impugnação no Auto de Infração, concluindo, então, pela inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, bem como pugnou pela denegação da segurança (fl. 91). Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 93/95). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a impetrante recolhesse as custas iniciais (fl. 99), o que foi atendido às fls. 103/104. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo fiscal, a eventual caracterização da impetrante como terceira de boa-fé e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento. De início, alega a impetrante que, no trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram obedecidos, uma vez que ao ser concedido prazo de 20 (vinte) dias para impugnação administrativa, foi aplicado o contido no Decreto-Lei nº 1.455/76 e não a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, hierarquicamente superior ao Decreto-Lei em que se baseou a autoridade dita coatora. Malgrado seja certo que a Administração deva proceder à intimação pessoal dos autuados, ao menos por via postal dirigida ao seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, certo é que nenhuma nulidade é decretada sem que se prove o prejuízo, conforme dicção do art. 244 do Código de Processo Civil. Ora, no caso, vislumbra-se não ter havido prejuízo à defesa da impetrante pela alegada falta de intimação, pois a ação foi ajuizada em 20.09.2012, portanto, ainda dentro do prazo de recurso indicado no edital de fl. 34. Isso aponta que a impetrante teve ciência da autuação em tempo hábil para seu questionamento, tanto judicial (como foi feito), quanto administrativo. Ademais, segundo informa a autoridade impetrada, o questionamento administrativo efetivamente foi formulado, pois, segundo afirma, a Sra. Maria Luiz Oliveira Faria Giacometi protocolizou, tempestivamente, impugnação ao referido auto de infração, a qual encontra-se conclusa para apreço (fl. 53). Portanto, tendo tido ciência inequívoca da autuação em tempo hábil para formalizar sua insurgência quanto à mesma, não há que se falar em qualquer prejuízo, razão pela qual a nulidade arguida não deve ser decretada. Por sua vez, no tocante à condição de terceira de boa-fé da impetrante, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia de documento juntada à fl. 14. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada, o condutor do veículo quando da apreensão deste é seu filho, o que coloca em dúvida a afirmação da impetrante de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Corroboram essas assertivas os documentos de fls. 64/88, que indica a existência de outros autos de infração, com apreensão de mercadorias, em nome do filho da impetrante, indicando que aquele é contumaz na internalização irregular de mercadorias estrangeiras, o que também deveria ser de conhecimento da impetrante. Vale destacar, ainda, que a impetrante não reside em município limítrofe à fronteira e, sim, em cidade localizada a cerca de 700km de distância da fronteira com o Paraguai. Desse modo, não é crível que a impetrante não soubesse que seu veículo transitava por longas distâncias, de modo que aceitou tal circunstância ao emprestar o veículo a seu filho. Ademais, conforme registrou a autoridade impetrada, em cada uma das ocasiões em que foi abordado com mercadorias irregularmente internalizadas, o filho da impetrante estava se utilizando de um veículo diferente, em nome de terceiro, o que denota que se trata de subterfúgio utilizado pelo mesmo para que não se possa lhe impor a pena de perdimento do veículo. Portanto, entendo que a impetrante participou da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em que forneceu o veículo ao condutor que transportou as mercadorias, pois quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor, mormente quando este é contumaz na prática de infrações fiscais e de seu íntimo relacionamento. Com efeito, a experiência cotidiana de um

homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de empréstimo para viagens de longa distância e para pessoa de íntimo convívio (cujos defeitos e qualidades são de maior conhecimento), como ocorre no caso em tela. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547) Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação, restando afastada a boa-fé da impetrante. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente

ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192) Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário. Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, sendo trilhado um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí, 18 de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000327-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X **JOAO MARINQUI BERGAMO**(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) Conforme determinado no despacho de fl. 293 dos autos n. 0000119-43.2012.403.6006, fica o advogado do réu João Marinquê Bergamo, Dr. Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942-A, intimado nestes autos de recurso em sentido estrito para que apresente suas contrarrazões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado nos termos do art. 1.060 do CPC. O INSS manifestou-se pela aplicação dos arts. 1055 e 1062 do CPC. Decido. Tratando-se de legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos respectivos sucessores. 2. Fumus boni iuris e periculum in mora reconhecidos. 3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1.963/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000). RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 31/8/98). Sobre o tema, colaciono também o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, Processo: 2006.03.00.087797-9 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343) No caso dos autos, os valores a serem recebidos pela de cujus já se encontravam definidos quando do falecimento desta, tratando-se, portanto, não de habilitação processual prevista no art. 1.060 do CPC, mas de legitimação para o recebimento dos valores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual, portanto, deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, verifico que, no caso em tela, há

dependente habilitado à pensão junto ao INSS (fl. 168), de modo que este é o legitimado à percepção da quantia indicada à fl. 164. Posto isso, defiro o pedido de habilitação quanto ao cônjuge ARLINDO LUCIO PEREIRA (fls. 154/163). Ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor devido, à fl. 164, em nome do herdeiro habilitado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-44.2011.403.6006) IRCAP COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU MARTINS DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAO NOGUEIRA DE TOLEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os executados da penhora efetivada às fls. 233/234, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na Agência 0787 da Caixa Econômica Federal em Navirai/MS. Com o decurso do prazo acima estipulado, sem manifestação, expeça-se o necessário para conversão dos valores em renda da União, observando-se, para tanto, o documento de arrecadação juntado à fl. 238. Cumpridas as providências, à exequente, por 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (conforme determinado no despacho da f. 323).

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (conforme determinado no despacho da f. 266).

0000022-77.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FREITAS BARROS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP (conforme determinado no despacho da f. 245).

0001224-89.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JÚLIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318 do Código Penal), por 29 (vinte e nove) vezes, em concurso material com o crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar, ora denunciado, é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteira. Vários foram os policiais envolvidos e identificados no esquema de facilitação de contrabando ou descaminho mediante recebimento de propina e, quanto às quadrilhas de contrabandistas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de

maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n.0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Em relação ao denunciado JÚLIO CESAR ROSENI, sustenta a acusação que as quadrilhas cigarreiras contatavam o denunciado para que este providenciasse a liberação das carretas nos postos de fiscalização. O denunciado, por sua vez, ajustava com policiais do DOF a autorização da passagem dos veículos pertencentes às quadrilhas e, feito isso, JULIO CESAR ROSENI recebia o dinheiro acertado previamente com as quadrilhas e repassava o valor combinado aos policiais do DOF envolvidos no esquema criminoso, beneficiando-se com parte do numerário recebido. Aduz que, durante a ação controlada (interceptações telefônicas), constatou-se a utilização de no mínimo 10 (dez) diferentes números de telefone utilizados pelo denunciado e registrados em nome de terceiros, na prática dos atos ilícitos: TMC Relatório de Inteligência Página(67) 9277-4912 18 p. 49(67) 9146-7829 10 p. 105-116(67) 9994-0293 21 p. 32(67) 9207-5482 06 p. 26-35(67) 9120-1477 06 p. 26-35(67) 9110-8871 06 p. 26-35(67) 9272-5718 16 p. 26-52(67) 8484-1784 11 - complementar p. 07-08(67) 9697-9719 16 p. 57(67) 9148-0812 27 p. 54 Além disso, argumenta o Ministério Público Federal que, durante todo o período de monitoramento telefônico, foi possível identificar a participação direta de JULIO CESAR ROSENI em, ao menos, 29 fatos de contrabando ou descaminho, tendo sido sua atuação, como facilitador, de fundamental importância para o desenvolvimento das atividades das cinco organizações criminosas identificadas no âmbito da Operação Marco 334. Por fim, sustenta o órgão acusador que os indícios dos atos criminosos praticados pelo denunciado são reforçados pelo resultado da busca e apreensão efetivada em sua residência, local onde foram apreendidos R\$ 96.615,00 (noventa e seis mil e seiscentos e quinze reais) em espécie, acondicionados em diferentes bolsas e maletas em um dos quartos da residência e no interior do veículo VW/GOL de placas ASN - 0375, também apreendido. Além do dinheiro, 11 (onze) aparelhos celulares foram apreendidos na residência de Julio Cesar Roseni. Considerando que são diversas as condutas imputadas ao réu, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial 0001224-89.2011.403.6006 e de todos os seus apensos em relação aos demais indiciados, dentre outras diligências (fl. 1656/1657). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2011 em desfavor de JULIO CESAR ROSENI, tendo sido determinada a sua citação (fl. 1660). Foi deferido o desmembramento dos presentes autos em relação aos demais indiciados no IPL 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 1661/1661-v). Citado, o réu Julio Cesar Roseni apresentou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva. Preliminarmente, aduziu serem nulas as provas carreadas aos autos, sob o argumento de que a quebra de sigilo telefônico de grande parte dos denunciados na Operação Marco 334 originou-se de uma carta anônima, sem uma pré-investigação, o que acarreta a nulidade de toda a ação penal. Alegou não terem sido fundamentadas as decisões que decretaram a continuidade das interceptações telefônicas. Aduziu que a participação do Ministério Público Federal durante a fase de investigações tornada eivada de vício a presente ação, uma vez que cerceada a defesa no que toca a colheita das provas. Ainda em sede de preliminar, afirmou ser inepta a denúncia ofertada pelo órgão acusador, sob o argumento de que esta foi apresentada de forma obscura e genérica quanto aos elementos do delito e às circunstâncias em que foram praticados. No mérito, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas dos fatos narrados na peça acusatória, nos termos dos artigos 386, incisos IV e VII, do CPP. Arrolou testemunhas. (fls. 2387/2428). Nada obstante a resposta à acusação, deu-se seguimento à ação penal, com a instrução processual, pois não foi verificado o caso de absolvição sumária do réu, havendo elementos probatórios mínimos que corroboravam a presença da justa causa para a persecução penal. Foi consignado, ainda, que a dilação probatória seria essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não foram contundentes no sentido de comprovar a alegada inépcia da denúncia, a ilicitude das provas obtidas para instauração do inquérito, tampouco a descaracterização dos crimes pelos quais o acusado foi denunciado. De igual modo, o pedido de revogação da medida constritiva de liberdade foi indeferido diante do fato de não ter a defesa do postulante trazido aos autos elementos novos e distintos dos já apreciados em decisão anterior (fls. 2465/2465-v). Designou-se audiência de instrução. Na data de 27 de janeiro de 2012 (fls. 2570/2575), foram ouvidas as testemunhas de acusação Juliano Marquardt Corleta e Emerson Antonio Ferraro. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da testemunha Alcemir Motta Cruz, tendo a defesa também manifestado desistência em relação à oitiva de todas as testemunhas por ela arroladas. Em razão disso, foi o réu interrogado. A defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva. Foi homologado o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de acusação e defesa, conforme formulado pelas partes e, em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, bem como sobre o pedido da defesa de liberdade provisória do acusado. Juntado aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado (fl. 2577). Em

manifestação, o MPF pugnou pela improcedência do pedido de revogação da prisão preventiva e requereu diligências (fls. 2609/2613-v). Indeferi o pedido de liberdade provisória formulado por Julio Cesar Roseni. Por outro lado, determinei se procedesse conforme requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 2616/2617). Intimada a defesa para que se manifestasse quanto a necessidade de diligências decorrentes da instrução processual (fl. 2728), à fl. 2748-vº foi certificado o decurso in albis do prazo para que se manifestasse. Cumpridas as diligências requeridas, determinei a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (fl. 3198). Concedida a ordem de habeas corpus pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinada a expedição de alvará de soltura do réu (fls. 3199/3202), o que foi prontamente expedido em 13.09.2012 (fl. 3204). Pelo Ministério Público Federal foi requerida a decretação de medida cautelar de monitoração eletrônica ao réu Julio Cesar Roseni, por se tratar de instrumento imprescindível à aplicação da lei penal (fls. 3205/3207). Foram aplicadas ao réu as medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública de policial militar e monitoração eletrônica, haja vista a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, dado o risco de fuga do acusado do território nacional (fls. 3208/3209-v). Juntada carta precatória n. 613/2012, expedida para cumprimento do alvará de soltura do acusado, devidamente cumprida (fls. 3216/3222). Inconformado com a decisão que aplicou ao réu medidas cautelares, a defesa interpôs correição parcial (fls. 3230/3242). A operadora Claro requereu reconsideração da decisão que lhe determinou a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (fls. 3257/3259). Em sede de alegações finais (f. 3283/3336-v), o MPF sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação do réu JULIO CESAR ROSENI, por infração, em concurso material, às condutas descritas nos artigos 288 e 318 (por vinte e nove vezes), ambos do Código Penal. Quanto à aplicação da pena, requereu a majoração da pena-base em razão da quantidade e do valor das mercadorias contrabandeadas, como circunstâncias do crime, e seja considerada a agravante prevista no art. 62 do Código Penal, haja vista a demonstração de que o réu atuava como mentor de todo o esquema criminoso. Pugnou, ainda, pelo perdimento em favor da União dos bens apreendidos na residência do réu, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal e, por fim, seja declarada a perda do cargo de policial militar, ocupado pelo réu, como efeito extrapenal da condenação. Foi determinado o desentranhamento da correição parcial interposta pelo réu e o seu respectivo encaminhamento à Corregedoria-Geral (fls. 3337/3337-v), entre outras providências. A defesa, por sua vez, em derradeiras considerações (fls. 3362/3479), alegou, preliminarmente, a nulidade da ação penal por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz não ter sido respeitado o procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, mormente quanto à notificação para apresentação de defesa preliminar ao recebimento da denúncia e prazo para sua apresentação, que é de 15 (quinze) dias, caracterizando-se, portanto, caso de nulidade absoluta. Aduz serem ilícitas as provas produzidas em decorrência das interceptações telefônicas, por afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que tal procedimento teria ultrapassado o período de 15 (quinze) dias para realização da medida, constante da legislação pertinente, bem como não teria sido precedida de investigação que demonstrassem indícios da prática de crime. Alega, ainda, a inépcia da denúncia, fundamentando seu pedido na falta de individualização da conduta do acusado nos fatos a ele imputados. No mérito aduz que os números de telefone indicados pelo Ministério Público Federal não foram comprovadamente utilizados por Júlio Cesar Roseni, sendo impossível, portanto, atribuir as mensagens transmitidas e os diálogos realizados ao acusado. Aponta a atipicidade das condutas previstas no artigo 318 e 334 do Código Penal em virtude da inexistência de elementares dos tipos nas condutas imputadas ao acusado. Pugna pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Requer, em caso de condenação a aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), e, supletivamente, do artigo 70 (concurso formal), também do Código Penal. Intenta a estipulação de pena no mínimo legal e a fixação de regime aberto ou semiaberto, com a substituição por pena restritiva de direitos. Propõe o afastamento da agravante do artigo 62, I, do Código Penal e lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Por fim requer a devolução dos bens apreendidos, desbloqueio de sua conta-salário e seja afastada a decretação de perda do cargo público. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Defesa. DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA: Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega a defesa, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração das condutas que são imputadas ao Réu, tendo sido, inclusive, subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas ao acusado, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pela defesa. Tanto é verdade que a defesa ataca, pontualmente, em suas derradeiras manifestações, os diversos aspectos das imputações ali constantes. DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: De igual modo, tal preliminar não deve prosperar. Dispõe o art. 514 do CPP que Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Em primeiro lugar, tem-se que tal exigência faz-se, conforme reconhecido pela doutrina, para fins de controle de um mínimo de justa causa presente para a instauração da ação penal, visto que, segundo o art. 513 do CPP, a denúncia poderia ser apresentada apenas com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou até mesmo com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas

provas. Nesse contexto, também conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, a exigência da notificação preliminar mostrar-se-ia desnecessária quando a denúncia fosse respaldada por anterior inquérito policial instaurado, pois, dessa forma, já estaria revelada a justa causa, além de existir procedimento prévio em que o denunciado teria podido apresentar eventuais provas da inexistência do crime. Sobre o tema: Como se nota, ao tempo do Código, havia uma significativa preocupação com a iniciativa penal instaurada contra servidores públicos, por crimes praticados contra a Administração. Diante das graves consequências e transtornos que uma ação penal dessa natureza pode causar no desenvolvimento da atividade administrativa, entendeu o legislador de exigir um suporte mínimo de prova para o ajuizamento da demanda. Algo como a justa causa, como condição da ação, como tivemos oportunidade de examinar no capítulo próprio. Entretanto, e acertadamente, a jurisprudência sempre entendeu que essa exigência estaria superada quando a apuração inicial de possível delito fosse realizada por meio de inquérito policial, ocasião em que o inculcado (futuro acusado na ação penal) não seria surpreendido com o oferecimento da ação penal e poderia, quanto possível, oferecer as provas da inexistência do crime. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 609). Sobre a matéria, aliás, já tratou a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido, ainda, recente julgado coaduna tal entendimento, vejamos: HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES FUNCIONAIS. ART. 514 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. PLEITO DE NULIDADE. AÇÃO PENAL EMBASADA POR INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 330 DO STJ. INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular nº 330, firmou-se no sentido da desnecessidade de resposta preliminar, conforme disciplina o artigo 514 do Código de Processo Penal, quando a ação penal for embasada por inquérito policial, como na hipótese. 2. Habeas corpus não conhecido, uma vez que se trata de substitutivo de recurso ordinário. (Destaquei) (STJ HÁBEAS CORPUS 188951 RJ 2010/0199893-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2012) Ademais, calha destacar que a declaração de nulidade no processo penal não prescinde da comprovação de prejuízo (art. 563 do CPP); ao contrário, é de rigor seja demonstrada real lesão ao direito da parte para anulação do ato, o que, entretanto, não ocorre nos autos. Com efeito, a não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, no caso em tela, resulta em mera irregularidade processual que não tem o condão de deturpar toda a ação penal, mormente após o advento da Lei n. 11.719/2008, que trouxe ao processo penal o instituto da resposta à acusação, na qual o acusado pode apresentar matérias em muito similares àquelas que seriam o objeto da notificação do art. 514 do CPP, rito este que foi devidamente observado nestes autos. Assim, corrobora-se a ausência de prejuízo material ao direito de defesa e contraditório. Nesse sentido, ainda, segue elucidativo arresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. HÁBEAS CORPUS. ARTIGO 288 CÓDIGO PENAL. ART. 90 DA LEI. 8.666/93. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI 201/67 C/C ART. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DA FORMALIDADE LEGAL DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. PRECEDENTES. 1. A nulidade no processo penal somente pode ser declarada se houver prova da existência de prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Homenagem ao princípio pas de nullité sans grief insculpido no artigo 573 do Código de Processo Penal: nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes. Súmula 523 do STF. 2. Ausência de prova de prejuízo para defesa e de eventual dano experimentado com a ausência da apresentação da defesa preliminar. 3. As alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, sobretudo nos artigos 396 e seguintes, que determinou a apresentação de resposta escrita à acusação, logo após o recebimento da denúncia, permitindo a absolvição sumária antes do prosseguimento da ação penal, nos casos elencados no artigo 397, refletem diretamente na previsão do artigo 514 do mesmo diploma legal. 4. É certo que a resposta prevista no art. 514 do CPP antecede o recebimento a denúncia e a do art. 396 a sucede. Todavia, há que perquirir sobre a necessidade de apresentação e análise de duas respostas escritas à acusação quando a denúncia veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte dos denunciados. 5. No caso concreto, a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime. Existe um suporte legitimador que revela, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria dos crimes a respaldar a acusação, de forma a torná-la esta plausível, possibilitando a ampla defesa no curso da instrução criminal e não se visualiza a existência de prejuízo algum para os pacientes com a supressão da formalidade insculpida no artigo 514, CPP. 6. Ordem denegada. (Destaquei) (TRF1 HÁBEAS CORPUS 12508 MT 0012508-90.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 26/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.113 de 03/04/2012) Nesses termos, não há falar em nulidade, pelo que rejeito a preliminar arguida. DA ALEGADA

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: Não merecem guarida, igualmente, as preambulares em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias. Vejamos.- Início das interceptações: Em primeiro lugar, verifico que não prospera a pretensão de nulidade da ordem de implantação das interceptações telefônicas, sob a alegação de que estaria embasada exclusivamente em denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0000501-07.2010.403.6006), ao contrário do que alegam os réus, tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo próprio corpo policial federal, o inquérito policial de n. 0094/2010-DPF/NVI/MS, para apuração da prática do crime de contrabando ou descaminho na região das cidades de Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Sete Quedas. Tanto assim é que a representação aludida foi instruída com o relatório circunstanciado n. 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS, contendo síntese dos fatos apurados até o momento (fls. 07/09 daqueles autos). Ainda, à informação quanto à existência de indícios da atividade delitiva, somou-se o ofício de n. 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, relatando o provável envolvimento de policiais militares em empreitada criminoso relacionada ao contrabando de cigarros na região fronteira entre Brasil e Paraguai, mesma região inicialmente tida como parâmetro para as investigações policiais (fl. 10 daqueles autos). Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Com efeito, ao contrário do afirmado pela defesa, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Assim, insubsistente tal premissa, despicienda a análise sobre a viabilidade ou não de que tal ato dê ensejo às interceptações, visto que tal situação não ocorreu no caso em tela. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: **HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.** Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF. HC 99490. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGUNDA TURMA. DJE de 23.11.2010). Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: **HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. A denúncia anônima encaminhada para a Polícia Federal de São Paulo serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que os acusados realizavam operações ilegais de câmbio, não tendo motivado diretamente as escutas telefônicas, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. 3. Considerando que a integralidade das interceptações telefônicas constam nos autos principais por meio magnético, não verifica-se a necessidade da transcrição, o que de fato inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. Precedente do STF (MHC n 91207-9/RJ, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Incabível em sede de habeas corpus analisar se os fatos apurados no feito principal são idênticos aos que embasaram a ação penal que o paciente já responde, uma vez que demanda a análise de provas. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00391071720094030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLSNAR. PRIMEIRA TURMA. DJE de 24/02/2010). Nesses termos, rejeito a preliminar.- Prorrogações: Nesse ponto, também não merece guarida a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.(HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei)Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Assim, inexistindo afronta ao art. 5º da Lei n. 9.296/96 e ao princípio da razoabilidade, rejeito a preliminar. - Fundamentação e sua existência nos autos durante todos os períodos:Nesse tópico, também descabe a alegação da Defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão, imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a

ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. Com essas considerações, portanto, rejeito também as alegações mencionadas. DO MÉRITO Réu foi denunciado pela prática dos delitos de formação de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de contrabando e/ou descaminho (artigo 318 do CP), por 29 (vinte e nove) vezes. Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular. I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que Julio Cesar Roseni, aproveitando-se dos contatos que possuía, tanto com policiais lotados no Departamento de Operação de Fronteira - DOF como com grupos de contrabandistas atuantes na região sul do estado de Mato Grosso do Sul, articulava esquema criminoso intermediando o contato entre estes grupos e os agentes de fiscalização para a liberação de rotas de passagem dos carregamentos de mercadorias contrabandeadas mediante contraprestação na forma de vantagens indevidas aos agentes públicos. Relata que o acusado seria o responsável pela negociação de horários, rotas e valores relativos ao transporte desimpedido da mercadoria ilícita. Dessa forma, colaborava tanto com o sucesso da empreitada criminosa perpetrada pelas quadrilhas de contrabandistas da região, como com os agentes corruptos coordenando o esquema de cobrança e distribuição das vantagens indevidas. Ressalta ter sido possível identificar o modus operandi do grupo criminoso articulado por Julio Cesar Roseni, desvelando-se as seguintes características: a) ajuste de datas, horários e locais de passagem de carregamentos contrabandeados; b) recebimento de vantagem indevida para facilitação do contrabando ou descaminho; c) utilização de aparelhos celulares cadastrados em nomes de terceiros; d) diálogos curtos e codificados ao telefone; e) utilização de mensagens de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas e impedir a identificação de seus usuários; f) constante troca de números de telefone; g) rodízio dos telefones que circulavam entre as equipes do DOF; h) utilização de apelidos para dificultar a identificação; i) monitoramento da movimentação feita pelos policiais que não participavam do esquema; e j) apreensão de veículos e cargas dos proprietários com quem não tivessem acerto prévio. Aponta a acusação, ainda, com base nos depoimentos prestados pelos agentes que participaram da monitoração do alvo e demais elementos obtidos durante as fases investigativa e judicial, que os contrabandistas, em regra, entravam em contato com Julio C. Roseni através de mensagens de texto, acertando os detalhes da movimentação da carga contrabandada, e que este, por sua vez, repassava a informação aos policiais do DOF para liberação das rotas de passagem, o que era atendido pelos agentes públicos devido ao pagamento de propina pelos contrabandistas, independentemente do sucesso ou insucesso na concretização do transporte. A respeito, corroborando tais assertivas, verifica-se durante todo o monitoramento, diversas trocas de mensagens de texto (SMS) e diálogos entre o elo, Julio Cesar Roseni; os integrantes dos cinco grupos criminosos desmantelados em decorrência da deflagração da Operação Marco 334; e os agentes públicos corruptos. Nesse contexto, com o fito de caracterizar os crimes perpetrados por Julio Cesar Roseni, o Parquet Federal busca inicialmente e de forma individualizada comprovar a utilização dos supostos TMCs atribuídos ao acusado. Da mesma forma tomada pela acusação, passo à análise dos referidos terminais. (67) 9207-5482, (67) 9120-1477 e (67) 9110-8871: Com relação a estes terminais, a acusação alega ter sido comprovada a sua utilização pelo acusado. Para tanto, apresenta comparativos entre trocas de mensagens pelos terminais em apreço (eu to trab e to de trampo, entre outros) e a escala de serviço do 12º BPM/2ª CIAPM/2ª PELPM/ELDORADO-MS, apreendida quando da deflagração da Operação Marco 334, bem como correlaciona o deslocamento dos TMCs mencionados ao TMC (67) 9108-7998, do qual Júlio C. Roseni é titular, conforme cadastro na empresa de telefonia e confirmado em seu interrogatório. Por fim, fundamenta a utilização do TMC por Julio relatando um suposto encontro com Marlei Solange Crestani de Medeiros na cidade de Mundo Novo/MS. Inicialmente, fato é que, efetivamente, os TMCs (67) 9108-7998, (67) 9110-8871 e (67) 9120-1477, entre os dias 17 e 19 de agosto de 2010, tiveram registrado deslocamento até a cidade de Cascavel/PR. É o que se vê de fls. 26/35 do Relatório de Inteligência Policial n. 06, bem como das informações prestadas pelas empresas de telefonia. No entanto, apesar de tal circunstância ser forte indício de que Júlio Roseni seria o usuário dos três TMCs em questão, ela, isoladamente considerada, não pode ensejar a vinculação dos TMCs à pessoa do acusado, sendo necessários, portanto, maiores elementos a indicar a utilização do TMC pelo réu. Nesse ponto, verifico que essa corroboração não ocorreu quanto a todos TMCs em análise, mas apenas quanto a um deles. Com efeito, quanto ao TMC (67) 9207-5482, a defesa traz em sua manifestação apontamento relativo ao Relatório de Inteligência Policial n. 04, especificamente quanto ao quadro demonstrativo de deslocamentos aposto à fl. 17, que segue: Origem Destino Data Hora Célula Cidade 556791087998 11/07/2010 07:11:22 724-05-1267-60161 Eldorado/MS 556792075482 11/07/2010 07:17:03 724-05-1267-60161 Eldorado/MS 556791137091 556791087998 11/07/2010 08:46:19 724-05-1267-50161 Eldorado/MS 556791137091 556791087998 11/07/2010 08:46:19 556791087998 11/07/2010 09:50:18 724-05-1267-40129 Mundo Novo/MS 556792075482 11/07/2010 09:52:14 724-05-1267-50161 Eldorado/MS 2176008599 551060000000 11/07/2010 10:04:53 Conforme se verifica do quadro, às 09:50:18 horas, o TMC de propriedade de Júlio Cesar Roseni (67-9108-7998) encontrava-se em localidade abrangida pela ERB da cidade de Mundo Novo/MS, ao passo que o TMC (67) 9207-5482, às 09:52:14 horas, foi identificado pela ERB da cidade de Eldorado/MS. Inicialmente, destaco não ser impossível que os dois TMCs estivessem sendo usados, de fato, pela mesma pessoa, ainda diante da descoincidência entre as

ERBs, por questão de poucos minutos. Com efeito, as ERBs têm determinado raio de abrangência, sendo que, em se tratando de cidades limítrofes, pode ter ocorrido de o acusado (ou o usuário dos TMCs) ter acabado de passar do campo de abrangência de uma ERB para o de outra, circunstância que pode se dar, efetivamente, em questão de minutos ou até mesmo segundos. No entanto, ainda que não afastada a identificação do TMC (67) 9207-5482 por esse motivo, cumpre registrar que, embora seja possível verificar diversas tratativas relacionadas à facilitação de contrabando e descaminho com o mesmo modus operandi supostamente utilizado por Júlio, em nenhum dos relatórios de inteligência policial há menção, pelo usuário do TMC (67) 9207-5482, quanto a dados de sua qualificação, tornando mais dificultosa a sua identificação e a comprovação da utilização do referido TMC por Julio Cesar Roseni. Aliás, em determinadas trocas de mensagens o referido TMC recebe SMS onde seu interlocutor é quem assina como J, supostamente a alcunha utilizada por Júlio C. Roseni. Como exemplo (RIP 03, f. 51): Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556784414474 556792075482 06/07/2010 17:49:23 aki ta dominado, so preciso saber certinho as coordenadas. J Por sua vez, em outra oportunidade, o usuário do TMC em apreço se apresenta como Thais (RIP 03, fl. 56): Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556792075482 556796497246 05/07/2010 16:11:08 Desculpe meu nome é THAIS, por acaso o senhor nao esta enganado? Ainda, em outra ocasião, há troca de mensagens onde o usuário do TMC (67) 9999-1196 se refere ao usuário do TMC (67) 9207-5482 como sendo j paulo (RIP 03, fl. 57): Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556799991196 556792075482 05/07/2010 11:21:46 Eai J PAULO vou mandar o numer para vc enviar a nota blz. Destarte, entendendo parcos os elementos no sentido de que o usuário do TMC em questão fosse Roseni. No entanto, isso não exclui a possibilidade de que o acusado tenha eventualmente se utilizado do referido TMC, seja por descarte da linha pelo titular anterior, seja em razão do próprio modus operandi da quadrilha criminosa, que constantemente trocava os números e aparelhos de telefonia móvel, inclusive entre membros da própria organização. Assim, tal atribuição será analisada caso a caso. Quanto ao TMC n. (67) 9120-1477, o conjunto de elementos dos autos é maior no sentido de sua utilização pelo acusado. Com efeito, além da coincidência de deslocamento até a cidade de Cascavel/PR, juntamente com o TMC oficial do acusado (67-9108-7998), outros elementos foram trazidos, possibilitando sua identificação. Em primeiro lugar, consta no RIP n. 07, fls. 32/33 que, no dia 31.08.2010, às 09:33:51, o usuário do TMC em análise (67-9120-1477) recebeu uma mensagem do TMC (67) 9134-9126 com o número de ÉDER (:EDER TA NO NUMERO 92619535 fala que eh uma muie q ele ja sab). Porém, após isso ele diz que o número 92619535 está errado, pois manda mensagem como se fosse mulher e a pessoa que atende retorna a ligação perguntando quem tinha mandado mensagem pro seu celular. Por sua vez, no mesmo dia, às 13:32:08 o então alvo J (67-9120-1477) trocou mensagens com o TMC n° (67) 9951-5982 perguntando qual era o nome da sua namorada de Naviraí, sendo que a resposta foi Cristiane. Logo após, o TMC n° (67) 9108-7998 de JULIO CESAR ROSENI registra a ligação índice 3397000 na qual JULIO conversa com ÉDER e pergunta sobre a Cristiane de Naviraí. Após isso pode se concluir que o TMC (67) 9120-1477 é utilizado por JULIO CESAR ROSENI. Segue o referido diálogo: Índice : 3397000 Operação : CIGARRONome do Alvo : JULIO CESAR ROSENI - G3Fone do Alvo : 6791087998Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9963-6535Localização do Contato : Data : 31/08/2010Horário : 13:35:49Observações : R@JULIO X EDER - AGORA VOCÊ ESTÁ NA ÁREA DA CRISTIANETranscrição : JULIO - Boa tarde senhor éderÉDER - E aí, como estão as coisas? JULIO - Beleza puraÉDER - ... de vida de segunda, tá mais bravo? JULIO - Oi? ÉDER - Tá mais bravo com os anos de vida de segunda? JULIO - Não, agora eu estou nervoso, to nervoso. ÉDER - Assim que é bom. Aquela hora eu não liguei de volta pra você que ia começar a reunião aqui e não deu JULIO - E a Cristiane? ÉDER - Oi? JULIO - Agora você está na área da Cristiane eim? ÉDER - Fica tranquilo, fica tranquilo. O pessoal encontrou ela em Itamarati. (...) JULIO - Ela está em Naviraí. (...) Comentário: O alvo JULIO CESAR ROSENI conversa com ÉDER 3 minutos após o alvo J (67) 9120-1477 trocar mensagens com o TMC (67) 9951-5982 perguntando qual era o nome da sua namorada de Naviraí, sendo que a resposta foi Cristiane. Após isso pode se concluir que o TMC (67) 9120-1477 é utilizado por JULIO CESAR ROSENI e o TMC (67) 9951-5982 é utilizado por ÉDER quando das suas atuações no contrabando de cigarros. Antes disso o alvo J tinha recebido uma mensagem do TMC (67) 9134-9126 com o número de ÉDER (:EDER TA NO NUMERO 2619535 fala que eh uma muie q ele ja sab). Porém, após isso ele diz que referido número está errado, pois manda mensagem como se fosse mulher e a pessoa que atende retorna a ligação perguntando quem tinha mandado mensagem pro seu celular. Assim, verifica-se a correlação entre o diálogo travado pelo usuário do TMC (67) 9120-1477 e do TMC (67) 9108-7998 (Júlio C. Roseni). Demais disso, verificam-se outras situações em que o deslocamento de ambos os TMCs foram idênticos, como afirma o Ministério Público Federal, à fl. 3289: Ainda, vale destacar que, de acordo com as informações prestadas pela Claro (f. 3193-3196), a maioria das ERBs registradas para o telefone (67) 9120-1477 são do município de Eldorado/MS. Porém, houve, no dia 02/09/2010, um deslocamento para o município de Naviraí, conforme ligação registrada às 14:27:38. Coincidentemente, o TMC de ROSENI - (67) 9108-7998 - também registrou ERB localizada neste município, às 15:46:17 e às 17:03:03 do dia 02/09/2010. De fato, essa circunstância encontra-se comprovada nos relatórios das ERBs fornecida pela empresa Claro: no dia 02.09.2010, às 14:27:38h, consta ligação do TMC (67) 9290-2904 para o TMC (67) 9120-1477, em que é registrada como ERB do TMC de destino JULIO SOARES DE SOUZA FILHO 4 CENTRO NAVIRAI; no mesmo dia, às 15:46:17h, consta ligação do TMC de Júlio César (67) 9108-7998 para o TMC (67) 9207-0242, em

que é indicado como ERB do chamador JULIO SOARES DE SOUZA FILHO 4 CENTRO NAVIRAI. Também consta uma ligação recebida, nesse dia, às 17:03:03, pelo TMC oficial de Júlio César - (67) 9108-7998 -, indicando como localização do destinatário DOURADOS S/N NA NAVIRAI. Além disso, conforme ressalta o Ministério Público Federal: Veja-se, por exemplo, que no dia 05/08/2010, MARLEI SOLANGE (na época, utilizando-se do TMC n. (67) 9218-2419), solicitou a JULIO que fosse ao seu encontro, isto é, a Mundo Novo/MS. O réu, por sua vez, informou que iria dali a 20 minutos: Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791201477 556792182419 05/08/2010 17:22:33 Ok. 20 min ORIGINADA 556792182419 91201477 05/08/2010 17:21:52 POD VIR AQUI AGORA? De fato, JULIO CESAR ROSENI deslocou-se para Mundo Novo naquela data e horário, conforme demonstram as ERBs registradas no celular de n. (67) 9108-7998, às 17:30:37 e 17:35:33 do dia 05/08/2010 (f. 3004-3006). Ademais, conforme apontado pelo Parquet, em outras oportunidades o TMC em referência trocou mensagens dizendo que estava trabalhando ou no trabalho em ocasiões nas quais o acusado se encontrava escalado para serviço no Batalhão da Polícia Militar. No entanto, malgrado essa gama de elementos, entendo que há outras circunstâncias que trazem dúvida à convicção desta julgadora. Com efeito, em algumas oportunidades, os interlocutores se dirigem ao usuário do móvel em questão utilizando-se de nomes diversos, que não o do acusado. Nesta troca de SMS, por exemplo, o interlocutor se dirige ao usuário do TMC (67) 9120-1477 pelo nome de João (RIP 07, fl. 70 e fl. 73): Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 27/08/2010 22:40:08 JOAO puantas pernas tem ORIGINADA 556791201477 556791108922 27/08/2010 22:41:00 23. Até agora RECEBIDA 556791108922 556791201477 27/08/2010 22:47:03 JOAO a redonda isso para 24 perna ok eu sei que vc consegue(...) Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 30/08/2010 13:46:42 JOAO sera que da p arruma dois netp seus amigos Em diálogo diverso, constante do RIP 08, fl. 28 e 29, o interlocutor se dirige ao usuário do TMC (67) 9120-1477 pelo nome de Maria. Vejamos: Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/09/2010 16:59:00 MARIA, avisa o amigo que e 4. ou nao(...) Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/09/2010 15:00:50 MARIA vamos chupar uma melancia gelada(...) Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/09/2010 02:17:42 Calma MARIA Ainda que seja possível que tal situação tenha ocorrido exatamente para ocultar a verdadeira identidade do usuário da linha em análise, não se pode olvidar que tais circunstâncias trazem dúvida sobre a atribuição do TMC em análise ao acusado, mormente não havendo outros elementos nos autos que apontem cabal conclusão em sentido contrário. Cabe destacar que o usuário do TMC em questão não revela dados de sua qualificação, em qualquer oportunidade, durante toda a investigação, em sentido que o pudesse vincular ao acusado. Assim, malgrado os fortes elementos de convicção no sentido da titularidade do TMC pelo acusado, há outros elementos que indicam o contrário, de modo que a conclusão que se autoriza é que não se pode afirmar com exatidão que este era exclusivamente utilizado pelo acusado, o que não obsta, como referido anteriormente, que tal TMC tenha eventualmente sido utilizado pelo acusado, hipótese em que tal análise será feita caso a caso. Por fim, quanto ao TMC n. (67) 9110-8871, além do deslocamento à cidade de Cascavel coincidente com o TMC oficial de Roseni, constam outros elementos que indicam a utilização do TMC pelo acusado. Com efeito, há outra situação em que o deslocamento de ambos os TMCs foram idênticos, como naquela narrada pelo Ministério Público Federal (fl. 3290): Conforme constou no Relatório de Inteligência n. 6, na tarde do dia 12/08/2010, JULIO CESAR esteve em Naviraí para participar de uma audiência. Veja-se que por meio do TMC (67) 9110-8871 o réu informou seu interlocutor de que havia ido a nav naquele dia: Direção Origem Destino Discado SMS ORIGINADA 556791108871 554484118675 12/08/2010 19:01:43 Tava em nav. Amanha vou ai Ainda que não tenha sido comprovada a efetiva participação de ROSENI em audiência realizada no Fórum de Naviraí/MS, o fato é que, naquela tarde, ele realmente se deslocou até aquele município, conforme se pode verificar nas ERBs utilizadas pelo telefone celular de n. (67) 9108-7998, que registrou ERB de Naviraí das 15:09:41 até às 17:07:30 (f. 3004-3006). Além disso, o Parquet menciona situação em que, em 15/08/2010, o usuário do TMC (67) 9110-8871 cita estar de trampo, data esta que coincide com a escala de serviço do 12ª BPPM/2ª CIAPM/2º PELPM/ELDORADO/MS (Apenso III, v. I), pois nessa data o acusado estava escalado para trabalhar. Ademais, consigno que o referido TMC (67) 9110-8871 efetuou ligações telefônicas, no dia 06/08/2010, o que possibilitou que seu usuário fosse identificado, pela voz, pelos agentes da Polícia Federal, acostumados com o monitoramento de cada um dos acusados. Transcrevo a seguir o trecho em comento: Índice : 3338396 Operação : CIGARRONome do Alvo : J NOVO TMC - G2Fone do Alvo : 6791108871Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 8175-9603Localização do Contato : Data : 06/08/2010Horário : 01:46:39Observações : R@J X HNI - ESTÃO VINDO AQUI, DÁ TEMPO DE SAIR??Transcrição : HNI - Ok, ok. Viu...J - Uh?HNI - Tão vindo aqui?J - Uhum.HNI - Dá tempo de sair?J - Vaza, vaza, vaza! Da um jeito.HNI - Ah?J - Da um jeito, se vira!HNI - Então tá bom, vou tirar os... tirar os caminhão.Comentário: J avisa HNI de que uma equipe do DOF está indo para lá (Iguatemi) e diz para o mesmo vazar, sendo que HNI diz que vai tirar os caminhões que estão com cigarros. Na referida noite a equipe do DOF apreendeu cigarros e roupas contrabandeadas na Fazenda Santa Andréia (vez mensagens SMS). Por sua vez, discordando a defesa dessa identificação, caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações, ainda que mediante perícia técnica, nos termos do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E

ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.2. [...].5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei)Portanto, entendo que, quanto ao referido TMC (67-9110-8871), sua utilização restou devidamente comprovada, ao contrário dos TMCs de ns. (67)9207-5482 e (67) 9120-1477. (67) 9146-7829:Com relação ao presente móvel, as provas carreadas pela acusação são suficientes a indicar sua utilização pelo acusado Julio C. Roseni.Conforme assinalado, em duas oportunidades o usuário do TMC em apreço assina as mensagens encaminhadas, utilizando-se de sua alcunha, qual seja Arrepiado (RIP 10, fls. 114 e 115). Vejamos: Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 84381785 19/10/2010 20:49:46 E ai vai? ass. RIPIAD(...)ORIGINADA 556791467829 84381785 19/10/2010 18:05:41 To aq. No mesmo lugar. As RIPIADOE RIP 11, fl. 51:Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 0146781518395 28/10/2010 16:53:02 To nesse cel. Ass RIPIADO. Ja toajeitando. OkRegistre-se que a utilização da referida alcunha pelo acusado será devidamente comprovada no tópico relativo ao TMC (67) 9994-0293, analisado a seguir. Além disso, a data da troca de mensagens informando que o usuário do TMC em análise estaria trabalhando coincide com o dia em que Julio estava escalado para compor equipe da Polícia Militar de Eldorado/MS, no dia 11 de dezembro de 2010. Veja-se a respeito, o colacionado pelo Ministério Público Federal:Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 556791406564 11/12/2010 12:39:25 To no trampoORIGINADA 556791467829 556791406564 11/12/2010 12:39:21 To no trampoDe fato, como é possível verificar nas escalas de serviço do 12ºBPM/2ªCIAPM/2ºPELPM/ELDORADO-MS, apreendidas na deflagração da operação (Apenso III, Volume I), na referida data, JULIO CESAR ROSENI (2º Sgt PM J. Cesar) estava escalado para trabalhar:PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2010 (SABADO) Comandante da Gu-Mtz 2º Sgt PM J. Cesar (...)Ademais, nesta outra troca de SMS, seu interlocutor se refere a ele como J, outro apelido utilizado por Julio C. Roseni - e cuja utilização também é comprovada no item relativo ao TMC (67) 9994-0293. Segue a transcrição da mensagem constante do RIP 10, fl. 126:Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791350387 556791467829 13/10/2010 10:41:03 Kd o dinheiro J ja paguei o povo toduro porraMalgrado se possa observar durante todo o decorrer das interceptações telefônicas a existência de falhas de transcrição, especificamente com relação a vogais acentuadas que constantemente são excluídas e comumente indicam tão somente a letra j quando o teor da mensagem aponta para a utilização do termo já, aqui não se pode pretender tal alegação conquanto o termo já, ainda que desprovido da acentuação devida, se encontra logo após o que entendo tenha sido a menção a alcunha de Julio, qual seja J.Corroborando ainda a conclusão de que o TMC analisado pertencia de fato a Julio C. Roseni, segue abaixo transcrição onde seu interlocutor lhe questiona sobre sua identidade e ele responde informando uma suposta abreviatura de seu apelido Arrepiado (rip) e o local onde se situa (eldorado) (RIP 14, fl. 44):Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 556791364642 13/12/2010 21:35:10 RIP. ELDORADORECEBIDA 556791364642 556791467829 13/12/2010 21:34:26 Quem é vcNesta outra troca de SMS, ainda, seu interlocutor se dirige ao usuário do TMC em epígrafe pela alcunha de Juca em clara alusão a Julio Cesar (RIP 15, fl. 33):Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791481170 556791467829 08/01/2011 21:20:23 Fala JUCA(...)Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791481170 556791467829 08/01/2011 21:15:19 Fala JUCARECEBIDA 556791481170 556791467829 08/01/2011 21:15:18 Fala JUCANesta trilha, diante dos diversos indícios que convergem para a pessoa do acusado, comprovada está a utilização do TMC (67) 9146-7829 pelo acusado Julio C. Roseni. (67) 8484-1784: Pretende a acusação atribuir a utilização do referido TMC ao acusado diante de determinadas mensagens trocadas e cujo conteúdo segue adiante (fl. 3292): Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556781514718 556781522306 16/11/2010 12:48:45 Avisa pro JU que tou lutand. E se t ok com macu daqui e do leiteiroORIGINADA 556781514718 556781522306 16/11/2010 12:50:13 Da meu nmero pra ele me fala. Tou sem o deleRECEBIDA 556781522306 556781514718 16/11/2010 13:04:13 84841784 dle J,o chik quer sab se p pga o pin e lev na tia e o pan quer sabe do pequeno vo mand q ta na tia ou não ese?Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556784841784 0144491595668 26/01/2011 00:14:13 Quando termina de passa na minha cidade me avisa. Assina EU DE ELDORADO. O outro cel acabou o créditoObserva-se pelas transcrições a identificação do usuário do TMC em apreço pela alcunha de J, bem como pela expressão eu de eldorado. Nesse contexto, não há como não atribuir a sua real titularidade ao acusado Julio C. Roseni. Tais meios de identificação são por ele utilizados, conforme comprovação no item relativo ao TMC (67) 9994-0293 (adiante).Nesta análise, ainda, contribui com a elucidação da titularidade real do TMC a menção feita pelo usuário do TMC (67)8151-4718 à alcunha Ju que, somando-se aos demais elementos apresentados leva a conclusão pela titularidade do terminal em apreço pelo acusado. (67) 9272-5718:O Ministério Público Federal

atribui a utilização deste TMC ao acusado alegando que na data de 10.02.2011 referido móvel teria registrado deslocamento até a cidade de Mundo Novo/MS em horário próximo a um deslocamento registrado pelo TMC oficial de Julio (67-9108-7998). Por fim apresenta uma troca de mensagens em que seu usuário assina utilizando-se do suposto apelido utilizado por Julio (J), identificando-se ainda por ser de Eldorado (J. Eldorado); e outra, onde informa estar trabalhando em data coincidente com o dia em que o acusado estava escalado para trabalhar. Mais uma vez, não há como negar a existência de indícios da utilização do terminal pelo acusado. Entrementes, há que se analisar os argumentos ventilados pela defesa. Desta forma, contrapondo os argumentos trazidos pela acusação, a defesa relata que em troca de mensagens realizada no dia 28.12.2010, o usuário do TMC em apreço teria informado ao seu interlocutor que estava no trabalho, no serviço, conforme se verifica da transcrição abaixo (RIP 15, fl. 48):

Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556792725718
556791406564 28/12/2010 10:47:29 AQUI NO SERVIORECEBIDA 556792725718 556791406564 28/12/2010
10:46:44 É comigo mesmo passa aquiORIGINADA 556791406564 556792725718 28/12/2010 10:45:34 Vai
responder ou naoORIGINADA 556791406564 556792725718 28/12/2010 10:35:39 O documento e contigo
maninho ou e com o outro laRECEBIDA 556792725718 556791406564 28/12/2010 10:33:22 Manda
mensagemRECEBIDA 556792725718 556791406564 28/12/2010 10:29:18 AQUI NO TRABALHO.RECEBIDA
556792725718 556791406564 28/12/2010 10:28:18 Manda mensagemORIGINADA 556791406564
556792725718 28/12/2010 10:28:12 TA OND?RECEBIDA 556792725718 556791406564 28/12/2010 10:27:39
Manda mensagemNo entanto, conforme se pode verificar da escala de serviço constante do Apenso III, vol. I, fl. 68, dos presentes autos, Julio Cesar Roseni não estava escalado para compor a equipe de policiais militares naquela data (28.12.2010):

PARA O DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2010 (TERÇA-FEIRA)Comandante da Gu-Mtz
.....2º Sgt PM SouzaMotorista Cb PM EloirÁdio Operador
..... Cb PM AbbasGuarda da Cadeia - a partir das 20h00min....3º Sgt PM AlécioA defesa
avança, ainda, em sua análise, utilizando-se das ERBs fornecidas pela empresa CLARO (fl. 3.006), aduzindo que o usuário do móvel em questão estaria na cidade de Eldorado, o que vai de encontro à análise das ERBs registradas pelo TMC oficial de Julio C. Roseni, captadas na cidade de Lupionópolis e Umuarama, respectivamente nas datas de 27 e 28.12.2010. Analisando o arquivo de ERBs encaminhado pela empresa de telefonia CLARO (mídia digital à fl. 3006, arquivo identificado nominado como 6791087998.pdf, fls. 277/278) é possível verificar que o TMC oficial de Julio (67-9108-7998) foi identificado por ERBs no seguintes locais e horários:

Data Horário Município2010.12.27 15:34:21 LUPIONOPOLIS2010.12.28 11:33:15
UMUARAMA2010.12.28 11:33:51 UMUARAMA2010.12.28 14:14:52 ELDORADO2010.12.28 14:07:16
ELDORADO2010.12.28 16:50:24 MUNDO NOVO2010.12.28 16:54:35 MUNDO NOVO2010.12.28 17:22:34
MUNDO NOVO2010.12.28 17:26:47 MUNDO NOVO2010.12.28 17:50:53 ELDORADO2010.12.28 20:02:10
ELDORADOPor outro lado, em análise à planilha de ERBs relativas ao TMC (67) 9272-5718, verificam-se as seguintes localidades e os horários em que e onde foi captado o sinal do móvel em epígrafe (mídia digital à fl. 3.106, arquivo nominado como 6792725718_15122010_25032011.pdf, fl. 1):

Data Horário Município2010.12.27 20:14:57 ELDORADO2010.12.27 20:17:25 ELDORADO2010.12.27 20:49:01 ELDORADO2010.12.28 10:27:14
ELDORADOChama a atenção, portanto, o fato referente à captação de sinal do móvel (67) 9108-7998 às 11:33:15 horas pela ERB situada na cidade de Umuarama/PR quando comparado com a captação do móvel (67) 9272-5718, às 10:27:15 horas, na cidade de Eldorado/MS, ambas na data do dia 28.12.2010, mormente considerando-se a distância entre as duas cidades (cerca de 159km, conforme dados obtidos através do site <http://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR&tab=wl> - acessado em 14.03.2013), tempo que dificilmente seria percorrido em uma hora. Demais disso, insta transcrever trecho em que o TMC em epígrafe recebe mensagem do TMC (67) 9952-2387, que também assina como j (RIP 16, fls. 37):

Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556799522387 556792725718 23/01/2011 20:21:55 bicho v é meu lado ai. JAssim, atribuir a utilização do TMC em apreço, exclusivamente, ao acusado, não é medida razoável, porquanto há dúvidas quanto a este fato, inclusive, como já fiz constar, diante do modus operandi utilizado pela quadrilha de contrabandistas quanto à intensa troca de TMCs pelos integrantes do grupo criminoso, sem prejuízo, volto a repetir, da análise de caso específico. (67) 9679-9719:Deixo de analisar pormenorizadamente esse TMC, visto que nenhum dos crimes imputados ao acusado toma por base a utilização desse terminal móvel, de modo que a análise de sua titularidade/utilização é despicienda para o exame da autoria dos delitos. (67) 9277-4912:O Parquet atribui a utilização deste TMC ao acusado em virtude de troca de mensagens com o TMC utilizado por Marlei Solange Crestani de Medeiros em que Julio supostamente informa que irá passar o número novo que estaria utilizando, por meio do TMC (67) 9272-5718, também atribuído pela acusação ao indigitado. Aduz terem sido captados sinais do número oficial do acusado e do analisado, pela ERB de Mundo Novo, em horários próximos. Alega que Júlio teria, por diversas vezes, efetuado ligações, sendo possível, portanto, o reconhecimento de sua voz e atribuição do TMC à sua pessoa. Por fim, transcreve troca de mensagens em que seu usuário afirma estar trabalhando, coincidentemente na mesma data em que Julio havia sido designado para trabalhar. Nesse ponto, entendo que os elementos são suficientes a demonstrar a utilização do TMC pelo acusado, conforme exposto pelo Ministério Público Federal. Inicialmente, vejo que, em 12/02/2011, o usuário do TMC (67) 9272-5718, em comunicação com Marlei Solange, avisa que irá desativar este último TMC, avisando que passará a utilizar o TMC (67) 9277-

4912. Nesse ponto, embora a utilização exclusiva do TMC (67) 9272-5718 não tenha restado comprovada, são vários os elementos que indicam sua utilização, por Julio Cesar, no período de fevereiro de 2011, sendo que os elementos contrários à sua utilização vão apenas até o fim de janeiro de 2011. Com efeito, segundo ponderações do Parquet (fl. 3292), nas informações remetidas pela Claro às f. 3193-3196, consta no registro de ERBs do celular (67) 9272-5718 um deslocamento para o município de Mundo Novo/MS, ocorrido no dia 10/02/2011, às 10:06:44. Por seu turno, o celular (67) 9108-7998, cadastrado em nome de ROSENI, também registrou ERB de Mundo Novo/MS nesta data, em horários muito próximos àquele: Às 10:27:21 e às 10:45:50 (f. 3004-3006). Além disso, nesse mesmo dia, o usuário desse TMC identificou-se como J. Eldorado, alcunha muito utilizada pelo acusado (fl. 3292-verso). Ademais, o usuário do TMC, em 02/02/2011, informou estar trabalhando, o que coaduna com a escala de serviço da mesma data (Apenso III, vol. I). Assim, entendendo ter sido comprovado que, no início de fevereiro de 2011, o TMC (67) 9272-5718 estava sendo utilizado por Roseni. Dessa forma, é possível atribuir a Roseni a troca de mensagens com Marlei Solange referida à fl. 3293, ocorrida em 12/02/2011, mormente considerando-se que o usuário assina como Eldo, em referência a Eldorado, como o acusado costumava referir a si próprio. Nesses termos, tal elemento indica a utilização do TMC (67) 9277-4912 pelo acusado. Corroborando essa conclusão, tem-se que o usuário do referido TMC efetuou ligações telefônicas (RIP 20, fl. 93), e não apenas mensagens de texto, o que possibilitou sua identificação pelos agentes da Polícia Federal, que, acostumados com o monitoramento de cada um dos acusados, passaram a reconhecer a voz de cada qual conforme fossem trocando seus TMCs. A seguir, as conversas de voz em comento: TELEFONE NOME DO ALVO6781309632
CONTATO34 LIG JULIO - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@não vou pagar voce ai ,não tem como DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO07/04/2011 15:24:15 07/04/2011 15:24:28 00:00:13ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781309632 67-92774912
ADIÁLOGOComentário - Hni diz a Júlio que não tem como pagá-lo no local combinadoRelatório de Inteligência Policial 20, fls. 39/41:TELEFONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@in off - não vou pagar voce ai nãoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO07/04/2011 15:24:17 07/04/2011 15:24:29 00:00:12ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO67 8130-9632 ARESUMOCONTATO34 diz a Júlio que não tem como pagá-lo no local combinadoDIÁLOGOCONTATO34 - Não vou pagar você aí não, não tem como não.=====TELEFON E NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - o que vc quer comigoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/04/2011 19:20:13 08/04/2011 19:23:05 00:02:52 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOJulio fala no TMC utilizado para fazer os acertos com as equipes do DOF, comprovando que ele é que utiliza o referido TMC.DIÁLOGO(...)00:24Julio - Onde você está?(...)=====TELEF ONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - você é casada com o HélioDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/04/2011 19:39:36 08/04/2011 19:43:57 00:04:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOJulio fala no TMC utilizado para fazer os acertos com as equipes do DOF, comprovando que ele é que utiliza o referido TMC.DIÁLOGO(...)01:22Julio - Você é casada com o Hélio.(...)=====TELE FONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - sou uma pessoa públicaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/04/2011 21:20:39 08/04/2011 21:26:49 00:06:10ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOJulio fala no TMC utilizado para fazer os acertos com as equipes do DOF, comprovando que ele é que utiliza o referido TMC.DIÁLOGO(...)05:02Julio - Eu moro na cidade e sou uma pessoa conhecida por todos, sou uma pessoa pública.(...)=====TEL EFONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - diga lá rainha loiraDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/04/2011 12:00:30 09/04/2011 12:01:30 00:01:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6792774912 67-92541322 ARESUMOMNI - AloJulio - Diga lá rainha loira.(...)=====TELE FONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - quem é vc?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/04/2011 18:02:49 09/04/2011 18:06:24 00:03:35ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOMNI - AloJulio -

DOF, comprovando que ele é que utiliza o referido TMC.DIÁLOGO(...)02:52Julio - Meu nome é, meu nome é..... me chame de

César(...)=====TELE

FONE NOME DO ALVO6792774912 JULIO CESAR ROSENI - G3 -

CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - to no computadorDATA/HORA INICIAL

DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/04/2011 18:43:29 09/04/2011 18:44:10 00:00:41ALVO INTERLOCUTOR

ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOJulio fala no TMC utilizado para fazer os acertos com as equipes do

DOF, comprovando que ele é que utiliza o referido TMC.DIÁLOGOMNI - OiJulio - DigaMNI - Já estou no

computador.Julio - Já, já eu entro.MNI - Então tá,

beijo.=====Isso

também ocorreu no Relatório de Inteligência Policial n. 21, fl. 34:TELEFONE NOME DO ALVO6792774912

JULIO CESAR ROSENI - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Julio x MNI - Eu não sou

bandidoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/04/2011 17:33:06 11/04/2011 17:37:34

00:04:28ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOJulio conversa com MNI do

telefone que o mesmo utiliza para fazer os acertos com as equipes do DOFDIÁLOGOJulio - Fale coraçãoMNI -

Vai falar quem é você ou não vai?Julio - Não, agora não vou falar mais, porque você pisou

comigo(...)=====Por

sua vez, discordando a defesa dessa identificação, caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações, ainda que

mediante perícia técnica, nos termos do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO

TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A

FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE

NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à

perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização

de exame pericial, se por ela requerido.2. [...]5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos

pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia

provisória.(HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei)Além disso, cabe destacar que, além da voz do réu, constatada nas

ligações acima, tem-se que este menciona que é uma pessoa pública, conhecida por todos, e que pode ser chamado

de César, circunstâncias que se coadunam com a pessoa do acusado, o qual é pessoa pública (policia militar) e se

chama Júlio César. Nesse ponto, entendo que, diante desses fortes elementos, não prospera a alegação da defesa

quanto à descoincidência de ERBs entre o TMC (67) 9277-4912 e o TMC (67) 9108-7998 (fl. 3427). Segundo

relata, no dia 09.04.2011 o TMC (67) 9277-4912 teria sido detectado pela ERB da cidade de Iguatemi/MS às

12:01:54, enquanto o TMC (67) 9108-7998 - oficialmente registrado em nome de Julio C. Roseni - teria sido

detectado pela ERB da cidade de Eldorado/MS às 12:05:27, concluindo, por conseguinte, pela impossibilidade de

sua utilização pela mesma pessoa.Com efeito, da planilha de dados relativos às ERBs dos TMCs (67) 9277-4912 e

(67) 9108-7998, na data de 09.04.2011 (mídia à fl. 3.196, arquivo nominado como

6792774912_25032011_06052011.pdf, fls. 04; e mídia acostada à fl. 3.006, arquivo nominado como

6791087998.pdf, fls. 381, respectivamente) é possível confirmar os dados apresentados na tese defensiva.Porém,

como já afirmado acima, não é impossível que os dois TMCs estivessem sendo usados, de fato, pela mesma

pessoa, pois as ERBs têm determinado raio de abrangência, sendo que, em se tratando de cidades limítrofes, pode

ter ocorrido de o acusado (ou o usuário dos TMCs) ter acabado de passar de uma ERB para a outra, o que pode de

fato ocorrer em questão de minutos ou segundos.Tanto assim é que várias das ligações de voz interceptadas, nas

quais os agentes reconheceram a voz do acusado (e a defesa não comprovou o contrário) ocorreram no mesmo dia

dessa descoincidência das ERBs, qual seja, 09/04/2011, demonstrando que, apesar dela, o TMC estva sendo, de

fato, utilizado pelo réu.Assim, dados tais elementos, inclusive ligações nas quais ficou gravada a voz do acusado,

resta comprovada a utilização do TMC (67) 9277-4912 pelo mesmo. (67) 9994-0293:Também com relação ao

presente móvel, pretende a acusação atribuir sua titularidade real ao acusado trazendo à baila transcrição de trecho

onde há troca de mensagens em que seu usuário se identifica utilizando-se do que seria a alcunha de Júlio (J).

Ademais, apresenta outro trecho onde o usuário informa ao seu interlocutor que está trabalhando,

coincidentemente na mesma data em que Julio Roseni estava escalado para trabalhar.No caso vertente, de fato não

há como negar que o referido TMC estivesse sendo utilizado por Julio C. Roseni. Conforme se verifica das

alegações aventadas pelo Ministério Público Federal, bem assim diante de diversos outros dados coletados a partir

dos Relatórios de Inteligência Policial, Júlio Cesar Roseni é identificado por sua interlocutora em troca de

mensagens cuja transcrição segue abaixo, em que aquela se dirige ao usuário do TMC em apreço pelo nome Julio

(RIP 25, fl. 37):Origem Destino Discado SMS554196368501 556799940293 15/06/2011 13:44:59 (tipo: entrega)

(cabecalhos: Mensagem concatenada) asadoo eu nao quero complica sua vidaa e nem a minha554196368501

556799940293 15/06/2011 13:44:55 (tipo: entrega) (cabecalhos: Mensagem concatenada) Vc ta querendo uma

coisa q de mim vc nao vai conseguir...coragem d fica com vc eu to tento..agora d fazer outras coisas aii some a coragemm..JULIO vc cMomentos depois, ainda, faz alusão à profissão desempenhada por Julio, qual seja a de policial (RIP 25, fl. 36). Vejamos: Origem Destino Discado SMS554196368501 556799940293 15/06/2011 14:25:20 (tipo: entrega) Jaaamais..VC POLICIAL nao farmaceutico..rsCorroborando a alegação de que Julio seria o real titular do móvel em análise, vem a calhar o manifesto ministerial aduzindo:(...) veja-se que no dia 19/08/2011, cerca de um mês antes da deflagração da operação Marco 334, ROSENI, utilizando do TMC Nº (67) 9994-0293, informou à EQUIPE DOF (TMC (67) 9641-1993) que estava trabalhando:Origem Destino Discado SMS556796411993 556799940293 19/08/2011 10:54:44 (tipo: entrega)Ok556799940293 556796411993 19/08/2011 10:50:29 (tipo: envio)Vem aqui, num ta tendo que pior ai. To trabalhando556799940293 556796411993 19/08/2011 10:43:54 (tipo: envio)Passa aqui556796411993 556799940293 19/08/2011 10:43:26 (tipo: entrega)Vem tomar um sucoMais uma vez, a escala de serviço do 12ºBPM/2ª CIAPM/2ºPELPM/ELDORADO-MS confirmou que, naquela data, JULIO CESAR estava escalado para trabalhar (Apenso III, Volume I):PARA O DIA 19 DE AGOSTO DE 2011 (SEXTA-FEIRA)Comandante da Gu-Mtz 2º Sgt PM J. Cesar (...)Ainda, em oportunidade diversa, datada de 04/08/2011, de igual forma Julio informa ao seu interlocutor que esta na Polícia Militar (PM) (RIP 28, fl. 28):Origem Destino Discado SMS556799940293 84720512 04/08/2011 16:18:30 (tipo: envio)Bicho tudo ruim, nao vai nao. EU DE ELDORADO, nao vai barbeiro556799940293 556781507509 04/08/2011 16:13:22 (tipo: envio)Me avisa556781507509 556799940293 04/08/2011 16:13:09 (tipo: entrega)JaJA TO POR AI.556799940293 556781507509 04/08/2011 16:12:19 (tipo: envio)Na PM556781507509 556799940293 04/08/2011 16:11:52 (tipo: entrega)Vc ta ond.Conforme escala de serviço, Julio estava escalado para trabalhar no dia 04.08.2011 (Apenso III, vol. I):PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)Comandante da Gu-Mtz..... 2º Sgt PM J. Cesar (...)De igual modo, em 20/07/2011, por mensagem enviada do referido TMC (67-9994-0293), Julio informa que está trabalhando (RIP 27, fl. 41):556799940293 556796055917 20/07/2011 17:45:39 (tipo: envio)Nao indo pra painer e nem parando trem aqui.Sem problema... To trabalhando hoje... Vem aqui556796055917 556799940293 20/07/2011 17:44:22 (tipo: entrega)Tem prob ir p Eld ou Mn?E, igualmente, conforme escala de serviço, constata-se que Júlio se encontrava de serviço nessa data (Apenso III, vol. I, fl. 129):PARA O DIA 20 DE JULHO DE 2011 (QUARTA-FEIRA)Comandante da Gu-Mtz..... 2º Sgt PM J. Cesar (...)Diante das informações supra, é inconteste a utilização do TMC (67) 9994-0293 pelo acusado Julio C. Roseni.Registre-se, ainda, uma vez comprovada a real titularidade do móvel em questão, que é possível afirmar que a expressão Eu de Eldorado também era utilizada por Julio C. Roseni para se identificar aos seus interlocutores, conforme visto da transcrição supra. Aliás, outra não é a conclusão com relação às alcunhas J. e Arrepiado ou Ripiado, também utilizadas por Julio no TMC em apreço (RIP 21, fl. 48):Origem Destino Discado SMS06799940293 556781208307 15/04/2011 21:10:18 (tipo: entrega)Entao os cara ai levaram sorte. Eles terminaram agora556781208307 06799940293 15/04/2011 20:34:01 (tipo: envio)Pf ta no mato trobei com eles agora ta foda pra pega o din din06799940293 556781208307 15/04/2011 20:30:56 (tipo: entrega)Quais?556781208307 06799940293 15/04/2011 20:29:24 (tipo: envio)Ta ruim os boneco de navi06799940293 556781208307 15/04/2011 20:26:35 (tipo: entrega)Entendeu. Mete o pau. Os menino vai janta o dormir. Ok06799940293 556781208307 15/04/2011 19:37:04 (tipo: entrega)Ok. ASS. J.Relatório de Inteligência Policial 29, fl. 11:Origem Destino Discado SMS556799940293 92184700 01/09/2011 22:35:05 (tipo: envio)To em casa, ass. RIPIADO (67) 9148-0812:A acusação atribui a utilização deste terminal móvel ao acusado apresentando transcrição de diálogo iniciado através do TMC (67) 9994-0293 ao qual foi dado continuidade pelo TMC em epígrafe, ocorrido no dia 20.07.2011. Remete, ainda, a transcrição onde o usuário do TMC analisado assina mensagem de texto com a alcunha Ripiado.Deveras, os indícios apontados pela acusação conspiram em desfavor de Julio Roseni ao passo que convergem para a confirmação da utilização do referido TMC pelo acusado.Não obstante, em que pesem tais indícios contra o réu, mais uma vez neste ponto não logrou êxito a acusação em comprovar a utilização, de forma exclusiva, do TMC em epígrafe pelo acusado. Analisando o arquivo onde constam as mídias referentes às interceptações telefônicas realizadas no decorrer da Operação Marco 334, é possível verificar a seguinte troca de mensagens extraídas do Relatório de Inteligência Policial 27, fl. 30, onde o usuário do móvel em apreço se dirige ao seu interlocutor determinando que este se desloque até o rabujo. Vejamos: Origem Destino Discado SMS556799940293 91480812 31/07/2011 18:15:41 (tipo: envio)Vem no rabujo agoraOra, a presente mensagem foi enviada do TMC comprovadamente utilizado pelo acusado (67-9994-0293) para o TMC que se pretende atribuir ao acusado (67-9148-0812). Portanto, em princípio, causa perplexidade o acusado comunicar-se consigo mesmo, de modo que a única conclusão possível para tal incongruência é que um dos TMCs não fosse utilizado exclusivamente por Roseni, sendo este o TMC (67) 9148-0812, haja vista os parcos elementos de corroboração da utilização desse TMC pelo acusado em contraposição aos fortes elementos relativos ao TMC (67) 9994-0293.Assim, forçoso reconhecer haver dúvidas de que o terminal em epígrafe seria, exclusivamente, utilizado por Julio C. Roseni, ressalvada, como já dito anteriormente, a possibilidade de sua atribuição ao acusado diante do caso concreto, uma vez serem vários os elementos informativos que apontam para a sua utilização em determinadas ocasiões.Superada, ainda que de forma relativa, a questão envolvendo a utilização dos TMCs atribuídos a Julio C. Roseni, mister a análise do crime de formação

de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito em relação ao réu desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe, especialmente, em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais.Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminoso muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país, da qual o acusado seria o principal membro, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros existentes na região e alguns policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF). Aponta que os policiais envolvidos no esquema criminoso seriam: AURO ALVES DE LIMA, BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, CELSO LUIS OLIVEIRA, EDVALDO JOSÉ PACHECO, ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA, FLAVIO PERETE BONIFÁCIO, GILSON RINQUES MARTINS e REGINALDO PROTÁSIO DE LARA. Afirma, ainda, a existência de cinco núcleos organizacionais principais, no que diz respeito aos contrabandistas de cigarros, aduzindo: O primeiro deles tem à frente o casal JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, vulgo PERNAMBUCO ou ALICATE e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, sendo que ambos praticavam atos criminosos juntos, em atividades coordenadas. VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, foi identificado com o batedor do grupo criminoso, além de ADILSON DE SOUSA, vulgo CBT, ajudante de EUCLIDES e SOLANGE nas práticas criminosas.O segundo grupo é composto por JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo ALEMÃO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo KANDU e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PERNA, todos responsáveis pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de veículos de grande porte (carretas). Fazem parte da quadrilha ANTONIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO, OSMAR STEINLE, vulgo NENÊ AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo DIDA, RÔMULO MORESCA, vulgo ROSCA, ALAN CESER MIRANDA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, todos batedores da organização criminoso, além de ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, responsável pela instalação dos radiocomunicadores, sempre de forma oculta, utilizados nas carretas e nos veículos dos batedores e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, que seria o gerente da organização criminoso.O terceiro grupo é liderado por DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, vulgo ALEMÃO, responsáveis por grandes remessas de cigarros do Paraguai para o Brasil, contando, para isso, com auxílio de MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, batedor da quadrilha, CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINO, responsável por obter os veículos utilizados nos crimes e prestar auxílio logístico a quadrilha, SELMIR PIOVESAN, vulgo JABUTI, VILAMIR ROQUE DE REZENDE, vulgo FEIO e ROBSON ANTONIO SITTA, vulgo CARECA, todos motoristas da quadrilha, sendo este último responsável ainda pelo auxílio operacional ao grupo na cidade de Caarapó/MS.O quarto grupo é liderado por GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo MAZINHO, que é auxiliado por FABIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, além de diversos outros batedores e olheiros não identificados.O quinto grupo é liderado por ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA e DANIEL GONÇALVES MOREIRA filho, vulgo BEBÊ, que são auxiliados por ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, auxiliares e batedores do grupo, além de outros indivíduos não identificados.Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que na organização interna dos principais núcleos citados havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminoso, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores, olheiros, entre outros e que, externamente, suas atividades estariam diretamente vinculadas à atuação do intermediador Julio C. Roseni. Todos esses membros estariam conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Sustenta, ainda, a acusação: Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo compostos pelos operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal).De fato, conforme verificou este Juízo em outras oportunidades, relativamente aos autos de n. 0001434-43.2011.403.6006, 0001435-28.2011.403.6006, 0001436-13.2011.403.6006, 0001437-95.2011.403.6006, 0001438-80.2011.403.6006 e 0001538-98.2012.403.6006, a associação para prática delituosa pelos grupos supracitados, mais especificamente consubstanciada no delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando e/ou descaminho), foi devidamente comprovada sendo proferido decreto condenatório em desfavor de Ângelo Guimarães Ballerini, Jhonatan Sebastião Portela, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, Rogério Rodrigues de Lima, Gilmar Aparecido dos Santos, Fábio Costa, Claucir Antônio Reck, Robson Antonio Sitta, Marcos Gavilan Favarin, Daniel Gonçalves Moreira Filho, André Diego Pereira dos Santos, Edmauro Vilson da Silva, José Euclides de Medeiros, Marlei Solange

Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre Silva, Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin. Por sua vez, no caso dos autos, a demonstração da existência de relação entre todos os núcleos criminosos, comprovadamente organizados para o cometimento de crimes, e Julio C. Roseni, encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelo acusado destes autos. Nesse sentido, conforme depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Juliano Marquardt Corleta, responsável pelo monitoramento do acusado desde o início das investigações relativas à operação MARCO 334, as pessoas entravam em contato com Julio via SMS, dizendo que precisavam da liberação da passagem das mercadorias no dia, hora e local indicados. Julio, por sua vez, entrava em contato com os agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF para perguntar se havia essa possibilidade, sendo que o DOF, então, confirmava a liberação, sendo a confirmação, então, repassada aos contrabandistas. A testemunha informa, ainda, que Julio tinha relação com a pessoa responsável pela escala do DOF na região em que ele atuava, sendo que a pessoa responsável por esta escala recebia cerca de R\$ 10.000,00 mensais para fazer escalas que beneficiassem o acerto com as equipes. Ademais, nem sempre toda a equipe se submetia aos acertos, mas o chefe da equipe e mais um sempre faziam parte do esquema organizado por Julio para liberação das cargas. Afirmou, ainda, que a participação de Julio era basicamente por meio de mensagens e que, no dia seguinte ao acerto feito, ele pegava o dinheiro com os contrabandistas e, posteriormente, avisava a equipe do DOF para retirar a sua parte do dinheiro. Por sua vez, a testemunha Emerson Antonio Ferraro, analista responsável pelo monitoramento de Julio C. Roseni na parte final da operação em conjunto com o agente Juliano, relatou em seu depoimento que o acusado era o elo de atuação entre as quadrilhas de contrabando e os policiais que facilitavam a saída do contrabando de cigarro do Paraguai. Informa que Julio tinha contato com todos os contrabandistas e se encarregava de passar os recados dos chefes das quadrilhas quanto ao transporte de mercadorias aos policiais por ele arregimentados para que eles deixassem o caminho livre para a passagem dos caminhões. Disse que Julio muitas vezes chegou a atuar, inclusive, como olheiro das quadrilhas, pois avisava quando a viatura da Polícia Federal estava nas estradas, dificultando, sobremaneira, o exercício de repressão do contrabando na região de fronteira. Afirmou que Julio era de extrema importância para as quadrilhas, pois atuava no serviço público, liberava a passagem de carretas e ainda dificultava o trabalho dos agentes de polícia federal. Conforme atesta, Julio tinha relação íntima com as quadrilhas, informando os melhores horários para saída, as melhores datas para realizar o transporte, além de garantir a passagem tranquila das cargas, chegando a autorizar a passagem de 10 a 12 caminhões em um único dia. Cita que no final da operação houve um SMS informando que até o dia 15 do mês havia ocorrido a passagem de 79 caminhões. Segundo a testemunha, ainda, o pagamento das equipes do DOF era feitos, por vezes, no dia seguinte, assim como era comum que os policiais do DOF fossem até o pelotão onde Julio estava para receber a sua parte do pagamento. Havia, ainda, outros lugares, como, por exemplo, na churrascaria Soledade, ou ainda, atrás de uma chácara localizada na entrada de Eldorado. Relata o depoente a ocorrência de um pagamento cujo valor havia sido deixado dentro de uma caixa de uísque, além de sucessivos depósitos em contas bancárias. Segundo o testigo, os pagamentos do DOF eram feitos in loco. Por fim, confirma que foi graças ao monitoramento eletrônico que grande parte das apreensões foi realizada, o que dificilmente seria possível sem tal medida, sendo que a maioria das apreensões foi feita em decorrência da troca de SMSs, por meio das quais, também, sempre que havia apreensão, Julio dava uma explicação sobre o ocorrido e informava de quem era a carga que havia sido apreendida. Corroborando tais afirmações, verificam-se diversos diálogos realizados pelos TMCs comprovadamente utilizados por Julio C. Roseni (em especial os números 67-9146-7829, 67-8484-1784 e 67-9994-0293), onde é clara a negociação com agentes públicos para liberação de carretas com mercadorias contrabandeadas, conforme se vê das transcrições abaixo: Relatório de Inteligência Policial 10, fl. 176: nesta transcrição, Julio se reporta a José Euclides de Medeiros, utilizando-se de sua alcunha, qual seja Pernambuco, informando ao seu interlocutor que o referido contrabandista estaria se deslocando pela rota conhecida como Igreja ou Igrejinha; Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791467829 556791108922 09/10/201003:54:59 Vc ta onde? PERNANB agora na igreja RECEBIDA 556791467829 556791108922 09/10/201003:53:27 Vc ta onde? PERNANB agora na igreja Relatório de Inteligência Policial 11, fl. 46: no trecho que segue Julio é informado sobre um caminhão (carro) que tombou, por Gilmar Aparecido dos Santos, cuja comprovação da titularidade do TMC (67) 8151-8395 se deu no RIP 12 às fls. 9/11; Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 556781518395 02/11/201015:36:28 Ok RECEBIDA 556781518395 556791467829 02/11/201015:35:31 Tombou um carro nosso . Se tiver algum barulh me avisa tou baldear Relatório de Inteligência Policial 13, fl. 37: Julio dialoga com Marlei Solange Crestani de Medeiros - TMC (67) 9290-2904, cuja titularidade foi comprovada no RIP 19, fl. 24 - a respeito de outro membro da organização criminosa de alcunha TAL; Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556792902904 556791467829 04/12/2010 01:46:24 Ta bom. Mas no esquece d comprar o cel. E quer um conselho? Joga todo fora. Ficou sabendo do TAL? s no caiu porque o funcionário jogou o cel, tava rastreado. Relatório de Inteligência Policial 13, fl. 59: Julio dialoga com Marlei Solange Crestani de Medeiros onde trocam informações sobre caminhões, batedores, motoristas, etc; Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556792902904 556791467829 04/12/2010 01:11:07 Mato vc. É meu CAMINHO q vai sair. Fico afrita ORIGINADA 556792902904 91467829 04/12/2010 01:11:03 Mato vc. É meu CAMINHO q vai sair. Fico afrita RECEBIDA 556791467829 556792902904 04/12/2010 01:09:10 Kkk. RECEBIDA 556791467829 556792902904 04/12/2010

01:09:07 Kkk.ORIGINADA 556792902904 556791467829 04/12/2010 01:08:38 Meia noite no,quatrn horas. É q tem muitagente envolvida. MOTORISTA, BATEDOR, PESSOAL DO MATO. E vc festando...mereço. Relatório de Inteligência Policial 14, fl. 42: Julio troca informações com seu interlocutor sobre a movimentação de grupos criminosos (times grandes e pequeno) e sobre o pagamento de propina (agrado).Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 556791406564 15/12/2010 07:48:13 e uns PEQUENO mechamORIGINADA 556791467829 556791406564 15/12/2010 07:48:10 Vc ta no radio? E sobre o AGRADO nao ta facil. Mas eu totentando. E é possivel que precise informacao, mas os TIMES GRANDES ja pararam. Mas pode ser qu Relatório de Inteligência Policial 14, fl. 45: Julio informa ao seu interlocutor que é o responsável pelo pagamento, certamente das vantagens indevidas, conforme a transcrição acima.Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791467829 556791406564 13/12/2010 19:06:45 Bicho eu so pago. Ja puxei o Maximo. Relatório de Inteligência Policial 14, fl. 47: Julio é informado por seu interlocutor que Valdenir Pereira dos Santos , vulgo Perna, e um dos integrantes do núcleos criminoso intermediados por Julio (o menino da tua ta andando), estaria realizando transporte de mercadoria contrabandeada (o menino da tua ta andando):Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 554498414347 556791467829 12/12/2010 20:00:02 PERNA.RECEBIDA 556791406564 556791467829 12/12/2010 19:59:26 Qm é?RECEBIDA 556791406564 556791467829 12/12/2010 19:59:24 Qm é?ORIGINADA 556791467829 554498414347 12/12/2010 19:59:23 Qual deles?ORIGINADA 556791467829 554498414347 12/12/2010 19:58:46 OkRECEBIDA 554498414347 556791467829 12/12/2010 19:58:16 Ok.O MENINO DA TUA TA ANDANDO.qualquer me avisa. Relatório de Inteligência Policial 12, fl. 101: Julio se dirige a Marlei Solange Crestani de Medeiros como sócia (scia e s?cia), demonstrando a relação entre a contrabandista e o policial militar:Origem Destino Discado SMS06792902904 556784841784 28/11/2010 12:59:42 Gostei do S?CIA.556784841784 92902904 28/11/2010 11:49:13 Me desculpe SCIA. Kkk Relatório de Inteligência Policial 12, fl. 148. Julio é questionado por Marlei S. C. Medeiros sobre a equipe do DOF, demonstrando a relação entre os contrabandistas, Julio e os agentes do Departamento de Operações de Fronteira, e confirma a movimentação de caminhões com carga ilícita a partir da 03:00 horas:Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556784841784 556792902904 16/11/2010 21:20:54 OKORIGINADA 556792902904 84841784 16/11/2010 21:20:30 Blz ento. A partir das 3 da madrugada.RECEBIDA 556784841784 556792902904 16/11/2010 21:08:59 OkORIGINADA 556792902904 84841784 16/11/2010 21:07:45 A DOF blz? Relatório de Inteligência Policial 22, fl. 91: Julio informa ao seu interlocutor que irá precisar que o trajeto pela igreja seja liberado no final da tarde/início da noite (boca da noite), bem como que, durante a noite, vai haver transporte de mercadorias ilícitas pelo trajeto carioca/Japorã, por um dos núcleos integrantes da organização criminosa (time do gordo - não identificado), determinando ao interlocutor que tome as providências (se vira nos trinta):Origem Destino Discado SMS556799940293 556781233910 04/05/2011 12:06:22 (tipo: envio)A noite tambm o TIME DO GORDO VAI SAI PELO CARIOCA RUMO A JAPO RA. SE VIRA NOS TRINTA.556799940293 556781233910 04/05/2011 12:05:35 (tipo: envio)A noite tambm o TIME DO GORDO VAI SAI PELO CARIOCA RUMO A JAPO RA. SE VIRA NOS TRINTA.556781233910 556799940293 04/05/2011 12:04:15 (tipo: entrega)Combinado556799940293 556781233910 04/05/2011 12:00:52 (tipo: envio)VOU PRECISA PELA IGREJA NA BOCA DA NOITE, at umas dez da noite. Iguatemi voce pode fica a vontade Relatório de Inteligência Policial 23, fl. 86: Julio negocia o pagamento de propina (pernas) com pessoa de alcunha negão para liberação da passagem em trajeto próximo à localidade denominada carioca:Origem Destino Discado SMS556799940293 556791464707 13/05/2011 18:50:29 (tipo: envio)Vou ver amanhã te falo.556791464707 556799940293 13/05/2011 18:04:09 (tipo: entrega)Ta fechado em 6?556799940293 556791464707 13/05/2011 17:34:59 (tipo: envio)Vou ver aqui. Ok556799940293 556791464707 13/05/2011 17:34:08 (tipo: envio)Nunca mudou. Nem pagava. Faz tres semana que o tuca viu com o gordo556791464707 556799940293 13/05/2011 17:32:38 (tipo: entrega)Pra nao dar problema e ninguem ficarchateado vamo fecha em 6 PERNAS. Assim fica bom pra todo mundo556791464707 556799940293 13/05/2011 17:19:55 (tipo: entrega)Mudou logo agora. Tava 8 at ontem.556799940293 556791464707 13/05/2011 17:18:11 (tipo: envio)Amigo. Ai tem um combinado. Pra nao dar mais rolo, pra ai 4 PERNA.556791464707 556799940293 13/05/2011 17:16:23 (tipo: entrega)Perto da carioca.556799940293 556791464707 13/05/2011 17:02:35 (tipo: envio)Voce ta onde?556799940293 556791464707 13/05/2011 17:00:02 (tipo: envio)Ok. Voce ta onde556791464707 556799940293 13/05/2011 16:59:21 (tipo: entrega)Ola aqui o NEGAO de dourados. Lembra de mim? To aki pela sua area Relatório de Inteligência Policial 24, fl. 27: Julio informa ao seu interlocutor que contrabandistas relacionados a Polaco irão fazer o carregamento da carga e transportá-la pelo trajeto conhecido como Paineira:Origem Destino Discado SMS556799940293 96411993 07/06/2011 10:43:04 Pessoal do POLACO. VAI COLOCA PRA CARREGA PELA PAINER e vai sair a noite. Ok Relatório de Inteligência Policial 24, fl. 33: Julio informa a seu interlocutor sobre deslocamento dos agentes da Polícia Federal; nesse ponto, deve ser rememorado o quanto relatado pela testemunha Emerson A. Ferraro, ao informar que Julio, por vezes, atuava como batedor das quadrilhas, informando o deslocamento das viaturas da Polícia Federal e, por conseguinte, dificultando sobremaneira o trabalho do órgão de polícia e colaborando com o sucesso da empreitada criminosa dos grupos que articulava:Origem Destino Discado SMS556799940293 556796411993 10/06/2011 19:53:51 PF DESCEU556796411993 556799940293 10/06/2011 20:12:20 Acabou

tudo556796411993 556799940293 10/06/2011 20:12:26 Acabou tudo556799940293 96411993 10/06/2011 20:14:35 PF SUBIU agora. Vai mais um pouco ainda Relatório de Inteligência Policial 25, fl. 37: Julio informa que dois núcleos criminosos (times) estão transportando mercadorias ilícitas:Origem Destino Discado SMS556799940293 556796411993 15/06/2011 13:53:32 (tipo: envio)SO TEM DOIS TIME MEXENDO. POPO E GORDO. Relatório de Inteligência Policial 27, fl. 31: Julio recebe mensagens de texto de pessoa identificada como Olinda, supostamente integrante de grupo criminoso, que lhe faz cobranças quanto a pagamento que lhe seria devido. No mesmo diálogo o interlocutor cita, ainda, pessoa de alcunha didi moco, por meio de quem Julio deveria enviar parte do pagamento (propina), bem como pergunta se teria previsão de quantos mandaria para hoje:Origem Destino Discado SMS556796404486 556799940293 29/07/2011 11:49:45 (tipo: entrega)posso contar?to precisando.abraco OLINDA556799940293 556796404486 29/07/2011 11:47:47 (tipo: envio)Ok556796404486 556799940293 29/07/2011 11:47:26 (tipo: entrega)MANDA PELO DIDI MOCO 500 pra mim daquele dia.pra me ajudar556799940293 556796404486 29/07/2011 11:45:21 (tipo: envio)Voce tem 8 comigo.. Carioca acabou556796404486 556799940293 29/07/2011 11:44:30 (tipo: entrega)ow qtos vc vai mandar pra nos?e tem prev pra hj?556799940293 556796404486 29/07/2011 11:43:59 (tipo: envio)Nao556796404486 556799940293 29/07/2011 11:13:25 (tipo: entrega)ow qtos vc vai mandar pra nos?e tem prev pra hj? Relatório de Inteligência Policial 30, fl. 13: Julio diz ao seu interlocutor que irá levá-lo para conversar com Candu (Carlos Alexandre Goveia), confirmando sua relação com outro contrabandista investigado no bojo da Operação Marco 334:Origem Destino Discado SMS556799940293 556799510155 12/09/2011 09:42:54 (tipo: envio)CAN DU556799510155 556799940293 12/09/2011 09:42:15 (tipo: entrega)Qual deles?556799940293 556799510155 12/09/2011 09:41:15 (tipo: envio)Vem hoje a noite, eu vou te levar pra fala com os ViadoCom efeito, os elementos arrolados acima comprovam a associação entre Julio C. Roseni, Policiais Militares do Departamento de operações de Fronteira e entre diversos contrabandistas e outros membros dos núcleos criminosos (batedores, olheiros e etc.) para a prática do crime de contrabando e/ou descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, em diversas oportunidades no decorrer da Operação marco 334, isto é, no período compreendido entre maio de 2010 a setembro de 2011.Outrossim, malgrado nestes autos constem apenas 1 único denunciado, tal fato não deixa de caracterizar o crime de formação de quadrilha, especialmente quando se tem provas suficientes nos autos de que havia a participação de mais de três pessoas na organização criminosa formada, inclusive para possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa:Ainda que fosse desconsiderada a participação de algum dos réus, convém salientar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o desconhecimento da autoria de alguns dos integrantes não descaracteriza o crime de quadrilha quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. É o caso dos autos, mormente pela elevada complexidade e grandiosidade da organização criminosa.Com efeito, constatou-se a existência de pelo menos cinco núcleos criminosos cuja prática do crime de contrabando e/ou descaminho seria intermediada por Julio Cesar Roseni, o elo responsável pela comunicação com os agentes públicos responsáveis pela repressão à prática de crime e fiscalização de estradas e fronteiras. Além dos referidos grupos identificados, pelas transcrições acima, constatou-se, ainda, a existência de outros integrantes da organização criminosa, por exemplo: TAL, GORDO, NEGÃO, POLACO, OLINDA, DIDI MOCO, entre outros não identificados.Destarte, por todo o exposto, resta comprovada a existência de associação entre Julio Cesar Roseni, Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF e contrabandistas de pelo menos cinco núcleos distintos identificados, dentre outros integrantes não identificados nestes autos, com o fim de cometerem crimes, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente. II - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E/OU DESCAMINHOComo é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime inculcado no artigo 318 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Desta feita, não se exige que a prática de contrabando e/ou descaminho seja efetivamente realizada, consolidando-se o fato delituoso com a simples facilitação à prática do delito com infração de dever funcional. Sobre o delito em destaque, aponta Luiz Regis Prado em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 4: parte especial: arts. 289 a 359-H. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 388.):A motivação está sedimentada não só no gravíssimo ato de improbidade administrativa como também nos efeitos deletérios que essa conduta acarreta, tanto no âmbito da arrecadação tributária como na estabilização financeira e econômica do país e, ainda, na área da segurança e saúde públicas, no caso de contrabando de armas ou produtos nocivos à saúde.(...)A tutela penal recai, no caso em epígrafe, sobre a importância de se garantir o normal funcionamento da Administração Pública, obstando que seus funcionários especialmente encarregados da fiscalização de entradas e saídas de mercadorias no país colaborem na prática do contrabando ou do descaminho, em razão dos efeitos nefastos já observados.Demais disso, há que se observar a elementar contida no tipo penal que prevê que o verbo núcleo do tipo deve ser realizado com infração de dever funcional. Nesse ponto, não prospera a tese da defesa no sentido de que referida elementar consubstanciaria o dever funcional específico de repressão à prática de contrabando ou descaminho e que, uma vez não se tratando de atribuição específica da Polícia Militar combater o contrabando e descaminho, acarretaria a atipicidade da conduta quanto ao crime inculcado no artigo 318 do Código Penal.Conforme bem elucidado pelo Ministério Público Federal (fl. 3.298):...é inerente à condição de policial a atribuição constante e ininterrupta de reprimir crimes. Enquanto se encontra no exercício do cargo,

mesmo que não esteja formalmente em escala de serviço, deve ele, muito mais do que não praticar crimes, reprimi-los. Essa é a expectativa da sociedade em relação às forças policiais. Tal expectativa tem base na obrigação do Estado de implementar a Segurança Pública, em conformidade com a previsão contida no artigo 144, da Constituição Federal. A jurisprudência, de igual sorte, versa nesse sentido. Vejamos o arresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DA LEI. - O trancamento de ação penal tem espaço somente em situações excepcionais, ou seja, quando a parte interessada demonstrar, de pronto e de forma indubitosa, a inexistência de indícios suficientes para caracterizar a autoria do delito, que a conduta descrita não constitui crime ou ainda que se trata de hipótese de extinção da punibilidade. Caso contrário, somente no decorrer da instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, é que a acusação poderá confirmar sua tese, com a produção das provas que entender necessárias e que a defesa, por sua vez, terá oportunidade de atacar a imputação proposta, demonstrando a inocência do denunciado ou a atipicidade da ação ou omissão, não sendo, diante de matéria fática controversa, onde se faz necessária instrução criminal ou o exame aprofundado de provas, o habeas corpus a via apropriada para solução do litígio. - O fato de o policial estadual não ter competência específica para reprimir o delito do artigo 334 do Código Penal não significa dizer que não possa responder pelo crime de facilitação ao contrabando ou descaminho (precedente da Corte). - Ainda que se entenda que o funcionário público que não tem o dever funcional de reprimir os delitos do artigo 334 do Código Penal não possa incidir no tipo do artigo 318 do mesmo diploma legal, se de alguma forma facilitou a prática daquele ilícito poderá incidir nas suas penas como co-autor ou partícipe. (Destaquei)(TRF4. HC 27292 PR 2007.04.00.027292-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 19/09/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2007) Calha transcrever, ainda, o teor do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteado: ...o fato de os policiais, na condição de policiais rodoviários estaduais, não terem competência específica para repressão do delito de descaminho/contrabando, ônus atribuído à Polícia Federal (artigo 144, 1º, inciso II, da Constituição Federal), não lhes retira o dever, como autoridades que são, de prender em flagrante quem comete mencionado crime e encaminhá-lo à autoridade competente, preceito que decorre do disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal - Qualquer um do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Comentando o artigo em questão, destaca Guilherme de Souza Nucci que Quanto às autoridades policiais e seus agentes (Polícia Militar ou Civil), impôs o dever de efetivá-la, sob pena de responder criminalmente e funcionalmente pelo seu descaso (Código de processo penal comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 545). Em situação similar a presente, esta Corte manifestou-se como segue: PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318. POLICIAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. 1. As autoridades policiais civis têm o dever funcional de reprimir o ilícito penal previsto no art. 334 do CP, ainda que não seja de sua competência, quando se deparam com agentes em flagrante delito, situação em que os infratores deverão ser conduzidos a quem de direito. 2. Embargos infringentes não providos. (EINACR nº 1998.04.01.063624-1/PR, 4ª Seção, DJU, ed. 15-10-2003, p. 678) Colhe-se do voto condutor do julgado os fundamentos que seguem: Não prospera a tese da defesa, de que não sendo da competência da Polícia Civil a prevenção ou repressão ao crime tipificado no artigo 334 do CP, os réus não tinham condições de facilitá-lo. Converge a prova oral, inclusive a produzida pelos próprios réus, na linha de que eles agiram no exercício de suas funções, cumprindo a respectiva jornada de trabalho, com o uso de uniformes, armas e viaturas fornecidas pela entidade policial, capturando veículo suspeito de portar armas contrabandeadas. (...) O que se vê é que a operação em tela fazia parte das atribuições conferidas aos agentes policiais, pois cabe a eles reprimir quaisquer crimes, devendo conduzir os infratores ao respectivo órgão competente. Ademais, como bem salientado no voto revisor, as autoridades policiais têm a obrigação de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme disposto no artigo 301 do CPP. Ainda ficou cabalmente demonstrada a existência do crime de descaminho ou contrabando, conforme consta no relatório lavrado pelo Delegado da Polícia Federal que apurou a responsabilidade dos fatos ora em exame, segundo o qual quando da fiscalização do referido ônibus pela Receita Federal, com o propósito de constatar a quantidade e teor das mercadorias, foram presos em flagrante 13 passageiros (fl. 73 do apenso). Com efeito, na mesma linha das considerações expendidas no voto prevalente, tenho que não restam dúvidas acerca da intenção dos réus de desobstaculizarem a circulação das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, infringindo o seu dever funcional, deixando de conduzir os criminosos à Receita Federal em troca de vantagem indevida. Em suma, com a vênua dos que defendem parecer contrário, concluo por aderir aos fundamentos constantes no voto majoritário, mantendo as condenações impostas no acórdão embargado. Sobre o tema, ainda, transcrevo o voto proferido no REsp 891147 RS (2006/0112564-4) pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): A função da Polícia Rodoviária Federal, embora circunscrita, prioritariamente, às operações de trânsito, também era orientada para atuar na prevenção e repressão aos crimes, dentre eles contrabando e descaminho. Isto está previsto claramente no art. 1º, X, do Decreto nº 1.655/98 (cabe à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias federais, colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes....). Não obstante a evidência da atuação, é preciso reafirmar que o patrulheiro rodoviário,

enquanto agente de coordenação de trânsito nas rodovias federais, desempenha, por essência, função de segurança pública, não se lhe permitindo, ao contrário, participar de infrações nocivas à vida comunitária. A propósito, seria um verdadeiro absurdo imaginar que ao agente de trânsito fosse somente confiado o poder de fiscalização do tráfego, quando se sabe que boa parte dos crimes tem como instrumento o uso de veículos automotores. Dessa maneira, a conduta foi devidamente enquadrada no fato típico da facilitação ao contrabando e ao descaminho, inexistindo a alegada violação, já que ao Policial Rodoviário Federal é também confiada a defesa da comunidade contra atos desviantes, compreendidos na esfera do penalmente relevante. Diante do exposto, não há falar em atipicidade da conduta pelo não preenchimento do requisito relativo a elementar do tipo, visto que indubitosa a infração do dever funcional do policial militar ao se omitir frente à situação flagrante da prática do crime de contrabando ou descaminho, quanto mais facilitando e, até mesmo, estimulando o seu cometimento. Passo a análise pormenorizada dos fatos criminosos elencados pela acusação. 1) IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 21/07/2010, em Itaquiraí/MS, foi efetuada a apreensão de quatro carretas frigoríficas carregadas com 4.523 (quatro mil, quinhentas e vinte e três) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai. Na ocasião, foram presos RILDO JOSE KLIN, JOÃO VALDIR ISS LER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ELENILTON E SILVA DA FONSECA e MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, dando origem ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS, (art. 334, 288, 304 e 293, 1º, 11 do CPB) da mesma forma, foram apreendidas notas fiscais e selos fiscais falsos. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1517/1524) e Auto de Apreensão (fls. 1525/1527), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9207-5482, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 8101-3872, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, ocorrido nas datas de 19 a 21 de julho de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 20:14:24 (tipo: entrega)OKORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/2010 20:14:00 (tipo: envio)UAMOS UER AMANHARECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 20:12:21 (tipo: entrega)E AGORA COMO VAI FICA.?ORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 20:11:15 (tipo: envio)AS 4 QUE CAIU ERA NRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 20:08:45 (tipo: entrega)Nao entendiRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 20:07:50 (tipo: entrega)Nao entendiORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 19:21:50 (tipo: envio)Vem agug a.oRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 19:01:41 (tipo: entrega)MAS E AI COMO VAI FICA?ORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 18:31:24 (tipo: envio)FOI NOSSAORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/2010 11:32:28 (tipo: envio)Nao to sabeoRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 11:30:08 (tipo: entrega)AQUELAS DE ITAQUIRAI DE QUEM ?RECEBIDA 06792774850 556781013872 21/07/2010 10:39:58 (tipo: entrega)Euclide o gordinho mandou vc ir la urgenteRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 09:47:02 (tipo: entrega)OkORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 09:46:45 (tipo: envio)2o minutoRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 09:33:16 (tipo: entrega)Que hora posso ir ai?RECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 01:49:08 (tipo: entrega)POD IR SIM.ORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/2010 01:48:33 (tipo: envio)PNSSM IRRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 01:47:12 (tipo: entrega)RECEBEU A MSG.? POD IR LARECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 01:44:00 (tipo: entrega)Metete o pau. OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 01:43:29 (tipo: entrega)METE O PAU. OKRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/2010 01:35:21 (tipo: entrega)ESPERA UM POUCO. JÁ TE LIBEROORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 01:33:54 (tipo: envio)Vai começa agora belezORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 01:28:33 (tipo: envio)Vai começa agora belezORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/2010 01:28:06 (tipo: envio)VAI COMECA AGORA BELEZRECEBIDA 06792075482 556781013872 20/07/2010 15:09:59 (tipo: entrega)TUDO CERTO COM ELERORIGINADA 556781013872 92075482 20/07/2010 14:53:56 (tipo: envio)SIMRECEBIDA 06792075482 556781013872 20/07/2010 14:52:38 (tipo: entrega)POSSO CONFIRMAR COM OS MENINOS?ORIGINADA 556781013872 06792075482 20/07/2010 14:51:17 (tipo: envio)SIMRECEBIDA 06792075482 556781013872 20/07/2010 14:50:42 (tipo: entrega)VAI SAIR NAMADRUGADA?RECEBIDA 0416781013872 556781013872 19/07/2010 17:55:13 (tipo: entrega)NETWORK TEST 64RECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010 16:17:25 (tipo: entrega)OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010 16:16:53 (tipo: entrega)OkORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/2010 16:16:25 (tipo: envio)Ja ta leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/2010 16:16:05 (tipo: envio)Ja ta leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/2010 16:04:42 (tipo: envio)Ja ta leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/2010 16:04:24 (tipo: envio)Ja ta leuandoRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010 16:02:29 (tipo: entrega)O pessoal que sabe a data do pagamento mensal. O can.Nao veio aindaRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010 13:48:26 (tipo: entrega)OKORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/2010 13:47:02 (tipo: envio)AMANHÃ HNGE E O PASTORRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010 13:20:39 (tipo: entrega)Vai sair hoje? Tenho que saber antes pra ajeitarRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/2010

13:17:49 (tipo: entrega)Vai sair hoje? Tenho que saber antes pra ajeitarRECEBIDA 06792075482 556781013872
19/07/2010 13:15:37 (tipo: entrega)VAI SAIR HOJE? TENHO QUE SABER ANTES PRA AJEITARQuanto ao
presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que as carretas frigoríficas eram de
propriedade de Solange Euclides e que, como havia sido feito acerto prévio, a equipe da polícia federal se
deslocou até o local para realizar a apreensão, o que foi possível em virtude da troca de mensagens. Nos SMSs
enviados não havia maiores detalhes sobre o local do transporte, no entanto, em virtude de apreensão
anteriormente realizada pela PF sabia-se qual o trajeto das cargas enviadas por Solange e Euclides.No presente
contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho
pelo usuário do TMC (67) 9207-5482, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara
demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu
interlocutor (tenho que saber antes pra ajeitar, posso confirmar com os meninos? e tudo certo com eles). A
controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9207-5482, diante dos argumentos aduzidos no
tópico atinente ao referido terminal (acima).Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto
probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa.Com efeito, se verifica pelo Relatório de
Inteligência Policial 14 (fls. 17/19) que os TMCs (67) 9207-5482 e (67) 9108-7998 - oficialmente utilizado por
Julio - registraram deslocamentos em horários muito próximos para as mesmas cidades:Origem Destino Data
Hora Célula Cidade556792075482 19/07/2010 09:47:29 724-05-1267-60146 Itaquiraí/MS556791087998
19/07/2010 09:47:36 724-05-1267-60146 Itaquiraí/MS(...)Origem Destino Data Hora Célula
Cidade556791087998 22/07/2010 12:21:02 724-05-1267-50161 Eldorado/MS556792075482 22/07/2010
12:22:47 724-05-1267-50161 Eldorado/MS556792075482 22/07/2010 13:09:48 724-05-1267-60133
Naviraí/MS556791087998 556791177333 22/07/2010 13:13:48 724-05-1267-20133 Naviraí/MS(...)Origem
Destino Data Hora Célula Cidade556791087998 0216791177333 22/07/2010 14:43:40 724-05-1267-20133
Naviraí/MS556792075482 22/07/2010 14:44:24 724-05-1267-60133 Naviraí/MS(...)Origem Destino Data Hora
Célula Cidade556791087998 22/07/2010 15:33:15 724-05-1267-50133 Naviraí/MS556792075482 22/07/2010
15:33:58 724-05-1267-60133 Naviraí/MS(...)Origem Destino Data Hora Célula Cidade556792075482
06781013872 22/07/2010 16:55:26 724-05-1267-60129 Mundo Novo/MS556791087998 909096113904
22/07/2010 17:00:06 724-05-1267-60129 Mundo Novo/MSAdemais, tendo o referido TMC (67) 9207-5482
efetuado ligações telefônicas (RIP 14, fl. 43), inclusive no dia da prática delituosa (21.07.2010), e não apenas
mensagens de texto, resta claro que os agentes da Polícia Federal, acostumados com o monitoramento de cada um
dos acusados, passaram a reconhecer a voz de cada qual conforme fossem trocando seus TMCs, corroborando
suas conclusões com outros dados que levavam a essa identificação, pelos métodos investigativos próprios e
comprovando que o acusado se utilizou do TMC em apreço no dia do ocorrido. Índice : 3309855Operação :
CIGARRONome do Alvo : J - G2Fone do Alvo : 6792075482Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8101-
3872Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 00:34:22Observações : R@EUCLIDES X J - ESPERA
UM POUQUINHO QUE EU JÁ LIBERO. TATranscrição :EUCLIDES - Espera um pouquinho que eu já libero.J
- TáComentário: EUCLIDES fala para J que já irá liberar o carregamento de cigarros.Por sua vez, discordando a
defesa dessa identificação, caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações, ainda que mediante perícia técnica,
nos termos do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL
PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO.
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME
PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A
FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE
NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à
perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização
de exame pericial, se por ela requerido.2. [...]5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos
pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia
provisória.(HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em
18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei)Sendo assim, diante das provas carreadas aos autos, entendo perfeitamente
comprovada a utilização do TMC (67) 9207-5482, no presente contexto, pelo acusado Julio Cesar Roseni. Essa
circunstância, aliada às mensagens trocadas pelo referido TMC e ligação por ele efetuada, indicando a liberação
de trecho para passagem de caminhões carregados com cigarros descaminhados, determinam a conclusão pela
prática do delito do artigo 318 do Código Penal pelo acusado, razão pela qual sua CONDENAÇÃO se impõe.2)
IPL 162/2010-DPF/NVI/MS.Relata a acusação:No dia 23/08/2010, foram apreendidas três carretas, placas JYQ-
2902 (reboques placas JZJ-4089 e JZJ-4209), CLU-1106, (reboque placa BYB-0488) e COM-8402 (com reboques
placas GXA-6080 e GXA-6090), carregadas com 2.232 caixas de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião,
apenas CARLOS JOAQUIM NETO foi preso em flagrante, pois uma carreta foi encontrada abandonada e o
motorista da outra carreta empreendeu fuga. Tais fatos deram origem ao IPL 162/2010-DPF/NVI/MS.A
materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados
irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1540-1542) e Auto de Apreensão (fls.

1544-1545), relativos ao IPL 162/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni, e o TMC (67) 9290-2904, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, bem como entre Roseni e o TMC (67) 9110-8922, atribuído a policial do DOF não identificado, ocorrido na data de 22 de agosto de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/2010 17:38:31 PRECISO AGORA ATÉ AS 22 HS. TUDO BEM? POR TERRA ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/2010 17:39:12 OK. SEM PROBLEMA. VOU AJEITARECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/2010 17:40:59 Ta livre ORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/2010 17:41:48 VIU MAIS UM TIME VAI JOGA PELA IGREJA. PRECISO ATÉ 11 H. OK RECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/2010 17:41:49 8 hs fecho ORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/2010 17:42:14 viu mais um time vai jogar pela igreja. Preciso até 11 h. Ok ORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/2010 17:44:36 OK ORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/2010 17:49:46 Copiou a msg. RECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/2010 17:53:27 TA LIBERADO? ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/2010 17:54:17 TA SIM RECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/2010 17:56:06 Já ta começando. Hora q terminar tavisso. ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/2010 17:56:17 Ok ORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/2010 18:04:21 Responde RECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/2010 18:05:56 8 hs fecho o bar ok ORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/2010 18:06:53 DOIS TIME. INTENDEU. 4 M. ATÉ 11 H RECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/2010 18:07:28 ATE AS 11 OK ORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/2010 18:07:45 Blz RECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/2010 18:09:02 ENTENDI ATE AS 11 OK Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que encontraram as carretas dentro da cidade de Eldorado/MS: uma delas estava estacionada e a outra foi vista, depois, saindo de um local próximo onde foram abordadas as primeiras carretas, ocasião na qual foi preso o motorista. Houve, ainda, uma terceira carreta, a qual foi abandonada pelo motorista. Informa que a quantia de R\$4.000,00 (citada na mensagem acima), era aproximadamente o valor que era acertado com as equipes do DOF por caminhão. Afirma que normalmente era Solange quem trocava SMS com Julio Cesar, mas Euclides seria o responsável pela saída das mercadorias do Paraguai. No presente contexto, também se verifica não haver dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (preciso agora até as 22 hs. tudo bem? por terra, ok. sem problema. vou ajeita, viu mais um time vai jogar pela igreja. preciso até 11 h. ok, ta liberado? e ta sim). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. No entanto, em análise aos elementos informativos e provas carreadas nos autos, especialmente aqueles relacionados à data da ocorrência do fato criminoso e a datas próximas, não há comprovação efetiva de que o usuário do TMC (67) 9120-1477, no presente contexto criminoso, fosse, de fato, Julio C. Roseni, mormente levando-se em consideração os argumentos aduzidos no tópico atinente ao móvel em apreço. Com efeito, malgrado haja indícios de sua utilização, pelo acusado, nas datas de 31.08.2010, 17 a 19.08.2010, 05.08.2010 e 02.09.2010, há também circunstâncias que indicam sua utilização por outras pessoas nas datas de 27.08.2010, 30.08.2010 e 25.09.2010. Portanto, como o fato ocorreu em 23.08.2010, não encontro elementos seguros a ponto de atribuir a utilização do TMC ao acusado no período em questão. Nesses termos, não havendo provas suficientes da prática do delito pelo acusado, há de ser declarada a sua ABSOLVIÇÃO, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 3) IPL 173/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 11/09/2010, foi apreendido um caminhão frigorífico carregado com cerca de 550 (quinhentos e cinquenta) caixas cigarros, tendo sido preso na ocasião CLAUDEMIR JOSE BARRIM, dando origem ao IPL 173/2010-DPF/NVI/MS (art. 334 e 180 do CPB e art. 183 da Lei 9.472/97). A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1547/1549) e Auto de Apreensão (fls. 1550), relativos ao IPL 173/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9290-2904, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, ocorrido na data de 11 de setembro de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 11/09/2010 17:23:52 PRECISO AGORA ATE 22 H. POR TERRA. OK? ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:24:10 OK ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:24:13 Ok ORIGINADA 556791201477 0146791108922 11/09/2010 17:25:01 PRECISO A PARTIR D AGORA POR MUNDO NOVO. OK ORIGINADA 556791201477 556791108922 11/09/2010 17:25:05 Preciso a partir d agora por mundonovo. Ok ORIGINADA 556791201477 91349126 11/09/2010 17:25:34 Tem alguem na 7 ? RECEBIDA 556792902904 556791201477 11/09/2010 17:25:36 JÁ POSSO CONFIRMAR? ORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:25:38 Tem alguem na 7 ? ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:26:03 JA TE CONFIRMO ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:26:06 Ja te confirmo RECEBIDA

556792902904 556791201477 11/09/2010 17:26:34 OKRECEBIDA 556791349126 556791201477 11/09/2010 17:26:43 :TA LIMPORECEBIDA 556791349126 556791201477 11/09/2010 17:26:47 :TA LIMPOORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:27:18 BLZ TEU 1 M TA NA MAOORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:27:21 Blz teu 1 m ta na maoRECEBIDA 556791108922 556791201477 11/09/2010 17:27:29 OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 11/09/2010 17:27:33 OkORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:28:35 PODE CONFIRMA. OKORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:28:38 Pode confirma. Ok Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que foi apreendido um caminhão frigorífico baú pequeno e que, no dia, foi enviado SMS para Solange dizendo que um caminhão tinha voltado para o local onde ela estava e que ela deveria abrir a porteira, sendo que provavelmente se referiam ao sítio ou a Transportadora Cruzeiro do Sul. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor, inclusive com menção ao pagamento de propina (preciso agora ate 22 h. por terra. ok?, ok e preciso a partir d agora por mundo novo. ok, blz teu 1 m ta na mao e pode confirma. ok). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. No entanto, novamente, neste contexto delitivo, verifico não haver provas suficiente a atribuir a utilização do TMC (67) 9120-1477 ao acusado Julio Cesar Roseni, nos mesmos termos aludidos no tópico anterior, ressaltando-se que o presente fato ocorreu em 11.09.2010. Logo, nesses termo, outra solução não há senão a ABSOLVIÇÃO do acusado diante da ausência de provas quanto à autoria do delito, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 4) IPL 208/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 21/09/2010, uma equipe da Delegacia de Naviraí/MS, contando com apoio de uma equipe da Delegacia de Dourados/MS, deslocou-se até a cidade de Maracaju/MS, onde foi apreendido um caminhão da empresa Cruzeiro do Sul, placas HRO-6485, registrado em nome da empresa TRANSENCOMENDAS MEDEIROS, LTDA ME, CNPJ 07.649.290/0001-48, de propriedade de EUCLIDES e SOLANGE, carregado com fardos de roupas de origem estrangeira. Na ocasião, foi preso em flagrante o motorista GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR, genro de EUCLIDES e de SOLANGE (IPL 208/2010-DPF/NVI/MS). A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1553/1556) e Auto de Apreensão (fls. 1556-vº), relativos ao IPL 208/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9290-2904, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, ocorrido na data de 21 de setembro de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/2010 07:54:47 FICA LIGADO COM ELES, POR FAVOR. NO PODE ACONTECER NADA, SENO TO FERRADA. CONFIO EM VC. ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:39:41 FAZEM SIM. ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:39:38 Fazem sim. RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/2010 07:39:09 D PRA ELES AVISAR VC MESMO D ULTIMA HORA, SE ESSE HORÁRIO EMBAÇAR? ELES FAZEM ISSO? ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:30:39 Disseram hoje q das 11 h as 14 pod manda ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:30:36 DISSERAM HOJE Q DAS 11 H AS 14 POD MANDAR RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/2010 07:29:23 PERGUNTA PRO TEU PESSOAL COMO TA LÂ EM PONTA. FALARAM LÂQ PARECE Q TA MEIO RUIM. VE Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que Julio havia conversado bastante com a equipe do DOF para saber quem estaria na região de Ponta Porã. Na ocasião, Echeverria seria o responsável pela região, no entanto, foi mandado para Laguna para sair do caminho, provavelmente por não fazer parte do esquema criminoso de Julio. O acusado havia conversado com Lima e o caminhão foi abordado próximo a Maracaju. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor, (pergunta pro teu pessoal como ta là em ponta e disseram hoje q das 11 h as 14 pod mandar). Nesse sentido, verifica-se, também, a troca de mensagens constantes do RIP 28, fls. 47/45: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791349126 556791201477 21/09/2010 06:56:55 AMIGO AVISA O P.A QUE O JOGO TEM QUE SER DAS ONZE AS DUAS OK. RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:09:22 Bn ORIGINADA 556791201477 556796456217 21/09/2010 00:08:49 Blz. Boa noite RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:08:19 Ok vai la meu irmao ORIGINADA 556791201477 556796456217 21/09/2010 00:07:29 Eu confio bastante. RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:06:47 Vc precisar confiar mais em mim ORIGINADA 556791201477 556796456217 21/09/2010 00:05:47 Eu sei disso. E nao vou pizar com vc RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:04:48 Nunca pisei com vc ORIGINADA 556791201477 556796456217 21/09/2010 00:03:58 Ok meu amigo RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:03:24 Regaca ORIGINADA 556791201477 556796456217

21/09/2010 00:03:04 ok. Vo manda solta RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:02:36
Ok ORIGINADA 556791201477 96456217 21/09/2010 00:02:08 Deixa 6 hoje e amanha. Se for mais vezes eu
pago 8. RECEBIDA 556796456217 556791201477 21/09/2010 00:00:11 8 a semana ORIGINADA 556791201477
556796456217 20/09/2010 23:58:16 6 m. Semana. Mas nao vai se to dia. Hoje e amanha a noite. RECEBIDA
556796456217 556791201477 20/09/2010 23:56:53 Qto ? ORIGINADA 556791201477 96456217 20/09/2010
23:55:40 Responde. ORIGINADA 556791201477 96456217 20/09/2010 23:53:53 Preciso agora d iguatem a juti.
Mazim. Ok ORIGINADA 556791201477 556796456217 20/09/2010 23:47:21 Que ai? RECEBIDA
556796456217 556791201477 20/09/2010 23:46:30 Fala ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010
22:26:13 Ok ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010 22:26:11 Ok RECEBIDA 556791349126
556791201477 20/09/2010 22:25:56 VO DA O OK E POD MANDA VE DAS DEZ AT AS TRES RECEBIDA
556791349126 556791201477 20/09/2010 22:25:52 VO DA O OK E POD MANDA VE DAS DEZ AT AS
TRES ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010 22:24:54 OK. VAI SAIR MESMO. ORIGINADA
556791201477 556791349126 20/09/2010 22:24:51 OK. VAI SAIR MESMO. RECEBIDA 556791349126
556791201477 20/09/2010 22:23:51 soh vc da o ok. Na 4 ta o saul mas tambem ta c um kapetaeh so vc dao
ok RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/09/2010 22:23:44 Vc eh meu brother vo joga limpo c vc, o xe va
tem aud quem dds. Eu ja deixei certo c o lima SOH FALTA VC DAR OOK P AMANH Q ELE JOGA O XE P
LAGUNA. Eh RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/09/2010 22:23:42 soh vc da o ok. Na 4 ta o saul
mastambem ta c um kapetaeh so vc da o ok RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/09/2010 22:23:38 Vc
eh meu brother vo joga limpo c vc, o xe va tem aud quem dds. Eu ja deixei certo c o lima SOH FALTA VC
DAR OOK P AMANH Q ELE JOGA O XE P LAGUNA. Eh ORIGINADA 556791201477 92425677 20/09/2010
22:22:40 Me liga chef. ELDORADO ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010 22:19:41 É o
seguinte bipa p ele. Se nao sair eu seguro. Mas elenao pod atrapalhar. Se tu quize eu mesmo falo com
ele ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010 22:19:37 É o seguinte bipa p ele. Se nao sair eu
seguro. Mas elenao pod atrapalhar. Se tu quize eu mesmo falo com ele. RECEBIDA 556791349126
556791201477 20/09/2010 22:17:38 axa sobre? Oia lim garant mas se fala p ele segura ele depoi ele cobra ok n
adianta fala q n saiu RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/09/2010 22:17:33 axa sobre? Oia lim garant
mas se fala p ele segura ele depoi ele cobra ok n adianta fala q n saiu ORIGINADA 556791201477 556791349126
20/09/2010 22:13:50 Blz. O que vc acha? ORIGINADA 556791201477 556791349126 20/09/2010 22:13:47 Blz.
O que vc acha? RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/09/2010 22:12:56 n vo bipa o lima RECEBIDA
556791349126 556791201477 20/09/2010 22:12:49 n vo bipa o lima RECEBIDA 556791349126 556791201477
20/09/2010 22:12:48 Ta confirmadu? Pq n da p ir em ponta confirma eh o xe va q ta la c o lima. O euc n que contat
c a gent p nao queima ele .aguardo seu ret se vc nao da o ok RECEBIDA 556791349126 556791201477
20/09/2010 22:12:43 Ta confirmadu? Pq n da p ir em ponta confirma eh o xe va q ta la c o lima. O euc n que contat
c a gent p nao queima ele .aguardo seu ret se vc nao da o ok ORIGINADA 556791201477 556791349126
20/09/2010 22:07:22 CONFIRMA EM PONTA. AMANHA DEZ HORAS ORIGINADA 556791201477
91349126 20/09/2010 22:07:18 CONFIRMA EM PONTA. AMANHA DEZ HORAS Pela troca de mensagens
supra, percebe-se que Julio vinha organizando a liberaçao do trajeto por Ponta Porã desde o dia anterior ao fato.
Inclusive, pelo teor dos SMSs acima, corroboram-se as declarações prestadas pela testemunha Juliano quanto ao
fato de que Echeverria seria o responsável pela região, mas foi mandado para Laguna com o fito de não atrapalhar
o transporte (soh falta vc dar ook p amanh q ele joga o xe p laguna.). A controvérsia recai, portanto, sobre quem
seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido
terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de
atribuir sua utilização a determinada pessoa. Desta feita, tenho que a identidade do usuário do TMC (67) 9120-
1477 nestas datas fica evidente diante da mensagem, acima transcrita, em que este se identifica como Eldorado,
denominação comumente utilizada por Julio C. Roseni para se apresentar aos seus interlocutores. Alia-se a isso o
fato de Julio ter entrado em contato com o TMC (67) 9645-6217 por chamada de voz, o que, como já dito acima,
após diversas interceptações, possibilita o reconhecimento da voz do alvo pelo analistas que o acompanharam
durante toda a investigação, inclusive na utilização de seu TMC oficial (67-9108-7998). Segue a transcrição da
chamada de voz (RIP 08, fl. 28): Índice : 3432267 Operação : CIGARRONome do Alvo : JULIO TMC OFF3 -
G3 Fone do Alvo : 6791201477 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9645-6217 Localização do Contato
: Data : 20/09/2010 Horário : 23:54:56 Observações : R@JULIO X CONTATO7 - ESTÁ EM
IVINHEMA? Transcrição : CONTATO7 - E aí princesa JULIO - Beleza? CONTATO7 - Tudo bom
princezinha? JULIO - Tranquilo CONTATO7 - Está em Ivinhema? JULIO - Ah? CONTATO7 - Está em
Ivinhema? JULIO - Aham. CONTATO7 - Ah... JULIO - Vou mandar mensagem pra você. CONTATO7 - Beleza.
Tchau. Comentário: JULIO diz que vai mandar mensagem para CONTATO 7 LIG JULIO. Diante disso, não há
como negar a utilização do TMC (67) 9120-1477 no contexto delitivo em epígrafe, o que, aliado às mensagens
troçadas por esse TMC, objetivando a liberaçao de trecho a ser percorrido por caminhões carregados de
mercadoria descaminhada, determina a CONDENAÇÃO do acusado pela prática do crime capitulado no artigo
318 do Código Penal. 5) IPL 187/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 29/09/2010, uma
equipe do DOF apreendeu um caminhão, tipo baú, carregado com 681 caixas de cigarros oriundos do Paraguai.

Em razão disso, foi instaurado o IPL 187/2010-DPF/NVI/MS, sendo que na ocasião foi preso em flagrante o motorista ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR (art. 334 do CPB) A materialidade do delito foi, aparentemente, comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1562/1566) e Auto de Apreensão (fls. 1567), relativos ao IPL 187/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à autoria, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9290-2904, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, bem como o TMC (67) 9927-9348, supostamente utilizado por agentes do DOF, ocorrido nas datas de 28 a 29 de setembro de 2010 (RIP 09, fls. 116/120). Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que foram diversas as trocas de SMS entre Solange e Julio sobre um caminhão que havia sido retido pela equipe do DOF na Linha Internacional. Julio disse a Euclides que ele poderia ir até lá, pois toda a equipe era boa, isto é, que teria acerto para a liberação do caminhão e do motorista. No entanto, como Euclides demorou demais, o caminhão e o motorista foram encaminhados para a Delegacia, sendo que houve uma ligação in off de Solange dizendo que com 70 a 80 mil reais seria possível a liberação do carregamento. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das diversas mensagens trocadas em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (preciso das 4 madrugada as 8 da manh. blz?, vou ver. ja te falo, ok. tudo certo com eles. blz, ve com os meninos. parece q to andando por là. e falaram q pode ir sem problema). No entanto, quanto às condutas explicitadas nas interceptações, entendo serem necessários alguns esclarecimentos. Com efeito, verifico, pela troca de mensagens, que o usuário do TMC (67) 9120-1477 planejava a liberação de rota de mercadorias contrabandeadas para a data do dia 29.09.2010, entre as 04:00h e as 08:00h. Por sua vez, o caminhão apreendido pela equipe do DOF foi surpreendido por volta das 00:30h, conforme se verifica do depoimento do condutor (fl. 1562 e verso); ademais, conforme se verifica pela troca de mensagens transcritas acima, de fato houve a liberação de trajeto às 04:00 horas do dia 29.09.2010 cujo transporte, ao que tudo indica, ocorreu com sucesso (04:04:05: vaii sasir e 05:34:35: acabou). Ou seja, houve a menção, nas interceptações em tela, quanto a duas cargas: uma, provavelmente também de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, que foi entregue normalmente, isto é, não foi apreendida; e a outra, que teria sido apreendida e com relação à qual teria sido tentado o pagamento de propina por Euclides, sem sucesso. Transcrevo abaixo o trecho relativo à troca de mensagens ocorrida nos dias próximos ao ocorrido, destacando, em **negrito**, as alusões à carga não apreendida, e, em sublinhado, quanto à carga apreendida no IPL 187/2010 (RIP 09, fls. 116/120): Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 05:35:04 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 05:35:01 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 05:34:39 ACABOUORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 05:34:35 ACABOUORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 04:39:22 BlzORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 04:39:19 BlzRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:38:23 FALARAN Q PODE IR SEM PROBLEMAORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 04:33:47 Ok.ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 04:33:44 Ok.RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:32:46 Tem certeza? ve certoRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:30:41 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:30:38 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 04:30:18 VE COM OS MENINOS.PARECE Q TO ANDANDO POR LÀ.ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 04:30:13 Ve com os meninos.parece q to andando por là.RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:04:38 OKRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 04:04:35 OKORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 04:04:09 VAI SASIRORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 04:04:05 VAI SASIRRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:39:38 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:39:36 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 00:39:14 Ainda bem. Ruim trabalhar comdesconfiança. O Euc no gostadisso, muito correto.ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 00:39:09 Ainda bem. Ruim trabalhar comdesconfiança. O Euc no gostadisso, muito correto.RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:33:50 Ok. Tudo certoORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 00:33:16 E vc conseguiu se acertar com opessoal?ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 00:33:12 E vc conseguiu se acertar com opessoal?RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:29:24 Ta simRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:29:22 Ta simORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 00:29:05 Nosso trabalho ta seguro?ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 00:29:01 Nosso trabalho ta seguro?RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:23:07 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:23:05 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 00:22:39 Euc. Já voltou. No achou eles. Teria tentado acerto.ORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 00:22:35 Euc. Já voltou. No achou eles. Teria tentado acerto.RECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:03:51 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:03:49 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 29/09/2010 00:03:31 SimORIGINADA 556792902904 91201477 29/09/2010 00:03:27 SimRECEBIDA 556791201477 556792902904 29/09/2010 00:02:55 A madrugada ta confirmada?RECEBIDA 556791201477 556792902904

29/09/2010 00:00:22 A madrugada ta confirmada?ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:58:56 Já sairam. Pelo menos poderialiberar o motorista. Coitado.ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:58:52 Já sairam. Pelo menos poderialiberar o motorista. Coitado.ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:51:30 Como assim. Ja sairam d là. Euc.Disse.ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:51:26 Como assim. Ja sairam d là. Euc.Disse.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:47:53 Ja tao respondRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:47:50 Ja tao respondORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:45:58 Mas já sairam d là? Deu tempo doEuc. Chegar?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:45:54 Mas já sairam d là? Deu tempo doEuc. Chegar?RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:44:10 Unica coisa q me responderam.Negativo nao daRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:44:07 Unica coisa q me responderam.Negativo nao daORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:43:13 Mas vc conseguiu falar com eles?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:43:09 Mas vc conseguiu falar com eles?RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:41:52 Nao da p faze nadaRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:41:49 Nao da p faze nadaORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:36:44 Conseguiu alguma coisa?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:36:40 Conseguiu alguma coisa?RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:29:21 Nao tao respondendo.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:29:19 Nao tao respondendo.ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:28:20 Vo esperar? Tão na igrejinhaORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:28:17 Vo esperar? Tão na igrejinhaORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:22:51 Euc. Já foi. Pede pra esperar.ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:22:47 Euc. Já foi. Pede pra esperar.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:20:59 Nao me falaram onde tao mas disseram q nao adianta mais.Mas seo euc. Quizer ir la.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:20:56 Nao me falaram onde tao mas disseram q nao adianta mais.Mas seo euc. Quizer ir la.ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:19:31 Já sairam d là?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:19:27 Já sairam d là?ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:16:21 Já sairam?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:16:17 Já sairam?RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:15:14 Ja faz uma hora. Nao adianta mais.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:11:31 OkRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:11:28 OkORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:11:11 Fala pra esperar. Ele já ta indo làORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:11:07 Fala pra esperar. Ele já ta indo làRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:09:43 FALA P EUC. IR LA É TUDO BOMRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:09:41 FALA P EUC. IR LA É TUDO BOMORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:08:52 Ve o q vc faz. Tem algum acerto?A gente leva. No deixalevar. Eufalo com ele.ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:08:48 Ve o q vc faz. Tem algum acerto?A gente leva. No deixalevar. Eufalo com ele.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:06:24 Eu falei p ele na tirar. Tava avisadoRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:06:21 Eu falei p ele na tirar. Tava avisadoORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:05:26 Agora. Ve o q faz. Ligaram pranz.ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:05:22 Agora. Ve o q faz. Ligaram pranz.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:03:08 Nao . Eu acho q nao.RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:03:06 Nao . Eu acho q nao.ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 23:02:19 Pegaram o tal?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 23:02:15 Pegaram o tal?RECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 23:01:17 OK. TUDO CERTO COM ELES. BLZORIGINADA 556792902904 81743683 28/09/2010 22:03:50 O q tenho. 45 99046106ORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 21:52:53 BLZORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 21:52:50 BLZRECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 21:52:17 VOU VER. JA TE FALORECEBIDA 556791201477 556792902904 28/09/2010 21:52:14 VOU VER. JA TE FALORIGINADA 556792902904 556791201477 28/09/2010 21:39:55 PRECISO DAS 4 MADRUGADA AS 8 DA MANH. BLZ?ORIGINADA 556792902904 91201477 28/09/2010 21:39:52 PRECISO DAS 4 MADRUGADA AS 8 DA MANH. BLZ?Assim, é inequívoca, novamente, a participação do interlocutor do TMC (67) 9120-1477 nos fatos criminosos em questão, facilitando a prática do contrabando e descaminho. Com efeito, a conduta acima descrita, em sublinhado, indica a ocorrência de orientações, por parte do usuário do TMC (67) 9120-1477, bem como de intermediação entre os contrabandistas (Solange e Euclides) e policiais do DOF, a fim de facilitar a prática de contrabando ou descaminho por meio daqueles. Ora, conforme leciona Luiz Regis Prado, o crime consuma-se com a facilitação proporcionada pelo agente, de forma que se torne, em tese, possível a realização do contrabando ou do descaminho (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 4: parte especial: arts. 289 a 359-H. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 389); de igual modo, ensina Cezar Roberto Bittencourt:O crime funcional é facilitá-lo e não praticá-lo. Pode, portanto, acontecer - destacava Magalhães Noronha - que ele já tenha desempenhado todo o seu papel, nada mais lhe restando por fazer, e, dessarte, consumado o crime do art. 318, ainda que o mesmo não ocorra. (BITTENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal. V. 5. Parte especial. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva,

2011, p. 129) Assim, a conduta praticada pelo usuário do TMC (67) 9120-1477 amolda-se no tipo do art. 318 do Código Penal, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação similar à presente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART-514 DO CPP. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. EMENDATIO LIBELLI. ESCUTA TELEFÔNICA. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA CRIME CONTINUADO. PERDA DO CARGO. 1. [...] 4. O Réu foi condenado, em concurso material, pela prática do delito tipificado no ART-318 do CP-40, por ter pressionado Delegado de Polícia Civil a liberar um carregamento de café apreendido e por ter determinado a queima de grande quantidades de sacas de café apreendidas às margens do lago Itaipu, com o objetivo de impedir qualquer investigação a respeito, sendo que a materialidade e a autoria restaram plenamente demonstradas nos autos, cuja prova restou firmada não só pela instrução processual, como também, pela prova colhida na sindicância administrativa, que restou judicializada, eis que submetida ao crivo do contraditório, o que permitiu formar um seguro juízo de convencimento da prática dos crimes de facilitação de descaminho. 5. [...]. (TRF4, ACR 97.04.41481-1, Segunda Turma, Relator José Fernando Jardim de Camargo, DJ 17/02/1999) Portanto, comprovada a materialidade do delito, a controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Nesse contexto, calha transcrever trecho de troca de mensagens pelo usuário do TMC (67) 9120-1477 extraído do RIP 09, fl. 121: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791201477 556792902904 27/09/2010 20:34:18 Amanha a gente se fala, TO TRABAL. Eu vou ai Nesse diálogo, o usuário do TMC (67) 9120-1477 informa ao seu interlocutor que esta trabalhando (to trabal) e que voltaria a falar com ele no dia seguinte. Coincidentemente, conforme se verifica da Escala de Serviço constante do Apenso III, Vol. I, fl. 41, dos presentes autos, Julio C. Roseni estava escalado para compor a equipe de policiais militares daquela data: PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2010 (SEGUNDA-FEIRA) Comandante da Gu-Mtz 2º Sgt PM J. Cesar Motorista Cb PM Dalmir Patrulheiro Cb PM Abbas Rádio Operador 3º Sgt PM Denis Guarda da Cadeia - a partir das 20h00min Sd PM Bonifacio De outro lado, em troca de mensagens ocorridas na mesma data, o usuário do TMC (67) 9110-8868, se identifica ao seu interlocutor (Marlei Solange Crestani de Medeiros, usuário do TMC 67 - 9290-2904) como Eldo, abreviatura comumente utilizado por Julio C. Roseni para se identificar com seus interlocutores, informando, ainda, que está na chácara. Por sua vez, momentos depois, Marlei Solange, utilizando-se do mesmo TMC a si atribuído, e do qual havia recebido SMS do TMC (67) 9110-8868, encaminha mensagem de texto ao TMC (67) 9120-1477 questionando se este ainda estaria na chácara. Vejamos (RIP 09, fl. 122): Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792902904 556791201477 27/09/2010 13:18:26 Ainda ta na chac? ORIGINADA 556792902904 91201477 27/09/2010 13:18:22 Ainda ta na chac? RECEBIDA 556791108868 556792902904 27/09/2010 13:10:19 To aq na xacara. Ass. ELDO Dessa forma, não há dúvidas de que nesse dia, o mesmo usuário do TMC (67) 9120-1477 era também aquele que se utilizava do TMC (67) 9110-8868, isto é, Julio C. Roseni. Destarte, comprovado que, na época dos fatos, o TMC (67) 9120-1477 estava sendo usado por Roseni, bem como demonstrada a prática de facilitação à prática do contrabando ou descaminho praticado pela organização criminosa capitaneada por Solange e Euclides, a CONDENAÇÃO do acusado é medida que se impõe. 6) IPL 205/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 25/10/2010, foi apreendida uma carreta carregada com 989 caixas de cigarros bem como diversas outras mercadorias, todas internadas em solo brasileiro mediante ilusão do pagamento de imposto devido, dando origem ao IPL 205/2010 - DPF/NVI/MS (art. 334 do CPB). A materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros e outras mercadorias importadas irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2123/2124), do Tratamento Tributário (fls. 2125/2129), e Laudo Merceológico (fls. 2130/2140), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do delito de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 9290-2904 e (67) 8126-0778, atribuídos a Marlei Solange Crestani de Medeiros, ocorrida nas datas de 24 a 25 de outubro de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/2010 06:11:49 DEU BO. CABELUDO. QUE AZAR. RECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/2010 03:58:14 BLZORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/2010 03:55:51 To movimentando na igrej. Ok ORIGINADA 556791201477 0146791108922 25/10/2010 03:55:47 TO MOVIMENTANDO NA IGREJ. OK ORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/2010 03:53:26 OK ORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/2010 03:01:09 Ok. Quando tiver no seu barraco me avisa. Blz ORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/2010 03:01:05 Ok. Quando tiver no seu barraco me avisa. Blz RECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/2010 02:58:54 Ok RECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/2010 02:58:50 Ok ORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/2010 02:58:00 Pela igreja. 4 h. E iguat. Tambm. Amanh tem fala comigo RECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/2010 02:56:19 Sim ja ta comigo. Tem alguma coisa pra mim? RECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/2010 02:56:15 Sim ja ta comigo. Tem alguma coisa pra mim? ORIGINADA

556791201477 556791108922 25/10/2010 01:00:13 E a j trocou de mo o kapeta?ORIGINADA 556791201477
0146791108922 25/10/2010 01:00:08 E a j trocou de mo o kapeta?ORIGINADA 556791201477 556781260778
24/10/2010 23:58:29 No. Em casaRECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/2010 23:57:53
TRABALHANDO?ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/2010 23:50:40 OkRECEBIDA
556781260778 556791201477 24/10/2010 23:50:10 ISSO SIGNIFICA Q VC NÃO FREQUENTA O LUGAR.
JA PENSOU VCNAO SABER? EU MATAVA VC.ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/2010
23:47:11 SOLRECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/2010 23:46:24 JA FALEI COM VC
NESSE NUMERO. RIO IGUATEMI.ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/2010 23:44:01 QUEM
É?RECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/2010 23:42:05 VOU TA NESSE CEL. SE PRECISAR
FALAR COMIGO, EU NO RESPONDER, VOU TA DORMINDO, ME ACORDE.RECEBIDA 556792902904
556791201477 24/10/2010 22:58:15 MARAVILHA. POR ENQUANTO TUDO CERTO.ORIGINADA
556791201477 556792902904 24/10/2010 22:36:24 E AI VAI? POR AQ CONSEGUI AJEITAR.ORIGINADA
556791201477 92902904 24/10/2010 22:36:21 E AI VAI? POR AQ CONSEGUI AJEITAR.RECEBIDA
556791108922 556791201477 24/10/2010 21:41:26 Eles tao indot p/ o ilhaRECEBIDA 556791108922
556791201477 24/10/2010 21:41:21 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 21:36:19
Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 21:31:16 Qtos?RECEBIDA 556791108922
556791201477 24/10/2010 21:31:09 Eles tao indot p/ o ilhaRECEBIDA 556791108922 556791201477
24/10/2010 21:27:04 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 21:22:01 Qtos?RECEBIDA
556791108922 556791201477 24/10/2010 21:21:55 Qtos?ORIGINADA 556791201477 556791108922
24/10/2010 21:03:29 VAI DAR PRA MECHER SIM. OKORIGINADA 556791201477 0146791108922
24/10/2010 21:03:26 VAI DAR PRA MECHER SIM. OKORIGINADA 556791201477 556791108922
24/10/2010 19:21:25 BIRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 19:21:10 OkRECEBIDA
556791108922 556791201477 24/10/2010 19:21:07 OkORIGINADA 556791201477 556791108922 24/10/2010
19:20:44 BIORIGINADA 556791201477 556791108922 24/10/2010 19:20:35 BIORIGINADA 556791201477
556791108922 24/10/2010 19:20:26 BIRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 19:20:00
OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 19:19:56 OkRECEBIDA 556791108922
556791201477 24/10/2010 19:19:38 OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/2010 19:19:25
OkORIGINADA 556791201477 0146791108922 24/10/2010 19:08:54 T ONDE? POSSO MANDARPELA
IGJ.?RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/2010 16:58:27 OK.ORIGINADA 556791201477
556792902904 24/10/2010 16:57:43 PODE CONFIRMA. SE NO DERCERTO TE AVISO.RECEBIDA
556792902904 556791201477 24/10/2010 16:56:10 VC ME AVISA AT MEIA NOITE, O Q VC RESOLVER.
MAS ME LIGA, VOU DEXAR O PESSOAL ALERTA.ORIGINADA 556791201477 556792902904
24/10/2010 16:51:06 aqui. Vou AJEITAORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:51:05 Faz o
seguinte. Pode confirma asada de madrugada. Vou esperaelesORIGINADA 556791201477 556792902904
24/10/2010 16:51:04 AQUI. VOU AJEITAORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:51:00
FAZ O SEGUINTE. PODE CONFIRMA A SADA DE MADRUGADA. VOU ESPERAELESORIGINADA
556791201477 556792902904 24/10/2010 16:49:06 Vai. Mas vou ter q falar com chef deles
pessoalmente.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:49:03 Vai. Mas vou ter q falar com
chefdeles pessoalmente.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/2010 16:47:39 At q dia eles ficam?
Ento no vai dà pra trabalhar?ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:44:34 Até meia
noiteORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:44:30 ATÉ MEIA NOITERECEBIDA
556792902904 556791201477 24/10/2010 16:43:44 AT Q HORA POD SAIR?RECEBIDA 556792902904
556791201477 24/10/2010 16:43:19 Das 4 as 8.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010
16:42:10 PROBLEMA E QUE QUEM T VINDO TIME RUIM. VOC LEMBRA QUE EU FALEI.RECEBIDA
556792902904 556791201477 24/10/2010 16:40:54 QUAL O PROBLEMA. TINHAM COMBINADO, QUEM
SAI RECEBE?ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/2010 16:38:18 NA BOCA DA NOITE TEM
JEITO. NA MADRUGA TROCA D SERVIO.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/2010 16:38:15
Das 4 as 8.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/2010 16:38:08 DAS 4 AS 8.ORIGINADA
556791201477 556792902904 24/10/2010 16:36:54 Que hora?ORIGINADA 556791201477 556792902904
24/10/2010 16:36:51 QUE HORA?RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/2010 16:35:01 TEM
GEITO D TRABALHAR HOJE?Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt
Corleta que houve uma abordagem no posto fiscal da BR-163, da Receita Estadual. No entanto, enquanto se
realizava a verificação da carga, o motorista fugiu do local. Os policiais se deslocaram até o posto fiscal em
virtude do acerto que havia sido feito por meio de SMSs.No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas
quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477,
mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente
públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (tem geito d trabalhar hoje?, na boca da
noite tem jeito. na madruga troca d servio., faz o seguinte. pode confirma a sada de madrugada. vou espera eles,
aqui. vou ajeita, vai dar pra mecher sim. ok, e ai vai? por aq consegui ajeitar. e to movimentando na igrej. ok). A
controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no

tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. No entanto, em detida análise do Relatório de Inteligência Policial 10 e demais elementos informativos, bem como provas carreadas aos autos, verifico não haver componentes suficientes que conduzam a atribuição da utilização do TMC (67) 9120-1477 por Julio C. Roseni na data dos fatos, porquanto não há qualquer dado qualificativo do usuário do TMC em apreço que leve a essa conclusão. Conforme explicitado no fato criminoso (tópico) 2, há indícios da utilização do TMC, pelo acusado, nas datas de 31.08.2010, 17 a 19.08.2010, 05.08.2010 e 02.09.2010, bem como circunstâncias que indicam sua utilização por outras pessoas nas datas de 27.08.2010, 30.08.2010 e 25.09.2010. Portanto, como o fato ocorreu em 25.10.2010, não encontro elementos seguros a ponto de atribuir a utilização do TMC ao acusado no período em questão. Assim, ABSOLVO o acusado da prática do crime de facilitação ao contrabando e/ou descaminho, no presente contexto fático-delitivo, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 7) IPL 012/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 25/01/2011 foi realizada a apreensão de 1080 caixas de cigarros de origem estrangeira, pertencentes a EUCLIDES e SOLANGE, ocasião em que foi preso JOSE CARLOS ALVES FRANCISCO e instaurado o IPL 0012/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2180-2187) e Auto de Apreensão (fls. 2188-2189) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 2207-2220), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9272-5718, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9290-2904, atribuído a Marlei Solange Crestani de Medeiros, ocorrido nas datas de 24 de janeiro de 2011, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:49:45 4. QUANDO ACABAR T AVISO. OK? RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:49:44 VOU PRECISAR HOJE DAS 2 DA MADRUGADA AT AS 7 DA MANH. VC AVISA ELES, SE DER ERRADO AVISO AT UM POUCO ANTES. SEEU NÃO LIGAR, ELES SABEM Q A PARTIR DAS ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:36:28 Ok. Eu falo com eles ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:36:26 Ok. Eu falo com eles RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:35:48 MAS VC DEIXA AVISADO ANTES. ELES TRABALHAM NORMAL, S SAINO HORARIO COMBINADO, E SE DER ERRADO AVISO UM POUCO ANTES. O Q NO DA MAIS TEMPO D FICAR CONFIRMANDO ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:29 o do motorista. Pois o chef era ruim. Est semana e bom. ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:27 equipe for bom. Est semana e bom. Semana passada eu tava dependend ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:24 O DO MOTORISTA. POIS O CHEF ERA RUIM. EST SEMANA E BOM. ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:19 EQUIPE FOR BOM. EST SEMANA E BOM. SEMANA PASSADA EU TAVA DEPENDENDO ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:18 ENTENDI. MAS NESSE CASO S POSSO DAS EST CERTEZA QUANDO O CHEF DE ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:14 Entendi. Mas nesse caso s posso das est certeza quando o chef de RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:52 NTES DAS 4 POSSO CANCELAR COMO POSSO SAIR 4:5MN. NO POSSO MAIS ESPERAR VC CONFIRMAR. TEM Q SER MUITO RAPIDO A HORA Q FOR PRA SAIR. ENTENDEU? RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:50 VER COM VC SE DÁ. QUANDO EU T AVISAR Q VAI A PARTIR DAS 4, UM EXEMPLO, EU T LIGO DEIS MIN ANTES PRA ONFIRMAR. EOS MENINOS JA SABE Q A PARTIR DAS 4. ARECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:41 TEVE UMA REUNIO. ME PASSARAM Q O TRABALHO FICOU DIFICIL AQUI NA PONTE. TO DEPENDENDO D UMA DISTRAÇO OU UM COCHILO. S UM TA COM A GENTE. ENTO PRA MIM ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:25:40 O que foi ? ORIGINADA 556792725718 92902904 24/01/2011 15:25:37 O que foi ? ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:09:15 Pode ser aqui mesmo ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:09:12 Pode ser aqui mesmo RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:08:38 Quer pessoalmente ou pelo cel. RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:08:09 Quer pessoalmente ou pelo cel. ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:06:57 O que? ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:06:54 O que? RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:06:28 Preciramos resolver algo. E também pela seguinte troca de mensagens: Direcao Origem Destino Inicio SMS ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:20:25 OK. T TUDO CERTO J. RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:19:54 O HORARIO PRA MADRUGADA HOJE MUDOU. DAS 2 AS 6. BLZ? ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:16:27 Ok. Vou agendar RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:11:16 Que bom.. J tava preocupada, achei q j tinha esquecido ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:09:09 SABER EU SEI. SOL. RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:07:48 Tantos contatos? E escreven bem como eu? ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:04:56 No sei. RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:04:29 Advinha ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:03:47 QUEM? RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:03:09 VOU FICAR COM VC NESSE CEL.

POD AGENDAR. BLZ? Quanto ao presente fato delituoso, a testemunha Juliano Marquardt Corleta não teceu comentários relevantes ao delito em análise, apenas citando que Euclides e a Solange tinham um acerto na ponte no valor de 50.000,00 mensais, mas não foi possível identificar quem recebia, nem se era na PRF na ponte em Guaira ou posto fiscal. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9272-5718, mormente diante das diversas mensagens trocadas em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (tem q ser muito rapido a hora q for pra sair. entendeu?, entendi. mas nesse caso s posso das est certeza quando o chef de equipe for bom. est semana e bom, mas vc deixa avisado antes. eles trabalham normal,s saino horario combinado e vou precisar hoje das 2 da madrugada at as 7 da manh.vc avisa eles). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9272-5718, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Nesse sentido, vale transcrever trecho extraído do RIP 16, fl. 34. Vejamos: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 556792719311 24/01/2011 17:30:00 NA QUINTA. VO T DE TRAMPO AQUI. Fica mais fcilNo diálogo acima, o usuário do TMC (67) 9272-5718, na data de 24.01.2011 (segunda-feira), informa ao seu interlocutor que na quinta-feira irá trabalhar, coincidindo com a data em que Julio C. Roseni havia sido escalado para trabalhar, conforme escala de serviço constante do Anexo III, Volume I, fl. 78, dos presentes autos: PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA) Comandante da Gu-Mtz 2º Sgt PM J. Cesar Motorista..... Sd PM Adilson Rádio Operador..... Cb PM Dalmir Guarda da Cadeia - a partir das 20h00min..... Sd PM Bonifácio Além disso, conforme transcrições acima, tem-se que o usuário, na ocasião, do TMC em análise, assina como J.: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:20:25 OK. T TUDO CERTO J. Por fim, em data também próxima dos fatos, as ERBs do TMC (67)9272-5718 e do TMC oficial de Roseni coincidem, quando este se desloca para Mundo Novo, em 10.02.2011, por volta das dez horas da manhã: às 10:06:44 desse dia, o TMC (67)9272-5718 tem ERB registrada em Mundo Novo, e às 10:27:21 e 10:45:50, o TMC de Roseni (67-9108-7998) também tem ERB registrada no mesmo local. Diante disso, tais indícios, coerentes e lógicos entre si, são suficientes para demonstrar que Júlio Roseni estava utilizando o TMC (67) 9272-5718 na data dos fatos em apreço. Assim, demonstrada a materialidade, bem como a autoria, do crime em apreço, imperiosa a CONDENAÇÃO de Julio C. Roseni pela prática do crime de facilitação ao contrabando e/ou descaminho (artigo 318 do Código Penal), no presente contexto delitivo. 8) IPL 152/2010/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: Em 15/08/2010 foi realizada a apreensão de uma carreta Volvo/NL12 360, placa KDP-1503, com reboque placas AIG-4774 e AIG-4775, os quais estavam carregados com 766 caixas de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, OSIRIS CARDOSOS DA SILVA foi preso em flagrante, dando origem ao IPL 152/2010-DPF/NVI/MS (art. 334 do CPB e 183 da Lei 9.472/97). A materialidade do delito de contrabando/descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1534/1537) e Auto de Apreensão (fls. 1537-verso), relativos ao IPL 152/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação de contrabando/descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9110-8871, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 8411-8675, cujo usuário não foi identificado, ocorrida nas datas de 14 de agosto de 2010. Calha transcrever parte do trecho extraído do RIP 06, fls. 62/63: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 14:53:41 VOU PRECISAR AJEITA AI. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 14:58:17 Vou precisar ajeita ai. ORIGINADA 556791108871 554484118675 14/08/2010 15:46:09 OK RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 15:46:59 Ok ORIGINADA 556791108871 554484118675 14/08/2010 15:52:08 TUDO CERTO COM OS MENINOS RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 15:52:31 Ok RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:20:16 E AI POD. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:21:36 E ai pod. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:21:36 E ai pod. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:23:55 E ai pod. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:25:45 E ai pod. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:25:49 E ai pod. RECEBIDA 554484118675 556791108871 14/08/2010 18:25:54 E ai pod. ORIGINADA 556791108871 554484118675 14/08/2010 18:25:56 PODE Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que foi feito acerto, indicando a rota por onde a carga iria passar e em razão disso a equipe de agentes se deslocou até o provável local a fim de identificar e apreender a mercadoria. Titonho ficou de realizar o pagamento. No presente contexto, muito embora se verifiquem mensagens que revelem indícios da prática delituosa, não há como atribuir a apreensão da mercadoria na data de 15.08.2010 ao diálogo acima transcrito, a ponto de se concluir pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho no contexto relacionado a essa apreensão. Conforme se vê do trecho acima, bem como das demais mensagens relacionadas no Relatório de inteligência Policial 06 e relativas aos TMCs (67) 9110-8871 e (44) 8411-8675, não há qualquer menção à localidade ou horário em que o suposto transporte de mercadorias ilícitas iria ocorrer. Ademais, sequer há confirmação sobre quem seria o interlocutor usuário do TMC (44) 8411-8675, não sendo possível atribuir à sua pessoa a condição de contrabandista e,

consequentemente, da prática de contrabando. Nesse ponto, ressalto que o Ministério Público Federal aduz que, posteriormente, foi constatado que a carga descaminhada era pertencente ao grupo criminoso de PORTELA; não obstante, o TMC em questão (44-8411-8675) não foi atribuído, na ação relativa ao mencionado grupo criminoso (processo n. 0001434-43.2011.403.6006), a nenhum de seus membros, nem tampouco foi identificado o seu usuário, conforme destacado na sentença proferida naqueles autos: A conversa interceptada e transcrita pelo Parquet Federal, supostamente envolve Júlio César Roseni - tido como intermediador das diversas quadrilhas de cigarros atuantes na região sul do estado - e dois interlocutores não identificados, mas que aos olhos da acusação seriam um contrabandista - TMC (44) 8411-8675, e uma pessoa em tese responsável pelo pagamento de propina a outros policiais - TMC (67) 9125-5207. Novamente a acusação se funda em suposições para imputar a prática delituosa aos acusados. Não há no diálogo transcrito, nem tampouco na íntegra do diálogo constante do Relatório de Inteligência Policial n. 06 até a data e horário da apreensão (15/08/2010 às 00h15min), qualquer alusão a promessa ou pagamento de valores a agentes públicos para a omissão de ato de ofício. Vale dizer, não se verificam sequer os termos utilizados pela quadrilha para se referir ao pagamento de propina, tais qual pernas, pulos, prop, etc. Ademais, os TMCs utilizados pelos interlocutores não são atribuídos a qualquer dos acusados ou demais integrantes da quadrilha, sendo que sequer foram identificados. [destaquei] Ademais, relata o Ministério Público Federal que, em razão da troca de mensagens, os agentes da Polícia Federal se deslocaram e se posicionaram ao longo das rotas que provavelmente seriam utilizadas pelas carretas. Ora, tratando-se de investigação justamente com vistas à repressão ao crime de contrabando e/ou descaminho, é de se esperar que a polícia detivesse informações, independentemente de qualquer troca de mensagens sobre as possíveis rotas do contrabando na região sul do estado. Logo, não é de se impressionar que em alguma dessas rotas haveria de fato o transporte de mercadorias ilícitas tendo em vista a enorme movimentação de cargas de cigarros contrabandeados na região, como foi comprovado com a Operação Marco 334. Tal fato, no entanto, não pode ser vinculado a uma troca de mensagens que não apresenta qualquer dado relevante, ainda que indiciário, que vincule um fato a outro. Diante da ausência de vinculação entre as interceptações e a apreensão e, inclusive, da não comprovação, sequer, de que o interlocutor do TMC n. (44) 8411-8675 fosse contrabandista, entendo não ter sido comprovada a materialidade do delito de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, fora de tais contextos, a mensagem acima transcrita poderia se referir a outros negócios, gerando dúvida que determina a absolvição do acusado. Por todo o exposto, não cabe outra conclusão senão pela ABSOLVIÇÃO do acusado Julio C. Roseni no presente contexto, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 9) IPL 081/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 23/05/2011 foi apreendido um carregamento de 770 caixas de cigarros de origem estrangeira na cidade de Iguatemi/MS. Na ocasião, foram presas três pessoas (batedores), dando origem ao IPL 0081/2011-DPF/NVI/MS. O motorista da carreta empreendeu fuga, porém, este já havia sido identificado como LUIZ CARLOS CATINI. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2257/2270), Auto de Apreensão (fls. 2272/2273), Laudo de Exame Merceológico (fls. 2297/2300) e Tratamento Tributário (fls. 2301/2303), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, ocorrida na data de 23 de maio de 2011, que segue: Origem Destino Início SMS556799940293 556799481863 23/05/2011 23:12:51 (tipo: envio) Vou coloca 556799940293 556796411993 23/05/2011 23:12:22 (tipo: envio) Nao 556799481863 556799940293 23/05/2011 23:01:57 (tipo: entrega) Acabou o crédito. Na tenho nem p mamdar msg mais. 556796411993 556799940293 23/05/2011 22:30:54 (tipo: entrega) Ja acabou? 556796411993 556799940293 23/05/2011 18:44:23 (tipo: entrega) Ok 556799940293 96411993 23/05/2011 18:43:33 (tipo: envio) Vai reza hoje. Que amanha quem vai reza eu 556799940293 556796411993 23/05/2011 18:42:08 (TIPO: ENVIO) VAI SUBIR PRA I CA RA IMA 556799940293 556796411993 23/05/2011 18:41:06 (TIPO: ENVIO) SIM 556796411993 556799940293 23/05/2011 18:35:05 (TIPO: ENTREGA) VAI PARAR AI? 556796411993 556799940293 23/05/2011 18:34:55 (tipo: entrega) Vai parar ai? 556799940293 556796411993 23/05/2011 18:28:58 (TIPO: ENVIO) CARIOCA PRA IGUATEMI. VINDO PRA MINHA CIDADE 556796411993 556799940293 23/05/2011 18:25:35 (TIPO: ENTREGA) VAI SAIR P ONDE? 556799940293 556796411993 23/05/2011 14:40:14 (tipo: envio) To chegando aguenta ai 556799940293 556796411993 23/05/2011 14:26:27 (tipo: envio) To chegando puta 556796411993 556799940293 23/05/2011 14:25:42 (tipo: entrega) Kd vc seu peba? 556799940293 556796411993 23/05/2011 14:17:59 (tipo: envio) Ok 556796411993 556799940293 23/05/2011 14:17:46 (tipo: entrega) To chegando ai 556799940293 556796411993 23/05/2011 14:17:08 (tipo: envio) To sim 556799940293 556796411993 23/05/2011 14:16:47 (TIPO: ENVIO) VAI RODAR PELO CARIOCA PRA IGUATEMI, VINDO PRA CA. OK. DEPOIS DAS 4 H. OK 556796411993 556799940293 23/05/2011 14:16:13 (tipo: entrega) Vc ta em casa? Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que a equipe estava a região de Iguatemi e viu aproximadamente 12 carretas entrando no Paraguai, provavelmente para carregamento de cigarros. O caminhão posteriormente apreendido saiu e o depoente e o agente Emerson foram atrás de outro caminhão que não conseguiram abordar, pois entrou na linha internacional. Nessa ocasião, Alcemir informou que o motorista havia

se evadido, mas que ele havia abordado uma caminhonete com radiocomunicador. Tal apreensão se deu em virtude da troca de mensagens apontada, que deu guarida ao deslocamento da equipe para a cidade de Iguatemi/MS. A testemunha informa que cerca de 80% das apreensões realizadas durante a Operação Marco 334 decorreram das trocas de mensagens de Julio Roseni sobre os acertos para liberação das cargas, indicando o local onde seria realizado o transporte e o horário, o que dava tempo suficiente para que a equipe se compusesse e se deslocasse até o local para a realização dos flagrantes. Por sua vez, a testemunha Emerson Antonio Ferraro declarou que participou do flagrante, junto com Alcemir e Juliano. Havia informação de que sairia um carregamento por Carioca/Iguatemi e depois para Eldorado. Nesse dia o depoente ficou na estrada e verificou a passagem de diversos caminhões entrando na estrada de terra. Na saída de um dos caminhões, os agentes abordaram o veículo, sendo que Alcemir teria ficado com o preso (motorista) enquanto Emerson e Juliano voltaram para verificar se havia algum caminhão, mas não foi possível a abordagem do veículo, pois este se dirigiu até o Paraguai. Na ocasião, no veículo apreendido havia notas fiscais de óleo em nome de Ângelo Guimarães Ballerini. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-0293, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (vai rodar pelo carioca pra iguatemi, vindo pra ca. ok. depois das 4 h. ok, vai sair p onde? e carioca pra iguatemi. vindo pra minha cidade). Aliás, o vínculo entre a troca de mensagens e a apreensão se corrobora diante do fato de a apreensão ter sido realizada por volta das 23:00 horas do dia 23.05.2011, conforme se vê do depoimento do condutor à fl. 2257 (cópia do Auto de Prisão em Flagrante), horário próximo em que o usuário do TMC (67) 9994-0293, ao ser questionado sobre a conclusão do transporte por seu interlocutor (ja acabou), responde de forma negativa (nao). Ademais, as mensagens mencionam que o carregamento passaria por Iguatemi/MS, região em que foi realizada a apreensão. De outro lado, não há dúvidas quanto a utilização do TMC (67) 9994-0293 por Julio Cesar Roseni, conforme constatado no tópico atinente ao móvel em destaque. Sendo assim, diante das provas carreadas aos autos, entendendo perfeitamente comprovada a prática do crime de facilitação ao contrabando e/ou descaminho pelo acusado, sendo imperiosa a sua CONDENAÇÃO no presente contexto. 10) IPL 154/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 11/07/2011, foi apreendida uma carreta na cidade de Eldorado/MS, carregada com 783 caixas de cigarros e 1.466 aparelhos celulares contrabandeados do Paraguai. Referida carreta estava escondida em uma mata próxima à BR-163, sendo que seu condutor não estava no local quando da chegada dos policiais. A descrita apreensão foi realizada pela Polícia Federal de Naviraí/MS, conforme descrito no Relatório de Inteligência nº 26. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros e aparelhos celulares estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2926), Tratamento Tributário (fls. 2927/2930) e Laudos Merceológicos (fls. 2932/2935 e 2937/2940), relativos ao IPL 154/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do delito do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, ocorrido na data de 11 de julho de 2011, que segue: Origem Destino Início SMS556799940293 556796411993 11/07/2011 09:25:55 (tipo: envio) LA ENROLADO, VAI DEMORAR. OK556796411993 556799940293 11/07/2011 09:25:22 (tipo: entrega) BLZ. QDO TERMINAR M AVISA556799940293 96411993 11/07/2011 09:23:13 (tipo: envio) HOJE. VAI COMECA AGORA556796411993 556799940293 11/07/2011 09:16:10 (tipo: entrega) HJ OU TERCA?556799940293 96411993 11/07/2011 06:58:38 (tipo: envio) VAI SAIR PELO CARIOCA VINDO PRA JAPO DEPOIS PRA CA.. TE AVISO QUANDO COMECA Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que a equipe se deslocou até a cidade de Eldorado e foram até um matagal, onde é sabido que há carregamento de carretas de cigarros. Encontraram o caminhão parado no local, pois o turbo estava estragado, sendo que o cano havia quebrado na braçadeira. Na oportunidade, houve troca de SMS entre Portela e sua consultora espiritual informando sobre o carregamento que havia caído, indicando que o carregamento pertencia ao grupo criminoso integrado por esse corrêu. Por sua vez, a testemunha Emerson Antonio Ferraro declarou que participou da apreensão juntamente com o agente Partin. Sabiam que os caminhões estavam saindo, então se dirigiram até a região de Eldorado/MS e entraram em uma mata, onde costumemente se escondiam os caminhões, perto da Curva do Café. Ao adentrar, o caminhão estava parado com a frente aberta (era um caminhão IVECO), mas não localizaram ninguém no local. Após, chegou outra equipe, onde estavam os agentes Alcemir e Juliano. Conseguiram ligar o caminhão, mas ele estava com problema no intercooler, tendo sido levado o caminhão até Naviraí. Depois, menciona que Portela trocou SMS dizendo que tinha caído um caminhão do Alemão, do grupo dos três porquinhos, e a consultora espiritual diz a ele que já estaria acontecendo o que ela havia dito sobre o fato de que eles (3 porquinhos) iriam perder muito. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-0293, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (vai sair pelo carioca vindo pra japo depois pra ca.. te aviso quando comeca e hoje. vai comeca agora). Ademais, a carreta foi encontrada em Eldorado (vindo [...] para ca), em circunstâncias que se coadunam com a afirmação de que LA ENROLADO, VAI

DEMORAR. Por outro lado, não há dúvidas quanto a utilização do TMC (67) 9994-0293 pelo acusado Julio C. Roseni, conforme se comprovou no tópico relativo ao terminal móvel. Sendo assim, diante das provas carreadas aos autos, CONDENO o acusado pela prática do crime inculcado no artigo 318 do Código Penal, no presente contexto. 11) IPL 64/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 17/04/2011, foi realizada a apreensão de uma carreta carregada com 630 caixas de cigarros e aproximadamente 828 Kg de LIDOCAÍNA, que se encontrava acondicionada dentro de caixas de cigarros. Na ocasião, foi preso em flagrante VILAMIR ROQUE DE REZENDE. A materialidade do delito de contrabando/descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1611/1614) e Auto de Apreensão (fls. 1615-verso), relativos ao IPL 0064/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9277-4912, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 8140-3640 e (67) 9120-8307, atribuídos a Daniel Pereira Bezerra, ocorrida na data de 16 de abril de 2011, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792774912 556781403640 16/04/2011 22:19:31 OkRECEBIDA 556781403640 556792774912 16/04/2011 22:19:15 BlzORIGINADA 556792774912 556781403640 16/04/2011 21:31:57 OK. FICA A VONTADERECEBIDA 556781403640 556792774912 16/04/2011 21:31:30 PERERAO TO NESE JA TO GUAZE TERM TE AVIZOORIGINADA 556792774912 556781208307 16/04/2011 19:04:52 Tudo certo. OkORIGINADA 556792774912 556781208307 16/04/2011 18:30:39 OkRECEBIDA 556781208307 556792774912 16/04/2011 18:30:23 Aviza aiORIGINADA 556792774912 556781208307 16/04/2011 18:28:09 OkRECEBIDA 556781208307 556792774912 16/04/2011 18:27:53 SIM VAMO VE ONTEM NAO DEUORIGINADA 556792774912 556781208307 16/04/2011 18:25:59 VAI HOJE? Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que Daniel tinha acertado a saída do caminhão. Disse que o agente Alcemir abordou o caminhão, mas, em um primeiro momento não foi possível verificar que havia carga de cigarros, pois esta estava encoberta por sacos de ração. Após, houve troca de SMSs informando que o motorista havia parado em Juti para arrumar o tombador, razão pela qual a equipe da PF retornou ao local e abordou novamente o veículo, logrando êxito na localização da carga de cigarros e consequente apreensão. Por sua vez, a testemunha Emerson Antonio Ferraro declarou que a carga era do Daniel Pereira, que era um dos alvos acompanhados pelo depoente na época. A saída do caminhão já havia sido combinada e a carga foi apreendida em Juti. O depoente não participou da apreensão, nem do monitoramento, pois estava de licença, mas as informações prestadas foram obtidas antes de sua saída. Disse que a apreensão foi possível, sem dúvidas, por conta do monitoramento, e que foi informado por seus colegas que participaram da apreensão que houve uma abordagem inicial em que não foram localizadas as caixas de cigarros, mas que, em decorrência do monitoramento, foi possível verificar a troca de mensagens pelo motorista informando da abordagem pela PF e que iria parar em Juti para arrumar o caminhão, porque estaria vazando parte da carga de grãos que ocultava o cigarro. Em decorrência, os agentes da PF, informados pelo setor de inteligência, se deslocaram até a referida cidade, obtendo êxito na apreensão da carga de cigarros e de lidocaína (posteriormente identificada por meio de exame pericial). Ademais, o referido fato criminoso, quanto ao crime de contrabando/descaminho foi examinado no bojo do processo n. 0001538-98.2012.403.6006, nos seguintes termos (resumidamente): Nesse contexto, pretende o Ministério Público Federal a condenação de Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin pela prática do crime previsto nos artigos 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06, e dos crimes tipificados nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal. Sendo assim, conforme bem demonstrado pelo Parquet, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 31vº e 32); Laudos de Química Forense (f. 755 e ss. e 761 e ss.); Laudo Merceológico (f. 750 e ss.); e Tratamento Tributário (f. 864-866). O total dos tributos sonegados alcançou o montante de R\$ 580.716,14 (quinhentos e oitenta mil setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). A controvérsia, quanto a esses crimes, reside na autoria relativamente aos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Para comprová-lo, a acusação colaciona aos autos (fl. 897 e verso) transcrições relativas aos TMCs (67) 8120-8307 e (67) 8140-3640, utilizado por Daniel Pereira Bezerra, conforme já demonstrado acima. Segue o diálogo citado: [...] Pelas mensagens trocadas pelo TMCs utilizados por Daniel, resta incontestado a sua participação no fato delituoso. Verifica-se que o acusado responde afirmativamente a Júlio Cesar Roseni (TMC 67-9277-4912) quando questionado sobre o transporte de mercadorias na data de 16/04/2011 (Vai hoje?, Sim vamo ve ontem nao deu). Ademais, após a apreensão do veículo e prisão do condutor Vilamir Roque de Rezende, vulgo Feio, ocorrida por volta da 06:00 horas do dia 17.04.2011 (v. denúncia transcrita supra), Daniel volta a trocar mensagens recebendo informações sobre o ocorrido (Deo pro blema con o feio en navi uma estrada preta o esquerda ta seguino otrator) e instruções para que entre em contato com o Advogado Guerra, supostamente Emerson Guerra, para prestar o apoio ao condutor na Polícia Federal (Manda o guerra e Manda guerra na pf). Aliás, verifica-se pelo interrogatório do preso em questão, em sede policial, que, efetivamente, houve o acompanhamento do advogado Emerson Guerra de Carvalho (f. 30 e verso). Por sua vez, as demais mensagens trocadas na ocasião deixam claro que a carreta cuja liberação foi pedida ao usuário do TMC (67) 9277-4912 por Daniel Pereira Bezerra (comprovado usuário dos TMCs (67) 8140-3640 e (67) 8120-8307) é a mesma posteriormente apreendida pelos policiais

federais. Tal se conclui não apenas por se tratar de carreta pertencente ao grupo criminoso de Daniel Pereira, mas também porque estava sendo conduzida pelo motorista Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, preso na ocasião e bastante citado nos preparativos para a saída do caminhão: Origem Destino Início SMS(...)06781702943 556781403640 17/04/2011 09:12:44 (tipo: entrega) DEO PRO BLEMA CON O FEIO EN NAVI UMA ESTRADA PRETA O ESQUERDA TA SEGUINO OTRATOR[...]06781702943 556781403640 16/04/2011 22:37:50 (tipo: entrega) TA VOCE DEO CHIP PRO FEIO 556781403640 06781702943 16/04/2011 22:36:02 (tipo: envio) Vai no tio 06781208314 556781403640 16/04/2011 22:35:41 (tipo: entrega) OK.TA.TUDO.OK 06781702943 556781403640 16/04/2011 22:34:43 (tipo: entrega) BL VAI DE MORA 556781403640 81208314 16/04/2011 22:34:23 (tipo: envio) To nese negao 556781403640 81702943 16/04/2011 22:33:38 (tipo: envio) To nese negao 556781403640 81083183 16/04/2011 22:32:29 (tipo: envio) To nese 06792774912 556781403640 16/04/2011 22:32:01 (tipo: entrega) Ok. Fica a vontade 556781403640 92774912 16/04/2011 22:31:27 (tipo: envio) Pererao to nese ja to guaze term te avizo 06781702943 556781208307 16/04/2011 22:11:47 (tipo: entrega) PASARIN TA VINDO 06792774912 556781208307 16/04/2011 22:11:37 (tipo: entrega) Tudo certo. Ok 06781702943 556781208307 16/04/2011 21:12:24 (tipo: entrega) FALA 06792774912 556781208307 16/04/2011 20:11:31 (tipo: entrega) Tudo certo. Ok 556781208307 81600197 16/04/2011 20:11:10 (tipo: envio) Prepara o fei vo busca 06792774912 556781208307 16/04/2011 20:09:26 (tipo: entrega) Tudo certo. Ok 06781702943 556781208307 16/04/2011 20:09:16 (tipo: entrega) PASARIN TA VINDO Por sua vez, conforme tópico próprio, foi comprovada a utilização do TMC (67) 9277-4912 por Júlio C. Roseni, indicando, portanto, a autoria do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, por meio da liberação de trechos para passagem da carga contrabandeada/descaminhada. Sendo assim, CONDENO o acusado pela prática do crime de facilitação ao contrabando e/ou descaminho no presente contexto fático-delitivo. 12) IPL 158/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 20/08/2010, foi efetuada a apreensão de uma carreta frigorífica (com pintura da empresa SADIA), Mercedes Benz 1938S, placa AKT-6903, atrelada ao reboque, placa CYB-3301, carregada com 1193 caixas de cigarros de origem estrangeira. O motorista conseguiu fugir, razão pela qual foi instaurado o IPL 158/2010-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2060), Relatório Fotográfico (fl. 2061/2063), Laudo Merceológico (fl. 2775/2781) e Tratamento Tributário (fl. 2781/2784), relativos ao IPL 158/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 9635-6882 e (67) 9134-9126, cujos usuários não foram identificados, ocorrida nas datas de 19 e 20 de agosto de 2010. Transcrevo trecho extraído do Relatório de Inteligência Policial 06, fl. 81: Direcao Origem Destino Início SMS ORIGINADA 556791201477 06796356882 19/08/2010 22:38:38 DAS 3 AS 8 DA MANHA. VAI SUBIR. OK RECEBIDA 556796356882 556791201477 19/08/2010 22:39:48 Ok ORIGINADA 556791201477 556796356882 19/08/2010 22:40:33 IGJA OU PAIN. OK RECEBIDA 556796356882 556791201477 19/08/2010 22:41:08 Ok Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que participou da apreensão da carreta. Anteriormente haviam abordado uma carreta bitrem, na BR-163, quando se aproximou a carreta frigorífica que fez sinal de que iria sair do meio da rodovia e parar logo depois do outro caminhão, mas ao encostar a carreta no acostamento da estrada, o motorista abandonou o veículo e se evadiu. Ao verificarem o veículo constataram que havia ali um carregamento de cigarros. A apreensão se deu próximo a rotatória entre Naviraí e Itaquiraí, em local mencionado nas interceptações (linha internacional). No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agentes públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (das 3 as 8 da manha. vai subir. ok e igja ou pain. ok). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, outros elementos seriam necessários para comprovar que o verdadeiro usuário do TMC (67) 9120-1477 seria, de fato, Julio C. Roseni. No entanto, em detida análise dos elementos informativos e provas constantes dos autos, não foi possível identificar qualquer dado qualificativo ou indicativo da verdadeira identidade do usuário do TMC citado, razão pela qual, à míngua de provas cabais da identidade do usuário do terminal móvel em destaque, não é possível atribuí-la a Julio C. Roseni, concluindo-se, por conseguinte, pela ABSOLVIÇÃO do acusado da prática do crime do artigo 318 do Código Penal, no presente contexto, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 13) IPL 178/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 17/09/2010, foi realizada a apreensão de três caminhões, tipo boiadeiro, placas ABH-5870, ACC-4998 e ABS-4998, na estrada Juti/MS - Amambai/MS, carregados com 1.635 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Ao perceberem a ação policial, os motoristas abandonaram os caminhões e fugiram. Referida apreensão deu origem ao IPL 178/2010-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2069), Relatório Fotográfico (fl. 3072/3076), Tratamento Tributário (fls. 2077/2080) e Laudo Merceológico (2083/2094), relativos ao IPL 178/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade

e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9130-4920, atribuído a pessoa identificada como Anderson, ocorrida nas datas de 16 e 17 de setembro de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556791201477 556791206041 17/09/2010 04:55:08 AINDA SEMRECEBIDA 556791206041 556791201477 17/09/2010 04:54:22 E ae sem novidade?ORIGINADA 556791201477 556791108922 17/09/2010 00:47:40 Ok. Igja liberadaRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/09/2010 00:47:03 La em baixo ta limpo?ORIGINADA 556791201477 556796456217 17/09/2010 00:05:49 BLZRECEBIDA 556796456217 556791201477 17/09/2010 00:05:17 MANDA VEORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:04:41 OKORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:04:39 OkRECEBIDA 556791304920 556791201477 17/09/2010 00:04:22 10 BLZ MANDA VEORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:03:11 8 ja ta certo. eu ver o q consigomais. Vou ver se chego 10.ORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:03:08 8 JA TA CERTO. EU VER O Q CONSIGO MAIS. VOU VER SE CHEGO 10.RECEBIDA 556796456217 556791201477 17/09/2010 00:02:26 E ai como vai serRECEBIDA 556791304920 556791201477 17/09/2010 00:01:18 E AI COMO VAI SER AS PERNASORIGINADA 556791201477 556791304920 16/09/2010 23:59:29 POD MANDA BRAZA?ORIGINADA 556791201477 556791304920 16/09/2010 23:56:38 Pod manda braza?RECEBIDA 556791108922 556791201477 16/09/2010 23:56:20 Pod.ORIGINADA 556791201477 556791304920 16/09/2010 23:56:20 Pod manda braza?ORIGINADA 556791201477 91304920 16/09/2010 23:56:02 Pod manda braza?ORIGINADA 556791201477 556791108922 16/09/2010 23:55:49 Pod manda braza?Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que Mazinho gostava de fazer o caminho de Iguatemi a Juti pelas estradas de terra. A equipe da PF se posicionou nas estradas vicinais e conseguiu abordar três caminhões boiadeiros. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9120-1477, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agentes públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (pod manda braza?, 10 blz manda ve). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Nesse ponto, entretanto, entendo que há elementos que indicam a utilização do referido TMC por Júlio C. Roseni. Com efeito, conforme já demonstrado no tópico próprio, há indícios de utilização do TMC em questão pelo acusado nos dias 05.08.2010 e 31.08.2010, bem como no dia 02.09.2010 (conforme consta das alegações finais do Ministério Público Federal, à fl. 3289); por sua vez, no dia 19.09.2010, o TMC em questão informa sua localização (Mundo Novo): Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791201477 556791108922 19/09/2010 17:45:20 To em m.n. Ja eu vou Por sua vez, em análise das ERBs do TMC oficial de Roseni (67-9108-7998), verifico que, no mesmo dia e horário (às 17:38:28) da mensagem em questão, a ERB indica sua localização em Mundo Novo: 6791087998 / 352020047553530 6792775907 / 20100919 / 173828 / 92 / MSMUV01 / MSMUV01A / FORTALEZA 979 NA / MUNDO_NOVO. Por fim, em 20.09.2010 foi registrada uma ligação no referido TMC, em que Júlio C. Roseni era o usuário do mesmo: Índice : 3432267 Operação : CIGARRONome do Alvo : JULIO TMC OFF3 - G3 Fone do Alvo : 6791201477 Localizaçao do Alvo : Fone de Contato : 67 9645-6217 Localizaçao do Contato : Data : 20/09/2010 Horário : 23:54:56 Observações : R@JULIO X CONTATO7 - ESTÁ EM IVINHEMA? Transcrição : CONTATO7 - E aí princesa JULIO - Beleza? CONTATO7 - Tudo bom princezinha? JULIO - Tranquilo CONTATO7 - Está em Ivinhema? JULIO - Ah? CONTATO7 - Está em Ivinhema? JULIO - Aham. CONTATO7 - Ah... JULIO - Vou mandar mensagem pra você. CONTATO7 - Beleza. Tchou. Comentário: JULIO diz que vai mandar mensagem para CONTATO 7 LIG JULIO. Assim, esse conjunto de indícios, coerentes e lógicos entre si, são suficientes a indicar a utilização do TMC por Júlio, na data dos fatos. Sendo assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito, outra não é a conclusão senão pela CONDENAÇÃO do acusado no presente contexto delitivo, pela prática do delito do art. 318 do Código Penal. 14) IPL 221/2010-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 17/11/2010, foi realizada a apreensão de um caminhão Mercedes Benz, placas HRQ-3418, carregado com 488 caixas de cigarros, o qual estava abandonado em uma fazenda na MS-289 (estrada conhecida como Juti/MS - Amambai/MS), município de Juti/MS. A apreensão deu origem ao IPL 221/2010-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2167), Relatório Fotográfico (fls. 2168/2170), Tratamento Tributário (fls. 2796/2798) e Laudo Merceológico (fls. 2803/2812), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido em diversas trocas de mensagens pelo suposto proprietário da carga apreendida (Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho) e outros TMCs cujos usuários não foram identificados, em que há menção ao carregamento apreendido e à abordagem de dois policiais militares, Flávio Perete Bonifacio e Reginaldo Protazio de Lara, também investigados no bojo da Operação Marco 334. Aduz que, em troca de mensagens, Mazinho teria pedido ao seu interlocutor que confirmasse com Julio C. Roseni se já estava tudo ok, deduzindo que tal se referiria ao acerto com as equipes do DOF que realizariam o policiamento na região de

Iguatemi/MS e Juti/MS. Em que pese as alegações vertidas pelo Ministério Público Federal, não há como atribuir a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho ao acusado Julio C. Roseni. Muito embora a troca de mensagens realizadas entre Mazinho e o usuário do TMC (67) 8152-2306 dê indícios de que Julio estivesse envolvido em alguma prática delitativa perpetrada pelo contrabandista Mazinho, tal não é suficiente à prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado. Com efeito, a única menção ao acusado dá-se na mensagem, trocada por Mazinho (TMC 67-8151-4718), em que este diz AVISA PRO JU QUE TOU LUTAND. E SE T OK COM MACU DAQUI E DO LEITEIRO (fl. 3319-verso). Ora, não há qualquer comprovação sequer se Júlio C. Roseni chegou a receber o recado em questão, nem se teria, em consequência, fornecido auxílio ao contrabandista para a liberação de sua carga nos trechos em que esta passaria. Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que não há comprovação de qualquer conduta, seja comissiva ou omissiva, por parte de Julio C. Roseni, elemento essencial para tipificação no aspecto formal do crime sem a qual, por óbvio, não há crime. Dos dez TMCs atribuídos ao acusado pelo Ministério Público Federal, a par de qualquer discussão quanto à sua real titularidade ou não, verifiquei não constar qualquer troca de mensagens entre os dias 16 a 18 de novembro do ano de 2010 que guardassem relação com a prática do crime em tela. Ademais, a testemunha ouvida nos autos, Juliano Marquardt Corleta, informou em seu depoimento não se recordar de qualquer troca de mensagens entre o acusado e outros membros da organização criminosa, tampouco tendo participado da apreensão ocorrida. Sendo assim, à míngua de provas que dêem suporte até mesmo à verificação da materialidade da prática delitativa, ABSOLVO Julio Cesar Roseni da prática do crime previsto no artigo 318 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 15) IPL 0050/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: Em 25/03/2011, foi apreendido um caminhão, placa AFD-4305, carregado com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, dentre elas, eletrônicos de alto valor agregado, medicamentos de introdução/venda proibida no Brasil, além de armas e munições. Na ocasião, foram presos ISAIS VALÉRIO DE LIMA (motorista) e ODÍLIO CESAR GIBIKOSKI (olheiro), dando orem ao IPL 0050/2011-DPF/NVI/MS (art. 273, 1º-B, I, V e VI e 334 do CPB; art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006; art. 18 da Lei 10.826/2003 e art. 183 da Lei 9.472/97). A materialidade do delito de contrabando/descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1589/1593) e Auto de Apreensão (fls. 1594/1599), relativos ao IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime pelo qual foi denunciado o acusado, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre os TMCs (67) 9272-5718 e (67) 9277-4912, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 9271-9311, (67) 9138-9750 e (67) 8130-9632, ocorrida nas datas de 25 de março de 2011. Transcrevo trecho das mensagens indicadas pelo Parquet, extraídas do RIP 19, fls. 35: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 17:24:22 PRIMO RICO DANDO NOJO. VAI DEMORA UM POUCO. OKORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 16:12:26 OkORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 16:12:22 OkRECEBIDA 556792719311 556792725718 25/03/2011 16:11:11 OkORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 16:10:35 Vamo começar se mecher . OkORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 16:10:31 VAMO COMECAR SE MECHEER . OKRECEBIDA 556792719311 556792725718 25/03/2011 13:04:37 OkRECEBIDA 556792719311 556792725718 25/03/2011 13:04:33 OkORIGINADA 556792725718 556792719311 25/03/2011 13:03:55 VOU PRECISAR PELA IGREJA. A PARTIR DAS 3 HORA DA TARDE. OK Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que os envolvidos haviam acertado a saída do caminhão. O depoente e o agente Emerson visualizaram o caminhão saindo do Paraguai e o abordaram, verificando, posteriormente, que haviam armas, munições, medicamentos, eletrônicos, etc. Por sua vez, o testemunho prestado por Emerson Antonio Ferraro foi no sentido que, junto com o agente Juliano, ficaram aguardando a saída do caminhão da linha Internacional e foram atrás deste, abordando-o antes de chegar no asfalto. Nesse dia, Abóbora, que seria o proprietário da carga, teria mandado recado para Roseni dizendo que o caminhão dele havia sido saqueado, pois não sabia que, na verdade, o caminhão havia sido apreendido. Roseni teria dito para mandar pólvora, meter fogo, o que causou certa apreensão na equipe que estava monitorando os TMCs. No entanto, posteriormente, Abóbora volta a se comunicar com Roseni dizendo que se tratava de apreensão pela PF e que não tinha mais o que fazer. No outro dia, Abóbora, Daniel Gonçalves e Roseni comentaram sobre a apreensão, inclusive pelo fato de que havia armas e munições no carregamento. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9272-5718, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (vou precisar pela igreja. a partir das 3 hora da tarde.ok e tudo certo com eles e vamo começar se mecher . ok). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9272-5718, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Entretanto, nada obstante seja possível verificar que os depoimentos prestados pelos agentes de polícia federal de fato sigam ao encontro do teor das mensagens trocadas pelos TMCs analisados, principalmente daquelas apontadas pelo Parquet Federal, não se pode olvidar o quanto já exposto no tópico atinente a utilização do TMC (67) 9272-5718, onde se concluiu pela não atribuição, com exclusividade, da real titularidade do terminal móvel de nº (67) 9272-5718 ao

acusado Julio C. Roseni. Nesse sentido, conquanto hajam indícios que Julio tenha se envolvido na prática delitiva, ocorre que não há nos autos elementos que demonstrem de forma cabal ser o acusado o usuário do TMC (67) 9272-5718, ou ainda do TMC (67) 9277-4912, na data do fato, ou ainda nas datas próximas ao ocorrido. Nessa trilha, cumpre declarar a ABSOLVIÇÃO do acusado da prática do crime a si imputado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 16) IPL 0062/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: (...) no dia 04/04/2011, foi apreendido um caminhão, tipo baú, carregado com 450 caixas de cigarros, além de eletrônicos e munições (dez mil munições calibre .22 e 250 munições calibre .38). O veículo foi encontrado abandonado em um sítio próximo à linha internacional, município de Mundo Novo/MS. A materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Arrecadação (fls. 2225) e Autos de Apreensão (fls. 2226 e 2227), relativos ao IPL 0062/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9277-4912, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 9132-0415, atribuído a Daniel Gonçalves Moreira Filho, e (67) 9151-7553, cujo usuário não foi identificado, ocorrida nas datas de 04 e 06 de abril de 2011. Nesse passo, transcrevo parte do trecho aduzido pelo Ministério Público Federal e extraído do RIP 20, fl. 58/60: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:42:51 OKRECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:37:48 OKRECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:37:42 OKORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 17:36:30 PODEORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 17:36:26 PODERECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:36:11 VOU VIR PD(...)Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:27:51 OK. VOU MANDA MEXE ENTO. OKRECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:27:16 Nao vo mais. Nao da tempoORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:26:00 No filho hoje seu segundo dia. ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:25:55 No filho hoje seu segundo dia. RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:24:58 12 em mundo ja da hj. Ja da 3 saida. Mais 12 ai. To indo ai. Mas ta joia RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:24:54 12 em mundo ja da hj. Ja da 3 saida. Mais 12 ai. To indo ai. Mas ta joia RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:22:13 Nao vo mais. Nao da tempo RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:22:06 Nao vo mais. Nao da tempo ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:22:03 . o mximo que consegui RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:22:03 Nao vo mais. Nao da tempo ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:22:01 Consegui doze. Do mundo novo. E doze aqui. Total final vinte quatro ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:21:59 . o mximo que consegui ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:21:55 Consegui doze. Do mundo novo. E doze aqui. Total final vinte quatro RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:20:19 E o q resolveu p mim? RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:20:16 E o q resolveu p mim? ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:19:56 Voc j foi no carioca? ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:19:52 Voc j foi no carioca? RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:19:28 BLZARECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:19:25 BLZAORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:18:16 Coloquei crdito. Preciso pela igreja. E tambm pelo carioca pra japo. Tudo boca da noite RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:18:16 Ond trabalha agora? ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:18:11 Coloquei crédito. PRECISO PELA IGREJA. E TAMBÉM PELO CARIOCA PRA JAPO. TUDO BOCA DA NOITE(...)Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 16:11:05 OK HORA QUEU ESTIVE NO JEITO TE AVISOORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:10:06 Voc j foi no carioca ORIGINADA 556792774912 556791517553 04/04/2011 16:10:01 Voc j foi no carioca ORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 16:09:28 T SIMORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 16:09:24 T SIMRECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 16:06:51 MAIS TARDE VOU JOGA O CAMPO TA LIBERADO Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que o pessoal do Daniel entrou em contato com Julio informando que iria atrasar o transporte tendo em vista que o caminhão havia quebrado na saída próximo da Igrejinha. A equipe se deslocou até o local e conseguiu encontrar o caminhão que havia cigarros e eletrônicos, além de munições. Disse que o gol quadrado foi encontrado próximo a BR-163, em um sítio, e continha um radiocomunicador, sendo que Daniel fez referências ao mencionado gol. Aduz, que também houve ligação de Daniel para um guincho, que foi até o local e tentou levar o veículo embora, mas foi impedido pelos agentes, que disseram que o veículo estava apreendido. Julio disse que, como não foi a equipe do DOF que realizou a apreensão e que o caminhão teria caído mesmo com a liberação pela equipe do DOF, a propina deveria ser paga pelos contrabandistas. Por sua vez, a testemunha Emerson Antonio Ferraro informou que participou diretamente da apreensão, juntamente com os agentes Juliano e Mesquita. Entraram pelo local denominado Igrejinha e passaram a buscar o caminhão, quando o encontraram no fundo de um sítio abandonado, sendo que o caminhão estava quebrado e, no momento da localização, algumas caixas de cigarros já haviam sido retiradas do veículo. Na carga foram encontradas munições e, na oportunidade, houve contato entre Julio e Daniel Gonçalves, inclusive sobre o fato de que o caminhão havia quebrado. No presente contexto, verifica-se que não há

dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9277-4912, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (mais tarde vou jogar o campo ta liberado, t sim? e preciso pela igreja. e também pelo carioca pra japo. tudo boca da noite, vou vir pd e pode). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9277-4912. No entanto, conforme demonstrado em tópico próprio, a utilização desse TMC pelo acusado restou devidamente comprovada. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria do delito de facilitação ao contrabando ou descaminho, é de rigor a CONDENAÇÃO do acusado pela sua prática no presente contexto.17) IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público Federal:No dia 01/05/2011, foi apreendido um caminhão, tipo baú, VW/Constellation, placas MET-3176, carregado com 932 caixas de cigarros de origem estrangeira, próximo à linha internacional, município de Mundo Novo/MS. O motorista conseguiu fugir em direção ao Paraguai, tendo sido instaurado o IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS.A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2252), Tratamento Tributário (fls. 2253/2255) e Laudo Merceológico (fl. 2866/2871), relativos ao IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS.Quanto à materialidade e à autoria do delito de facilitação ao contrabando ou descaminho, a acusação fundamenta o seu pedido de condenação nas trocas de mensagens entre o TMC (67) 9277-4912, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9132-0145, atribuído a Daniel Gonçalves, ocorridas na data de 01 e 02 de maio de 2011. Transcrevo parte to trecho extraído do RIP : Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 23:03:25 LEVO 1RECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 23:03:22 LEVO 1ORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:05 MUITOORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:01 MUITORECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:54:00 DEU POBREMA COM MEU PRIMORECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:53:56 DEU POBREMA COM MEU PRIMOORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:59 E aORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:55 E aORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:28:37 Ok.ORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:28:34 Ok.RECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:05 Deu um pobrema tem duas fzd e os primo emtraro tambemRECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:01 Deu um pobrema tem duas fzd e os primo emtraro tambemORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:49 TerminouORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:45 TerminouORIGINADA 556792774912 556792902904 01/05/2011 21:50:16 BelezaORIGINADA 556792774912 556792902904 01/05/2011 21:50:13 BelezaRECEBIDA 556792902904 556792774912 01/05/2011 21:49:57 Acabou. O churrasco e os creditos.k k k amanha t ligo.ORIGINADA 556792774912 556784054619 01/05/2011 20:49:19 BelezaRECEBIDA 556784054619 556792774912 01/05/2011 20:48:57 ok prepara p amanha meio dia q vamos ai belezaORIGINADA 556792774912 556784054619 01/05/2011 20:47:16 No tenho hojeRECEBIDA 556784054619 556792774912 01/05/2011 20:45:57 ow a galera quer saber se ja ta na mao? Pq mais tard passamo ai se tiver p hojORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:21 OK. METE O PAUORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:17 OK. METE O PAURECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 20:03:52 NOS VAI SIM QUANDO TERMINAR MANDO UM OKORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 20:00:25 OkORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 20:00:21 OkRECEBIDA 556791481174 556792774912 01/05/2011 20:00:00 Parece q vai. T ligo.ORIGINADA 556792774912 556784054619 01/05/2011 19:58:40 OkRECEBIDA 556784054619 556792774912 01/05/2011 19:58:21 MnORIGINADA 556792774912 556784054619 01/05/2011 19:57:54 Que lugarRECEBIDA 556784054619 556792774912 01/05/2011 19:57:28 ok. tam ak na sua terra resolv problemaORIGINADA 556792774912 556784054619 01/05/2011 19:55:58 NoRECEBIDA 556784054619 556792774912 01/05/2011 19:55:41 vc me ligou?ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 19:48:48 E a tudo certo?ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 19:48:44 E a tudo certo?ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 19:48:09 E a tudo certo?ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 19:48:05 E a tudo certo?ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 18:40:53 Beleza. Tudo certoORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 18:40:49 Beleza. Tudo certoRECEBIDA 556791481174 556792774912 01/05/2011 18:40:28 Ta na agulha. Tomare q da hoje.ORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 18:36:12 BelezaORIGINADA 556792774912 556791481174 01/05/2011 18:36:07 BelezaRECEBIDA 556791481174 556792774912 01/05/2011 18:35:49 Meu pessoal ta querendo sair. Ta blz?ORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:56 OkORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:53 OkRECEBIDA 556791320145 556792774912 01/05/2011 18:13:33 VAMOS TENTAR EU EO PERNANBUCO. ELES FORAM DA UMA OLHADADO OUTRO LADO DO CORGO OK.ORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 18:09:01 E A VAI?ORIGINADA 556792774912 556791320145 01/05/2011 18:08:57 E a vai?Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que participou da apreensão juntamente com Juliano e Geraldo. Tinham a informação de que um caminhão iria sair pela Igrejinha e, quando entraram na estrada de terra, avistaram a movimentação dos batedores, seguindo em direção à linha internacional, e

localizaram um caminhão que foi abandonado por pessoas que correram para o Paraguai. Posteriormente, o veículo foi levado até a Receita Federal. Disse, ainda, que Roseni havia combinado a saída da carga para Daniel Gonçalves e Pernambuco. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9277-4912, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua conivência com a prática delitiva em vias de ser perpetrada por seu interlocutor (e a vai?, vamos tentar eu eo pernambuco. eles foram da uma olhadado outro lado do corgo ok., nos vai sim quando terminar mando um ok e ok. mete o pau). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9277-4912. No entanto, conforme demonstrado em tópico próprio, a utilização desse TMC pelo acusado restou devidamente comprovada. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria do delito de facilitação ao contrabando ou descaminho, é de rigor a CONDENAÇÃO do acusado pela sua prática no presente contexto. 18) IPL 139/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 01/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta carregada com um total de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, tendo sido preso, na ocasião, o motorista IVO DOS SANTOS MARTINS, dando origem ao IPL 0139/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1647/1649) e Auto de Apreensão (fls. 1649-verso), relativos ao IPL 139/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9148-0812, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9123-4265, atribuído a Arlindo Montania, ocorrida nas datas de 29 de agosto de 01 de setembro de 2011. Transcrevo trecho da troca de mensagens aduzidas pelo Parquet e extraídas do RIP 29, fls. 15/16: Origem Destino Início SMS556791480812 556791234265 01/09/2011 10:43:29 Vigi556791234265 556791480812 01/09/2011 10:43:00 DEU B.O AI NO NAVIL A VIUVA METEU A MAO.556791234265 556791480812 01/09/2011 10:13:56 Ok556791480812 556791234265 01/09/2011 10:12:53 Preciso do documento hoje, se puder. Amanha nao to aqui556791480812 92184700 01/09/2011 09:49:11 ok556791480812 556791234265 01/09/2011 00:55:27 OK556791234265 556791480812 01/09/2011 00:51:31 VOU ME MEXER556791234265 556791480812 31/08/2011 19:03:21 BLZ556791480812 556791234265 31/08/2011 19:02:34 CONFIRMADO OK556791234265 556791480812 31/08/2011 19:02:14 OK556791480812 556791234265 31/08/2011 19:01:31 BELEZA556791234265 556791480812 31/08/2011 18:42:10 OK ENTAO NOS VAI.556791480812 556791234265 31/08/2011 18:41:16 TEM SIM556791234265 556791480812 31/08/2011 18:38:34 ESTAMOS QUERENDO IR NA MATINA TEM JEITO.(...)Origem Destino Início SMS556791234265 556791480812 29/08/2011 22:35:59 É o MONTANHA556791234265 556791480812 29/08/2011 22:32:02 Vou precisar d vcNo presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9148-0812, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (estamos querendo ir na matina tem jeito., tem sim, vou me mexer e confirmado ok). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9148-0812, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Nesse sentido, em detida análise do Relatório de Inteligência Policial 29, é possível verificar que na data de 02/09/2011 Julio se identificou ao seu interlocutor utilizando-se de sua alcunha Ripiado. Vejamos (RIP 29, fl. 14): Origem Destino Início SMS556791480812 92291323 02/09/2011 11:46:45 Onde voce ta?. RIPIADOConforme ficou demonstrado pelas diversas mensagens trocadas entre Julio e os mais diversos interlocutores, a referida alcunha de fato era utilizada pelo acusado. Ademais, assim também declararam as testemunhas em seus depoimentos, atestando que Julio C. Roseni era conhecido no submundo do crime pelo apelido de Arrepiado ou Ripiado. Desta forma, não há como negar que o usuário do TMC (67) 9148-0812 na data dos fatos ocorridos era Julio Cesar Roseni, vulgo Arrepiado ou Ripiado. Por conseguinte, firmada a utilização do TMC em referência pelo acusado, aliada às mensagens trocadas indicando a liberação de trechos para passagens de veículos com mercadorias contrabandeadas, imperiosa a CONDENAÇÃO do acusado pela prática do delito previsto no artigo 318 do Código Penal, com relação ao presente contexto fático-delitivo. 19) IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 10/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta carregada com um total de 235 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, pneus e diversos aparelhos eletrônicos e derivados, tendo sido preso, na ocasião, o motorista IRINEU GLADIMIR TRINDADE STOCK. Foi instaurado o IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros, pneus e aparelhos eletrônicos importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1652/1654) e Auto de Apreensão (fls. 1655), relativos ao IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do delito de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9148-0812, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9123-4265, atribuído a Arlindo Montania, ocorrida nas datas de 09 a 12 de setembro de 2011. Transcrevo trecho extraído do RIP 30, fls. 26/27: Origem Destino Início SMS556791480812 556781507509 10/09/2011 06:41:25 Vig556781507509 556791480812 10/09/2011 06:32:00 O abobra sefodeu e eu consegui voltar.556781507509 556791480812 10/09/2011 05:10:13 Segura ai ta atolado.556791234265 556791480812 10/09/2011 01:57:38 CAIU A CASA

NO MOCO.556791234265 556791480812 09/09/2011 23:55:49 Ok556791234265 556791480812 09/09/2011 23:54:34556791480812 556791234265 09/09/2011 23:54:27 BELEZA, OS MENINO TA INDO DORMIR556791234265 556791480812 09/09/2011 23:23:09 SO TO DISOVANO OK.556791234265 556791480812 09/09/2011 22:36:32556791480812 556791234265 09/09/2011 22:36:26 TUDO CERTO556791234265 556791480812 09/09/2011 18:01:27556791480812 556791234265 09/09/2011 18:01:20 OK556791234265 556791480812 09/09/2011 18:01:05 DAS 7 AS 10 OK556791234265 556791480812 09/09/2011 17:57:17556791480812 556791234265 09/09/2011 17:57:09 E AI, NA MATINA? Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que a equipe achou um depósito que fica em Mundo Novo, onde estava um caminhão carregado de cigarros, mais um outro com cigarros e farinha de trigo e, dentro do depósito, uma série de mercadorias (eletrônicos), tendo sido uma grande apreensão, sendo que o depoente estava monitorando o grupo pela base.No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9148-0812, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (e ai, na matina?, das 7 as 10 ok, tudo certo, so to disovano ok. e beleza, os menino ta indo dormir). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9148-0812, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima).Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa.Entretanto, compulsando os autos verifico que não há provas aptas a comprovar a utilização do TMC (67) 9148-0812, na data dos fatos ocorridos, ao acusado, razão pela qual, à míngua de elementos probatórios quanto a autoria do delito, deve o acusado Julio C. Roseni ser ABSOLVIDO da prática do crime do artigo 318 do Código Penal no presente contexto, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.20) IPL 198/2010-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público Federal:No dia 17/10/2010, foram apreendidos em um sítio, na cidade de Iguatemi/MS, dois caminhões boiadeiros e uma carreta frigorífica. Foram presos MARCIANO LUIS DE MOURA e ADELIO JOSE DA SILVA e instaurado o IPL 198/2010-DPF/NVI/MS.A materialidade do delito de contrabando/descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1570/1575) e Auto de Apreensão (fls. 1575-verso), relativos ao IPL 198/2010-DPF/NVI/MS.Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9120-1477, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9110-8922, cujo usuário não foi identificado, ocorrida na data de 17 de agosto de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 21:36:45 OKORIGINADA 556791201477 556791108922 17/10/2010 21:26:46 NAO VAI P GUATEMI. OKORIGINADA 556791201477 0146791108922 17/10/2010 21:26:43 Nao vai p guatemi. OkORIGINADA 556791201477 556791108922 17/10/2010 19:50:22 Kkkk. Vc é foda.ORIGINADA 556791201477 556791108922 17/10/2010 19:50:18 Kkkk. Vc é foda.RECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:49:41 Se eu nao chorar vc fica rico kkkkkRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:44:37 Se eu nao chorar vc fica rico kkkkkRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:39:34 SE EU NAO CHORAR VC FICA RICO KKKKKRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:39:29 Se eu nao chorar vc fica rico kkkkkORIGINADA 556791201477 556791108922 17/10/2010 19:36:05 CHORAO. VC TINHA Q LEMBRA. KKK. VOU VER O Q FAORECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:34:36 OK MAN AKELE DOIS Q FICOU OKRECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:34:31 Ok man akele dois q ficou okORIGINADA 556791201477 556791108922 17/10/2010 19:33:00 AT AGORA NO. MAS AMANH TEM. VC VAI FICA RICO RECEBIDA 556791108922 556791201477 17/10/2010 19:32:14 OJE NAO TEM NADA Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que a equipe da PF foi até o sítio onde encontraram os caminhões carregados de cigarros, sendo que posteriormente, chegou uma carreta frigorífica que seria destinada ao transporte, com mais segurança, na estrada, das mercadorias ilícitas. No sítio seria feito o transbordo das caixas de cigarros que estavam nos caminhões boiadeiros para o de baú frigorífico.No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9207-5482, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (amanh tem e nao vai p guatemi. ok). Verifica-se, ainda, pelo teor das mensagens, que o interlocutor estaria recebendo vantagem do usuário do TMC (67) 9120-1477 (vc vai fica rico, man akele dois q ficou, vou ver o q fao), o que corrobora a prática do crime de facilitação.A controvérsia, portanto, recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9120-1477, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima).Sendo assim, entendo que outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa.No entanto, não constam nos autos elementos aptos à cabal comprovação da utilização do TMC (67) 9120-1477 pelo acusado Julio Cesar Roseni na data dos fatos ou em datas consideravelmente próximas, razão pela qual é de se declarar a sua ABSOLVIÇÃO no presente contexto, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.21) IPL 233/2010-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público Federal:No dia 07/12/2010, policiais que participavam da Operação Sentinela apreenderam na rodovia Juti/MS - Amambai/MS (conhecido como cascalheira) uma carreta bi-trem,

placas KEE-8679, carregada com 999 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. O veículo encontrava-se abandonado, dando origem ao IPL 233/2010-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Arrecadação (fls. 2177), Auto de Apreensão (fls. 2178), Tratamento Tributário (fls. 2820/2822) e Laudo Merceológico (fls. 2823/2828), relativos ao IPL 233/2010-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime imputado ao acusado, fundamenta-se a acusação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9146-7829, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 9146-4707 e (67) 9140-6564, cujos usuários não foram identificados, ocorrida na data de 06 de dezembro de 2010, que segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 22:35:05 Ta dando RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 22:34:37 IGT DEU CERTO ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 22:33:30 Ok RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 22:33:05 ME DESCULPA JA TINHA FECHADO NO HORARIO 4 HS AS 5 NA IGREGINHA E DEPOIS IMOS P SUCO NAO DA P MUDAR SINAO A CASACAI AVISA MAIS CEDO BLE ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:54:03 Certissimo ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:54:01 Certissimo RECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 21:52:56 Mas os quatros ta certo né ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:48:49 Eu vejo ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:48:45 Eu vejo RECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 21:48:06 Ve se consegue seis boi ORIGINADA 556791467829 06791406564 06/12/2010 21:43:39 Ve o que vc faz. Vai a ultima do ano ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:43:15 Ve o que vc faz. Vai a ultima do ano ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:43:12 Ve o que vc faz. Vai a ultima do ano ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:29:38 SAI AGORA DO GUAVIRA CHEGA EM JT D MADRUGADA. 5 HRECEBIDA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:29:35 SAI AGORA DO GUAVIRA CHEGA EM JT D MADRUGADA. 5 HRECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 21:28:37 ATE QUE HORAS ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:24:18 OK. VAI MECHE A PARTIR D AGORA ORIGINADA 556791467829 91464707 06/12/2010 21:24:14 OK. VAI MECHE A PARTIR D AGORA ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:22:54 OK CONFIRMADO. ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 21:22:51 OK CONFIRMADO. ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 21:16:29 VE O QUE VC POD FAZER ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 21:11:44 Ok. RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 21:11:16 GDO EU CHEGA NO CIRCO VOU TENTAR MUDA ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 21:09:08 BIRECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 21:08:50 Ja ta cobinado ok ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 21:06:03 La é 4 perna. Fudeu RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 21:05:10 IGREGINHA NAO PQ VAMOS DORMIR AGORA E PEGAR AS 3 NA IGREGINHA JA TA COBINADO OK ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 21:00:05 POR IGUATEMI DAQ A POUCO. E PELA IGREJA A PARTIR DAS 3 DA MANHA. OK ORIGINADA 556791467829 556792902904 06/12/2010 20:49:23 QUE HORA ORIGINADA 556791467829 556792902904 06/12/2010 20:49:19 QUE HORA ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 20:46:45 AI BLZ. FICA AI BASTANTE RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 20:07:27 NAO TO EM IGT TO FLORESTA ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 20:05:07 VAI TE QUE SAIR DAI D IGUATEMI RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 19:58:17 To jantando aqui jantando no meu primo ble ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 19:50:12 DAQ A POUCO RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 19:49:28 PARA Q HORA ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 19:48:15 Ok RECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 19:40:45 Vc ve ai que vou sair de area RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 19:35:29 Dai vai ter janta RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 19:26:10 To jantando no meu primo no suco RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 19:25:19 To jantando no meu primo no suco ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 18:41:00 Me explica direito RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 18:39:36 No suco na casa primo ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 18:39:05 Nao indo la iguatermi. RECEBIDA 556791406564 556791467829 06/12/2010 18:37:50 Vou jantar suco ORIGINADA 556791467829 556791406564 06/12/2010 18:24:32 VOU PRECISA EM IGUATEMI. MAS AINDA VOU CONFIRMA. OK RECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 18:21:46 Ok ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 18:18:34 4 hoje. Mas ainda eu confirmo se vai. ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 18:18:30 4 hoje. Mas ainda eu confirmo se vai. RECEBIDA 556791464707 556791467829 06/12/2010 18:17:34 Qto bois ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 18:06:47 TALVES VAI TER UM JOGUIONHO HOJE DE OUTRO TIME. VAI QUERER, ESSE TIME VAI DAR BOIS. IGUAT A JT. ORIGINADA 556791467829 556791464707 06/12/2010 18:06:34 TALVES VAI TER UM JOGUIONHO HOJE DE OUTRO TIME. VAI QUERER, ESSE TIME VAI DAR BOIS. IGUAT A JT. Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que a equipe de agentes da PF já havia se dirigido ao local em momento anterior à apreensão e descoberto a frequência que estava sendo utilizada pelos batedores. No entanto, os batedores perceberam a movimentação da

Polícia Federal, razão pela qual a equipe deixou o local, vez que não seria útil permanecer ali. A carreta, então, foi apreendida pelo pessoal que participou da Operação Sentinela, pois a localizaram atolada em local próximo àquele em que os agentes da polícia federal haviam estado anteriormente. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9146-7829, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (talvez vai ter um joguinho hoje de outro time. vai querer, esse time vai dar bois. iguat a jt., vou precisa em iguatemi. mas ainda vou confirma. ok, vai te que sair dai d iguatemi, por iguatemi daq a pouco. e pela igreja a partir das 3 da manha. ok, ok. vai meche a partir d agora, sai agora do guavira chega em jt d madrugada. 5 h e igt deu certo). Ademais, verifica-se que os últimos SMSs trocados entre os agentes envolvidos no delito ocorre nos horários de 22:34:37 e 22:35:05 (igt deu certo e ta dando), dando a entender que o transporte ainda estaria ocorrendo, enquanto que a apreensão foi realizada próximo ao horário das 23:40 e na localidade indicada durante as mensagens (Juti/MS), conforme depoimentos prestados pelo agentes que localizaram a carga de contrabando (fls. 2174/2176), verificando-se, portanto, o vínculo entre as mensagens trocadas e a apreensão realizada. Neste contexto, não havendo dúvidas quanto a utilização do TMC (67) 9146-7829 pelo acusado Julio C. Roseni, conforme exposto no tópico pertinente ao citado terminal móvel; e, por sua vez, constatado o auxílio por esse prestado, em violação de seu dever funcional, para a prática de contrabando ou descaminho, é de rigor a sua **CONDENAÇÃO** pela prática do crime previsto no artigo 318 do Código Penal. 22) IPL 0029/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 11/02/2011, foram apreendidas pela Polícia Federal quatro carretas carregadas com 2.636 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, as quais estavam lacradas com cabos de aço e parcialmente carregadas com milho, pedra, trigo etc, visando dificultar a fiscalização. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho é comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1580/1584) e Auto de Apreensão (fls. 1585/1587), relativos ao IPL 0029/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9272-5718, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9952-2387, atribuído a Auro Alves de Lima, ocorrida na data de 11 de fevereiro de 2011, conforme segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 556799522387 11/02/2011 18:42:54 CUIDADO DEU PROBLEMA. TAO VOLTANDO PRA SET QUEDARECEBIDA 556799522387 556792725718 11/02/2011 12:34:23 OKORIGINADA 556792725718 556799522387 11/02/2011 12:10:28 VAI SAIR AGORARECEBIDA 556799522387 556792725718 11/02/2011 12:07:46 OkORIGINADA 556792725718 556799522387 11/02/2011 12:05:52 VAI DAR. ATÉ UMAS TRES DA TARD SAIORIGINADA 556792725718 556792719311 11/02/2011 09:29:54 FICA AI PARA BAIXO. NAO VEM PRA CA ANTES DAS 16 H. VOU USA O SUCOORIGINADA 556792725718 06792719311 11/02/2011 09:29:50 Fica ai para baixo. Nao vem pra ca antes das 16 h. Vou usa o sucoORIGINADA 556792725718 556799522387 11/02/2011 09:28:07 OK. ENTENDEU. MEIO DIARECEBIDA 556799522387 556792725718 11/02/2011 09:27:43 OkRECEBIDA 556799522387 556792725718 11/02/2011 09:27:07 m nd minhã s c is s q sqci i por estã put q t visit ndoORIGINADA 556792725718 99522387 11/02/2011 09:16:16 VAI SAIR MEIO DIA. OK SAI NO IAGRO EM SET QUEDAS. OKORIGINADA 556792725718 556792719311 11/02/2011 08:24:01 BlzORIGINADA 556792725718 556792719311 11/02/2011 08:23:59 BlzRECEBIDA 556792719311 556792725718 11/02/2011 08:23:40 OkORIGINADA 556792725718 556792719311 11/02/2011 08:22:31 O MENINO TA INDO LA TEM QUE ESPERAR ALI NA ENTRADA DA LINHA BRASILEIRA. PERTO DO LEAO ELE VAI SAIR ENTRE 11 H EMEIO DIA. Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Juliano Marquardt Corleta que houve um acerto dizendo que eles iriam sair da IAGRO em Sete Quedas. Os agentes se deslocaram até o local e encontraram paradas em um posto de gasolina, em Iguatemi, as carretas que estavam lacradas por uma cinta de aço. Depois, encontraram ainda uma carreta parada dentro de Eldorado, de modo que era um comboio de carretas que estavam saindo de lá. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9272-5718, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração da influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (ele vai sair entre 11 h emeio dia, vai sair meio dia. ok sai no iagro em set quedas. ok, fica ai para baixo. nao vem pra ca antes das 16 h. vou usa o suco, vai sair agora e cuidado deu problema. tao voltando pra set queda). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9272-5718, diante dos argumentos aduzidos no tópico atinente ao referido terminal (acima). Sendo assim, outros elementos devem compor o conjunto probatório, no intuito de atribuir sua utilização a determinada pessoa. Dessa forma, cumpre transcrever mensagem em que o usuário do citado TMC se identifica ao seu interlocutor um dia antes dos fatos ocorridos (RIP 17, fl. 34). Vejamos: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 81485824 10/02/2011 21:09:50 Pode ir. As. J. ELDORADO Conforme já exposto no decorrer dos autos, bem assim da presente sentença, J. era uma das alcunhas utilizadas por Julio Cesar Roseni, bem como era comum que este também indicasse a sua cidade de origem como meio de identificar-se aos seus interlocutores, à exemplo a expressão eu de eldorado, que era costumeiramente utilizada pelo acusado. Aqui, não diverge este do seu comportamento, utilizando de ambas as formas para identificar-se ao seu interlocutor, não restando dúvidas,

portanto de que Julio C. Roseni era quem estava utilizando o TMC (67) 9272-5718 nas datas do fato bem como aquelas que o antecedem. Da mesma forma, na data de 09/02/2011, novamente Julio se utiliza do seu apelido, na forma abreviada, qual seja RIP para identificar-se ao seu interlocutor - Julio C. Roseni era conhecido como Arrepiado - (RIP 17, fl. 38): Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556792725718 84061136 09/02/2011 13:16:37 Coloca credito no meu ai. RIP. Assim, não há dúvidas de que o TMC em apreço estava de fato sendo utilizado por Julio C. Roseni. Essa circunstância, aliada à demonstração da prestação de auxílio e orientações a contrabandistas, em violação de seu dever funcional, determina que a CONDENAÇÃO do acusado é medida que se impõe, diante da comprovação da prática do crime de facilitação ao contrabando e/ou descaminho no presente contexto.23) IPL 0057/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 06/04/2011, foi interceptado um carregamento de cigarros em Japorã/MS, ocasião em que foi preso em flagrante MALDO LOPES PRIETO, o qual estava conduzindo a carreta placas ADV-1297 e GVK-7189. No veículo foram encontradas 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Em razão disso, foi instaurado o IPL 0057/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando e descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1601/1604) e Autos de Apreensão (fls. 1605-verso e 1608-verso), relativos ao IPL 0057/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9277-4912, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9151-7553, cujo usuário não foi identificado, ocorrida na data de 06 de abril de 2011, conforme segue: Direcao Origem Destino Inicio SMSRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:45:44 BlzaRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:45:42 BlzaORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:45:14 Sim. Sete horaORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:45:10 SIM. SETE HORAORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:44:58 a tira por japo ok. Saindo pelo cariocaRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:44:44 AKI NA IGRE?RECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:44:42 AKI NA IGRE?ORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:43:58 S a noite. L pelas seteORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:43:54 S A NOITE. L PELAS SETEORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:43:28 Na boca da noite vai sair pelo carioca , vindo pra japo r. ORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:43:23 NA BOCA DA NOITE VAI SAIR PELO CARIOCA , VINDO PRA JAPO RRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:42:49 Blza. E aki na igreRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:42:46 Blza. E aki na igreORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:42:08 Vou coloca pra carrega por iguatem. ORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:42:03 Vou coloca pra carrega por iguatem. RECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:41:26 Nao entendiRECEBIDA 556791517553 556792774912 06/04/2011 14:41:24 Nao entendiORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:40:04 Vamo coloca pra carrega por iguatem. E na boca da noite vamos comeORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:39:53 A TIRA POR JAPO OK. SAINDO PELO CARIOCAORIGINADA 556792774912 556791517553 06/04/2011 14:39:49 VAMO COLOCA PRA CARREGA POR IGUATEMI. E NA BOCA DA NOITE VAMOS COME Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que participou da apreensão juntamente com Mesquita e Alcemir. Narra que o caminhão saiu pela região de Japorã e foi abordado pelos agentes antes chegar na BR, resultando na sua apreensão. No caso desta, diz que Julio comentou bastante sobre o ocorrido, inclusive se mostrou chateado com a questão das armas que haviam sido encontradas; no entanto, mesmo depois de novamente terem sido apreendidas armas, Julio continuou trabalhando com Daniel. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9277-4912, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração da influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (vamo coloca pra carrega por iguatem. e na boca da noite vamos come, a tira por japo ok. saindo pelo carioca, na boca da noite vai sair pelo carioca , vindo pra japo r, s a noite. l pelas sete, aki na igre? e sim. sete hora). A controvérsia recai sobre quem seria o real usuário do TMC (67) 9277-4912. No entanto, conforme relatado no tópico próprio, sua utilização pelo acusado foi devidamente comprovada. Ademais, como já aduzido anteriormente, em datas muito próximas da dos fatos em exame, o usuário do referido TMC efetuou ligações telefônicas (RIP 20, fl. 93), comprovando se tratar do acusado. Sendo assim, diante das provas carreadas aos autos, entendo comprovada a utilização, no presente contexto, do TMC (67) 9277-4912 pelo acusado Julio Cesar Roseni e a prestação de auxílio, por este, a contrabandistas, em violação de seu dever funcional. Por conseguinte, a CONDENAÇÃO do acusado pela prática do crime inculcado no artigo 318 do Código Penal é medida que se impõe.24) IPL 0093/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 10/06/2011, foi apreendido um carregamento de cigarros contrabandeados do Paraguai, na zona urbana do município de Iguatemi/MS. Na ocasião, houve apreensão de um caminhão Mercedes Benz 1313, placa AHQ-5138, carregado com 420 caixas de cigarros de origem paraguaia, e a prisão de ADILSON JOSE FALKEMBAK, instaurando-se o IPL 0093/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls.

2316/2321) e Autos de Apreensão (fls. 2322/2323 e 2324) e Relatório Circunstanciado de fl. 2325/2326, relativos ao IPL 0093/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do delito do art. 318 do CP, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, ocorrida na data de 10 de junho de 2011, que segue: Origem Destino Início SMS556799940293 556796411993 10/06/2011 13:46:14 Te aviso quando acaba. TAMBÉM VAI PRECISAR DEPOIS SAINDO DO CARIÓCA VINDO PRA CÁ. DEPOIS DAS 3 H DA TARDE556796411993 556799940293 10/06/2011 13:47:05 Ok556799940293 556796411993 10/06/2011 14:13:10 CARIÓCA PRA IGUATEMI. DEPOIS PRA CÁ. OK556796411993 556799940293 10/06/2011 14:16:17 Ok556796411993 556799940293 10/06/2011 14:55:00 Vou desce p Mn556799940293 556796411993 10/06/2011 14:55:33 Ilha. Ok556796411993 556799940293 10/06/2011 15:43:13 Ok556796411993 556799940293 10/06/2011 15:55:29 Ok556796411993 06799940293 10/06/2011 16:28:02 ACABOU NA PAI TENHO IA NA IGRE556799940293 556796411993 10/06/2011 16:28:55 Espera que eu já vejo556799940293 556796411993 10/06/2011 16:35:33 Espera que eu já vejo556799940293 556796411993 10/06/2011 16:36:31 VIU SE VOCE FOR SO AT NA IGREJA NAO ATRAPALHA. DAI PRA FRENTE NAO PODE. OK556796411993 556799940293 10/06/2011 16:39:32 Blz556796411993 06799940293 10/06/2011 18:59:50 Já acabaram556799940293 556796411993 10/06/2011 19:00:14 Nao556796411993 06799940293 10/06/2011 19:46:28 NEM UM ACABO556799940293 556796411993 10/06/2011 19:53:55 PF DESCEU556796411993 556799940293 10/06/2011 20:12:18 Acabou tudo556796411993 556799940293 10/06/2011 20:12:23 Acabou tudo556796411993 556799940293 10/06/2011 20:12:23 Acabou tudo556799940293 556796411993 10/06/2011 20:12:57 Nao. Ainda nao556799940293 556796411993 10/06/2011 20:14:39 PF SUBIU AGORA. VAI MAIS UM POUCO AINDA Quanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que, juntamente com policial federal Geraldo, possuíam a informação de que havia um carregamento saindo por Carioca/Iguatemi, tendo abordado um caminhão na localidade, em que verificaram a existência de carregamento de cigarros. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-0293, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (viu se voce for so at na igreja nao atrapalha. dai pra frente nao pode. ok, acabou na pai tenho ia na igre, carioca pra iguatemi. depois pra ca. ok e tambm vai precisar depois saindo do carioca vindo pra ca. depois das 3 h da tarde). Ademais, conforme se verifica do depoimento do condutor, quando da prisão em flagrante e apreensão da mercadoria contrabandeada (fls. 2316), o horário e local da ocorrência são condizentes com a troca de mensagens acima transcrita. Inclusive, verifico que o usuário do TMC (67) 9994-0293 informa ao seu interlocutor o deslocamento da equipe de policiais federais que rondava a localidade, comprovando, portanto, o vínculo entre as mensagens trocadas e a apreensão e prisão ocorridas na data de 10/06/2011. Por fim, cumpre ressaltar que a utilização do TMC (67) 9994-0293 foi comprovadamente atribuída ao acusado Julio C. Roseni no tópico atinente ao referido móvel, razão pela qual não há dúvidas quanto à autoria do delito pelo indigitado. Nesse sentido, CONDENO Julio Cesar Roseni pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal, no presente contexto delitivo. 25) IPL 0098/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 17/06/2011, por volta das 20h30min, na BR 487 em Naviraí/MS, foi apreendido um caminhão, placa CLJ-8824, carregado com 440 caixas de cigarros, tendo o motorista abandonado o veículo. Foi instaurado o IPL 0098/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2337), Tratamento Tributário (fls. 2339/2341) e Laudo Merceológico (fls. 2343/2346), relativos ao IPL 0098/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, ocorrida na data de 17 de junho de 2011, que segue: Origem Destino Início SMS556799940293 556796411993 17/06/2011 15:34:23 (tipo: entrega) Vem pra Iguatemi556799940293 556796411993 17/06/2011 15:33:52 (tipo: entrega) Ok556796411993 06799940293 17/06/2011 15:33:02 (tipo: envio) Nao esq d qtar as caxinha. Tao copiando po.556799940293 556796411993 17/06/2011 15:28:07 (tipo: entrega) Ok. Melhor assim556796411993 556799940293 17/06/2011 15:24:22 (tipo: envio) Blza. Vai manha cdo. Busca.556799940293 556796411993 17/06/2011 15:21:17 (tipo: entrega) Eu sei mas vai atrapalha556796411993 556799940293 17/06/2011 15:20:40 (tipo: envio) Na faz da pinga. Sab?556799940293 556796411993 17/06/2011 15:18:16 (TIPO: ENTREGA) VAI SAIR DAQUI UMA HORA PELO MARCO556799940293 556796411993 17/06/2011 15:16:03 (TIPO: ENTREGA) VAI SAIR NA BOCA DA NOITE. Onde vai ser o encontro seu. A janta ta de p claro556796411993 556799940293 17/06/2011 15:14:39 (tipo: envio) Bem dpois. Dai ele sob ai pa come. Se esqcu da janta.556799940293 556796411993 17/06/2011 15:11:21 (tipo: entrega) Que hora voce vai?556796411993 556799940293 17/06/2011 15:09:23 (tipo: envio) Ok. Mas v ai. Ten q pega um presen la. Mas conversa dpois556799940293 556796411993 17/06/2011 15:07:19 (TIPO: ENTREGA) FAZ ISSO NAO VOCE VAI ATRAPALHA556796411993 06799940293 17/06/2011 15:06:09 (TIPO: ENVIO) DAKI POCO TALVEZ ELE VAI PERTO DA PAINERA PEGA PRESENT LA. E SAI POR JAPA. MAS SERA RAPIDO E DAI SOB PA EL. MAS QUANDO TIVE EM M.N EU AVISO. MAS TA TUDO D BOA.556799940293 556796411993

17/06/2011 15:02:28 (TIPO: ENTREGA)PRECISO USAR A IGREJA DAQUI UM POUCO. OK556799940293 556796411993 17/06/2011 14:47:11 (TIPO: ENTREGA)OK. PELO JAPA TA RODANDO556799940293 556796411993 17/06/2011 14:44:33 (tipo: entrega)Ok556796411993 556799940293 17/06/2011 14:44:09 (tipo: envio)Daki poco.556799940293 556796411993 17/06/2011 14:43:41 (tipo: entrega)Vem aqui556796411993 06799940293 17/06/2011 14:43:11 (tipo: envio)Ta limpo?556796411993 06799940293 17/06/2011 14:43:05 (tipo: envio)Ta limpo?556799940293 556796411993 17/06/2011 09:24:29 (TIPO: ENTREGA)OK556796411993 556799940293 17/06/2011 09:23:58 (TIPO: ENVIO)MANDA VER. Eles tao descansando. Manda fica qto na caxinha. Tao copiando.556796411993 556799940293 17/06/2011 07:47:53 (tipo: envio)Ok556799940293 556796411993 17/06/2011 07:47:30 (tipo: entrega)Ok me avisa556796411993 556799940293 17/06/2011 07:46:32 (tipo: envio)To na linha. Espera um pouquinho.556799940293 556796411993 17/06/2011 07:45:31 (TIPO: ENTREGA)VAI SAIR PELO CARIOCA VINDO PRA JAPO DEPOIS PRA CA. OK COMECA CEDO HOJEQuanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que Julio precisava que a equipe do DOF liberasse o corredor de Eldorado/Itaquiraí; inclusive, em outra oportunidade Julio já havia dito a equipe do DOF para que saísse do local, pois uma carga iria passar por aquela localidade. Disse que Julio queria esse caminho liberado porque os contrabandistas iriam utilizar aquele caminho para chegar até a MS 487 no intuito de chegar até Icaraima e passar pelo Paraná. No presente contexto, verifica-se que não há dúvidas quanto à prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-0293, mormente diante das diversas mensagens trocadas, em que há clara demonstração de sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (vai sair pelo carioaca vindo pra japo depois pra ca. ok começa cedo hoje, pelo japa ta rodando, preciso usar a igreja daqui um pouco. ok, faz isso nao voce vai atrapalha, vai sair na boca da noite e ai sair daqui uma hora pelo marco). Por fim, no presente contexto, novamente o delito é conduzido pelo TMC (67) 9994-0293, culminando na apreensão de veículo carregado com cigarros contrabandeados. Como já exposto acima, o referido terminal móvel era comprovadamente utilizado por Julio C. Roseni, sendo clara, portanto, a autoria do delito em epígrafe.Por essas razões, CONDENO o acusado Julio C. Roseni pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal, no presente contexto.26) IPL 0097/2011-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público Federal:No dia 18/06/2011, foi apreendido um caminhão com aproximadamente 500 caixas de cigarros, o qual estava atravessando o rio Paraná através da balsa do Porto Caiuá, tendo sido preso na ocasião REGINALDO CAETANO e instaurado o IPL 0097/2011-DPF/NVI/MS.A materialidade do delito de contrabando foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1618/1621) e Auto de Apreensão (fls. 1621-verso), relativos ao IPL 0097/2011-DPF/NVI/MS.Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, mas supostamente seriam Policiais do Departamento de Operações de Fronteira, ocorrida na data de 18/06/2011 de junho de 2011, que segue: Origem Destino Inicio SMS556799940293 556796411993 18/06/2011 16:58:16 (tipo: envio)Ok. Toma cuidado em ita. Vai subi pra la. Ok556796411993 556799940293 18/06/2011 16:57:15 (tipo: entrega)Blya. Mas ja ta subindo pa ita.556799940293 556796411993 18/06/2011 16:56:17 tipo: envio)Fica tranq~ilo. Vai tenta tira pelo carioaca. Ok. Pra japo. Ai na igreja fica tranquila556796411993 556799940293 18/06/2011 16:55:17 (tipo: entrega)Vai reza.556792981843 556799940293 18/06/2011 16:50:10 (tipo: entrega)deu certo556792981843 556799940293 18/06/2011 16:47:01 (tipo: entrega)me respoode556799940293 556796411993 18/06/2011 15:40:56 (tipo: envio)Ok556796411993 556799940293 18/06/2011 15:40:40 (tipo: entrega)Da um tempo. Daki uma hr. To cuidando festaaki. T avisei.556799940293 556796411993 18/06/2011 15:39:11 (tipo: envio)Ok. Preciso coloca pra carrega pela igreja agora556796411993 556799940293 18/06/2011 14:12:44 (tipo: entrega)Eles vai pa linha. Pegar o troso la.556799940293 96411993 18/06/2011 07:58:06 (TIPO: ENVIO)VAI DEVAGAR. TEM BOI RODANDO556799940293 556796411993 18/06/2011 07:49:22 (tipo: envio)Ok . O mais rapido possivel. Quando tiver em iguatem me avisa556796411993 556799940293 18/06/2011 07:48:28 (TIPO: ENTREGA)TO INDO AGORA. DPOIS VOU SEGIR A IGUAT556799940293 96411993 18/06/2011 07:47:20 (tipo: envio)Quando voce for la na jamel me avisa vinte minuto antes de ir la556799940293 96411993 18/06/2011 06:58:17 (TIPO: ENVIO)VOCE ENTRA LA PEGA OS PRESENTE. E DA UM JEITO DE SAIR O MAIS RAPIDO POSSIVELQuanto ao presente fato delituoso, declarou a testemunha Emerson Antonio Ferraro que não participou da prisão, pois estava na função de monitoramento, sendo que houve troca de mensagens informando a necessidade de passagem pelo Porto Caiuá e da liberação da passagem de Itaquiraí. No presente contexto, Julio, comprovado usuário do TMC (67) 9994-0293, em diálogo com o usuário do TMC (67) 9641-1993, é informado que este irá passar em determinada localidade, não explicitada, para pegar presentes, sendo que após iria rumar para a cidade de Iguatemi. Julio então pede ao seu interlocutor que o avise quando chegar ao destino.Conquanto tenha havido a apreensão de uma carga de cigarros na região do Porto Caiuá, não consigo vislumbrar a existência de qualquer vínculo desta com a troca de mensagens acima transcrita. No diálogo não há menção a localidades ou horários em que supostamente ocorreria o transporte de mercadorias ilícitas. Analisando as transcrições relativas ao Relatório de Inteligência Policial 25, que abrange a data do fato, não verifiquei a existência de qualquer comentário sobre a apreensão que pudesse dar a entender que seus

interlocutores estivessem envolvidos no fato criminoso. De outro lado, ainda, embora tenha havido a prisão de um indivíduo e dois outros tenham sido conduzidos pelos agentes que participaram do ocorrido, o interlocutor usuário do TMC (67) 9641-1993 volta a trocar mensagens com Julio às 14:12:44 horas no dia do fato, aparentemente, inclusive, em continuação ao diálogo anterior. Nesse sentido, como a prisão em flagrante ocorreu por volta das 11:00 horas (conforme Auto de Prisão em flagrante de fls. 1618/1621), tal circunstância coloca dúvidas sobre a existência de ligação entre as mensagens interceptadas e a apreensão feita, visto que esta em nada influenciou nas tratativas realizadas pelas mensagens em questão. Além disso, a única localidade mencionada (Iguatemi) fica em local deveras distante do local da apreensão (Porto Caiuá), o que corrobora a ausência de relação entre as ligações e a apreensão efetuada. Por fim, ressalto, novamente, que a apreensão de carga de cigarros na região não causa estranheza já que, como visto durante toda a investigação decorrente da Operação Marco 334, o fluxo de contrabando na região é exorbitante, sendo completamente possível que tal apreensão tenha se dado ao acaso e tivesse ocorrido independentemente das trocas de mensagens. Note-se, ainda, que sequer há tratativa quanto ao pagamento de propina ou liberação de determinado trecho/rota de contrabando ou descaminho. Nesse sentido, a míngua de provas da prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho, ABSOLVO o acusado Julio C. Roseni, no presente contexto delitivo, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 27) IPL 121/2011-DPF/NVI/MS. Relata o Ministério Público Federal: No dia 20/07/2011, uma equipe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí apreendeu, na balsa do Porto Caiuá, uma carreta bi-trem carregada com 750 caixas de cigarros de origem estrangeira, sendo que, quando da chegada dos policiais, o motorista do veículo pulou no Rio Paraná. Foi instaurado o IPL 0121/2011-DPF/NVI/MS. A materialidade do delito do art. 334 do CP foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Apreensão (fls. 2360), Tratamento Tributário (fls. 2879/2881) e Laudo Merceológico (fls. 2883/2886), relativos ao IPL 121/2011-DPF/NVI/MS. Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação nas trocas de mensagens entre o TMC (67) 9994-0293 e (67) 9148-0812, atribuídos a Julio C. Roseni e o TMC (67) 9641-1993, cujo usuário não foi identificado, ocorridas na data de 20 de julho de 2011, que seguem: Origem Destino Início SMS556799940293 556796411993 20/07/2011 01:21:45 (TIPO: ENVIO)IGREJA...556796411993 556799940293 20/07/2011 01:18:48 (tipo: entrega)Onde linda556799940293 96411993 20/07/2011 01:17:44 (TIPO: ENVIO)PESSOAL DE MUNDO NOVO TA QUERENDO RODAR...Origem Destino Início SMS556791480812 556796411993 20/07/2011 01:32:37 (tipo: entrega)Ok556796411993 556791480812 20/07/2011 01:31:10 (TIPO: ENVIO)CASA556791480812 556796411993 20/07/2011 01:30:34 (tipo: entrega)Ok. Me da sua posicao556796411993 556791480812 20/07/2011 01:29:52 (TIPO: ENVIO)TO NA AREA AMOR MANDA VE556791480812 556796411993 20/07/2011 01:25:38 (tipo: entrega)Vai ter jeito?556791480812 556796411993 20/07/2011 01:22:52 (TIPO: ENTREGA)NA IGREJA MEU ANJO556796411993 556799940293 20/07/2011 01:18:45 (tipo: envio)Onde linda.556799940293 556796411993 20/07/2011 01:17:48 (tipo: entrega)Pessoal de mundo novo ta querendo rodar... Tem jeito? Embora não tenha sido transcrito pelo Ministério Público Federal, o diálogo entre os TMCs (67) 9994-0293 e (67) 9461-1993 continua, conforme se vê a seguir (RIP 27, fl. 51/52): Origem Destino Início SMS556799940293 556796411993 20/07/2011 17:53:05 (tipo: entrega)Beleza amigo... tao indo tudo pro seu lado... Depois nois fala mais tarde556799940293 556796411993 20/07/2011 17:44:29 (tipo: entrega)Beleza amigo... tao indo tudo pro seu lado... Depois nois fala mais tarde556799940293 556796411993 20/07/2011 17:42:53 (tipo: entrega)Beleza amigo... tao indo tudo pro seu lado... Depois nois fala mais tarde556799940293 556796411993 20/07/2011 17:42:24 (tipo: entrega)Beleza amigo... tao indo tudo pro seu lado... Depois nois fala mais tarde556799940293 556796411993 20/07/2011 17:42:12 (TIPO: ENTREGA)BELEZA AMIGO... TAO INDO TUDO PRO SEU LADO... DEPOIS NOIS FALA MAIS TARDE556799940293 556796411993 20/07/2011 17:19:13 (tipo: entrega)Beleza556796411993 556799940293 20/07/2011 17:18:52 (tipo: envio)Temi556799940293 556796411993 20/07/2011 16:46:59 (tipo: entrega)Vai pra onde ? Isso que quero saber556796411993 556799940293 20/07/2011 16:46:16 (tipo: envio)Saindo fica gelo556799940293 556796411993 20/07/2011 16:44:11 (tipo: entrega)Quando for sair dai me avisa556796411993 556799940293 20/07/2011 16:41:25 (tipo: envio)Ok556799940293 556796411993 20/07/2011 16:40:59 (tipo: entrega)Segura ai meu. Vou mete o pau556796411993 556799940293 20/07/2011 16:37:42 (tipo: envio)Ok556796411993 556799940293 20/07/2011 16:37:09 (tipo: envio)To cguindo os cara eles tao na receita fica frio tadominado556799940293 556796411993 20/07/2011 16:33:08 (tipo: entrega)Voce ta no meio...556799940293 556796411993 20/07/2011 16:32:03 (tipo: entrega)Onde voce ta? Preciso saber556796411993 556799940293 20/07/2011 16:31:29 (tipo: envio)Manda ve556799940293 556796411993 20/07/2011 16:29:32 (tipo: entrega)Mas temos horario...556796411993 556799940293 20/07/2011 16:27:07 (tipo: envio)Fica gelo556799940293 556796411993 20/07/2011 16:24:10 (tipo: entrega)Voce ta onde. Indo pra onde?556796411993 556799940293 20/07/2011 16:14:16 (tipo: envio)Ok556799940293 556796411993 20/07/2011 16:13:26 (tipo: entrega)O Viado voce tem que me manter informado...556799940293 556796411993 20/07/2011 16:08:32 (tipo: entrega)Ou se ta atrapalhando... Temos horario...556799940293 556796411993 20/07/2011 13:36:43 (tipo: entrega)Beleza.-quem seu chef556796411993 556799940293 20/07/2011 13:35:49 (tipo: envio)Ai556799940293 556796411993 20/07/2011 13:30:50 (tipo: entrega)Hen voce vai pra

onde?556796411993 556799940293 20/07/2011 13:26:38 (tipo: envio)C de merda aviso manda
bala556796411993 556799940293 20/07/2011 13:25:47 (TIPO: ENVIO)OK556799940293 556796411993
20/07/2011 13:22:06 (TIPO: ENTREGA)VAI TIRAR PELA PAINER A.. AT UMAS 8 DA NOITE... VOCE DA
CONTA OU NAO... SO TEM UM TIME MEXENDO.. ESSE DA PAINER A...De início, é possível verificar que
Julio se utiliza de ambos os TMCs (67) 9994-0293 e (67) 9148-0812 para se comunicar com o usuário do TMC
(67) 9641-1993, já que dá início à conversa por SMS semelhantes encaminhadas dos números citados em horário
demasiadamente próximos, distintos por questões de segundos. Cumpre frisar, ainda, que, mesmo tendo se
utilizado do TMC (67) 9148-0812, Julio dá continuidade ao diálogo pelo TMC (67) 9994-0293, cuja real
titularidade já foi comprovada no tópico pertinente.Ademais, quanto ao presente fato delituoso, declarou a
testemunha Juliano Marquardt Corleta que a equipe se deslocou até a balsa, pois sabia que o transporte seria por
ali realizado. Quando chegaram a balsa já estava saindo, mas fizeram sinal para que o condutor da balsa voltasse
e, quando do retorno, os agentes conversaram com as pessoas que nela estavam, as quais disseram que o motorista
do caminhão havia pulado no rio.Verifica-se, portanto, no presente contexto, que não há dúvidas quanto a prática
do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-0293 ou (67) 9148-0812,
qual seja, Julio Cesar Roseni, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de
sua influência sobre agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (pessoal de
mundo novo ta querendo rodar..., pessoal de mundo novo ta querendo rodar...tem jeito?, igreja... e vai tirar pela
painer a.. at umas 8 da noite... voce da conta ou nao... so tem um time mexendo.. esse da painer a... e beleza
amigo... tao indo tudo pro seu lado...depois nois fala mais tarde). Cabe o registro de que Julio informa ao seu
interlocutor haver tão somente um time trabalhando, isto é, apenas um núcleo criminoso estaria atuando naquela
data, bem assim que a movimentação ocorreria até umas 20:00 horas, cabendo aqui anotar que a apreensão do
veículo e das mercadorias se deu justamente no horário informado, conforme se verifica dos termos de
depoimentos acostados às fls. 2356/2359. Nesse passo, portanto, não restam dúvidas quanto ao vínculo entre a
apreensão e a troca de mensagens transcritas acima. Logo, comprovada a atividade de auxílio aos contrabandistas,
com violação de seu dever funcional, CONDENO Julio C. Roseni pela prática do crime de facilitação ao
contrabando ou descaminho, no presente contexto.28) IPL 122/2011-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público
Federal:No dia 29/07/2011, foi apreendido um caminhão e um carro carregados com cigarros (totalizando 460
caixas) no Porto Caiuá, juntamente com dois outros veículos utilizados por batedores. Foi instaurado o IPL
0122/2011-DPF/NVI/MS.A materialidade do delito de contrabando ou descaminho foi comprovada pela
apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se verifica do Auto de Prisão em
Flagrante (fls. 2888/2904) e Auto de Apreensão (fls. 2905/2907), Tratamento Tributário (fls. 2908/2913) e Laudo
Merceológico (fls. 2915/2919), relativos ao IPL 122/2011-DPF/NVI/MS.Quanto à autoria e materialidade do
crime de facilitação, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67)
9994-0293, atribuído a Julio C. Roseni e os TMCs (67) 8472-0512, atribuído ao suposto proprietário da carga
apreendida, (67) 9640-4486 e (67) 9641-1993, atribuídos aos agentes corruptos, ocorridas nas datas de 28 e 29 de
julho de 2011, que segue: Origem Destino Inicio SMS556799940293 556784720512 29/07/2011 07:25:47 (tipo:
envio)Sem acordo vai ve que pagar ...556799940293 556796404486 29/07/2011 03:39:22 (tipo:
envio)Ok556796404486 556799940293 29/07/2011 03:38:53 (tipo: entrega)EU FIZ MINHA
PARTE556796404486 556799940293 29/07/2011 03:33:20 (tipo: entrega)qual motivo doido LIMPEI A
AREA556799940293 556796404486 29/07/2011 02:18:51 (tipo: envio)Cancelaram ai nao deu
certo556799940293 556784720512 29/07/2011 02:17:15 (tipo: envio)Vou ver o que faco.. Mas vai ser dificil eles
aceitarem556799940293 556784720512 29/07/2011 01:25:58 (tipo: envio)Nao sei.. So sei que sairam. Mete o
pau556799940293 96411993 28/07/2011 23:40:08 (TIPO: ENVIO)PELA PAINER DO POLA DEPOIS DA
MEIA NOITE. OK556799940293 556796404486 28/07/2011 23:28:14 (TIPO: ENVIO)O PESSOAL TA COM
MEDO. VAZA DAI.. KKK556799940293 556784720512 28/07/2011 23:27:38 (tipo: envio)TAO
SAINDO556784720512 556799940293 28/07/2011 23:27:07 (tipo: entrega)sem pobrema mesmo eles TAO
OMDE VAI PASSAR556799940293 556784720512 28/07/2011 23:24:25 (tipo: envio)Se vira com o documento.
Ok o mais rápido possível556799940293 556784720512 28/07/2011 23:23:24 (TIPO: ENVIO)JA SAIU.. PODE
METE O PAU556784720512 556799940293 28/07/2011 23:22:56 (TIPO: ENTREGA)PODE MAMDA
SAI556799940293 556784720512 28/07/2011 23:22:52 (TIPO: ENVIO)SAIRAM JA... PODE METE O
PAU556784720512 556799940293 28/07/2011 23:22:49 (TIPO: ENTREGA)PODE MAMDA SAI556799940293
556796404486 28/07/2011 23:22:25 (tipo: envio)Beleza556784720512 556799940293 28/07/2011 23:22:01 (tipo:
entrega)ok556796404486 556799940293 28/07/2011 23:21:56 (tipo: entrega)ESTOU VASANDO556799940293
556796404486 28/07/2011 23:20:07 (tipo: envio)Ok... VOCE TA NO CAMINHO... Beleza556799940293
556784720512 28/07/2011 23:19:44 (TIPO: ENVIO)CONSEGUI FALA COM ELES... TA TUDO CERTO.
OK556799940293 556796404486 28/07/2011 23:19:16 (TIPO: ENVIO)SIM556796404486 556799940293
28/07/2011 23:19:02 (TIPO: ENTREGA)TA BLZ VAI PELO MESMO CAMINHO556799940293 96404486
28/07/2011 23:17:08 (tipo: envio)Ok voce recebeu a mensagem?556784720512 556799940293 28/07/2011
22:56:35 (tipo: entrega)ok556799940293 556784720512 28/07/2011 22:55:31 (tipo: envio)Beleza.... Voce tem
que passa na barreira deles... E fala pra ele ir onde o cel da torre556784720512 556799940293 28/07/2011

22:54:13 (tipo: entrega)ok eu tenho q ir la tambem p dar um apoio556799940293 556784720512 28/07/2011
22:51:56 (tipo: envio)Ou voce sabe como funciona. tem que me avisa com antecedencia.... E o documento tem
que ser amanha at 6 da tarde. Ok556784720512 556799940293 28/07/2011 22:50:17 (tipo:
entrega)barbero556799940293 556784720512 28/07/2011 22:49:31 (tipo: envio)Quem voce?556784720512
556799940293 28/07/2011 22:49:09 (tipo: entrega)ate q hora eu posso passar556784720512 556799940293
28/07/2011 22:47:49 (tipo: entrega)ate q hora eu posso passar556799940293 556784720512 28/07/2011 22:45:32
(tipo: envio)Voce ja tem que passar 8 amanha... Num esquece tenho que paga eles amanha.... Segunda vai fica
ruim pra mim a troca amanha. Combinado na troca556784720512 556799940293 28/07/2011 22:43:53 (tipo:
entrega)posso pasar os 4 segumda556799940293 556796411993 28/07/2011 22:42:42 (tipo:
envio)Ok556799940293 06784720512 28/07/2011 22:41:46 (tipo: envio)Por que a semana dez... A saida
4556799940293 96404486 28/07/2011 22:39:13 (TIPO: ENVIO)HOJE TEM DE NOVO... LIBERA A AREA.
OK556799940293 96411993 28/07/2011 22:38:12 (tipo: envio)Ok556796411993 556799940293 28/07/2011
22:37:50 (tipo: entrega)Ta tudo blz556796411993 556799940293 28/07/2011 22:37:49 (tipo: entrega)To indo
la556796411993 556799940293 28/07/2011 22:37:21 (tipo: entrega)To indo la556796411993 556799940293
28/07/2011 22:32:04 (tipo: entrega)To indo la556796411993 556799940293 28/07/2011 22:27:01 (tipo:
entrega)To indo la556799940293 96411993 28/07/2011 22:25:14 (tipo: envio)Ve se tem coisa estranha na
receita?556799940293 96411993 28/07/2011 21:49:19 (TIPO: ENVIO)O BICHO... O PO VAI DEPOIS DA
MEIA. OK. TA MUITO SUJA A AREA... OK PELA PAINEQuanto ao presente fato delituoso, declarou a
testemunha Juliano Marquardt Corleta que o caminhão foi encontrado abandonado perto da saída da balsa, mas do
outro lado do posto fiscal. Depois, foram apreendidos outros carros que estava com a mesma frequência de rádio.
Disse que houve discussão constante durante todo o monitoramento, principalmente por parte dos policiais do
DOF, quanto ao valor do pagamento da propina: se deveria ser mensal ou por saída de caminhões. Por sua vez, a
testemunha Emerson Antonio Ferraro relatou que participou da apreensão junto com Alcemir e Juliano, tendo os
agentes se dirigido até o Porto Caiuá pela estrada de terra, sendo que, antes de chegar no local, encontraram um
caminhão atolado, dentro do qual havia cigarros. Então, os agentes seguiram para o porto, onde abordaram um
veículo que também transportava cigarros, bem como perceberam a movimentação de um gol, que era de um dos
batedores da quadrilha, inclusive possuindo radiocomunicador, que também foi apreendido, tendo sido preso o
motorista. Afirmou que Julio havia trocado SMS sobre a saída.No presente contexto, verifica-se que não há
dúvidas quanto a prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo usuário do TMC (67) 9994-
0293, mormente diante das diversas mensagens trocadas onde há clara demonstração de sua influência sobre
agente públicos para a liberação do trajeto a ser utilizado pelo seu interlocutor (o bicho... o po vai depois da meia.
ok. ta muito suja a area... ok pela paine, hoje tem de novo... libera a area. ok, consegui fala com eles... ta tudo
certo. ok, saíram ja... pode mete o pau, ja saiu.. pode mete o pau, o pessoal ta com medo. vaza dai... kkk e pela
painer do pola depois da meia noite. ok). Verifica-se, ainda, que um dos interlocutores, possivelmente agente
público responsável pela fiscalização, envia mensagens a Julio informando que limpou a área e que teria feito a
parte dele, deixando o caminho livre, conforme combinado, para a passagem da carga contrabandeada. Por conta
disso, Julio informa ao suposto proprietário da carga que, apesar de não ter dado certo, como os agentes públicos
haviam feito a parte deles, o pagamento era devido (sem acordo vai ve que pagar ...).Diante destes elementos não
há qualquer dúvida quanto à pratica do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho pelo acusado Julio C.
Roseni, por meio do TMC (67) 9994-0293, comprovadamente utilizado pelo acusado, conforme tópico
pertinente.Nessa trilha, CONDENO o acusado nas iras do artigo 318 do Código Penal, no presente contexto.29)
IPL 127-2011/2010-DPF/NVI/MS.Relata o Ministério Público Federal:No dia 04/08/2011 foram apreendidas duas
carretas (com um total de 1450 caixas de cigarros oriundos do Paraguai) e o veículo de um batedor, tendo sido
presos três pessoas na ocasião (CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e
DIRCEU MARTINS), dando origem ao IPL 0127/2011-DPF/NVI/MS.A materialidade do delito de contrabando
ou descaminho foi comprovada pela apreensão de cigarros estrangeiros importados irregularmente, conforme se
verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1634/1644) e do Auto de Apreensão (fls. 1644/1645), relativos ao
IPL 127/2011-DPF/NVI/MS.Quanto à materialidade e à autoria do crime de facilitação de contrabando ou
descaminho, fundamenta a acusação o seu pedido de condenação na troca de mensagens entre o TMC (67) 9994-
0293, atribuído a Julio C. Roseni e o TMC (67) 8150-7509, cujo usuário não foi identificado, bem assim diante da
troca de mensagens entre o TMC (67) 9270-8038 e (67) 9274-7952, ambos com usuários não identificados,
ocorridas na data de 04 de agosto de 2011, que segue: Origem Destino Início SMS556799940293 556781507509
04/08/2011 05:15:12 (TIPO: ENVIO)PODE556781507509 556799940293 04/08/2011 05:14:55 (TIPO:
ENTREGA)POSSO MANDA ENTAO?Origem Destino Início SMS556792747952 556792708038 04/08/2011
09:03:28 A G T 4448 FOZ DO IGUACU ESCANIA 112 BRANCA LONA PRETA556792747952
556792708038 04/08/2011 07:52:21 I A M 5775 FH VOLVO BRANCO POPO556792747952 556792708038
04/08/2011 06:33:59 A n d 73 03 escania .113 vermelha l s do popoQuanto ao presente fato delituoso, declarou a
testemunha Emerson Antonio Ferraro que os agentes sabiam das placas dos veículos que iriam sair porque um dos
alvos monitorados estava dando as placas das carretas das quadrilhas para um pessoal da polícia abordar o veículo
e receber propina. Disse que tal pessoa trabalhava de olheiro para a quadrilha e também passava as placas dos

veículos que saíam para a polícia abordar. Nesse dia, tal pessoa passou as placas e a equipe se deslocou até a estrada e pegou o caminhão. Disse que Julio já havia combinado a saída do caminhão, salvo engano, pelo Carioca/Japorã, sendo que depois começaram a sair da região da Paineira. Quando chegaram ao Porto Caiuá, a balsa já estava saindo com o caminhão, mas o depoente entrou pela Frango Belo e conseguiu achar o veículo. No presente contexto, muito embora não seja duvidosa a utilização do TMC (67) 9994-0293 pelo acusado Julio C. Roseni, o que se verifica é que a troca de mensagens acima citadas não pode ser vinculada ao fato delituoso descrito a ponto de ser imputado, ao acusado, o crime de facilitação. As mensagens enviadas pelo terminal móvel de Julio não apontam quaisquer dos termos comuns utilizados pelo acusado para prática do crime de facilitação ao contrabando ou descaminho, vale dizer, não aponta localidade, horários, equipes que vão jogar etc. Vejo, nesse contexto, que a única menção ao pagamento de propina dá-se por volta das 05 da manhã, porém, nesse momento, o interlocutor de Roseni é outro TMC (67-9641-1993). Além disso, não tendo sido identificado o interlocutor usuário do TMC (67) 8150-7509, não há sequer como aferir se este era contrabandista ou não, o que prejudica a real interpretação do vago conteúdo das mensagens trocadas. Ademais, não foi comprovada qualquer vinculação entre Roseni e os usuários dos TMCs (67) 9270-8038 e (67) 9274-7952, que sequer foram propriamente identificados. Destarte, a vinculação das conversas em questão com a apreensão realizada se encontra muito esmaecida, prejudicando a certeza necessária para a prolação de decreto condenatório. Nesse sentido ressalto, mais uma vez, que tratando-se de Operação cujo objetivo precípua era a contenção à prática do crime de contrabando e descaminho na região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul e cuja investigação perdurou por aproximadamente um ano, é de se esperar que os agentes do Departamento de Polícia Federal detivessem informações suficientes sobre as rotas do contrabando, bem como que, cercando tais rotas, fosse realizada apreensão de cargas de mercadorias descaminhadas. No entanto, isso não é suficiente para atribuir a prática criminosa ao acusado; tratando-se de ultima ratio no direito, a imputação penal torna imprescindível um juízo de certeza sobre a existência do crime e sua autoria. Logo, no caso vertente, não vislumbro sequer a comprovação da prática do crime de facilitação. Sendo assim, ABSOLVO o acusado Julio C. Roseni da prática do crime prescrito no artigo 318 do Código Penal, no presente contexto delitivo, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DAS PENAS Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser os réus apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo sido demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhe aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que o Réu foi denunciado, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal - Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Código Penal - Facilitação ao Contrabando ou Descaminho Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. A pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha), é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. De outro lado, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 318 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal: 59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se

repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, destaquei) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009) Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminente Ministro Menezes Direito: Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado: [...] No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a apenação, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais. Por conseguinte, considerando que, no caso, o acusado se especializou em facilitar a

introdução de cargas de cigarros paraguaios e outras mercadorias para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de facilitação ao contrabando ou descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado. Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material, no que toca a cada um dos contextos delitivos. Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos Réus e tudo mais que consta dos autos. Registro que, à exceção do crime de formação de quadrilha, os demais serão analisados conforme o contexto fático-delitivo em que se inserem. QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, consistentes na culpabilidade do agente que se mostra elevada, diante do total menosprezo pelo bem jurídico protegido, mormente diante do seu cargo de policial militar; e nas consequências do crime, visto que os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha, em especial no que se refere à organização dos demais policiais militares cooptados no que tange à sua localização, para fins de liberação de carretas, e pagamento. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. QUANTO AOS DELITOS DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO / DESCAMINHO: Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos dezoito crimes de facilitação ao contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase: Pela infração do artigo, 318, do Código Penal, majoro a pena-base em 1/8, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias ilícitas introduzida em território nacional (Fato Criminoso 1 - 4.253 caixas de cigarros; Fato Criminoso 4 - diversos fardos de roupa de origem estrangeira; Fato Criminoso 5 - 681 caixas de cigarros; Fato Criminoso 7 - 1.080 caixas de cigarros; Fato Criminoso 9 - 770 caixas de cigarros; Fato Criminoso 10 - 783 caixas de cigarros e 1.466 aparelho celulares; Fato Criminoso 11 - 630 caixas de cigarros e 828kg de lidocaína; Fato Criminoso 13 - 1.635 caixas de cigarros; Fato Criminoso 16 - 450 caixas de cigarros, além de eletrônicos e munições; Fato Criminoso 17 - 932 caixas de cigarros; Fato Criminoso 18 - 700 caixas de cigarros; Fato Criminoso 21 - 999 caixas de cigarros; Fato Criminoso 22 - 2.636 caixas de cigarros; Fato Criminoso 23 - 700 caixas de cigarros; Fato Criminoso 24 - 420 caixas de cigarros; Fato Criminoso 25 - 440 caixas de cigarros; Fato Criminoso 27 - 750 caixas de cigarros; e - Fato Criminoso 28 - 460 caixas de cigarros), fixando a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes nem agravantes. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena final por cada crime resulta em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O total pelos dezoito crimes, somados em concurso material, equivale a 60 (sessenta) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do artigo 318 do Código Penal: Valendo-me do mesmo critério utilizado para aplicação da pena dos crimes de facilitação, isto é, identidade de circunstâncias, passo a aplicação da pena de multa de forma conjunta para cada crime, as quais serão somadas ao final. Nesse sentido, a pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 36 dias-multa, por crime de facilitação cometido, obtendo como pena final de multa o valor de 648 dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que

o réu Júlio César Roseni é condenado nas seguintes penas: 63 (sessenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, calculando-se o dia-multa à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do fato. Regime inicial de cumprimento: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque sua prisão ocorreu na data de 14.09.2011, tendo permanecido preso cautelarmente em decorrência destes autos até a data de 13.09.2012 (fl. 3222-verso), quando foi posto em liberdade em decorrência da concessão de habeas corpus, o que totaliza aproximadamente 12 (doze) meses de constrição da liberdade, os quais não são suficientes a modificar o regime inicial de cumprimento da pena mediante detração. Sendo assim, mantenho o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos / suspensão condicional da pena: Face ao montante da pena imposta, bem como pelos motivos acima evidenciados, nego-lhe a aplicação de penas substitutivas e a suspensão condicional da pena (sursis). Apelação: Com relação à possibilidade de apelação em liberdade, entendo pela afirmativa. Com efeito, malgrado tenha havido decreto de prisão do réu, mantido em várias hipóteses, certo é que, em 13.09.2012 (fl. 3222-verso), foi o réu colocado em liberdade, em observância a ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ter havido excesso de prazo na formação da culpa. A partir de então, passou o réu a responder ao processo em liberdade. Por conseguinte, sobrevindo, agora, sentença condenatória, novo decreto prisional só poderia embasar-se em fato novo superveniente à liberação do acusado, visto que a decretação da prisão cautelar pelos fatos anteriormente reconhecidos já se tornou insubsistente pela decisão daquela Corte Regional. Por sua vez, por fatos novos não se pode entender a simples prolação de sentença condenatória, pois já foi abolida do ordenamento processual penal pátrio a hipótese de prisão apenas como decorrência do advento da sentença penal condenatória, sendo exigido o preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No sentido ora exposto, colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 387, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, autoriza a imposição da prisão na sentença condenatória, desde que de forma fundamentada. 3. No caso, o paciente teve a custódia relaxada por excesso de prazo na formação da culpa. Mais de dois anos depois, sobreveio sentença negando-lhe o apelo em liberdade, não elencando, contudo, qualquer fundamento novo que justificasse o restabelecimento da segregação. 4. Ordem concedida. (HC 217423/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJe 07/03/2012) PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO RELAXADA EXCESSO DE PRAZO. ULTERIOR PRISÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FATO CONCRETO SUPERVENIENTE A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ 3 ANOS E MEIO. OCORRÊNCIA 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Encontrando-se o paciente em liberdade por força de decisão do tribunal a quo, apenas se justifica a imposição de nova custódia cautelar se sobrevier fato novo a indicar a sua necessidade cautelar. Ilegal é a prisão decretada em pronúncia com base apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida. 2. A Súmula nº 21 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora para o julgamento revela-se irrazoável. O paciente preso, pronunciado há 3 anos e meio não pode suportar o ônus da demora estatal. 3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. (HC 70562/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSIDERADA INIDÔNEA NO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS. DECISÃO PREVALENTE SOBRE O ÉDITO CONDENATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO. ARGUMENTAÇÃO PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA. I Não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento novo a justificar a prisão processual do paciente, pois a custódia preventiva anteriormente decretada houvera sido revogada por esta Corte no julgamento de outro habeas corpus anteriormente impetrado em seu favor, torna-se ilegal a sua permanência no cárcere enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto. II. Tendo sido revogada a prisão cautelar do paciente, e não havendo nova motivação hábil a respaldar a segregação imposta

pela sentença, deve ser determinada a expedição de alvará de soltura, para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto, prejudicada a argumentação concernente ao excesso de prazo na apreciação do apelo defensivo. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 41769/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 383) Nesses termos, forçoso reconhecer que ao réu deve ser oportunizada a apelação em liberdade. Bens apreendidos: Quanto aos bens apreendidos, declaro o seu perdimento com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. Perda do Cargo: Em razão da quantidade de pena aplicada (63 (sessenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão) e também por haver o Réu violado seus deveres para com a Administração, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal, verbis: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Nesse sentido, destaco que não incide, no caso, o disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal, pois, segundo entendimento adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo só se aplica quando se tratar de crimes militares definidos em lei, o que não ocorre nos presentes autos, em que o acusado foi denunciado pela prática de crimes comuns. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) Outras questões pendentes: Com relação ao requerimento da empresa Claro, de fls. 3257/3259, indefiro. Verifico que a Claro foi inicialmente intimada por ofício expedido em 22/06/2012 (fl. 3069) para que prestasse as informações ali indicadas (ERBs referentes a sete TMCs, em determinados períodos), no prazo de 48 horas, tendo o aviso de recebimento retornado indicando recebimento na data de 04.07.2012 (fl. 3077). Em 17.07.2012, foi protocolada petição da Claro requerendo dilação do prazo (fl. 3081), o que foi deferido, à fl. 3086, por mais 48 horas, sob pena da incidência de multa diária de 1.000,00 (mil reais). À fl. 3096, foi juntado aviso de recebimento constando intimação da Claro na data de 23.07.2012 e, à fl. 3097, foi juntada resposta da Claro quanto a outro ofício enviado por este Juízo. À fl. 3103, em 21.08.2012, foi certificada a inércia da Claro quanto às informações solicitadas, de modo que à fl. 3127 determinou-se a intimação da Claro para recolhimento da multa incidente pelo descumprimento e para prestação das informações solicitadas. Em 10.09.2012 foi juntada a resposta da empresa Claro (fls. 3193/3196). Ora, não tendo havido o cumprimento da ordem judicial pela empresa, após mais de uma intimação para tanto, ficou devidamente caracterizado o fato gerador da imposição da multa questionada. Cumpre destacar que a ordem a ser cumprida não era complexa (foram solicitados apenas as ERBs referentes a três TMCs e em curto espaço de tempo). Não se justifica, assim, que, mesmo depois do deferimento de prazo conforme requerido para mais 48 horas, de que a Claro foi intimada em 23.07.2012, mais de um mês depois a empresa ainda não tivesse cumprido a ordem judicial (fl. 3103). Ademais, o prejuízo à instrução processual ficou patente, tendo em vista que, diante do atraso proporcionado apenas e tão-somente pelo atraso no cumprimento da ordem judicial pela empresa Claro, ficou constatada situação de excesso de prazo na formação da culpa, o que demonstra a seriedade com que devem ser recebidas e cumpridas as determinações judiciais, mormente nos casos de réus presos, sendo que a Claro, em todas as oportunidades em que foi intimada, foi cientificada dessa especial condição. Por fim, diante dessas ponderações, não há razão legal para diminuir o valor da multa, que se encontra proporcional à desídia da Claro e às consequências que isso acarretou ao processo. Por conseguinte, indefiro o requerimento de fls. 3257/3259. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JULIO CESAR ROSENI, qualificado nos autos nas penas (a) do artigo 288, caput, do Código Penal; e (b) do artigo 318, caput, do Código Penal (por dezoito vezes), ambos combinados com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 63 (sessenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime fechado e pagamento de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e para ABSOLVÊ-LO das imputações

constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP (oitavo, décimo quarto, vigésimo sexto e vigésimo nono contextos fático-delitivos); e com fundamento no art. 386, V, do CPP (segundo, terceiro, sexto, décimo segundo, décimo quinto, décimo nono e vigésimo contextos fático-delitivos). Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas. Facultada a apelação em liberdade. Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de JULIO CESAR ROSENI, nos termos da fundamentação supra. Declaro, ainda, a perda do cargo do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença: lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se mandado de prisão e a competente guia de execução, bem como oficie-se à Polícia Militar de Eldorado/MS comunicando-lhes da perda do cargo decretada nesta sentença. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de fls. 3257/3259. Preclusa a presente decisão em relação à Claro intime-se-a para pagamento da multa no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de dez dias. Quanto aos requerimentos de fls. 3341 e 3521/3522, tratando-se de pedido de uso de bens apreendidos, desentranhem-nos, distribuindo-os em separado como incidente processual. Por fim, atenda-se o ofício de fls. 2590/2591. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.